



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-16.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975
IMPETRADOS: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), relativa a tributos federais, com consequente exclusão do nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter aderido ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), razão por que os créditos tributários constituídos em seu desfavor no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estariam com a exigibilidade suspensa, haja vista a moratória das dívidas, nos termos da Lei Federal n. 12.873/2013.

Na sequência, destaca que o Ministério da Saúde indeferiu, em primeira instância, seu pedido de adesão ao PROSUS, o que levou as autoridades coatoras a cessarem a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então suspensos, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso à CPD-EN. Com isso — alega a impetrante —, não consegue renovar os diversos convênios que mantém com as Fazendas Municipais (Bilac/SP, Piacatu/SP e Gabriel Monteiro/SP), por via dos quais realiza a prestação de serviços à saúde. Seu recurso contra aquela decisão indeferitória encontra-se pendente de julgamento.

Ressalta, logo após, já ter deduzido a mesma pretensão perante um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária em Bauru/SP, onde obteve, inclusive, decisão liminar favorável aos seus interesses. No entanto, constatado, num segundo momento, vício de competência do Juízo processante, desistiu da impetração para renová-la perante um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP.

A inicial (fl. 04/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos de fls. 17/126.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência, entre outros vícios, de litispendência.

No caso em apreço, a impetrante disse textualmente em sua inicial que já pleiteara o mesmo provimento jurisdicional — reconhecimento do direito de acesso à certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) enquanto não for julgado recurso administrativo interposto contra decisão administrativa que indeferira sua inclusão no PROSUS, cujo anterior ingresso lhe proporcionara a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos contra si — a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária em Bauru/SP, onde obteve, inclusive, decisão liminar favorável aos seus interesses. Destacou, logo em seguida, que, diante da descoberta de que aquele Juízo Federal seria incompetente para apreciar questões tributárias suas — já que seu foro tributário está dentro do raio de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP —, deduziu, nos autos do Mandado de Segurança que lá tramita (feito n. 0000623-58.2017.4.03.6108), pedido de desistência.

À fl. 99 do arquivo digital que instrui a petição inicial do presente mandado de segurança (feito n. 500006-16-2017-403.6107) consta, deveras, a cópia de um pedido de desistência formulado ao Juízo da 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. Sem prejuízo, a impetrante não cuidou de juntar a respectiva homologação e consequente prova da extinção daqueles autos sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, inciso VIII), à vista do que não se pode falar, por ora, em inexistência de litispendência, pressuposto processual negativo indispensável a que o processo possa constituir-se válida e regularmente.

Sendo assim, **INTIME-SE** a impetrante para, no prazo máximo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos da prova da extinção, sem resolução de mérito, do mandado de segurança n. 0000623-58.2017.403.6107, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária em Bauru/SP, sob a pena de extinção do presente sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a impetrante, sob a mesma cominação (extinção do feito sem resolução de mérito), emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o das subvenções que almeja receber com a renovação dos Convênios entretidos com as Municipalidades de Piacatu/SP (fls. 53/61 - R\$ 144.000,00), Gabriel Monteiro/SP (fls. 62 - R\$ 10.000,00) e Bilac/SP (fls. 63/71 - até R\$ 1.000.000,00), procedendo-se, ainda, ao recolhimento das respectivas custas processuais.

Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de tutela provisória.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme tenha havido ou não satisfação das determinações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-90.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES NETO - SP378572, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, indicando, também, o endereço correspondente, haja vista documentos carreados aos autos.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Recolha, ainda, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araçatuba, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): ANTONIO BENEDITO BATISTA, CPF/MF 279.832.699-00;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

FF. 293/295: Verifico que a executada protocolou nestes autos petição estranha ao presente processo, por esta razão determino seu desentranhamento para posterior entrega da mesma ao Procurador da Fazenda Nacional, com recibo nos autos.

FF. 296/308: Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF/MF 015.184.328-75;

b.2) Réu/Executado: União Federal - Fazenda Nacional

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO, CPF/MF 015.182.658-71;

b.2) Réu/Executado: União Federal - Fazenda Nacional

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARIDE DA FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALLES X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-39.2014.403.6116 - LUZINETE GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determine-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5) - SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2) - ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERZIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8) - ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001379-7) - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FATIMA ELIAS MAJOR PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-38.2014.403.6116 - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA(PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-08.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-62.2016.403.6116 - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CYRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1) - JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAUARA MACHADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deve ser calculada com base nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Os valores auferidos pelo embargado na via administrativa evidentemente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação de sentença. Contudo, tal abatimento não deve ser estendido à verba honorária, por se tratar de crédito distinto, de titularidade de pessoa diversa. Ademais, a pretensão econômica da parte não se reduz aos valores ainda devidos, mas também engloba aqueles que já foram objeto de pagamento, pelo que devem compor a base de cálculo dos honorários devidos. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das questões levantadas à fls. 85-89, retificando os cálculos de fls. 62-63, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-29.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-88.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deve ser calculada com base nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Os valores auferidos pelo embargado na via administrativa evidentemente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação de sentença. Contudo, tal abatimento não deve ser estendido à verba honorária, por se tratar de crédito distinto, de titularidade de pessoa diversa. Ademais, a pretensão econômica da parte não se reduz aos valores ainda devidos, mas também engloba aqueles que já foram objeto de pagamento, pelo que devem compor a base de cálculo dos honorários devidos. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das questões levantadas à fls. 78-79, retificando os cálculos de fls. 72-73, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tomem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-26.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-56.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-11.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GILSON QUEIROZ BARROS X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): GILSON QUEIROZ BARROS, CPF/MF 010.608.548-48;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional)

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X DAIRSON RAMON SENDAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE MANFIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-07.2011.403.6116 - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X IARA HELENA RODRIGUES GALDINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI, CPF/MF 054.208.698-02;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional)

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): CARLOS ALBERTO DE MORAES, CPF/MF 030.571.298-54;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional)

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): CLÁUDIO BERNARDINO DE SOUZA, CPF/MF 096.186.978-00;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP13901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-32.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) - RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(PRO31767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL

FF. 79-81: Trata-se de objeção de pré-executividade arquiada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Valmir Rodrigues Froes. A parte autora/exequente manifestou-se acerca da objeção às f85, requerendo o deferimento de prioridade de tramitação do feito.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual. Anote-se.

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): VALMIR RODRIGUES FROES, CPF 054.182.568-23;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo individual de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-74.2010.403.6116 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUIZ PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Publicação para o(a) Dr.(a) João Paulo Matioti Cunha, OAB/SP 248.175.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-07.2011.403.6116 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Publicação para o(a) Dr.(a) Josuel Ribeiro de Campos Tozo, OAB/SP 387-307.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Publicação para o(a) Dr.(a) Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP131.234 e Dr.(a) José Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP 128.929.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Publicação para o(a) Dr. Ricardo S. Frungilo, OAB/SP179.554-B e Dr. João Antônio de Oliveira Junior OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. A UNIÃO, com fundamento no artigo 535 do NCPC, impugnou a execução que lhe é movida por PEDRO SIQUEIRA às fs. 156/159 dos presentes autos. Alega excesso de execução no montante de R\$ 842,05 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), valor correspondente à diferença obtida entre o total apresentado pelo impugnado e aquele que entende devido, ao argumento de que, nos termos do decisum transitado em julgado (sentença de ff. 103/107 e acórdão de ff. 131/137), a imposição à União de pagamento dos honorários deveria ter como base de cálculo o valor da condenação, que no caso foi a expressão restituível de R\$ 2.442,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Ao final, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução e acolhimento dos cálculos ora apresentados para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 244,28 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, no entanto, deixou de emitir parecer por se tratar de matéria exclusivamente de direito (f. 171). Instados a se manifestarem, as partes reiteram os termos da manifestação anterior (impugnante, f. 173 e impugnado, f. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Com efeito, depreende da sentença proferida às ff. 103/107 que a União foi condenada na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação judicial, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), não abrangidas pela prescrição. A par disso, a v. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, ff. 131/137, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, tão somente para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre juros de mora pagos em virtude de verba recebida em ação de revisão de benefício previdenciário, mantendo a sentença nos demais termos. Executada a sentença, o valor da condenação devida ao autor foi calculado em R\$ 2.442,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), e pago através de ofício requisitório, conforme se vê à f. 152. Ora, os honorários foram fixados com base no valor da condenação, e, portanto, este é o valor a ser considerado. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal às ff. 166/168. Fixo o valor total da execução em 244,28 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para janeiro de 2016. Expeça-se o necessário para a requisição do valor devido. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 842,05 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade no feito principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá:

a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a);
b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;
b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.

Decorrido "in albis" o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação:

a) INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC;

b) Remetam-se os autos ao SEDI para:

b.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b.2) anotação das partes:

b.2.1) Autor(a) / Exequente: LUIZ XAVIER DE SOUZA, CPF/MF 035.803.158-38;

b.2.2) Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-86.2015.403.6116 - GUILHERME WEGNER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, com urgência, acerca da alegações trazidas aos autos às ff. 68/115, e quanto ao interesse em prosseguir com a execução do julgado.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-42.2016.403.6116 - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Resta o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, acerca dos ofícios requisitórios pagos conforme ff. 655 e 656, relativos aos valores incontroversos requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001141-5) - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA SUZUKI) X JOSE LUIZ PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Publicação para o(a) Dr.(a) João Paulo Matiotti Cunha, OAB/SP248.175: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. RELATÓRIO Cuida-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fs. 160-163) à execução que lhe é movida pela MARIA DO CARMO CORREA, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000801-90.2011.403.6116. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 5.648,82 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sob o argumento de que há erro na atualização do valor de R\$ 8.000,00 desde 21/02/2013 pela Resolução 267/2013 (IPCAE) mais juros de mora de 1% ao mês; quando o correto seria a não incidência dos juros de mora, posto que o julgado assim não determinou. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado. A exequente, por sua vez, manifestou sobre a impugnação, sustentando que se trata de incidente manifestamente protelatório, pois baseia sua fundamentação única e exclusivamente na r. decisão do v. acórdão de fs. 146-147, que deu parcial provimento à apelação interposta, a qual majorou o valor da indenização para R\$ 8.000,00, descartando o que fora estabelecido na sentença de 1º grau - o acréscimo de correção monetária e juros a partir da data da sentença até o efetivo pagamento. Pugna pela improcedência do incidente apresentado, bem como pela condenação da impugnante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da execução caso seja esse rejeitado, pelo pagamento de honorários sucumbenciais e pela liberação do valor depositado nos autos (fl. 161). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 173), a qual prestou as informações de fs. 174-175). Instadas a se manifestarem, as partes ficaram-se inertes (fs. 176-177). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de

execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação será renmissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada ocorrida nestes autos, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissidência à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 174-175: "[...] O julgado transitado na r. sentença de fls. 101/102 e v. acórdão de fls. 146/147 condenou a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção monetária a partir de 21/02/2013, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 151/152, s.m.j., em desacordo com os termos do Manual de Orientação de procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF, em relação à aplicação da taxa de juros. A CEF efetuou o depósito de fls. 161 em 05/04/2013, apresentando, em seguida, a impugnação aos cálculos de fls. 165/166, cujos cálculos importa em R\$ 9.064,18 (nove mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos), alegando ser indevida a cobrança de juros de mora. Pelas razões acima, s.m.j., ambos os cálculos restam prejudicados. [...]". Dessa forma, o feito merece parcial acolhimento, porquanto restou comprovado que ambas as partes equivocaram-se quanto à aplicação de taxa de juros. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 174-175, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 04/2016, o valor de R\$ 13.262,54 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Considerando o valor depositado à fl. 161, incabível a aplicação da multa postulada à fl. 170. Na espécie, a impugnante exerceu legítimo direito processual de oposição. As circunstâncias referentes à oposição não permitem concluir esteja a CEF incorrendo na prática de conduta com vistas ao prolongamento deliberado do trâmite processual. Assim, ao contrário do defendido pela impugnada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO - Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174-175. Fixo o valor total da execução em R\$ 13.262,54 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 04/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma pequena redução do valor da execução, deve a impugnante/executada arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo, nesta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 663,12 (seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos), que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Indefiro, por ora, o pleito formulado pela impugnada/exequente de liberação do valor depositado nos autos, porquanto a atualização acima determinada repercutirá no valor a ser liberado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-98.2013.403.6116 - RODIER CARLOS DE SOUZA X RODIER CARLOS DE SOUZA/SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA E SPI42565 - FERNANDO MAURO ARANTES E SP264029 - ROMEU GUIOTTI DE ANDRADE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATHKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

"Ciência ao requerente do desarquívamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA às fls. 463/479 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 133.841,55 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada para serem corrigidos os cálculos de acordo com o apontamento feito. Juntou os documentos de fls. 481/490. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 355, 4º, do NCPC (fl. 491). A impugnada apresentou resposta na qual requereu a homologação de seus cálculos de liquidação, com condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a requisição das verbas incontroversas. Juntou documentos (fls. 494/506). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 260), a qual deixou de apresentar cálculos por ser a matéria de cunho essencialmente de direito (fl. 512). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que conheço da impugnação à execução, porquanto versa sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1. DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 336/339 julgou improcedente o pedido da autora quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, a r. decisão monocrática de fls. 356/359, prolatada em julgamento do recurso de apelação, deu provimento à apelação da demandante para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde à data da citação (10/06/2010), e, com relação à correção monetária fixou-os seguintes termos: "Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (Ag.Rg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Rejeitados os Embargos de Declaração e o Agravo Legal (fls. 370/371 e 280/282, respectivamente), e não conhecido o Recurso Especial (fl. 426)", o v. acórdão transitou em julgado em 05/11/2015 (fl. 435). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que o INSS, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, sequer interpôs recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solidado pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Portanto, o v. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução de fl. 481/490, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 463/479. Fixo o valor total da execução em R\$ 133.841,55 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 03/2016. Transitada em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 523 e seguintes do NCPC. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnante/executado, nesta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 6.692,07 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e sete centavos) que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do NCPC. 4. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 99.056,23 (noventa e nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 03/2016, conforme cálculos do INSS de fl. 445/458. Considerando o contrato de honorários advocatícios de fl. 505/506, defiro, também, o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-18.2011.403.6116 - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos de declaração às fls. 209-211, por meio dos quais aponta contradição na decisão de fls. 196-199.

Em atenção ao disposto no 2º, do artigo 1.023, do Novo Código de Processo civil, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em havendo interesse, manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls. 209-211.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA/SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. RELATÓRIO - Cuida-se de impugnação à execução arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Aparecida dos Santos (feito nº 0000574-61.2015.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela impugnada apresentam as seguintes incorreções: a) equívoco em relação a aplicação do primeiro reajuste, pois apesar da data de início do benefício - DIB ter sido fixada em 25/06/2013, o cálculo da exequente considerou integral o primeiro reajuste, contrariando o disposto no artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91, b) a parte impugnada não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissidência com o contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 20.178,61 (vinte mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) e, c) o valor dos honorários advocatícios não foram calculados em consonância com o título judicial, que foram fixados em 60% de R\$ 1.500,00, ou seja, em R\$ 900,00. Pleiteia o acolhimento da impugnação e a homologação do cálculo apresentado. Apresentou os cálculos de fls. 215-222. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC (fl. 223). A impugnada discordou dos valores apresentados pelo INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou a informação de fl. 229. Os autos vieram à conclusão para decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO - De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 - DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 136-138 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o INSS a implantar em favor da autora, ora impugnada, o benefício de auxílio-doença a partir de 25/06/2013 (data do requerimento administrativo) e converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico (23/07/2014). Em relação aos consectários legais, consignou que: "A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425." A r. decisão monocrática de fls. 167-168, proferida em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, datada de agosto de 2015, reformou a sentença no que diz respeito ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária, estabelecendo que "Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)". A decisão transitou em julgado em 11 de setembro de 2015 (fl. 175). Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que o tema já se encontra resolvido pelo Poder Judiciário, por decisão transitada em julgado, cujos efeitos irradiam direta e imediatamente sobre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada. Nesse passo, fica inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questão já assentada pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2. DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO AO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM JANEIRO DE 2014. Alega o impugnante que como o auxílio-doença da impugnada foi concedido com DIB em 25/06/2013, seu cálculo considerou o índice integral quando do primeiro reajuste, quando o correto seria o proporcional, contrariando o disposto no artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. De fato, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."Desse modo, considerando que o benefício da impugnada foi concedido com DIB em 25/06/2013, não há como ser aplicado o índice integral quando do primeiro reajustamento (em janeiro de 2014), devendo ser obedecido o critério da proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 41-A da Lei 8.213/1991 acima transcrito. Sendo assim, de acordo com a Tabela de Reajuste de Benefícios do INSS do ano de 2014, para os benefícios concedidos em junho de 2013, o índice correto a ser utilizado para o primeiro reajuste em janeiro de 2014 é de 1,024700 e não o índice integral de 1,055600, como utilizado pela exequente. Portanto, nesse ponto, também procede a irrisignação do impugnante. 2.3 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA r. decisão monocrática proferida às fls. 167-168, reformou em parte a sentença de fls. 136-138, estabelecendo que para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deverão ser observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.960/09. A r. decisão transitou em julgado em 11/09/2015 (fl. 175). A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Fixadas essas premissas e em respeito à coisa julgada, neste tópico deve prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 218-222. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pelo INSS às fls. 218-222, calculado de acordo com os termos determinados no julgado. Fixo como devido o montante de R\$ 19.052,10 (dezenove mil, cinquenta e dois reais e dez centavos), atualizado até 04/2016 devidos à parte autora e R\$ 1.126,51 (um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 06/2016, a título de honorários advocatícios. 2.3 - DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Neste tópico o impugnante alega excesso de execução, ao argumento de que os honorários advocatícios foram fixados em 60% (sessenta por cento) de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em virtude da sucumbência recíproca desproporcional. A impugnada, porém, discorda de tal assertiva argumentando que a r. decisão monocrática proferida pelo Egr. TRF 3ª Região manteve a condenação dos honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A esse respeito, a r. decisão monocrática à fl. 168 dispôs expressamente que: "(...) Mantidos os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC." A r. sentença de fls. 136-138, por sua vez, fixou os honorários advocatícios da seguinte forma: "Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. (...) Ora, ficou evidente que a intenção do i. Desembargador Federal prolator da r. decisão monocrática de fl. 168 foi a de manter os honorários advocatícios da forma como foram fixados na sentença, ou seja, 60% (sessenta por cento) de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que corresponde a R\$900,00 (novecentos reais), valor este que atualizado para 06/2016, atinge o montante de R\$1.126,51 (hum mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos). Portanto, nesse ponto, também devem prevalecer os cálculos do impugnante de fls. 221-222.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a impugnação à execução de fls. 213-214. Fixo o valor total da execução em R\$ 19.052,10 (dezenove mil, cinquenta e dois reais e dez centavos), atualizado até 04/2016 devidos à parte autora e R\$ 1.126,51 (um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 06/2016, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 218-222. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma pequena redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 364,61 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto), autorizando que tal valor seja descontado do montante devido a exequente. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000418-05.2017.403.6116 - EDENILSON JOSE DA SILVA (SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. EDENILSON JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação da cobrança mensal dos valores contratados entre as partes a 8,84% (oito inteiros, oitenta e quatro décimos por cento) dos seus proventos. Alega o autor que efetuou 02 (dois) empréstimos consignados com a instituição bancária ré: contrato nº 24.4234.110.0000050/20, no valor de R\$ 22.619,65 (vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), em 07/05/2013, com prestações mensais no valor de R\$ 373,28, restando 74 parcelas a vencer; e contrato nº 24.0284.110.0014493/06, no valor de R\$ 2.296,64 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 24/06/2015, com parcelas de R\$ 45,36, restando 100 parcelas a vencer. Que também contratou empréstimo junto ao Banco Bradesco S.A, em 28/03/2013, com saldo remanescente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), renegociados para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 231,11 (duzentos e trinta e um reais e onze centavos). Aduz que o valor total dos empréstimos corresponde a 38,25% de seu salário, o que viola o princípio da dignidade humana, motivo pelo qual pretende a limitação dos descontos para o percentual de 30%. Assim, para se chegar a este patamar, considerando que as parcelas do empréstimo do Banco Bradesco correspondem a 21,16%, requer a limitação das parcelas contratadas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 8,84%, divididos em 7,88% para cobrir o débito do contrato nº 24.4234.110.0000050/20, e 0,96% para cobrir o débito do contrato nº 24.0284.110.0014493/06. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.916,29 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/45.2. Decido. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou expressamente como valor da causa o montante de R\$ 24.916,29 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor total dos empréstimos consignados, tomados com a instituição Caixa Econômica Federal. Com efeito, pretende o autor a limitação dos descontos dos empréstimos bancários em seu salário de 30% para 8,84%, ou seja, o proveito econômico advém desta diferença. Embora não tenha trazido planilha de cálculo neste sentido, inegável que o proveito econômico pretendido não ultrapassa 60 salários mínimos, já que o valor total dos contratos em questão perfaz o total de R\$ 24.916,29 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Nesta esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantidade inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria civil para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-65.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO LIMA DO REGO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Designo para o dia 12 de maio de 2017, às 14h30min, audiência de interrogatório do acusado, que atualmente se encontra recolhido no Centro de Ressocialização de Ourinhos/SP, conforme certificado à f. 206, pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela cidade, com urgência, para o fim de intimação, requisição de escolta e apresentação do detento, THIAGO LIMA DO REGO, naquele Juízo deprecado, no dia 12 de maio de 2017, às 14h30min, a fim de submeter-se a interrogatório por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Encaminhe-se a carta precatória por e-mail, instruída com cópia desta decisão e com o número de solicitação do "Call Center" de agendamento de videoconferência.

Intimem-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM

000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS (SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, determino:

1) a intimação da CEF, via Imprensa Oficial, para informar, no prazo de cinco dias, se há saldo remanescente tendo em vista os pagamentos realizados às fls. 113 e 121, bem como demais parcelas depositadas em Juízo, indicando ainda o saldo atual das contas 005.12.143-2 e 005.12159-9, a fim de possibilitar a expedição dos Alvarás a favor da ré, conforme determinado;

2) havendo diferenças, intimem-se os autores para, também em cinco dias, efetuarem o pagamento à disposição do Juízo. Com ou sem diferenças, deverá a Secretária, em seguida, confeccionar os Alvarás intimando-se a CEF para, em seguida, retirar os documentos com a maior brevidade possível;

3) nesta oportunidade, oficie-se ao 1º CRI de Bauru (fl. 164), devendo os autores cessarem os depósitos em Juízo, uma vez que restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos.

Com o retorno dos alvarás liquidados e ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

URGENTE

AUTORES: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME (CNPJ 15.128.348/0001-36) E DJALMA SANTO RIBEIRO (096.213.628-06)

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BNDES

ENDEREÇO DO CORREU BNDES PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Avenida República do Chile, nº 100, 16º andar (Área Jurídica), Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-917.

MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 359/2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO CORREU BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE BAURU/SP

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE

Vistos,

Em que pese a petição de fl. 91 não ter sido instruída com a contrafé e endereço de citação do BNDES, recebo a mesma como EMENDA À INICIAL, tendo em vista a urgência na citação e intimação do correu, uma vez que designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, na forma do artigo 334 do CPC, para o dia 10/05/2017, às 14h30min, na sede da Justiça Federal em Bauru, Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. No entanto, há de ser observado que a audiência somente não se realizará se todas as partes informarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (inciso I, do parágrafo 4º, do 334, do NCP).

Cite-se e intime-se o corréu BNDES, por carta precatória, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Realizada a audiência ou decorrido o prazo para as contestações, acaso não haja mediação/conciliação, e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 359/2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO CORRÉU BNDES, no endereço acima apontado, devendo ser encaminhada para cumprimento em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, instruída com a ím. de fs. 02/12, procuração de fs. 13/14, decisão de fs. 76/79, documentos de fs. 85/87 e fl. 91. CUMPRÁ-SE, COM URGÊNCIA.

Finalmente, ao SEDI para inclusão do BNDES no polo passivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11358

PROCEDIMENTO COMUM

000007-06.2005.403.6108 (2005.61.08.000007-0) - AGOSTINHO CENFUEGOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ratifico o despacho de fl. 74.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Expeçam-se Alvará de levantamento das contas indicadas à fl. 68, em favor de Agostinho Cenfuegos (valor principal) e de Andréa Maria Thomaz Solis Farha (honorários advocatícios).

Ciência à parte autora do depósito judicial promovido pela CEF - Fl. 82.

Com a concordância da parte autora, expeçam-se Alvará de levantamento em favor de Agostinho Cenfuegos (diferença do valor principal R\$ 1703,68) e de Andréa Maria Thomaz Solis Farha (diferença de honorários advocatícios R\$ 170,00).

Comprovado nos autos o pagamento de referidos Alvarás de levantamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Expeçam-se Alvará de levantamento das contas indicadas às fls. 79 e 78, em favor de Maria Sabino Rodrigues (valor principal) e de Andréa Maria Thomaz Solis Farha (honorários advocatícios).

Ciência à parte autora do depósito judicial promovido pela CEF - Fl. 93.

Com a concordância da parte autora, expeçam-se Alvará de levantamento em favor de Maria Sabino Rodrigues (diferença do valor principal R\$ 1725,11) e de Andréa Maria Thomaz Solis Farha (diferença de honorários advocatícios R\$ 172,51).

Comprovado nos autos o pagamento de referidos Alvarás de levantamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TELXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Intimem-se pessoalmente via carta precatória os réus Cláudio Teixeira Felisbino, Rua Moacir Jerônimo("Boiada"), nº 215, Altos da Serra, Botucatu e Vanderson Gonçalves Prieto, Rua Francisco Caricati, nº 932, Recanto Azul, Botucatu, acerca da sentença condenatória de fs.640/651.

Depreca-se também sejam indagados os réus pelo oficial de Justiça se desejam ou não apelar da sentença, certificando-se as respostas.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 54/2017-SC02.

Fl.654: recebo a apelação do MPF.

Apresente o MPF as razões de apelação.

Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

Publiquem-se a sentença de fs.640/651 e este despacho.

Sentença de fôlhas 640/651: S E N T E N Ç A Autos nº 0004634-43.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Vanderson Gonçalves Prieto e outros Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Vanderson Gonçalves Prieto, Cláudio Teixeira Felisbino e Ozenildo Candeu, acusando-os da prática do crime de descaminho. Aos acusados Vanderson e Cláudio foi imputada a responsabilidade criminal, também, pelo crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP (fs. 207/211). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0189/2011 (fs. 02/202), do qual se retiram a) auto de prisão em flagrante dos réus, à fl. 02; b) auto de apresentação e apreensão, às fls. 18/19; c) informação do agente de polícia federal Walter Lopes Monteiro, de que quatorze cartelas de "Prantil" foram encontradas no veículo Fiorino, quando da entrega do referido veículo no depósito da Receita Federal (fl. 87); d) auto de apreensão do medicamento "Prantil" (fl. 88); e) laudo de perícia criminal federal, pertinente ao medicamento "Prantil", às fls. 163/165; e f) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 176/180. A denúncia foi recebida aos 14 de fevereiro de 2012 (fl. 212). Citados (fs. 270, 272), os réus Vanderson e Cláudio apresentaram defesa preliminar às fls. 252/259. Negada a absolvição sumária, em relação aos réus Vanderson e Cláudio (fl. 275). Foram ouvidas as testemunhas Gilson Luciano Machado (fs. 362 e 523), Fabiano Rodrigo Bueno, Dagoberto Fracassi Pereira (fl. 444), Marcos Quirino de Paula, Ison Vitor Barbosa e Cacilda Horácio dos Santos (fl. 503). Proposta a suspensão condicional do processo, em favor do réu Ozenildo (fs. 373/374), o acusado aceitou as condições (fs. 425/428). Juntada de documentos de natureza médica, pelo réu Cláudio, às fls. 447/453. Interrogatórios à fl. 540 Manifestação, na fase do artigo 402, às fls. 544 e 547. Alegações finais da acusação às fls. 550/554, pugrando pela condenação dos réus nas penas do artigo 334, e exclusivamente o acusado Cláudio a, nas penas do artigo 273, todos do CP. Alegações finais das defesas às fls. 557/567. Às fls. 574/632, foi comunicado o cumprimento das condições para a suspensão do processo, em face do réu Ozenildo, tendo o MPF requerido, assim, a declaração da extinção da punibilidade (fl. 635). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. Do crime do artigo 273 Em que pese demonstrada a materialidade do delito, tenho que não merece acolhida o pleito ministerial. Quanto ao acusado Vanderson, de pronto, e na senda do que pugnou a própria acusação, denota-se não existir elementos de prova suficientes que permitam considerá-lo autor ou partícipe da ação criminosa. Ainda que proprietário do veículo no qual encontrado o medicamento, denota-se que a Fiorino não era utilizada por Vanderson, mas sim por Cláudio, como declararam os policiais federais responsáveis pela apreensão. Dagoberto Fracassi Pereira afirmou, em juízo, que "o Vectra de Vanderson ficou parado em frente à casa dele, mesmo tendo garagem De manhã, por volta das 05h00min, encostou a Fiorino, e os dois (Vanderson e Cláudio) saíram. Optamos por seguir a Fiorino, mas o trânsito fez com que perdêssemos o veículo de vista. [...] A Fiorino ficou uns 50 minutos parada na frente da casa do Vanderson. Cláudio entrou na casa." Assim, resta evidente que a utilização da Fiorino era feita por Cláudio. A testemunha Fabiano Rodrigo Bueno, por sua vez, disse que "o Cláudio tinha documento em um carro, e o Vanderson no outro", o que confirma o fato de a Fiorino estar na posse de Cláudio. No que tange ao acusado Cláudio, e em que pese tenha até mesmo confessado a propriedade das cartelas de Prantil, o afastamento da responsabilidade criminal decorre do que segue. Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento "sem registro", mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente comercializados no território nacional - v.g., o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil. Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade dos acusados, por no mínimo uma década. Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (art. 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, do CP), sem que se entveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva. Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra "e", da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Neste sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde

pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015)Por fim, deve-se lembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: "Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune.Do crime do artigo 334, do CP, da materialidadeO auto de apresentação e apreensão, às fls. 18/19, e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 176/180, servem de prova plena da materialidade do delito tipificado no artigo 334, do CP, pois revelam a apreensão de 369.350 maços de cigarros, de origem estrangeira, importados sem o pagamento de impostos e sem qualquer declaração, às autoridades aduaneiras nacionais.Os cigarros foram avaliados, então, em US\$ 92.337,50 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e sete dólares norte-americanos).Da autoriaRestou incontroversa, nos autos, a autoria delitiva, por parte dos acusados.A leitura dos depoimentos dos agentes de polícia federal informa como se deu a apreensão dos cigarros, que eram transportados em um caminhão especialmente preparado para ocultar as mercadorias. Ademais, os referidos testemunhos dão conta da apreensão de parte da carga, já descarregada no sítio alugado pelo réu Vanderson, e também da abordagem feita em relação a Cláudio, no posto em que estacionada uma das carretas.Cláudio, inclusive, levou os agentes até o sítio, onde a segunda equipe já havia constatado a presença de cigarros.No que tange a Vanderson, frise-se que os depoimentos das testemunhas Dagoberto e Fabiano dão conta de ter o referido réu se encontrado com Cláudio, logo cedo, na data da apreensão, bem como, ter sido identificado o Vectra de Vanderson, com seus documentos, no sítio em que descarregados os cigarros. Ademais, o referido réu foi preso, nas cercanias do sítio, tendo confessado, então, aos policiais, a prática delitiva.Por fim, observe-se que ambos os acusados confessaram a prática ilícita, tendo Cláudio dito que descarregava e revendia os cigarros, a mando de Vanderson, e Vanderson reconhecido que comprava os cigarros para revender, bem como, que foi o responsável pelo aluguel do sítio. Disse, ainda, que Cláudio trabalhava para revender os cigarros que comprava.Denote-se que o delito restou efetivamente consumado, a carga de cigarros havia sido adquirida e recebida, pelos denunciados.Configurada, assim, a prática do crime do artigo 334, 1º, letra "d", do CP - na redação vigente na data dos fatos -, passo à dosimetria das penas.Do réu Cláudio1ª Fase: circunstâncias judiciais.Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de contrabando, sendo neutra a circunstância judicial.Antecedentes: não há prova de que, na data dos fatos, o réu fosse reincidente.C conduta Social: não há maiores elementos sobre a vida do réu em sociedade.Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu.Motivos do Crime: não possuem carga de reprovabilidade de maior monta.Circunstâncias e Consequências do Crime: trata-se de crime cometido de forma organizada, com divisão de tarefas, e utilização de instrumentos (o caminhão preparado para ocultar a carga; o aluguel do barracão) especiais para o transporte e recebimento de grande quantidade (quase 400.000 maços) de cigarros contrabandeados.Comportamento da Víima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: tenho por preponderantes as circunstâncias e consequências do crime, pois denotam periculosidade elevada, com o que fixo a pena-base em dois anos e três meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.Presente a agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, pois o acusado praticava o delito como meio de receber paga pelo crime de contrabando.Tendo-se em vista a relevância da confissão, pois o acusado confirmou, em juízo, o envolvimento com tais ações delitivas, compensam-se as circunstâncias, com o que, fixo a pena provisória em dois anos e três meses de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos e três meses de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra "c", do CP.Da pena de multa: desfavoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em quarenta dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (maio de 2011).Do réu Vanderson1ª Fase: circunstâncias judiciais.Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de contrabando, sendo neutra a circunstância judicial.Antecedentes: não há prova de que, na data dos fatos, o réu fosse reincidente.C conduta Social: não há maiores elementos sobre a vida do réu em sociedade.Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu.Motivos do Crime: não possuem carga de reprovabilidade de maior monta.Circunstâncias e Consequências do Crime: trata-se de crime cometido de forma organizada, com divisão de tarefas, e utilização de instrumentos (o caminhão preparado para ocultar a carga; o aluguel do barracão) especiais para o transporte e recebimento de grande quantidade (quase 400.000 maços) de cigarros contrabandeados.Comportamento da Víima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: tenho por preponderantes as circunstâncias e consequências do crime, pois denotam periculosidade elevada, com o que fixo a pena-base em dois anos e três meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.Presente a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, pois o acusado dirigia a atividade delitosa, inclusive remunerando o réu Cláudio.Tendo-se em vista a relevância da confissão, pois o acusado confirmou, em juízo, o envolvimento com tais ações delitivas, compensam-se as circunstâncias, com o que, fixo a pena provisória em dois anos e três meses de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos e três meses de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra "c", do CP.Da pena de multa: desfavoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em quarenta dias-multa, calculados em quatro vezes o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (maio de 2011).DISPOSITIVOConsiderando que o acusado Ozemildo Candeu cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu nos termos do artigo 89, 5, da Lei n. 9.099/95.Julgo improcedente o pedido ministerial, para absolver o réu Vanderson Gonçalves Prieto da prática do crime do artigo 273, do CP, na forma do artigo 386, incisos III e V, do CPP.Julgo improcedente o pedido ministerial, para absolver o réu Cláudio Teixeira Felisbino da prática do crime do artigo 273, do CP, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP.No que atine ao crime do artigo 334, do CP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Vanderson Gonçalves Prieto, brasileiro, casado, com RG n.º 23.562.174 - SSP/SP e CPF sob n.º 123.005.698-09, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de quarenta dias-multa, calculados em quatro vezes o valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (maio de 2011).No que atine ao crime do artigo 334, do CP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Cláudio Teixeira Felisbino, brasileiro, separado, com RG n.º 18.237.456 - SSP/SP, filho de Aparecido Teixeira Felisbino e Jandyra de Oliveira Felisbino, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de quarenta dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (maio de 2011).É cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Decreto da perda, em favor da União, dos valores apreendidos nos autos, pois fruto ou instrumento da prática ilícita.Os condenados poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral.Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedidas as guias pertinentes, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

Expediente Nº 11355

MONITORIA

0005622-84.1999.403.6108 (1999.61.08.005622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IMOBITEL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA ME X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Manifieste-se a ré sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000398-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004946-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO98800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lí proferida.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-14.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-58.2015.403.6108 ()) - ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP209300 - MARIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001303-14.2015.403.6108Embargante: Robson Gilberto Priolo - ME e outro Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo "A"Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de títulos executivos extrajudiciais, por meio dos quais Robson Gilberto Priolo ME busca desconstituir o débito cobrado pela Caixa Econômica Federal nos autos de nº 0000343-58.2015.403.6108.A embargante afirma que os valores cobrados pela CEF são excessivos, em razão do cálculo de juros sobre juros.Documentos às fls. 12/74.Indeférida a suspensão da ação de execução (fl. 75), a CEF apresentou impugnação às fls. 77/84.Réplica às fls. 90/92.É o Relatório do necessário. Fundamento e Decido.O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento de que a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de Embargos à Execução, conforme determina o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, conduz à hipótese de inépcia da petição inicial dos Embargos". Todavia, como se verá adiante, sendo o mérito favorável à embargada, tomo por desnecessário o suprimento da nulidade, nos termos do artigo 282, 2º, do CPC de 2015 .Pelo mesmo motivo, dou por completamente desnecessária a realização de perícia contábil.Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Como se extrai da inicial (fls. 04/08), a embargante resiste à cobrança que lhe é feita pela CEF arguindo, única e exclusivamente, a pretensa vedação da prática da capitalização de juros, nos termos da Lei da Usura, como reconhecido pelo enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal.Ocorre que o referido enunciado restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Inclusive, a Corte Constitucional sumulou o entendimento por meio do seu enunciado de n.º 596. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).Denote-se, por fim, que a medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pela embargante, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003223-23.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-86.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos.

Após, expeça-se mandado ou carta precatória para construção dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003824-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003824-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003824-39.2009.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006832-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRO HARD COM/ ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUCIANA FERREIRA X MARCOS DA SILVA

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCO PIACENTE

Ante o expedito pela CEF na sua manifestação de fl. 79, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação nestes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.

Após, expeça-se mandado ou carta precatória para construção do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso.

Sem prejuízo, esclareça a exequente a respeito do quanto deliberado no termo de audiência de fls. 43/45, se ocorreu a inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004511-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA PEDERNEIRAS - ME X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA ROSSI FERREIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Após, expeça-se carta precatória conforme requerido pela CEF, fl. 58.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001000-29.2017.403.6108 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001000-29.2017.403.6108 Impetrante: Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Limitada Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo das contribuições previdenciárias PIS e COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 20/22 e 27/43. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, observe-se que o STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, deferiu medida cautelar, suspendendo todas as demandas que tenham por objeto a incidência de PIS/COFINS sobre os valores pertinentes ao ICMS. Não havendo notícia da revogação da medida cautelar, este feito deve permanecer suspenso. Ainda que assim não fosse, registre-se que o julgamento do RE nº 574.706 não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de eventual modulação dos efeitos da decisão, pelo Pretório Excelso. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001003-81.2017.403.6108 Impetrante: DISFER - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo das contribuições previdenciárias PIS e COFINS. Assevera, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal "consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe o faturamento ou receita das empresas" (fl. 03), quando do julgamento do RE nº 574.706. A impetrante juntou documentos às fls. 39/51. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, observe-se que o STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, deferiu medida cautelar, suspendendo todas as demandas que tenham por objeto a incidência de PIS/COFINS sobre os valores pertinentes ao ICMS. Não havendo notícia da revogação da medida cautelar, este feito deve permanecer suspenso. Ainda que assim não fosse, registre-se que o julgamento do RE nº 574.706 não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de eventual modulação dos efeitos da decisão, pelo Pretório Excelso. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-81.2017.403.6108 - DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001003-81.2017.403.6108 Impetrante: DISFER - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo das contribuições previdenciárias PIS e COFINS. Assevera, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal "consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe o faturamento ou receita das empresas" (fl. 03), quando do julgamento do RE nº 574.706. A impetrante juntou documentos às fls. 39/51. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, observe-se que o STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, deferiu medida cautelar, suspendendo todas as demandas que tenham por objeto a incidência de PIS/COFINS sobre os valores pertinentes ao ICMS. Não havendo notícia da revogação da medida cautelar, este feito deve permanecer suspenso. Ainda que assim não fosse, registre-se que o julgamento do RE nº 574.706 não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de eventual modulação dos efeitos da decisão, pelo Pretório Excelso. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001029-79.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 27 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 60, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/UFZ Federal

0001030-64.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº. 000.1030-64.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial nos seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual em juízo, mediante a juntada da via original do instrumento procuratório, assinado pelos advogados subscritores da exordial (o instrumento de folha 26 retrata uma cópia reprográfica simples da procuração); (b) - juntando a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à União, ou apresentando declaração de autenticidade do documento de folha 59, assinada pelos seus advogados. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001507-87.2017.403.6108 - ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS X ANA KAROLINA REIHNER (SP067794 - ALVARO ARANTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA CENTENARIO BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº. 000.1507-87.2017.403.6108 Autores: André Rogério Germano Dias e Ana Carolina Reihner Réu: Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Centenário em Bauru Vistos. André Rogério Germano Dias e Ana Carolina Reihner, devidamente qualificados (folhas 02), impetraram mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Centenário em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional nº 155.551.705.148, promovida para cobrança de prestações que não foram pagas pelos impetrantes. Alegam os autores que deixaram de pagar quatro prestações do financiamento, bem como também que, para saldar o débito, solicitaram ao impetrado a utilização do saldo existente na conta fundiária do impetrante, André Rogério, o que foi negado pela autoridade coatora. Fundamentou o impetrado a sua recusa na existência de normativa interna, que somente admite a utilização do FGTS para amortização de prestações de contrato de financiamento habitacional quando o número de parcelas em atraso, e a serem adimplidas, for igual a 12. O saldo fundiário do impetrante, André Rogério, em 10 de março de 2017, perfaz o valor de R\$ 8.137,27 (folha 26), enquanto que a sua dívida com o banco gira em torno de R\$ 9.550,00. Solicitaram a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 26). Instrumento procuratório na folha 15. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. É fato notório que a Caixa Econômica Federal não aceita a utilização dos saldos do FGTS para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional. Assim, a despeito da ausência de prova escrita da recusa da utilização dos valores pertencentes ao impetrante, a conhecida postura da empresa pública federal é suficiente para fazer surgir a liquidez e certeza de seu direito. Passo ao exame da medida liminar. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90, para a "liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". De fato, sendo o Fundo a origem do financiamento obtido pelo impetrante (art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90), seria de todo absurdo negar sua utilização para a amortização do débito, dado que o impetrante ostenta, ao mesmo tempo, as posições de credor e devedor de valores perante o FGTS. É certo que, em existindo razão jurídica, é possível ao legislador estabelecer critérios para este verdadeiro modo de "compensação". Todavia, na hipótese dos autos, rejeita o razoável permitir que o autor se visse privado de sua moradia, em verdadeira afronta aos objetivos do próprio Fundo. Observe-se que o C. STJ tem manifestado, reiteradamente, a possibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações em atraso da casa própria: FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido. (REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006, p. 283) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido. (REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 273) Em face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar que o impetrado: I - suspenda a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional nº 155.551.705.148; e II - promova o levantamento, em favor dos impetrantes, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, André Rogério Germano Dias (vide extrato fundiário juntado na folha 26), para pagamento das parcelas vencidas do contrato entre dezembro de 2016 a março de 2017. Defiro a assistência judiciária gratuita aos impetrantes. Oficie-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente determinação judicial, bem como também para que a cumpra e apresente as suas informações no prazo legal. De-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-70.2012.403.6108 - DOUGLAS REGONATO (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000714-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000714-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FLUGI) X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO

D E C I S Ã O Oação Monitoria Autos nº. 000.0714-66.2008.403.6108 Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Márcio Gilberto do Nascimento Magro, João Roberto do Nascimento e Maria Lúcia Júlio do Nascimento. Vistos. Márcio Gilberto do Nascimento Magro, devidamente qualificado (folhas 02 e 151), solicita o levantamento do bloqueio judicial que incidiu sobre a sua conta de poupança nº 0292.013.00080366-0, vinculada à Caixa Econômica Federal, em razão do saldo existente (R\$ 12.840,72) ser inferior a 40 salários mínimos, o que torna o montante impenhorável, à vista do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, "ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]". Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o requerente não apresentou prova de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada constituem o mínimo essencial para a vida digna. Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Requisite-se a transferência do montante constrito para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Última a providência, fica o executado intimado para apresentar impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil. Como a dívida não está integralmente garantida pelo bloqueio dos ativos financeiros, poderá haver a concretização de outras medidas constritivas. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001163-08.2015.403.6325 - JOSE MORENO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 0001163-08.2015.403.6325 Autor: José Moreno de Lima - espólio Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos. Trata-se de pedidos de habilitação formulados às fls. 362/372 por Elisandra Aparecida Moreno de Lima, José Márcio Moreno de Lima e Jandira da Conceição D'Ávila, bem como às fls. 376/388 por Maria Sandra Coelho de Lima, Elian Cristina Moretti Brandão Ferreira da Silva e Abel Ricardo da Silva. Citada nos termos do artigo 690 do CPC/2015, a CEF impugnou unicamente o pedido de habilitação da Sra. Jandira da Conceição D'Ávila às fls. 392 e 395. Manifestação dos requerentes à habilitação às fls. 397/399 e 400/403. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da impugnação à habilitação de Jandira da Conceição D'Ávila pela CEF, e tendo-se em vista que a sentença que homologou a união estável da requerente com o falecido autor não foi alvo de instrução processual no Juízo Estadual (fl. 403), bem como, que no período da convivência José Moreno de Lima e Maria Sandra Coelho de Lima ainda era casado com Maria de Lourdes Barbosa (fl. 379), nos termos do artigo 691 do CPC/2015, determino a autuação do pedido em apartado, mediante extração de cópias de fls. 362/373, 376/379, 392 e 401/404. Ausente a comprovação da qualidade de herdeiros, posto que o requerimento não veio acompanhado de qualquer documento, indefiro a habilitação de Elian Cristina Moretti Brandão Ferreira da Silva e Abel Ricardo da Silva. Comprovada a qualidade de herdeiros (fls. 366, 369 e 285) e diante da ausência de impugnação defiro a habilitação de Elisandra Aparecida Moreno de Lima, José Márcio Moreno de Lima e Maria Sandra Coelho de Lima. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, bem como, autuação do pedido de habilitação de Jandira da Conceição D'Ávila, o qual deverá ser distribuído por dependência e apensado ao presente feito. Mantenho a suspensão do curso processual até o trânsito em julgado da sentença de habilitação nos autos em apartado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

Expediente Nº 11360

EXECUCAO FISCAL

0003712-60.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO CESAR REAMI GUERESCHI (SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

D E C I S Ã O Autos nº. 0003712-60.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Marcelo Cesar Reami Guerreschi Vistos. Marcelo Cesar Reami Guerreschi postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 26/31). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pelo executado não comprovam que o valor bloqueado é aquele decorrente do pagamento de seu salário. A ausência de juntada de extrato da conta bloqueada impossibilita a aferição pelo juízo da existência ou não de eventuais valores sem natureza alimentar ali creditados. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjjud, foi promovida nesta data, consorte extrato que também deverá ser juntado na sequência. Intimem-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

Expediente Nº 11361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fl196: recebo a apelação do réu.
Apresente a defesa as razões de apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Então, subam os autos ao E.TRF.
Publique-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO COMUM

1300091-97.1994.403.6108 (94.1300091-3) - J MURGO CIA LTDA X J MURGO CIA LTDA X MURGO & MURGO JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Face à informação supra e a penhora de fls. 435/436, solicite-se à CEF-PAB Justiça Federal Bauri, que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos em Favor da J. Murgo Cia. Ltda. (contas 1181-005-507250000, 1181-005-508746743, 01181-005-55066150207 1181-005-5080115140 e 01181-005-506686000), para conta a ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada à execução Fiscal nº 0000960-69.2007.403.6117.

Envie, por e-mail, cópia do presente, ao Juízo Federal de Jaú.
Com a diligência, devolva-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1303321-50.1994.403.6108 (94.1303321-8) - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

Havendo execução, proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, intimem-se a ré.

Havendo discordância, apresentem a ré / União - FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

No silêncio da autora, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) - ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X VALDEREZ ELENA GANTUS DA GRACA LIMA X JOSE MARCELO GANTUS X PAULO DE TARSO GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, em relação ao coautor José Gantus Neto (fls. 766/768). Considerando que foram apurados valores remanescentes devidos ao coautor falecido José Gantus Neto, bem como, a notícia de falecimento de sua sucessora Laura Scalise Gantus, reconsidero em parte o despacho de fl. 798. Defiro as habilitações de Valdezere Elena Gantus da Graça Lima, portadora do CPF nº 145.816.068-88, José Marcelo Gantus, portador do CPF nº 448.001.188-91 e Paulo Tarso Gantus, portador do CPF nº 448.001.008-44, como sucessores de Laura Scalise Gantus (sucessora de José Gantus Neto). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Fl. 803: Defiro o destaque dos honorários contratuais, na forma avençada à fl. 643. Após as anotações necessárias, considerando-se o valor total da execução, expeçam-se ofícios precatórios, em favor dos seguintes sucessores ora habilitados: Valdezere Elena Gantus da Graça Lima, José Marcelo Gantus e Paulo Tarso Gantus, no valor de R\$ 9.432,22 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), cada um e 03 ofícios precatórios, em favor da advogada constituída Enilda Locato Rochel, no valor de R\$ 3.144,07, referente aos honorários contratuais destacados de cada sucessor habilitado, totalizando-se assim o valor remanescente de R\$ 37.728,88, apurado pela Contadoria à fl. 768. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da advogada constituída Enilda Locato Rochel, no valor de R\$ 5.659,33, referente aos honorários sucumbenciais, apurado à fl. 768. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de expedição de requisição de pagamento em favor do coautor Wilson Ciafrei, tendo em vista a renúncia efetuada às fls. 665/666.

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

A decisão de fls. 361/362 acolheu a conta elaborada pelo Setor de Cálculos do E.TRF3 e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 120.270,33.

Verifica-se, porém, que os cálculos elaborados pela Contadoria do E.TRF3 estendeu as contas de liquidação até 06/2007, embora a revisão administrativa das rendas mensais iniciais tenha ocorrido em 05/2005 com pagamentos retroativos a partir de 01/08/2004.

Assim, a fim de preservar o interesse público e evitar-se enriquecimento sem causa da parte autora, posto que os cálculos homologados incluem parcelas já pagas administrativamente pelo INSS, reconheço o erro material constante dos cálculos homologados e determino que a execução deverá prosseguir pelos valores apontados pela Contadoria deste Juízo às fls. 466/484.

Ainda que assim não fosse, observe-se que a demonstração posterior de que os valores reconhecidos como devidos, no acórdão, já foram pagos, impede a cobrança pois ausente o inadimplemento da obrigação.

Considerando-se o valor total da execução, ou seja, os valores anteriormente requisitados às fls. 190/193, em relação à cada coautor, deverão ser expedidos:

- Em favor de Antonio Carlos Barcelos dos Santos, precatório, no valor de R\$ 15.090,99;
- Em favor de Maria Lina Alvarez Basso, requisição de pequeno valor, no valor de R\$ 11.905,22;
- Em favor de Mauricio Roda, precatório, no valor de R\$ 8.261,58;
- Em favor de Oscar Martelli, precatório, no valor de R\$ 38.844,56;

Cálculos atualizados até 31/07/2007.

A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona dos autores os originais dos contratos de honorários, ficando, desde já, ciente de que os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos autores, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, requisitem-se os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0) - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 387: Fls. 382/386: o pedido de reconsideração formulado não é de ser acolhido.

Não há prova das alegadas tentativas que o advogado signatário afirma haver empreendido para comunicar o cliente, autor da ação e titular dos recursos, acerca do levantamento e disponibilidade do valor pago nestes autos.

Também não se comprovou o destino dado ao montante sacado pelo advogado, até o momento do seu efetivo repasse ao autor desta ação.

Assim, os indícios existentes nos autos são suficientes a justificar as medidas determinadas à fl. 368, a fim de que os fatos sejam apurados na seara própria, sendo certo que o profissional advogado terá assegurado o exercício de ampla defesa no bojo de eventuais procedimentos instaurados em razão das comunicações determinada por este juízo.

Assim, mantendo o deliberado à fl. 368, prosseguindo-se na forma ali determinada.

Int.

DESPACHO DE FL. 368: Tendo em vista que o advogado, sem justificativa aparente, manteve-se na posse do dinheiro dos autores, por ao menos 3 anos, entrevê-se a possibilidade da prática do crime do artigo 168, do Código Penal. Observe-se que situação idêntica se deu também nos autos de nº 000.3221-58.2012.403.6108 e 000.5096-34.2010.403.6108, desta 2ª Vara Federal em Bauri/SP. Assim, requirite-se a instauração de inquérito policial, ao Delegado de Polícia Civil desta urbe, bem como, comunique-se o ocorrido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público Federal. A comunicação deverá ser feita, também, às Corregedorias do Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça, bem como às Varas da Justiça Federal desta cidade de Bauri/SP. O ofício ao Delegado da Polícia Civil, bem como ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, deverão ser instruídos com cópias das folhas 351/353, 366/367 e seguintes. Os demais, apenas com cópia do presente despacho. Cumprido o acima determinado, ante todo o processado, archive-se o presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-63.2007.403.6108 (2007.61.08.008858-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

..., dê-se ciência à parte autora/sucumbente.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007104-1) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a União / AGU, em prosseguimento.

Após, intime-se a parte autora.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008598-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a União / AGU, em prosseguimento.

Após, intime-se a parte autora.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008182-8) - MAURIDES VILANI(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-34.2010.403.6108 - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 355: Fls. 347/354: o pedido de reconsideração formulado não é de ser acolhido.

Não há prova das alegadas tentativas que o advogado signatário afirma haver empreendido para comunicar o cliente, autor da ação e titular dos recursos, acerca do levantamento e disponibilidade do valor pago nestes autos.

Também não se comprovou o destino dado ao montante sacado pelo advogado, até o momento do seu efetivo repasse ao autor desta ação.

Assim, os indícios existentes nos autos são suficientes a justificar as medidas determinadas à fl. 333, a fim de que os fatos sejam apurados na seara própria, sendo certo que o profissional advogado terá assegurado o exercício de ampla defesa no bojo de eventuais procedimentos instaurados em razão das comunicações determinada por este juízo.

Assim, mantendo o deliberado à fl. 333, prosseguindo-se na forma ali determinada.

Int.

DESPACHO DE FL. 333: Tendo em vista que o advogado, sem justificativa aparente, manteve-se na posse do dinheiro dos autores, por ao menos 1 ano e 4 meses, entrevê-se a possibilidade da prática do crime do artigo 168, do Código Penal. Observe-se que situação idêntica se deu também nos autos de nº 000.3221-58.2012.403.6108 e 000.7284-39.2006.403.6108, desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP. Assim, requirite-se a instauração de inquérito policial, ao Delegado de Polícia Civil desta urbe, bem como, comunique-se o ocorrido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público Federal. A comunicação deverá ser feita, também, às Corregedorias do Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça, bem como às Varas da Justiça Federal desta cidade de Bauru/SP. O ofício ao Delegado da Polícia Civil, bem como ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, deverão ser instruídos com cópias das folhas 317/319, 328/332 e seguintes. Os demais, apenas com cópia do presente despacho. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento do valor principal depositado à fl. 153, exclusivamente em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores.

Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se ao Juízo Estadual, através de correio eletrônico.

Após, intimem-se.

Oportunamente, sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia de devolução dos embargos à execução nº 0000391-17.2015.403.6108 do E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-36.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

Havendo execução, proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, intimem-se a ré.

Discordando, apresente a ré / União - FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

No silêncio da autora, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009865-85.2010.403.6108 - RUBENS BLASCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face à informação de fls. 215, oficie-se, novamente, ao Juízo da Vara de Execuções do Estado de São Paulo solicitando o quanto requerido pela Contadoria do Juízo (feito 043.3802-77.1991.8.26.0053), encaminhando-se cópia de fls. 215 e 208.

Visando a celeridade processual, servira o presente despacho de ofício a aquele Juízo e deverá ser encaminhado pelos e-mail constantes do site do TJ (cajuia@tjsp.jus.br, spexccfaz@tjsp.jus.br e da resposta de fls. 210, lsilainer@tjsp.jus.br), devendo a resposta vir pela mesma via (bauru_vara02_sec@tjsp.jus.br).

PROCEDIMENTO COMUM

0008350-78.2011.403.6108 - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES(SP371753 - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES) X JOSIANE CRISTINA DE SOUZA FONTES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS)

Defiro o desentranhamento de fls. 26/27, 29/30, 31/32, 33/34, 36/37, mediante a substituição por cópia simples.

Indefiro o desentranhamento das fls. 11/12, por tratar-se de procuração e da folha 131 por ser folha inicial da sentença prolatada por este juízo.

Não há custas pendentes para recolhimento, nem honorários advocatícios a serem executados, haja vista que os autores tiveram o deferimento da justiça gratuita à fl. 47 e não foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da carência superveniente de interesse de agir - fl. 134.

Aguarde-se em Secretaria por quinze dias a retirada pelo advogado da autora.

Efetuada a retirada, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Na eventualidade de não retirada dos documentos desentranhados no prazo acima indicado, referidos documentos serão arquivados em pasta própria aguardando o interessado para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-58.2012.403.6108 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCILIA DE SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO DE FL. 213: Fls. 200/212: o pedido de reconsideração formulado não é de ser acolhido.

Não há prova das alegadas tentativas que o advogado signatário afirma haver empreendido para comunicar o cliente, autor da ação e titular dos recursos, acerca do levantamento e disponibilidade do valor pago nestes autos.

As mensagens de fls. 210/212 aludem a prestação de contas e pagamento de honorários, não havendo qualquer referência à existência de valor a ser repassado ao cliente. Assim, não desponta automaticamente daqueles documentos que o advogado tenha tentado identificar o autor de que este possuía valor a receber que estavam em sua posse.

Também não se comprovou o destino dado ao montante sacado pelo advogado, até o momento do seu efetivo repasse ao autor desta ação.

Assim, os indícios existentes nos autos são suficientes a justificar as medidas determinadas à fl. 186, a fim de que os fatos sejam apurados na seara própria, sendo certo que o profissional advogado terá assegurado o exercício de ampla defesa no bojo de eventuais procedimentos instaurados em razão das comunicações determinadas por este juízo.

Assim, mantenho o deliberado à fl. 186, prosseguindo-se na forma ali determinada.

Int.

DESPACHO DE FL. 186: Tendo em vista que o advogado, sem justificativa aparente, manteve-se na posse do dinheiro dos autores, por ao menos 1 ano e 6 meses, entevê-se a possibilidade da prática do crime do artigo 168, do Código Penal. Observe-se que situação idêntica se deu também nos autos de nº 000.5096-34.2010.403.6108 e 000.7284-39.2006.403.6108, desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP. Assim, requisite-se a instauração de inquérito policial, ao Delegado de Polícia Civil desta urbe, bem como, comunique-se o ocorrido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público Federal. A comunicação deverá ser feita, também, às Corregedorias do Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça, bem como às Varas da Justiça Federal desta cidade de Bauru/SP. O ofício ao Delegado da Polícia Civil, bem como ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, deverão ser instruídos com cópias das folhas 177/179, 185 e seguintes. Os demais, apenas com cópia do presente despacho. Cumprido o acima determinado, ante todo o processado, arquivem-se o presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4519-85.2012.403.6108/Autor: Antonio Alves MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - InssSentença Tipo "A"Vistos. Antonio Alves Moreira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o autor que no dia 30 de janeiro de 2012, deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 158.800.540-0). O pedido não foi acolhido pelo Inss, sob o argumento de que o autor não ostentava tempo de contribuição mínimo previsto em lei para poder usufruir do benefício que postulou, e isto porque não considerou a autarquia federal os vínculos empregatícios, registrados em carteira de trabalho, alusivos aos períodos de 1º de dezembro de 1981 a 30 de novembro de 1985 (Oswaldo Furlan), 09 de dezembro de 1985 a 23 de fevereiro de 1988 (Cirilo Artoli) e 07 de setembro de 1997 (não há anotação quanto à data de rescisão - Maria da Glória Lima dos Reis Cruz). Por entender que a atitude do réu não é correta, solicitou o reconhecimento judicial do tempo de serviço registrado em carteira de trabalho e não considerado pelo Inss e, por via de consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo indeferido, com o acréscimo de juros e correção monetária. Pediu, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada, para a imediata implantação do benefício previdenciário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 70). Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13. O pedido de tutela provisória satisfativa foi indeferido nas folhas 75 a 76, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 79), o Inss ofereceu contestação nas folhas 80 a 89, instruída com documentos (folhas 90 a 91). Réplica nas folhas 94 a 96. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 92), o autor solicitou a produção de prova testemunhal (folha 96), ao passo que o réu solicitou o depoimento pessoal da parte autora, como também a produção de prova testemunhal (folha 98). Na audiência de instrução realizada no dia 23 de janeiro de 2014, foi inquirida a testemunha arrolada pelo autor (Oswaldo Furlan - folha 128) e colhido o depoimento pessoal do autor, sendo, na sequência dos trabalhos, deferido em parte o pedido de tutela provisória satisfativa formulada pelo autor, para o efeito de determinar à autarquia federal o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos anotados na CTPS do autor, com exceção do início em 07 de setembro de 1997, o que foi prontamente atendido pelo demandado (folha 138). Atendendo solicitação feita pelo Inss (folha 161), foi pedido ao juízo da 3ª Vara Federal do Trabalho de Bauru a cópia do trabalho de Bauru iniciado pela autora contra a ex-empregadora, Maria da Glória Lima dos Reis Cruz (autos nº 000.1686-55.2013.515.0090), tendo sido os documentos juntados nas folhas 165 a 241. Manifestação do Inss nas folhas 243 a 244. Parecer do Ministério Público Federal na folha 246, pugrando pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Na audiência de instrução processual realizada no dia 15 de setembro de 2016, foi inquirida a testemunha arrolada em comum pelo autor e pelo réu (Maria da Glória Lima dos Reis Cruz - folha 269). Na sequência dos trabalhos, foi deferido o pedido de tutela provisória satisfativa para o efeito de determinar ao Inss que reconheça, para todos os efeitos previdenciários, o tempo de trabalho prestado pelo autor entre 07 de setembro de 1997 a 1º de abril de 2007, o que foi prontamente cumprido pelo réu (folha 275). Alegações finais do Inss nas folhas 276 a 277. Não houve alegações finais do autor. Novo parecer do Ministério Público Federal, reiterando os termos da anterior manifestação de folha 246. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda. Na presente ação, postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a partir do dia 30 de janeiro de 2012 (folha 16). Para tanto, solicitou o reconhecimento do tempo de serviço prestado aos empregadores Oswaldo Furlan (entre 1º de dezembro de 1981 a 30 de novembro de 1985), Cirilo Artoli (entre 09 de dezembro de 1985 a 23 de fevereiro de 1988) e Maria da Glória Lima dos Reis Cruz (a contar de 07 de setembro de 1997), os quais estão assentados na carteira de trabalho do postulante (vide folhas 29 e 45). Ao que se infere da leitura da folha 80-verso, primeiro parágrafo da contestação deduzida pelo requerido, referidos vínculos não foram reconhecidos porque não se encontravam assentados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sobre o assunto, o enunciado nº 225 da Súmula predominante do Supremo Tribunal Federal contém o seguinte teor: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". A partir da postura adotada pela Suprema Corte brasileira, o Superior Tribunal de Justiça firmou também posicionamento jurisprudencial afirmando que os assentamentos feitos em carteira de trabalho presumem-se verdadeiros, até que o contrário seja provado (precedente persuasivo): Previdenciário. Carteira Profissional. Anotações feitas por ordem judicial. Presunção relativa de veracidade. Sentença trabalhista. Prova material. Aluno-aprendiz. Escola técnica federal. Contagem Tempo de serviço. Possibilidade. Remaneração. Existência. Súmula nº 96 do TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. (...) (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial nº 585.511 - PB; Quinta Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; Data do Julgamento: 02.03.2004; DJ do dia 05.04.2004) Este também é entendimento que prevalece no E. TRF da 3ª Região: "Direito Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atividade comum comprovada. Anotação em CTPS. Presunção de legitimidade. Requisitos preenchidos. Remessa Oficial e Apelação do Inss parcialmente providas. (...) 4. As anotações em CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX - Apelação/Remessa Necessária nº 1.809.066; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto; Data da decisão: 13 de fevereiro de 2017; Data da Publicação: 24 de fevereiro de 2017) Pautado nos balizamentos acima, observa-se, no caso presente, que a postura empenhada pelo Inss não se revela plausível, pois: (a) - não foi carreada ao processo, por parte do réu, nenhuma prova que infirme a veracidade dos assentamentos feitos na carteira de trabalho do autor e, finalmente; (b) - os indícios materiais do fato alegado, revelados pelos documentos juntados no processo (no caso, as cópias da carteira de trabalho) foram reafirmados nos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo. Do depoimento pessoal do autor, foram colhidos os seguintes apontamentos: "que o autor desempenhou, como última atividade profissional, a atividade de restaurador de móveis, em um estabelecimento localizado na Rua Gustavo Maciel, nº 17-29; neste local, o autor trabalhou por volta de uns três anos; que o empregador chamava-se Omar; que a testemunha foi indicada para trabalhar no estabelecimento de Omar por parte de seu cunhado (cunhado de Omar), de nome Mário, para o qual a testemunha prestava serviço de vigilância residencial; que o autor prestou esses serviços entre os anos de 1997 a 2008; que a Senhora Maria da Glória Lima dos Reis Cruz era esposa do Senhor Mário; que antes de 1997, o autor trabalhou para Jamil Shayeb, no ramo da construção civil; que o autor trabalhou também para Luiz Carlos Simonetti, em uma fazenda; que trabalhou para Cirilo Artoli, na Fazenda Santa Trindade; que chegou a morar na fazenda de Oswaldo Furlan, na lida com o gado; que trabalhou para Oswaldo Furlan e para Oswaldo Furlan Filho; que na propriedade de Osório Pallfetti, prestou serviços rurais; que o autor não soube explicar porque no vínculo empregatício mantido com o Senhor Mário não constava registrado na carteira a data da rescisão do contrato de trabalho; que o Senhor Mário e sua família mudaram-se da cidade de Bauru, e não pagaram a rescisão devida ao autor pelo encerramento do vínculo empregatício; que o autor chegou a articular contra o Senhor Mário e sua esposa, a Senhora Maria da Glória, uma ação trabalhista, na Justiça do Trabalho; que a ação judicial encontra-se em tramitação na Justiça do Trabalho; que a propriedade rural de Oswaldo Furlan ficava na cidade de Pedemeiras, na mesma localidade da propriedade pertencente a seu filho, Oswaldo Furlan Filho; que havia uma terceira propriedade rural do Senhor Furlan Filho, em Ribeirão Bonito, no Município de Arealva; em todas as propriedades rurais da família Furlan, o autor trabalhou na lida com o gado; que a família do autor não morava na propriedade rural do Senhor Furlan. Por sua vez, do depoimento da testemunha Oswaldo Furlan (folha 128) foram levantados os seguintes esclarecimentos: "que o autor trabalhou para a testemunha em um sítio de sua propriedade, adquirindo em 30 de dezembro de 1982; que o autor já residia no sítio quando foi o mesmo adquirido pela testemunha; que o autor trabalhava cuidando do gado que havia no sítio; que a propriedade rural localizava-se no Município de Pedemeiras; que a testemunha possuía outro imóvel rural em Arealva, local em que o autor não chegou a lhe prestar serviços; que o autor prestou serviços à testemunha por volta de quatro a cinco anos; que o autor sempre residiu no sítio de Pedemeiras". Por fim, do depoimento da testemunha, Maria da Glória Lima dos Reis Cruz (folha 269) podem ser destacados os informes que seguem "que o autor trabalhou para a testemunha em sua residência como se fosse um guarda noturno; que o autor molhava as plantas do jardim, quando chegava no serviço, mas que a atribuição principal era a de tomar conta da casa onde morava a testemunha; que a testemunha assinou a carteira de trabalho do autor, mas ela ficou em poder do autor; que a testemunha não sabe dizer porque não constou a data de saída do emprego na carteira de trabalho do autor; que o autor trabalhou para a testemunha por volta de uns dez anos; que a atividade ocorreu entre os anos de 1997 a 2008; que o autor chegava por volta das 18h30 e ia embora quando o dia clareava; que a remuneração era condizente com a prática verificada no mercado; que a remuneração era paga em dinheiro pela testemunha ao autor; que a testemunha não sabe dizer se o autor trabalhava em mais e um local, agora a sua residência; que a testemunha não mudou-se da cidade de Bauru, mas de local de residência; morava em uma casa e passou a residir em um apartamento; que o autor, quando deixou de trabalhar para a testemunha, passou a trabalhar com um cunhado da deponente.". Dos depoimentos transcritos, observa-se que as testemunhas, que depuseram sobre compromisso, prestaram os informes que lhe foram solicitados de maneira objetiva, demonstrando ter conhecimento dos fatos sobre os quais discorreram. O depoimento da testemunha, Oswaldo Furlan, no ponto em que afirmou que o requerente prestou-lhe serviços por um período de quatro a cinco anos, a contar da data de aquisição da propriedade rural, no Município de Pedemeiras, ou seja, 30 de dezembro de 1982, fez alusão a um interrogatório que é praticamente coincidente com o período de tempo de serviço que o autor postula ver reconhecido em juízo, qual seja, entre 1º de dezembro de 1981 a 30 de novembro de 1985, e isso levando em consideração que o autor já residia no imóvel rural que foi adquirido pela testemunha em dezembro de 1982. Tal circunstância reforça a veracidade do depoimento da testemunha, Oswaldo Furlan. Por sua vez, a testemunha, Maria da Glória, foi categórica ao afirmar que o autor prestou-lhe serviços, em sua residência, entre os anos de 1997 a 2008. Este período também é praticamente coincidente com o período de trabalho que o autor pretende ver reconhecido judicialmente e que já foi considerado verossímil pelo juízo na decisão liminar de folha 275, no ponto em que determinou ao réu a averbação do tempo de serviço prestado no intervalo compreendido entre 07 de setembro de 1997 a 1º de abril de 2007. Nos termos acima, e como aqui já foi afirmado, plausível se revela a pretensão autoral no tocante ao reconhecimento judicial, para todos os efeitos previdenciários, do tempo de serviço prestado aos seguintes empregadores: (a) - Oswaldo Furlan -> entre 1º de dezembro de 1981 a 30 de novembro de 1985; (b) - Cirilo Artoli -> entre 09 de dezembro de 1985 a 23 de fevereiro de 1988 e, finalmente; (c) - Maria da Glória Lima dos Reis Cruz -> entre 07 de setembro de 1997 a 1º de abril de 2007. Adicionando-se o tempo de serviço/contribuição reconhecido judicialmente ao tempo de serviço prestado pelo autor a outros empregadores, inclusive com o cômputo dos recolhimentos vertidos à Previdência Social na condição de empregado doméstico (de 01 de maio de 2007 a 31 de dezembro de 2008 e 01 de fevereiro de 2009 a 31 de março de 2011) e contribuinte individual (entre 1º de julho de 2013 a 31 de outubro de 2013 e 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013), o autor perfaz um período total de tempo de contribuição correspondente 30 anos e 08 meses. Referido tempo de contribuição é inferior ao mínimo exigido legalmente, pois não satisfaz o tempo adicional de pedágio exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, letra "b", da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Dispositivo Posto isso, confirmando as decisões de folhas 125 a 127 e 266 a 268, que deferiram o pedido de tutela provisória satisfativa antecedente formulado pelo autor, julgo parcialmente procedentes os pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor aos empregadores Oswaldo Furlan (entre 1º de dezembro de 1981 a 30 de novembro de 1985), Cirilo Artoli (entre 09 de dezembro de 1985 a 23 de fevereiro de 1988) e Maria da Glória Lima dos Reis Cruz (entre 07 de setembro de 1997 a 1º de abril de 2007). Tendo a parte autora decido de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, na forma prevista pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provinimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Alves Moreira (RG nº 19.195.983-3 - SSP/SP e CPF(MF) nº 190.889.448-22); Reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor aos empregadores Oswaldo Furlan (entre 1º de dezembro de 1981 a 30 de novembro de 1985), Cirilo Artoli (entre 09 de dezembro de 1985 a 23 de fevereiro de 1988) e Maria da Glória Lima dos Reis Cruz (entre 07 de setembro de 1997 a 1º de abril de 2007); Sucumbência recíproca - artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Providencie a advogada da parte autora o depósito judicial no valor de R\$ 927,91, apontado pela Contadoria do Juízo, comprovando nos autos.

Comprovado e depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor de Jandira de Oliveira Rodrigues Silva, intimando-a, por oficial de justiça, para que retire o Alvará e para que comprove a destinação dada ao dinheiro recebido em benefício de seus filhos menores (Nicolas e Brenda).

Após, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-96.2013.403.6108 - BENEDITA MOURA FERREIRA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-51.2014.403.6108 - VLADAMIR MAZIERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 166/206: manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela União, promovendo, desde logo, se o caso, a execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-58.2014.403.6108 - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2143-58.2014.403.6108 Autor: Gilberto Antonio Barreiros de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo "A" Vistos, Gilberto Antonio Barreiros de Camargo, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a averbação, para efeitos previdenciários, do tempo de serviço prestado à empresa L. Rodrigues Silva Pedemeiras - ME, entre 03 de fevereiro de 2003 a 22 de setembro de 2008, época na qual trabalhou como comprador e responsável patrimonial da empresa. Aduz que o citado vínculo empregatício, por ocasião da prestação dos serviços, não chegou a ser registrado em carteira de trabalho, não tendo havido também os recolhimentos previdenciários devidos. Na sequência de sua explanação, esclareceu o postulante que, uma vez dispensado do emprego, deu entrada em ação reclamatória trabalhista (autos n.º 0246500-79.2008.5.15.0144 - Vara do Trabalho de Pedemeiras - SP), onde, ao final, obteve o reconhecimento do vínculo empregatício (folhas 94 a 104). Referida sentença não chegou a ser reformada por parte do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Quinta Região (folhas 137 a 139) e, uma vez certificado o trânsito em julgado (folhas 140 a 141), foi a relação de emprego, finalmente, registrada na carteira de trabalho do postulante (folha 241). Apesar do registro em carteira, o Inss chegou a ser instado pelo autor (folha 19), para proceder a devida averbação do tempo de serviço/contribuição, não tendo, porém, tomado as providências cabíveis. Solicitou Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 241). Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 242. Deféris os pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária do processo (folha 244). Comparando espontaneamente no processo (folha 247), o Inss deduziu contestação nas folhas 248 a 254, instruída com documentos de folhas 255 a 262. Articulou preliminares de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e prescrição quinquenal. Réplica nas folhas 278 a 288. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 263), tanto a parte autora (folha 266), quanto o Inss (folha 290) afirmaram que não tinham interesse em produzir provas. Parecer do Ministério Público Federal na folha 292, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida em 11 de junho de 1950 - folha 18). Na folha 294, proferiu-se decisão saneadora, que rechaçou a preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e determinou a intimação do postulante para juntar no feito indícios de provas materiais que elucidassem o desempenho do trabalho que alegava ter prestado entre 03 de fevereiro de 2003 a 22 de setembro de 2008. Nas folhas 299 a 301, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Na folha 305, o Inss reiterou o pedido de improcedência da ação. Deflagrada a instrução processual, na audiência realizada no dia 04 de agosto de 2016, foi colatado o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas por ele arroladas (David Cardoso - folha 312; Reginaldo Moraes - folha 313; Adinael Ferrari - folha 313). Alegações finais do autor nas folhas 316 a 343. Alegações finais do Inss nas folhas 346 a 347. Novo parecer do Ministério Público Federal nas folhas 351 a 352, reiterando os termos da anterior manifestação de folha 292. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir da parte autora foi devidamente enfrentada na decisão saneadora de folha 294, contra a qual não foram articulados recursos, pelo que preclusa a matéria. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da questão. No tocante à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas, deve-se observar que a parte autora solicitou apenas a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço que o postulante alega ter prestado à empresa L. Rodrigues Silva Pedemeiras - ME, entre 03 de fevereiro de 2003 a 22 de setembro de 2008. Não foi requerida a concessão de nenhum benefício previdenciário, tampouco o pagamento de parcelas atrasadas desse benefício. Descabido, dessa forma, cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. Sobre a questão de fundo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir "a sentença trabalhista como ato de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos" (AgRg no AREsp 269.887 - PE; Primeira Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Mães Filho; Julgado em 11.03.2014; DJe. do dia 21.03.2014) Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que a sentença proferida na ação reclamatória trabalhista n.º 0246500-79.2008.5.15.0144 (Vara do Trabalho de Pedemeiras - SP) assentou-se exclusivamente na ausência de impugnação do contrato pela suposta empregadora e na prova oral colhida, não havendo nos autos elementos documentais sequer indiciários do trabalho afirmado. As cópias dos cheques de folha 33 nada esclareceram quanto a eventual atividade do autor. O mesmo se pode afirmar no tocante às cópias dos cartões de ponto juntadas nas folhas 52 a 92, e isso porque, embora tais documentos veiculem o nome da empresa L. Rodrigues Silva Pedemeiras, em momento algum mencionaram o nome do autor. O contexto acima reportado, em linha de princípio, recomendaria a rejeição dos pedidos que foram deduzidos pela parte autora. Porém, assim que certificado o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Quarta Turma do E. TRT da 15ª Região, deflagrou-se a fase de cumprimento da sentença, tendo o reclamante, à época dos fatos, elaborado o cálculo das importâncias devidas (vide folhas 149 a 155 - R\$ 62.592,41). Do montante acima, as partes da ação trabalhista chegaram a entabular acordo, homologado judicialmente (folhas 163 a 164), para pagamento do valor de R\$ 60.000,00, em 30 (trinta) parcelas (vide folhas 165 a 166). Deste conjunto de parcelas, chegaram a ser pagas nove prestações, consoante se extrai da leitura das folhas 170 a 171 e 173 a 174, sendo a décima parcela paga fora da data de vencimento inicialmente acordada, com a isenção dos juros e multa, em razão de liberalidade feita pelo reclamante em favor do reclamado (folha 177). Na sequência dos acontecimentos, o reclamante comunicou, novamente, ao juízo trabalhista o não adimplemento das parcelas 11 a 14 do acordo (folha 187), pelo que foi determinada a penhora no faturamento da empresa (folha 195). A diligência acima não chegou a ser materializada, porque a empresa encerrou as suas atividades, consoante se extrai da leitura da certidão lançada na folha 198. Em continuidade, o reclamante, ora autor deste processo, informou que estava sendo procurado pela reclamada para dar sequência ao cumprimento do acordo, outrora firmado (folhas 208 a 209), motivo pelo qual as partes processuais da demanda trabalhista solicitaram o sobrestamento da execução, até o advento do integral adimplemento da obrigação. Foram pagas mais duas parcelas do acordo (as parcelas 11 e 12), tendo o reclamado novamente incidido em inadimplência a contar da 13ª prestação. O contexto acima reportado permite inferir que, conquanto o reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a empresa L. Rodrigues Silva Pedemeiras - ME tenha tido por base apenas a ausência de impugnação do contrato pela suposta empregadora e a prova oral colhida, o pagamento, pelo empregador, de 12 parcelas de um universo de 60 prestações, advindas de um acordo homologado judicialmente na Justiça do Trabalho, mais do que atesta toda e qualquer dúvida quanto à existência do vínculo trabalhista. Ademais, a própria atuação do juízo trabalhista em meio às constantes notícias de inadimplemento do reclamado evidencia identicamente um contexto que não guarda consonância com a simulação de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho. Esse contexto é reafirmado pelo depoimento prestado pelas testemunhas que foram inquiridas pelo juízo. Em seu depoimento, a testemunha, David Cardoso esclareceu: "que a testemunha trabalhou na mesma empresa que o autor (L. Rodrigues), entre 2002 a 2011; contatos uns seis meses da contratação da testemunha, à época gerente administrativo, o proprietário do estabelecimento comunicou-lhe que começaria a trabalhar na empresa o autor, à época havido como pessoa de confiança, militar aposentado, que prestaria serviços no estoque/almoxarifado (anotava entrada e saída de mercadorias); depois passou para comprador; que a testemunha sabia que o autor não era registrado e isso porque era aposentado; que a testemunha também trabalhava sem registro em carteira; por ser uma pessoa de confiança do dono da empresa, era o autor quem abria e fechava a empresa; que os pagamentos eram mensais; que a empresa vendia parcela das mercadorias sem a devida contabilização; por essa razão, em muitas oportunidades, o pagamento dos salários dos empregados era feito com cheques de terceiros; na época em que a testemunha trabalhou, a empresa tinha por volta de setenta a setenta e seis funcionários; que depois de o proprietário da empresa ter falecido, isso por volta do ano de 2005, assumiu o comando dos negócios a esposa e a filha do anterior patrão; que a empresa não se encontrava em uma situação financeira favorável, por conta dos problemas de saúde enfrentados pelo anterior patrão; por essa razão, as novas proprietárias entenderam que não mais seria possível contar com os serviços do autor, até mesmo porque elas achavam que poderiam desempenhar o papel de comprador; que a atividade de comprador era levada a efeito por internet; que a testemunha chegou a ser registrado por uns dois anos; que todos os encargos desse registro foram suportados pela própria testemunha; que a testemunha não chegou a acionar o antigo empregador na Justiça do Trabalho". Quanto ao depoimento prestado pela testemunha Reginaldo Moraes, temos os seguintes apontamentos: "que a testemunha trabalhou na empresa L. Rodrigues entre 1997 a 2012/13, como encarregado de produção; que o autor começou a trabalhar na empresa em meados do ano de 2003, como comprador de materiais; que a testemunha trabalhava com registro em carteira; que a testemunha não sabia que o autor trabalhava sem registro em carteira; que a empresa chegou a ter por volta de uns quarenta a cinquenta empregados; que quem contratou o autor era o proprietário do estabelecimento, o Senhor Luis Rodrigues; que a testemunha não soube informar porque o autor saiu da empresa; que a testemunha saiu do emprego por volta de 2012 a 2013, porque arroumou outro emprego; que era o autor quem abria e fechava a empresa, porque era um homem de confiança do proprietário; que o vínculo era de emprego; que o autor trabalhava com jornada fixa, todos os dias, obedecia ordens do patrão, recebendo, por isso, salário". Por fim, a testemunha Adinael Ferrari, em seu depoimento, disse: "que a testemunha afirma que o autor era colega de serviço na empresa L. Rodrigues; que a testemunha trabalhou na empresa, como serviços gerais entre 2002 a 2005; que o autor entrou depois, por volta de 2003; que o autor trabalhava no almoxarifado, na compra de materiais; que era o autor quem abria e fechava a empresa; que a testemunha não sabia que o autor trabalhava sem registro em carteira; que o autor trabalhava subordinado ao dono da empresa; que trabalhava diariamente; que a empresa trabalhava como coletor para motores de partida e chegou a ter uns vinte a trinta empregados - produção, mais o pessoal de vendas, que eram viajantes; que a testemunha trabalhava com registro em carteira; que o dono da empresa tinha um escritório na empresa, onde ficava diariamente". Tratando, agora, do depoimento pessoal do autor, pode-se destacar os seguintes apontamentos: "que o autor trabalhou na empresa L. Rodrigues, iniciando no serviço de estoque; depois passou a fazer compras; que a empresa produzia coletores para indústrias; que o proprietário era o Senhor Luis, falecido por volta de 2006; que depois assumiu o negócio a esposa, Rosa Maria, e a irmã, Dora Francisca; que a empresa era média para pequena; que quando o autor iniciou os seus trabalhos, a empresa tinha uns cinquenta funcionários, chegando a ter cem; que o dono da empresa falou que oportunamente registraria o autor; o tempo passou e o registro não se materializou; que o autor trabalhava como empregado, com jornada diária, cumprimento de ordens e salário mensal; que não havia desconto de previdência e Imposto de Renda; que na ação trabalhista, movida contra o empregador, foram ouvidas testemunhas; que o empregador não pagou o que devia; ficou devendo parte substancial do que era devido, porque a empresa falit; que o requerimento administrativo para averbação do tempo de serviço, apresentado junto ao Inss, foi indeferido. "Conforme se extrai da leitura dos depoimentos das testemunhas, pode-se afirmar que citados depoimentos, colhidos em juízo e por testemunhas que depuseram sob compromisso, são uníssonos em afirmar que o autor trabalhou, de fato, como empregado da empresa L. Rodrigues em Pedemeiras. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o propósito de declarar que o autor prestou serviço à empresa L. Rodrigues Silva Pedemeiras - ME entre 03 de fevereiro de 2003 a 22 de setembro de 2008. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo Inss, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da demanda, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilberto Antonio Barreiros de Camargo (RG n.º 5.779.311 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 563.943.578-04) Declarado judicialmente que o autor prestou serviço à empresa L. Rodrigues Silva Pedemeiras - ME entre 03 de fevereiro de 2003 a 22 de setembro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-61.2014.403.6108 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC

Fls. 118/119: Improcede a alegação da parte autora de impossibilidade de atribuir valor à causa por tratar-se de pedido indenizatório genérico.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC de 2015: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível." Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 116/117.

Int.

Após, cumpra-se o decidido à fl. 117.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-18.2015.403.6108 - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA(SPI70924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública (classe 12078).

Cumpra-se, o acordão de fls. 447. Expeça-se uma RVP, no importe de R\$ 5.000,00, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dr. Eduardo Jannone da Silva, atualizado até 01/02/017.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-17.2015.403.6108 - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5629-17.2015.403.6108 Autor: Antonio Andrade Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo "A" Vistos. Antonio Andrade Ramos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o autor que no dia 06 de agosto de 1998, deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 109.494.121-0). O pedido foi acolhido, tendo sido o benefício implantado com DIB estipulada em 06 de agosto de 1998 e posteriormente suspenso pelo Inss a contar do dia 1º de março de 2001 (folha 131) em razão de a autarquia previdenciária, na auditoria que empreendeu, ter apurado a ocorrência de fraude quanto ao vínculo empregatício alusivo ao empregador José Pereira Ramos (entre 1º de agosto de 1966 a 20 de agosto de 1971 - folha 29). Aduz o autor que em razão da citada fraude, que ocasionou a suspensão do seu benefício previdenciário, chegou a ser processado na esfera criminal (autos nº 2003.61.81.000106-0 - 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo - folhas 46 a 74), juntamente com o servidor público do Inss, o Senhor Marcos Donizeti Rossi, responsável pelo processamento do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sendo que, no bojo de tal ação penal, logrou ser absolvido. Diante do ocorrido, ou seja, da absolvição na esfera criminal, no dia 22 de maio de 2014 (vide mídia de folha 197), direcionou solicitação ao Inss de restabelecimento da sua aposentadoria, o que foi negado pelo requerido. Por entender que a postura empenhada pela parte adversa não se revela correta, solicitou o requerente o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da suspensão administrativa, bem como o pagamento das parcelas atrasadas devidas, com acréscimo de juros e correção monetária. Alternativamente, para a hipótese de o juízo não entender viável o restabelecimento do benefício, postulou a concessão de uma nova aposentadoria, por entender que satisfiz todas as condições legais para tanto, a contar do dia 12 de junho de 2005, quando completa 53 anos, ou do dia 08 de julho de 2005, quando completa 30 anos de contribuição. Dando sequência à formulação dos pedidos, solicitou a condenação do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social a restabelecer a complementação de aposentadoria, suspensa em decorrência da cessação da aposentadoria previdenciária. Por último pediu a concessão de tutela provisória satisfativa antecedente para a imediata fruição da aposentadoria e a concessão de Justiça Gratuita. No decorrer da exposição da lide, o autor chegou a afirmar que a suspensão indevida do benefício previdenciário ocasionou-lhe constrangimentos psicológicos, passíveis de serem indenizados. Porém, o postulante não chegou a formular pedido expresso de condenação do Inss ao pagamento de indenização por danos morais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 113). Procução na folha 21. Declaração de pobreza na folha 22. Por força da decisão de folhas 116 a 117, o pedido de tutela provisória satisfativa antecipada não chegou a ser acolhido, sendo, na mesma oportunidade, determinada a exclusão da lide do BANESPREV e concedida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 119), o Inss apresentou contestação nas folhas 120 a 129, instruída com os documentos de folhas 130 a 134. Em sua peça de defesa, articulou preliminar de decadência quanto o pedido de restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 109.494.121-0, tendo, instruído às demais postulações, pugnado pela rejeição dos pedidos. Réplica nas folhas 137 a 147, instruída com os documentos de folhas 148 a 194. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 135), a parte autora, através da petição de folhas 195 a 196, juntou ao processo a mídia de folha 197, contendo a reprodução digitalizada de todo o procedimento administrativo alusivo à concessão da aposentadoria concedida e posteriormente suspensa. Na mesma oportunidade, declinou o rol de testemunhas a serem inquiridas em futura audiência de instrução processual (folha 196). O Inss esclareceu ao juízo, através da petição de folha 204, que não ostentava interesse em produzir provas em juízo. Parecer do Ministério Público Federal na folha 209, requerendo o normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 12 de junho de 1952 - folha 23). Realizada audiência de instrução processual no dia 10 de agosto de 2016, foram coloados os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Antonio Carlos Pinheiro e José Reinaldo Ribeiro de Oliveira - folha 220; Eduardo Castro Leite - folha 221). Nas folhas 224 a 232, o réu apresentou no processo proposta para eventual composição amigável entre as partes, a qual não foi aceita pelo requerente (folhas 234 a 238). Na folha 239, o réu pediu o normal prosseguimento do processo. Não apareceu o Ministério Público Federal na folha 243, reiterando os termos da anterior manifestação de folha 209. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda. Sobre a azeitada prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria suspensa administrativamente, entende o juízo que a preliminar em questão deve ser acolhida. Compulsando a mídia acostada na folha 197, observa-se que a última e definitiva decisão administrativa que deliberou pela suspensão da aposentadoria do requerente foi a proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, através do acórdão nº 7697, de 20 de julho de 2001 (folha 101 do procedimento). Após a prolação da citada decisão administrativa, o autor somente veio a se insurgir contra o referido ato por intermédio da presente demanda judicial, aforada no dia 15 de dezembro de 2015 (folha 02), portanto, depois de passados mais de dez anos do conhecimento da decisão indeferitória definitiva de âmbito administrativo. Sendo assim, e com amparo no artigo 103 da Lei 8213 de 1991 (com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004), impõe-se o reconhecimento da decadência do direito que a parte autora intenta ver reconhecido em juízo. Quanto ao azeitado dano moral, atrelado aos constrangimentos psicológicos que o autor reporta ter suportado em decorrência da suspensão de seu benefício previdenciário, em que pese não tenha o postulante formulado pedido expresso de condenação da autarquia federal ao pagamento da indenização respectiva, ainda sim a pretensão deve ser conhecida e apreciada pelo órgão judicial, e isto tendo em mira o disposto no artigo 322, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sobre a pretensão em questão, deve-se observar que a sua dedução em juízo encontra-se sujeita ao prazo de prescrição, o que não chegou a ser azeitado pelo réu na sua peça de defesa. Entretanto, ante a natureza de ordem pública da matéria jurídica em debate, tal circunstância não impede que o juízo dela tenha conhecimento de ofício. Conforme reportado, muito embora a decisão indeferitória definitiva de âmbito administrativo, que deliberou pela suspensão da aposentadoria do autor, tenha sido proferida em 20 de julho de 2001 e isso em razão dos inúmeros recursos administrativos articulados pelo requerente, consoante se extrai da leitura da tela do CNIS de folha 91, a suspensão do pagamento da aposentadoria ocorreu em 1º de março de 2001, esta, portanto, a data que deve ser computada para efeito de início da contagem do prazo prescricional. Partindo, assim, da data citada, observa-se que, por ocasião do ajuizamento desta ação judicial, fato ocorrido, como aqui já apontado, no dia 15 de dezembro de 2015 (folha 02), já havia ultimado o prazo da prescrição quinzenal a que se refere o artigo 1º, do Decreto 20.910 de 1932, pelo que se revela devido o reconhecimento deste fato, o qual impede o acolhimento da pretensão deduzida em juízo pelo autor. Resta a averiguação do pedido alternativo de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para este fim, o autor postula: (a) - o reconhecimento do vínculo empregatício/tempo de contribuição mantido com a empresa José Pereira Ramos, entre 1º de agosto de 1966 a 20 de agosto de 1971 (folha 29); (b) - a soma do tempo de serviço/contribuição reconhecido judicialmente com os demais períodos de trabalho verdadeiros aos seguintes estabelecimentos: (b.1) - Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A entre 08 de julho de 1975 a 31 de dezembro de 1998; (b.2) - Mariânia Seguros S/A entre 12 de janeiro de 1999 a 21 de outubro de 2008; (b.3) - Contribuinte individual entre 01 de novembro de 2008 a 28 de fevereiro de 2014. (c) - a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 12 de junho de 2005, quando completou 53 anos, ou do dia 08 de julho de 2005, quando completou 30 anos de contribuição. Para provar a existência do vínculo empregatício, cujo reconhecimento judicial postula, o requerente juntou os seguintes documentos: (a) - Declarações Cadastrais - Imposto de Circulação de Mercadorias, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo nos dias 25 de novembro de 1969, 18 de maio de 1971 e 08 de fevereiro de 1983, dando conta de que a empresa José Pereira Ramos atuava no ramo de bar e iniciou as suas atividades no Município de São Pedro do Turvo - SP no dia 15 de setembro de 1958 (folhas 179 a 180, 181 a 182 e 183 a 184); (b) - Boletim de ocorrência lavrado no dia 26 de agosto de 1969 perante a Delegacia de Polícia do Município de São Pedro do Turvo, relatando uma briga havida no bar do pai do autor, ocorrida no dia 15 de maio de 1969, e em momento no qual o requerente tomava conta do estabelecimento, porque o seu genitor encontrava-se adoentado (folhas 188 a 189); (c) - Certidão emitida no dia 16 de julho de 1998 pelo Posto Fiscal de Santa Cruz do Rio Pardo, vinculado à Delegacia Regional Tributária de Marília, dando conta do registro e abertura da empresa José Pereira Ramos, como também das alterações havidas no quadro social do estabelecimento, não havendo, em nenhuma das movimentações menção feita ao nome do autor (folha 186); (d) - Declaração firmada pela mãe do autor, a Senhora Benedita Andrade Ramos, no dia 21 de julho de 1998, através da qual foi atestado que o postulante trabalhou como balconista na empresa José Pereira Ramos, no período compreendido entre 1º de agosto de 1966 a 20 de agosto de 1971 (folha 187). Os documentos mencionados nas letras "a" e "c" atestam apenas a existência da empresa José Pereira Ramos, bem como também as alterações havidas em seu quadro societário no decorrer dos anos. Nada elucidam, portanto, no que diz respeito ao vínculo empregatício que o autor alega ter existido com o estabelecimento, tampouco sobre o trabalho que afirma ter prestado em referido local. Por sua vez, a declaração citada na letra "d" comprova a existência da declaração de um fato e não fato em si declarado. Ademais, tratando-se de declaração feita pela genitora do requerente, o ato revela-se destituído de valor probatório. Tem-se, portanto, como indicio de prova material quanto à existência do vínculo empregatício com a empresa José Pereira Ramos apenas o documento referido na letra "b". Tratando, agora, da prova oral produzida em audiência de instrução processual, do depoimento prestado pela testemunha, Antonio Carlos Pinheiro, pode-se colher os seguintes apontamentos: "que a testemunha frequentava o bar que era do pai do autor, fazendo lanches, tomando refeições; que sempre se deparou com o autor no bar; que nessa época o autor tinha por volta de dezesseis anos; que o autor trabalhou no estabelecimento até meados dos seus dezoito anos; que no ano de 1971, o autor mudou-se para o Município de Assis, para estudar; que o nome do bar era Bar do Ponto; que a casa do autor e o bar ficavam em um mesmo prédio, na frente do bar, ao fundo a casa; que o autor sempre ficava no bar na parte da tarde, porque estudava pelo período da manhã; que trabalhavam no bar somente o autor e seus demais familiares, inclusive a mãe, Dona Benedita, que era quem fazia os salgadinhos vendidos no bar; que a testemunha não soube dizer se o autor recebia salário de seu pai; que a testemunha não soube afirmar se o autor trabalhava no bar porque era obrigado por seu pai? No que se refere ao depoimento da testemunha José Reinaldo Ribeiro de Oliveira, tem-se os seguintes esclarecimentos: "que a testemunha morava no mesmo Município em que residia o autor; que, à época dos fatos, o autor era o filho mais velho; que o pai do autor não aceitava que as filhas mulheres trabalhassem no bar; que não havia, à época, rodoviária no Município de São Pedro do Turvo e, por essa razão, os ônibus vindos de fora do Município paravam defronte ao bar do pai do autor; que era por esse motivo, que o bar do pai do autor era conhecido como Bar do Ponto, este o nome do estabelecimento; que o autor trabalhou no bar entre os anos de 1966 até meados de 1971; que a testemunha lembra-se de ter visto o autor adolescente trabalhando no bar de seu pai; que o trabalho dava-se de forma direta; que o autor somente se ausentava do estabelecimento durante o horário de estudo; que sabe dizer isso porque a cidade era pequena e todas as pessoas se conheciam; que trabalhavam no bar somente os familiares do autor; que não sabe dizer se o autor recebia salário; que havia ocasiões que a testemunha presenciou o autor trabalhando sozinho no bar, cobrindo as ausências eventuais de seu pai? Por fim, do depoimento da testemunha Eduardo Castro Leite foram registradas as passagens que seguem: "que o autor trabalhou, de fato, no bar que era de propriedade de seu pai; que o fato ocorreu quando o autor tinha por volta de treze anos de idade; que o bar chamava-se Bar do Ponto e isso porque no Município não havia rodoviária, de maneira que os ônibus que vinham de cidades como Ourinhos e Ubatuba paravam em frente ao estabelecimento; que o trabalho do autor não ocorria somente quando o pai do autor estava ausente do estabelecimento; que o trabalho ocorria também em conjunto com o pai do autor; que a mãe do autor fazia os quitutes que eram vendidos no bar; que a casa do autor e seus familiares ficava atrás do bar; que à época em que a testemunha presenciou o autor trabalhar no bar, a testemunha tinha por volta de dezesseis anos e o autor quatorze; que a testemunha não soube informar se o autor recebia salário; que a testemunha esclareceu que o trabalho deu-se entre os anos de 1966 até meados de 1970 ou 1971? Dos depoimentos transcritos, observa-se que as testemunhas prestaram os informes que lhe foram solicitados de forma objetiva, demonstrando ter conhecimento dos fatos sobre os quais discorreram. Sendo assim, a prova oral colhida reveste-se de boa-fé, sendo os depoimentos conclusivos em apontar que o autor trabalhou no bar de propriedade de seu pai, entre os anos de 1966 a 1970 ou 1971. Porém, o período de trabalho apontado nos depoimentos testemunhais não se encontra reafirmado em provas materiais, sequer indiciárias. Como apontado, a única prova documental apresentada pela parte autora, que se referiu a suposto serviço prestado, foi o boletim de ocorrência lavrado junto à Delegacia de Polícia do Município de São Pedro do Turvo. Contudo, o documento em questão fez alusão a um específico acontecimento, verificado em dia e horário certo - 15 de maio de 1969 - e em ocasião singular, na qual o autor encontrava-se trabalhando no bar de propriedade de seu genitor. O episódio aludido não cobre toda a extensão de tempo de serviço declarado pelas testemunhas - entre os anos de 1966 a 1970/71. Além disso, consta expressamente do boletim que o autor estava tomando conta do bar em razão de seu pai encontrá-lo adoentado. Nesses termos, não se revela plausível acolher o pedido feito pela parte autora de reconhecimento do tempo de serviço que alega ter prestado à empresa José Pereira Ramos. Ainda sobre o assunto, importante salientar por último que o fato da sentença criminal, que absolveu o autor ter reconhecido que o requerente chegou a trabalhar na empresa José Pereira Ramos, não faz coisa julgada na esfera cível/previdenciária em razão do disposto no artigo 66 do Código de Processo Penal, para o qual "Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato". Sendo assim, não tendo havido, por parte do juízo criminal, expresso reconhecimento de que o vínculo contratual com a empresa José Pereira Ramos não existiu (a absolvição ocorreu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - falta de prova para a condenação), o juízo previdenciário não fica impedido de apreciar causa cível que tenha por objeto a mesma questão jurídica que foi debatida na ação penal. A circunstância acima, entretanto, não inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se o tempo de serviço prestado pelo autor ao Banco do Estado de São Paulo (entre 08 de julho de 1975 a 31 de dezembro de 1998), à empresa SOMPO Seguros S/A (entre 12 de janeiro de 1999 a 21 de outubro de 2008), mais o período no qual o requerente verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual (entre 1º de novembro de 2008 a 31 de janeiro de 2017), obtém-se um tempo total de contribuição superior ao patamar mínimo exigido por lei, o que torna possível implantar o benefício solicitado. Superado este ponto, ou seja, averiguada a plausibilidade da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, resta a definir a data de início do benefício. Observa-se, do conjunto das provas documentais que instruem o processo que, após deliberação definitiva da suspensão do benefício que o autor usufruiu, o

requerente não chegou a intentar nenhum outro pedido administrativo para a concessão de nova aposentadoria. Quanto à data em que o requerente completou 53 (cinquenta e três) anos - 12 de junho de 2005 - não há a possibilidade de se implantar a aposentadoria e isto porque o tempo contributivo vertido é inferior ao exigido por lei, neste patamar computando o tempo adicional exigido a título de pedágio pelo artigo 9º da Emenda Constitucional 20 de 1998. Idêntica consideração pode ser feita no que tange ao pedido de implantação da aposentadoria no dia 08 de julho de 2005, que o postulante alega ter completado 30 (trinta) anos de contribuição. Aqui também o tempo de contribuição vertido não é suficiente para a implantação do benefício. Pautadas essas considerações, deve-se definir, como DIB da aposentadoria, a data de distribuição da ação, ou seja, o dia 15 de dezembro de 2015 (folha 02), quando o autor somava 40 anos, 4 meses e dezoito dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Dispositivo/Posto: I - Com amparo no artigo 487, inciso II, primeira figura do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a decadência do pedido formulado pelo autor para o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 109.494.121-0; II - Com amparo no artigo 487, inciso II, segunda figura do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pelo autor quanto à condenação do Inss ao ressarcimento dos danos morais que o postulante alega ter suportado em razão da indevida suspensão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 109.494.121-0; III - Com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015: (a) - Julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor para o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter prestado para a empresa José Pereira Ramos, entre 1º de agosto de 1966 a 20 de agosto de 1971; (b) - Julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de distribuição da ação, ou seja, a contar do dia 15 de dezembro de 2015 (folha 119). O montante das parcelas devidas, computado da DIB estipulada judicialmente até a data desta sentença deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). IV - Tendo a parte autora decaído de parcela considerável dos pedidos que deduziu, deverá suportar o pagamento da verba honorária sucumbencial, aqui arbitrada no percentual de 5% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Presente a hipótese do 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Andrade Ramos (RG n.º 5.547.323 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 797.891.378-34); Implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de citação/comparecimento espontâneo do réu em juízo, ou seja, a contar do dia 15 de dezembro de 2015 (folha 02). O montante das parcelas devidas, computado da DIB estipulada judicialmente até a data desta sentença deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-25.2015.403.6108 - LUCI PAIS LOPEZ (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5719-25.2015.403.6108 Autor: Luci Pais Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Luci Pais Lopez, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, qual seja, a Pensão por Morte n.º 159.063.279-3, implantada a partir do dia 21 de fevereiro de 2012. Aduz a autora que seu ex-marido, Antonio Lopes Timonet, foi aposentado por idade em 04 de abril de 2008 (benefício n.º 143.958.049-6), sendo a renda mensal do aludido benefício correspondente a um salário mínimo. Porém, esclarece que no dia 28 de agosto de 1996, antes, portanto, de haver formulado o pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduziu um requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 103.095.651-8), o qual não foi acolhido em razão de o Inss não ter computado, como especial, o tempo de serviço prestado pelo segurado falecido às empresas Sanbra Alimentos S/A (de 20 de agosto de 1966 a 17 de outubro de 1974) e White Martins Gases Industriais S/A (de 02 de fevereiro de 1976 a 31 de maio de 1981), épocas nas quais o obreiro esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor, além de agentes químicos. Por entender que a autarquia federal obrou em erro, solicitou a parte autora(a) - a inclusão, na contagem do tempo de serviço de Antonio Lopes Timonet e no benefício n.º 103.095.651-8, do tempo de serviço obrado pelo segurado falecido sob condições especiais nas empresas Sanbra e White Martins, com acréscimo de 40%; (b) - a concessão a Antonio Lopes Timonet, e a contar do dia 28 de junho de 1996, de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 103.095.651-8) em substituição à aposentadoria por idade que era usufruída pelo segurado falecido, com pagamento das parcelas atrasadas devidas, computadas desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, realizando-se as devidas compensações; (c) - a revisão da renda mensal da pensão por morte que é usufruída pela requerente, calculando-se o seu novo valor de acordo com o valor da renda da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao seu finado marido desde o dia 28 de junho de 1996, com pagamento das diferenças devidas desde o óbito do segurado, Antonio Lopes Timonet. Solicitou, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada para a imediata revisão da pensão por morte, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 183). Procuração e substabelecimento nas folhas 12 e 13. O pedido de tutela provisória satisfativa de urgência foi indeferido por intermédio da decisão de folhas 185 a 188, sendo, na mesma oportunidade, concedida a autora a Justiça Gratuita. Compareceu espontaneamente em 19 de fevereiro de 2016 (folha 193), o Inss ofertou contestação nas folhas 191 a 198, articulando preliminar de ilegitimidade ativa. Réplica nas folhas 201 a 205. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 199), o Inss esclareceu ao juízo que não ostentava interesse na produção de provas (folha 207), enquanto que a autora solicitou a produção de prova testemunhal (folha 205). Na folha 209, o autor indicou o rol das testemunhas a serem inquiridas. Realizada audiência de instrução processual no dia 17 de novembro de 2016, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Edson Barbosa Rodrigues - folha 217; José Vair Traina - folha 218). Alegações finais do autor nas folhas 222 a 224 e do Inss nas folhas 226 a 227. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 229 a 230, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 17 de janeiro de 1946 - folha 14). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora postula a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (benefício n.º 159.063.279-3), implantada em 21 de fevereiro de 2012, pelo que não se revela cabível afirmar a sua ilegitimidade ativa. Superada esta análise e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. O formulário de folha 27 dá conta de que o marido da autora trabalhou na empresa Sanbra, como carpinteiro, no setor de manutenção e, periodicamente, chegou a desempenhar atribuições no setor de fabricação do estabelecimento, com exposição aos agentes físicos ruído e calor. No que tange ao setor de manutenção, o descritivo das atividades (reparo de peças, armações e móveis de madeira) não permite inferir, com segurança jurídica, que tais afazeres eram levados a efeito com a necessária exposição do de cujus aos agentes físicos ruído e calor. Ademais, o formulário citado (documento de folha 27) acostou somente as medições de pressão sonora aferidas no setor de fabricação, não havendo laudo técnico de avaliação das condições ambientais de trabalho no setor manutenção, o que sempre foi exigido pela legislação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 639.066 - RJ; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data do Julgamento: 20.09.2005; Data da publicação: 07.11.2005) Por fim, tratando especificamente do trabalho no setor de fabricação, a prova documental dos autos (folha 27) consignou que o trabalho do finado marido da requerente não era habitual, tampouco permanente, mas, meramente periódico - "Executava também esses serviços periodicamente no setor de fabricação.", fato devidamente confirmado pelo depoimento da testemunha Edson Barbosa Rodrigues, quando asseverou que "... pelo fato de o falecido trabalhar como carpinteiro de manutenção, ele percorria toda a extensão da fábrica, todos os setores dela". Cuidando, agora, do vínculo empregatício com a empresa White Martins, o formulário carreado na folha 28, ao elencar o descritivo das atividades funcionais do marido da requerente, não permite também inferir a exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Tal se passa porque algumas das atividades descritas ostentam cunho meramente administrativo, como, por exemplo, a análise de relatórios estatísticos de acidente de trabalho, a orientação prestada quanto à compra, uso e manutenção de equipamentos de proteção e segurança, a elaboração de programas de motivação sobre a prevenção a acidentes de trabalho, a elaboração de relatórios estatísticos de acidente de trabalho e a emissão de pedido de compra de equipamentos, com o preenchimento da documentação específica. Mas, afóra o fato constatado de que as atividades acima descritas ostentam cunho meramente administrativo, circunstância que também gera dúvida quanto à habitualidade e permanência das afazeres com exposição do obreiro a agentes agressivos diz respeito à natureza volante do trabalho do finado marido da autora, o qual percorria diversos setores da empresa, não havendo prova documental hábil que demonstre que em todos esses setores havia a presença de agentes prejudiciais à saúde do empregado. Esse caráter volante do trabalho empenhado foi salientado de forma clara no depoimento da testemunha José Vair Traina, quando disse que "... para executar o seu trabalho, o segurado falecido percorria a usina de enchimento, a fábrica de acetileno, olhava os maquinários, ocasião na qual observava, em todos esses locais, as condições de segurança preponderantes e se os funcionários estavam usando os EPI's. Dando continuidade na análise da natureza da atividade laborativa desempenhada pelo falecido marido da postulante na empresa White Martins, deve-se observar que a atividade que supostamente poderia levar à conclusão que o trabalho era especial diz respeito ao contato com os cilindros de oxigênio e acetileno. Porém, a testemunha José Vair Traina esclareceu, no seu depoimento prestado sob compromisso, que "... o falecido não chegava a manusear tampouco a abrir cilindros para inserção de acetileno e oxigênio, mas apenas verificava as condições das válvulas e de segurança desses cilindros". Por último, importa ressaltar: (a) - quanto aos laudos de folhas 61 a 73 e 76 a 87, os documentos em questão não mencionam o finado marido da requerente como parte da ação trabalhista, não fazem referência ao setor em que trabalhou na empresa Sanbra e dizem respeito a demanda judicial da qual o Inss não fez parte; (b) - quanto ao laudo de folhas 96 a 100, o documento refere-se a empregado da empresa White Martins que exerceu atividades laborativas diversas da que foi desempenhada pelo de cujus, o que não permite levantar um juízo de analogia com segurança jurídica. Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, não se revela plausível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo segurado Antonio Lopes Timonet às empresas Sanbra Alimentos S/A e White Martins Gases Industriais S/A, o que impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois, conforme demonstra a tela de folha 43, o tempo contributivo vertido é inferior ao mínimo exigido legalmente, ou seja, corresponde a 26 anos e 03 meses de contribuição. Não sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 103.095.651-8), cai por terra também o pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora. Dispositivo/Posto: I - Com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido deduzido no artigo 4º do Decreto 20.910 de 1932, não se verificou a fluência do prazo da prescrição administrativa entre a DER do requerimento administrativo (05 de outubro de 2005) e a data de recebimento da carta de concessão da aposentadoria especial (março de 2015). A par deste balizamento, como também ciente, como aqui já afirmado, que a ação de cobrança foi articulada em 27 de janeiro de 2016 (folha 02), descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Quanto, agora, à questão de fundo, valem as considerações feitas em sequência. Como aqui já reportado, o autor, no dia 05 de outubro de 2005 (folha 19), deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial (benefício n.º 138.075.485-0/46). Houve por parte do Inss o enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Acumuladores AJAX entre 1º de janeiro de 2004 a 09 de setembro de 2005 (exposição ao agente químico chumbo - folha 34). No entanto, o requerimento administrativo formulado não chegou a ser acolhido, tendo a autarquia federal, no dia 27 de dezembro de 2005, emitido carta de comunicação de decisão administrativa ao autor, dando-lhe conta do indeferimento do pedido, sob o argumento de que as atividades laborativas desempenhadas entre 1º de janeiro de 1976 a 16 de fevereiro de 1978 (vínculo empregatício mantido com a Fazenda Matsui - folha 93) não foram enquadradas como especiais (folha 47), de maneira que o postulante, à época, não reunia, segundo o entendimento do réu, as condições legais para poder usufruir do benefício que reivindicou. Diante do ocorrido, o autor, no dia 23 de março de 2006, articulou recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão que indeferiu a concessão do benefício (folhas 49 a 51). Fundamentou o requerimento argumentando que mesmo que não se computasse como especial o tempo de serviço prestado à Fazenda Matsui, o tempo de serviço vertido à empresa Acumuladores AJAX, se havido como especial, seria

PROCEDIMENTO COMUM

000372-74.2016.403.6108 - EURIPES FELIPE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0372-74.2016.403.6108 Autor: Euripes Felipe Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo "A" Vistos. Euripes Felipe, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a condenação do réu ao pagamento dos valores residuais devidos a título de aposentadoria especial (benefício n.º 138.075.485-0/46) e alusivos ao período compreendido entre a DER do requerimento administrativo (05 de outubro de 2005) e a DIP estipulada pela autarquia federal (22 de dezembro de 2008), com acréscimo de juros e correção monetária. Solicitou também a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido na folha 563. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 561). Procuração na folha 12. Compareceu espontaneamente (folha 564), o Inss deduziu contestação nas folhas 565 a 567, instruída com os documentos de folhas 568 a 573. Réplica nas folhas 576 a 583. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 574), tanto o autor (folha 583) quanto o réu (folha 585) esclareceram que não tinham interesse em produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda. Em que pese não aventado, ante a natureza de ordem pública da matéria, observa o juízo que a pretensão da parte autora, consistente em receber as parcelas atrasadas do benefício previdenciário desde a DER do requerimento administrativo indeferido (05 de outubro de 2005) até a DIP estabelecida pelo Inss (22 de dezembro de 2008) está sujeita à prescrição quinquenal. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei). Sendo assim e tendo a ação sido proposta no dia 27 de janeiro de 2016 (folha 02), seria possível chegar à conclusão que a pretensão deduzida pela parte autora estaria, em princípio, prescrita. Porém, observa-se que o procedimento administrativo iniciou-se em 05 de outubro de 2005 (DER) tendo-se findado em março de 2015, que foi quando o postulante, depois de encerrada intensa discussão na seara administrativa, materializada pela articulação de inúmeros recursos/pedidos de revisão, recebeu a carta de concessão do benefício que postulou - aposentadoria especial. Posto isso e com arrimo no artigo 4º do Decreto 20.910 de 1932, não se verificou a fluência do prazo da prescrição administrativa entre a DER do requerimento administrativo (05 de outubro de 2005) e a data de recebimento da carta de concessão da aposentadoria especial (março de 2015). A par deste balizamento, como também ciente, como aqui já afirmado, que a ação de cobrança foi articulada em 27 de janeiro de 2016 (folha 02), descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Quanto, agora, à questão de fundo, valem as considerações feitas em sequência. Como aqui já reportado, o autor, no dia 05 de outubro de 2005 (folha 19), deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial (benefício n.º 138.075.485-0). Houve por parte do Inss o enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Acumuladores AJAX entre 1º de janeiro de 2004 a 09 de setembro de 2005 (exposição ao agente químico chumbo - folha 34). No entanto, o requerimento administrativo formulado não chegou a ser acolhido, tendo a autarquia federal, no dia 27 de dezembro de 2005, emitido carta de comunicação de decisão administrativa ao autor, dando-lhe conta do indeferimento do pedido, sob o argumento de que as atividades laborativas desempenhadas entre 1º de janeiro de 1976 a 16 de fevereiro de 1978 (vínculo empregatício mantido com a Fazenda Matsui - folha 93) não foram enquadradas como especiais (folha 47), de maneira que o postulante, à época, não reunia, segundo o entendimento do réu, as condições legais para poder usufruir do benefício que reivindicou. Diante do ocorrido, o autor, no dia 23 de março de 2006, articulou recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão que indeferiu a concessão do benefício (folhas 49 a 51). Fundamentou o requerimento argumentando que mesmo que não se computasse como especial o tempo de serviço prestado à Fazenda Matsui, o tempo de serviço vertido à empresa Acumuladores AJAX, se havido como especial, seria

mais que suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Na sequência dos acontecimentos, em 12 de abril de 2006, a autoridade administrativa proferiu decisão que determinou a reapreciação do pedido de aposentadoria do autor, uma vez que não chegou a analisar a natureza do trabalho (se comum ou especial) prestado pelo requerente à empresa Acumuladores AJAX, entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998 (folha 52). Citado período de trabalho não chegou a ser havido como especial, sob o fundamento de que a legislação, vigente à época da prestação do serviço, não catalogava, como especial, o serviço prestado com a exposição ao agente ruído, em nível de intensidade correspondente a 89 decibéis (perícia médica realizada no dia 09 de agosto de 2006 - folha 53). A partir desta conclusão, nova carta de comunicação de decisão administrativa foi emitida ao autor no dia 24 de agosto de 2006, dando-lhe ciência do novo indeferimento do benefício postulado (folha 57), ante o não enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01 de janeiro de 1976 a 16 de fevereiro de 1978 (Fazenda Matsui) e 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998 (Acumuladores AJAX). Encaminhado o recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (folha 58), no dia 10 de maio de 2007, proferiu-se decisão administrativa determinando a intimação do autor para que se manifestasse quanto ao interesse em converter o pedido de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição (folha 59). Com o retorno do procedimento à Agência da Previdência Social de Bauru, o autor foi devidamente intimado, tendo, em função disso, ofertado manifestação no dia 19 de agosto de 2008 (folha 61), oportunidade na qual instruiu o seu requerimento com documento datado do dia 05 de dezembro de 2003 (Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), dando conta de que, no período em que trabalhou na empresa Acumuladores AJAX entre 1º de setembro 1998 a 31 de agosto de 1999, esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90,8 decibéis (folha 62). Este período não estava compreendido nos documentos que instruíam o requerimento administrativo originalmente deduzido (vide folha 32). Feito isso, solicitou o enquadramento da atividade como especial ou, alternativamente, para a hipótese de esse enquadramento não se revelar possível, a conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição. O período de trabalho referido (de 1º de setembro 1998 a 31 de agosto de 1999) foi enquadrado como especial pela Administração Pública, por meio de perícia médica realizada no dia 17 de dezembro de 2008 (folha 64). Porém, não obstante o enquadramento, no dia 22 de dezembro de 2008, a Agência da Previdência Social de Bauru emitiu nova carta de comunicação de decisão administrativa ao autor, dando-lhe conta do deferimento não do pedido de aposentadoria especial, mas do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB estipulada em 05 de outubro de 2005 (folha 113). Divisando que a renda do benefício (RMI) era de valor muito reduzido, aquém, portanto, das suas expectativas, o autor deduziu novo pedido de revisão em 19 de janeiro de 2010, solicitando a reapreciação do PPP apresentado no que tange à exposição ao agente químico chumbo, entre 04 de junho de 1980 a 05 de outubro de 2005, época na qual trabalhou na empresa Acumuladores AJAX (folhas 115 a 116). Face ao novo pedido de revisão, a autoridade administrativa reviu a anterior decisão que proferiu para o efeito de não mais considerar como especial o tempo de serviço prestado à empresa AJAX entre 1º de janeiro de 2004 a 09 de setembro de 2005 (exposição ao agente químico chumbo), e isso porque entendeu que o uso de EPI foi eficaz na proteção da saúde do trabalhador, bem como também que a exposição a tal agente não foi permanente (folhas 145 e 147). Emitida nova carta de comunicação de decisão administrativa em 29 de junho de 2010, dando ciência ao requerente de que o pedido de revisão não foi acolhido, o postulante, no dia 29 de julho de 2010, deduziu novo recurso administrativo. Neste recurso, alegou que no período de 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998 ocorreu mudança de função, tendo passado de inspetor de qualidade para mestre júnior, bem como também o aumento do nível de ruído de 89 para 90,8 decibéis. Por último, disse que, ao contrário do afirmado pelo Inss, a exposição ao agente químico chumbo efetivamente ocorria. No que tange ao período remanescente, de 31 de maio de 2004 a 09 de setembro de 2005, esclareceu que apesar de haver a entrega de EPI, os níveis de contaminação encontrados no segurado davam a entender que o equipamento fornecido não era eficaz (folhas 167 a 172). Encaminhado o procedimento novamente à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (folha 174), este órgão não deu acolhimento ao recurso articulado pelo autor (acórdão n.º 12.718 de 2010), alegando que a decisão administrativa tomada pela Agência da Previdência Social em Bauru estava respaldada em informes coletados por meio de visita técnica realizada pelos prepostos da autarquia pública na empresa em que o autor trabalhou (Acumuladores AJAX). Novo recurso administrativo foi apresentado pelo autor no dia 14 de março de 2011, sendo este reclamado direcionado, agora, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (folhas 186 a 194). Aludido recurso veio instruído com cópia dos seguintes documentos: (a) - laudo de insalubridade da AJAX, elaborado entre os dias 27 a 28 de janeiro de 1999 e 02 a 04 e 10 de fevereiro de 1999 (folhas 195 a 205) (documento novo); (b) - laudo de insalubridade, elaborado pelo Serviço Regional de Relações do Trabalho de Bauru, mediante visita à empresa entre 7/5, 13/5, 21/5, 10/6, 11/6, 16/6, 24/6, 25/6 e 08/7/87 - (folhas 207 a 238). (documento novo). Devidamente contrarrazoado o recurso pelo Inss (folhas 242 a 243), foi o mesmo encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (folha 243). Este órgão deu acolhimento ao recurso do autor (folhas 244 a 247 - acórdão n.º 5.365, de 12 de junho de 2012), por entender que, no período de 01 de janeiro de 2004 a 22 de maio de 2005, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 86 decibéis, superior ao limite máximo previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 decibéis, bem como também que o uso de EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial. Sobre o período de 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998, asseverou que foi juntado aos autos o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho realizado em 1999, o qual informa a exposição ao chumbo, como também a utilização de EPI, além da presença de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC. Todos os elementos apontados levavam à convicção de que o EPI e o EPC foram eficazes na neutralização do agente químico chumbo, motivo pelo qual não considerou a especialidade do serviço prestado em tal intervalo. Diante da decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Inss formulou pedido de revisão do acórdão n.º 5.365 de 2012, posto que, no período de 16 de abril de 2004 a 22 de setembro de 2005, esteve o autor exposto ao ruído em nível de intensidade correspondente a 80,5 decibéis, o que inviabilizava o enquadramento pretendido, uma vez que tal nível de exposição não superava o limite de tolerância de 90 decibéis, previsto no Decreto n.º 4.883/03 (folhas 250 a 251). O autor, no dia 14 de março de 2013, ofertou contrarrazões ao pedido de revisão deduzido pelo Inss e, concomitantemente, apresentou novo pedido de revisão do acórdão n.º 5.365 de 2012 (folhas 257 a 267), instruindo a peça com documentos novos, ou seja: a) PPP emitido no dia 18 de fevereiro de 2013, dando conta de que, no período compreendido entre 12.02.1987 a 18.02.2013, trabalhou exposto aos agentes ruído e chumbo (folhas 268 a 269); b) Relatório de Inspeção do Posto de Trabalho de Bauru, emitido em 18 de maio de 2011. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social anulou o anterior acórdão (n.º 5.365 de 2012), porém, manteve o enquadramento da atividade laborativa, desempenhada perante a empresa AJAX entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998 e 16 de abril de 2004 a 22 de setembro de 2005, em razão da exposição ao agente químico chumbo (folhas 298 a 300 - acórdão n.º 5.386 de 04 de junho de 2013). Tomou o órgão amparo no laudo de insalubridade de folhas 195 a 205, juntado com o recurso deduzido no dia 14 de março de 2011. Encaminhado o processo ao órgão de origem (a Agência da Previdência Social de Bauru - SP - folha 301), a Gerência Executiva da cidade agenciou despacho do no dia 16 de julho de 2013 (folha 304 a 305), constatando que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao ter anulado o acórdão n.º 5.365 de 2012, por meio do posterior acórdão n.º 5.386 de 2013, subsidiou-se no laudo de insalubridade de folhas 195 a 205, o qual se referia à empresa Baterias Tudor Ltda., empresa para a qual o autor nunca chegou a prestar serviços. Por esse motivo, pugnou pelo não reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998 e 16 de abril de 2004 a 22 de setembro de 2005 (folhas 304 a 305). Restituído o procedimento à 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o órgão, por meio do despacho n.º 955, proferido no dia 24 de abril de 2014, deliberou pela manutenção do acórdão n.º 5.386/2013 (de 04 de junho de 2013) para fins de enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998 e 31 de maio de 2004 a 09 de setembro de 2005 (folhas 316 a 317). Com o retorno do procedimento à Agência da Previdência Social de Bauru, foi, finalmente, expedida a carta de concessão da aposentadoria especial (folhas 449 a 452), emitida em 18 de março de 2015, com estipulação da DIB para o dia 05 de outubro de 2005 e a DIP para o dia 20 de janeiro de 2010. De todo o relatado, observa-se que desde que instaurado o procedimento administrativo, o autor, de fato, não carrou todas as provas documentais, hábeis a ensejar a correta avaliação do pedido que formulou (concessão de aposentadoria especial). É o que se passou ao menos em três das manifestações (recurso administrativo/pedido de revisão) formuladas pelo requerente, ou seja, na manifestação deduzida no dia 19 de agosto de 2008 (folhas 61 a 62 dos autos), no recurso administrativo formulado no dia 14 de março de 2011 (folhas 186 a 194 dos autos) e nas contrarrazões apresentadas no dia 14 de março de 2013 ao pedido de revisão apresentado pelo Inss (folhas 257 a 267 dos autos). Todavia, não obstante o ocorrido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o fato da comprovação superveniente, em juízo, do preenchimento dos pressupostos do direito pleiteado, que não restaram suficientemente demonstrados na seara administrativa, não gera o efeito de fixar os efeitos financeiros da decisão judicial à data da propositura da ação, na qual a situação foi adequadamente elucidada. Para o Egrégio Tribunal, revela-se possível a fixação da DIB do benefício previdenciário na DER do requerimento administrativo, com amparo no artigo 49, inciso I, letra "b" c.c artigo 57, 2º, ambos da Lei 8213 de 1991: "Agravio Regimental no Recurso Especial. Previdenciário. Revisão do benefício de aposentadoria. Termo a quo. Data do requerimento administrativo. Agravo improvido. 1. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para concessão de benefício previdenciário, quando o segurado, antes do ajuizamento da ação, postula pela concessão do mesmo na via administrativa. 2. O entendimento prevalente no âmbito dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, em respeito ao direito adquirido, deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo improvido. (In Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no Recurso Especial n.º 942.662 - SP; Sexta Turma; Relatora Ministra Maria Tereza de Assis Moura; Julgamento ocorrido em 03 de março de 2011; DJe. do dia 16.04.2011) Da leitura do voto da relatora, destaco as seguintes passagens: "... O termo inicial fixado na data da citação, ao argumento de não existir prova nos autos de ter sido tal pedido formulado na via administrativa. A respeito do mencionado termo, o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, dispõe que a data do início da aposentadoria por idade será a data da entrada do requerimento administrativo. Interpretando o alcance do mencionado dispositivo legal, a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso porque, não tendo a lei obstaculizado a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior ao pleito administrativo, deve ser respeitado o direito adquirido do segurado, impondo, em consequência, o reconhecimento do direito ao benefício desde a data da postulação na via administrativa. ...". Ainda da jurisprudência, de todo oportuno ressaltar o julgado advindo da Turma Nacional de Unificação, firmado no PEDILEF n.º 200972550080099 - SC (Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013). O precedente em questão apresenta a seguinte ementa: Revisão Judicial de benefício previdenciário. Termo inicial dos efeitos financeiros. Retroação à data de início do benefício. Irrelevância da insuficiência de documentos no processo administrativo. (...) 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). À vista da fundamentação acima, revela-se plausível o acolhimento do pedido de cobrança apresentado pela parte autora neste processo. Em sendo, portanto, viável a pretensão deduzida pela parte autora, oportuno observar que o postulante afirmou que a autarquia federal fixou a DIP da aposentadoria especial em 22 de dezembro de 2008, quando, em verdade, a DIP foi fixada em 20 de janeiro de 2010 (folha 442). Nos termos acima, tendo o autor restringido o seu pedido ao pagamento das diferenças devidas até 22 de dezembro de 2008, não é dado ao juízo conferir ao requerente o efeito previdenciário em nível de intensidade maior do que a pretendida, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos até 20 de janeiro de 2010. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o Inss a pagar ao autor os valores residuais devidos de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial n.º 138.075.485-0/46), vencidos no período compreendido entre a DER do requerimento administrativo (05 de outubro de 2005) e o dia 22 de dezembro de 2008, com correção monetária nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparcimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-78.2016.403.6108 - ELTON STEVANATO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1775-78.2016.403.6108 Autor: Elton Stevanato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "M" Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 96 a 109, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto o embargado usou de auxílio suplementar por acidente de trabalho (folhas 56 e 57), cuja percepção em conjunto com a aposentadoria não é permitida por lei (artigo 9º, parágrafo único da Lei 6.367 de 1976), não tendo havido, por parte do juízo, a devida manifestação. Na sequência de sua explanação, afirmou também a autarquia federal que a sentença encerra contradição, pois fixou como DIB da aposentadoria a DER do requerimento administrativo (20 de novembro de 2014), porém, no quadro alusivo ao tópico síntese de folha 109, fez referência à data de 20 de novembro de 2008. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A DIB da aposentadoria foi fixada judicialmente em 20 de maio de 2014, de maneira que, na folha 109, onde se lê "20 de novembro de 2008" deve ser lido 20 de maio de 2014. Trata-se a questão de erro material, passível de correção nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à percepção, pelo embargado, do auxílio suplementar por acidente de trabalho (folhas 56 a 57), o tema não integra o objeto da demanda. Ademais, a percepção do benefício acima decorreu de decisão judicial proferida em distinto processo, não sendo demais observar ainda que, estando previsto no ordenamento jurídico (Lei n.º 6.367 de 1976, artigo 9º, parágrafo único) a proibição do seu recebimento em concomitância com a aposentadoria, não necessita a autarquia federal da intermediação do Poder Judiciário para a suspensão do auxílio suplementar. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos

por serem tempestivos e no mérito dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberger Zardaval/Uiuz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-74.2016.403.6108 - ARNALDO FERRAZ/SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2021-74.2016.403.6108Autor: Arnaldo FerrazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - InssSentença Tipo "A"/Vistos. Arnaldo Ferraz, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado junto ao Sítio Batalhinha, entre 18 de fevereiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977 e 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979 (sem registro em CTPS);(b) - o reconhecimento do tempo de serviço prestado ao estabelecimento Andreia Modas, entre 10 de julho de 1981 a 31 de dezembro 1983 (sem registro em CTPS);(c) - o reconhecimento do tempo de serviço prestado ao estabelecimento Odete Alves Ferraz, entre 1º de janeiro de 1985 a 31 de janeiro de 1986 (registrado em CTPS, mas não reconhecido pelo Inss);(d) - a soma do tempo de serviço rural e urbano, reconhecidos judicialmente - letras "a" e "c", com os demais períodos de serviço/contribuição reconhecidos pelo próprio Inss e vertidos pelo autor aos seguintes estabelecimentos: (d.1) - Bento de Souza Rosa e outros, entre 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; (d.2) - Escritório Hawaii, entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980;(d.3) - Odete Alves Ferraz, entre 1º de janeiro de 1986 a 1º de dezembro de 1987; (d.4) - Jornal da Cidade de Bauru Ltda., entre 19 de janeiro de 1988 a 10 de setembro de 1990; (d.5) - Rádio Auri Verde de Bauru Ltda., entre 13 de setembro de 1990 a 28 de janeiro de 1992; (d.6) - TV Bauru S.A, entre 29 de janeiro de 1992 a 1º de fevereiro de 2003; (d.7) - Município de Bauri, entre 1º de maio de 2003 a 31 de maio de 2003; (d.8) - Televisão Morena Limitada, entre 1º de julho de 2003 a 04 de março de 2008; (d.9) - TV Omega, entre 02 de julho de 2008 a 15 de fevereiro de 2011; (d.10) - LET Serviços Temporários EIRELL, entre 02 de março de 2011 a 30 de maio de 2011; (d.11) - Companhia Rio Bonito - Comunicações, entre 1º de junho de 2011 a 30 de junho de 2011; (d.12) - TV Record de Bauru Ltda., entre 1º de julho de 2011 a 04 de maio de 2015. (e) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a partir do dia 30 de julho de 2015 (benefício nº 174.140.601-0), com pagamento das parcelas atrasadas devidas e acréscimo de juros e correção monetária.Solicitou também a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário e, por fim, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 118). Procuração na folha 11. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada de urgência foi indeferido (folhas 122 a 123), sendo, na mesma oportunidade, deferido ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 125), o Inss deduziu contestação nas folhas 126 a 131, instruída com os documentos de folhas 132 a 136. Articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, eventualmente devidas. Réplica nas folhas 139 a 143.Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 137), o Inss informou ao juízo que não tinha interesse em produzir provas (folha 145), ao passo que o autor solicitou a produção de prova testemunhal, tendo declinado, para tanto, o respectivo rol de testemunhas (folha 143). Realizada audiência de instrução processual no dia 13 de dezembro de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Antonio de Souza Simarol - folha 156; Maria Antonia Souza dos Santos - folha 157; Osmar Duque e Antonio José Martins - folha 158) e, por fim, colhido o depoimento pessoal do requerente.Alegações finais do autor nas folhas 163 a 167. Alegações finais do Inss nas folhas 169 a 170. Vieram conclusas.É o relatório. Fundamento e Decido.Os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda. Sobre a azeitada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei). Com base nos apontamentos acima, tem-se a considerar, no caso presente, que a parte autora intenta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, isto é, a contar do dia 30 de julho de 2015 (benefício nº 174.140.601-0). Nesses termos, tendo sido a ação judicial proposta no dia 29 de abril de 2016 (folha 02), descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. Superada esta análise, no que tange à matéria de fundo, valem as considerações feitas em sequência. Intenta a parte autora o reconhecimento judicial do serviço rural prestado no Sítio Batalhinha (entre 18 de fevereiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977 e 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979), como também do serviço urbano vertido aos estabelecimentos Andreia Modas (entre 10 de julho de 1981 a 31 de dezembro 1983) e Odete Alves Ferraz (entre 1º de janeiro de 1985 a 31 de janeiro de 1986). Após, solicitou o requerente a soma do tempo de serviço (rural e urbano) reconhecido judicialmente aos demais períodos de serviço/contribuição vertidos a outros estabelecimentos e, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do dia 30 de julho de 2015. Tendo em vista o disposto no enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" e no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prestação de serviço (urbano/rural), a partir do balizamento acima, no que tange ao serviço rural que o autor alega ter prestado no Sítio Batalhinha, o requerente juntou no processo as seguintes provas documentais:(a) - Escritura Pública de Doação do imóvel rural, sede do Sítio Batalhinha, a qual comprova a doação do imóvel feita por Francisco Souza Rosa e Alice de Souza Simarol aos filhos do casal. A escritura em questão foi passada no dia 19 de agosto de 2015, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru (folhas 55 a 56);(b) - Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 10 de 2015, emitida em 04 de setembro de 2015 e firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Bauru, dando conta de que o requerente trabalhava no Sítio Batalhinha, localizado na Estrada Vicinal de Avai - Duartina, de propriedade de Bento de Souza Rosa e outros, no período compreendido entre janeiro de 1976 a dezembro de 1979 (folhas 52 a 54); (c) - Histórico Escolar vinculado à Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dr. Anís Dabus, localizada no Município de Avai. Citado documento foi expedido pela Delegacia Regional de Educação de Bauru em 10 de março de 1999, dando conta de que o autor, entre os anos de 1976 a 1979 foi aluno regular do estabelecimento de ensino e dispensado da prática de educação física, com anparo na Resolução n.º 36, de 17 de março de 1978, da Secretaria Estadual de Ensino. Afirma o autor que esta resolução, em seu artigo 1º, previa a dispensa da prática de educação física aos alunos de curso noturno e que exerciam atividade profissional em jornada igual ou superior a seis horas. O parágrafo único do artigo citado estendia a concessão do benefício aos alunos que trabalhavam no meio rural (folhas 57 a 58 e 62 a 63). (d) - Declaração firmada no dia 30 de abril de 2015, e assinada pelo diretor da Escola Estadual Dr. Anís Dabus, em Avai, atestando que o autor cursou, no período noturno, a 1ª, a 2ª e a 3ª séries do segundo grau de ensino entre os anos de 1981 a 1983, tendo sido dispensado da prática de educação física em todos os anos, por motivo de trabalho (folha 60);(e) - Requerimento formulado pelo autor em 01 de março de 1978 e direcionado ao diretor da escola Dr. Anís Dabus, em Avai - SP, solicitando a dispensa da prática de educação física, em época na qual o requerente estava matriculado na 7ª série do ensino fundamental. Fundamentou o postulante o seu pedido tomando por base o fato de residir no Horto Florestal Araribá, em Araribá, onde desempenhava trabalho rural, em regime de economia familiar (folha 61). (f) - Histórico Escolar vinculado à Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dr. Anís Dabus, localizada no Município de Avai. Citado documento foi expedido pela Delegacia Regional de Educação de Bauru em 06 de dezembro de 1983 e relaciona as notas de aproveitamento/rendimento atribuídas às matérias que integravam a grade curricular do ensino de primeiro grau, com exceção da disciplina de educação física, para a qual não foi atribuída nota alguma (folhas 64 a 65);(g) - Fichas individuais de rendimento dos anos letivos de 1980 a 1983, contendo a menção do conjunto de avaliações de rendimento atribuídas às matérias que integravam a grade curricular do ensino de primeiro grau, com exceção da disciplina de educação física (folhas 66 a 69). Além dos documentos acima, foram colacionados também os termos de depoimento prestados ao Inss (justificação administrativa) pelas testemunhas Antonio Souza Simarol (folha 82), Maria Antonia Souza dos Santos (folha 83), Hélio Ernesto dos Santos (folha 84), Paulo Roberto Ramos (folha 87), Sebastião Vieira de Lima (folha 88) e Osiris Aparecido Belisário (folha 89), a partir dos quais houve por bem a autarquia federal considerar comprovado o tempo de serviço rural prestado pelo autor entre 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978, no Sítio Batalhinha, e o tempo de serviço urbano prestado ao Escritório de Contabilidade Hawaii, de propriedade de Amauri Carlos Guadanhim Roma, entre 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980. Por fim, quanto à prova testemunhal, colhida na audiência de instrução processual, do depoimento da testemunha Antonio de Souza Simarol, são extraídos os seguintes informes: "que a testemunha conhece o autor desde a sua infância; que a testemunha é mais velha que o autor; que a testemunha é proprietária de um sítio, mas sempre estudou na cidade; que o autor era morador da cidade, que por ser pequena, tornava possível às pessoas mutuamente se conhecerem; que o autor trabalhou no Sítio Batalhinha; que o autor colhia feijão, em companhia dos empreiteiros ou 'gatos'; que, nessa época, o autor tinha por volta de uns doze anos; que o autor trabalhou nessas condições por volta de uns três a quatro anos; que os empreiteiros contratavam as pessoas, na cidade, para prestarem serviços no campo; que depois desse trabalho, o autor foi trabalhar na cidade; que a testemunha confirma que o autor trabalhou na roça, porém, sem registro em carteira de trabalho; que na época em que o autor prestava os seus serviços junto com os 'gatos', a testemunha trabalhava no sítio de seus pais; que a testemunha conheceu o pai do autor; que o pai do autor trabalhava na FEPASA; que o autor possuía dois irmãos; que todos os familiares do autor trabalhavam no sítio; que a Senhora Odete trabalhava com do lar; que o pai do autor era fiscal de linha da Companhia Noroeste; que o pai do autor tinha ganhos baixos e, por essa razão, os filhos tinham que trabalhar na área rural, para complementar a renda da família; que o autor chegou a trabalhar em escritório de contabilidade; que a testemunha não se recorda exatamente em qual período o autor trabalhou no escritório de contabilidade; que o trabalho no escritório de contabilidade deu-se em momento posterior à cessação do trabalho rural; que na época em que o autor trabalhou no escritório de contabilidade, o autor estudava também; que o autor, ao trabalhar na roça, trabalhava todos os dias, pois, do contrário, se houvesse faltas, não receberia o pagamento devido; que a testemunha começou trabalhar aos sete anos de idade" Por sua vez, do depoimento da testemunha, Maria Antonia de Souza Santos, temos os seguintes apontamentos:"que a testemunha conhece o autor desde os seus doze anos, época na qual o requerente morava, com sua família, no horto; que o autor ia passear na casa da testemunha; que a testemunha soube informar que o autor chegou a trabalhar no Sítio Batalhinha, por volta de uns três a quatro anos; que o autor chegou a trabalhar nas lavouras de feijão e amendoim; que o trabalho era volante, variava, portanto, conforme a safra e a necessidade dos produtores locais; que, após ter parado de trabalhar na roça, o autor mudou-se para a cidade, onde seus pais montaram uma loja; que o autor passou a trabalhar na loja de seus pais; que o Sítio Batalhinha era pequeno e de propriedade do pai da testemunha; tinha por volta de uns trinta e nove alqueires; ficava perto de um rio; que a testemunha nasceu e se criou no Sítio Batalhinha; que a testemunha chegou a ver o autor trabalhando no Sítio Batalhinha, colhendo feijão; que a testemunha chegou a conhecer a família do autor, mas não sabia o que o seu pai fazia; que a testemunha não soube informar se o trabalho que o autor desempenhava na roça era um trabalho contínuo, prestado ao longo de todo ano" Cotejando o conjunto de todas as provas coligadas (documental + testemunhal), tem-se a considerar que o documento mencionado na letra "a" - escritura pública de doação - comprova, apenas, a existência do imóvel rural, sede do Sítio Batalhinha, como também a sua titularidade dominial. Nada esclareceu, portanto, quanto ao azeitado trabalho rural que o autor alega que prestou no local.O documento da letra "b" - declaração de exercício de atividade rural - foi firmado por entidade sindical que representa os interesses da classe trabalhadora e em benefício de suposto trabalhador rural, o que gera dúvida quanto à isenção probatória da declaração firmada que, diga-se de passagem, resumiu-se a ratificar afirmações feitas pelo requerente quando, à época dos fatos, esteve presente no sindicato - "... o requerente declara que trabalhou ...". O documento da letra "c" - histórico escolar - menciona que o autor foi dispensado da prática de educação física entre os anos de 1976 a 1979 com base em resolução baixada, à época, pela Secretaria Estadual de Educação, do ano de 1978. Embora haja contradição do documento quanto ao período de 1976 a 1977, o documento ostenta relevância probatória quanto ao alegado serviço rural desempenhado no ano de 1979, também aludido no depoimento da testemunha, Antonio de Souza Simarol. Sobre o documento mencionado na letra "d" o mesmo veicula declaração unilateral sobre fatos determinados, em período coincidente com o tempo no qual o autor alega que trabalhou no estabelecimento Andreia Modas (entre os anos de 1981 a 1983). O fato foi reafirmado nos depoimentos das testemunhas Antonio José Martins e Osmar Duque.No tocante ao documento destacado na letra "e", o mesmo, à semelhança do que se passa com o documento da letra "d" veicula também declaração sobre fato determinado, porém firmada pelo próprio autor da ação e fazendo referência a um período (o ano de 1978) no qual o postulante, conforme reconheceu o próprio Inss, trabalhou no Sítio Batalhinha. Essa circunstância revela a falta de utilidade da prova.Por último, no tocante aos documentos citados nas letras "f" - histórico escolar - e "g" - fichas individuais de rendimentos/aproveitamento escolar - a falta de atribuição de nota de aproveitamento/rendimento quanto à disciplina de educação física coincide com período de tempo (os anos de 1981 a 1983) durante os quais o autor alega que tinha vínculo empregatício com o estabelecimento Andreia Modas, fato reafirmado, como aqui já apontado, nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Antonio José Martins e Osmar Duque. Nesses termos, como indícios materiais (prova documental válida) do serviço (rural e urbano) que o autor afirma ter desempenhado e cujo reconhecimento judicial postula, serão considerados apenas os documentos destacados nas letras "c", "d", "f" e "g". Tais documentos veiculam indícios materiais quanto ao serviço rural prestado no Sítio Batalhinha, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1979, como também da existência de vínculo empregatício com estabelecimento Andreia Modas, entre os anos de 1981 a 1983, o que foi corroborado, em linhas claras e objetivas, pelos depoimentos das testemunhas Antonio de Souza Simarol, Antonio José Martins e Osmar Duque, confirmados pelo depoimento pessoal do requerente. Por último, cuidando do vínculo empregatício (e correspondente tempo de contribuição) com o estabelecimento Odete Alves Ferraz, o vínculo em questão encontra-se assentado em carteira de trabalho (folha 31 - de 1º de janeiro de 1985 a 31 de janeiro de 1988), mas foi somente em parte reconhecido pelo Inss (de 1º de janeiro de 1986 a 01 de dezembro de 1987).Sobre o assunto, o enunciado n.º 225 da Súmula predominante do Supremo Tribunal Federal contém o seguinte teor: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".A partir da postura adotada pela Suprema Corte brasileira, o Superior Tribunal de Justiça firmou também posicionamento jurisprudencial afirmando que os assentamentos feitos em carteira de trabalho presumem-se verdadeiros, até que o contrário seja prova (precedente persuasivo): Previdenciário. Carteira Profissional. Anotações feitas por ordem judicial. Presunção relativa de veracidade. Sentença trabalhista. Prova material. Aluno-aprendiz. Escola técnica federal. Contagem. Tempo de serviço. Possibilidade. Remuneração. Existência. Súmula n.º 96 do TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.(...) (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 585.511 - PB; Quinta Turma; Relator Ministro Laurita Vaz; Data do Julgamento: 02.03.2004; DJ do dia 05.04.2004) Este também é o entendimento que prevalece no E. TRF da 3ª Região: "Direito Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atividade comum comprovada. Anotação em CTPS. Presunção de legitimidade. Requisitos preenchidos. Remessa Oficial e Apelação do Inss parcialmente providas. (...)4. As anotações em CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX - Apelação/Remessa Necessária n.º 1.809.066; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto; Data da decisão: 13 de fevereiro de 2017; Data da Publicação: 24 de fevereiro de 2017)Partindo do posicionamento acima, observa-se, no caso presente, que a postura empenhada pelo Inss, consistente em não reconhecer a integralidade do vínculo empregatício, não se revela plausível, pois: (a) - não foi careada ao processo, por parte do réu, nenhuma prova que infirme a veracidade dos assentamentos feitos na carteira de trabalho do autor e, finalmente;(b) - os indícios materiais do fato alegado, revelados pelo documento juntado no processo (no caso, a cópia da carteira de trabalho de folha 31) foram reafirmados nos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, conforme se extrai da leitura das notas de rodapé ns.º 5 a 7.De acordo, portanto, com os fundamentos acima, possível se revela o reconhecimento do tempo de serviço prestado ao estabelecimento Odete Alves Ferraz entre 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1985. Superada a questão pertinente ao reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano (Sítio Batalhinha e Andreia Modas), a soma desse tempo de serviço reconhecido com os demais períodos de

serviço, também urbano e rural, já reconhecidos pelo próprio Inss, é suficiente para autorizar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição postulada pelo autor, sob a forma de proventos proporcionais. Assim ocorre porque a somatória do tempo de serviço total computado (34 anos + 11 meses e 26 dias) cobre o tempo adicional exigido a título de pedágio, por parte do artigo 9º, da Emenda Constitucional 20 de 1998 (4 anos + 3 meses e 19 dias). Como o tempo total de contribuição apurado é anterior a DER do requerimento administrativo indeferido (30 de julho de 2015) esta deve ser a data fixada como DIB da aposentadoria a ser implantada. Dispositivo Posto issod - Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, articulada pelo Inss em sua peça de defesa de folhas 126 a 131; II - Vínculo empregatício com o Sítio Batalhinha - julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de declarar, para fins previdenciários, que o autor prestou serviço rural no Sítio Batalhinha, de propriedade de Bento de Souza Rosa e outros, entre 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; III - Vínculo empregatício com o estabelecimento denominado Andréia Modas - julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o propósito de declarar, para fins previdenciários, que o autor prestou serviço urbano comum para o estabelecimento no período compreendido entre 10 de julho de 1981 a 31 de dezembro de 1983; IV - Vínculo empregatício com o estabelecimento denominado Odete Alves Ferraz - julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o propósito de declarar, para efeitos previdenciários, que o autor prestou serviço urbano comum ao estabelecimento Odete Alves Ferraz, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1985. V - Condeno o Inss a implantar em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tomando por base o tempo contributivo correspondente a 34 anos + 11 meses e 26 dias, a contar do dia 30 de julho de 2015. VI - Condeno o Inss a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas do benefício, a contar da DIB estabelecida judicialmente nesta sentença, ou seja, a contar do dia 30 de julho de 2015. O montante das parcelas devidas deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido (artigo 86, parágrafo único do Novo CPC), condeno o Inss a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado (parcelas vencidas e vincendas no curso da demanda, até a data desta sentença), com amparo no artigo 85, 3º, inciso I do Novo CPC. Custas como de lei. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Arnaldo Ferraz - RG n.º 14.670.287-6 - SSP/SP e CPF (MF) n.º 061.804.568-6; Reconhecer o tempo de serviço rural prestado ao Sítio Batalhinha, de propriedade de Bento de Souza Rosa e outros, entre 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; Reconhecer o tempo de serviço urbano comum prestado ao estabelecimento Andréia Modas, entre 10 de julho de 1981 a 31 de dezembro de 1983; Reconhecer o tempo de serviço urbano comum prestado ao estabelecimento Odete Alves Ferraz, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1985. Implantar aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais em favor do autor, a contar do dia 30 de julho de 2015; Pagar as prestações vencidas, com acréscimo de juros e correção monetária; Verba honorária sucumbencial arbitrada em 5% sobre o valor da condenação atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, dê-se ciência desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0017553-16.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)
D E C I S Ã O Autos nº 0003144-10.2016.403.6108 Autora: Danielli Franco Caitano Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e outra Vistos. A decisão antecipatória de fls. 266/267 limitou-se a garantir a continuidade dos estudos da autora até o segundo semestre do ano de 2016. Assim, não há interesse de agir, em relação ao pedido de revogação da medida, quanto à manutenção do FIES e do contrato de ensino, neste ano de 2017. De outro lado, a responsabilidade pelo pagamento dos valores das mensalidades, a contar do primeiro semestre de 2013, é matéria que está a depender da análise do mérito da demanda, na fase de sentença, quando serão enfrentados os argumentos levantados pela autora, pelo FNDE e pela instituição de ensino. Registro, todavia, que é de se manter a proibição da cobrança de tais valores, em face da demandante, com base na boa-fé objetiva, conforme bem apreendido na decisão concessiva da tutela de urgência - o que abarcaria, inclusive, o ponto atinente às reprovações. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 345). Após, manifestem-se as partes, em alegações finais, por escrito, vindo, então, os autos à conclusão para sentença. Bauri, 30 de março de 2017. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-95.2016.403.6108 - ADMIR DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
S E N T E N Ç A Autos nº 000.4076-95.2016.403.6108 Autor: Admir dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo "A" Vistos. Admir dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando: (a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas: (a.1) - Piraci Hidro Cromo Ltda. ME, entre 14 de dezembro de 1998 a 03 de agosto de 2000, por conta da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90,7 decibéis - tomereio mecânico; (a.2) - Piovesan Peças e Serviços Ltda. ME, entre 1º de fevereiro de 2001 a 27 de outubro de 2006, por conta da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90,7 decibéis - tomereio mecânico. (b) - a conversão, para o especial, do tempo de serviço comum (fator de conversão 0,71) prestado pelo autor às seguintes empresas/empregadores: (b.1) - PROMOG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., entre 02 de maio de 1973 a 07 de agosto de 1973 e 27 de abril de 1982 a 30 de outubro de 1982; (b.2) - Antonio Agostinho, entre 1º de outubro de 1973 a 27 de janeiro de 1975; (b.3) - Acumuladores AJAX Ltda., entre 08 de março de 1983 a 07 de abril de 1983; (b.4) - Labaro Lançamentos Editoriais Ltda., entre 11 de julho de 1983 a 02 de agosto de 1983; (b.5) - Tiltbra Produtos de Papelaria Ltda., entre 22 de agosto de 1983 a 1º de novembro de 1984; (b.6) - J. Shayeb & Cia Ltda., entre 1º de março de 1991 a 31 de março de 1991. (c) - a soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (letra "a") com o tempo de serviço comum convertido para o especial (letra "b") e com os demais períodos de trabalho prestados sob condições especiais pelo requerente e como tais reconhecidos pelo próprio Inss, às seguintes empresas: (c.1) - Volvo do Brasil Veículos, no período compreendido entre 07 de fevereiro de 1975 a 28 de abril de 1981 (folha 72); (c.2) - CAINCO Equipamentos para Panificação Ltda., nos períodos compreendidos entre 29 de outubro de 1984 a 13 de setembro de 1988 e 12 de junho de 1989 a 12 de janeiro de 1991 (folhas 102 a 104); (c.3) - Piraci Hidro Cromo Ltda. ME, no período compreendido entre 01 de julho de 1991 a 13 de dezembro de 1998 (folhas 102 a 104) e (c.4) - Piovesan Peças e Serviços Ltda. ME, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2001 a 08 de março de 2007 (folhas 102 a 104); (d) - a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.270.001-4 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo por meio do qual o autor obteve o benefício previdenciário, cuja conversão em outra modalidade postula, ou seja, a contar do dia 08 de março de 2007 (folha 30) e, por fim, (e) - o pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas, com acréscimo de juros e correção monetária. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos de folhas 17 a 173. Procuração na folha 15. Declaração de pobreza na folha 16. Na folha 181 foi deferido ao autor a Justiça Gratuita. Termo de prevenção de folha 174. Nas folhas 177 a 180, foi trasladada cópia da sentença prolatada nos autos n.º 2007.63.19.004537-1. Comparecendo espontaneamente (folha 182), o Inss deduziu contestação nas folhas 184 a 189, instruída com documentos de folhas 190 a 201. Réplica nas folhas 203 a 210. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 202), o Inss (folha 212) esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir provas, ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 214 a 216, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida aos 07 de agosto de 1955 - folha 17). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a prevenção acusada no termo de folha 174, valem as considerações feitas em seqüência. No que tange ao feito n.º 000.1021-67.2016.403.6325 (Juizado Especial Federal de Bauri), a causa de pedir (legalidade ou não da aplicação do fator previdenciário) é diversa da causa de pedir do presente processo (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial). Tratando, agora, do processo n.º 000.4537-31.2007.403.6319 (Juizado Especial Federal de Lins - SP), observa-se que nessa demanda o autor solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não especial. Porém, formulou pedido de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas que lá haviam sido reconhecidas como tais na esfera administrativa pelo próprio Inss (15ª Junta de Recursos da Previdência Social - folhas 102 a 104) e que são também objeto de postulação neste processo. Tal circunstância revela, em princípio, a conexão entre as demandas, a indicar a necessidade de reunião dos feitos, o que não se revela viável. Primeiramente, porque o valor atribuído à presente demanda (R\$ 80.801,80) supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Em segundo lugar porque a ação n.º 000.4537-31.2007.403.6319 já foi julgada, tendo o juízo acolhido em parte o pedido formulado pelo autor (a sentença foi prolatada no dia 28 de novembro de 2008), sendo o trânsito em julgado certificado no dia 18 de setembro de 2009, com posterior encaminhamento do processo ao arquivo em 05 de novembro de 2009. Superada a questão pertinente à prevenção acusada no termo de folha 174, conforme foi afirmado, na ação judicial n.º 000.4537-31.2007.403.6319, o autor solicitou ao juízo o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às seguintes empresas: (a) - CAINCO Equipamentos para Panificação Ltda., entre 29 de outubro de 1984 a 13 de setembro de 1988 e 12 de junho de 1989 a 1º de janeiro de 1991; (b) - Piraci Hidro Cromo Ltda. ME, entre 1º de julho de 1991 a 03 de agosto de 2000 e, finalmente; (c) - Piovesan Peças e Serviços Ltda. ME, entre 01 de fevereiro de 2001 a 08 de março de 2007. O pedido em relação à empresa CAINCO foi acolhido na sua totalidade, ao passo que o pedido formulado quanto à empresa Piovesan Peças foi rejeitado em sua plenitude. Sobre o vínculo com a empresa Piraci, o pedido foi acolhido em parte, ou seja, foi reconhecida a especialidade do labor entre 1º de julho de 1991 a 05 de março de 1997, ficando rejeitada a pretensão quanto ao período de 06 de março de 1997 a 03 de agosto de 2000. Decorre, em parte, do contexto acima, que não se revela cabível, sob pena de afronta à coisa julgada, reapreciar, neste processo, a pretensão alusiva ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Piraci entre 14 de dezembro de 1998 a 03 de agosto de 2000, e isso porque, sobre esta pretensão já houve anterior apreciação judicial, cuja sentença transitou em julgado. A mesma colocação vale ser feita no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Piovesan Peças e Serviços Ltda. Vencida a abordagem acima e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifado). Com base nos apontamentos acima, tem-se a considerar, no caso presente, que a parte autora intenta a conversão do benefício previdenciário n.º 144.270.001-4 em aposentadoria especial, a contar de 08 de março de 2007, com a condenação do réu ao pagamento dos resíduos de parcelas devidas. Ocorre, porém, que a ação foi proposta no dia 18 de agosto de 2016 (folha 02), de maneira que se encontram prescritas as parcelas vencidas antes de 18 de agosto de 2011. Sobre a matéria de fundo, tem-se a considerar que a parte autora, conforme se extrai da leitura do relatório desta sentença, postulou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.270.001-4 em aposentadoria especial, requerendo, para tanto, a conversão, para o especial, do tempo de serviço comum prestado às seguintes empresas: (a) - PROMOG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., entre 02 de maio de 1973 a 07 de agosto de 1973 e 27 de abril de 1982 a 30 de outubro de 1982; (b) - Antonio Agostinho, entre 1º de outubro de 1973 a 27 de janeiro de 1975; (c) - Acumuladores AJAX Ltda., entre 08 de março de 1983 a 07 de abril de 1983; (d) - Labaro Lançamentos Editoriais Ltda., entre 11 de julho de 1983 a 02 de agosto de 1983; (e) - Tiltbra Produtos de Papelaria Ltda., entre 22 de agosto de 1983 a 1º de novembro de 1984; (f) - J. Shayeb & Cia Ltda., entre 1º de março de 1991 a 31 de março de 1991. A pretensão de aproveitamento do tempo de serviço comum para a concessão de aposentadoria especial não merece guarda. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9032/1995, em 29 de abril de 1995, a aposentadoria especial passou a ser devida ao segurado que exerça exclusivamente atividade especial ao longo de 15, 20 ou 25 anos. De fato, a partir daquele marco, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 passou a dispor: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...]. 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [...] Por ocasião da modificação legislativa, o demandante havia desempenhado atividade especial, em seu histórico laborativo, nas empresas Volvo (de 07 de fevereiro de 1975 a 28 de abril de 1981), CAINCO (de 29 de outubro de 1984 a 13 de setembro de 1988 e 12 de junho de 1989 a 1º de janeiro de 1991) e Piraci (entre 1º de julho de 1991 a 28 de abril de 1995), em nível de intensidade, portanto, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Desse modo, não incorporou, ao seu patrimônio jurídico, o direito à concessão do benefício (aposentadoria especial) mediante o cômputo de tempo de serviço comum. Ainda sobre o assunto, de todo oportuno aclarar também que, conforme remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Em outras palavras, como não havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, a limitação da concessão do benefício aos segurados que exercerem 15, 20 ou 25 anos de atividades exclusivamente especiais não ofende qualquer direito, garantia ou prerrogativa do requerente. Inviável, portanto, a contagem de tempo de serviço comum para efeito de concessão de aposentadoria especial. Nesses termos, e tendo em conta que o tempo de atividade especial reconhecido pelo próprio Inss e na sentença transitada em julgado, proferida nos autos n.º 000.4537-31.2007.403.6319 (JEF de Lins) é inferior a 25 anos, não se revela plausível o pedido deduzido pelo autor. Dispositivo Posto isso: I - Quanto à pretensão do autor em reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Piraci Hidro Cromo Ltda. ME (entre 14 de dezembro de 1998 a 03 de agosto de 2000) e Piovesan Peças e Serviços Ltda. ME (entre 1º de fevereiro de 2001 a 27 de outubro de 2006), julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil de 2015; II - Quanto à pretensão do autor em converter o tempo de serviço comum para especial, vertido às empresas PROMOG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. (entre 02 de maio de 1973 a 07 de agosto de 1973 e 27 de abril de 1982 a 30 de outubro de 1982), Antonio Agostinho (entre 1º de outubro de 1973 a 27 de janeiro de 1975), Acumuladores AJAX Ltda. (entre 08 de março de 1983 a 07 de abril de 1983), Labaro Lançamentos Editoriais Ltda. (entre 11 de julho de 1983 a 02 de agosto de 1983), Tiltbra Produtos de Papelaria Ltda. (entre 22 de agosto de 1983 a 1º de novembro de 1984) e J. Shayeb & Cia Ltda. (entre 1º de março de 1991 a 31 de março de 1991), julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015; III - Quanto à pretensão do autor em proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.270.001-4 em aposentadoria especial, e receber resíduos de parcelas devidas, julgo improcedentes os pedidos, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação atualizado, na forma do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º,

inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à avertida litigância de má-fé, observa-se que a parte autora: a) - foi representada, tanto na esfera administrativa (vide instrumento procuratório de folha 32), quanto na ação judicial que intentou perante o Juizado Especial Federal de Lins (autos n.º 000.4537-31.2007.403.6319), pelo mesmo advogado, qual seja, o Dr. Carlos Alberto Branco, OAB/SP n.º 143.911;b) - o advogado destacado pelo requerente deduziu, perante este juízo, pretensão idêntica à anterior formulada perante o Juizado Especial Federal de Lins, em momento no qual tinha plena ciência de que a sentença prolatada na primeira das demandas, que julgou improcedente o pedido lá formulado, já havia transitado em julgado. Tanto na ação judicial aforada perante o Juizado Especial Federal de Lins (autos n.º 000.4537-31.2007.403.6319), quanto neste juízo, o autor solicitou o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor (e subsequente conversão deste tempo especial para o comum) aos estabelecimentos PIRACI Hidro Cromo Ltda. (entre 14 de dezembro de 1998 a 03 de agosto de 2000) e PIOVESAN Peças e Serviços Ltda. (entre 1º de fevereiro de 2001 a 27 de outubro de 2006). Este fato, consoante o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região basta para configurar a litigância de má-fé: Previdenciário. Desaposentação. Reconhecimento de coisa julgada. Litigância de má-fé comprovada. Apelação da parte autora desprovida. - Na hipótese, verifica-se a ocorrência de identidade de ações (ex vi do 2º do artigo 337 do CPC) e, conseqüentemente, de coisa julgada, o que se comprova mediante o cotejo das cópias dos autos do processo nº 0000731-56.2015.4.03.6141, com trânsito em julgado em 13/08/15 (fls. 16/19). - Trata-se do mesmo pretendente à desaposentação a ocupar o polo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a causa de pedir, qual seja, a continuidade do trabalho e recolhimento de contribuições após a primeira aposentadoria, tampouco se modificou. - No caso, há peculiaridades que indicam a existência de má-fé processual, justificando a manutenção da multa fixada pelo Juízo a quo. - Deveras, as duas ações aforadas pelo demandante visando à desaposentação foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que já tinha ciência da existência de coisa julgada e, ainda assim, ajuizou segundo processo alguns meses depois. - Nessa esteira, não se afigura crível que a interposição ocorreu de forma acidental ou por mero descuido. O ajuizamento de ações idênticas evidencia que houve o escopo de burlar o princípio constitucional do juiz natural. - Apelação da parte autora desprovida. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Oitava Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 000.2013-95.2016.403.6141; Relator Desembargador Federal David Dantas; Data da decisão: 03.10.2016; Data da Publicação: 18.10.2016) Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Artigo 42, caput e 2º da Lei 8.213/91. Auxílio-Doença. Artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. Não há novos elementos que indiquem agravamento da doença. Coisa julgada. Multa. Litigância de má-fé. 1. Ajuizada demanda em que figuram as mesmas partes, fundada no mesmo pedido e causa de pedir - o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, de ação anterior transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada (artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 502 do novo CPC). 2. Da análise do conjunto probatório verifica-se que a parte autora padece das mesmas patologias diagnosticadas na demanda anterior, não trazendo nenhum elemento ou atestado posterior que indique o agravamento da doença. 3. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, V, do novo CPC). 4. Procede a condenação da parte autora ao pagamento de multa 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 17, inciso III, e art. 18, caput, do CPC de 1973, tendo em vista o uso do processo para obtenção de objeto legal pelo ajuizamento de ações idênticas. A conduta da parte autora ao ajuizar uma segunda ação idêntica a outra anteriormente proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo, inclusive, o mesmo advogado, consubstancia burla ao juiz natural, ficando mantida a aplicação da multa como consequência da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC de 1973 (art. 81 do novo CPC), tal como fixada pelo MM. Juiz a quo. 5. Apelação da parte autora não provida. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Décima Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 000.7842-26.2016.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua; Data da decisão: 24.05.2016; Data da Publicação: 01.06.2016) - a alteração de redação dos pedidos formulados entre as ações judiciais deu-se de forma sub-reptícia, de maneira que, do conjunto da postulação, sobressai a identidade entre as demandas; d) - o réu articulou tópico de defesa em apartado em sua contestação (item IV - folha 187), por meio da qual solicitou a condenação do autor às penalidades cabíveis à litigância de má-fé. Em réplica ofertada, a parte autora rechaçou amíde todos os pontos de insurgência levantados pelo réu, tendo, contudo, silenciado no que tange à alegada litigância de má-fé; e) - o autor retrata pessoa idosa (nascida em 07 de agosto de 1955 - folha 17) e não ostenta conhecimentos técnicos afetos à seara jurídica, de maneira que não se divisa no processo elementos que revelem que o postulante tinha ciência da composição processual desempenhada pelo advogado que destacou para representar os seus interesses em juízo; f) - a postulação em duplicidade, formulada pelo advogado do requerente revela-se dotada de aptidão para induzir em erro o órgão judicial e, por fim; g) - o Código de Processo Civil de 2015 previu, em seu artigo 77, inciso II, que é vedado às partes, como também dos seus respectivos procuradores, formular pretensão ciente de que é destituída de fundamento. Na seqüência, o mesmo diploma legal previu também, agora no artigo 80, elenco exaustivo de posturas processuais que configuram a litigância de má-fé, assinalando, no seu inciso I, a formulação de pretensão contra fato tido como incontroverso. Sendo assim, do conjunto dos argumentos apresentados, na ótica deste juízo, configurada ficou a atuação de má-fé do advogado do autor, o Dr. Carlos Alberto Branco. Por essa razão, imponho ao advogado destacado multa processual no percentual de 2% (dois por cento) do valor da ação atualizada, a título de litigância de má-fé, a qual deverá ser revertida em favor do Inss. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

006092-22.2016.403.6108 - RAMON TADEO YAGUE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

006121-72.2016.403.6108 - LEGIAO MIRIM DE AGUDOS(SP321023 - DANIEL ROSA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0006121-72.2016.403.6108 Autor: Legião Mirim de Agudos Réu: União Federal Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Às fls. 107 e 119/121 foi concedido a parte autora prazo para que emendasse a inicial atribuindo corretamente valor a causa, com recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 e 312 do CPC de 2015). Decorrido o prazo, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação. Assim sendo, extingui o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 290 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo-se em vista que houve a efetiva citação da requerida, com oferta de contestação, arbitro os honorários de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 110 e 119, verso). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001881-40.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-34.2012.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FILETE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEDIR MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO X JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR X ALCEDIR MUSSATO X JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO

Fls. 500/501: indefiro. O alvará já foi expedido em nome de Jairo Correia Ferreira, conforme requerido as fls. 497 e encontra-se válido e a disposição do interessado, ou, de quem tenha poderes para retirá-lo, na Secretaria do Juízo.

Operada a preclusão lógica, não há que se falar em expedição de novo alvará.

Aguarde-se o decurso de prazo para a retirada do alvará, após, faça-se conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-07.2005.403.6108 (2005.61.08.001449-4) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SEP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Informação da Contadoria - fl. 89), ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) - DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ESTELA FATTORE

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 207 e verso, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de improcedência de fls. 162/172, mantida pelo Acórdão de fls. 199/203, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos nº 0000714-37.2006.403.6108, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-26.2008.403.6108 (2008.61.08.002786-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da União - AGU.

Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 1.237,65, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 172 verso, atualizados até 28/03/2017.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306317-84.1995.403.6108 (95.1306317-8) - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP153907 - MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MACATUBA

Efêtu-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Homologo os cálculos apresentados pelo réu/exequente às fls. 3696/3697.

Razão assiste ao autor/executado, considerando o disposto na Lei Municipal nº 2032/2003 (fl. 3698), a requisição de pagamento deverá ser realizada através de precatório.

Expeça-se ofício precatório, em favor da União, no valor de R\$ 13.356,23 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/07/2016, referente aos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se em Secretaria a notícia de pagamento do ofício precatório.

Após, vista à União para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5) - LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública).

Em prosseguimento a execução deverá prosseguir pelos valores apontados às fls. 110, ou seja, valor principal de R\$ 10.581,37 e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 1.058,13, cálculos atualizados até 30/11/1999.

A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procaução específica com poderes para levantamento.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo supra, expeçam-se as requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao decidido as fls. 343, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 386.

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que cadastre, com URGÊNCIA, os herdeiros de Antonia Francisco da Silva, habilitados nos autos, observando-se os extratos que seguem juntados.

Após, determino que se expeçam sete RPVs, à ordem do Juízo, no valor de R\$ 5.622,00, a cada um dos sucessores de Antonia, totalizando R\$ 39.354,00, a título de principal, mais sete, de honorários contratuais no valor de R\$ 2.409,42, cada um, totalizando R\$ 16.866,00.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 386.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002244-47.2004.403.6108 (2004.61.08.002244-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF3.

Traslade-se cópias de fls. 80/91, 136/140, 144 e do presente despacho para os autos principais nº 1302815-69.1997.403.6108.

Expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais nestes autos fixados, em favor da patrona da autora - Dra. Maria Leonice Fernandes da Cruz, OAB/SP 58.339, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado até 31/05/2008 (fl. 90).

Após notícia de pagamento do requerimento expedido, intime-se a embargada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010817-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010817-4) - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, defiro o levantamento do valor depositado pela autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do montante depositado à fl. 144.

Após, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeçam-se as seguintes requisições de pagamento:

a) Em favor da parte autora, referente ao reembolso de custas, no importe de R\$ 791,51 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos);

b) Em favor do Patrono da parte autora, Dr. Douglas Falco Aguilár, referente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 6.770,66 (seis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos);

Todos os cálculos atualizados até 30/06/2016.

Expedidas as requisições, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KIYOITI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/179: Ciência às partes para que, em o desejando, se manifestem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007158-13.2011.403.6108 - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Defiro o destaque de 30%, com abatimento de R\$ 1.635,00, já pago, conforme cláusula 2ª do contrato de fls. 127.

Expeçam-se três RPVs nos seguintes termos: R\$ 28.086,19, para o autor, a disposição do Juízo, - R\$ 9.701,22, honorários contratuais e - R\$ 3.778,74, honorários sucumbenciais, todos atualizados até 28/02/2017.

No mais, cumpra-se o despacho de fls.124.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001891-26.2012.403.6108 - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO(extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento PRECATÓRIO (extratos retro), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006030-21.2012.403.6108 - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X JOSE NARCISO BENICA X UNIAO FEDERAL - AGU

Por ora, ante a notícia de falecimento, providencie o advogado do autor falecido a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à União.

Expediente Nº 11362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007401-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls.282 e 287verso: recebo a apelação do corrêu Ivalt.
Apresente a defesa as razões no prazo legal.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Publique-se.
Com as intervenções das partes, ao E.TRF.

Expediente Nº 11364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

Fl765: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento.
No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.
Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.
Fl770: recebo a apelação do corrêu Coolidge.
Apresente a defesa as razões de apelação.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Fls.771/805: Ciência ao MPF para em o desejando manifestar-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10084

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6) - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001276-2) - TEREZA CANDIDA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X TEREZA CANDIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8) - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIANS DEODATO RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3) - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-06.2005.403.6108 (2005.61.08.008543-9) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.
Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009695-8) - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Conforme solicitado pelo INSS, intime-se o autor/exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 373/379.
Permanecendo a discordância acerca dos cálculos, rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente/impugnada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.
Após o cumprimento, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até vinte dias, a iniciar pelo INSS (impugnante).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010349-42.2006.403.6108 (2006.61.08.010349-5) - LEOBINA LOPES DA SILVA LIMA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/406 - Ciência às partes do retorno da carta precatória (laudo pericial), para que se manifestem, em o desejando, em até dez dias. Sem prejuízo, digam se pretendem a realização de outras provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o Advogado da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe, em até dez dias, se foi efetuado o levantamento dos valores depositados nestes autos, em nome de Keity e Keyla. Sem prejuízo, aguarde-se resposta ao ofício de fl.247. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) .desp. de fl. 463- ...intimando-se a parte autora a comparecer em Secretária, em até dez dias, para retirá-los (documentos já desentranhados).

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/283 - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 274 (R\$ 19.212,64 a título de principal e R\$ 1.940,77, honorários advocatícios). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de intimação do INSS (art. 535, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Por fundamental, junto aos autos a parte ré comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, em até dez dias, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, formulado às fls. 133, último parágrafo. Com a vinda de ditos elementos, ciência ao INSS. Por seu turno, elucide o INSS sobre se o benefício em questão unicamente foi pago a partir de r. sentença ou se houve recebimento de valores antes desta (em grau de tutela provisória, de qualquer natureza), em até dez dias. Com a vinda de ditos elementos, ciência ao particular. Intimações sucessivas, primeiro ao polo réu, na ordem e nos prazos supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, da existência de valores pagos mediante RPV/Precatório, ainda não levantados pelo interessado.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em até 15 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), fls. 184/196 e 202/204, bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos às peritas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fl. 265, bem como quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007056-54.2012.403.6108 - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/253: manifestem-se os herdeiros habilitados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Oficie-se, conforme requerido à fl. 458, itens "a" e "b".Para o Hospital das Clínicas (item b), encaminhe-se cópia do ofício de fls. 463/365, informando que os documentos solicitados não foram ali anexados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe, em até dez dias, se houve o levantamento do numerário pago mediante RPV/Precatório (fls. 105/106).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDREILINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, como assistente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-64.2015.403.6108 - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a manifestação e os documentos apresentados pela União, fls. 86 e seguintes, intime-se a parte autora para manifestar-se em até 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-56.2015.403.6108 - ANTONIO CICERO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora "rediscutir" a demanda, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial.Cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no terceiro parágrafo, de fls. 256.Ausente, assim, desejado "vício".Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0002885-49.2015.4.03.6108Sentença tipo "M"Deseja a parte autora "rediscutir" a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela provisória.Cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no último parágrafo, de fls. 107/108 : assim, prejudicado o pedido de tutela provisória.Ausente, assim, desejado "vício".Destaque-se a reiteração desta via implicará em sanção processual à altura.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.Sem prejuízo, nos termos do art. 1.010 parágrafo 1º, do CPC, intime-se o autor para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação do apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-39.2015.403.6108 - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0003306-39.2015.4.03.6108Sentença tipo "M"Deseja a parte autora "rediscutir" a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela provisória.Cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no último parágrafo, de fls. 99/100 : assim, prejudicado o pedido de tutela provisória.Ausente, assim, desejado "vício".Destaque-se a reiteração desta via implicará em sanção processual à altura.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-44.2015.403.6108 - ANGELO APPARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Revisão benefício previdenciário - concessão do benefício em 07/10/1993, ação de 2015 - prazo decadencial consumado - extinção de rigor.Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.Autos n.º 0004144-44.2015.403.6183Autor : Angelo Aparecido BuenoRéu : Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Angelo Aparecido Bueno promove ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/10/1993 (fls. 02, segundo parágrafo e 10), para o recálculo da renda do benefício por entender que seu benefício deveria ter sido concedido a partir de 07/10/1989.Juntou procuração e documentos às fls. 06/20.Os autos foram distribuídos, inicialmente, à v. 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, por força da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 0005349-15.2015.403.6183, por ocasião apensada a este feito, o feito foi redistribuído a esta Subseção e passou a tramitar neste Juízo da 3ª Vara Federal, conforme o traslado da referida decisão, transitada em julgado, às fls. 52/57.Às fls. 28, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Regularmente citado (fls. 32, verso), o INSS apresentou contestação (fls. 40/49), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o decisum no RE n.º 564.354, do E. Supremo Tribunal Federal, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no art. 145, da Lei 8.213/91, pugrando pela improcedência do pedido.Em réplica, o polo autor combatu a preliminar de prescrição e decadência, reiterou os termos iniciais (fls. 58/76) e pugnou pela produção de provas.O INSS, às fls. 78, nada requereu em provas por se tratar de matéria exclusiva de direito.Às fls. 80, manifestação do MPF, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Por mais que se esforce a parte autora, claramente descontente com o benefício concedido lá em 1993, deseja-o revidar, para que outra renda inicial venha de lhe ser deferida, com outra roupagem, logo a não retirar da demanda seu cunho revisional.Principalmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, etimizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.A Lei n.º 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1988, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/repáro evidentemente a não se chegar aos "lotos" de anos mais recentes.Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/10/1993, fls. 10, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclusa a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado.Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto declamado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 30/09/2015.Logo, inconteste sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Portanto, reafirmados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas, em face da Justiça Gratuita, concedida às fls. 43, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade assim fica condicionada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-14.2015.403.6325 - ROSALVO FARIA SOARES(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 195/197 - Intime-se a réu (INCARA) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-69.2016.403.6108 - ELISEU MARCO MANSANO(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000922-69.2016.4.03.6108Sentença tipo "M"Dejeia a parte autora "rediscutir" a demanda, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela provisória.Cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no segundo parágrafo, de fls. 128, verso : assim, prejudicado o pedido de tutela provisória.Ausente, assim, desejado "vício".Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-03.2016.403.6108 - EDSON UILSON FARDIN(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001004-03.2016.4.03.6108Sentença tipo "M"Dejeia a parte autora "rediscutir" a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela provisória.Cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no segundo parágrafo, de fls. 96, verso : assim, prejudicado o pedido de tutela provisória.Ausente, assim, desejado "vício".Destaque-se a reiteração desta via implicará em sanção processual à altura.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-08.2016.403.6108 - ANTONIO QUINALIA JUNIOR(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de produção de prova oral, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.Para fins de adequação de pauta, devem as partes apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, em até dez dias, sob pena de preclusão.Quanto ao pedido de perícia, será oportunamente apreciado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-56.2016.403.6108 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em até dez dias.Em desejando a produção de prova testemunhal, para fins de adequação de pauta, deverão as partes apresentar o rol de suas testemunhas, em até dez dias, sob pena de preclusão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-85.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em até 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-27.2016.403.6108 - JORGE LUIZ XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 49, em até cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-97.2016.403.6108 - ZULEIDE DE PAULA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os pedidos de produção oral formulados pelas partes (fls. 116 e 118). No entanto, para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora para, desde já, apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Ação de conhecimento de rito ordinárioProcesso autos n.º 0003328-63.2016.4.03.6108Autores: Humberto Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva SlompoRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos em análise de pedido de revogação de medida de urgência.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por HUMBERTO LUIS SLOMPO e RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetivam a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóveis, em favor da requerida (processo de expropriação extrajudicial nº 273/2015), objetos de alienações fiduciárias em garantia dos seguintes negócios jurídicos:a) Cédula de Crédito Bancário nº 734-0287.003.00000297, emitida em 23/07/2012 pela pessoa jurídica "Auto Posto Slompo Ltda.", no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 05/07/2013, tendo como garantias os imóveis localizados na Avenida Gustavo Chiozzi, 525, Jau/SP, matriculado sob o n. 18.662, e na Travessa da Paz, Jau/SP, matriculado sob o n. 27.332, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jau/SP, alienados fiduciariamente pelos autores como terceiros garantidores;b) "Empréstimo PJ" nº 24.0287.606.00000106-9, tendo como garantia o imóvel localizado na Rua José Bonifácio, 558, Bariri/SP, matriculado sob o n. 16.944, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP, alienado fiduciariamente pelos autores (fiduciários).Para tanto, sustentam a ausência de notificação para a liquidação do débito e constituição em mora, bem como a qualidade de bem de família dos imóveis em tela, porquanto aqueles descritos no item "a" comporiam a frente e os fundos de um só imóvel, ocupados como residência dos requerentes, e o descrito no item "b", ocupado por Wagner Slompo, filho dos autores, como sua residência.Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00, fl. 19.Juntaram procuração e documentos, às fls. 20/33.Às fls. 40/42, este juízo deferiu medida cautelar incidental para suspender, por então, o procedimento de alienação dos três imóveis objetos da ação.Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deveria a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, depositar, em conta judicial vinculada aos autos, o valor correspondente aos encargos mensais que teriam vencido em julho, agosto e setembro de 2016, caso não tivesse havido a consolidação das propriedades em favor da CEF;b) até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de outubro de 2016, depositar, em conta judicial vinculada a estes autos, o valor correspondente aos encargos mensais que venceriam a partir do referido mês de outubro, caso não tivesse havido a consolidação das propriedades em favor da CEF.Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deveria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia dos contratos de empréstimo e de alienação fiduciária em garantia, bem como da cédula de crédito bancário que ensejaram a presente demanda, por serem documentos indispensáveis à propositura da mesma (artigos 320 e 321 do CPC), ou, caso não os possuíssem, deveria EMENDAR a inicial para requerer a exibição de tais documentos pela parte requerida, nos termos do incidente previsto nos artigos 396 a 400 do CPC.Afirmaram os autores, às fls. 49/52, que não possuíam os documentos que originaram o processo administrativo e que não tinham noção do valor de cada parcela, pois a cada dia existiam vários débitos para cobrir vários contratos (fl. 51, quarto parágrafo), restando impossível se chegar a um valor a ser depositado (fl. 51, quinto parágrafo).A petição de fls. 49/52 foi recebida, à fl. 53, com emenda à inicial, bem como foi mantida a medida cautelar deferida às fls. 40/42.Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, fls. 63/69.A CEF apresentou contestação, às fls. 69/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/78, este último em mídia digital. Na contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade ativa, visto que as cédulas de crédito em discussão foram firmadas pela empresa AUTO POSTO SLOMPO LTDA. No mérito, pleiteou a total improcedência da demanda.Decido.Mantenho, por ora, a medida cautelar deferida às fls. 40/42, pois, conforme relatado aqui e decidido à fl. 53, foi acatada por este Juízo a alegação de que a CEF deveria, primeiro, exibir os instrumentos dos negócios jurídicos perpetrados pelas partes para, depois, novamente, ser possibilitado aos autores prazo para purgação da mora (fl. 51, último parágrafo).Desse modo, considerando, ainda, as alegações, preliminar, de ilegitimidade ativa e, no mérito, de regularidade das notificações para purgação da mora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora(a) manifestar-se em réplica sobre a contestação ofertada; b) corrigir, se o caso, o polo ativo da demanda, nos moldes alegados pela ré, instruindo-se o feito com os atos constitutivos da pessoa jurídica emitente das CCBs e instrumento de procuração por ela outorgado;c) depositar, em conta judicial vinculada a estes autos, o valor de R\$ 1.067.000,00 (um milhão e sessenta e sete mil reais), correspondente à soma das avaliações mais atuais dos bens dados em garantia, ou, ao menos, para purgação da mora e retomada do contrato, o montante correspondente aos encargos em atraso e das despesas contraídas pela credora para execução extrajudicial (vide informações na mídia digital de fl. 78), ou, ainda, o valor proposto para acordo, oferecido em audiência de tentativa de conciliação.Nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, a fim de que ele possa corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, para o montante de R\$ 1.067.000,00 (um milhão e sessenta e sete mil reais), correspondente à soma das avaliações dos bens dados em garantia, cuja propriedade os autores buscam retornar. Por consequência, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, acima assinalado, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas, conforme o corrigido valor da causa (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil). Cumprido todo o acima determinado ou escoado o prazo, volvam os autos conclusos.Int.Bauru, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-98.2016.403.6108 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vista a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.
Após, dê-se vista à ECT para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-29.2016.403.6108 - RENATO BARTALOTTI PIRES X LUIS FERNANDO BARTALOTTI PIRES X MARCELO BARTALOTTI PIRES X PAULO EDUARDO BARTALOTTI PIRES X PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

O INSS e a União apresentaram Ofícios, arquivados em Secretária, onde expressamente pediram a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, 2º, inciso II, do CPC. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-57.2017.403.6108 - EDSON IZILDO FRASCA(RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X MARTINO MONDELLI

Autos nº 0000442-57.2017.4.03.6108Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para(a) trazer ao feito:1) cópia de eventuais atos constitutivos de "Acampamento Guaricanga";2) a continuidade do documento de fl. 11;3) a quantidade necessária de contrafe(s), para eventual(is) citação(ões);b) atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso IV, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;);c) esclarecer se o autor da demanda é o Acampamento ou Edson Izildo Frasca, bem como se o réu é Martino Mondelli (fl. 02), o INCRA (fl. 04, de quem pede a citação) ou ambos.4) elucidar qual a natureza jurídica de Acampamento Guaricanga;5) informar quem é o possuidor direto ou indireto do imóvel(art. 567, CPC).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-23.2017.403.6108 - J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000496-23.2017.4.03.6108Tendo em vista que a petição inicial e os documentos que a instruem apresentam omissões e obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para(a) indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido, apontando a legislação pertinente;b) esclarecer e juntar aos autos documento demonstrativo de imposição da multa no valor apontado de R\$ 16.640,00 (fl. 03), considerando que o ato de infração de fls. 21/22 apenas propõe, expressamente, a aplicação da pena de perdimento da mercadoria (cigarros) apreendida no veículo que pertenceria à parte autora, e não de pena de multa;c) para fins de exame de possível prescrição, esclarecer quando foi notificada da imposição da alegada multa, bem como se houve impugnação, ou não;d) ratificar ou retificar seu pleito final de "anulação da multa imposta à empresa", considerando que trouxe aos autos, até o momento, documento (auto de infração) indicativo de imposição de pena de perdimento, e não de multa. Também deverá a parte autora regularizar sua representação processual, pois, além da procuração de fls. 06/07 não outorgar a José Antônio Laurindo Rossini poderes para propor ações, ou seja, para demandar em juízo, representando a empresa outorgante, tal instrumento somente tinha validade até o dia 29/04/2015, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2017.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.Intime-se.Bauru, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-48.2017.403.6108 - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000753-48.2017.4.03.6108FL 62: distintos os objetos, como demonstra o extrato que ora se junta, não ocorrida a apontada prevenção.Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para(a) esclarecer sua legitimidade ativa, visto que apenas havia anuído, como interveniente, à alienação do imóvel matriculado sob o n.º 96.406, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, feita por seu pai (Nelson Moura Duque, fl. 20) a seu irmão, ora falecido (Nelson Figueiredo Duque, fl. 56); b) elucidar se propõe a demanda em seu próprio nome, ou, eventualmente, na condição de sucessora ou, ainda, de inventariante do Espólio de Nelson Figueiredo Duque, o qual, em tese, teria legitimidade ativa para deduzir o pedido em questão, trazendo ao feito, nesse caso, prova documental de tal condição;c) explicitar a situação de seus pais, Nelson Moura Duque e Autaciana Figueiredo Duque, os aparentes sucessores de Nelson Figueiredo Duque (fl. 56), especificando se estão vivos ou também já faleceram e trazendo, neste último caso, a comprovação documental do(s) óbito(s);d) incluir, no polo passivo, a Caixa Seguros (fl. 57), qualificando-a, por ser a responsável pelo pagamento do seguro à beneficiária CEF;e) corrigir o pedido descrito no item c de fl. 18, por não se tratar de hipoteca, mas sim de alienação fiduciária em garantia;f) atribuir valor à causa compatível ao benefício econômico que deseja obter, observando-se o valor da garantia fiduciária do contrato que quer discutir e da consolidação da propriedade que deseja obter (fl. 22, D4) e/ou o valor do débito/saldo devedor que busca quitar pelo seguro, nos termos do art. 292, inciso II, parte final, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa.); complementando, se o caso, o recolhimento das custas processuais;g) trazer ao feito quantidade suficiente de contrafe(s) para possíveis e oportunas citações.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.Intime-se.Bauru, 27 de março de 2017.

CARTA PRECATORIA

0004794-92.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE DE OLIVEIRA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante as diligências já efetuadas (fls. 90, 96, 100, 103), na tentativa de nomear um perito médico, com especialização em dermatologia (fl. 02), para a realização da perícia solicitada, diligências essas que resultaram infrutíferas (os dois peritos cadastrados no sistema recusaram nomeação), devolve-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-27.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-84.2010.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Intime-se pessoalmente o polo embargado acerca das informações trazidas pelo INSS a respeito do pagamento das competências 03/2011 e 04/2011 (fls. 43/45), comprovando nos autos a sua alegação de não-recebimento de valores referentes a estes períodos (fls. 39/40), e elabore, então, em até quinze dias, os cálculos que entende corretos, seu silêncio traduzindo concordância com a aritmética da r. Contadoria, conforme sua manifestação, às fls. 208, dos autos principais nº 0007938-84.2010.403.6108.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Fls. 271/272- Ciência à União acerca do pagamento efetuado, para que se manifeste em até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003839-4) - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 476/477 - Manifestem-se as rés/executadas, em até dez dias, trazendo aos autos, em havendo concordância, os documentos solicitados no primeiro parágrafo de fl. 477 (Termo de Quitação de Contrato e Liberação de Hipoteca).No mesmo prazo, comprovem o recolhimento das despesas processuais (fls. 311 e 466) atendendo a determinação de fls. 467.Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, aguarde-se o término da execução de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005311-9) - HELIO JOSE DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HELIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Apresente a parte exequente (EBCT), em até quinze dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARRROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARRROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 236: ... intím-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela exequente...

Expediente Nº 10092

USUCAPIAO

0003276-09.2012.403.6108 - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE ADOLPHO SOTERIO - HERDEIROS E SUCESSORES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) Em sede de ação de usucapião, deu-se, inicialmente, a citação, de forma genérica, dos herdeiros / sucessores de José Adolpho Sotério, genitor da autora, pela via editalícia, fls. 76, tendo sido nomeado curador especial o Dr. Marco Aurélio Uchida (fl. 172), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 181/182). Contudo, após manifestação do MPF, foi determinada a citação pessoal dos herdeiros. Após a realização de diligências, verifica-se que "houve a citação de Ademir, Ariovaldo, Cristina e Nélio;" foram notificados os óbitos de Nílze (viúva e sem filhos) e Nilton (solteiro e sem filhos);" foi nomeado advogado dativo à Cristina e Ariovaldo, ante as solicitações de fls. 249 e 267, com manifestação às fls. 290/291 e 299/306;" não foram localizadas informações sobre Nelson e Nilda. Em prosseguimento, manifestem-se, inclusive sobre as intervenções de fls. 290/291 e 299/306, a parte autora e o MPF. Intimações sucessivas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACA0 POPULAR

0005809-96.2016.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES X LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ABEL BARRETO

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0005809-96.2016.403.6108 Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por JOSÉ PASCOAL ALVES e LUIS CLÁUDIO DA SILVA em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de ABEL BARRETO, pela qual postulam a) a suspensão de qualquer procedimento administrativo que permita a instalação e o desenvolvimento de atividades no lote 63, do Assentamento "Luiz Beltrame", localizado no município de Ubirajara/SP, pelo requerido ABEL BARRETO; b) a suspensão de possíveis linhas de crédito do Governo Federal (Programa Crédito de Instalação e Pronaf) ao referido lote. Alegam e relatam os requerentes, em suma, a ilegalidade da homologação do assentamento do requerido Abel Barreto, como beneficiário do Programa de Reforma Agrária, por ocupar cargo de direção em entidades sindicais e receber gratificações dessas entidades, além de ser proprietário de imóvel urbano na cidade de Duartina/SP. Acostaram instrumento procuratório e documentos. Instado, o INCRA se manifestou às fls. 294/295 e 297/299. Decido. A ação popular é o meio constitucional assegurado a qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Pressupõe, portanto, a existência de ato ilegal e lesivo. A respeito, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto que "o ato lesivo é, concomitantemente, ilegal e ilegítimo. Por ilegal entende-se a violação direta da ordem jurídica, pela desconformidade de sua prática com os requisitos expressos nas normas jurídicas que o regem. Por ilegítimo, entende-se a violação indireta da ordem jurídica, mas o faz indiretamente, pela desconformidade do resultado de sua prática, com a finalidade pública que deve, necessariamente, justificá-lo" ("Curso de Direito Administrativo". Rio de Janeiro: Forense, 2005, 14ª ed., p. 610). Ainda comenta o doutrinador que "impõe-se a anulação, tanto quando existam os elementos essenciais dos atos administrativos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, como quando eles não se apresentem conforme as prescrições paradigmáticas da ordem jurídica" (op. cit., p. 199). Partindo dessas premissas, é possível inferir que a ilegalidade e a ilegitimidade do ato a ser anulado devem ser contemporâneas à sua prática, pois o ato pode ser considerado ilegal quando não atende aos requisitos, à época, exigidos por lei, com relação aos seus elementos essenciais, ou ilegítimo quando serve para provocar resultado em desconformidade à finalidade pública que justificava sua prática, não se apresentando conforme a ordem jurídica preceituada (desvio de finalidade). Em verdade, a própria nulidade ou anulabilidade de um ato pressupõe a contemporaneidade do vício que causa sua invalidação. Acerca do tema, vale citar a lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior sobre os fatores que causam o inadimplemento contratual: "A normalidade do desdobramento programado e tendente ao adimplemento poderá, no entanto, frustrar-se por fatores negativos surgidos contemporaneamente à celebração, ou a ela supervenientes. Entre os primeiros estão os vícios invalidantes do ato, causadores de nulidades (...), de anulabilidade (...), de anulabilidade (...). O ato existiu, mas é inválido, com ineficácia ampla (atos nulos) ou mera ineficácia (como os autos anuláveis). Os que não são afetados por essas deficiências são atos válidos e eficazes (os de mera ineficácia também são eficazes, até que se lhes decreta a invalidade). (...) O direito formativo de decretação da nulidade do negócio jurídico decorre da ausência de elemento essencial do ato, com ofensa à norma de ordem pública, a que se nega definitivamente a consequência jurídica pretendida. Tratando-se de vício originário, verificado na fase genética da obrigação, e sendo o caso de ineficácia em sentido próprio ou amplo (ato nulo é ineficaz), o direito formativo surge desde então e pode ser exercido em juízo (...). O ato anulável também contém vício congênito, mas é eficaz até sua decretação pelo juiz (...)." ("Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor". Rio de Janeiro: Aide Editora, 2003, 2ª ed., p. 22, 65 e 66, g.n.). Assim, pode-se dizer que, na ação popular, por visar a uma anulação, o suposto ato lesivo questionado deve estar viciado desde sua origem, por ilegalidade ou ilegitimidade contemporânea à sua edição. Em sentido semelhante, cito julgando do e. TRF 4ª Região: "AÇÃO POPULAR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E FUNDAÇÃO PRIVADA. MESMOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. MÚTUA COLABORAÇÃO. RESULTADO COMUM. CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DE CONVÊNIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Quanto à natureza do ato impugnado, se convênio ou contrato, cabe ressaltar que o convênio constitui "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 337). Dessa forma, entendo que o ato ora impugnado constitui, sim, verdadeiro convênio, não havendo irregularidades na sua celebração, uma vez que restou firmada a mútua colaboração na consecução de um resultado comum, o qual, por sua vez, está em consonância com os objetivos institucionais das conveniadas. 2. Quanto à necessidade de procedimento licitatório, entendo ser inválvel a competição no caso de convênio, tendo em vista o estabelecimento de mútua colaboração na busca de um resultado comum (art. 25 da Lei n. 8.666/93). 3. Verificando-se a inexistência de irregularidades na celebração do convênio, não prospera a pretensão de declarar a sua nulidade. Assim, eventual atraso ou descumprimento por parte das conveniadas não constitui fundamento para tanto, ensejando medidas outras que não se encontram no âmbito da ação popular. 4. Inexistência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. (TRF 4ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200072000055380/SC, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, D.E. 18/06/2008, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, g.n.). No presente caso, em sede de análise sumária, entendo que existe fumaça boni iuris suficiente para deferimento, em parte, da medida de urgência pleiteada pela parte autora, visto haver indicativos de que o ato questionado, a saber, homologação de assentamento do réu Abel Barreto, no PA Luiz Beltrame, possa estar viciado desde a sua origem. Vejamos. Conforme cópia do processo administrativo individual de habilitação ao assentamento (mídia digital de fl. 299), na sua inscrição de candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária, em 28/11/2013, Abel declarou) possuir renda mensal de R\$ 1.000,00(b) ser solteiro;c) fazer parte de acampamento de trabalhadores rurais;d) trabalhar na atividade agrícola nos últimos cinco anos;e) residir em Gália/ SP, um dos Municípios em que instalado o PA, juntamente com Ubirajara/ SP. Não obstante a baixa pontuação obtida pela avaliação da unidade familiar (3,50), critério eliminatório para seleção (Norma de Execução INCRA n.º 45/2005, fls. 278/286), houve a homologação da habilitação de Abel para ocupação do PA Luiz Beltrame, lote 63, em 28/11/2014, e, posteriormente, lavrado contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, do referido lote, em 11/05/2015 (fls. 17, 18 e 21 do PA em mídia de fl. 299). Por outro lado, é possível extrair das provas documentais já existentes nos autos que a) no próprio processo administrativo individual, antes da homologação, tinham sido obtidas informações da Receita Federal (fl. 10 do PA), indicativas de que Abel- moraria no Município de Duartina/ SP-; teria sido responsável, entre julho de 2008 e dezembro de 2008, pelo CNPJ com a razão social "Eleição 2008 Abel Barreto Vereador" e, entre julho de 2012 e dezembro de 2012, pelo CNPJ com a razão social "Eleição 2012 Comitê Financeiro SP para Vereador PRB Duartina"-; ainda seria responsável, desde 01/07/1991, pelo CNPJ do Sindicato dos Empregados Rurais de Duartina;b) embora Abel tivesse declarado, em sua inscrição, que teria exercido atividade agrícola nos últimos cinco anos, que moraria no Município do projeto de assentamento e que teria renda mensal de R\$ 1.000,00, estranhamente, na folha de avaliação da unidade familiar do interessado, não lhe foi atribuída pontuação de acordo com tais informações, pois constaram 0,00 para Tempo de Atividade Agrícola, 0,00 para Moradia no Município e 0,50 para Renda Mensal da Família, que seria o correto para renda superior a 20 salários mínimos, segundo item 3.1 do Anexo II da Norma de Execução INCRA n.º 45/2005, sendo que, mesmo assim, foi selecionado para o projeto (fl. 17 do PA);c) em formulário de levantamento produtivo, sem data, mas, aparentemente, anterior ao contrato de concessão de uso firmado em maio de 2015 (pela ordem cronológica dos documentos do PA), constou que possuiria renda fora do lote, decorrente de trabalho como diarista, mas, em Declaração Provisória de Aptidão ao Pronaf, de 06/04/2015, foi assinalado que 100% da renda bruta familiar anual seria proveniente das atividades desenvolvidas no estabelecimento (fls. 19 e 22 do PA);d) em 12/09/2014, inscreveu-se como candidato a 1º suplente em chapa para a diretoria da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, com sede em Araraquara/ SP, tendo sido eleito (fls. 78/80); e) em 28/09/2016, já constava como 1º Tesoureiro da referida entidade sindical (fls. 81/84);f) ao que parece, é Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Duartina/ SP desde 21/05/1991, quando registrado o estatuto social da entidade, consoante documentos dos anos de 1991, 1997, 2012 e 2014, às fls. 89/90, 129/132, 169, 172 e 183, ou ao menos naqueles anos;g) foi candidato a vereador do Município de Duartina/ SP, onde residia, nas eleições de 2000, 2004 e 2008, tendo sido eleito, ao que parece, na condição de suplente de sua coligação (fls. 181/182 e 184/185);h) no seu perfil de candidato, seu estado civil informado era de casado (fl. 184), enquanto que na sua inscrição para o assentamento declarou que era solteiro, mas, no contrato de concessão de uso, foi assinalado que era separado (fls. 02 e 21 do PA);i) existe relato de terceiro ao Ministério Público Federal, Procuradoria de Araraquara/ SP, formalizado em 05/09/2016, de que Abel receberia salário como membro da Diretoria da FERAESP e teria arrendado seu lote 63 para outra pessoa (fls. 36/37 do PA). Portanto, as constatações e inconsistências destacadas abalam a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo aqui impugnado, visto que existem indicativos que nos levam a suspeitar, de modo razoável, que Abel(a) ao tempo da inscrição, homologação e/ou contrato referentes ao PA Luiz Beltrame, poderia estar recebendo renda proveniente de atividade não agrícola superior ao compatível para sua habilitação (art. 6º, III, da Norma de Execução INCRA n.º 45/2005);b) sempre residiu em Duartina/SP. A respeito desta última inferência, cumpre ressaltar que o registro de Abel no SIPRA estaria bloqueado desde abril de 2016, em razão de acórdão do TCU, porque teria sido verificada morada em Município diferente - "cadastrado no município diferente CadÚnico antes homologação", a saber, Duartina/SP (fls. 32/33 e 48 do PA). Desse modo, estando evidenciada plausibilidade do direito invocado, cabe a concessão de medida cautelar para determinar, até decisão em contrário nestes autos, a manutenção do bloqueio do registro de ABEL, de modo a impedi-lo de receber créditos do governo federal como beneficiário de assentamento, a fim de se evitar dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência requerida para determinar, cautelarmente, até decisão em contrário nestes autos, a manutenção do bloqueio do registro de ABEL BARRETO junto ao SIPRA, de modo a impedi-lo de receber créditos do governo federal como beneficiário do lote 63 do PA Luiz Beltrame. Citem-se os requeridos para resposta e intíme-se o representante do Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, e IV, da Lei n.º 4.717/65). Intime-se, ainda, o INCRA para que junte aos autos, no prazo de contestação, cópia integral do processo administrativo relacionado ao processo de seleção dos beneficiários do PA Luiz Beltrame. Nos termos do art. 1º, 7º, da Lei n.º 4.717/65, não tendo havido resposta aos requerimentos formulados pelos autores populares (fls. 42/45), oficie-se às entidades indicadas nos itens d e e de fls. 13/14, requisitando-lhes que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) informem a este Juízo a razão de não terem respondido as correspondências que lhe foram enviadas, conforme documentos de fls. 42/43 (Sindicato) e 44/45 (Federação), e que, (b) não sendo caso de alegação de qualquer objeção/ impedimento, envie a este Juízo a certidão e os documentos solicitados pelos autores populares. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Decreto sigilo de documentos ao presente feito, em virtude do sigilo conferido à denúncia ao MPF constante da mídia de fl. 299 e das requisições determinadas. Int. Cumpra-se. Bauri, 27 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008122-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008122-1) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, certificada à fl. 49, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004661-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 233/245 e 246/247: quanto ao processo nº 0004663-25.2013.4.03.6108, aguarde-se pelo cumprimento do despacho lá proferido.

Comunique-se, por correio eletrônico, a arrematação efetivada nestes autos, à 1ª Vara Federal local, encaminhando-se as fls. 203/205, 220/222, 233 e 246 para instrução dos autos nº 0005155-80.2014.4.03.6108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001138-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

O extrato obtido junto ao sistema BacenJud e juntado às fls. 157/158 revela a efetivação do bloqueio de numerários de titularidade da executada.

Assim, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

O extrato obtido junto ao sistema BacenJud e juntado às fls. 44/45 revela a efetivação do bloqueio de numerários de titularidade dos executados.

Assim, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intinem-se os executados, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio.

Fls. 41/57: ciência à exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000436-84.2016.403.6108 - FLAVIO SIMAO PINHEIRO X GERMANO MEDOLAGO X GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS X GLAUCO NAVARRO CORREA X JOAO RICARDO RIBEIRO X JONAS ANTONELLI LEITE X JOSE RUBENS MARTINS DE ARAUJO X JULIO CESAR MIGUEL X LUIS GUSTAVO DE SOUZA ZECA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as preliminares, em contrarrazões, de que trata o parágrafo segundo do artigo 1.009, do mesmo Diploma Processual, abra-se vista à recorrente, pelo prazo de quinze dias.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo terceiro, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SAITO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

O impetrante, apesar de intimado da determinação de fl. 75, não comprovou o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa, como certificado à fl. 77.

Assim, julgo deserta a apelação de fls. 62/72.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional já foi intimado da sentença e não apresentou apelação (fls. 73/74).

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF.

Não havendo interposição de recurso pelo Parquet, ausente remessa oficial, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-71.2016.403.6108 - JOSE BRAZ ERNESTO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/55: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída.

Ao Sedi, física ou eletronicamente, para inclusão da União no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 48/50) e o parecer ministerial (fls. 57/60), intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-53.2016.403.6108 - LOUISA LEE(SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 440: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 417/419), intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-87.2016.403.6108 - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 100: defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 84/98), intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à União.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-61.2016.403.6108 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 60/66), intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-57.2016.403.6108 - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Deve a EMDURB recolher os inferiores R\$ 11,00 de custas, em até cinco dias, não provada sua incapacidade financeira a isso (!).Notifique-se a autoridade apontada "coatora": com suas informações, conclusos, então para apreciação da liminar.Primeiro, notificação.Após, intimação impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000941-41.2017.4.03.6108 - IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A(PR058880 - PAULA FELIZ THOMS) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME

Autos n.º 0000941-41.2017.4.03.6108 Ante a afirmativa econômica, fls. 336, de que "irá promover a anulação dos atos relativos à habilitação da empresa NEXT e anulação dos demais atos subsequentes, inclusive da contratação já realizada, sem prejuízo das demais sanções previstas no Edital, além de noticiar os fatos à Polícia Federal, para que possa proceder à investigação que o caso requer" (negrito no original), bem como "considerando a importância dos serviços licitados, objeto do Pregão Eletrônico 391/2016, para atendimento a 13.337 vidas", REVOGO a medida liminar deferida a fls. 264/269, a qual suspendeu os efeitos de classificação da primeira colocada no processo licitatório relativo ao edital de Pregão Eletrônico n.º 391/2016 - GULOG/BU e, cautelarmente determinou a suspensão do certame, para que a CEF retorne o andamento do certame, com a consequente convocação da segunda classificada (fls. 339). Intimem-se as partes, notadamente a impetrante para que esclareça se persiste seu interesse de agir. Face a todo o processado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se-as à Delegacia de Polícia Federal, requisitando-se a instauração de inquérito policial. Com a manifestação impetrante, pronta conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0004165-07.2005.4.03.6108 (2005.61.08.004165-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.4.03.6108 (2004.61.08.004261-8)) - ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 173, o extrato de fl. 182 e a manifestação da CEF à fl. 185, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006444-97.2004.4.03.6108 (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME(SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME(SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Fls. 323/326: defiro o pedido formulado, conjuntamente, pelos representantes das partes, HOMOLOGANDO o noticiado acordo de parcelamento do débito, a fim de que produza os efeitos legais. Por conseguinte, fica suspenso o trâmite processual do presente feito, pelo prazo pactuado (agosto/2017) ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré (fls. 327/330). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CESAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 67, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002744-98.2013.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.4.03.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIOVANDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VINAGRE BELMONT SA

O extrato obtido junto ao sistema BacenJud e juntado às fls. 203/204 revela a efetivação do bloqueio de numerários de titularidade da executada.

Assim, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006111-28.2016.4.03.6108 - PAULO ROBERTO ARTIOLI(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente. Recebo a petição e documentos de fls. 45/50 como emenda à inicial. Incabível a inclusão do Ministério do Trabalho e Emprego no polo passivo da demanda, por não possuir personalidade jurídica, sendo suficiente a inclusão apenas da União, por ser a pessoa jurídica atrelada àquele órgão como também à Fazenda Nacional. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente. Postula o requerente que seja determinado que se proceda à retirada de apontamento de débito perante a SERASA, oriundo do auto de infração nº 202.769.054 e da NDFC 200.239.520, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Indica, como pedido de tutela final, a declaração de nulidade das notificações de débito que lhe foram enviadas e do referido auto de infração (fl. 47). Contudo, em sede dessa análise sumária, não há como ser deferida a tutela de urgência requerida, pois não há prova inequívoca nos autos de que o apontamento questionado (fl. 39) tenha sido incluído na SERASA a pedido das rés União e CEF. Com efeito, é sabido que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas à distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. E, no caso, é o que, aparentemente, aconteceu, visto que a restrição documentada à fl. 39, ao que tudo indica, refere-se a uma ação judicial já proposta pelo Fisco Federal em 04/10/2016. Como já informam os documentos de fls. 34/35, emitidos pela CEF, os órgãos/ entes públicos federais devem promover o cadastro de inadimplentes no CADIN - Cadastro Nacional Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, e não na SERASA. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

.. FONTE: REPUBLICACA.O). De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legítimas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Aliás, além da questão da legitimidade passiva quanto ao apontamento, há também dúvidas da legitimidade ativa da parte autora para formular tanto o pleito de urgência quanto o pedido de tutela final, pois, ao que tudo indica, tanto o registro na SERASA quanto o auto de infração que busca anular não estão vinculados ao seu nome e CPF, mas sim ao condomínio agrícola, pessoa jurídica, do qual faz parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente. Considerando a aparente ilegitimidade ativa da parte autora e que já teria sido proposta execução fiscal, anteriormente a esta demanda, o que pode, em tese, afetar a competência deste Juízo para conhecimento de ação anulatória de débito (art. 55, 2º, I, CPC), antes de determinar outras providências (citação e emenda da inicial), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora(a) justificar a sua legitimidade ativa e, se o caso, emendar a inicial para retificar ou ampliar o polo ativo; b) esclarecer, documentalmente, se já houve a propositura de execução fiscal para cobrança do débito referente ao auto de infração aqui impugnado, indicando, se o caso, o Juízo em que ela tramita. Com a manifestação da parte autora ou no seu silêncio, voltem conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. P.R.I. Bauru, 27 de março de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.4.03.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Oferecida denúncia em face de CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE e LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS, foi-lhes imputada, em síntese, a prática de três condutas que se enquadrariam em tipos penais a) importação, destinada à venda, distribuição ou entrega para consumo, de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (art. 273, 1º e 1º-B, I, CP); b) importação de mercadoria proibida (art. 334-A); c) importação de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 33 c/c art. 40, I, Lei n.º 11.343/06). Narra o MPF haver prova da materialidade delitiva e indícios de autoria com relação às três condutas imputadas. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento do Parquet, a nosso ver, não há prova da materialidade da conduta descrita no item c, a saber, tráfico internacional de drogas, pois ausente laudo de constatação preliminar denotativo da apreensão de substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificados em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/06). Com efeito, diferentemente do que acontece com as outras duas condutas, a Lei n.º 11.343/06, em seu art. 50, 1º, exige, expressamente, para estabelecimento da materialidade dos delitos nela previstos, a existência de laudo de constatação, ainda que preliminar, da natureza e quantidade da droga apreendida. Consequentemente, na ausência desta prova, falta justa causa para o exercício da ação penal com relação ao delito de tráfico, ou seja, não há legítimo interesse de agir repousado na plausibilidade deste específico pedido de condenação, por não estar alicerçado em prova idônea exigida pela legislação processual penal. Em sentido semelhante: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.(...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 12 DA LEI 6.368/1976). AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA COM O ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE COMPROVE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SERIA APTA A CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DO PACIENTE. 1. Conquanto existam precedentes em que, na hipótese de inexistência de apreensão da droga, dispensam laudo para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a melhor compreensão é a de que defende a indispensabilidade da perícia no crime em questão. 2. A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. Doutrina. 3. Os artigos 22 da Lei 6.368/76 e artigo 50, 1º, da Lei 11.343/06 não admitem a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Precedentes.(...) 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória proferida em favor do paciente no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, reduzindo-se a sanção que lhe foi imposta pela prática do delito de associação para o tráfico para 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. (HC 177.920/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012). HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO PROVIDA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATERIALIDADE DO ATO INFRAACIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, afirmar a desnecessidade do laudo de constatação preliminar quando do oferecimento da representação contra o menor implicaria admitir a sujeição do adolescente a procedimento voltado à apuração da prática de ato infracional

sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta, o que, a teor do art. 50, 1º da Lei n. 11.343/2006, não se permite sequer em relação à lavratura do auto de prisão em flagrante e o recebimento da denúncia nos crimes praticados por adultos, visto que o referido atestado configura condição de procedibilidade para apuração do ilícito de tráfico de entorpecente. 2. Ordem concedida para reformar o aresto impetrado e restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou a representação. (HC 153.088/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 24/05/2010). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM DEPOIMENTO PRESTADO POR ÚNICA TESTEMUNHA, PIRANTE AUTORIDADE POLICIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.409/2002 reproduziu de forma diversa a anterior determinação, contida no artigo 22, 1º, da Lei 6.368/76, de que bastaria o laudo da constatação da natureza da substância para auto de prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia; limitou, a novel legislação, a necessidade do laudo preliminar sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, para a lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito (artigo 28, 1º, da Lei 10.409/2002); 2. Mesmo que o artigo 43 do Código de Processo Penal não cuide da chamada justa causa, ensina a doutrina que é realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo; 3. No que toca à prova da materialidade da conduta imputada ao recorrente, inexistiu droga apreendida e, por conseguinte, laudo preliminar sobre a natureza e quantidade da substância entorpecente, fundado-se a exordial acusatória, tão-somente, em depoimento de uma testemunha, prestado junto à autoridade policial; 4. Recurso provido para trancar a ação penal em curso, determinando, outrossim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do recorrente, se por outro motivo não estiver preso. (RHC 17.629/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 451). Por outro lado, com relação às outras duas condutas, além de não haver expressa exigência legal de laudo para fins de recebimento da denúncia, existe conjunto probatório suficiente a demonstrar a materialidade delitiva, pois narrado na denúncia, com base em atos normativos da ANVISA e em acórdão do TRF 3ª Região, que, ao menos, quatro dos produtos apreendidos (auto de fls. 08/11), os quais teriam sido importados pelos réus para fins comerciais, seriam, pelo teor de seus rótulos, de procedência estrangeira e de importação e comercialização proibidas, bem como não teriam registro na ANVISA. Saliente-se que, durante a instrução processual, com a finalização do exame pericial já requisitado, poderá ser esclarecido, definitivamente, se se trata de medicamentos, suplementos e/ou mercadorias, o que permitirá esboçar definição jurídica das condutas imputadas. Ante o exposto(a) presentes prova da materialidade e indícios de autoria, recebe a denúncia ofertada pelo MPF apenas quanto às imputações que se enquadram, em tese, aos delitos contidos nos artigos 273, 1º e 1º-B, I, e 334-A, ambos do Código Penal; eb) rejeito a denúncia quanto à imputação que se enquadra, em tese, no tipo penal do art. 33 c/c art. 40, I, Lei n.º 11.343/06, por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP), a saber, falta de prova da materialidade delitiva (laudo de constatação preliminar). Por fim, ressalvo que poderá o MPF aditar a denúncia se, durante a instrução, com a conclusão do exame pericial, restar constatada, em tese, a apreensão de substância entorpecente. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes aos denunciados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indicados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se os denunciados, citados, não constituírem defensor, fica nomeado por este Juízo como Defensora Dativa para o denunciado Carlos, a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, e o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP n.º 197.801, para o denunciado Laércio, que deverão ser intimados pessoalmente para se manifestar, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceitam ou não a nomeação, bem como para oferecer resposta à acusação, no caso da aceitação da nomeação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10104

RENOVATORIA DE LOCACAO

000492-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Renovatória de Locação proposta pela CEF em face de Lomy Engenharia Eireli, na qual informa que o término do contrato firmado entre as partes dar-se-á em 30/06/2017. Contestação às fls. 65/70. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada do instrumento de mandato original (fl. 75). Ante a concordância das partes (fls. 07 e 69), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2017, às 14h00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

Expediente Nº 10090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002719-17.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-75.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Extrato : Embargos à Execução Fiscal - Multa administrativa não tributária - Prescrição inconsumada -- afastada alegada inconstitucionalidade das normas que dispõem sobre a multa - ônus embargante inatendido - Improcedência ao pedido embargante Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002719-17.2015.403.6108 Embargante : Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico/Embargada : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/12, ajuizada por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 0000413-75.2015.403.6108, por meio da qual insurge-se contra a cobrança de dívida a qual alega prescrita. Afirma a motivação do auto de infração originário da CDA contém capitulação penal (isso mesmo) divorciada da motivação, o que acarretaria nulidade. Aduziu improcedência da autuação, por preexistência da doença, em declaração firmada pela beneficiária, daí a negativa da cirurgia. Arguiu a inconstitucionalidade da norma infralegal balizadora da multa, por afirmada afronta aos artigos 22 e 5º, inciso II, Lei Maior. Asseverou o vício originário resulta em nulidade da certidão de inscrição da dívida. Requeiru, em sede de liminar, provimento para se determinar à autoridade exequente a adoção de providências para a não inclusão da embargante ou qualquer de seus diretores no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de crédito. Juntou a embargante documentos, a fls. 13/376. Recebidos foram os embargos, fls. 377, com a determinação de suspensão do curso da execução embargada. A ANS apresentou impugnação, fls. 379/391-verso, alegando, em síntese, já anotou, inclusive, no CADIN, a suspensividade da inscrição da devedora, relativamente ao crédito ora em discussão, a não consumação da prescrição e, em mérito, propriamente dito, pugnou pela total improcedência dos embargos. Juntou a ANS documentos a fls. 392/401. Manifestação da embargante, em réplica, a fls. 404/408. Novos documentos, ao feito careados pela embargante, a fls. 409/415, dos quais tomou ciência a ANS, a fls. 416. A fls. 417, afirmando este Juízo incontroverso aos autos a beneficiária Odette Rodrigues Ferreira teve solicitada, pelo Médico Dr. Constantino José Sahade (fls. 212), a realização de procedimento cirúrgico hospitalar eletivo, por conta de doença classificada no CID 10 como 183.9 (varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação), em abril de 2004, o qual não fora autorizado pela Operadora, sob a alegação de que a moléstia era pré-existente (fls. 213), reputou fundamental cada uma das partes especificarem as provas que pretendiam produzir, inclusive arrolando testemunhas, se o caso (fls. 11, item 6, letra "a", e fls. 391-verso, último parágrafo). Veio aos autos a Unimed, fls. 420, afirmando os autos se revelam maduros para julgamento. A ANS, por sua vez, a fls. 421/423, defendeu que a embargante não conseguiu demonstrar estivesse autorizada por lei ou pela ANS a negar a cobertura de atendimento à beneficiária contratada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto ligado. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsa do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligitiae, non favore prescribitis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie : uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Com efeito, incontroverso aos autos que a beneficiária Odette Rodrigues Ferreira teve solicitada, pelo Médico Dr. Constantino José Sahade (fls. 212), a realização de procedimento cirúrgico hospitalar eletivo, por conta de doença classificada no CID 10 como 183.9, em abril de 2004, o qual não fora autorizado pela Operadora, sob a alegação de que a moléstia era pré-existente (fls. 213). Por requerimento do esposo da beneficiária e titular do plano, Rubens Ferreira, foi aberto Processo Administrativo, em 22/06/2004 (fl. 156). Aos 09 de março de 2006, decidiu a ANS ser o caso passível de aplicação de penalidade (fls. 226/227). Em 17/03/2006 foi lavrado o Auto de Infração n.º 18.564 (fls. 229). Apresentou a embargante sua defesa administrativa em 11/04/2006 (fls. 232). Aos 02 de fevereiro de 2009, julgou-se procedente a autuação pela infração capitulada no Auto n.º 18.564, com a fixação de multa no valor de R\$ 48.000,00 (fls. 257/258). Notificada foi a Unimed, em 20/02/2009, fls. 262, tendo apresentado recurso administrativo, fls. 263/275. Mantida foi a decisão recorrida, em 18/06/2012, fls. 282, tendo a Unimed tomado ciência em 23/01/2013, fls. 292. O executivo fiscal ajuizado foi em 13/02/2015 (fls. 02 da execução e 17 destes embargos), tendo o despacho citatório sido lavrado em 23/02/2015 (fls. 06 do executivo e 21 deste feito). Assim, no entender do E. STJ, o curso do lapso prescricional, para multas administrativas não tributárias, transcorre no lastro previsto pelo Decreto 20.910/32 - RESP 201101090553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284645 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 10/02/2012. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em homenagem ao princípio da simetria. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o recurso representativo da controversia REsp. n. 1.105.442/RJ, na forma do art. 543-C do CPC. 3. A alegação de que o débito em questão não se trata de multa administrativa, não foi debatida nos autos pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente não opôs novos embargos de declaração como o fim de obter um pronunciamento pelo julgador a respeito da questão. Incide, pois, quanto ao ponto, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento. 4. Recurso especial não provido. Assim, não há de se falar em transcurso do lastro legal, vez que incomprovada a inércia estatal. Superada, pois, dita angulação. Em mérito, não vislumbra a alegada inconstitucionalidade do art. 11, da Lei 9.656/98, nem tampouco do art. 7º do RDC n.º 24/2000 da ANS. Transcreve-se, a seguir, o teor dos indigitados dispositivos: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento pelo consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 7º - Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): I - suspender a assistência à saúde ao consumidor, em face de doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656, de 1998, e regulamentação posterior; Ou seja, presente o liame entre os preceitos primário e secundário das normas em questão, não se extrai violação à Lei Maior, ao contrário, consoante à legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Carta Política. Relativamente ao quanto administrativamente decidido pela ANS, constata-se, a fls. 257, quarto parágrafo: No que tange ao mérito apurado, restou comprovada a infração ao disposto no artigo 12, inciso II, alínea "a" e artigo 16 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 5º, da CONSU 14/98, modificada pela CONSU n.º 15/98, visto que a operadora deixou de garantir cobertura ao procedimento cirúrgico de varizes, em 23/04/2004, em favor da beneficiária O.R.F., beneficiária de contrato coletivo com mais de cinquenta participantes, sob alegação de doença ou lesão preexistente. Assim, não se verifica o divórcio entre capitulação e motivação, como quer o polo embargante. Ademais, não logrou demonstrar a embargante estar amparada por lei ou autorizada pela ANS a negar à beneficiária Odette Rodrigues Ferreira a realização de procedimento cirúrgico hospitalar eletivo, solicitado pelo Médico Dr. Constantino José Sahade (fls. 212), mesmo sob a alegação de que a moléstia classificada no CID 10 como 183.9 era pré-existente (fls. 213), seu o ônus probante, como destacado. Rememore-se, por fundamental, oportunizada foi a especificação de provas, fls. 417, tendo afirmado o polo autor, a fls. 420, considerava maduro o feito para julgamento. Insuficiente a declaração de condição de saúde de fls. 80/84, prestada pela própria beneficiária, sem orientação de Médico referenciado da Unimed, ou de seu Médico particular (fls. 80), por incomprovada aptidão técnica para as respostas. Prejudicados, assim, os demais temas suscitados. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 1º, Decreto-Lei 20.910/32, arts. 12, inciso II, alínea "a" e art. 16, Lei 9.656/98, art. 5º Resolução CONSU 14/98, art. 7º, inciso I, RDC n.º 24/2000 da ANS, que objetivamente a não socorreram, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a UNIMED ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da ANS, no importe de 10% sobre o valor inscrito em dívida ativa, atualizado monetariamente até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Antes do cumprimento do r. comando de fls. 304, evitando-se eventual mácula, intime-se o advogado Dr. Julio Vinicius Auad Pereira, OAB/SP nº 138.544 (procuração fls. 33), para que preste esclarecimentos quanto ao valor por ele pretendido executar nos autos (fls. 292/296), considerando que a r. Sentença (fls. 278/279) arbitrou honorários inclusive aos Advogados constituídos às fls. 15.

EXECUCAO FISCAL

0009478-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Com a intervenção da exequente às fls. 178/181, à parte excipiente para, em o desejando, manifestar-se.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007603-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007603-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) registros e AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 732,11) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000936-92.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) registros e AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 450,84) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11127**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA

FL. 406:

Antes de apreciar a resposta à acusação, considerando a oposição de litispendência cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento da peça de fls. 384/404, para que, juntamente com cópia de fls. 405 e verso, seja autuada e distribuída por dependência a estes autos, em classe própria.

Após a distribuição, venham ambos os autos conclusos.

I.

FL. 407/408:

NERI PAULO ROCKENBACH foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 149, caput e 1º, inciso II, do Código Penal, com causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, c/c artigo 70, em concurso formal homogêneo, bem como nas sanções dos artigos 203, caput e 1º, inciso II do referido diploma, e artigo 207 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. A acusação arrolou sete testemunhas. Denúncia recebida às fls. 293 e verso. O réu foi citado (fls. 349). Defensor constituído às fls. 344 e resposta à acusação às fls. 350/365. Arrolou cinco testemunhas.

Decido.

A alegação de litispendência ou conexão/continência com os fatos tratados nos autos nº 0004866-30.2012.403.6105, já foram examinadas nos autos da Exceção de Litispendência nº 0021077-05.2016.403.6105.

Traslade-se cópia para estes autos.

Quanto a suposta inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes de autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento.

As demais questões suscitadas dizem respeito ao mérito e dependem da instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não sendo afastável neste momento.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação residente no Estado do Maranhão, bem como para oitiva da testemunha de defesa residente no município de Monte Mor/SP. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.

Designo os dias 22 de agosto de 2017 e 23 de agosto de 2017, sempre às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas domiciliadas neste município e interrogado o acusado. Consigno que no primeiro dia serão ouvidas as seis testemunhas de acusação e, no segundo dia, as quatro testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Requisite-se.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.

I.

Expediente Nº 11128**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000398-81.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO)

Considerando que o réu mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme certidão de fls. 152, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha José Sérgio Moreira dos Santos, não localizada consoante certidão de fls. 156.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000715-57.2017.4.03.6105

REQUERENTE: VICTOR JALES DE ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do CPC, 336.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no CPC, 337 e 350, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no CPC, 350 e 351. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do CPC, 98.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (CPC, 1048, I).

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-43.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FRANQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação de execução de título judicial, em que o exequente pretende ver cumprida na íntegra a sentença prolatada no processo 2459/1999, da 3ª vara Cível da Comarca de Diadema, São Paulo, em que teve reconhecido o direito à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/560.171.859-4), com data de início em 17/04/2001 e apuração da renda mensal inicial sem a dedução do Auxílio Suplementar, em respeito ao direito adquirido. Pretende, ainda, a conversão do benefício de Auxílio Suplementar (20%) em Auxílio Acidente (50%) sobre seu salário de contribuição. Por fim, requer o pagamento das parcelas vencidas a partir de agosto/1999, atualizadas pelo IGP-Di, acrescidas de juros de mora de 1% e custas processuais.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Houve decisão indeferindo parcialmente a inicial em relação ao pedido de convalidação do Auxílio Suplementar (20%) em Auxílio Acidente (50%), com recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Invalidez, em razão do óbice da coisa julgada.

Na mesma decisão, foi determinada a intimação do exequente para comprovar a obtenção de autorização, junto ao juiz natural da causa (3ª vara Cível de Diadema/São Paulo), de desaforamento do processo em trâmite, para que a execução possa ser processada por este juízo.

Embora intimada, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente foi chamado a comprovar a obtenção de autorização, junto ao juiz natural da causa (3ª vara Cível de Diadema/São Paulo), de desaforamento do processo em trâmite, para que a execução possa ser processada por este juízo.

Intimado, como visto, o exequente não se manifestou.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Isso porque, como é sabido o prazo do CPC, 321, *caput*, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escoamento curso processual.

No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o exequente deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo previsto pela legislação processual vigente.

Assim, sua inércia em cumprir corretamente a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no CPC, 485, I e IV; e 321, parágrafo único.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida.

Observe-se o disposto no CPC, 331.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, em favor do menor **Kevin Cristian Pereira de Moura Freitas**, representado por sua genitora, **Kelly Cristina Pereira**. Visa à concessão do benefício desde o óbito de seu genitor, Daniel de Moura Freitas, em 18/02/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Consta da certidão de óbito do senhor Daniel de Moura Freitas que este possuía união estável com a genitora do autor, Kelly Cristina Pereira, bem como deixou outra filha menor impúbere, Daniela Cristina Pereira. Considerando-se que a filha e companheira do de cujos são dependentes econômicas para o fim da pensão por morte, bem assim que apenas o filho Kevin consta no polo ativo, faz-se necessária a regularização deste.

Verifico, mais, que há irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração está em nome da genitora Kelly, ao invés de estar em nome do autor Kevin, representado por sua genitora.

Assim, determino a **emenda à inicial**, nos termos do CPC, 287; 319, IV; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar o endereço eletrônico das partes;
- 2) regularizar a representação processual, devendo a procuração ser firmada em nome do autor Kevin, representado por sua genitora, e não como constou na procuração juntada aos autos. Deverá a procuração, ainda, constar o endereço eletrônico de seu patrono;
- 3) esclarecer se pretende obter o benefício de pensão por morte também em nome da filha Daniela Cristina Pereira de Moura – menor de idade na data do óbito – e em nome da genitora do autor/companheira do de cujos, Kelly Cristina Pereira, regularizando o polo ativo;

Demais providências:

1. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do CPC, 98.
2. Anote-se a participação do **Ministério Público Federal**, em razão da presença de menor impúbere no polo ativo do feito.
3. Cumpridas as determinações de emenda à inicial, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como pontos relevantes a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.419.515-7) desde o requerimento administrativo formulado em 11/10/2011**, em substituição à atual Aposentadoria por Idade (NB 41/161.434.705-8), com pagamento das parcelas vencidas desde referida data. Para tanto, pretende o **reconhecimento do período rural trabalhado de 11/07/1960 a 31/12/1979**.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 327 e 319, incisos II e V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) **ajustar o valor da causa nos termos do disposto no artigo 292 do CPC**, juntando planilhas de cálculos que comprove o benefício econômico pretendido nos autos;

b) informar o endereço eletrônico das partes;

c) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

3.2 Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (**NB 42/154.419.515-7**) requerido pelo autor.

3.3 Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.6. Anote-se a **prioridade no processamento**, em razão de a parte autora ser idosa.

3.7. Ao SUDP para retificação do assunto, para que passe a constar pedido de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Neuza Soares da Silva**, qualificada na inicial, em face da **União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia**. Visa, inclusive em caráter liminar, que as rés forneçam o aparelho “*marca passo*” e realizem a cirurgia cardíaca na autora pelo Sistema Único de Saúde (SUS), arcando com todos os recursos necessários para a substituição de tal aparelho.

Refere, em suma, que possui graves problemas cardíacos, tendo inclusive realizado o implante de “*marca-passo*” em 19/05/2010 e desde então faz acompanhamento médico periódico. Afirma que tal procedimento cirúrgico foi feito pelo SUS, e, após esses anos fora detectado uma redução “na carga de bateria”, necessitando a autora de uma cirurgia urgente para substituição, com iminente risco de morte.

Argumenta que em razão de dificuldades de atendimento pelo SUS, a autora mantém convênio particular, o qual não cobre o fornecimento do aparelho, a cirurgia e os procedimentos respectivos, sob alegação de que a autora é portadora de moléstia pré-existente.

Aduz que não possui condições financeiras de arcar com a cirurgia, pois sobrevive com a ajuda de parentes, requerendo que a rés a providenciem e disponibilize todos os procedimentos necessários à cirurgia, imputando-se tal custeio à responsabilidade estatal.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Pelo despacho (ID 131831), este Juízo deferiu a gratuidade processual e remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda das manifestações preliminares das rés.

Citada e intimada, a União apresentou sua contestação (ID 136455). Argumenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e de evidência. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, argumenta que a responsabilidade pela implementação da medida requerida pela parte autora caberia ao nível primário e secundário do Sistema Único de Saúde, afastando, de plano, a responsabilidade da União no presente caso. Sustenta que a autora dispõe de condições de custear um plano de saúde privado, não havendo qualquer comprovação nos autos de sua condição de hipossuficiência econômica. Acrescenta que a distributividade impõe a necessidade de que os recursos destinados à saúde sejam aplicados de forma a garantir um acesso igualitário usuários dos serviços de saúde pública, além da prova da necessidade de eficácia do tratamento buscado. Discorre sobre o fornecimento de medicamentos, cabendo à autora comprovar a ineficácia do tratamento alternativo oferecido pelo SUS.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, o indeferimento da tutela de urgência e a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação (ID 136583), acompanhada de relatório técnico (ID 136589). Afirma que o procedimento pretendido pela requerente (implantação de novo *marca-passo*) exige equipe especializada e credenciada pelo SUS, sendo necessário que o hospital seja habilitado como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, com laboratório de eletrofisiologia cardíaca.

Esclarece que o Hospital das Clínicas da Unicamp é habilitado para a realização de tal procedimento na região, havendo uma fila de pacientes aguardando para realizar tal implante, sendo que a burla dessa fila é ilegal. Informa, ainda, que a cota anual estabelecida pelo Ministério da Saúde é de apenas dois procedimentos por ano e o custo unitário é de R\$ 56.024,98 (cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). Pontua sobre a necessidade de a autora realizar uma consulta na Unicamp para que seja analisado a criticidade concreta da situação e a avaliação do tempo necessário para que verificar a posição da autora na fila, por critérios médicos de urgência. E ainda, a necessidade da avaliação sobre eventual necessidade de transferência para outros serviços de saúde, como São Paulo/capital.

O Município de Hortolândia apresentou manifestação preliminar (ID 136009). Alega, em síntese, que a autora não é usuária da rede pública de saúde, devendo o seu plano particular oferecer cobertura total do tratamento requerido. Afirma que os casos de cirurgia cardíaca com substituição de “*marca-passo*” são encaminhados ao Hospital Estadual de Sumaré e Hospital de Clínicas da Unicamp, sendo responsabilidade do Estado de prestar esse serviço, considerando o grau de complexidade do procedimento cirúrgico pleiteado. Requer o indeferimento da tutela provisória.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 139012). Alega, primeiramente, a falta de interesse processual da autora, uma vez que sua pretensão poderia ser alcançada independentemente da provocação da tutela jurisdicional. Esclarece que o serviço deve ser solicitado à Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS), via *online*, que informa sobre a disponibilidade da vaga, registrando que é necessário tal procedimento para que todas as solicitações sejam atendidas em igualdade de condições, bem como avaliados os casos urgentes. Conclui que em momento algum a autora alegou que o Estado se recusou a proceder à implantação de novo equipamento, ajuizando a ação na expectativa de livrar-se de eventual fila. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, em suma, reitera que o procedimento pretendido pela requerente exige equipe especializada e credenciada pelo SUS, sendo necessário que o hospital seja habilitado como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular. Alega que na região somente o HC da Unicamp é habilitado para fazer tal procedimento, tendo cota anual para duas cirurgias por ano. Pugna pela improcedência do pedido, e em caso de procedência, que o Estado não seja condenado ao pagamento de honorários porque não deu causa ao aforamento da presente demanda.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 139048).

A autora opôs embargos de declaração da decisão (ID 146580), tendo este Juízo determinado a republicação integral da decisão, julgando superado o tais embargos (ID 147520).

O Município de Hortolândia apresentou contestação (ID 151809). Alega, em suma, que a realização de cirurgia cardíaca para substituição de *marca-passo* não integra as ações e serviços de atenção básica à saúde de competência do município. Argumenta que a autora não é usuária da rede pública de saúde, visto que sua pretensão vem escorada em hipossuficiência de recursos, e os documentos apresentados referem-se a exames e relatórios realizados em clínica particulares, destacando que a Clínica denomina “Grupo de Arritmia Campinas” informa que a autora está em acompanhamento da prótese e arritmia naquela clínica desde agosto de 2009.

Aduz que a Constituição garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à saúde, e, ainda colhe-se da petição inicial que a autora possui plano de saúde, ao qual incumbe a cobertura total do tratamento prescrito, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais. Alega que o pedido veio desacompanhado do exame específico (eletrocardiograma), indispensável à comprovação da realização do procedimento cirúrgico em questão. Reitera que os casos de alta complexidade são encaminhados ao Hospital Estadual de Sumaré e Hospital de Clínicas da Unicamp. Requer a improcedência dos pedidos em relação ao Município de Hortolândia. Protesta pelas provas como perícia médica e oitiva de testemunhas.

A autora manifestou sobre as contestações (ID 208932), reiterando a condenação dos réus aos pedidos requeridos na inicial. Requereu a produção de provas documental, testemunhal, depoimento pessoal da requeridas e prova pericial.

Na fase de provas, este Juízo indeferiu (ID 246955) o requerimento condicional e genérico de prova requerido pelo réu Município de Hortolândia.

Quanto às provas da autora, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés. Deferiu, contudo, o pedido de juntada de documentos, bem como determinou que a autora comprovasse nos autos ter tomado as providências administrativas indicadas pelas rés, com o fim de viabilizar a cirurgia junto ao Hospital Estadual em Sumaré e/ou Hospital das Clínicas da Unicamp. Na mesma decisão, este Juízo também determinou a expedição de ofício ao Hospital Santa Casa de São Paulo, solicitando o encaminhamento do prontuário médico completo da autora.

Determinou, ainda, a realização de prova pericial nomeando a médica cardiologista perita do Juízo, bem como formulou quesitos e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

A União e a autora formularam quesitos (ID 255123 e ID 257403).

A autora apresenta manifestação e documentos (ID 263538, ID 263574, ID 263586 e ID 263597). Afirma que tomou as providências administrativas indicadas pela rés, com o fim de viabilizar a cirurgia junto aos hospitais referidos nos autos, tendo sido agendada consulta com o clínico geral da Unidade Básica de Saúde de Hortolândia, bem como consulta com cardiologista no Ambulatório de Especialidades também na cidade de Hortolândia, setor esse que expediu os competentes formulários para encaminhamento à Unicamp. A autora apresenta documento que prova o aviso de rescisão do contrato/plano de saúde por parte da empresa, providenciado quando findado o prazo de carência dos serviços médicos à autora, convênio médico até então pago em dia e com muito esforço pelo filho da autora.

O Município de Hortolândia indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 265971).

Laudo médico pericial anexado aos autos (ID 300576).

Intimadas as partes, somente a União (ID 313210) e a autora (ID 313474) manifestaram sobre o laudo.

Em cumprimento à determinação judicial, a Santa Casa de São Paulo apresentou o prontuário médico e relatório médico da autora (ID 324489, ID 324490, ID 324491, ID 324492, ID 324493 e ID 324495).

Dos documentos juntados, foi dada vista às partes, seguindo as manifestações da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 368909), da União (ID 369257) e da autora (ID 374582).

Vieram os autos conclusos, ocasião em que este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar providências à autora, ao réu Estado de São Paulo, bem como ofício ao Hospital das Clínicas da Unicamp. E ainda, a intimação da Sra. Perita para complementar o laudo médico pericial.

Intimada, a autora informa (ID 547547) que não mais mantém o plano de saúde que vinha utilizando, pois fora rescindido conforme documentos anexados (ID 547553 e ID 547558), tendo a empresa do plano de saúde, Santa Tereza, informado o término do convênio em 17/10/2016. A autora apresentou o pedido de urgência e prioridade do seu caso, requerendo a concessão da liminar conforme deduzido na inicial.

A Sra. Perita Médica do Juízo acostou o laudo complementar (ID 549476).

A Fazenda do Estado de São Paulo, através do Núcleo de Regulação deste DRS VII informou que foi agendada para avaliação para a interessada em 14/12/2016, porém não foi possível a realização porque ela teria informado que teve um processo infeccioso em setembro de 2016, ficou internada no Hospital Madre Teodora, ressaltando que tal instituição é particular. No mais, requereu dilação de prazo para obter as informações solicitadas sobre os hospitais que realizam a cirurgia requerida pela autora, o número de pessoas que estão aguardando e o tempo estimado de espera (ID 567280).

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a Unicamp ofereceu resposta por meio do Ofício 22/2017 (ID 578164). Esclarece que a Cardiologia do HC da Unicamp não dispõe de informações sobre as condições clínicas ou cardiológicas da autora. Explicita sobre o serviço de implante de marca-passo com desfibrilador implantado (CDI) adotado pelo Hospital de Clínicas da Unicamp.

As partes foram intimadas do laudo pericial complementar e dos documentos juntados aos autos (ID 578411).

A União (ID 602254) reitera os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação contendo informações sobre os locais habilitados para a realização do procedimento requerido pela autora, acompanhada de documentos anexos (ID 609881, ID 609888 e ID 609889).

A autora, por sua vez, alega que o laudo pericial complementar corrobora que a ela corre risco de morte súbita e necessita da medida pleiteada com extrema urgência. Requer a total procedência da presente demanda (ID 630334).

O Município de Hortolândia manifestou ciência do laudo e documentos, destacando que a autora mantém plano de saúde privado, o qual é responsável pela cobertura do procedimento cirúrgico com fornecimento do aparelho. Reitera os termos da contestação.

A autora se manifestou novamente requerendo a concessão da liminar para realização da cirurgia cardíaca, uma vez constatada pela perícia que ela corre risco de morte súbita (ID 743217).

A Fazenda do Estado de São Paulo reitera os termos de sua defesa (ID 794622).

A União reitera a improcedência do pedido (ID 848353).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão "Estado", consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município de Hortolândia, tal como constou da petição inicial da autora.

Portanto, restam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva das rés, mantendo-se no polo passivo da presente ação inclusive a União Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir da parte autora, em razão de não ter comprovado de plano, que efetuou prévio pedido junto às rés, para o fim de obter a cirurgia cardíaca pela rede pública de saúde, não é razoável exigir no caso em concreto o exaurimento do requerimento administrativo. A lei não o exige, como é cediço. Ademais, as rés resistem, ainda que parcialmente, ao pronto atendimento do procedimento médico requerido pela autora, atualmente com 64 anos de idade.

Para além disso, no curso da presente ação, a autora comprovou o seu comparecimento junto ao atendimento de Unidade Básica de Saúde, no município de Hortolândia, com agendamento de consulta (ID 263574), bem como o cumprimento das solicitações/formulários de encaminhamento da paciente ora autora, por meio do ambulatório de especialidades (ID 263586), restando demonstrado que tomou as providências na esfera administrativa com o fim de obter a cirurgia pretendia nestes autos.

De outra parte, não há falar em falta de interesse processual da autora sob alegação dela possuir plano de saúde particular. Em que pese relatar-se na exordial a negativa de cobertura da cirurgia pelo seu convênio médico, não mencionando sobre eventuais providências administrativas ou judiciais invocadas junto à empresa mantenedora do plano, o fato é que a autora tem o direito ao atendimento pelo Sistema Público de Saúde – SUS, independentemente de possuir plano de saúde privado ou mesmo realizar tratamentos médicos mediante contratação de serviços particulares, pois o acesso à saúde pública é universal, expressamente garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o que evidencia o seu interesse processual.

Pertine, ainda, registrar que é possível, em casos tais, haver ressarcimento pelo SUS, junto às empresas de planos de saúde, na forma prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/2003. Trata-se então de relação jurídica distinta da presente ação, restando afastada a alegada hipótese de esvaziamento da ação como defendida pela União (ID 848353).

Não bastasse, no caso concreto, a autora comprovou que o seu contrato/plano de saúde foi rescindido, conforme aviso prévio (ID 547558) de rescisão contratual, enviado em 18/08/2016 pela empresa Plano de Saúde Santa Tereza, confirmando-se o término em 17/10/2016 (ID 547553), restando inviabilizado o uso de tal serviço via plano de saúde particular.

Portanto, rejeito os argumentos das rés sobre a ausência de interesse processual da autora para a presente demanda.

Ressalte-se, também que o fato de a autora ser ou não atendida pelo SUS para a realização do procedimento cirúrgico ora pleiteado, retirando outras pessoas em situações de urgência/emergência da fila de espera, bem como a limitação dos recursos públicos disponíveis na área especializada, é questão própria a ser apreciada no mérito da presente lide.

Nesse contexto, restam também afastadas as alegações da União de que autora incorreu em litigância de má-fé (ID 313210). Não verifico que a autora tenha alterado a verdade dos fatos, tendo optado pelo ajuizamento da presente ação em face dos entes públicos, pois, como dito, mesmo sendo titular do referido plano de saúde no momento da propositura da ação, esse fato não a impede, nem a exclui a sua legitimidade de requerer a realização da cirurgia através do SUS.

Rejeitadas as preliminares arguidas pelas rés, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo irregularidades a suprir, posto que o feito encontra-se regularmente instruído, passo a analisar o **mérito** da ação.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, o direito à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, razão pela qual o Poder Público não pode mostrar-se a ele indiferente.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

Portanto, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto à realização de cirurgias, fornecimento de aparelhos e medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral, inclusive quando se trata de pessoas igualmente acometidas da mesma doença grave e sujeitos aos critérios formais do SUS, sistema criado para garantir acesso à saúde em caráter uniforme e igualitário.

Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização.

Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes.

Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituição, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- (...)"

Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já **seletividade** significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis.

Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: **o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas**, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Se assim não fosse, ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis.

Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública.

No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o procedimento cirúrgico de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc, situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente.

Então, no confronto entre os direitos da autora e os direitos de toda coletividade usuária do SUS – pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – considero mais relevante o direito dos últimos.

Feitas essas ponderações, no caso dos autos, verifico que os fatos relatados pela autora tiveram origem nos idos de 2010, quando foi submetida à cirurgia cardíaca na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Central, conforme relatório emitido pelo Departamento de Medicina da Santa de São Paulo, subscrito pelo profissional médico e pelo Diretor do Departamento de Medicina, nos seguintes termos (ID 324490):

"A Sra. Neuza Soares Silva, com registro hospitalar nº 1177193, portadora de cardiomiopatia dilatada, bloqueio de ramos e insuficiência cardíaca grave e fração de ejeção de ventrículo esquerdo de 32%, foi submetida em 19/05/2010 a implante de resincronizador-desfibrilador cardíaco sem intercorrências.

Consta dos documentos médicos que instruíram a inicial, os registros de monitoramento cardíaco da autora, portadora de marca-passo (IDs 127187 e 121191), bem como indicação de acompanhamento em caso de emergência: Hospital PUCC II – Campinas e “Grupo de Arritmia – Campinas.” Há também receituários médicos listando os medicamentos utilizados pela autora, bem como relatório médico emitido em 23/03/2016, no qual o profissional médico atesta que a autora também é portadora de nefropatia crônica, em programa de Hemodiálise desde 23/06/2015 (ID 127201), bem como cardiopatia grave, com antecedentes de hipertensão arterial.

Dentre os exames e relatórios médicos acostado aos autos, o profissional médico cardiologista, do Grupo de Arritmia Campinas S/S Ltda. (G.A.C.), solicitou em 29/01/2016 o encaminhamento da autora para cirurgia com substituição do dispositivo, por encontrar-se “em final de bateria sem capacidade para terapia de choque” ID 127201.

Portanto, a autora realizou a cirurgia cardíaca com implante de marca-passo/desfibrilador em 19/05/2010, e a partir de então seguiu o tratamento/accompanhamento de rotina (consulta e exames) por meio do Plano de Saúde Santa Tereza, já rescindido, e considerando o relatório médico, emitido em 29/01/2016, sobre a urgência e necessidade de nova cirurgia cardíaca, informa que tal procedimento foi negado pela empresa/plano de saúde à época.

Embora não conste prévia avaliação médica na autora pelo Departamento de Cardiologia do Hospital das Clínicas da Unicamp, hospital próximo do domicílio da autora (Hortolândia-SP) e que realiza tal cirurgia pelo SUS (conforme Ofício nº 22/17 - ID 578164), a autora compareceu no serviço de saúde daquele município com o fim de viabilizar a cirurgia em questão, não havendo notícia nos autos que obteve êxito na esfera administrativa (ID 263586).

Pois bem, como visto, visando melhor aferir a necessidade atual e urgente da cirurgia cardíaca, este Juízo deferiu a realização de **prova pericial**, nomeando a perita médica cardiologista.

O laudo médico (ID 300576) corrobora o contido nos autos sobre o fato de que a autora realizou cirurgia cardíaca em 2010, mediante colocação do marca-passo com CDI (Cardio Desfibrilador Implantável). Afirma que a autora é “*portadora de miocardiopatia chagásica, insuficiência cardíaca, estágio II/III de NYHA, Arritmia Ventricular Complexa.*” Atesta que a autora necessita da cirurgia, procedimento imprescindível ao tratamento eficaz e controle da doença, dada a gravidade de seu estado e o risco de morte súbita, não existindo para o caso da autora tratamento alternativo ou similar que possa substituir tal cirurgia, cuja troca do “*aparelho/gerador*” foi indicada desde novembro de 2015. Esclarece a Sra. Perita que não existe prazo para tal cirurgia ser realizada, pois se o desfibrilador parar de funcionar, a autora poderá ter morte súbita a qualquer momento, acrescentando que está sem energia para dar um choque se necessário.

O laudo complementar apresentado pela perita médica deste Juízo tratou de oferecer respostas aos quesitos da União Federal, os quais confirmam as informações constantes do laudo, e, em que pese não constar respostas expressas aos quesitos da autora, todas as questões inerentes aos fatos em discussão nestes autos já foram submetidas e respondidas pela perita, não havendo quaisquer prejuízos às partes que tiveram amplo acesso à prova pericial.

Assim, restou comprovado nos autos a necessidade e urgência da realização da cirurgia cardíaca na autora.

É de se dar destaque que em cumprimento às diligências determinadas por este Juízo, noto que a Fazenda do Estado de São Paulo informou que o procedimento pode ser realizado na cidade de São Paulo pelas seguintes instituições (ID 609889): Fundação Zerbini/INCOR, Casa de Saúde Santa Marcelina, UNIFESP – EPM – Hospital São Paulo, Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Fundação Adib Jatene, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. E também indica como serviços habilitados a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, na cidade de Botucatu; a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência/FAEPA, em Ribeirão Preto; a Fundação Fac. Reg. de Medicina de São José do Rio Preto e a Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP, em Campinas.

Em que pese o corréu Estado de São Paulo não informar detalhadamente a ordem cronológica/fila de espera e tempo estimado para a referida cirurgia cardíaca em cada centro de referência indicado, prestou a seguinte informação por meio do Ofício nº 098/17-GABINETE/AJ, subscrito pela Diretora Técnica de Saúde III – DRS VII – Campinas (ID 609889):

“Na área de abrangência deste DRS VII, o Núcleo de Regulação informou que tem 5 pacientes aguardando a avaliação Cirurgia Cardiovascular – marca-passo.

Ressalto que a caracterização de prioridade da cirurgia, avaliação de riscos ou necessidade de mais exames, avaliações de condições clínica pré-operatórias, por exemplo, estão a critério do profissional habilitado para o procedimento que é o médico que avalia o paciente.”

Também em atenção às diligências determinadas por este Juízo, a Universidade Estadual de Campinas – Hospital de Clínicas – Superintendência, por meio do Ofício nº 22/2017, de 26/01/2017, prestou os seguintes esclarecimentos sobre a realização das cirurgias cardíacas com implante de marca-passo CDI, tendo informado que existem 15 pacientes aguardando implante de CDI ou CDI com terapia de ressincronização (para pacientes com Insuficiência Cardíaca) cuja indicação é a de prevenção primária de morte súbita (ID578164).

Assim, não se pode admitir a urgência absoluta do caso da autora em detrimento de outros pacientes em similares condições de urgência e necessidade da mesma cirurgia, sob pena de burlar a fila de espera de usuários que seguiram os procedimentos das instituições públicas para a realização da mesma cirurgia cardíaca, além das questões envolvendo os limites orçamentários dos recursos públicos na área da saúde, conforme fundamentação acima.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** da autora para condenar as corrés a tomar os procedimentos necessários para realização da cirurgia cardíaca na autora, com o fornecimento do aparelho/dispositivos necessários para efetivação de tal procedimento, no prazo e forma a serem avaliados segundo os critérios próprios da instituição de saúde competente, incluindo a autora na ordem cronológica dos casos tidos como urgentes, observando-se a menor fila destinada aos pacientes que necessitam da cirurgia em caráter de urgência.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da comprovação nos autos sobre a urgência e necessidade de a autora submeter à cirurgia cardíaca.

Determino primariamente ao corréu Estado de São Paulo o cumprimento da medida de urgência ora deferida, mediante o agendamento/avaliação da autora para cirurgia cardíaca requerida na petição inicial, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a situação do procedimento adotado para a autora, inclusive a posição/ordem cronológica da autora na menor fila destinada aos pacientes que necessitam da cirurgia em caráter de urgência.

Condeno os réus, inclusive o município de Hortolândia, ao pagamento de honorários advocatícios, mediante rateio, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por ter decaído de parte dos pedidos, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por serem os réus isentos e a autora beneficiária da gratuidade processual.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do pronto cumprimento da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Campinas, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que no mandado de segurança nº 0005675-88.2010.403.6105, em trâmite perante este Juízo, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, **resta superado o pedido liminar requerido neste processo.**

Intimada do despacho ID 375482, a impetrante emendou a inicial (ID 397082) justificando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da inconstitucionalidade do art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 12.973/2014, enquanto que o mandado de segurança nº 0005675-88.2010.403.6105 foi impetrado em face da Lei nº 9.718/98.

Considerando o artigo 493 do CPC e que a pretensão deduzida neste processo pela impetrante foi obtida naquele mandado de segurança, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Promova a Secretaria a anexação nestes autos da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005675-88.2010.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VARIFEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAILO CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

Despachado em inspeção.

(1) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do CPC, 82; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar cópia de seu contrato social, de forma a demonstrar os poderes do subscritor do instrumento de procuração *ad judicium* para, isoladamente, representar a sociedade na constituição de advogado.

(2) Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Fica autorizada a notificação pelo meio mais célere disponível, incluindo fac-símile e e-mail.

Tenho que a vinda das informações da parte impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

(4) Oportunamente, ao SUDP para a retificação do assunto da ação, conforme certidão de conferência de autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-46.2017.4.03.6105
 IMPETRANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação do alegado indébito tributário.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni juris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para acrescentar no polo passivo a União Federal.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COIM BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal.** Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ICMS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle ou o protesto. Ao final, busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional e ilegal a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-69.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: XSU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante, tendo em vista também o contexto fático narrado na exordial. Manifeste-se, inclusive, sobre o intento da impetrante de oferecer caução para a liberação da mercadoria.

- (2) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
- 12.016/09. (3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º
- (4) Intimem-se e cumpra-se, com urgência.
- Campinas, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA MONTANARI COLIS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES - SP167014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário ajuizada por **Vera Lúcia Montanari Colis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/05/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-62.2017.4.03.6105
AUTOR: ADMIL MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão de justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, dispõe o artigo 311 do mesmo estatuto processual que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.361.700-5), o que afasta de pronto o risco da demora no aguardo do provimento final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.
2. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
5. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Melhor analisando as alegações apresentadas pela parte autora, reconsidero o indeferimento da produção de prova testemunhal e defiro a prova oral requerida.
2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-36.2017.4.03.6105
AUTOR: LAIRSON BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias informar os endereços eletrônicos das partes.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado para prolação de sentença

Cumprido, **cite-se a União Federal (AGU)**, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência da impetrante (ID 685349). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Ao SUDP para inclusão da União Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPD.

4. Defiro a **prioridade de tramitação do processo**, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPD).

Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAFE CANECAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações, no presente processo, sejam feitas na forma requerida na petição inicial: em nome dos advogados David de Almeida (OAB/SP nº 267.107) e Guilherme Froner Cavalcante Braga (OAB/SP nº 272.099).

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.2) comprovar que cada um dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* representa uma das integrantes de seu quadro societário, na forma do artigo 15º de seu contrato social;

(2.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.4) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.5) comprovar, mediante juntada de cópia da respectiva petição inicial, em que o processo nº 0601222-31.1992.403.6105 difere da presente ação.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-36.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMILA BERGO TOREZAN LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu pedido de pagamento do auxílio-transporte à impetrante que se utiliza de veículo próprio nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Int.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AGAIR MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGAIR MACEDO DE OLIVEIRA, objetivando que autoridade impetrada dê cumprimento à diligência determinada pela instância administrativa superior, realizando a entrevista rural da impetrante, para prosseguimento do processo administrativo à instância recursal para julgamento do recurso interposto.

Relata que requereu administrativamente em 18/03/2015 e teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade, pois não foi reconhecido o período rural trabalhado pela impetrante. Recorreu à instância administrativa superior, que converteu o julgamento em diligência para que a agência da previdência realizasse entrevista rural com a segurada. Ocorre que o processo se encontra parado na referida agência desde meados de 2016, motivo pelo que pretende seja concedida a segurança no presente *mandamus* para regular prosseguimento do processo administrativo.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que a impetrante já foi intimada para realização da entrevista rural, designada para janeiro do corrente ano.

Instada, a impetrante requereu a extinção do presente processo em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a realizar a diligência determinada pela instância administrativa superior, realizando a entrevista rural para comprovação do período rural pretendido pela impetrante.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com designação de data para realização da entrevista rural, objeto dos presentes autos.

Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, a impetrante requereu a extinção do feito.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento à diligência determinada pela instância superior, designando data para realização da entrevista rural com a impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Hortolândia-SP. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento às diligências determinadas pela superior instância administrativa, realizando a pesquisa *in loco* no endereço do último empregador da impetrante visando à confirmação do vínculo empregatício.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de salário-maternidade, em 30/09/2015 (NB 172.342.178-0). Recorreu à instância superior administrativa, que converteu o julgamento em diligência para que a agência realizasse pesquisa *in loco* na última empresa na qual a impetrante trabalhou, visando confirmar o vínculo empregatício. Ocorre que o processo encontra-se parado desde 09/06/2016, motivo pelo que impetrou o presente *mandamus*.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações e anexou documentos (ID 502362). Informa que foi solicitada a diligência e cadastrada a pesquisa externa com a finalidade de confirmar o vínculo e a real prestação de serviço.

Foi deferida a liminar e devidamente cumprida pela autoridade impetrada.

Instada, a impetrante requereu a extinção do presente processo em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a realizar a diligência determinada pela instância administrativa superior, realizando a pesquisa *in loco* no seu último vínculo empregatício.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com realização da diligência determinada pela instância superior, em cumprimento à liminar concedida pelo juízo.

Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, a impetrante requereu a extinção do feito.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento à diligência determinada pela instância superior.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, LARISSA INGRID LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, menor **impúbere**, neste ato representado por sua genitora, Larissa Ingrid Landim, ambos qualificados na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao quanto decidido no V. Acórdão da 27ª JRPSP – Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de auxílio-reclusão por ele reconhecido.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de auxílio-reclusão, em 20/10/2015 (NB 165.779.139-1). Recorreu à instância superior administrativa, que deu provimento ao recurso e reconheceu o direito do impetrante ao benefício de auxílio-reclusão. Ocorre que o processo retornou à agência da Previdência e encontra-se paralisado desde 16/08/2016 sem o devido cumprimento, motivo pelo que impetrou o presente *mandamus*.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, relatando que o INSS através da Seção de Reconhecimento do Direito (SRD) recorreu da decisão proferida no Acórdão 3911/2016, sob o argumento de que o último salário de contribuição informado para o genitor do impetrante é superior aquele permitido pela legislação para concessão o benefício pretendido. O processo foi, então, encaminhado para julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, de que foi notificado o impetrante.

Instado, o impetrante deixou de se manifestar acerca do interesse remanescente no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao quanto decidido pela 27ª JRPS que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de auxílio-reclusão.

Conforme informado pela autoridade impetrada, houve recurso pelo INSS da decisão alhures referida, tendo o processo do impetrante sido encaminhado para julgamento do recurso especial perante a instância administrativa superior.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, tendo sido advertido de que o silêncio importará na tácita ausência de interesse e extinção do feito. Embora intimado, o impetrante não se manifestou.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo do impetrante, encaminhando para julgamento do recurso especial perante a Instância administrativa superior.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, LARISSA INGRID LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL HENRIQUE LANDIM DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Larissa Ingrid Landim**, ambos qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao quanto decidido no V. Acórdão da 27ª JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de auxílio-reclusão por ele reconhecido.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de auxílio-reclusão, em 20/10/2015 (NB 165.779.139-1). Recorreu à instância superior administrativa, que deu provimento ao recurso e reconheceu o direito do impetrante ao benefício de auxílio-reclusão. Ocorre que o processo retornou à agência da Previdência e encontra-se paralisado desde 16/08/2016 sem o devido cumprimento, motivo pelo que impetrou o presente *mandamus*.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, relatando que o INSS através da Seção de Reconhecimento do Direito (SRD) recorreu da decisão proferida no Acórdão 3911/2016, sob o argumento de que o último salário de contribuição informado para o genitor do impetrante é superior aquele permitido pela legislação para concessão o benefício pretendido. O processo foi, então, encaminhado para julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, de que foi notificado o impetrante.

Instado, o impetrante deixou de se manifestar acerca do interesse remanescente no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao quanto decidido pela 27ª JRPS que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de auxílio-reclusão.

Conforme informado pela autoridade impetrada, houve recurso pelo INSS da decisão alhures referida, tendo o processo do impetrante sido encaminhado para julgamento do recurso especial perante a instância administrativa superior.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, tendo sido advertido de que o silêncio importará na tácita ausência de interesse e extinção do feito. Embora intimado, o impetrante não se manifestou.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo do impetrante, encaminhando para julgamento do recurso especial perante a Instância administrativa superior.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-15.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA DAVID DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a localizar o processo e concluir a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.763.256-6) já reconhecido em sede de recurso administrativo.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações. Foi, ainda, determinada a emenda à inicial, para retificação do valor da causa e outras providências.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Embora intimado, o autor não se manifestou sobre o despacho de emenda.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.763.256-6) já reconhecido em sede de recurso administrativo.

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Em consulta ao site da Previdência Social, verifico que o benefício requerido pelo impetrante (NB 42/167.763.256-6) foi devidamente implantado pelo INSS.

Assim, tenho que houve a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício, uma vez que a autoridade impetrada concedeu o benefício de aposentadoria na forma como requerido pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do benefício da impetrante obtido junto ao DATAPREV.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações, no presente processo, sejam feitas na forma requerida na petição inicial: em nome do advogado Fabio Pallaretti Calcini (OAB/SP nº 197.072), com endereço eletrônico fabio.calcini@brasilsalomao.com.br, sob pena de nulidade.

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CARLOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 330241 e 330247: recebo como emenda à inicial.
 2. Diante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, com indicação de liberação das parcelas do seguro-desemprego, suspendo o processo até a data prevista para pagamento da última parcela em 10/04/2017 (ID 499493).
 3. Após, intime-se o impetrante para manifestação acerca de eventual interesse remanescente no processo, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.
 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se.
Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RENATO ALVES CHAGAS, ERICA GONCALVES GOULART DE MORAES, ANDRE OLIVEIRA SOARES, MICHELLE BRUNA DI GRAZIA, ANDREA WIDMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JUVENAL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dou por suprida a determinação do despacho anterior, considerando-se que a procuração *ad judicium* contém o endereço eletrônico do patrono do impetrante.
2. Contudo, verifico a necessidade de emenda à inicial para que o impetrante junte aos autos a prova documental do ato coator alegado. Conforme referido na inicial, o impetrante alega que teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio de decisão administrativa e pretende através do presente *mandamus* compeli-la autoridade impetrada a dar cumprimento à referida decisão, implantando seu benefício previdenciário. No entanto, não há nos autos juntada de cópia da referida decisão, o que é essencial ao deslinde do feito. Noto, ainda, que o valor da causa está incorreto.

3. Assim, **emende o impetrante a inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, incisos V e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido no presente *mandamus*, observando-se para tanto o disposto no artigo 292 do CPC;
- Juntar aos autos as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, especialmente a decisão administrativa que lhe reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria.

4. Cumprida a diligência determinada no item anterior, ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos.

Campinas, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.**

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

Despachado em Inspeção.

1. F. 110: Nada a prover em razão do certificado nos autos (f. 119v.).
2. A fim de apreciar o pedido de f. 103, intime-se a requerente a fornecer valor atualizado do débito. Prazo: 5(cinco) dias.
3. Não havendo manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
5. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009361-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSINO DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.

- 1- Fl. 107:
Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de entrega do veículo lavrado.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008088-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Despachado em inspeção.

- Intime-se a parte RÉ, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

MONITORIA
0009616-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009616-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016718-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENSOLLI GAIDO)

Despachado em inspeção.

Em razão do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos.
Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 921, inciso III e parágrafo 3º do NCPC).

Int.

MONITORIA

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Despachada em Inspeção.

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

MONITORIA

0007317-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605799-42.1998.403.6105 (98.0605799-6) - ELOADIR LAZARO SALA X JOSE GROSSI X JULIO FORTI NETO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-60.2000.403.6105 (2000.61.05.004348-2) - BENEDITO CUSTODIO RODRIGUES(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestar-se quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado em inspeção.

2. Apresentado o laudo pericial (fls. 524/539), objeto de consideração da parte ré (fls. 542/554 e 555), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 539), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado.

3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-96.2005.403.6105 (2005.61.05.006811-7) - VANDERLEI APARECIDO PAES(SP189216 - DENISE PIZATTO ELIAS PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que o requerimento não atende os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, bem como o teor dos despachos de fls. 231, 233 e 237, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que a exequente retome o curso do processo com o início da execução.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.

3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014182-33.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-09.2013.403.6105 ()) - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA

Despachado em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-32.2013.403.6303 - JAIR JOSE DA ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Anoto que o simples fato da empresa estar em processo de falência não impede a obtenção de documentos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

Comprovado o ato, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os novos documentos juntados.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a manifestação de f. 132/133, bem como a comprovação de comunicação da parte autora de f. 134, considero cumprido o previsto no artigo 112, do CPC.
2. Assim, diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, nos termos do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil, bem como que a renúncia se deu em 13/12/2016, não tendo sido constituído novo advogado, promova a secretaria a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-62.2014.403.6105 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

Despachado em inspeção.

- 1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
- 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

- 1- Fl. 122:
- Dê-se vista à corrê COHAB, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-40.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMAR CARLOS GONCALVES X MARIA LUZIA GOMES FONSECA

Despachado em Inspeção.

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu EDMAR CARLOS GONÇALVES, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105 ()) - LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Até a presente data a embargante comprovou apenas o pagamento da 1ª parcela do valor arbitrado a títulos de honorários periciais, em outubro de 2016. Dado o lapso temporal, determino a intimação da embargante para que comprove o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009858-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-40.2014.403.6105 ()) - DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPU X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos cumprimento do comando judicial, mediante o pagamento dos valores devidos a título de principal, honorários de sucumbência e custas processuais na via administrativa pela parte executada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005581-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005581-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER) X NEWTON L. L. ARRAES(SP175618 - DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES)

Despachado em inspeção.

- 1- Fls. 110/119:
- Prejudicado o pedido de citação da parte executada, diante da decisão de fl. 62.
- 2- Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, informando, inclusive expressamente, quanto ao seu interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 89/94. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Despachado em inspeção.

F. 112: Indefero o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fl. 81/86), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPU(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO)

Despachado em Inspeção.

1. Em face da expedição do termo de levantamento de penhora, intimem-se as partes de sua disponibilidade em Secretaria para retirada em 5(cinco) dias, para as providências que reputarem pertinentes.
2. Tendo em vista que a publicação da sentença certificada à f. 71 saiu sem o nome dos advogados constituídos pela parte executada, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à f. 73, e determino a republicação da sentença

3. Transitada em julgado e decorrido o prazo concedido no item 1, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.
SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS
Vistos e analisados. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pe-las partes. É o relatório. Decido. Nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 0009858-29.2015.403.6105, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Na via administrativa os executados promoveram o pagamento dos valores devidos a título de principal, honorários advocatícios e custas processuais fixados no ajuste. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Por decorrência defiro o pedido de exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito relativamente à inscrição pertinente ao contrato nº 25.0961.110.0014901-54. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 43/46). Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009644-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TSR LOCAOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINA COELHO DE ARAUJO RIBEIRO

Despachado em Inspeção.

1. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010923-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

Despachado em Inspeção.

1. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004051-8) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Comunico que foi expedida a Certidão de Objeto e pé, conforme requerido, que se encontra disponível na Secretaria deste Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602115-51.1994.403.6105 (94.0602115-3) - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X ARMENIO COLOMBO X ANTONIO SALETE X GENIVAL DELFINO FERREIRA X JOAO FRANCISCO X JOSE DIAS X JOSE TEODORO X MANOEL MANO BUENO X SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Em que pese a Caixa Econômica Federal ter efetuado as diligências necessárias para cumprimento da sentença, é de sua responsabilidade efetuar a complementação dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS dos autores.
2. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).
3. Assim, concedo a CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação imposta.
4. Sem prejuízo, faculta à parte autora a juntada dos extratos a que se refere a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Apresentação do laudo pericial (fls. 507/508), e instadas as partes, houve manifestação da exequente (fls.513/517) e da executada (fls. 522/524). Em prosseguimento, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2. Aberto prazo para nova manifestação, houve impugnação pelas partes.
3. Considerando que o laudo pericial foi elaborado com a exclusão dos percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo, indefiro o seu refazimento, haja vista que realizado de acordo com os critérios fixados por este Juízo às fls. 525.
4. Assim, diante da interposição do Agravo de Instrumento (proc. nº 0030123-68.2014.403.0000), aguarde-se pelo trânsito em julgado do referido agravo.
5. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 350 em favor do perito.
6. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em inspeção.

Diante da certidão de fl. 151, que indica que a parte ré mudou-se de endereço sem informar ao Juízo, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA SALLES - ME

Despachado em inspeção.

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA

Despachado em inspeção

1- Fl 69:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Prejudicado o pedido de pesquisa de veículos de propriedade da parte executada, diante de fl. 63.

3- Intime-se.

Expediente Nº 10579

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-20.2005.403.6105 (2005.61.05.004598-1) - TEC CLIMA JUNDIAI AR CONDICIONADO LTDA(SP223060 - FELIPE AUGUSTO BASILIO E SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachado em inspeção.

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011143-94.2005.403.6303 - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

- 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias, inclusive se manifestando nos termos da sentença, que exige prévia manifestação expressa e pessoal do autor para implantação do benefício nela reconhecido.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SPI20858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D'ABRUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Despachado em inspeção.

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

- 1- Fls. 307/310:
- Intime-se a parte autora a que apresente planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC.
- Prazo: 10(dez) dias.
- 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

2. Intime-se a parte autora para manifestação em 15(quinze) dias quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.
3. Não havendo concordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-08.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Retifico o item 3 do despacho de fl. 231 para fazer constar "Assim, indefiro o pedido de prova feito pela autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento", e não como constou.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008221-43.2015.403.6105 - FLORISBELA SILVA PORTO(SPI54924 - MARCELO PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. F. 46: defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, com exceção da procuração, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos.
- Prazo: 5(cinco) dias.
2. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 43/44.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017462-41.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

- 1- Fl. 191:
- Dê-se vista à parte autora a que informe novo endereço para notificação da empregadora. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, reitere-se o oficiamento de fl. 189.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-55.2016.403.6105 - CELINO SOARES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Fls. 198/199: preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los.
2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.
3. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
4. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.
5. Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora para comprovação da alegada insalubridade a que esteve exposta.
6. Defiro a prova oral requerida para comprovação do vínculo referente ao período 01/08/1976 a 21/11/1977.
7. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
8. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
9. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019197-75.2016.403.6105 - VILMA BENEDITA PASSOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024190-64.2016.403.6105 - IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafez.
2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012657-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012657-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048727-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.

Em razão da parte embargada está representada por escritórios diversos e considerando a carga realizada à f. 234, devolvo à parte embargada, representada pelo advogado José Antonio Cremasco, o prazo para cumprimento do despacho de f. 231, a partir de sua intimação do presente despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Despachado em inspeção.

1. Considero que os endereços encontrados localizam-se na cidade de Jundiaí/SP, bem como que ainda não houve a formação do processo em razão da não localização do executado e, ainda, que feito somente foi distribuído neste juízo em razão daquela cidade ter pertencido à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.
2. Assim, determino a intimação da parte exequente para que informe nos autos seu interesse na manutenção do processo tal como iniciado, ou sua redistribuição à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí. Prazo: 5(cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOLAGO

Despachado em Inspeção.

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista que a pesquisa já foi realizada e foi acostada às ff. 112/114 dos autos. Indefiro, ainda, o pedido de penhora no veículo indicado à f. 109 uma vez que a restrição já foi formalizada (f. 109).
 2. Os valores bloqueados foram desbloqueados, conforme consta do extrato de ff. 115/117, nos termos do item 9, do despacho de f. 101.
 3. Manifeste-se novamente a exequente, informando se há interesse na adjudicação do bem penhorado.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- . Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005516-29.2002.403.6105 (2002.61.05.005516-0) - NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Despachado em inspeção.

Fl. 615/616: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 10580

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBHENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBHENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

Despachado em inspeção.

1- Fls. 764/765:

Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento em favor dos peritos do valor remanescente depositado à fl. 746, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

2- Fls. 766/865:

Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ARAUJO BISINOTO(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP249293 - MARIA CLAUDIA TRAJANO MARQUES DE SOUZA SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCP, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/05/2017, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-85.2015.403.6105 - VALDIR PEREIRA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 205, a saber:

Data: 18/07/2017

Horário: 14:30h

Local: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

DESPACHO PROFERIDO À F. 205:

1. Despachado em Inspeção. 2. Reconsidero em parte o despacho de f. 182 e determino a realização de prova oral para oitiva de testemunhas para comprovação do período rural de 02/01/1981 a 05/07/1988,

cientificando a parte autora, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 3. Para tanto, contudo, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias. 4. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 5. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 6. Deverá o advogado do autor providenciar a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 7. Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 8. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos quanto às empresas Casco do Brasil Ltda e Mann Hummel Brasil Ltda (no período de 09/09/1991 a 14/05/2001 - ff. 165/167). 7. Indefiro, ainda, o ofício à empresa Casco do Brasil Ltda. Em que pese o PPP apresentado à f. 168 conter dados diversos do PPP apresentado às ff. 128 e 200, fato é que há nos autos o documento apresentado pela empresa, com os dados corretos do autor, inclusive período lá trabalhado, o que afasta a necessidade de pedido de esclarecimentos. Ademais, entre tais documentos não há divergência do nível de ruído indicado. 7.1. Faculto, no entanto, que o próprio autor promova diligências buscando junto à empresa os documentos que embasaram sua elaboração, apresentando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofícios às empresas FERBAX INDÚSTRIA DE ACABAMENTO EM MATERIAL, FILTROS MANN LTDA (exceto o período de 09/09/1991 a 14/05/2001 - ff. 165/167) e RELTHY LABORATÓRIOS LTDA, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). 9. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 10. Intimem-se e cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal)

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-57.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, para comprovação do período rural trabalhado de 08/07/1961 a 03/04/1974.
 2. Designo o dia 20 de junho de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à f. 04, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
 3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.
 4. Intime-se o INSS de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.
 2. Designo o dia 18 de julho de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
 3. A parte autora já informou nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 455, do CPC, que as testemunhas comparecerão espontaneamente ao ato.
 4. Considerando a matéria tratada nos autos, bem como os termos do artigo 357, 6º, do CPC, determino, no entanto, sua limitação em no máximo 4(quatro) testemunhas.
 5. Dê-se vista a parte ré para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022442-94.2016.403.6105 - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL Vistos. Convento o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000170-54.2017.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação de tutela recursal. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, e, após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-32.2016.403.6303 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONCALVES E SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

Vista à embargada, acerca dos documentos carreados pela Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias. Dadas as peculiaridades desta ação, ajuizada há delongado prazo, se houver insurgência em relação aos valores, deverá ser ela demonstrada de forma documental, para aferição da regularidade na elaboração deles pelo juízo. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.77:

Despachado em inspeção.

1- Fl. 76:

Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato nos novos endereços fornecidos.

2- Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014121-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEBER DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X CLEBER DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.54:

Despachado em inspeção.

1- Fl. 53:

Defiro o requerido. De fato, verifico que, consoante certidão de fl. 50, foi citada somente a pessoa jurídica coexecutada, na pessoa de seu sócio, mas a pessoa física executada não foi citada.

Assim, determino a expedição de nova carta precatória para citação, penhora, depósito e avaliação em nome de Cleber de Oliveira.

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014501-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZINACO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

DESPACHO DE FLS. 95:

Despachado em inspeção.

Defiro a expedição de edital em face de ZINACO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, RENATO RIBEIRO RAGAZZI e VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR nos termos dos artigos 256 e

257 do Novo Código de Processo Civil.
Expedido, providencie a Secretaria sua publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-74.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EBITUS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARIA HELENA PELLEGRINO X PAULO GIOVANNI PELLEGRINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 56:

Despachado em inspeção.

1. Defiro a citação dos executados.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. Expeça-se mandado e carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

13. Cumpra-se e intemem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ERICA ELIZABETE ARTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de dar cumprimento ao determinado no despacho inicial (ID 956246), intime-se o exequente para que esclareça o motivo da propositura da execução neste Juízo, vez que a petição inicial foi direcionada ao Juízo de São José dos Campos/SP e a executada é domiciliada em Jacareí/SP.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DELIMA MARTA - SP305660

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SILVANA CRISTINA DA COSTA**, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual em 05.02.2004, e efetuado corretamente os recolhimentos previdenciários.

Assevera possuir um filho, nascido em 30.03.2016 e que embora tenha cumprido as exigências para concessão do benefício de salário maternidade, teve seu pedido indeferido (DER 19.04.2016, NB 1722557309) com base no art. 71-C da Lei 8213/91 pelo suposto não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, o que não condiz com a realidade, visto ter se afastado de suas atividades, tanto por recomendação médica, quanto pela real necessidade em virtude de recuperação e cuidados com o bebe.

Alega, por fim, que embora tenha recorrido da decisão e comprovado o efetivo afastamento por meio de atestado médico, não logrou êxito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do benefício de salário maternidade.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter a decisão administrativa que denegou o benefício sob alegação de que “...*após a análise dos documentos, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, observado o disposto no art. 71-C da Lei nº 8.231/91.*” (Id 942326), visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar *não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança*, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-42.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-84.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração, guia de custas judiciais recolhidas, bem como, justifique o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido, bem como instrua a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, guia de custas judiciais recolhidas, bem como, justificar o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido e instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação.

Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5719

EXECUCAO FISCAL

0603650-10.1997.403.6105 (97.0603650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA X REGINA CELI DE CARVALHO RODRIGUES X CARLOS THEODORO DE CARVALHO X ANA LUIZA GALVAO SAHIUM(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP103395 - ERASMO BARDI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000504-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO EDUARDO RICCI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002768-19.2005.403.6105 (2005.61.05.002768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X AUGUSTO CANTUSIO NETO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002088-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOMINIUM IND.E MONT.DE ESTRUT.MET.COM.DE ACOS(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ X MARIA DO CARMO NEVES GONZALEZ X VICENTE GONZALEZ MARRERO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007525-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016968-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARCOS DAMACIEL MELO GAMES - ME(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010569-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-48.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-43.2006.403.6105 (2006.61.05.002014-9)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 368/376 e folhas 380/393: intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte embargante, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil,010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TINTAS IQUINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRPECUÁRIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a liberação das mercadorias retidas na alfândega, descritas na inicial, autorizando a importação e o imediato desembaraço aduaneiro.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações das autoridades impetradas é crucial. Ante a **urgência do caso**, de rigor que as autoridades prestem informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, **no prazo de 01 (um) dia**, sem prejuízo do decurso legal, especialmente sobre a possibilidade da carga ser separada do pallet sem risco de contaminação, se o problema for exclusivamente no referido pallet, como alegado.

Caso não tenham acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial das autoridades impetradas cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações das autoridades, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004822-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 355/360:

1. Tendo em vista que o INSS implantou o benefício (fls. 364/365), mas não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado (fls. 361/363), bem como observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Fls. 54/57: Retifico o despacho de fl. 53 para acrescentar o deferimento da oitiva da testemunha relacionada às fls. 55, bem como o depoimento pessoal da ré, que deverá ser intimada advertindo-a da aplicação da pena de confissão caso não compareça para depor ou se comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, pará. 1º do CPC.

Relembro às partes quanto ao prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Intimem-se e expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022888-97.2016.403.6105 - JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada realize o seu registro, a fim de que possa exercer integralmente sua profissão, ou, subsidiariamente, realize sua inscrição para participação em exame de suficiência, conferindo o registro após sua aprovação. Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 2013, ingressou no Curso de Técnico em Contabilidade, tendo sido diplomada em 31/03/2016. Relata, porém, que, amparado pela Lei nº 12.249 de 11/06/2010, o Conselho de Contabilidade não mais concedeu registros aos profissionais de ensino médio, impedindo-os, ademais, de realizarem o exame de suficiência. Entende ser inconstitucional a limitação promovida pela referida lei. Emenda à inicial às fls. 33/34. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl.

35). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 40/42). É o relatório do necessário. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. É certo que a Lei nº 12.249/10 alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Com efeito, o art. 139 da Lei 12.249/10 preceitua que o dispositivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009. No presente caso, a impetrante já ingressou no curso em 2013, após a alteração legislativa, de 2010. Foi diplomada no dia 31 de março de 2016, isto é, sob a égide da legislação alterada, razão pela qual não lhe é assegurado o exercício da profissão de técnica em contabilidade. Ante o exposto e por não vislumbra a ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5970

MONITORIA

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Fl. 194: Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, defiro a citação do requerido nos seguintes termos. Diante da existência de vários endereços a diligenciar, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta para citação nos endereços de fls. 194, podendo ser uma única carta para as duas pessoas em cada endereço. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 335, inciso III).

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retrada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

3- Cite-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 206: Ciência à CEF dos avisos de recebimentos juntados às fls. 203/205, os quais informam diligências negativas.

MONITORIA

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Fl. 63: Defiro a citação do requerido. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta precatória para citação. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0010210-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Fl. 39. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados.

Int.

MONITORIA

0001511-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REBECA CRISTINA NINI RIBEIRO

Fl. 34, defiro o pedido de diligência no novo endereço.

Cumpra-se o despacho de fls. 22.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS 38: "Ciência à CEF do aviso de recebimento juntado às fls. 37, o qual informa que o endereço indicado esta incompleto."

MONITORIA

0005219-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDILENE CRISTINA OSTI FERREIRA DE GODOY

Fls. 64/65. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se carta precatória para a citação da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-33.2000.403.6105 (2000.61.05.006348-1) - JOAO SILVESTRE DA ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-16.2014.403.6105 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 186:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abro vista às partes da juntada dos documentos apresentados pela VBTU e Protege às fls. 544/642 e 537/541.

Quanto à empresa Singer do Brasil, pelo fato de que o vínculo empregatício data do período de 1972 a 1973 e da MABE que data do período de 1977 a 1979, reconsidero a determinação de fls. 398 para que apresentem o LTCAT, posto que no referido período não havia a exigência legal para a sua confecção.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/276: promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 263/266, ficando a disposição de seu subscritor, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo a petição será inutilizada.

Diante dos quesitos do INSS, fl. 258, e do autor, fl. 274/276, posto que estes são tidos como os mesmos das fls. 267/269 pelo próprio autor, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais. Havendo necessidade, fica desde já, deferido a expedição de ofício à empregadora para que autorize o Sr. Perito, Assistentes Técnicos nomeados e advogados a acompanharem a perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010224-05.2014.403.6105 - TRANSMIMO LTDA X TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 310/312. Afirma a embargante que a r. sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da prova documental portaria STN nº 278/2012, onde esta, se analisada, levaria ao entendimento de que os valores arrecadados estão sendo carreados diretamente para a conta do Tesouro Nacional e não ao FGTS, uma vez que o valor auferido com contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 não é imediatamente repassado ao FGTS. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente o pedido, julgando-o improcedente, com amparo na legislação aplicável à espécie. Observe, outrossim, que equivocou-se o embargante ao afirmar ter sido aplicado o artigo 285-A do CPC, eis que o feito foi devidamente instruído e julgado nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. No mais, o inconformismo do embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339. Reitere-se o ofício de fl. 337 por meio de oficial de justiça, devendo ser cumprido no período noturno, uma vez que se trata de casa noturna.

Intimem-se, oficie-se e publique-se o despacho de fl. 336.

DESPACHO DE FL. 336. Convento o julgamento em diligência. Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls. 324/328, oficie-se o suposto empregador do autor, BARRIL DA MÁFIA BAR E RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ 03.262.785/0001-69), para que informe se ANTONIO CARLOS DE MORAES, CPF 005.707.218-30, efetivamente prestou serviços à empresa, em quais condições e quais períodos. Com a resposta da referida empresa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 245: Ciência às partes do retorno do Ofício de n. 195/2016, devolvidos pelo correios (fls. 338/339), bem como do Ofícios 233/2016 (Certidão da Sra Oficiala de justiça de fls. 344) ambas sem cumprimento).

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-12.2015.403.6105 - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-84.2015.403.6105 - ANTONIO ARY MACEDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176. Dê-se vista ao INSS.

Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao Condomínio Edifício Montevédu, na pessoa de seu administrador contábil, Dr. Dyonísio Pegorari, a fim de que apresente declaração e ficha de registro do autor, referente ao período laborado de 21/04/95 a 08/05/96, uma vez que é ônus do requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-34.2015.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 190. A alegada especialidade do período de 21/03/1988 a 20/12/1990 será analisada à luz dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 192.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007561-49.2015.403.6105 - ROSIMAR LEITE SANTOS(SP337000 - THAMIRIS RODINES REIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Considerando que a lide versa sobre a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito.

Fls. 103/104. Intime-se a ré COHAB/Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação da CEF, no que tange à recusa na liberação da hipoteca do imóvel em questão.

Intimem-se as partes e a AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-89.2015.403.6105 - JOAO JOSE CARNEVALLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil/2015, abro vista às partes dos cálculos e/ou das informações da Contadoria Judicial, bem como ao autor, do desentranhamento da petição de fl.32

PROCEDIMENTO COMUM

0011627-72.2015.403.6105 - EDIMAR MENINA FANASCA BRENTAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 51/60."

PROCEDIMENTO COMUM

0014024-07.2015.403.6105 - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015430-63.2015.403.6105 - PEDRO PEREIRA DE GODOY(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 01/03/90 a 17/08/94, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu à fl. 86 da cópia do processo administrativo juntado pela parte autora à fl. 17 e pelo réu à fl. 41.

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 17/04/80 a 30/03/83 e de 01/04/83 a 28/02/90.

Como prova de suas alegações, junta o autor, por meio de CD, cópia dos PPPs (fls. 48/49), CTPS e ficha de registro de empregados.

Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017268-41.2015.403.6105 - PASCHOAL MARIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-76.2015.403.6303 - MATUZALEM NERI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Destarte, a insurgência quanto ao preenchimento do formulário PPP deve se dar em ação própria e no juízo competente.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-76.2015.403.6303 - JAYME BORDINHAO JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação a este Juízo Federal.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da contestação, passo a sanear o presente feito.

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço em condições especiais no período de 02/03/1979 a 05/03/1997, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 33 - CNIS).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/03/2008.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 28/29).

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-53.2015.403.6303 - MARINHO ALOISIO BORGES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço no período de 03/12/1985 a 06/04/1993, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 67 - CNIS).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 11/10/2001 a 15/05/2014.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 13/18).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 128/129: Prejudicado pedido, haja vista o despacho de fl. 116.

Abra-se vista ao réu e após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-23.2015.403.6303 - ROSANGELA ROSA BUENO MAGINI(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.102. Razão assiste ao INSS, restando indeferido o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 44/49, com fulcro no artigo 329, incisos I e II do CPC/2015.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-66.2016.403.6105 - CARLOS FERNANDO DE MENDONÇA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 25/03/88 a 29/01/91 e de 19/07/91 a 13/12/98, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecidos pelo réu às fls. 106/109.

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/02/84 a 01/07/97 e de 14/12/98 a 09/06/14.

Como prova de suas alegações, juntou o autor cópia da CTPS (fls. 25/52) e dos PPPs (fls. 53/70 e 113).

Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-27.2016.403.6105 - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação à falecida filha Greice Nascimento Silva.

Fixado o ponto controvertido, faculto às partes requererem a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-88.2016.403.6105 - JOSE EDMILSON CORREA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 135: "CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0013469-53.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAROLINA PEREIRA FERRAZ

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Carolina Pereira Ferraz com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente à ré. Como causa de pedir alega que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.396.979-0) mediante fraude (majoração de vínculos empregatícios por meio de inserção de dados falsos relativos a contratos de trabalho).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024152-52.2016.403.6105 - J.G. ODONTOLOGIA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por J. G. ODONTOLOGIA LTDA, qualificada na inicial, em face União Federal. Objetiva a prolação de tutela provisória satisfativa que autorize a requerente ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares. Relata que para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, e para os prestadores de serviços hospitalares é de 8% e 12%, respectivamente, para os contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95. Alega que é clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, com mão de obra especializada, inclusive enfermeiros, possuindo maquinários semelhantes aos hospitais, restando evidente que a requerente promove saúde para a população, enquadrando-se nos serviços tipicamente hospitalares de modo a se beneficiar da redução da base de cálculo dos referidos tributos. Argumenta que a nova redação da Lei nº 9.249/95 é de aplicação ampliada e não restritiva, de modo que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais julgados para defender ao seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas incidentes sobre os valores tidos como serviços tipicamente hospitalares. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/113. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência, nem a presença dos requisitos próprios da tutela de evidência. É que acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995 e suas alterações posteriores assim dispõe: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (...): III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...). Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Com efeito, o enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde, na qualidade de prestadoras de serviços hospitalares, com o fim de obtenção do benefício de redução da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, já foi tema de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que decidiu pela ausência de repercussão geral conforme emenda de julgado que segue: Tributário. 2. Exceção prevista no artigo 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, que prescreve os sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com bases de cálculo, respectivamente, de 12% e de 8% sobre receita bruta. Definição de serviços hospitalares e afins. 3. Discussão que se circunscreve ao âmbito normativo infraconstitucional, bem como que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios subjacentes aos requisitos do enquadramento pretendido. 4. Ausência de contencioso constitucional. Repercussão geral rejeitada. (Tribunal Pleno, AI 803140Rg/RS, Repercussão Geral do Agravo de Instrumento, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 104 31/05/2011) É importante ressaltar que a matéria em exame, tese aqui combatida, encontra-se pacificada, conforme se vê no Tema nº 217 dos Recursos Repetitivos do STJ, cujo julgamento restou exarado nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Lei 9.249/95. IRPJ e CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispersa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalta-se de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010) (destaque) Resta, pois, perquirir se, com base neste entendimento, a autora faz jus ao benefício de redução da base de cálculo dos tributos em questão. No caso, a autora explora atividade econômica empresarial e temporária com o objetivo de exploração Clínica Odontológica, conforme cláusula terceira de seu contrato social (fl. 33v). Observo que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ela está registrada como sociedade empresária limitada, cuja atividade principal é atividade odontológica (fl. 38). Nesse contexto e momento processual de análise não exauriente, não verifico de plano que a autora - atuante na área de clínica odontológica -, presta serviços tipicamente hospitalares. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO

STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes. (STJ, Primeira Turma, AgrG no REsp 1168663, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2011) (destaque)TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES. 1. O objeto social da empresa/impetrante é "a prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão", todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de "serviços médicos hospitalares". 2. "A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ). 3. Apelação da impetrante desprovida. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.33.00.021564-0, e-DJF1 18/03/2016) Verifico, ademais, embora os documentos apresentados mereçam atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência. Em prosseguimento, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005006-25.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005007-10.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003782-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-33.2010.403.6105 ()) - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução ajuizado por LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA, em face do INSS. À fl. 18 foi determinada a intimação do INSS para manifestação acerca dos embargos apresentados pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 19 o INSS impugnou os embargos, requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, inciso VI do CPC/2015 e a condenação da embargante em honorários de sucumbência, sob o argumento de que inexistia cobrança de valores decorrentes do recebimento indevido de benefício previdenciário. Razão assiste ao embargado, uma vez que nos autos principais em apenso nº 0004159-33.2010.403.6105 a embargante é a própria exequente; a autarquia apresentou os valores que entende devidos, cabendo à embargante prosseguir com os atos concernentes à intimação do INSS naqueles autos, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 18 destes autos. Pelo exposto, acolho o pedido de extinção formulado pelo INSS e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 82 dos autos principais em apenso). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, determino o desamparamento do feito, traslado de cópia desta sentença para os autos principais e o arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA

Fls. 177: expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens dos executados, como requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012820-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON APARECIDO LISBOA

Diante do desinteresse da exequente quanto ao veículo penhorado nestes autos, defiro o pedido de penhora do bem garantidor do contrato, cuja nota fiscal de compra encontra-se às fls. 37 e tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 62.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação.

Int. INFOMRÇAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 106.Ciência à CEF do mandado nº 0506.2017.00106 juntado às fls. 104/105, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006615-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA

Certidão de fls. 96: "Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação juntado às fls. 93/94, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa citação infrutífera".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

Fls. 80: defiro a citação no novo endereço.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 16, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008895-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME X CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO X ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, afasto a prevenção deste feito em relação ao apontado no Termo de Prevenção de fl. 31 (0006757-47.2016.403.6105) por se tratar de contratos distintos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010046-22.2015.403.6105 - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRBS S/A, qualificada à fl.02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo quanto à integral segurança da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27, nos termos do artigo 151, III, do CTN, enquanto não for concluído em definitivo seu julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais - CARF. Afirma, em síntese, terem sido lavrados contra si dois autos de infração pelos quais foram constituídos créditos tributários relativos a imposto de renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL), relativamente a fatos geradores ocorridos em 31.12.2000, em razão de supostas infrações a ela imputadas: 001 - adições não computadas na apuração do lucro real - Lucros Auferidos no Exterior; e 002 - adições não computadas na apuração do lucro real - Juros Passivos Irredutíveis. Diz ter apresentado impugnação e recursos administrativos contra tais exigências, tendo o CARF acolhido parcialmente a sua argumentação, para afastar a exigência decorrente da infração 001 e manter a decorrente da infração 002. De tal decisão, tanto a impetrante quanto a Fazenda Nacional apresentaram recursos especiais, mas apenas o recurso da Fazenda foi admitido, estando ainda pendente de decisão. No entanto, a autoridade impetrada decidiu promover imediatamente a cobrança do crédito tributário relativo à infração 002, sob a alegação de que já estaria encerrada a discussão sobre o mesmo na esfera administrativa. Sustenta a impetrante que tal cobrança não se sustenta uma vez que somente o próprio órgão julgador poderia determiná-la, e que ainda não houve a decisão definitiva quanto à exigibilidade da infração 001. E, nesse sentido, aponta a particularidade do caso concreto, que seria a impossibilidade da exigência conjunta das duas infrações, ou seja, caso o CARF venha a dar provimento ao recurso especial da Fazenda, reconhecendo a existência daquela infração, deverá necessariamente afastar a ocorrência da infração 002. Salienta a impetrante que, em caso idêntico ao presente, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda julgou procedente a primeira infração (adições não computadas na apuração do lucro real: Lucros Auferidos no Exterior) e reconheceu a impossibilidade lógica de se entenderem ocorridas ambas as infrações (adições não computadas na apuração do lucro real: Lucros Auferidos no Exterior e Juros Passivos Irredutíveis). No caso vertente, constou do acórdão do CARF o cancelamento integral da exigência relativa à primeira infração, o que prejudicou o argumento da impossibilidade de existência simultânea de ambas as infrações, tendo sido apreciadas pela Turma Julgadora apenas os demais argumentos autônomos da impetrante, quanto à segunda infração, os quais, não tendo sido acolhidos, ensejaram a manutenção do lançamento quanto a esta infração. No entanto, tendo a Fazenda Nacional

interposto recurso especial contra a decisão administrativa de cancelamento da infração 001, a impetrante, em sede de contrarrazões, embora tenha defendido o acerto do acórdão, destacou um tópico para salientar que a prevalência da infração "001" implicaria necessariamente a inexistência da infração "002", tal como já reconhecido pelo próprio CARF em outros casos idênticos. Assim, a negativa de seguimento ao recurso especial da impetrante torna definitiva a decisão do CARF quanto à manutenção da infração 002 apenas no que diz respeito aos argumentos de seu recurso voluntário que já foram apreciados e rejeitados, mas não relativamente àquele argumento autônomo - e suficiente para o cancelamento integral da infração 002 - que ainda poderá vir a ser apreciado pelo CARF, caso provido o recurso especial da Fazenda Nacional e restabelecida a infração 001 (e que somente nesta hipótese teria que ser apreciado). Em relação ao periculum in mora, salienta a urgência da medida pleiteada, em razão das intimações nº 915 e 951 de 2015, que serão em breve encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa, com os ônus daí decorrentes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/384. Intimada, a União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como a intimação de todos os termos e atos do feito (fl. 396). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 397/401. No mérito, afirmou que ao "contrário do que afirma a impetrante, no tocante à alegada suspensão de exigibilidade -, o Recurso Especial interposto, em sede de reexame de admissibilidade, teve o seu seguimento negado pelo presidente da Câmara Superior de Recursos especiais, tornando-se definitiva a decisão no âmbito administrativo, razão pela qual a impetrante apresentou Recurso Hierárquico, mencionando a Lei nº 9.784/1999, o qual foi afastado por razões explicitadas no bojo da intimação SECAT nº 951/2015. Alegou ser lícita a cobrança do crédito tributário objeto da referida intimação, bem assim que a impetrante possui três pendências, que bloqueiam a emissão da certidão. Juntou os documentos de fls. 402/409. As fls. 411/413, a impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada, reiterando o pedido inicial. O pedido liminar foi deferido conforme decisão de fls. 414/415. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 414/415). As fls. 432/434, consta comunicação eletrônica com cópia da decisão proferida no referido agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, à fl. 438, consta comunicado noticiando que a Quarta Turma do E. TRF 3ª Região decidiu por unanimidade negar provimento ao agravo em comento. O Ministério Público Federal depreendeu da minuta do agravo de instrumento interposto pela União que foi concluído em definitivo o julgamento do recurso perante o Conselho Superior de Recursos Fiscais, entendendo que a providência reclamada perdeu seu objeto, tendo em vista a perda superveniente de fato que enseja a falta de interesse de agir. As fls. 432/434, 436, 438 e 440 consta comunicação eletrônica informando acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. À fl. 441/442 foi efetuada consulta no site do CARF para verificar a atual situação do processo. Intimada, a impetrante se manifestou que de fato em face do julgamento proferido no processo administrativo nº 16327.001478/2005-27, tudo indica que a presente impetração efetivamente perdeu seu objeto (fls. 448/450). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que o processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 já foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Assim, considerando o pedido inicial formulado pela impetrante, restou plenamente configurada a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010618-41.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENNINGER IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento de recuperar, via compensação, os valores que entende terem sido recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS - Importação, excluindo-se da base de cálculo o valor do ICMS e das próprias contribuições, nos três anos anteriores à edição da Lei nº 12.865/2013, ou seja, no período entre maio/2011 a outubro/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/581. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações invocando sua ilegitimidade de parte às fls. 587/590. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a União Federal se manifestou solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que, em se tratando de matéria aduaneira, a competência para figurar no polo passivo é do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos / Campinas. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-33.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003782-52.2016.403.6105, em apenso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Diante do trânsito em julgado da Decisão de fls. 667/670 que confirmou a r. sentença de fls. 574/575 e 664/665, intime-se as partes a requerem o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-29.2016.4.03.6105
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BOCOLI - SP347513, PAULO CESARI BOCOLI - SP1555619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção (processos 0014083-73.2007.403.6105 e 0000436-35.2012.403.6105), posto que os períodos não correspondem.

Designo o dia 29/05/2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA e AGUAS PRATA LTDA , qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o trânsito em julgado da presente demanda. Ao final, que lhes seja assegurado o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade incidente do art. 2º da Lei nº 12.973/14, no que alterou o art. 12, §5º, do Dec. 1.589/77, bem como seja declarado o direito de compensar os valores pagos a maior indevidamente à título das referidas contribuições nos últimos cinco anos.

Alegam, em síntese, “os valores de ICMS constantes das notas fiscais de vendas de produtos não representam receita privada, mas sim receita pública e, portanto, não compõem o faturamento da empresa, não devendo serem incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Citam os julgamentos do RE 240.785/MG e da repercussão geral (RE 574.706/PR).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

ID 965950 : recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais). Afasto a prevenção apontada no termo de ID 828155 por se tratar de pedido distinto.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverão as impetrantes informar seus endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-28.2017.4.03.6105
AUTOR: MARTA TROVATTI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia 25 de maio de 2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6178

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO SOARES

Em face do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 dias para indicação do atual endereço do adquirente do imóvel, Sr. Luiz Antonio Soares.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar que o imóvel foi de fato adquirido em leilão pelo Sr. Luiz Antonio Soares, uma vez que os documentos juntados com a inicial não são hábeis a comprovar tal alegação. Deverá, também, juntar aos autos cópia do acordo formulado nos autos do processo nº 0006241-52.2001.403.6105.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 300, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Antonio Soares no pólo passivo do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010929-08.2011.403.6105 - LOURIVAL COSTA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 342. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 334/341, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-24.2015.403.6105 - MIRIAN MARTINS SANDIM(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Intime-se a exequente para cumprir o determinado no item "4", do despacho de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI (item "5", fls. 179).

No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 179, item "4".

Do contrário, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011712-24.2016.403.6105 - JOSE LEONICIO PIANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade de todos os períodos indicados na inicial.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs de todas as empresas listadas na inicial, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando que solicitou os documentos via AR.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-16.2016.403.6303 - IRINEU HERCULES BONI(SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO E SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO E SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restam prejudicadas as preliminares levantadas pelo INSS, porquanto da decisão de fls. 143/144, que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não foi interposto qualquer recurso pelas partes.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos trabalhos exercidos nos seguintes períodos:

1) 24/02/1986 a 23/12/1986 - Tec Magran

2) 05/01/1987 a 05/02/1986 - Eaton Corporation

3) 13/01/1997 a 18/05/1999 - Macfer Usinagem

4) 05/01/1987 até a data da propositura da ação como reintegrado em razão da propositura de ação trabalhista.

Considerando que há nos autos apenas o PPP referente à empresa Eaton (fls. 24/25), intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs das empresas Tec Magran e Macfer Usinagem

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado acerca dos cálculos de fls. 144/153, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

1. Tendo em vista o teor do "decisum", requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última pesquisa de numerário em nome do executado, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD".

2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias.

6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, intime-se a União a requerer o que de direito quanto aos valores penhorados.

8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 109, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002720-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X QUEZIA RUZA GOMES DE SOUZA

1. Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

Em face da hasta pública negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 90 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Neste caso, ficará a CEF responsável pelo cancelamento da averbação da penhora perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Providência a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 350/353 e sua substituição por cópias, devendo providenciar os exequentes a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou retirados os documentos, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 372: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 370. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO LOPES) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 133. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará as partes intimadas acerca dos cálculos da seção de contabilidade de fls. 129/131, conforme despacho de fls. 127. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/88 e da citação do réu por edital, fls. 51, requiera a exequente o que de direito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretária a alteração da classe, fazendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007508-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELIAS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .

No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.

Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 62. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .
4. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 220, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-20.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100 ()) - CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA GOMES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 283/284, por preclusão lógica não há que se aguardar eventual impugnação à penhora.
2. Publique-se e cumpram-se as demais determinações de fl. 274.
3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007444-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-24.2015.403.6105 ()) - MARCELLA SANT ANNA PEREIRA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - FERNAND CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE FLS.: 257. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 251/256, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X JONAS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 436.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo passar a constar "União Federal".

No retorno, cumpra-se o despacho de fl. 426, expedindo-se um Ofício Requisitório referente ao reembolso das custas processuais à exequente, e outro, referente aos honorários de sucumbência. Em face da manifestação da União à fl. 433, indefiro o requerido pela exequente às fls. 393/394. Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 407.860,19 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos), para fevereiro de 2016, em nome da exequente, à ordem deste Juízo, tendo em vista o pedido de penhora no rosto destes autos protocolado pela União nos autos de Execução Fiscal nº 0011122-47.2016.403.6105 (fl. 435).
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANILDA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Regularize a executada Silvamaster Ltda. ME sua representação processual, apresentando procuração e seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Requiram-se da Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandato de citação.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2016.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL AMARO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORENO - SP335010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado e seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, devendo ainda esclarecer o fato de ter declarado, na petição inicial, endereço em que não reside há cerca de 03 (três) anos, conforme certidão ID 830888.
2. Alerta aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105
AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.
2. Com a juntada, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.
2. Com a juntada, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2017.4.03.6105
AUTOR: CRISTIANO SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor tutela de urgência para concessão do auxílio doença n. 612445465-7 requerido em 29/01/2016. Ao final, requer o reconhecimento da indevida alta médica sem avaliação por equipe multidisciplinar; a confirmação da medida antecipatória com a implantação de auxílio doença acidentário e a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro afastamento, além da condenação em danos morais. Em caso de indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteia a concessão de auxílio acidente desde a época do acidente (primeiro afastamento).

Relata o autor ser portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID - F32.2), Transtornos de adaptação (CID – F43.2) e Hemiplegia não especificada (CID – G81.9) estando incapacitado em virtude de acidente de trabalho. (fl. 23).

Em emenda à inicial, o autor esclareceu que pretende a concessão do auxílio doença n. 612445465-7 (ID 839767).

O requerente foi intimado a justificar a propositura da presente ação perante a Justiça Federal (ID 855794) e não se manifestou.

Em se tratando de ação acidentária, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF.

Assim, remeta-se o processo à Justiça Estadual de Campinas/SP dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO COMUM
0011138-35.2015.403.6105 - JAIME FERREIRA BISPO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 03/05/2017, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Indústria Nardini S/A.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-53.2016.403.6105 - CARLOS GARDEL BERNARDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 04/05/2017, a partir das 13 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Sociedade Campineira de Educação.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Publique-se o despacho de fl. 130.
6. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 130: Despachado em inspeção. Tendo em vista que em outros feitos a Ilustre Perita nomeada às fls. 121 declinou de sua nomeação, destituiu-a do referido encargo e nomeio em substituição o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 10 dias, informe dia e hora para realização do exame pericial, com antecedência mínima de 40 dias. Com a informação, intimem-se as partes, bem como oficie-se a empresa no endereço de fls. 125 para conhecimento da perícia a ser realizada em suas dependências. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-46.2016.403.6303 - MARCELO ADALBERTO BORGES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 145/152), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0020342-69.2016.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se pessoalmente e com urgência a testemunha Ângelo Zanaga Trapé, no endereço indicado às fls. 80/80v, para comparecimento na audiência designada para o dia 20/04/2017, às 14:30 neste Juízo. Alerto a Assistente Simples Adama Brasil S/A que o não comparecimento na audiência designada para oitiva das testemunhas que arrolou será interpretado como desistência na produção da prova.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002639-91.2017.403.6105 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes e ao Juízo Deprecante de que o Perito designou o dia 04/05/2017, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Construtora Lix da Cunha S/A.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005579-45.2016.403.6111 - CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)

Intime-se a autoridade impetrada a informar, no prazo legal, sobre a proposta de parcelamento noticiada em sessão de conciliação (fl. 60) e se a unidade consumidora permanece sem energia. Outrossim, deverá comprovar que os subscritores da procuração (fls. 61) têm poderes para representar a empresa, tendo em vista a data de eleição dos diretores (30/04/2013 - fls. 65) e o mandato de 2 anos.

Aguardem-se as informações.

Após, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-22.2017.403.6105 - FRANCISCO ROSEMBERGUE TEIXEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 47/48: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015041-0) - OSVALDO FELIX DE ALMEIDA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X OSVALDO FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006947-83.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FABIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELIZABETH ALVES COLAZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Diante da certidão de fls. 478, intime-se o patrono da defesa a apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3687

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0008251-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-26.2015.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSÉ CRUZ E SP180185 - LUIZ AMÉRICO DE SOUZA E RJ174515 - MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do requerente BERNARD HECTOR BURGER, em face da decisão de fl. 910, que denegou o pedido de liberação dos equinos "Cheese Z e Latin Lover Z". O embargante alegou haver obscuridades, contradições e omissões a respeito do tema, pugnano pelo efeito infringente para reconhecer o seu direito ao desbloqueio dos animais em comento e, eventualmente, apresentar garantia de qualquer espécie a fim de restituí-los, ou mesmo de ter os equinos sob sua guarda, na condição de depositário fiel deste Juízo. DECIDO. Fls. 914/922. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, não verifico a existência de nenhum dos fundamentos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão prolatada às fls. 910 mostra-se hígida, ou seja, desprovida de qualquer vício relativo à contradição, obscuridade ou omissão. Primeiramente porque a suspeita de irregularidade na importação dos animais não restou superada. A despeito do esforço defensivo e da documentação apresentada, persistem os indícios de ocorrência de subfaturamento na importação dos equinos "Cheese Z e Latin Lover Z", conforme indicado na decisão impugnada. Nos termos da bem lançada Manifestação Ministerial de fls. 896/902, indicada na decisão atacada, restou salientado que a comprovada origem argentina dos cavalos não afasta o fato de que equinos de alto desempenho, como desta importação, têm preços superiores a 30 mil euros no mercado atual. Somado a isso, os demais documentos apresentados às fls. 670/715 não foram aptos a afastar a suspeita de subfaturamento. Não há menção de valores da transação ou comprovantes bancários, fiscais ou contábeis relativos à transação ocorrida entre a vendedora PEDRO S.A e os compradores. Da mesma forma, não foi apresentado pelo requerente laudo de avaliação quanto ao valor dos equinos, a ser elaborado por profissional habilitado. Por sua vez, a condição de terceiro de boa-fé alegada pelo requerente não restou suficientemente demonstrada, haja vista os indicativos de parceria entre o embargante e o investigado Yves Gauthier Sportiello, conforme amplamente delineado às fls. 896/902. Referido investigado não restituiu os animais quando solicitado pela Receita Federal, apresentou termo particular de depositário fiel em 11/12/2012, data posterior à alegada aquisição da cota-parte deste pelo ora requerente, que teria ocorrido em 20/08/2012 e, finalmente, permanece constando formalmente como proprietário dos animais nos passaportes dos equinos. Assim, a despeito das alegações defensivas de fls. 914/922, os documentos e informações apresentadas não foram aptos a afastar a suspeita de subfaturamento na importação dos equinos e, diferentemente do que afirma a defesa, tal assertiva não demonstra obscuridade, omissão ou contradição, haja vista ter sido decidido, de maneira fundamentada, pela ausência de elementos suficientes a modificar a decisão que determinou o sequestro dos equinos. Cabe ressaltar, ainda, que nos requerimentos anteriores, de fls. 667/669 e fls. 741/742, não houve pedido quanto à substituição dos animais por garantia de qualquer natureza, ou mesmo pedido para figurar como depositário fiel dos equinos, não havendo que se falar em omissão na decisão atacada, neste ponto. Portanto, o embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a decisão proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os itens que foram colocados sob apreciação, tendo, inclusive, se reportado à minuciosa análise Ministerial apresentada às fls. 896/902. Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. Sem prejuízo, proceda a serventia às anotações cabíveis quanto à renúncia aos poderes outorgados pelo ora Embargante aos advogados indicados às fls. 930/931. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES (SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Chamei o feito.

Considerando que este magistrado foi designado para oficiar, cumulativamente, perante as 2ª e 9ª Varas Federais de Campinas e que tomou conhecimento no final do expediente do dia 03/04/2017 que há audiências designadas para o dia 04/04/2017 na 9ª Vara Federal e, ao mesmo tempo, há, também, audiências designadas na 2ª Vara Federal, para a mesma data e em horários concomitantes, o que torna impossível presidir as audiências em ambas as varas federais, REDESIGNO O ATO PROCESSUAL determinado às fls. 224, 289 e 303 para o dia 15 DE maio DE 2017, ÀS 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns e de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus, nos termos em que determinado nas referidas folhas.

Providencie-se as intimações, requisições e demais medidas necessárias à realização da audiência.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por via eletrônica, aos juízos deprecados das 1ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, servindo como aditamento às cartas precatórias 452/2016 (distribuída à 3ª VF sob o nº 0004702-32.2016.403.6103) e 151/2017-rc (distribuída à 1ª VF sob o nº 0001529-63.2017.403.61810), esclarecendo que, embora as cartas precatórias tenham sido distribuídas a varas distintas, trata-se da mesma audiência nos autos da ação penal nº 0000287-68.2014.403.6105, em trâmite nesta 9ª Vara Federal de Campinas.

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO (MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO (MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

Diante da certidão de fls. 1051, intime-se o patrono dos réus RUY SARAIVA FILHO e ELSON ALVES ABREU a apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-50.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN DA COSTA FARIAS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3694

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0023156-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-35.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

1- RelatórioCuida-se de exceção de litispendência apresentada pela defesa da ré ROSELI VAZ DE LIMA (fls.02/04), distribuída sob dependência aos autos principais em epígrafe. Em síntese, a defesa alega que os fatos processados na Ação Penal em referência são os mesmos já denunciados nos autos de nº 0008687-47.2009.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Acostou documentos às fls. 05/17. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a alegação defensiva e pugnou pela procedência da Exceção de Litispendência apresentada, estendendo-a também ao corréu Walter Luiz Sims (fl. 18/20). É o relato do essencial.DECIDIDO- FundamentaçãoAssiste razão à defesa da ré ROSELI VAZ DE LIMA, bem como ao órgão Ministerial quanto ao reconhecimento da litispendência tanto para a ré quanto para o corréu WALTER LUIZ SIMS. Compulsando os autos, verifico que a denúncia oferecida nos autos principais relacionados a este feito e refere-se a um dos fatos delituosos apurados na ação penal nº 0008687-47.2009.403.6105, o que torna evidente a ocorrência de bis in idem.Conforme se pode verificar pela cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0008687-47.2009.403.6105 (fls. 05-verso/13), os acusados WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA foram denunciados pela inserção de dados falsos em sistema da Previdência Social, com o fim de obter os seguintes benefícios previdenciários indevidos: NB 42.137.396.987-0 para Arlindo Gomes Pereira; NB 42/137.397.321-5 para José Rodrigues da Silva; NB 42/139.209.336.5 para Regina Cornélio Almeida; NB 42/139.209.335-7 para Jair José da Silva e NB 42/137.397.363-0 para Paulo Pereira da Silva. Portanto, naquele feito, os acusados WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA foram denunciados pelos mesmos fatos apresentados nos autos principais em epígrafe que apuram a inserção de dados falsos em sistema da Previdência Social, com o fim de obter benefício previdenciário indevido para Regina Cornélio Almeida (NB 42/139.209.336.5).Imperioso, portanto, reconhecer a configuração de litispendência entre as Ações Penais em questão, extinguindo-se a ação penal n.º 0012259-35.2014.403.6105 em relação aos denunciados WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA, tendo em vista o recebimento da exordial acusatória, naquele feito, ter sido anterior, e estarem aqueles autos aguardando prolação de sentença. Anoto que a ação penal n.º 0012259-35.2014.403.6105 permanece sendo processada para apurar a conduta do denunciado DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES.DispositivoAnte o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA, sem julgamento do mérito, para os réus WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMA, a ação penal n.º 0012259-35.2014.403.6105, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil, por analogia.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, com as comunicações e anotações necessárias. Após todas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

DESPACHO EM 18/01/2017: Deiro a juntada dos documentos trazidos pela defesa.Quanto à oitiva da testemunha VICENTE, indefiro o requerimento e mantenho conforme determinado às fls. 585.Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. *****DESPACHO EM 08/02/2017: Nomeio a Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 383/384 pela acusada NILZA BUENO DA COSTA. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a referida sentença em relação à corré NILZA.Após, cumpra-se o que faltar de fls. 601, intimando-se a defesa constituída da acusada MARIA TERESA AMANTÉA DE CAMPOS a apresentar memoriais, nos termos do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)

Fls. 257/258: Aceito a justificativa apresentada pela defesa.Entretanto, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo penal, é dever do advogado provar que comunicou a renúncia ao mandante (artigo 112 do NCPC). Assim sendo, permanece o advogado constituído representando a ré até que comprove nos autos que ela tem ciência da renúncia de seu defensor. Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, ROSELI VAZ DE LIMA e DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES, como incurso nas penas do artigo 313-A, c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fls. 66/67).Após ter sido citada (fls. 166), ROSELI VAZ DE LIMA apresentou resposta à acusação (171/175) em que alegou haver litispendência entre a presente ação penal e o processo n.º 0008687-47.2009.403.6105, da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP. Foi distribuída a Exceção de Litispendência n.º 0023156-54.2016.403.6105 e, após ouvido o Ministério Público Federal, reconheceu-se haver de fato litispendência entre as duas ações penais, tendo se determinada a extinção da presente ação penal, sem julgamento do mérito, em relação aos corréus ROSELI VAZ DE LIMA e WALTER LUIZ SIMS, permanecendo o processamento destes autos em relação a DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES. O denunciado DAYVID KLAY foi citado (fls. 86), constituiu advogado nos autos (fls. 114/116) e apresentou resposta à acusação às fls. 98/106. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas da acusação e também o corréu Walter Luiz Sims. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e DECIDIDO.Rejeito a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito. Rejeito também a alegação de prescrição, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto que, ao contrário do que alega a defesa, a data da inserção de dados no sistema PRISMA, realizada por Walter Luiz Sims, é exatamente a de 07/12/2006, de acordo com os extratos da auditoria do sistema (fls. 09/10 - apenso I, volume I).As demais questões alegadas pela defesa dizem respeito ao mérito e demandam instrução processual. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, requisitando a oitiva da testemunha comum José Rodrigues da Silva.Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Indefiro o requerimento de oitiva de Walter Luiz Sims como testemunha de defesa de DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES, visto que não pode prestar compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, pois está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos 0008687-47.2009.403.6105, da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS DE OLIVEIRA(SP327914 - RODOLFO TEIXEIRA CORREA E SP301327 - LUCIANO GONDIN FARIA)

Solicitem-se as certidões dos apontamentos constantes do apenso de antecedentes criminais.

Intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais, conforme fls. 102.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011065-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO(SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Vistos.A capitulação jurídica dos fatos será analisada pelo Juízo em momento oportuno. Por ora, basta dizer que os acusados devem se defender dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal.Quanto ao parcelamento fiscal, em princípio, não tem o condão de suspender o curso da presente ação penal, cujo objeto são os crimes de falsidade e descaminho. A esse respeito, confira-se na jurisprudência:"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido". (Processo HC 201301781418 - HC - HABEAS CORPUS - 271650, Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA/09/03/2016 ..DTPB). Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Indefiro a realização de perícia, primeiro, porque não está especificada sua espécie; segundo, por não estar fundamentada; terceiro, porque inócuo para o deslinde da ação.Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 19/09/2017, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

Expediente Nº 3695

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012684-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-42.2015.403.6105 ()) - VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0012599-42.2015.403.6105. Em 02/09/2015 houve decisão no referido Auto de Prisão em Flagrante, no sentido da concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e o cumprimento das condições impostas na decisão de fls. 14/16 dos Autos nº 0012599-42.2015.403.6105. Perante tal decisão a defesa, a defesa pleiteou a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, em razão da situação econômica do acusado (fls. 19/31 e 42/44 destes autos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a vinda de certidões e antecedentes criminais (fl. 32), o que foi deferido, juntamente com a requisição de outras informações do investigado (fl. 34). À fl. 49 foram solicitados esclarecimentos da defesa, os quais foram apresentados à fl. 51. Houve determinação no sentido da expedição de mandado de constatação (fl. 53), o que foi cumprido à fl. 58/71. À fl. 72 houve a reconsideração da decisão relativa à liberdade provisória, no que tange ao pagamento de fiança. Houve a sua manutenção com relação às demais cautelares impostas. Em seguida, juntaram-se aos autos: Alvará de Soltura Clausulado devidamente cumprido (fls. 74/77) e Termo de Compromisso assinado pelo investigado (fl. 79/80). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (0012599-42.2015.403.6105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado, mediante pagamento de fiança. Posteriormente, este juízo revogou a imposição de fiança e concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I - A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II - "A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III - Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data.:18/08/2004 - Página.:127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTU POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/Pf). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais nº 012599-42.2015.403.6105, cópias desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso assinado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000946-58.2006.403.6105 (2006.61.05.000946-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO VARELA SILVA X WALTER ROTONDO FILHO X ELIZIARIO RIBEIRO PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Considerando a r. decisão de fls. 440/441, cumpra-se o v. acórdão de fls. 390v dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do acusado WALTER ROTONDO FILHO. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Considerando que o apenado foi assistido pela Defensoria Pública da União, sendo o do pagamento de custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, inclusive quanto à absolvição de Elizário Ribeiro Pereira. Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-34.2007.403.6105 (2007.61.05.0005569-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 442, mantenho a suspensão do presente feito nos termos determinados às fls. 405. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Vistos. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Intime-se a defesa acerca da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento aos autos. Requisite-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2017 À COMARCA DE ATIBAIA/SP PARA REALIZAÇÃO DA OITVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-55.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X SILVIO BATISTA FERREIRA

Considerando o certificado às fls. 134v, intime-se a defesa do acusado MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não regularização da representação processual, e a regularização no mesmo prazo. No mais, intimem-se as defesas constituídas dos acusados para oferecimento de alegações finais, conforme determinado às fls. 120.

Expediente Nº 3696**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003559-56.2003.403.6105 (2003.61.05.003559-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Vistos. Considerando-se a declaração da nulidade do processo por falta de justa causa para a ação penal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência de discussão administrativa quanto à definitividade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.386.677-6, determino o arquivamento deste feito. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3698**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004866-30.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos em Inspeção. Em face da consulta supra, considerando tratar-se de procedimento do Juizado Especial Federal, e tendo em vista a manifestação do defensor de fls. 511/512, reconsidero em parte o despacho de fls. 514 para determinar: 1- Intime-se o defensor constituído a apresentar suas razões de apelação, perante este Juízo, no prazo de 10 dias, nos termos do 1º do artigo 82 da Lei 9099/95. 2- Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3- Após, em face do disposto no artigo 41, 1º da Lei 9099/95 e da Resolução n. 331/2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. AUTOS COM VISTA A DEFESA

Expediente Nº 3697**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013389-75.2005.403.6105 (2005.61.05.013389-4) - JUSTICA PUBLICA X CASSIUS MURILO DE LOYOLA(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Designo para o dia 24 de OUTUBRO de 2017, às 16:45 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de acusação Valdemar Roberto Bertozzo, cujo endereço foi informado às fls. 475, e interrogado o réu nesta 9ª Vara Federal em Campinas. Procedam-se as intimações e notificações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3278

EXECUCAO FISCAL

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Fl. 150: Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.9337-8 (fl. 137), através da GRU de fl. 151, em renda do IBAMA, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002073-7) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão de fls. 501-verso/503.

Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca às fls. 226-230, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001262-61.2017.403.6113 - JOSE OTAVIO ROSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para o integral cumprimento da decisão de fl. 47, conforme requerido às fls. 50-52.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001767-52.2017.403.6113 - ALTIVAELENA PORTO RUBIO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Preende a parte impetrante obter a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo requerimento foi indeferido administrativamente em razão de supostamente possuir renda própria, considerando integrar o quadro societário de empresa desde 1998. Contudo, considerando que o pedido foi requerido em 24/02/2016, bem ainda que o artigo 23 da Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial para a parte impetrante exercer seu direito através do mandado de segurança, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-57.2017.403.6113 - 3J COMERCIAL AGRICOLA E EXPORTADORA - EIRELI - EPP(SP346988 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO SANTOS BORGES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, comprovando-se o recolhimento das custas iniciais, bem como para que traga aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafez, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Vivaldo Bêdo; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Vivaldo Bêdo), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 97-98), operou-se a citação do acusado (fls. 129-130), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 133-150, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 151-299. Folhas de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 107-122, 128. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado face à inexistência de justa causa para a ação penal, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 303-308). Decisão às fls. 310-311 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Vivaldo Bêdo, Reginaldo de Mendonça e Marcia Aparecida Pereira) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 366, 374-375 e 383). Determinou-se o aguardo do julgamento de conflito negativo de competência suscitado nos autos do processo nº 0001980.63.2014.403.6113 (fl. 432). Foi declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante certidão e cópia da decisão acostadas às fls. 433-440. Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da decisão de fl. 441 e certidão de fl. 442, foi trasladado para o presente feito às fls. 443-445, o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos. Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 447). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 449-451). À fl. 452 foi deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Cássio Pereira Mauro Filho, Liliانا Fenato Trematores, Gleberson Machado, Sindoval Bertaia Gomes e Maura Soares, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 454-460. Às fls. 464-516 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fls. 520-verso). Documentos trasladados às fls. 521-527. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 529-539). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para junta da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 544-570). O pedido da defesa sobre a junta da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 571 e cumprido às fls. 572-575, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 577. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 317-323, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 449-451, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte

da importância devida ao seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fl. 94). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delicto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, é o confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraição, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incógnita quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Vivaldo Bêdo. Da narrativa da denúncia tem-se que Vivaldo Bêdo, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 5.824,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00, sendo que outros R\$ 1.000,00 se refeririam aos honorários do acusado. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.824,00 pertencente ao seu cliente. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Vivaldo Bêdo, no valor de R\$ 5.824,00 (fl. 44). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, siga na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita encontram comprovação, em tese, pelo recibo de fl. 44, no valor de R\$ 5.824,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Vivaldo Bêdo. Consta dos autos (fl. 38) termo de declaração firmado por Vivaldo Bêdo perante Juízo do Trabalho, em 16/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 57-58), Vivaldo Bêdo confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, tendo repetido essas declarações em juízo (fls. 366), oportunidade em que acrescentou que "teria assinado um recibo em branco para o denunciado". Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 44, no valor de R\$ 5.824,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Vivaldo Bêdo em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 28-29). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Vivaldo Bêdo, não impugnada pelo Ministério Público Federal, partiu do punho de Vivaldo Bêdo, conforme por ele mesmo admitido em seu depoimento prestado durante a instrução criminal. O réu, por seu turno, negou preempertoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 521), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 526-527. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. A testemunha Lílana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 456, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 457, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Vivaldo Bêdo. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Vivaldo Bêdo, mas que Gleberson Machado, na presença de Lílana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Vivaldo Bêdo em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Vivaldo Bêdo recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Vivaldo Bêdo, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Vivaldo Bêdo, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de crimes delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turneiro", como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 574-575), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de "turneiro" do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 444-445), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verdadeira, assim, as afirmações de Lílana Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Vivaldo Bêdo. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metabolicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 574-575), no sentido de que, por ser "leigo", não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa "leiga" bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à fursura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maquiçadamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a imputação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Vivaldo Bêdo, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 16/03/2012, ou seja, quase oito meses

depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 38). É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Maraisa Cristina Rufino; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Maraisa Cristina Rufino), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de fls. 134-138. Recebida a denúncia (fls. 141-142), operou-se a citação do acusado (fls. 176-177), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 181-198, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 199-421. Folhas de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 152-167, 173-174 e 424-429. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado face à inexistência de justa causa para a ação penal, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 430-436). Decisão às fls. 437-440 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Vivaldo Bêdo, Antônia Luiza de Oliveira e Maraisa Cristina Rufino) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 499, 506 e 538-539). Decisão de fls. 553-556 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 558). O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 572-573, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 577-584, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 585). Consoante determinado nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 471, foram trasladados para o presente feito os termos da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (João Cesar Uliana) - fls. 491-492. Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da decisão de fl. 587 e certidão de fl. 588, foram trasladados para o presente feito às fls. 589-595, os termos das audiências de instrução em que foram ouvidas a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e a testemunha de defesa, Sr. João César Uliana. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 598-600). Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 605). À fl. 606 foi deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Cássio Pereira Mauro Filho, Liliãna Fenato Trematres e Glebson Machado, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 608-612, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado. As fls. 615-667 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Decisão de fl. 670 juízo prejudicado o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Ademir da Costa, face à homologação do pedido de assistência em audiência realizada em 16/03/2016 referente a outros feitos em trâmite perante este Juízo. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 672-verso). Documentos trasladados às fls. 675-679. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 683-693). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnano, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 696-720). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 722 e cumprido às fls. 723-726, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 728. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 445-451, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATORIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("É relativa a nulidade decorrente da incompetência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 598-600, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expandidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fls. 99-100). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atendida, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Maraisa Cristina Rufino. Da narrativa da denúncia tem-se que Maraisa Cristina Rufino, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.480,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.480,00 pertencente ao seu cliente. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Maraisa Cristina Rufino, no valor de R\$ 4.480,00 (fl. 50). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, sigo na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita encontram

comprovação, em tese, pelo recibo de fl. 50, no valor de R\$ 4.480,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Maraísa Cristina Rufino. Consta dos autos (fl. 45) termo de declaração firmado por Maraísa Cristina Rufino perante a Justiça do Trabalho, em 23/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 63-64), Maraísa Cristina Rufino confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, no sentido de ter recebido apenas R\$ 2.000,00 no dia do acordo judicial, confirmando, outrossim, ser sua a assinatura constante no recibo de fl. 50, afirmando, contudo, ter assinado esse documento em branco. Ouvida em juízo (fls. 538-539), Maraísa Cristina Rufino afirmou que, no dia da audiência realizada na Justiça do Trabalho de Franca, teria recebido "acha que foi dois mil reais" em face do acordo ali entabulado. Acrescentou que o recebimento do valor se deu no mesmo dia da audiência, numa sala onde se encontrava um "outro advogado", não estando o réu presente, mas estando presente uma moça, a qual não soube precisar o que fazia na sala. Confirmou, ainda, ter assinado um recibo em branco nesse dia. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 50, no valor de R\$ 4.480,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Maraísa Cristina Rufino em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 31-33). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Maraísa Cristina Rufino, não impugnada pelo Ministério Público Federal, partiu do punho de Maraísa Cristina Rufino, conforme por ela mesma admitido em seus depoimentos prestados nos autos. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 673), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 678-679. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Líliana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 610, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 611, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Maraísa Cristina Rufino, mas esta, ao ser ouvida em juízo, como já consignado, afirmou que recebeu o pagamento do valor do acordo de "outro advogado", e não do acusado, numa sala em que uma moça se encontrava presente. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Maraísa Cristina Rufino, mas que Gleberson Machado, na presença de Líliana Trematore, o efetuou. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Maraísa Cristina Rufino em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Maraísa Cristina Rufino recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Maraísa Cristina Rufino o, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam com vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Maraísa Cristina Rufino, dada nestes autos, estaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 725-726), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de "turmeiro" do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Líliana Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvida como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 590-591), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava com suas conversas nos momentos em que não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verídica, assim, as afirmações de Líliana Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Maraísa Cristina Rufino. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos toma menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 725-726), no sentido de que, por ser "leigo", não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa "leiga" bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Maraísa Cristina Rufino, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 23/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 45). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximí-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVOS/QUESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pelo atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA - DECISÃO DE FL. 494: "Fl. 493: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo da Silva Lima, formulado pelo Ministério Público Federal. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Líliana Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e André Luis Brandieri que, segundo consta no feito nº 0001501-07.2013.403.6113, foi substituído por Maura Soares em virtude de não ter sido localizado. Considerando que as pessoas acima citadas, com exceção de André Luis Brandieri, foram ouvidas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Gleberson, Líliana, Cássio, Sindoval e Maura - em substituição a André) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. Sem prejuízo, cuide a Secretária de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-97.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA E SP324342 - FLAVIA RABELO GUIMARÃES FERREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 22 dias do mês de março do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal nº 0003758-97.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Romildo Tomás do Nascimento, acompanhado de seu advogado Dr. Rogério Matias Ferreira, OAB/SP 330.598, e as testemunhas comuns Jacir Aparecido da Silva e Robson Alessandro Barbosa. Presente também o Procurador da República, Dr. Marcos Salati. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ao contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Junte-se aos autos cópia do documento apresentado nesta data pelo acusado durante seu interrogatório. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3187**PROCEDIMENTO COMUM**

0000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos 1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente documentos probatórios de sua área de atuação, além do contrato social, que acompanha a inicial 3. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral, para fins de comprovação da atividade fim exercida pela requerente.4. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017, às 14:00 horas. 5. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.6. Proceda a Secretária às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.7. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).8. Poderá a autora comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).9. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu da petição e documentos de fs. 327/345. Prazo: cinco dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, port também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado "a inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "M. M. Calçados LTDA;" Calçados Xanadu Franca LTDA ME;" Pantheon Artefatos de Couro LTDA;" Ofício Tecnologia em Vigilância;" Empresa de Segurança de estabelecimento de Cred. Itaitia LTDA ME;" GSV Segurança e Vigilância LTDA;" Essencial Sistemas de Segurança Eireli;" Copseg Segurança e Vigilância LTDA;" Premier Vigilância e Segurança LTDA;2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-10.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE ITRAPUA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Proceda a Secretária à intimação da CPFL e da ANEEL para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Antes, porém, junte a autora faturas que comprovem a cobrança com a classificação "B4b".Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, I, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-90.2015.403.6113 - BALTAZAR JOSE BERGAMINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique o autor o requerimento para realização de perícia in loco na Fazenda Jaó (fs. 166/167), informando a função exercida e os possíveis fatores de risco/agentes insalubres respectivos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser

suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-45.2016.403.6113 - ANIVALDO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, com vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Pré Frezado Solar LTDA ME;" Free Way Artefatos de Couro LTDA;" Gilmar dos Santos & Cia LTDA;" Pignatt Cabedais LTDA EPP;" Pierutti Montagens e Acabamentos LTDA;" J. Moacir da Silva ME;" V de O. Padilha EPP;" M. A. Bento & Cia LTDA;" Janser José de Sousa ME;" Indústria de Calçados Kissol LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar a empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-03.2016.403.6113 - LUCAS EDUARDO SILVA DE SOUZA X ROSIANE TELLES DA SILVA SOUZA (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF (fls. 102/112), requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-39.2016.403.6113 - MARIA SALVINA DE CASTRO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes nos documentos anexados às fls. 29 e 42 dos autos (fl. 14 e 13 da CTPS, respectivamente), bem como documentos que comprovem os cargos exercidos na empresa Successful Business Calçados e Acessórios Eirel ME, nos períodos de 20/09/2012 a 18/12/2012 e 17/01/2013 a 10/10/2013 (CNIS anexo). 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-60.2016.403.6113 - MAGDA REGINA ROSA X MARIA DAS DORES GONCALVES X DIVA DONIZETI LOURENCO NEIVA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ADAO BASILIO X JAIME DA SILVA X LUCINEI PAULISTA X GENI COSTA DE SOUSA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da orientação do E. STJ, nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber: se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Nesse sentido também é a orientação da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida em caso semelhante (autos n. 0001528-82.2016.403.6113, que tramitaram nesta Vara), anexa. No caso dos autos, todos os contratos foram assinados pelos autores/mutuatários originários antes de 02.12.1988, sendo vejamos: a) Magda Regina Rosa - mutuário originário: Maria José de Lima Hespânia e Elio Hespânia - data da assinatura do contrato: 23/07/1986 (fls. 32/37 e 38/40); b) Maria das Dores Gonçalves - mutuário originário: Éberes Pereira Lima - data da assinatura do contrato: 20/10/1982 (fls. 43/45 e 986); c) Diva Donizete Lourenço de Faria - mutuário originário: Sílvio do Carmo Francisco e Izilda Donizete Santos Francisco - data da assinatura do contrato: 27/02/1987 (fls. 49/50 e 1164); d) Washington Luiz de Oliveira - mutuário originário: Adelaide Abadia Inácio da Silva - data da assinatura do contrato: 12/07/1982 (fls. 1112/1113 e 1162); e) Adão Basílio - mutuários originários: Elza Maria Trindade Costa, Maria Aparecida Costa de Oliveira e Rozeli Aparecida Trindade Costa - data da assinatura do contrato: 28/06/1982 (fls. 56/59 e 989); f) Jaime da Silva - data da assinatura do contrato: 20/11/1986 (fls. 62/73 e 1161); g) Lucinei Paulista - mutuários originários: Lorival Torentino e Shirley de Paula Torentino/Walter Paulista e Lourdes Rodrigues Paulista - data da assinatura do contrato: 23/08/1982 (fls. 77/87 e 984); e) Geni Costa de Souza - data da assinatura do contrato: 29/06/1982 (fls. 91/93). Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para declarar a inexistência de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide, determinando a sua exclusão da relação processual, e, por conseguinte, reconhecer a incompetência ratione personae da Justiça Federal. Devolvam-se os autos a E. Justiça Estadual, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-27.2016.403.6113 - ELAINE APARECIDA MARTINELLI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a autora, em 10 (dez) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/32 e 33. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante às fls. 12 desta (fl. 25 dos autos). 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-84.2016.403.6113 - MARLEI CARLOS TOMAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sumativo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretária a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-89.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documental, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-80.2016.403.6113 - NERIO ROBERTO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iníteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Calçados Martiniano S.A - período de 29/04/1995 a 20/12/1996;" Cincolli Comércio de Calçados LTDA;" Arlinda Albina Tristão ME;" Walk Line Artefatos de Couro LTDA;" Water Loose Indústria e Comércio LTDA EPP;" North Way Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP;" R J Costa Transportes ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-52.2016.403.6113 - SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios do alegado labor exercido na Prefeitura Municipal de Franca no período após 25/08/2011, notadamente cópia atualizada da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, dada a ausência de tal anotação no CNIS (documento anexo). 2. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-37.2016.403.6113 - JOSE ODAIR COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos a) cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constam anotados os vínculos referenciados aos períodos de 11/05/1983 a 19/07/1989, conforme CNIS anexo; b) cópia de fl. 48 da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), haja vista a anotação constante no documento de fl. 50 (fl. 19 da CTPS); e) documentos que comprovem o cargo exercido na empresa Vegas S.A. Indústria e Comércio, no período relativo a 14/06/1973 a 05/03/1978, dada a ausência de tal informação na anotação existente no documento de fl. 43 dos autos (fl. 11 da CTPS). 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-07.2016.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as

questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas passadas, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entende que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comum nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão".(Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial".(Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização".(Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arcas com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Vulcabras Azalcia S.A.;" "Orcade Artefatos de Couro Eireli;" "M.L. Fuga Rahme & Cia LTDA EPP;" "Ronald Rejane Franca ME;" "H M Martori Artefatos de Couro;" "Caçados Ferracini LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a) do(a) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-93.2016.403.6113 - MARIO CELIO CARETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas passadas, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entende que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comum nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão".(Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial".(Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização".(Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de

sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro LTDA;" Indústria de Calçados Caravaggio LTDA ME;" Calçados Perente LTDA;" Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. Intimem-se o autor, outrossim, a juntar a cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes às fls. 14 e 18 desta (fls. 38 e 39 dos autos, respectivamente), no prazo acima.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-80.2016.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente as folhas em que constam as anotações dos cargos exercidos nas empresas Mazutti Artefatos de Couro LTDA e Felix & Silva Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME (CNIS anexo), bem como o encerramento dos respectivos vínculos. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-33.2016.403.6113 - EDNA MARIA DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-67.2016.403.6113 - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor informe a data de rescisão do vínculo e a função exercida na empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo em 05/02/1959 (CNIS anexo), bem como esclareça a divergência existente entre a anotação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - anexo) e o registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social, relativa ao período de 01/01/1981 a 30/04/1982, informando, ainda, a função efetivamente exercida e juntando os documentos que entender pertinentes.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.3. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-92.2016.403.6113 - LUIZ WAGNER PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O.E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Indústria de Calçados Karlitos;" E de Fátima Silva Ferreira ME;" Calçados San Marino LTDA;" e;" J. G. Rodrigues FRANCA EPP.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-57.2016.403.6113 - ROBERTO MARQUES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entende que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comuns muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Iguatemi Serviços Técnicos e Engenharia LTDA ME;" Páco Calçados LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Franca contra a Companhia Paulista de Força e Luz, na qual questiona sobre a transferência compulsória de ativos de iluminação pública. Originalmente distribuída ao E. Juízo da Vara da Fazenda Pública desta comarca, Sua Excelência houve por bem deferir a tutela antecipada e determinar a citação da CPFL (fls. 417/421). A CPFL apresentou contestação arguindo, entre outras matérias, o litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 436/463) e interpondo agravo de instrumento (fls. 465/480). Sua Excelência manteve a r. decisão agravada (fls. 481). O Município de Franca ofereceu réplica (fls. 578/607). Intimada, a ANEEL interps recurso de agravo de instrumento (fls. 654/684), bem com apresentação contestação (fls. 685/772), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, motivo pelo qual Sua Excelência se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 773/774). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, I, CPC. Até a vinda da manifestação do parquet, ratifica-se transitoriamente a r. decisão que concedeu a tutela específica. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-59.2017.403.6113 - GUILHERME DE SOUZA ESTEVAM - INCAPAZ X MARCIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DE FL. 25: CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS PARA QUE O AUTOR EMEMENDE A INICIAL PARA CONSTAR VALOR CERTO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NO SILÊNCIO, ESTE JUÍZO PRESUMIRÁ QUE O VALOR PRETENDIDO LIMITA-SE AO VALOR DA CAUSA. OBSERVAÇÃO: FICA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, DO DIA 17.03.2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-67.2017.403.6113 - GABRIEL CAETANO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir do feito n. 0004596-41.2015.403.6318, e este ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo. 2. Intime-se o autor para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-42.2017.403.6113 - MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-16.2017.403.6113 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO

DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial para: a) recolher as custas iniciais; b) justificar o ajuizamento da ação em face do Denatran, eis que, conforme documento de fl. 55, a notificação da multa foi efetuada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT); c) aditar o polo passivo para fazer constar as Prefeituras Municipais de Uberaba/MG e Ituiutaba/MG (fls. 56/58); d) juntar as contrafés em número suficiente às citações; e) anexar aos autos os originais ou cópias nítidas dos autos de infração, dada a natureza das alegações. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Sem prejuízo, no prazo acima, informe o autor e sua procuradora seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-54.2017.403.6113 - LUCAS DE SOUZA VIEIRA(SP195197 - FABIO DE CARVALHO PEREZ) X BUFFET SCALA FESTAS E TRANSPORTADORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-39.2017.403.6113 - MAURO LOPES URQUIZA(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Defiro o requerimento de fl. 06, item "e". Anote-se os nomes dos dois procuradores juntos ao sistema processual informatizado. 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais antecedentes previdenciários e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 5. Sem prejuízo, informe o advogado do autor seu endereço eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC. 6. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-81.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA FERREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o advogado do autor seu endereço eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002063-45.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Nos termos da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/187), fica suspenso o curso da presente ação, até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001067-82.2017.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-05.2017.4.03.6118

AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENA TO FONSECA MARCONDES - SP274185

RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão de ID 633040, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-65.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JAMILE ROSANE DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretária cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500916-07.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDEMAR DOS REIS NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial CITE-SE o réu, através de mandado, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 29/06/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12476

CARTA PRECATORIA

0006773-61.2013.403.6119 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA(SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o apenado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas restantes relativas à prestação pecuniária. Após, providencie a secretaria o cálculo da liquidação das penas. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010875-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010875-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP170518 - EPEUS JOSE MICHELETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003223-29.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO AUTOS DESARQUIVADOS Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão rearquivados observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000884-87.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (fls. 60/62), sustentando a legitimidade da cobrança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 66). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003) Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas

de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)A impetrante surge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais. Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Anoto que não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, "a", da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo das hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esgotamento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depêdida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consistência-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se toma pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS detido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usando-se de la função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001045-97.2017.403.6119 - CACIS- CAMARA ARBITRAL DO COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLS LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CACIS - CAMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM GUARULHOS objetivando liminar que determine à autoridade impetrada que "receba e considere como válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais" que proferir, especialmente "no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa". Alega que decisões arbitrais homologatórias da rescisão do contrato de trabalho proferidas nos moldes da Lei 9.307/96 são aptas a assegurar o levantamento das parcelas do seguro desemprego, porém a autoridade coatora recusou o cumprimento à decisão. A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/31 afirmando que as sentenças arbitrais e homologatórias são acatadas pelo Ministério. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 33). É o relatório do necessário. Decido/Verifico a ilegitimidade ativa da impetrante. A impetrante pleiteia provimento para que a autoridade apontada como coatora "receba e considere como válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais" especialmente "no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa". Ocorre que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral" e "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro", entendimento que também vem sendo seguido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao seguro-desemprego/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS, DJE: 15/03/2016) PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em

caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201102646799, ELIANA CALMON, DJE: 29/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00207158220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 24/03/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ARBITRO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS OU DO SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o trabalhador é parte legítima ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou do seguro desemprego, reconhecidos por sentença arbitral. 2. Agravo legal desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00179521520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2016 - destaques nossos) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N. 9.307/96. SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. 1. A alegação de suposta violação a direito líquido e certo preenche os requisitos de necessidade e adequação para que o impetrante utilize da via mandamental, restando afastada a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. O acesso às parcelas do seguro-desemprego cabe, com exclusividade, ao trabalhador. 3. Recurso do impetrante desprovido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AMS 00217208520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2015 - destaques nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. O direito ao recebimento do seguro - desemprego pertence ao trabalhador e, em decorrência, a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AMS 00108239520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2013 - destaques nossos) Conforme mencionado pela Ministra Eliana Calmon no Resp 201102646799 mencionado acima "sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças", a impetrante "busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral", o que não pode ser admitido, já que a impetrante não recebeu autorização da Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas a cargo da impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001067-58.2017.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2016. Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nesse diapasão, o artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Art. 41-A (...) 5 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/04/2016 (fl. 15) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 11 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 mencionado. O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido não somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à análise e conclusão do pedido de auxílio-acidente protocolado em 28/04/2016 (PT n. 35633.001785/2016-41), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001957-94.2017.403.6119 - SUELY APARECIDA ESPINHA BACCHIN (SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 05/10/2016. Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se de fls. 21 que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concedendo o benefício na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro a gratuidade da justiça. Anotar-se. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.O.

Expediente Nº 12478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013735-95.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MALAGOLI (SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)
DECISÃO DE FL. 147: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO MALAGOLI, denunciado em 08/02/2017 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 127/146, na qual postulou, em síntese, a concessão de liberdade provisória e a apresentação de razões de mérito ao término da instrução criminal. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 75/79, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade do pretensão agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória veiculado na defesa prévia apresentada pelo acusado. Manifeste-se a defesa para confirmar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação neste Fórum Federal de Guarulhos/SP ou no Fórum Federal mais próximo dos seus respectivos domicílios, para que se verifique a necessidade de expedição de cartas precatórias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Fls. 125: Atenda-se. Intimem-se." DECISÃO DE FL. 175: "Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa em favor de GUSTAVO MALAGOLI, sustentando ser o réu primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Alega ter colaborado com a autoridade policial na elucidação da autoria dos mandantes do crime. Alega ser apenas "mula", não integrando a organização criminosa (fls. 127/135). O Ministério Público Federal, a fl. 170/173, manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 64/65). A defesa sustenta que o acusado era apenas "mula" não havendo nos autos provas que indiquem que integre organização criminosa, fazendo jus a responder o processo em liberdade. A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 05/07 do caderno investigativo). Ainda, do que leio da própria petição, não há informações adicionais que confirmem importância ou investigações relacionadas a sua colaboração. Outras palavras, ainda que tenha agido, fornecendo as informações disponíveis que detinha à investigação, neste estágio processual, tal conclusão resta impossível. Não, ao menos, sem instrumento próprio de delação premiada - nos termos previstos na Lei nº 12.850/2013 -, com efetiva participação do Ministério Público no documento, o que, repito, não encontro notícia nestes autos. Disso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se as partes."

Expediente Nº 12479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL (SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)
SENTENÇA DE FLS. 692/698: "ALICIA BEATRIZ SANDOVAL, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 68/71), que, em 27/08/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EY 190 da companhia aérea Ethihad Airways, com destino final em Jaipur/Índia, trazendo consigo 1.989g (mil novecentos e oitenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 28/08/2016 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 43/47). Audiência de custódia realizada em 29/08/2016 (fls. 59/64).4. Apresentada defesa prévia às fls. 135/136, na qual postulou em síntese, a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP. Por decisão de fl. 145/145v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório (fls. 205/209). Fina instrução, a defesa requereu a concessão de prazo para juntada de cópia de conversas entre a acusada e terceiros por meio da rede social "Facebook" e pelo "gmail".6. Às fls. 243/658 a defesa juntou aos autos conversas do facebook da acusada, impressa e em pen-drive.7. Alegações finais do MPF às fls. 667/672 e da defesa às fls. 684/690.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17); laudo preliminar de constatação (fls. 09/11) e laudo definitivo (fls. 81/84).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, veia clareza em atribuí-la à ré. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial, (fls. 05/06), a ré declarou que (...) Que deixou sua casa na Argentina e veio de ônibus para São Paulo; que ficou passeando até esta data, pois veio a turismo; que permaneceu dois dias no Hotel Caravelas e depois mais um dia no Hotel Marrocos; que quem lhe

entregou a mala foi um homem desconhecido na entrada do aeroporto; que estava fazendo um favor para o desconhecido; que o homem lhe disse que também iria viajar e que precisava resolver um trâmite; que depois pergaria a mala de volta no check-in; que o sujeito falava português; que o homem era de estatura mediana, pele negra, cabelos curtos, magro, cabelos e olhos negros; que perguntado quais lugares visitou no Brasil, já que veio a turismo, respondeu que visitou somente o restaurante em frente ao hotel e a praça da República; que autoriza a Polícia Brasileira a acessar a agenda e os dados de chamadas e mensagens de seu telefone celular; que é formada em jornalismo, mas trabalha para o governo como diretor de ação social; que está em licença porque estava cansada; que quer acrescentar ser inocente e que foi enganada; que nunca foi presa ou processada criminalmente.14. A testemunha LUCIANA TAVARES DE ANDRADE afirmou que: trabalha na máquina do raio-x, no aeroporto de Guarulhos, quando chegou um policial federal com a acusada e com as malas dela, e foi detectada a presença de substância. A ré dizia que as malas não eram dela. Foram até a delegacia e presenciou a abertura da mala e havia um fundo falso. Não se recorda quantos malas eram e também não se lembra se havia roupas femininas dentro da mala. As etiquetas da mala eram em nome da acusada. Presenciou, juntamente com a ré, a abertura dos invólucros e do teste da substância. A ré estava calma. As malas eram grandes. A droga foi encontrada em apenas uma mala, estava em um fundo falso enrolado em um pacote. Ela disse que a mala não era dela. No momento em que foi verificada a droga, ela teve uma queda de pressão e precisou chamar um médico. Mostrada a foto dos autos (fl. 10), confirmou ser a mala apreendida com a ré. 15. Em seu interrogatório, a ré relatou o que segue: mora na Argentina com um filho de 20 anos; é viúva. É formada em jornalismo e trabalha na prefeitura como diretora da ação social, não estava afastada, pediu uma licença para viajar. Confirma que tem um bom nível econômico e não tinha dificuldades financeiras. Disse que seu filho é estudante. Tem casa própria. Nunca foi processada anteriormente. Não tinha ciência que havia droga dentro da mala, ficou surpresa. Tinha uma mala pessoal e outra mala para levar a um amigo na Índia. Estava indo para a Índia para conhecer Ddanny (uma pessoa que se conversavam há mais de um ano) e aproveitar para fazer turismo, depois iria ao Nepal, onde tinha amigos da mesma religião. Nunca tinha ido à Índia. É a primeira vez que vem a São Paulo. Mas já veio ao Brasil muitas vezes, pois mora na divisa de Foz de Iguaçu. A mala foi entregue por um amigo de Ddanny, um pouco antes de tomar o taxi para ir ao Aeroporto de Guarulhos. A mala foi entregue em São Paulo. Chegou no dia 24 de agosto. Ficou por três dias em São Paulo, no Hotel Caravelas. Decidiu ficar em São Paulo, para conhecer um pouco da cidade. Ddanny que indicou o hotel. Ddanny é um amigo que conheceu pela internet, com possibilidade de ter uma relação amorosa. Manteve contato com Ddanny por um ano. Estava programado de ir para Índia desde 2015 em um congresso de capacitação de missionários, e postergou a viagem, decidindo ir em 2016. Ddanny pagou as passagens, mas anteriormente tinha emprestado dinheiro para Ddanny, aproximadamente US\$3600,00, e ele tinha que devolver o dinheiro e por isso pagou as passagens. Quando estava em São Paulo, Ddanny pediu para levar uns documentos, questionou se não poderia mandar via internet ou via correio, ele disse que era mais fácil que ela levasse. Não sabe quais eram os documentos, pois não os viu. Recebeu a mala, e o abriu-la somente viu roupas de homens, e não havia motivos para desconfiar. Não se recorda se havia documentos dentro da mala. A mala não estava com cadeado. Acredita que Ddanny tenha mandado uma foto sua para Fred. Estava no hotel esperando esse amigo de Ddanny entregar a mala. Não se recorda se ficou sabendo no dia da viagem ou um dia antes que levaria uma mala com documentos e roupas. Pagou pelo hotel, e quem passou o nome do hotel foi Ddanny. No período que ficou em São Paulo, somente andou ao redor do hotel, pois teve medo e somente foi em uma igreja; foi até o metro, mas viu muitas pessoas dormindo no chão e preferiu ficar no hotel trabalhando, pois tinha algumas coisas atrasadas da prefeitura. Quando decidiu vir para São Paulo, queria conhecer o templo de Salomão, ou algum shopping, mas como tinha muitas pessoas não se animou. Perguntado o porquê decidiu vir para São Paulo, se poderia ir direto para Índia; disse que tinha a intenção de conhecer São Paulo, mas não se animou a sair, apesar de parecer absurdo, foi o que aconteceu. O nome da pessoa que lhe entregou a mala foi FRED, é uma pessoa de 30 anos, moreno, falava em inglês, acredita que não era brasileiro. Fala com Ddanny em inglês e espanhol, e o conheceu pelo facebook. Pelo MPF: Ganhava na Prefeitura aproximadamente mil dólares. Em março veio ao Brasil, no Rio de Janeiro, para descansar. Ddanny apresentou-se como se fosse dos EUA e morava na Índia, mas agora tem dúvida de sua nacionalidade. Confirma que no momento da prisão disse que a mala não era sua, apesar de estar com ela. Relato que o policial fez a abordagem por desconfiar do nervosismo da ré e questionado qual o motivo do nervosismo ao falar ao telefone, respondeu que estava falando no telefone e quando colocou sua mala para passar, disseram que tinha passagem de ida e volta Índia/São Paulo, mas não tinha passagem comprada de São Paulo para seu país (Buenos Aires) e não sabia como solucionar o problema. Voltaria da Índia para São Paulo porque é mais prático do que ir direto a Buenos Aires. Confirma que recebeu a mala de FRED na porta do hotel e abriu ali mesmo, antes de tomar o táxi, mas foi muito rápido. Não se recorda quanto pagou no hotel, pois pagou no débito automático. Esta planejando a viagem há um tempo, justifica que não tem como rendimento só o salário da prefeitura, recebe também uma pensão de seu esposo. Disse que viajar para Índia é difícil, não é tão simples os trâmites. A passagem foi entregue por FRED no hotel. Chegou ao Brasil dia 23. Não sabia que a passagem tinha sido comprada um dia antes da viagem (dia 26) em São Paulo. Não sabe explicar porque veio a São Paulo sem estar com a passagem. Não comprou a passagem, Ddanny lhe devia dinheiro, por isso pagou a passagem. Confirma que estava tudo programado, e confirma ter vindo ao Brasil sem estar com a passagem para a Índia. Perguntado se não acha isso estranho, confirma que sim. Sabia que deveria sair dia 27/08 no sábado. Na Argentina Ddanny falou de uma pessoa que lhe entregaria a passagem. Disse que quando estava na argentina Ddanny disse que seria outra pessoa, e quando chegou ao Brasil a situação mudou, e não era a pessoa que tinha mencionado e pensou em voltar para seu país. Não desconfiou que pudesse ter algo errado. Percebeu algo diferente na passagem no dia da viagem (estava diferente daquela que lhe foi mostrada por foto). Na quinta-feira reclamou que a passagem não estava consigo. Deveria ter recebido a passagem no dia que chegou a São Paulo. Disse que as passagens é a última coisa que verificaria, o mais importante são os trâmites da viagem. Perguntado se tem conhecimento que quanto mais próximo do dia da viagem mais alto é o valor da passagem, disse que não tinha pensado nisso, e que seu propósito era viajar. Pela defesa: Combinou com Ddanny um ano antes sobre a viagem, ele sempre passava confiança. Envolveu-se com ele emocionalmente e ele propôs casamento, mas disse que antes de conhecê-lo não podia tomar nenhuma decisão. Emprestitou dinheiro a Ddanny para ajuda-lo com despesas médicas. Não sabe dizer se Danny também foi enganado. 16. Analisando a versão da ré, não constato sua plausibilidade, não é crível. É que, apesar de sustentar não souberse que transportava drogas e que foi enganada por Ddanny (acreditando que estava levando documentos), não nega que estava levando a mala que continha drogas para Índia, mesma mala que abriu (e não notou que não havia documentos). Ou seja, mesmo que aceitasse sua versão de que imaginou levar documentos e roupas masculinas, resta incompreensível não ter notado que não havia documentos dentro da mala. Igualmente, não soube explicar sua intenção anterior de vir e conhecer São Paulo, mas, ao vir, não ter saído do hotel. 17. Repete-se, a história da ré apresenta alguns pontos especialmente estranhos, como (a) emprestar dinheiro para uma pessoa que nunca viu e conheceu pela internet (para despesas médicas), e receber a passagem para Índia em troca do dinheiro emprestado; (b) viajar para Índia para conhecer uma pessoa com quem se relacionava amorosamente, passando por São Paulo, sem estar com a passagem (a qual receberia de uma terceira pessoa); (c) vir a São Paulo com a intenção de turismo e sequestrar ter saído do hotel. 18. Nota-se que as mensagens do facebook, juntadas às fls. 245/658 demonstram que a ré manteve conversas amorosas com Ddanny, e que viaja ao Brasil para encontrar com um amigo de Ddanny (Fred). Ressalto que a ré desconfiou, questionando Ddanny "se não seria perigoso" (fl. 631), ou seja, de alguma forma notou que pudesse haver algo errado, assumindo o risco de sua conduta. Ora, se já pensava conhecer São Paulo, se já vinha normalmente ao território brasileiro, por que perguntar sobre algum perigo? A meu ver, resta evidente que sua preocupação era em relação à viagem pedida por interlocutor de internet para transporte de algo (que veio a saber expressamente depois tratar-se de droga). 19. Ante a falta de plausibilidade da versão apresentada pela ré, prevalece e ganha crédito o fato de ter sido presa em flagrante com drogas em sua bagagem. A meu ver, resta provado o dolo genérico do tipo penal. No mínimo, assumiu o risco de transportar algo ilegal (que representasse "perigo"). 20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, trazer em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). 21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata, conforme já assinala, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012/24. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 25. Esclareço que não ignoro precedentes valerosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integra organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 20130340868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 26. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 27. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1) Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 28. A propósito, esclareço contrapor a definição constante do 1º anterior à redação "nem integre organização criminosa" (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente "integre", isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: "estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas". Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 29. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 30. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/cosificação plena da pessoa humana. 31. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estaria-se excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 32. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitórias entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135) 33. Seria, dada a natureza, acaso se promova uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. 34. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa, nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 35. Ainda, a própria configuração de dolo eventual pela ré, referido pelo MPF em alegações finais, reforça a conclusão de que muito provavelmente aceitou ser usada pelo tráfico, o que, de qualquer forma, reforça ter sido usado como instrumento de crime. Verdadeira cosificação da ré, ratificando a conclusão de que atuou, realmente, como "mula". 36. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 37. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE Nº 31, divulgado em 18/02/2016) 38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N.

8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)39. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré ALCIA BEATRIZ SANDOVAL, argentina, viúva, documento de identidade nº AAD790523/PASS/ARG, filha de Antônio Sandoval Cabrera e Olívia Almirinda Lopez, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.40. Passo à dosimetria da pena:41. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.42. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com a ré (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).43. Dissolva a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.44. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.45. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.46. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 47. A quantidade de droga não é significativa (1.989g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge inquestionável.48. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), e, ainda, não perdendo de vista a peculiaridade do caso, tendo a ré se envolvido amorosamente via internet, com algum prejuízo em seu comportamento, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no máximo (2/3). 49. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 2/3, alcançando a pena final de: 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 194 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repito que não se aplica ao caso a regra do art. 2º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.50. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.51. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de jurisprudência que muito me soa prudente(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderá surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)52. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.53. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 194 dias-multa. 54. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 19/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)55. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual a ré será acolhida. Ainda, alternativamente, a secretaria desta Vara deverá contatar a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção da própria ré, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). De mãos da informação sobre local a acolher a ré, expeça-se alvará de soltura. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.56. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago. 2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.57. Na ausência de informações sobre local que possa receber a ré e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física do réu, evitando que fique em situação de "rua", REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso aventado é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação "de rua", sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono ("situação de rua" em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 58. Outras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois promovida em benefício de ré estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, a título de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).59. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.60. EXPULSAO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã argentina (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.61. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.62. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.63. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.64. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).65. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.66. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos às determinações já exteriorizadas.67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 711: "Tendo em vista a certidão de fls. 700, expeça-se alvará de soltura, devendo a ré comparecer à Secretaria deste Juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após sua soltura para prestar compromisso necessário. Oficie-se à Polícia Federal informando o impedimento de saída do território nacional pela acusada. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 692/698v. Intimem-se."

Expediente Nº 12480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000206-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE PASSOS FILHO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

JOSÉ HENRIQUE PASSOS FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334-A, I, IV, do Código Penal (CP).2. Narra a denúncia (fls. 60/63), que o acusado mantinha em depósito, em cômodo localizado no interior de um estacionamento privado (no exercício de atividade comercial irregular), mercadorias importadas do Paraguai e proibida pela lei brasileira (Decreto-lei nº 1.593/77), consistindo em pacotes de cigarros de marcas diversas.3. A denúncia foi recebida em 09/08/2016.4. Defesa preliminar nas fls. 91/925. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 122).6. Seguiu-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 168/172).7. A testemunha Dimas Albergue afirmou o que segue: é policial civil, houve uma denúncia na Delegacia em que trabalhava (na época trabalhava no setor de roubo de cargas) de que haveria, num estacionamento, um pequeno depósito em que estavam armazenados cigarros ilícitos para serem comercializados em Guarulhos; realizaram a diligência, autorizados pelo Delegado; realmente, no fundo do estacionamento foram localizadas algumas caixas de cigarro e, indagando a pessoa responsável pelo estacionamento, este afirmou que eram de uma pessoa vulgar Zé; porém, Zé não estava no local; localizaram as caixas de cigarro e foi feita a apreensão; no momento da localização da mercadoria não teve contato com Zé; posteriormente, foi verificada a pessoa de José Henrique; os cigarros estavam dentro do local; não se recorda exatamente da quantidade, acha que de 20 a 30 caixas; o depósito não estava com cadeado, foi fácil de entrar, não havia ninguém no depósito; o Delegado veio e ninguém identificou-se como proprietário da mercadoria; foi dada ciência ao manobrista da apreensão e ele testemunhou; não recorda o nome do proprietário do estacionamento; José Henrique não era o dono do estacionamento; o réu, salvo engano, dividia o espaço com outras pessoas; os cigarros pertenciam a José Henrique; o réu apresentou-se posteriormente na Delegacia em companhia de advogado; o réu confirmou que todos os cigarros eram dele; chegaram ao réu através de informações das pessoas do local; a testemunha não estava presente, mas soube que o réu apresentou-se com o advogado; na diligência, não foi possível constatar a autoria; o manobrista que disse que o dono das mercadorias era um tal de Zé.8. A testemunha Antonio Carlos dos Santos afirmou o que segue: é empresário do ramo de estacionamento; é dono do estacionamento Car Express na Rua Capitão Gabriel; disse que no dia dos fatos estava lá e houve uma operação policial, houve muita correria, ficou sabendo que tinham apreendido algumas coisas; alugava as vagas para os clientes e tinha um quarto alugado para o réu guardar carro e óculos, pois ele vendia mercadorias como ambulante; é um espaço bem pequeno, embaixo de uma escada, medindo cerca de 2 por 3 metros, tem 1,60 de altura; não foi feito um contrato de aluguel, apenas um cadastro no estacionamento; o valor cobrado do réu era cerca de R\$ 250,00; as chaves ficavam sempre com o réu; era um espaço pequeno e somente o réu guardava coisas no local; o estacionamento tem duas saídas, uma pela Rua José Maurício e outra pela Rua Capitão Gabriel; o depósito vivia sempre trancado; a testemunha não acompanhava o movimento

do depósito; não se recorda se foi em razão de uma intimação da Polícia Civil, mas compareceu à Delegacia Seccional e prestou esclarecimentos; no dia dos fatos ninguém lhe indagou sobre o local e as mercadorias; o estacionamento possui funcionários, ficam 4 pessoas no local; no dia dos fatos estava presente, mas nenhum policial o procurou; não se apresentou como proprietário do estacionamento; não viu o momento da apreensão; viu quando os policiais levaram o réu, pois deixaram a viatura no estacionamento; costumava ver réu entrar no estacionamento para pegar as mercadorias (cartão telefônico, óculos), pegava de manhã e voltava à tarde; só o réu entrava no local; que saiba, o réu não dividia o espaço com ninguém.9. Em interrogatório, o réu afirmou o que segue: Trabalha na rua, tem uma banca na frente do Banco Safra, vendendo recarga e cartão telefônico, mas não vende cigarro; ganha por mês aproximadamente R\$ 1.200,00; locava o local no estacionamento de Antonio; pagava R\$ 250,00; estudou até a 3ª série; é casado e tem 5 filhos, mas apenas 3 moram consigo (13, 23 e 29 anos); tem esposa e ela trabalha na banca; dois filhos ainda estão estudando, um outro tem uma lojinha no Brás; questionado se foi processado anteriormente, respondeu que teve uma confusão num barzinho no carnaval, mas só foi no Fórum, assinou, pagou uma fiança e acabou; mora numa casa própria, no bairro dos Pimentas; conseguiu comprar a casa com o dinheiro da banca; sua esposa trabalhava também, posteriormente, quando ficou desempregada, foi ajudá-lo na banca; não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; a mercadoria não era de sua propriedade; locava o local para guardar a banquinha; vendia alho, banana e não dava pra transportar as mercadorias no ônibus; não acha muito alto o valor que pagava de aluguel; não sabe de quem eram os cigarros; quando chegou no estacionamento, os policiais já o abordaram e disseram que a mercadoria era sua; as caixas estavam encostadas do lado do depósito onde guardava as coisas; disse que um carro estava descarregando e quando viram os policiais correram; nunca guardou cigarro no local; nunca vendeu cigarro; nunca foi ao Paraguai; ninguém mais utilizava o local do depósito; teve um tempo que, para ajudar no aluguel, colocou um rapaz lá, mas não sabia que ele guardava cigarros; questionado sobre a afirmação perante a polícia de que vendia cigarro solto, não lembra se sua mulher comprou uns pacotes e colocou maços na banca; questionado sobre a afirmação de que reconheceu como de sua propriedade uns cigarros da marca San Marino e que os demais apreendidos eram de outros ambulantes, disse que poderia ser de algum carro que descarregou lá para fazer a transação, mas não tinha conhecimento de ninguém que guardasse cigarro no local; o depósito era fechado por chave "traquinha"; não dividia a chave com outros colegas; questionado sobre a afirmação de que no ramo impera a lei do silêncio e se falar morre, disse que chegou a ter esse medo, pois não pode entregar ninguém; o que tinha consigo eram só maços fora da embalagem; não sabe dizer de quem eram os demais cigarros; outras pessoas paravam o carro para descarregar e fazer a transação no estacionamento; esses cigarros não estavam dentro do depósito, pois lá não cabe, é um espaço pequeno; no local guardava apenas a banca e as mercadorias que vendia durante o dia; a banca mede mais ou menos um metro quadrado e tem um guarda chuva; chegou na delegacia sozinho; foi levado na viatura, junto com o rapaz "da frente"; ele tem uma filha que é advogada e acompanhou o pai; ela pode ter falado que era sua advogada, mas não era; assinou o depoimento que prestou na delegacia, mas não sabe ler; não leram o que estava escrito; a advogada estava sentada no recinto, mas não leu o depoimento prestado pelo réu; os pacotes de cigarro foram levados no carro da polícia.10. Certidões juntadas nas fls. 83, 103, 102, 103, 105, 115/116, 151 e 157.11. Alegações finais do Ministério Público Federal nas fls. 174/176 e da defesa nas fls. 179/181.12. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. Pois bem. A materialidade restou comprovada nestes autos: Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/07) e Laudos Periciais de fls. 17/36.14. Consta do Auto de Apreensão que a mercadoria mantida em depósito referia-se a: 3.500 maços de cigarro Hobby; 4.000 maços de cigarro Mighty; 230 maços de cigarro Plaza; 70 maços de cigarro Vila Rica; 100 maços de cigarro San Marino; 200 maços de cigarro Minister; 240 maços de cigarro Hudson e 220 maços de cigarro Eight, todos de origem paraguaia; conforme atestaram os laudos periciais constantes dos autos (fls. 17/36).15. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito.16. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu JOSÉ HENRIQUE PASSOS FILHO.17. O réu era inequivocamente o locatário do depósito (como por ele confessado e confirmado pelo proprietário do estacionamento em juízo) em que estavam armazenadas as caixas contendo os pacotes de cigarros de procedência estrangeira. Portanto, presume-se ser o proprietário dos produtos, já que os mantinha em depósito. Se as mercadorias pertenciam a terceira pessoa, tal como sustentado, caberia à defesa provar os fatos alegados, nos termos do art. 156, CPP. 18. Porém, o réu não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as mercadorias eram de terceiros. Limitou-se a afirmar que um carro estacionou para fazer a transação e quando os policiais chegaram, as pessoas evadiram-se do local. Todavia, as provas colhidas em sede policial, aliadas às produzidas em juízo, demonstram que os pacotes de cigarros foram encontrados no interior do depósito mantido pelo réu. Em sede policial, o manobrista do estacionamento que presenciou a apreensão afirmou que as diversas caixas de papelão foram retiradas do depósito mantido pelo réu (fls. 37/38). O policial que participou da diligência afirmou seguramente que foram localizadas cerca de 20 a 30 caixas contendo cigarros (fl. 169). Anoto que a testemunha referiu-se a "20 a 30 caixas" e não pacotes de cigarro como diz a defesa em suas alegações finais. 19. Do depoimento do réu em juízo, colho que efetivamente fazia do comércio informal de mercadorias o seu meio de vida. Apesar de inicialmente dizer que só vendia recarga e cartões telefônicos (além de alho e banana), negando que comercializasse cigarros, posteriormente disse que talvez sua mulher os tenha colocado na banca para venda. Assim, ficou evidente que, ainda que não vendesse exclusivamente cigarros, certamente era um dos itens por ele comercializados. Destaco, inclusive, que em sede policial o réu disse que os cigarros da marca San Marino eram seus, fato que (questionado) não negou em juízo.20. Ademais, o réu afirmou que comprou a casa própria com a renda obtida com o comércio em sua banca. Ora, não é crível que apenas com o comércio de alho, banana e cartões telefônicos o réu pudesse auferir renda suficiente para prover seu sustento, de sua esposa e três filhos e, além disso, adquirir a casa própria. Tais fatos autorizam concluir que o comércio irregular das mercadorias mantidas em depósito era a fonte da renda do réu. Assim carece de credibilidade a versão apresentada em juízo no tocante à negativa de autoria do delito.21. De outra parte, irrelevante para efeito de constatação da autoria a alegação formulada em memoriais de que o réu não é totalmente alfabetizado e não estava acompanhado por advogado, pois o Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 10/11 foi assinado por sua advogada. Além disso, em juízo, os termos do depoimento prestado perante a autoridade policial foram lidas para o réu, o qual não manifestou qualquer insurgência quanto ao teor ali constante.22. Ora, as circunstâncias da apreensão das mercadorias, aliadas ao material probatório colhido e depoimento das testemunhas, evidenciam a autoria delitiva.23. Como dito, não foram trazidos elementos concretos que corroborem a versão apresentada pelo réu em juízo sobre a propriedade das mercadorias.24. Conclusão no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 334-A, CP.25. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, 1º, IV, CP, verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, a análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 26. Vale ressaltar que o crime de contrabando de cigarros implica em lesão não somente ao erário, mas também à saúde e ordem pública. O agente pratica conduta altamente reprovável, ao buscar o lucro fácil, com o comércio de mercadoria proibida e ilusão de tributos, em detrimento de bens jurídicos de extrema relevância. Anoto, inclusive, que as Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros (dada a importância dos bens jurídicos malferidos), além de ser irrelevante o lançamento de eventual crédito tributário para a configuração do delito em comento: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC 125847 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015) - destaques nossos RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 201401168012, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09/10/2014) - destaques nossos AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elemento do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, "a priori", aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, QUINTA TURMA, AGARESP 201303715180, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 24/03/2014) - destaques nossos CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, RHC 201600654940, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15/04/2016) - destaques nossos 27. Destarte, encontra-se evidente a materialidade e autoria desse ilícito e incontesté é a responsabilidade criminal do réu JOSÉ HENRIQUE PASSOS FILHO, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 334-A, 1º, IV, CP.28. Por fim, observo que não levei em consideração a quantidade de cigarros encontrada na dosimetria, uma vez que, a meu ver, de confronto dos testemunhos com o interrogatório, resta dúvida razoável se era o réu unicamente o dono de todo o cigarro encontrado.29. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu JOSÉ HENRIQUE PASSOS FILHO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, natural de Limeiro de Anadia/AL, portador do RG nº 35.693.670-3 - SSP/SP, filho de José Henrique dos Passos e Marinete Santos dos Santos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, IV, do CP.30. Passo à dosimetria da pena:31. Análise as circunstâncias jurídicas expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: apesar da existência de alguns registros em nome do réu (fls. 83 e 105), cuidam-se de inquirições arquivadas (fls. 151 e 157), motivo pelo qual deixo de considerá-los em prejuízo do acusado neste ponto; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado; fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS.32. Na segunda fase, inexistente qualquer agravante ou atenuante.33. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.34. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, considerando os parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. 35. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, que deverá ser depositada na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 36. Intime-se pessoalmente o condenado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); e c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.37. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 38. Autorizo a imediata destruição dos cigarros apreendidos, tendo em vista que, além de se constituir em produto do crime, foram irregularmente introduzidos no país, inexistindo a possibilidade de regularização aduaneira/tributária/sanitária (ainda que absolvido o réu). Acresça-se o evidente o perecimento da mercadoria, considerando a data da apreensão (20/07/2015) e o prazo de validade para consumo.39. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. 40. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.C.

Expediente Nº 12481

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-27.2011.403.6119 - GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO - INCAZAP, X DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR/SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRYELA FERRAZ RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado do processo n 0000525-47.2006.403.6112, restou definitivamente negado o direito ao benefício à GABRYELA FERRAZ RIBEIRO, razão pela deixou de ser necessária sua participação na causa.

Nesses termos e considerando, ainda, a falta de interesse certificada à fl. 150v. e a ausência de citação, excluo GABRYELA FERRAZ RIBEIRO do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações devidas.

Tendo em vista a informação de fl. 138, no sentido de que Alisson estaria atualmente cumprindo pena no regime aberto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar atestado atualizado de permanência carcerária. Juntados documentos pela parte atora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, após, ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-78.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-15.2016.403.6119 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-49.2016.403.6119 - RODRIGO LIRA LOZANO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-71.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO PINO(SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela contadoria deste Juízo às fls. 260/275, dando conta de que não há valores devidos à parte autora a serem executados, bem como ante a concordância da autora, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

Em fase de apelação a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (REFIS), reaberto pela Lei 12.865/13 (fl. 335/336).

Às fls. 282/285 e 342/344 a parte autora requereu a conversão dos depósitos em renda, nos termos do artigo 14, 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 7/13, bem como que se autorize o "levantamento do saldo remanescente" em seu favor.

A autora refere na inicial que efetuou depósitos de R\$ 40.585,12 e 8.852,58, visando a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 154/155).

Verifica-se de fls. 154/155 que os depósitos foram realizados em Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, identificando-se como réu a União Federal, mas com códigos de receita incorretos (4234 [Cofins - Conversão Depósito Judicial] e 2849 [Pis - Conversão de Depósito Judicial]).

Foi esclarecido à fls. 139 que "considerando os cálculos efetuados pelo sistema SICALC/SRF", "os depósitos foram suficientes para liquidar o débito", porém, estes não foram localizados nos sistemas informatizados. Na complementação de fls. 172/174, foi indicado o erro na formalização dos depósitos (fl. 174).

Oficiada a CEF (fl. 198), esta noticiou a regularização do depósito em 06/11/2009 (fl. 213/215), com alteração dos códigos de receita para 7498 (Cofins - Depósito Judicial) e 7460 (PIS - Depósito Judicial).

A União Federal peticionou às fls. 217/218 requerendo a intimação da parte autora a complementar os depósitos tendo em vista a diferença de atualização (que não foi realizada pela taxa Selic), posição com a qual a parte autora não concorda (fls. 226/230).

À fl. 232 foi considerada a integralidade do depósito.

No ofício de fls. 351/352 a Receita Federal esclarece que o valor atualizado dos depósitos para dezembro de 2013 seria R\$ 133.852,59 se estes tivessem sido atualizados corretamente e à fl. 364 a parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para que proceda à recomposição da correção monetária pela SELIC. A partir de então, verificou-se divergência das partes quanto à responsabilidade pela complementação da diferença de atualização dos valores depositados (o autor entende que a responsabilidade é da CEF, instituição na qual foram realizados os depósitos) e a ré entende que a responsabilidade é da parte autora (por ter realizado os depósitos de forma equivocada).

Decido

Embora tenha ocorrido equívoco no código de receita informado no momento do depósito, os códigos utilizados pelo contribuinte se referem a dívidas tributárias (4234 [Cofins - Conversão Depósito Judicial] e 2849 [Pis - Conversão de Depósito Judicial])

Assim, considerando os termos da Lei 9.703/98 e o artigo 17, 1º da IN SRF n 421/04, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à recomposição da correção monetária dos valores depositados pela SELIC, informando o juízo do montante de depósito apurado após essa operação. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 154/155 e da presente decisão.

Após dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, especificando o montante a ser convertido em renda e eventual montante excedente que pode ser levantado pela parte autora.

Int., oficie-se.

Expediente Nº 12477

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007643-5) - JULIO BATISTA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-46.2016.403.6119 - LUCIENE FERREIRA LIMA(SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES E SP369090 - FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
"Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA às fls. 75/111, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraím-se cópias das decisões de fls. 69 a 72, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0005256-75.2000.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-23.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original devendo constar o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11205

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-58.1999.403.6181 (1999.61.81.003695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VALDIRENE DE OLIVEIRA E CARVALHO(MG058153 - SIRANIDES ELEOTERIO GOMES) X MAURICIO HILARIO PAIM DE SA(MG011267 - JOSE MARCIO DA ROSA LOPES E MG094372 - RONDINELLE TEODORO MAULAZ E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Fl. 1262 (petição de Adriane Soler):

1. Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito e da expedição da certidão de objeto e pé dos autos, por meio de seu defensor constituído - Dr. Paulo L. Todai Jr, OAB/SP 237.741, via imprensa. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista e retirada da certidão, esta mediante a apresentação da respectiva guia de recolhimento.
2. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11206

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTHON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e do despacho proferido à fl. 3988, FICA INTIMADA A DEFESA do réu JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS BITTENCOURT para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal, bem como ciente da posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2530

EXECUCAO FISCAL

0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL ENDRES LTDA X MAURO ELIAS MELO AMORIM(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X FIRMINO MARQUES DE ALMEIDA NETO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0003618-07.2000.403.6119 (2000.61.19.003618-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE LACAVA FERREIRA X MARTHA LACAVA FERREIRA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007720-72.2000.403.6119 (2000.61.19.007720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0007797-81.2000.403.6119 (2000.61.19.007797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0009035-38.2000.403.6119 (2000.61.19.009035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLADIS IND COM EXP LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0009042-30.2000.403.6119 (2000.61.19.009042-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X RIFORMA COM/ DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X GIANCARLO CHIARELLA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X JACOMO CHIARELLA NETO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0012607-02.2000.403.6119 (2000.61.19.012607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA X ROBINSON ALCISO JORDAO X ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0016513-97.2000.403.6119 (2000.61.19.016513-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEXTIL MANUT LTDA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0000126-70.2001.403.6119 (2001.61.19.000126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP110711B - MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0000927-83.2001.403.6119 (2001.61.19.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0001291-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0001471-37.2002.403.6119 (2002.61.19.001471-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIMESC INTRAFERRO LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X RJN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X PPW IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WIEST AUTO PECAS LTDA X WIEST PARTICIPACOES LTDA X W 5 SERVICOS ESPRESARIAIS S/C LTDA X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL) X ROBERTA SCHNAIDER WIEST X JOAO WIEST NETO X MARIA SILVIA SCHNAIDER WIEST

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0002174-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0003395-49.2003.403.6119 (2003.61.19.003395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X VALDIR VICENTE MARIA

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0006090-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0007315-31.2003.403.6119 (2003.61.19.007315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHMETT

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0007491-10.2003.403.6119 (2003.61.19.007491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003964-16.2004.403.6119 (2004.61.19.003964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0001969-31.2005.403.6119 (2005.61.19.001969-3) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENI X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO(SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

EXECUCAO FISCAL

0003948-47.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 18). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003955-39.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 038401/2007 e 042428/2006. A executada constituiu advogado. À fl. 17, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia do exequente ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007535-77.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 042089/2006, e 038088/2007. A executada constituiu advogado. À fl. 18, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia do exequente ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007536-62.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 18). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007976-58.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 22). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003687-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JORROPACO CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004457-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004597-75.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0005418-79.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

EXECUCAO FISCAL

0006003-34.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANOEL DE OLIVEIRA NETO - ME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006075-21.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRIATIVA TEXTIL LTDA - EPP(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008421-42.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEFF SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0003869-97.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEI MESSIAS DOS SANTOS(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nei Messias dos Santos, em que o excipiente sustenta que os débitos em questão já foram objeto dos autos da execução fiscal nº 0005403-81.2012.403.6119, os quais foram julgados extintos. Alega que houve quitação dos valores constantes na CDA. Requer arbitramento de honorários de sucumbência e exclusão do CADIN (fls. 22/46). A excepta requereu à fl. 239 devolução do prazo para manifestação, inclusive em razão da "necessidade de realizar diligências administrativas, em especial o desarquivamento do processo administrativo referente à dívida cancelada." Posteriormente, às fls. 244/247, manifestou-se pela improcedência do pedido, "uma vez que a alegação de pagamento do débito requer dilação probatória." A parte executada requereu às fls. 254/255 tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário (letra "a") e a suspensão do registro no CADIN (letra "b"), ambos ante o pagamento do mesmo, e, alternativamente, ofereceu imóvel para garantia, reiterando, em caso de aceitação, os dois pedidos acima mencionados (letra "c"). Pedidos contidos nas letras "a" e "b" afastados à fl. 265. A exequente concordou com o bem ofertado (fl. 269). É a síntese do que interessa. No que concerne à duplicidade de execuções fiscais para apuração do mesmo débito, tenho que a tese não merece prosperar, uma vez que, conforme documento carreado à fl. 204, nos autos nº 0005403-81.2012.403.6119 foi prolatada sentença extintiva em razão do cancelamento da CDA 80.1.11.096236-13 e não pelo pagamento, conforme expressamente constou no primeiro parágrafo da fundamentação da mesma. A questão atinente ao pagamento ou não do débito, tal como exposta nos autos (cálculo e recolhimento realizado pelo contribuinte e não reconhecimento da quitação pela Fazenda Nacional), não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, já que se trata de via restrita, que só comporta a discussão de matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. Ademais, há informação da Receita Federal acerca da duplicidade de procedimentos fiscais administrativos para cobrança de débitos (fls. 251/253), "devendo prevalecer a cobrança baseada no auto de infração, objeto do processo 16095.720114/2011-69" (letra "c", fl. 252). Isto é, não há patente comprovação do pagamento do débito objeto dos autos. No tocante à suspensão do cadastro no CADIN, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e/ou a

recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no presente caso. De outra banda, a dívida ainda não se encontra garantida, carecendo ainda do aperfeiçoamento da penhora e avaliação. Aliás, o registro da parte executada no CADIN constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pela executada, a quem compete adquirir tal providência na esfera administrativa. Nada obstante, anoto que, formalizada a constrição, com a penhora e avaliação do bem, compete à Fazenda Nacional providenciar a suspensão da restrição junto ao CADIN. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 22/255 e os pedidos de fls. 254/255. Ante a concordância da exequente (fl. 269), expeça-se o necessário, com urgência. Sem honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010543-67.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)
SEBASTIAO SIMÕES NETO opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a irregularidade da CDA, bem como inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do feito (fls. 44/55). Instada a se manifestar, embargante reiterou os termos da exordial e requereu a produção de prova pericial contábil. Proferida decisão indeferindo o requerimento de perícia do embargante, vez que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito. Intimado, o embargante opôs agravo na forma reita (fls. 76/81), tendo a União apresentado contraminuta (fls. 84/86). A União disse não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, com caráter de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." [Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011091-58.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-22.2011.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescendem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos de interesse à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa...". (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa...". Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-43.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-60.2011.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescendem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo

processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controversa nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-84.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-52.2011.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controversa nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011336-69.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-80.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMONATO)
2TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controversa nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011338-39.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-07.2011.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controversa nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(fomal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade fomal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentícios, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa..."; XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa...". Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante reafirme tal lação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas devidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011339-24.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-54.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. após embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em sua impugnação, requereu, preliminarmente, a embargada, a extinção da ação, ante a intempetividade do presente feito. Relatei. Decido. De fato, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 0009354-54.2010.403.6119, o executado foi intimado em 17/08/2011 acerca da realização da penhora - efetivada na mesma data (fs. 35/36 dos autos principais). Assim, de acordo com o calendário de 2011, o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos à execução iniciou-se em 18/08/2011 e findou-se em 16/09/2011. Ocorre que o embargante ingressou com o presente feito apenas em 17/10/2011, restando clara a sua intempetividade. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011341-91.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2011.403.6119 () - LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 80/84, requerendo a improcedência do feito. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial (fs. 141/211). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Desse modo, conforme bem asseverado pela União Federal, a imposição de multa moratória é automática e decorre do simples fato de o contribuinte declarar o débito e deixar de pagar o tributo no prazo estipulado pela lei, a teor do disposto no art. 61, da Lei nº 9.430/96. Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011794-86.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-79.2006.403.6119 (2006.61.19.004492-8)) - AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. após os presentes embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal ou, em caráter subsidiário, a suspensão do feito, eis que, em data anterior à formalização da penhora, aderi ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal, em sua impugnação, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC ou a improcedência do pedido no que se refere à extinção da execução (fs. 95/102). Instada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação, nem tampouco sobre eventual especificação de provas a produzir. A União Federal, por sua vez, disse não ter provas a produzir. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre registrar a inaplicabilidade ao caso vertente do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, eis que, conforme se depreende da petição inicial, os presentes embargos não têm por objeto a desconstituição propriamente do débito. Com efeito, a embargante, ao noticiar o parcelamento do débito em data anterior à penhora, não somente pugna pela extinção da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a sua suspensão. Quanto ao mérito propriamente dos embargos, merece prosperar o pedido subsidiário da autora. Nessa senda, restou incontroversa nos autos a adesão ao parcelamento feita pela embargante em data anterior à formalização da penhora nos autos principais. Nesse diapasão, nos termos do art. 151, VI, do CTN, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito executado desde a adesão do parcelamento e, por conseguinte, a suspensão do feito (e não a extinção, como postulado em caráter principal). Por fim, é cediço que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade. No caso dos autos, tenho que o ajuizamento dos presentes embargos fora causado por desídia de ambas as partes. Nesse diapasão, note-se que a execução fiscal fora ajuizada em 03/07/2006, tendo sido ordenada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada em 14.09.2009 (fl. 48 dos autos principais). No interregno compreendido entre a prolação do referido despacho e o cumprimento do mandado de penhora (03/11/2011 - fl. 51 dos autos principais), a embargante aderi ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (01/07/2010), conforme reconhecido pela própria embargada. Logo, ambas as partes poderiam e deveriam ter comunicado a este Juízo a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário desde a adesão ao parcelamento (01/07/2010), sendo tal fato noticiado mais de um ano depois, ou seja, apenas por ocasião da oposição dos presentes embargos (08/11/2011). Acrescente-se, ainda, que, não se aplicam à espécie as disposições das Leis nº 11.941 (art. 6º, 2º) e 13.043/2014 (art. 38, recentemente revogado pela MP nº 766, de 2017), eis que tais diplomas regem as situações em que os embargos antecederem o parcelamento, o que não é o caso dos autos, em que, como visto, não há discussão propriamente sobre o débito, mas apenas sobre a continuidade, ou não, do processo executivo. Destarte, sendo recorrente a desídia das partes e havendo, ainda, a sucumbência parcial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 21 do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado até a integralização do pagamento ou eventual rescisão do parcelamento, assim como, para desconstituir, para todos os efeitos legais, a penhora realizada nos autos em data posterior à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Nos termos da fundamentação retro, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes (art. 21 do CPC/1973). Sem custas (art. 7, Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004492-79.2006.403.6119. Oportunamente, desansem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Manifeste-se o exequente nos autos da ação principal, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012103-10.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-18.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressão concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressão autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012106-62.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-37.2011.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressão concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressão autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000309-55.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-97.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressão concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressão autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela

Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009603-34.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-86.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, opôs, em 20/05/2013, os presentes embargos à execução fiscal nº 0009326-86.2010.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 2098 -, sustentando a anulação do ato administrativo que deu causa à execução fiscal, requerendo a sua extinção. Em sua impugnação, a embargada, preliminarmente, requereu a extinção da ação, ante a incidência de coisa julgada. Isso porque, a executada, ora embargante, ingressou com ação ordinária, autuada sob o nº 0009172-05.2009.403.6119 perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: "O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de presunção, de litispendência ou de coisa julgada". A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VII - coisa julgada; (...) 1) Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2) Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 4) Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. (...) 5) Exceções da convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0009172-05.2009.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da coisa julgada, considerando o encerramento da prestação jurisdicional nos autos de nº 0009172-05.2009.403.6119, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010875-63.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006702-0)) - LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a irregularidade da CDA, bem como inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicados com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado pedido de efeito suspensivo ao recurso. Em sua impugnação, requereu a embargada a improcedência do feito (fls. 97/132). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Deixo de analisar o pleito da embargada acerca do pedido de levantamento da penhora efetivada nos autos principais, uma vez que, na exordial, a embargante não suscitou a referida nulidade. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 519: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Desse modo, conforme bem asseverado pela União Federal, a imposição de multa moratória é automática e decorre do simples fato de o contribuinte declarar o débito e deixar de pagar o tributo no prazo estipulado pela lei, a teor do disposto no art. 61, da Lei nº 9.430/96. Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005)". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002900-53.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-71.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não contém a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na

medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistência o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.L.Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002901-38.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-34.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA/SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanada do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorelta, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistência o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.L.Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002902-23.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-34.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA/SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanada do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorelta, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistência o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e

peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99".Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refúte tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção.Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada.Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002903-08.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-69.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77.Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa.Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo."Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento.A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado.A autora ofereceu réplica.É o que importa relatar.Decido.A pretensão da autora é manifestamente improcedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto.De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa".Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante.Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada.Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:"Art. 10. São infrações sanitárias: (...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA.Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99".Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refúte tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção.Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada.Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante.P.R.I.Guarulhos, 29 de março de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002903-08.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-14.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77.Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa.Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo."Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento.A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado.A autora ofereceu réplica.É o que importa relatar.Decido.A pretensão da autora é manifestamente improcedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto.De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa".Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante.Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada.Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:"Art. 10. São infrações sanitárias: (...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA.Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99".Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refúte tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção.Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido

nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002905-75.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-64.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002906-60.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-17.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-45.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-09.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargada são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargada não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002909-15.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-03.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA

APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargada são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargada não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002912-67.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-11.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA

APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargada são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades

(formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refile tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tática) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-05.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-21.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refile tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tática) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-71.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-14.2010.403.6119 ()) - JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 678, sustentando a existência de omissão no julgado, ante a ausência de destinação dos valores depositados nos autos. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Com relação ao levantamento dos valores depositados, o pedido será analisado nos autos do processo principal. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intime-se a exequente da sentença proferida nos autos da execução fiscal, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004375-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-66.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que

gerou a multa".Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante.Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada.Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:"Art. 10. São infrações sanitárias:(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, flocionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa."- Sem negrito no original -Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA.Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99".Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 e a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção.Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada.Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO)Dante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante.P.R.L.Guarulhos, 29 de março de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuíz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004376-29.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-51.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77.Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa.Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo."Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento.A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado.A autora ofereceu réplica.É o que importa relatar.Devido.A pretensão da autora é manifestamente improcedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanado do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto.De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vlsmbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa".Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante.Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada.Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:"Art. 10. São infrações sanitárias:(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, flocionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa."- Sem negrito no original -Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA.Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99".Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 e a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção.Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada.Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO)Dante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante.P.R.L.Guarulhos, 29 de março de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuíz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004377-14.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77.Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa.Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo."Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento.A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado.A autora ofereceu réplica.É o que importa relatar.Devido.A pretensão da autora é manifestamente improcedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanado do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto.De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vlsmbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa".Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante.Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada.Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:"Art. 10. São infrações sanitárias:(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, flocionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou

portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004378-96.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-04.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004379-81.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-36.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui

amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competendo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004382-36.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-81.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos de saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstruir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competendo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004383-21.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-56.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, após, em 20/05/2013, os presentes embargos à execução fiscal nº 0009328-56.2010.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 2138 - sustentando a anulação do ato administrativo que deu causa à execução fiscal, requerendo a sua extinção. Em sua impugnação, a embargada, preliminarmente, requereu a extinção da ação, ante a incidência de coisa julgada. Isso porque, a executada, ora embargante, ingressou com ação ordinária, autuada sob o nº 0009169-50.2009.403.6119 perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: "O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada." A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VII - coisa julgada; (...) I) Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. (...) 5o Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0009169-50.2009.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da coisa julgada, considerando o encerramento da prestação jurisdicional nos autos de nº 0009169-50.2009.403.6119, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004384-06.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-91.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. De igual forma, não se desincumbiu a embargante do ônus de juntar aos autos documentação hábil a comprovar a alegada duplicidade de autuações ("bs in idem"). Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos de interesse à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu

entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargante em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, quando tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004386-73.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-33.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA/SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA/SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanada do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. De igual forma, não se descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, a consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, quando tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005525-60.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-66.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA/SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA/SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanada do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "no documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de punir a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, a consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis

que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005526-45.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-26.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, "segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressão concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo." Assim, conclui que "os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro", razão pela qual entende que prescinde de expressão autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) "ho documento que gerou a multa". Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente o título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: "Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alafandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa." Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infelagado, consideram-se como "Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99". Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocá-la existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refutou tal ligação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea "b"). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-97.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-27.2004.403.6119 (2004.61.19.007701-9)) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMANS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Massa Falida de Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexistência de multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls. 52/58), a União refutou o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, aduzindo que a propositura da execução fiscal configuraria comportamento diligente do fisco, sendo suficientemente hábil a afastar a tese da embargante. No tocante aos pedidos subsidiários, a embargada não se opõe à exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios, sustentando, contudo, a exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. É a síntese do que interessa. A análise dos autos da execução fiscal revela que, de fato, se operou a prescrição quinquenal em relação aos créditos vencidos nas seguintes datas: 30/01/1998, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999. Com efeito, o exame das CDAs revela tratar-se de tributos cujos créditos foram constituídos por meio da entrega de declaração. Conquanto a exequente não informe a data de constituição definitiva dos créditos demandados, verifico que, entre os vencimentos dos tributos acima mencionados e a data em que proposta a execução fiscal - 08/11/2004 - transcorreu o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Com relação aos demais créditos tributários, porém, verifico que entre as datas de vencimento informadas nas CDAs e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos que ensejaria o reconhecimento da prescrição. Dessa forma, se, de um lado, restou comprovada a exigibilidade dos créditos tributários quando do ajuizamento do feito, de outro, não logrou, a embargante, demonstrar o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente no feito, tendo requerido a citação da massa falida ainda em 19/09/2006 (fl. 54). Assim, disponíveis os dados necessários à citação da massa falida, desde 19/09/2006, o fato de tal diligência somente ter sido levada a cabo em 01/10/2009 (fl. 66) não pode ser imputado à exequente. Desta forma, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso vertente. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: "Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45). "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESp 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESp 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3." PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a prescrição parcial das CDAs e cujos vencimentos se referem aos períodos de 30/01/1998, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, bem como para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos e, ainda, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007701-27.2004.403.6119. Manifeste-se, a União, nos autos do executivo fiscal, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-02.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-45.2001.403.6119 (2001.61.19.002100-1)) - POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMANS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Polilux Ind/ de Tintas e Vernizes Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 29/35), a União refuta a ocorrência de prescrição no caso analisado. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros e a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. Razoão assiste à embargante no que tange à tese de prescrição. Com efeito, o exame da CDA nº 80 7 00 002006-91, que instrui a Execução Fiscal nº 0002100-45.2001.403.6119, revela que o respectivo crédito fazendário foi constituído por meio de declaração na data de 26/09/1997, seguindo-se a propositura da ação em 22/03/2001. A citação do síndico da massa falida se deu em 10/10/2006, por meio de Aviso de Recebimento - AR, conforme documento de fl. 52, da execução fiscal. Nesse diapasão, é de bom alvitre consignar que, por se tratar de execução fiscal ajuizada em 22/03/2001, anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/05, o despacho citatório não teve o condão de interromper a fluência da contagem do prazo prescricional, situação que só se verificará com a citação válida. Contudo, embora a citação da massa falida tenha se realizado apenas na data de 10/10/2006, as peculiaridades do caso dos autos não permitem inferir que, embora inicialmente inerte quanto a fato cujo conhecimento lhe era possível antes da propositura da ação (a decretação da falência), a exequente tenha dado causa à morosidade na citação do síndico da massa falida em lapso superior a cinco anos contados da respectiva constituição do crédito, sendo aplicável, portanto, a orientação consolidada na Súmula nº 106 do STJ. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada em face do inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: "Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." A propositura, a própria embargada reconheceu a procedência dos embargos nesse sentido, nos termos da orientação administrativa consubstanciada no Ato Declaratório nº 15/2002, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. No tocante aos juros de mora, a sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. I. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 64116, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. I. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário provido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência em execução não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS a fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor das dívidas fiscais demandadas, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante. Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002100-45.2001.403.6119. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, do NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005349-47.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002937-0)) - ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA e a prescrição da ação, bem como requerendo a inaplicabilidade da Lei nº 9.718/98 para o cálculo do PIS e da COFINS e a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 140/151, requerendo a improcedência do feito. Manifestou-se a embargante acerca do alegado pela União Federal, reiterando os termos da exordial (fls. 153/165). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por primeiro, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Quanto à alegação de prescrição da ação, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informação da exequente e extratos colacionados aos autos, o crédito tributário foi constituído através da entrega das declarações pelo contribuinte. No entanto, não consta nas CDAs a data da entrega da declaração, pelo que, para análise da prescrição, devem ser consideradas as datas de vencimentos dos débitos. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, constatado que a data mais antiga de vencimento do tributo ocorreu em 30/04/2001 e que a data do ajuizamento do feito se deu em 28/04/2005, não há falar-se em prescrição da ação. Ressalto, ainda, que o despacho determinando a citação na execução fiscal se deu em 11/09/2006 (fl. 53 dos autos principais). Proferido após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a citação interrompeu o lapso prescricional, afastando a possibilidade avertida pelo embargante, vez que entre a data da constituição do crédito tributário e a interposição da ação não transcorreu o prazo estabelecido no art. 174, do CTN. No que se refere à Lei nº 9.718/98, é cediço que o debate acerca da tributação das receitas financeiras remonta ao advento do art. 3º, 1º, o qual ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo, posteriormente, declarado inconstitucional pelo STF em face da sua incompatibilidade com o conteúdo da base econômica (faturamento) prevista na redação primitiva do art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988. Contudo, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sobrevieram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais, em seus respectivos artigos 1º, preservam que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse diapasão, tendo em vista que a Carta Magna, com a redação determinada pela EC nº 20/98, prevê a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b"), é legítima a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelas pessoas jurídicas, tal como estabelecido o art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos aos dos autos. "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AGRESP 2014014711161 - AGRESP 1461557, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23/09/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/AACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. I - (...) II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por previrem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido." (1ª Turma, REsp 200700196184 - RESP 92126/98, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14/06/2007, p. 272) Igualmente pacífico o entendimento sobre a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS com base no art. 8º da Lei 9.718/98, vez que reconhecida, reiteradamente, pelos Tribunais Superiores. Por fim, inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança abusiva de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a hipêz da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95) como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005337-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000956-1)) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP328169 - FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 168.O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 85, 3º, do Código de Processo Civil.Relaiei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art.85, parágrafo 2º, do CPC.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl. 168 não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 181/184.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007453-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012397-8)) - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a inexigibilidade do título executivo, e, no mérito, o reconhecimento da prescrição do débito exequendo. Requer, ainda, a exclusão da responsabilidade da sócia Ana Elizabeth Accioly Ferreira dos Santos.Intimado a juntar cópias dos documentos indispensáveis à causa, o embargante se manifestou às fls. 70/84.Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".No caso em exame, a executada opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0012397-48.2000.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais.Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.Ante o exposto, face à inexistência de garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUCAO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012417-19.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003945-0)) - VANESSA CARDOSO MALTA RIBEIRO(SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROG ME X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROGARIA - ME X ARTUR ANDRADE RIBEIRO

VANESSA CARDOSO MALTA RIBEIRO opôs embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação do valor bloqueado na conta corrente nº. 01-082902-4, agência 4749, mantida junto ao Banco Santander, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenuD. Defende a impenhorabilidade do valor atingido pelo bloqueio, por não fazer parte da execução fiscal ajuizada, sustentando que é titular da conta bloqueada e que o coexecutado Artur de Andrade Ribeiro, embora seja seu cônjuge, possui apenas cartão adicional de sua conta corrente.Alega, ainda, tratar-se de conta salário, utilizada para o recebimento de sua remuneração mensal proveniente da empresa SESCSP - Serviço Social do Comércio.Requer a liberação do valor. Juntou documentos (fls. 10/24). Instado a se manifestar, o embargado apresentou a petição de fl. 53, requerendo a transferência do bloqueio efetivado nos autos principais. Em sua réplica, a embargante asseverou que o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que o embargo não apresentou impugnação à presente pretensão (fls. 67/71).Intimado, o Conselho requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos são procedentes.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649:"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;". No caso vertente, verifico que o demonstrativo de pagamento e os extratos (fls. 15/17 e 57/66) juntados aos autos pela embargante demonstram que a conta corrente nº. 01-082902-4, agência 4749, mantida junto ao Banco Santander, é destinada ao recebimento de seus vencimentos, bem ainda que o valor atingido pelo bloqueio refere-se à verba salarial por ela recebida.Nessa senda, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de salário, o que encontra vedação no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolve o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar a liberação do montante bloqueado junto ao Banco Santander, conta corrente nº. 01-082902-4, agência 4749, no valor de R\$ 3.940,94, conforme documento de fl. 76 dos autos principais.Tendo em vista a resistência ao pleito da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0003945-73.2005.403.6119.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de março de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003972-41.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024805-71.2000.403.6119 (2000.61.19.024805-2)) - MAURO DE CICCICO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURO DE CICCICO objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.684, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sustentando ter adquirido referido bem antes da efetivação da constrição. Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 28/52).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.684, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada.Com efeito, conforme a matrícula do imóvel acostada às fls. 118/130 dos autos principais, a arrematação do bem pelo embargante se deu em 27/10/2010, e a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em 04/12/2001, tendo sido expedido mandado de registro de penhora somente em 27/07/2010 e a efetivação da diligência em 20/08/2010 (fls. 17/18, 77 e 78 dos autos principais).Assim, não há falar-se em condenação da exequente em honorários advocatícios (conforme requerido à fl. 46), posto que a penhora fora efetivada muito antes da arrematação pelo embargante, tendo inclusive, a União concordado com o levantamento da constrição logo que intimada acerca do presente pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.684, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0024805-71.2000.403.6119.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Arquivem-se os autos da execução fiscal, nos termos do disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 132 do feito principal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de março de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006409-46.2000.403.6119 (2000.61.19.006409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016841-27.2000.403.6119 (2000.61.19.016841-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X ODEITE LAPETINA X JOSE ROBERTO LAPETINA

Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - aduzindo a existência de irregularidades no processo administrativo que levou a sua constituição, bem como a suposta inobservância dos requisitos previstos pelo art. 202 do CTN -, e a prescrição dos créditos demandados. Subsidiariamente, a excipiente defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e de juros de mora, e, ainda, a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls.144/166).A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência das teses subsidiárias (fls.194/198).Decido.A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Verifico que as CDAs possuem todos os elementos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, estão corretamente indicados o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e os juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; bem como o número dos processos administrativos que originaram as certidões.As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Ressalto, ainda, que a alegação de erro na apuração do montante devido, em virtude de suposta desconconsideração de recuperação judicial porque passava a executada à época do processo administrativo, não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que o exame de tal questão demandaria dilação probatória totalmente incompatível com a via eleita.No que concerne, à tese de prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente.A análise das certidões de dívida ativa permite inferir que o crédito com data de vencimento mais remota se refere à competência de janeiro de 1995.Por outro lado, observo que a execução fiscal foi proposta em 14/04/1998, e a citação da pessoa jurídica, suprida por seu comparecimento espontâneo, em 16/11/1998 (fls.15/16).Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a constituição dos créditos em execução e o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica, resta evidente o respeito ao prazo quinquenal previsto pelo art. 174, caput, do CTN, e a consequente inoccorrência de prescrição.No que diz respeito às teses subsidiárias aventadas pelo excipiente, deixo de examiná-las, diante da materialização de preclusão consumativa, visto que a multa moratória, os juros, e a incidência da taxa Selic foram objeto de discussão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0016842-12.2000.403.6119, em que foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo excipiente no que concerne a tais matérias (fls.71/77).A sentença foi reformada em grau de apelação apenas para que a multa fosse reduzida ao patamar de 20% (fls.133/135).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006148-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006148-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AUGUSTO MAGGIERI - ESPOLIO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Augusto Maggieri, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito, bem como a prescrição dos créditos demandados (fls.73/82).A União, intimada a se pronunciar sobre o incidente, limitou-se, em suas sucessivas manifestações posteriores, a discutir questões atinentes aos bens penhorados, nada aduzindo acerca da ilegitimidade passiva defendida pelo excipiente.É a síntese do que interessa.No caso vertente, a análise dos autos permite inferir que Augusto Maggieri figura no título executivo que instrui o feito por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93 - a manifestação da exequente às fls. 51/55 é expressa neste sentido -, norma que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos

junto à Seguridade Social. Como é cediço, o dispositivo em comento, revogado pela Lei nº 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276-A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, ainda, não tendo, a exequente, logrado comprovar seu enquadramento nas hipóteses previstas pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, pelo coexecutado, e tampouco foi evidenciada a dissolução irregular da empresa -, resta patente sua ilegitimidade passiva. Tendo em vista a necessidade de regularizar o polo passivo do feito, reconheço, de ofício, e com base nos fundamentos explicitados supra, a legitimidade passiva do coexecutado Cylan Marques Angelini, visto que sua responsabilização pessoal também foi embasada unicamente pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93. Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos coexecutados, não afasta a sucumbência da exequente, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus. Ressalto que se operou a preclusão consumativa no que diz respeito à discussão da prescrição, visto que sua ocorrência foi afastada pela sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0005240-43.2008.403.6119 (fls. 256/261). Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pre-executividade de fls. 73/82, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Augusto Maggieri - entendimento que deve ser estendido ao coexecutado Cylan Marques Angelini. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001396-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001396-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 884) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado deste executivo fiscal e dos Embargos à Execução (processo em apenso), até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002702-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002702-6) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP266441 - ROGERIO DIAS MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 56), para que produza seus efeitos jurídicos, e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Custas na forma da lei. Autorizo a apropriação direta pela CEF dos valores depositados nestes autos. Oficie-se ao PAB para as devidas providências. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011154-20.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP294987 - FRANCISCO MAGELA ALVES MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003067-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (SPRJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA E SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011377-02.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 17), para que produza seus efeitos jurídicos, e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, entendo que, se a inclusão da executada naquele órgão de proteção ao crédito é providência de iniciativa do próprio exequente, não cabe a este Juízo diligenciar acerca da sua exclusão. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008149-48.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 196/196verso, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, porquanto entende que, reconhecido o depósito correspondente à integralidade do valor do crédito, não deveria estar condicionada a liberação dos valores penhorados somente com o trânsito em julgado da sentença. Instado a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a ANS interpôs recurso de apelação. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado às fls. 203/205, intime-se a executada a apresentar suas contrarrazões. Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0020577-67.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027778-13.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009687-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA EIRELI - EPP(SP027650 - MARIA MARTA DE ARAUJO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010302-20.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORT WAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003853-12.2016.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

SENTENÇA DE FLS. 595/600.Autos com(Conclusão) ao Juiz em 07/05/2015 p/ Sentença

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.:268/2017 Folha(s) : 292.

Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal em face da empresa Camp Alimentos Comercial e Distribuidora Ltda., objetivando a decretação de indisponibilidade de bens da requerida.

Em síntese, afirma a requerente que, em decorrência de processo administrativo no bojo do qual restou apurado que a requerida apresentou declarações de compensação baseadas em créditos sabidamente inexistentes e de titularidade de terceiros (Processo Administrativo nº 16095.72033/2013-21), a autoridade fiscal, além de lavar termo de sujeição passiva tributária e representação fiscal para fins penais em face dos sócios-administradores, deu início ao procedimento de verificação de compatibilidade do montante consolidado da dívida da referida empresa com o patrimônio por ela declarado.

Apurou-se, assim, que a requerida possui débitos constituídos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cuja totalidade atinge o valor de R\$ 11.350.862,30, superando em mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado pela devedora, cujo montante alcança a importância de R\$ 17.799.911,84.

Eslarece, ainda, a autora que, do montante do débito, há cerca de R\$ 7.801.708,01 em dívidas apuradas pela RFB e ainda em fase administrativa, e, aproximadamente, R\$ 3.549.152,20 em débitos inscritos em Dívida Ativa, sem qualquer garantia.

Defende, contudo, que "a existência de causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, tipificada no inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, decorrente da adesão da empresa devedora ao parcelamento administrativo, e, por outro lado, a constituição não definitiva de outros tantos créditos ainda em fase administrativa pela existência de impugnação ao lançamento ou outro recurso cabível, são fatores que não obstam a adoção de medida de índole cautelar, preordenada a resguardar a futura satisfação do crédito tributário".

Nesse diapasão, com esteio no art. 2º, inc. VI, da Lei nº 8.397/92, requer a decretação de indisponibilidade dos bens da requerida (fls. 02/10). Exordial documentada (fls. 11/75). Liminar deferida às fls. 78/79. Deferido o aditamento à inicial para retificar o valor da causa de modo a corresponder ao valor da dívida da requerida (fls. 81/82). Petição protocolizada pela requerida às fl. 104, requerendo a juntada da procuração ad judícia e do respectivo contrato social (fls. 105/119). As fls. 122/152 constam documentos alusivos ao resultado do cumprimento da medida liminar.

A requerida ofereceu contestação às fls. 153/170. Preliminarmente, alegou que a inicial não fora instruída com a prova literal da constituição dos créditos, conforme determina o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92. Sustentou, ainda, que, a teor do artigo 1º, os créditos fiscais ainda não definitivamente constituídos não são aptos a instrumentalizar o pedido de indisponibilidade e que tais débitos não devem integrar o cálculo do limite de comprometimento do patrimônio do devedor definido legalmente. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, por violação ao direito de propriedade e aos princípios da legalidade, razoabilidade, separação dos poderes e devido processo legal (fls. 153/170). Juntou documentos (fls. 171/195). Novos documentos pertinentes ao cumprimento da liminar foram juntados às fls. 196/222. As fls. 224/226, a requerida postulou a revogação da liminar, ou, subsidiariamente, autorização para que a executada pudesse proceder às alterações societárias perante a JUCESP. Após a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 245/246), este juízo manteve a decisão liminar. As fls. 272/277, a ré renovou o requerimento de retificação dos termos do ofício anteriormente encaminhado à JUCESP, o que foi indeferido à fl. 298. A requerida comunicou a interposição de agravos de instrumento contra a decretação de indisponibilidade dos bens e contra a decisão proferida à fl. 298 (fls. 300/312; 313/322, respectivamente). Mantidas as decisões agravadas (fl. 325). Negado seguimento ao agravo interposto contra o decreto de indisponibilidade em face da intempestividade do recurso (fls. 326/327). No período de plantão, a ré renovou o seu pedido de revogação da liminar, tendo a magistrada plantonista negado conhecimento ao pleito, nos termos da Resolução nº 71, de 31.03.2009 (fls. 330/334). As fls. 391/404 e 409/430 foram juntados outros documentos pertinentes ao decreto de indisponibilidade. Réplica oferecida pela União às fls. 405/408.

Tendo em vista a comunicação do Banco do Brasil a respeito da notificação extrajudicial que lhe fora dirigida pela requerida, por intermédio de seus advogados, para o imediato desbloqueio das contas bancárias com determinação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 400/402), o magistrado oficiante nos autos houve por bem representar tal fato à OAB-SP e ao Ministério Público para as providências cabíveis (fl. 431). À fl. 443, a requerida comunicou o processamento do pedido de recuperação judicial. A requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 431 (fls. 447/461). Mantida a decisão agravada (fl. 463). Indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada para permitir alteração do quadro societário da requerida (fls. 465/468). As fls. 469/473 e 478, foram juntados documentos relativos à indisponibilidade de bens da requerida. As fls. 480/486, a requerida suscitou a incompetência deste Juízo em face do superveniente deferimento da recuperação judicial, requerendo, assim, a remessa do feito para a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. A União manifestou-se contrária ao pleito da demandada (fls. 574/577). O ofício da Delegacia Polícia Federal solicitando cópias de peças processuais para a instrução de inquérito policial (fl. 587). As fls. 592/594 foram juntadas comunicações do E. TRF/3ª Região noticiando o desprovemento dos agravos interpostos pela requerida. É o que importa relatar.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a tese de incompetência absoluta suscitada pela requerida em face do superveniente processamento do pedido de recuperação judicial distribuído, em 27/05/2014, à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Com efeito, é curial que a ação cautelar fiscal tem natureza acessória à execução fiscal de modo que a sua propositura deve ser efetivada perante o juiz competente para a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 5º da Lei nº 8.397/92). De igual modo, é cediço que, por não se destinar à satisfação dos créditos tributários, o pedido de recuperação judicial não exerce vis atrativa a determinar o deslocamento, para o juízo falimentar, da competência para as ações de cobrança dos créditos fiscais. Nessa senda, o art. 187 do CTN estabelece a independência da cobrança do crédito tributário em face de qualquer outro procedimento, ainda que de caráter universal, tal como a falência, a concordata, recuperação judicial, inventário, arrolamento ou o concurso de credores. Outrossim, é cediço que, a teor do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, razão pela qual, como corolário do princípio accessorium sequitur principale (o acessório segue o principal), igualmente não deve ser sobrestada a correspondente ação cautelar fiscal. Destarte, carece de plausibilidade jurídica a tese da requerida no sentido da inaplicabilidade do referido dispositivo legal à ação cautelar fiscal, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão de sobrestamento dos efeitos do decreto liminar de indisponibilidade subtrairia da presente demanda toda a instrumentalidade jurídica que lhe fora conferida pelo ordenamento jurídico, qual seja, a salvaguarda de bens suficientes para a satisfação futura dos créditos fiscais.

Assim, uma vez firmada a subsistência da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, passa-se a seguir para a análise dos pressupostos legais necessários para o deferimento da medida cautelar postulada nos autos. Nesse diapasão, insta consignar o cumprimento da exigência de prova da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92). Com efeito, além dos documentos que subsidiam a exordial, constam nos autos os demonstrativos acostados às fls. 248/266, os quais revelam que a requerida possui débitos (alguns inscritos, outros não) cuja soma totaliza a importância de R\$ 11.350.862,30 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos). Ademais, depreende-se dos autos que a demandada não nega a existência de tais débitos, fundamentando a sua defesa, essencialmente, na arguição de inconstitucionalidade do fundamento legal que embasa o pedido de indisponibilidade e, ainda, na tese da impossibilidade do cômputo de débitos com exigibilidade suspensa para efeito de aferição do limite de dívida definido. De igual modo, ao contrário do que sustentado na contestação, é assente a exegese segundo a qual, a teor da literalidade do art. 1º da Lei nº 8.397/92, o procedimento cautelar fiscal prescinde da constituição definitiva do crédito. Outrossim, melhor sorte não assiste à requerida quanto às controvérsias de mérito. Com efeito, não diviso o vício da inconstitucionalidade em relação à autorização legal para o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese em que o sujeito passivo possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI). Assim, sob o prisma do direito de propriedade, é oportuno acentuar que o seu exercício, assim como de qualquer outro direito fundamental, não se dá de forma absoluta (princípio da convivência das liberdades públicas), cabendo, pois, ao legislador o poder de conformação de tais direitos, ditando regras destinadas a disciplinar a coexistência dos direitos individuais e coletivos (neste último, enquadra-se o direito da coletividade ao regular recolhimento de receitas tributárias para o custeio da atividade estatal).

Aliás, é de bom alvitre observar que o gravame decorrente da indisponibilidade dos bens apenas retira do devedor fiscal a faculdade de dispor, não o impedindo de usar e gozar a propriedade alcançada pela constrição. De igual forma, sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, não vislumbro a nota da irrazoabilidade na hipótese legal em comento, eis que, limitando-se ao valor suficiente para a satisfação da obrigação e restringindo-se aos bens do ativo permanente (não circulante) da empresa, a medida constritiva logra, a meu sentir, conciliar interesse antagônicos das partes (a fisco x contribuinte) traduzidos, de um lado, na imperativa necessidade de assegurar a satisfação futura do crédito fiscal em virtude da configuração de uma excepcional e expressiva situação de inadimplência do contribuinte e, de outro lado, na imprescindibilidade de preservação do ativo circulante da empresa devedora para a continuidade da sua atividade social. Em suma, a norma impugnada pela requerida (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92) figura-se proporcional e necessária para que, diante de uma situação de evidente perigo de inadimplência dos créditos fazendários (comprometimento de mais de 30% do patrimônio do devedor apenas com dívidas do Fisco), se promova a conciliação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular com o princípio da preservação da empresa. De igual forma, não há que se cogitar de violação aos princípios do devido processo legal e da separação dos poderes, os quais, na realidade, são estritamente observados pelo diploma normativo em apreço que, em atenção às cláusulas inscritas nos incisos II, LII e LV do art. 5º da Carta Magna, reservou ao Poder Judiciário (e não à Administração Tributária) a incumbência da decretação da constrição, zizando-lhe as balizas para a concessão da medida extrema e, ainda, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do devedor.

Por fim, não milita em abono da defesa da requerida a alegação de que a suspensão da exigibilidade de alguns créditos fiscais obsta a concessão da medida cautelar fiscal. Como já visto, o pedido deduzido nos autos arrima-se no disposto no inc. VI do art. 2º da mencionada lei, e não no inc. V, "a". Tal distinção é relevante para a exata compreensão da mens legis nas duas hipóteses em cotejo. Assim, verifica-se da dicação do diploma normativo que, na hipótese do inc. VI, a indisponibilidade é medida imperativa na situação em que o sujeito passivo possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, indicando ser irrelevante, para efeito de apuração do limite de comprometimento do patrimônio do devedor apenas com as dívidas fiscais (30%), que o débito tenha a sua exigibilidade suspensa, bastando apenas a sua constituição. Diversamente ocorre com a previsão do inciso V, "a" do art. 2º (que não é o caso dos autos), em que o legislador expressamente excluiu a incidência da constrição na hipótese em que, embora não tenha havido o recolhimento após a notificação do contribuinte, o crédito fiscal esteja com a sua exigibilidade suspensa. Note-se, portanto, que, nessa específica situação, não há qualquer alusão à situação patrimonial do devedor, circunstância esta relevante para a hipótese definida no inciso VI. Desse modo, data venia do entendimento contrário, viola o princípio da legalidade a exegese que excepciona a imperatividade normativa com base em condição imposta pelo legislador em outro dispositivo legal e para situação distinta da que versada na norma indevidamente excepcionada. Vale dizer, não é adequado erigir-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à condição de causa excludente da aplicação do disposto no inc. VI do art. 2º se tal circunstância, ao contrário da disposição do inc. V, "a", não foi prevista pelo legislador, que claramente considerou como situação periculante para a satisfação dos créditos fiscais a existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados superem 30% (trinta por cento) do patrimônio do sujeito passivo. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional.

Ademais, resta incontroverso nos autos que além de não compreender a totalidade dos débitos da requerida, há parcelamento cujas prestações estão inadimplentes. Por fim, como bem ressaltou a requerente, muito embora os sócios-gerentes da requerida não tenham sido incluídos no pólo passivo da presente ação cautelar fiscal, é de bom alvitre ressaltar que, conforme claramente exposto na exordial, a representação fiscal que ensejou a presente medida decorreu da apuração de tentativa de burla ao fisco consistente na compensação de débitos da demandada com créditos inexistentes, resultando na lavratura de auto de infração com aplicação de multa (Processo Administrativo nº 16095.72033/2013-21). Diante de tão expressivo quadro de débitos fiscais, potencializado pelo cometimento de infração tributária perpetrada pelos sócios-administradores da requerida (a resvalar, em tese, na seara penal, inclusive), a providência cautelar de indisponibilidade dos bens da demandada afigura-se útil, necessária e adequada para salvaguardar uma parcela do patrimônio da devedora necessária para a futura satisfação do crédito fiscal.

DISPOSITIVO.

O Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 78/79, decretar a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, no limite do valor necessário para a garantia da satisfação do crédito fiscal, correspondente a R\$ 11.350.862,30 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos). Nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o valor e a complexidade da causa, bem assim, a atividade processual desenvolvida nos autos. Custas na forma da lei. Atenda-se o requerido à fl. 587. P.R.I. Autos com Conclusão ao Juiz em 29/03/2017 para Sentença.

lpo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 333/2017 Folha(s) : 124.

Decisão de fls. 603.

Constato a existência de inexistência material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, no tocante ao dispositivo da sentença de fls. 595/600. Desta feita, procedo à devida retificação da decisão, onde se lê: "Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 78/79, decretar a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, no limite do valor necessário para a garantia da satisfação do crédito fiscal, correspondente a R\$ 11.350.862,30 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)." Leia-se: "Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 78/79, decretar a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, no limite do valor necessário para a garantia da satisfação do crédito fiscal, correspondente a R\$ 11.350.862,30 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)." No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA, Juiz Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-85.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL NUNES SILVA DE JESUS LEAL, MICHELE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante juntar ao processo: Procuração, Declaração de hipossuficiência e Declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada do Sacramento, nº 2115, apto 47, Bloco B, Residencial Ametista, Guarulhos/SP, CEP 07263-000.

A firma a CEF que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 943657).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial foi efetuada em 01/09/2016 na pessoa de Maria Luiza Behini, RG nº 12.030.143-X que se apresentou como viúva do arrendatário (Id. 943599).

Desse modo, em exame perfunctório não vislumbro a possibilidade de deferimento da liminar, uma vez que a cláusula 8ª, parágrafo segundo do Contrato de Arrendamento prevê a contratação de seguro e no caso de sinistro a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento pela seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Especia-se mandado de citação, observando que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

GUARULHOS, 04 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO COMUM

0010120-39.2012.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE PEDRO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído, dos períodos de 12/03/1980 a 01/10/1986 (Karibé S.A. Indústria e Comércio), de 01/10/1986 a 28/08/1990 (Prometal Produtos Metalúrgicos S.A.), de 01/07/1991 a 31/10/1994 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), de 01/12/1997 a 30/09/1999 e de 01/03/2001 a 02/05/2001 (Posto Central de Santa Isabel), e de 04/08/2005 a 15/02/2012 (Diatom Logística Ltda. EPP). Pleiteia ainda o enquadramento por atividade dos interregos de 01/11/1994 a 02/01/1996 (FICAP S.A.) e de 10/06/1996 a 02/10/1997 (Transportadora Itaperirim S.A.), onde laborou como operador de empilhadeira. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/48). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI eficaz afasta a noividade do agente; (b) o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite permitido; e (c) não há previsão de enquadramento por função para a atividade de operador de empilhadeira. Réplica às fls. 69/89. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 103/140 e da CTPS às fls. 146/164. Informações prestadas por ex-empregadoras encontram-se às fls. 175/196 e 254/308. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual. De início, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/12/1993 a 31/10/1994, conforme cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 130/132. Bem por isso, constato a ausência de interesse processual com relação a este interregno. Feita a necessária ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária para conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (misturada na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica de que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDIRA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alfores mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exposta o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07. Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611.922 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Antuárquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negro no nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procede a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tendo como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negro no nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APRELEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negro no nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerando os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssa e outros órgãos, entendimento pacífico e suscitado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da exposição, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo

um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchyn & Kravchyn & Gostrom & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto: Inexistente previsão de enquadramento para a atividade de operador de empilhadeira. Aliás, o autor sequer apontou em qual item tal atividade poderia ser incluída. Este contexto impede o enquadramento dos lapsos de 01/11/1994 a 02/01/1996 (FICAP S.A.) e de 10/06/1996 a 02/10/1997 (Transportadora Itapemirim S.A.) Tampouco pode ser reconhecido como especial o labor na Prometal Produtos Metalúrgicos S.A. porque não veio aos autos PPP ou formulário descrevendo as condições ambientais de trabalho do autor. O único documento relativo a esta empresa é o formulário acostado à fl. 33, o qual, todavia, refere-se a outra pessoa. Uma vez inexistindo elementos relativos à rotina laboral do próprio autor, não há que se cogitar na especialidade. O mesmo raciocínio aplica-se com relação ao interregno de 01/07/1991 a 30/11/1993 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), tendo em vista a informação de que (a) houve o encerramento das atividades da unidade em que o autor trabalhou; e (b) foram utilizadas as características aferidas em outro local (fl. 184). No que se refere aos interstícios de 01/12/1997 a 30/09/1999 e de 01/03/2001 a 02/05/2001 (Posto Central de Santa Isabel), a atenta análise do laudo às fls. 254/305 revela que os trabalhadores no Setor de Lavagem não estavam submetidos, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite permitido. Isso porque o nível de intensidade geral no ambiente de trabalho era de 58 a 75 dB. Os picos ocorriam com a utilização de equipamentos, mas como o próprio laudo reconhece, tais atividades eram intermitentes, daí sendo possível concluir que o autor não estava todo o tempo submetido a níveis de ruído acima do limite permitido. Finalmente, no que toca os períodos de a) 12/03/1980 a 01/10/1986 (Karibé S.A. Indústria e Comércio), juntou-se cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs às fls. 31/32 apontando exposição a ruído de 94 dB, informação esta corroborada pelo laudo às fls. 178/183; e (b) 04/08/2005 a 15/02/2012 (Diatom Logística Ltda. EPP), veio PPP às fls. 37/38 informando exposição a ruído de 89,5 dB, em consonância com laudo técnico individual enviado pela empresa (fls. 194/196). Ademais, (a) há expressa menção de que a exposição deu-se em caráter habitual e permanente (fls. 176 e 196); e (b) a utilização de EPI, conforme anteriormente consignado, não serve a afastar a nocividade do agente ruído. Concluindo, há de ser reconhecido o caráter especial apenas dos interstícios de 12/03/1980 a 01/10/1986 (Karibé S.A. Indústria e Comércio) e de 04/08/2005 a 15/02/2012 (Diatom Logística Ltda. EPP). 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição: Considerando os períodos constantes no documento de fls. 130/132 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 33 anos, 2 meses e 21 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I SA Engenharia 20/02/78 25/09/78 - 7 6 - - - 2 Paramount esp 12/03/80 01/10/86 - - 6 20 3 Prometal 02/10/86 28/08/90 3 10 27 - - - 4 Novelis 01/07/91 30/11/93 2 4 30 - - - 5 Novelis esp 01/12/93 31/10/94 - - - - 11 1 6 Ficap 01/11/94 02/01/96 1 2 2 - - - 7 Itapemirim 10/06/96 02/10/97 1 3 23 - - - 8 Posto Central Santa Isabel 01/12/97 30/09/99 1 9 30 - - - 9 Posto Central Santa Isabel 01/03/01 02/05/01 - 2 2 - - - 10 BOC 21/02/02 24/07/03 1 5 4 - - - 11 Zopone 10/11/04 13/01/05 - 2 4 - - 12 Jato Serviços 06/05/05 03/08/05 - 2 28 - - - 13 Diatom esp 04/08/05 14/05/12 - - - 6 9 11 Soma: 9 46 156 12 26 32 Correspondente ao número de dias: 4.776 5.132 Tempo total: 13 3 6 14 3 2 Conversão: 1 40 19 11 15 7 184 80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 21 Tampouco logrou a parte autora preencher os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que não completou o tempo mínimo de 33 anos, 7 meses e 18 dias. Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE ATÉ 1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I SA Engenharia 20/02/78 25/09/78 - 7 6 - - - 2 Paramount esp 12/03/80 01/10/86 - - 6 20 3 Prometal 02/10/86 28/08/90 3 10 27 - - - 4 Novelis 01/07/91 30/11/93 2 4 30 - - - 5 Novelis esp 01/12/93 31/10/94 - - - - 11 1 6 Ficap 01/11/94 02/01/96 1 2 2 - - - 7 Itapemirim 10/06/96 02/10/97 1 3 23 - - - 8 Posto Central Santa Isabel 01/12/97 16/12/98 1 16 - - - Soma: 8 26 104 6 17 21 Correspondente ao número de dias: 3.764 2.691 Tempo total: 10 5 14 7 5 21 Conversão: 1 40 15 10 7 67 40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 11 1 7.531 dias. Tempo que falta com acréscimo: 12 8 17 4577 dias Soma: 32 19 18 12.108 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 18 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1993 a 31/10/1994, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 12/03/1980 a 01/10/1986 (Karibé S.A. Indústria e Comércio) e de 04/08/2005 a 15/02/2012 (Diatom Logística Ltda. EPP). Após o trânsito em julgado, providencie a autarquia a necessária averbação no prazo de trinta dias. Diante do acolhimento de pequena parte do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI09302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida a fl. 285. Atendendo a requerimento da parte autora, este Juízo determinou que fosse preservada uma pequena amostra de cada mercadoria importada para eventual análise, conforme se pode constatar no primeiro parágrafo da fl. 53. As fls. 73/75 veio ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo informando que foi realizada a retirada de amostras. Considerando que a controvérsia reside exatamente em se determinar qual a classificação das mercadorias importadas, mostra-se pertinente a realização de perícia direta, com a análise das próprias substâncias. Com esse contexto, oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, com cópia de fls. 73/77, para que informe, no prazo de cinco dias, onde a perícia pode retirar tais amostras. Com a resposta apontando os locais de retirada, intime-se a perícia para a realização de perícia direta e apresentação de novo laudo em 40 dias, no qual deverá expressamente indicar a exata posição para efeitos de classificação (para desembaraço aduaneiro) de cada uma das mercadorias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de dez dias. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

010056-92.2013.403.6119 - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) RELATÓRIONELSON PEREIRA DE BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que o INSS teria deixado de enquadrar como especiais períodos trabalhados como pintor (de 19/06/1976 a 29/12/1976 na Corona S.A. Viatura e Equipamentos) e motorista (de 12/07/1977 a 23/02/1978 na CIA Transp. e Comercial TRANSLOR, de 01/06/1978 a 28/03/1979 na SIWA Tratamento Térmico, de 01/02/1980 a 26/11/1980 na SOCORTE Soc. Comercial e Indústria de Ferro Ltda., de 21/01/1992 a 13/04/1992 na Comercial de Ferro e Aço Labatut Ltda. e de 22/04/1992 a 29/10/1993 na WALFER Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.). No mais, disse que também haveria de ser reconhecido o caráter especial do labor na Molina Bibanco Indústria e Comércio Ltda. de 06/09/1985 a 03/07/1990 em razão de exposição a ruído acima do limite permitido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/43). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 52/60), argumentando que (a) a especialidade somente pode ser reconhecida para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga; (b) a ausência de PPP impede a aferição das condições de trabalho; (c) para o agente ruído há necessidade de laudo. Réplica às fls. 67/82. O autor acostou cópia de suas CTPS às fls. 95/101. Instada a tanto, Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., empresa que incorporou a ex-empregadora Molina Bibanco Indústria e Comércio Ltda., prestou esclarecimentos às fls. 125/130. Concedeu-se oportunidade para que o autor trouxesse documentos detalhando a rotina laboral vivenciada nas empresas, mas ele não cumpriu a determinação, tampouco comprovou negativa das ex-empregadoras. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31

da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos laborados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existia a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância

do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acólidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tendo como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos Edcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído de 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 0059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbasar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 5º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchynch & Kravchynch & De Castro & Lazzari "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO

DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (tanto a) fidelização dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."Fetos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição:Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de ocorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade quanto a prova de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei

10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto - períodos especiais O autor pretende enquadramento por atividade dos períodos de 19/06/1976 a 29/12/1976 na Corona S.A. Viatura e Equipamentos, de 12/07/1977 a 23/02/1978 na CIA Transp. e Comercial TRANSOR, de 01/06/1978 a 28/03/1979 na SIWA Tratamento Térmico, de 01/02/1980 a 26/11/1980 na SOCORTE Soc. Comercial e Indústria de Ferro Ltda., de 21/01/1992 a 13/04/1992 na Comercial de Ferro e Aço Labatur Ltda. e de 22/04/1992 a 29/10/1993 na WALTER Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., mas o caráter especial somente pode ser reconhecido para (a) os trabalhadores com pintura a pistola, conforme previsão do código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e sob os códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79; e (b) motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Aos autos somente veio CTPS com anotação dos cargos de "pintor" e "motorista". O caráter genérico das anotações, associado à ausência de outros documentos a demonstrar a rotina laboral do autor, impede o reconhecimento da especialidade, pois não foi comprovada a especificidade exigida para tanto. No que se refere ao labor de 06/09/1985 a 03/07/1990 na Molina Bibanco Indústria e Comércio Ltda., em que pese o PPP acostado às fls. 29/30 aponte exposição a ruído de 86,1 dB, a ex-empregadora veio aos autos esclarecer que não foram aferidas as condições ambientais no local em que o autor desenvolveu suas atividades e que tampouco poderiam ser levados em consideração os dados levantados em momento posterior porque houve a venda de todos os equipamentos destinados ao comércio e indústria de ferro e aço. De se constatar, portanto, que os dados apontados no PPP não podem ser considerados. Vale a pena transcrever trecho do ofício emitido pela ex-empregadora: "Vale frisar, a empresa Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. tinha uma administração por terceiro e na época da emissão do PPP não tinha total conhecimento dos atos praticados e a assinatura do mesmo, apesar de ser firmado pelo seu administrador, não poderia ser com uma única assinatura, deveria constar dos administradores e quem assinou o fez na confiança não tinha ciência dos fatos e que se tratava de informações de outros períodos e não os atuais. Existem laudos atuais e nas condições atuais, as quais são totalmente diversas da época de prestação de serviços pelo Autor Nelson Pereira de Brito, já que o ambiente é diverso e os maquinários não mais existem." (fl. 128) Com todo esse contexto, tem-se que não restou comprovado o caráter especial dos períodos, não havendo razões para reforma do entendimento esposado pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA DAFAS (SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face de TEREZA DAFAS, com a qual pretende o ressarcimento de débito decorrente de recebimento fraudulento de aposentadoria (NB nº 42/108.655.963-8). Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 312.191,17. Em síntese, relatou que, após a concessão do benefício, apurou-se, em procedimento de auditoria, que não teriam sido comprovados vínculos com quatro empresas, o que impediria o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação. Falou na má-fé da parte ré e que ela, notificada para apresentar defesa na esfera administrativa, nada manifestou. Asseverou ser imprescritível ação de ressarcimento ao erário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 9/271). Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que, no âmbito do processo administrativo, sequer chegou a ser intimada para apresentar defesa, haja vista que as cartas foram enviadas para endereço no qual a ela nunca residia. Alegou prejudicial de prescrição/decadência, pois a última parcela de benefício foi recebida em 18/11/2003, tendo transcorrido quase 11 anos até a data de propositura da ação em 31/07/2014. No seu entender, a imprescritibilidade incidiria apenas para os atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos. Defendeu a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Narrou ter contratado o advogado Valter para providenciar o reconhecimento de vínculo de trabalho com a empresa Belli Bel Ltda. e que, para isso, teria assinado uma "procuração em branco". afirmou que nunca poderia imaginar a utilização de documentos falsos pelo causídico. Sublinhou que laudo pericial papiloscópico, de lavra da Polícia Federal, teria concluído que não seriam da ré as impressões digitais existentes nas fichas de registro entregues ao INSS. Disse que Valter nunca devolveu sua CTPS e informou, no processo administrativo, endereço em que ela nunca residia. Argumentou que teria agido de boa-fé. Discorreu sobre o caráter alimentar do benefício e sustentou a impossibilidade de devolução das parcelas recebidas. Impugnou o valor do débito, uma vez não tendo sido anotada a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pleiteou (a) a concessão dos benefícios da gratuidade e (b) a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, na medida em que se deixou de utilizar a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no cálculo da dívida. Tal atitude revelaria a ausência de lealdade processual. Réplica às fls. 371/372. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da ré e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório do necessário. Decido.- Do interesse processual Como consequência de uma auditoria, o INSS reanalisou o processo administrativo que culminou na concessão de aposentadoria em favor da parte ré, tendo tomado as medidas necessárias a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa. As intimações/notificações para apresentação de defesa foram remetidas ao endereço informado ao INSS pela própria parte ré. Ainda que a informação tenha sido prestada por Valter, é certo que o advogado recebeu procuração e, portanto, tinha poderes para falar em seu nome. Com esse cenário, se foi informado endereço em que a ré nunca residia, tal situação não pode ser levantada como óbice ao cancelamento de benefício que foi concedido mediante fraude. O acolhimento da tese esboçada na inicial serviria apenas a impossibilitar que o INSS cancelasse benefícios indevidos, haja vista que os fraudadores deixam de informar corretamente os endereços exatamente para dificultar a realização de intimações e notificações. Vale dizer, o INSS deve trabalhar com as informações a ele fornecidas. Ainda que assim não fosse, o fato é que a ré sequer traz elementos aptos a reformar o entendimento adotado para autarquia previdenciária. Ora, se não foi atingido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, de nada adiantaria a apresentação de defesa no processo administrativo. Bem por isso, fica afastada a preliminar de falta de interesse processual.- Da Prescrição Inicialmente, cabe salientar que a pretensão ora exercida não é de anulação do ato concessivo da aposentadoria, este sim sujeito a prazo decadencial nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Na presente demanda, o INSS pretende reaver os valores que reputa pagos indevidamente. Assim, não é do prazo decadencial do artigo 103-A da Lei de Benefícios que se trata. Como bem ressaltado pela autarquia previdenciária autora, aplica-se, in casu, o disposto no art. 37, 5º da CF/88. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que as ações que buscam a recomposição do patrimônio público são imprescritíveis, nos termos da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS, protocolada em 01 de dezembro de 2015, objetivando a condenação da ré, trabalhadora rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao pagamento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, no período de outubro de 1998 a julho de 2003. II - Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescritebilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter embargoso, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos. III - Não se desconhece que a Administração deve rever seus atos, quando evitados de vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles, em tese, não se originam efeitos, podendo, ainda, revogar os atos administrativos pelo critério de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos produzidos já incorporados ao patrimônio do destinatário, com supedâneo na supremacia do interesse público, e nos princípios da autotutela da autoexecutoriedade. IV - Noutro giro, tem lugar a exigibilidade de valores pagos indevidamente, assim recebidos por servidor público, sob a forma de reposição ao Erário, com desconto em folha previsto em lei, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa, sendo que qualquer restrição a tal preceito deverá ser interpretada restritivamente. V - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que será sempre repetível quando envolver má-fé no recebimento indevido pelo servidor público beneficiário, ou não caracterizada a natureza alimentar da verba. VI - No caso em tela, verifica-se da análise dos autos que os elementos apurados pela auditoria do INSS, em Processo Administrativo, são bastante contundentes em relação à efetiva ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário em tela. VII - Em sede de contestação, observa-se que a parte autora não refuta a ocorrência de fraude, limitando-se a sustentar a prescrição e que "a ré foi vítima de um processo de aposentadoria rural, mal instruído, mal orientada e mal defendida", sendo que deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada pela Juiz a quo, bem como não ofereceu contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, razão pela qual não há razão que justifique o afastamento da fraude ocorrida por ocasião de concessão do benefício previdenciário, sendo perfeitamente cabível o ressarcimento em favor do INSS dos valores indevidamente percebidos. VIII - A atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. IX - Apelação provida. (AC 01471758320154025107AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - TRF2 - Rel.; JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR) - Da Questão de Fundo No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula n.º 346) "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula n.º 473) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. De outro lado, a existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Portanto, importa ao deslinde da controvérsia averiguar se a ré agiu de boa-fé. A própria ré, em audiência de instrução, afirmou que sua vida laboral consistiria em vínculo com a empresa Belli Bel, com duração de aproximadamente dez anos. É verdade que nem todos os trabalhadores sabem com exatidão todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Todavia, também é verdade que a própria rotina laboral, que permite a convivência com outros colegas, mais próximos ou distantes de se aposentar, acaba familiarizando os empregados com o assunto. Vale dizer, o morador de uma cidade com Guarulhos, que exerceu atividades laborais, dificilmente não sabe quanto tempo de contribuição é necessário para se aposentar, especialmente porque tal informação é de grande relevância para o estabelecimento do momento a partir do qual ele poderá se aposentar. Com esse contexto, mostra-se difícil a sustentação de que a parte autora esteve de boa-fé ao contratar os serviços de advogado que apresentou ao INSS vínculos de trabalho inexistentes exatamente para possibilitar o cumprimento do requisito faltante. Tampouco é crível que a ré tenha assinado duas folhas em branco (conforme informado no depoimento pessoal) a causídico com quem teve o primeiro contato por meio de uma desconhecida. Aliás, pesa em desfavor da parte ré que ela não comprovou o efetivo trabalho na empresa Belli Bel Ltda. e tampouco a duração do suposto vínculo. Tal prova seria imprescindível quando se quer fazer crer que a parte ré acreditava poder aposentar-se mediante o exercício de apenas dez anos de atividade. Ou seja, se sequer foi comprovada a existência de tal vínculo, é possível que a ré nunca tenha trabalhado. As testemunhas arroladas pela parte ré, por sua vez, não trouxeram nenhuma informação relevante e que pudesse caracterizar, de forma objetiva, a ausência de má-fé. Oportunamente, ressalto, a ausência de impressões digitais da ré nos documentos falsificados serve apenas a demonstrar que ela não participou da falsificação, mas não afasta sua intenção de obter benefício previdenciário ilícitamente. De se concluir, portanto, que estão demonstradas (a) as irregularidades na concessão do benefício em favor da ré; e (b) a má-fé da parte ré. É indubitável que houve erro administrativo, contudo, este derivou da atuação da ré. A concessão apenas ocorreu porque a ré faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária, ainda que para isso tenha se valido de advogado a quem deu poderes. Em decisão paradigmática, o STJ decidiu acerca da necessidade de devolução do benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever do segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada

pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a não conhece", o que induz à premisa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991, 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Nessa linha de raciocínio, e considerando que há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa da ré, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento da autora, a indenização é medida de rigor. Nem mesmo o caráter alimentar da prestação é argumento suficiente para impedir o ressarcimento, eis que a concessão do benefício decorreu de fraude. Finalmente, ressalto que a não utilização da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em dívida com a União Federal não serve como embasamento para a desconsideração dos cálculos apresentados pelo INSS. Aliás, a ré deixou de apresentar o valor que entenderia correto. Bem por isso, tem-se que o caráter genérico da impugnação impede seja reconhecida incorreção no valor apontado pela parte autora. Exatamente por isso, não há que se cogitar em condenação do INSS por litigância de má-fé. Vale dizer, caberia à ré efetivamente demonstrar a incorreção do montante apurado, mas isso não conseguiu. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do montante relativo ao pagamento indevido de todas as parcelas da aposentadoria NB nº 42/108.655.963-8, a totalizar R\$ 312.191,17, montante este sobre o qual incidirá correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a gratuidade à parte ré. Anote-se. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-58.2014.403.6119 - JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X ISABELA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA e ISABELA SENNA DE ALMEIDA ajuizaram esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual buscam a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de Clauda Senna de Oliveira. Em síntese, narraram que, na condição de cônjuge e filhas de Clauda, teriam direito ao benefício, mas o INSS indeferiu o pleito com fundamento na ausência da qualidade de segurada. Afirmaram que a qualidade de segurada estaria caracterizada porque (a) a parte autora recebeu auxílio-doença até 28/06/2005, (b) o período de graça foi dobrado em razão do desemprego; e (c) em que pese o câncer tenha sido descoberto em "meados de 2007", o estágio da doença já era avançado, daí sendo possível concluir que Clauda estava doente há algum tempo antes de seu óbito, ocorrido em 14/11/2007. Requereram a gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/86). Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada às fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/104 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a qualidade de segurada manteve-se apenas até 15/08/2006, o que afastaria a possibilidade de concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/119. Deferiu-se a realização de perícia médica indireta às fls. 122/123 e o laudo encontra-se às fls. 134/137. A parte autora reiterou requerimento de produção de prova testemunhal para comprovar o desemprego (fls. 148/150). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Anote-se. Indefiro a produção de prova testemunhal por entender que, no caso, os documentos acostados aos autos são suficientes à análise do alegado desemprego. Reconheço a ocorrência de prescrição, com relação a Jefferson, com relação às parcelas vencidas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Portanto, os efeitos financeiros com relação a Jefferson somente serão produzidos a partir de 18/09/2009. Feitas as ressalvas necessárias, passo a enfrentar a questão de fundo. Pretende a parte autora, nestes autos, a concessão de pensão por morte. Tal benefício, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, as certidões de casamento e de óbito; bem como os documentos de identidade anexados aos autos (fl. 10/11 e 17) não deixam dúvida do evento morte e da condição de dependentes dos autores. A controvérsia, portanto, evidenciada inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo, consiste em verificar se a pretensa instituidora do benefício possuía qualidade de segurada da Previdência Social por ocasião do óbito. O contexto dos autos revela que (a) a segurada esteve empregada até março de 2004; (b) em 20/07/04 entrou em gozo de auxílio-doença que perdurou até 28/06/05; e (C) a segurada estava desempregada, haja vista (1) a ausência de anotações em CTPS (fl. 27v.) e (2) a percepção de seguro-desemprego, conforme comprovante à fl. 52. Nesse contexto, o período de graça, que inicialmente seria de 12 meses, passa a ser de 24 em razão do comprovado desemprego (art. 13, II, c.c. 2º do Decreto 3.048/99). A qualidade de segurada, destarte, manteve-se, no mínimo até 15/08/2007. Quanto ao câncer que acometeu Clauda, realizou-se perícia indireta para verificar a data de início da incapacidade e o perito fixou tal marco em setembro de 2007. Todavia, o expert expressamente consignou que "quando diagnosticada, a neoplasia maligna do intestino já se encontrava em fase avançada metastática, tanto que levou a pericianda ao óbito pouco tempo depois." (fl. 145). Vale dizer, o perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2007 em razão da falta de documentos que pudessem demonstrar a efetiva existência da doença em momento anterior. Nada obstante, considerando o estágio avançado do câncer ainda em setembro de 2007, mostra-se possível concluir que no mês anterior, quando ainda estava presente a qualidade de segurada, a falecida já estava doente e incapacitada para suas atividades laborais. Portanto, de rigor o deferimento da pensão por morte. Diante do exposto, com relação a Jefferson, reconheço a prescrição para consignar que os efeitos financeiros em seu favor ocorrerão a partir de 18/09/2009; e no restante, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Giovanna e Isabela desde a data do óbito (14/11/2007), haja vista não correr prazo prescricional em desfavor de menores. A partir 18/09/2009, o benefício passa a ser rateado com o autor Jefferson Rodrigues de Almeida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas à data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-87.2015.403.6119 - NILZA ALVES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no intuito de obter (a) a concessão de aposentadoria por idade desde 16/08/2013 (DER); e indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Em síntese, afirmou ter cumprido os requisitos etário e contributivo por ocasião do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 16/08/2013. Nada obstante, disse que o benefício foi negado sob o fundamento da falta de carência. Afirmando que a conduta do INSS acarretou ansiedade, angústia, tensão e incerteza e que, por isso, seria cabível a fixação de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/22). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a tutela de urgência (fls. 71/73). Outros documentos foram acostados às fls. 81/145. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/147 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) os dados existentes na CTPS não de ser corroborados com outros elementos probatórios; e (b) o tempo em gozo de auxílio-doença não deve ser levado em consideração para carência. Réplica às fls. 169/170. A autora apresentou camês de contribuição e CTPS (fls. 174/177. As partes manifestaram-se às fls. 180/181 e 201/206. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre consignar que a autarquia previdenciária já reconheceu, ainda na esfera administrativa, as contribuições individuais dos períodos de 01/06/2010 a 31/07/2010, de 01/09/2010 a 30/04/2011 e de 01/12/2011 a 30/06/2013, conforme cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 111/112. Também houve o reconhecimento, na seara administrativa, do período de carência derivado do recebimento dos benefícios auxílio-doença que foram intercalados com o período de trabalho. Nestes pontos, portanto, inexistiu interesse processual. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a controvérsia. Como regra, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos se homem ou 60 (sessenta) anos se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistrado de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" - 7. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmatê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): "Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Nesta ação, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: "Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que na DER a autora já contava com mais de 60 anos, deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Com a análise do Cálculo de Tempo de Contribuição acostado às fls. 111/112, verifica-se que o INSS reconheceu, ainda na esfera administrativa, (a) os vínculos de trabalho na Planhab de 01/04/1980 a 12/09/1980; CPF - Comércio Paulista de Fibras Ltda. De 14/09/1987 a 12/04/1989; Três Passos Churrascaria e Choperia de 01/10/2002 a 25/05/2010, Otsubo Center de 01/08/2013 a 16/08/2013; Camerou Miha de 01/02/1984 a 28/02/85 (com o cômputo de dois meses) e de 01/04/1985 a 30/11/1985; e (b) contribuições individuais de 01/06/2010 a 31/07/2010, de 01/09/2010 a 30/04/2011 e de 01/12/2011 a 30/06/2013. Tais períodos totalizam 158 contribuições. Neste ponto, cabe consignar que da contagem de tempo apresentada na petição inicial constata-se que a autora elencou alguns vínculos que não foram considerados administrativamente pela autarquia. De fato, da análise da contagem de fl. 111/112 constata-se que a autarquia não computou os vínculos laborados entre 23/08/78 a 19/10/79; 15/09/80 a 01/07/81 e 01/02/84 a 31/01/85, este último com o cômputo de apenas dois meses na esfera administrativa. Em relação a esses períodos verifico que a CTPS nº 054688, Série 63 I, permite a constatação de que o documento respeita a ordem cronológica, inclusive as anotações relativas a férias e alterações de salários. Em que pese tais anotações não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências (a) da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e (b) da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época dos períodos anotados na CTPS, não se mostra incompreensível a

ausência de anotações a esse respeito no CNIS. Com esse contexto, mostra-se possível reconhecer o labor prestado a Gilberto Silva de 15/09/1980 a 01/07/1981 e a Hugh Cameron Milla de 01/02/1984 a 31/12/1985. Esses vínculos encontram-se intercalados com outros devidamente apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Parlhab de 01/04/1980 a 12/09/1980 e CPC Comércio Paulista de Fibras de 14/09/1987 a 12/04/1989). Deixa-se de reconhecer o primeiro vínculo anotado na mencionada CTPS (23/08/78 a 19/10/79) porque não é possível desvendar a data de admissão na Empresa Limpadora Vera Cruz Ltda e a parte autora, por sua vez, não trouxe outros documentos aptos a fornecer tal informação. Nada obstante, com o reconhecimento dos vínculos como empregada doméstica entre 15/09/1980 a 01/07/1981 e de 01/02/1984 a 31/12/1985, e com o desconto das dez contribuições consideradas para fins de carência em relação ao último vínculo, são acrescentadas mais 24 contribuições. Assim, a autora totaliza 182 contribuições, o que permite seja superado o mínimo necessário para a obtenção do benefício (180). No mais, naquilo que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão do não reconhecimento de vínculos laborais - cuja demonstração foi feita apenas por meio de CTPS - é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer aposentadoria junto à Aduarquia Previdenciária. Nesse contexto, a negativa na esfera administrativa não configura nada além de mero aborrecimento, circunstância que não dá ensejo à indenização pela ocorrência de dano moral quando se sabe que(a) os atrasados serão pagos com correção monetária e juros e (b) não foram comprovadas repercussões negativas de grande dimensão na vida da parte autora. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Em face de todo o exposto, no que se refere ao reconhecimento das contribuições individuais e dos períodos em que recebeu o auxílio-doença intercalado, verifico a inexistência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade desde 16/08/2013. Condeno a Aduarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, recebidos após 16/08/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a R\$ 40.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a R\$ 40.000,00, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 631240, para aferir a existência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido atinente à inclusão e alteração dos salários-de-contribuição, mostra-se necessário verificar se a questão fática foi levantada na esfera administrativa. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia integral do processo administrativo. Cumprida a determinação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008208-02.2015.403.6119 - CICERA FRANCISCA DA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO CICERA FRANCISCA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que o INSS teria deixado de reconhecer como especiais períodos trabalhados em contato com agentes biológicos infectocontagiosos (a) no Hospital Saúde S.A. de 29/04/1995 a 20/09/1995 e (b) na Cruz Azul de São Paulo de 16/01/1996 a 26/10/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/154). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 165/166). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a incompetência absoluta deste Juízo, na medida em que a autora deixou de apresentar cálculo demonstrativo do valor da causa, o que seria imprescindível diante da existência de Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Guarulhos. Sobre a questão de fundo, ressaltou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual afastaria a possibilidade de contagem diferenciada do tempo de trabalho. A parte autora trouxe documentos às fs. 196/213. Oficiada a tanto, a Cruz Azul de São Paulo apresentou documentos às fs. 221/224. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da Competência dete Juízo. A autora aponta na inicial que, em caso de procedência da demanda, haveria um incremento em sua renda mensal de R\$ 927,48. Considerando que (a) a data de início do benefício é 26/10/2009; e (b) a demanda foi ajuizada em 28/08/2015, a autora teria direito, em tese, a diferenças relativas aos 5 anos anteriores à distribuição (em respeito à prescrição quinquenal). Para o cálculo do valor da causa, ainda deveriam ser consideradas as diferenças relativas a doze parcelas vencidas, o que permite a constatação de que foi superado o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sem que com isso seja necessária a realização de cálculo, especialmente quando se sabe que as diferenças também repercutem nas gratificações natalinas. De outra banda, salta aos olhos que o INSS, apesar de alegar a incompetência deste Juízo, deixou de indicar o valor da causa que entende devido ou apresentar cálculos comprovando sua alegação. Com todo esse contexto, inexistem motivos que impeçam o acolhimento do valor da causa apontado pela parte autora, razão pela qual fica repelida a alegação de incompetência deste Juízo. 2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e reequilibrado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o tempo de 26/01/1976 a 05/04/1979, detendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27032015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisdição dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e

RÉsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito n.º O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum". Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. "Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "[...] as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eis notoriedade hermenêutica do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RÉsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, em a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. JUIZ Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não foi previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato

da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convalidada na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto - períodos especiaisPara o interregno de 29/04/1995 a 20/09/1995, não de ser consideradas as informações contidas no PPP acostado às fls. 201/203, segundo o qual houve a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva, especificamente Luvas, máscaras, gorros e aventais. Tais equipamentos resguardam a saúde do trabalhador e, exatamente por isso, não se justifica o caráter especial do respectivo tempo de labor.Oportunamente, não é demais ressaltar que no período controverso a autora exerceu o cargo de enfermeira supervisora, cujas atividades preponderantes eram a organização, direção, supervisão e adoção de providências para a compra de materiais e equipamentos. Tal característica, no contexto dos autos, serve como mais um elemento desfavorável ao pleito inicial.Finalmente, no que se refere ao trabalho Cruz Azul de São Paulo (de 16/01/1996 a 26/10/2009), a parte autora exerceu o cargo de enfermeira assistencial. Ocorre que o PPP à fl. 221 expressamente aponta a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que obsta o enquadramento.Concluindo, a autora não logrou trazer ao processo elementos aptos e justificar a reforma do entendimento adotado na esfera administrativa.3) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012354-86.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-97.2015.403.6119) - FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

FRH NUNES ESTÉTICA AUTOMOTIVA LTDA. - ME ajuizou esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que anule eventual parecer do SAPEA que venha fixar valor aduaneiro diverso daquele apontado pela autor por ocasião da Declaração de Importação nº 15/1912248-0. Em síntese, relatou ter realizado a importação de produtos com a marca Ayrton Senna para comercialização durante o Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, marcado para o período de 13 a 15 de novembro de 2015. Narrou ter sido a carga parametrizada em canal cinza de fiscalização por divergência quanto ao valor aduaneiro. Após sua verificação física em 6.11.2015, a carga teria sido encaminhada ao setor de procedimentos especiais (SAPEA) para parecer. Segundo afirmou, a autora obteve um desconto do fornecedor nesta última operação, o que justificaria a diferença de preços entre os produtos ora retidos e aqueles que foram desembaraçados em 4.9.2015 e 10.9.2015 (DI nº 15/1578330-0 e nº 15/1611831-8). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/187). Citada, a União apresentou contestação às fls. 197/198 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que haveriam outras irregularidades a serem sanadas antes da liberação das mercadorias. No mais, notou que, em razão de uma falha operacional ocorrida na esfera administrativa, a carga foi desembaraçada em 11/11/2015 e retirada pelo importador em 12/11/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, a parte autora ajuizou a presente demanda após a concessão parcial de liminar no Processo nº 0010756-97.2015.403.6119. Nos autos da medida cautelar, pleiteou a imediata liberação da mercadoria que foi retida, diante da constatação das irregularidades apontadas a fl. 201 e 202 pela requerida. Paralelamente ajuizou esta ação para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal em relação à DI 15/1912248-0 e para que fosse anulado eventual parecer emitido pela SAPEA que supostamente apontaria valor aduaneiro distinto do apontado pela autora na transação comercial. Nos autos da medida cautelar foi proferida decisão que determinou a conferência e liberação da carga em 24 horas caso o único óbice fosse o recolhimento da tributação adicional, decorrente da divergência no valor das mercadorias. Ocorre que por um lapso a carga foi desembaraçada em 11/11/2015 e retirada pelo importador em 12/11/2015 (fl. 217) sem cumprimento dessas exigências. Além disso, não veio aos autos notícia de elaboração do parecer SAPEA noticiado na inicial. Nas informações que acompanharam a contestação consta que a parte autora não atendeu nenhuma das exigências do despacho aduaneiro (fl. 201/205). Nesse diapasão, verifico que a parte autora não logrou demonstrar a atribuição de nova valoração à carga pelo parecer da SAPEA ou pela adoção de qualquer outro método de valoração indicado na inicial, e a prova desse fato compete à parte autora. De outro lado, anoto que a própria parte autora relata que já havia realizado outras duas importações, com preços maiores. Assim, patente que foi constatada divergência que fundamenta a pesquisa sobre o valor da mercadoria objeto da declaração de importação em estudo. Além disso, observo que embora tenha alegado que a diferença de preço decorreu de uma negociação com o vendedor, já que se tratava da compra de um terceiro lote, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, e esse ônus era da parte autora. Por fim, verifico que a diferença na valoração da mercadoria não foi o único ponto que determinou a paralisação do despacho. A declaração de importação em análise estava pendente de outros esclarecimentos, elencados a fl. 201/202, que também não haviam sido prestados pela autora, de sorte que não procede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União em relação à declaração de importação nº 15/1912248-0. Oportunamente, ressalto, extrapola os limites desta lide perquirir de quem é a responsabilidade pelos fatos que acarretaram a liberação da mercadoria, cabendo à União, se entender pertinente, adotar as providências que entender cabíveis. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-55.2016.403.6119 - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que, com relação ao labor na empresa Persico Pizzaniglio S.A., apresente (a) cópia integral legível do laudo técnico acostado às fls. 109, haja vista a ausência de indicação da empresa objeto do estudo; e (b) documentos que demonstrem se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos, com relação ao trabalho na empresa Scalina S.A., (a) declaração da empresa (em papel timbrado) informando (a1) se houve alteração do endereço do local de prestação do serviço ou do lay out e maquinário e (a2) se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e (b) comprovação de que o substitutor do perfil profissiográfico previdenciário temporários (procuração da empresa) para assiná-lo. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto para receber sentença. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade comum e especial. À fl. 06 o autor alegou que embora constassem no CNIS, não houve vínculo empregatício com as empresas DAREA TÊXTIL IND. E COM. LTDA., nem com MARCO POLO TÊXTIL IND. E COM. LTDA. posterior a 05/2007. No entanto, requer, dentre os pedidos postulados: o direito de computar como comum todos os demais períodos laborados que constam no CNIS da própria autarquia (fl. 14). O extrato do CNIS encontra-se a fl. 317 dos autos. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC/73 e arts. 322 e 324 do CPC), esclareça o autor: 1) quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo comum; 2) se trabalhou na empresa Marco Polo Textil Ind. e Com. Ltda., nos períodos de 23.01.2012 a 29.02.2012 e de 12.08.2013 a 30.06.2014, considerados no resumo de cálculo de tempo de contribuição e no CNIS. Por outro lado, para o deslinde desta ação, é imprescindível que o autor traga a estes autos: 1. Cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas suas CTPS. 2. Cópia nítida do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado às fls. 131/136 Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação apresentando os documentos. Expeça-se ofício à empresa Marco Polo Têxtil Indústria e Comércio Ltda. para que esclareça qual era a escala de revezamento do empregado, uma vez que o PPP de fls. 55/57 só indica que o autor trabalhava em regime de revezamento. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-12.2016.403.6119 - ANTONIO FONSECA DOS SANTOS (SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FONSECA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/154. À fl. 157 foi

determinado à parte autora que apresentasse documentação necessária à análise de seu pedido de concessão de justiça gratuita e de aposentadoria especial, bem como, a demonstrar a inexistência de identidade entre os feitos apontados no termo de prevenção. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 155 foi afastada. Na mesma oportunidade, em razão do não cumprimento da determinação do Juízo, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinou-se ao autor que recolhesse as custas iniciais e despesas do processo (fl. 156). À fl. 159 o autor manifestou-se pela sua desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora (fl. 159). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012277-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja compelida a (a) aceitar a adesão da autora a parcelamento; (b) consolidar os débitos de IPI do ano de 2015 que já foram confessados e (c) excluir juros, multas e outros, conforme disposições dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.043/2014. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 18/32). Intimada a retificar o valor da causa ou justificar o parâmetro inicialmente fixado (fl. 35), a autora postulou a desistência da ação, noticiando que o débito objeto do processo será pago no âmbito administrativo (adesão ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 766/2017). É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de desistência, de rigor a sua homologação, uma vez que, conforme prolação de fl. 19, foram outorgados aos patronos poderes para o foro em geral e inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-60.2016.403.6119 - JOSE WANDERLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE WANDERLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca revisar sua aposentadoria, com retroação da DIB para 29/05/2007. Em síntese, asseverou que mereceriam o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor nas empresas Bristol e Metakor. Com a inicial veio prolação e documentos (fls. 16/372). À fl. 66 foi determinado à parte autora que apresentasse comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. À fl. 377 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Indefiro a gratuidade, haja vista que a parte autora, mesmo intimada a tanto, não demonstrou a condição de hipossuficiência. De outra banda, inexistente óbice à desistência e o patrono tem poderes para tanto, conforme prolação à fl. 16. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 111/112-verso, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do leilão e autorizando a parte autora a efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei 70/66. Sustenta, em suma, que a decisão se apresenta obscura, na medida em que o imóvel restou arrematado no dia seguinte ao do ajuizamento da ação, não sendo mais possível ao autor pretender purgar a mora de contrato já extinto. Breve relatório. Rejeito os presentes embargos por falta de pressuposto. Consoante o disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente têm cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, a parte embargante pretende a reforma da decisão. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Assim, tendo em vista o caráter infringente do recurso, deveria a parte interessada ter interposto agravo de instrumento em face daquela decisão. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Por oportuno, observo que a decisão de fls. 111/112-verso possibilitou ao autor a purgação da mora, nos termos dos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei 70/66. Destarte, informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se realizou o depósito correspondente à totalidade da dívida. Decorrido, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007976-24.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPEZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS, alegando excesso de execução. Em suma, sustenta que a sentença determinou a fixação de honorários advocatícios de 10% das prestações devidas até a sentença (01/2013) e que o autor recebeu o benefício administrativamente a partir de 05/10/11, nada lhe sendo devido o título de honorários a partir de então. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/12. Os embargos foram recebidos à fl. 14. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 18/22), salientando que concordam com os valores a serem pagos a título de atrasados a Cláudia, Elislaine e Fernando, no valor de R\$ 3.177,19 para cada um, e honorários advocatícios de R\$ 288,84 para cada cota parte. Sustentam que a divergência se refere aos honorários que compreendem o interregno de novembro de 2011 a janeiro de 2013. Enquanto o INSS entende que os honorários são devidos de junho de 2011 a outubro de 2011 (data em que concedida a tutela antecipada), os embargantes sustentam serem cabíveis no período de junho de 2011 (data do pedido administrativo) a janeiro de 2013 (data em que proferida a sentença), apontando como devido o valor de R\$ 4.263,49, que engloba o valor incontroverso (R\$ 866,00) e o controverso (R\$ 3.396,97), conforme item "e" de fl. 21. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 27), que elaborou cálculos de fls. 29/31. Nova remessa à contadoria foi determinada à fl. 36, vindo aos autos os cálculos de fls. 38/40. As partes expressamente concordaram com os cálculos (fls. 43 e 44). É o relatório necessário. DECIDO. Ao largo da discussão sobre as questões levantadas nesta demanda, a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais indicam o débito no montante de R\$ 4.188,19 (atualizado para janeiro de 2014) e R\$ 4.4387,71 (atualizado para dezembro de 2014), acabou revelando a improcedência do pedido da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS pelo valor total de R\$ 4.188,19 (atualizado para janeiro de 2014) e R\$ 4.4387,71 (atualizado para dezembro de 2014), conforme cálculos de fls. 39/40 destes autos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 39/40; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DOS SANTOS LAURENTI - ESPOLIO S E N T E N Ç A
Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO de Tadeu dos Santos Laurenti, com a qual busca receber dívida decorrente de contrato de mútuo habitacional, no valor de R\$ 164.290,74. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 4/35). O executado não foi citado. A exequente, por sua vez, veio noticiar que houve cobertura securitária da dívida, requerendo a extinção do processo. É o necessário relatório. DECIDO. Diante do pagamento da dívida na esfera extrajudicial, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas pela exequente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-20.2015.403.6119 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se houve conclusão do despacho aduaneiro da DI 15/1811015-2 no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela Receita Federal e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a impetrante para que tome ciência e manifeste-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007515-81.2016.403.6119 - SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do representante judicial da autoridade impetrada acerca das alegações de fls. 101/108. Após, nova vista à impetrante e, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013016-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES PAIXAO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRA REGINA SOARES PAIXÃO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir seu requerimento de restabelecimento do benefício pensão por morte (NB 176.823.876-3), objeto do processo administrativo 37306.023344/2016-38. Em suma, afirmou que o impetrado extinguiu a pensão por morte em 20 de maio de 2016 sem qualquer comunicação acerca de sua cessação. Diante desse fato, entrou em contato por telefone com o impetrado que lhe informou que o benefício foi extinto por ter direito a apenas quatro meses de recebimento em razão de seu casamento ser inferior a dois anos. Arguiu que embora tenha se casado com Carlos Roberto da Paixão em 27/12/14, já vivia em união estável com ele desde março de 2013, conforme escritura de declaração de união; e que o INSS não lhe deu a oportunidade de apresentar novos documentos ou ouvir testemunhas, além de ter se recusado a receber a escritura de união estável, cessando de forma arbitrária o benefício. Aduz omissão por parte do impetrado, pois ingressou com pedido de restabelecimento do benefício em 17 de agosto de 2016, e até o momento do ajuizamento desta ação, o seu requerimento não foi apreciado. Inicial com prolação e documentos de fls. 13/81. À fl. 86 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/93. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98/107. Argumentou que devido ao enorme número de pedidos de revisão e reduzida quantidade de funcionários, os requerimentos estão sendo analisados em ordem cronológica de acordo com a data de protocolo. A respeito do requerimento da impetrante, comunicou que foi emitida carta de exigência solicitando novas provas de união estável, sendo que a impetrante respondeu que não possuía mais provas além das já apresentadas no processo. E em relação à oitiva de testemunhas, disse que a justificativa administrativa só pode ser executada quando houver início de prova, e a impetrada apresentou apenas declaração de união estável com data posterior ao óbito, sem juntar outros documentos que corroborem essa prova. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (fl. 108). O Ministério Público Federal pronunciou-se pela concessão da ordem (fl. 113 e verso). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise e decida o seu requerimento de restabelecimento do benefício pensão por morte (NB 176.823.876-3), objeto do processo administrativo

37306.023344/2016-38. Sustenta que a Administração Pública se sujeita aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, não sendo razoável que o trâmite de um procedimento fique eternamente à espera de uma solução. A autoridade impetrada, por sua vez, informa que devido ao enorme número de pedidos de revisão e reduzida quantidade de funcionários, os requerimentos estão sendo analisados em ordem cronológica, de acordo com a data de protocolo. Alega, ainda, que no PA da impetrante foi emitida carta de exigência solicitando novas provas de uso estável, a qual respondeu que não possuía mais provas, não sendo possível a justificação administrativa por inexistir início de prova. Prima facie, cumpre deixar consignado que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória. Assim, as questões de fundo a respeito do direito à percepção do benefício e ao alegado cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de provas no âmbito administrativo são incongruentes com o rito deste mandamus, pois demandam dilação probatória. Destarte, nesta ação mandamental cabe apenas o exame da alegada omissão na análise do requerimento de restabelecimento do benefício pensão por morte. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso, a impetrante comprova que requereu administrativamente o restabelecimento de seu benefício na data de 17.08.2016, conforme protocolo e assinatura apostos no documento de fls. 21/25. Consta, também, que efetuou várias reclamações junto à ouvidoria do INSS, visando que a autoridade coatora analisasse o seu pedido (fls. 20/21). Considerando a data em que protocolizou seu pedido de restabelecimento do benefício, o ajuizamento da presente ação mandamental (23.11.2016 - fl. 02) e, ainda, o fato de inexistir notícia até a presente data de análise de seu pedido, verifica-se que houve o decurso de mais de sete meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. A autoridade impetrada aduz que devido ao enorme número de pedidos de revisão e reduzida quantidade de funcionários, os requerimentos estão sendo analisados em ordem cronológica, de acordo com a data de protocolo; contudo, não indica, sequer, a data prevista para análise e pronunciamento sobre o pedido da impetrante. Este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela autarquia previdenciária, todavia, a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento da lei. Todo cidadão necessita de uma resposta em prazo razoável. A garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) Destarte, considerando-se a data em que protocolizou o pedido (17.08.2016), o transcurso do lapso temporal, e a ausência de indicação da data prevista para análise e conclusão do processo administrativo da impetrante, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restabelecimento de benefício (NB 21/176.823.876-3) formulado pela impetrante no processo administrativo 37306.023344/2016-38, salvo hipótese de pendência de cumprimento de diligência a cargo da seguradora, que deverá ser devidamente demonstrada nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013712-52.2016.403.6119 - FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante apresente o original da petição de fls. 143/144. O descumprimento da determinação ocasionará a retirada da petição dos autos e o silêncio será interpretado como concordância com a superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001041-60.2017.403.6119 - JAIRO RODRIGUES VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIRO RODRIGUES VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/12). À fl. 16, determinou-se (a) a comprovação de que a parte impetrante tem direito à gratuidade; e (b) a emenda da inicial para justificar ou retificar o valor dado à causa. A parte impetrante veio noticiar que seu requerimento foi analisado e indeferido, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de documentos a revelar a impossibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais, indefiro a gratuidade. Passo a analisar a questão de fundo. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original. - No caso, o benefício foi indeferido, conforme decisão acostada à fl. 18, não mais havendo a razão de existir da presente demanda, que pretendia compelir a autoridade impetrada a enfrentar o requerimento realizado na esfera administrativa. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-97.2015.403.6119 - FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

FRH NUNES ESTÉTICA AUTOMOTIVA LTDA. - ME ajuizou esta ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para a liberação da mercadoria constante da declaração de importação nº 15/1912248-0, mediante garantia por meio de depósito judicial do valor correspondente a eventual divergência no valor dos tributos em decorrência da valoração aduaneira das mercadorias. Em síntese, relatou a requerente ter realizado a importação de produtos com a marca Ayrton Senna para comercialização durante o Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, marcado para o período de 13 a 15 de novembro de 2015. Narrou ter sido a carga parametrizada em canal cinza de fiscalização por divergência quanto ao valor aduaneiro. Após sua verificação física em 6.11.2015, a carga teria sido encaminhada ao setor de procedimentos especiais (SAPEA) para parecer. Segundo afirmou, a requerente obteve um desconto do fornecedor nesta última operação, o que justificaria a diferença de preços entre os produtos ora retidos e aqueles que foram desembaraçados em 4.9.2015 e 10.9.2015 (DI nº 15/1578330-0 e nº 15/1611831-8). Em prol do pedido, alega a ausência de prejuízo para o mercado consumidor e para o Fisco, além da presença do periculum in mora, em razão do citado evento esportivo, onde os produtos deverão ser negociados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 4/179. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido à f. 182. Deferiu-se em parte o pedido liminar, determinando-se que a União promovesse a conferência e eventual liberação em caso de inexistirem outros óbices a tanto (fls. 183/185). A requerente efetuou depósito judicial de R\$ 8.194,59 (fl. 202). Ofício da Receita Federal foi acostado às fls. 213/219, oportunidade em que o órgão trouxe aos autos informações sobre o caso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original. - In casu, pretende a requerente, com esta medida cautelar, obter a liberação da mercadoria descrita na DI nº 15/1912248-0, consistente em adesivos, capas de celular de plástico, mochilas, camisetas, blusas, moletons, jaquetas, bonés, canecas, broches, chaveiros das marcas Senna e Senninha, conforme fls. 24/61. Segundo afirma a requerente, essa carga foi retida em razão de supostas diferenças no valor aduaneiro a ser eventualmente regularizada após parecer da seção de procedimentos especiais aduaneiros (SAPEA). Ocorre que, conforme noticiado pela própria Receita Federal do Brasil, a carga foi desembaraçada em 11/11/2015 e retirada pelo importador em 12/11/2015 (fl. 217). Ainda que o desembaraço tenha ocorrido por erro da Receita, o fato é que o processo perdeu seu objeto, haja vista que não há mais mercadoria a ser liberada. Oportunamente, ressalto, extrapola os limites desta lide perquirir de quem é a responsabilidade pelos fatos que acarretaram a liberação da mercadoria, cabendo à União, se entender pertinente, adotar as providências que entender cabíveis. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a parte requerente autorizada a levantar o valor por ela depositado (fl. 202). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Afirma a autora que é portadora de insuficiência da válvula mitral, insuficiência da válvula aórtica, entesopatia não especificada, lesões do ombro, além de transtornos da rótula e dos joelhos, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Aduz que recebeu benefício auxílio-doença, NB 31/453.206.173-9, no período de 17/10/10 até 28/04/11, fazendo jus ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, para comprovação da alegada incapacidade, a parte autora apresentou relatórios e exames médicos. Contudo, a maior parte deles é bastante antiga, sendo certo que os documentos mais recentes, consistentes em ressonância magnética e radiografia, nada atestam a respeito da inaptidão laboral da autora.

Assim, ante a inexistência de dados concretos, seguros, em sede de análise de probabilidade do direito, não se vislumbra a aparência do direito alegado pela autora capaz de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica no tocante aos males indicados na inicial, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Considerando os valores recebidos pela autora a título de salário, conforme CNIS apresentado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-12.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA, CAROLINE VITORIA SANTOS DE SOUZA REPRESENTANTE: NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINE VITORIA SANTOS SOUZA e MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA representadas por NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, Agência Vila Endres e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o qual pretendem seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício previdenciário pensão por morte.

Em síntese, afirmam as impetrantes que são filhas de Gilson Alves de Souza, falecido em 11/05/2016 e que tiveram indeferido o benefício protocolizado em 28/09/2016, nº 21/178.842.470-8, sob a alegação da perda da qualidade de segurado, ao fundamento de que a última contribuição ocorreu em 12/2014, com a manutenção da qualidade de segurado até 31/12/2015.

Sustentam que o falecido possuía a qualidade de segurado, uma vez que manteve último vínculo empregatício no período de 30/07/14 a 11/05/16, junto à empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda. Aduzem ainda que essa empresa ingressou com ação na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, admitindo ser a responsável por todas as despesas trabalhistas do falecido, inclusive as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme evento nº 330.553 (movimentações do processo), que aponta o decurso do prazo para tanto em 12/03/17.

É o relatório. **DECIDO.**

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontestável, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprovem de forma incontestável, a qualidade de segurado por parte do falecido Gilson Alves de Souza.

Isso porque, os documentos juntados, que demonstram existência de ação perante a Justiça do Trabalho, tais documentos constituem início de prova material. Em relação a este vínculo há necessidade de dilação probatória na qual seja garantido o contraditório à autarquia previdenciária que não foi parte na ação trabalhista.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar as impetrantes em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 03 de abril de 2017.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 264/270, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 154/156

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como acerca da impugnação ao valor da causa e impugnação à Justiça Gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como acerca da impugnação à assistência judiciária. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-85.2016.403.6119 - JUAREZ REZENDE DE SOUZA GAMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como acerca da devolução do mandado de fls. 165/168 sem cumprimento. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a embargada intimada para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 24/25. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para prolação de sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09/11/11 - fica a executada intimada acerca do requerido pelo exequente à fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026251-12.2000.403.6119 (2000.61.19.026251-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP076631 - CARLOS BARBARA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 429), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 373/376-v e acórdão de fls. 418/422-v.Guia de execução penal já encaminhada pelo E. TRF3, de modo de dispensável outras providências nesse sentido (fls. 426/426-v).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 4.287/4.828: Vistos. 1) Fls.4.746: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), por sua comissão de ética, nos autos do Processo Administrativo nº 2015-500649, com o propósito de investigar eventual responsabilidade do réu TIAGO DEBASTIANI(Engenheiro Químico), pugna pelo compartilhamento de provas/elementos de informações obtidas nos autos do presente processo (n. 00013791520134036106) e processo n. 0003835-25.2015.403.6119. Defiro. Dados colhidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros órgãos estatais ou de interesse público, como in casu, para que possam se desincumbir de suas atribuições legais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico a afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Essa possibilidade se torna ainda mais evidente nas investigações relacionadas a crimes cometidos contra a saúde pública, de inquestionável repercussão social e interesse público. Nesse sentido, o

Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despojado a colheita dessas provas" (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009). Ora, se os dados obtidos com a medida extremamente invasiva da interceptação de comunicações telefônicas podem ser compartilhados, com maior razão podem ser compartilhados os demais elementos de prova obtidos no inquérito policial, sob supervisão judicial. Pelas razões expostas, autorizo o compartilhamento das informações obtidas nos presentes autos com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ). Fica, desde já, o CREA-RJ responsável, civil e penalmente, pela preservação do SIGILO DOS DOCUMENTOS COMPARTILHADOS. Assim, encaminhamos ao aludido órgão: a) cópia da denúncia; b) dos memoriais; c) e da mídia eletrônica com interrogatório do réu, relativos à presente ação penal, informando, ainda, o local em que o réu se encontra preso. 2) Fls. 4.758; defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé relativa ao presente processo, encaminhando-a à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de instruir procedimento administrativo disciplinar relativo ao réu ALCIR DOS SANTOS JUNIOR. 3) Considerando a devolução da Carta Precatória aludida na decisão de fls. 4.761-v, relativa ao cumprimento das obrigações impostas por este juízo ao réu JOSÉ LINO DOS SANTOS (fls. 4.764/4.814), expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com a mesma finalidade, ou seja, para a intimação e a fiscalização das medidas alternativas à prisão imposta, com a alteração enunciada na decisão de fls. 4.761/4.761-v. 4) Dê-se vista às partes, no prazo comum de cinco dias, dos laudos juntados em autos apartados. Havendo interesse na obtenção de referidas cópias, deverão os interessados comparecer em secretaria, munidos de mídia devidamente lacrada (pen drive, CD ou DVD). 5) Buscando viabilizar e facilitar o cumprimento da decisão de fls. 2.523/2.546-v, no que tange ao desmembramento deste feito relativo ao réu WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO, assim como o manuseio dos autos a serem formados, dada a grande quantidade de documentos envolvidos, que formam ao todo 10 (dez) volumes - até aquele momento processual -, autorizo a secretaria a formar os autos desmembrados com cópia física das principais peças processuais (decisão que decretou a prisão preventiva dos réus; denúncia; recebimento da denúncia; afastamento da possibilidade de absolvição sumária, na qual consta a ordem de desmembramento) e cópia digital gravada em mídia das demais peças e atos processuais. Após tal providência, encaminhem-se os autos desmembrados ao SEDI para distribuição (por dependência) do novo feito com relação a esse réu. 6) Fls. 4.749; Defiro. Providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas. Intime-se a defesa de MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES. 7) Cumpridas todas essas determinações, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 4.853: Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 4.852, publique-se novamente a decisão de fls. 4.827 para que os advogados constituídos pelo réu TIAGO DEBASTIANE (fls. 4.825), no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos laudos juntados em autos apartados, ocasião em que deverão se manifestar sobre a revogação ou não do mandato do advogado anteriormente constituído. Superado esse prazo, dê-se vista à DPU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos laudos juntados em autos apartados e da decisão de fls. 4.761/4.761-v. Fls. 4.844/4.851; Defiro o pedido formulado pelo acusado ALCIR DOS SANTOS JUNIOR, no sentido de passar a comparecer no Juízo de Itabela/SP, em cumprimento às obrigações alternativas impostas em substituição à prisão preventiva. Expeça-se o necessário. Tudo concluído, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(S/146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X ELOI ALFREDO PIETA(S/173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(S/189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X AUGUSTO CESAR FERREIRA ELUZEDA(S/2024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO(S/311054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X ARTUR PEREIRA CUNHA(S/328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X DOUGLAS LEANDRINI(S/172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(S/169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CARLOS EDUARDO CORSINI(S/257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X PAULO SERGIO PAES(S/178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE(S/155681 - JOAO CARLOS DE SOUZA) X JORGE LUIS MROZ(S/2072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME(S/079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X ANTONIO DE RE FILHO(S/257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)
Vistos. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas, regularizando seus dados qualificativos e atualizando o endereço, em caso positivo. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-11.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE ELOI DA SILVA(S/210402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)
DECISÃO DE FLS. 150/153V: Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ROSILENE ELOI DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2016 (fls. 104/105). Devidamente citada (fls. 125), por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, a ré apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 130/132. Em linhas gerais, aduziu que adquiriu as mercadorias em território nacional e estavam em sua casa, sendo que só agiu assim devido a necessidade financeira, já que tem um filho em idade escolar que depende dela para o sustento, além de sua genitora ser portadora de esquizofrenia e, também, depender dela. Aduziu que a conduta da ré se amolda ao tipo penal previsto no artigo 334, inciso IV, do Código Penal, uma vez que ela não chegou a vender os produtos, razão pela qual cabe a ela o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Ao final, pugnou pela absolvição sumária e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 334, inciso IV, do Código Penal, com consequente aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Juntou documentos (fls. 134/140). Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou a ré foi denunciada nas sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, cuja pena mínima é superior a um ano. Assim, incabível o benefício da suspensão condicional do processo, porquanto a ré não preenche os requisitos legais. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa da acusada, em apertada síntese, alega estado de necessidade, ao argumento de que foi obrigada a praticar tal conduta como forma de prover o sustento de sua família (filho menor e mãe doente). Contudo, tal questão, excludente da ilicitude do fato, não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Incabível, ainda, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. De fato, o crime imputado à acusada (artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal) tem pena mínima superior a um ano. Noutro ponto, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destaca como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, mormente porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. In casu, a defesa não demonstra a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, limitando-se a tecer tese de ordem jurídica passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, a acusada defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, na análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizar a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminal, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2015). Grifei nosso. Assim, considerando que a capitulação dada pelo MPF (artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal) diz respeito a crime com pena mínima superior a um ano, incabível o benefício da suspensão condicional do processo, porquanto ausente requisito legal estabelecido no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95. Incabível, portanto, o pleito da defesa. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação (Elton da Silva Mare; Butinhão; Adriana de França Silva e Eudaci Marques de Moura Nascimento) e interrogatório da ré para o dia 06 de JULHO DE 2017, às 15 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007761-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROSPER CHUX AGBAS(S/104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos.

Considerando que o réu manifestou desejo de recorrer da sentença (fl.220), abra-se vista à Defesa para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, apresentadas as contrarrazões pelo MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013272-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO NGANVU LEBE(S/347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS. 1. Do relatório. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO NGANVU LEBE, denunciado em 06 de dezembro de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambas da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 62/63), devidamente cumprida a fls. 78. Em suas

alegações preliminares, a defesa do réu pugnou pela rejeição da denúncia. Em linhas gerais, aduziu que a peça inicial não atende aos requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos ditames da Constituição Federal (art. 58, parágrafo 3º, e art. 5º, inciso LV, da CF) e ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, afirmou que a denúncia não descreve se a referida bagagem, na qual estariam escondidos os caçados, seria "bagagem acompanhada" ou "bagagem desacompanhada". Também não aponta o horário do fato, circunstâncias essas que prejudicam a interseção de sua narrativa e ao exercício do direito de defesa, notadamente porque é a partir do horário que o Código de Processo Penal, em seu artigo 306, parágrafo 1º, fixa o prazo de vinte e quatro horas para a apreciação da regularidade do flagrante. Ao final, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia. Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. Não há falar em inépcia da denúncia pelas razões apontadas pela defesa, porquanto a peça narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. As questões colocadas pela defesa, no que respeita a distinção entre "bagagem acompanhada" e "bagagem desacompanhada", atinem ao mérito da causa, sem prejuízo ao exercício ao direito de defesa do acusado, notadamente porque se defende dos fatos narrados na exordial acusatória. No tocante ao horário, de igual forma, no contexto dos autos, apresenta-se como dado prescindível e irrelevante, sem qualquer prejuízo ao réu, notadamente porque a questão da regularidade da prisão, aventada pela defesa técnica, é incontroversa nos autos, com decisão - proferida em audiência de custódia na qual o acusado se fez representado por defesa técnica - que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 48/49-v). O laudo toxicológico de fls. 58/61, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Assim, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/75 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO NGANVU LEBO. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CRISTIANO NGANVU LEBO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 09 de maio de 2017, às 15h30min. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, "caput", da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-12.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (tais como, cópias dos registros contábeis, comprovantes de exigência da exação ora impugnada, guias de recolhimento do tributo), bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5 (cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. E FILIAIS** em face do **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS – 8.º REGIÃO FISCAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 41/183).

A impetrante requereu a desistência do presente feito e apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 186).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante, representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fl.186).

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000825-14.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: COMITE MUNICIPAL DE GUARULHOS DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129

IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **COMITÊ MUNICIPAL DE GUARULHOS DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** em face de **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR e DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT**, objetivando a concessão da segurança, a fim de suspender o ato coator praticado pelos impetrados, reabrindo-se o acesso de todos os tipos de veículos automotores que liga a Avenida João Jamil Zarif, sobre o Rio Baquirivu, à Rodovia Hélio Smith.

Alega o impetrante que, antes da Copa do Mundo no Brasil, no ano de 2014, a concessionária GRU AIRPORT obstruiu o acesso de veículos sobre o ponto do Rio Baquirivu (“Ponte Baquirivu”), que liga a Avenida João Jamil Zarif, localizada no Município de Guarulhos, à Rodovia Hélio Smith perímetro do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Assevera o impetrante que, passado o aludido evento, o acesso à Rodovia Hélio Smith, sobre o Rio Baquirivu, continuou a ser obstado por ato dos impetrados, sob o fundamento de que “*a abertura para veículos traria um prejuízo ainda maior para a população como um todo e principalmente para os passageiros que embarcam e desembarcam neste aeroporto, devendo-se privilegiar o interesse público, de muitos, em detrimento de interesse particulares de alguns*”.

Sustenta o impetrante que o ato abusivo perpetrado pelos impetrados viola o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XV, da CR/88, na medida em que impede que os municípios domiciliados no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos desloquem-se, por meio de veículo automotor, aos principais hospitais, centros comerciais e outros locais, cujo acesso tem sido feito unicamente pela Rua João Jamil Zarif, o que gera intenso trânsito e congestionamento da via pública.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O mandado de segurança coletivo, que tem previsão no art. 5º, LXX, alíneas “a” e “b”, da CR/88 e art. 21 da Lei nº 12.016/09, visa proteger direitos transindividuais, sendo postulado por partido político, com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

No presente *mandamus*, o impetrante se insurge contra ato do Diretor Presidente da concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU AIRPORT), pessoa jurídica de direito privado que firmou contrato de concessão de serviço de infraestrutura aeroportuária com o Poder Concedente Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Por se tratar de impugnação de ato administrativo praticado por agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de serviço público de competência privativa da União (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da CR/88), a competência para processar e julgar o mandado de segurança, que leva em consideração a qualidade e a função da autoridade (competência absoluta funcional), é da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso VIII, da CR/88. Desta sorte, este Juízo é materialmente competente para, em tese, processar e julgar o presente *mandamus*.

Curial sublinhar que se deve assegurar o efeito acesso à justiça para a tutela preventiva ou repressiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujas demandas devem ser promovidas pelos legitimados autônomos para a condução do processo, nos termos da lei. Entretanto, a via estreita do *mandamus* exige a prova documental pré-constituída da lesão ou ameaça de lesão ao direito proveniente de ato abusivo público.

Existindo controvérsia quanto à matéria de direito, bem como não se vislumbrando que a afirmação da existência do direito alegado na inicial encontre-se manifestamente comprovada pelos documentos, necessário o acesso às vias ordinárias, oportunidade na qual os litigantes poderão valer-se de outros meios de prova, inclusive pericial, para demonstrem a veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

In casu, instruem a petição inicial o Memorando nº 002/2015 – CEE do Poder Legislativo do Município de Guarulhos, datado em 15/05/2015, no qual solicita esclarecimentos à concessionária GRU Airport acerca do “fechamento do acesso para veículos da Ponte do rio Baquirivu, que interliga a Av. João Jamil Zarif e a rodovia Hélio Smith”; o Ofício nº 099/2015-DPT da GRU Airport, datado em 10/06/2015, no qual contém informações acerca da medida adotada pela concessionária; e as fotografias estampadas em jornais de circulação local.

Colhe-se do Ofício nº 099/2015-DPT (fls. 23/24) que os motivos que levaram ao fechamento do acesso à Ponte Baquirivu, que interliga a Avenida João Jamil Zarif ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram i) as obras para a construção do Terminal de Passageiros III; ii) o aumento de fluxo de veículos em razão do aumento do número de passageiros, o que geraria “enormes congestionamentos nos horários de pico”; e iii) a utilização da área próxima à Ponte como “bolsão” para escoamento e triagem em caso de emergência aeronáutica.

Consta, ainda, no aludido documento que as medidas restritivas de acesso à Ponte Baquirivu foram adotadas, conjuntamente, com a Polícia Rodoviária Federal, inexistindo previsão no contrato de concessão do serviço público delegado de fluxo pela referida ponte. Por fim, informou o Diretor Presidente da empresa concessionária que “*a Ponte Baquirivu passará por uma reforma que contemplará a melhoria da passagem aos pedestres, iluminação e segurança, podendo ser utilizada para saída e entrada de veículos em caso de emergência do Aeroporto cuja previsão para conclusão é de 20/07/2015*”.

A análise dos fatos deduzidos na inicial e daqueles constantes nos documentos revela a imprescindibilidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do *mandamus*, fazendo-se, inclusive, necessária a oitiva de órgãos públicos federais e entidades integrantes da Administração Pública Federal (por exemplo, a Polícia Rodoviária Federal e a ANAC) que intervieram na relação de direito material posta em Juízo, bem como a colheita de outros meios de prova (depoimento pessoal, testemunhas e perícia).

Nesse diapasão, necessário levar à via comum ordinária a discussão do direito coletivo (municípios de Guarulhos/SP) ao acesso, livre e desembaraçado, à Ponte Baquirivu, que interliga a Avenida João Jamil Zarif à rodovia Hélio Smith (Aeroporto Internacional de Guarulhos).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VII, segunda figura, do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-26.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-72.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRUST – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para assegurar a análise do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela AWB nº PAR-71690 e Commercial Invoice nº 13156L607, por prazo não superior a 08 (oito) dias, contados do registro das DI’s, nos casos de parametrizações dos canais vede/amarelo ou vermelho, tendo em vista a ocorrência da GREVE/paralisação dos serviços públicos essenciais, a qual acarreta na violação dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e celeridade dos atos administrativos (art. 2, caput da Lei n.º 9.784/99, art. 5, inciso LXXVII e 37, caput, ambos da CR/88), sob pena de ser-lhe cominada multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, pelo descumprimento da determinação, nos termos do artigo 500 do CPC*”.

Subsidiariamente, “requer que o mesmo seja convertido em medida liminar *inaudita altera pars* na forma REPRESSIVA, tendo em vista a extrapolação do prazo médio que a Administração Pública possui para análise no despacho aduaneiro, determinando-se, dessa forma, que o mesmo se dê em **48 (quarenta e oito)** horas, tendo em vista o caráter perecível das cargas, bem ainda a violação dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e celeridade dos atos administrativos (art. 2, caput da lei 9.784/99, art. 5, inciso LXXVII e 37, caput ambos do CR/88), sob pena de ser-lhe cominada uma multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, pelo descumprimento da determinação, nos termos do artigo 500 do CPC”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/45).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 49/50).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 60/64).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 68/69).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 72/73).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Ademais, as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Pois bem.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para assegurar a análise do **despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela** Conhecimento de Embarque Aéreo (“AWB”) n.º PAR-71690 e o *Commercial Invoice* n.º 13156L607, por prazo não superior a 08 (oito) dias, contados do registro das DI’s, nos casos de parametrizações dos canais verde/amarelo ou vermelho, tendo em vista a ocorrência da GREVE/paralisação dos serviços públicos essenciais.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que “a carga do AWB PAR 71690, objeto do presente *mandamus*, chegou a este Aeroporto em 22/11/2016, e na data de 24/11/2016 foi desembarçada sob o regime de aduaneiro especial de Trânsito Aduaneiro para Itajaí, onde a Declaração de Importação foi registrada e desembarçada na data de 28/11/2016” (fl. 61).

Assim, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora corroboram o acerto da decisão em que indeferido o pedido de medida liminar, uma vez que o Conhecimento de Embarque Aéreo (“AWB”) n.º PAR-71690 e o *Commercial Invoice* n.º 13156L607 foram registradas e desembarçadas em 28.11.2016 e, portanto, anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, o qual foi protocolizado em 15.12.2016.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/2016) em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos/SP, de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALAÍDE VIEIRA DE ASSIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise e conclusão do processo administrativo relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/41).

Houve emenda da petição inicial (fls. 48/49).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido, inicialmente protocolado em 03.05.2016, no qual restou agendado a entrega dos documentos para o dia 27.10.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7 em 03.05.2016, e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7, **no prazo de 20 (vinte) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertl
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

AUTOS N.º 0099179-38.2007.403.000

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADOS: JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON e outros

Converto o julgamento em diligência.

1. Fl. 2.354. Intime-se o réu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, a fim de que apresente a certidão de diplomação no Cargo de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, também alinhado com o do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a competência originária por prerrogativa de função dos titulares de mandatos eletivos firma-se a partir da diplomação" (HC 233.832/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04.09.2012, DJE 18.09.2012).
 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 2.354.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos/SP, 09 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2017.4.03.6119

AUTOR: VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo 0012799-46.2011.403.6119 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, **emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado.

Outrossim, na presente demanda, a parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare inexigível as contribuições previdenciárias de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA) incidentes sobre verbas trabalhistas, as quais alega serem indevidas.

Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de **litisconsortes passivos necessários**, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.

(...)

III - "O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193)

No que tange ao **salário-de-educação**, instituído com fundamento no art. 212 da CR/88 e disciplinado pela Lei nº 9.424/96, há uma situação peculiar, vez que aparecem como sujeitos ativos da obrigação tributária o FNDE e a União, detendo ambos competência para exigir e fiscalizar o pagamento da exação fiscal, devendo, portanto, serem considerados litisconsórcios passivos necessários. Sendo assim, a legitimidade do FNDE não decorre apenas de sua condição de destinatário dos recursos, mas também de poder fiscalizar, constituir e arrecadar o crédito tributário. Nesse sentido já se manifestaram o C. STJ, no julgamento do REsp nº 886.992, e o E. TRF da 4ª Região, no julgamento do MAS nº 2000.71.00.009393-6/RS.

Dessarte, na forma dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a parte autora promova a integração, no polo passivo da relação processual, dos litisconsortes necessários (SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE e INCRA).

Intime-se, se o caso, a parte autora para que proceda a complementação ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-38.2017.4.03.6119
AUTOR: ELZA APARECIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ELZA APARECIDA NOVAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 176.540.706-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05.11.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/69).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A **situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada**. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Não verifico a **verossimilhança do direito alegado**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superviência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-51.2017.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO PEREZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EVERALDO PEREZ FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 170.151-955-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.07.2014.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/65).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigura presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-50.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMEKA NNAMDI ARUM(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10193

PETICAO

0001044-55.2016.403.6117 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAU APAE X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

Diante os documentos apresentados aos fls. 84/99, relativos à prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos oriundos de prestação pecuniária, bem como tendo em vista a aprovação do Ministério Público Federal, conforme manifestação à fl. 94, HOMOLOGO a prestação de contas ofertada pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAU - APAE, nos termos do item 4.4.1, do Edital 02/2016, deste Juízo Federal.

Determino a publicação oficial deste expediente, para fim de dar ampla publicidade.

Nada mais havendo a prover neste feito, determino seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

PETICAO

0001414-34.2016.403.6117 - PRO-MENINAS ENTIDADE DE AMPARO X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

Diante os documentos apresentados às fls. 85/98, relativos à prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos oriundos de prestação pecuniária, bem como tendo em vista a aprovação do Ministério Público Federal, conforme manifestação à fl. 101, HOMOLOGO a prestação de contas ofertada pela entidade PRÓ MEMINAS - ENTIDADE DE AMPARO, nos termos do item 4.4.1, do Edital 02/2016, deste Juízo Federal. Determino a publicação oficial deste expediente, para fim de dar ampla publicidade.

Nada mais havendo a prover neste feito, determino seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

PETICAO

0001449-91.2016.403.6117 - ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EE CONEGO FRANCISCO FERREIRA DELGADO JR. X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

Diante os documentos apresentados às fls. 70/107, relativos à prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos oriundos de prestação pecuniária, bem como tendo em vista a aprovação do Ministério Público Federal, conforme manifestação à fl. 110, HOMOLOGO a prestação de contas ofertada pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO FRANCISCO FERREIRA DELGADO JÚNIOR, nos termos do item 4.4.1, do Edital 02/2016, deste Juízo Federal.

Determino a publicação oficial deste expediente, para fim de dar ampla publicidade.

Nada mais havendo a prover neste feito, determino seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

PETICAO

0001502-72.2016.403.6117 - ASSOCIACAO E MOVIMENTO DE ASSISTENCIA AO IND DEFICIENTE X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

Reveja parcialmente a decisão proferida à fl. 95, tão somente para determinar a publicação oficial do exerto decisório que homologou a prestação de contas apresentadas pela entidade ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO DE ASSISTÊNCIA AO INDIVÍDUO DEFICIENTE - AMAI, para o fim de dar ampla publicidade dos seguintes termos:

Diante os documentos apresentados às fls. 76/92 relativos à prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos recebidos através do levantamento do alvará de fls. 68, bem como tendo em vista a aprovação do Ministério Público Federal de fls. 94 destes autos, HOMOLOGO a prestação de contas ofertada pela entidade ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO DE ASSISTÊNCIA AO INDIVÍDUO DEFICIENTE - AMAI, nos termos do item 4.4.1, do Edital 02/2016, deste juízo federal.

Assim, desnecessária a inclusão no Processo SEI para a mesma finalidade de publicizar o ato.

Nada mais havendo a prover neste feito, determino seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10203

EXECUCAO DA PENA

0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTAVISTOS EM INSPEÇÃO.LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbetta e Ilda Rossini Barbetta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Piráigne, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária fixada em 30 (trinta) salários mínimos em benefício da União, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 4 meses Total: 840 horas À razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 20.427,54, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 2.042,75 Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA: R\$ 749,01, atualizados até DEZEMBRO DE 2016 Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 461/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 15h45min, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 462/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, bem como os documentos necessários ao cumprimento da pena, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretária fornecer cópia desta decisão ao(à) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 461/2017-SC e OFÍCIO Nº 462/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5292

EXECUCAO DA PENA

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da sanção corporal substituída e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, à União Federal, além de pena de multa. Audiência admnistrativa realizada em 14/04/2015 (fls. 191/192). Na audiência o apenado comprovou o pagamento da pena de multa, bem assim, apresentou documentos comprobatórios de adesão a parcelamento do débito, requerendo, assim, a suspensão da execução da pena (fls. 193/206). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213/224, requerendo o indeferimento do pedido do apenado. Solicitadas informações à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional acerca da atual situação dos débitos (fls. 225 e 227), aquele órgão comunicou que os débitos que ensejaram a ação penal originária da presente execução estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 232/235). Vistos dos documentos juntados às partes, o MPF silenciou-se (fl. 236) e o apenado rebateu na suspensão da execução penal (239/247). Em 11/06/2015 foi proferida decisão suspendendo o andamento da presente execução da pena, enquanto os débitos estiverem incluídos no parcelamento noticiado (fls. 248/251). Houve recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que suspendeu o processo (fls. 308, 310, 312/330), o qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 418/424). Em 02/09/2016 foi requerido pelo Ministério Público Federal o normal prosseguimento da execução da pena, sob o fundamento de que o apenado/contribuinte deixou de realizar a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual os débitos passaram a ser exigíveis, consoante informação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, trazida juntamente com a petição do MPF (fls. 427/433). Acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, foi revogada a suspensão da execução da pena e determinada a intimação do apenado para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos (fl. 434). A tentativa de intimação do apenado restou negativa, consoante certificado pela Oficial de Justiça à fl. 440, que informou estar ele em lugar incerto e não sabido. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a regressão do regime de cumprimento da pena, com a expedição de mandado de prisão (fl. 442 verso). Oportunizada manifestação, a defesa disse não ser o caso de regressão de regime e sim de conversão da pena, nos termos do Art. 118, 1º, "a", da LEP. Síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, esclareço que a informação certificada pela Oficial de Justiça de que o Mandado de Prisão de José Severino da Silva fora expedido por este Juízo (fl. 440) é equivocada, eis que, até a presente data, não há qualquer mandado de prisão expedido por este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília contra a pessoa de José Severino da Silva. Conforme consulta pública ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, a ordem de prisão em face de José Severino da Silva, que se encontra no agudo de cumprimento, se deu pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos da Ação Penal nº 3226-42.2010.4.03.6111, consoante certidão que segue. Pois bem. Conforme se infere do relatório, voto e acórdão encartados por cópia às fls. 43/51, a pena segregativa foi substituída por duas restritivas de direitos: "(...) prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à União Federal". Na espécie, o executado se mudou, ou se encontra foragido, conforme certidão da Oficial de Justiça. O fato é que não comunicou a este Juízo seu novo endereço e foi constatado que se encontra em lugar incerto e não sabido. A Lei de Execução Penal prevê expressamente que as penas restritivas de direitos, sob qualquer de suas modalidades, poderão ser convertidas em privativas de liberdade quando o condenado "a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; (...) (artigo 181, 1º, "a", da LEP) - exatamente o que ocorre no presente caso. Conforme assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Cabe ao Juízo das Execuções, cuja competência se inicia com o trânsito em julgado, exigir o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos e, em caso de eventual descumprimento, convertê-la em privativa de liberdade, sendo certo que isto é possível em se tratando de prestação pecuniária, que não se confunde com a pena de multa, sobre a qual recai vedação legal" (HC nº 18.926 (2005.03.00.021721-5), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, j. 21.06.2005, v.u., DJU 05.07.2005, pág. 202). Devo consignar, porém, que, consoante bem apontado pela defesa às fls. 444/445, neste momento, não há que se falar em regressão de regime, e sim em conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. Ante o exposto, CONVERTO as penas restritivas de direito impostas ao apenado JOSÉ SEVERINO DA SILVA em pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, conforme estabelecido no acórdão condenatório. Expeça-se mandado de prisão, contendo menção expressa e destacada ao regime inicial de cumprimento da pena. Outrossim, não será realizada por este Juízo a audiência admnistrativa para ciência das condições legais do regime aberto, em razão da existência de mandado de prisão expedido pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (certidão que segue), cujo regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Nesse caso, considerando que o apenado será recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração do Estado, mencionada audiência, bem assim, a deliberação acerca da possibilidade de eventual unificação e/ou execução das penas privativas de liberdade compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional onde for recolhido, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003596-11.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Cota de fl. 62 verso: defiro. Com urgência, depreque-se a intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento em juízo nos meses de novembro e dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro de 2017, bem assim, para que dê fiel cumprimento às medidas cautelares que lhe foram impostas na Ação Penal nº 0003447-49.2015.403.6111, sob pena de decretação de sua prisão preventiva nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Com a manifestação, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5) - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do v. acórdão e respectivo trânsito em julgado para os autos de execução provisória (nº 0004495-53.2009.403.6111).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-64.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-78.2015.403.6111 ()) - JOSE CLEVERTON LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF3.

Traslade-se para os autos principais cópia acórdão e trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003459-42.2005.403.6111 (2005.61.11.001459-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para "entidade".

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-49.2015.403.6111 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 296/297) opostos pelo impetrante cima indicado em face da sentença de fls. 291/294, que denegou a segurança, por reconhecer que o impetrante, por possuir cadastro como pessoa jurídica, deve ser incluído como contribuinte do salário-educação. Em seu recurso, afirma o embargante que deduz os embargos de declaração apenas para estabilizar questão fática importante para a resolução do litígio: a inscrição no CNPJ por ele mantida em cumprimento à legislação paulista e federal não é como "Pessoa Jurídica", como afirma a sentença ora embargada, mas sim como "PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)" (fls. 296, terceiro parágrafo). Requer, outrossim, que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos para aclarar e integrar a decisão no ponto indicado, nos termos do artigo 1.022 do NCPC/2015, consignando-se expressamente na fundamentação da decisão que o impetrante está cadastrado no CNPJ como PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)", conforme comprovado no Doc. 09 da inicial (fls. 297, terceiro parágrafo).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Na espécie, não se vislumbra qualquer vantagem ao embargante na insurgência manifestada, nem se observa qualquer obscuridade que dificulte a sua compreensão, necessitando de esclarecimento.Com efeito, o julgamento é claro ao dispor que trata o impetrante de produtor rural com inscrição no CNPJ, mas sem possuir registro na junta comercial, o que não desnatara a sua natureza de empresa para fins da legislação previdenciária (fls. 293, primeiro e terceiro parágrafos). Também deixa claro que somente a pessoa física que não possua cadastro no CNPJ não se encontra abrangida na hipótese de incidência (fls. 293vº) e encerra a questão afirmando que como o impetrante possui cadastro como Pessoa Jurídica deve ser incluído como contribuinte do salário-educação (fls. 294, primeiro parágrafo).Não há, portanto, obscuridade a aclarar, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos pela inexistência do vício apontado pelo recorrente.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-59.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2016.403.6111 ()) - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X BANCO DO BRASIL SA

Fica a impetrante RAFAELA POLACHINI PRATA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 204,37 (duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:

UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004786-09.2016.403.6111 - THIAGO ROBERTO TRINDADE(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X DIRETOR GERAL DA UNIESP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança impetrada por THIAGO ROBERTO TRINDADE em desfavor do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - CESMAR e UNIESP S/A, invocando o direito líquido e certo para que as impetradas procedam com a anulação da reprovação por faltas atribuídas ao impetrante no Curso de Administração, através do abono das faltas tidas na matéria "Gestão de Pequenas e Médias Empresas", expedindo-se os documentos que comprovem sua aprovação e a conclusão do referido curso.Requerida a gratuidade.Determinou-se que a impetrante, no prazo de quinze dias, efetuasse a correta indicação das autoridades impetradas (fl. 79).O impetrante, então, denominou como impetrados o PRESIDENTE DA CESMAR e a DIRETORA GERAL DA UNIESP.Em decisão proferida às fls. 81 a 82, houve a exclusão do Presidente da CESMAR, ao argumento de que a competência para decidir a respeito ou não do regime especial de abono de faltas para os alunos portadores de afecções incapacitantes é do responsável pela unidade da instituição de ensino e não o da mantenedora. Deferida a gratuidade e indeferida a liminar.A Diretora da UNIESP S/A, em suas informações, invoca a ilegitimidade passiva. Diz que há jurisprudência a confirmar a legitimidade do Centro de Ensino Superior de Marília e que os dirigentes da UNIESP sequer chegaram a ter conhecimento do fato. No mérito, rebate a pretensão do impetrante. Diz sobre a autonomia administrativa e financeira (fls. 93 a 101).Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (fls. 186/188).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A determinação de emenda da inicial para que o impetrante efetuasse a correta indicação das autoridades justificou-se no raciocínio de que o impetrado é uma autoridade pública ou agente delegado de uma função pública, no caso, uma função pública federal. Em sendo assim, não seria possível a impetração em desfavor de entidades, pessoas jurídicas.Na decisão proferida às fls. 81, houve por bem indeferir a inclusão do Presidente da CESMAR, porque ao que se vê de fl. 64 e das fls. 66 e 157, a entidade que preside consiste em uma associação privada voltada à manutenção da instituição de ensino, caracterizada como entidade mantenedora e não como instituição de ensino, ao contrário do dito nas informações.A questão relativa ao abono de faltas, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-lei 1.044/69, é de competência do diretor da instituição de ensino."Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção."Bem por isso, atribui a competência ao Diretor da unidade da UNIESP em Marília, entidade de ensino na forma do documento de fl. 65, em nome de Selma Ferreira de Oliveira (fl. 80), quem foi notificada e se apresentou como Diretora da Faculdade de Marília (fl. 89) e não como Presidente da CESMAR.Pois bem, invoca o impetrado que é parte ilegítima. Que os dirigentes da UNIESP sequer tiveram conhecimento do fato objeto da impetração.Entretanto, a negativa ao pedido de abono de faltas, segundo consta do documento de fl. 73, foi feito por Andréia Maria Baio, que se qualificou como Coordenadora de Cursos/Coordenação, UNIESP - Unidade de Marília, demonstrando, sim, que a competência era da UNIESP, embora por seu órgão coordenador de Marília.As informações foram prestadas por advogada com poderes conferidos pelo Diretor da UNIESP S/A (fl. 102 e 104), que defendeu a conduta tomada pela Coordenadora de Cursos da Unidade de Marília. Há a encampação da conduta tida como impetrada, ainda que na época da impetração, a informante ou o seu outorgante não tivesse conhecimento dos fatos.Decerto, não haveria como o impetrante conhecer os meandros burocráticos da entidade. Se quem nega a sua pretensão se apresenta como Coordenador da UNIESP local, não é incabível compreender a pertinência subjetiva da UNIESP na lide. E se o Diretor da UNIESP comparece em juízo e defende o ato, há a encampação da conduta impetrada.Logo, afasto a preliminar.Quanto ao mérito, o raciocínio exposto na decisão liminar é de ser mantido. O impetrante incorreu no total de 22 (vinte e duas) faltas no primeiro semestre de 2016.A guia de "contra-referência" de fl. 70, tem como data de documento, no último campo (data de assinatura), o dia 30/09/2015. Retomo marcado em 03/02/2016. O documento de fl. 71, expedido em 19/07/16, revela a doença do impetrante. Porém, nenhum desses menciona expressamente a necessidade de afastamento às atividades escolares. Ainda, não haveria como o documento de fl. 70 servir de justificativa para as vinte e duas faltas ocorridas no primeiro semestre de 2016, considerando as datas de sua expedição e da ocorrência das faltas.Os referidos documentos poderiam servir como início de prova. Logo, haveria, então, a necessidade de produção de provas, possivelmente testemunhas ou prova pericial. Contudo, a dilação probatória é inviável no âmbito estreito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e de plano. Não há assim, Direito Líquido e Certo. Como ensina a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ

MANDADO DE SEGURANÇA

0004858-93.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE FLORINEA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário indenizado, função gratificada; horas extras; licença prêmio; aviso prévio indenizado e adicional de difícil acesso por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência.Em decisão proferida à fl. 64, foi determinada a regularização da petição inicial e de sua representação.A liminar foi concedida em parte (fls. 73 a 77).A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo retido (fls. 85 a 88). O Impetrado prestou as suas informações (fls. 90 a 92). Disse que a cobrança dos tributos mencionados se faz dentro dos limites da legalidade. Ainda que existam precedente jurisprudências favoráveis aos contribuintes, aduz que não gozam de eficácia vinculante ou efeitos erga omnes. Exceção a argumento à contribuição sobre o aviso prévio indenizado.Nada se deliberou sobre o agravo retido, em razão da mudança propiciada no novo CPC. Salientou-se, ainda, que o juízo de primeiro grau não possui competência para deliberar sobre recursos à instância superior (fl. 93).O MPF manifestou-se às fls. 96 a 97.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condações presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. No caso, a tutela declaratória pedida encontra-se em conjunto com a tutela mandamental para obter medidas administrativas ou judiciais por exigência ou cobrança dos gravames.Saliente-se, de início, que é desnecessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação de segurança, porquanto a função pública ora discutida já se encontra representada pela autoridade impetrada.(i) Regime dos funcionários do Município-impetrante.Em razão da edição da lei municipal 14/99 (fls. 36/37), o regime previdenciário dos servidores do município é o regime geral de previdência, o que impõe à entidade municipal o recolhimento de contribuições à Previdência Social.(ii) Das verbas discutidas.Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)Observe-se que, no plano desta impetração, que não se baseia em situações excepcionais de pagamento de horas-extras, conclui-se que o pagamento de tal verba também não possui caráter indenizatório; o abono salarial. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (alínea "a", destaque).No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1 - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Mir.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos."(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)O abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas "d" e "e", item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:"Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...)e) as importâncias (...).6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)". Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, abono de férias e licença prêmio indenizada, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.A discussão relativa ao recolhimento de contribuição social sobre valores pagos a título de função gratificada e adicional de difícil acesso, não demonstram de plano caráter indenizatório. A remuneração de função gratificada decorre do desempenho da função exercida, logo, salarial; a expressão adicional normalmente significa verbas de natureza salarial, não havendo, nos autos esclarecimentos que façam concluir o contrário. Veja que a justificativa dos autos para o pagamento de adicional de difícil acesso se dá para os professores que trabalham na área rural (fl. 27). Note-se que, assim, a verba é paga de forma indiscriminada a todos os professores rurais e não em situações excepcionais em que o acesso seja realmente difícil, o que se compreenderia, em termos nacionais, àqueles trabalhadores de fronteira ou que necessitam de transporte fluvial ou aéreo para atender cantos remotos do país. O que não parece compreensível na área territorial do município impetrante. Logo, pelo contexto destes autos, conclui-se tratar-se de espécie salarial.A jurisprudência tem entendido que o abono assiduidade é uma forma de premiação e, assim, não possui caráter salarial, eis que decorre de um reconhecimento ao trabalhador assíduo e não uma mera contraprestação ao trabalho por conta do vínculo laboral. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 496.408/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 197)Assiste razão à impetrante, também, no que tange a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, contudo, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria).Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea "a" da Lei nº 8.212/91. E, assim, não é lícito presumir que o fisco está a exigir tal contribuição em tal hipótese.No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.).TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Por fim, o aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).Por fim, também cabe explicar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL. 1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 3. Todavia, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 4. Apelação improvida."(TRF - 3ª Região, AC nº 388.100 (0040143-21.1995.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE.COMPENSÇÃO PREJUDICADA. DENEGACÃO DA ORDEM. I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I, Súmula 688 do STF. II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. III - Recurso dos impetrantes improvido."(TRF - 3ª Região, AMS nº 198.779, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.)Assim, em decorrência de todo o exposto, cumpre acolher em parte a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono assiduidade.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA O FIM DE DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do município impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono assiduidade.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicqe-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005565-61.2016.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIG MART CENTRO DE COMPRAS em desfavor de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA/SP, com o propósito de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto antes quanto após a Lei 12.973/2014, de modo a determinar que a autoridade impetrada exija a referida inclusão e que permita que os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos sejam compensados ou restituídos, com os demais tributos administrados pela RECEITA FEDERAL, levando em conta a atualização pela taxa SELIC e, por fim, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prática de qualquer ato que vise a obstar a compensação ou a restituição, bem como impedir a exigência do recolhimento das contribuições compensadas ou restituídas. Pede que a compensação seja feita sem a exigência do trânsito em julgado. Em decisão inicial, a liminar foi deferida (fls. 30 a 31). Às fls. 39 a 50, houve as informações do impetrado, fundamentando a exação e tecendo suas observações sobre o regramento da compensação. Pede, ao final, a denegação da segurança. Parecer do MPF pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliente-se, de início, que é desnecessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação de segurança, porquanto a função pública ora discutida já se encontra representada pela autoridade impetrada. A questão de fundo, consistente na inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (STF, RE nº 574.706-RG, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008, DJE 15.05.2008). Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes; contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG. EMENTA: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.10.2014, m.v., DJE 15.12.2014.) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.0221-0-6, DJF3 21/10/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC nº 2.089.917 (0019206-05.2013.403.6182), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.09.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 01.10.2015.) E, mais recentemente, a fim de retratar a mudança da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. 2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro índice de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pendente, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte. 4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587368 - 0016206-11.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) Ao considerar a inclusão inconstitucional, resta claro que a disposição propiciada pela Lei 12.973/2014 de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita total independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não afeta esse raciocínio, eis que a referida lei atua, obviamente, no plano infraconstitucional. Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda aos conceitos de faturamento ou receita, mas sim de ônus fiscal. Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei nº 10.637/02, bem como as alterações propiciadas pelas Leis 11.051/04 e 12.844/13. Os referidos diplomas sedimentaram a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornando-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deve se operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo Fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do Fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença. Por fim, incabível tratar de restituição pela forma de repetição, para que não se confundam o mandado de segurança com ação de cobrança (Súmula 269 do C. STF). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar à impetrante a compensar os recolhimentos decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde dezembro de 2.011 (5 anos anteriores ao ajuizamento), com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, observada a correção monetária pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000699-73.2017.403.6111 - MARCELO ROSSI DA SILVA (SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MARILIA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. 68, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, se o caso.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000925-78.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA (SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único):
1) A emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e complementando as custas iniciais pertinentes;
2) O cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a cópia necessária à composição da contrafez adicional, para intimação do representante judicial do ente público.
Int.

PROTESTO

0000035-76.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA NASCIMENTO HONORATO

Nos termos do r. despacho de fl. 38, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os presentes autos, mediante a respectiva baixa.

CAUTELAR INOMINADA

1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 313 e verso, diga a requerente se insiste no pedido de fls. 398 e verso. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005683-18.2008.403.6111 (2008.61.11.005683-8) - BEL S/A (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vistas à Requerida (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição de fls. 537/546.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005380-23.2016.403.6111 - WALTER EXPEDITO CRUDI X MARIA FLORA DROSINO CRUDI (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a petição inicial nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.
Intime-se o Banco do Brasil, por carta, para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os documentos que demonstrem a evolução do financiamento dos exequentes, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados às fls. 29/31 pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000511-80.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA DE SOUZA COCCO

Nos termos do art. 562, "caput", segunda parte, do NCPC, designo audiência de justificação para o dia 19 (dezenove) de maio de 2017, às 15h00min.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002757-83.2016.403.6111 - MATEUS BARROS DE CASTILHO X JOAO VICTOR BARROS BRANCO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOS Os requerentes promovem o presente pedido de alvará judicial a fim de obter o levantamento de saldo do PIS (Conta PIS/PASEP nº 1232543118-7) em nome de sua falecida mãe CASSIA APARECIDA CUNHA BARROS, falecida em 04/03/2014. Em sua resposta, a requerida propugnou pela ilegitimidade dos requerentes. A incompetência da Justiça Federal e, no mérito, que não foram localizados saldos

do PIS.O Ministério Público manifestou-se pela incompetência.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual.Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida pela CEF, que postulou a improcedência do pedido formulado (fls. 16/17), emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal.Mencione-se, outrossim, que não se faz adequada a extinção da ação, pela inadequação da via eleita, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio.Descabe, ainda, tratar de ilegitimidade ativa. Não é exigência legal a condição de inventariante para o levantamento do PIS, momento se os dois únicos herdeiros (fl. 6) fazem parte do polo ativo, destinatário final dos bens do espólio. Não se tem, outrossim, notícia de outros herdeiros ou de dívidas a comprometerem o direito dos requerentes como sucessores na forma da lei civil.Os requerentes, todavia, não trazem comprovação de existência de saldo do PIS. Demonstram o cadastro (fl. 08) e trazem uma correspondência (fl. 9), que de forma geral avisa sobre a existência de abono salarial no valor de até um salário mínimo em 2.014 para os trabalhadores que tenham recebido até 2 salários-mínimos e trabalhado pelo menos 30 dias em 2014. Embora exista a carta, não há elementos nos autos a confirmar o trabalho da falecida na forma em que preconiza a correspondência. Outrossim, a requerida afirma não haver saldo de PIS a levantar (fl. 17).Logo, denega-se o pedido de alvará.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Sem custas diante da gratuidade. Honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa em favor da requerida, no entanto, a execução resta suspensa enquanto não se demonstrar a modificação da situação econômica dos requerentes na forma da lei processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003185-65.2016.403.6111 - JOSE IVAN DE SOUSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214410E - GUILHERME DA SILVA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Considerando que não houve resistência à pretensão do requerente, conforme manifestação da CEF de fls. 21/23, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. (...) (STJ, CC - 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Sem custas neste Juízo. Baixem-se os autos por incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003770-20.2016.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por PAULO SÉRGIO DE SOUZA para que seja autorizada sua amáris ANA PAULA EIDES DE ALMEIDA efetuar o levantamento da importância constante do extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS, em razão de sua impossibilidade de comparecimento, diante de sua detenção. Deferida a gratuidade foi o réu citado. Em resposta disse a CEF que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta para efetuar o saque, salvo a existência de moléstia que impeça a locomoção. Requer, assim, a improcedência do pedido (fls. 24/25). O Ministério Público manifestou-se à fl. 27. É a síntese. Considerando a resistência da requerida à pretensão da requerente, configura-se o litígio, tomando-se causa de modo a atrair a competência desta Justiça Federal. Inaplicável, assim, o entendimento jurisprudencial de competência da Justiça Estadual no caso em exame. Aduz a requerida que embora conste conta disponível para saque em razão do código 11 (Dispensa sem Justa Causa), é necessário o comparecimento pessoal do requerente, em razão do disposto no artigo 20, 18 da Lei 8.036/90. A hipótese de dispensa sem justa causa funda-se no inciso I do artigo 20. E, para tanto, é necessário o comparecimento pessoal do titular da conta. 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. A única hipótese prevista em lei a permitir a outorga de poderes a outra pessoa para tal desiderato é a existência de moléstia que cause impossibilidade de locomoção. A impossibilidade de locomoção do autor encontra-se na certidão de fl. 06, apresentada por cópia inautêntica. Como diz o referido documento, "não tem validade Fotocópia do presente atestado". Há, ainda, a necessidade de informação se a situação impeditiva do autor ainda mostra-se presente. Não se sabe se o autor continua recolhido ao sistema prisional. Lado outro, a afirmação de que a pessoa a ser autorizada a levantar o dinheiro é sua amáris necessária de comprovação, já que o único elemento que confirma essa alegação é o fato de ser a mãe da filha do autor (fl. 13). No entanto, a legislação não exige a existência de vínculo afetivo entre o outorgante e o outorgado da procuração, exige, sim, a procuração com essa finalidade específica, que também não restou apresentada nos autos. Assim, não sendo dado ao juízo emitir alvará condicional, para a apreciação de seu pedido há a necessidade de documento original e atualizado do atestado de condição carcerária, além de outorga de procuração com poderes específicos em favor de ANA PAULA EIDES DE ALMEIDA, de modo a autorizá-la a levantar o saldo da conta do Fundo de Garantia mencionada nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com a juntada dos documentos exigidos, vista à Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Tudo feito, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001368-73.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Comunique-se o teor da decisão de fls. 471 - certidão de trânsito em julgado à fl. 475, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 03/03/2017, foi expedida Carta Precatória Criminal nº 53/2017 para a Comarca Judiciária de Adamantina/SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) Paulo Sérgio da Cunha Mendes e Elton Rodrigo Uchelli da Rocha, arroladas pela defesa

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1027/1028-verso, aguarde-se o trânsito em julgado para a deliberação acerca da destinação dos bens apreendidos.

Outrossim, não obstante o certificado à fl. 1024, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000009-78.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANA PARRA CHICARELLI X CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos. Devidamente citadas (fls. 324/325 e 480/481), as acusadas apresentaram sua resposta à acusação às fls. 328/381. Em suas respostas à acusação, as denunciadas alegam, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, porquanto tal peça não teria descrito, de forma individualizada, a conduta delitiva imputada às denunciadas e as circunstâncias dos fatos, bem assim, pelo fato da ação penal ter sido instaurada sem o esgotamento da via administrativa. Alegam-se, também, atipicidade da conduta em razão de ausência de conduta por parte das acusadas, ausência de tipicidade material da conduta e/ou ausência de dolo. Cumpra-se inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, as datas, a qualificação das acusadas e a classificação do crime atribuído a elas, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à alegação de falta de justa causa, melhor sorte não socorre às denunciadas. Tendo em vista o princípio da independência das instâncias, o fato de a ação penal ter sido iniciada antes do término do Relatório de Auditoria não afasta a ilicitude das condutas. Quanto à questão acerca da atipicidade da conduta, verifica-se que a denúncia relata que, em tese, as acusadas obtiveram vantagem indevida, em prejuízo do Erário Federal, mediante fraude (lançamentos de falsas vendas no sistema do Programa "Farmácia Popular do Brasil", induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), e que tal fato se amolda ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Desta feita, a apuração de que a conduta praticada se trata tão-somente de ilícitos administrativos ou de crime tipificado no Código Penal se confunde com o mérito, devendo ser analisada na sentença final, assim como a ausência de materialidade, ausência de dolo e demais alegações levantadas na resposta à acusação. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. A acusação arrolou três testemunhas (fl. 280). A defesa arrolou seis testemunhas - sendo três testemunhas comuns à acusação (fls. 380/381). Em prosseguimento, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região. Aguarde-se a notícia da data para realização do ato, para, após, ser deprecada a oitiva da testemunha de defesa de fora da terra e agendada a audiência para oitiva das testemunhas da terra e interrogatório das rés, a fim de evitar inversão de prova. Notifique-se o MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004824-21.2016.403.6111 - MARILENA CRUDI DE CASTRO X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO) X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a petição inicial nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intime-se o Banco do Brasil, por carta, para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os documentos que demonstrem a evolução do financiamento dos exequentes, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados às fls. 19/21 e 27/31 pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, alterando-se a classe processual para 207 - Cumprimento Provisório de Sentença.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCCAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, aguarde-se os efeitos em que serão recebidos o referido agravo, sobrestando-se o feito em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, aguarde-se os efeitos em que serão recebidos o referido agravo, sobrestando-se o feito em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 135/137, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 139/154, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/160: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-89.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fls. 141/149), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 149/152, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 155/160, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-52.2014.403.6111 - CICERO MARTINELLI TAVELA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA X MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 162/166, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 171/181, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005188-61.2014.403.6111 - MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/127: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-37.2014.403.6111 - LUCIA MOSQUINI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 85/88, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 91/107, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-66.2015.403.6111 - SUELI DE FATIMA DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-08.2015.403.6111 - JOAO MILTON(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 96/97, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 100/118, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-44.2016.403.6111 - PAULO VICTOR DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-92.2016.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Em face da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 893/897) que deferiu o efeito suspensivo, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva do agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-35.2016.403.6111 - JOAQUIM INOCENCIO DE OLIVEIRA NETO(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 68/70, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 73/89, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-02.2017.403.6111 - SABINA FERREIRA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (esquizofrenia), não tendo condições de trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, embora seja possível constatar a existência de conexão entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fls. 24, o fato é que aquela ação já foi julgada, sem apreciação do mérito, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora mantém recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, desde 01/10/2011; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, verifica-se que a autora eximiu-se de colacionar à inicial os "irrefutáveis documentos juntados (laudos médicos)", conforme afirmado à fls. 10, terceiro parágrafo, não havendo nos autos um único documento médico hábil a indicar, sequer, a patologia que acomete a autora. Ante o exposto, ausentes em seu conjunto os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-13.2017.403.6111 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postulam as autoras, na condição de viúva e filha menor de idade, de Manoel dos Santos, em tutela provisória de evidência, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento ocorrido em 19/01/2017. Alegam as requerentes que o benefício lhes fora negado no âmbito administrativo ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurada. DECIDO. O pedido formulado pela parte autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de tutela de evidência. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir liminarmente. Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso II do artigo 311. Ocorre que não se apresenta nos autos qual o paradigma firmado em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Logo, é de se ouvir o réu, na forma do artigo 311, IV e p. Único, do CPC. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Após o prazo de contestação, conclusos para apreciação da tutela de evidência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-42.2017.403.6111 - NADIR FERNANDES DA ROCHA JORGE X JOHN LENON JORGE(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que sofre de Transtorno Esquizoafetivo não especificado (CID F25.9) e Outras Esquizofrenias (CID F20.8) não tendo condições de trabalho, tanto que está interdita desde abril de 2007. Informa, ainda, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/01/2007 a 30/06/2009 quando, no seu entender, este foi cessado de maneira errônea e arbitrária, pois não houve nenhuma melhora em seu estado de saúde, ao revés, exige cada vez mais cuidados. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente verifico que à fls. 26 foi acostada cópia da Certidão de Interdição extraída dos autos do Processo nº 113/07, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, onde foi nomeado curador da autora o Sr. Eduardo Jorge, sendo substituído por Fernando Jorge, e posteriormente, por John Lenon Jorge, atual curador. De acordo com os extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos de trabalho no interstício de 1983 a 1985; posteriormente, reingressou no sistema previdenciário somente em 2006, com vínculo de emprego de 01/06/2006 a 05/08/2006; esteve no gozo de auxílio-doença de 02/01/2007 a 30/06/2009; e, por fim, verteu recolhimentos, na condição de facultativa, de 01/01/2013 a 31/07/2013. Assim, a autora não ostenta mais a qualidade de segurada e nem possui a carência necessária para os benefícios postulados, nos termos da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017. Quanto à incapacidade, vê-se do documento de fls. 28, datado de 08/09/2014: "(...) encontra-se em Acompanhamento Médico e Psicossocial neste CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, desde Maio de 2007. Tem como HDX: F25.9 + F20.8 (...). Paciente informa ter contribuído para a Previdência Social e necessita de benefício para manter-se, pois se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho formal, sendo totalmente dependente de terceiros para as mais diversas atividades do dia a dia." Outrossim, vê-se do documento de fls. 16, datado de 15/10/2013, que foi constatada irregularidade na concessão do benefício da autora (no período de 2007 a 2009), em "face ter sido fixada a data de início da doença - DID 27/11/2006, data início incapacidade - DII 27/11/2006, doença sem isenção da carência". De tal modo, também não há certeza se a propalada incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Impende, pois, a realização de perícia médica, no momento oportuno, com expert do juízo, com vistas a definir o grau e a partir de quando ocorreu a incapacitação da autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representada por seu curador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu e anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cancele-se o alvará de levantamento nº 2183698, com as cautelas de praxe.

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 414, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUIZA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se pessoalmente o INSS da presente decisão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se pessoalmente o INSS da presente decisão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-47.2015.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se pessoalmente o INSS da presente decisão.

Publique-se.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação de fls. 438/439, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Consequentemente fica cancelada a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte ré promova a devida habilitação de eventuais herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/123: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-86.2014.403.6111 - ANA CAROLINE BOTAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-78.2014.403.6111 - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155/162: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-67.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-21.2015.403.6111 - RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa/finde, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-46.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS SEREN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/103 e 105/109: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-89.2015.403.6111 - MAURICIO MARANHO ROQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/87 e 89/89v.: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-57.2015.403.6111 - WESLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, promovida por WESLEY VINÍCIUS RODRIGUES, representado por LESSANDRA SODRE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 30/10/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos - CID's F19.2, F31 e F90, e, por essa razão, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, seu pedido de reconsideração de decisão administrativa foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 30). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A réplica foi ofertada às fls. 39/41, ocasião em que o autor apresentou a certidão de curatela e certidão de interdição (fls. 42/43). O autor regularizou sua representação processual (fls. 45/46). À fl. 47, os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão da representante legal do autor. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor se manifestou à fl. 50. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 52. Deferida a prova oral (fl. 53). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 63/72. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 75/76 (autor) e à fl. 78 (INSS). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fl. 82). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 14/08/2014 a 30/10/2014, 20/02/2015 a 20/04/2015 e 21/03/2016 a 31/05/2016. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 63/72, produzido por médico psiquiatra, em outubro/2016, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência. Concluiu o d. perito que o autor não apresenta elemento que o incapacite para as atividades laborativas, apesar de sua doença e condições atuais (fl. 67). Assim, como não constatou incapacidade no autor, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos do Juízo e do INSS. Dos documentos acostados aos autos, nota-se que o autor foi interditado em julho/2013, em razão de ser portador de hiperatividade - CID 10 F-90.0 (fls. 42/43). Em fevereiro/2015, o autor foi internado no Hospital Espírita de Marília para tratamento especializado (fl. 16). Os atestados de setembro a dezembro/2014, janeiro a fevereiro/2015, encartados às fls. 19/22, indicam a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas. Da análise desses documentos médicos, verifica-se que, de fato, entre a cessação do benefício NB 607.332.230-9 (30/10/2014) e o início do benefício NB 609.680.395-8 (20/02/2015) o autor permaneceu incapaz de exercer atividade laborativa (período de 31/10/2014 a 19/02/2015). No entanto, após a cessação do benefício NB 609.680.395-8 já não há nos autos qualquer documento médico demonstrando ou evidenciando a incapacidade do autor. Ademais, como informado pelo autor às fls. 75/76, o mesmo vem se submetendo a tratamento para reabilitação e desintoxicação desde março/2015. O fato de ter recebido novo auxílio-doença (NB 613.741.250-8), no período de 21/03/2016 a 31/05/2016, embora não tenha nos autos o procedimento administrativo para se verificar a justificativa da concessão, tal situação sugere uma possível recaída do autor a ponto de não reunir condições para o trabalho. No entanto, após abril/2015, como acima mencionado, não há qualquer documento médico que ateste a incapacidade do autor e conquanto a prova pericial médica produzida em outubro/2016 tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Importante frisar, ainda, que o fato de ser interditado não é condição prejudicial ao exercício de atividade laborativa, tanto é verdade que o autor, mesmo após sua interdição, em julho/2013, trabalhou para a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda, no período de 24/02/2014 a 20/05/2015, conforme consta do extrato do CNIS. Dessa forma, da análise de todo o conjunto probatório, é forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 607.332.230-9), cumprindo-se restabelecê-lo a partir da data de sua cessação, em 30/10/2014, até a data de 19/02/2015 (data anterior ao início do benefício 609.680.395-8). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor WESLEY VINÍCIUS RODRIGUES, representado por LESSANDRA SODRE RODRIGUES, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.332.230-9) a partir da cessação indevida ocorrida em 30/10/2014 com renda mensal calculada na forma da lei, até 19/02/2015 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor dos advogados do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WESLEY VINÍCIUS RODRIGUESRG 40.829.931-9 CPF 422.635.958-56 Mãe: Lessandra Sodre Rodrigues End.: Rua Leonor Mazalli, nº 334, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP Representante Legal: LESSANDRA SODRE RODRIGUESRG 26.234.462-2 CPF 158.492.128-50 (residente no mesmo endereço do autor) Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento do NB 607.332.230-9) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 607.332.230-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de fim do benefício (DCB): 19/02/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-04.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/136: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO(SPO57883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficas as partes intimadas que a perícia médica foi agendada para o dia 22 de maio de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-39.2015.403.6111 - MARIA GISLE DOS SANTOS MOREIRA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/107: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-06.2015.403.6111 - LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 14/12/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em razão de ter sofrido luxação em patela no joelho esquerdo (CID S80.0) e luxação da rótula (CID S83.0), não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado e o novo benefício requerido foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 21. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/28, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 40/43. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora apresentou quesito complementar (fl. 46) e o INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 47. À fl. 54 foi encartada a complementação do laudo médico pericial. Sobre ela, a autora manifestou-se à fl. 56 e o INSS à fl. 57. Convertido o julgamento em diligência para juntada do prontuário

médico da autora e nova manifestação do perito judicial (fl. 59). Às fls. 63/81 juntou-se cópia de inteiro teor do prontuário médico da autora e, à fl. 85, o esclarecimento do d. perito médico. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 88 (autora) e 89 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS, ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 29/08/2014 a 14/12/2014. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o sr. perito, em 10/09/2015, a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Não verificou a existência de doença, lesão ou deficiência (fls. 40/43). No entanto, quando indagado acerca de eventual incapacidade da autora no período mencionado no atestado médico de fl. 23 (90 dias a partir de 08/01/2015), o d. perito respondeu que a autora muito provavelmente estava incapaz, pois "(...) foi nesta época que a autora necessitou de atendimento no Pronto Socorro do Hospital de Clínicas, sendo submetida ao exame de RX e colocado tala gessada em seu joelho direito" (fl. 54). Na sequência, após ter analisado o prontuário médico da autora de fls. 64/81, concluiu o expert: "Analisando prontuário médico da autora, concluo que houve incapacidade a partir de (DID e DIJ): 14/08/2014, quando sofreu torção do joelho esquerdo com luxação da patela, e fixo a DCI: 08/04/2015, quando terminou atestado médico de 90 dias". Nesse contexto, é forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.552.345-0 a partir da data de sua cessação, em 14/12/2014 at 08/04/2015 (DCB), de acordo com o atestado médico de fl. 23 e com a conclusão pericial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 27-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a período pretérito, deixa de reapreciar o pedido da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a restabelecer em favor da autora LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.552.345-0), a partir de sua cessação, em 14/12/2014, e com renda mensal calculada em favor da lei, até 08/04/2015 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F.º n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA; RG: 40.419.856-9 SSP/SPCPF: 383.968.698-98 Nome da Mãe: Iranice de Araújo da Silva Endereço: Rua Manoel Cândido, nº 191, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 607.552.345-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 607.552.345-0 Data da cessação do benefício (DCB): 08/04/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-06.2015.403.6111 - AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, promovida por AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de esquizofrenia, tendo muitas ausências e, em razão das fortes medicações que utiliza diariamente, não consegue exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/90). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 93). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95/99, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 102/103. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 104), a autora se manifestou à fl. 105, juntando documentos de fls. 106/111. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 112. Deferida a prova pericial médica (fl. 113), o laudo pericial foi acostado às fls. 121/126. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 130/132. Às fls. 133/136 promoveu a juntada de novo relatório médico. Ao INSS foi dada vista acerca da prova produzida (fl. 137). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restam suficientemente demonstrados. Observa-se que após seu último vínculo de emprego registrado em CTPS, no período de 02/01/2003 a 29/07/2004, a autora ingressou no RGPS em março/2012, vertendo contribuições previdenciárias desde então, conforme se observa do CNIS (fl. 22) e das guias acostadas às fls. 23/60. Quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em psiquiatria informa que no exame pericial a autora compareceu "(...) trajada e aseada de forma adequada para a situação vivenciada. Postura dramática, teatral. Atena, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo confuso (?) não convincente, sem alteração de velocidade. Relata alteração do senso-percepção não convincente tecnicamente (pseudo-ilusões). Apresenta dados contraditórios sobre o quadro apresentado. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado (fl. 122). E assim concluiu: "Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Augusta Aparecida de Freitas Campana encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou para exercer os atos da vida civil. Quadro passível de melhora com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico" (fl. 122). Esclarece a d. perita que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo, associado com Psicose Histórica e conquanto seja portadora de tal enfermidade psiquiátrica, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pela expert apta ao labor. Em que pesem os documentos médicos carreados à inicial, subscreitos pelo médico assistente da autora, trazerem diagnóstico diverso do constatado pela expert (fls. 65, 80, 106/107 e 135/136), torna-se oportuno registrar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois imparcial e equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perita médica da autarquia por ocasião do indeferimento do benefício de auxílio-doença (fl. 61). Assim, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-38.2015.403.6111 - AMADOR DE FATIMA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/126 e 128/130: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-52.2015.403.6111 - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 19/09/2014, reconhecendo-se, para tanto, todos os períodos de trabalho constantes em suas Carteiras Profissionais, assim como os períodos em que trabalhou por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, prestando serviços em diversas empresas. Pede, outrossim, seja alterada a DER, se não computado tempo suficiente na referida data. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/44). Por meio da decisão de fls. 47, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, aduzindo, de início, que as anotações na CTPS têm presunção juris tantum de veracidade, de modo que não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social, podendo ser exigidas outras provas e, no caso, não foram apresentados quaisquer outros documentos aptos a comprovar as relações empregatícias sem registro no CNIS. Também discorreu sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e requereu o julgamento de improcedência da ação. Protestou pela colheita do depoimento pessoal do autor e anexou os documentos de fls. 53/89. Réplica às fls. 91. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 93); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 94). Deferida a prova oral postulada (fls. 95), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2.º e 457, 4.º c/c 169, 2.º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 101/107). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Ao INSS, ausente ao ato, não se concedeu prazo para memoriais. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108/v, sem adentrar no mérito do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (fls. 10/11 e 13/15) e no CNIS (fls. 54), o que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, verifica-se que, quando do pedido administrativo em 19/09/2014, o INSS computou o total de 24 anos, 5 meses e 21 dias, conforme contagem de fls. 81/83, considerando todos os vínculos anotados no CNIS, mas deixando de reconhecer aqueles não registrados no CNIS, ainda que constantes da CTPS, de 01/07/1971 a 21/08/1971, 04/01/1972 a 15/04/1972 e 02/07/1972 a 22/09/1972. Também não foi computado o período de 01/05/1973 a 30/10/1980, que o autor alega trabalhado para o Sindicato dos Armadores, Carregadores e Ensacadores de Café de Marília, na condição de trabalhador avulso. Verifica-se, por outro lado, que o INSS considerou o período de 01/01/1982 a 31/03/1983, época em que o autor, de acordo com o CNIS, também trabalhou para o Sindicato dos Armadores, Carregadores e Ensacadores de Café de Marília, de modo que não há interesse do autor para o período pleiteado de 02/01/1983 a 15/03/1983, eis que já reconhecido administrativamente, pois inserido no interrogatório acima mencionado. Pois bem. Os períodos de 01/07/1971 a 21/08/1971, 04/01/1972 a 15/04/1972 e 02/07/1972 a 22/09/1972 estão todos registrados na CTPS (fls. 66), e ainda que não anotados no CNIS, não se vê razão para não serem computados na aposentadoria, considerando que são vínculos posteriores à expedição da CTPS (fls. 65) e haver outras anotações na Carteira de Trabalho em relação aos referidos contratos, sempre obedecendo à ordem

cronológica de registros, como se vê da primeira anotação às fls. 20 da CTPS (fls. 67 dos autos), fls. 24/25 da CTPS (fls. 68 dos autos) e fls. 31/32 da CTPS (fls. 70 dos autos). Assim, não tendo o INSS apresentado razões plausíveis para desconsiderar os referidos períodos de trabalho, não bastando mera alegação de não estarem registrados no CNIS, além de que ao segurado empregado não compete levar aos cofres da Previdência a contribuição previdenciária, ônus que incumbe ao empregador, devem ser somados os referidos períodos de trabalho ao tempo de contribuição do autor. Quanto ao período de 01/05/1973 a 30/10/1980, igualmente não resta dúvida de que o autor trabalhou no referido interregno para o Sindicato dos Arrumadores, Carregadores e Ensacadores de Café de Marília. Tal fato, além de reforçado pela prova testemunhal produzida, vem igualmente demonstrado pelos documentos de fls. 29/35, contemporâneos à época do trabalho, onde consta o início do vínculo em 01/05/1973 (fls. 30 e 31) e rescisão em 03/1983 (fls. 35). Diversas anotações na CTPS igualmente dão força às alegações do autor, conforme fls. 16, 67 e 69. Dessa forma, deve ser também computado como tempo de contribuição o período postulado. Registre-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do trabalhador avulso, é das empresas tomadoras de mão de obra, ou, então, do sindicato intermediador do serviço prestado, de acordo com a legislação vigente à época, não podendo o segurado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. Por fim, somando-se todos os períodos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS, além do período como trabalhador avulso, verifica-se que o autor soma 33 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 19/09/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Confira-se Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d 01/07/1971 21/08/1971 1 21 - - - - 04/01/1972 15/04/1972 - 3 12 - - - - 02/07/1972 22/09/1972 - 2 21 - - - - 01/05/1973 30/10/1980 7 5 30 - - 01/12/1980 24/09/1981 - 9 24 - - - - 01/01/1982 31/03/1983 1 3 1 - - - 05/04/1983 25/06/1986 3 2 21 - - - - 01/09/1986 31/10/1988 2 2 1 - - - - 01/06/1989 28/05/1991 1 11 28 - - - - 16/06/1995 15/07/1995 - - 30 - - - 13/11/1997 04/09/2000 2 9 22 - - - - 01/11/2000 30/06/2001 - 7 30 - - - - 02/07/2001 15/02/2006 4 7 14 - - - - 01/03/2006 02/12/2008 2 9 2 - - - - 03/11/2009 21/07/2011 1 8 19 - - - - 01/08/2011 31/01/2013 1 6 1 - - - 01/02/2013 30/08/2014 1 6 30 - - - - Soma: 25 90 307 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.007 0 Tempo total : 33 4 7 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 7 Ainda que se considere período de trabalho até o ajuizamento da ação (20/07/2015 - fls. 02), constata-se que o autor, ainda assim, não faz jus ao benefício postulado, pois alcança apenas 33 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o tempo de 18 anos, 9 meses e 13, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 34 anos, 5 meses e 25 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Por outro lado, verifica-se que o autor está em gozo de aposentadoria por idade desde 26/06/2016, com o tempo de 26 anos, 5 meses e 2 dias, conforme extratos do PLENUS anexos, e o reconhecimento dos períodos de trabalho acima mencionados afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no coeficiente utilizado no cálculo da RMI da aposentadoria, considerando não ter sido aplicado, no caso, o fator previdenciário. Desse modo, os períodos de trabalho ora reconhecidos poderão ser também utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do autor (NB 177.058.325-1), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acareteria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao reconhecimento do período de 02/01/1983 a 15/03/1983, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor, na condição de empregado, os períodos de 01/07/1971 a 21/08/1971, 04/01/1972 a 11/04/1972 e 02/07/1972 a 22/09/1972, e como trabalhador avulso o período de 01/05/1973 a 30/10/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, por fim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem renúncia necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/07/1971 a 21/08/1971, 04/01/1972 a 11/04/1972, 02/07/1972 a 22/09/1972 e 01/05/1973 a 30/10/1980 como tempo de serviço em favor do autor ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA, filho de Veridiana Amélia dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº 7.563.043-6-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 707.189.978-91, com endereço na Rua Ernesto Javorek, 26, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-74.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/79: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-10.2015.403.6111 - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/212: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-37.2015.403.6111 - MARILZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/89: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-39.2016.403.6108 - MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 14/12/2002, em decorrência do óbito de Laerte Poltronieri, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28/09/1994 e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 26/42). A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Por meio do despacho de fls. 45, deferiu-se à autora a gratuidade judiciária postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50v. Aduziu, de início, que a aposentadoria do cônjuge falecido foi devidamente revista pela aplicação dos tetos constitucionais. Sustentou, ainda, incompetência da Justiça Federal de Bauru por ter a autora residência nesta cidade de Marília/SP, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que somente os benefícios limitados ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, fazem jus à revisão postulada, o que não é o caso dos autos. Anexou os documentos de fls. 51/59. Réplica às fls. 61/84, sem especificação de provas. O INSS, às fls. 86, requereu que antes de iniciar a fase probatória fosse apreciada a preliminar de incompetência relativa arguida na contestação. Por meio da decisão de fls. 88/89, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, reconhecendo a sua incompetência, declinou do julgamento para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Marília, sendo os autos, então, redistribuídos a este Juízo. Dada ciência às partes da redistribuição e ao Ministério Público Federal, nada mais foi requerido (fls. 93/95). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS: Julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Ainda que o INSS tenha noticiado na contestação que o benefício de aposentadoria do falecido marido da autora foi revisto pela aplicação dos tetos constitucionais, os documentos anexados às fls. 52/59 não demonstram que tenha sido efetivamente realizada a referida revisão, fato também verificado nos extratos a seguir juntados, que indicam que a questão encontra-se "em análise pelo INSS". Portanto, caso não é de reconhecer carência de ação. Registre-se, outrossim, que não se há falar em decadência no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado falecido, que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. De qualquer modo, na mesma linha da prescrição, entendo que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fúlniar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecederam a 05/04/2011, considerando o protocolo da ação em 05/04/2016 (fls. 02). Em relação ao mérito, negável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. No caso, a autora recebe benefício de pensão por morte (NB 126.913.506-3 - fls. 30) calculado com base no valor da aposentadoria por tempo de serviço de que era beneficiário seu falecido marido Laerte Poltronieri, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, como demonstra a memória de cálculo de fls. 35/36. A despeito disso, como no início mencionado, o benefício da autora não foi revisto pela autarquia previdenciária, encontrando-se "em análise", como citado. Nesse ponto, oportuno registrar que é "Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte" (TRF - 3ª Região - AG 188344 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). Pois bem. Segundo se extrai dos documentos anexados aos autos e os extratos a seguir juntados, a renda mensal da aposentadoria do falecido marido da autora foi revista em 03/2004, com alteração da RMI de R\$ 488,18 para R\$ 547,89 (fls. 56), pelo reconhecimento do direito à aplicação do IRSM de 02/1994 em ação judicial (autos 0004807-17.2004.403.6301 - fls. 43). A RMI revista é a que se encontra indicada na memória de cálculo de fls. 35/36, onde se verifica que a média dos salários-de-contribuição alcançou a importância de R\$ 725,52, sendo limitada ao teto da época, no valor de R\$ 582,86. Assim, multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 94% (aposentadoria proporcional), apurou-se a RMI de R\$ 547,89. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-contribuição realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistiu óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - Agr-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do falecido, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício de aposentadoria antecedente faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Assim, aplicando-se os índices de reajuste à média apurada dos salários-de-contribuição (sem limitação ao teto), desde a concessão do benefício (R\$ 725,52), quais sejam: 1,276970 em 05/1995; 1,1500 em 05/1996; 1,0776 em 06/1997 e 1,0481 em 06/1998, alcança-se a importância de R\$ 1.203,27 a partir de 06/1998, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.081,50 no período de 06/1998 a 12/1998, e superior também ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Assim, deve ser observado esse limite em 12/1998 (R\$ 1.200,00), que multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 94% chega-se à renda mensal do benefício do falecido na referida competência, correspondente a R\$ 1.128,00. Embora não conste dos autos, de acordo com a simulação de reajuste a seguir anexada, verifica-se que em 12/1998 o segurado falecido recebia o teto da época, de R\$ 1.081,48, valor abaixo, portanto, do que fazia jus por força do novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. Contudo, o pedido aqui é de pagamento de eventuais diferenças devidas em relação à pensão por morte de que é beneficiária a autora desde 14/12/2002 (anterior à EC 41/2003) e não em relação à aposentadoria antecedente. Para esse benefício, a RMI foi calculada em R\$ 1.407,28 (fls. 30). Todavia, considerando que a renda mensal do benefício do falecido deveria corresponder em 12/98 a R\$ 1.128,00, e aplicando-se os índices de reajuste do período, correspondentes a 1,0461 em 06/1999, 1,0581 em 06/2000, 1,0766 em 06/2001 e 1,0920 em 06/2002, verifica-se que a RMI da pensão por morte deveria ser de R\$ 1.467,86, havendo, portanto, diferença a ser paga desde então a favor da autora, em decorrência da aplicação do novo teto constitucional instituído pela EC 20/98 ao benefício antecedente. Por outro lado, a fim de averiguar o efeito da majoração do teto pela EC 41/2003 ao benefício de pensão por morte, deve-se prosseguir na evolução da

média dos salários-de-contribuição da aposentadoria antecedente, com aplicação dos índices de 1,0461 em 06/1999; 1,0581 em 06/2000; 1,0766 em 06/2001; 1,0920 em 06/2002 e 1.1971 em 06/2003, obtendo-se o valor de R\$ 1.874,43, portanto, também superior ao teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003, contudo, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Assim, multiplicado o referido valor (R\$ 1.874,43) pelo coeficiente de cálculo de 94%, alcança-se uma renda mensal na época de R\$ 1.761,96, valor também superior à importância da renda mensal paga à autora a partir de 01/2004, segundo a planilha de simulação de reajuste anexa. Dessa forma, cumpre concluir que a autora faz jus à revisão postulada, a fim de que se considere, na apuração da renda mensal da pensão por morte de que é beneficiária (NB 126.913.506-3), os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, respectivamente. O pagamento das diferenças, a ser apurado em liquidação, deve observar a prescrição quinquenal, como no início estabelecido e requerido na inicial III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da pensão por morte titularizada pela autora (NB 126.913.506-3), desde o seu início, observando, em relação ao benefício antecedente (aposentadoria por tempo de serviço NB 068.061.692-6), a evolução da média dos salários-de-contribuição, considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos por elas estabelecidos, nos exatos termos da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-36.2016.403.6111 - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa em 29/10/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da Síndrome do manguito rotador e bursite do ombro - patologias essas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Não obstante, o benefício de auxílio-doença concedido em 02/07/2015 foi cessado em 29/10/2015, ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/30). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O INSS juntou documentos (fls. 50/60). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/69. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 72/74 e o INSS foi citado à fl. 75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 36), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/07/2015 a 29/10/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 67/68, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito com ruptura fibrosante (CID M 75.1), encontrando-se incapacitada para suas atividades habituais de forma permanente, com data de início da incapacitação em 09/05/2015 (resposta aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo e 02 do INSS fl. 68). Esclareceu o douto perito que existe possibilidade de reabilitação, desde que seja em "(...) atividades que não necessite esforço físico, movimentos repetitivos e elevação dos braços com frequência, como por exemplo: recepçãoista, vendedora de produtos leves, pequenos serviços de costura, serviços administrativos, trabalhos manuais e etc." (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 69). Desta forma, considerando que a autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual de doméstica, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.056.127-8 a partir da data de sua cessação, em 29/10/2015. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 02/02/2016 (fls. 02). Diga-se, ainda, que não é caso de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente, porém, não total, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 14), torna-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.056.127-8), a partir de sua cessação, em 29/10/2015 (fl. 20), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: Roseli Pereira de Almeida RG 17.656.037 - SSP/SPCPF 096.164.098-75 Mãe: Gemilda Santos Almeida End.: Rua Gonçalves Ledo, nº 102-fundos Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 611.056.127-8 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 611.056.127-8 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LINDA ELIANA PEREIRA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 15/07/2015 e, se constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de hérnia lombar e sofrer de lesões na coluna lombar sacra. Em razão desse seu quadro clínico, encontra-se incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 26/27. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/43, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O INSS juntou documentos às fls. 47/60. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 62). À fl. 65 foi encartado o laudo médico pericial. Intimado a apresentar eventual proposta de acordo, manifestar sobre o laudo e especificar provas, o INSS quedou-se inerte (fl. 67-verso). Já a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 70. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 33), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença em três períodos, sendo o último deles de 02/07/2015 a 15/07/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado à fl. 65, produzido em 10/08/2016 pelo médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de discopatia lombar com abaulamento L4-L5 e protrusão discal L3-L4 e L5-S1 e, em razão desse quadro clínico, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas, não sendo possível prever o prazo de convalescimento. Ainda no entender do d. experte, é possível a autora ser reabilitada para outras atividades, exemplificando as atividades de secretária e operadora de telemarketing. Por fim, indicou como a data de início da doença (DID) 21/12/2012 e data de início da incapacidade (DII) 07/02/2013, quando foi submetida a procedimento cirúrgico (resposta ao quesito "7", fl. 65-verso). Já no quesito "g" disse que o início da incapacidade se deu em 15/05/2015. Embora haja uma aparente divergência quanto ao início da incapacidade (DII), é de se observar que a autora apresentou incapacidade foi na época em que necessitou ser submetida a procedimento cirúrgico, em 08/02/2013, tanto que recebeu auxílio-doença no período de 22/02/2013 a 13/05/2013 (NB 600.762.768-7, fl. 48). Ocorre que, posteriormente, a autora recuperou sua capacidade laborativa, conforme se observa dos vínculos de emprego estabelecidos com a empresa Rip Happy Brinquedos S/A (03/10/2014 a 15/10/2014) e com as Lojas Tanager Ltda (04/11/2014 a 01/07/2015), até que, novamente, necessitou de auxílio-doença, recebendo o benefício no período de 02/07/2015 a 15/07/2015. Assim, é possível concluir que a autora voltou a apresentar quadro de incapacidade em 15/05/2015, de acordo com a avaliação do expert do juízo que levou em consideração o exame de fl. 23, conforme resposta dada ao quesito "g", à fl. 65-verso. Aliás, 15/05/2015 também foi a data de início de incapacidade verificada pelo médico perito do INSS, no laudo pericial acostado à fl. 59. Dessa forma, diante da conclusão pericial de que a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada e vislumbrada a possibilidade de reabilitação, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.153.735-0 desde sua cessação prematura em 15/07/2015 (fl. 48), conforme requerido pela autora, devendo o benefício ser mantido até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se que como

consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAREaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 613.153.735-0) à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora LINDA ELIANA PEREIRA FELIX o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.153.735-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 15/07/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LINDA ELIANA PEREIRA FELIX RG 32.590.826-6-SSP/SPCPF 335.606.468-12/Mãe: Salete Pereira Felix End.: Rua das Acácias, 304, Bairro Jardim Dona Elvira, em Oriente, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 613.153.735-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 613.153.735-0 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARCELO MARQUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 18/01/2016 e, se constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% no seu valor, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1. e, em razão da piora de seu quadro clínico, encontra-se incapacitado para o desempenho das atividades habituais de entregador. Não obstante, seu pedido de reconsideração de decisão administrativa foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 38). Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 39/43, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 43-verso/49), a mesma foi declarada preclusa (fl. 53). O laudo médico pericial foi encartado à fl. 52. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 55 e apresentou réplica às fls. 56/57. Já o INSS pronunciou-se acerca do laudo pericial às fls. 59/60. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e, no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 25), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/11/2015 a 03/02/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado à fl. 52, produzível pelo médico especialista em ortopedia, o autor é portador de discopatia lombar e, em razão disso, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. Ainda no entender do d. experte, é possível o autor ser reabilitado para outras atividades, exemplificando as atividades de porteiro e vendedor. Por fim, indicou como a data de início da doença (DID) setembro/2015 e data de início da incapacidade (DII) outubro/2015, tendo como base o atestado médico apresentado. Nota-se do extrato do CNIS, ora anexado, que, de alguma forma, o autor conseguiu trabalhar mais alguns meses após a cessação do benefício em 03/02/2016, perdurando seu último vínculo de emprego até 02/06/2016. Após essa data, já não há registro de qualquer atividade desenvolvida pelo autor, sugerindo possível falta de condições de exercer atividade laborativa, o que veio a ser confirmado pela perícia do juízo, feita em agosto/2016, quando o expert verificou a existência de incapacidade. Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado ou, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, considerando o fato de que a maior parte do tempo o autor exerceu atividade de entregador. Portanto, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.277.035-7 a partir da data de sua cessação, em 03/02/2016 (e não 18/01/2016, como mencionado na petição inicial). Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 33-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAREaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MARCELO MARQUES MARTINS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação indevida ocorrida em 03/02/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCELO MARQUES MARTINS RG 40.754.532-3-SSP/SPCPF 308.431.718-63/Mãe: Isabel dos Santos Martins End.: Rua Mário Bataiolo, 501, bloco L 2, apto 4, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 612.277.035-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 612.277.035-7 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-68.2016.403.6111 - FLORINDA LUIZ DE ANDRADE FRANCISCO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por FLORINDA LUIZ DE ANDRADE FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas psicológicos graves, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e designou-se audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/44, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A audiência de conciliação foi cancelada à fl. 51. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 52/54, instruída com documentos (fls. 55/60). O laudo médico foi encartado à fl. 63 e o mandado de constatação às fls. 64/72. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 74/75. O INSS, de seu turno, se pronunciou à fl. 76. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 80, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 52/54, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 40/44. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo,

nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, eis que nascida em 27/05/1952 (fl. 14). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo juntado à fl. 63, concluiu o d. perito médico, especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - episódio leve - há aproximadamente seis anos, porém, essa doença não é incapacitante. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos do Juízo.Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais. Assim, a autora não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 65/72 que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Mário Francisco, com 61 anos de idade; e os filhos do casal, Liliame, com 35 anos, e Lélio, com 18 anos de idade. Como afirmado a Sra. Meirinha, a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.050,00 mensais, e pelos salários percebidos pela filha Liliame, no importe de R\$ 1.100,00 e pelo filho Lélio, no valor de R\$ 1.800,00.De acordo com os extratos do CNIS, ora anexados, os valores recebidos pelo marido e filhos da autora são ainda maiores. A renda do cônjuge da autora gira em torno de R\$ 1.400,00, enquanto que de sua filha no valor aproximado de R\$ 1.200,00 e de seu filho em torno de R\$ 2.300,00. Assim, temos que a renda per capita familiar da autora em muito supera o limite estabelecido por lei. E mais, mesmo desconsiderando os valores recebidos pelos filhos da autora, levando-se em conta que são noivos e logo estarão casados e compondo outro núcleo familiar, ainda assim, somente com a renda auferida pelo sr. Mário, cônjuge da autora, é o suficiente para a autora ter sua subsistência provida.Nota-se, ainda, que a autora reside em imóvel próprio, novo e em bom estado de conservação, e, além disso, ela e seu marido possuem um carro GM/ceita 2008, conforme se depreende das fotos anexadas às fls. 71/72. Como vem sendo reiteradamente apregado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Dessa forma, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-02.2016.403.6111 - MILENE REGINA GUEDES SOUZA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILENE REGINA GUEDES SOUZA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a autora seja a parte ré condenada a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego.Informa que foi demitida sem justa causa em 30/10/2015 e ingressou com pedido de seguro-desemprego em 10/11/2015, contudo, seu pedido foi negado, mesmo após a apresentação de recurso administrativo, sob o fundamento de que teria efetuado baixa de empresa em seu nome em data posterior à demissão. Afirma, todavia, que a baixa da referida empresa foi requerida em 23/12/2003 junto ao Estado/Município, com deferimento em 31/05/2004. Não sabia, entretanto, que havia necessidade da baixa também na Receita Federal e a empresa, nessa instância, permaneceu ativa, passando a inativa em 22/12/2015. Contudo, alega que a referida sociedade não mais pratica atos de comércio desde 31/05/2004, de modo que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/43).Por meio da decisão de fls. 46, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.As fls. 51/60, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, onde não foi deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da r. decisão de fls. 63/65.Citada, a União apresentou contestação às fls. 67/82, instruída com os documentos de fls. 75/77. Em preliminar, alegou perda do interesse processual superveniente, porquanto, à luz da Circular MTe 14/2016, estão sendo liberadas à autora as parcelas do seguro-desemprego pleiteadas na ação. Assim, concordando a autora com a extinção do processo, diante da solução consensual, requer que cada parte arque com os ônus da sucumbência. Em caso de eventual condenação, pede a fixação dos honorários em percentual mínimo, na forma do art. 85, 3º, CPC, observando em relação a eventuais débitos o art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Réplica foi apresentada às fls. 80/82, discordando das alegações da União. Informou-se, outrossim, que a autora está residindo fora do país, pleiteando, em razão disso, seja expedido ofício para levantamento das parcelas do seguro-desemprego, com autorização ao patrono da autora para proceder ao referido levantamento, diante dos poderes especiais conferidos na procaução. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA presente ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o benefício de seguro-desemprego foi concedido à autora na via administrativa, como informa a União em sua contestação, situação comprovada pelo documento de fls. 77, demonstrando a liberação de cinco parcelas do benefício em favor da autora, no valor de R\$ 1.542,24, e pagamentos a serem realizados entre agosto e dezembro de 2016. Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, eis que o pedido é de concessão do benefício (fls. 11, item 4), o que já ocorreu. Esclareça-se, diante da manifestação da autora na parte final da petição de fls. 80/82, que o levantamento das parcelas deferidas é de ser feita no âmbito administrativo, fazendo-se necessária intervenção judicial somente no caso de impossibilidade no recebimento, seja diretamente ou por meio de procurador, o que não restou comprovado.Assim, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que o reconhecimento do direito da autora na via administrativa somente ocorreu em 08/2016, ou seja, em momento bastante posterior ao ajuizamento da ação e à citação da ré nestes autos, cumpre adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta.Sem reexame, diante do valor da condenação, que se limita aos honorários advocatícios.Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0012394-58.2016.4.03.0000/SP (fls. 63/65).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-74.2016.403.6111 - JAIR FATIA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JAIR FATIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, formulado em 16/05/2016.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artrose e escoliose (CID's M19.9 e N41), e, em razão dessas patologias, sente fortes dores nas articulações, especialmente nos joelhos, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral e assim prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/60).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 63/64. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e designou-se audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/73, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A audiência de conciliação foi cancelada à fl. 78.Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 80/82, instruída com documentos (fls. 83/88), a qual foi declarada preclusa (fl. 107).O mandado de constatação foi encartado às fls. 89/102 e o laudo médico pericial às fls. 103/106.Sobre as provas produzidas e a contestação, a parte autora se manifestou às fls. 109/115. À fl. 116 foi dada vista dos autos ao INSS, ocasião em que exarou sua ciência.O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se às fls. 120/122, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceita o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, eis que nasceu em 02/07/1955 (fl. 13). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo juntado às fls. 103/106, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que o autor é portador de osteoartrite em coluna e joelhos, desde 20/11/2006, e para as atividades de esforço físico o autor se encontra total e permanentemente incapacitado, porém, essa incapacidade pode ser minorada (resposta ao quesito 6.4 do INSS). No entanto, esclareceu que o autor pode realizar "qualquer atividade que não necessitem de esforço físico e deambular longas distâncias, como por exemplo: vigia em local pequeno, vendedor de produtos leves, serviços de portaria, trabalhos artesanais (sentado) e etc" (resposta ao quesito 05 do juízo). Dessa forma, embora haja restrição para as atividades que demandem esforço físico, o quadro clínico apresentado não impossibilita o autor de desempenhar outras atividades laborais. E sendo isso possível não preenche a parte autora o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 89/102 que o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: ele próprio; sua esposa, Sra. Anésia, com 59 anos de idade; e os filhos do casal, Gustavo, com 27 anos, e Guilherme, com 26 anos de idade. Como afirmado ao Sra. Meirinha, a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pelo próprio autor, no valor de R\$ 280,00, pela esposa do autor, no valor variado de R\$ 320,00 a R\$ 480,00 e, por fim, pelo salário do filho do autor, Guilherme, no valor de R\$ 1.200,00 mensais (líquido).Os extratos do CNIS de fls. 86 e 88, bem como os que ora se anexam, revelam que somente o filho Guilherme mantém vínculo de trabalho ativo e que auferia uma renda no valor médio de R\$ 1.800,00. Assim, temos que a renda per capita familiar do autor em muito supera o limite estabelecido por lei. E mais, mesmo considerando a menor renda da esposa do autor e o salário líquido do filho Guilherme, ainda assim, a renda familiar é suficiente para o autor ter sua subsistência provida.Nota-se, ainda, que o autor reside em uma edícula cedida pelo seu pai que é morador na casa da frente, no mesmo terreno. Embora pequena, encontra-se em bom estado de conservação. Além disso, seu filho Guilherme possui uma moto da marca Honda, ano 2007. Logo, como vem sendo reiteradamente apregado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Dessa forma, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDECIMENTO COMUM

0002786-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBLAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 13/06/2016, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas - espondilartrose, moderada descalcificação da coluna dorso-lombar, escoliose dorsal e lombar, espondilartrose cervical, aumento da lordose lombo sacra, osteoartrite incipiente das mãos e punhos, coxartrose incipiente na base - de modo que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2016 a 13/06/2016, porém, alega que a cessação foi indevida visto que ainda se encontra incapacitado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/38). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 57/60. A réplica foi ofertada às fls. 63/64. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 61), o autor o fez às fls. 65/69. Ao INSS foi dada vista à fl. 70. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 73-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 19/23), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em alguns períodos e o último auxílio-doença no período de 30/03/2016 a 13/06/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 57/60, o d. perito médico designado por este Juízo, especialista em ortopedia, informou que o autor é portador de osteoartrite em coluna cervical, dorsal e lombar, além das mãos, ombros, quadris e joelhos (CID's M19.0, M17.0, M16.0, M54.1 e M54.6). Concluiu que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para exercer atividade laborativa, com data de início da doença (DID) em meados de 2013 e data de início da incapacidade (DII) em 30/03/2016. Por fim, esclareceu que o autor não apresenta condições clínicas para se submeter à reabilitação profissional, fazendo menção, inclusive, da idade avançada do autor e da baixa escolaridade que possui. Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, desde 30/03/2016, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.703.468-6 a partir da data de sua cessação, em 13/06/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, elaborado em 08/09/2016 (fl. 60), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Apreso o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 65/69. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do procedimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.703.468-6) a partir da cessação indevida ocorrida em 13/06/2016, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 08/09/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCP), pois evidente que o proleto econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RG 1.481.690 SSP/PRCPF 540.080.269-91 Mãe: Olga Pereira Ramos dos Santos End.: Rua João de Deus Mendes, nº 63, Bairro Antonio Carlos Nascimento da Silva, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 613.703.468-6 Aposentadoria por invalidez 08/09/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDECIMENTO COMUM

000433-31.2016.403.6111 - MAURA DE FARIA PEREIRA X RITA FARIAS DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MAURA DE FARIA PEREIRA, representada por RITA FARIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante - demência vascular subcortical (CID 10 F01.2) - e, em razão de se encontrar totalmente incapacitada para exercer atividade laborativa, não tem meios de prover a própria manutenção e nem sua família tem condições de provê-la. Não obstante, seu pedido formulado na via administrativa, em 11/05/2016, restou indeferido, ao argumento de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS e a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo vigente. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/68). Por meio da decisão de fls. 71/72, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova, designando audiência de tentativa de conciliação e determinando a expedição de mandado de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/83 e juntou quesitos e documentos às fls. 83-verso/151. Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos juros e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios. O mandado de constatação foi juntado às fls. 153/159. Em audiência, fl. 160, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 161. Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS, a autora se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial. Na mesma oportunidade, a tutela provisória antecipada foi concedida e foi aberto prazo ao INSS para se manifestar acerca das provas produzidas. As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fl. 162). As fls. 165/166, o INSS justificou sua ausência na audiência. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido (fl. 169/169-verso). O INSS manifestou-se à fl. 176. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9.º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Ex. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 64 anos de idade, vez que nasceu em 12/05/1952 (fl. 22), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, segundo apurou o Sr. Perito, a autora é portadora de poliartrite (CID M15.9), hipertensão arterial primária (CID I10), diabetes mellitus tipo 2 (CID E11.9) e distúrbio cognitivo leve (CID F70), que em seu conjunto a incapacitam de forma permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Esclareceu que as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), relativamente ao distúrbio cognitivo, são estimadas em 07/07/2015 (fl. 161). Observa-se, ademais, que a autora encontra-se interdita e que no processo de interdição ficou constatada a existência de "Demência Vascular Subcortical por Hipertensão Arterial Prolongada (CID 10 - F01.2), quadro clínico caracterizado por distúrbios de memória e de orientação, "déficit" cognitivo generalizado com prejuízo de suas funções executivas, agravado por surdez de que é portadora" (fl. 109-verso), fato que reforça a conclusão do expert do juízo. Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2.º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 153/159, demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido, Sr. Luiz. Como afirmado a Sra. Meirinha, a renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00) e pela quantia de R\$ 120,00 mensais proveniente do trabalho que ele realiza coletando latinhas, todas às segundas-feiras. Nota-se que tanto a autora como seu marido, ambos interditados, passam o dia em uma instituição pertencente à Prefeitura Municipal de Pompeia, chamada "Centro dia". Lá passam o dia, sendo medicados, alimentados e submetidos à terapia ocupacional, retornando para casa no final do dia. Aos sábados ficam em casa e aos domingos passam o dia na casa de outras duas irmãs da autora. Embora a autora receba ajuda de suas irmãs, não há que se exigir delas auxílio maior, visto que além de não integrarem o núcleo familiar da autora, possuem suas próprias casas e suas famílias

para ajudar no sustento (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91). Dessa forma, restaram evidentes a situação humilde que a autora sobrevive e o estado precário de sua residência, conforme se observa das fotos encartadas às fls. 157/159. Além disso, é notório que seu sustento é proveniente de grande parte do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo seu marido, no valor de um salário mínimo, informação confirmada através do extrato DATAPREV, ora anexado. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente dessa aposentadoria percebida pelo esposo da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 01º Turma, Jediel Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar é inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Tendo em vista que o d. perito identificou o início da incapacidade da autora em julho/2015 e considerando não haver demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde a data do requerimento administrativo, entendo que o benefício é devido desde então, ou seja, 11/05/2016 (fl. 68). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, quanto à multa prevista no artigo 334, 8º do novo CPC, deixo de aplicá-la, vez que o INSS justificou sua ausência na audiência, conforme demonstrado às fls. 165/166. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MAURA DE FARIA PEREIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 11/05/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida à fl. 160. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MAURA DE FARIA PEREIRA RG 24.940.641-X SSP/SPCPF 120.819.478-03 Mãe: Camrina Carolina de Jesus End.: Rua Antonio Quintino, nº 329 fundos, em Pompeia/SP. Representante legal: RITA FARIAS DOS SANTOS RG: 26.138.034-5 SSP/SPCPF: 145.712.308-85 End.: Rua Rodolfo Lara Campos, nº 1307, em Pompeia/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-74.2016.403.6111 - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 05/08/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas, classificadas nos CIDs M43.1, M53.1 e M54.5 (espondilolite, síndrome cervicobraquial e dor lombar baixa), de modo que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/11). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 14). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 24/27. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial e contestação para o caso de não ser aceito o acordo (fls. 29/34), seguida dos documentos de fls. 35/40. Intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo, do laudo pericial, bem como ofertar réplica e especificar as provas, a parte autora limitou-se a não aceitar o acordo (fls. 43/44). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 20/05/2016 e 07/12/2016 a 01/03/2017, conforme consta do referido extrato. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 24/27, produzido pelo médico especialista em ortopedia, elaborado em 27/10/2016, a autora é portadora de espondilolite L5S1, grau III (CID M43.1). Informou o expert que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Esclarece que o tempo provável para a autora voltar a exercer seu trabalho é de um ano, e, ainda, pode haver indicação cirúrgica. Por fim, indicou como a data de início da doença (DID) outubro/2015 e data de início da incapacidade (DII) maio/2016, quando iniciou seu auxílio-doença, tendo como base o exame clínico visual, exames complementares e relatório médico. Por fim, disse ser possível a reabilitação profissional, mas não no momento, em razão de não apresentar condições clínicas para isso. Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento cirúrgico, ou então, após procedimento de reabilitação, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, desde maio/2016, forçosamente reconhecida a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 614.462.036-6 a partir da data de sua cessação, em 13/09/2016 (e não 05/08/2016 como mencionado na petição inicial). Anoto, por oportuno, que diante da impossibilidade de cumulação do pagamento do benefício com remuneração da atividade laborativa, os eventuais salários recebidos no período em que houve trabalho deverão ser descontados das prestações devidas, por ocasião da liquidação. Igualmente deverão ser descontados os valores recebidos decorrentes do benefício de auxílio-doença NB 616.802.911-0, conforme se depreende do extrato do CNIS, ora anexado. Registro, por fim, que não se há de fixar data de cessação do benefício, como pretendido pelo INSS na proposta de acordo de fl. 30. Isso porque o prazo de um ano de convalescimento informado pelo perito judicial é apenas estimado, não se podendo supor que após tal interregno a autora esteja, de pronto, apta ao trabalho. Mesmo por que ainda foi identificada possibilidade de tratamento cirúrgico. Ademais, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e reiterado às fls. 43/44. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.462.036-6), a partir de sua cessação, em 13/09/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos pela implantação do benefício de auxílio-doença NB 616.802.911-0 e os eventualmente recebidos caso a autora tenha efetivamente trabalhado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: Josiane Cristina Garbelini Piacente RG 33.127.256-8 SSP/SPCPF 224.902.068-00 Mãe: Dircene Encarnação Garbelini End.: Rua das Glicíneas, nº 70, Jardim Marília, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 614.462.036-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 614.462.036-6 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-49.2016.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/59: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-86.2017.403.6111 - IZIDORO MARQUES DE FREITAS (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de tutela liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade e cobrança de penalidade de multa, no importe de R\$ 1.915,40, decorrente da lavratura do auto de infração de trânsito n. E218584024, sob o veículo VW/PARATI CLUBE, placa CQV9998, até o julgamento do mérito da presente ação.

Requerida a gratuidade. Defiro-a. Anote-se.

No entanto, não concedo a tutela de urgência. O argumento do autor não se mostra, com o devido respeito, plausível. A redação da mencionada Resolução Contran 432/13, embora obscura, permite concluir que o resultado igual ou superior a 0,05 mg/l de medição realizada rende ensejo a sanção administrativa de trânsito. Ao considerar a margem de erro, segundo se verifica da tabela constante do anexo I da citada resolução, a medida a ser considerada é 0,01. Portanto, acima do limite exigido no teste de alcoolemia que é igual a zero.

O fato de se admitir margem de erro, que permite a dispensa da infração na medição de até 0,04 mg/l, é o que impede que a denominada "lei seca" equivalha a liberar o motorista apenas quando a medição seja igual a zero. Porém, não implica em considerar a medição de 0,01 (após a subtração da margem de erro) para dispensar o autor da sanção administrativa por ser igual ou inferior a 0,04 mg/l, já que, sem considerar a dedução da margem de erro, o valor foi superior; isto é, 0,05 mg/l.

A princípio, assim, calado no princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, indefiro a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-35.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por MARIA APARECIDA RODRIGUES e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA no bojo da ação nº 0001899-96.2009.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pela parte executante no que diz respeito aos consectários da condenação, vez que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, vale dizer, juros e correção monetária pelos mesmos indicadores que incidem nas cadernetas de poupança. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/67, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 04/05 e 65/66). Recebidos os embargos (fls. 69), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 74/78, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos e requerendo a realização de cálculos pelo Contador do Juízo.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 79), a auxiliar do juízo prestou informações às fls. 81, anexando os cálculos de fls. 82/86.Diante das manifestações das partes às fls. 90 e 92, a Contadoria Judicial apresentou informações às fls. 95 e novos cálculos às fls. 96, com retificação apenas da verba honorária.Intimadas as partes para manifestação, os embargados concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria (fls. 99); o INSS não se manifestou (cf. fls. 100, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte executante cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, pois deveria ter observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito à aplicação dos juros e correção monetária.A sentença de primeiro grau, proferida em 01/12/2010 (cópia às fls. 16/21), julgou improcedente o pedido dos autores. Todavia, referida decisão foi modificada em segundo grau de jurisdição, conforme a decisão monocrática de fls. 23/29, que concedeu o benefício de pensão por morte aos autores com data de início em 16/02/2009, apurando-se os valores atrasados com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Fixou honorários de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentado recurso de agravo pelo INSS, houve alteração tão somente no que diz respeito aos juros de mora, devendo refletir, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (cf. acórdão de fls. 30/40).Outros recursos foram apresentados e improvidos, conforme fls. 42/56.E remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor de Cálculos informou que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, pois não obedecem aos critérios estabelecidos no julgamento (fls. 81). Não obstante, questionada acerca dos honorários advocatícios, a auxiliar do juízo retificou o valor da verba de sucumbência, conforme quadro resumo de fls. 96.Releva notar que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 99) e o INSS, intimado, nada arguiu depois da informação e retificação de fls. 95/96 (cf. certidão de fls. 100v), de modo que, estando de acordo com o julgamento proferido nos autos principais, cumpre acolher os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor devido aos autores em R\$25.086,70 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$3.763,00, ambos posicionados para 03/2015. Assim, havendo equívoco nos cálculos de ambas as partes, impõe-se o julgamento de parcial procedência aos presentes embargos. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS a parte executante a importância total de R\$ 28.849,70 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), posicionados para 03/2015. A sucumbência é recíproca. Assim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a quantia de R\$ 7.236,13 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), que resulta da diferença entre o valor histórico considerado correto (R\$28.849,70) e o valor histórico apontado pelo embargante (R\$21.613,57). Assim, o valor dos honorários devido pelo INSS em 03/2015 equivale a R\$ 1.085,42, que deverá ser atualizado no momento do pagamento. Por sua vez, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo, igualmente, em 15% (quinze por cento) sobre a quantia de R\$ 5.834,09 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), que resulta da diferença entre o valor histórico considerado correto (R\$28.849,70) e o valor histórico calculado como devido pelos embargados (R\$34.683,79). Assim, o valor dos honorários devido pelos embargados ao INSS em 03/2015 equivale a R\$ 875,11, que também deverá ser atualizado no momento do pagamento. Tendo em conta se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária, a execução da verba honorária devida ao INSS somente será feita se, nos termos da lei processual, demonstrar a alteração da situação financeira do embargado.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 81/86 e 95/96 neles prosseguindo.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos presentes embargos do coexequente JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004030-34.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por MARCO ANTONIO DA SILVA no bojo da ação nº 0001778-63.2012.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, pois, segundo afirma, o exequente permanece trabalhando na mesma atividade que deu ensejo à concessão da aposentadoria especial já implantada por determinação judicial, o que é vedado por lei, razão por que deixou de apresentar nos autos principais os cálculos de liquidação. Ainda, afirma haver incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente quanto à atualização monetária e os juros de mora, cumprindo-se observar o que dispõe a legislação para as condenações judiciais da Fazenda Pública. Também alega que a gratificação natalina de 2014 já foi paga na via administrativa, devendo ser excluída dos cálculos de liquidação.À inicial, anexou os documentos de fls. 05/37, entre eles, os seus cálculos de liquidação (fls. 06/07), assim como os da parte autora (fls. 35).Recebidos os embargos (fls. 39), a embargada ofertou a impugnação de fls. 42/43, instruída com o documento de fls. 45/47, requerendo a improcedência dos embargos.Intimado para manifestação, reiterou o INSS os termos da inicial (fls. 49).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 51), a auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, conforme fls. 55/57.Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, como se extrai das manifestações de fls. 61/62 e 64.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDefende o Instituto-embargante excesso de execução, aduzindo, de início, que o autor permanece trabalhando na mesma atividade que levou à concessão do benefício de aposentadoria especial, muito embora já esteja recebendo o referido benefício, o que é vedado por lei, motivo pelo qual não apresentou os cálculos de liquidação, quando instado a fazê-lo nos autos principais. Com efeito, segundo se observa no extrato do CNIS a seguir anexado, o autor permanece com vínculo laboral ativo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, trabalho que teve início em 13/06/1989 como atendente de enfermagem, passando em 01/02/1992 a auxiliar de enfermagem, como demonstra o documento de fls. 24/26 dos autos principais. A natureza especial das atividades mencionadas foi reconhecida na sentença trasladada às fls. 08/14, o que conduziu à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 22/03/2012. A concessão do benefício a partir da referida data foi mantida em segundo grau de jurisdição, ocasião em que foi antecipada a tutela para implantação imediata da aposentadoria (fls. 19v). A r. decisão de segundo grau transitou em julgado (cf. certidão de fls. 23) e o benefício foi implantado com início de pagamento em 01/09/2014 (cf. fls. 28), restando, portanto, para liquidação o período entre 22/03/2012 e 31/08/2014.O INSS, por força do que dispõe o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, entende irregular o pagamento das prestações do benefício concedido, razão porque, inicialmente, não apresentou os cálculos de liquidação.O dispositivo legal citado assim estabelece:Art. 57. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que "O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeito a agentes nocivos à saúde, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. O preceito, na verdade, visa à proteção da integridade física do trabalhador e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo do segurado a ser protegido.No caso, inclusive, a sentença proferida expressamente consignou "que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo o art. 57, 8º da Lei de Benefícios, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis" (fls. 13, segundo parágrafo). Também ficou constando "que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação" (fls. 13, terceiro parágrafo).Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4ª. Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Coleando STF (RE 791961):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.2. Reconhecida a inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.(TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012)Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, 1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado.Além disso, a Lei de Benefícios prevê (2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, "b"), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial. Tanto é assim, que a nossa e. Corte Regional concedeu de ofício a tutela antecipada, para implantação imediata do benefício (fls. 19v).Desse modo, faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados até o início do pagamento do benefício em 01/09/2014, porquanto reconhecido seu direito à aposentadoria especial desde 22/03/2012, não havendo falar em pagamento indevido. O que parece haver é o desrespeito à norma que determina o cancelamento da aposentadoria enquanto o segurado permanecer com o vínculo ativo. Pagamento indevido do benefício haveria se os requisitos para a sua concessão não estivessem preenchidos.Quanto ao valor devido, verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial aproximam-se dos cálculos do autor, porquanto ambos utilizam os critérios de correção monetária e de juros de mora estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do CJF, como determinado na decisão monocrática de segundo grau (fls. 19), contudo, o autor incluiu em seus cálculos o abono proporcional em 08/2014, que já havia sido pago integralmente em 11/2014, como se vê de fls. 52.Dessa forma, cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor devido à parte executante conforme o apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, a importância total de R\$ 97.869,11, posicionados para 06/2015. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte executante a importância total de R\$ 97.869,11 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), posicionados para 06/2015. em razão da sucumbência maior, honorários são devidos pelo embargante (INSS), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 12.391,99 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor histórico considerado correto (R\$ 97.869,11) e o valor histórico apontado pelo embargante (R\$ 85.477,12). Assim, o valor dos honorários em 06/2015 equivale a R\$ 1.293,99, que deverá ser atualizado no momento do pagamento.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem remessa oficial, diante do valor da condenação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 55/57, neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 264, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001191-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO CAPPIA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-36.2005.403.6111 (2005.61.11.002604-3) - ROSELI AMARO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 411, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Em face do decidido pela Instância Superior, especifique a parte autora em qual(is) empresa(s) pretende a realização de prova pericial, comprovando-se nos autos que ainda está(ão) em atividade(s). Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 275/276, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 211/212, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 188, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-19.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X SUELY DANIEL MORENO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Como se observa do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 64, o falecido autor ajuizou, em 2001, ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, processo em andamento pela 2ª Vara Federal local sob nº 0001142-83.2001.403.6111. De acordo com cópia da inicial anexada às fls. 96/99, o autor pretendeu, naquela ação, o reconhecimento de tempo de serviço sem registro na CTPS, como frentista, no período de 01/05/1974 a 30/05/1980, assim como o reconhecimento da natureza especial do referido período e do período de 17/06/1980 a 15/12/1998, trabalhado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, visando obter, posteriormente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido, em primeiro grau, foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença anexada às fls. 75/79. Não obstante, nos termos do acórdão de fls. 103/115, proferido em recurso de agravo, foi mantida a decisão monocrática de segundo grau, que reconheceu o exercício de trabalho sem registro na CTPS no período de 01/05/1974 a 22/01/1978, a natureza especial dos períodos de 01/05/1974 a 22/01/1978 e 17/06/1980 a 15/12/1998, declarou que o serviço militar prestado entre 23/01/1978 e 21/10/1978 deve ser computado como tempo comum e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém na modalidade proporcional, com termo inicial a contar da data da citação. Registrou-se, por fim, que por ter sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07/11/2010, como se verificou em consulta ao CNIS, deverá ser-lhe facultado a opção pelo benefício mais vantajoso. Desse modo, antes de se prosseguir com o julgamento da presente ação, necessário o autor informar qual a opção que realizou na ação antecedente. Concedo-lhe, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para demonstração. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial de todo o trabalho realizado durante sua vida laborativa, nos períodos de 24/09/1984 a 03/05/1993 e 12/02/1996 a 25/02/2014 (DER), para o fim de obter o benefício de aposentadoria especial. Observa-se, contudo, da Comunicação de Decisão de fls. 17, que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária a natureza especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/02/2014, não havendo, por outro lado, qualquer informação nos autos sobre os períodos remanescentes. Dessa forma, sendo indispensável ao julgamento da lide, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 167.261.524-8. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Por meio da presente ação, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/10/2009. Para comprovação do alegado tempo especial foram juntados o LTCAT de fls. 33 e o PPP de fls. 34. Observa-se, contudo, que tais documentos não descrevem, durante toda a vigência do contrato de trabalho, as atividades exercidas pelo autor na referida empresa, além de não deixar claro sobre o tempo de exposição do trabalhador ao fator de risco ruído. Assim, a fim de dirimir as incertezas que pairam sobre os referidos documentos, oficie-se à Nestlé Brasil Ltda., solicitando o envio a este juízo dos formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho desenvolvido pelo autor naquela empresa. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, considerando que o autor já completou 60 anos de idade (fls. 16), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial de todo o trabalho realizado durante sua vida laborativa, desde 01/05/1989 até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria apresentado em 24/05/2014 (fls. 07, item "d"). Observa-se, contudo, da Comunicação de Decisão de fls. 13, que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária a natureza especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/03/2014, não havendo, por outro lado, qualquer informação nos autos sobre os períodos remanescentes. Dessa forma, sendo indispensável ao julgamento da lide, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 168.357.664-8. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 26/04/2011, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos de trabalho exercidos na Nestlé Brasil Ltda. Informa a inicial que o INSS reconheceu como especial na via administrativa o período de 20/04/1982 a 20/04/1992, deixando de assim considerar os períodos de 21/04/1992 a 30/08/2002, 01/09/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 26/04/2011 (DER). Não obstante, verifica-se do acórdão de fls.

28/32 que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social também reconheceu a condição especial do trabalho nos períodos de 11/12/1998 a 30/08/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2011, o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Desse modo, a fim de se constatar quais os reais períodos de trabalho especiais considerados no cálculo do referido benefício bem como os documentos analisados para tal conclusão, determine-se seja requisitado ao INSS cópia integral do processo administrativo correspondente (NB 155.211.542-6). Observe-se, ainda, conforme anotação às fls. 44 da CTPS (fls. 22 dos autos), que o autor foi transferido para a fábrica da Nestlé em Marília a partir de 01/09/2002, exercendo a função de Operador de Máquina de Fabricação III. O formulário de fls. 23, emitido pela empresa em São Paulo, indica que o autor, naquele local, desempenhou as atividades de auxiliar geral entre 20/04/1982 e 20/04/1992 e de operador de forno entre 20/04/1992 e 30/08/2002. Todavia, o documento de fls. 24, emitido pela fábrica de Marília, aponta que o autor, no período de 21/04/1982 a 30/08/2002, exerceu no local a atividade de Operador de Máquina III, no Setor de Laminação. Desse modo, diante da incongruência das informações, oficie-se à Nestlé Brasil Ltda., solicitando informações sobre todas as atividades exercidas pelo autor na referida empresa, com discriminação dos respectivos períodos, desde o início do contrato de trabalho em 20/04/1982. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-55.2014.403.6111 - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Busca a parte autora, com a presente ação, o reconhecimento da natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, alegando apresentar deficiência auditiva, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/2013 (fls. 09, itens "b" e "g"), requerendo, nesse último caso, a designação de perícia com especialista em otorrinolaringologia. Verifica-se, contudo, que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegada perda auditiva. Ainda, os Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 42 e 43 não fazem referência a qualquer deficiência, afirmando o médico responsável encontrar-se o autor apto para o exercício do cargo/função. Também no Perfil Profissiográfico Previdenciário, na Seção de Resultados de Monitoração Biológica (fls. 49/53), nenhuma indicação foi feita em relação aos exames médicos a que se submeteu o autor durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) a alegada deficiência, de modo a demonstrar a necessidade de realização da perícia médica postulada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho rural sem registro na CTPS e da natureza especial de diversos períodos de trabalho. Não obstante, além dos registros na CTPS, não há nos autos qualquer outro elemento a demonstrar a condição especial do trabalho exercido, o que se faz necessário, porquanto não basta a mera anotação na carteira profissional. Assim, buscando embasar o julgamento do feito, oficie-se às empresas empregadoras indicadas nas Carteiras de Trabalho (fls. 26/35), unicamente em relação aos vínculos de natureza urbana, solicitando o envio a este juízo dos formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho desenvolvido pelo autor nas respectivas empresas. Ainda, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 167.606.351-7. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-45.2015.403.6111 - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às empresas Matheus Rodrigues Marília e JBS SA, solicitando que enviem a este Juízo cópia do laudo pericial que serviu de base para preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/38 e 41/42, respectivamente. Oficie-se, também, à empresa Imag Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda., para que envie a este Juízo formulário técnico referente ao período trabalhado pelo autor em suas dependências e o laudo pericial das condições ambientais produzido na empresa, relativo ao mesmo período. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial de vários períodos de trabalho, visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial, pleito que também apresentou na via administrativa (fls. 22/23). Portanto, necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de se averiguar se algum período de trabalho do autor já foi considerado especial pela autarquia previdenciária. Assim, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 167.606.360-6. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-03.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar, com segurança, a alegada especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Construtora Ciribai Ltda. após o ano de 2012, determine a juntada aos autos de cópia do Laudo Técnico que serviu de base para as declarações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23. Requirite-se à empresa citada. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial de vários períodos de trabalho, visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 15, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial também foi requerido na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, por ter sido apurado até a data do requerimento administrativo apenas 12 anos e 27 dias de tempo de serviço especial. Dessa forma, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de se averiguar quais períodos de trabalho do autor já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, informação que não consta da inicial e não se extrai dos documentos anexados. Assim, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 172.566.575-9. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-31.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pelo autor (fls. 80), restando preclusa a produção dessa prova, e o fato de que o depoimento pessoal do autor não foi requerido pelo INSS, desnecessária a realização da audiência designada às fls. 78.

Ante o exposto, CANCELO a referida audiência. Anote-se na pauta.

Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pelo autor, intimando-se oportunamente a autarquia do início de seu prazo.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-46.2016.403.6111 - GERUSA MARIA SUEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 82/83, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001177-37.2003.403.6111 (2003.61.11.000177-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001930-90.1995.403.6111 (95.1001930-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IOSHIE IBARA TANAKA X MANOEL FRANCISCO OTRE X MARCIO ANGELO FORTUNATO X MARIA LUIZA GALLO CUNHA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 147/149 e 155/156, do relatório, voto e acórdão de fls. 194/198 e certidão de trânsito em julgado de fls. 199, fazendo-se a conclusão naqueles.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LEME MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 5302

MONITORIA

0001463-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000713-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 254/255, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 271/276.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-31.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 373/454, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-67.2016.403.6111 - OSMAR LUIZ GONZAGA X CRISTINA DE SOUZA(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a CEF intimada do teor do despacho de fls. 206, conforme segue:

"Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

A princípio, mantenho a competência neste juízo, considerando que o contrato originário foi celebrado nos idos de 2000, com a sua inclusão no ramo 66 (fl. 158).

Considerando que, a teor do art. 139, inciso V do novo CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição e tendo em vista que a lide versa sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência conciliação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ante, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Retificada a autuação, proceda a Secretaria a inclusão do i. patrono da CEF no sistema processual.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-67.2016.403.6111 - JOSE ARLINDO ARAGAO FILHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-37.2016.403.6111 - CRISTIANE GUERRA FRANCOZO(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS DAYANE GUERRA MAIA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-44.2016.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-69.2016.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-76.2016.403.6111 - ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002138-42.2005.403.6111 (2005.61.11.002138-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 620/636, da sentença de fls. 671/704, do relatório, voto e acórdão de fls. 795/803 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 809, fazendo-se a conclusão naqueles.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 252/258, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 398/407, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação/cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação/cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 109/111, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 84/101: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000341-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BONFIM

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BONFIM, objetivando a apreensão do veículo Fiat Siena EL 1.4, ano-modelo 2013, cor branca, placa FJJ-8667, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 25/09/2014. Afirma a CEF, na inicial, que é cessionária do crédito e que a parte ré não vem honrando com as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada desde 26/02/2015, atingindo a dívida a importância de R\$ 32.361,72, posicionada para 07/10/2015. Relata, ainda, que a devedora foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/18). Por meio da decisão de fls. 21/23, restou deferido o pedido liminar formulado, ordenando-se a busca e apreensão do veículo objeto da avença entabulada entre as partes. A diligência foi cumprida, conforme fls. 29/35. O prazo para pagamento da dívida ou apresentação de contestação transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 41. Nos termos do ofício de fls. 45/46, noticiou-se a existência de restrição relativa à transferência do veículo, efetuada pelo Juizado

Especial Cível da Comarca de Marília (fls. 47/51). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA questão posta em debate nestes autos relaciona-se a contrato de financiamento de veículo (fls. 06/07), garantido por meio da alienação fiduciária do bem (cláusula 8 da avença). O Decreto-lei nº 911/69 regula o processo sobre alienação fiduciária da seguinte forma: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A notificação da devedora sobre a cessação do crédito e sua mora restaram comprovadas, conforme documentos de fls. 08/09, tendo sido pessoalmente notificada a situação de inadimplência detectada pela credora, o que não ocorreu. Diante disso, ficou a CEF autorizada a pleitear a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos exatos termos do diploma legal citado, a fim de que seja vendido a terceiros, visando à aplicação do preço no pagamento de seu crédito. Além disso, a mora possibilitou à credora considerar vencida antecipadamente a dívida, com possibilidade de cobrança do valor integral devido, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º do Decreto-lei nº 911/69 e cláusula 13 do contrato celebrado - fls. 07). Por outro lado, esclarecem os parágrafos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Portanto, o devedor pode, nos cinco dias previstos na lei, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial da ação, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus, e não apenas o valor do débito pendente: é óbvio que, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, englobando não apenas o valor relativo à inadimplência, como também o correspondente às parcelas vencidas e aos demais encargos previstos no contrato. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ:EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não facultava ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (REsp nº 1.287.402 (2011/0245828-3), 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 03.05.2012, m.v., DJE 18.06.2013.) No caso, não houve pagamento integral do débito, como certificado às fls. 41. Por outro lado, ao celebrar contrato garantido por alienação fiduciária estava a parte ré ciente da transferência da propriedade do veículo à instituição financeira, permanecendo apenas com a sua posse direta na condição de depositária do bem. E, diante da inadimplência, resulta legítima a busca e apreensão do veículo objeto do contrato e a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do credor fiduciário, nos termos da legislação vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão do veículo Fiat Siena EL 1.4, ano-modelo 2013, cor branca, placa FJJ-8667, e sua entrega à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Outrossim, cientifique-se a CEF da restrição existente sobre o veículo apreendido, nos termos da certidão e documentos de fls. 47/51. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001762-07.2015.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, dos novos cálculos da pena de multa apresentados pelo juízo deprecante (fls. 270/271), bem assim, para que reinicie seu pagamento, observando-se os mencionados cálculos e amortizando-se os valores pagos a maior nas parcelas anteriores. Notifique-se o MPF.

CARTA PRECATORIA

0000482-30.2017.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISNAI GOMES TOZIN(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 17 (dezessete) de maio de 2017, às 16h00min.

Intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. A apenada deverá ser intimada, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos consignados no item "a" de fl. 02.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Anotem-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Fls. 332/333: dê-se ciência às partes da decisão da 35ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte-MG que declinou da competência para executar o ato deprecado à fl. 327 e remeteu a carta precatória para o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte-MG.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002186-49.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RESENDE

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a ANTONIO CARLOS RESENDE nos autos da Ação Penal nº 0001874-10.2014.403.6111 processada perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, que foi condenado à pena privativa de liberdade de 15 dias de detenção, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e pena de multa no importe de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo. Cálculo da pena de multa foi feita à fl. 38/40. Audiência admonitória foi realizada à fl. 54. A multa foi recolhida à fl. 55. O Ministério Público advertiu que o cálculo da pena de multa foi incorreto (fl. 71). O valor da multa foi corrigido (fls. 74 a 79). Em razão da inércia no cumprimento da pena de multa, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional Voz concedida, o d. representante do Parquet Federal requereu a extinção da execução penal, na forma da Lei nº 7.210/84 (fls. 89 v) e que seja expedido ofício à Fazenda Nacional para a execução da pena de multa remanescente. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos de fls. 65 a 69, houve o cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos. No entanto, parte da pena de multa foi cumprida, tendo havido valor remanescente, cujo execução foi encaminhada à Fazenda Nacional (fls. 86/87). Desse modo, sem maiores considerações, acolho as manifestações ministeriais de fls. 89, verso, e DECLARO CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado ANTONIO CARLOS RESENDE. Quanto à pena de multa, às fls. 86/87 já foram tomadas as providências junto a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001316-58.2002.403.6111 (2002.61.11.001316-3) - MARIDIESEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para "entidade".

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5002658-27.2017.403.6100 - TARCIS MARQUES(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos neste juízo.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único):

1) trazer aos autos os atos constitutivos da empresa impetrante;

2) cumprir o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé instruída com os mesmos documentos da inicial, bem assim da contrafé adicional, para a notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial, respectivamente.

Com a vinda dos documentos, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000905-87.2017.403.6111 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação ou a restituição dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Emenda à inicial juntada às fls. 38/203, assinada por advogados substabelecidos às fls. 36/37 (cópia protocolada por FAX). É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelida a recolher, desde logo (parcelas presentes e vindendas), a COFINS e o PIS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS; (...) seja oficiada a autoridade coatora para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavar auto de infração, ou qualquer ato tendente a punir ou a cobrar a Impetrante, em razão do não recolhimento da COFINS e do PIS sobre os valores relativos ao ICMS incidente sobre as operações mercantis". A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecimento a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado na fl. 20. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-17.2017.403.6111 - VALMIR DE SOUZA COMPANHIA LTDA(SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de obter a concessão de liminar para antecipar a garantia para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário proveniente do AIIM 15940.720167/2014-51. Da mesma forma, quer em mandado de segurança que sejam aceitos como forma de garantia desses débitos da impetrante, os bens que foram arrolados pelo impetrado nos autos do processo administrativo 15940.720053/2015-92. Indefiro a liminar. O Mandado de Segurança pressupõe a demonstração de plano de direito líquido e certo, não permitindo dilação probatória, em especial no momento de análise de tutela de urgência. A apresentação de bens, ainda que arrolados em processo administrativo, demanda a análise de seu efetivo valor a fim de aferir se possui condições de garantir não só o crédito que porventura motivou o arrolamento administrativo como também as dívidas da impetrante que ora são tratadas nos autos. Além do mais, a situação atual do procedimento de arrolamento de bens e a inexistência de outras dívidas tributárias é matéria que necessita ser verificada nestes autos a afirmar haver suficiência da garantia para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais provenientes do AIIM nº 15940.720167/2014-51 ou, de forma sucessiva, ter como garantia suficiente a impedir a inclusão do nome da impetrante nos cadastros do SERASA e o protesto da Certidão de Dívida Ativa. Tudo recomenda a oitiva do impetrado, portanto. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-92.2017.403.6111 - GAREN AUTOMACAO S/A(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Aguardar-se o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 104, par. 1º, do CPC, para a apresentação do instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa impetrante, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

No mesmo prazo supra, deverá a impetrante carrear aos autos os documentos que entender pertinentes à prova do alegado, de preferência em mídia digital, observando-se, ainda, que cópia dos mesmos documentos deverá instruir a contrafé para a notificação da autoridade impetrada (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001093-80.2017.403.6111 - MANIBOM ALIMENTOS LTDA.(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único):

1) A emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e complementando as custas iniciais pertinentes;

2) O cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a cópia necessária à composição da contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como a CEF para, no mesmo prazo, apresentar os quesitos, tendo em vista que a parte autora já ofertou os quesitos juntamente com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, solicitando a designação de perito grafotécnico a fim de realizar a perícia, bem como a sua disponibilidade para se dirigir à agência da CEF Marília onde se encontram os contratos de penhor objeto da presente demanda, a fim de realizar a perícia, ante a impossibilidade da CEF juntar aos autos os contratos originais. Ressalto, ademais, que todas as demais providências quanto à realização da perícia (intimação do autor para a coleta da assinatura, etc), deverão ser realizadas pela Secretaria, independentemente de novo despacho. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002003-44.2016.403.6111 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como a CEF para, no mesmo prazo, apresentar os quesitos, tendo em vista que a parte autora já ofertou os quesitos juntamente com a exordial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, solicitando a designação de perito grafotécnico a fim de realizar a perícia, bem como a sua disponibilidade para se dirigir à agência da CEF Marília onde se encontram os contratos de penhor objeto da presente demanda, a fim de realizar a perícia, ante a impossibilidade da CEF juntar aos autos os contratos originais. Ressalto, ademais, que todas as demais providências quanto à realização da perícia (intimação do autor para a coleta da assinatura, etc), deverão ser realizadas pela Secretaria, independentemente de novo despacho. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003985-30.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNEA BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl. 108: defiro.

Intime-se a ré para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os documentos mencionados na Audiência de Conciliação realizada no dia 27/10/2016 (fl. 97 e verso).

Com a vinda dos documentos, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002147-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUDNEI MARQUES GARCIA(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.600 e verso.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a reversão dos valores depositados nas contas judiciais nºs 3972.635.0000976-2 e 3972.635.0000836-7 ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida no Banco do Brasil, preenchida com os seguintes dados: Código 20074-3; UG / GESTÃO 200401/00001; Nome da Unidade: Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON; Número de Referência: 0001; Nome do Contribuinte/Recolhedor: Vale do Canaã Empreendimentos Imobiliários Ltda.; CNPJ do Contribuinte: 03.639.774/0001-55.

Junte-se a seguir a cópia da página do Diário Oficial da União, contendo a publicação da Resolução nº 30, de 26/11/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, documento do qual foram extraídos os códigos supramencionados.

Após a notícia da reversão dos valores, tornem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SPI95990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMAR ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/03/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2582809/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

Considerando a deliberação proferida na parte final da sentença de fls. 1956/1958 e ante o certificado à fl. retro, certifique a serventia o trânsito em julgado da aludida sentença.

Em relação à corre MARILIA FANCELLI PAVARINI, comunique-se o teor da sentença de fls. 1857/1880 - certidão de trânsito em julgado à fl. 1952, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGID e ao SEDI, para as devidas anotações.

Em relação ao correu NELSON FANCELLI, comunique-se o teor da sentença de fls. 1956/1958 - constando as datas do respectivo trânsito em julgado a ser certificado, também aos órgãos acima citados.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de "Acusado Absolvido" em relação à corre Marília Fancelli Pavarini e de "Acusado - Punibilidade Extinta" em relação ao correu Nelson Fancelli.

Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-38.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VAILSON BRAZ(MG137292 - WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E MG137634 - JOSE THEOBALDO JUNIOR E MG158490 - BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 326, com o seguinte teor: "Vistos. Ante a solicitação de fls. 324, com prévio ajuste da pauta deste juízo e do juízo deprecado, agende-se data para realização de audiência para o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG. Com a disponibilidade da data, comunique-se ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 321, solicitando-se a intimação do réu para comparecimento na sede daquele Juízo, acompanhado de seu advogado, para ser interrogado através do sistema de videoconferência, na data e horário designados. Notifique-se o MPF. Int."

Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de junho de 2017, às 16h00min, para a realização da audiência para o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 15/03/2017, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da(s) testemunha(s) Luiz Lira de Oliveira, Maria das Graças Silva Vieira e Marco Aurélio Lopes dos Santos, arroladas pela acusação

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-43.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

Vistos.

Devidamente citado (fl. 76/77) o denunciado apresentou sua resposta à acusação às fls. 78/83.

Em sua resposta, o denunciado alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada.

Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes a ele atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial.

As demais alegações da defesa se dizem ao mérito, e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 55 e 83, respectivamente).

Em prosseguimento, deprequem-se:

1) ao Juízo Federal de Tupã-SP a oitiva da testemunha Alexandre Costa, arrolada pela acusação, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecado, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região;

2) ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia-SP a oitiva das demais testemunhas (uma de acusação e duas de defesa) e o interrogatório do acusado.

Da expedição das precatórias, intime-se as partes (art. 222, CPP).

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-23.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS

Vistos. Devidamente citado (fls. 79/81), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 70/77. Em sua resposta à acusação o denunciado alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, inépcia da denúncia, atipicidade do fato, ausência de antijuridicidade e ilicitude da prova, pela quebra de sigilo telemático. Com vistas, o Ministério Público Federal rebaseu as matérias preliminares apresentadas pela defesa, por meio de sua manifestação de fls. 85/87. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do delito apurado nestes autos. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. O delito foi praticado por meio da rede mundial de computadores, em portal eletrônico de fácil e livre acesso a qualquer usuário que esteja conectado à internet em qualquer parte do mundo. Em sendo assim, a apreciação da presente ação penal compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. INCITAÇÃO AO RACISMO. CRIME PREVISTO NO ART. 20, 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do art. 109, V, da CF. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Os crimes foram praticados por meio da rede mundial de computadores, em blog pessoal do acusado, sítio de fácil e livre acesso a qualquer usuário que esteja conectado à internet em qualquer parte do mundo. 2. As provas produzidas durante a fase inquisitiva foram devidamente submetidas ao contraditório judicial com o ajuizamento da ação penal, em que as partes puderam ter livre acesso aos documentos e depoimentos colhidos perante a autoridade policial. 3. A materialidade e autoria do delito de incitação ao racismo ficaram comprovadas nos autos por documentos e pelo interrogatório do acusado colhido perante a autoridade policial. Apesar de o réu ser considerado revel, seu depoimento na fase pré-processual está corroborado pela prova documental, não havendo dúvidas de que agiu com consciência e vontade livre ao divulgar na rede mundial de computadores, por meio de sítio de livre acesso, conteúdo preconceituoso e discriminatório contra as mulheres brasileiras, em forte apelo contra a miscigenação e também contra os judeus, subvertendo fatos históricos incontestáveis como o holocausto, veiculando ideal antissemita. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Apelação criminal nº 00413482320114013500, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF1 de 07/10/2016) Ainda com relação à competência da Justiça Federal, especificadamente desta Subseção Judiciária, verifica-se das informações constantes do Apenso I do Inquérito Policial que as postagens partiram do IP 177.27.120.3, o qual está fisicamente registrado em endereço localizado nesta cidade de Marília-SP, local onde se consumou o delito (fls. 02 e 158). Assim, consoante dispõe o art. 70, do Código de Processo Penal, compete à Subseção Judiciária de Marília-SP a apreciação e julgamento do presente processo. Da mesma forma, não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data e os horários das condutas, a qualificação do acusado e a classificação do crime atribuído a ele, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à questão da alegada atipicidade da conduta, verifica-se que a denúncia relata que, em tese, o acusado veiculou no portal eletrônico G1 comentário que incitou a discriminação ou preconceito de procedência nacional em relação a nordestinos, e que tal fato se amolda ao delito tipificado no art. 20, 2º, da Lei nº 7.716/89. Igualmente não verifico a ausência da antijuridicidade alegada, eis não avistar, nesta fase processual, nenhuma causa excludente da ilicitude. Acerca da alegação da ilicitude da prova pela quebra do sigilo telemático que fora autorizada pela Seção Judiciária do Ceará, também não verifico nulidade na produção da mencionada prova. Como bem evidenciado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 85/87, na oportunidade em que houve a autorização do afastamento do sigilo telemático era competente para tanto o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará. Somente após tal quebra de sigilo, através da qual fora revelado o número do IP do equipamento utilizado para a prática do delito, bem assim, seu local de registro, é que, de fato, se poderia auferir sobre a competência para o prosseguimento das investigações. Assim, naquela ocasião, havia uma aparente competência da 12ª Vara Federal do Ceará para apreciação da medida cautelar em discussão, sendo empregada, no caso, a teoria do juízo aparente para afastar nulidade da prova realizada através dessa medida. Nesse sentido: Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. 3. Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, "3") estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função. 4. À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controverso, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ/RJ havia declarado sua inconstitucionalidade. 5. Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juizes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância. 6. Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 do TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (STF, HC 110496, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013) g.n. Ademais, o sigilo telemático, no caso vertente, só tem sentido se disser respeito com a vida íntima ou com a honra da pessoa beneficiada. A par de indícios de que o sigilo é usado como supedâneo à lesão ou ameaça de lesão a terceiros, a quebra deve se impor. Por fim, o afastamento do sigilo telemático foi implementado conforme determina a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispositivo constitucional, este, que trata tanto da inviolabilidade do sigilo das comunicações, quanto da possibilidade de seu afastamento para fins de investigação e instrução criminal. Por tais razões a quebra de sigilo telemático, no caso em tela, não sofre de nenhuma nulidade. Quanto às demais matérias suscitadas pela defesa, verifico que não tem o condão de possibilitar a absolvição sumária do acusado, por se referirem ao mérito, devendo ser analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas, nem pela acusação, nem pela defesa. Em prosseguimento, designo o dia 05 (cinco) de

junho de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (interrogatório do réu). Depreque-se a intimação do acusado para que compareça neste Juízo no dia e horário supra, a fim de ser interrogado. O acusado deverá ser intimado, ainda, de que em havendo relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, caso em que deverá(ão) ser devidamente comprovada(s), o ato poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência (Art. 6º, do Provimento CJF nº 13, de 15/03/2013), desde que seja comunicado a este juízo em 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de maio de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) A parte autora necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique.
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, a partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação de fls. 87, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de maio de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o perito ora nomeado.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 79, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.

Assim, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de maio de 2017, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata.

Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes quesitos do juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo pericial conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-39.2016.403.6111 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação de fls. 76/77, defiro o pedido para a designação de nova data para a realização da perícia.

Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 57v/58, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de maio de 2017, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista.

Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os quesitos do juízo de fls. 39, verso.

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-29.2016.403.6111 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 89/90: defiro.

Tendo em vista que o Dr. Alexandre Giovani Martins não faz mais parte do rol de peritos desta vara, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, médica clínica geral.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de maio de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Deverão ser enviados à perita, os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos constantes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

A perita deverá enviar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-68.2016.403.6111 - ERICA REGINA MIGUEL(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação trazida pelo perito às fls. 54, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 10 de maio de 2017, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Deverá o perito, ora nomeado, elaborar o laudo pericial observando-se o formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes do item VI (Auxílio-acidente) da referida Recomendação, bem como os quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a cargo do patrono da autora, comunicá-la para comparecer à perícia agendada trazendo todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-46.2016.403.6111 - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação constante de fls. 77/78, redesigno o dia 17/05/2017, às 12h00min, para a realização da perícia médica com o perito nomeado do Juízo Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM nº 49.173, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar laudo pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o autor da data acima designada para a realização da perícia, bem como que o mesmo deverá estar munido de documento de identificação pessoal e de todos os exames, laudo e atestados médicos que possuir, e estar acompanhado de pessoa que tenha conhecimento do problema de saúde que o acometem, a fim de prestar os esclarecimentos eventualmente solicitados pelo perito.

Por fim, intime-se o sr. perito de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia, para entrega de laudo pericial conclusivo.

Com a prova produzida, cumpra-se o último item da decisão de fls. 32/33-v, citando-se o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5294

MANDADO DE SEGURANÇA

0004740-20.2016.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 74/81: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001446-23.2017.403.6111 - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

1) trazer aos autos instrumento de mandato ORIGINAL e CONTEMPORÂNEO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC);

2) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC;

3) cumprir o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrarrazão adicional, com os respectivos documentos, para a notificação da autoridade impetrada, além de seu representante judicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004612-34.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO DE MORAES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 62: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fl. 676, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Cesar Alexandre Iatecola, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.

Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de item 4 fl. 625.

Findo o prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELISAMAR LINARES GAMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Ante a certidão de fl. 637, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Adalio de Sousa Aquino, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.

Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fls. 586/587.

Findo o prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 625.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-02.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO) X SAMUEL BATISTA PASTRI X PAULO RENATO MARTINS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X SANDRA AZEVEDO ATRAN(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BORELLI X ERLON ANTONIO FERREIRA(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CLAUDIA ALVES FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Paulo Marques da Fonseca, Adécio Aparecido Martins, Samuel Batista Pastri, Paulo Renato Martins, Sandra Azevedo Atran, Marco Antonio Borelli, Erlon Antonio Ferreira e Claudia Alves Ferreria, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 89, 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal. Após a citação e interrogatório dos acusados, em observância ao rito procedimental previsto na Lei 8.666/93, os acusados apresentaram suas defesas escritas. Em suas defesas escritas, os acusados alegaram preliminarmente: ausência de dolo; inépcia da denúncia, sob a alegação de que referida peça não individualizou a conduta praticada pelos réus; nulidade da ação penal, em razão de adoção de utilização de um "misto procedimental" do CPP e da Lei 8.666/93 e da ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, além de ausência de crime (réus: Paulo Marques da Fonseca - fls. 282/288 e 346/361 e Sandra Azevedo Atran - fls. 290/298 e 346/361). Houve, também, alegação da prescrição em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93, relativamente aos supostos fatos criminosos apurados nos convites 171, 173 e 174/2007 (Marco Antonio Borelli - fls. 774/795 e Erlon Antonio Ferreira - fls. 974/992). Os corréus Samuel Batista Pastri (fls. 365/386), Paulo Renato Martins (fls. 682/703) e Claudia Alves Ferreira (1015/1016), não alegaram causas passíveis de absolvição sumária. Às fls. 1020/1023, o Ministério Público Federal combateu os argumentos levantados pelas defesas em relação às matérias preliminares. Síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste em parte ao parquet federal. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, indicando a conduta, o período de ocorrência e as pessoas responsáveis no período do fato, bem como a capitulação dos delitos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Verifico também não ter ocorrido o alegado "misto procedimental", eis que a decisão de fls. 274/275 revogou, expressamente, os parágrafos segundo a quarto da decisão de fl. 245, determinando a observância do procedimento especial previsto na Lei 8.666/93, sob o fundamento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral e nos termos do art. 394, par. 2º, do CPP, e, ainda, em observância ao entendimento jurisprudencial formado, consoante lá referenciado. Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade do processo por eventual "ausência de fundamentação" na decisão que recebeu a denúncia, eis que é sabido que a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DERECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, assim, ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 189486, Relator: Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, Dje 03/09/2012) Quanto à ausência de dolo e demais matérias de mérito levantadas nas defesas escritas, são questões a serem apreciadas oportunamente, após a instrução, na sentença final, e não tem o condão de, nesta fase processual, absolver sumariamente os acusados. Por outro lado, razão assiste à defesa quanto à alegação da prescrição do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 em relação aos fatos relativos aos convites nºs 171, 173 e 174/2007. Não mais subsiste, na hipótese em exame, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto já alcançado pela ocorrência da prescrição o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 em relação aos fatos ocorridos através dos convites 171, 173 e 174/2007, com relação aos investigados Marco Antonio Borelli, Erlon Antonio Ferreira e Paulo Marques da Fonseca. Quanto a estes, colocando-se em cotejo a pena máxima prevista no mencionado tipo penal investigado, 4 (quatro) anos (artigo 90 da Lei 8.666/93), com o disposto no artigo 109, inciso IV, do CPB, constata-se que a prescrição se consumou. Os fatos relativos aos convites 171, 173 e 174/2007 que se atribuem a eles (Marco Antonio, Erlon e Paulo Marques) remontam ao período que se estende de fevereiro a março de 2007. Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que deles até a data do recebimento da denúncia (31/08/2015) passaram-se mais de 08 (oito) anos. Diante de todo o exposto(a) reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Marco Antonio Borelli, Erlon Antonio Ferreira e Paulo Marques da Fonseca, tão-somente em relação ao crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, pelas condutas do período de fevereiro a março de 2007 (relativamente aos convites nºs 171, 173 e 174/2007), fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal; eb)

subsistindo delitos relativos às condutas de todos os denunciados, determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação aos tipos inculpidos nos artigos 89 e 96 da Lei 8.666/93 referente a todo o período constante da denúncia e no artigo 90 da Lei 8.666/93 em relação ao período posterior a 2007, eis que não abarcados pela prescrição ora reconhecida. Verifico que a acusação arrolou uma testemunha - Andrea Mari Kyono (fl. 244). A defesa do acusado Paulo Marques arrolou as testemunhas José Carlos Greco, Amauri Figueiredo e Elber de Assis (fl. 361); a defesa dos acusados Adélcio e Erlon arrolou as testemunhas Rosane Cristina Fodra da Silva e Roseleli Aparecida Deziderato Almasan (fl. 991); as defesas dos acusados Samuel, Paulo Renato, Sandra e Marco Antônio arrolaram as testemunhas Rosane Cristina Fodra da Silva e Luciane Taniguti (fls. 386, 703, 360 e 795, respectivamente). Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região. Aguarde-se a notícia da data para realização do ato, para, após, serem deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa, a fim de evitar inversão de prova. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes (art. 222, CPP). Notifique-se o MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000292-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004292-1) - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILLIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5297

MONITORIA

0001479-86.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER APARECIDO REDONDO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 72verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 286.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006577-4) - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA X IRIA RITA COPATTI CANTON X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X IRACEMA FREITAS LIMA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, aguarde-se os efeitos em que serão recebidos o referido agravo, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-12.2008.403.6111 (2008.61.11.003045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000791-40.1994.403.6111 (94.1000791-7)) - RAUL BRAS FILHO X MARIA DE JESUS BRAS DOS SANTOS X JOAO BRAZ X LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA X ORLANDA APARECIDA BRAZ DIAS X JOANA PEREIRA DA COSTA X GABRIEL PEREIRA DA COSTA X MARIA ALICE IGINO DA SILVA X NOE COSTA DA SILVA X MARILZA COSTA DA SILVA X ISRAEL COSTA SILVA X ALICE PEREIRA PEDROZO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X ARMINDA PEDROSO DOS SANTOS(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X SEVERINO MARTINS DE MELO X PEDRO PAULO MARTINS DE MELO X AMELIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 152.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Fls. 171/173: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-55.2013.403.6111 - JOSE DOMINGUES DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão nos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (fls. 147/166).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/190: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-66.2015.403.6111 - FABIO JUNIOR MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-69.2015.403.6111 - FABIO DOS REIS SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 70.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-32.2015.403.6111 - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 190/191, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 17/04/2017, às 13h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-80.2015.403.6111 - IRINEU TOLEDO FERRAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/110: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-84.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 120/129: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-36.2015.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA, antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, pretéritas e futuras; declarar como indevidos os valores recolhidos com base na citada exação, de modo a condenar a ré a restituir os valores recolhidos desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC. Em decisão proferida às fls. 67 a 68, a tutela antecipada restou indeferida. Houve a interposição de agravo em face desta decisão. Em v. decisão proferida às fls. 108 a 114, negou-se seguimento ao recurso de agravo. A contestação da União veio aos autos às fls. 120 a 123. Réplica (fls. 129 a 140). Oportunizada a especificação de provas, a parte autora quedou-se silente (fl. 142). A ré disse não ter provas a produzir (fl. 143). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O motivo apontado pela autora para a criação da contribuição guerreada - consistente na "reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão" (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação "autêntica" perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do "complemento de atualização monetária" não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Como salientou o réu em sua resposta, "[v]ale lembrar que a questão posta neste processo também é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 5.050, 5.051 e 5.053, onde as cautelas foram indeferidas, tendo em vista que o ministro relator não verificou a existência de elementos suficientes para a concessão das liminares postuladas, entendendo necessária a oitiva das autoridades competentes quanto às questões econômicas suscitadas. Tal fato reforça a alegação [rectius] desta Fazenda de que faz-se necessária a produção de prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada." (fl. 122). Embora a produção de prova tendente a demonstrar que os pagamentos dos expurgos inflacionários já foram suportados pela contribuição mencionada seja uma análise possível nesta seara processual comum, o autor não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento. Aliás, sequer especificou provas (fl. 142). A prova neste caso poderia ser documental, o que prescindiria de produção de provas em audiência ou realização de exame pericial. Mas nada disso foi trazido aos autos. Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios". Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré. Considerando o valor da causa atribuído no importe de R\$ 693.308,79 fixo o percentual de honorários da seguinte forma: até 200 salários-mínimos a base de cálculo equivale a R\$ 157.600,00, conforme salário mínimo na época do valor da causa, já que o valor da causa considerado não está atualizado; até 2000 salários-mínimos, a base de cálculo equivale a R\$ 1.576.000,00. Em sendo assim, condeno o autor a pagar ao réu a quantia de 10% sobre o valor até 200 salários mínimos e 8% sobre o que remanescer. Totalizando em R\$ 58.616,70 (cinquenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) a ser pago pela autora em favor da União, devidamente atualizado até o pagamento (art. 85, 3º, I e II, 4º III e 5º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-66.2016.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajustada em data anterior à vigência do novo CPC, promovida por JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o recebimento de valores que entende lhe são devidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, relativos ao período de 14/02/2000 a 26/08/2008. Informa na inicial que em 26/08/2008 apresentou na via administrativa pedido de revisão de seu benefício, o que foi realizado, contudo, somente passou a receber o benefício reajustado a partir de 02/2015, com pagamento dos atrasados referente ao período de 27/08/2009 a 30/11/2014 em 20/01/2015. Entende, contudo, que tem direito a receber toda a diferença desde a concessão da aposentadoria, o que ocorreu em 14/02/2000. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/290). Por meio da decisão de fls. 293, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 296/297, instruída com os documentos de fls. 298/302. De primeiro, apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita e arguiu prejuízo de prescrição. No mérito afirmou, em síntese, que nas revisões de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório os efeitos financeiros são fixados na data do pedido de revisão (DPR). Assim, por estarem prescritas as parcelas atrasadas decorrentes da revisão postulada e por não haver previsão legal para pagamento de competências anteriores à data do pedido de revisão, pede o julgamento de improcedência da ação. Réplica às fls. 305/311. Chamadas as partes para especificar provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (fls. 313); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 314). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 315vº, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em sua contestação, oferece o INSS impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, conforme decisão de fls. 293, argumentando que é ele beneficiário de aposentadoria, auferindo renda de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, de modo que, segundo entende, não faz jus ao benefício, requerendo a sua revogação. Nos termos do artigo 99 do novo CPC, o pedido de gratuidade da justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º). No caso, sustenta o INSS que o benefício não é devido, porquanto o autor tem renda de mais de R\$ 3.000,00, correspondente ao provento de aposentadoria de que é beneficiário. Ora, não se pode simplesmente considerar a profissão, a remuneração ou até mesmo o patrimônio da pessoa natural como fatores que, por si só, exclam a situação de necessitado, devendo ser considerado, além do rendimento mensal, o comprometimento com as despesas. A parte que impugna a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deve produzir prova suficiente para demonstrar a capacidade econômica da parte beneficiária, porquanto o ônus da prova é do impugnante. No caso, o INSS não logrou demonstrar que a parte autora pode, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, suportar as custas do processo e os honorários de advogado. Desse modo, a gratuidade da justiça concedida ao autor deve ser mantida. Esse também o entendimento do e. TRF da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. - Cuida-se de apelo interposto pelo INSS em face da sentença que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita por ele apresentada. - Alega a Autorquia que a parte impugnada não preenche os requisitos para a obtenção do benefício processual, em razão de seus rendimentos, pleiteando, dessa forma, a revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. - O artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, mantém a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a qual pode ser confrontada se houver, nos autos, outros elementos de prova em sentido contrário (art. 99, 2º). - O 4, do supracitado artigo, dispõe expressamente que: "4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." - O valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário (R\$ 2.450,32, em agosto/2014) por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Apelo improvido. TRF - 3ª Região, AC - 2155762, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2016) Quanto à alegação de prescrição, cumpre analisar primeiro o mérito da ação. Busca a parte autora nestes autos o pagamento de valores que alega serem devidos pela autarquia previdenciária, relativos ao período entre 14/02/2000 e 26/08/2008, diante da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Segundo se extrai dos documentos anexados aos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

com início de vigência em 14/02/2000 (fls. 10). Em decorrência do pedido de revisão apresentado em 26/08/2008, foi retificado o valor do benefício (fls. 11), o que ocorreu na competência 12/2014, alterando-se a RMI de RS 720,21 para RS 998,69 e a MR de RS 1.889,24 para RS 2.619,81 (fls. 14 e 301). Referida revisão teve por base o reconhecimento em reclamatória trabalhista de verbas salariais não pagas na época própria, ação que foi ajuizada pelo autor no ano de 2001, com se infere dos documentos extraídos da referida ação, anexados às fls. 23/290. Oportunamente registrar que não há controvérsia sobre o direito à referida revisão, nem discussão acerca de sua correção. O conflito diz respeito ao pagamento das diferenças devidas, pretendendo o autor que este retroaja à data de concessão do benefício (14/02/2000), sendo que o INSS efetuou o pagamento do complemento positivo somente a partir de 27/08/2009, como demonstra o documento de fls. 302. Em resumo, o autor pretende com a presente ação receber as diferenças do período de 14/02/2000 (DIB) a 26/08/2008 (DPR) (fls. 05, item "A"). O INSS, por sua vez, iniciou o pagamento do valor corrigido a partir da competência 01/2015, pagando englobadamente, também em janeiro de 2015, as diferenças devidas relativas ao período de 27/08/2009 a 31/12/2014, num total de R\$52.120,13 (fls. 12/13 e 302). Em sua contestação, sustenta o INSS que, por disposição expressa do Decreto nº 3.048/99, nas revisões de benefício em manutenção, com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros são fixados na data do pedido de revisão (DPR). Com efeito, os artigos 36, 2º, e 37, caput, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelecem Art. 36. 2º No caso de seguro empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. Portanto, os efeitos financeiros decorrentes do recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor devem ter início na data do requerimento de revisão, segundo os dispositivos legais citados. Entretanto, ainda que defenda essa tese na contestação, não foi essa a postura adotada pelo INSS. O pedido de revisão foi protocolado em 26/08/2008 (fls. 21), porém, as diferenças decorrentes foram computadas apenas a partir de 27/08/2009. Registre-se que não há nos autos qualquer esclarecimento sobre o motivo de não terem sido pagas as diferenças desde o requerimento administrativo de revisão. Convém esclarecer que estando em curso processo administrativo no qual se discute o direito pretendido pela parte, não corre o prazo prescricional até decisão final na via administrativa, ex vi do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Assim, não se vê razão para não terem sido pagas as diferenças devidas desde o requerimento administrativo de revisão. Não obstante, o autor limita seu pedido de pagamento ao período de 14/02/2000 a 26/08/2008, conforme consta na inicial (item "A", fls. 05), porém, o direito às diferenças somente poderia ser reconhecido para o período de 26/08/2008 a 27/08/2009, ou seja, entre a data do requerimento de revisão e a data de início do pagamento da complementação pelo INSS. Repita-se que como o INSS só teve conhecimento da alteração dos salários-de-contribuição a partir do pedido de revisão do benefício (protocolo em 26/08/2008 - fls. 21), os efeitos financeiros devem ter início nessa data, como dispõe o Decreto nº 3.048/99. Desse modo, não procede a pretensão do autor de receber as diferenças decorrentes da revisão da RMI de seu benefício desde a data de início de sua aposentadoria, tal qual postulada na inicial. Sendo assim, não se há falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-85.2016.403.6111 - JOVELINA LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/131: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-22.2016.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por DELMA MARIA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2014, ou ainda, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos - transtorno depressivo recorrente, transtorno dissociativo misto e outros transtornos dissociativos da personalidade - e, por essa razão, encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa resultou indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). A decisão de fls. 22/23 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 51). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 53/54. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 58/59, ocasião em que requereu a realização de nova perícia médica com outro profissional. Já o INSS quedou-se inerte (fl. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 58/59, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 53/54, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fls. 43/44), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também ostentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (07/04/2014), considerando sua condição de contribuinte facultativa, vertendo recolhimentos no período de 01/10/2013 a 31/03/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 53/54, concluiu o d. perito médico, especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, no entanto, essa doença não é incapacitante. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos do Juízo. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Apesar de os atestados médicos de fls. 10/11, datados de agosto/2015 e setembro/2014 mencionarem a incapacidade da autora, torna-se oportuno registrar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião dos requerimentos administrativos (fls. 38/41). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Igualmente, quanto ao auxílio-acidente improcede a pretensão. Isso porque esse benefício somente é devido a quem possui lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia, não sendo o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por RIOMARX ALFREDO TERCIOOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa (01/12/2012) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta o requerente, em prol de sua pretensão, ser portador da enfermidade classificada como "CID I69.1 - Sequelas de hemorragia intracerebral, como consequência da patologia CID I0 I61.3 - Hemorragia intracerebral do tronco cerebral, proveniente de um CAVERNOMA (ou angioma carvenoso) localizado no pedúnculo cerebral esquerdo" - (fl. 03). Não obstante, teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. À fl. 40 o autor juntou novo relatório médico e reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi reapreciado e deferido à fl. 43. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a citação do réu (fl. 50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/57. Citado, o INSS apresentou sua contestação e formulou proposta de acordo (fls. 59/62). Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 71), a parte autora se pronunciou concordando com a proposta ofertada pelo réu (fl. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 59/59-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordado entre as partes. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comuniquem-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-96.2016.403.6111 - NAIR SAMARITANO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por NAIR SAMARITANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de osteoartrite da coluna (CID M19.9), osteopenia (CID M81), luxação acrómio clavicular (CID S43.1), o que a torna incapaz de exercer atividade laborativa. Não obstante, o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/43). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 62). Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 63/68, instruída com documentos (fls. 69/74). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/79. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 82 (autora) e fls. 83 (INSS). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 86-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Devo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 63/68, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 53/57. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas

hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. Observa-se da cópia da CTPS da autora (fls. 12/13) e do extrato do CNIS (fl. 48) que a requerente manteve diversos vínculos de trabalho, desde o ano de 1981 até 2013, sendo seu último vínculo empregatício no período de 01/07/2011 a 12/11/2013, passando, no ano de 2014, a verter contribuições ao INSS na condição de facultativa. Assim, verifica-se que além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, a autora sustentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (13/11/2013). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 76/79, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que a autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna, decorrente da idade, com data de início da doença no final de 2013, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Nesse sentido, os documentos médicos juntados às fls. 17/26 também fazem referência à doença da autora, todavia, nenhum deles mencionou eventual incapacidade ou sugeriu afastamento das atividades laborativas. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades laborais, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 28), o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-96.2016.403.6111 - MANOEL JOSE MOREIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamam contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constar da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processo e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-07.2017.403.6111 - GILBERTO ALVES (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-03.2017.403.6111 - LUCILIA SOUSA LIMA (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-90.2017.403.6111 - CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamam contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constar da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em

comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003364-72.2011.403.6111 - JOSE CARLOS FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004254-69.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução movida nos autos principais (processo nº 0001257-60.2008.403.6111), no que se refere aos honorários advocatícios. Sustenta a autarquia haver excesso de execução, não estando corretos os cálculos apresentados pela parte exequente em relação ao cômputo do índice de correção monetária, porquanto deve ser seguido o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o que conduz à utilização do índice TR e não o INPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/47, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 05/06 e 46). Recebidos os embargos (fls. 49), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 52/53, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados e requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC anterior.Intimado, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 55).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do juízo prestou informações às fls. 58, apontando equívoco nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, conforme fls. 59/60. A parte exequente/embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 62vº); o INSS, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados, reiterando as razões da inicial (fls. 64/65). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA sentença que julgou a lide, conforme cópia de fls. 17/21, condenou o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir de 14/10/2007, com pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Também estabeleceu a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por sua vez, a decisão monocrática de segundo grau, trasladada às fls. 22/23, manteve a condenação e estabeleceu, quanto à correção monetária, a adoção, a partir de 11/08/2006, do INPC. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês até 30/06/2009 e 0,5% a partir de 01/07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 24.Registre-se que a discordância do INSS com o cálculo da parte exequente reside unicamente na utilização do INPC como índice de correção monetária. Todavia, como mencionado, a decisão de segundo grau não deixa dúvida sobre a aplicação do referido índice na atualização do valor devido, de modo que, quanto ao que restou decidido nos autos principais, não tem amparo a insurgência da autarquia.Ademais, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", do 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrematamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR).Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.E em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum. Essa deliberação está em consonância com a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, transitada em julgado.Assim, não há amparo para as alegações da autarquia apresentadas na inicial dos presentes embargos.Todavia, a Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 58, detestou incorreção também nos cálculos da parte exequente, tanto em relação aos índices de atualização monetária quanto ao percentual de juros de mora. Bem por isso, apresentou novos cálculos às fls. 59/60.Intimada, a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial, nos termos da manifestação de fls. 62vº. Dessa forma, o montante apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios, de R\$ 7.702,61 para 06/2015, deve prevalecer.Ante o exposto, havendo equívoco nos cálculos de ambas as partes, cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução de sentença. Por fim, considerando que não se vislumbra qualquer abuso no exercício do direito de defesa cometido pelo embargante, que se enquadre nas hipóteses do art. 600 do CPC antecedente (art. 774 do CPC atual), não há fundamento para aplicação da penalidade prevista no artigo 601 do CPC anterior (art. 774, p. único, do NCP), tal como requerido pela parte embargada às fls. 53, segundo parágrafo.III - DISPOSITIVODeante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devido pelo INSS a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 7.702,61 (sete mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos), posicionados para 06/2015.Decaindo os embargados de parte mínima do pedido, honorários são devidos pelo embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a quantia efetivamente devida, acima fixada, e aquela apontada pelo INSS como valor da execução.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, assim como da informação e cálculos de fls. 58/60 para os autos principais, neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004579-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ELOÍSO DE SOUZA SILVA no bojo da ação nº 0000965-70.2011.403.6111 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso de execução, porquanto foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, enquanto o embargado apurou o valor da referida verba sobre o valor atribuído à causa. Afirma, ainda, não haver como realizar o referido cálculo, por ausência dos elementos necessários à sua apuração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11. Recebidos os embargos (fls. 13), o embargado apresentou impugnação às fls. 16/19, sustentando que, no caso, o valor da condenação representa o pedido constante da inicial, ou seja, o valor da causa, devendo prevalecer os cálculos por ele apresentados. Juntou os documentos de fls. 20/21.Réplica da União às fls. 25.As partes não requereram a produção de provas (fls. 27/29 e 35).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38-verso, sem adentrar no mérito da controvérsia.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSComo se observa nos autos principais, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor, mas não condenou em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da gratuidade processual (fls. 74/78 do apenso). Por sua vez, a decisão monocrática trasladada por cópia às fls. 05/06, proferida em segundo grau de jurisdição, deu provimento à apelação e condenou a parte ré (União) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Não há, contudo, condenação principal na hipótese vertente.Com efeito, a decisão de segundo grau é, em sua tutela jurisdicional principal, de natureza declaratória, tendo o e. TRF da 3ª Região afastado a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido pela parte autora em ação judicial de forma acumulada, referente ao benefício de aposentadoria de que é titular. Não obstante, não há dúvida que a União, sucumbente na ação, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor. Obviamente, não há como apurar tal valor tendo por base condenação inexistente. Contudo, à míngua de condenação, a referida verba deve ser apurada tendo em conta o valor da causa. É o que dispõe o novo CPC, no art. 85, 4º, III: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 4º Em qualquer das hipóteses do 3º (...).III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;É também o entendimento pacífico da jurisprudência:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a improcedência da ação, que nas instâncias ordinárias fora julgada procedente, não autoriza a inversão dos ônus da sucumbência, se originariamente os honorários de advogado foram fixados à base da condenação; à míngua de condenação, arbitra-se a verba, no caso, tendo em conta o valor da causa. Agravo regimental provido em parte. (STJ, AGA 232058, Relator ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 24/09/2001, PG.00294)PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OCORRÊNCIA - INVERSÃO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. Com inversão dos ônus da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação se mostra inviável, por não haver condenação, uma vez que a hipótese dos autos trata de ação declaratória, em que a ora embargante teve todo o seu pedido julgado improcedente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ, EARESP 1075805, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 09/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Ora, se a Corte Superior, ao dar provimento ao recurso, determinou a inversão dos ônus 1268902, sem se manifestar acerca da base de cálculo da verba honorária, que havia sido fixada com base no valor da condenação, não existindo condenação propriamente dita, o parâmetro para determinação do quantum devido a título de honorários não pode ser o valor da condenação inexistente, sendo razoável que o cálculo seja feito a partir do valor da causa. 2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão dos ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. Precedentes: AgRg no Ag 1301204/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 19/11/2010; AgRg no Ag 1195835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; EDel no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 132885/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 29/09/1997. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1266593, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA, DJE: 26/09/2011)Registre-se que não sua lícito pretender a União se eximir ao pagamento de verba a que foi seguramente condenada, condenação esta que decorre de lei, e embora tenha havido, data venia, equívoco na sua fixação, é razoável considerar como base de cálculo dos honorários o valor da causa.Desse modo, os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não há falar em excesso de execução nos termos da inicial. Não havendo qualquer alegação de incorreção no cálculo apresentado pelo advogado do autor, cumpre fixar como valor devido pela União a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.306,16, corrigida até 05/2015, tal qual indicado na petição de fls. 08/10. III - DISPOSITIVODeante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para reconhecer como devido pela União ao advogado da parte autora a importância de R\$1.306,16 (um mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos), posicionada para 05/2015.Em razão da sucumbência, honorários são devidos nestes autos pelo embargante ao embargado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor acima arbitrado.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo dos presentes embargos, de modo a constar como embargado o advogado ELOÍSO DE SOUZA SILVA, exequente nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001284-7) - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-33.2015.403.6111 - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5298**PROCEDIMENTO COMUM**

1006922-89.1998.403.6111 (98.1006922-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1)) - USINA NOVA AMERICA S/A X ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 211) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 200/206, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a conceder às autoras Tainah Gama dos Santos e Bianca Stephanie Oliveira Costa dos Santos o benefício de auxílio-reclusão, com início em 15/12/2012 para Tainah e 30/07/2014 para Bianca. Em seu recurso, sustenta a autarquia a existência de erro material ou contradição no julgado, no que tange à indicação da data de início da cota parte da coautora Tainah Gama dos Santos, devendo ser esclarecido se corresponde a 15/12/2011 ou 15/12/2012, eis que há divergência entre a fundamentação e o dispositivo. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de coisa julgada, ou omissão de coisa julgada ou requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, alega o embargante haver contradição/erro material no julgado, porquanto há divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no que tange à data de início do pagamento da cota-parte do auxílio-reclusão devida à coautora Tainah. Razoão assiste ao embargante. Com efeito, na fundamentação restou resolvido que a cota-parte da coautora Tainah é devida desde o requerimento administrativo do benefício (fls. 205, último parágrafo, e fls. 205v, segundo parágrafo). E como se constata do documento de fls. 18, o pedido da referida coautora foi apresentado na via administrativa em 15/12/2011 e não 15/12/2012, como constou em algumas passagens do julgado. Assim, acolho os embargos declaratórios opostos pelo INSS, para sanar o erro material/contradição apontada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios opostos, para corrigir o erro material/contradição existente na sentença de fls. 200/206, de modo a constar que o pagamento da cota-parte devida à coautora Tainah Gama dos Santos deve ter início em 15/12/2011, data do requerimento administrativo do benefício. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova testemunhal e o fato de que o depoimento pessoal da autora não foi requerido pelo INSS, CANCELO a audiência designada às fls. 206. Anote-se na pauta.

Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pela autora, iniciando-se o prazo no dia 03/04/2017, após o término da Inspeção Geral Ordinária (27/03 a 31/03/2017).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-98.2014.403.6111 - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por MARCELO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 12/11/2013, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que após seu último acidente automobilístico sofrido em outubro/2013, ocasião em que teve luxação glenoumeral direita e fratura do tubérculo maior, passou a não ter mais condições de exercer atividade laborativa, quando então requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 28). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 34-verso/36). Réplica foi ofertada às fls. 39/43, com juntada de documentos (fls. 44/68). Novos documentos juntados pelo autor às fls. 71/81. Deferida a produção de prova pericial na área de ortopedia (fl. 82), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 96/98. O autor juntou novos documentos às fls. 99/105 e 113/116. Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 108/111. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 117, juntando documentos de fls. 118/121. A decisão de fls. 124/125 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a produção de nova perícia médica, na área de psiquiatria. Novos documentos médicos foram encartados às fls. 134/139. O laudo médico psiquiátrico foi encartado às fls. 150/160. Sobre ele, o autor se manifestou e promoveu a juntada dos documentos médicos às fls. 163/172. Já o INSS se pronunciou à fl. 174. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo juntado às fls. 150/160, restou esclarecido que o autor é portador de Episódio Depressivo e assim concluiu o d. perito médico, especialista em psiquiatria: "Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para suas atividades trabalhistas". (fl. 154) De outra banda, o laudo técnico elaborado pelo d. perito médico especialista em ortopedia (fls. 96/98) assim descreveu o quadro clínico do autor: "O autor com 41 anos de idade, refere acidente de moto em outubro de 2013, sofrendo trauma em ombro direito, com luxação gleno-umeral e ferimento complexo em polegar direito. Submetido à redução inerte do ombro e tratamento cirúrgico em dedo. Ao exame clínico visual (...) ombro direito com limitação importante da abdução do ombro, com ombro congelado (aderido); polegar direito com cicatriz cirúrgica, com limitação da flexão e diminuição de força; (...) Apresentou RM de ombro direito (07/07/2014): alteração do sinal no trabeculado ósseo do úmero, inferindo edema, sinais de rotura insercional do tendão supraespinhal, bursite, tenossinovite do tendão da cabeça longa do bíceps". (item II - Considerações Gerais, fl. 96). Esclareceu o expert que o autor se encontra incapaz de forma permanente para sua atividade habitual de soldador e ajudante geral de atividades de esforço. Poderá, no entanto, ser reabilitado

para qualquer atividade que não necessite esforço físico e/ou erguer os braços com frequência. Fixou o início da incapacidade (DI) em outubro/2013, data do acidente de moto sofrido pelo autor. Não obstante, nota-se, ainda, que o autor juntou atestado médico recente, datado de 15/10/2016, sugerindo afastamento de 60 dias em razão da impossibilidade do autor de exercer atividade laborativa, em razão das doenças síndrome de túnel do carpo - CID G56.0 - e Lesões de neuro cubital (ulnar) - CID G56.2, referente à mão direita. Pois bem. Considerando que a incapacidade do autor constatada pelo expert do juízo decorre de acidente por ele sofrido (resposta ao quesito 5.4 do INSS, fls. 97/98), aplica-se, in casu, a regra do artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91, ou seja, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza. Quanto a sua qualidade de segurado, como se vê do extrato do CNIS (fl. 126), o último vínculo empregatício do autor antes do acidente automobilístico foi de 06/02/2012 a 05/05/2012 e tendo em vista que esse acidente ocorreu em outubro/2013 (é o que se conclui da análise dos documentos de fls. 19, 22/23, 25), o autor encontrava-se em seu período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Aplico, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por fim, quanto à incapacidade do autor, uma vez vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, contando hoje com 43 anos de idade, de modo que é possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. O benefício é devido ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 12/11/2013, conforme postulado na inicial. Dessa forma, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor MARCELO DE MORAES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo, formulado em 12/11/2013 (fl. 24), e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o fato decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipa a tutela, proferida às fls. 124/125. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCELO DE MORAES RG 30.826.400-SSP/SPCPF 251.734.638-05 Mãe: Maricene Moraes End.: Rua Pedro Charuto, nº 63, bloco IV, apto 441, Bairro Vila Real, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-46.2014.403.6111 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 19/06/2012 ou a concessão do auxílio-doença a partir do novo requerimento administrativo, em 22/10/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que após ser diagnosticado com lesão tumoral neoplásica no rim esquerdo, tendo passado por procedimento cirúrgico de colestectomia e nefrectomia parcial no polo inferior do rim esquerdo. Em razão desse quadro, afirmou que sente muita dor abdominal, fadiga, fraqueza, não possuindo mais condições de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/49. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 55/56. De seu turno, pronunciou-se o INSS à fl. 58, requerendo que seus quesitos fossem devidamente respondidos. O laudo pericial médico complementar foi juntado às fls. 68/69. Sobre ele, o autor se manifestou à fl. 72. Já o INSS se pronunciou à fl. 74, apresentando quesitos complementares. A resposta aos quesitos complementares do INSS foi juntada à fl. 86. Sobre ela, as partes se manifestaram às fls. 89 (autor) e 91 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na cópia da CTPS (fls. 09/15) e no extrato do CNIS (fl. 30), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo (22/10/2014), considerando seu último vínculo de trabalho que se deu no período de 04/08/2004 a 26/12/2013, estando, portanto, em seu período de graça, nos moldes do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/49 e sua complementação de fls. 68/69 e 86, produzido por médica especialista em Oncologia Clínica, o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para sua atividade habitual, com data de início da incapacitação em 19/04/2012, data da cirurgia. Esclareceu que é possível o autor ser reabilitado para atividade em que possa trabalhar sentado para descanso e melhora da dor. Afirma que essa incapacidade constatada não pode ser minorada ou superada com tratamento médico. A dor que o autor sente é crônica, "(...) inerente da cicatriz da cirurgia", complementa a expert (fl. 68), podendo "(...) piorar com esforço físico moderado ou intenso. Portanto, deve realizar uma atividade laboral que não requeira que exerça esforço físico moderado ou intenso" (fl. 86). Por fim, conclui a d. perita que não há restrição de retorno ao mercado de trabalho, desde que o autor não exerça atividades laborativas que faça esforço físico moderado ou intenso. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor conta hoje com 43 anos de idade (fl. 11), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pela expert em 19/04/2012, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.258.012-0 a partir da data de sua cessação, em 19/06/2012. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 37-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DI, consoante demonstrado às fls. 76/79. Inclusive descontar-se-á o valor recebido em razão do auxílio-doença no período de 04/07/2013 a 19/07/2013 (NB 602.396.296-7). Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CELSO FERREIRA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 551.258.012-0), a partir de sua cessação, em 19/06/2012 (fl. 30), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança com indexador de correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA RG 23.606.151-SSP/SPCPF 200.128.328-80 Mãe: Maria Onete de Almeida End.: Rua Pacaembu, nº 536, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 551.258.012-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 551.258.012-0 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LUIZ FERNANDO CANDELORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somado os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 13/08/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/117). Por meio do despacho de fls. 120, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/123, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 124/129. Réplica às fls. 132/135. Em especificação de provas, o autor informou pretender comprovar o tempo especial por meio do PPP já anexado aos autos (fls. 137); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 138). Juntado novo PPP às fls. 142, requereu o INSS a intimação da parte autora para juntar aos autos o laudo técnico respectivo (fls. 143). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 146º, sem se pronunciar sobre o mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial de todo o período de trabalho na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, entre 10/03/1986 e 25/03/2003. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03,

como facultativa no período de fevereiro/2012 a outubro/2015. Isso é o que se extrai do extrato do CNIS, ora anexado. Logo, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/09/2015 a 21/01/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Pois bem. De acordo com o laudo pericial realizado por perito especialista em Ortopedia (fls. 73/75), o d. perito, em suas considerações gerais, esclareceu que a autora apresenta no punho esquerdo uma discreta limitação da flexo-extensão e flexão dos dedos, em razão de uma fratura que teve; possui dorso curvo e joelhos em valgus, mas com amplitude de movimento e sem sinal de radiolupa; apresenta sinais de artrose tíbio talar e fibular talar bilateralmente, entesofitos em face plantar e posterior dos calcâneos, com pés planos bilateralmente, apresentando sinais de artrose; menciona moderada escoliose lombar para a direita, osteofitos marginais; nos joelhos apresenta gonartrose bilateral; na coluna cervical o raio-x mostra osteofitos marginais e na coluna dorsal revela acentuação da cifose dorsal, osteofitos marginais e redução dos espaços discais. Após a análise clínica, concluiu que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa (do lar)". Em resposta aos quesitos do juízo e do INSS o expert foi claro ao dizer que a autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual e nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (questões 01 e 02 do Juízo - fl. 74). Ademais, os documentos médicos anexados aos autos (fls. 12/17 e 161/173) não referem incapacidade. Cumpre esclarecer, ainda, que após analisado todo o conjunto probatório, verifica-se uma divergência em relação à atividade laborativa exercida pela autora. Isso porque tanto no quesito 05 do juízo quanto no quesito 04 do INSS, o expert menciona que a autora, no momento da perícia, alegou que "sempre foi dona de casa (do lar)" (fl. 74) e, em audiência, afirmou que sempre foi trabalhadora rural. No entanto, independente de qual a atividade, de fato, exercida pela autora, o expert do juízo concluiu não haver incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, impropriedade a pretensão. E impropriedade o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 27/03/2015, ou, sucessivamente, benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso, e, por fim, indenização por danos morais. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das doenças classificadas como coartrose primária bilateral (CID 10 M16.0), gonartrose primária bilateral (CID M17.0), artrose primária de outras articulações (M19.9) e artrose não especificada (M19.9), de modo que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 17/31). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 34/35. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O autor juntou documentos às fls. 47/51. Réplica às fls. 54/57. Instadas à especificação de provas, o autor se manifestou à fl. 59. O INSS, de seu turno, quedou-se inerte (fl. 61). Deferida a prova pericial (fl. 62), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 71/73. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor pronunciou-se à fl. 76 e o INSS manteve-se silente (fl. 78). O MPF se pronunciou à fl. 81-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à inscrição, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, cumpre observar que o extrato do CNIS (fl. 37) revela que, além dos vínculos empregatícios existentes, o autor também verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, a partir de fevereiro/1987 até fevereiro/1992. Posteriormente, ingressou no RGPS na condição de contribuinte individual, no período de 09/2012 a 11/2012, apresentando ainda mais dois vínculos de emprego nos períodos de 02/01/2013 a 07/02/2014 e 01/07/2014 a 23/09/2014. Assim, verifica-se que além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, o autor sustentava a qualidade de seguradado à época do requerimento administrativo (27/03/2015), visto que se encontra no período de graça, nos moldes do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 71/73, produzido pelo médico perito, especialista em ortopedia, o quadro clínico do autor consiste em dores no quadril, com limitação da amplitude de movimento do mesmo, dores em joelhos, principalmente o esquerdo, sinais de artrose, com coxoartrose severa em quadril direito, com redução do espaço articular e osteofitos exuberantes. Esclarece o d. perito que o autor necessita de cirurgia primeiro no quadril direito e muito provavelmente necessitará, na sequência, de cirurgia no joelho esquerdo, razão por que se encontra total e permanente incapaz para toda e qualquer atividade laboral. O expert indicou como data de início da doença (DID) novembro/2014 e data de início da incapacidade (DII) março/2015, segundo os documentos apresentados. Portanto, diante da constatação da incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral desde março/2015, cumpre reconhecer que o autor tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 27/03/2015 (fl. 25). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DO DANO MORAL Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistente em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JURROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquilã à classe devida, o que retrai qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicação da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negrit. Nessa senda, em que pese a concessão do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização por dano moral não prospera. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Respeitado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ MARQUES DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo, em 27/03/2015 (fl. 25), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ MARQUES DA SILVA RG 9.736.233-5-SSP/SPCF 724.909.698-20Máe: Izaura Correia de Oliveira End.: Rua Benjamin Abdalla Adas, nº 32, Núcleo Habitacional Presidente Jânio Quadros, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-69.2015.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA X LIFE TECNOLOGIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida antes da vigência do atual Código, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela. Pretende que seja julgada procedente o pedido de modo a reconhecer o direito do requerente de não se sujeitar ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias, férias indenizadas e não gozadas, auxílio-doença, aviso prévio, bem como autorizar a repetição do indébito, na modalidade de compensação, sobre as contribuições previdenciárias pagas sobre tais verbas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação. Em decisão liminar de fls. 59 a 62, deferiu-se a tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias; sobre os quinze primeiros dias pagos aos empregados da autora a título de auxílio-doença; e o aviso prévio indenizado. Em sua contestação, disse a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sobre o terço de férias; sobre o aviso prévio indenizado; e sobre a incidência dos 15 (quinze) dias de afastamento (fls. 76 a 94). Em suma, propugnou pela improcedência da ação, trazendo argumentos sobre a incidência de contribuição social sobre as verbas questionadas nestes autos. Réplica às fls. 97 a 104. As partes não especificaram provas (fls. 106 a 109). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é de natureza quinquenal e conta-se a partir da data do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a ação foi proposta em 31/08/2015, está prescritas as prestações eventualmente devidas anteriores a 31/08/2010. O fundamento para a incidência das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, repousa no disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal, na redação da Emenda

Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)d) ou seja, a hipótese de incidência repousa nos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício. Assim, as verbas de índole indenizatória e que não correspondam a rendimento do trabalho não podem, nos termos da Constituição, ser consideradas bases-de-cálculo de contribuições previdenciárias.(i) FÉRIAS:As férias indenizadas e não gozadas já são sêntes de contribuição social nos termos da legislação. Não há qualquer elemento nos autos que faça presumir que o fisco está a exigir tais valores ao arripio da legislação. Quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Confira-se:Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28, 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Deveras, no tocante ao termo constitucional de férias, a jurisprudência não modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o termo constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Portanto, indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias.(ii) Auxílio-doença:Nos termos do então vigente artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Veja-se que o benefício referido é o auxílio-doença (previdenciário ou acidentário). Não há essa situação no caso de pagamento de auxílio-acidente que somente é devido, se o caso, após a consolidação do acidente.E certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interuptivo como de natureza indenizatória.Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiaria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego ou do trabalho, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaqui)Logo, incabível a incidência da contribuição social sobre os quinze primeiros dias pagos pela autora que antecedem o benefício previdenciário de auxílio-doença.(iii) Aviso prévio:No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).Confira-se, igualmente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.)AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEVIDO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...)6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...)TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.)Bem por isso, indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.(iv) Compensação:Nada sendo dito pela autora, mantenho a determinação legal de que a compensação será exercida a partir do trânsito em julgado.A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DIJ DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)Saliente-se, ainda, que o artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites. A compensação, todavia, não deve ser feita pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.Em sentido similar é a melhor jurisprudência (g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COPFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias. 3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, executando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade. 7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido".(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).Por fim, essa concessão não obsta a fiscalização por parte do fisco da observância da compensação aos ditames deste julgado.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o termo constitucional de férias; os quinze primeiros dias pagos pela autora que antecedem o benefício previdenciário de auxílio-doença; e sobre o aviso prévio indenizado, e autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas, observada a prescrição.Bem assim, declaro o direito dos autores de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios devidos pelo réu em favor do SELVADO dos autores, considerando ter a autora decaído de menor parte do pedido. Fixo os honorários no importe de 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa atualizado.Sem remessa oficial.(art. 496, 3º, I, NCP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-85.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-27.2015.403.6111 - JANETE MANZON MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JANETE MANZON MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde o requerimento administrativo, formulado em 02/10/2014, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado entre 15/10/1976 e 28/02/1983, acrescido dos períodos trabalhados em atividades urbanas.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, determinou-se a citação do réu (fl. 41).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/54, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao trabalhador urbano que almeja computar seu período de labor rural para fins de aposentadoria, bem como a não aplicabilidade entre o caput e o 3º do artigo 48 quando a última vinculação do segurado é urbana. E ainda que o tempo de atividade rural fosse utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a autora não possui a carência de 180 contribuições. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da prescrição quinquenal.A autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para réplica (fl. 56). Instadas à especificação de provas (fl. 57), manifestaram-se as partes às fls. 59 (autora) e 61 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 63), o INSS justificou o não comparecimento à audiência (fls. 69/70).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 71/75).Em audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial; em razão da ausência do INSS, abriu-se vista para que em 15 dias apresentasse as suas razões finais (fl. 71).O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 76). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 77-verso, sem adentrar no mérito do litígio.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Passo, primeiro, à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, visto que além dos vínculos de trabalho em atividade urbana, também exerceu labor rural de 15/10/1976, quando se casou, até 28/02/1983.Pois bem. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2013, eis que nasceu em 25/05/1953 (fl. 21), pelo então somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do citado julgado se extrai que qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural.Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.Decerto, a solução não se justificaria se o labor camponês da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. Como a requerente completou a idade mínima de 60 anos em 2013, não se aplica, então, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições.De acordo com os extratos de CNIS anexados nas fls. 34/35 e 52, a autora possui vínculos urbanos registrados na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/07/2006 a 31/01/2009, 01/08/2011 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 30/09/2015, e, como facultativa, no período de 01/10/2015 a 31/10/2015.Já na CTPS da autora (fls. 22/33), observa-se a existência de outros vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/1970 a 30/09/1971, 05/11/1971 a 28/01/1972, 01/07/1972 a 26/03/1974 e 27/03/1974 a 16/09/1976. Embora não constem do CNIS, esses vínculos devem ser computados para efeito de carência, considerando que os recolhimentos previdenciários são encargo do empregador e não do empregado, de modo que não pode ser o trabalhador penalizado pelo não recolhimento na época própria, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos.Quanto ao alegado exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência substanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A título de início de prova material de seu labor rural, a requerente carrou os autos cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 15/10/1976, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 36). Já à fl. 37, juntou certidão emitida pelo Posto Fiscal de Marília, demonstrando que seu sogro esteve inscrito como produtor rural, junto à propriedade Sítio Nossa Senhora de Fátima, em Marília, a partir de 20/04/1982.Segundo o STJ: "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reserva, onde constam a respectiva profissão" (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisdição da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Pois bem. Em seu depoimento pessoal, a autora contou que trabalhava no comércio antes de se casar. Com o casamento, em 1976, passou a trabalhar no sítio de 4 alqueires que era de seu sogro Joaquim Marconato, no cultivo de café, feijão, para sustento da família e isso perdurou até 1983 quando se mudou para Marília.A testemunha Darci Giloli contou que conhece a requerente desde que ela se casou em 1976 ou 1977, quando então passou a morar no sítio Nossa Senhora de Fátima, de propriedade do seu sogro Joaquim Marconato. Acrescentou que a autora trabalhava na lavoura de café, juntamente com seu marido e algum chapeado, permanecendo até o ano de 1982 ou 1983. Ainda afirmou que não tinham empregados na propriedade. Presenciava o trabalho da autora na lavoura porque era vizinho dela. A testemunha Antonio Severino Marosteghe disse que conhece a autora desde que ela se casou, em 1976 ou 1977, porque passava em frente ao sítio que ela foi morar e trabalhar. Informou que era a família que tocava a lavoura de café, sem ajuda de empregados, e a autora lá permaneceu trabalhando até 1982 ou 1983, mais ou menos.Destarte, os depoimentos das testemunhas atestaram o exercício de labor rural da autora no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de seu sogro Joaquim Marconato, entre os anos de 1976 e 1983. Com isso, os relatos testemunhais sustentam as alegações de labor rural da autora.Ademais, como mencionado na petição inicial, em ação ajuizada pelo marido da autora, sob nº 0002971-45.2014.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local, o sr. Jair Marconato teve reconhecido em seu favor o período de trabalho rural em regime de economia familiar compreendido entre 07/03/1967 a 28/02/1983. Isso é o que se depreende da sentença prolatada naquele feito e confirmada neste ponto pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme consultas processuais que seguem anexadas. Desta forma, reconheço o labor rural da autora no Sítio Nossa Senhora de Fátima de 15/10/1976, quando se casou com o Sr. Jair Marconato, até 28/02/1983, conforme postulado na inicial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d1 Empresa de ônibus José Brambilla 01/08/1970 30/09/1971 1 1 30 - - - 2 Fábrica de Doces Cristal Ltda. 05/11/1971 28/01/1972 - 24 - - - 3 Docal Roupa S/A 01/07/1972 26/03/1974 1 8 26 - - - 4 Tec. Confecções Jean Pierre Ltda 27/03/1974 16/09/1976 2 5 20 - - - 5 Sítio Nossa Senhora de Fátima 15/10/1976 28/02/1983 6 4 14 - - - 6 Alzira Viroto Pillon 01/07/2006 31/01/2009 2 7 1 - - - 7 Recolhimento - empregado doméstico 01/08/2011 31/01/2013 1 6 1 - - - 8 Recolhimento - empregado doméstico (até a DER) 01/03/2013 02/10/2014 1 7 2 - - - Soma: 14 40 118 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.358 Tempo total : 17 7 28 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 7 28 0 0 0 Verifica-se então, que na data do requerimento administrativo (02/10/2014 - fl. 38), a autora possuía 17 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço, período bem acima da carência de 180 contribuições ou 15 anos de efetivo labor, e, uma vez satisfeito o requisito etário, é imperioso o reconhecimento de seu direito. Veja-se que a pretensão não consiste na concessão de aposentadoria por idade rural, para a qual, nos termos de jurisprudência pacífica do Colendo STJ, deve haver a comprovação de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.O benefício, assim, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2014, conforme postulado, época em que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da autora.III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por via reflexa, condeno o réu a conceder a autora JANETE MANZON MARCONATO o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde 02/10/2014, com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em

atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: JANETE MANZON MARCONATORG: 6.635.522-9 SSP/SPCPF: 538.407.128-15 Mãe: Adelaide Vidoto Manzon End.: Rua Nicolino Roselli, 28, Jardim Lorenzetti, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----A APS-ADJ para a implantação do benefício em razão da tutela provisória ora concedida, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em data anterior à vigência do novo CPC, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ BURNO DO PRADO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor seja a parte ré condenada ao pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.542,24 cada uma. Informa que foi demitido sem justa causa com cumprimento de aviso prévio até 07/10/2015. Ocorre que a empregadora encerrou suas atividades sem pagar as verbas rescisórias, o que o levou a ingressar com ação trabalhista, obtendo alvará para saque do FGTS e requisição do seguro-desemprego. Não obstante, nesse último caso seu pedido foi indeferido, por haver sentença judicial aguardando confirmação e sob o fundamento de possuir renda própria, por ser sócio de empresa, ainda que tenha apresentado declaração de pessoa jurídica inativa do ano de 2015. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/59). Por meio da decisão de fls. 62, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 73/86, instruída com os documentos de fls. 87/96. Sustentou, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício postulado, pois não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Réplica às fls. 99/104, com a juntada do documento de fls. 105. Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 108). A União, por sua vez, conforme manifestação de fls. 118 e documento que a acompanha (fls. 119/120), esclareceu que não tem provas a produzir e informou que o Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da Circular nº 25, de 26/10/2016, em 16/11/2016 deferiu administrativamente o benefício pleiteado, com a consequente emissão das cinco parcelas do seguro-desemprego a que faz jus o autor. Requereu, assim, a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto. Intimado, manifestou-se o autor às fls. 123, confirmando a disponibilidade das parcelas do seguro-desemprego e reconhecendo a perda do objeto da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Como requerido pela União em sua manifestação de fls. 118 e consentido pelo autor às fls. 123, a presente ação deve ser extinta, por ausência superveniente de interesse processual. Com efeito, como demonstra o documento de fls. 119/120, o benefício de seguro-desemprego foi deferido ao autor na via administrativa, com emissão de cinco parcelas no valor de R\$ 1.542,24 e liberação a partir de 06/12/2016. Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, não cabendo mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que o reconhecimento do direito do autor na via administrativa somente ocorreu em 11/2016, ou seja, em momento bastante posterior ao ajuizamento da ação e à citação da ré nestes autos, cumpre adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Sem reexame, diante do valor da condenação, que se limita aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-61.2016.403.6111 - AURELIA DOS SANTOS SILVA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por AURÉLIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde seu pedido de reconsideração de decisão administrativa, formulado em 04/01/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno psiquiátrico - CID F33.2, e, por essa razão, vem realizando tratamento médico junto ao Hospital Espírita de Marília, de modo que se encontra impossibilitada de exercer atividades laborativas. Não obstante, seu pedido de reconsideração de decisão administrativa foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). A decisão de fls. 16/17 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 33/47, o INSS juntou quesitos e documentos. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 48/53. Intimadas as partes, a autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial às fls. 57/58. De seu turno, o INSS pronunciou-se à fl. 60. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 64), para realização de uma nova perícia médica, em razão da necessidade de uma segunda avaliação técnica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 71/80. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o novo laudo pericial, a autora deixou transcorrer seu prazo in albis, enquanto que o réu se pronunciou à fl. 84. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados. Conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 19), a autora ingressou no RGPS em junho/1981, depois regressou em maio/1992. Já de abril/1998 a fevereiro/2016 e de maio/2011 até a presente data (conforme extrato do CNIS, ora anexado) vem vertendo recolhimentos como contribuinte individual e empregada doméstica, além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2015 a 15/12/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 48/53, produzido por médica psiquiatra, em abril/2016, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID 10 F60.4) e Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID 10 F44). Concluiu a d. perita que "após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médico e leitura dos autos, concluiu que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Aurélia dos Santos Silva encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil" (fl. 51). No mesmo sentido foi o laudo técnico elaborado, em setembro/2016, pelo d. perito médico também especialista em psiquiatria, juntado às fls. 71/80, que assim concluiu: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades laborativas, no momento, mas se verifica que a mesma apresentou incapacidade laboral no período de 09/03/2016 até 09/05/2016, quando esteve internada" (fl. 75). Desta forma, ambos peritos concluíram pela capacidade da autora de exercer toda e qualquer atividade laborativa (com ressalva de um único período). Conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborais. Cumpre, ainda, esclarecer que para o período de 09/03/2016 a 09/05/2016 em que se constatou a incapacidade da autora pelo expert do juízo (fl. 75), já houve pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, conforme se depreende do documento de fl. 35, de modo que não há qualquer providência a se determinar, até mesmo pela evidente falta de interesse de agir superveniente. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, impede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No laudo pericial de fls. 234/235 o experto aponta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente há mais ou menos quinze anos, patologia que não a incapacita para o trabalho; contudo, refere que a autora fora despedida do emprego por estar em tratamento psiquiátrico. Outrossim, do conjunto probatório acostado às fls. 39/144 verifica-se que desde o ano de 2013 a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, com tentativas de suicídio (fls. 129), devido aos CIDs F32.1 (Episódio depressivo moderado), F45.9 (Transtorno somatoforme não especificado) e F32.0 (Episódio depressivo leve). Desse modo, há a necessidade de melhor esclarecimento quanto à incapacidade laboral da autora, conforme postulado às fls. 240/241. Por conseguinte, designo a realização de nova perícia médica para o dia 24/04/2017, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados às fls. 15/16, encaminhem-se à perita nomeada os quesitos já apresentados pelas partes, cientificando-a de que deverá responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada de urgência, promovida por JOSÉ LUIZ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de "cirrose alcoólica em estágio avançado com sinais de hipertensão portal, além de colelitíase calcáscula", e por essa razão se encontra totalmente incapaz de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 15/11/2015. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/28). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 31/32. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/45, juntando quesitos e documentos às fls. 45-verso/60. Sustentou, em síntese, que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 58/64, o INSS juntou documentos. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/62. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 65). Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o INSS pronunciou-se à fl. 66. Já a parte autora se manifestou em réplica e acerca do laudo médico pericial às fls. 69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na cópia da CTPS (fls. 14/28) e do extrato do CNIS (fl. 34), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/09/2015 a 12/01/2016, conforme consta do referido extrato. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 61/62, produzido pela médica perita, especialista em clínica geral, o autor é portador das doenças identificadas nos CIDs "E11-9 - Diabetes Mellitus não insulino dependente - sem complicações; I-10 Hipertensão essencial (primária); K70.3 - cirrose hepática alcoólica; K70.4 - Insuficiência hepática alcoólica; K80 - Colelitíase e F10.2 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool

- síndrome de dependência". No entanto, é a doença Insuficiência hepática alcoólica (CID 70.4) que torna o autor total e permanente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação. Fixou como início da incapacidade (DI) junho/2014, em conformidade com a história clínica, laudos e exames de imagem apresentados na perícia. Assim concluiu a expert: O paciente apresenta doença crônica, incurável e progressiva. No caso o tratamento definitivo é o transplante hepático. Devido aos sintomas e sinais atualmente apresentados pelo paciente há incapacidade para a realização das atividades laborais e de rotina (fl. 62). Desta forma, considerando que a conclusão pericial foi pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, e tendo a expert em clínica geral estimado como início da incapacidade junho/2014, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.841.323-5 a partir da data de sua cessação, em 12/01/2016 (conforme se verifica do documento de fl. 33, e não desde 15/11/2015), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial produzido pela médica perita, especialista em clínica geral, elaborado em 23/06/2016 (fl. 62), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ LUIZ LEITE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.841.323-5) a partir da cessação indevida ocorrida em 12/01/2016 (fl. 33), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 23/06/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipeu os efeitos da tutela, proferida às fls. 31/32. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afiançada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ LUIZ LEITERG 16.017.620-SSP/SPCPF 015.705.888-30/Mãe: Aparecida Gomes da Silva Leite/End.: Rua Motojiro Moguá, nº 144, centro, em Quintana, SP/Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 611.841.323-5/Aposentadoria por invalidez 23/06/2016/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-39.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA PRANDI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada de urgência, promovida por CLARICE APARECIDA PRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo ou, em menor amplitude, o benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrose nos joelhos (CID M17.0), com deformidade em valgo e subluxação da rótula (patela) bilateral (CID M22.2) e fortes dores na coluna lombar com ciático - Dorsalgia (CID M54.4 e M54.5), e por essa razão se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/41). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 44/45. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 58/64, o INSS juntou documentos. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 65). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 66/68. Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 71). Já a parte autora se manifestou em réplica e acerca do laudo médico pericial às fls. 74/80. O MPF se pronunciou à fl. 83-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários verificados na condição de facultativa, desde 01/05/2010 até 31/01/2016, conforme consta do extrato do CNIS (fl. 46), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16/05/2013 a 30/06/2013. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 66/68, produzido pelo médico perito, especialista em ortopedia, a autora é portadora de gonartrose em joelhos, apresentando incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação. O expert indicou como data de início da doença (DID) 12/03/2010 e data de início da incapacidade (DI) em torno de dois anos, ou seja, considerando a confecção do laudo em 21/07/2016 (fls. 68), por volta de julho de 2014. Esclareceu, ainda, que a doença é decorrente da idade da autora e mesmo sendo submetida a tratamento adequado a incapacidade não pode ser superada e nem minorada. Por fim, concluiu o d. perito que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez caso tenha direito administrativamente ou avaliação para o LOAS" (fl. 66 - item III). Observe que o expert do Juízo fez menção ao início da incapacidade da autora por volta de julho/2014, quando necessitou ser submetida à cirurgia de artroscopia em joelho esquerdo (fl. 67 - resposta ao quesito 7), enquanto que o perito médico do INSS, quando da concessão do benefício de auxílio-doença em maio/2013, considerou como início da incapacidade 16/05/2013, fazendo menção que a autora na data do exame (29/05/2013) apresentava "quadro de artroscopia para correção de menisco e em comalescência pós cirúrgica (...)" - (fl. 63). Embora haja uma aparente discrepância com relação à época em que a cirurgia foi realizada, fato é que mesmo considerando o início da incapacidade julho/2014, em nada prejudica o pedido da autora que visa à concessão do benefício desde a DER (fl. 03). Portanto, diante da constatação da incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral desde julho/2014, limito-me ao pedido inicial para reconhecer devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 16/09/2015 (fl. 23). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Respeito o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora CLARICE APARECIDA PRANDI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo, em 16/09/2015 (fl. 23), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afiançada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CLARICE APARECIDA PRANDI/RG 24.138.281-6-SSP/SPCPF 130.900.728-40/Mãe: Gevanete de Barros Silva/End.: Avenida Brasil, nº 277, Distrito de Lácio, em Marília, SP/Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício: 16/09/2015/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Data do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-52.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X GILMAR ROBERTO CORREA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de réu comum promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILMAR ROBERTO CORREA, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o dever do réu de ressarcir o erário da quantia que recebeu indevidamente referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 01/12/2010, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Relata a inicial que em regular processo administrativo de revisão, onde foi assegurado à parte ré o mais amplo direito de defesa e contraditório, ficou comprovado o recebimento indevido do referido benefício em decorrência de fraude, porquanto obtido mediante a utilização de informações falsas extemporaneamente inseridas no CNIS, relativas a vínculos empregatícios que não existiram. Também se informa que embora intimado diversas vezes para apresentar defesa e documentação comprobatória dos vínculos mencionados, o segurado manteve-se sempre silente. Por fim, quando notificado para pagar o débito ou requerer parcelamento, este, extemporaneamente e espontaneamente, procurou o INSS com o intuito de parcelar o débito, contudo, ainda que formalizado o parcelamento, nenhuma parcela foi quitada, o que levou à rescisão do acordo. A inicial veio instruída com cópias extraídas do processo de concessão do benefício e de cobrança administrativa (fls. 15/150). Citado o réu (fls. 156), não houve contestação ao pedido da autarquia (cf. certidão de fls. 157), o que levou à decretação de sua revelia (fls. 158). Ciente o INSS, os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTOS Diante da revelia do réu, e tratando-se de direito disponível, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do NCPC). Todavia, isso não implica em procedência da ação, eis que a questão exige análise jurídica e não apenas a de fato. Logo, tem-se por verdade que o réu obteve indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de informações falsas relativas a vínculos empregatícios inexistentes. Por outro lado, convém analisar a correção do agir da autarquia na cessação do benefício e correspondente cobrança dos valores pagos indevidamente. Pois bem. Analisando o processo administrativo anexado às fls. 15/150, verifica-se que o INSS, após a concessão do benefício ao réu em 01/12/2010 pela Agência da Previdência Social de Santana do Parnaíba/SP, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, deu início, em 04/2011, à revisão administrativa do benefício, após observar que o segurado e seu procurador eram residentes em Marília/SP. Dos documentos anexados verifica-se que foi concedida a oportunidade para apresentação pelo réu de documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios considerados na concessão do benefício (fls. 38), bem como oportunizada a apresentação de defesa escrita e provas suficientes à demonstração de seu direito (fls. 48v, 54 e 56v), contudo, manteve-se ele inerte, o que levou à suspensão do pagamento do benefício e, ao final, à cobrança administrativa dos valores indevidamente pagos, pelo reconhecimento da existência de fraude na sua concessão (fls. 102 e seguintes). Desse modo, não se vislumbra qualquer irregularidade na cessação do benefício e na subsequente cobrança administrativa. Quanto ao direito de ressarcimento, tenho reiteradamente decidido que se a concessão do benefício decorreu de erro na análise administrativa, sem contribuição do segurado para o erro perpetrado, as prestações pagas não podem ser exigidas pela administração. Neste caso, contudo, a aposentadoria do autor foi concedida mediante fraude, não se tratando de simples erro da administração, fato que não tem controvérsia diante da revelia do réu, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, o que legitima, além do cancelamento do benefício, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Procedo, portanto, o pedido formulado na presente ação. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu a ressarcir ao erário as prestações indevidamente recebidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.901.582-2), no período de 01/12/2010 a 31/07/2011, monetariamente corrigidas, na forma do Decreto nº 3.048/99 (art. 175), e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-70.2016.403.6111 - QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a expedição de mandado de constatação e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 20). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/35, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 36/44. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 45). Sobre a prova produzida, a autora foi identificada, todavia, não se manifestou (fl. 45-verso). O INSS, de seu turno, apresentou proposta de acordo às fls. 47/48. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 49. Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a autora ficou inerte (fl. 52). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 14, pois os pedidos formulados são diversos. Diante da não manifestação da autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nasceu em 05/05/1950 (fl. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 37/44 revela que a autora reside com seu marido Benedito Nunes de Oliveira, com 66 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel próprio, em precárias condições de habitabilidade, como evidência o relatório fotográfico de fls. 43/44. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Embora tenha dois filhos, ambos já são casados e não possuem condições de ajudá-la. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora (fl. 35) deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíel Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 18/05/2015 (fl. 13), não havendo demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 18/05/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA R\$ 37.529.220-2 SSP/SPCPF 362.949.578-85 Mãe: Marina Roque da Silva End.: Rua Pai Clemente a Souza, 42, Jardim Bela Vista, Echaporã, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/05/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SPI19182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa em 11/09/2015, ou, se constatada a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a apuração da renda mensal inicial, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas e, em razão de dores em sua coluna lombar e nos ombros, encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 04/08/2015 a 11/09/2015, porém, alega que a cessação foi indevida visto que ainda se encontra incapacitada. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 72/73). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/82, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. À fl. 85 foi cancelada a audiência de conciliação. Apresentada nova contestação às fls. 86/90, com quesitos e documentos de fls. 90-verso/98, a mesma foi declarada preclusa (fl. 104). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 100/103. Intimadas as partes, a autora se manifestou em réplica às fls. 106/107 e sobre o laudo pericial às fls. 108/109. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambas da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fl. 74), observa-se que a autora ingressou no RGPS em 1982 e manteve vínculos empregatícios até o ano de 2005. Posteriormente, reingressou no RGPS em novembro/2014 (conforme consta da CTPS - fl. 20), ocasião em que readquiriu sua qualidade de segurada. Quanto à carência, embora a autora não contasse com as 12 contribuições exigidas por lei, nota-se que no momento em que requereu o benefício de auxílio-doença na orla administrativa (agosto/2015), já detinha 1/3 (um terço) do número das contribuições exigidas para concessão do benefício postulado (a partir dessa nova filiação), de modo que foi possível computar as contribuições anteriores, totalizando assim as dez contribuições necessárias, conforme preceitua o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91 (vigente à época do requerimento). Assim, preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, passo a verificar a alegada incapacidade. Para isso, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 100/103, constatou o d. perito médico que a autora se encontra com "(...) membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou ultrassom do ombro direito (24/06/2015): pequena quantidade de líquido na bursa subacromiodeltoideia, que pode corresponder à bursite de grau leve; Ultrassom do punho direito (24/06/2015); exame dentro dos padrões da normalidade; Eletro-neuromiografia do membro superior direito (21/08/2015): sugestivo de radiculopatia cervical C5C6; e RX de coluna lombo-sacra (03/05/2016); escoliose dorso convexa pequenos osteófitos marginais, artropatia degenerativa das interofasias de L4L5 e L5S1" (fl. 100 - item II - Considerações Gerais). Por fim, em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS o d. perito esclareceu que autora não se encontra incapacitada e assim concluiu: "A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". (fl. 101) Conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o

quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborais. Oportuno registrar, ainda, que os documentos médicos anexados aos autos (fls. 36/68) mencionam os problemas ortopédicos da autora, todavia, não há qualquer documento com data posterior a cessação administrativa do benefício que refere ou ateste a incapacidade da autora. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-77.2016.403.6111 - LEANDRO PEREIRA LUIZ (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por LEANDRO PEREIRA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 30/04/2013, caso constatada a incapacidade total e temporária, bem como a concessão de benefício de auxílio-acidente, se verificada a redução da capacidade laborativa. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 31.12.2012, ocasião em que teve fratura exposta da diáfise da tíbia direita (CID10 - S82.2) e foi submetido a procedimento cirúrgico. Em razão disso, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2013. Alega, ainda, que a despeito da subsistência de sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, o INSS não converteu o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. À fl. 69 foi cancelada a audiência de conciliação. Apresentada nova contestação às fls. 70/73 com quesitos e documentos de fls. 74/84, a mesma foi declarada preclusa (fl. 89). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 86/88. Intimadas as partes, o autor se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 90/97. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 98. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 13/15 que o autor ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/1995 a 30/08/1995, 09/10/1997 a 14/10/2010 e 18/10/2010 até os dias atuais. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 17/46, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 31/12/2012 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com a Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, sem qualquer indicio de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanesecendo a controversia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 86/88, o d. perito especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico do autor: "O autor com 37 anos de idade, relata acidente de moto em 31/12/2012, com fratura exposta de perna direita. Operado na Santa Casa de Marília (osteossíntese com haste intramedular), referindo dor em tomzelo direito. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, corado, hidratado, orientado, comunicativo, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, sem encurtamentos, com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em região de perna direita, sem deformidade, sem limitações de movimentos do joelho e tomzelo ipsilateral, e sem sinais flogísticos." (Item II - Considerações Gerais, fl. 86). Estado nesses apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que "o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais" (fls. 86, in fine). Em seguida, esclarece que o autor sofreu fratura em perna direita, mas que já houve tratamento cirúrgico, com boa evolução, sem apresentar qualquer sequela ou incapacidade laboral (resposta aos quesitos 10 do juízo e 5.4 do INSS, fls. 87/88). Logo, não se constatando incapacidade laborativa e não presenciando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-78.2017.403.6111 - APARECIDA JOSE TAM (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se. Postula a autora, em tutela provisória de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a requerente que tentou junto ao INSS a concessão do referido benefício, mas lhe fora negado por falta de carência. DECIDO. O pedido formulado pela parte autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de tutela de evidência. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir liminarmente. Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso II do artigo 311. Ocorre que não se apresenta nos autos qual o paradigma firmado em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Logo, é de se ouvir o réu, na forma do artigo 311, IV e p. Único, do CPC. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Após o prazo de contestação, conclusos para apreciação da tutela de evidência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1) - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO (SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCINO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-79.2014.403.6111 - CLAUDEMIR CAMPOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-61.2010.403.6111 - ILMIA MENDES DE FRANCA BRITO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ILMIA MENDES DE FRANCA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, uma vez que tem diversos problemas de saúde que a impedem de continuar trabalhando no campo, atividade que exerceu ao longo de sua vida. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/18). Por meio do despacho de fls. 21, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/29, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 30/36. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 38). Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, afirmando não ter provas a produzir (fls. 40 e 41). Indicadas as doenças incapacitantes (fls. 43), foi determinada a realização de perícia médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria e prova oral. O laudo médico de psiquiatria foi juntado às fls. 56/61. Na prova oral, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 84/89). Notificado o MPF, manifestou-se o parquet postulando a regularização da representação processual da autora e, após, o julgamento de procedência do pedido formulado na presente ação (fls. 91/92). Reconhecida a necessidade de nomeação e curador à autora e determinada a sua indicação para regularização da representação processual, todas as tentativas realizadas restaram infrutíferas, como se vê dos atos praticados após fls. 93. A advogada atuante no feito, ao final, por não mais conseguir localizar a autora ou seus familiares, veio requerer a desistência da ação (fls. 144/145), pedido que contou com a anuência do Ministério Público Federal (fls. 146). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registre-se, de início, que não é caso de extinção do processo pela desistência, como manifestada às fls. 144/145, considerando haver irregularidade na representação da autora em juízo, pressuposto de validade da relação jurídica processual. Com efeito, a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, doença que a incapacita não apenas para o exercício de atividades laborais, como atestado pelo médico perito, mas igualmente para os atos da vida civil. Contudo, determinada a indicação de curador para defender os seus interesses em juízo, nenhum nome foi apontado, situação que vem se arrastando desde março de 2013 (fls. 93). Por tal motivo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCP), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES (SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 269.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA X ANESIO CASTRO FOGACA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-63.2013.403.6111 - EURIDES FAGUNDES DOS SANTOS (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ X GERALDINA MARIA DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS PAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida ADILSON CARLOS PAIVA, representado por INÊS CRISTINA RAMOS PAIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 21/02/2014, ou a aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool-síndrome de dependência (CID F10.2), e seu atual quadro é de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool - Transtorno Psicótico Residual ou de Instalação Tardia (CID F10.7) e Transtornos esquizoafetivos (CID F25). Afirma que necessitou ser internado por diversas vezes, e, em razão do seu estado de saúde, encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com procaução e outros documentos (fls. 10/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 45/48, juntamente com os documentos médicos de fls. 49/50. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se à fl. 54 e o INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 56, juntando documentos e as considerações tecidas por sua assistente técnica (fls. 57/68). À fl. 71, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília e Hospital Espírita de Marília. Os prontuários médicos do autor foram encartados às fls. 77/294 e 298/365. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 368 (autor) e 369 (INSS). Intimado a promover processo de interdição (fl. 370), o autor assim o fez, juntando cópias da decisão e sentença proferidas naqueles autos (fls. 377/378 e 380/382), bem como cópia da certidão de interdição (fl. 384). Juntaram-se, ainda, novas procaução e declaração da condição de hipossuficiente (fls. 386/387) e novo relatório médico (fl. 389). Ao INSS foi dada nova vista (fl. 391). Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 393/394, optando pela procedência do pedido. Remetidos os autos ao SEDI para inclusão de Inês Cristina Ramos Paiva como representante legal (curadora) do autor (fl. 395). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29), observa-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1987 e desde então manteve diversos vínculos de emprego de curtos períodos até 14/11/2007. Ao reingressar no RGPS em 15/03/2010, manteve vínculo de trabalho até 07/05/2010, posteriormente de 29/11/2011 a 06/12/2011, sendo seu último contrato de trabalho de 20/03/2013 a 01/11/2013. Após seu reingresso no sistema previdenciário, em março/2010, o autor não mais perdeu sua qualidade de segurado, pois antes que terminasse os períodos de graça, iniciava novo vínculo de emprego, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Aplicado, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste

em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, quando do seu pedido administrativo em 21/02/2014, o autor possuía qualidade de segurado e a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulada. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em psiquiatria informa que o autor é portador de Transtorno Psicótico Residual (CID 10 F10.7) e assim concluiu o laudo pericial: "Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Adilson Carlos Paiva encontra-se INCAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou para exercer os atos da vida civil por um período mínimo de 2 anos, isto é, Incapacidade TOTAL e Temporária (fl. 46). Esclarece a d. perita que há necessidade de manutenção e aderência ao tratamento médico psiquiátrico, pois a abstinência do uso de substâncias psicoativas (álcool) é fundamental para o bom prognóstico. Em resposta aos quesitos das partes e do juízo, informa a expert que não há como precisar o início da doença classificada no CID 10 F10.7 (transtorno psicótico residual), todavia, a Síndrome de Dependência ao álcool (CID 10 F10.2) entende que foi em 06/08/1992, quando ocorreu sua primeira internação no HEM-Marília. Já a data do início da incapacidade (DII) entende ter sido em 01/11/2013. Por fim, informa que o prazo de convalescimento é de 2 anos, condicionado ao tratamento médico adequado. O autor apresenta um histórico de internação em razão da dependência do álcool, em alguns períodos dos anos de 1992, 1998, 1999, 2002, 2006, 2008, 2009 e 2012 (fl. 21), e nos intervalos entre as internações observa-se que o autor manteve vínculos de emprego curtos (fl. 29). Conclui-se dos documentos acostados aos autos que, de fato, o autor sofre de dependência alcoólica há anos, porém, sempre tentou exercer atividade laborativa. A médica perita identificou que a doença teve início quando ocorreu sua primeira internação em agosto/1992, e nota-se que, após essa data, ainda conseguiu trabalhar alguns períodos, até que após seu último emprego (20/03/2013 a 01/11/2013) já não mais retornou às atividades laborativas, vindo a requerer o benefício de auxílio-doença em 21/02/2014. Extraí-se, portanto, de todo contexto probatório, que a doença da qual o autor sofre desde 1992 veio se agravando a ponto de culminar com a incapacidade constatada pela expert (DII 20/03/2013). Aliás, no processo de interdição que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, SP, sob nº 1009657-28.2016.8.26.0344, foi também constatado que o autor se encontra relativamente inapto para exercer os atos da vida civil e para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (fl. 380/382). Quanto à alegação da assistente técnica do INSS de que ao reingressar no RGPS, em 20/03/2013, o autor já se encontrava incapaz, fixando a DII em outubro/2012 (ocasião de sua última internação hospitalar, seguida por acidente de qualquer natureza, em dezembro/2012, com traumatismo crânio encefálico moderado - fl. 61) a mesma não prospera, pois, o autor reingressou no sistema previdenciário em 15/03/2010 e mesmo com as pausas nos contratos de trabalho não chegou a perder sua qualidade de segurado, conforme alhures mencionado. Ou seja, ainda que fosse considerada a DII em outubro/2012, o autor já detinha qualidade de segurado do RGPS. Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer trabalho de forma temporária, o que lhe dá direito ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 21/02/2014. De outra volta, embora a d. perita tenha constatado que essa incapacidade do autor perduraria por um período de, no mínimo, 2 anos (sugerindo reavaliação após o término do prazo), diante da precariedade do estado de saúde do autor, bem como da recuperação estar totalmente condicionada ao tratamento médico adequado, deixo de fixar o termo final do benefício, cabendo ao INSS convocar o autor para uma nova perícia da autarquia, a fim de se aférr a continuidade ou não da incapacidade. Caso o autor não compareça ao exame médico o benefício poderá ser cessado. Por fim, diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: reaprecio o pedido de tutela antecipada reformulado às fls. 383. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor ADILSON CARLOS PAIVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 21/02/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidação da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADILSON CARLOS PAIVARG 22.874.542-1 SSP/SPCPF 136.590.368-03 Mãe: Maria das Dores Paiva End.: Rua Salvador Salgueiro, 1390, bairro Palmatal, Marília/SP Representante legal (curadora) Ines Cristina Ramos Paiva RG 24.363.173-X SSP/SPCPF 257.018.668-66 Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 21/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-94.2015.403.6111 - WILSON BERNARDO SILVA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 191/194) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 181/187, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 10/10/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 29/10/2014 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença padece de omissão, por ter reconhecido como especial o período até 29/10/2014 (DER), quando deveria reconhecer até a data em que o embargante completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por lhe ser mais favorável, sendo possível considerar tempo de serviço ou contribuição após o requerimento administrativo ou mesmo ao ajuizamento da ação, ainda que ausente expresso pedido na inicial, o que se amolda à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária. Assim, pede aplicação do artigo 493 do CPC, com reafirmação da DER para a data em que houver o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício mais vantajoso. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS: O recurso de acertoamento oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deva pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repellem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto deveria ter considerado o tempo de serviço especial posterior à entrada do requerimento administrativo, inclusive posterior ao ajuizamento da ação, a fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria especial que lhe é mais vantajoso. Tais alegações, contudo, não encontram amparo. Com efeito, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, por ter ele alcançado apenas 23 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço especial (cf. tabela de fls. 185v), computados até 10/10/2014, data final apontada no PPP de fls. 62/65, como esclarecido às fls. 185, último parágrafo. Desse modo, não é possível reconhecer como especial período posterior, porquanto não há prova do exercício de atividade especial depois da referida data. Assim, não há omissão a suprir. A questão foi analisada com base nos elementos constantes dos autos e a natureza especial do período posterior a 10/10/2014 não pode ser reconhecida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-78.2015.403.6111 - ODETE BATISTUTE RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODETE BATISTUTE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 24/01/2014, ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Juntou rol de quesitos e outros documentos (fls. 39/48). Réplica foi apresentada às fls. 51/53. Em especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 86); o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 57). Por meio da decisão de fls. 58, deferiu-se a produção das provas periciais médicas requeridas pela parte autora. Antes de realização das provas, a autora veio requerer a desistência da ação, nos termos da petição de fls. 64. Intimado, o INSS apenas deu-se por ciente, conforme fls. 66. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69, requerendo a homologação da desistência da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS: Oferecida contestação, mas não havendo oposição do réu à desistência da ação manifestada pela autora, pelo que se extrai de fls. 66, portanto, satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de fls. 64. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-79.2015.403.6111 - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-20.2015.403.6111 - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15/05/2017, às 14h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 75/81: trata-se de pedido de tutela de urgência, com o objetivo de sustar alienação de imóvel por meio de Concorrência Pública, nos termos do Edital nº 0004/2017/CPVE/BU - CAIXA, conforme fls. 86/97, cujas propostas serão recebidas até 20/03/2017, com divulgação do resultado final da concorrência prevista para 12/04/2017, na forma do Aviso de Venda de fls. 103. Sustenta a autora que necessita da tutela jurisdicional para salvaguardar seus direitos, pois ajudou ação revisional do contrato que celebrou com a CEF para aquisição do imóvel em questão, mas, ainda assim, a Caixa promoveu a consolidação da propriedade em seu nome e agora está levando referido bem a leilão, local onde reside junto com suas filhas. Síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em debate é objeto do Contrato de Mútuo de fls. 12/27, celebrado em 19/04/2012, onde o referido bem foi alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal como garantia de pagamento de uma dívida no valor de R\$ 78.476,00 (fls. 12vº). Diante de instabilidade financeira, como alegado pela autora na inicial, houve inadimplência do contrato, ficando sem pagamento as prestações dos meses de maio, junho e julho de 2015. Assim, com risco de perder a sua moradia, ajuizou a presente ação visando à alteração do valor das prestações do financiamento para R\$ 327,00, de forma a limitá-las a 30% de sua remuneração, considerando que perdeu seu emprego anterior e no atual sua renda é bem inferior à época da celebração da avença. Em antecipação de tutela, pediu autorização para promover depósitos judiciais das prestações vencidas no valor que aponta e a intimação da instituição financeira para se abster de quaisquer atos de natureza executória, em

especial de promover o leilão extrajudicial do imóvel, enquanto perdurar a demanda. O pedido de antecipação da tutela, contudo, restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48. Entendeu-se na ocasião que quando do ingresso da ação era bem possível que a consolidação da propriedade em nome da CEF já tivesse ocorrido, de modo a não haver mais espaço para a revisão, além da necessidade da comprovação dos argumentos de fato tecidos na inicial. Prova produzida em audiência restringiu-se a indicar as dificuldades financeiras da autora (registro audiovisual de fl. 112), o que indica a existência do risco da demora na não concessão da liminar postulada. Prova que, após a análise e manifestação das partes, será objeto de devida apreciação do juízo. Porém, ao contrário do compreendido na decisão de tutela antecipada, a consolidação, segundo se informa à fl. 55, ocorreu em 30/09/2015; isto é, após o ingresso da ação, em que pese a existência de proposta formulada em 18 de maio de 2015 (fls. 38 a 40), visando à análise de renegociação. Decerto, no momento oportuno da sentença é que se analisará a viabilidade da proposta da autora e a sua pertinência com o contrato celebrado, mas, embora, não houvesse óbice a que a Caixa desse prosseguimento à execução extrajudicial, porquanto a simples existência de ação de revisão contratual não obsta os atos de execução, se não há provimento jurisdicional que determine a sua suspensão, não se pode negar a possibilidade de revisão contratual e de ser analisada pela requerida antes da consolidação da propriedade, de modo que falce razoabilidade o argumento da ré de que "quanto ao pedido de utilização do FGAB para o pagamento das prestações mensais, tal não pode ser atendido uma vez que conforme estabelece a própria cláusula invocada pela autora (26^a), a validade do mesmo é durante o período do contrato e no referido período a autora nunca procurou a ré para fazer o pedido. Assim, considerando a extinção do contrato pela consolidação da propriedade do imóvel, o FGAB (SIC) não tem mais validade para o contrato da autora." Essa incidência não parece coincidir com o documento de fl. 39/40, que, embora talvez não devidamente orientada, não significa concluir que a autora manteve-se inerte antes da consolidação da propriedade. Logo, a pretensão de natureza cautelar, fundada de forma predominante do perigo da demora, impõe o seu acolhimento ao menos até a prolação de sentença. Defiro o pedido cautelar incidental para o fim de suspender o leilão referente ao imóvel objeto destes autos. Em prosseguimento, dê-se vista às partes para alegações finais, nos prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-04.2015.403.6111 - OTAVIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-62.2015.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MELO(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por REGINALDO APARECIDO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido formulado na via administrativa, em 11/05/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das patologias M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e M190 - Artrose primária de outras articulações, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 32, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a emenda à inicial, atribuindo valor à causa. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/53, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O autor emendou a inicial à fl. 55 e manifestou-se em réplica às fls. 56/57. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/78. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora o fez às fls. 81/82. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo juntado às fls. 76/78, o d. perito médico explicou que "o quadro clínico no momento foram de dores em coluna lombar, com irradiação para membro inferior direito, mas no exame físico apesar de apresentar uma certa claudicação, a manobra de laseg foi negativa no exame físico; não demonstrou alterações de sensibilidade e motora. No ombro foi observado dor na elevação dos membros superiores" (resposta ao quesito 3 do INSS). Esclareceu que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades habituais de forma parcial e temporária, sendo que o prazo de convalescimento, embora seja difícil precisar uma data, poderá ocorrer entre a 3 e 6 meses, e, no mais, poderá se submeter à reabilitação profissional. Por fim, indicou como data de início da doença (DID) fevereiro/2013 e data de início da incapacidade (DII) maio/2015, de acordo com exame e atestado apresentados (reposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS). Tendo isso em mira, verifiquei do extrato do CNIS encartado às fls. 40 que o último vínculo de trabalho do autor se deu no período de 08/11/2005 a 21/03/2011, junto à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha e, posteriormente, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, referente às competências 08 a 12/2012. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/02/2013 a 22/06/2013 e 02/07/2013 a 02/09/2013. Após a cessação do benefício, não há notícia nos autos de que o autor tenha retornado ao trabalho ou vertido recolhimentos previdenciários. Assim, quando acentado da incapacidade, em maio de 2015, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, eis que esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não reúne o requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. É improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-23.2015.403.6111 - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida em data anterior à vigência do Estatuto Processual Civil em vigor, em que a parte autora objetiva a declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher para a requerida a taxa de saúde suplementar - TSS - preconizada pelos artigos 18, seguintes, da Lei 9.961/00 e 3º da RDC/ANS nº 10/00, bem assim, reconhecendo o direito a restituir os valores indevidamente pagos a título desta taxa nos últimos cinco anos, com o acréscimo de juros moratórios e correção monetária. Após a emenda da petição inicial, a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS foi citada e apresentou a sua resposta às fls. 104 a 124. Defendeu, em suma, a lisura da exação questionada, formulando questionamento. Disse sobre o suporte de validade das agências reguladoras e o dever de regulação constitucionalmente estabelecido, afirma sobre a função estatal de regulamentação, fiscalização e controle de serviços de saúde; bem assim, defendeu a legalidade da base de cálculo da taxa inquinada. Traçou a sua justificativa para a hipótese do inciso I, do artigo 20 da Lei 9.961/00. Defendeu a hipótese do inciso II, do artigo 20 da mencionada lei. Trouxe a discussão quanto a base-de-cálculo da taxa e estabeleceu a diferenciação entre imposto e taxa. Tratou, ao final, da vinculação da cobrança ao exercício do Poder de Polícia. Em réplica, disse a autora que não houve análise do pedido de liminar e rebateu os argumentos da contestação. Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliente-se de início que o mencionado pedido de liminar formulado pela autora não foi objeto de apreciação (item "a" de fl. 18), pelo simples fato de que não é necessária a autorização judicial para a realização de depósitos a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido até o efetivo montante depositado. Bem por isso, que não houve apreciação explícita neste sentido. A questão de fundo consiste na análise da validade da mencionada taxa de saúde suplementar - TSS - a qual a autora afirma estar submetida. É inequívoco que a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na condição de autarquia de regime especial, tem por escopo o desenvolvimento do Poder de Polícia Administrativa junto ao referido setor, voltado à saúde suplementar e, para o atendimento a seus fins, necessita de remuneração de suas atividades em especial pela espécie tributária taxa. Um dos fundamentos legais e constitucionais para a incidência de taxa é justamente o regular exercício do poder de polícia, como se verifica do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Tendo a ré a atribuição de desempenhar o regular exercício do Poder de Polícia para o referido setor, cabível a instituição da taxa para tal custeio. Logo, não restam dúvidas quanto ao fundamento constitucional da Lei 9.961/00, sendo desnecessária a edição de lei complementar, eis que a previsão da referida taxa já se encontra genericamente prevista na Constituição Federal e tem os seus elementos gerais preconizados no Código Tributário Nacional, como já exposto acima, recepcionado formalmente como lei complementar neste ponto. Ademais, a lei complementar somente se justifica na hipótese de a União instituir novos impostos não genericamente previstos na Constituição Federal (art. 154, I, CF), o que não se aplica ao caso da taxa em discussão. Questora-se, então, a legalidade do artigo 3º da RDC/ANS nº 10/2000. Isso porque a disciplina prevista no artigo 20, I, da Lei 9.961/2000 ao definir a base-de-cálculo da taxa como o "número médio de usuários" tomou-se impossível o cálculo do tributo, o que impôs à regulamentação critérios mais objetivos para a aferição da aludida base-de-cálculo. Confira-se o referido artigo 3º: "Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II." Posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 7/02 e atualmente pela RN nº 89/2005, a disciplina da regulamentação muito se assemelhou. O artigo 6º desta última resolução assim dispôs: "Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução." Evidencia-se, assim, que somente a resolução administrativa é que possibilitou a definição da base-de-cálculo da exação, eis que a lei não fornecia elementos mínimos para tanto. A questão é que somente a lei pode definir a base-de-cálculo do tributo (art. 97, IV, do CTN), sendo incabível à regulamentação essa definição. Como já disse o Colendo STJ, somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PREVISÃO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexistência da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que "o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN" (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/05/2014), devendo-se destacar que "somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regular a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa" (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 552.433/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 11/12/2014) Logo, por ofensa à legalidade estrita preconizada no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, indevida a incidência da taxa nos moldes do regulamento RDC 10/00. Em sendo assim, proceda a pretensão. Todavia, quanto ao inciso II do referido artigo 20, o raciocínio não é o mesmo. A referida taxa por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, possui elementos objetivos suficientes na legislação a permitir a cobrança, não sofrendo da mesma mácula do inciso I do referido artigo. Aliás, o autor ao aduzir a invalidez da taxa mencionou a falta de objetividade do previsto no artigo 20, I, da

referida lei, fazendo menção ao inciso II somente na citação de jurisprudência. Logo, procede em parte a pretensão; isto é, a reconhecer a ilegitimidade da taxa de saúde suplementar relativa ao inciso I do artigo 20 da Lei 9.961/00, explicitada por regulamento. Repetição. Cabível a repetição dos valores indevidamente recolhidos no lapso não abrangido pela prescrição de cinco anos. No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data. Diante dessa orientação, afastou-se a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Tendo em conta que os recolhimentos indevidos foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidirá tão somente a taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO a recolher para a ré a Taxa de Saúde Suplementar - TSS na forma prevista pelo artigo 3º do RDC/ANS nº 10/2000; Resolução Normativa nº 7/02; e atualmente pela RN nº 89/2005, que regulamentou o artigo 20, I, da Lei 9.961/00. Improcede o pedido, na forma da fundamentação, quanto ao inciso II do mesmo artigo legal. Em decorrência, condeno o réu, ainda, a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente na forma de repetição de indébito, conforme a fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária consoante fundamentação. Custas em reembolso pelo réu. Honorários devidos pelo réu em favor do autor, eis que decaiu da menor parte de seu pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Como salientado na fundamentação, é dispensável autorização judicial para que a autora efetue os depósitos das quantias que entende devidas, suspendendo-se a exigibilidade até o montante efetivamente depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JURACI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 15/05/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de diversas enfermidades ortopédicas, dentre elas hérnia discal central L5-S1, espondilartrose lombar incipiente, espondilartrose cervical, discopatia degenerativa de C5-C6, com extrusão focal que reduz o recesso lateral esquerdo e eleva o saco dural e redução degenerativa dos forames de conjugação do nível de C5-C6. Em razão do seu atual estado de saúde não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o benefício de auxílio-doença concedido em 26/02/2015 foi cessado em 26/05/2015, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O INSS juntou documentos às fls. 48/61. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 71/74. Intimadas as partes (fl. 75), o autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 77/78. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 79, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor (fls. 18/22), bem como no extrato do CNIS (fl. 40), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/02/2015 a 26/05/2015, conforme consta do referido extrato. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 71/74, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o autor é portador de discopatia cervical, discopatia lombar, síndrome do manguito rotador, epicondilitis lateral e tendinite (CID's M50.1, M51.1, M75.1, M77.1 e M65.8). Em resposta aos quesitos das partes e do Juízo, esclareceu o expert que o autor apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa, incluindo suas atividades habituais, indicando como data de início da incapacidade (DI) a data da pericia, em 12/09/2016, conforme resposta dada aos quesitos 4 do juízo e 2, 5 e 6.2 do INSS (fls. 72/73). Esclarece o d. perito que com o tratamento adequado pode haver uma melhora do quadro de saúde do autor, prevendo como prazo de convalescimento 18 meses. Afirma que há possibilidade de reabilitação para atividades que não force sua coluna e membros superiores, mas somente após se submeter a tratamento adequado e, por fim, concluir: "(...) Devido seu quadro clínico concluo que a mesma apresenta incapacidade total temporária, que após o tratamento pode se tornar parcial definitiva" (fl. 73). Assim, vislumbra a possibilidade de recuperação, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim o benefício de auxílio-doença. O autor postula o restabelecimento do benefício cessado em 26/05/2015. No entanto, o d. expert fixou o início da incapacidade em 12/09/2016, quando examinou o autor e constatou sua incapacidade. Nota-se que o único documento médico acostado aos autos sugerindo afastamento do autor de suas atividades laborativas data de 16/10/2015 (fl. 23), todavia, o requerimento administrativo feito em data posterior, 29/10/2015, foi indeferido por "parecer contrário da pericia médica" (fl. 38). Cumpre, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da pericia médica, em 12/09/2016 (momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho), devendo o benefício ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral (respeitando os 18 meses de prazo aproximado de convalescimento) ou, então, até que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a impossibilidade de recuperação. Importante esclarecer, ainda, que na data do início da incapacidade (12/09/2016) o autor encontrava-se em seu período de graça (considerando que o término do seu último vínculo empregatício se deu em 29/01/2015), portanto, mantém sua qualidade de segurado, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Aplico, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JURACI GONÇALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 12/09/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, por ter decaído da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JURACI GONÇALVES RG 21.168.350 SSP/SPCPF 120.054.088-32 Mãe: Maria Aparecida Barbosa Gonçalves End.: Rua Armando Uzzo, nº 99, Bairro Flândria, em Pompeia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/09/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-46.2016.403.6111 - MARIA IVANETE DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 14h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-41.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JÉSSICA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Hemangioma (CID D18.0), doença vascular que a incapacita de exercer atividade laborativa. Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/08/2015 a 16/11/2015. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação e de reconsideração de decisão indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21). A decisão de fls. 25/26 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/42. A audiência de conciliação foi cancelada (fl. 44). A autora manifestou-se em réplica, bem como acerca do laudo pericial, às fls. 48/51, apresentando quesito complementar. O INSS, de seu turno, pronunciou-se acerca do laudo pericial à fl. 52, oportunidade em que disse não ter mais provas a produzir. À fl. 55 foi encartado o laudo complementar. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 58/59 e o INSS à fl. 60. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os

vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 29), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/08/2015 a 16/11/2015. Cumpre esclarecer que não houve perda da qualidade de segurada da autora entre o término do contrato de trabalho com as Lojas Riachuelo S/A (20/03/2013) e o início do seu último vínculo de emprego em 09/12/2014. Isso por que a autora encontrava-se em seu período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, em caso, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego da segurada. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 41/42, concluiu a d. perita médica clínica geral, que a autora é portadora de Hemangioma em joelho direito, classificado no CID D18.0, porém, essa doença não é incapacitante. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos do Juízo. Assim concluiu a expert do juízo: O hemangioma é uma neoplasia benigna que pode ocorrer em qualquer área do corpo, neste caso no joelho, embora seja condição rara, é possível tratamento cirúrgico definitivo para remoção do tumor, apresentando, na maioria dos casos, bom prognóstico. As limitações relatadas pelo paciente são quando permanece muito tempo em pé, ou carregando peso, mas mesmo assim, não há incapacidade para realizar atividades laborais ou de rotina (grifei). Ainda esclareceu a d. perita, em resposta ao quesito complementar, que "a autora não apresentou na avaliação clínica limitação e/ou impossibilidade para desempenhar atividade laborativa. As atividades em serviço de limpeza, por se tratar de atividades que exigem maior esforço físico (carregar peso e ficar por períodos prolongados em pé) deverão ser evitadas até que seja realizada a cirurgia e passado o período de recuperação pós-cirúrgico, porém não há impedimento para que desenvolva atividades nas áreas de vendas em lojas e outros estabelecimentos..." (fl. 55). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, deixa claro que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do pedido de prorrogação do benefício, reconsideração de decisão e, posteriormente, de nova concessão do benefício (fls. 19/21), o que conduziu à improcedência do pedido formulado na presente ação. O fato de a perita dizer que atividade de maior esforço físico deve ser evitada não altera a condição de capaz da autora em realizar atividade laboral. Ademais, observa-se que os únicos atestados médicos acostados aos autos (fls. 15/17), sugerindo afastamento da autora, são anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença em 25/08/2015. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-76.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SCAQUETTI KERA (SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2017, às 16h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-63.2016.403.6111 - HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA (SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o IBAMA (PGF) para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 175/181, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 184/196, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-20.2016.403.6111 - MARILENE DA SILVA CARVALHO (SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARILENE DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 30/05/2016 e, se constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de "... Artropatia Degenerativa (Artrose) das interofisárias de L3-L4 caracterizadas redução das interlinhas articulares, além de modificação do sinal ósseo subcontral e hipertrofia osteocapsular" (fl. 03), doenças essas classificadas nos CIDs M54.1, M54.5 e M15. Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2016 a 30/05/2016. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação e de reconsideração de decisão indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/69). A decisão de fls. 72/73 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e, após sua realização, determinou-se a citação do réu para formular proposta de acordo ou contestar a ação. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 88/92. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/96, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Intimada a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 97), a autora pronunciou-se às fls. 99/102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram suficientemente demonstrados. Observa-se que após seu último vínculo de emprego registrado em CTPS, no período de 19/08/1993 a 12/08/1994, a autora ingressou no RGPS em março/2014, vertendo contribuições previdenciárias até 31/03/2016, conforme se observa do CNIS (fl. 74) e das guias acostadas às fls. 22/46, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/02/2016 a 30/05/2016. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 88/92, elaborado em 20/10/2016, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar (CID: M19.0), em grau leve e controlado, no momento não incapacitante para suas atividades habituais. Explica que no exame clínico visual, a autora não apresentou dificuldade física, conseguindo fletir a coluna normalmente, sem limitações, deambular sem auxílios e sem claudicação, e sem apresentar qualquer déficit neurológico. Esclarece que não há provas cabais para afirmar com exatidão o início da doença, mas estima ter sido em 29/11/2015, de acordo com exame complementar apresentado. Por fim, assim concluiu: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais (fl. 89). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades laborais, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (fl. 48), o que conduziu à improcedência do pedido formulado na presente ação. Ademais, não foi juntado nenhum documento médico atestando eventual incapacidade da autora para a realização do seu trabalho ou sugerindo afastamento de suas atividades. Observa-se que os documentos de fls. 51/66 apenas atestam a enfermidade da qual a autora é portadora e mencionam o tratamento a que vem se submetendo e a medicação que vem fazendo uso. No entanto, como alhures mencionado, apesar de existir a enfermidade, ela não impossibilita a autora de realizar atividade laboral. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-31.2016.403.6111 - WESLEY APARECIDO DIAS MIELO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2017, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-69.2016.403.6111 - KLEBER DUMAS EIRELI - EPP (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2017, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-21.2016.403.6111 - ARI WILSON VARGAS (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2017, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-81.2016.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2017, às 16h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-20.2016.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2017, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2017, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-15.2017.403.6111 - EMILIO GILBERTO PILON(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2017, às 16h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-20.2017.403.6111 - ADALBERTO CARDOSO DE LIMA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2017, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-49.2017.403.6111 - LUCIANO AMBONATI(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2017, às 16h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-81.2017.403.6111 - LUIS HENRIQUE SANTANA PIO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória pedida, deve haver elementos que tragam verossimilhança ao alegado. No caso dos autos, os documentos de fls. 22 a 31, alguns parcialmente ilegíveis, não permitem concluir sobre a não existência de dívida e, muito menos, que as parcelas do acordo estão sendo adimplidas em tempo e modo. Veja, por exemplo, a comparação de fl. 30, em que se acusa o pagamento em 20/01/17, mas há a pendência em razão de vencimento em data de início do respectivo mês de janeiro. As datas, assim, do pagamento e do vencimento não coincidem.

Portanto, não há fundamento para a concessão de tutela provisória, ausente elementos que confirmem plausibilidade ao alegado, neste juízo de cognição sumária.

Indeiro a tutela provisória, portanto.

Embora o autor já tenha manifestado desinteresse em audiência de conciliação, a mesma somente será dispensada se houver a discordância de ambas as partes. Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004015-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Vistos. Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BRUNASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-14.2016.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELVITA AMELIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-44.2001.403.6111 (2001.61.11.002425-9) - HILARIO COSTA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPREMM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no recurso especial (fs. 410/467).

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a manifestação da COHAB/Bauru (fs. 790/810).

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003361-5) - MARIA PENHA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-54.2012.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAILANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da juntada de cópia das v. decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 658319 (fs. 260/270) e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 999.184 (fs. 271/275).

Em cumprimento a v. decisão de fs. 272, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências alvitradas no aludido Recurso Extraordinário.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-24.2014.403.6111 - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo legal.
Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União Federal, intime-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fs. 154.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-98.2015.403.6111 - CIRLENE DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 160: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se acerca de fls. 115/155.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 215/216.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-67.2016.403.6111 - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 93.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-78.2016.403.6111 - ROBERTO VITOR DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-77.2016.403.6111 - JURANDIR SANTOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do processo administrativo do "benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.024.665-4" (fls. 171/200).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-66.2016.403.6111 - MARIA LEONTINA DA SILVA SILVERIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o término do prazo estabelecido às fls. 76/79, bem como os documentos de fls. 102/112, pelos quais a autora comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor da mesma.
Ie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.
Aguarde-se, outrossim, o cumprimento do ofício nº 1102.2017.00299 (fl. 98).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-18.2016.403.6111 - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Manifestem-se os autores quanto às contestações de fls. 84/90 e 95/145, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-74.2017.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 96/100, pois conforme se observa dos autos, o feito tramita de forma prioritária desde a sua distribuição, haja vista o autor possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-33.2017.403.6111 - NM - PRESTACAO DE SERVICOS EM SEGURANCA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

PROCESSO Nº 0001413-33.2017.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NM PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - CRP -, objetivando "declarar a nulidade e a extinção da multa aplicada à autora no valor de R\$ 4.262,15, bem como a declaração de inexistência de contratação de profissional de química, diante do objeto social da autora, e inexistência de pagamento da anuidade perante o órgão de classe". Em sede de tutela antecipada requereu que "suspensão imediata do débito originado pelo auto de infração, eventuais multas, e que o réu se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição, caso já tenha sido promovido o cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro". É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado

se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 1º da Lei 2.800/56:Art. 1º. A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Já a Lei nº 6.839/80 determina que:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, o Decreto nº 85.877/81, encarregou-se de estabelecer as regras para a execução da Lei nº 2.800/56. Os artigos 1º ao 4º dispõem que:Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativos à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;XV - magistério, respeitada a legislação específica.Art. 2º - São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;III - tratamento, em que se empregarem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a:a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT reza em seus artigos 334 e 335:Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d". 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.A atividade básica (principal) do autor é o "comércio varejista de produtos saneantes domissanitários" e, as secundárias, "aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; atividades de monitoramento de sistemas de segurança; limpeza em prédios e em domicílios" (vide fls. 15/17), atividades que, por si só, não estão elencadas pelos artigos 1 e 2º do Decreto nº 85.877/81, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRP.Conforme definição dada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no <http://portal.fiocruz.br/>: "Saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água. São subdivididos em quatro grupos: o dos produtos de limpeza, (detergentes, lava-louças, sabão de coco etc.); os com ação antimicrobiana (tais como desinfetantes, esterilizantes, desodorizantes usados em diversos ambientes); os desinfetantes (raticidas ou inseticidas, por exemplo) e os produtos biológicos de uso domiciliar (como os que são utilizados para remover matéria orgânica de caixas de gordura). Além de incluir aqueles empregados nos hospitais ou clínicas; tanto para superfície (limpar o chão, paredes etc.) quanto para instrumentos e artigos médicos e odontológicos." (grifei)A atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é meramente o comércio de produtos saneantes domissanitários, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Química.Desta forma, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com produtos saneantes domissanitários, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho Regional de Química.Com efeito, está claro que o registro no CRP é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos profissionais de Química, o que, a meu ver, não é o caso retratado nos autos. Nesse sentido a jurisprudência majoritária:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Desnecessária a dilação probatória preconizada em sede preliminar no apelo do impetrado, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do alegado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "indústria e comércio de batata frita, doces, salgadinhos e congelados". 4. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam a obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região - AMS nº 0004993-94.2014.403.6105 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2016).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO E À RECAPAGEM DE PNEUS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de recapagem de pneus, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico. 3. Sendo a atividade desenvolvida pela embargante diversa daquela que enseja o fato gerador das anuidades devidas ao Conselho Regional de Química, é de se declarar a inexistência das anuidades cobradas do embargante, restando-se a sentença de improcedência lavrada pelo eminente juízo a quo, em razão de que ilegítima a execução proposta, devendo ser providos os embargos. 4. Dada a reforma da r. sentença, também merece reparos a condenação relativa aos ônus da sucumbência. Assim, condeno o CRQ ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação a que se dá provimento.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.08.017068-8 - Relator Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo Dos Santos - Primeira Turma - D.E. de 22/09/2009).ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ESSENCIAS E PRODUTOS PARA FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6839/80, é a atividade básica da empresa que vai implicar sua inscrição no órgão de fiscalização profissional, assim como o registro do profissional legalmente habilitado como responsável pelas atividades executadas por ela. II. O art. 335 da CLT estabelece quais os tipos de indústria em que é obrigatória a admissão de químicos, não constando a hipótese de empresa cuja atividade básica seja o comércio varejista de essências e produtos para a fabricação de material de limpeza e higiene pessoal. III. "Empresas que se dedicam ao ramo de fabricação e comercialização de produtos de higiene e limpeza domiciliar não executam atividade produtiva preponderantemente química, não estando obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Química - CRQ." (AC nº 2004.72.11.002298-1/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, Primeira Turma, DJU de 21/06/2006) IV. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 2002.81.00.014609-6 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma, DJ de 29/07/2009 - pg. 293).Portanto, ilegal a cobrança de multa e a exigência de registro no Conselho Regional de Química, por não ser a atividade básica (atividade-fim) da empresa autora a prestação de serviços no ramo da química. ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela, "suspensão imediata do débito originado pelo auto de infração, eventuais multas, e que o réu se abster de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição, caso já tenha sido promovido o cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro", conforme requerida. Cite-se o CRP.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARIA CARIANI DOS SANTOS/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001522-47.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ROSEMARIA CARIANI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 07/01/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 23).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID F06.8) e epilepsia (CID G40)", e "mesmo com a medicação, paciente apresenta períodos de confusão mental, com crises dissociativas, agitação psicomotora, agressividade, comportamentos bizarros. Essas crises vem se tornando mais frequentes, com intervalos mais curtos, o que a impossibilita para exercer atividades profissionais, bem como ficar sozinha, sendo necessária a presença de um familiar acompanhando a paciente". E concluiu "solicito o afastamento de suas atividades profissionais por um período de 90 (noventa) dias" (fls.13).Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/12/2011 a 30/09/2015, e esteve em gozo de

benefício previdenciário até 07/01/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 28/03/2017 (fls. 23). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Detemino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 3 de maio de 2017, às 9h20min., e a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12 de junho de 2017, às 9h30min., na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-39.2017.403.6111 - ALOISIO PEDRO NOVELLI(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-83.2017.403.6111 - ELKE FERNANDA MARTINS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELKE FERNANDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 16/40). É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n. 342 de 17/01/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: "Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)" Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime." Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante." Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: "EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido", (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou verificado que o autor reside no município de Campos Novos Paulista/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada de cópia do v. acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 839.827/SP (fls. 199/228).

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre as petições e ofício de fls. 302/307.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 301.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002248-1) - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.053.605/SP (fls. 210/223).

Requeriram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 878.254 (fls. 176/185).

Em cumprimento a v. decisão de fls. 179/180, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências alhtradas no aludido Recurso Especial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-24.2011.403.6111 - AUGUSTA MARTINS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 690.745 (fls. 149/164).

Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 317/337: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-48.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das v. decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 884030/SP (fls. 190/199) e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 980.490/SP (fls. 200/209).

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-23.2013.403.6111 - JOSE LUIZ FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo legal.

Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-80.2015.403.6111 - JAIR ZAMARIOLI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre as transcrições de fls. 153/154 e 168/170.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento a petição de fls. 262, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido na r. sentença de fls. 239/254.

Após, intime-se a autarquia ré acerca da sentença supramencionada.

CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Defiro.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 140 e revogo o despacho de fls. 141.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Indefiro, pois cabe a parte autora realizar as diligências necessárias para a satisfação de seu interesse.

Ressalto, outrossim, a prerrogativa da autora em requerer certidão de objeto e pé para os fins de direito.

Cumpra-se o despacho de fls. 109.

CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o exame requerido pelo perito às fls. 69.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-14.2016.403.6111 - CIDADIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-71.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44: Nada a decidir tendo em vista a sentença de fls. 39/41.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-54.2016.403.6111 - FERNANDA CARLOS FRASSETO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-88.2016.403.6111 - VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-95.2016.403.6111 - WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA X ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-46.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-55.2017.403.6111 - LUCAS CAVALCANTI PEDROSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-40.2017.403.6111 - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000160-10.2017.403.6111 - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000161-92.2017.403.6111 - CELIA CANDIDO BEZERRA CORRADI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000162-77.2017.403.6111 - ANDERSON LUIS FOSSALUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-47.2017.403.6111 - SANDRA REGINA CANHOTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-55.2017.403.6111 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-40.2017.403.6111 - JAQUELINE FERREIRA BENEDITO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAQUELINE FERREIRA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de abril de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de maio de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-26.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS FACCHINI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-63.2017.403.6111 - RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-62.2017.403.6111 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.
Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.
Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia da decisão que determinou a cessação do seu benefício em 20/03/2017.

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fs. 23). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-09.2017.403.6111 - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração outorgada pela autora representada por sua genitora. Após, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 02/04/2014, contra JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. A peça acusatória narra que "os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Motil Indústria Eletro-Eletrônica Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recebidos dos adquirentes de mercadorias, quando da realização de operações nos meses de novembro e dezembro de 2008. Apurou-se que, ao realizarem compensação (IPI gerado pelas vendas com o de aquisição de insumos), os denunciados deixaram de recolher aos cofres públicos o saldo devedor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido. Houve constituição definitiva do crédito tributário no valor atualizado de R\$ 118.439,38 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), não constando pagamento, ou parcelamento, conforme se vê do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720193/2014-00. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira". A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 1.34.007.000044/2014-40 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 10/04/2014 (fs. 07/08). Regularmente citados (fs. 47), os acusados apresentaram defesa prévia (fs. 36/39) alegando o seguinte: a) que parcelaram o crédito tributário; e b) arrolaram 4 (quatro) testemunhas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a suspensão da ação em face do parcelamento do débito (fs. 102), pedido deferido por este juízo em 18/09/2014 (fs. 103/105). No entanto, o Parquet Federal pleiteou a revogação da decisão que suspendeu o curso do processo (fs. 107/108), pedido que também foi deferido por este juízo em 24/02/2015 (fs. 110/111). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no dia 07/04/2015 (fs. 119/121), com transcrição às fs. 251. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos dias 06/08/2015 e 16/04/2016 (fs. 193/195 e 247/249), com transcrição às fs. 252/255 e 256/258. Os acusados pediram dispensa da realização do interrogatório (fs. 263), pedido deferido (fs. 264). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos réus, pois o crime a eles imputado restou comprovado nos autos (fs. 291/303). Por seu turno, o Defensor dos corréus também apresentou memorial final às fs. 318/329 alegando o seguinte: a) a ocorrência da prescrição; b) a inépcia da denúncia; c) a inexistência do "dolo necessário à configuração do crime de sonegação fiscal"; e d) os acusados não apresentam maus antecedentes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO O defensor dos acusados alegou que a "denúncia foi recebida em abril de 2014, ou seja, mais de 5 anos após praticado o fato" (fs. 319). Pois bem, aos acusados JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja redação é a seguinte: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, consuma-se com a própria omissão no recolhimento, tratando-se, portanto, de crime formal. Dito isso, ao contrário do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que exige que a conduta importe em supressão ou redução do tributo (daí a necessidade do lançamento definitivo), no tipo previsto no artigo 2º, inciso II, de referência Lei, basta que o sujeito passivo deixe de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o tributo já descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, I e II e 2º, II DA LEI 8.137/90. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. (TRF da 4ª Região - HC nº 2005.04.01.025444-2 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - Sétima Turma - DJ de 10/08/2005 - pg. 823). Os fatos tratados nestes autos são relativos à sonegação fiscal que ocorreram entre 11/2008 e 12/2008. Além disso, o documento de fs. 375 informa que ocorreu parcelamento do crédito tributário: "Trata o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, relativamente ao processo nº 13830.722668/2011-41 onde foram lançados de ofício os débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, meses de setembro a dezembro/2008. Verificamos que estes débitos permaneceram parcelados entre janeiro/2012 e novembro/2013, quando se deu a rescisão por inadimplência no pagamento das prestações. Após alocação dos pagamentos realizados no curso do parcelamento, remanesceram, ainda devedores, nos autos de nº 13830.722668/2011041, os débitos de setembro/2008 (parcial) e outro a dezembro/2008 (integram). Ocorre que o interessado aderiu ao parcelamento intitulado Reabertura da Lei nº 11.941/2009, de que trata a Lei nº 12.865/2013, razão pela qual foram transferidos para o processo nº 13830.720193/2014-00, os débitos NÃO passíveis de inclusão neste novo parcelamento, ou seja, foram transferidos os meses de novembro e dezembro/2008, os quais foram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...)". É importante ressaltar que a pretensão punitiva estatal e a prescrição penal ficam suspensas durante todo o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver adimplindo com o parcelamento de seus débitos oriundos de tributos e contribuições sociais junto à Fazenda Nacional. A denúncia foi recebida no dia 10/04/2014 (fs. 07/08). Considerando que a pena máxima do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, a prescrição se verifica após 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição, pois entre a data dos fatos (11/2008 e 12/2008), descontando o prazo do parcelamento do crédito tributário (de 01/2012 a 11/2013), não transcorreram 4 (quatro) anos até o recebimento da denúncia (10/04/2014). DA INÉPCIA DA DENÚNCIA O defensor também alegou que a peça acusatória é inepta, pois "não descreveu a conduta de cada acusado, limitando-se a imputar responsabilidade objetiva de ambos, simplesmente, por serem os sócios da empresa, o que é inadmissível na esfera penal" (fs. 319/320). Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. No caso, a denúncia oferecida preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado. Também não há que se falar em inépcia da denúncia, pois em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. DO MÉRITO Ao acusado JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pois como sócio-gerente e administrador da empresa "Motil Indústria Eletro-Eletrônica Ltda.", deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referentes aos períodos de 11/2008 a 12/2008. O entendimento do dispositivo previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 depende da análise do artigo 1º da mesma lei, que também prevê crimes contra a ordem tributária e assim explicita: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (...). Significa que somente haverá crime contra a ordem tributária se o agente realizar qualquer das condutas descritas em cada um dos incisos do artigo 1º e 2º e desde que objetivem a supressão ou redução do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. É imprescindível que, para a existência de crime contra a ordem tributária, haja um determinado fim de agir que consiste no elemento subjetivo do tipo. Esse determinado fim de agir caracteriza os crimes contra a ordem tributária como crimes dolosos, ou seja, exige a vontade e consciência para a prática do delito, vez que não há crime tributário culposo, por força de imprevisão legal. Dessa forma, assim precavida o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza (...) - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, consuma-se com a própria omissão no recolhimento, tratando-se, portanto, de crime formal. Dito isso, ao contrário do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que exige que a conduta importe em supressão ou redução do tributo (daí a necessidade do lançamento definitivo), no tipo previsto no artigo 2º, inciso II, de referência Lei, basta que o sujeito passivo deixe de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o tributo já descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ARTIGO 2º, INCISO II. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRIME OMISSIVO. PARCELAMENTO. DÉBITO POSTERIOR AO REFIS. INCLUSÃO NO PAES. LEI Nº 10.684/03. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. 1. Segundo entendimento da Suprema Corte e deste Regional, para haver condenação por crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é necessário o término do procedimento administrativo, indicando o resultado da sonegação de tributos. 2. Entretanto, no caso dos autos, embora haja notícia de impugnação administrativa, a infração penal descrita na denúncia é a falta de recolhimento na época própria do imposto de renda retido na fonte (art. 2º, inc. II) que tem natureza instantânea, consumando-se com o simples ato omissivo de não proceder o repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos. 3. Nessa hipótese, mostra-se despropositado aguardar o esaurimento da discussão na esfera fiscal, porquanto é irrelevante para a caracterização da referida conduta delituosa, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inc. I, do CP), (TRF da 4ª Região - HC nº 2004.04.01.030717-0 - 8ª Turma - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Eício Pinheiro de Castro - D.J.U. de 27/10/2004). No tocante à materialidade delitiva, consta da Representação Fiscal par Fins Penais a "DESCRICAÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO" (fs. 05/06): "Na execução do procedimento fiscal determinado pelo MPF nº 08.1.18.00-2010-02262, constatou-se que a representada realizou operações sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com o destaque do valor do imposto nas Notas Fiscais de saídas (vendas), no período de 01/09/2008 a 31/12/2008, sendo que na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal, arrecadou dos adquirentes dos produtos comercializados o valor do IPI incidente em cada operação. Ao final de cada período de apuração efetuou a compensação dos débitos gerados pelas saídas de produtos tributados pelo IPI com os créditos de IPI destacados nas Notas Fiscais de aquisição de insumos, restando saldo devedor de IPI a recolher aos cofres públicos. No entanto a representada deixou de recolher os saldos devedores de IPI, no prazo previsto no art. 52, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.383/91, saldos estes constituídos de valores arrecadados dos adquirentes de seus produtos, cujo crédito tributário foi objeto de lançamento fiscal". A materialidade dos fatos criminosos descritos na exordial é captada, antes de tudo, da documentação administrativa que instrui a denúncia. A omissão de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados pela empresa "Motil Indústria Eletro-Eletrônica Ltda." foi verificada pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13830.722669/2011-96, onde foi apurado o não recolhimento do tributo no período de 09/2008 a 12/2008. Quanto à autoria delitiva, deve ser imputada aos acusados JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, na qualidade de responsável pela administração da empresa "Motil Indústria Eletro-Eletrônica Ltda.". Não há necessidade de comprovação, no delito em referência, de dolo específico. Consoante distinção da doutrina, o dolo pode ser genérico quando o agente age com a vontade de realizar o fato descrito na lei, em seu núcleo, ou específico, quando o agente realiza um fato com finalidade especial. Presente o dolo, há de se ater à alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras. Com efeito, em suas alegações finais, os acusados afirmaram falta de crédito para cumprimento das obrigações tributárias. Apesar de os réus afirmarem que a empresa passava por dificuldades, não há prova documental da gravidade da crise financeira; tampouco que tenha sido causada por fatores externos intransponíveis. Com efeito, não há nenhum documento que indique as dificuldades financeiras suportadas pela empresa e sua gravidade, o que se faria mediante a juntada de cópias de ações trabalhistas, execuções judiciais, protestos de títulos, contratos bancários, balanços contábeis etc. De qualquer modo, como visto, não é a simples existência de dificuldades financeiras que autoriza absolver-se o administrador empresarial faltoso com as obrigações tributárias. Com efeito, para a absolvição, é preciso que as dificuldades financeiras, mais que simplesmente existentes, afigurem-se também graves a ponto de efetivamente inviabilizar a

satisfação das obrigações fiscais. Por dificuldades financeiras passam, nos tempos atuais, quase todas as empresas brasileiras. Assim, para que se possa acolher alegações de inexigibilidade de conduta diversa em função de dificuldades financeiras, é preciso que tais dificuldades financeiras sejam efetivamente agudas e insuperáveis. As alegações de dificuldades financeiras apresentadas pela defesa só têm o condão de excluir a culpabilidade quando documental e inequivocamente comprovadas. Dessa forma, a denúncia é procedente, pois a falta de recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo, implica incidência do tipo do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04 e condeno os acusados JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e às circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a) teor da Súmula nº 444 do E. Superior Tribunal de Justiça e em razão do princípio constitucional de presunção de inocência, processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquirições policiais não constituem fatos antecedentes, nem podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade e a conduta social. A culpabilidade dos réus deve ser considerada no grau mínimo, tendo em vista que os acusados agiram com dolo normal para o tipo, não registrando antecedentes criminais relevantes e a inexistência nos autos de elemento desabonador de suas condutas sociais. Os motivos do crime estão relacionados à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, pois revelam audácia e desfaçatez. As consequências são negativas, tendo em vista as lesões causadas aos cofres públicos. Por tais razões, para cada um dos acusados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção.-B) não reconheço quaisquer das circunstâncias atenuantes ou agravantes (artigos 61 a 67 do Código Penal).-C) quanto às causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que ocorreu no presente caso, sendo certo que a omissão nos pagamentos se deu nos meses de 11/2008 e 12/2008. Assim, cabível e necessária a fixação do aumento em razão da continuidade delitiva em seu grau mínimo, adotando o critério do E. TACRIM-SP, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), totalizando, para os acusados a pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelas mesmas razões indicadas no item "A", fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por F-1 prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Garça (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e F-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica dos réus, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-G) concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual dos réus, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcação com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SPI 54157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THERESA DOS SANTOS PEREIRA WAISS E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 03/06/2014, contra JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. A peça acusatória narra que "os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa GME - Garça Motores Elétricos Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recebidos dos adquirentes de mercadorias, quando da realização de operações no período de janeiro a dezembro de 2008. Apurou-se que ao realizarem compensação (IPI gerado pelas vendas com o de aquisição de insumos), os denunciados deixaram de recolher aos cofres públicos o saldo devedor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido. Houve constituição definitiva do crédito tributário no valor R\$ 1.311.146,05 (um milhão, trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), não constando pagamento, ou parcelamento, conforme se vê do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.722719/2012-16. A sobredita sonegação causou grave dano à coletividade, que não teve vultosos recursos financeiros para manutenção de serviços públicos essenciais, incidindo, destarte, a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devam as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira". A denúncia veio instruída com a Notícia de Fato - NF - nº 1.34.007.000130/2014-52 (em anexo). O órgão de acusação arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 24/06/2014 (fls. 198/199). Somente o acusado JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ foi regularmente citado (fls. 223). No entanto, os acusados apresentaram procuração e defesa prévia (fls. 228/229 e 230/233) alegando o seguinte: a) que parcelaram o crédito tributário; e b) arrolaram 5 (cinco) testemunhas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 243), pedido deferido por este juízo em 05/12/2014 (fls. 244/245). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no dia 07/04/2015 (fls. 254/256), com transcrição às fls. 489/491. Uma das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida no dia 08/09/2015 (fls. 335/337), com transcrição às fls. 492/493. Os acusados pediram dispensa da realização do interrogatório (fls. 369), pedido deferido (fls. 370). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos réus, pois o crime a eles imputado restou comprovado nos autos (fls. 392/408). Por seu turno, o Defensor dos corréus também apresentou memorial final às fls. 425/439 alegando o seguinte: a) a ocorrência da prescrição; b) a inépcia da denúncia; c) a inexistência do "dolo necessário à configuração do crime de sonegação fiscal"; d) na não aplicação do artigo 12 da Lei nº 8.137/90; e) os acusados não apresentam fatos antecedentes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO O defensor dos acusados alegou que a "denúncia foi recebida em abril de 2014, ou seja, mais de 5 anos após o praticado o fato" (fls. 426). Pois bem, aos acusados JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, cuja redação é a seguinte: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; O tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, consuma-se com a própria omissão no recolhimento, tratando-se, portanto, de crime formal. Dito isso, ao contrário do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que exige que a conduta importe em supressão ou redução do tributo (daí a necessidade do lançamento definitivo), no tipo previsto no artigo 2º, inciso II, de referência Lei, basta que o sujeito passivo deixe de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o tributo já descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, I e II e 2º, II DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfeccionize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. (TRF da 4ª Região - HC nº 2005.04.01.025444-2 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - Sétima Turma - DJ de 10/08/2005 - pg. 823). Os fatos tratados nestes autos são relativos à sonegação fiscal que ocorreram entre 01/2008 e 12/2008. Além disso, o documento de fls. 188 informa que a empresa apresentou recurso administrativo, pois o "contribuinte havia sido identificado, em 23/11/2013, do acórdão DRJ/RO nº 14-45.796, de 30/10/2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do Auto de Infração - IPI nº 13830.722719/2012-16. Decorrido o prazo legal sem interposição de Recurso Voluntário, foi lavrado o respectivo Termo de Penitência". É importante ressaltar que a prescrição penal e a prescrição penal ficam suspensas durante todo o período em que tramitar o recurso administrativo que impugnar o crédito tributário. A denúncia foi recebida no dia 24/06/2014 (fls. 198/199). Considerando que a pena máxima do delito previsto no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (pena de 2 anos mais metade), a prescrição se verifica após 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma, na hipótese dos autos, NÃO ocorreu a prescrição, pois entre a data dos fatos (de 01/2008 a 12/2008), mesmo sem descontar o prazo do recurso administrativo, não transcorreram 8 (oito) anos até o recebimento da denúncia (26/06/2014). DA INÉPCIA DA DENÚNCIA O defensor também alegou que a peça acusatória é inepta, pois "há descrever a conduta de cada acusado, limitando-se a imputar responsabilidade objetiva de ambos, simplesmente, por serem os sócios da empresa, o que é inadmissível na esfera penal" (fls. 426). Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. No caso, a denúncia oferecida preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado. Também não há que se falar em inépcia da denúncia, pois em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. DO MÉRITO Aos acusados JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pois como sócio-gerente e administrador da empresa "GME - Garça Motores Elétricos Ltda.", deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referentes aos períodos de 01/2008 a 12/2008. O entendimento do dispositivo previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 depende da análise do artigo 1º da mesma lei, que também prevê crimes contra a ordem tributária e assim explicita: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) Significa que somente haverá crime contra a ordem tributária se o agente realizar qualquer das condutas descritas em cada um dos incisos do artigo 1º e 2º e desde que objetivem a supressão ou redução do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. É imprescindível que, para a existência de crime contra a ordem tributária, haja um determinado fim de agir que consista no elemento subjetivo do tipo. Esse determinado fim de agir caracteriza os crimes contra a ordem tributária como crimes dolosos, ou seja, exige a vontade e consciência para a prática do delito, vez que não há crime tributário culposo, por força de previsão legal. Dessa forma, assim preceitua o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; E ainda, o empregador desconta parcela do imposto de renda do salário de seu funcionário e não repassa aos cofres da União". Como se vê, trata-se de delito instantâneo, que se consuma com o não recolhimento do tributo/contribuição social já descontado, dispensando, por conseguinte, a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ARTIGO 2º, INCISO II. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRIME OMISSIVO. PARCELAMENTO. DÉBITO POSTERIOR AO REFIS. INCLUSÃO NO PAES. LEI Nº 10.684/03. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. I. Segundo entendimento da Suprema Corte e deste Regional, para haver condenação por crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é necessário o término do procedimento administrativo, indicando o resultado da sonegação de tributos. 2. Entretanto, no caso dos autos, embora haja notícia de impugnação administrativa, a infração penal descrita na denúncia é a falta de recolhimento na época própria do imposto de renda retido na fonte (art. 2º, inc. II) que tem natureza instantânea, consumando-se com o simples ato omissivo de não proceder o repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos. 3. Nessa hipótese, mostra-se despidendo aguardar o exaurimento da discussão na esfera fiscal, porquanto é irrelevante para a caracterização da referida conduta delituosa, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inc. I, do CP), (TRF da 4ª Região - HC nº 2004.04.01.030717-0 - 8ª Turma - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - D.J.U. de 27/10/2004). No tocante à materialidade delitiva, consta da Representação Fiscal par Fins Penais a "DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO" (fls. 03): "Na execução do procedimento fiscal determinado pelo MPF nº 08.1.18.00-2010-02262, constatou-se que a representada realizou operações sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com o destaque do valor do imposto nas Notas Fiscais de vendas, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, sendo que na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal, arrecadou dos adquirentes dos produtos comercializados o valor do IPI incidente em cada operação. Ao final de cada período de apuração efetuou a compensação dos débitos gerados pelas vendas de produtos tributados pelo IPI com os créditos de IPI destacados nas Notas Fiscais de aquisição de insumos, restando saldo devedor de IPI a recolher aos cofres públicos. No entanto a representada deixou de recolher os saldos devedores de IPI, no prazo previsto no art. 52, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.383/91, saldos estes constituídos de valores arrecadados dos adquirentes de seus produtos, cujo crédito tributário foi objeto de lançamento fiscal". A materialidade dos fatos criminosos descritos na exordial é captada, antes de tudo, da documentação administrativa que instrui a denúncia. A omissão de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados pela empresa "CME - Garça Motores Elétricos Ltda." foi verificada pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13830.722719/2012-16, onde foi apurado o não recolhimento do tributo no período de 01/2008 a 12/2008. Quanto à autoria delitiva, deve ser imputada aos acusados JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, na qualidade de responsável pela administração da empresa "GME -

Garça Motores Elétricos Ltda.". Não há necessidade de comprovação, no delito em referência, de dolo específico. Consoante distinção da doutrina, o dolo pode ser genérico quando o agente age com a vontade de realizar o fato descrito na lei, em seu núcleo, ou específico, quando o agente realiza um fato com finalidade especial. Presente o dolo, há de se ater à alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras. Com efeito, em suas alegações finais, os acusados afirmaram falta de crédito para cumprimento das obrigações tributárias, configurando causa supralegal de exclusão da culpabilidade, inexistência de conduta diversa, configurada na precariedade financeira da empresa. A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que as dificuldades financeiras podem ser admitidas como causa excludente de culpabilidade, a título de inexigibilidade de conduta diversa (exculpante), desde que comprovada nos autos, ônus que compete ao réu. No tocante à tese de inexigibilidade de conduta diversa, trago os ensinamentos de Jose Paulo Baltazar Jr., específicos sobre o tema: "Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. (...) O risco é inerente à atividade empresarial e nenhum empresário está livre de ter momentos de dificuldades em seus negócios, por motivos próprios ou alheios à sua vontade. Neste caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade, etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando até privá-la de recursos ou pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. Isso porque os empregados não trabalharão de graça, e os fornecedores cortarão o suprimento de insumos e matérias-primas a partir dos primeiros atrasos, inviabilizando o funcionamento da empresa. Nessa situação transitória é que a omissão no recolhimento das contribuições poderá ser exculpada pelas dificuldades financeiras, pois ainda há possibilidade de saneamento". (in CRIMES FEDERAIS, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pg. 40/41). Admite-se a prova das dificuldades financeiras por meio de títulos protestados, ações de execução em curso, reclamações trabalhistas, venda de bens da empresa ou dos sócios, existência de outros débitos fiscais inadimplidos, pedidos de falência, concordata e recuperação judicial, desativação de estabelecimento comercial ou industrial, demonstração de inexistência de bens penhoráveis, atraso no pagamento de salários de funcionários, perda de contratos com clientes, inadimplência de clientes e da própria empresa, ações de despejo, ações de reintegração de posse, dentre outros. É preciso observar, porém, que o empreendimento, quando chega na fase de bancarota, inevitavelmente passa a inadimplir seus débitos, ante a falta de numerário suficiente para quitá-los em totalidade. Em tal situação, o gestor é forçado a fazer opções, a criar uma hierarquia entre as obrigações. Neste contexto, entender que a simples ausência de repasse das contribuições, mesmo em situações dessa natureza, caracteriza o delito significaria responsabilizar criminalmente, de forma objetiva, todo empresário cujo negócio um dia se inviabilizasse financeiramente, o que iria de encontro ao ordenamento jurídico, que prestigia a livre iniciativa, o investimento privado e beneficia o empreendedor com o direito de em regra não responder pessoalmente por débitos da empresa regularmente constituída como pessoa jurídica. Ao hierarquizar as obrigações da empresa, deve-se exigir, com rigor, em matéria cível, mas com alguma tolerância, em matéria penal, o respeito à ordem de preferências prevista na legislação sobre os bens que compõem o ativo societário. Atualmente, assim dispõe a Lei nº 11.101/05: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. Por outro lado, como não há direito de eternamente seguir em atividade inadimplindo as obrigações legais, utilizando recursos públicos para fins privados, sem pedir autofalência, como obriga a legislação (Lei nº 11.101/05, art. 105), exige-se que as dificuldades financeiras se mostrem extraordinárias e comprovadas de forma clara e que a situação de insolvência não seja prolongada além do razoável. Neste sentido são as considerações do Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido nas Apelações Criminais 2002.04.01.011927-6/RS e 2002.04.01.011926-4: "A questão relacionada com as dificuldades financeiras sugere o exame de dois aspectos. Com relação à natureza da alegação é preciso assinalar que essa situação refere uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, caracterizada pela inexigibilidade de conduta diversa. Em outros termos, a despeito em si, da demonstração da autoria, da materialidade e dos elementos subjetivos do tipo - em suma, de todos os elementos do crime - ela constituiria uma causa externa à conduta que impediria o agente de se comportar diferentemente, excluindo a reprovabilidade. Com relação ao aspecto material, é preciso observar um padrão para verificação da consistência desse fato. Assim, não basta a apuração das dificuldades financeiras para caracterizar a exculpante. Segundo a jurisprudência que se vai consolidando, a realidade econômico-financeira da pessoa jurídica para se ver em dificuldades financeiras tem de revelar problemas contemporâneos à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorrem elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. Dessa forma, uma realidade adversa que se prolongue por muito tempo, ou que esteja insuficientemente demonstrada ou ainda que, ao contrário, deixe antever má gerência, não tem substância para afastar a reprovabilidade. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a defesa deve vir acompanhada de documentos que demonstrem que não havia possibilidade de recolhimento das contribuições, demonstrando-se ainda o esforço pessoal do responsável pelo recolhimento e a ausência de opções pelo gerente, inclusive, em seu patrimônio pessoal, em razão do sacrifício na tentativa de honrar os débitos. Cito precedentes sobre o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA. NÃO CPROVADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, não bastam, para a atribuição da autoria delitiva, as disposições estipuladas no contrato social acerca da representação e administração da empresa - sob pena de eleger-se uma responsabilização penal objetiva - devendo estar comprovado o efetivo poder de mando e ingerência sobre as questões financeiras e administrativas da pessoa jurídica infratora. 2. A alegação de um dos acusados de que, na época dos fatos, estava afastado da gestão da empresa por motivos de saúde foi corroborado pelo corréu, de modo que, não sendo robusta a prova em contrário, deve ser mantido o decreto absolutório em relação a aquele, ainda que por fundamento diverso (artigo 386, V, do Código de Processo Penal). 3. A inexigibilidade de conduta diversa só tem lugar quando restar plenamente retratada situação inevitável de dificuldade financeira e a inexistência de bens da empresa ou dos seus sócios capazes de saldar o débito previdenciário. Tese defensiva afastada, uma vez que tal contexto não restou devidamente comprovado pela prova documental coligida. 4. A aplicação da causa especial de aumento da continuidade delitiva deve levar em conta o número de fatos criminosos praticados, preferencialmente de acordo com os parâmetros já consagrados nessa egrégia Corte para os casos de apropriação indébita previdenciária: até 9 fatos, 1/6; de 9 a 18 fatos, entre 1/5 e 1/4; de 18 a 24 fatos, entre 1/4 e 1/3; de 24 a 30 fatos, entre 1/3 e 1/2; de 30 a 33 fatos, entre 1/2 e 2/3; acima de 33 fatos, 2/3 (EINUL nas ACRs 2000.04.010140654-9 e 2000.04.01.140655-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho, DJU 12-3-2003). 5. Transcorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção da punibilidade do réu. (TRF da 4ª Região - ACR nº 0015878-75.2008.404.7100 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - D.E. de 23/05/2013). No caso dos autos, como prova das graves dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, os réus colacionaram aos autos o Edital que decretou o processamento da recuperação judicial empresa "GME Garça Motores Elétricos Ltda.", feito nº 0006277-89.2015.8.26.0201, que tramou perante a 2ª Vara da Comarca de Garça/SP (fls. 469/474), lista de processos judiciais, tais como busca e apreensão, execuções de títulos extrajudiciais, execuções fiscais, etc. (fls. 475/478). A testemunha Camila Martins da Silva Guimarães afirmou o seguinte (fls. 492/493): VOZ 1: Senhora Camila, [incompreensível] aqui de uma denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face do senhor José Márcio Ramirez e Claudécir Bessa Cardoso, ambos sócios da empresa GME Garça Motores Elétricos Limitado, é, por supostamente terem deixado de recolher nos no prazo legal os valores de imposto sobre produto industrializado... é, referentes a operações realizadas no período de janeiro a dezembro de dois mil e oito. É, a senhora sabe me dizer alguma coisa a respeito desses fatos, senhora Camila? VOZ 2: Eu sou o financeiro da empresa, havia um escritório de contabilidade que enviava essas guias pro departamento financeiro, só que alguns casos a gente não conseguia recolher mesmo, devido o fluxo de caixa. VOZ 1: Então por falta de dinheiro de fato não foi recolhido? VOZ 2: Sim. VOZ 1: É, consta aqui da denúncia, senhora Camila, que a... houve uma constituição de crédito tributário no valor de um milhão, trezentos e onze mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos. É, a senhora se recorda se o valor era era aproximadamente esse que consta na aqui na denúncia ou se a ou a senhora se recorda de algum outro valor? VOZ 2: Não me recordo na verdade. VOZ 1: Tá, então devido a falta de dinheiro não foi recolhido IPI, é isso? VOZ 2: Sim, isso. VOZ 1: Doutor? VOZ 3: Excelência, a testemunha sabe, é, se a empresa tentou parcelar esse débito? VOZ 1: A senhora sabe responder, senhora Camila? VOZ 2: Sim, tentou. Tentou parcelar. Mesmo assim não conseguiu pagar. VOZ 1: Mas o... foi deferido o parcelamento? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Foi? VOZ 3: Se [incompreensível] se começou a pagar algumas parcelas e atrasou, o que aconteceu? VOZ 2: Sim, foram paga pagas algumas. VOZ 1: Do parcelamento? VOZ 2: Do parcelamento, do Refis, e depois não conseguiu mais pagar. VOZ 1: A senhora se lembrar quantas foram pagas, aproximadamente? VOZ 2: Me recordo de quatro, cinco. VOZ 1: E o número de parcelas, a senhora se recorda? VOZ 2: Em torno de sessenta, geralmente. VOZ 3: Excelência, a a testemunha pode dizer como é que tá a situação financeira da empresa hoje? VOZ 2: Bom, a empresa GME entrou com uma RJ no mês passado e no momento o dinheiro que entra na empresa a gente faz a compra de matéria prima pra empresa não parar o giro e pagamento de funcionário. Realmente impostos a gente não tá conseguindo pagar. VOZ 3: É, a testemunha sabe se além de impostos tem outros credores que não estão sendo pagos? VOZ 2: Sim, bancos, financiamentos, até próprios fornecedores. LEGENDA: VOZ 1: Juíza de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado de Defesa. VOZ 4: Ministério Público Estadual. Conclusão que o quadro probatório é suficiente no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras severas. Sentiram-se os gestores forçados a optar pelo menos ruim, e decidiram deixar de recolher as tributos, sem causar prejuízo aos empregados, como forma de não quebrar a empresa da qual tiravam seu sustento e que sustentava os próprios empregados. O fato de, dentre as obrigações insatisfeitas se achar a tributária não serve, por si só, para diluir a exculpante alegada, sendo certo que, face à precária situação da empresa, a necessidade de se tentar, por quaisquer meios, salvá-la da falência e de se pagar credores tais como os empregados - cujas verbas revestem-se de natureza alimentar - impossibilitou os réus de optarem, em adimplir os débitos fiscais, não sendo razoável, em quadro de tal jáez, exigir-lhe o comportamento diverso. Portanto, em que pese estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, uma vez ausente a culpabilidade dos acusados, não há de se falar em crime em toda a sua configuração analítica, de forma que a absolvição é medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver os réus JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

SENTENÇA DE FLS. 224/231-verso: "Vistos.Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 19 de novembro de 2013 o denunciado foi surpreendido mantendo em cativo seis espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, os quais portavam anilhas de identificação falsificadas. Verificada a pluralidade de infrações o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados.Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais.Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos.Citado, o denunciado respondeu à acusação, negando a prática dos atos afirmados na denúncia e clamando por sua absolvição ou, ao menos, por perdão judicial, na forma do artigo 29, 2.º, da Lei n.º 9.605/98. Requereu a produção de prova pericial, formulando questões, assim como a oitiva de testemunhas.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Tradaslou-se para o feito cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência avida.Confirmou-se o recebimento da denúncia e deferiu-se a realização de perícia.Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Na oportunidade, sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual, deferindo-se prazo para alegações finais escritas.A acusação, deduzindo-as, pediu a condenação do denunciado.A defesa, a seu turno, apontou nulidade na fase policial, preposta a continuar todo o

processo, batendo-se, no mérito, pela absolvição; os memoriais do réu vieram acompanhados de documentos. O MPF pronunciou-se acerca da documentação juntada pelo réu. É o relatório. DECIDO: Assinalo, de saída, que não é de reconhecer a nulidade arguida nas alegações finais do réu. Queixa-se ele da retirada, pelos policiais, das anilhas das aves apreendidas, as quais, danificadas, não puderam ser objeto da perícia determinada na fase judicial. Note-se que, desaparecidos os vestígios de crime capaz de deixá-los, outros meios idôneos de prova, submetidos a contraditório, podem suprir a falta de exame pericial. No caso, vieram aos autos elementos aptos a informar e determinar a convicção deste julgador. Ao que se colheu, as aves encontradas com o réu foram reintegradas à natureza, como na situação se impunha, na forma do artigo 25, 1º, da Lei nº 9.605/98. Nisso, privilegiou-se não só a proteção dos espécimes apreendidos, mas a recuperação do ecossistema envolvido, razão última do direito (fundamental de terceira geração) previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Para a manobra, a Polícia retirou as anilhas das aves, as quais ficaram danificadas. Sem embargo, antes, a Polícia Militar tratou de realizar as necessárias verificações, produzindo o relatório de fls. 09/15, no qual estão indicadas medições para fim de aferição dos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011. Na aludida atuação policial não se vislumbra irregularidade e o relatório de verificação a que se fez menção, hígido e sem impugnação de seu conteúdo, merecerá mais adiante a devida valoração. Matéria preliminar superada, passo a analisar as imputações deduzidas na denúncia. O réu foi denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 296, 1º, I, do CP e no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, os quais seguem transcritos: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Sobre a primeira acusação, tem-se que se trata de crime comum, formal, de forma livre, ordinariamente comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstancial, na classificação de Guilherme de Souza Nucci ("Código Penal Comentado", 15ª ed., p. 1272). Fazer uso, como não suscita dúvida, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico. Os crimes contra a fé pública, qual o que se tem em tela, não atraem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado não pode ser quantitativamente valorado. Notadamente quando voltado a acobertar crime ambiental, hipótese em que a lesão se magna, por brigar contra a intangibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do ser humano e cuja proteção não é de arremesquiar, por raciocínio que faz rimar atipicidade com impunidade. A utilização de anilhas contrafeitas ou adulteradas (para alajar-se em pássaros para os quais não eram destinadas) coloca em risco a fauna, na consideração de que dificulta a fiscalização ambiental e permite dar roupagem regular a pássaros capturados na natureza, como se nascidos e criados em cativeiro tivessem sido. No mais, restou demonstrada por prova idônea a adulteração das anilhas colocadas nas aves encontradas em poder do denunciado. De fato, o relatório de aferição de anilhas de fls. 09/15 dá conta de que as anilhas de nº 255699, nº 056318 e nº 206016, bem como a identificada como ACL 719, apresentavam dimensões em desacordo com o conteúdo do normativo do IBAMA pertinente à matéria. Não estranha que Polícia Ambiental, no desempenho de função pública, empregue ferramentas e ofereça subsídios tendentes a demonstrar a materialização de infração penal, esclarecendo tudo isso em depoimento comprometido e livre de tubieus. Essa atividade só deve ser vista com reservas quando à imputação ao réu objetivo justificar excesso praticado -- do que não se cogia. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. É o que se depreende da prova produzida. As aves que continham as anilhas verificadas adulteradas foram encontradas na residência do réu. A testemunha Adriano Wilson Gait Netto (policial militar ambiental) atuou na diligência que resultou na apreensão das aves e disse que o réu, na ocasião, afirmou que sabia da adulteração das anilhas, mas que gostava do canto daqueles pássaros e por isso os adquiriu. Referiu a testemunha que a anilha de uma das aves se soltou facilmente durante a diligência, em claro indicio de adulteração. Mas a prova oral da acusação ainda mais se robusteceu. A testemunha Alex Leal Serrapilha, soldado da polícia militar que na oportunidade esteve na residência do réu, também o viu declarar que sabia serem adulteradas as anilhas colocadas nos pássaros apreendidos. Outra anilha, bem antiga, chamou-lhe a atenção ao soltar-se do pé de ave aparentemente jovem. Disse não ter dúvida de que as anilhas eram adulteradas. O réu, interrogado, negou tivesse declarado que conhecia a adulteração das anilhas. Afirmo que está inscrito no IBAMA como criador há cinco ou seis anos, mas que atualmente não tem mais um plantel. Disse que pertence à Associação de Criadores de Pássaros de Marília, a Sonar, mas que sua licença está bloqueada pelo IBAMA. Confinou que sofreu fiscalização da polícia ambiental um pouco antes da que é objeto do presente, mas que as aves então apreendidas eram legalizadas; mesmo assim, não as recuperou. Disse que os seis pássaros depois apreendidos foram adquiridos de criadores, mas não conseguiu identificá-los; não logrou sequer precisar o local onde entabulou com eles o negócio. Afirmo que duas das aves foram compradas e as outras foram ganhas de pessoas muito amigas. Indagado, então, sobre quem eram esses amigos, disse não se lembrar, porque tem muitos. Tirando o escâncio, sou desarmado, para um criador credenciado, não acessar o sistema SISPASS e verificar a regularidade do criador e dos pássaros que detém trata-se de comêzimo de cuidado que, ignorado, põe a perder todas as evasivas apresentadas pelo réu. Sobressai esquisito não saber identificar as pessoas de quem adquiriu os passeriformes, notadamente porque afirmou que quatro deles foram ganhos de pessoas muito amigas. Ao que se vê, ao prova não deixa dúvidas de que o réu utilizou anilhas adulteradas e tinha plena consciência do ato que estava a praticar. Diante de tal contexto probatório fôco evidente, outrossim, que manteve em cativeiro animais da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA, em infração ao tipo previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Incerteza não há de que as aves foram encontradas em cativeiro, na residência do réu. As anilhas, por outro lado, são sinais identificadores dos pássaros silvestres, de uso obrigatório, produzidos e fornecidos na forma da lei. Sua ausência importa estar ilegalmente na posse do animal, encontrada adulterada, irregular será, da mesma forma, a situação do pássaro perante o IBAMA. É dizer: a utilização irregular de anilhas encobre crime contra a fauna, clara conduta dolosa de consequências severíssimas ao meio ambiente que se almeja ecologicamente equilibrado. Tudo conduz, portanto, à condenação do denunciado. Seguem copiados, para ilustrar, recentes julgados do TRF 3ª Região, em casos análogos: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há mais de 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 3. O acusado relatou, ainda, ter conhecimento de que nenhum dos pássaros apreendidos nasceu em cativeiro e que já vieram retirados do antigo dono. No entanto, por meio do ofício de fls. 216/217, o IBAMA informou que tanto a anilha periciada - 04/05 3.5 062991, como a anilha AO 2.8 514021, que estava no pássaro tico-tico, foram retiradas daquele órgão pelo réu, que declarou o nascimento e posterior fuga dos passeriformes. Sendo assim, a alegação de que teria adquirido as aves com as anilhas adulteradas não procede. 4. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. 5. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Aplicável ao caso a hipótese do concurso de crimes, uma vez que, mediante uma única conduta, o réu manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização da autoridade competente, bem como fez uso indevido de anilhas falsificadas. 8. Dosimetria da pena. Réu primário, inexistência de condições pessoais desfavoráveis. 9. Artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Pena fixada no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 10. Artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Pena fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 11. Concurso formal - majoração em 1/6 da maior pena (do artigo 296 do Código Penal). Pena definitiva: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (artigo 70 do Código Penal) e 20 (vinte) dias-multa (artigo 72 do Código Penal). 12. Regime aberto. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal. 13. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 do Código Penal) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, que deverão ser revertidas em prol de entidade beneficente, ambas determinadas pelo Juízo da Execução. 14. Recurso da acusação provido." (Processo: ACR 0005305520134036106, APELAÇÃO CRIMINAL - 66893, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DIJF Judicial 1 DATA: 15/12/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, bem como pelo uso da anilhas adulteradas nos espécimes, ciente da ilegalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aliadas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantinha grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois alcapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delito de uso de anilhas adulteradas. Condições graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apeação desprovida." (Processo: ACR 000013320201154036136, ACR - 66970, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DIJF Judicial 1 DATA: 30/09/2016) Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação pela prática dos dois crimes imputados na denúncia. Elementos objetivo e subjetivo dos tipos se immanam para fazer ebulir materialidade das infrações, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado tem intensidade superior ao normal, em se tratando de criador que, inscrito no IBAMA, chegou a ter licença para a criação de pássaros em cativeiro, cômico portanto da necessidade de zelar pelas anilhas identificadoras, em linha com o dever de preservar o meio ambiente, ao risco de não haver futuro para sua própria atividade de criador amadorista; culpabilidade, assim, levará à aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele não assestam e não há comportamento da vítima que acuda considerar. Fixa-se, pois, para o crime capitulado no artigo 296, 1º, I, do CP, a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. A pena pecuniária, seguindo os mesmos critérios acima, fica fixada igualmente em 11 (onze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem, por igual, causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, reconhecendo a existência de concurso material, como a pena corporal definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, aqui não somáveis porque de espécies distintas; serão descontadas, de qualquer forma, no regime aberto (artigo 33, 2º, "c", e 3º do CP). A pena pecuniária somará 23 (vinte e três) dias-multa, como acima fixados. Aqui se abre parêntese para consignar que perdão judicial, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 9.605/98, não é de deferir. Dita o aludido dispositivo que "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena". A propósito do tema, Guilherme de Souza Nucci (in "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", p. 957/958) ensina o seguinte: "Não especificou a lei quais seriam estas circunstâncias, de modo que o ideal é projetá-las para o contexto do art. 59 do Código Penal. Idealiza-se, pois, um agente que tenha bons antecedentes e conduta social, motivação generosa, além de ter seguido regras sociais convencionais. Em suma, é o perdão judicial previsto para os donos de papagaios e animais semelhantes. Muitos são os casos daqueles que possuem aves silvestres domesticadas, em casa, com apego sentimental, além do que o próprio animal já não consegue sobreviver na natureza (lêmbramos que aves como essas vivem décadas). Não há autorização legal para tanto, mas a situação está consolidada por anos a fio. Compreende-se, portanto, os dois lados: o proprietário do animal a ele apegado; o animal não tem mais condições de retornar ao habitat selvagem. Houve época em que o parque zoológico de São Paulo recusou o recebimento de papagaios, por não haver espaço físico para inseri-los, após o interesse de muitos proprietários de se desfazerem de suas aves, justamente para não terem problemas legais. Na jurisprudência: TJRS: Portanto, considerando que os pássaros estavam em boas condições de saúde, protegidos, alimentados, em ambiente doméstico, distribuídos em várias gaiolas, criados por criador que disse para nós que tava encaminhando a documentação, mostra-se cabível deixar de aplicar a pena, ou, como tem entendido o STJ, mostra-se cabível conceder-se ao réu o perdão judicial (Recurso 71004376174, Turma Recursal Criminal, rel. Edson Jorge Cechet, 13.05.2013, v.u.). No caso, não se avista o ânimo exigido para a concessão da benesse. É que, à vista da prova produzida, não se está à falar de espécimes acostumados ao convívio doméstico e que mantinham vínculo com o criador. Uma das aves estava ainda sem anilha de identificação, a denotar que acabara de ser capturada. Quanto às demais, como puderam ser restituídas à natureza, é de concluir que não estavam adaptadas ao cativeiro e foram consideradas aptas à reintegração ao meio silvestre. Ademais, multa contra o réu o fato de manter os espécimes em cativeiro com o uso de expediente fraudulento, o que se soma à sua expertise de criador inscrito no IBAMA, impondo concluir pela inadequação ao caso de perdão judicial. Tomadas todas essas considerações, é de ver que o quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo as penas de reclusão e a de detenção impostas por duas restritivas de direitos, sem prejuízo das penas de multa aplicadas, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) prestação pecuniária, em favor do IBAMA, do valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Thiago Henrique Dias Duran nas penas do artigo 296, 1º, I, do CP e do artigo 296, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 69 do CP, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição das penas de reclusão e detenção impostas, sem prejuízo das penas de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C. "

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 235/236: "Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo digno órgão do MPF à sentença de fls. 224/231v.", apontando erro material cuja correção requer. É o relatório. DECIDO: Procede o recurso. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada (o CPP também

menciona ambiguidade nos artigos 382 e 619). Oferecem-se também para a correção de erro material, sem qualquer alteração de mérito, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. No caso, o erro material indicado pelo MPF está evidenciado e precisa ser corrigido. Fazendo-o, rescreve-se a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Thiago Henrique Dias Duran nas penas do artigo 296, 1º, I, do CP e do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 69 do CP, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição das penas de reclusão e detenção impostas, sem prejuízo das penas de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos.P. R. I. C." Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração aforados, para corrigir o erro material apontado, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)

SENTENÇA DE FLS. 244/251: "Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de LEANDRO CLEMENTE GATTAZ, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 15 de novembro de 2013 o denunciado foi surpreendido mantendo em cativeiro nove espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, os quais portavam anilhas de identificação falsificadas. Verificada a pluralidade de infrações o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Acolheu-se, ademais, pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial relativo a José Luiz Gattaz e Josuel Pereira da Silva. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado, o denunciado respondeu à acusação. Sustentou a nulidade do procedimento investigatório, porque lastreado em prova ilícita. Clamou alfin por sua absolvição; requereu a oitiva de testemunhas e juntou documento. O MPF manifestou-se, requerendo a realização de perícia. Não tendo ocorrido absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e deferiu-se a produção da prova pericial. O MPF apresentou quesitos. O juízo homologou os quesitos da acusação e indicou os seus próprios. Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. A defesa requereu a expedição de ofício ao IBAMA solicitando informações, o que se indeferiu. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, assim como informante do juízo. O réu ofereceu informações sobre sua vida pregressa e foi interrogado. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual, deferindo-se prazo para alegações finais escritas. A acusação, deduzindo-as, pediu a condenação do denunciado. A defesa, a seu turno, apontou nulidade na fase policial, preposta a contaminar todo o processo, batendo-se, no mérito, pela absolvição. É o relatório. DECIDO: Assim, de saída, que não é de reconhecer a nulidade arguida pelo réu. Queixa-se ele da retirada, pelos policiais, das anilhas das aves apreendidas, as quais, em razão disso, ficaram danificadas. Aduz que de todas as apreendidas, apenas três foram encaminhadas para exame e puderam submeter-se a perícia judicial. Ressalta, entretanto, que a perícia produziu (fls. 165/171), apesar de incidir sobre as três anilhas enviadas para exame, foi capaz de referendar integralmente os dados constantes do relatório de aferição de fls. 62/74. Não bastasse, é relevante destacar que, desaparecidos os vestígios de crime capaz de deixá-los - e disso, aqui, só em parte se cogita -, outros meios idôneos de prova, dês que submetidos a contraditório, podem deitar luz sobre ação criminosa que se investiga. No caso, vício processual não despontou. Ao que se colheu, as aves encontradas com o réu foram reintegradas à natureza, como na situação se impunha, na forma do artigo 25, 1º, da Lei nº 9.605/98 (fl. 154). Nisso, privilegiou-se não só a proteção dos espécimes apreendidos, mas a recuperação do ecossistema envolvido, razão última do direito (fundamental de terceira geração) previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Para a manobra, a Polícia retirou as anilhas das aves, as quais ficaram danificadas. Sem embargo, antes, a Polícia Militar tratou de realizar as necessárias verificações, produzindo o relatório de fls. 62/74, no qual estão indicadas medições para fim de aferição dos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011. Na aludida atuação policial não se vislumbra irregularidade e o relatório de verificação a que se fez menção, hígido e sem impugnação de seu conteúdo, merecerá mais adiante a devida valoração, até porque, como se disse, foi capaz de subsidiar a perícia judicial. Matéria preliminar superada, passo a analisar as imputações deduzidas na denúncia. O réu foi denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 296, 1º, I, do CP e no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, os quais a seguir se descrevem: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião - Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado.(...)" Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. "Sobre a primeira acusação, tem-se que se trata de crime comum, formal, de forma livre, de ordinário comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstancial, na classificação de Guilherme de Souza Nucci ("Código Penal Comentado", 15ª ed., p. 1272). Fazer uso, como curial, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico. Os crimes contra a fé pública, sublinhe-se, não atraem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado não pode ser quantitativamente valorado. Máxima quando voltado a acobertar crime ambiental, hipótese em que a lesão se potencializa, por brigar contra a intangibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do ser humano e cuja proteção não é de amesquinhar, por raciocínio que faz rimar atipicidade com impunidade. A utilização de anilhas contrafeitas ou adulteradas (para alajar-se em pássaros para os quais não eram destinadas) coloca em risco a fauna, na consideração de que dificulta a fiscalização ambiental e permite dar roupage regular a pássaros capturados na natureza, como se nascidos e criados em cativeiro tivessem sido. No mais, restou demonstrada por bastante prova a adulteração das anilhas colocadas nas aves encontradas em poder do denunciado. De fato, o relatório de aferição de anilhas de fls. 62/74 dá conta de que as anilhas de nº 582524, nº 347077, nº 346577, nº 063002, nº 426805, nº 206955, nº 112891 e nº 051158, apresentavam dimensões em desacordo com o contido no normativo do IBAMA pertinente à matéria. Não estranha que Polícia Ambiental, no desempenho de função pública, empregue ferramentas e ofereça subsídios tendentes a demonstrar a materialização de infração penal, esclarecendo tudo isso em depoimento comprometido e livre de tubíes. Essa atividade só deve ser vista com reservas quando a imputação ao réu objetiva justificar excesso praticado - o que não é o caso. Outrotanto, a perícia judicial (fls. 165/171) pôde identificar que a anilha nº 051158 é idônea por falsificação. Quanto às demais submetidas a exame direto, a perícia criminal não alcançou conclusão. Sobre o relatório de aferição de anilhas que lhe foi apresentado por cópia, a senhora perita consignou o seguinte: "Pelos dados enviados no relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis nº 2º BPAMB-003/410/13, as anilhas examinadas no mesmo se tratam de anilhas idôneas. As medições feitas com paquímetro do diâmetro interno das anilhas (as quais, pelas fotografias constantes do relatório, parecem ter sido efetuadas de forma correta) indicam que as anilhas tinham diâmetros incompatíveis com as espécies dos animais em que estavam aplicadas e com os seus dizeres. "A materialidade delitiva, assim, é incontestada. Em outro giro, a autoria é certa e real sobre a pessoa do denunciado. De fato, parte das aves que continham as anilhas verificadas adulteradas foram encontradas no estabelecimento comercial do pai do réu e, outra parte, na residência deste; o réu assumiu a propriedade de todas elas. A testemunha Adriano Wilson Gaio Netto (policial militar ambiental) atuou na diligência que resultou na apreensão das aves. Disse que o pai do réu, dono do estabelecimento comercial (pet shop) onde se encontraram os primeiros pássaros, informou pertencerem eles ao filho, tanto que o chamou ao local. O réu compareceu, assumiu ser o proprietário das aves e levou a polícia à sua residência, a fim de apresentar a listagem do IBAMA. Lá a testemunha encontrou outras aves portando anilhas que, a olho nu, pareciam-se adulteradas. Informou que levaram todos os espécimes e fizeram a aferição das anilhas e nenhuma estava regular. Disse que uma das aves estava sem anilha e era já adulta. Esclareceu que se a anilha está adulterada, a ave não está licenciada na forma da legislação. José Luís Gattaz, pai do réu, foi ouvido como informante e declarou que este tinha autorização do IBAMA para criar pássaros há três, quatro ou cinco anos. Acrescentou que ele sempre colhia informações de criadores e veterinários e estava atualizado a respeito do assunto. O réu, interrogado, afirmou que na época dos fatos tinha autorização do IBAMA, para criar passeriformes, já havia uns três anos e que todas as aves encontradas na loja do pai eram suas. Disse que quando se registrou no IBAMA só fez o pagamento e não foi instruído sobre criação. Segundo ele, não dá para saber se uma anilha é falsa só de olhar para ela, mas que ao adquirir uma ave, indaga se está tudo em ordem. afirmou que não pagou a multa decorrente da atuação em questão, nem apresentou qualquer defesa. Negou conhecer a irregularidade das anilhas e disse ter adquirido os animais em Lençóis Paulista, em Baurui, entre outros lugares, por indicação de amigos, mas não apontou o nome de qualquer pessoa que lhe tivesse vendido ou doado as aves. Soa desarrazoado, para um criador tarimbado, não acessar o sistema SISPASS e verificar a regularidade do criador e dos pássaros que detém; trata-se de comedido dever de cuidado que, ignorado, faz das justificativas apresentadas não mais que evasivas. Sobressai, ademais, que o réu não conseguiu identificar as pessoas de quem adquiriu os passeriformes, o que extrapola o natural. Ao que se vê, a prova não deixa dúvidas de que o réu utilizou anilhas adulteradas e tinha plena consciência do ato que estava a praticar. Ficou evidente outrossim que, cômico de seu agir, manteve em cativeiro animais da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA, em infração ao tipo previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Incerteza não há de que as aves foram encontradas em cativeiro, na posse do réu. As anilhas, por outro lado, são sinais identificadores dos pássaros silvestres, de uso obrigatório, produzidos e fornecidos na forma da lei. Sua ausência importa estar ilegalmente na posse do animal; encontrada adulterada, irregular será, da mesma forma, a situação do pássaro perante o IBAMA. É dizer: a utilização irregular de anilhas encobre crime contra a fauna, clara conduta dolosa impactante do meio ambiente que se almeja ecologicamente equilibrado. Tudo conduz, portanto, à condenação do denunciado. Seguem copiados, nessa linha de conclusão, recentes julgados do TRF 3ª Região: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROSSILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há mais de 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 3. O acusado relatou, ainda, ter conhecimento de que nenhum dos pássaros apreendidos nasceu em cativeiro e que já vieram anilhados do antigo dono. No entanto, por meio do ofício de fls. 216/217, o IBAMA informou que tanto a anilha periciada - 04/05 3.5 062991, como a anilha AO 2.8 514021, que estava no pássaro tico-tico, foram retiradas daquele órgão pelo réu, que declarou o nascimento e posterior fuga dos passeriformes. Sendo assim, a alegação de que teria adquirido as aves com as anilhas adulteradas não procede. 4. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. 5. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Aplicável ao caso a hipótese do concurso de crimes, uma vez que, mediante uma única conduta, o réu manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização da autoridade competente, bem como fez uso indevido de anilhas falsificadas. 8. Dosimetria da pena. Réu primário, inexistência de condições pessoais desfavoráveis. 9. Artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Pena fixada no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 10. Artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Pena fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 11. Concurso formal - majoração em 1/6 da maior pena (do artigo 296 do Código Penal). Pena definitiva: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (artigo 70 do Código Penal) e 20 (vinte) dias-multa (artigo 72 do Código Penal). 12. Regime aberto. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal. 13. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 do Código Penal) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, que deverão ser revertidas em prol de entidade beneficente, ambas determinadas pelo Juízo da Execução. 14. Recurso da acusação provido." (Processo: ACR 00050305520134036106, APELAÇÃO CRIMINAL - 66893, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, bem como pelo uso da anilha adulterada nos espécimes, ciente da ilegalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aliadas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantém grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois akapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delito de uso de anilhas adulteradas. Condutas graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apelação desprovida." (Processo: ACR 00001332020154036136, ACR - 66970, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016) Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduziu à condenação pela prática dos dois crimes imputados na denúncia. Elementos objetivo e subjetivo dos tipos se imanam para fazer ebulir materialidade das infrações, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu acusa mais antecedentes. Ultrapassado intervalo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, condenação penal anterior não prevalece para fim de reincidência; pode, contudo, ser valorada como mau antecedente. As demais circunstâncias judiciais não revelam reprovabilidade acima da ordinária. A pena-base, assim, há de ser fixada algo além do mínimo. Fixa-se, pois, para o crime capitulado no artigo 296, 1º, I, do CP, a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Para o crime previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. A pena pecuniária, segundo os mesmos critérios acima, fica fixada em 11 (onze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem, por igual, causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, reconhecendo a existência de concurso material, torno a pena corporal definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, aqui não somáveis porque de espécies distintas; serão descontadas, de qualquer forma, no regime aberto (artigo 33, 2.º, "c", e 3.º) do CP). A pena pecuniária somará 23 (vinte e três) dias-multa, como acima fixados. Tomadas essas considerações, é de ver que o quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo as penas de reclusão e a de detenção impostas por duas restritivas de direitos, sem prejuízo das penas de multa aplicadas, nos termos do 2.º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2.º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) prestação pecuniária, em favor do IBAMA, do valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Leandro Clemente Gattaz nas penas do artigo 296, 1.º, I, do CP e do artigo 296, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 69 do CP, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição das penas de reclusão e detenção impostas, sem prejuízo das penas de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C."

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 253/253-verso: "Chamo o feito à ordem. O dispositivo da sentença de fls. 244/251 merece correção, verificado, nele, erro material. É que, por um lapso, nele se apontou condenação do réu nas penas do "artigo 296, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98", quando o correto seria indicar "artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98". Para sanar a inexactidão, reescreve-se a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Leandro Clemente Gattaz nas penas do artigo 296, 1.º, I, do CP e do artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 69 do CP, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição das penas de reclusão e detenção impostas, sem prejuízo das penas de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C." Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, aqui aplicado por analogia, como permitido pelo artigo 3.º do CPP, corrijo de ofício, da forma acima, o erro material localizado no decisum. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I. C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-34.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR DIAS PEREIRA (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de VALDIR DIAS PEREIRA, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1.º, III, do Código Penal Brasileiro. É que em 02 de outubro de 2013, o denunciado foi surpreendido mantendo em cativeiro seis espécimes da fauna silvestre (dois tringa-ferro, dois coleirinho papa-capim, um tico-tico-rei e um sabá-pardo) sem autorização do órgão competente, os quais portavam anilhas de identificação falsificadas (deformadas, com marcas de lima, alargamento da parte interna e ranhuras causadas por ferramentas de adulteração). Aprenderam-se as aves, as quais, depois, acabaram devolvidas à natureza; as anilhas foram destruídas. Boletim de Ocorrência Ambiental e Autos de Infração foram lavados. Verificada a pluralidade de infrações o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes capitulados e apresentou rol de testemunhas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado, o denunciado respondeu à acusação, por advogado que lhe foi nomeado, negando a prática das condutas descritas na denúncia e clamando por sua absolvição ou, ao menos, por perdão judicial, na forma do artigo 29, 2.º, da Lei nº 9.605/98. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Inocorreu hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência. No aludido ato, foi ouvida testemunha comum das partes (que da oitiva de outra desistiram) e interrogado o réu, conforme mídia e Termos mandados juntar aos autos. Na etapa do artigo 402 do CPP, mandou-se oficiar à 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília com vistas a colher informações sobre o Processo nº 0006533.25-2014.8.26.0344 e ao IBAMA, para coletar dados acerca da inscrição do denunciado no mencionado órgão. Resposta do IBAMA veio ter aos autos (fl. 130). A 1ª Vara da Comarca de Marília respondeu o que lhe foi solicitado, como se vê de fls. 150/152. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais. A acusação, deduzindo-as, pediu a condenação do denunciado. A defesa, a seu turno, bateu-se pela absolvição do acusado ou, quando menos, no que toca à infração capitulada no artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98, pela concessão de perdão judicial. Advocou-se o feito que na Justiça Penal estava a tramitar, o qual, aqui, tomou o número 0003878-49.2016.403.6111 (peças a fls. 187/192), identificando-se as partes. Sem acréscimo ou mais requerimento, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: Assinalo, de saída, que a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, enseja-se ao Ministério Público o prosseguimento da persecução penal, mediante o oferecimento de denúncia (Súmula Vinculante nº 35, do STF). O denunciado descumpriu as condições da transação penal homologada no Feito nº 869/2014 - do JECRIM Marília (fl. 150). Outrossim, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, "a", do CPP (Súmula nº 122 do STF). A denúncia, assim, foi bem recebida. Calha deixar certo que não há bis in idem. Tal princípio proibe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta, o que não se dá no caso, como se convence das peças de fls. 187/192. No mais, o réu foi denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados no artigo 296, 1.º, III, do Código Penal e no artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98, os quais seguem transcritos: "Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública." "Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, adquire ou guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente." "No caso, materialidade delitiva, autoria e culpabilidade conjugaram-se na pessoa do acusado. Sobre a primeira acusação, tem-se que se trata de crime comum, formal, de forma livre, ordinariamente comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstancial, na classificação de Guilherme de Souza Nucci ("Código Penal Comentado", 15ª ed., p. 1272). O mesmo autor ensina que: "alterar significa deturpar ou modificar; falsificar quer dizer reproduzir, através de imitação, ou contrafezer; fazer uso significa utilizar ou empregar" (op. e loc. cit.). Os crimes contra a fé pública, qual o que se tem em tela, não atraem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado não pode ser quantitativamente valorado. Notadamente quando voltado a acobertar crime ambiental, hipótese em que a lesão se magnifica, por brigar contra a intangibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do ser humano e cuja proteção não é de amessunhar, por raciocínio que faz rimar atipicidade com impunidade. A utilização de anilhas contrafeitas ou adulteradas (para alojar-se em pássaros para os quais não eram destinadas) coloca em risco a fauna, na consideração de que dificulta a fiscalização ambiental e permite dar roupagem regular a pássaros capturados na natureza, como se nascidos e criados em cativeiro tivessem sido. Na hipótese, restou demonstrada por prova idônea a adulteração das anilhas colocadas nas aves encontradas em poder do denunciado. De fato, o Relatório de Afiação de Anilhas Invioláveis de fls. 10/18 dá conta de que as anilhas de nº 582636, nº 582106, nº 086201, nº 312544, nº 144276 e nº 063477, como comentou um de seus autores (Adriano Wilson Gaio Netto) e testemunha comum das partes, apresentavam dimensões em desacordo com o conteúdo no normativo do IBAMA pertinente à matéria, além de apresentarem ranhuras, deformidades e supressões, escancarando inescapável falsificação. Assevera a defesa a indispensabilidade da realização de exame de corpo de delito, o qual, não promovido, põe a perder o delito de falsificação. No entanto, não é assim. Em verdade, desaparecidos os vestígios de crime capaz de deixá-los, outros meios idôneos de prova, submetidos a contraditório, podem suprir a falta de exame pericial. No caso, vieram aos autos elementos aptos a informar e determinar a convicção deste julgador. Ao que se colheu, as aves encontradas com o réu foram reintegradas à natureza, como na situação se impunha, na forma do artigo 25, 1.º, da Lei nº 9.605/98. Nisso, privilegiou-se não só a proteção dos espécimes apreendidos, mas a recuperação do ecossistema envolvido, razão última do direito (fundamental de terceira geração) previsto no artigo 225 da CF. Para a manobra, a Polícia retirou as anilhas das aves, as quais ficaram danificadas. Sem embargo, antes, a Polícia Militar tratou de realizar as necessárias verificações, produzindo o relatório de fls. 10/18, no qual estão indicadas medições para fim de afiação dos critérios estabelecidos pela IN IBAMA nº 16/2011 e demais achados indutores de falsificação. Na aludida atuação policial não se vislumbra irregularidade e o relatório de verificação a que se fez menção, hágio e sem imputação de seu conteúdo, deita prova sobre a materialidade do delito analisado. Noutra giro, o réu, criador cadastrado no IBAMA desde 27.01.2010 (fl. 130) e portanto experiente, mantinha em seu poder pássaros que não estavam em seu plantel em meio a outros que dele faziam parte (fls. 38/39); e mais todos - repita-se todos - estavam guardados em anilhas adulteradas. Ademais, as aves que continham as anilhas verificadas adulteradas foram encontradas na residência do réu, mercê de uma denúncia cruzada entre ele e outro criador, de nome Fernando, que disputavam um empréstimo/troca de tringa-ferro. A testemunha Adriano Wilson Gaio Netto (policial militar ambiental) atuou na diligência que resultou na apreensão das aves e disse que, em verificação realizada na casa do acusado, encontrou os pássaros todos eles com anilhas irregulares. Explicou em que consistiam as irregularidades ao comentar as fotos de fls. 11, 12 e 14 e acrescentando que a anilha do sabá-pardo (fl. 17) "saiu na mão". Explicou o que um criador precisa fazer para manter regular seu plantel e como se emite a GTA (guia de transporte animal), situação na qual não estavam os pássaros apreendidos. Gaio endossou o conteúdo do depoimento de seu colega Renato de Souza de fls. 29/30, prestado na orla policial. O réu, interrogado, alegou desconhecer que as anilhas colocadas nos passeriformes de seu plantel estivessem adulteradas. Disse que já tinha recebido os pássaros com elas de outros criadores, desconhecidos, que o procuravam para troca de animais. O que não explica é como as aves de seu próprio plantel apresentavam-se com as anilhas vulneradas (fls. 38/39), sendo certo que o trabalho técnico realizado e a prova oral declararam que todas as anilhas fiscalizadas estavam deturpadas. O denunciado disse que por ter carinho pelos "bichinhos" não os pegava na mão, não reparava nas anilhas e não sabia que ditos sinais apresentavam-se adulterados. Mas, mais uma vez fica sem explicação como as aves de seu próprio plantel tinham anilhas violadas, fato que não pode atribuir a terceiros. Ao que se vê, a prova não deixa dúvidas de que o réu fez uso de anilhas adulteradas e tinha plena consciência do ato que estava a praticar, já que - recupere-se - criador cadastrado no IBAMA desde 27.01.2010. Diante de tal contexto probatório ficou evidente, outrossim, que manteve em cativeiro animais da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA, em infração ao tipo previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98. E a lei penal, no caso, contenta-se com o dolo genérico de investir contra a flora e seu lugares de criação, por qualquer das condutas previstas na norma incriminante ("Direito Penal Ambiental - Comentários à Lei nº 9.605/98", Edis Milare e Paulo José da Costa Jr., Millennium, 2002, p. 78). Refre-se que as aves foram encontradas em cativeiro, em situação irregular, na residência do réu. As anilhas, por outro lado, são sinais identificadores dos pássaros silvestres, de uso obrigatório, produzidos e fornecidos na forma da lei. Encontradas violadas, irregular será, da mesma forma, a situação dos pássaros que as traziam aos pés perante o IBAMA. É dizer: a utilização irregular de anilhas encobre crime contra a fauna, clara conduta dolosa de consequências severíssimas ao meio ambiente que se almeja ecologicamente equilibrado. Tudo conduz, portanto, à condenação do denunciado. Seguem referidos, a propósito da questão penal em exame, precedentes emanados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROSSILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há mais de 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 3. O acusado relatou, ainda, ter conhecimento de que nenhum dos pássaros apreendidos nasceu em cativeiro e que já vieram anilhados do antigo dono. No entanto, por meio do ofício de fls. 216/217, o IBAMA informou que tanto a anilha periciada - 04/05 3.5 062991, como a anilha OA 2.8 514021, que estava no pássaro tico-tico, foram retiradas daquele órgão pelo réu, que declarou o nascimento e posterior fuga dos passeriformes. Sendo assim, a alegação de que teria adquirido as aves com as anilhas adulteradas não procede. 4. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. 5. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Aplicável ao caso a hipótese do concurso de crimes, uma vez que, mediante uma única conduta, o réu manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização da autoridade competente, bem como fez uso indevido de anilhas falsificadas. 8. Dosimetria da pena. Réu primário, inexistência de condições pessoais desfavoráveis. 9. Artigo 29, 1.º, III, da Lei nº 9.605/98. Pena fixada no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 10. Artigo 296, 1.º, III, do Código Penal. Pena fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 11. Concurso formal - majoração em 1/6 da maior pena (do artigo 296 do Código Penal). Pena definitiva: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (artigo 70 do Código Penal) e 20 (vinte) dias-multa (artigo 72 do Código Penal). 12. Regime aberto. Valor do dia-multa fixado no mínimo legal. 13. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 do Código Penal) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, que deverão ser revertidas em prol de entidade beneficente, ambas determinadas pelo Juízo da Execução. 14. Recurso da acusação provido." (Processo: ACR 00050305520134036106, APELAÇÃO CRIMINAL - 66893, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1.º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1.º, III, DA LEI N.º 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da

autoridade competente, bem como pelo uso de anilhas adulteradas nos espécimes, ciente da ilegalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aliadas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantém grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois açapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delito de uso de anilhas adulteradas. Condutas graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apelação desprovida. (Processo: ACR 00001332020154036136, ACR - 66970, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016) Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduziu à condenação pela prática dos dois crimes imputados na denúncia. Elementos objetivos e subjetivos dos tipos se imaram para fazer ebulir materialidade das infrações, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado tem intensidade superior ao normal, em se tratando de criador que, inscrito no IBAMA, chegou a ter licença para a criação de pássaros em cativeiro, cioso assim da necessidade de zelar pelas anilhas identificadoras, em linha com o dever de preservar o meio ambiente, ao risco de não haver futuro para sua própria atividade de criador amadorista; culpabilidade, assim, levará a aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele não assoberbam e não há comportamento da vítima que acuda a considerá-lo. Fixa-se, pois, para o crime capitulado no artigo 296, 1.º, I, do CP, a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Para o crime previsto no artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. A pena pecuniária, seguindo os mesmos critérios acima, fica fixada em 11 (onze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Inexistem, por igual, causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, reconhecendo a existência de concurso material, tomo a pena corporal definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não somáveis porque de espécies distintas; serão descontadas, de qualquer forma, no regime aberto (artigo 33, 2.º, "c", e 3.º do CP). A pena pecuniária somará 23 (vinte e três) dias-multa, como acima fixados. Aqui se abre parêntese para consignar que perdão judicial, na forma do artigo 29, 2.º, da Lei n.º 9.605/98, não é de deferir. Dita o aludido dispositivo que "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena". A propósito do tema, Guilherme de Souza Nucci (in "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", p. 957/958) ensina o seguinte: "Não especificou a lei quais seriam estas circunstâncias, de modo que o ideal é projetá-las para o contexto do art. 59 do Código Penal. Idealiza-se, pois, um agente que tenha bons antecedentes e conduta social, motivação generosa, além de ter seguido regras sociais convencionais. Em suma, é o perdão judicial previsto para os donos de papagaios e animais semelhantes. Muitos são os casos daqueles que possuem aves silvestres domesticadas, em casa, com apego sentimental, além do que o próprio animal já não consegue sobreviver na natureza (lembramos que aves como essas vivem décadas). Não há autorização legal para tanto, mas a situação está consolidada por anos a fio. Compreende-se, portanto, os dois lados: o proprietário do animal a ele apegado; o animal não tem mais condições de retornar ao habitat selvagem. Houve época em que o parque zoológico de São Paulo recusou o recebimento de papagaios, por não haver espaço físico para inseri-los, após o interesse de muitos proprietários de se desfazerem de suas aves, justamente para não terem problemas legais. Na jurisprudência: TJRS: Portanto, considerando que os pássaros estavam em boas condições de saúde, protegidos, alimentados, em ambiente doméstico, distribuídos em várias gaiolas, criados por criador que disse pra nós que tava encaminhando documentação, mostra-se cabível deixar de aplicar a pena, ou, como tem entendido o STJ, mostra-se cabível conceder-se ao réu o perdão judicial (Recurso 71004376174, Turma Recursal Criminal, rel. Edson Jorge Cechet, 13.05.2013, v.u.)." No caso, não se avista o ânimo exigido para a concessão da beneção. É que, à vista da prova produzida, não se está a falar de espécimes acostumados ao convívio doméstico e que mantinham vínculo com o criador. As aves foram surpreendidas "estressadas" no dizer da testemunha ouvida, a denotar que não haviam se acostumado ao convívio doméstico e que, portanto, tinham acabado de ser capturadas. Como puderam ser restituídas à natureza, é de concluir que não estavam adaptadas ao cativeiro e foram consideradas aptas à reintegração ao meio silvestre. Ademais, milita contra o réu o fato de manter os espécimes em cativeiro com o uso de expediente fraudulento, o que se soma à sua expertise de criador inscrito no IBAMA, impondo concluir pela inadequação ao caso de perdão judicial. Tomadas todas essas considerações, é de ver que o quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo as penas de reclusão e a de detenção impostas por duas restritivas de direitos, sem prejuízo das penas de multa aplicadas, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) prestação pecuniária, em favor do IBAMA, do valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu VALDIR DIAS PEREIRA, nas penas do artigo 296, 1.º, III, do CP e do artigo 29, 1.º, III, da Lei n.º 9.605/98, c.c. artigo 69 do CP, impondo-lhe as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição das penas de reclusão e detenção impostas, sem prejuízo das penas de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO)
DECISÃO DE FL. 1030: "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anatem-se no rol dos culpados os nomes dos condenados ALDO EMÍDIO ROSA (RG: 9.930.439-9 SSP/SP e CPF: 601.483.228-91) e ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA (RG: 15.817.598-0 SSP/SP e CPF: 960.351.458-68) e expeçam-se guias de recolhimento para execução das respectivas penas. Comunique-se o decidido nestes autos ao Egrégio TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, acompanhado de cópia da sentença (fls. 945/949-vº), do v. acórdão (fls. 1019/1022), da certidão de trânsito em julgado (fl. 1028), bem assim de fls. 625/626-vº, a conterem dados dos condenados. Consigno a isenção do pagamento das custas processuais finais nestes autos, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 608/608-vº. Ao final, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se."-----
DECISÃO DE FL. 1038: "Vistos. Fls. 1031/1037. Considerando as execuções provisórias em curso, tomo sem efeito a determinação anterior quanto à expedição de guias de recolhimento. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado ao nobre Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os registros pertinentes nos autos das execuções provisórias n. 0000206-96.2017.403.6111 e 0000207-81.2017.403.6111, servindo cópia desta de ofício. Por fim, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 1030, publicando-se esta juntamente com aquela. Cumpra-se."

Expediente Nº 3970

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001262-92.2002.403.6111 (2002.61.11.001262-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-83.2002.403.6111 (2002.61.11.000506-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)
Fls. 535/539-vº, 540, 541 e 542. Tendo em vista a extinção da ação penal n. 0000506-83.2002.403.6111 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determino o levantamento do sequestro do imóvel relativo à matrícula n. 8.862, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se o necessário. Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Fl. 145. Defiro a restituição do prazo para resposta à acusação na forma requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-14.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
- Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

DESPACHO

Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por SILVANIA MARTINES VASQUEZ MINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial por invalidez com tutela antecipada.

Pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine à ré a concessão do benefício.

Todavia, em razão do *caráter da controvérsia deduzida*, faz-se necessária a realização de perícia médica, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

No mais, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação da incapacidade laborativa da autora (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, com tutela antecipada. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à constatação da incapacidade laborativa da autora.

Das provas das alegações fáticas.

Entendo ser necessária a produção de prova médica pericial, de modo a constatar se a doença e o tratamento a que se submete a autora a tornam incapaz para o exercício de sua atividade laborativa.

Designo a perícia médica para o dia **05/06/2017**, às **12h20min**, ficando a parte autora intimada, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). **LUÍS FERNANDO NORA BELOTI**. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de entregar, oportunamente, ao perito nomeado os quesitos a serem apresentados pela parte autora, os do INSS (já apresentados às fls. 63/65) e os desse Juízo.

Com a apresentação dos laudos pelos senhores peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-50.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MARTINS TEJEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FRANCISCO MARTINS TEJADA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- REGIONAL DE PIRACICABA, objetivando a concessão de liminar para que seja cumprida a decisão da 02ª – Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento da Previdência, procedendo à implantação do benefício.

Aduz, em apertada síntese, que seu pedido de benefício NB n. 42/167.375.150-1 de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Menciona que inconformado com a decisão supra, protocolizou recurso a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, decidindo a 27ª Junta de Recursos pela intempestividade do recurso protocolado pela impetrante.

Assevera que recorreu a uma das câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo como especial os períodos de 04/05/1981 a 17/09/1981; 25/11/1981 a 10/05/1984 e 23/06/1984 a 12/08/1994.

Alega que ciente da decisão o Impetrado interpôs pedido de revisão de ofício, solicitando novo julgamento pelo órgão previdenciário, decidindo a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, por meio de Acórdão n. 4556/2016, pela concessão do benefício com a reafirmação da DER no momento em que implementar o tempo necessário.

Destaca que a última movimentação nos autos foi realizada em 20/11/2016, por meio de despacho emitido pela Seção de Reconhecimento de Direito, encaminhando o processo para Agência da Previdência social para cumprimento da decisão recursal nos moldes do Acórdão 4556/16.

Notificada, a autoridade coatora informou que reabriu o processo para efetuar a concessão, contudo verificaram que o vínculo com a empresa Execução Segurança Eireli encontrava-se sem data de rescisão e com última remuneração em 04/2014, sendo que em 04/03/2015 teve início novo vínculo com o Condomínio Edifício Maison, de forma a não permanecer em atividade contínua durante o período em que sucedeu a DER original em 13/03/2014.

A autoridade emitiu carta de exigências ao requerente, solicitando documentos comprobatórios. Ressaltou que não teriam sido atingidos os 35 anos necessários para a concessão do benefício. Por fim, aduziu que o processo foi encaminhado à 2ª CA-2ª CAJ com trânsito em julgado pela Gerência Executiva de Piracicaba.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Com efeito, depreende-se das informações prestadas que o impetrante não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Cumpra observar que a decisão da 2ª CAJ foi no sentido de que teria direito ao benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reafirmação da data da entrada do requerimento se tivesse permanecido em atividade desde a data da DER original em 13/03/2014, fato este não comprovado perante a agência da previdência Social, não sendo possível seu reconhecimento na via estreita do mandamus, já que demanda dilação probatória.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELMIRA SPATTI

Reconsidero por ora o despacho retro (ID: 584109) e concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 453777.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 07 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

Tendo em vista que os executados residem na comarca de Rio Claro, que não é sede de Vara da Justiça Federal, concedo à CEF o prazo de quinze (15) dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória, diligências do sr. Oficial de Justiça, etc., para cumprimento do despacho inicial.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de ID 432965, conforme requerido por meio da petição de ID 758220.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de ID 432965, conforme requerido por meio da petição de ID 758220.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-06.2017.4.03.6109

AUTOR: CARMELO MERCANTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Carmelo Mercante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída em 3/4/2017, atribuindo à causa o valor de R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-80.2017.4.03.6109
AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Em face da comprovação dos rendimentos recebidos, indefiro a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/176.242.270-8; recolha as custas processuais devidas e apresente cópia legível de seus documentos de identidade e do CNIS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-35.2017.4.03.6109
AUTOR: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a dedução de eventual pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora (ID 836040), bem como a petição de "complementação" (*sic*), determino a abertura de vista à União para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-30.2017.4.03.6109
AUTOR: ELENIR CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Elenir Cristina dos Santos em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 10/6/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-58.2017.4.03.6109
AUTOR: IZABELLE BROCHINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Izabelle Brochini dos Santos em face da Caixa Economica Federal, distribuída originariamente em 8/9/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109
AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a parte autora, em síntese, a liberação das mercadorias apreendidas descritas no Termo de Retenção de Bagagem nº 081760015054099TRB01.

Sustenta o embargante que de regresso de viagem que empreendeu aos Estados Unidos da América do Norte, teve sua bagagem apreendida pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, por haver a fiscalização, entendido de modo equivocado, tratarem-se de bens destinados ao comércio.

Invocando o disposto pelo art. 2º e 44, da Instrução Normativa 1059/2010, aduz o autor que se tratam de bens de uso pessoal, "...ainda que assim não o fosse, ainda são destinados á compor os pertences referentes à sua bagagem pessoal porquanto se consideram mimos aos seus parentes e amigos." (sic. fls. 3 da inicial de ID 417993).

Alega o autor que ao deduzir pedido administrativo de restituição das mercadorias, alternativamente propôs a tributação dos bens apreendidos, porém, sem obter sucesso.

Fundamenta o autor seu pedido de concessão de tutela de urgência, diante do risco de ter seus bens considerados perdidos para a Receita Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 911780, como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da presente ação a União – Fazenda Nacional.

Diante dos documentos apresentados, afasto a existência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 00084701520164036119.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

De acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 117/1998, vigente à época e utilizada pela autoridade fiscal para a imposição da penalidade, entende-se por bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem. Não se enquadram no conceito de bagagem bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.

Verifico pelo TRB nº 081760015054099TRB01, constante dos documentos de ID 911824, que se tratam de 241 itens, compostos de 68 unidades de cosméticos, perfumes e barbeadores, 104 peças de vestuário adulto e infantil, 22 pares de tênis, adulto e infantil, 5 sandálias, 8 relógios, 22 calças e bermudas jeans e 12 bonés, todos novos e sem uso.

A grande quantidade de bens retidos não se caracteriza como bagagem, tampouco se submete ao regime de isenção de tributos, conforme disposto nos artigos 155 e 157 do Decreto n.º 6.759/2009, art. 33 da INSRF n.º 1.059/2010 e art. 11 da Portaria SECEX nº 23/2011. - Os objetos trazidos do exterior pelo apelante, em razão da quantidade e diversidade, não atendem ao conceito de bagagem, de modo que cabia a ele comprovar, para efeito de isenção, que os bens apreendidos eram de uso ou consumo pessoal.

Os atos de controle aduaneiro tutelam o interesse público de proteção ao mercado nacional, conforme dispõe o art. 237, da Constituição Federal e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos, conforme já decidiu o E. TRF-3, na [APELAÇÃO CÍVEL AC 11669 SP 0011669-89.2009.4.03.6119](#), Data de publicação: 07/03/2013.

O desembaraço é ato administrativo vinculado da autoridade alfandegária.

Neste ponto, não se pode perder de vista que o ato administrativo de apreensão goza de presunção de legitimidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar o clamado uso pessoal de tantos bens trazidos do exterior, que pudesse macular o ato de retenção de bagagem praticado pelos agentes da Receita Federal.

Ressalto que consta do pedido administrativo de restituição das mercadorias que foram liberados todos os bens isentos e não tributáveis fiscalizados.

Desse modo há de ser negada a pretensão do autor na liberação das mercadorias apreendidas.

Nesse sentido o julgado pelo E. TRF-3 - [APELAÇÃO CÍVEL AMS 10962 SP 0010962-19.2012.4.03.6119](#), Data de publicação: 08/08/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ROUPAS NOVAS. MODELOS REPETIDOS. DIVERSOS TAMANHOS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AFATAMENTO. ÔNUS DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. 1. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem da impetrante, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de 294 peças de roupas novas, etiquetadas, com diversos modelos repetidos e de variados tamanhos trazidas por aquela no voo United UA 31X, oriundo dos Estados Unidos da América, lavrando o Termo de Retenção n.º 3.072/2012, com fulcro no art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, por entender que a quantidade de roupas trazidas era incompatível com o tempo de estadia naquele país (22 dias). 2. Levando-se em conta a natureza e a quantidade das peças de roupa trazidas pela apelante, bem como a ampla diversidade de medidas, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 4. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, devendo aquela, como bem aduziu o r. Juízo a quo, proceder nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, se pretende ter desembaraças as mercadoria..

Razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da tutela requerida.

Entretanto, a fim de se evitar provável condenação administrativa consubstanciada na pena de perdimento dos bens apreendidos, há de ser concedida em parte a tutela pretendida, prevenindo eventual irreversibilidade da decisão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência para determinar à autoridade alfandegária que suspenda qualquer ato de julgamento definitivo ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção de Bagagem nº 081760015054099TRB01.

Oficie-se à Receita Federal de Guarulhos comunicando-a desta decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a parte autora, em síntese, a liberação das mercadorias apreendidas descritas no Termo de Retenção de Bagagem nº 081760015054099TRB01.

Sustenta o embargante que de regresso de viagem que empreendeu aos Estados Unidos da América do Norte, teve sua bagagem apreendida pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, por haver a fiscalização, entendido de modo equivocado, tratarem-se de bens destinados ao comércio.

Invocando o disposto pelo art. 2º e 44, da Instrução Normativa 1059/2010, aduz o autor que se tratam de bens de uso pessoal, "...ainda que assim não o fosse, ainda são destinados á compor os pertences referentes à sua bagagem pessoal porquanto se consideram mimos aos seus parentes e amigos." (sic. fls. 3 da inicial de ID 417993).

Alega o autor que ao deduzir pedido administrativo de restituição das mercadorias, alternativamente propôs a tributação dos bens apreendidos, porém, sem obter sucesso.

Fundamenta o autor seu pedido de concessão de tutela de urgência, diante do risco de ter seus bens considerados perdidos para a Receita Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 911780, como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da presente ação a União – Fazenda Nacional.

Diante dos documentos apresentados, afasto a existência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 00084701520164036119.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

De acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 117/1998, vigente à época e utilizada pela autoridade fiscal para a imposição da penalidade, entende-se por bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem. Não se enquadram no conceito de bagagem bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.

Verifico pelo TRB nº 081760015054099TRB01, constante dos documentos de ID 911824, que se tratam de 241 itens, compostos de 68 unidades de cosméticos, perfumes e barbeadores, 104 peças de vestuário adulto e infantil, 22 pares de tênis, adulto e infantil, 5 sandálias, 8 relógios, 22 calças e bermudas jeans e 12 bonés, todos novos e sem uso.

A grande quantidade de bens retidos não se caracteriza como bagagem, tampouco se submete ao regime de isenção de tributos, conforme disposto nos artigos 155 e 157 do Decreto n.º 6.759/2009, art. 33 da INSRF n.º 1.059/2010 e art. 11 da Portaria SECEX nº 23/2011. - Os objetos trazidos do exterior pelo apelante, em razão da quantidade e diversidade, não atendem ao conceito de bagagem, de modo que cabia a ele comprovar, para efeito de isenção, que os bens apreendidos eram de uso ou consumo pessoal.

Os atos de controle aduaneiro tutelam o interesse público de proteção ao mercado nacional, conforme dispõe o art. 237, da Constituição Federal e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos, conforme já decidiu o E. TRF-3, na [APELAÇÃO CÍVEL AC 11669 SP 0011669-89.2009.4.03.6119](#), Data de publicação: 07/03/2013.

O desembaraço é ato administrativo vinculado da autoridade alfandegária.

Neste ponto, não se pode perder de vista que o ato administrativo de apreensão goza de presunção de legitimidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar o clamado uso pessoal de tantos bens trazidos do exterior, que pudesse macular o ato de retenção de bagagem praticado pelos agentes da Receita Federal.

Ressalto que consta do pedido administrativo de restituição das mercadorias que foram liberados todos os bens isentos e não tributáveis fiscalizados.

Desse modo há de ser negada a pretensão do autor na liberação das mercadorias apreendidas.

Nesse sentido o julgado pelo E. TRF-3 - [APELAÇÃO CÍVEL AMS 10962 SP 0010962-19.2012.4.03.6119](#), Data de publicação: 08/08/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ROUPAS NOVAS. MODELOS REPETIDOS. DIVERSOS TAMANHOS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AFATAMENTO. ÔNUS DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. 1. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem da impetrante, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de 294 peças de roupas novas, etiquetadas, com diversos modelos repetidos e de variados tamanhos trazidas por aquela no voo United UA 31X, oriundo dos Estados Unidos da América, lavrando o Termo de Retenção n.º 3.072/2012, com fulcro no art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, por entender que a quantidade de roupas trazidas era incompatível com o tempo de estadia naquele país (22 dias). 2. Levando-se em conta a natureza e a quantidade das peças de roupa trazidas pela apelante, bem como a ampla diversidade de medidas, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 4. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, devendo aquela, como bem aduziu o r. Juízo a quo, proceder nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, se pretende ter desembaraças as mercadoria..

Razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da tutela requerida.

Entretanto, a fim de se evitar provável condenação administrativa consubstanciada na pena de perdimento dos bens apreendidos, há de ser concedida em parte a tutela pretendida, prevenindo eventual irreversibilidade da decisão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência para determinar à autoridade alfandegária que suspenda qualquer ato de julgamento definitivo ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção de Bagagem nº 081760015054099TRB01.

Oficie-se à Receita Federal de Guarulhos comunicando-a desta decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a parte autora, em síntese, a liberação das mercadorias apreendidas descritas no Termo de Retenção de Bagagem nº 081760015054099TRB01.

Sustenta o embargante que de regresso de viagem que empreendeu aos Estados Unidos da América do Norte, teve sua bagagem apreendida pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, por haver a fiscalização, entendido de modo equivocado, tratarem-se de bens destinados ao comércio.

Invocando o disposto pelo art. 2º e 44, da Instrução Normativa 1059/2010, aduz o autor que se tratam de bens de uso pessoal, "...ainda que assim não o fosse, ainda são destinados á compor os pertences referentes à sua bagagem pessoal porquanto se consideram mimos aos seus parentes e amigos." (sic. fls. 3 da inicial de ID 417993).

Alega o autor que ao deduzir pedido administrativo de restituição das mercadorias, alternativamente propôs a tributação dos bens apreendidos, porém, sem obter sucesso.

Fundamenta o autor seu pedido de concessão de tutela de urgência, diante do risco de ter seus bens considerados perdidos para a Receita Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 911780, como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da presente ação a União – Fazenda Nacional.

Diante dos documentos apresentados, afasto a existência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 00084701520164036119.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

De acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 117/1998, vigente à época e utilizada pela autoridade fiscal para a imposição da penalidade, entende-se por bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem. Não se enquadram no conceito de bagagem bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.

Verifico pelo TRB nº 081760015054099TRB01, constante dos documentos de ID 911824, que se tratam de 241 itens, compostos de 68 unidades de cosméticos, perfumes e barbeadores, 104 peças de vestuário adulto e infantil, 22 pares de tênis, adulto e infantil, 5 sandálias, 8 relógios, 22 calças e bermudas jeans e 12 bonés, todos novos e sem uso.

A grande quantidade de bens retidos não se caracteriza como bagagem, tampouco se submete ao regime de isenção de tributos, conforme disposto nos artigos 155 e 157 do Decreto n.º 6.759/2009, art. 33 da INSRF n.º 1.059/2010 e art. 11 da Portaria SECEX nº 23/2011. - Os objetos trazidos do exterior pelo apelante, em razão da quantidade e diversidade, não atendem ao conceito de bagagem, de modo que cabia a ele comprovar, para efeito de isenção, que os bens apreendidos eram de uso ou consumo pessoal.

Os atos de controle aduaneiro tutelam o interesse público de proteção ao mercado nacional, conforme dispõe o art. 237, da Constituição Federal e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos, conforme já decidiu o E. TRF-3, na [APELAÇÃO CÍVEL AC 11669 SP.0011669-89.2009.4.03.6119](#), Data de publicação: 07/03/2013.

O desembaraço é ato administrativo vinculado da autoridade alfandegária.

Neste ponto, não se pode perder de vista que o ato administrativo de apreensão goza de presunção de legitimidade.

A parte autora não logrou êxito em comprovar o clamado uso pessoal de tantos bens trazidos do exterior, que pudesse macular o ato de retenção de bagagem praticado pelos agentes da Receita Federal.

Ressalto que consta do pedido administrativo de restituição das mercadorias que foram liberados todos os bens isentos e não tributáveis fiscalizados.

Desse modo há de ser negada a pretensão do autor na liberação das mercadorias apreendidas.

Nesse sentido o julgado pelo E. TRF-3 - [APELAÇÃO CÍVEL AMS 10962 SP.0010962-19.2012.4.03.6119](#), Data de publicação: 08/08/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ROUPAS NOVAS. MODELOS REPETIDOS. DIVERSOS TAMANHOS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AFATAMENTO. ÔNUS DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. 1. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem da impetrante, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de 294 peças de roupas novas, etiquetadas, com diversos modelos repetidos e de variados tamanhos trazidas por aquela no voo United UA 31X, oriundo dos Estados Unidos da América, lavrando o Termo de Retenção n.º 3.072/2012, com fulcro no art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, por entender que a quantidade de roupas trazidas era incompatível com o tempo de estadia naquele país (22 dias). 2. Levando-se em conta a natureza e a quantidade das peças de roupa trazidas pela apelante, bem como a ampla diversidade de medidas, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 4. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, devendo aquela, como bem aduziu o r. Juízo a quo, proceder nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, se pretende ter desembaraças as mercadoria..

Razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da tutela requerida.

Entretanto, a fim de se evitar provável condenação administrativa consubstanciada na pena de perdimento dos bens apreendidos, há de ser concedida em parte a tutela pretendida, prevenindo eventual irreversibilidade da decisão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência para determinar à autoridade alfandegária que suspenda qualquer ato de julgamento definitivo ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção de Bagagem nº 081760015054099TRB01.

Oficie-se à Receita Federal de Guarulhos comunicando-a desta decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos contidos no OFÍCIO CPFL 1 a 5, de IDs. 857 679, 747, 797, 852 e 878, respectivamente,

Decorrido o prazo, tornem cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos contidos no OFICIO CPFL 1 a 5, de IDs. 857 679, 747, 797, 852 e 878, respectivamente,

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos contidos no OFICIO CPFL 1 a 5, de IDs. 857 679, 747, 797, 852 e 878, respectivamente,

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109
AUTOR: ALBERTO MARESCA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 886488 como emenda á inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 70.156,38.

Anote-se.

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que apresente cópias da inicial e sentença proferida no processo nº. 0006951-45.2010.403.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela Viação Piracema de Transporte Ltda, sob IDs. nºs. 902.140, 154 e 186, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-70.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSANA LA VORENTI FELLET
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que justifique a inclusão dos juros de mora nos cálculos de ID 876695.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO BARROSO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 909606 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 93.847,51.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que apresente cópia integral de seu processo administrativo, conforme requerido na petição de ID 917785.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-34.2017.4.03.6109
AUTOR: NARCISO DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 830716 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 130.814,16.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-34.2017.4.03.6109
AUTOR: NARCISO DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 830716 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 130.814,16.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7170

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010807-37.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-04.2012.403.6112 () - WESLEY HONORATO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP241115 - FRANK ZOCANTE DURANTI) X JUSTICA PUBLICA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Requerente intimado acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

Fl. 736: Tendo em vista que os autos saíram em carga no prazo comum, fica a defesa do réu Geraldo do Carmo Montemor intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, nos termos como solicitado.

Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 329, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Espeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Cota de fl. 802: Melhor analisando, considerando que os CDs não são apenas bens apreendidos, mas mídia contendo registros de elementos de provas, não é cabível sua destruição, já que compõem o conjunto probatório. Juntem-se aos autos pertinentes para futuro arquivamento conjunto.

Indefiro o pedido de devolução do saldo remanescente (fl. 809), uma vez que o acusado José Ronaldo de Lima foi condenado a pena de multa.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que o saldo remanescente fique à disposição do Juízo das Execuções, para pagamento de parte da pena de multa imposta ao Réu José Ronaldo de Lima.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba/SP, informando que o numerário ficará à disposição daquele Juízo para pagamento de parte da pena de multa.

Ficam os réus intimados, na pessoa de seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos, os quais libero da constrição judicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal autorizando a destruição dos referidos aparelhos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-92.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

BENEDITA FERREIRA DIOGO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea "d", c.c. artigo 29, todos do Código Penal, e condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade (sentença de fls. 862/865). Em manifestação de fl. 867, o Ministério Público Federal expressamente afirmou o desinteresse em recorrer da sentença e requereu a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa. É o relatório, passo a decidir. A denúncia foi recebida nos presentes autos em 17.03.2010 (fl. 238) e a sentença condenatória tornou-se pública em 24.02.2017 (fl. 866), cabendo destacar que o período em que o processo esteve suspenso para resolução do incidente de insanidade mental o prazo prescricional não se suspendeu. Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal André Nabarette - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, V, e 110, Iº, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré BENEDITA FERREIRA DIOGO desde 17.03.2014. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EGIDIO SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X ROSICLEI QUINTANA SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Fls. 362/367 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta dos acusados.

Embora tenham quitado o débito com o Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, não existe previsão legal para extinção de punibilidade pelo pagamento do débito em casos de estelionato, como bem salientado pelo i. Procurador da República.

Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa.

Saliente que, oportunamente, será designado o interrogatório dos réus neste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SP333741 - FELIPE ROTTA BATISTA)

Fls. 387/443 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, que atua em causa própria. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta do acusado. As demais questões preliminares serão analisadas por ocasião da sentença, após realizada a dilação probatória.

Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, observando que a ordem não poderá ser invertida.

Saliente que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que o réu não reside na mesma localidade das testemunhas

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1. Determino a gravação dos depoimentos em "CD", devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus. Com o retorno das cartas precatórias, voltem-me os autos conclusos. 4. Saem os presentes intimados." NADA MAIS.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE SETE QUEDAS/MS E IGUATEMI/MS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GENI COSTA DA SILVA PADUA(PRO19759 - ANTONIO FIDELIS E SP362844 - GABRIELA DE ALMEIDA GUERRA)

Fls. 179/208 e 224/225 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta da acusada.

A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, não constituindo, portanto, direito subjetivo do réu, especialmente, no caso em tela, que a pena supera o limite estabelecido no artigo acima mencionado.

Assim, a conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliente que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e as ré residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1173

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012294-03.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2016.403.6112 () - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada nos autos, por intermédio de DELTA CAR - RECUPERAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução do veículo Hyundai Tucson GL 2L, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DSC 4741, cor preta, gasolina, RENAVAN 877609128, CHASSI KMHJM81BP6U314822. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do veículo em testilha, o qual foi objeto de roubo em 15/07/2013, na comarca de Matuá, SP. Assevera que o veículo encontrava-se assegurado junto à requerente, a qual efetuou o pagamento da correspondente indenização ao seguro Rodrigo Braz da Silva, adquirindo, assim, a propriedade do veículo. Relata que o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 150/2016-DPF/FDE/SP, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, havendo, no entanto, conclusão pela perícia técnica no sentido de que o veículo apreendido trata-se do veículo de propriedade da requerente. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19 e fls. 28/79). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pleito, sem prejuízo da subsistência de eventuais restrições administrativas recaído sobre o veículo (fls. 81/82). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo do veículo é demonstrada pelo documento de fls. 12/15. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 9221583142 de fl. 10 verso, o qual também indica a origem lícita do bem. Por sua vez, a identificação e correspondência do bem apreendido com o bem objeto da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fls. 38/50, cuja autenticidade não merece dúvida em princípio. O MPF, em sua manifestação, afirma não mais ser o bem necessário às investigações. Desse modo, resta incontroversa nos autos a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Ante o exposto, defiro o

pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente ALLIANZ SEGUROS S/A, ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo Hyundai Tucson GL 2L, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DSC 4741, cor preta, gasolina, RENAVAN 877609128, CHASSI KMHJM81BP6U314822, ressaltando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo à requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA DE 29/03/2017 (FLS. 419): "Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (29/03/2017), às quatorze e trinta horas (14h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000577-28.2015.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JONANTHAN WERCELENS DA SILVA E RODRIGO CAETANO DE FARIA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam, neste juízo, o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek e a testemunha comum (MPF e correu Jonathan) Marco Antonio Poltronieri. E nos juízos deprecados em: 1) BRASÍLIA/DF, presentes se faziam o advogado constituído do acusado Jonathan Werceleins da Silva, Dr. Alvaro Gustavo Chagas de Assis - OAB/DF 25.417 (fl. 304), o correu Rodrigo Caetano de Faria, acompanhado da sua advogada constituído, Dra. Samarya Costa Silva Souza - OAB/DF 08035305, que protestou pelo concessão de prazo para juntada de substabelecimento; 2) BAURUR/SP, presente se fazia a testemunha comum Ramiro Padovani de Oliveira Domingos Junior (fl. 97 e 284v). Ausente o réu Jonathan Werceleins da Silva. Iniciados os trabalhos, com link estabelecido com a Justiça Federal de Brasília/DF e de Baurur/SP, o MM. Juiz Federal procedeu à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu presente, Rodrigo Caetano de Faria, conforme gravação em mídia(s) audiovisual(is) encartada(s) a estes autos. Questionado pelo MM. Juiz Federal sobre o seu endereço atual, o correu Rodrigo Caetano de Faria respondeu: "QMSW 06, Lote 5/7, Bloco G, Apto. 240, Bairro Sudoeste - Brasília/DF - CEP 70.680-600". Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: "Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento requerido. Venham os autos conclusos para deliberações quanto ao interrogatório do réu Jonathan Werceleins da Silva. Requistiem-se os antecedentes criminais e eventuais certidões de objeto e pé atualizados dos corréus. Nada mais. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão"

DESPACHO DO DIA 03/04/2017 (FL. 423): "Por ora, não vislumbro fundamento para o desmembramento quanto ao correu RODRIGO CAETANO DE FARIA como requerido em audiência, uma vez que, no momento, e, em tese, só resta o interrogatório do correu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA, para o encerramento da instrução processual. Nesse passo, designo o DIA 13 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de interrogatório do réu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA, por meio de videoconferência e determino o ADITAMENTO da Carta Precatória expedida para a Justiça Federal de Brasília/DF (SEI n.º 0009154-59.2016.4.01.8005) para que adote as medidas necessárias à realização da audiência, inclusive: intimação dos réus; requisição da liberação do correu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido; e, expedição de ofício à Polícia Federal de Brasília/DF, solicitando a escolta do réu preso para comparecimento à audiência ora designada, tendo em vista que, em duas oportunidades, o réu não compareceu à audiência por ausência de escolta. Para tanto, encaminhe-se cópia do call center n.º 10085332, informando, ainda, o número do IP deste juízo: INFOVIA 172.31.7.118 e INTERNET 177.43.200.118. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória expedida para a Justiça Federal de Brasília/DF (SEI n.º 0009154-59.2016.4.01.8005). Comunique-se imediatamente ao juízo deprecado, encaminhando, na mesma oportunidade, cópia da Assentada de fl. 419. Autorizo a utilização de meios eletrônicos. Publique-se fl. 419, juntamente com este despacho. Int."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Altere o horário da audiência para interrogatório do réu JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL, anteriormente agendada para o dia 17/05/2017, às 14:30 horas, para às 16:30 até às 18:00 horas, considerando que o sistema de videoconferência já estava com o horário reservado.

Depreque-se à Justiça Federal de Ponta Porã, MS, a intimação do réu para que compareça no Juízo deprecado, a fim de ser interrogado em audiência por meio de videoconferência, solicitando-se, ainda, àquele Juízo que tome as providências necessárias para sua realização, para tanto, encaminhe-se cópia do callcenter 10084605. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

(F. 213): Desentranhe-se o documento de f. 12 para entregá-lo ao advogado do réu Wilson Ferreira, Dr. Bruno Nichio Gonçalves de Souza, OAB/SP 277.021. Observe que não há necessidade de substituí-lo, uma vez que há cópia do referido documento à folha mencionada.

Com o retorno da carta precatória n. 116/2017 de f. 210, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 1172

ACAO CIVIL PUBLICA

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS(SP098941 - GALLILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

1. Homologo a desistência do Ministério Público Federal quanto à produção de prova pericial. Comunique-se ao perito nomeado e ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. O Município de Flora Rica, às fls. 880/882, requereu perícia no poço perfurado no Estádio Municipal de Flora Rica, visando a esclarecer se há correlação entre a situação do poço e os fatos narrados na exordial. O pleito deve ser indeferido, vez que inexistem nos autos indicativo razoável de pertinência entre o pedido veiculado nesta ação - vedação de licitações - e a perfuração de poço no Município de Flora Rica. Caso se constatem futuramente indícios de dano ambiental na obra referida pelo ente municipal, nada impedirá a adoção das necessárias medidas investigativas pelo Ministério Público, em procedimento próprio. Intimem-se as partes quanto à presente decisão e documentos apresentados pelo Parquet às fls. 1867/1885, nos termos do art. 10 e 435 do Código de Processo Civil. Após, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007825-11.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FELDERAL em face do MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE na qual se pleiteia seja o município réu compelido a promover a correta manutenção do seu Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando-se que as informações exigidas por lei sejam mantidas inseridas e atualizadas, em tempo real. Após a formação da relação processual e das partes terem sinalizado em audiência a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória, foi formalizado o acordo de fls. 138/148. Intimadas, as partes requereram a homologação do acordo, conforme manifestações de fls. 167/169 e fl. 184. Sumariados, decido. Diante do acordo formalizado e do requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Após o decurso do prazo de 70 (setenta) dias contados da intimação da parte ré desta sentença homologatória, abra-se vista ao MPF. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA

Por ora, com fulcro no artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 e na certidão de f. 71, converto o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITORIA

0002891-73.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA JOZEIDES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOZEIDES DE OLIVEIRA LIMA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 689/710: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-93.2005.403.6112 (2005.61.12.005607-0) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-73.2010.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-04.2011.403.6112 - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-71.2011.403.6112 - VICTOR REZENDE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009891-03.2012.403.6112 - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-97.2013.403.6112 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-94.2014.403.6112 - EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATROCINIA PEREIRA, MÁRCIA MENEGATE, MARIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENEZES e GERALDO VIEIRA DE MELO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.3. Visando a garantir uma mais célere prestação jurisdicional, o feito deve ser desmembrado em relação à autora MARIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENEZES.4. Com efeito, os fatos comprovados nos autos apontam que as apólices de seguro referentes ao contrato de financiamento habitacional da autora MARIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENEZES possuem natureza pública, ramo 66. 5. No que diz respeito aos demais autores, há pedido, pendente de análise, para que se traga aos autos as informações descritas às fls. 896/897, item "b".6. Sendo assim, desmembre-se o feito em relação aos autores PATROCINIA PEREIRA, MÁRCIA MENEGATE E GERALDO VIERIA DE MELO prosseguindo-se esta ação em relação a MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES.7. Em seguida, abra-se imediata conclusão em ambos os feitos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Indefiro a realização de perícia visando a apurar o acerto do valor médio dos lotes apresentado pelo INCRA às fls. 340, vez que não se trata de questão inserida no pedido ou causa de pedir da ação, vale dizer, a análise da existência ou não do direito de domínio alegado na inicial prescinde de conhecimento do exato valor dos lotes ocupados pelos autores. Ademais, a realização de perícia já foi indeferida no processo (fls. 198/199) e o feito deve ter prosseguimento rumo à sentença.Consigno que a Medida Provisória no. 759, de 22 de dezembro de 2016, referida pela parte autora em sua manifestação de fls. 343, "Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências", não se identificando, em princípio, qualquer alteração concreta no plano jurídico a recomendar a suspensão da presente ação.Iso posto, indefiro a produção complementar de provas e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes para manifestação quanto à proposta de honorários. Prazo: 5 (cinco) dias.
Havendo concordância, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais.
Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo de posterior reanálise, deixo, por ora, de determinar a regularização da representação processual da parte autora, considerando que o laudo pericial indicou que ela está apta a prática dos autos da vida civil (fl. 34, resposta à pergunta 7).
Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 42/48 e 58/67, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351).
Após, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, na condição de litisconsorte passivo necessário da reconvenção, JOSE OTAVIO APARECIDO DA SILVA (CPF: 513.024.119-34).
Com o retorno dos autos, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para manifestação quanto aos documentos de fls. 458 e seguintes. Prazo: 10 dias.
Com o retorno dos autos, caso não haja requerimento pendente de apreciação, venham os conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-48.2016.403.6112 - VANIA MARISSA FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-91.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-70.2016.403.6112 - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos de declaração aviados por VALDIR DE SOUZA em face da sentença de fls. 233/237. Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta erro material pois, apesar de concluir pela "viabilidade da tese em que se lastreiam os pedidos autorais, acabou por debitar em desfavor do autor/embargado o não cumprimento de obrigação (decisão liminar) que dependia previamente de atuação da ré/embargante". Defende, ainda, que o erro material contido na sentença embargada importa em violação do artigo 10 do Código de Processo Civil. Requer seja a sentença anulada e o feito convertido em diligência para que a ré/embargada apresente os valores atualizados das prestações mensais e possibilite que o ora embargante promova os devidos pagamentos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente erro material a ser sanado. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada espelham com clareza o entendimento dos julgados referidos na decisão, segundo os quais a mora a ser purgada pelo devedor, em casos como o presente, corresponde à totalidade da dívida vencida antecipadamente. A sentença igualmente esclarece que, no entendimento deste Juízo, à parte autora competiria, a partir da decisão liminar prolatada pelo magistrado então condutor do feito, ter promovido o depósito judicial das prestações vencidas, sendo certo que tal providência poderia ser praticada independentemente de concurso da parte ré. Entre a decisão liminar - que determinou o "depósito, pelo autor, no prazo de 2 (dois) dias, do valor da dívida atualizada a ser apresentado pela Ré, no prazo para resposta, bem como das prestações vencidas, a partir do mês de agosto de 2016" (fls. 127) - e a sentença, transcorreram-se mais de 7 (sete) meses, sem providências do autor no sentido do integral cumprimento da liminar. E cumpre esclarecer que a decisão liminar determinou à Caixa Econômica Federal informar nos autos "o valor atualizado do débito", o que foi feito (fls. 224), com depósito pela parte autora às fls. 226/227. Em nenhum momento foi estabelecida à CEF a obrigação de trazer aos autos o valor de cada prestação vencida, mês a mês. Por fim, cabe destacar que, houvesse realmente o entendimento de que à Caixa Econômica Federal competia apresentar boletins nos autos, deveria a requerente ter-se dirigido ao Juízo, requerendo a providência, já no mês de agosto de 2016. De toda forma, as razões lançadas pelo embargante evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-20.2016.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos colacionados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-08.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). Após, considerando tratar-se apenas de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-62.2017.403.6112 - STETNET INFORMATICA LTDA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decreto sigilo de justiça (nível 4). Anote-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação com pedido de reconvenção, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-96.2017.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARILEIDE DOS SANTOS PROENCA X MARIO SANTANA DOS SANTOS

Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a certidão de fls. 70, nomeio como advogado dativo dos réus o Dr. PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO de CENI, OAB/SP 374.824, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, nesta cidade, telefone: 3222-0929/98130-0370, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-68.2017.403.6112 - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em sede de ação de conhecimento ajuizada por Jessica Caroline Gonçalves da Silva em face da UNIÃO, na qual se pleiteia o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Icatibanto (Firazyr). Relata que padece de Angioedema Hereditário (AEH), uma doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Consigna que o medicamento Danazol oferecido pelo SUS é recomendado apenas para o uso profilático, sendo que o medicamento Icatibanto (FIRAZYR) é o único indicado para o tratamento de sua doença, não existindo nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico para tal fim. Afirma que, em razão do custo elevado, não reúne condições para aquisição do medicamento específico e que o fato de determinada medicação não estar inclusa nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, principalmente porque já fez uso dos tratamentos medicamentosos disponíveis no Sistema Único de Saúde, mas sem sucesso. Sustenta que a saúde é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal (arts. 6º e 196), assim como pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo dever do "Estado prover as condições para o seu pleno exercício". Decido o pleito de tutela de provisória. Não há nos autos comprovação de urgência que autorize expedição de ordem liminar. A autora, nascida em 27/08/1998, encarta à fl. 54 dos autos, como comprovante de prévio requerimento administrativo do medicamento pretendido, um "pedido de informações" endereçado ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, em 26 de julho de 2014, nos seguintes termos: "Trata-se o presente documento de pedido de informações sobre a disponibilização/padronização do medicamento Icatibanto (Firazyr) pelo Ministério da Saúde. Em caso de não disponibilização/padronização, solicitamos as devidas considerações e, em caso positivo, que nos informem as condições/exigências para o seu recebimento" (grifei) O "pedido de informações", que não traz notícia de crises vividas pela autora ou transmite urgência ao fornecimento da medicação, gerou a seguinte resposta, em 05 de agosto de 2014 (fls. 55): "Para o tratamento de Angioedema, o SUS disponibiliza o medicamento danazol através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme Portaria SAS/MS nº 109, de 23 de abril de 2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Angioedema. O Protocolo define os critérios para a disponibilização/ utilização do medicamento." Tendo em conta que o requerimento administrativo ocorreu em julho de 2014 e a presente ação somente foi ajuizada em 22/03/2017, revela-se viável a abertura de contraditório mínimo antes que alguma deliberação seja adotada por este Juízo. Além disso, não se localiza nos autos laudo, relatório ou atestado médico, indicando de forma objetiva e específica a frequência e gravidade das crises ou interações sofridas pela requerente antes ou após 2014. Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação da matéria no curso do processo. Determino desde logo, porém, a realização de perícia médica, nomeando para tanto a perita Simone Fink Hassan - CRM 73.918, que deverá realizar o exame no dia 29.05.2017, às 10h, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Os advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade e de todos os documentos médicos disponíveis comprobatórios das razões lançadas na inicial, bem como que sua ausência injustificada ao exame será interpretada como desinteresse na produção de prova. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Cite-se a União. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-20.2017.403.6112 - NB LABORATORIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME X NOELLE CRISTINA SILVA BRUNHOLI ARAUJO(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

NB LABORATÓRIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. E NOELLE CRISTINA SILVA BRUNHOLI ajuizam ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança referente à anuidade dos anos de 2010 a 2015. Sustenta, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades em 4/4/2012 e que sequer chegou a desenvolver seu objeto social, tendo existido juridicamente, mas não faticamente. É a súmula do essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A alegação da existência da cobrança, per se, não é prova do alegado perigo de dano ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Extra-se da petição inicial e do boleto de cobrança à fl. 16 que o CRMV empreende cobrança exclusivamente contra a pessoa jurídica NB LABORATÓRIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA., e não contra a administradora da empresa, restando evidente a ilegitimidade ativa da autora NOELLE CRISTINA SILVA BRUNHOLI e, por essa razão, determino sua exclusão do polo ativo e, em relação à ela, extingo o processo sem resolução do mérito. Ao Sedi para exclusão de NOELLE CRISTINA SILVA BRUNHOLI do polo ativo. Após, cite-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, bem como o valor do dano moral buscado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004494-55.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112 () - SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 209: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 143 para a conta indicada pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007351-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-52.2016.403.6112 () - JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-05.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-19.2016.403.6112 () - MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, promovendo-se o desapensamento destes.

Dê-se vista à CAIXA, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-59.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112 () - F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 617.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 152.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARRROS X RODNEI DE FREITAS BARRROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 156: defiro. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de fixação de multa, no valor de 5% do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 e parágrafo único do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENITO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X SAMUEL EDUARDO BENITO X ROSANA CRISTINA TAMANINI BENITO

Fl. 48: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 38. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003518-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-28.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Fl. 134: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 68/69. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Maniféste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a manifestação e documentos de fls. 144/149.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008632-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Município de Presidente Bernardes para resposta no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003239-91.2017.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PAJÉ MOTOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É a súmula do essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de risco de autuações pela Receita Federal, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controvertidas. Importa registrar que em recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Todavia, eventual modulação dos efeitos da decisão ainda não foi definida pela corte, convido aguardar posicionamento definitivo do Pretório Excelso sobre o tema. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração original. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).

Caso o advogado da parte pretenda efetuar o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais, na forma do art. 19º da Res. 405/2016 CJF, deverá efetivar referido requerimento, independente de qualquer intimação deste Juízo, antes da expedição do(s) requisitório(s), bem como instruir os autos com os cálculos dos valores a serem desmembrados, bem como, se necessário, com a cópia do pacto entabulado com o cliente. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007626-14.2001.403.6112 (2001.61.12.007626-8) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETTE ARAUJO SILVA X ELENARA MACHADO RUIZ X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X OSVALDO SEREIA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 1.445,31 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011052-63.2003.403.6112 (2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 11º da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006362-83.2006.403.6112 (2006.61.12.006362-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 156, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa do requerimento de parcelamento de fl. 302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão, COSME MOURA DO AMARAL promove cumprimento de sentença e reclama um crédito de R\$ 32.354,12 como principal e R\$ 2.300,51 a título de honorários advocatícios (fls. 125/126). O INSS impugnou os cálculos, afirmando corretos um montante principal de R\$ 22.971,57 e honorários advocatícios de R\$ 2.300,51 (fls. 147/149). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 177: principal de R\$ 3.103,35 e honorários de R\$ 204,48, calculados para 02/2016. Intimada, a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme cota de fl. 194 verso. O INSS nada requereu (fls. 195), sendo determinado o pagamento na forma estabelecida pela contadoria judicial (fls. 197). Após o encaminhamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 202/203, a exequente requereu a revisão do parecer contábil emitido, sob a alegação de que o objeto da ação também foi a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (fls. 206/207). A contadoria ratificou seus cálculos (fls. 210). O exequente uma vez mais requereu correção do parecer contábil e solicitou pagamento na forma da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 216/217). Os autos foram encaminhados à contadoria para "inclusão da revisão do art. 29, II, da Lei no. 8.213/91 (descontados os valores pagos na via administrativa) a fim de permitir eventual acolhimento da tese do exequente quando da apreciação das alegações das partes" (fls. 218). Confrontando-se à determinação judicial a contadoria indicou um crédito de R\$ 12.623,56 e honorários advocatícios de 2.287,36, para 02/2016 (fls. 220). O exequente requereu o pagamento da diferença entre os valores já recebidos - R\$ 3.103,35 e honorários de R\$ 204,48, calculados para 02/2016 - e aqueles reconhecidos como corretos pelo INSS em sua impugnação - R\$ 22.971,57 e honorários advocatícios de R\$ 2.300,51. O INSS aquiesceu aos cálculos da contadoria às fls. 220. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados de acordo com os parâmetros do título executivo judicial. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo. No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado não se pronunciou acerca do alegado pedido revisional com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tendo apenas determinado a revisão da contabilidade por invalidez da exequente com a observância do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 (fls. 71/73 e fls. 103/108), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Ademais, a parte exequente, ao se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 177/192), expressamente anotou sua concordância, conforme cota de fl. 194 verso, tendo os cálculos de fls. 177/192 sido homologados pela decisão de fl. 197 e os valores pagos, conforme extratos de fls. 214/215, evidenciando-se que a questão foi atingida pela preclusão. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 232/235. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele apurado pela contadoria judicial, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 40). Após o transcurso do prazo recursal, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em vista o pagamento efetuado nos moldes dos cálculos de fl. 177 (fls. 214/215). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Requisite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão, ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 112.736,56 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 11.273,66, atualizados até junho de 2016 (fls. 281/287). A União impugnou os cálculos da parte autora, afirmando correto o pagamento principal de R\$ 28.950,85 e R\$ 2.895,08 como honorários, também com cálculo para junho de 2016 (fls. 290/302). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 314. A parte exequente manifestou-se às fls. 322/323, declarando sua concordância em relação ao pagamento de R\$ 46.352,26, conforme item 5, "a", do parecer da contadoria, ressaltando o fato de a Receita Federal ter-lhe negado as informações necessários à realização dos cálculos de liquidação, conforme apontado na petição de fls. 305/311. A União manifestou-se às fls. 325/326, declarando sua discordância com o parecer da contadoria e retificando os valores que entende devidos: R\$ 14.865,48 como principal, R\$ 1.486,55 a título de honorários, multa processual de R\$ 915,16. A decisão de fl. 327 determinou que a Receita Federal fosse oficiada para apresentar cópias das declarações de IR dos anos de 1999 a 2004 do autor, bem como para que a Contadoria

Judicial se manifestasse sobre as alegações lançadas pela União Federal. Os documentos foram juntados às fls. 330/361. A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 364, ratificando os cálculos anteriores. Intimadas, as partes novamente se manifestaram às fls. 368/370. Fundamento e decisão. Analisando os autos, verifico que o exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 125/134; fls. 164/167; fls. 188/194; fls. 211/216; fls. 252/254; e fls. 266/278). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente não lançou os rendimentos tributáveis nos respectivos anos calendariais de 1999 a 2004; calculou a multa aplicada pelo E. TRF da 3ª Região sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa; e incluiu no cálculo da verba honorária o valor da multa. Por sua vez, afirma a contadoria judicial que os cálculos da Fazenda Nacional aplicaram a taxa SELIC de forma capitalizada. No ponto, o cálculo da Fazenda Nacional aplicou a taxa SELIC sobre o valor da própria SELIC incidente de 1999 a 2004, conforme melhor explanado pela contadoria à fl. 364. Feitas essas correções, a contadoria judicial apresenta dois cálculos diversos no item 5 do parecer, o primeiro deles (a) amparado no capítulo 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o segundo (b) com base no capítulo 4.4.1 do Manual. O capítulo 4.4 abrange os cumprimentos de sentença em ações de repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos, enquanto o capítulo 4.2 trata das ações condenatórias em geral. Claro, portanto, que o valor devido pela União encontra espelho no item 5, "b" do parecer contábil de fls. 314, indicando um débito de principal de R\$ 37.770,91 e honorários advocatícios de R\$ 3.777,09, para fevereiro de 2016. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)" "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida." (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 314, item 5, letra "b", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor principal de R\$ 37.770,91 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e um centavos), R\$ 3.777,09 (três mil setecentos e setenta e sete reais e nove centavos) a título de honorários e R\$ 1.298,56 a título de multa, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Embora tanto a exequente quanto a executada tenham retificado, no curso do processo, os valores que entendem corretos, agiram somente após a vinda de parecer da contadoria judicial aos autos, sendo certo que a imposição de honorários deve pautar-se no valor da pretensão inicial do exequente e da resistência primeiramente apresentada pela executada. Assim não fosse, bastaria que a parte sucumbente se curvasse ao cálculo judicial para ver-se, após contraditório, isenta de honorários. Nesse passo, com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado às fls. 281/287 e o definido nesta decisão. Cabe frisar que a obtenção de todas as informações necessárias à liquidação do julgado é mister que compete à parte autora e, caso não tenha tido acesso a tais documentos, deveria tê-los requerido ao Juízo antes de dar início à execução do julgado. Verificando-se o disparo da execução por valor incorreto, obrigando a parte executada a defender-se, a condenação em honorários deverá pautar-se no valor atribuído ao cumprimento de sentença, indiferente a alegação de que o erro de cálculos decorre da ausência de elementos necessários à apuração do quantum debeat. Da mesma forma, condeno a União Federal, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 290/302 e o definido nesta decisão. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000866-63.2012.403.6112 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111: defiro. Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte executada cumpra a determinação de fls. 108.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: defiro. Requiritem-se os créditos referentes aos honorários contratuais destacados e a cota-parte da sucessora Ana Paula Lucio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009114-18.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) - MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARLENE PEREIRA MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 337/338 (fls. 339/340), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 341), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA (SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 11º da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pelo exequente (fl. 239/245), a União Federal impugnou-os (fls. 253/516), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 526. A União manifestou-se às fls. 541/543, declarando sua concordância em relação ao pagamento de R\$ 3.751,16, conforme item 5, letra a, do parecer da contadoria, bem como a condenação do exequente nas verbas de sucumbência. O exequente apresentou discordância em relação ao cálculo da contadoria judicial 547/548 e requereu retificação dos cálculos. Fundamento e decisão. Analisando os autos, verifico que o exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 209/212 e fls. 233/235). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR devido mensalmente, e não anualmente, como seria adequado, além de ter desrespeitado o disposto no artigo 8º, I, da Lei 9.250/95, valendo destacar que, ao contrário do alegado às fls. 547/548, os valores apurados desde 1997 a 2002 foram corretamente corrigidos. A contadoria judicial apresenta dois cálculos diversos no item 5 do parecer, o primeiro deles (a) amparado no capítulo 4.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o segundo (b) com base no capítulo 4.2.1 do Manual. O capítulo 4.4 abrange os cumprimentos de sentença em ações de repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos, enquanto o capítulo 4.2 trata das ações condenatórias em geral. Claro, portanto que o valor devido pela União encontra espelho no item 5, "a" do parecer contábil de fls. 526, indicando um débito de principal de R\$ 3.410,15 e honorários advocatícios de R\$ 341,02, para fevereiro de 2016. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e

legitimidade: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal prestação possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)" PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RML, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao ísm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida." (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 526, item 5, letra "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a valor principal de R\$ 3.410,15 (três mil, quatrocentos e dez reais e quinze centavos) e R\$ 341,02 (trezentos e quarenta e um reais e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido no cumprimento de sentença (fls. 239/240) e aquele apurado pela contadoria judicial. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS LOPES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 11º da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006087-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 199/200: defiro a dilação de prazo requerida (20 dias).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 196/197: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora de que a Carta Precatória expedida à fl. 205 foi autuada sob o n 0000354-17.2017.8.26.0491, bem como que deverá recolher, junto ao Juízo Deprecado, as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Fl. 207/208: defiro o prazo suplementar requerido (30 dias).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls. 207/208: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Fls. 207/208: defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

FL. 205/206: defiro a dilação de prazo requerida (20 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANA FONTES GIMENEZ promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 51.218,99 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 7.636,03 (fls. 235/236). O INSS impugnou os cálculos da autora, afirmando correto o pagamento principal de R\$ 34.166,24 e R\$ 5.387,36 como honorários (fls. 242). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 254. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009 (fls. 187/203), empregando-se a TR, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSS às fls. 241/242 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 254, item 2, dos autos, no qual se aponta o crédito autoral em R\$ 34.166,24 e honorários de sucumbência ao patrono da exequente no importe de R\$ 5.387,36, atualizados para 10/2016. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à autora às fls. 29/31, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007804-45.2010.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Propostos cálculos pela parte autora, a União Federal os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 302. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo IPCA-E (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado não explicitou quais índices devem ser adotados para a correção monetária do valor atribuído à causa para fins de cálculo da verba honorária devida, de forma que se encontra correta a conta apresentada pela parte exequente, pois de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF. Isso posto, REJEITO a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 302, item 2, dos autos, no qual se aponta os honorários de sucumbência ao patrono da exequente em R\$ 18.556,59 e as custas a serem reembolsadas em R\$ 1.855,66, atualizados para 10/2016. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a executada, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor defendido e o definido nesta decisão. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da expressa concordância da UNIÃO (fl. 308) e do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 280/282 (fl. 284), que manteve a r. sentença de fls. 175/178, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados no curso desta ação. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de advogados da exequente, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 155/156).

Requirit-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Deiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requirit-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILLIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILLIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 260/264: pretende o patrono da exequente o destaque dos honorários contratuais.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

No caso em tela, considerando que os ofícios já foram expedidos (fls. 258), indefiro o pleito da exequente.

Infirmar-se e, decorrido o prazo recursal, retornem os autos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002380-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 11º da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/511: defiro o destaque dos honorários contratuais (15%).
Requisite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-23.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de ação cautelar requerida por OSVALDO FOGLIA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual busca, em sede liminar, a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato nº 8.0337.6766888-0, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, livro 2, matrícula nº 40.171. Aduz que, em 15/02/2006, o Sr. Eder Lorente de Oliveira, firmou com a ré o contrato nº 8.0337.6766888-0, para aquisição, mediante financiamento bancário, de um imóvel residencial situado na Estrada Colônia Mineira, 431, casa 11, quadra F, Condomínio Residencial Primavera, objeto da matrícula nº 40171, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, cuja certidão imobiliária consta às fls. 22/23. Esclarece que o Sr. Eder, em 29/07/2011, vendeu o imóvel para o autor por meio do contrato de compra e venda encartado a fls. 18/19 destes autos, ficando estabelecido que o comprador estava ciente da existência do financiamento junto a CEF, responsabilizando-se pela quitação do restante do financiamento e que qualquer encargo ou dívida anterior à assinatura do contrato de compra e venda seria de responsabilidade do vendedor (Sr. Eder). Informa, ainda, que o Sr. Eder assinou uma procuração, lavrada em cartório, dando poderes para o autor representá-lo junto à CEF, inclusive com poderes para contratar advogados e outorgar-lhes poderes contidos nas cláusulas "AD-JUDICIA" e "ET-EXTRA" para o foro em geral ou fora dele (fls. 20/21) e que, desde a assinatura do contrato em 29/07/2011, mediante a apresentação de tal procuração, sempre retirou os boletos bancários em agência de CEF para efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento em discussão, até que no dia 14/07/2015 foi informado que não poderia ter acesso ao boleto de pagamento, pois sua procuração não lhe dava poderes para tirar o boleto e que não tinha legitimidade para efetuar os pagamentos. Alega que lhe informaram para aguardar uma resposta da agência de origem do contrato, de Presidente Prudente/SP, sem estipulação de prazo. Argumenta, ainda, que todos os meses tentava obter uma resposta da ré, sem sucesso. Porém, em março/2016, quando compareceu a uma Agência da CEF foi informado que a instituição financeira havia adjudicado o imóvel por falta de pagamento. Posteriormente, foi informado que o imóvel seguiria para leilão e que poderia reaver o bem por meio de arrematação no leilão a ser realizado. Destaca que pagou o valor das parcelas desde julho de 2011 até julho de 2015, próximo da quitação do bem, já tendo sido pago, até julho de 2015, o valor total de R\$ 118.865,18 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo o saldo devedor de R\$ 22.962,06 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Narra que, em ação ajuizada por sua ex-companheira, restou determinado que o imóvel em questão fosse destinado à filha comum do casal, menor impúber, conforme cópia da r. sentença judicial proferida nos autos de nº 4000097-87.2013.8.26.0482, na qual lhe foi imposta a obrigação de quitar o financiamento junto à CEF com a finalidade de se viabilizar a transferência de titularidade para sua filha (fls. 26/33). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Após o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 36, conforme manifestações de fls. 37/41 e de fl. 43, a decisão de fl. 44 deferiu gratuidade de Justiça, rejeitou o valor atribuído à causa, rejeitou a petição de fls. 37/41 com emenda à inicial e determinou a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 51/66. Em sede de defesa preliminar, sustentou a ausência de legitimidade ativa, bem como a ausência de interesse de agir. Ainda em sede de defesa preliminar, defende a violação do art. 305, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a indicação da lide principal e seu fundamento. No mérito, sustentou a ausência dos pressupostos legais à concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 67/108). A decisão de fls. 139/140 deferiu o pleito liminar e suspendeu a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 40.171, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. A decisão de fl. 145 designou audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes formalizado o acordo de fls. 148/151. Com a notícia do cumprimento do acordo pela parte requerente (fls. 154/158), os autos vieram conclusos para sentença. Sumariados, decidiu. Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Honorários já pagos nos termos do acordo homologado, conforme comprovante de fl. 157. Custas pelo requerente, observando-se sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP para que anule a averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF lançada no imóvel de matrícula nº 40.171. Após, arquivar-se em definitivo. P.R.L.C.

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006459-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-85.2015.403.6112 () - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, opõem embargos à execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, relativa à cobrança de multa aplicada pela ANTT pelo não pagamento de vale-pedágio, em transporte rodoviário de cargas e que embasa a execução fiscal 0007111-85.2015.403.6112, originada do Processo Administrativo nº 50515.055626/2011-92 (Auto de Infração nº 1778982 - fl. 146v), no valor originário de R\$ 1.082,66 (um mil e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) - fl. 04 da execução. A embargante alega que a multa aplicada em decorrência da infração cometida deve ser anulada diante da inconstitucionalidade formal da instituição do vale-pedágio, previsto no artigo 1º e seguintes da Lei nº 10.209/2001. Pleiteia o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Defende que "os que os embargos devem ser julgados procedentes, posto que flagrantemente inconstitucional a cobrança do vale-pedágio obrigatório, pois: (i) a instituição da obrigação do vale-pedágio contém vício de inconstitucionalidade formal insanável, posto que introduzida no ordenamento jurídico através de MP e não de Lei, como determina a norma do art. 246 da Constituição Federal; (ii) há inobservância do princípio da razoabilidade, uma vez que o valor pago antecipadamente através do vale-pedágio, como o fito de quitar a tarifa de pedágio, será muito maior do que caso as empresas efetuassem a quitação desta obrigação através de moeda nacional; (iii) o Decreto nº 857/1969 veda a possibilidade de se instituir obrigações que afastem ou criem restrições ao curso legal da moeda nacional - hipótese que se verifica no presente caso -, bem como a Lei nº 9.069/95, a qual instituiu o real como a moeda corrente nacional, com curso legal em todo o país; e (iv) a multa prevista nos arts. 5º e 8º da Lei nº 10.209/01 é totalmente inconstitucional, eis que a mesma não poderia ter como base de cálculo o frete, conforme razões anteriormente expostas." - fls. 18/19. Requer, a procedência destes embargos, para efeito de "cancelar a inscrição de dívida ativa nº 151022.10000.008.50515.055626/2011-92 (processo administrativo nº 50515.055626/2011-92), referente à cobrança de vale-pedágio obrigatório e, por conseguinte, extinguir o processo de cobrança de multa decorrente, condenando a embargada nas verbas de sucumbência." - fl. 19. Recebidos foram os embargos no efeito suspensivo, tendo em vista o bloqueio do valor integral do débito executando nos autos principais (fl. 139). A embargada impugnou os embargos às fls. 141/145, juntando os documentos de fls. 146/155. Sustentou a constitucionalidade e legalidade da multa aplicada pela ANTT e objeto de cobrança pela execução fiscal nº 0007111-85.2015.403.6112, requerendo a total improcedência dos embargos. Manifestação da embargante sobre a impugnação aos embargos, às fls. 157/165. As partes não requereram a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Alega a embargante que a Lei nº 10.209/2001, resultante da conversão em Lei da Medida Provisória nº 2.107/2001, ao regulamentar o artigo 178 da Constituição Federal, é inconstitucional. Aduz que o artigo 178 sofreu alteração pela Emenda à Constituição nº 7/1995, sendo que há vedação expressa estabelecida no artigo 246 da Constituição Federal determinando a impossibilidade de regulamentação por meio de medida provisória de dispositivo constitucional alterado por emenda à Constituição, nos seguintes termos: "Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Todavia, equivocou-se a embargante, pois o artigo 178 foi regulamentado pela Lei nº 10.233/2001 e não pela Lei nº 10.209/2001, conforme dispõe expressamente artigo 1º, inciso II, da Lei nº 10.233/2001, abaixo transcrito: "Art. 1 Constituem o objeto desta Lei... II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viacão e regulando a prestação de serviços de transporte;" (grifei) A propósito, com relação à instituição do vale-pedágio, confira-se: "ADMINISTRATIVO - VALE-PEDÁGIO - LEI 10.209/2001 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10209/2001, que instituiu o vale-pedágio, é constitucional formal e materialmente. Por isso, os pedidos de inexistência de obrigação de antecipá-lo e de anular atos de infração decorrentes são improcedentes. 2. A norma não recusa recebimento de moeda nacional, mas estabelece a troca pelo vale-pedágio, com uso de modelo próprio, no intuito de desonerar o transportador de cargas das despesas relacionadas com os pedágios exigidos no trânsito pelas rodovias brasileiras. 3. O art. 178 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 10233/2001 e não pela Lei 10209/2001, consoante art. 1.º, II, daquele diploma. Não há vedação de medida provisória que verse acerca do vale-pedágio, tendo esta, inclusive, sido convertida regularmente em lei ordinária. 4. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO 00253091520044025101, ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2, grifei) Assim já decidiram o TRF-3ª Região e TRF-1ª Região: "APELAÇÃO CÍVEL - VALE-PEDÁGIO - LEI N. 10.209/2001 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 10.209/2001 instituiu o vale-pedágio obrigatório, de responsabilidade do embarcador, no intuito de desonerar o transportador de cargas das despesas relacionadas com o pedágio exigidos no trânsito pelas rodovias brasileiras. De responsabilidade do embarcador, o valor do Vale-Pedágio não integra o frete, nos termos do Art. 2º da lei aludida. 2. Por força da MP n. 68/2002, convertida na Lei n. 10.561/2002, eliminou-se a possibilidade do embarcador fornecer o vale-pedágio em espécie, de molde a evitar que o custo do pedágio fosse repassado ao transportador. 3. A instituição do vale-pedágio não ofende as disposições do art. 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal, visto não se estar impedindo o livre exercício de atividade profissional. 4. A isso se acresce a função fiscalizatória, respaldada no art. 174, caput da Constituição Federal que permite ao Estado exercer funções de fiscalização da atividade econômica. 5. A Resolução nº 150, de 17/01/2003 não ofende o art. 3º da Lei nº 10.209/2001 ao conferir regime especial para empresas de transporte de carga com frota própria, na medida em que o intuito do legislador ao instituir o vale-pedágio consistiu na necessidade de evitar que o transportador autônomo arque com os custos do pedágio. (AC 0002432420064036117, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2013) "ADMINISTRATIVO - VALE - PEDÁGIO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA LEI 10.561/02 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O histórico da questão é o de que a Lei 10.209/01, em seu art. 3º, determinava que, a partir de 12 de maio de 2000, em regra geral, o embarcador antecipasse ao transportador o vale-pedágio, em modelo próprio ou em espécie, sendo que a Medida Provisória 68/02, depois convertida na Lei 10.561/02, passou a dispor que, a partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passasse a antecipar ao transportador o vale-pedágio em modelo próprio, ou seja, com isto ficou imposta a antecipação unicamente por modelo próprio, suprimida a opção pela antecipação em espécie. Conforme destacou o Relator Desembargador Federal Waldemar Capeletti, na AC 2002.70.02.008029-2/PR, 4ª turma do TRF da 4ª Região, DJ 17/08/2005: "Consequência da alteração legislativa é a oneração do sistema antecipatório, a qual, no entanto, mostra-se compensada pela segurança de todos os envolvidos, vez que não se opera com dinheiro, mas com moeda escritural ou eletrônica". 2. De responsabilidade do embarcador, o valor do Vale-Pedágio não integra o frete, não é considerado receita operacional ou rendimento tributário nem constitui base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias (art. 2º, caput), e deverá ser destacado em campo específico no documento probatório do transporte (art. 2º, único). À ANTT, por força da MP n. 68/2002, convalidada na Lei n. 10.561/2002, foi cometida a tarefa de operacionalizar a implantação do sistema, bem assim de fiscalizar o respeito às normas pertinentes pelos embarcadores. 3. "Alteração legislativa cuja consequência é a oneração do sistema antecipatório, a qual, no entanto, mostra-se compensada pela segurança de todos os envolvidos, vez que não se opera com dinheiro, mas com moeda escritural ou eletrônica. Inconstitucionalidade não reconhecida" (TRF4, AC. 2002.70.02.008029-2, Quarta Turma, Relator Waldemar Capeletti, DJ 17/08/2005). 4. "O custo de aquisição, antecipada, do vale-pedágio criado pela Lei nº 10.209/2001 deve ser suportado pelo embarcador da mercadoria a ser transportada por terceiro, por via terrestre na qual haja a cobrança de pedágio, de forma a evitar que ele embarcador repasse, de alguma forma, o custo dos pedágios ao transportador. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte". (TRF/4ª Região, AC nº 2005.71.14.001839-8, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, 23/05/2007). 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2012, para publicação do acórdão". (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA05/12/2012

PAGINA:109.)TRIBUTÁRIO. VALE-PEDÁGIO. LEI 10.209/2001. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA DA VONTADE. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA." 1. A Lei 10.209, de 23/3/2001 - com a redação dada pela Lei 10.561, de 13/11/2002 -, que instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, não viola os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, porquanto não obstará a liberdade de contratação de transporte de carga, apenas assegurando a não inclusão, no valor do transporte, da quantia referente ao pedágio. 2. Não há restrição à circulação monetária, pela exigência de aquisição de modelo próprio de vale-pedágio, sem opção de pagamento em moeda corrente. A norma não criou impedimento ao recebimento da moeda nacional, apenas estabeleceu a troca do dinheiro pelo vale-pedágio, a fim de operacionalizar o sistema, possibilitar a fiscalização e evitar que o valor do pedágio seja repassado ao transportador. 3. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA20/02/2015 PAGINA2642.) Não houve, portanto, violação do artigo 246, da Constituição Federal. Registre-se, igualmente, que não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade. A instituição do vale-pedágio não representa uma proibição à circulação da moeda nacional, simplesmente houve uma substituição por modelo próprio que deve ser adquirido antecipadamente. O fato de se ter que antecipar os custos com o vale-pedágio e o acréscimo gerado mostra-se razoável à medida que há uma compensação gerada pela segurança dos envolvidos. Trata-se de uma solução legal para evitar-se que o transportador autônomo acabe arcando com os custos relativos ao pedágio, o que, não raro, poderia ocorrer no pagamento em espécie nas praças de pedágio. Dessa forma, não procede a alegação de inconstitucionalidade do vale-pedágio previsto no artigo 1º, da Lei n.º 10.209/2001. A embargante alega, ainda, a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 8º da Lei n.º 10.209/2001, que assim dispõe: "Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete." "Aduz que "a sanção imposta em caso de descumprimento do disposto na Lei n.º 10.209/01 é inconstitucional, especialmente no que diz respeito à previsão art. 8º, e a razão é simples: não poderia a pena concernente ao descumprimento da antecipação do vale-pedágio (mero acessório, vale dizer, ressarcimento de despesas para o desempenho da obrigação principal) ter como base de cálculo o valor do frete (obrigação principal, a remuneração do transportador)." - fl. 12 Quanto à multa prevista no artigo 8º, da Lei n.º 10.209/01, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. É exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não conflita com os princípios da razoabilidade ou da proibição de excesso apontados pelos embargantes, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo é exigido dos infratores em débito com o cumprimento de suas obrigações e, tendo em vista o caráter desestimulador da sanção, não é uma multa desarrazoada, como defende o embargante. Nem mesmo poderia ser classificado como encargo confiscatório, caso se encaixasse na definição de tributo, pois confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. Ademais, sua base de cálculo, legalmente fixada, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Da análise da Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que a certidão preenche os requisitos legais, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos aplicados, a natureza e o valor originário do débito. Quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, portanto, decorre de expressa previsão legal e sua incidência como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do ANTT, pois, nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, substituindo os honorários nos embargos à execução. Custas inexistentes em embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006535-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112 () - LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME/SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.009, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-09.2016.403.6112 () - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008724-09.2016.403.6112.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o depósito integral, nos autos principais, do valor exequendo, realizado em 22/02/2017.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205845-63.1995.403.6112 (95.1205845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 1 95 001387-07. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 1 95 001387-07, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205862-65.1996.403.6112 (96.1205862-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 6 96 053268-44. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 6 96 053268-44, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Promova a Secretaria o cálculo das custas finais devidas, devendo o valor ser descontado do saldo anotado pelo documento de fl. 77. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002039-79.1999.403.6112 (1999.61.12.002039-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOBRAL E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 2.99.003547-30. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.2.99.003547-30, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010291-66.2002.403.6112 (2002.61.12.010291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 2 02 003743-87. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 2 02 003743-87, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002837-98.2003.403.6112 (2003.61.12.002837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 370: Intime-se a executada quanto ao desarquivamento dos autos, a fim de que deles tenha vista pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003908-38.2003.403.6112 (2003.61.12.003908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 2 03 003487-36. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 2 03 003487-36, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem

como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP334716 - TARCISIO MARRA)

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga sobre a petição de fls. 399/407, que informa o parcelamento do débito exequendo. Caso a União confirme o parcelamento, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do cumprimento do acordo, devendo os autos serem arquivados com baixa-sobrestado. Intimem-se, inclusive a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que revogou o antigo mandato outorgado à fl. 240.

EXECUCAO FISCAL

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 340/342: Ciência às partes.
Após, tomem ao arquivo, até o final do parcelamento celebrado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000869-28.2005.403.6112 (2006.61.12.000869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X KARLA FABIANA COSTA

Fl. 164 verso: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

A executada requer às fls. 290/291 que a penhora pendente de cumprimento por precatória seja realizada mediante termo. Sobre esse pedido, a exequente não se manifestou, apesar de ter sido intimada para tanto. Indefiro o pedido da executada, pois a carta precatória tramita para fins de penhora desde 2012. Deve a executada atuar junto ao Juízo Deprecado para agilizar seu andamento. Nada a deferir sobre o documento de fls. 327/329, pois pedido idêntico foi encaminhado anteriormente (fl. 311) e atendido às fls. 312/325. Aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória expedida.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003497-53.2007.403.6112 (2007.61.12.003497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(GO022621 - MARIO LUIZ ENRIQUE)

Fl. 183: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012092-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012092-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEUSDETE AUGUSTO DE SOUSA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005008-13.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006103-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Ante o certificado à fl. 132, bem como o requerimento de fl. 125, e considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se mandado e, se infrutífera, considerar-se-á intimado por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 158/163: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, mas suspendo o levantamento dos valores controvertidos até decisão no agravo interposto.

EXECUCAO FISCAL

0000163-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Fl. 140: Defiro a juntada de procuração. Anote-se, tanto no sistema processual quanto na capa dos autos. Solicitem-se informações quanto ao andamento da carta precatória expedida à fl. 107. Após, abra-se nova vista à credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao resultado da diligência de fls. 111/137.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003759-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Fl. 140: Defiro a juntada de procuração. Anote-se, tanto no sistema processual quanto na capa dos autos.

Atente a executada para o fato de que os atos processuais prosseguem no feito principal, de n. 0000163-98.2013.403.6112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000439-95.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDVALDO REIS CORDEIRO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004209-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO EST(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 266: Esclareça a executada o seu pedido, uma vez que não há notícia de sua exclusão do parcelamento em curso.

Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004208-77.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIO BRAZ PUCCI - ME X CLAUDIO BRAZ PUCCI(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias a respeito da certidão de fl. 142.

EXECUCAO FISCAL

0005022-89.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001317-49.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ELISA NERY

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002074-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de bem à penhora que não é de sua propriedade, desacompanhada de anuência expressa daquele a quem pertence.

EXECUCAO FISCAL

0002265-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA - ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)

À executada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.009, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-77.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela União Federal em face de Sperinde Corretora de Seguros de Vida Ltda. para cobrança dos valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 15 031425-37, nº 80 6 15 111850-79, nº 80 6 15 111851-50 e nº 80 7 15 030205-19. Deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros da executada, bem como do veículo apontado pelo documento de fl. 87.Intimada (fl. 91), a executada noticiou a existência de parcelamento fiscal. Posteriormente, requereu o levantamento da restrição que recai sobre veículo apontado pelo documento de fl. 87, alegando que o mesmo é imprescindível para continuidade de suas atividades. Requereu, ainda, o desbloqueio do numerário, tendo em vista que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa.Intimada, a exequente se manifestou à fl. 117 verso. Requereu a lavratura de penhora do numerário e do veículo, bem como a transformação dos valores em pagamento definitivo e a designação de leilão do referido bem.Decido.O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833, V, 3ª.Art. 833. São impenhoráveis(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...) 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Sobre a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica, transcrevo a seguinte emenda de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:CURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1224774 / MG, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/11/2016)No caso, a executada não demonstrou que se enquadra nas exceções apontadas pela jurisprudência pacificada do STJ quanto à aplicação analógica do artigo 833 do STJ aos empresários individuais, às pequenas e às micro-empresas, nem que o veículo em questão é imprescindível para continuidade de suas atividades, tendo em conta, ainda, que seu objeto é "a corretagem de seguros de vida, capitalização, planos previdenciários e corretagem de planos de consórcio em geral". Quanto ao pedido de levantamento do bloqueio do dinheiro e de levantamento da restrição sobre o veículo diante da suspensão do crédito tributário em razão de parcelamento fiscal, o STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo.Da mesma forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento deferido implica óbice à prática de quaisquer atos executivos, razão pela qual os pedidos formulados pela União de transformação dos valores em pagamento definitivo e de designação de leilão do referido bem não merecem prosperar.Expeça-se mandado para penhora do veículo descrito às fls. 87/88 e elabore-se minuta para transferência do numerário bloqueado (fls. 85/86).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008580-35.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MADEIREIRA GUAPORE-PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008725-91.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de quinze dias, para a lavratura do termo de penhora, devendo trazer certidão atualizada do imóvel ofertado, a qual será juntada aos autos.

Na ocasião, deverão lançar ciente no termo de penhora tanto o proprietário do imóvel quanto seu cônjuge, e o proprietário deverá ser investido no encargo de depositário.

Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009697-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela União Federal em face de Antônio Rolnei da Silveira para cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 12.084.973-9, 12.084.974-7 e

44.376.257-0. À fl. 29 proferiu-se decisão que culminou no bloqueio de ativos financeiros do executado do montante de R\$ 1.760,53 (fls. 32/34). O executado requer o desbloqueio do referido valor ao argumento de impenhorabilidade, por se tratar de salário advindo do cargo que ocupa como servidor público e de honorários que recebe (fls. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/61). Intimada, a exequente se manifestou às fls. 66/81. Decido. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seus artigos 833 e 854: "Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ... 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º..." Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei. No caso dos autos, o executado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme 3º do transcrito artigo 854 do CPC. Os extratos bancários de fls. 58/60 apontam diversos créditos sobre os quais o executado não apontou os motivos pelos quais entende que são impenhoráveis. E, em relação àquele que defende ser impenhorável, restringiu-se em anotar ao lado "honorários advocatícios" (fl. 58), sem, contudo, ter juntado qualquer documento comprobatório da natureza jurídica do crédito em questão. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 55/56. Indefiro, ainda, o pedido para que os pleitos futuros formulados pela Fazenda Nacional não sejam atendidos, diante de ausência de previsão legal para tanto. Caso futuro pedido de bloqueio seja deferido e atinja numerário que o executado entenda estar protegido pela impenhorabilidade, deverá, nos termos do artigo 854, do CPC, comprovar sua alegação. Por fim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de penhora de parte dos vencimentos do executado, tendo em vista as disposições expressas de impenhorabilidade previstas no transcrito artigo 833 do CPC. Converta-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bem de fls. 14/33 no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009804-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009804-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202875-85.1998.403.6112 (98.1202875-7)) - LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X LIDIO SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, promova o exequente a regularização do demonstrativo de débito de fls. 155/156, uma vez que a atualização dos honorários deverá obedecer ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Prazo: 10 dias.

Quando tudo em termos, intime-se a parte executada (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

04/04/2017

5000237-58.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, exigidos nos termos da Lei 12.973/2014, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ONOFRE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista as informações da autoridade impetrada dando conta de que o recurso administrativo protocolado em 31/10/2016 já fora encaminhado à JRPS; bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-10.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ITA OBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, cumpra a parte final do despacho Id 751295, esclarecendo se pretende ver analisado pedido de concessão de liminar, haja vista que, apesar de ter constado no introito da inicial, não se verifica pedido expressamente formulado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão Id 963230, que constata a ocorrência de possível prevenção destes autos com os de nº 0014381-50.2002.403.6102, intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial, bem como de eventual sentença dos referidos autos.

Sem prejuízo, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão Id 963230, que constata a ocorrência de possível prevenção destes autos com os de nº 0014381-50.2002.403.6102, intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial, bem como de eventual sentença dos referidos autos.

Sem prejuízo, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão Id 963230, que constata a ocorrência de possível prevenção destes autos com os de nº 0014381-50.2002.403.6102, intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial, bem como de eventual sentença dos referidos autos.

Sem prejuízo, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão Id 970938, que constata a ocorrência de possível prevenção destes autos com os seguintes autos: 5000335-43.2017.403.6102 e 0009579-52.2015.403.6102, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da inicial, bem como de eventual sentença dos referidos autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000411-67.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição (Id 974436): verifico que a impetrante requer a juntada da ata de eleição em anexo, ocorrida em 15/07/2015. No entanto, não consta referido documento em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize a sua representação processual.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA OMEITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar andamento ao termo de arrolamento de bens de que teve ciência em 21/03/2017, bem como, adote as medidas necessárias para o cancelamento dos registros, caso já tenha sido ordenados e realizados. Em síntese, relata que é produtor rural e que em 29/03/2007 ingressou com mandado de segurança questionando a cobrança de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias, tendo feito o depósito integral do tributo cobrado antes de seu vencimento, no importe de R\$ 3.397.326,87, na forma do artigo 151, II, do CTN. Em 18/07/2007, teria sido surpreendido pela cobrança de auto de infração no PA 12861.00066/2009-95, no qual teria sido constituído o crédito de imposto de renda (R\$ 3.508.222,19), juros de mora (R\$ 988.617,01) e multa (R\$ 2.631.166,64), totalizando a quantia de R\$ 7.128.005,84. Aduz que apresentou recurso administrativo que foi provido pela 18ª DRJ/SP1 da Receita Federal de São Paulo, que o exonerou do acréscimo lançado a título de imposto de renda e afastou as cobranças de juros e multa em razão do depósito integral realizado na ação de mandado de segurança. Informa que foi novamente surpreendido por ato da autoridade impetrada que procedeu ao arrolamento de seus bens porque constariam débitos perante a Receita Federal no valor de R\$ 12.377.281,41, consistentes nas cobranças controladas pelos PA's nº 12861.000066/2009-95, no valor de R\$ 4.794.108,11, e 15954.720019/2014-88, no valor de R\$ 7.583.173,30, os quais atingiriam o montante de 48,06% do patrimônio conhecido do sujeito passivo (R\$ 25.752.126,82). Sustenta a ocorrência de erro por parte da autoridade impetrada, pois o PA 15954.720019/2014-88 foi criado em decorrência da transferência do PA 12861.000066/2009-95, tratando-se da mesma cobrança de tributo que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito e em razão do provimento de seu recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Receita Federal do Brasil, acima informado. Sustenta o perigo de dano, uma vez que suas propriedades são comumente usadas como garantia para obtenção de empréstimos agrícolas, podendo o arrolamento obstar ou dificultar a sua concessão, com nítido risco de prejuízo para a próxima safra. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar e da segurança.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar, uma vez que foi apresentado nos autos cópia da decisão proferida pela 18ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo no qual foi provido o recurso da parte impetrante exonerando-o do acréscimo lançado a título de imposto de renda e afastou as cobranças de juros e multa em razão do depósito integral realizado na ação de mandado de segurança.

Ainda não teria ocorrido decisão final em razão de recurso de ofício para o CARF, todavia, os lançamentos realizados no PA 12861.00066/2009-95, no qual teria sido constituído o crédito de imposto de renda (R\$ 3.508.222,19), juros de mora (R\$ 988.617,01) e multa (R\$ 2.631.166,64), totalizando a quantia de R\$ 7.128.005,84, estariam com a exigibilidade suspensa.

A alegação de que os débitos do PA 15954.720019/2014-88 são decorrentes de transferência do PA 12861.000066/2009-95 ainda demandam manifestação da autoridade impetrada, todavia, os documentos apontam neste sentido. Ademais, créditos com exigibilidade suspensa não podem ser computados para fins do disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, de tal forma que o percentual de 42,28%, apontado no Relatório de Arrolamento de Bens e Direitos do Procedimento Administrativo 15956.720059/2017-52, se mostra incorreto. Neste sentido, verossímilante, ainda, a alegação do impetrante de que, ainda que considerados os lançamentos como exigíveis de imediato, atingiriam apenas o percentual de 27,67% do patrimônio conhecido do impetrante, inferior, assim, ao limite de 30% exigido como requisito para o arrolamento.

O risco de lesão é manifesto, pois, uma vez realizado o arrolamento, considerando a preferência do crédito fiscal, podem surgir restrições indevidas ao crédito do impetrante, dificultando ou impedindo a obtenção de empréstimos para finalidades agrícolas mediante o uso dos bens como garantia.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar andamento ao termo de arrolamento de bens objeto do Procedimento Administrativo 15956.720059/2017-52, do qual o impetrante teve ciência em 21/03/2017, bem como, adote as medidas necessárias para o cancelamento dos registros, caso já tenha sido ordenados e realizados, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005131-9) - NEUZA MENDES DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006217-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 -

CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011614-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011614-7) - MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012472-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012472-7) - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-58.2014.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-42.2016.403.6102 - GERALDO CESAR MARTINES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente novo formulário previdenciário em substituição ao apresentado às fls. 58/59 para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados nos autos (de todas as empregadoras) e/ou nos formulários que vierem a ser apresentados, bem como comprove nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os respectivos formulários. 3. Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-29.2017.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SISCOOB COCRED ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação da tutela em face da União Federal, requerendo provimento inicial que declare a suspensão do crédito tributário lançado a título de COFINS no Processo Administrativo nº 16327.000483/2005-12, mediante o depósito judicial que aduziu seria feito. Juntou documentos. A fl. 119, o Juízo autorizou a realização do depósito da exação questionada. Posteriormente, o autor acostou documento comprovando o aludido depósito judicial (fls. 121/124). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas nos 02 e 03. A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos (fl. 253). Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, "secundum eventus litis", após o trânsito em julgado da decisão final. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001009-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001009-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00112291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9)) - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBILIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 163/165, a qual notícia acordo entre as partes relativamente à verba honorária executada nestes autos, bem como a guia de depósito judicial do valor acordado, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente à execução da verba honorária em questão, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", c.c. do CPC/2015; e extingo o processo pelo pagamento, ante a quitação do débito, pois, caracterizada a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Ante a renúncia do direito de recorrer manifestada pelas partes, certifique, imediatamente, o trânsito em julgado da presente decisão. Defiro o levantamento do valor depositado, conforme requerido. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA ORLANDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HELENA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301765-19.1992.403.6102 (92.0301765-8) - JOSE DA CRUZ ABRAHAO - ME X MAILI MARCOLA ABRAHAO X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI X IRMAOS PELINCER LIMITADA X JOAO PELINCER NETTO X OCTAIDES PELINCER(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X GERA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREALIS LTDA - ME X AFRANIO JOAO GERA X MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO GERA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAILI MARCOLA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X JOAO PELINCER NETTO X UNIAO FEDERAL X OCTAIDES PELINCER X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO GERA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6) - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores/comunicações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em virtude das penhoras no rosto dos autos realizadas,

efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012703-29.2004.403.6102 (2004.61.02.012703-6) - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPARD NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-07.2012.403.6102 - IVONE RAMOS DA SILVA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IVONE RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Mariana Quintana de Oliveira propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial, bem assim de todos os atos e feitos a partir da notificação extrajudicial, com determinação para a retomada do contrato de financiamento havido entre as partes (n. 1.4444.0652834-1), referente ao imóvel localizado na Rua Geraldo Ramos, 254, Jd. Roberto Benedetti, nesta cidade.

Informa que celebrou contrato de financiamento com a CEF em 15.08.2014, no montante de R\$ 231.091,32, para ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, no valor de R\$ 2.316,77 cada. Alega que desde o início do contrato efetuava o pagamento quando vencidas três prestações. No entanto, no ano de 2016, ao tentar efetuar o pagamento das prestações vencidas, como de costume, seu pedido foi negado, com informação de que não seria mais possível o recebimento da forma como vinha sendo efetuado. Em razão da recusa, não conseguiu fazer os pagamentos, tentando diversas vezes junto à CEF, sem êxito, o que culminou com a constituição em mora e consolidação do bem imóvel em favor da instituição. Informa, ainda, que antes de qualquer notificação para purgar a mora, tentou negociação com a CEF, oferecendo para efetuar o pagamento dos valores, porém, foi recusado. Foi designado o dia 05.04.2017, às 11h, para a realização do primeiro leilão.

Sustenta que pretende efetuar o depósito de todas as prestações vencidas, no prazo de cinco dias, buscando a retomada do contrato, no importe de R\$ 23.167,70, que corresponde a dez prestações.

Defende a ilegalidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 e, assim, a anulação da consolidação do imóvel em favor da CEF, por não observar o devido processo legal.

Alega, também, que qualquer reajuste feito na prestação não correspondente ao aumento salarial constitui violação contratual, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, observada a Teoria da Imprevisão.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 05.04.2017 ou os efeitos da execução extrajudicial, diante do depósito judicial que pretende efetuar, até o julgamento final desta ação.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 – Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O imóvel objeto desta ação foi adquirido pelo requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, sendo esta a legislação aplicável. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004)

A constitucionalidade do artigo 26 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – (...) – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – (...)

I – O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II – No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(TRF3 – AC 1.410.035 – relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182)

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97

2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).

3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

Assim, não verifico, *a priori*, qualquer inconstitucionalidade na conduta da CEF em retomar o bem com base na Lei 9.514/97.

A cópia da matrícula juntada aos autos informa que o bem foi consolidado em favor da CEF. Ainda que seja não seja possível na cópia extraída verificar qualquer informação sobre a notificação da autora/devedora para a purgação da mora, na própria inicial consta que a autora sabia da inadimplência e tentou negociar o valor em atraso, sem êxito.

O contrato foi livremente pactuado com previsão de amortização pelo sistema SAC, do qual não se extrai, a princípio, qualquer irregularidade. De qualquer forma, consta na petição inaugural que todas as questões divergentes e distorções contratuais seriam amplamente demonstradas em eventual ação ordinária de revisão contratual a ser impetrada.

Não verifico, portanto, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar para o fim de suspender o leilão designado.

Contudo, o caso concreto merece algumas ponderações.

Não se olvida que o contrato está resolvido. No entanto, há que se considerar que a CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que já o colocou à venda através de leilão extrajudicial.

Portanto, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato resolvido, ainda que através de novo contrato, considerando que a autora manifesta a intenção de depositar as prestações vencidas em juízo, e considerando que não há irreversibilidade na medida ora adotada, há que se suspender o leilão para que se realize audiência de tentativa de conciliação das partes.

Ante o exposto, autorizo o depósito dos valores, tal como requerido pela autora, no prazo de cinco dias, bem como **defiro em parte a tutela antecipada para suspender a realização de leilão do imóvel** matriculado sob nº 54.752, no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até a **realização de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil**. Intime-se o leiloeiro, por meio do Setor Jurídico da CEF, dando conhecimento desta decisão pelo meio mais expedido.

Cite-se a ré, constando que o prazo para defesa se iniciará a partir da audiência, se infrutífera.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Audiência designada para o dia 23 de maio de 2017, às 14h, a ser realizada no CECON, desta subseção.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.

Expediente Nº 2816

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005417-77.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-84.2010.403.6102 ()) - ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP19305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se reapreciação do pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA, preso no dia 17.02.2017, ao se apresentar para seu interrogatório, pela prática do crime tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, cc. artigo 29 Código Penal. Tal pedido foi formulado e indeferido em audiência realizada no dia 17.02.2017 nos autos principais n. 0010888-84.2010.403.6102, porque naquela ocasião não restou comprovada com certeza a sua ocupação lícita. Traz a defesa os documentos referentes ao vínculo empregatício. Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido (fls. 72/73). É o necessário. Decido. No plano infraconstitucional, o parágrafo único do artigo 310 do CPP permite a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. A custódia preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. No caso concreto, a prisão preventiva de Adalberto foi decretada porque havia nos autos prova da existência de múltiplos crimes e indícios consistentes de autoria. De modo que, naquele momento, a prisão recomendava-se para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Entretanto, não obstante o delito a ele imputado seja grave, com pena de reclusão superior a quatro anos, o requerente compareceu em Juízo espontaneamente para seu interrogatório, a demonstrar que não se esquivará da aplicação da lei penal. Além disso, logrou comprovar vínculo empregatício a reforçar que deverá permanecer no distrito da culpa. Assinalo que o feito está com instrução encerrada e em fase de alegações. Assim, considerando o tempo decorrido desde a prisão, o seu comparecimento espontâneo, aliado ao fato de estar encerrada a instrução, não obstante a judicosa manifestação ministerial em sentido contrário, penso ser o caso de lhe dar uma chance de redenção. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA para substituir a prisão preventiva de ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA pelas cautelares seguintes, previstas no art. 319 do CPPa) comparecimento mensal em juízo, entre os dias primeiro e décimo de cada mês, a partir do mês de abril pf. para demonstrar ocupação lícita, na forma do art. 319, inc. I, do CPP; b) proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal;c) comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o requerente comparecer à secretaria do juízo no primeiro dia útil seguinte à sua soltura para a assinatura do termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se comunicando a liberdade aos órgãos competentes.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006947-19.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Vistos. Anote-se o sigilo de documentos. Pleiteia Moacyr de Moura Filho a revogação de sua prisão preventiva, em face da alteração da situação fática, decorrente da produção de provas na ação penal que tramita pela Vara Federal de Paranavaí-PR. Alega, também, excesso na conclusão da instrução. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o necessário. A D. Procuradora da República fundamentou suficientemente as razões que recomendam o indeferimento do pedido. As dificuldades no encerramento da instrução decorrem do significativo rol de testemunhas de fora, a demandar precatórias e videoconferências. Não há excesso de prazo desarrazoado, conforme ponderou o MPF em sua manifestação. O STF tem admitido decisão que invoca os fundamentos postos em parecer do MPF. Trata-se de decisão "per relationem". Isto posto, acolhidos os fundamentos invocados pelo MPF, que incorporo como razão de decidir, indefiro o pedido. Ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006709-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CLOVIS LEONEL SORANZO X VANDERLEI MAGLIA(SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA E SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA)

Considerando a manifestação ministerial retro, designo o dia 17 de agosto de 2017, às 14h30, para realização de audiência de transação penal, na qual serão estabelecidas as condições. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado constituído da sentenciada para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 305.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-35.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ABRAAM TREGIER(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Maria Elizabeth de Fátima Gabriel (fls. 600/601). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, juntado o mandado expedido para intimação da sentença, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS SARDINHA(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SPI184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SPO94783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUÍS CARLOS SARDINHA, brasileiro, divorciado, RG nº 6.349.757 SSP/SP e CPF nº 020.181.618-06, nascido em 04/05/1957, natural de Jardínópolis/SP, filho de Lauriano Sardinha e Teresa Oliveira Sardinha, residente na Rua Via Maestro Tom Jobim, nº 2450, apt. 2205, em Ribeirão Preto/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: "Em 21 de novembro de 2011, o denunciado, mediante uso de documento ideologicamente falso, tentou induzir em erro a Agência da Previdência Social - APS, em Batatais/SP, com a finalidade de obter, para si, vantagem indevida. Na data mencionada, LUIS CARLOS requereu administrativamente, junto à citada agência previdenciária, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 04 do apenso I), indeferida em virtude de não ter o denunciado comprovado o tempo necessário à concessão da benesse (f. 78/79 do apenso I). Ao recorrer da decisão supramencionada (f. 85, apenso I), LUIS CARLOS apresentou documento intitulado perfil profissional previdenciário - PPP (f. 94 do apenso I), para que fosse computado o tempo durante o qual, supostamente, realizou trabalho insalubre. Com o fito de atender ao requerimento formulado pelo órgão previdenciário (f. 100/101, apenso I), LUIS CARLOS juntou novos documentos (f. 113/169 do apenso I) que, analisados pelo INSS, deram ensejo à constatação da atividade delituosa, senão vejamos. Na CTPS apresentada no momento do requerimento administrativo, consta que a função exercida pelo denunciado é a de gerente comercial (f. 11 do apenso I). No mesmo sentido é a informação trazida na relação de empregados de f. 149 do apenso I. Contudo, tanto o PPP (f. 105 do apenso I), quanto a nova cópia de CTPS juntada posteriormente (f. 154, apenso I), indicam que o denunciado exerce função de marmorista, fato que caracterizaria o exercício de atividade insalubre. Interrogado pela autoridade policial, na presença de seu advogado, o denunciado confessou ter adulterado sua CTPS com escopo de obter o benefício previdenciário (f. 19/20). Diante disso, resta claro que a verdadeira função exercida pelo denunciado é a de gerente comercial e que a relação empregatícia lançada em sua CTPS indicando a função de marmorista (f. 154 do apenso I) nada mais é que um embuste destinado a enganar o órgão previdenciário e, conseqüentemente, obter benefício indevido. (...) "Na denúncia foi arrolada como testemunha a técnica do seguro social Deisi Machini Marques. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 13 de maio de 2014 (fls. 63/64). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 67, 70/80, 84, 151, 156/160, 163, 165, 167, 172, 174, 177 e 182/184). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, em face da existência de ação criminal ajuizada em face dele (fls. 91/93). O réu foi citado (fl. 100) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a absolvição e arrolou quatro testemunhas (fls. 101/103). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 104). As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas (fls. 111/113 e 125/128) e, na seqüência, o réu foi interrogado (fls. 139/141). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 139). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu LUIS CARLOS como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 144/146). A defesa do acusado LUIS CARLOS defendeu, em suas derradeiras considerações, a ausência de dolo em sua conduta, salientando que, embora constasse em sua CTPS a função de gerente comercial, o réu exercia na empresa diversas funções, inclusive a de marmorista. Requereu, ao final, a absolvição ou, em caso de procedência do pedido, a aplicação da pena no patamar mínimo (fls. 152/155). A Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto informou o resultado do recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos contra o acórdão nº 4682/2013 da 10ª JRP, perante umas das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 178/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUIS CARLOS SARDINHA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 21 de novembro de 2011, o acusado LUIS CARLOS SARDINHA, de forma consciente e voluntária, tentou obter para si vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos ideologicamente falsos para instrução do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida" (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Compulsando o processo administrativo do INSS acostado aos autos em apenso, vejo que o réu LUIS CARLOS formulou, em 21/11/2011, requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.767.321-6). Observo que este foi instruído com a cópia da CTPS do requerente, constando como cargo exercido o de gerente comercial (fl. 11). Indeferi o benefício previdenciário por ausência de tempo mínimo de contribuição (fls. 78/79), a segurador apresentou recurso perante a instância administrativa superior (fl. 85), instruindo-o com novos documentos, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fl. 94) e CTPS (fl. 95 e 154) relativos ao vínculo com a empresa "THC Mármore e Granitos Ltda. ME", nos quais consta a função de marmorista. Constatada a divergência pelo INSS e emitida a carta de exigências ao segurador para esclarecimentos (fls. 97/99), foi apurado que na empresa "THC Mármore e Granitos Ltda. ME", pertencente às filhas do acusado (fls. 118/123), este de fato exercia o cargo de gerente, possuindo poderes para "representá-la, na qualidade de preposto, nas atividades comerciais e administrativas." (fl. 102). Ademais, constatou-se o registro da mesma função de gerente comercial no Livro de Registro de Empregados da referida empresa (fl. 164), o que corrobora a CTPS inicialmente apresentada, na qual inexistia qualquer anotação de alteração da função exercida (fls. 06/21). Muito embora o requerimento administrativo tenha sido instruído com os documentos ideologicamente falsos, o crime somente não se consumou porque o INSS afastou o reconhecimento da especialidade da função de marmorista no período postulado, por não ter sido demonstrada a permanência da exposição ao agente ruído, tendo sido indeferido o benefício pleiteado em razão da ausência de tempo suficiente de contribuição (fls. 178/181). De outro giro, é contestado que a autoria do delito recaia sobre a pessoa do acusado. Ouve-se perante a autoridade policial, LUIS CARLOS confessou ter efetuado a adulteração da CTPS no tocante ao vínculo mantido com a "THC Mármore e Granitos Ltda. ME", de propriedade de suas filhas, para fazer constar a função de "marmorista" (fl. 95 do apenso). Aduziu, porém, ter assumido mediante instrução de uma servidora da Agência do INSS em Batatais/SP, cujo nome não se recorda (fls. 19/20). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou o quanto declarado na fase policial, salientando ter sido instruído pela servidora pública a fazer a alteração de sua CTPS, para que constasse a função de "marmorista". Apontou que a alteração foi feita pelo contador por meio do computador, a seu pedido. Afirmando que trabalha na empresa THC como gerente comercial, embora também desempenhe a função de marmorista, cuidando da produção. Relatou que administração é incumbida a sua filha Tatiane Sardinha, que lhe outorgou uma procuração conferindo-lhe poderes de gerência (mídia digital - fl. 141). A testemunha Deisi Machini Marques, Técnica do Seguro Social, confirmou em Juízo as irregularidades apuradas no âmbito da autarquia previdenciária às fls. 182/183. Rechaço, ainda, a alegação da defesa de que o acusado fora instruído por algum servidor da agência do INSS (mídia digital - fl. 113). Ouve-se como testemunha, Acácio Rogério de Mendonça relatou trabalhar com o acusado para a empresa Grupo Artesanal, onde ambos exercem a função de marmorista (corte e serragem de mármore). Disse que o acusado trabalha na empresa há mais de 25 anos, e que o acompanhou na agência do INSS quando do requerimento administrativo, ocasião em que a funcionária teria dito ser necessária a alteração na CTPS da função atualmente exercida para marmorista (mídia digital - fl. 127). Já a testemunha Sebastiana da Fonseca disse ter conhecido o acusado há cerca de 10 anos, porque trabalha com ele na empresa "Artesanal Pedra". Salientou que o acusado trabalha como serralheiro na referida empresa, cujo gerente era "Paulo" (mídia digital - fl. 127). Paulo Rogério de Oliveira, por sua vez, disse trabalhar com o acusado na empresa "THC", também conhecida como "Artesanal Pedra", há cerca de 8 anos, e que as demais testemunhas também trabalham lá. O depoente relatou ter a função de marmorista, ao passo que LUIS CARLOS trabalha como gerente no escritório, embora também o ajudasse prestando auxílio na marmoraria (mídia digital - fl. 127). Como se percebe, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa são inconsistentes no que toca ao efetivo trabalho desempenhado pelo réu na empresa "THC" ou "Artesanal Pedra". Digo isto porque as testemunhas Acácio e Sebastiana relataram que o acusado trabalhava na referida empresa como "serralheiro", tendo a última inclusive dito que o gerente à época era "Paulo" (Paulo Rogério de Oliveira). Ocorre que este, ao ser ouvido, confirmou que LUIS CARLOS de fato era o gerente comercial da empresa, embora o acusado também prestasse algum auxílio na marmoraria. Ainda que o acusado LUIS CARLOS alegue exercer tanto a função de gerente comercial como a de marmorista na empresa "THC", os documentos acostados aos autos, já mencionados (CTPS - fls. 06/21, Livro de Registro de Empregados - fl. 164 e procuração - fls. 102 do apenso) foram corroborados pela testemunha Paulo Rogério de Oliveira, restando claro que a atividade principal do acusado era a de gerente comercial e que de forma secundária prestava auxílio na marmoraria, como sói acontecer, aliás, em empresas familiares. Acresça-se que, embora no PPP posteriormente apresentado pelo réu conste a função de "marmorista", as atividades nele descritas dizem respeito, de forma inegável, ao exercício de uma função gerencial, senão vejamos: "Supervisionar a venda de peças em mármore e granitos, em todas as fases: negociar com clientes; fechar pedidos; liberar os pedidos para a fábrica. Controlar as chapas de pedra para estoque. Na fábrica, planejar as atividades de corte de pedras, selecionando ferramentas, preparando máquinas, equipamentos e materiais. Fazer os cortes e os acabamentos das peças. Coordenar a expedição das peças prontas." (fl. 94 do apenso). Desse modo, restou demonstrado que o acusado, valendo-se de documentos ideologicamente falsos (CTPS e PPP) constando a função de "marmorista" - fls. 94 e 95 do apenso), tentou obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, não logrando êxito por motivos alheios à sua vontade. A alegação do acusado de que teria assumido mediante instrução de servidora do INSS não é crível, pois é provável que ele tenha sido orientado a proceder à anotação da alteração de sua função na CTPS, caso realmente exercesse a função de "marmorista", e não à contrafação de tal documento mediante inserção de informação inverídica. Portanto, comprovada a materialidade, a autoria e dolo em sua conduta, o acusado LUIS CARLOS deve incorrer nas sanções previstas no artigo 171, caput, e 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LUIS CARLOS SARDINHA pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram colacionados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O delito não acarretou maiores consequências, uma vez que o benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS, não suportando este qualquer prejuízo financeiro em razão da conduta praticada. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão (art. 65, I, "d", do CP) não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, inciso II, do CP) compensa-se com causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, resultando a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu LUIS CARLOS SARDINHA definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "b", do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o INSS não suportou qualquer prejuízo financeiro em razão do delito praticado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal, e 686 do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO RAPHAEL MASCIOLI JUNIOR(SPO25160 - CAIO GRACCHO BARRETO JUNIOR E SPI35893 - SANDRA MARQUES BARRETO) X MARCIO AFONSO DE JESUS

À defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro pelo prazo derradeiro de cinco dias.

Com as custas, cite-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102

AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 359890: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO

0008720-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-63.2013.403.6102 ()) - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Fernandes da Costa Minimercados Ltda. ME e outros em face da sentença de fls. 114/117, que rejeitou liminarmente os embargos à execução por eles opostos, com fundamento nos artigos 917, 4º, inciso I, e 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Alegam que em cumprimento à determinação de fls. 98, apresentaram, tempestivamente, demonstrativo discriminado do débito, manifestando o desejo de realização de audiência para tentativa de conciliação, bem ainda informaram sobre o desconhecimento dos endereços eletrônicos. Sustentam, portanto, que não prospera a rejeição dos embargos à execução, requerendo a alteração do julgado e o restabelecimento do andamento dos autos. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos. As razões apresentadas pelos embargantes procedem. De fato, a petição mencionada nos embargos de declaração e apresentada tempestivamente foi juntada, por equívoco, nos autos da execução, e, posteriormente, em cumprimento à decisão de fls. 125, trasladada para estes autos, encontrando-se às fls. 125/127. Assim, não há razão para a rejeição liminar dos embargos à execução. Ante o exposto, acolhendo as razões apresentadas nos embargos de declaração opostos, com caráter infringente, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento dos autos. Para fins estatísticos, registre-se como sentença tipo M, com anotações no livro próprio. Pois bem. Observando o demonstrativo de débito apresentado pelos embargantes, fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 24.511,42, atualizado em 28.06.2013, que corresponde ao valor controvertido, ou seja, a diferença entre a quantia pleiteada na execução (219.741,83) e o montante que entendem como correto (R\$ 195.230,38). Em consequência, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial. Requerem os embargantes, a título de tutela antecipada, o cancelamento do lançamento dos seus nomes do cadastro de inadimplentes (SERASA). De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Consigno, inicialmente, que o pleito de anulação de cláusulas ilegais e abusivas, com a consequente revisão contratual pretendida pelos embargados, se fundamenta na cobrança de juros ilegais capitalizados e de taxas abusivas. Contudo, apenas a alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros mensais em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, mês a mês, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato. Os próprios embargantes apresentaram como valor incontroverso total para os dois contratos o montante de R\$ 195.230,38, porém, não realizaram qualquer depósito nos autos, nem mesmo em relação às parcelas vencidas. Os contratos foram celebrados em agosto de 2011 (contrato n. 24.0289.558.0000007-44 - fls. 44/50) e outubro de 2011 (contrato n. 24.0289.606.00000087-57 - fls. 54/59), e o início do inadimplemento se deu em novembro/2011 e dezembro/2011, respectivamente (fls. 72 e 75), ou seja, embora tenham se utilizado das quantias disponibilizadas pela instituição financeira, pagaram pouquíssimas parcelas dos contratos firmados. A simples alegação de estarem discutindo as cláusulas contratuais não é suficiente para caracterizar a necessidade da concessão da tutela de urgência. Nos termos da Súmula 380 do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor". Assim, sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, o caso é de indeferimento da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Considerando que a CEF já apresentou impugnação aos embargos à execução e levando em conta o pedido dos embargantes de realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 26 de abril de 2017, às 14h30min. Intimem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004494-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004494-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) - OSMAR APARECIDO SORATI X LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI (SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOURA DE SOUZA (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intinar os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado"

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-45.2016.403.6102 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI (SP325237 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP
Vistos em sentença. Ana Carolina Brattner Picoli impetrou, em causa própria, mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro, objetivando, mediante procuração, protocolar requerimentos administrativos, exigências, entre outros atos, sem a necessidade de agendamento prévio, com a retirada de uma única senha para todos os atos, sem limite de atendimento, obedecendo apenas ao horário de funcionamento da agência. Alegou que, em razão da grande demanda do escritório, a exigência de apenas dois atendimentos por dia para protocolos de processo administrativos, exigências, pedidos de vistas, cargas etc., a

impede de exercer livremente sua profissão de advogada. Sustentou que a profissão tem prerrogativas que lhe asseguram tratamento diferenciado para garantia do livre exercício profissional. Segundo a impetrante, a exigência fere, ainda, o direito de petição previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). E, por fim, afirmou que da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 77/2015 (art. 667, caput e 4º c/c art. 668) é possível se extrair o entendimento de que o segurado pode optar por efetuar o prévio agendamento, ou não. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/15. Liminar indeferida às fls. 21. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 27/53, sustentando a improcedência do pedido. Inicialmente, informou a existência de ação civil pública em trâmite na 17ª Vara Federal de Brasília e requerendo a intimação da impetrante para manifestação sobre eventual interesse nos efeitos daquela ação. Quanto ao mérito, argumentou que não é possível subordinar interesse público e social a interesses de determinada categoria profissional. Expôs as dificuldades de atendimento por que passa e sempre passou a autarquia previdenciária, esclarecendo o grande avanço que a informatização e o agendamento prévio para atendimentos propiciaram. Invocou o princípio da eficiência, segundo o qual teria o dever de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública de forma a alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Alegou que o Judiciário não pode estabelecer prioridades para a Administração, defendendo a discricionariedade do Executivo para tanto. Invocou, também, o princípio da proporcionalidade, afirmando que o prévio agendamento se coaduna com ele na medida em que é adequado ao interesse público (otimizar o atendimento no INSS); necessário, pois não há outra medida igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito, pois as vantagens superam as desvantagens. A autoridade impetrada esclareceu, ainda, que a data do agendamento dá início ao procedimento administrativo, configurando a data da entrada do requerimento administrativo (DER), de forma que não há prejuízo para o beneficiário. Esclareceu, ademais, que na data do atendimento os documentos já são analisados, tornando mais ágil o processo administrativo. Afirmou não ter sido apontada qualquer ilegalidade na IN 77/2015, que fundamenta o sistema de prévio agendamento. Outrossim, segundo a autoridade impetrada, de nada adiantaria o agendamento, se o INSS não pudesse prever a quantidade de agendamentos em cada requerimento, já que um advogado poderia ter inúmeros requerimentos com um único atendimento em detrimento de um idoso com um único requerimento, ocasionando enorme atraso em todos os outros atendimentos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à ação civil pública ajuizada na 17ª Vara Federal de Brasília (autos nº 0026178-78.2015.401.3400), observo que se trata de demanda ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, categoria profissional a qual pertence a impetrante. A impetração deste mandado de segurança faz pressupor a opção pela ação individual, sendo-lhe facultada, contudo, a opção pela ação coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença (ciência inequívoca da ação civil pública). Consgno, ademais, a concessão de liminar naquela ação. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem que lhe assegure, mediante procaução, protocolar requerimentos administrativos, exigências, entre outros atos, sem a necessidade de agendamento prévio, com a retirada de uma única senha para todos os atos, sem limite de atendimento, obedecendo apenas ao horário de funcionamento da agência. Razoza assiste à impetrante. Não se trata aqui de subordinar interesse público e social a interesse de categoria profissional. O interesse público protegido pelo INSS, considerado o direito do segurado, em tese, está sendo defendido tanto pela autarquia quanto pelo advogado constituído pelo segurado. Os interesses confrontados, ao se analisar a questão sob esse enfoque (conflito de interesses), são os da autarquia previdenciária, que, legitimamente, busca a melhor forma de operacionalizar o atendimento ao público e o do advogado, que, também legitimamente, busca exercer sua atividade profissional - e não se trata de um advogado, mas de uma categoria profissional, categoria esta indispensável à administração da justiça, conforme expressa disposição constitucional (CF, art. 133). Não socorre à autoridade impetrada o princípio da eficiência. É fato que o INSS deve visar à eficiência no serviço público, mas não pode, em nome deste princípio, sacrificar direitos legítimos. É o que ocorre no caso, como se exporá a seguir. Nem se diga tratar-se de medida que observa o princípio da proporcionalidade, pois a medida não pode ser tida como proporcional sob o ponto de vista dos advogados, que estão sendo cerceados em suas atividades profissionais. A despeito da relevância dos argumentos expendidos e da sensibilidade que se possa ter para com a carência de recursos da autarquia previdenciária, o direito ao livre exercício profissional da advocacia, garantido pelo Estatuto da OAB, está acima deles e não pode ser limitado por atos infralegais (Instrução Normativa INSS/Pres. nº 77/2015). Leia-se Lei nº 8.906/94 Art. 7º. São direitos do advogado: VI - ingressar livremente (...); e em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente e independentemente da presença de seus titulares; (...). Há que se preservar a atuação dos advogados, pois, as prerrogativas que lhes são asseguradas, visam garantir a defesa dos interesses de seus constituídos. Mais uma vez, ressalto a natureza de sua atividade indispensável à administração da justiça (CF, art. 133). Não se pode, pois, impor-lhes restrições, tais como serviço de agendamento, hora marcada ou limites de atendimento. Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal: "INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto". (STF. RE nº 277065/RS. Relator Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 08.04.2014. DJe de 12.05.2014) Não se trata, o caso analisado pelo STF, de agendamento prévio, mas a essência do que foi decidido é a mesma, na medida em que prestigiou as prerrogativas da advocacia, em homenagem às suas funções institucionais. Ao INSS cabe, por sua vez, se aparelhar para cumprimento de sua função e atendimento, não apenas de advogados, mas também dos segurados. Não se olvida que a Instrução Normativa INSS/Pres. nº 77/2015 prevê como data de entrada do requerimento administrativo (DER) a data do agendamento (art. 669) e, de fato, isso protege, de alguma forma, interesses dos segurados. Contudo, não respalda a medida frente à atuação dos advogados, que estão cerceados em sua atividade profissional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito da impetrante de protocolar requerimentos administrativos, exigências, fazer cargas de processos, solicitar cópias, pedidos de vistas, pesquisas e cópias de documentos, sem a necessidade de agendamento, com a retirada de uma única senha para todos os serviços e sem limites de atendimentos, observado o horário de expediente da autarquia, tal como requerido na petição inicial. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002026-80.2017.403.6102 - CLEBER EDUARDO LOPES (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE

Vistos etc. Cleber Eduardo Lopes impetra a presente segurança contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a assinatura do contrato de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES referente ao 2º semestre de 2016, juntamente com a fiadora apresentada, Luciana Aparecida de Souza, dando continuidade ao financiamento iniciado e aos seus estudos. Informa que está cursando o ensino superior e desde o segundo período realizou contrato pelo FIES, de n. 684202000, celebrado em 31.08.2012. No primeiro período de 2015 teve um problema de restrição financeira de seu fiador (negativado) e precisou trocá-lo, cursando o segundo período de 2015 e o primeiro período de 2016. No segundo período de 2016 voltou a ter problemas, em razão de restrições financeiras do fiador, sendo que o aditamento somente foi liberado no final do período. Procurou outra pessoa para figurar como fiador e ao se dirigir à instituição financeira, não conseguiu atendimento, em razão do fechamento das agências no dia 30.12.2016. No início do ano e 2017, procurou a agência bancária novamente, mas foi informado de que o FNDE já havia bloqueado seu aditamento. Relata, ainda, que fez uma reclamação por meio do portal do MEC, e no dia 22 de fevereiro de 2017 obteve a resposta de que não é mais permitido o aditamento. Juntou procaução e documentos (fls. 06/15) requerendo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a adequar a petição inicial conforme a Lei n. 12.016/2009, indicando de forma precisa as autoridades coatoras (fls. 17), manifestou o impetrante pela adequação da petição inicial para fazer constar como autoridade coatora somente a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. É o relatório. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de legitimidade passiva. Prescreve o art. 3º do Código de processo civil: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Como cedejo, as condições da ação devem estar presentes desde o início do processo, cabendo ao juiz verificar sua existência, em qualquer fase processual que anteceda a prolação da sentença, eis que são questões de ordem pública. In casu, a impetração foi mal dirigida. Autoridade coatora, no mandado de segurança, é a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado. Segundo o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Se assim é, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto pessoa jurídica, não é parte legítima para figurar como autoridade coatora, podendo apenas ser indicado como o órgão a que esta integra, quando for o caso. Neste sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANCA - NULIDADE - MPF - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - A manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau supre falha processual consistente na ausência de sua intimação pessoal a partir da publicação da sentença. II - O impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sendo, "in casu", a União Federal apenas representante judicial do mesmo. III - Ilegitimidade passiva da autoridade coatora, vez que o mandado de segurança foi impetrado fora da sede da autoridade fiscal onde estão estabelecidos os impetrantes. IV - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região. 3ª T. AMS n. 93.03.015405-3/SP. Rel. Juíza ANA SCARTEZZINI. DJ. 08 nov 1995, grifo nosso). Não cabe ao Juízo, substituindo a parte, modificar o pólo passivo. É a lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. I. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo". (1ª T. RO em MS n. 15124/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ. 22 set 2003, p. 259) Ademais, a correta indicação da autoridade impetrada se faz necessária até mesmo para fixação da competência do Juízo. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. Sem custas, em razão da gratuidade concedida (fls. 17) e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Ao Sedi para correção do pólo passivo, considerando a a petição de fls. 18. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014789-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014789-9) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP (RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 381 (...). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (prc e rpv expedidos)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-66.2011.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7)) - SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO DE APOIO INST AO DESENV CIENT E TECNOLÓGICO (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Despacho de fl. 186 (topico final): "(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. (prc e rpv expedidos)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007776-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007776-9) - JOSE ANTONIO MARIANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 445 (topico final): "(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. (RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009651-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO (SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO

Fls. 54 e 59: Tendo em vista o interesse das partes em se conciliarem, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2017, às 14h30m. Intemem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317707-18.1997.403.6102 (97.0317707-7) - NELZITA DE JESUS MALTA X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X RUTH GOMES FIGUEIRA

ZAMPIERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X NELZITA DE JESUS MALTA X UNIAO FEDERAL X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X UNIAO FEDERAL X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X UNIAO FEDERAL X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 535(topico final): "(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (rpvs expedidos)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Designo o dia 9 de maio de 2017, às 15 horas para interrogatório de DAVID ROBSON WALTRICK DA SILVA, que se realizará pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Maringá, PR, para que intime o réu para para comparecimento nesse Juízo Federal, na data mencionada, a fim de ser interrogado, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se o Setor Administrativo para que sejam tomadas as providências para a realização da audiência, observando-se que o chamado "call center" é n. 10084429.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-92.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: REGINALDO VIEIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

DESPACHO

Recebo a petição do impetrante (ID 501297) como aditamento à inicial.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4572

MONITORIA

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO JOSE DA SILVA
Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 11 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0002574-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DE CARVALHO GODINHO
Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-14 que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0008882-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

O advogado Leonardo Domingos Pereira, OAB/SP: 301.680, deverá regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração original, em nome da empresa ré LR da Fonseca Antônio Produtos em Geral - ME, bem como os atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios, às f. 54-57.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o agravo não foi conhecido, intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, cumpra a decisão agravada, tanto no que concerne ao valor da causa e às custas, como à identificação da pessoa jurídica a figurar no polo passivo. "Fazenda Nacional" não é pessoa jurídica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CARLOS UZUELLI
Considerando a petição da f. 156, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CORREA MASSA - SP330936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido (petição ID 990758), para o cumprimento do item "I" do despacho ID 878215.

Cumprida a diligência, conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Há erro material no instrumento de procuração (ID 965694), uma vez que aponta a sócia Ana Carolina Esper Lima como outorgante, mas foi assinado pelo sócio Ilton Biguete, que detém poderes para representar a sociedade, conforme artigo 9º do contrato social.

2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão e recolhendo custas complementares, se o caso.

3. Efetivadas as medidas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de *liminar*.

4. Int.

Rib. Preto, 04 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e prejuízo de modo genérico.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000534-65.2017.4.03.6102
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra porque não deveria se submeter aos efeitos normais da execução fiscal.

O débito foi constituído de maneira regular e não há evidências de que a Administração tenha se equivocado na constituição da dívida, notadamente quanto à imposição da alíquota (risco médio), segundo normas legais e administrativas.

A este respeito, precedentes do C. STJ e dos tribunais regionais federais, aos quais me filio como *razão de decidir*, **reconhecem** que os municípios enquadram-se no *mesmo* grau de risco da administração pública em geral e devem se submeter à alíquota de 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT- antigo SAT (AIRES P nº 201600480606, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.06.2016; e AGRESP nº 201400269516, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.06.2016; AMS nº 00023416120114036121, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13.03.2017; e APELREEX nº 00030182420104058400, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freirej. 07.04.2016).

Este entendimento afasta a preponderância do autoenquadramento, militando em *desfavor* da tese inicial, à primeira vista.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o município **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar consequências da cobrança, após derrota no campo administrativo.

Também observo que o contribuinte não se dispôs a depositar o valor integral do débito - o que poderia salvaguardar os interesses da parte contrária, enquanto se discute a legitimidade e acerto da imposição fiscal.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 968826: vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Na sequência, se em termos, subamos autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

Rib. Preto, 04 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000266-11.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminentemente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017, 27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Barroso de Souza, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.

Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF).

Cite-se nos termos do art. 564 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1267

ACAO CIVIL PUBLICA

0001096-62.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, sediado na cidade de São Paulo, em face dos engenheiros civis FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, domiciliado na cidade de Lins/SP, LUIZ ROBERTO SEGA, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e NIZIO JOSÉ CABRAL, domiciliado na cidade de São Vicente/SP, por supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido levados a efeito em procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia de um empreendimento situado na cidade de Monte Alto/SP. Foi dada oportunidade para a parte esclarecer o motivo da propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, considerando-se que o CREA/SP está sediado na cidade de São Paulo, os requeridos residem nas cidades de Lins/SP, São Vicente/SP e São Paulo/SP e os fatos versados nos autos referem-se a procedimento prévio à construção do empreendimento na cidade de Monte Alto/SP (fls. 418/419). Manifestação da autora, esclarecendo que a demanda em apreço objetiva que sejam apreciados os atos de improbidade administrativa perpetrados no bojo de procedimento licitatório e também na execução do objeto licitado (fls. 420/443). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 445/447. É o relato do necessário. DECIDO. Busca-se a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade verificados na promoção e gestão de procedimento licitatório e subsequente execução do objeto licitado. Observa-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, instituída pelo Decreto nº 23.569/33, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP. Não obstante os esclarecimentos da parte autora, nota-se que os atos de improbidade ora imputados aos requeridos decorreriam diretamente de processo licitatório fraudulento, esse sim origem do alegado dano sofrido pelo erário e praticado na sede da autarquia. Assim, a execução do objeto licitado, que então já estaria viciado, se coloca como mera consequência e não tem o condão de atrair a competência para local diverso. Diante do exposto, como os atos tidos como ímprobos e geradores do dano foram praticados na sede do CREA, e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

Expediente Nº 1246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Intime-se a CAIXA para requerer o que entender de direito acerca de fls. 82/93, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009573-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Dê-se vista à CEF do inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça carreada à fl. 34, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Fls. 184: Defiro. Providencie a Secretária expedição do edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação do correquerido MÁRIO DE ANDRADE RODRIGUES para os termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para retirar um exemplar do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, e comprovar a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do parágrafo único do artigo 257 do CPC. Destarte, indefiro a intimação da correquerida Tânia Carmem, tendo em vista que ainda não constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Fl. 189: Ficam os réus-executados intimados, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.012,38 (vinte e um mil, doze reais e trinta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Fl. 86: Fica o réu-executado intimado, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.983,87 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008023-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LIMA DONEGA

Fl. 103: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

Fls. 265: Eventual proposta de acordo para composição da dívida deverá ser tentada diretamente com a exequente. Assim, cumpra a Secretária o 5º parágrafo de fls. 264, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 263. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001746-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Dê-se vista à CEF dos esclarecimentos prestados pelos requeridos às fls. 205/209 e 211/212, devendo manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a possibilidade de acordo. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0009545-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR APARECIDO PESTRINI

Tendo em vista as razões expostas pela Defensoria Pública às fls. 53/55, intime-se a autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre os embargos opostos às fls. 40/50. Int.-se.

MONITORIA

0010728-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO GOUVEA

Fls. 24, fine, e fls. 37: defiro. Expeçam-se mandado e cartas precatórias visando à citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apurado pela requerente, acrescidos dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do NCPC, sob pena de ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Deverá constar que o réu será isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo legal, consoante art. 701, 1º, do NCPC. No que se refere às cartas precatórias, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recebê-las na Secretária deste juízo e providenciar a sua distribuição e cumprimento nos juízos deprecados, ficando o acompanhamento ao seu cargo, devendo, ainda, trazer aos autos comprovante da efetiva distribuição das cartas. Cumpra-se.

MONITORIA

0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Crédito Consignado à Pessoa Física. 2. O requerido, citado, apresentou embargos às fls. 28/40. Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. 3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria

pertinente ao excesso de execução (art. 702, 3º, do NCPC).5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 421: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300533-64.1995.403.6102 (95.0300533-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300006-15.1995.403.6102 (95.0300006-8)) - ACUCAREIRA CORONA S.A.(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a incorporação noticiada no primeiro parágrafo de fls. 114, bem como que esclareça qual a quantia exata que pretende executar, tendo em vista a divergência entre os valores consignados às fls. 115 e 119. Sem prejuízo, determino à Secretaria que oficie à CEF (PAB nesta Justiça Federal), para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado de todas as contas vinculadas a estes autos (numeração antiga 95.0300533-7) e ao feito em apenso nº 0300006-15.1995.403.6102 (numeração antiga nº 95.0300006-8). Instruir com o necessário. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010014-1) - SEBASTIANA DE SOUZA TARANTELLI X LUCIANA TARANTELLI MAGALHAES X ARLON MARCOS MAGALHAES X MARCIO APARECIDO TARANTELLI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à autora por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo INSS às fls. 346, para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 937/951, para requererem o que for de seu interesse. Após, venham conclusos.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 400/402: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Fls. 273: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados às fls. 268, para a conta indicada pelo beneficiário às fls. 273, ficando consignado que a retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Prazo para cumprimento: de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 268 e 273. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-74.2001.403.6102 (2001.61.02.012086-7) - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o levantamento dos depósitos, conforme noticiado às fls. 421/422, esclareça a autora em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-94.2002.403.6102 (2002.61.02.007213-0) - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 196, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009136-7) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP084934 - AURES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o julgamento definitivo proferido no agravo de instrumento interposto nos autos (227/315), bem como que já houve a transformação em pagamento definitivo em prol da União, conforme se verifica às fls. 203/205, archive-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-40.2003.403.6102 (2003.61.02.003496-0) - RIVALDO ANTUNES X FATIMA SILVA ANTUNES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 130: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 452/456: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que se proceda à conversão dos valores depositados nas contas de fls. 412, 425 e 438 para a conta de titularidade da autora, conforme indicado no item "a" de fls. 455, bem como da conta de fl. 439 para a conta de titularidade do patrono da autora, conforme indicado no item "b" de fl. 455. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a impugnação lançada pela CEF às fls. 442/449, bem como dos depósitos noticiados às fls. 450/451, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012690-59.2006.403.6102 (2006.61.02.012690-9) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Fls. 2.601/2.603: Fica a autora executada intimada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 60.085,88 (sessenta mil, oitenta e cinco reais e oito centavos), posicionada para novembro/2016, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante executando o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a expedição a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 947, uma vez que ainda não comprovada a regularidade da representação processual do advogado petionário nos termos ali mencionados. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Indefiro, tendo em vista que o autor está representado por aparelhado escritório de advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Assim, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias dos informativos de fls. 141/142, a fim de requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo autor às fls. 357/366, no valor de R\$ 249.115,05, entendendo como correta a quantia de R\$ 241.439,31. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 382/386), apurou-se o montante de R\$ 242.333,86. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executanda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante executando deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 382/386 (R\$ 242.333,86). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF,

faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30/06/2017, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial I data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fim de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. JUIZ Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA DATA DA ELABORAÇÃO DA DATA DA ELABORAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interposto por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: "O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplimento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a data da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificaria o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. "Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONINO HARUMI SETO) X CAXIA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Esclareça a autora em 05 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 198 e 198-verso, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Outrossim, considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPD), indique a parte autora número de conta de sua titularidade, no mesmo prazo acima assinalado, para que se proceda ao depósito do numerário.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 377: Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo INSS à fl. 374/376. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 620: Tendo em vista que a simples reposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a tramitação do feito, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista ao autor do informativo prestado pelo INSS às fls. 509/512, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que relatado no laudo, à fl. 290, as condições climáticas e a falta de cana no dia da realização dos trabalhos, o que em tese prejudicaria o resultado do exame, visto não retratar as mesmas condições ambientais em que a autora desenvolveu suas atividades, e para evitar eventuais nulidades, defiro o pedido formulado às fls. 304/308, para determinar ao senhor perito que intente novas diligências na citada empresa, prestando os esclarecimentos correlatos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se. Fls. 320: "Fls. 316/319: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Dê-se vista ao autor do informativo do INSS de fls. 348, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Indefero a remessa dos autos ao INSS para execução invertida, tendo em vista

que o autor está representado por aparelho escrito de advocacia, que no momento apropriado, certamente apresentará contrato de honorários. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/402: despicinda a produção de prova testemunhal sobretudo quanto a indicar a data de início da incapacidade total da autora, uma vez que os laudos periciais e a documentação coligida aos autos mostram-se suficientes para formar o convencimento do juízo. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do Médico Perito de fls. 409/410, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Arbitro desde logo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem suportados, em princípio, por esta Justiça Federal, e pagos logo após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos acima. Deverá a Secretaria providenciar a expedição do ofício correlato. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: Tendo em vista a concordância da parte autora de fl. 272, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando seja promovida a transformação, em definitivo, em prol da União, do percentual de 77,69% dos valores depositados na conta de nº 2014.635.00032542-0 (ou dígito 5, conforme ressalva nas guias de depósito de fls. 139/145). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a operação acima, abra-se vista à União por 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar número de conta bancária, de sua titularidade, para a transferência dos valores que lhe pertencem. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Dê-se vista ao autor do informativo prestado pelo INSS às fls. 128 por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004187-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Dê-se vista à CEF do inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça carreada à fl. 54, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 242/248, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-62.2015.403.6102 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 88/93, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009406-28.2015.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581/582: Nada a acrescentar à decisão de fl. 243, sem embargo de ser levado ao conhecimento da autoridade policial, pela parte interessada, se assim for do seu interesse, as informações acerca do andamento do feito. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010069-74.2015.403.6102 - JOANA CRISTINA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1345/1346: Mantenho a decisão de fls. 1343 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que em suas razões o autor nada trouxe que pudesse modificar o entendimento anterior. Assim, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 805/1.176, 1.219/1.220, 1.244/1.342 e 1.347/1.376 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da reanálise promovida pelo INSS às fls. 182/184, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011274-41.2015.403.6102 - PEDRO APARECIDO BATISTA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 449/467, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-72.2016.403.6102 - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 244, dando conta de que a determinação de fls. 240, para a qual foi expedido o mandado de fls. 242/243, não foi cumprida pela empresa SEMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., e considerando que o fato configura, em tese, crime de desobediência, DETERMINO seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando incontinenti este juízo acerca das medidas adotadas. Instrua-se com cópia de fls. 128, 133, 240, 242/243, 244 e deste despacho. Sem prejuízo e tendo em vista o acima deliberado, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s) na aludida empresa, e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-91.2016.403.6102 - SULBRASIL TEXTIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 148/154, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando as disposições contidas nos artigos 9º e 10º do CPC, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 144. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia legíveis dos documentos apresentados às fls. 37/46 e, em caso de eventual impossibilidade, deverá transcrever o teor do que ali consta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-43.2016.403.6102 - RILDO MALTA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, analisando os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor está filiado à Previdência como contribuinte individual, constatando-se o último recolhimento para dezembro/2016, sobre a remuneração de R\$ 880,00, razão pela qual mantenho os benefícios da justiça gratuita. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da reanálise juntada pelo INSS às fls. 306/311 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-83.2016.403.6102 - TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO X MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista as ecentes medidas anunciadas pelo Governo Federal acerca da utilização do saldo do FGTS para quitação de débitos junto ao financiamento habitacional, bem como a orientação apresentada pelo novo

Código de Processo Civil, no sentido de estimular a composição entre as partes, hei por bem intimar a CEF para que esclareça eventual viabilidade de acordo a ser entabulado no presente caso.

Sem prejuízo, deverá elaborar e juntar aos autos relação dos débitos pendentes, bem como de outras despesas assumidas pela instituição financeira até a presente data.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008929-68.2016.403.6102 - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição e as razões nela expedidas, defiro a dilação requerida pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-08.2017.403.6102 - RUTH MARIA DORNELLES PADILHA(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA E SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de fevereiro/2017 na ordem de R\$ 2.160,24 (dois mil, cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadraria na conceituada legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que esta tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EdeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da alçada verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário provido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a que o juiz indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dje 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EdeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflita entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no EdeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposto pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. NECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. I. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a inexistência incurso nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 de Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo

sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Lei 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5)" (Resp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50. ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EM "EX OFFICIO".- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)"(Recurso Especial nº 151.943-GO)". - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não há vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida."(TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)."PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido."(TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais."Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária".(gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente."(gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade."I.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária"(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie)."PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES"1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ"1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção"(EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarriaria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos

agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUS" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADAO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110.) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271.) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil 2015, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015). Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-86.2017.403.6102 - APARECIDO DONIZETE MARTINS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-74.2017.403.6102 - VALNEY ROBERTO DIZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2016 na ordem de R\$ 6.980,22 (seis mil, novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EdCl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; AgRg no RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EdCl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afiança-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010). AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENENDES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROUCAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO.O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controversia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n. 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. URGENCIÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISAO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando noso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida."(TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Priet, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)."PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de subscunção de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido."(TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais."Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais

como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpre-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à fl. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária." (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhece a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete simulado nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra na óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS - UTU88" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). "(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente receberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. " Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-59.2017.403.6102 - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fl. 116: Tendo em vista os termos da nota de devolução juntada às fls. 117/118, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho - SP, para que proceda ao bloqueio da matrícula do imóvel sob o nº 50.796, em nome do autor, até ulterior ordem judicial. Instruir com cópia de fls. 103/104 e 116/119. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho - SP. 2) Esclareça o autor em 5 (cinco) dias o motivo pelo qual não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, para a qual foi devidamente intimado, conforme se verifica da certidão de fl. 114, uma vez que a ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, a teor do parágrafo 8º, art. 334, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se pela vinda da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007124-51.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-21.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Equivocado o pedido de fls. 124, tendo em vista que não há, nos autos, nenhum depósito ou valores a serem executados a ensejar eventual expedição de alvará de levantamento. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005949-85.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102 ()) - LA AUTOMACAO LTDA X ADRIANO MENDONCA MASSON X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Observe que os advogados que representavam a parte embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme se vê de fls. 400/403. Assim, intime-se a exequente CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar precisamente o endereço onde pretende seja intimada a parte executada, nos termos requeridos à fl. 410. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-60.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 50/52, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000861-32.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)
Fls. 66-verso: Tendo em vista a revogação do mandato noticiada nos autos principais às fls. 177/181, intime-se a embargada, por meio de seu novo patrono constituído, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 43/61. Após, venham conclusos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003589-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003589-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

1. Fl 489: Autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados à fl. 469 (conta 2014-005.34.060-2). 2. Dê-se vista à parte executada do ofício oriundo do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, juntado à fl. 490, devendo adotar as providências correlatas diretamente naquela serventia, com vistas ao depósito dos emolumentos para liberação da penhora. 3. Após o cumprimento da determinação contida no 2º parágrafo de fl. 484, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES)

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 351, para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 348. Sem prejuízo, desampensem-se os embargos em apenso (0008225-55.2016.403.6102) e encaminhe-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0008815-03.2014.403.6102 que determinou a sua remessa ao TRF-3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Defiro o requerimento de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido às fls. 224, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Fls. 146: Tendo em vista que as cópias carreadas às fls. 147/153 encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fls. 230-v: inoponível a cláusula de impenhorabilidade do bem de família não só em razão das exceções previstas nos arts. 1º, 1º e 3º, II, da Lei n. 8.009/90, mas também porque a executada sequer reside no imóvel em tela (sozinha ou com sua família), consoante certificado às fls. 179. Fls. 235: nada a prover, uma vez que o pedido para a expedição de certidão de inteiro teor destes autos prescinde de provimento jurisdicional, podendo ser formulado diretamente no balcão da Secretaria. Intime-se, pois, a exequente CAIXA para requerer o que entender de direito do prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que poderá manifestar-se acerca de eventual interesse na alienação do imóvel por iniciativa particular (art. 879, I, NCPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência à DPU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 154, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHYO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Fls. 101: defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF. Após, dê-se vista à exequente por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Trata-se de mera renovação daqueles requerimentos já indeferidos às fls. 58 e 57, precluindo-se, portanto a oportunidade. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006694-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J D O RODRIGUES FRANCA ME X JANESANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANSELMO CARRENHO BERNABE

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias a divergência levantada às fls. 116. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fls. 113: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e renunciando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasado, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Fls. 73: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Apresente a CEF em 5 (cinco) dias o endereço completo da instituição financeira para a qual pretende seja oficiado, a teor do informativo de fls. 74/79. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 71. Com a resposta, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLEDER CORRAL PROVENCIO X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

Fls. 61/62: Defiro. Tendo em vista que os executados, intimados para o pagamento da dívida, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do NCPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema "baccjud" de ativos financeiros dos executados até o valor do débito. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intímem-se os executados, pessoalmente, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Fls. 77: Fls. 65/76: Vista à exequente para que requiera o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005326-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO

Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007929-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES

Fl. 80: Defiro. Expeçam-se mandados, bem como carta precatória à Subseção Uberlândia/MG, visando à citação das executadas, nos endereços indicados à fl. 80, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do NCPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o

valor da dívida, devidamente atualizada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008845-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO

Fl. 96: Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça carreada à fl. 95, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003378-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECH BIOS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR

Fls. 69: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, aguardando-se pela provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007659-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Fl. 56: Defiro. Cite-se o executado, na pessoa da administradora provisória da herança abaixo qualificada, nos endereços indicados à fl. 56, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determine, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO (administradora provisória da herança): ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE, brasileira, viúva, podendo ser encontrada na Rua Washington Luiz, nº 878, Jardim Solunar, ou na Rua Antônio Gatto Júnior, 260, Distrito Industrial, ambos em Sertãozinho-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007676-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA X GUILHERME FERNANDO DE CASTRO COSTA

Fls. 94: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007680-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Fls. 65: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011818-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JUNIO PEREIRA SANTOS

Fls. 50: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011821-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAGUA SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DE SERV - ME X MIRELLY COIMBRA DA SILVA X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 64/69, a fim de requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá informar sobre o andamento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Limeira/SP. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 59/66, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Fls. 65/67: Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007599-36.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

Cite-se a executada, abaixo qualificada, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determine, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA: ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS - brasileira, solteira, portadora do RG 20.102.557-7-SSP/SP e do CPF nº 184.795.418-90, residente e domiciliada naq Rua Doze, 392, Jardim Benini, Orlandia - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia - SP. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008212-18.2000.403.6102 (2000.61.02.008212-6) - IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E Proc. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 460/461: nada a prover, uma vez que o pedido para a expedição de certidão de inteiro teor destes autos prescinde de provimento jurisdicional, podendo ser formulado diretamente no balcão da Secretaria. Fls. 462: indefiro, porquanto já devidamente intimada a parte impetrada, às fls. 458/459, acerca das decisões proferidas nos autos, a ela cabendo adotar os encaminhamentos necessários ao cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005798-85.2016.403.6102 - CELIA PADOVANI SELLANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/102, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Dê-se vista às partes do relatório circunstanciado prestado pelo supervisor do Juízo às fls. 1289/1294 por 5 (cinco) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/496: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (fls. 498/499).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório acolheu os cálculos de fls. 277, no montante de R\$ 290.130,27, posicionado para janeiro/2015. Assim, à vista da preferência estatuida no art. 100, 3º, da CF, faculto ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave referida no aludido dispositivo, comprovando-a, bem como para que esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e objetivando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do montante exequendo e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cómputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Ressalto que, sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: "O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli: "Deverá a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do art. 8º, XVI, 'a', da Resolução CJF-405/2016, bem como calcular o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 261), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Quanto ao requerimento para expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fls. 260), indefiro-o, consignando que tal só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em nome da sociedade, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 06 e 262. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados e atualizados pela Contadoria, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

Fls. 425: O single compulsus de fls. 418/424 revela a evidente falta de zelo da exequente, mercê do qual os autos quedaram no arquivo por mais de 4 anos, tratando-se de ação proposta há praticamente doze anos. Novamente agora a providência suscetível de ocasionar o andamento processual é passível de ser alcançada de pronto, através de simples exame no balcão da Secretaria. Mas se a parte prefere transportar volumes processuais que beiram quatro centenas de páginas, para manifestar-se acerca de simples atos para o regular prosseguimento do feito, no conforto de suas dependências, somente resta deferir a providência almejada, pelo decêndio. Após transcurso o prazo, a conta da intimação da credora pelo órgão da Imprensa Oficial, e nada sendo requerido, tomem os autos concludos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o que pretende com sua petição de fl. 229, tendo em vista que Lis Aparecida e Matias Taveira são pessoas estranhas à lide. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008662-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Fls. 47: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câm., Agn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerer aquelas cautelas dantes alhures e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasso, nos tempos longos conduzirá à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Apresente a CEF em 5 (cinco) dias o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 68. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO

Fls. 262/264: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.149,01 (mil, cento e quarenta e nove reais e um centavo), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008894-79.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILLIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA

Fls. 43/44: Inviável a compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a ação principal, uma vez que não se pode "quitar" débito de uma das partes da ação com crédito pessoal do advogado, oriundo de relação diversa. Assim, promova a Secretária a transferência eletrônica dos valores bloqueados às fls. 39, junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.585,19) para a agência do PAB nesta Justiça Federal. Concomitantemente, proceda à liberação do numerário constrito junto ao banco Santander (R\$ 14,70). Noticiada a transação, venham conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 49. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005673-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102 ()) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RAMONDINI

Antes de apreciar o pedido de fls. 54, determino a intimação dos embargantes-executados, por meio do patrono constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 25.208,22 (vinte e cinco mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os embargantes. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes embargos, procedendo ao se desamparamento. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Nada a prover quanto ao requerimento de fls. 115/116, uma vez que já decidido acerca da não realização da audiência de conciliação na decisão de fls. 111/112. Fls. 122/123: considerando que é dever das partes não criar embargos à efetivação das decisões jurisdicionais (art. 77, inciso IV, do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) - PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Consigne-se que a providência ficará a cargo do Egrégio Tribunal respectivo, quando do efetivo pagamento. Assim, cumpra a Secretária o despacho de fl. 183 em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009969-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009969-2) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao ilustre advogado subscritor de fl. 812 (Dr. Adirson de Oliveira) o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça e comprove documentalmente a divergência quanto ao seu nome declinado no instrumento de procuração de fl. 39. Após, venham conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 570/588), a autora concordou expressamente à fl. 621 com os valores apurados, na ordem de R\$ 83.386,69. Verifica-se que já houve manifestação acerca da preferência estatuida no parágrafo 3º do artigo 100 da CF (fl. 621), bem como sobre a existência ou não de valores a serem deduzidos na base de cálculo do imposto de renda (artigo 5º, IN 1127, de 07.02.2011, da Secretária da Receita Federal). Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 612/614), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado à patrona da parte autora (fl. 612/614). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS às fls. 570/588, como os quais concordou a parte autora, atentando-se para a verba honorária sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o requerido manifestou concordância com os valores apresentados pela parte autora às fls. 45/49, no montante de R\$ 322,93. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores, na forma do inciso VI, do artigo 8º, da Resolução CJF-405/2016, de 9 de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor fundado na quantia apontada pela parte autora às fls. 45/49, no importe de R\$ 322,93, com a qual anuiu o requerido. Após, intimadas as partes e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão do aludido requisitório, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo. Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1256**ACAO CIVIL PUBLICA**

0005377-95.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA E SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES)

Manifeste-se o Município de Jardinópolis em 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 74/76 e documentos juntados às fls. 78/726. Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005832-60.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI)

Comprove o Município de Cajuru, em 15 (quinze) dias, que disponibilizou em seu Portal Transparência, na internet, os dados mencionados pelo Ministério Público Federal às fls. 152. Adimplida a providência supra, restitua-se os autos ao MPF. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009568-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 49 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer a inconsistência entre os valores de liquidação apresentados às fls. 40, posicionados para março/2016 (R\$ 2.192,81) com aqueles relacionados às fls. 48, posicionados para dezembro/2016 (R\$ 4.558,21), tendo em vista que em 8 meses, o débito teve um acréscimo de mais de 100% (cem por cento). Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005534-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ JORDAO

Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o último informativo de fls. 30, informe a CEF em 5 (cinco) dias o atual andamento da carta precatória expedida nos autos. Cumpra-se.

MONITORIA

0010832-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO X SERGIO ALEIXO(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Fls. 309: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observo, porém, que as cópias trazidas às fls. 310/315 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 306, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Não obstante a nota de débito atualizada apresentada às fls. 172/174, requiera a CEF o que for do seu interesse em 5 (cinco), visando ao regular prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MONITORIA

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Fls. 192: Tendo em vista que as cópias apresentadas encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 190, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GONCALVES MANCO

Fls. 83: Tendo em vista que as cópias trazidas às fls. 84/90 encontram-se sem autenticação, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 80, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fls. 80: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observo, porém, que as cópias trazidas às fls. 81/89, encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 77, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Fls. 72: Tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 73/79 encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 82: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observo, porém, que as cópias trazidas às fls. 83/92 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 79, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Tendo em vista que as cópias trazidas às fls. 100/106 encontram-se sem autenticação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Fls. 114: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observo, porém, que as cópias trazidas às fls. 115/121 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 111, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Escalaça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 140, tendo em vista que já houve a intimação da ré nos termos requeridos, ex vivo da deliberação de fl. 136 e decurso de prazo certificado à fl. 137. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0004934-18.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

Intime-se a autora para manifestar-se a respeito do motivo da devolução da carta precatória de fls. 143/148 (falta de recolhimento das custas de diligência), devendo requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, inclusive acerca das diligências perante o Juízo deprecado. No silêncio, venham os autos conclusos para, inclusive e se o caso, a extinção do feito. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Fls. 70: Indefiro, tendo em vista que a diligência já foi tentada no endereço indicado, conforme se verifica da certidão de fls. 51.Assim, aguardem-se os autos no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

MONITORIA

0004184-79.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCÇO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Prestação de Serviços.2. A requerida, citada, apresentou embargos às fls. 62/67. Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. 3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, 3º, do NCPC).5. Cumprida a determinação acima, intime-se a EBCT para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.Int.-se. Ribeirão Preto, _____ de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008603-07.1999.403.6102 (1999.61.02.008603-6) - MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA

Fl. 464: Defiro. Aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até provação da parte interessada. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fl. 287: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-33.2000.403.6102 (2000.61.02.007823-8) - SOLANGE BERGAMASCO DRESLLER(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fl. 357: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000630-7) - ALESSANDRA CAPATO(SP195957 - ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI E SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 128: Defiro vista dos autos à autora por 5 (cinco) dias. Nadas sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008860-90.2003.403.6102 (2003.61.02.008860-9) - JORGE ROSSINI X EURIPEDES ROSSINI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 138: Defiro vista dos autos ao autor por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-11.2004.403.6102 (2004.61.02.011482-0) - JOAO POLEGATTO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Fls. 147: Defiro vista dos autos ao autor por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 299: Indefiro, pro ora, a habilitação pleiteada, tendo em vista que o termo de compromisso juntado às fls. 293 não contém a assinatura da inventariante, bem como que não há certidão de que prestou o compromisso. Não há também certidão indicando que todos os herdeiros estão lá representados (cuidado necessário, dada a existência de herdeiros cujos nomes não estão indicados na certidão de óbito; ao que se infere, prole de outro leito). Sanadas as pendências acima, e ante a presença de menor impúbere (fls. 259/260), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-22.2013.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 198/199: A manifestação da autora não se fez acompanhar da documentação alardeada no 3º parágrafo da mesma. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a falta. Após, diga a União no mesmo interregno, tornando os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias da reconposição da conta noticiada pela CEF às fls. 130/131, devendo esclarecer se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 470/472, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 272/274: Tendo em vista que os depósitos relativos à condenação principal e verba honorária foram efetivados em uma mesma conta, mas em guias distintas com valores individualizados, determino a remessa dos autos à Contadoria para o destaque, em percentuais, dos montantes cabentes à parte autora e de sua advogada. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência da verba honorária para a conta indicada pela sua beneficiária às fls. 273/274. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Providencie-se ainda a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em nome da autora e de sua patrona subscritora de fls. 273/274, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, esclareça a autora em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 442/450 e 452/497: Digam as requeridas em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante seja a autora jurisdicionalmente pobre, a mesma está representada por aparelhado escritório nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos ao INSS para os cálculos em sede de execução invertida. Assim, requiera a autora o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-11.2014.403.6102 - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 268/281: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-13.2014.403.6102 - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 340: Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo INSS às fls. 341/347. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Verifico que, embora notificadas por este Juízo a encaminhar a documentação mencionada pelo perito às fls. 184, tanto a Secretaria Municipal de Saúde de Barretos quanto a Santa Casa de Misericórdia de Barretos não atenderam à ordem judicial de fls. 185, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos, visando à intimação do Secretário de Saúde e do representante legal da Santa Casa, para darem integral cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de fls. 184/186, 189/190 e 211. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à subseção judiciária de Barretos - SP. Tendo em vista o acima deliberado, torno sem efeito o despacho de fl. 212.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, da petição e documentos trazidos pela CEF às fls. 233/241. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-08.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intimem-se o autor para requerer o que for do seu interesse pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-77.2015.403.6102 - WILLIAM BRETAS LINARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 304/319, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 167: Tendo em vista o reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 168/174, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a decisão de fl. 168 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 272/287: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. O procedimento administrativo encontra-se juntado às fls. 1254/216. Assim, dê-se vista às partes da reanálise promovida às fls. 289/290, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009758-83.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO POLETTI(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP363359 - ANA PAULA FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 102/103: Indefiro pelas mesmas razões já explanadas às fls. 94, na medida em que com a prolação da sentença, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 494 do NCPC. Assim, cumpra-se sem mais delongas a determinação exarada no 2º parágrafo de fls. 94. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que, embora notificada por este Juízo a encaminhar a documentação mencionada na decisão de fls. 79, a empresa CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL não atendeu à ordem judicial, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Luís Antônio - SP, visando à intimação do representante legal da referida empresa, para dar integral cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de fls. 184/186, 189/190 e 211. CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL - Rodovia SP-253, km 160,3 - bairro Gironda - Luís Antônio - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à comarca de Luís Antônio - SP. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-87.2015.403.6183 - TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 295/299, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-90.2016.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-07.2016.403.6102 - CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 170/189, e que já apresentadas as contrarrazões pela parte contrária às fls. 193/204, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-85.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS (PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 205/218, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-16.2016.403.6102 - SERGIO PEDROSO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 409/416, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-93.2016.403.6102 - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X SILVANA COSELLI SBORGIA X SILVANA COSELLI SBORGIA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALLI (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 233/249, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-14.2016.403.6102 - ANTONIO JERONIMO MACHADO (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 110/127, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 235/249, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-38.2016.403.6102 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pela União às fls. 87/157. Tendo em vista o teor da documentação de fls. 154/157, determino que o feito prossiga sob sigilo, devendo a Secretária promover as anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-48.2016.403.6102 - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos documentos anexados na mídia de fls. 394, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-12.2016.403.6302 - APPARECIDA GOBBI TASCA X CLARICE FERNANDES FRATASSI X INES BERNADETE RODRIGUES X APARECIDA BORGES X MARIA REIS STOQUE DE MORAES X NILZA FERREIRA MESSIAS DA SILVA X VALDIR DE CARVALHO X MARIA HELENA JOAQUIM (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: I) prescrição; II) litisconsórcio passivo necessário com a construtora; III) ilegitimidade passiva da seguradora; IV) legitimidade passiva da União; V) falta de interesse de agir em razão da liquidação dos contratos; VI) falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF. Todavia, nenhuma delas há de ser acolhida. Quanto a (I), lembre-se que, nos termos da Súmula 194 do STJ, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de direito material indenizatória contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. Ademais, a aludida pretensão nasce somente a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (teoria da actio nata). Na verdade, o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (CC/1916, art. 178, 6º; CC/2002, art. 206, 1º, II, "b"), não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Por isso, o caso concreto é regido pelo prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002 ("serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). De todo modo, não se pode olvidar que os vícios de construção geralmente se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual (o que dificulta a definição de um marco temporal específico e definitivo de sua ocorrência e, por conseguinte, afasta a alegação de inépcia da petição inicial); portanto, as pretensões ao seguro habitacional e à indenização estão sempre se renovando. Aliás, não raro, os danos dessa natureza só são efetivamente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento. Ainda que assim não fosse, sem que se realize uma perícia de engenharia no local, não há como saber se os danos alegados surgiram ou não dentro do período de vigência da cobertura securitária. Logo, é prematuro qualquer reconhecimento de prescrição. Quanto a (II), não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre a construtora, a seguradora e o agente financeiro: embora as suas obrigações derivem do mesmo fundamento de fato (CPC, art. 113, II), o juiz não está compelido in casu - por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica - a decidir de maneira uniforme para todos eles (CPC, art. 114). Na verdade, trata-se de litisconsórcio facultativo: uma vez demonstrada a existência de vício de construção, nasce para a seguradora e para o agente financeiro o direito de regresso contra a construtora. Quanto a (III), a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda decorre do fato de ser ela a responsável pela cobertura securitária do empreendimento. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela responsabilidade solidária entre a seguradora e a CEF, como agente financeiro, pelos vícios de construção do imóvel, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a ação havia sido inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. Decididamente, esse entendimento não restou superado no julgamento do REsp 1.091.393-SC (2ª Seção, rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado, DJE 25/05/2009): aqui, decidiu-se que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento de recursos do SFH e, por essa razão, não se afeta o FCVS, razão por que inexistiria interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; entretanto, ressaltou-se expressamente o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. Nem se afirme que a Lei 12.409/2011, com a redação dada pela Lei 13.000/2014, permitiu a substituição processual das seguradoras réis pela CEF. Na verdade, o aludido diploma legal se limita a determinar à CEF que intervenha, "em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (art. 1º-A, 1º-A). Ora, a entrada compulsória da CEF nesses feitos não implica necessariamente a saída das seguradoras. Quanto a (IV), a União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH (STJ, 2ª Turma, REsp 562.729/SP, Rel. Ministro Jp. Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2007, p. 283; STJ, 4ª Turma, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/11/2006, p. 288). Isso porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a toma parte legítima para a causa. Aliás, essa é a razão subjacente à Súmula 327 do STJ ("Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação"). Quanto a (V), é inegável que o contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo; logo, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais existe o contrato acessório de seguro. Todavia, essa constatação é absolutamente irrelevante para o deslinde da presente causa. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor não tem como condição de eficácia a vigência dos contratos de mútuo e seguro. A alegação da CEF faria sentido se o autor tivesse pedido, por exemplo, a inclusão do valor do seguro no cálculo das prestações vincendas. Porém, o autor simplesmente pretende que as réis sejam condenadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias previstas nos contratos celebrados. Quanto a (VI), não se há de falar em falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF: as contestações revelam forte resistência à pretensão de direito material afirmada na petição inicial, razão por que tanto a seguradora quanto o agente financeiro jamais estiveram dispostos a sanar os vícios de construção presentes no imóvel adquirido pelo autor. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, as contestações e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se os imóveis apresentam vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega dos imóveis e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil. De qualquer forma, é de bom alvitre que os autos sejam desmembrados. Afinal, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo em que oito autores pedem a condenação das réis no pagamento de indenização securitária alegando que adquiriram pelo SFH imóveis com vícios decorrentes

da construção. Embora o número de demandantes seja pequeno, cada um dos imóveis apresenta provavelmente singularidades próprias. Assim sendo, o laudo poderá detectar situações absolutamente diferentes entre cada um deles. Se isso acontecer, o risco de tumulto processual será enorme. Portanto, a realização de uma perícia unificada poderá prejudicar a rápida solução do litígio. Daí por que se deve aplicar ao caso a regra do parágrafo primeiro do artigo 113 do CPC. Ante o exposto) declaro saneado o feito e nomeio como perito o Juízo o Engenheiro Civil Jefferson Cesar - CREA/SP 0600727897, com endereço conhecido na Secretaria, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo; b) determino o desmembramento do presente processo em tantos feitos quantos sejam as partes autoras, permanecendo neste somente aquela primeira relacionada no termo de autuação, devendo os novos autos ser remetidos ao SEDI para que ganhem numeração própria. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 305/2014, de 07/10/2014. Após o desmembramento, dê-se vistas às partes em cada um de seus processos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 465, I, II e III). Em seguida, intime-se pessoalmente o perito a dar início aos trabalhos em cada um dos respectivos autos, devendo o Oficial de Justiça indagar-lhe o dia, a hora e o local da diligência em cada um dos imóveis. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie 7 (sete) cópias integrais dos presentes autos, de modo a viabilizar o seu desmembramento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-09.2017.403.6102 - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da coisa julgada, cabe à CEF a obrigação de fazer consubstanciada no pagamento das despesas condominiais no importe de R\$ 2.161,52 mais as despesas processuais e honorários advocatícios, estes calculados em 10 % sobre o valor da causa (fls. 107), além das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito (fls. 122). Intimada, a ré efetuou os depósitos às fls. 165/166, contra os quais instaurou-se a parte autora, sendo então determinado às fls. 177 a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos até março/2015, considerada a data de apresentação dos cálculos pela autora, de modo a evitar a etemização da lide, posto que se assim não fosse, nunca se poria fim a esta demanda. Verifica-se, no entanto, que foi apurado crédito remanescente em favor da autora no importe de R\$ 6.610,29 (fls. 206), posicionados para março/2017. Assim, fica a CEF intimada a promover o depósito da aludida quantia de R\$ 6.610,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a qual passará a incidir a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo assinalado. Consigno que não há que se falar em despesas futuras, tendo em vista que os cálculos foram apurados para a data de apresentação dos valores pela exequente, e devidamente atualizados, sendo que eventuais inadimplementos ou desacordos deverão ser dirimidos em outra sede, e não mais nestes autos, sob pena de modificação do objeto da causa. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da coisa julgada, coube à CEF a obrigação de fazer consubstanciada no pagamento das despesas condominiais no importe de R\$ 3.019,92 mais as despesas processuais e honorários advocatícios, estes calculados em 10 % sobre o valor da causa (fls. 81), além das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito (fls. 96). Intimada, a ré efetuou os depósitos às fls. 118/120 e 122/125. Insurgindo-se a parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria, onde se apurou, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 145/147, não só a satisfação integral do débito em 03/2015, como depósito realizado a maior pela requerida. Verifica-se, pois, que a prestação jurisdicional já foi entregue, com o integral cumprimento da coisa julgada, não se havendo falar em despesas futuras, tendo em vista a expressão literal do julgado (fls. 96): "... as parcelas vincendas até a satisfação integral do débito". Desse modo, eventuais inadimplementos ou desacordos deverão ser dirimidos em outra sede, e não mais nestes autos, sob pena de etemização da lide com modificação do objeto da causa. Retornem os autos à Contadoria para o rateio dos depósitos realizados nos autos, de modo a destacar os percentuais a título de condenação principal, honorários, custas e valores depositados a maior. Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que indique conta de sua titularidade, para transferência dos valores que lhe pertencem (art. 906, parágrafo único do NCPC). Adimplidas as providências supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que seja promovida a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores depositados nestes autos proporcionalmente de acordo com o rateio elaborado pela Contadoria, para as contas mencionadas pelos seus beneficiários (parte autora e advogado). Instruir com o necessário. Noticiada a providência acima, intime-se a autora esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011222-11.2016.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPAVE - COMERCIO PARAISO DE VEICULOS LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 17, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, devolva-se a presente precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005071-34.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-48.2013.403.6102 ()) - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Prejudicados os pedidos formulados às fls. 49/50, tendo em vista que já extinto o feito, inclusive com o trânsito em julgado. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005693-16.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2013.403.6102 ()) - A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 244/245: Considerando que não houve condenação em honorários nestes autos, os ajustes contratuais deverão ser promovidos no feito principal, não se havendo falar em apuração de cálculos nesta sede. Assim, determino à Secretaria que traslade cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para o feito principal, encaminhando-se, após, estes embargos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-66.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102 ()) - WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sobresto, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 83, para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o valor exato que pretende executar à fl. 80. Atendida a providência supra, cumpra-se o despacho de fl. 83. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-69.2012.403.6100 ()) - SIMONE COSTA ALVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Manifeste-se a União em 15 (quinze) dias sobre os embargos opostos, ficando concedidos à embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP269630 - GUSTAVO NORI TESTA E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os imóveis penhorados encontram-se localizados em outra municipalidade, retifico o despacho de fls. 510 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais - SP, visando à constatação, avaliação e alienação dos bens imóveis descritos pela CEF às fls. 466. Instruir com cópia de fls. 33/40, 90/101, 335/339, 346/347, 377/398 e 494/509. EXECUTADOS: TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA. - CNPJ nº 44.947.208/0001-98, instalada na Rua Benjamin Constant, 812, Batatais - SP; JOSÉ TESTA NETO - brasileiro, empresário, RG nº 3.157.927-SSP/SP e CPF nº 190.667.368-91, e MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA - brasileira, gerente de vendas, RG nº 3.367.054 e CPF nº 203.576.728-87, ambos residentes e domiciliados na Avenida José Testa nº 475, Batatais - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 863/930, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 182, requerendo o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO PIERAZZO

Fls. 60: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observo, porém, que as cópias trazidas às fls. 61/67 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Esclareça a CEF o teor de sua petição de fls. 60, pois ao que parece lança a esmo requerimento totalmente dissociado do estágio em que se encontra a demanda, atrapalhando o andamento do feito, o que deveria ser do seu maior interesse, tumultuando assim a marcha processual. Assim, requiera o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão juntada à fl. 221, ocasião em que deverá informar sobre o atual andamento da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010355-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 189/196, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005747-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA ELETRICA RIBEIRAO PRETO EIRELI X RELVES BORGES MOTA

Fl. 98: Defiro vista dos autos à CEF por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006308-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CARLOS IDALGO

Fls. 32: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 33/40 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 29, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 111: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido, mediante a apresentação das cópias autenticadas. Todavia, verifico, que as cópias juntadas às fls. 112/124 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 108, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006380-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

Fls. 112: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exeqüente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câm., Agn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Fls. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, mediante a apresentação das cópias autenticadas. Todavia, verifico que as cópias juntadas às fls. 59/65 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 55, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Antes de apreciar o pedido de fl. 111, apresente a CEF em 15 (quinze) dias o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Fls. 206: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 207/225 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 204, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008918-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 49: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 50/56 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE CHRISTINE AGUIAR DE MOURA

Fl. 63: Defiro vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 131/148, por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002446-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOBAYASHI & PEIXOTO LTDA - ME X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA RANGEL KOBAYASHI RUSSO

Fls. 53: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 54/60 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 112/118, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO (SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

Intimada no Juízo deprecado (fls. 232-verso), a CEF quedou-se inerte, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006681-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl. 136: Defiro vista dos autos à CEF por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007848-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X REGINALDO ALVES JUNIOR

Fls. 38: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Assim, requiera a CEF o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001539-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o informativo prestado pela Ciretran às fls. 146/148 de que o órgão fiduciante é a própria Caixa Econômica Federal, desnecessária a providência emanada no 2º parágrafo de fl. 142. Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse por 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 95/119, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 57/61, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008805-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 90 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SOARES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)

Fls. 60/84: Diga a CEF em 15 (quinze) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 124/137, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007671-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES X ANESIO OSCAR DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF do inteiro teor das certidões do Oficial de Justiça carreadas às fls. 172/173, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Sem prejuízo, cumpra a Secretária a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 169. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008038-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em relação à sentença de fls. 71, requiera a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias, relativamente às demais executadas (certidão de fls. 69). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fls. 66: Defiro. Aguardem-se os autos no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009747-54.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

1. Fl. 89: Não há que se falar em multa com base no artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente execução é regida pelas normas previstas no artigo 829 do citado diploma processual. 2. Não obstante, informe a União em 5 (cinco) dias o seu CNPJ, bem como o cadastro no qual pretende seja promovida a inclusão do nome da executada. 3. Prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 102/103, uma vez que não há, nestes autos, nenhum bloqueio de ativos em seu nome. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 33/41, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JK BORRACHARIA PRADOPOLIS LTDA - ME X ROSANE FERREIRA DE JESUS MARCARI X VALDIR MARCARI(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Fls. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido, mediante a apresentação das cópias autenticadas. Todavia, verifico, que as cópias juntadas às fls. 68/78 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretária que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias das cartas precatórias juntadas às fls. 38/50 e 53/64, para requerer o que for de seu interesse. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Volta Redonda. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover a autenticação das cópias carreadas às fls. 206/211, 223/230, 235/236, 246/249 e 251/254. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317778-20.1997.403.6102 (97.0317778-6) - ALMIRA ALVES DOS SANTOS X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X MARCOS ABDO ARBEX X SUELI APARECIDA VESSONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X UNIAO FEDERAL X MARCOS ABDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA VESSONI X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados às fls. 409/410, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOSE FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 477/482. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: i) promover a habilitação, por representação, dos filhos do herdeiro falecido (fls. 384); ii) esclarecer: a) sobre eventual prole do outro herdeiro falecido (fls. 385); e se o caso, promover também eventuais habilitações; b) o porquê o nome da pretensa sucessora Justina Costa (fls. 367) não estar relacionada na certidão de óbito do patriarca (fls. 383); e iii) promover a autenticação dos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 324/325: À Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente em favor do autor. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5) - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABLINA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFES)
Tendo em vista a certidão de fl. 241, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar atendimento à determinação de fl. 237, sob pena de cancelamento do ofício requisitório com o consequente estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de manifestação do INSS às fls. 187/193, insurgindo-se contra as diretrizes utilizadas pela Contadoria para a elaboração dos cálculos de fls. 178/181. Sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada, devendo-se observar o título executivo judicial, em especial no tocante à correção monetária e à modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. Decido: Com efeito, de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixa o IPCA-E como índice de correção monetária. Dessa forma, até 25.03.2015, deve-se aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, e, somente após a referida data, os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR-I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixa o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007805-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/07/2015, eDJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seu poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a uma decisão quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, consolidou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios nela disciplinados, enquanto vigorarem, ante o princípio "tempus regit actum". 3. Os elementos de cognição provisórios demonstram que o trânsito em julgado do aresto exequendo ocorreu na vigência da referida lei. 4. Relativamente à correção monetária, convém salientar que eventual controvérsia restou definitivamente solucionada após o julgamento da Questão de Ordem suscitada nas citadas ADIs (4357 e 4425), mediante decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, em 25.03.2015, que modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, para assim determinar: "(...) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (o) os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)...". 5. Agravo legal desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0004844-66.2012.4.03.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 16/06/2015, DJ 24/06/2015). Assim, cabe relevar que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. Nesse sentido, confirmam-se: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:25/04/2008 - Página:544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008) Ademais, verifica-se que os cálculos foram elaborados com base na Resolução CJF-267/2013, que adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Todavia, considerando que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que o autor pretende executar nos presentes autos, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores apresentados pelo autor às fls. 144/155, ou seja, R\$ 83.532,03. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fuculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifeste-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 144/155, no montante de R\$ 83.532,03, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intimem-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Cumpra-se a determinação exarada no primeiro parágrafo de fl. 175 em relação aos embargos em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013923-04.2000.403.6102 (2000.61.02.013923-9) - ERALDO POLEZ X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X VILMA CARMEM LAURINI X EDMILSON LAURINI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALATE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. PAULA MARTINS S. COSTA) X UNIAO FEDERAL X ERALDO POLEZ X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X VILMA CARMEM LAURINI X UNIAO FEDERAL X EDMILSON LAURINI
Fls. 438/440: Ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.296,95 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executados os autores. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK (SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK
Fls. 381 e 452: Fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 213.552,52 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRIO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ANSELMO ROSSI
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 222, intime-se a CEF para requerer o que for do seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no 5º parágrafo de fls. 221. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS
Fls. 90: Tendo em vista que as cópias trazidas às fls. 91/102 encontram-se sem autenticação, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 87, arquivando-se os autos com as cautelas de

praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO
Fl. 55: Defiro vista dos autos à CEF por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse. No silêncio, retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA
Fls. 151 Tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 152/158 encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 149, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008616-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIDES JACOB FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIDES JACOB FERREIRA
Fls. 79: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 80/96 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAXWELL DA SILVA
Fls. 114: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 115/121 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 111, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES
Fls. 152: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido, mediante a apresentação das cópias autenticadas. Todavia, verifique que as cópias juntadas às fls. 153/159 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 150, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI
Fls. 67: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração. Observe, porém, que as cópias trazidas às fls. 68/74 encontram-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 64, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004076-50.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102 ()) - CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO
Fl. 224: Ficom os embargantes intimados, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 9.566,41 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os embargantes. Proceda ainda a Secretaria o traslado das decisões proferidas em sede de recurso, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, os quais deverão ser desaspenados. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ALESSANDRO PELLE DE PAULA
Fl. 114: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006887-46.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X BENEDITO APARECIDO INACIO MARIANO
Fl. 111: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 402/409: Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 446/447: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos uma única mídia (CD ou DVD) contendo todos os avisos de recebimento devolvidos das 1.952 correspondências que afirma ter enviado aos interessados, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 446/447. Com a resposta, restituam-se os autos ao MPF. Int.-se.

Expediente Nº 1252

ACAO CIVIL PUBLICA

0005835-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE VIRADOURO
Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde a sentença prolatada às fl. 146, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009835-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO BATISTA SOARES
Fl. 41: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 35/36, determino que se proceda à BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Yamaha, XTZ, ano 2011, cor branca, placa ESM-8449, CHASSI 9C6KG0450B0007632, em nome do requerido. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido para responder à presente ação, certificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP. Instrua-se com a contrafé. NATALINO BATISTA SOARES - brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 22.929.720-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 556.770.709-63, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco, 699, Centro, Bebedouro - SP. Fica a autora intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES
Fl. 37: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 31/33, determino que se proceda à BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Honda CB 300, ano 2011, cor azul, placa ESM-8499, Renavan 346996465, em nome da requerida. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE a requerida para responder à presente ação, certificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP. Instrua-se com a contrafé. VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 22.424.246-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 117.644.238-44, residente e domiciliada na Alameda Eugênio de Oliveira e Silva nº 52, Jardim Cláudia II, Bebedouro - SP. Fica a autora intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004827-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSS

Fl. 42: As informações relativas à pessoa do depositário dos bens, para fins de implementação da busca e apreensão deverão ser direcionadas pela CEF ao juízo deprecado. Assim, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0005629-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 110/115, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004052-85.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA FERNANDA DA SILVA

Fls. 29: Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 30/33 encontram-se sem autenticação, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004203-51.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA PEREIRA ALVES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 25/36, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004214-80.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 23/27, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0302783-41.1993.403.6102** (93.0302783-3) - JOSE CECILIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A teor dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a eventual prescrição da execução. Int.-se.

MONITORIA**0010667-72.2008.403.6102** (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA**0014230-74.2008.403.6102** (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Fls. 299: Observe que já houve penhora de ativos via Bacenjud, ex vi de fls. 284/287, sobre cujos valores bloqueados, aliás, a CEF, intimada (fls. 288-verso), nada requereu. Intimada também acerca da proposta de acordo formulada pelos executados (fls. 295), nada disse. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 299, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Int.-se.

MONITORIA**0009883-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fl. 156: Defiro. Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 30.592,46 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), posicionada para dezembro/2012, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Urandi - BA ou a outra Comarca à qual encontra-se jurisdicionada. Instruir com a contrairé: EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº MG-12.971.972-SSP/MG e do CPF nº 076.579.956-10, podendo ser encontrado na Rua das Oliveiras, 116, centro, Urandi - BA. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Urandi - BA.

MONITORIA**0003633-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

Considerando o trânsito em julgado do acórdão certificado à fl. 139, bem como a manifestação da exequente CEF às fls. 129, intime-se a executada abaixo qualificada - pessoalmente e por meio da Defensoria Pública da União - para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 51.675,69 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com o necessário. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. VALDETE FERREIRA SOARES - brasileira, casada, portadora do RG nº 14.742.642-SSP/MG e do CPF nº 366.948.748-47, residente e domiciliada na Avenida Antônio Caetano Casaletti, 310, Santo Antônio Jaboticabal - SP. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supramencionado, devendo-se intimar a exequente CAIXA para que apresente planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando como exequente a CEF e, como executada, a ré. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

MONITORIA**0008733-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Fl. 85: Defiro. Expeça-se nova carta precatória visando à citação do requerido, abaixo relacionado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 50.186,95 (cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionada para 28/11/2014, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Gabriel da Cachoeira/SP. Instruir com a contrairé: JOSÉ CARLOS ROSA JÚNIOR - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.759.971-SSP/SP e do CPF nº 302.851.448-63, com endereço na Avenida Sete de Setembro nº 365, apartamento "E", São Gabriel da Cachoeira/AM (telefone: 041-9798115-0897). Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM.

MONITORIA**0007572-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Fls. 351 Indeferido, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e visando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Assim, requiera a CEF o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.-se.

MONITORIA**0000071-48.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 47/48, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre os depósitos noticiados às fls. 34, 44 e 46, devendo esclarecer se, após a análise, persiste o interesse no pleito de fls. 47/48. Int.-se.

MONITORIA**0001131-56.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)

Fl. 51: Defiro ao réu a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para tal mister. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002898-57.2001.403.6102** (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 506/519, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 457. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005581-62.2004.403.6102** (2004.61.02.005581-5) - JAIR BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 338, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 335. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-53.2006.403.6102 (2006.61.02.002971-0) - IDELFONSO ALVES BORGES(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Esclareça o autor em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, face os depósitos noticiados pela CEF às fls. 144/147, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, informe ainda o autor, no mesmo prazo acima assinalado, número de sua conta bancária, a fim de possibilitar a transferência dos valores que lhe são devidos. Em não se insurgindo o autor quanto aos valores depositados, e apresentados os números das contas, determine à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos depósitos efetuados pela ré, para as contas indicadas pelos beneficiários. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001011-4) - LAUDEMIR GARCIA DE SA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 189/191, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-34.2008.403.6102 (2008.61.02.004080-5) - JOAO LOPES FILHO X VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores em 5 (cinco) dias os valores que pretendem executar em sua petição de fls. 346/348, tendo em vista o provimento jurisdicional conferido às fls. 164/172, na mesma ocasião em que deverão se manifestar sobre a petição de fls. 338, depósito noticiado às fls. 339, bem como sobre os documentos de fls. 343/345. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: Não obstante seja o autor jurisdicionalmente pobre, ele está representado por aparelhado escritório de advocacia desta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Assim, requiera a parte autora o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias, do informativo prestado pelo INSS à fl. 459, para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-38.2010.403.6102 - CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do informativo prestado pelo INSS de fl. 259, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Dê-se vista ao autor do informativo prestado pelo INSS de fls. 311 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 425/426, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 327/334, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-76.2016.403.6102 - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 100/102, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO LEIR GOBI

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requiera a CEF o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-46.2016.403.6102 - LUIZ APARECIDO FABRIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 94/102, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-51.2016.403.6102 - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/134: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, na inicial, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010632-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-96.2016.403.6102 ()) - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

especialidade dos períodos compreendidos entre 01/04/87 e 31/03/91, como impressor de plástico; de 01/04/91 a 12/04/94 e de 13/04/94 a 30/09/96, como encarregado de impressão, de 01/10/96 a 19/08/98, de 20/08/98 a 01/08/2004 e de 02/08/2004 a 22/02/2006, como líder de turma, todos na empresa Mocoplast Mocooca Embalagens plásticas Ltda.; de 01/11/2006 a 31/12/2006, como impressor III, na empresa Afísa Indústria de Sacos Plásticos Ltda.; e no período de 10/09/2007 a 08/07/2013, como operador flexográfico, na empresa Scodro Embalagens Flexíveis Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifiquo que foram carreados os PPPs de fls. 52/56 (Mocoplast), fls. 102103 (Scodro) e 104 (Afísa), bem como o laudo pericial de fls. 58/70, suficientes para comprovação do alegado. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como encaminhando cópia da documentação referida no parágrafo anterior ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-88.2016.403.6102 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre o pedido de extinção do feito formulado pela União às fls. 66. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0009668-41.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI X ROSAO & LEONI LTDA - ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 12, a fim de requerer o que for do seu interesse.No silêncio, devolva-se a presente precatória com as homenagens deste juízo. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0011674-21.2016.403.6102 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALINE MELO DA SILVA X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de fls. 12 para requerer o que for do seu interesse.No silêncio, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009612-42.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-81.2012.403.6102 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO)

Fls. 35: Defiro vista dos autos à parte embargada por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001964-40.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-61.2016.403.6102 () - NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMA(SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprindo-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.4. Isso posto, intimem-se as embargadas para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, 4º, I e II, do CPC).5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.6. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008328-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-25.2014.403.6102 () - KARINA PALAZZO ZELI BALLAN(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 83/88, intime-se a embargada CAIXA para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Em tempo, considerando que os embargos de terceiro são autônomos e independentes do processo de execução, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos em relação àqueles de n. 0006201-25.2014.403.6102, trasladando cópia do presente despacho.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se possui interesse na alienação por iniciativa particular (art. 879, inciso I, do NCPC).Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 114: Tendo em vista que as cópias carreadas às fls. 115/123 encontram-se sem autenticação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Fls. 111: Defiro. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando à citação dos executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Instrua-se com cópia da inicial. JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME (na pessoa de seu representante legal) inscrita no CNPJ sob o nº 10.532.634/0001-49 e JAIR DALMASO FERREIRA - brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 11.915.285-SSP/SP e do CPF nº 135.733.428-17, com endereço na Rua Luiz Sinastre nº 121, Bairro Jardim Rosas, Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP. Ribeirão Preto, 01 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBBAZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBBAZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Fls. 225: Defiro a suspensão pleiteada, nos termos do artigo 921, III, do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo, por sobrestamento, pela provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 171/191, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Fl. 220: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLETON BOARATTI PORTUGAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado às fls. 106, tendo em vista que os executados não foram localizados, sendo que a sua citação deu-se por edital. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AGUSTO SCANAVEZ)

Fl. 201: Defiro. Expeça-se novamente carta precatória, em substituição àquele de fl. 169, à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à penhora e avaliação do veículo Ford/Versailles 2.0 GL, ano 1996, placas BKS-7890, em nome da executada CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN, intimando-se todos os executados abaixo relacionados do referido ato. Instrua-se com cópia de fl. 74º, 164 e 167. FARMÁCIA VITALLY LTDA - ME - CNPJ nº 06.000.519/0001-56, instalada na Avenida das Violetas, 81, Jd. Marina, Morro Agudo/SP;MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN - RG nº 48.508.282-2/SSP/SP e do CPF nº 349.182.988-77, e CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN - RG nº 19.354.503/SSP/SP e CPF 115.753.988-26, ambos residentes e domiciliados na Avenida das Violetas nº 81, Jardim Marina, Morro Agudo/SP.Fica a CEF intimada para retirar a aludida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Fl. 168: Defiro.Tendo em vista que a primeira e o segundo executados, citados (fls. 76/77) para os termos do artigo 652 do CPC-1973, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome tão-somente dos executados acima mencionados até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inertes os executados, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requerer o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

Fls. 174: "Fls. 171/173: Vista à exequente para que requerer o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA(SP116573 - SONIA LOPES E SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

Manifestem-se os executados em 5 (cinco) dias sobre a proposta de negociação formulada pela CEF à fl. 183.No silêncio, abra-se vista à exequente, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias,

visando ao regular prosseguimento da execução. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 156/164, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Não obstante a planilha de débito atualizada apresentada às fls. 116/119, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Fl. 81. Defiro. Determine a citação do executado, abaixo qualificado, nos endereço indicado pela CEF à fl. 81, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determine, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: WILLIAM COUTINHO, brasileiro, portador do RG 45.500.605-5-SSP/SP e do CPF 387.144.558-46, podendo se encontrado na Rua Lúcia Pupim, 06, Jardim Franc, Batatais-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI Intime-se a CAIXA para requerer o que entender de direito acerca do quanto certificado à fl. 138. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007710-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 111, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006371-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

Fl. 54. Defiro. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determine, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - inscrita no CNPJ nº 16.981.547/0001-55; JANEMARA DE ANDRADE VILLELA - brasileira, casada, RG 40.436.475-5/SSP/SP, CPF nº 28.341.598-30; e GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, brasileiro, casado, RG nº 29.534.661-9-SSP/SP e do CPF nº 282.699.308-90, TODOS com endereço na Rua Vítorio Brendolan, 400, Jdm. Grajaú, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO

Fls. 151: Defiro a dilação pelo pra requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006356-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHENERI & CHENERI BAR LTDA - ME X CLAUDIO ADAO CHENERI X SILVIA HELENA DUARTE CHENERI

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, tendo como termo inicial a juntada de fls. 46. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005312-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE BALTHAZAR

Fls. 24: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009150-51.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 94/96, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011101-80.2016.403.6102 - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 77/105), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o expediente juntado às fls. 428/440, encaminhem-se os autos à Contadoria para o rateio da quantia depositada às fls. 440 (Requisição nº 20090048081) na proporção cabente a cada herdeiro habilitado às fls. 425. Sem prejuízo, concedo aos autores herdeiros o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem número de conta bancária, de sua titularidade, a fim de que se possa promover a transferência dos valores que lhe são devidos. Adimplidas as providências acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos aludidos valores, nos percentuais destacados pela Contadoria, para as contas mencionadas pelos seus beneficiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Noticiada a referida operação, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL

Eslareça a parte exequente em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 609, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 475, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o falecimento do autor ADÃO PIRES DA SILVA, consoante certidão de óbito carreada à fl. 361, os filhos do de cujus, JONATAS PIRES DA SILVA e DENISE PIRES DA SILVA SOUZA formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 362/369. Intimado, o INSS não se opôs quanto ao ponto (fl. 373). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório de nº 20160017671 (fl. 348) tão-somente em nome do de cujus ADÃO PIRES DA SILVA, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-405/2016 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 242/243, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-81.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50: Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-92.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 216, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP350731 - EMILLY DE MATTOS BARRETO)
Fl. 246: Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEIA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEIA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 294/319, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 215/290, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WILSON MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 798/801: Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.716,35 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANTANA GREGOLDO ROCHA - ESPOLIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SANTANA GREGOLDO ROCHA - ESPOLIO
Fls. 218/221: Fica o réu-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 32.701,73 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS

Fls. 258/260: Ficam os autores-executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.958,00 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Tendo em vista que já houve tentativa inexitosa de intimação do executado pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 135), manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias nos termos do artigo 257 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 113/115: Fica o réu-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 56.966,24 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO)

Fls. 210: É certo que os executados já foram devidamente intimados dos valores bloqueados na pessoa de seu advogado constituído, conforme preceito legal estatuído no parágrafo 2º, do art. 854 do NCPC (certidão de fls. 206). Assim, determino à Secretaria que providencie a transferência eletrônica da quantia bloqueada às fls. 203 junto à Caixa Econômica Federal, para a agência da CEF localizada nesta Justiça Federal, desbloqueando concomitantemente os demais valores constritos às fls. 203/205. Fica desde já autorizada a apropriação, pela CEF, do aludido numerário acima mencionado, quando então deverá comunicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, sobre o seu adimplemento, bem como esclarecer se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA MERLO

Não obstante a juntada do demonstrativo do débito atualizado, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, tendo em vista que o réu já foi intimado para os termos do artigo 523 do NCPC, conforme certidão de fl. 143. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005307-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI
Fl. 83: Fica o réu-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 82.845,32 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-45.2000.403.6102 (2000.61.02.000683-5) - LUIZ ORIVES FILHO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X LUIZ ORIVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS manifestou à fl. 337 concordância expressa com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 319/334, no montante de R\$ 469.534,39. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como que se manifeste acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, 'a', da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos indicados pelo autor às fls. 319/334, com os quais concordou o INSS (R\$ 469.534,39), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MAIA BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234/244: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Mesmo havendo concordância, em sem tratando de dinheiro público, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 315/316, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 311. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 360/361, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-27.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a juntada de petição da exequente às fls. 78/79, requerendo a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS espontaneamente expressa à fl. 88 concordância com os valores exequendos, ou seja, R\$ 1.544,58, a título de condenação na verba honorária. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores, individualizando-os em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 84) no campo destinado ao patrono da embargada, conforme solicitado à fl. 79. Adimplidas as providências supra, expeça-se o ofício requisitório fundado nos cálculos apresentados pela exequente, em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício. Noticiado o depósito, intime-se a parte exequente para esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova-se a correção da classe dos autos, devendo figurar como exequente a autora-embargada e como executado o INSS. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILAO ANTONIO VIEIRA
Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos".

DEPOSITO

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA
Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória nº 55/2016, expedida à fl. 86 e por ela retirado à fl. 87".

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS (MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 299/334 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

MONITORIA

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 117: Prejudicado, ante a sentença de julgamento extinto o feito às fls. 107/107 verso.
Intimem-se, após retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE (SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 304. Dê-se vista às partes da informação apresentada pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.-se.

MONITORIA

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 86/90, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.-se.

MONITORIA

0002506-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUEL CAVALCANTI MARTINS

Promova a secretaria a substituição das cópias apresentadas pela CEF, certificando-se nos autos.
Após, intime-se a CEF para a retirada dos originais no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.-se

MONITORIA

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITTO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória nº 59/2015, expedida à fl. 47 e por ela retirado à fl. 76'.

MONITORIA

0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS

RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Vistos em inspeção. Informe a CEF em 5 (cinco) dias sobre o andamento das cartas precatórias expedidas nos autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0004773-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória nº 135/2015, expedida à fl. 18 e por ela retirado à fl. 20'.

MONITORIA

0006858-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA(SP191990 - MATHEUS PASCHOAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 114, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0007395-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADNILSON SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Informe a CEF em 5 (cinco) dias sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0011712-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME X PAULO HENRIQUE GONCALVES(SP095261 -

PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOSE FERNANDO DELOSPITAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 83, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0005529-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE VILHENA CORNICELLI(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 80/101, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Intime-se o Banco do Brasil e a CEF para que informem a existência ou não de valores depositados em conta judicial pertinente a estes autos e aqueles da Medida Cautelar de nº 0302842-63.1992.403.6102, bem como se houve sua apropriação em decorrência do acordo formalizado entre as partes (fls. 714/725), considerando ainda o teor da petição e documentos juntados às fls. 785/864.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista a parte autora pelo mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 797/798: Autorizo que o pagamento seja realizado na forma do parágrafo 4º, do art. 465, do NCPC. Assim, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para promoverem o depósito de 560% (cinquenta por cento) da verba honorária, ficando o remanescente para o final dos trabalhos. Adimplida a providência supra, intime-se a Sra. Perita nomeada para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006852-8) - USINA MANDU S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 556. Defiro. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010559-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010559-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008936-0)) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 787/788: Tendo em vista que intimada, a União informa que houve o cancelamento da dívida, de acordo com a documentação colacionada às fls. 806/815, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, a fim de que seja promovido o levantamento da caução realizada sobre o imóvel matrícula nº 36.352, de propriedade de Super Holding Gimenes Ltda, a qual foi prestada nos autos em apenso de nº 0008936-75.2007.403.6102 (numeração originária 2007.61.02.008936-0). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca- SP. Fica a empresa autora intimada para retirar o presente ofício, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover a sua entrega ao seu destinatário, devendo juntar uma via recabada nos autos em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 604, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 786: Dê-se vista ao autor do informativo prestado pelo INSS à fl. 784 por 5 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254/256: Indefiro, tendo em vista que a coisa julgada que se formou nos autos estabeleceu de forma expressa e clara (fl. 223-verso) que o termo a quo é a data do desligamento do emprego. Sendo assim, deveria a parte, se assim fosse do seu interesse, insurgir-se a tempo e modo. Contudo, assim não o fez. Portanto, retomem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: Assiste razão à autora, na medida em que não cabe, nesta fase, querer, à mingua de capacidade postulatória, rediscutir a coisa julgada que se formou nos autos, quando a autarquia, por meio de seu órgão de representação jurídica, não se insurgiu a tempo e modo. Assim, determino a expedição de novo mandado ao Sr. Gerente Executivo do INSS, a fim de que dê integral cumprimento à coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual passará a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo assinalado. Com a reposta, abra-se vista à autora por 5 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-57.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X LUIZ PAULO VILLAS BOAS NOGUEIRA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS à fls. 123/126, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-17.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO CARLOS DOMINGUES(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X ITAMAR DOS SANTOS

Fls. 170/173: Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/485: Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo ISNS à fl. 482.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-46.2014.403.6102 - PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 94/106, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-84.2014.403.6102 - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 563/571, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 558. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-28.2014.403.6102 - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1349/1369, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-52.2015.403.6102 - DARCI DONANGELO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 202/205) em seu duplo efeito.

Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 251/259, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 249. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/288. Ciência às partes pelo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 142/146) em seu duplo efeito.

Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009987-82.2016.403.6102 - LOURIVAL TENAN(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP159795 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo prestado à fl. 67 para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 58/60. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-64.2016.403.6102 - ELZA ALVES CAPISTRANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelos requeridos: Município de Ribeirão Preto (fls. 147/154) e CEF (fls. 155/166), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-80.2016.403.6102 - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 123/146, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-71.2016.403.6102 - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 77/87 e documentos de fls. 88/102, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009831-21.2016.403.6102 - JOSE BONFIM CRUZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/241: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que este meio de prova não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011646-53.2016.403.6102 - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fs. 112/140 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012600-02.2016.403.6102 - JOSE PINHOLATO JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fs. 126/150 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-49.2017.403.6102 - VERIDIANA TUPYNAMBA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de fevereiro/2017 na ordem de R\$ 5.531,31 (CINCO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enqudra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDel no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omiss o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, enquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrivão - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no EDel no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É de fato afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. I. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. Falta pagamento custas.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que de fato necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é de fato análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. I. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controversia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a

comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl n AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandato de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deverá, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garantir assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tassa é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, em caso, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)."PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais."Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente." (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determine a junta, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade."I.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária"(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie)."PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES"1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ"1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção"(EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de

hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 1ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 20040210042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110.) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271.) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indeferiu o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015). Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010248-81.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Esclareça a exequente em 05 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 170, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-48.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-17.2012.403.6102 ()) - APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005605-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-97.2015.403.6102 ()) - ATAÍDE OSTI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. Tem em vista o trânsito em julgado certificado à fls. 58, intime-se a CEF para requerer o que for do interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desapareçam-se estes autos do feito principal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-77.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-90.2016.403.6102 ()) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006718-79.2004.403.6102 (2004.61.02.006718-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004627-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE VILMAR DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E Proc. DAZIO VASCONCELOS)

Fl. 253: A providência requerida já foi alcançada, conforme certificado à fl. 249. Com efeito, os atos executórios deverão ser praticados nos autos principais, razão pela qual determino a remessa destes embargos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a divergência apontada às fls. 421. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, conforme requerimento de fls. 62. Verifico, porém, que as cópias de fls. 63/67 encontra-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 60, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA

Fls. 71: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guaxupé - MG, visando à penhora, avaliação do veículo de propriedade do executado, relacionado no detalhamento de fls. 68, conforme indicado pela exequente às fls. 71, devendo a CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com o necessário. Instruir com cópia de fls. 02/05, 68, 71 e 75/77. EXECUTADOS: WEB LINE TV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME - inscrita no CNPJ 11.250.631/0001-85; e EVALDO DE SOUZA - brasileiro, casado, empresário, portador do RG M-6.519.70-SSP/SP e do CPF nº 918.516.376-72, com endereço na Rua Dr. Joaquim Libânio nº 319, Guaxupé - MG. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCP) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guaxupé - MG. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, conforme requerimento de fls. 66.. Verifico, porém, que as cópias de fls. 67/73 encontra-se sem autenticação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique trânsito em julgado da sentença de fls. 64, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI

Fls. 124/127 e 129/130. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005736-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

Fls. 102: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Brodowski - SP, visando à penhora, avaliação e alienação judicial do veículo de propriedade da executada, relacionado no detalhamento de fls. 99, conforme

indicado pela exequente às fls. 102, devendo a CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com o necessário. EXECUTADA: ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL - brasileira, divorciada, portadora do RG 24945.585-7-SSP/SP e do CPF nº 175.530.778-01, residente e domiciliada na Rua Roque Temporini nº 258, RLG Girard, Brodowski - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Brodowski - SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Fl. 171: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP, visando à livre penhora e avaliação de tantos bens dos executados, abaixo qualificados, quantos bastem para satisfação do débito. Instruir com o necessário. DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME - inscrita no CNPJ nº 07.612.568/0001-02, instalada na Rua Vicente Paschoal, 627, Centro, Bebedouro/SP; DIRCEU APARECIDO DE MARCO - brasileiro, casado, portador do RG 10.200.874-7/SSP/SP e do CPF nº 019.427.148-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Alves de Toledo, 136, Centro, Bebedouro/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 75/116 para requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007670-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 86/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a sua distribuição no juízo correlato, bem como atentar-se para o recolhimento das custas de distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010740-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE OSTI(SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI)

Fls. 32/36: Dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, por 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003300-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMO & CARMO EQUIPAMENTOS LTDA X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos executados às fls. 84/94. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004049-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VANDA FERREIRA DINIZ X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 74, a fim de requerer o que for de seu interesse em relação à executada Vitória. No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos pela executada Vanda. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003192-75.2002.403.6102 (2002.61.02.003192-9) - UNIODONTO DE SERTAOZINHO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010974-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010974-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005612-96.2015.403.6102 - ADRIANO RICARDO SARTORI(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011640-46.2016.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 301/322, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300343-33.1997.403.6102 (97.0300343-5) - HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias do informativo de fls. 86/90, a fim de requererem o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Observe-se a deliberação de fls. 242. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre os expedientes do setor de precatório do TRF-3 juntados às fls. 509/517. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/355: Diga o exequente em 15 (quinze) dias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado à fl. 271, consignando-se que os valores encontram-se à disposição do seu beneficiário, podendo ser levantados independentemente da expedição de alvará, visto que se encontram liberados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010418-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Fls. 214: Defiro. Fica a ré Lucimeire Simões, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 26.455,44 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Tendo em vista a renúncia do patrono da correquerida Carmem Lúcia, conforme notificação de fls. 203/204, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos-SP, visando à intimação da aludida requerida, abaixo qualificada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 26.455,44 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Instruir com o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido

dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. R: CARMEM LÚCIA MIGLIORINI RIBEIRO - brasileira, viúva, RG 9.824.941-1-SSP/SP e CPF 065.621.438-45, residente na Rua Equador, 2.369, Jardim América, Barretos - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a autora e como executadas as requeridas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

340. Defiro a dilação de prazo requerida. Após, venham os autos conclusos.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) - CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CMB ENGENHARIA LTDA

Fls. 127/129: Fica a embarque intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 23.266,12 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO) X AGNELO FLORENCIO VERNILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO FLORENCIO VERNILLO(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Fls. 108/109. Manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito no mesmo interregro.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SILVA NEME

Promova a secretaria a substituição das cópias apresentadas pela CEF, certificando-se nos autos.
Após, intime-se a CEF para a retirada dos originais no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.
Int.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Tendo em vista o teor da documentação trazida às fls. 124/129, determino a imediata liberação dos valores bloqueados à fl. 109, até o montante de R\$ 2.113,86, conforme requerido pelo executado às fls. 112/115, a teor do artigo 833, IV, do CPC. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito por 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006348-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 86, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no 5º parágrafo de fls. 85. Intime-se e cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

Observa-se que a inicial omite o endereço completo do requerido, tal como número e o nome da rua em que reside, dificultando sobremaneira a localização do mesmo. Ademais, indispensável para a designação de audiência de conciliação a citação do réu, sem embargo de que a mesma só não é realizada se ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse (CPC: art. 334, 4º, I). Assim, proceda a autora ao aditamento da inicial para adequá-la (at. 319, II, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 2321, parágrafo único, CPC - 2015). Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016784-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016784-3) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre a divergência apontada às fls. 681. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 505/524, em sede de execução invertida, o autor manifestou sua concordância às fls. 529/531, razão pela qual sobre eles deverá prosseguir a execução, ou seja, no montante de R\$ 156.416,79. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 532/533), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pelo INSS às fls. 505/524, com os quais concordou o autor às fls. 529/531, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpram-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0315525-69.1991.403.6102 (91.0315525-0) - WRP - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48. Tendo em vista a informação de que o feito principal tramita pela 4ª Vara Federal local, entendo que a questão apresentada às fls. 37 deva ser apreciada por aquele juízo.
Diante do exposto, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal.
Ao SEDI para redistribuição.

Expediente Nº 1261

MONITORIA

0011714-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO HENRIQUE MIQUELETTI

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 47.549,86 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para construção e outros pactos nº 00089016000060518, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fabio Henrique Miqueletti. Citado o devedor à fl. 45, nos termos do artigo 1102, "b", do CPC/73, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fl. 48). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP18606 - FERRUCCIO CARDOSO

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-13.2014.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Aduz, em síntese, que: a) a ART tem natureza jurídica de taxa; b) a Lei 6.496/1977 padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade tributária, por não definir os elementos essenciais do tributo e conferir ao órgão de fiscalização profissional liberdade para adoção de critérios próprios. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, equivalentes a R\$ 43.667,30, devidamente corrigidos e com observância do prazo prescricional nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. O requerido apresentou contestação (fls. 55/80). Alegou falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa em relação a três profissionais que elenca, litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA E MÚTUA, prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, além de sustentar a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica e o descabimento do pedido de repetição de indébito. Houve réplica (fls. 193/203). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeitem-se as preliminares suscitadas pelo requerido. A alegação de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido se funda nas Leis 6.994/1982 e 12.514/2011, que legitimariam a cobrança. Ora, a discussão decorre da impropriedade da Lei nº 6.496/1977 e normas infraconstitucionais para estabelecerem a exigência da ART por ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Vê-se claramente que o argumento é matéria de mérito e só reforça o interesse de agir. A legitimidade ativa da autora, inclusive em relação aos profissionais José Valdir Frigo, Luiz do Couto Rosa e Sandra Regina Moreira da Silva, decorre da previsão legal estampada no art. 33 da Resolução nº 1025/2009, verbis: Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e a pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantém vínculo. Ademais, há expressa autorização dos aludidos profissionais para que a autora ingressasse com a presente ação em nome próprio para repetir os valores pagos a título de ART (doc. 2, mídia de fl. 39). Também desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o CONFEA E MÚTUA. Detêm o Conselho Regional personalidade jurídica própria e tem capacidade tributária ativa. É o sujeito credor da obrigação tributária, responsável pela cobrança da ART, fiscalização e constituição do crédito tributário. Ademais, as ARTs foram recolhidas para o requerido e compõem sua renda nos termos do art. 35 da Lei nº 5.194/1966, razão pela qual eventuais repasses posteriores ao CONFEA igualmente não justificam sua presença no polo passivo por se tratar de relação jurídica distinta daquela objeto da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 5517/68. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. "QUERELA NULLITATIS". INCABÍVEL. I. Recurso especial em que se discute cabimento de "querela nullitatis" contra decisão transitada em julgado prolatada em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Caso em que o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por não ter integrado o processo, propôs ação de declaração de inexistência de sentença, alegando violação ao art. 47 do Código de Processo Civil. 3. O art. 8 da Lei n. 5517/68 dispõe que: "O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)". 4. Relativamente ao art. 47 do CPC, tal norma dispõe que haverá litisconsórcio necessário "quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Esse requisito, entretanto, não se encontra caracterizado nos presentes autos. A tese de litisconsórcio passivo necessário é inconsistente, uma vez que a própria lei dispõe que a competência fiscalizatória é concorrente, não havendo relação jurídica que determine a obrigatória intervenção conjunta dos conselhos no processo. Nesse sentido, negando a ocorrência de litisconsórcio necessário entre conselhos federais e regionais: AgRg no REsp 1.160.545/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/03/2010; REsp 639.757/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/11/2005, p. 205; REsp 221.129/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2005, p. 331. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1519931/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) Por fim, como o ajuizamento da ação é posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Além, a própria inicial limita o pedido ao quinquênio anterior à distribuição do feito. No mérito, discute-se a higidez da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica de que trata a Lei nº 6.496/1977. Defende-se que ela ostenta natureza jurídica de taxa, razão pela qual padece de inconstitucionalidade por afrontar o princípio da legalidade estrita em matéria tributária. A questão já foi amplamente debatida nos pretórios e se encontra pacificada, inclusive em sede de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, dispensando maiores considerações, certo que o caso concreto se amolda aos julgados a seguir relacionados (NCPC: art. 489, 1º, I), nos quais enfrentadas questões fático-jurídicas similares: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu o recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) TAXA - CONSELHOS - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Supremo, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.445/SC, sob o ângulo da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança relativa à Anotação de Responsabilidade Técnica - instituída mediante a Lei nº 6.496/77 - pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade. AGRADO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 887264 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - LEI Nº 6.496/1977 - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO ARE 748.445-RG/SC - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 881768 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. O STF já se posicionou, em extraordinário julgado pelo regime do artigo 543-B do CPC, quanto à violação ao princípio da estrita legalidade tributária, pela instituição da taxa ART, em seus elementos caracterizadores, por meio de simples resolução do CONFEA. 2. A Corte Suprema também já teve oportunidade de assentar, em reiterados precedentes, que a fixação de teto à cobrança do referido tributo não tem o condão de sanar o vício apontado, vez que remanesce desapontado o quanto disposto no artigo 150, I, da Constituição, dado que os critérios e valores adotados para a incidência da exação não constam de lei em sentido estrito. 3. Ante a evidente relevância jurídica da argumentação expendida nas razões de agravo, manifesto o dano agravado, de cunho financeiro, ao qual se submete a agravante, pela cobrança injustificada da taxa de ART a cada contrato firmado, nos termos do artigo 1º da Lei 6.496/1977, em prejuízo ao regular exercício de suas atividades comerciais. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566754 - 0022236-96.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. TAXAS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...) VII - Devida a restituição das Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, devidamente comprovadas nos autos, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios. VIII - Afastada a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. IX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615980 - 0007463-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) Assim, a Lei nº 6.497/77 não atende a indispensável tipicidade cerrada da tributação imposta ao deixar de definir expressamente os elementos caracterizadores da exação (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota). Também não se presta a tanto a previsão em normas infralegais ou a mera fixação de limites, como o fizeram a Lei nº 6.994/82 e a Lei nº 12.514/2011. Constatada a inexigibilidade da ART, devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica e reconhecer o direito da autora de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, desde a data do efetivo desembolso, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-12.2016.403.6102 - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação em que se pede a declaração do direito do autor à opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 676/2015 (convertida na Lei 13.183/2015) (fls. 02/05). Alega o autor que preencheu os pressupostos para a aquisição do direito de optar, pois, quando do advento da MP 676/2015, a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atingiam os 95 pontos exigidos pelo dispositivo. O INSS contestou (fls. 275/289). Houve réplica (fls. 299/301). É o que importa como relatório. Decido. A Medida Provisória 676/2015 introduziu o artigo 29-C da Lei 8.213/91. De acordo com o dispositivo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [...] A regra objetiva estimular o adiamento de requerimentos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso se pretende acompanhar o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e equilibrar atuarialmente a fonte de pagamento dessas aposentadorias. Todavia, questão fútil é saber como se aplica a norma no tempo. Afinal, vige o princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, basicamente, três são as situações possíveis(a) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas e concedidas antes da MP 676/2015; (b) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas antes da MP 676/2015 e concedidas após a MP 676/2015; (c) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas e concedidas após a MP 676/2015. Em (a), produz-se-ia efeito inverso ao planejado pelo legislador, pois se poderia afastar o fator previdenciário de todas as aposentadorias por tempo de contribuição (I), avultando-se os gastos da Previdência Social. Bastaria ao segurado desaposentar-se do fator previdenciário e, após a obtenção dos 95 pontos, reapresentar-se sem ele. No entanto, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, o Plenário do STF considerou inviável a desaposentação. Em (b), o segurado não tinha como optar no requerimento administrativo pela exclusão do fator previdenciário; assim, essa exclusão só seria possível se logo após o advento da MP 676/2015 o segurado viesse a desistir do pedido pendente de concessão de aposentadoria e, após a obtenção dos 95 pontos, a formular um novo pedido. Em (c), produz-se-ia exatamente o efeito planejado pelo legislador: as concessões anteriores à MP 676/2015 continuariam submetidas ao fator previdenciário e as posteriores poderiam excluí-lo caso o segurado viesse a optar pelo agouro do advento dos 95 pontos. Por isso, só se pode aplicar o artigo 29-C da Lei 8.213/91 às situações (b) e (c). Pois bem. O caso presente encaixa-se na situação (b). Afinal, o segurado requereu o benefício em 07/10/2014 e ainda não havia conseguido até 18/06/2015, início de vigência da MP. Na verdade, como já visto, a concessão se deu em 08/12/2015. Não por outro motivo o autor desistiu do seu pedido de aposentadoria em 26/02/2016. Todavia, à época, alguns pagamentos já tinham sido efetuados pelo INSS. Ora, a desistência só é possível se pedida antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou saque do respectivo FGTS ou PIS (Decreto 3.048/99, art. 181-B, parágrafo único II). Logo, quando da desistência, a concessão já era ato jurídico perfeito. Em outras palavras: o pedido de desistência foi intempestivo e, por isso, ineficaz. Daí por que o autor não adquiriu o direito de optar pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. É bem verdade que nos autos do processo administrativo foi requerida a "alteração da DER"; no entanto, trata-se de providência sem amparo legal. Ante o exposto, rejeito o pedido formulado na ação (CPC, art. 487, I). Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º, P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-17.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO X JUSSARA HELENA BELTRESCH(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diz o autor na petição inicial que: (a) sua genitora faleceu em 27/10/2013; (b) protocolizou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 26/11/2013 (NB 21/157.836.572-1); (c) o benefício foi negado

pelo INSS sob o argumento de que somente teve reconhecida a invalidez após a idade de 21 (vinte e um) anos, não possuindo, pois, a qualidade de dependente; (d) os documentos apresentados indicam que sua incapacidade foi constatada aos 12 (doze) anos de idade, fazendo jus ao benefício desde o óbito. Requeru a antecipação de tutela para a implantação do benefício e, a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 143. Na sua contestação, o INSS disse que há litispendência entre o presente feito e a demanda ajuizada junto ao JEF/RP sob o nº 0009116-29.2014.403.6302. No mérito, afirma estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício em face da falta de qualidade de dependente. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que seja respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09. Houve réplica. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS, ante a comprovada litispendência. De fato, os documentos acostados às fls. 54/138 revelam que a presente demanda já se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, mais especificamente no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 0009116-29.2014.403.6302, a qual, inclusive, já foi sentenciada, deferindo-se a antecipação da tutela para que o autor recebesse o benefício pleiteado. A parte autora alega em sede de réplica que naquele feito busca o recebimento de pensão decorrente do óbito do genitor e nesse da genitora; todavia, a alegação não condiz com o que tratam os documentos constantes desses autos. Destarte, a conduta da parte autora evidencia flagrante litigância de má-fé. Essa postura movimentou o Poder Judiciário injustificadamente, obrigando à distribuição de um novo feito com a realização de atos processuais inúteis, providências estas que certamente prejudicaram o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por consequência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário. Cabe ainda frisar que foi o mesmo procurador quem atuou no outro feito, estado ciente, pois, da demanda já em curso. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de expor os fatos conforme a verdade (artigos 5º e 80, II, do CPC). Impõe-se, portanto, a condenação da autora, nos termos do art. 81, caput, do CPC. Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar à Autarquia honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 2º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Fixo a multa por litigância de má-fé em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 da CJF. Publique-se. Intime-se. Registre-se P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-37.2016.403.6102 - JOSE CARLOS ZANATO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito comum na qual o autor busca a revisão do benefício NB 025.279.393-5, concedido em 21/02/1995, uma vez que a Autarquia não considerou tempos de serviço prestados em condições especiais. Pugna ainda pela condenação do INSS no pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reconhecimento do tempo especial, a partir da data do requerimento administrativo. Deferida a justiça gratuita (fl. 48). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a configuração da decadência do direito à revisão e, no mérito, afirmou não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a necessidade de laudo contemporâneo que comprove a efetiva exposição a agente nocivo. Houve réplica. Procedimento administrativo carreado às fls. 192/392. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. In casu, é deve ser reconhecida a decadência do direito pleiteado. Segundo dispõe o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito do art. 543-C CPC/73 dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, consolidou o entendimento de que incide o prazo de decadência do artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar do início da vigência, isto é, 28/6/1997. Pode-se afirmar que, por ato de concessão, deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios estabelecidos na legislação para o benefício pretendido, assim como os cálculos do benefício submetidos ao INSS no requerimento, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. No presente caso, os vínculos laborais compreendidos entre 01/10/1965 e 23/11/1965 e de 24/11/1965 a 02/09/1988 foram considerados comuns na apuração do tempo de serviço e, portanto, inseridos na análise administrativa do pedido. Assim, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 21/02/1995 e como o objeto da presente ação é a revisão do ato de concessão, tendo a ação sido ajuizada em 22/06/2016, forçoso o reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, devem ser suportados pela parte autora. Contudo, sua execução deverá permanecer suspensa tendo em conta o disposto no art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MANSUR FANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 249/250: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170011024 e 20170011025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 451/452: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170011637 e 20170011639.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESIO BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 327/329: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170011135 ao 20170011137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAIR GAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 630/632: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170011151, 20170011154 e 20170011158.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO D E METAIS LTDA e outras impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo as impetrantes, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante providenciar a juntada da guia GRU referente ao recolhimento das custas processuais.

Após, officie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-22.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALWIN ELECTRIC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID do documento 977149: Assiste razão a procuradora da União.

Retifique-se a autuação para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional e republicue-se o despacho ID do documento 927400.

Despacho ID do documento 927400: "Mantenho a sentença com ID 731565, por seus próprios fundamentos.

Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se".

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-08.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença com ID do documento 647915, por seus próprios fundamentos. Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-82.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença com ID do documento 732818, por seus próprios fundamentos. Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Guaxupé Modas LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra que, pretendendo fazer um empréstimo bancário em meados de maio de 2015, tomou conhecimento de um documentista de nome Vinicius que prestava serviços à ré, atuando na separação dos documentos para empréstimos de pessoa jurídica ou física para liberação do empréstimo no prazo aproximado de 90 (noventa) dias. Assim, em 08/06/2015, o Sr. Vinicius compareceu a sede da autora e explicou o procedimento para liberação de um crédito de R\$ 100.000,00. Todas as providências informadas pelo sr. Vinicius foram tomadas e, no mês de julho de 2015, o documentista Vinicius acompanhado de sua esposa de nome Juliana e do gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Marcelo Heiffig, compareceram à sede da autora e colheram as assinaturas necessárias para o empréstimo. Após esse procedimento, apesar de diversas mensagens encaminhadas ao Sr. Vinicius, não conseguiu obter resposta acerca da liberação do crédito.

Reporta que em 12/02/2016 a autora recebeu dois avisos de protestos referentes a um débito de R\$ 5.026,45 com uma empresa que desconhece. Verificou que as dívidas eram referentes a parcelas vencidas do empréstimo realizado junto à ré. Então, em contato com o sr. Vinicius, foi informada que o gerente Marcelo passou a senha do cartão e demais informações para um e-mail que lhe é desconhecido e que nunca recebeu. O sr. Vinicius informou-lhe que a prática era comum e que ele e o gerente Marcelo pegavam o dinheiro das empresas e passavam de uma para outra sem o conhecimento destas, informou, também, que o empréstimo foi realizado no montante de R\$ 115.000,00 em nome da autora e que a autora receberia o crédito.

Alega que o gerente da CEF de nome Marcelo confirmou o informado pelo sr. Vinicius e acrescentou que encaminhou por correio o cartão do empréstimo ao documentista. Em novo contato com o documentista, este informou que quitaria os protestos. A partir de então, o gerente da CEF Marcelo passou a entrar em contato com a autora para que não informasse à agência do ocorrido e que até abril de 2016 tudo seria regularizado. Em 18 de abril de 2016, observando que nada foi resolvido, seus representantes registraram boletim de ocorrências e, no mês de junho de 2016, foram contactados pelos senhores Jósimo e Mariana, que informaram ser os novos gerentes da CEF e que o gerente Marcelo havia sido transferido. Foi informado pelos novos gerentes que as assinaturas no contrato de empréstimo eram verdadeiras e que a empresa seria executada se não quitasse o empréstimo. Após muita insistência de seus representantes obtiveram os extratos de conta do período do uso indevido do valor liberado pelo empréstimo e verificou que o valor liberado fora transferido para empresas que desconhece completamente.

Pretende obter indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 300.000,00 e que a ré retire seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos

A decisão ID 694537 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação da CEF.

Citada, a ré apresentou a contestação cadastrada sob ID nºs 901745 e 901755 e documentos, aduzindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo. Aduz que os representantes da autora nunca tiveram contato com gerentes da Agência Lajeado Velho/SP e que uma pessoa de nome Adriano, que alegou ser filho dos representantes da empresa, em um primeiro momento alegou que os sócios não haviam assinado nenhum documento. Após a abertura de processo de auditoria das assinaturas do contrato, a agência retornou o contato com o Sr. Adriano para informar que as assinaturas eram convergentes e que nesse momento foi mudado o discurso com a alegação de que houve a solicitação do empréstimo, mas que nunca houve o acesso ao dinheiro ou à conta corrente. Afirma que na agência Lajeado o sr. Vinicius é desconhecido e que ele não consta como correspondente bancário da CEF. Bate pela inexistência de responsabilidade da CEF, pela não ocorrência de dano moral e impugna o valor pretendido a título de danos morais.

A autora informou que possui interesse na realização de audiência de conciliação (documentos ID nºs 953537 e 953654).

É o breve relato. Decido.

Pretende a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, obter determinação para imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Da fundamentação do pedido de antecipação de tutela, consta pedido para suspensão da execução de título extrajudicial nº 0005954-98.2016.403.6126 que tramita perante esse juízo.

Não estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos IDS nºs 901808 e 901811 dão conta de que a parte autora firmou o contrato de empréstimo de pessoa jurídica nº 21.2038.558.0000023-26, no valor de R\$ 115.000,00 na data de 29 de junho de 2015.

Sustenta a autora que não lhe foi liberado o crédito e que não obteve o cartão e senha da conta, que teriam sido liberados pelo gerente da ré de nome Marcelo para um documentista de nome Vinicius. Afirma também que em 12 de fevereiro de 2016 recebeu dois avisos de protestos de empresa que desconhece e que verificou que eram parcelas vencidas do empréstimo.

Nessa quadra processual, não verifico o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar. Apesar da existência de execução de título extrajudicial cobrando o contrato de empréstimo impugnado, não há nos autos qualquer documento que indique a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

De qualquer forma, a autora afirma em sua inicial que seus representantes teriam efetivamente firmado o contrato de empréstimo, o que restou também confirmado pela ré após processo de verificação das assinaturas do contrato. Logo, diante da data em que foi firmado o contrato (29/06/2015), causa estranheza que a parte autora não tivesse procurado agência da CEF responsável para obter informações acerca da liberação do crédito até fevereiro de 2016. No mais, o documento ID nº 901884 dá conta da quitação de 9 (nove) parcelas do contrato de mútuo.

Faz-se necessário a oitiva do gerente da CEF de nome Marcelo para apuração dos fatos.

Nesse esteio, uma vez que a parte autora afirma que o sr. Vinicius teria se beneficiado do valor creditado pelo contrato, deve ser acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela ré para inclusão de Vinicius nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista a idade do sócio da pessoa jurídica autora, vai o pleito indeferido, na medida em que é parte no feito somente a pessoa jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indefiro a prioridade na tramitação processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, devendo providenciar o necessário para citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a CEF impugna as alegações da parte autora e não manifesta interesse na designação de audiência conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, por ora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Guaxupé Modas LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra que, pretendendo fazer um empréstimo bancário em meados de maio de 2015, tomou conhecimento de um documentista de nome Vinicius que prestava serviços à ré, atuando na separação dos documentos para empréstimos de pessoa jurídica ou física para liberação do empréstimo no prazo aproximado de 90 (noventa) dias. Assim, em 08/06/2015, o Sr. Vinicius compareceu a sede da autora e explicou o procedimento para liberação de um crédito de R\$ 100.000,00. Todas as providências informadas pelo sr. Vinicius foram tomadas e, no mês de julho de 2015, o documentista Vinicius acompanhado de sua esposa de nome Juliana e do gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Marcelo Heiffig, compareceram à sede da autora e colheram as assinaturas necessárias para o empréstimo. Após esse procedimento, apesar de diversas mensagens encaminhadas ao Sr. Vinicius, não conseguiu obter resposta acerca da liberação do crédito.

Reporta que em 12/02/2016 a autora recebeu dois avisos de protestos referentes a um débito de R\$ 5.026,45 com uma empresa que desconhece. Verificou que as dívidas eram referentes a parcelas vencidas do empréstimo realizado junto à ré. Então, em contato com o sr. Vinicius, foi informada que o gerente Marcelo passou a senha do cartão e demais informações para um e-mail que lhe é desconhecido e que nunca recebeu. O sr. Vinicius informou-lhe que a prática era comum e que ele e o gerente Marcelo pegavam o dinheiro das empresas e passavam de uma para outra sem o conhecimento destas, informou, também, que o empréstimo foi realizado no montante de R\$ 115.000,00 em nome da autora e que a autora receberia o crédito.

Alega que o gerente da CEF de nome Marcelo confirmou o informado pelo sr. Vinicius e acrescentou que encaminhou por correio o cartão do empréstimo ao documentista. Em novo contato com o documentista, este informou que quitaria os protestos. A partir de então, o gerente da CEF Marcelo passou a entrar em contato com a autora para que não informasse à agência do ocorrido e que até abril de 2016 tudo seria regularizado. Em 18 de abril de 2016, observando que nada foi resolvido, seus representantes registraram boletim de ocorrências e, no mês de junho de 2016, foram contatados pelos senhores Jósimo e Mariana, que informaram ser os novos gerentes da CEF e que o gerente Marcelo havia sido transferido. Foi informado pelos novos gerentes que as assinaturas no contrato de empréstimo eram verdadeiras e que a empresa seria executada se não quitasse o empréstimo. Após muita insistência de seus representantes obtiveram os extratos de conta do período do uso indevido do valor liberado pelo empréstimo e verificou que o valor liberado fora transferido para empresas que desconhece completamente.

Pretende obter indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 300.000,00 e que a ré retire seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos

A decisão ID 694537 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação da CEF.

Citada, a ré apresentou a contestação cadastrada sob ID nºs 901745 e 901755 e documentos, aduzindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo. Aduz que os representantes da autora nunca tiveram contato com gerentes da Agência Lajeado Velho/SP e que uma pessoa de nome Adriano, que alegou ser filho dos representantes da empresa, em um primeiro momento alegou que os sócios não haviam assinado nenhum documento. Após a abertura de processo de auditoria das assinaturas do contrato, a agência retomou o contato com o Sr. Adriano para informar que as assinaturas eram convergentes e que nesse momento foi mudado o discurso com a alegação de que houve a solicitação do empréstimo, mas que nunca houve o acesso ao dinheiro ou à conta corrente. Afirma que na agência Lajeado o sr. Vinicius é desconhecido e que ele não consta como correspondente bancário da CEF. Bate pela inexistência de responsabilidade da CEF, pela não ocorrência de dano moral e impugna o valor pretendido a título de danos morais.

A autora informou que possui interesse na realização de audiência de conciliação (documentos ID nºs 953537 e 953654).

É o breve relato. Decido.

Pretende a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, obter determinação para imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Da fundamentação do pedido de antecipação de tutela, consta pedido para suspensão da execução de título extrajudicial nº 0005954-98.2016.403.6126 que tramita perante esse juízo.

Não estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos IDS nºs 901808 e 901811 dão conta de que a parte autora firmou o contrato de empréstimo de pessoa jurídica nº 21.2038.558.0000023-26, no valor de R\$ 115.000,00 na data de 29 de junho de 2015.

Sustenta a autora que não lhe foi liberado o crédito e que não obteve o cartão e senha da conta, que teriam sido liberados pelo gerente da ré de nome Marcelo para um documentista de nome Vinicius. Afirma também que em 12 de fevereiro de 2016 recebeu dois avisos de protestos de empresa que desconhece e que verificou que eram parcelas vencidas do empréstimo.

Nessa quadra processual, não verifico o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar. Apesar da existência de execução de título extrajudicial cobrando o contrato de empréstimo impugnado, não há nos autos qualquer documento que indique a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

De qualquer forma, a autora afirma em sua inicial que seus representantes teriam efetivamente firmado o contrato de empréstimo, o que restou também confirmado pela ré após processo de verificação das assinaturas do contrato. Logo, diante da data em que foi firmado o contrato (29/06/2015), causa estranheza que a parte autora não tivesse procurado agência da CEF responsável para obter informações acerca da liberação do crédito até fevereiro de 2016. No mais, o documento ID nº 901884 dá conta da quitação de 9 (nove) parcelas do contrato de mútuo.

Faz-se necessário a oitiva do gerente da CEF de nome Marcelo para apuração dos fatos.

Nesse esteio, uma vez que a parte autora afirma que o sr. Vinicius teria se beneficiado do valor creditado pelo contrato, deve ser acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela ré para inclusão de Vinicius nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista a idade do sócio da pessoa jurídica autora, vai o pleito indeferido, na medida em que é parte no feito somente a pessoa jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indefiro a prioridade na tramitação processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, devendo providenciar o necessário para citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a CEF impugna as alegações da parte autora e não manifesta interesse na designação de audiência conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, por ora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCA TELECOM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença com ID do documento 802939, por seus próprios fundamentos. Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-43.2017.4.03.6126
AUTOR: HELENO SOARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Bernardo do Campo/SP.

Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e requereu a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de liminar, dê-se vista às autoridades coatoras para que se manifestem no prazo de setenta e duas horas, conforme previsão contida no artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-27.2016.403.6126 - EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vládia J.G.Matioli para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 11/05/2017, às 16h30min. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.310/312. Faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Além dos quesitos deste Juízo que Seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, defiro a perícia social e, para tanto, providencie a secretaria a nomeação junto ao Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, objetivando a requisição de pagamento dos honorários que fixo em R\$300,00 (trezentos) reais, nos termos da Resolução CJF no.232/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002869-0) - CICERO BORGES SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Outrossim, informe a advogada do autor a data de seu nascimento para fins da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução acima mencionada.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2017.4.03.6126

AUTOR: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-97.2017.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico do sistema informatizado do JEF local que a decisão que declinou da competência ainda não transitou em julgado.

Assim, sobreto o andamento do processo até que o autor comprove que daquela decisão não cabe mais recurso.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500083-65.2017.4.03.6126
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conquanto o autor informe residir com sua genitora, verifico que consta do sistema da Receita Federal domicílio na Av. Paraná, 1.505, apto. 103, Bairro Boa Vista - Curitiba/PR.

Diante disso, esclareça o autor.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias ortopédicas e neurológicas.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 300 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 11 de 05 de 2017, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por fim, verifico do sistema informatizado da Receita Federal que consta o endereço da autora na Rua Tomé de Souza, 12 – Vila Mara – Ribeirão Pires. Diante disso, comprove, mediante a apresentação de documento idôneo e atual (diga-se, de março de 2017), que reside no endereço informado na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por **JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL** onde pretende o autor garantir seus débitos fiscais por meio de um TRATOR – marca New Holland, ano de fabricação e modelo 2016, no valor de R\$ 87.500,00 e obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos junto à Receita Federal.

Narra, em apertada síntese, que, devido a inconsistências na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2011, foi gerado o auto de infração, o qual foi dividido em dois processos administrativos, estando o primeiro inscrito em dívida ativa e o segundo, encaminhado à PGFN, no aguardo de ajuizamento de Execução Fiscal.

Pretende antecipar a garantia do débito para gozar dos benefícios elencados no art. 151 do CTN.

Oferece um TRATOR – marca New Holland, ano de fabricação e modelo 2016, no valor de R\$ 87.500,00, com o fito de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos e assegurar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz que tal certidão é imprescindível para a continuidade de suas atividades laborativas.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a manifestação da União.

Intimada, a União protocolizou petição, rejeitando o bem oferecido em garantia.

É o relato do necessário.

DECIDO

Não merece acolhida o pleito do Requerente.

Inicialmente, cumpre observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode-se dar por dinheiro ou equivalente, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em que pese a possibilidade de ofertamento de outros bens a título de penhora, é possível ao credor opor-se a tal, caso inobservado a ordem de preferência de bens prevista no artigo 11 da Lei de Execuções fiscais.

No presente caso, busca a requerente garantir o débito por meio de um TRATOR – marca New Holland, ano de fabricação e modelo 2016

No entanto, ao se manifestar acerca do bem oferecido, a União discorda da garantia ofertada.

Primeiramente, alega que não foi observada a ordem legal.

Aduz, ainda, a incerteza quanto à natureza do bem, vez que as “*as características técnicas (chassis, marca, série, motor) são insuficientes para certificar se cuidar de um TRATOR*”, bem como que a mera apresentação do documento fiscal é insuficiente para comprovar a sua propriedade.

Alega, também, a dificuldade da realização de eventual hasta pública e possível alienação, por ser bem de difícil aceitação.

Por fim, aduz a impossibilidade de aceitação por constar no campo “*informações complementares*” da nota fiscal que o bem se encontra alienado fiduciariamente.

Do exposto, verifica-se que o bem ofertado não atende ao interesse do credor.

Observe-se que o Exequente pode se opor a aceitação da oferta do bem para fins de penhora, em face da inobservância da ordem legal de preferência. Neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 201102284800

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Orgão julgador SEGUNDA TURMA

DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. PARCELAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no qual se insurge contra a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a oferta de precatório à penhora. 2. O acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo a respeito da suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se conheceu do Recurso Especial nessa parte, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF (aplicável por analogia). 3. A agravante limitou-se a reiterar que a pretensão da exequente é infundada em razão de o parcelamento ter suspenso a exigibilidade do tributo. Desse modo, a ausência de impugnação do capítulo decisório que reconheceu a falta de prequestionamento sobre essa matéria conduz à aplicação da Súmula 182/STJ. 4. **A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora (Súmula 406/STJ), além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.** 5. Afigura-se irrelevante para a solução da controvérsia o debate relativo ao atendimento dos requisitos de validade na cessão do crédito documentado em precatório judicial, por não afetar a ordem dos bens penhoráveis. 6. Agravo Regimental não provido.

Dessa maneira, no presente caso, não vislumbro, o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão do autor.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.

Cite-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-20.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

PARANAPANEMA S/A, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para que seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, as contribuições destinadas para o Sistema “S”, para o Sebrae e para o INCRA, determinando-se à Impetrada que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

12.016/09.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-69.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

tipo C

S E N T E N Ç A

MAURÍCIO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª. Composição Adjunta da 1ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social que determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB: 42/170.011.819-3.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 29.01.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID543589). Não foram prestadas as informações requeridas (ID598012).

Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (ID652175). A autoridade impetrada noticia a concessão do benefício, em cumprimento da decisão liminar (ID 749989). Não houve manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento da ação (ID 889495).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 10.03.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 749989), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 3 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-77.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE DUKAY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126
AUTOR: ARTUR FRANZ KIEPPLER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS ANDRE DE CARVALHO SABINO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega a existência de omissão no julgado, haja vista que houve pedido expresso para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se o fator 85/95.

É um breve relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao postular a alteração da sentença, uma vez que não houve a perfeita análise do pedido ventilado. Com efeito, houve expressa requerimento da parte autora para que lhe fosse deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a conversão dos períodos de tempo especial em tempo comum.

A sentença ora contestada reconheceu o desempenho de atividade especial de 13/11/1989 a 01/06/2016, lapso esse que após ser convertido, pelo fator 1,40, totaliza 37 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço comum.

A aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 é assim balizada:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido pelo fator 1,40, com o tempo apurado na via administrativa, alcança 49 anos, 04 meses e 07 dias. Esse, acrescido da idade do requerente na DER – 54 anos, permite a acolhida do pedido, já que ultrapassados os 95 pontos exigidos para indivíduos do sexo masculino.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente agregar a fundamentação acima lançada à sentença embargada, e para reconhecer que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a fórmula 95/85. Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para que os débitos da impetrante sejam retirados da dívida ativa até a apreciação do recurso administrativo de pedido de parcelamento, bem como que seja autorizada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Promova a autora a regularização de sua petição inicial, corrigindo o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais correspondentes.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Santo André, 4 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-76.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-23.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIELA LEITE VIOTTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-77.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VARELLA DE ALMEIDA E AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAI - PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-33.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6273

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

Os endereços apontados já foram alvo de diligências, restando negativas, conforme certidão de folhas 60, 80 e 81, assim requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PEREIRA DANIEL(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Fls.63. A diligência requerida (Renajud) já foi recentemente realizada, conforme extrato de folhas 41, restando infrutífera, assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos para penhora pelo executado na petição de folhas 84/111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004127-52.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X APARECIDO DORIVAL CAETANO

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELLI EPP X EDMAR PEDRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006956-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X ARLETE BATISTA DOS SANTOS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007132-82.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007323-30.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO CAPPELLA AUREA

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003370-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003370-6) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001736-5) - COOPERATIVA ACAO E TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034078-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034078-5) - WAGNER ZAGO(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X OFICIAL TITULAR AG RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 181 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002502-22.2012.403.6126 - CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003709-56.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 175 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000678-91.2013.403.6126 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 216 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000770-69.2013.403.6126 - DAVID DOS SANTOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 222/233 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-84.2013.403.6126 - JOSE PAULO VIRGINIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 167 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004846-39.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 158/170 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005834-60.2013.403.6126 - VALDEVINO ANTONIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 158 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-65.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 156, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002386-45.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 199 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-92.2014.403.6126 - JULISMAR DIAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 186/195 pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004510-98.2014.403.6126 - LETICIA FERREIRA PRIOLLI(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 226, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000445-26.2015.403.6126 - JAIME ALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 164, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-77.2015.403.6126 - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntado as folhas 150/162, pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002395-36.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-07.2016.403.6126 - ADEMIR PELLARIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004695-68.2016.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005092-30.2016.403.6126 - HERLON FRANCA CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004703-45.2016.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005466-46.2016.403.6126 - ALEXANDRE DA SILVA BASSI X ANA LUCIA FACINI PINTO X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X CAROLINE RODRIGUES LAZARO VITOR X CINTHIA KARINA MARCARI X CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE X FLAVIA RODRIGUES AGUIAR X FLAVIO PINTO PUPU X GISELLE DOS SANTOS ROSA X GUSTAVO FAZIOLI PEREIRA X MLAMIE RENEE CAPUZZO X MONIELE DANTAS X THAIS TELLES ROMERO(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006224-25.2016.403.6126 - JOSE NILTON ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao INSS da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-26.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIAS BISPO DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6766

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 301/302 - Indefiro, pois compete à parte autora o ônus da prova, não cabendo ao Judiciário diligenciar em seu favor. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão de acordo com o livre convencimento. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015995-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015995-6) - NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017159-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados à parte autora e os 10 (dez) restantes à ré. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifêstem-se as partes sobre o que entendem de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 169 - Concedo a dilação de prazo pleiteada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006568-1) - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANDRE DI LUCCIA SALLES

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados à parte autora e os 10 (dez) restantes à ré. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifêstem-se a CEF sobre os documentos acostados às fls. 247/249, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Manifêstem-se a CEF sobre os documentos de fls. 201/202, na forma prevista da decisão de fls. 200.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-60.2010.403.6104 - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que promova o pagamento do débito, na forma descrita às fls. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, nos termos do art. 523, "caput" e 1º, do CPC/2015.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cite-se a herdeira ADRIA PEREIRA DOS SANTOS na forma pleiteada às fls. 272.No que tange à citação dos demais herdeiros do réu, compete ao autor informar nos autos a qualificação completa de cada um para o aperfeiçoamento de tal ato, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, novamente, o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 292, discriminando o valor principal e o dos juros a título de honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, conforme determinação prevista na Resolução nº 405/2016, do CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se sem termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-24.2012.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-05.2013.403.6104 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, pois não há que se falar em preclusão da prova, no presente caso, haja vista que as testemunhas da ré já foram devidamente arroladas nos autos, devendo comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação judicial, na forma prevista pelo art. 455, "caput", do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-52.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PAOLA FERNANDES - ESPOLIO X RUBENS FERNANDES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA E SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI)

Manifeste-se o INSS acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009163-15.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. Da análise detida dos autos, constato que, para a escoreita análise do feito (em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos), é indispensável a apresentação do Processo Administrativo - PA do pedido do benefício, bem como do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostado aos autos. 2. Destaco que o autor, em sua exordial, afirma categoricamente que o INSS já reconheceu uma parte do interregno laborado em condições especiais, mas sobre esse fato não faz qualquer prova; por isso, a necessidade do PA. No entanto, devidamente instado, o demandante ficou-se inerte (fl. 87). 3. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada dos indigitados documentos, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 4. Em caso de recusa comprovada da empresa ou do INSS, oficie-se requisitando os documentos apontados. 5. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. Da análise detida dos autos, constato que, para a escoreita análise do feito (em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos), é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos. 2. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 3. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os indigitados documentos. 4. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 76/79, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-18.2015.403.6104 - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência 1. Da análise detida dos autos, constato que, para a escoreita análise do feito (em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos), é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 54/58). 2. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 3. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os indigitados documentos. 4. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-66.2015.403.6104 - JOSE AMANCIO DE FARIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. Da análise detida dos autos, constato que, para a escoreita análise do feito (em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos), é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 24/28). 2. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 3. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os indigitados documentos. 4. Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo do NB 141.405.768-4.5. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-44.2016.403.6104 - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-43.2016.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fls. 33/FL 30: ante o apontado pelo autor, não obstante equivocado o valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-48.2016.403.6104 - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-04.2016.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-65.2016.403.6311 - MAURICIO BARRETO CAMPAZ - INCAPAZ X TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela autora às fls. 157, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação, observado o disposto nos 3º, 5º e 6º, do art. 357, do Código de Processo Civil. A audiência de instrução fica designada para o dia 16/05/2017, às 15h30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016334-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016334-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTHER DE ABREU FUGAZZA - ESPOLIO X RUBENS FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X HILDA DE SA ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria às fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo manifestem-se, ainda, os embargos acerca do item 2 da decisão de fls. 207. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Em diligência. 1. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS GAZOLLI (processo nº 0010172-85.2009.403.6104), alegando, em síntese, que: A conta apresentada afronta o julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições verdadeiras exclusivamente pelo seguro durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e porque adota método incorreto em face do título judicial; b. Assevera que, apuradas as diferenças em observância ao título executivo, todo o período do indébito já foi alcançado pela prescrição; c. Em consequência, defende a inexistência de valores a executar; 2. Com a inicial, foram juntados documentos; 3. Impugnação do embargado às fls. 18/20 para sustentar a correção de seus cálculos e, alternativamente, requerer a remessa dos autos à Contadoria; 4. Às fls. 25/34 foram juntados ofício e documentos da entidade pagadora do benefício complementar ("Fundação CESP"), conforme determinado pelo Juízo à fl. 21, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 36, 44 e 45.5. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que elaborou os cálculos do valor da dívida (fls. 46 e 48/56). Instadas as partes a se manifestarem sobre o trabalho técnico, a embargante manifestou discordância e reiterou as razões inaugurais (fls. 59/68) e o embargado pugnou pela realização de novos cálculos (fls. 73/74); 7. Foi proferida sentença às fls. 75/77v, pela procedência dos embargos; 8. Interposta apelação, a sentença foi anulada pela decisão de fls. 102/103. Na oportunidade, o Exmo. Desembargador Federal considerou que, para o deslinde do feito, seriam necessários mais documentos, que estavam em poder da FunCESP; 9. Oficiada, a Fundação apresentou os documentos de fls. 115/248.10. À vista desses elementos, o embargado apresentou outro cálculo, às fls. 253/255, com o qual não aquiesceu a União (fls. 262/263); 11. Pela embargante foi solicitada a expedição de ofício à FunCESP, para requisição de documentação complementar. O pleito foi indeferido inicialmente, mas admitido após a interposição de embargos de declaração; 12. Documentação da FunCESP às fls. 274/275v; 13. Novo cálculo pela União às fls. 278/300. Dada vista ao embargado, quedou-se inerte; 14. O feito foi novamente devolvido à Contadoria Judicial. Parecer acostado à fl. 304.15. Sobre esse trabalho, mais uma vez insurgiu-se o embargado (fls. 316/318). Dessa vez, a autarquia concordou com a conclusão da expert (fl. 319). É o relatório. DECIDO; 16. De início, anoto que o embargado se equivoça com gravidade ao asseverar que "a questão da prescrição já foi afastada pelo Tribunal" (fl. 318). 17. Com efeito, não houve afastamento da prescrição - note-se que a matéria prescricional já foi objeto de trânsito em julgado na fase de conhecimento, e o que se discute nestes embargos cinge-se ao sistema de cálculos utilizado para apuração da sua (da prescrição) abrangência; 18. A decisão monocrática de fls. 102/103 foi extremamente clara a esse respeito, e nada nela exarado permite que seja dada a interpretação desejada pelo embargante; 19. Na verdade, não houve alteração, pelo E. TRF 3ª Região, da sistemática de cálculo fixada no decisum de fls. 75/77v; a decisão monocrática cingiu-se a acrescentar a devida observação aos elementos que deveriam ser trazidos pela FunCESP, a fim de que se respeitasse a "composição percentual do valor do benefício previdenciário pago mensal" (fl. 103); 20. No mais, tenho que o feito não está em termos para julgamento, sendo necessários mais detalhes acerca do trabalho pericial de fls. 304/306.21. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que: Esclareça se os cálculos de fls. 304/306 foram elaborados em respeito ao determinado na decisão monocrática de fls. 102/103, notadamente no que diz respeito à "composição percentual do valor do benefício previdenciário pago mensal" (fl. 103); 1. Em caso negativo, proceda à elaboração de novos cálculos, em respeito ao julgado; b. Esclareça as razões da divergência entre os cálculos de fls. 102/103 e os da União, às fls. 278/300 (este último também realizado após a apresentação de documentos pela FunCESP); c. Manifeste-se sobre a impugnação do exequente/embargado, às fls. 316/318.22. À vista da data do ajuizamento deste feito, e tendo em mente que se trata de um retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos, determine a prioridade na elaboração do parecer/cálculo; 23. Com o retorno dos autos, publique-se para ciência ao embargado do teor desta decisão, bem como para que, querendo, se manifeste sobre o parecer contábil. Na sequência, dê-se vista à União. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-74.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-66.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Em diligência. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move CARLOS KAZU IMAKAWA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. O exequente descontou de seus cálculos valores inferiores aos efetivamente pagos pela autarquia; b. Foram computados pelo exequente juros de mora em alíquota superior à devida; c. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos; 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 24/25.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer às fls. 29/30.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado ofereceu impugnação, por discordar do critério para apuração da correção monetária (fls. 48/54) e o INSS aquiesceu expressamente à sua conclusão da perita (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido; 6. São reiteradas as decisões proferidas no Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da "versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta". Nesse sentido: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)7. Destarte, para o deslinde do feito, é necessária providência a ser tomada pela Contadoria Judicial; 8. Diante do exposto, determino a baixa dos autos para que a Contadoria. Proceda à elaboração de novo cálculo, corrigido consoante decisão de fl. 50 dos autos principais, mediante aplicação do Manual aprovado pela Res. 134/10-CJF, com suas alterações posteriores (in casu, a Res. n. 267/13-CJF); 9. Com o retorno dos autos, publique-se para ciência à embargada do teor desta decisão, bem como para que, querendo, se manifeste sobre o parecer contábil, no prazo de 10 dias úteis; 10. Na sequência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo interregno; 11. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003071-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2008.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003955-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSIELE MIGUEL DA SILVA (rep. por João Pereira da Silva) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos; 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 31/33.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer às fls. 37/38.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado ofereceu impugnação, por discordar do critério para apuração da correção monetária (fls. 53/55) e o INSS aquiesceu expressamente à sua conclusão da perita (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido; 6. São reiteradas as decisões proferidas no Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da "versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta". Nesse sentido: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)7. Destarte, para o deslinde do feito, é necessária providência a ser tomada pela Contadoria Judicial; 8. Diante do exposto, determino a baixa dos autos para que a Contadoria. Proceda à elaboração de novo cálculo, corrigido consoante decisão de fls. 130/137, mediante aplicação do Manual aprovado pela Res. 134/10-CJF, com suas alterações posteriores (in casu, a Res. n. 267/13-CJF); 9. Com o retorno dos autos, publique-se para ciência à embargada do teor desta decisão, bem como para que, querendo, se manifeste sobre o parecer contábil, no prazo de 10 dias úteis; 10. Na sequência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo interregno; 11. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004054-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-81.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000244-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-65.2010.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP215276 - FERNANDA PARRINI)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move RONALDO DIAS JUNIOR (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos; 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 36/38.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer às fls. 41/42.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado ofereceu impugnação, por discordar do critério para apuração da correção monetária (fls. 55/57) e o INSS aquiesceu expressamente à sua conclusão da perita (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido; 6. São reiteradas as decisões proferidas no Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da "versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta". Nesse sentido: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não

provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). Destarte, para o deslinde do feito, é necessária providência a ser realizada(o)(s) por parte da Contadoria Judicial.8. Diante do exposto, determino a baixa dos autos para que a Contadoria. Proceda à elaboração de novo cálculo, corrigido consoante decisão de fls. 157/166, mediante aplicação do Manual aprovado pela Res. 134/10-CJF, com suas alterações posteriores (in casu, a Res. n. 267/13-CJF).9. Com o retorno dos autos, publique-se para ciência ao embargado do teor desta decisão, bem como para que, querendo, se manifeste sobre o parecer contábil, no prazo de 10 dias úteis.10. Na sequência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo interregno.11. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204573-70.1988.403.6104 (98.0204573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201176-81.1990.403.6104 (90.0201176-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 610/612, bem como para que se manifeste sobre o que entende de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000633-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000633-8) - ANTONIO VALERIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fl. 633/634.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Fls. 448 - Nada a deferir por ora.Intime-se a ré, novamente, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado à nova patrona. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Ciência à CEF sobre os documentos de fls. 247/251 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - LUIZ ALBERTO MASCARO X REGINA CELESTE MASCARO JOSE X VICENTE MARCELINO MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o que entende de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2) - RAMIRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 160/165). Cumpra o exequente o estabelecido nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 170. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora sobre o ofício do INSS (fls. 339/340).Manifeste-se a exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a celeridade da expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmentec) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afiada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

Expediente Nº 6803

MONITORIA

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Texto parcial do despacho de fls. 88: (...) Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104 () - SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007113-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-85.2016.403.6104 ()) - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Texto parcial do despacho de fls. 116: (...) Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Diante do alegado pela parte ré à fl. 185, de que a CEF recusa-se a cumprir o acordo homologado, e do silêncio da CEF quanto aos depósitos efetuados nos autos, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Diante do alegado pela parte ré à fl. 463, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, a fim de que resolvam quanto à necessidade ou não da apresentação da DRA para renegociação do contrato do FIES.

Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-15.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: JOE FERRAZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA RIGOS SOARES DE NOVAES - SP360253, RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, IVENNA RODRIGUES VIEIRA - SP358108

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERRAZ PRADO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-15.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: JOE FERRAZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA RIGOS SOARES DE NOVAES - SP360253, RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, IVENNA RODRIGUES VIEIRA - SP358108

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEÉ FERRAZ PRADO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição (id 897706): Mantenho a r. decisão proferida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do contido nas informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição (id 897706): Mantenho a r. decisão proferida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do contido nas informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Considerando que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", e ainda que, a autoridade impetrada mencionou em suas informações que, diante do novo panorama jurisprudencial, bastaria à impetrante pleitear a restituição dos valores nas vias administrativas, intime-se esta a se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Considerando que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", e ainda que, a autoridade impetrada mencionou em suas informações que, diante do novo panorama jurisprudencial, bastaria à impetrante pleitear a restituição dos valores nas vias administrativas, intime-se esta a se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-05.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela autoridade impetrada, bem como no que tange à ilegitimidade para impetrar o presente *mandamus*.

Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-05.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela autoridade impetrada, bem como no que tange à ilegitimidade para impetrar o presente *mandamus*.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
 DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO COMUM**0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000712-35.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: SEVERINO FRAGA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: SEVERINO FRAGA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2010). Para tanto, almeja o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de labor e a conversão do tempo especial correspondente em comum. Em síntese, narra a inicial, que o autor, nos períodos compreendidos entre 28/07/88 e 31/05/91, 01/06/1991 e 30/11/1992, 07/06/1993 e 23/08/1994, 01/09/1994 e 07/09/2004, 01/09/2004 e 09/01/2005 e de 01/01/2005 a 30/05/2009, exerceu atividade profissional exposta a agentes químicos e físicos agressivos à sua saúde, fazendo jus à caracterização desses períodos, como especiais. Notícia que quando da análise do requerimento administrativo, a autarquia reconheceu como especial apenas os períodos compreendidos entre 01/06/1991 a 30/11/1992 e 07/06/1993 a 23/08/1994. Com a inicial (fs. 02/05) vieram documentos (fs. 06/86). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 95/109), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, forte em que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos. Instadas a especificar provas, o autor e o INSS declararam não ter outras provas a produzir (fs. 112/113 e 114). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntado aos autos o PPP de fl. 71 de forma completa. Além disso, foi determinada a expedição de ofícios às empregadoras, solicitando a apresentação do LTCAT e/ou do PPRA, de modo a possibilitar a apreciação do pedido de enquadramento (fl. 116). Foram colacionados aos autos novos documentos (fs. 119/169) e deles as partes tomaram ciência. Novamente o julgamento foi convertido em diligência (fl. 179), a fim de que fossem expedidos ofícios à SUERO - Terraplenagem e Locação de Equipamentos LTDA e Santo André Engenharia LTDA para o fornecimento do LTCAT, tendo em vista que acostaram tão somente o PPRA. Não houve resposta (fl. 189). Cientes (fs. 190/191), o autor requereu fosse utilizado os dados constantes do PPP da empresa BUNGE, que foi a tomadora do serviço, para complementar as informações dos PPPs das empresas falantes (fs. 192/193). É o relatório. DECIDO. Não conheço da alegação de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu o lapso de 05 anos entre a data do requerimento administrativo (24/11/2010) e o ajuizamento desta ação (29/01/2013). Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, para de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização para atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o

posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2010), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho, com consequente conversão do tempo correspondente em comum: 28/07/88 a 31/05/91, 01/09/94 a 07/09/04, 01/09/04 a 09/01/2005 e de 01/01/2005 a 30/05/2009. Informa o autor, na inicial, que o réu já reconhece a especialidade dos períodos de 01/06/91 a 30/11/92 e 07/06/93 a 23/08/94, o que é corroborado pela decisão proferida em sede de recurso administrativo (fls. 64/66). Destarte, são incontroversos os períodos de 01/06/91 a 30/11/92 e 07/06/1993 a 23/08/1994 e 01/09/1994. Passo, então, à análise da possibilidade de enquadramento como especial dos períodos controversos: 28/07/88 a 31/05/91, 01/09/94 a 07/09/04 e 01/09/04 a 07/09/04 e 01/01/2005 a 30/05/2009. Em relação ao período de 28/07/1988 a 31/05/1991, observo dos autos que o autor trouxe o PPP (fl. 75/77), do qual consta ter exercido a função de ajudante de produção, na empresa BUNGE Fertilizantes S/A, exposto a ruído (fls. 75) com intensidade de 90 dB(A), o que viabiliza o enquadramento como especial. Para o período de 01/09/1994 a 07/09/2004, no qual trabalhou para a empresa Santo André Engenharia, o autor trouxe cópia do PPP (fl. 71). Referido documento, porém, não pode ser considerado, pois dele não consta sequer o nome do responsável pelas informações prestadas. Determinada a regularização, o autor juntou o PPP de fls. 120/121, o qual, por sua vez, além de rasurado, contém data de prestação do serviço diversa e não há nos autos comprovação de que o subscritor tenha autorização para emissão de PPP. Em relação ao período 01/09/2004 a 09/01/2005, para comprovar o exercício da atividade especial, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 72/74, que informa a exposição ao agente físico ruído da ordem de 91,1 dB(A) e agentes químicos como "poeira sílica 9.951 mg/m e flúoreto gaseoso 6.920 mg/m". Assim, é passível de reconhecimento esse período como especial. Por fim, para comprovar a especialidade do período de 01/01/2005 a 30/05/2009, o autor acostou aos autos o PPP de fl. 70, no qual consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB(A). Com efeito, não é possível o enquadramento desse período, por exposição a ruído, eis que a norma vigente exige a exposição a níveis de intensidade superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Quanto aos agentes químicos mencionados no referido PPP, não é possível aferir a especialidade, tendo em vista que não consta do documento a avaliação quantitativa, conforme exigido pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Assim, não reconheço esse período, de 01/01/2005 a 30/05/2009, como especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus a aposentadoria integral, conforme requerido na exordial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, refoça a contagem do tempo de contribuição do autor até 24/11/2010 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e fica fazendo parte integrante desta. Assim, verifico que o autor perfaz o total de 30 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inviável a apreciação do direito à aposentadoria de contribuição proporcional, uma vez que na DER e na data do ajustamento do segurado não havia atingido o requisito etário previsto na regra de transição (art. 9º, inciso II, alínea "a" da EC 20). DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 28/07/1988 a 31/05/1991 e de 01/09/2004 a 09/01/2005. Isento de costas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o autor arcará com 3/4 desse montante e o réu com 1/4, em razão da sucumbência recíproca, mas em maior grau do autor. Em relação ao autor, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCPC e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo). Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Severino Fraga da Costa/Tempo a ser averbado como atividade especial: 28/07/1988 a 31/05/1991 e 01/09/2004 a 09/01/2005. NIT: 10874307016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006433-65.2013.403.6104CAUSE ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO DA CRUZ BISPORÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOÃO DA CRUZ BISPO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter provimento judicial que enquadre como especiais tempos de labor e reconheça o direito à percepção de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/03/2008). Em síntese, sustenta o autor ter trabalhado em condições especiais em diversos períodos (descrições no item I da inicial, fl. 7º), o que almeja seja judicialmente reconhecido e levado em consideração na contagem de tempo de contribuição para fins da aposentação. Pretende, ainda, a conversão de períodos comuns (item II - fl. 8) em de atividade especial, a fim de completar o prazo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. 09/132). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 139/151), na qual alegou, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados, ao argumento de que não restou comprovada a exposição do autor a fatores de risco. Réplica às fls. 153/158. Em decisão interlocutória, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, para trazer aos autos o LTCAT e o PPRA, bem como facultou ao autor juntar documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos alegados (fl. 161). Em respostas, foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 170 e 172/357) e delas as partes tomaram ciência (fls. 360/362 e 363). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 365/366), sendo acostado aos autos o respectivo laudo (fls. 327/353). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 354), a parte autora manifestou-se em concordância (fls. 357/358) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 359 vº). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeito ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, a delimitação da cognição deve ficar balizada pelos períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesse plano, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a objeção de prescrição, que fulinou a pretensão em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajustamento da ação (16/07/2008). Passo ao mérito propriamente dito. Para tanto, discorrerei sobre as questões jurídicas subjacentes à aposentadoria especial e ao enquadramento das atividades laborais como especiais, analisarei a possibilidade de reconhecimento dos períodos pretendidos e, ulteriormente, apurarei o tempo de labor especial, a fim de verificar se houve aquisição do direito à aposentadoria especial. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995,

pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua saúde física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003 - acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/2003). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da novidade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a novidade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outa Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observe-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerando, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DSNCESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, existe direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIALIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação postivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0220804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Des. Fed. MARISA SANTOS e-DJF3 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da lei 9.032/95, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Nesse diapasão, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum em especial e lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. Logo, é inviável o pleito de conversão de tempo comum em especial. Tempo especial: caso concreto. O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (14/03/2008), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos elencados na inicial: 18/09/1980 a 18/08/1981, 01/12/1982 a 28/01/1983, 28/03/1985 a 08/11/1985, 06/12/1985 a 19/02/1986, 04/03/1986 a 04/07/1986, 14/07/1986 a 21/11/1986, 02/12/1986 a 23/06/1987, 17/08/1987 a 22/10/1987, 04/04/1988 a 30/07/1989 e 11/12/1989 a 29/02/2008. Dos períodos acima, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos compreendidos entre 04/03/1986 a 04/07/1986, 14/07/1986 a 21/11/1986 e 02/12/1986 a 23/06/1987, conforme se observa da planilha de contagem de tempo de serviço acostada aos autos (fls. 112/14). Carece de interesse de agir o autor, em relação ao pleito de reconhecimento desses períodos, à míngua de litigiosidade. Passo à análise dos demais períodos, quais sejam: 18/09/1980 a 18/08/1981, 01/12/1982 a 28/01/1983, 28/03/1985 a 08/11/1985, 06/12/1985 a 19/02/1986, de 17/08/1987 a 22/10/1987, 04/04/1988 a 30/07/1989 e 11/12/1989 a 29/02/2008. Em relação aos períodos de 18/09/1980 a 18/08/1981 e de 01/12/1982 a 28/01/1983, o autor trouxe aos autos somente cópia da CTPS (fls. 20/21), da qual constou o vínculo empregatício no cargo de ajudante e de oficial mecânico montador, atividades que não podem ser consideradas, por si só, como insalubres. Nos dois períodos subsequentes, de 28/03/1985 a 08/11/1985 e de 06/12/1985 a 19/02/1986, consta da CTPS acostada aos autos (fls. 22/23) que o autor exerceu a função de maçariqueiro, nas empresas General Electric do Brasil S/A e Tenenge S/A respectivamente.

Com efeito, essa atividade pode ser enquadrada no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, de modo que passível de enquadramento como especial. De 17/08/1987 a 22/10/1987, consoante se observa da CTPS (fl. 29), o autor exerceu o cargo de soldador especial na empresa C.E. Brasil Comércio e Indústria Ltda. Esse período merece ser enquadrado, pois, conforme salientado, à época, era possível o reconhecimento da especialidade pela atividade exercida e a função de soldador enquadrada-se também no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Pleiteia o autor também o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 04/04/1988 a 30/07/1989. Todavia, a cópia da CTPS acostada à fl. 30 refere que o término do vínculo ocorreu em 30/06/1989 e não em 30/07/1989, como postulado na inicial. Nesse período (04/04/1988 a 30/06/1989), o autor igualmente exerceu o cargo de soldador especial, de modo que é cabível o enquadramento como especial, observado, porém, o termo final do vínculo, consoante anotado na CTPS (30/06/1989, fls. 29). Por fim, passo à análise do período compreendido entre 11/12/1989 a 29/02/2008. Para comprovação da especialidade desse derradeiro tempo de contribuição, prestado à empresa Sistema Transportes S/A, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 43/44, que informa ter exercido as atividades de soldador e montador, exposto aos fatores de risco "ruído, calor, radiações não ionizantes, gases de solda, óleos e graxas". O referido documento, no entanto, não estabelece a intensidade/concentração de tais agentes, o que levou este juízo a determinar a realização de perícia técnica. Segundo consta do laudo, quanto ao agente físico ruído, a avaliação restou prejudicada, pois o local de trabalho estava desativado (fl. 335). Para avaliar a exposição a agentes agressivos, o perito destacou que o autor exerceu a função de soldador entre 11/12/1989 a 06/07/2001, atividade na qual estava exposto a radiações não ionizantes decorrentes do processo de soldagem. Referida exposição é passível de reconhecimento como especial até 05/03/1997, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, consoante reconhece a própria autarquia, nos termos em que disposto no art. 288 da IN-INSS, Pres nº 77/2015. Inviável, porém, o enquadramento como especial do período posterior, à míngua de demonstração de situação especial, uma vez que as radiações não ionizantes foram excluídas do rol de agentes agressivos, a partir de 06/03/1997. De outro lado, esclareceu que o autor, no período de 07/07/2001 a 29/02/2008 exerceu a função de montador, no qual realizava limpeza manual dos locais em que iria realizar as substituições, atividade que despendia 1h30min. Para essa atividade, utilizava-se de óleo diesel, que consiste em hidrocarboneto derivado do petróleo (fls. 341). Em que pese a conclusão do perito, não vislumbro seja possível o enquadramento pela utilização de óleo diesel durante parte do período de trabalho, especialmente considerando que o próprio autor reconheceu que recebeu e utilizava equipamentos de proteção individual. Assim, repto que não há elementos nos autos que permitam afirmar que as atividades realizadas após 06/03/1997 foram desempenhadas em condições que prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Destarte, cabível o enquadramento do período laborado entre 11/12/1989 a 05/03/1997. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos incontroversos, acrescidos daqueles reconhecidos nesta sentença, a fim de aferir se o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (14/03/2008). Assim, consoante planilha de contagem anexa que fica fazendo parte integrante desta, o autor possui, na DER, 10 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos laborados entre 28/03/1985 a 08/11/1985, 06/12/1985 a 19/02/86, 17/08/87 a 04/04/88 a 30/06/89 e de 11/12/89 a 05/03/97. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o autor arcará com 3/4 desse montante e o réu com 1/4, em razão da sucumbência recíproca, mas em maior grau do autor. Em relação ao autor, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCPC e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo). Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 17/2006 e 144/2011). Segurado: João da Cruz Bispo. Tempo a ser averbado como atividade especial: 28/03/1985 a 08/11/1985, 06/12/1985 a 19/02/86, 17/08/87 a 22/10/87, 04/04/88 a 30/06/89 e de 11/12/89 a 05/03/97. NIT: 11.073.618.166-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002323-86.2014.403.6104/CX ORDINÁRIA/AUTOR: EDISON DAVID DA SILVA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASENTENÇA/EDISON DAVID DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (19/05/2006) mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado de 29/04/1995 a 27/01/2005. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/45). Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/68), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84. Foi determinada a expedição de ofício à empregadora, para que trouxesse aos autos o LTCAT e/ou PPRRA (fl. 86), de modo a especificar as condições de exposição do autor ao agente agressivo mencionado no PPP. A SABESP colacionou aos autos os documentos (fls. 90/148), dos quais as partes tiveram ciência. O autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 152/161) e acostou aos autos Laudo Técnico Pericial como prova emprestada, sustentando tratar-se das mesmas atividades, exercidas em períodos semelhantes (fls. 162/216). Foram elencados quesitos pelo juízo (fls. 224/225) e pela autarquia previdenciária (fl. 228). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 242/321). Instadas, as partes se manifestaram acerca das conclusões do perito judicial (fls. 328/329). E o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a distribuição ocorreu em 19/03/2014 e o autor delimitou os efeitos financeiros da pretensão dentro do quinquênio antecedente (item 3.4 do pedido - fl. 16). Antes de adentrar o mérito propriamente dito, friso que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato ao juiz proférir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 492, NCPC). Procedo, então, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 29/04/1995 a 27/01/2005, a fim de verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Entretanto, embora prevista pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. Agentes químicos: enquadramento para fins de enquadramento como especial em razão da exposição a agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será

sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido em tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚDIO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalta, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausentes elementos indispensáveis, é inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou realização de prova pericial. O caso concreto Administrativamente, o INSS reconheceu como especial o período laborado entre 14/06/1978 a 28/04/1995, que tomo como incontroverso. Nesta ação, requer o autor reconhecimento da especialidade do período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, entre 29/04/1995 e 27/01/2005, com a posterior concessão da aposentadoria especial. Para caracterização da especialidade do pleiteado, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 30/34. Emerge do referido PPP que o autor, nesse lapso temporal, laborou como Operador de Equipamentos, Operador de Máquinas e Oficial de Sistema de Saneamento no Setor Divisória de São Vicente, envolvido em atividades relacionadas ao tratamento de esgoto. Como o PPP não trouxe todos os elementos para a compreensão do ambiente de trabalho, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, a fim de que fossem esclarecidas as reais condições de trabalho do segurado (fl. 86). Em resposta, a SABESP trouxe aos autos o PPRA (fls. 93 e 124/128) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 94/95 e 129/130), que também restaram inconclusos quanto à forma de exposição aos agentes agressivos, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial. O perito judicial apurou que "o AUTOR esteve exposto aos agentes agressivos quando laborava nas Estações de Tratamento de Esgoto das cidades de Santos e São Vicente, assim como, quando dos trabalhos realizados nas galerias das ruas das cidades" (fl. 289). Quanto ao agente agressivo ruído, o perito identificou níveis de pressão sonora elevados no local de trabalho, de intensidade de 85,8 dB(A) e 85,1 dB(A) (fl. 303). Em relação aos agentes químicos e biológicos, a análise foi tão somente qualitativa, indicando a efetiva exposição a agentes biológicos e gases provenientes do esgoto (fl. 290). Em relação à forma de exposição, o perito esclareceu que o autor, no período em questão, esteve exposto aos agentes agressivos "ruído, produtos químicos, gases provenientes do esgoto e agentes biológicos" (questão 3 - fl. 315), de modo habitual e permanente (fl. 290). Destarte, deve ser acolhido o pedido de enquadramento como especial da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 27/01/2005. Com relação ao EPI, repise-se que o seu uso não afasta a natureza especial da atividade. Além disso, no caso em comento, o perito informou que não há prova da concessão regular de EPI eficaz (fl. 288 e 315). Anoto, por fim, que a proposita das atividades operacionais dos funcionários da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, a jurisprudência tem acolhido o enquadramento como especial, em razão da exposição a agentes biológicos provenientes do esgoto, consoante retrata o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015, grifei). Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo total de contribuição especial, considerando o tempo especial incontroverso (14/06/1978 a 28/04/1995 - 16 anos, 10 meses e 15 dias) e o reconhecimento nesta especial (29/04/1995 a 27/01/2005 - 09 anos, 08 meses e 29 dias), a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Nesse caminho, o autor perfaz o total de 27 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, na DER (19/05/2006), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 27/01/2005 e determinar a implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (19/05/2006) e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 853º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Edson David da Silva Tempo a ser averbado como atividade especial: 29/04/1995 a 27/01/2005 Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 19/05/2006 NIT: 10629115807 CPF: 005.103.988-55 Nome da mãe: Laura Lucas da Silva NB: 141.127.703-9 Endereço: Rua Embaixador Pedro de Toledo, nº 40, apto 106, São Vicente/SP Santos, 24 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000398-21.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: ANTONIO ADAO RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANTONIO ADAO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para reconhecimento da especialidade do labor exercido e transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2007) ou a partir desta ação, caso mais vantajosa. Em apertada síntese, aponta a inicial que a autarquia previdenciária deferiu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/11/2007, porém, deixou de reconhecer a especialidade de todos os períodos laborados em condições especiais, como os de soldador, no qual esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 04/164). Foi indeferido o pleito antecipatório e concedida a gratuidade da justiça (fls. 167/168). O autor interps agravo retido (fls. 170/173). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu a prescrição quinzenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 176/181). Houve réplica (fls. 183/191), ocasião em que o autor requereu perícias nos locais de trabalho, expedições de ofícios aos empregadores e oitiva de testemunhas. A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 192). Foi indeferido o pedido de prova pericial e expedição de ofícios, tendo em vista que o autor não comprovou qualquer resistência dos empregadores em disponibilizar os documentos referentes à prestação do serviço (fl. 207). O autor apresentou os pontos que entendeu serem controvertidos (fls. 208/209). O INSS manifestou-se pela inépcia da inicial (fls. 211/212). Intimidado, o autor manifestou-se sobre a preliminar de inépcia. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, invocada pelo INSS em razões finais. Embora não tenha observado a melhor técnica, a inicial não é inepta, pois dela é possível extrair os fatos e os fundamentos jurídicos que ensejaram a propositura da demanda. Anoto que os pontos controvertidos apresentados pelo autor, em memoriais (fl. 209), são questões meramente de direito, passíveis de aferição pelos documentos acostados aos autos, de modo que não houve indicação de fato que se pretenda provar por meio de prova pericial. Nesse ponto, em atenção aos itens questionados pelo autor (a, b, c, d, e - fl. 209), anoto que o reconhecimento da atividade especial tem caráter declaratório, de modo a respaldar o direito às diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, em caso de procedência do pedido. Cumpre anotar que a aposentadoria especial pressupõe que todos os períodos considerados no ato de concessão do benefício sejam especiais. Caso

contrário, se houver a soma de tempo especial com tempo comum, a aposentadoria será por tempo de contribuição. Incabível, de qualquer modo, a renúncia de benefício, uma vez que o pleito de desapossamento foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, passo a analisar a possibilidade de transformação do benefício de aposentadoria deferido ao autor em aposentadoria especial. Nesse passo, acolho a objeção de prescrição em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (19/01/2015), com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proférer sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)..." 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI não se adota a existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/97 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003 - acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP. Elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 12.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Reverse-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO N. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender

de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputa inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor pleiteia a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, com a comprovação de que laborou todo o tempo em condições especiais, na função de soldador.Destaco que o INSS reconheceu a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor até o advento da Lei 9032/95, ou seja, até 28/04/1995, consoante se observa da planilha de fls. 96/99, elaborada por ocasião do procedimento administrativo que deferiu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 159/163). É incontroverso o enquadramento dos períodos: 04/07/1978 a 20/01/1982, de 29/03/1982 a 05/11/1982, de 25/08/1986 a 11/06/1987, de 25/01/1988 a 09/05/1990 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, os quais foram reconhecidos com base nos documentos acostados às fls. 55/63 e 114/122.Para comprovar a especialidade do período anterior a 04/07/1978, o autor trouxe aos autos tão somente cópia de sua CTPS (fls. 09/10).Com efeito, verifico desse documento que o autor atuou na função de ajudante de soldador e depois, no cargo de soldador, de 24/06/1975 a 23/07/1976, de 08/09/1976 a 22/10/1976, de 10/12/1976 a 22/06/1977 e de 19/03/1977 a 04/06/1978.Vale ressaltar que é admissível o enquadramento como especial do tempo de contribuição prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em razão do exercício de certas atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Destarte, considerando que a função de soldador enquadra-se no código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 e código 2.5.3 do anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade dos supracitados períodos.Para comprovar a especialidade do labor posterior a 28/04/1995, para o qual ele passou a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, para fins de reconhecimento da atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período de 01/10/1991 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 20/12/2005 (fls. 114/117), bem como formulário DIRBEN 8030, para o período de 01/10/1991 a 23/05/2002 (fl. 118), acompanhado do laudo técnico, que atestou as condições do exercício da atividade desempenhada pelo autor até 07 de maio de 2003 (fls. 120/122). Observo desses documentos que, nos períodos em análise, o autor continuou a exercer o cargo de soldador.Consta do PPP que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, da ordem de 80,3 decibéis, e, de acordo com o formulário DIRBEN, ao nível médio de 84,6 decibéis. Quanto a agentes químicos, identifiquei o perito a exposição a diversos produtos definidos como "vapores de hidrôcarbonetos em geral" (fl. 122) e descritos no item 8.2 do laudo pericial. Descreve o perito a metodologia utilizada para avaliação quantitativa, item 9.2, porém, conforme se observa do PPP, somente com relação ao "particulados de fumos de solda", foi especificada a concentração (5,4 mg/m³). Nos termos já salientados na fundamentação supra, acerca dos agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997, com avaliação apenas qualitativa, ou seja, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente.Destarte, considerando que tanto o PPP quanto o laudo pericial (fls. 114/117 e 120/122), atestam a exposição do autor a agentes químicos nocivos, especialmente a "fumos de solda", na avaliação qualitativa, de modo habitual e permanente, descritos no código nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos), é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Após essa data, para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99 (até 18/11/03), o qual determina que a avaliação nesse período deve ser igualmente qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.Ressalto que a norma legal (Decreto 2.172/97) enfatiza que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição" (Anexo IV - agentes químicos - código 1.0.0).Desse modo, observo do PPP e do laudo que, em virtude dos agentes químicos aos quais o autor esteve efetivamente exposto, tais como Estireno, Tolueno e Xileno, dentre outros, também é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 por enquadramento no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.19 (e anexo IV, item 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99).Repiso, por fim, que em relação ao período de trabalho posterior a 18/11/2003, a avaliação da nocividade deve ser qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 452010 INSS/PRES).Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor após essa data (18/11/2003), pois, conforme se observa do PPP (fls. 114/117), não há quantificação para os agentes químicos nele descritos, sendo que a intensidade/concentração foi informada apenas para "fumos de solda" (5,4 mg/m³), que foi excluído do ruído de agentes agressivos, a partir de 06/03/1997.Por essa razão, reputo passível de enquadramento o período até 17/11/2003.Tempo especial de contribuição.Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos incontroversos, acrescidos daqueles reconhecidos nesta sentença, a fim de aferir se o autor faz jus à transformação de seu benefício, em especial, desde a data da DER (29/11/2007).Assim, consoante planilha de contagem anexa, o autor possuía, na DER, 22 anos, 20 dias e 28 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.Procede, todavia, o pedido de revisão do benefício, para fins de acréscimo do tempo especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 24/06/1975 a 23/07/1976, de 08/09/1976 a 22/10/1976, de 10/12/1976 a 22/06/1977 e de 19/03/1977 a 04/06/1978, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e determinar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso (descontados os valores das parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a citação final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.A vista da sucumbência recíproca, os honorários devem ser repartidos proporcionalmente. Em favor do autor, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença. Para o réu, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, 3º do NCPD.Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado(Proveniente Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011).Segurado: Antonio Adão RodriguesTempo a ser averbado como atividade especial: 24/06/1975 a 23/07/1976, de 08/09/1976 a 22/10/1976, de 10/12/1976 a 22/06/1977 e de 19/03/1977 a 04/06/1978, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003RMI e RMA: a calcularNB: 144.915.192-0NT: 1066289718-5Santos, 24 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-98.2015.403.6311 - RENER OLIVEIRA DE CASTRO(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004904-98.2015.403.6311AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RENER OLIVEIRA DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: RENER OLIVEIRA DE CASTRO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a edição de provimento judicial que reconheça como tempo de contribuição o período de labor compreendido entre 31/05/1996 a 23/12/1996, enquadre como especial diversos períodos, convertendo-os em comum e determine a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/09/2013). Em apertada síntese, sustenta o autor que faz jus ao enquadramento como especial dos seguintes períodos de trabalho, em que esteve exposto a condições insalubres: "SETEC TECNOLOGIA S/A no 18/10/1983 a 03/08/1984, na função de ajudante; 09/08/1984 a 09/01/1985, na função de auxiliar administrativo;" "TECHINT Engenharia e Construção S/A, de 05/02/1985 a 19/09/1985, cargo de auxiliar técnico;" "SETEC TECNOLOGIA S/A no 23/09/1985 a 01/08/1986 e de 06/01/1986 a 17/06/1988, no cargo de desenhista; 05/07/1989 a 04/05/1990 e de 20/02/1991 a 17/07/1992, na função de auxiliar e assistente técnico de planejamento;" "FEM - Projetos, Construções e Montagens S/A de 02/08/1995 a 11/04/1996, cargo de Técnico de Planejamento. Pretende, ainda, o reconhecimento de tempo contribuição comum, no período compreendido entre 31/05/1996 a 23/12/1996, no qual laborou para o Grupo Tecnologia e Serviços Ltda - GPS. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos (fls. 05/106). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 117/118), na qual arguiu, com prejuízo de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 119/166). Distribuído no Juízo Especial Federal de Santos, houve declínio da competência em razão do valor da pretensão (fls. 187/190). Redistribuídos a esta vara, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/196. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e instado o autor a se manifestar sobre a contestação (fl. 199). Ciente da redistribuição, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 201). O INSS nada mais requereu (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento para produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Nessa seara, não conheço da objeção de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, conforme apontado pela autarquia. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 492 do CPC). Com essa perspectiva, passo a verificar o enquadramento do período pleiteado como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor possui direito à concessão de aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2013), conforme pleiteado na exordial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial

prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTEM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento. Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido em tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz. Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso em exame, requer o autor reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, com a consequente conversão para tempo comum, incluindo-se, também, o lapso laboral comum de 31/05/1996 a 23/12/1996, o qual não foi computado pela autarquia, para fins de concessão da aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo por ele formulado em 06/09/2013. Para caracterização da especialidade dos períodos pleiteados na exordial, o autor trouxe aos autos cópias das CTPS, perfis profissiográficos e formulários (fls. 11/56). Observei desses documentos que, de fato, a autarquia previdenciária não enquadrou como especial nenhum período por ocasião do requerimento administrativo (fls. 89-v/91-v.). Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 18/10/1983 a 03/08/1984, 09/08/1984 a 09/01/1985, 05/02/1985 a 19/09/1985, 23/09/1985 a 01/08/1986, 06/01/1987 a 17/06/1988, 05/07/1989 a 04/05/1990, 20/02/1991 a 17/07/1992 e 02/08/1995 a 11/04/1996. Em relação ao primeiro desses períodos (18/10/1983 a 03/08/1984), consta do formulário de fl. 44 que o autor trabalhou para a empresa SETEC TECNOLOGIA S/A, na função de ajudante. Informa o documento que o exercício dessa atividade, pelo autor, ocorria no canteiro de obras da empresa, mas não há referência a fatores de riscos eventualmente enfrentados, estando presente a informação de que não há laudo técnico sobre a exposição do trabalhador a esses fatores. Vale ressaltar que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, conforme salientado na fundamentação supra. Por outro lado, a categoria de "ajudante" ostentada pelo autor não encontra enquadramento direto na legislação vigente à época da prestação do labor. Nessas condições, reputo inviável o enquadramento desse período (de 18/10/1983 a 03/08/1984), como especial. Em relação ao período compreendido entre 09/08/1984 a 09/01/1985, consta no PPP de fls. 44-v/45 que o autor laborou na empresa SETEC TECNOLOGIA S/A na função de auxiliar administrativo. Informa que o autor executou nesse período "serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística atendendo fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços. Tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos e preparando relatórios e planilhas; executam serviços gerais de escritórios". Nesse documento, verifica-se que há menção aos fatores de risco "poeira, ruído e calor". Todavia, não há a descrição da intensidade do agente agressivo ruído ou do calor ao qual estaria exposto o autor, sendo que a "poeira", por si só, também não é suficiente ao reconhecimento da especialidade. Observei, ainda, que não consta do referido PPP o nome do responsável técnico pela aferição dos registros ambientais. Assim, o referido PPP não traz todos os elementos necessários à caracterização da especialidade, de modo que não é possível enquadrar esse período, como especial. No período subsequente (05/02/1985 a 19/09/1985), o autor exerceu a função de auxiliar técnico na empresa TECHINT Engenharia e Construção S/A, sendo que, na descrição da atividade, informa o formulário DIRBEN-8030, que o autor exercia a função alemãmente entre o Escritório Técnico da Obra e as frentes de serviço da obra (fls. 45-v). Nos termos já salientados na fundamentação supra, acerca dos agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997, com avaliação apenas qualitativa, ou seja, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade, vez que a exposição ocorreu de modo eventual e ocasional, considerada a atividade exercida. Em relação aos períodos seguintes (23/09/1985 a 01/08/1986 e 06/01/1987 a 17/06/1988), de acordo com os PPPs de fls. 46/46-v e 47/47-v, o autor trabalhou na empresa SETEC TECNOLOGIA S/A, na função de desenhista. Verifica-se que, da mesma forma que o PPP anterior dessa empresa, há menção aos fatores "poeira, ruído e calor". Todavia, não há a descrição da intensidade do agente agressivo ruído ou do calor ao qual estaria exposto o autor, sendo que a "poeira", por si só, também não é suficiente ao reconhecimento da especialidade, conforme já salientado. De igual modo, também não consta desses PPPs o nome do responsável técnico pela aferição dos registros ambientais. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida pelo autor, haja vista ausência de elementos comprobatórios da efetiva exposição a agentes agressivos, vez que não é possível extrair, desses PPPs, um juízo seguro quanto à existência das condições especiais. O mesmo raciocínio se aplica quanto aos períodos de 05/07/1989 a 04/05/1990 e de 20/12/1991 a 17/07/1992, nos quais o autor laborou como auxiliar técnico de planejamento, conforme de preceito dos PPPs acostados aos autos (fls. 48/49-v). Nesse primeiro período, a atividade do autor consistia em "auxiliar no acompanhamento, orientação e controle dos serviços e atividades no processo de montagem, operar sistemas de planejamento para os empreendimentos ou contratos. Conhecer e operar aplicativos específicos para planejamento, responder pelas funções de planejamento em empreendimentos de pequeno e médio porte, conhecer os procedimentos da empresa. " E, no segundo período, "analisar desenhos, especificações, documentações contratuais das obras, quantitativo de materiais, avaliar e

emitir requisições de materiais a serem empregados na obra atendendo o cronograma físico/financeiro da obra, elaborar orçamento executivo da obra...". Nesses documentos (fls. 48/49 vº), datados de 17/02/2012, observa-se da Seção de registros ambientais a descrição incompleta do fator de risco, sem demonstração de intensidade/concentração e sem descrição da técnica utilizada, bem como do responsável pela aferição dos registros ambientais. Resta concluir, portanto, que são insuficientes ao reconhecimento da especialidade, pois não contém todos os elementos indispensáveis ao enquadramento da atividade. Para o período de 02/08/1995 a 11/04/1996, todavia, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico (fls. 51/51-v) do qual consta a exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 89,8 decibéis em todo o período, bem como o nome do responsável técnico pela aferição. Todavia, consoante consta do PPP, a anotação foi feita com base em laudo técnico coletivo, com base em medições nas áreas de atuação da empresa, de modo que não há como verificar se houve efetiva exposição, considerando o cargo e as atividades exercidas (técnico de planejamento - coordenação e planejamento de fabricação, fls. 57). Por fim, passo à análise do período comum, de 31/05/1996 a 23/12/1996, trabalhado na empresa GTS - GRUPO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, vez esse período, embora constante da CTPS do autor (fl. 35), não consta do sistema CNIS, tendo em vista que não foram vertidas contribuições previdenciárias (fl. 76 vº). Vislumbra-se, do contexto normativo, que a administração previdenciária admite a anotação do vínculo empregatício em CTPS, para comprovar o exercício de atividade remunerada, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, exceto em casos excepcionais, porquanto tais registros gozam de presunção relativa. Em sua contestação (fls. 117/118) a autarquia não impugna especificamente esse período não considerado, não havendo justificativa plausível para sua descondição. Outro giro, em análise da cópia da CTPS do autor, juntada aos autos, não verifico falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades, observância às formalidades legais nos respectivos registros, sendo, portanto, o documento meio idôneo de comprovação de atividade urbana, a qual somente pode ser afastada diante de indícios de fraude. Na CTPS apresentada pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias, sendo que no período em questão, inclusive, há anotação de opção pelo FGTS (fls. 35 e 39 vº). Destaco que o art. 80 da IN INSS/Pres. nº 45/10 inclui a CTPS como o primeiro documento idôneo de comprovação da existência de vínculo empregatício e remunerado, demonstrando a prevalência e força de tal documento. Nessas condições, não pode o INSS simplesmente negar força às anotações inseridas na CTPS, recaindo no ente o ônus de colocar em dúvida a veracidade das anotações, o que não ocorreu. Assim, deve ser considerado tal interregno (31/05/1996 a 23/12/1996) como de efetivo exercício, passível de cômputo para fins de tempo de contribuição e carência. Tempo de contribuição: Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor até a DER (06/09/2013), tomando por base a planilha de cálculo elaborada pela autarquia previdenciária por ocasião do procedimento administrativo (fls. 89v/91v.) e considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar o alegado direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Consoante tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, na DER o autor perfazia o total de 31 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Da concessão de aposentadoria proporcional: Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem 30 anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, a regra de transição assegurou esse direito aos segurados filiados à previdência antes da publicação da EC nº 20/98, desde que cumpridos os seguintes requisitos complementares: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: tempo de contribuição de 30 anos, na data da EC 20/98, o que seria direito adquirido ao benefício, nos termos a alínea "a", ou, comprovar o preenchimento do requisito etário e do cumprimento do período adicional disposto na alínea "b". No caso em comento, verifico da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta, que o segurado atingiu até a data da EC 20/98, 19 anos, 09 meses e 01 dia, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício, na data da promulgação da emenda constitucional. Destarte, necessário atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo, período conhecido como "pedágio"). Assim, verifico que o autor preenchia o requisito etário por ocasião da DER (06/09/2013), tendo em vista que nasceu em 20/12/1956 (fl. 11v). No entanto, para obter o direito à aposentadoria proporcional, além da comprovação do requisito etário (mínimo de 53 anos de idade), aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98, consoante cálculos em anexo, que ficam fazendo parte da presente, o autor necessitaria de 34 anos, 01 mês e 06 dias, por ocasião da DER, sendo que, no caso, possuía apenas 31 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como tempo de contribuição o período de trabalho compreendido entre 31/05/1996 a 23/12/1996, laborado para a empresa GTS - Grupo de Tecnologia e Serviços Ltda. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. À vista da sucumbência mínima do INSS (art. 86, único, NCPC), os honorários advocatícios serão suportados pelo autor, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-82.2016.403.6104 - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando obter provimento judicial que afaste sua responsabilidade pelos tributos não recolhidos em relação às mercadorias constantes dos contêineres MAEU nº 817.553-2 e MAEU nº 814.962-7, indevidamente retirados de armazém sob sua responsabilidade. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora foi responsabilizada pela Receita Federal a pagar o valor do crédito tributário decorrente da indevida internalização de mercadorias, indevidamente retiradas de armazém sob sua responsabilidade. Sustenta que não ocorreu o fato gerador para a cobrança dos tributos lançados, no caso em exame, tendo em vista que tinham como destino final o Paraguai, realizando-se a descarga no Porto de Santos, com o intuito de viabilizar o trecho terrestre do trânsito aduaneiro. Alternativamente, sustenta a ocorrência de caso fortuito, uma vez que foi levada a erro na entrega da mercadoria, mediante a apresentação de documentação irregular por parte de terceiro. Requer a tutela antecipada para a suspensão do crédito tributário oferecendo, para tanto, depósito integral do valor do crédito tributário pleiteado pela União (fls. 55). Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/50). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 65). Citada, a União contestou o pedido (fls. 74/75), sustentando que, os contêineres não chegaram ao seu destino final, é implacável o regime de benefício fiscal do trânsito aduaneiro. No mais, salientou que a excludente da responsabilidade não pode ser admitida, por se tratar de situação no campo de previsibilidade da depositária das mercadorias. Com a contestação, foi acostado aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 76/252) Réplica às fls. 260. Instadas as especificar provas, as partes prestaram pelo julgamento antecipado (fls. 261 e 265). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado o mérito do processo, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas (art. 355, I, NCPC). Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar tributos em face de mercadorias destinadas ao Paraguai, mas indevidamente desviadas durante o trajeto, devido à indevida retirada da carga do armazém em que estava depositada. No caso das mercadorias em foco, importa recordar que o Brasil, através de acordo bilateral, internalizado no ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 7.712/41, comprometeu-se "a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre" (artigo 1º). Nesse sentido, o Decreto nº 50.259-A/61, que regulamentou a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, confirmou expressamente que as mercadorias destinadas à importação e exportação pelo Paraguai "ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfândegárias devidas pela prestação de serviços" (art. 1º, parte final, grifei). Assim sendo, o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito às mercadorias vindas e destinadas ao Paraguai, abstendo-se de a elas impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída do território nacional. Por consequência, a concretização fática de cada uma das fases desse trânsito não constitui fato gerador do tributo, por exclusão normativa prevista em acordo internacional. No aspecto, vale ressaltar que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha", consoante prescreve o artigo 98 do Código Tributário Nacional. Por consequência, há que se distinguir entre mercadoria destinada ao ingresso no mercado interno, objeto de importação, daquela direcionada à mera passagem em território nacional, dirigida a outro país signatário de acordo de cooperação internacional, como no caso do Paraguai, uma vez que esta última não é alcançada pela regra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, tratando-se de mercadoria destinada ao Paraguai, consoante restou incontroverso nos autos, afasta-se a aplicação do 2º do artigo 1º do supracitado Decreto-Lei, que autoriza o lançamento do imposto de importação na hipótese de constatação de falta de mercadorias, já que o país assumiu o compromisso internacional de não cobrar impostos sobre essas mercadorias. No caso concreto, aliás, a regra deve ser afastada com maior razão, já que as mercadorias ingressaram no território nacional, tão exclusivamente por motivo do ilícito quando a carga estava aguardando o momento de ser encaminhada ao destino final. Vale anotar que, a jurisprudência nacional, encontra-se sedimentada no sentido de que o roubo de mercadoria submetida a trânsito pelo país, não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto trata-se de caso fortuito ou força maior a ensejar a isenção da responsabilidade do transportador, da qual são exemplos os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE MERCADORIAS. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESACOLHIDO. I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes", enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. III - Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando a recorrente não faz prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicado o aresto paradigmático, ou quando deixa de proceder ao confronto analítico das teses supostamente divergentes, nos termos do art. 541, parágrafo único, CPC. (STJ, Resp 109.966/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 18.12.1998). DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR REGRESSIVAMENTE A SEGURADORA QUE COBROU OS PREJUÍZOS DO CONTRATANTE DO TRANSPORTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, como ameaça de arma de fogo, comprovada atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de "Clóvis", caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes" enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. (Resp 160.369/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21.09.1998) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA. - O roubo da mercadoria em trânsito, uma vez evidenciado que o transportador tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado, configura força maior, suscetível de excluir a sua responsabilidade. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 218.852/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.09.2001) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUEBRA DE CARGA. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. POSSIBILIDADE DE DESVIO PARA COMÉRCIO CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. I - Há norma legal prevendo a possibilidade da existência de convênio com o Paraguai, que poderá se utilizar de porto nacional, como depósito franco, para recebimento, armazenagem e expedição de mercadorias destinadas àquele país, em regime aduaneiro livre. 2 - Embora em território nacional, as mercadorias não seriam postas a despacho no Brasil, vez que não importadas por empresa sediada neste país. Estavam apenas sujeitas ao pagamento de taxas portuárias e alfândegárias pela prestação de serviços, vez que se encontravam em entreposto de depósito franco, nos termos do artigo 1, do Decreto 50.259-A, de janeiro de 1.961. 3 - A possibilidade da mercadoria faltante ser criminosa desviada e destinada ao comércio interno clandestino, pode ser um caso de polícia, mas irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto de importação, vez que continua existindo importação pelo Brasil de mercadoria estrangeira. 4 - Indévido, pois, o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 96030354414, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJ 09/06/1998, v. u.). Referidos precedentes devem ser aplicados ao caso em exame, em razão da similaridade da situação fática em que se encontra o responsável pela carga. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-005.341/2002-21, em razão da ausência de fato gerador. Condeno a ré a ressarcir à autora o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, do NCPC. Dispensado o reexame (art. 498, 3º, I, NCPC). P. R. I. Santos, 13 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-40.2016.403.6104 - PAULO ALVES DOS PASSOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002328-40.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ALVES DOS PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA PAULO ALVES DOS PASSOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a cessação, anule a exigência de devolução dos valores pagos a esse título e condene a ré a pagar o valor correspondente às prestações vencidas e a restituir os valores descontados do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segunda narra a inicial, o autor recebia benefício de auxílio-acidente 25/09/1990, época em que tal benefício era vitalício. Porém, em 19/07/2006, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, o que veio posteriormente a ensejar a cessação do benefício de auxílio-acidente. Notícia, ainda, que, após esgotamento dos recursos administrativos, a autarquia previdenciária comunicou-lhe a cobrança dos valores por ele recebidos relativos ao auxílio-acidente, nos cinco anos que antecederam a decisão final na esfera administrativa (01/07/2008 a 31/08/2013). Reputa fazer jus à manutenção do benefício de auxílio-acidente e de não haver desconto, por se tratar de acumulação que perdurou por longos, de modo a incidir o princípio da segurança jurídica. O autor recolheu custas prévias (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa (fls. 61/64). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67/69). A autarquia não requereu outras provas. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado do mérito do processo, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas (art. 355, I, NCPC). Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. Verifico dos documentos juntados às fls. 45 e seguintes, que o autor recebeu o benefício de auxílio-acidente, com início fixado em 25/09/1990 e cessação em 31/08/2013. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios de auxílio-suplementar e auxílio-acidente, no artigo 86 e parágrafos, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos pertinentes ao auxílio-acidente, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequelas que implique: (...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.u., DJ 05/02/2007, p. 345). Assim, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, em 19/07/2006 (fl. 30), o auxílio-acidente não era mais vitalício, autônomo e cumulável com a aposentadoria, conforme antes disposto no artigo 86, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91, em virtude das alterações trazidas pela Lei 9.528/97. Inviável, portanto, a cumulação dos benefícios, uma vez que o segurado não havia adquirido o direito à aposentação quando do início da vigência da Lei nº 9.528/97. Vale anotar que, a atualmente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão por meio da Súmula 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, 1º STJ, DJE 31/03/2014). Destarte, não há reparos a fazer quanto à cessação do benefício de auxílio-acidente. De qualquer modo, nos casos em que é vedada a acumulação dos benefícios, o auxílio-acidente deixa de ser recebido de forma autônoma, mas passa a integrar o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria. Passo a apreciar o pleito de anulação da determinação de devolução dos valores percebidos administrativamente. Quanto à cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, anoto que a jurisprudência tem admitido sua possibilidade. Todavia, devem ser excepcionados aqueles casos em que o segurado recebeu de boa fé, "por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração" (STJ - RESP 20150210854, Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJE 18/05/2016). Com efeito, por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da boa-fé objetiva do segurado, não cabe devolução de valores recebidos pelo segurado, no caso em concreto, tendo em vista que o próprio direito tinha interpretação vacilante, à época, como se observa da decisão administrativa emitida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 07/02/2014, que deu provimento ao recurso do autor, por entender adquirido o direito de acumular o benefício de aposentadoria com o auxílio-acidente, quando este último tivesse sido concedido antes da edição da Lei 9.528/97 (fls. 45/47). Destarte, comprovada a interpretação equivocada ou erro da Administração, bem como a boa-fé do segurado, entendo pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor. A vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato do INSS que determinou a devolução dos valores recebidos a título auxílio-acidente e, em consequência, determinar ao INSS que restitua os valores descontados a esse título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor das custas e dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P. R. I. Santos, 14 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-45.2016.403.6104 - EVERALDO DOS SANTOS(SPI78713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002360-45.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EVERALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que enquadre como especial o período de labor compreendido entre 04/12/1998 a 01/03/2012, converta sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e determine a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente nos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração do salário-de-benefício. Pretende, ainda, a condenação da ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Em apertada síntese, relata a inicial que o autor requereu a concessão de aposentadoria, apresentando administrativamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 23/05/1984 a 01/03/2012, trabalhado na empresa MD Papéis Ltda. Porém, a ré, na análise dos períodos constantes do PPP, enquadrou como especial apenas o período 23/05/1984 a 03/12/1998, deixando de fazer-lhe em relação ao período posterior (04/12/1998 a 01/03/2012) em razão da utilização de eficaz de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Relata que, em razão da ausência de contagem do segundo período supramencionado como especial, o INSS reconheceu apenas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42, n. 158.190.598-7, DIB em 02/07/2012), deixando de lhe conceder aposentadoria especial. Aduz ainda que o benefício de aposentadoria foi precedido pela fruição de auxílio-acidente (94/128.470.946-6), que foi extinto no momento da concessão da aposentadoria, sem que fossem levadas em consideração no cálculo do novo benefício os valores percebidos a esse título, consoante determina a legislação (art. 31 da Lei nº 8.213/91). Por fim, alega que a não concessão da aposentadoria especial lhe acarretou sérios prejuízos, de modo a fazer jus à indenização pelo dano moral suportado. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 31/126). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Cubatão - SP. Verificada a incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Comarca de Santos (fl. 133). Distribuídos os autos a esta Vara, o autor foi intimado a apresentar comprovante atualizado de domicílio (fl. 141). Cumprida a determinação (fls. 144/145), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fls. 147/148). Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que alegou faltar documento probatório da exposição a agente agressivo e que o uso de EPI eficaz neutralizou as condições nocivas ao trabalhador. Sustentou a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido (fls. 151/163). Houve réplica (fls. 165/170). Instadas a especificar provas a serem produzidas, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. A vista do desinteresse na realização de dilação probatória, processo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC). Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previu, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235:c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifit). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por

força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVIO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVIO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMIS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVIO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO I. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRÁVIO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRÁVIO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasam sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial, em relação ao pedido de enquadramento no tempo especial. Consoante se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 98), por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS reconheceu como especial o período compreendido entre 23/05/1984 a 03/12/1998. Nesta ação, o autor requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2012), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 04/12/98 a 01/03/2012, que não foram enquadrados como especial pelo INSS. Para a comprovação da especialidade do período posterior a 04/12/98, consta dos autos o Perfil Profissiográfico (fls. 60/61), acompanhado do laudo técnico pericial, os quais atestam que o autor iniciou labor na empresa MD PAPEIS LTDA em 23/05/1984, ocupando no período supracitado o cargo de 1º Assistente de Cortadeira, no setor de produção. Nessa função, encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,7 dB (A). Verifico da decisão administrativa (fl. 98), que o INSS deixou de reconhecer a especialidade desse período, ao argumento de que o autor fez uso de EPI eficaz. Todavia, consoante consta da fundamentação, o uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a caracterização de um período de trabalho como especial, uma vez que a agressão do ruído ao organismo não é eliminada pelo uso desse equipamento, mas apenas atenuada, com relação aos efeitos negativos no aparelho auditivo. Feita tal consideração, a legislação vigente (Decreto nº 2.172/97) exige, para reconhecimento da especialidade, comprovação de exposição a níveis de pressão sonora superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 decibéis, após essa última data. No caso, consoante consta do PPP, complementado pelo laudo pericial, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais tolerados. Nestes termos, o período compreendido entre 04/12/1998 a 01/03/2012 deve ser enquadrado como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que fica fazendo parte integrante desta, acrescendo ao período reconhecido judicialmente (04/12/1998 a 01/03/2012), que totaliza 13 anos, 02 meses e 28 dias, o período incontroverso (23/05/84 a 03/12/98), o autor perfaz o total de 27 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição especial na DER (02/07/2012), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. Cômputo do auxílio-acidente No que concerne à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, o assunto não merece maiores digressões, haja vista se trata de determinação legal, contida no artigo 31 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. De se ressaltar, apenas que nesse cálculo deverá ser observado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, consta dos autos que o segurado percebia benefício de auxílio-acidente (NB 128.470947-6, DJB em 28/01/2003), o qual foi cessado com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DCB em 01/07/2012). Logo, o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, observadas as limitações constantes do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Vale, por fim, ressaltar que o INSS não impugnou o pleito supra. Dano moral Inabarcável a condenação em indenização, à míngua de específica comprovação específica do dano moral suportado. Com efeito, o dano moral decorre de insupportável dor íntima, abalo à honra ou à reputação da pessoa lesada. O indeferimento de pedidos administrativos ou, como no caso, a concessão de um benefício ao invés de outro, por si só, não configura o dano moral, exigindo-se a comprovação do prejuízo e do seu nexo de causalidade com o ato administrativo prejudicial ao interessado. Importa destacar que compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios interpostos, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, recaído sobre o instituto a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, afugura-se evidente que os atuantes na análise da concessão de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos. Quando o agente público indefere ou defere um benefício previdenciário está exercendo competência conferida pela lei, que pode ser controlada, interna e externamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. (...) 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajustamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, 2º e c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, 8. (...) (TRF3 - AC 00043210420104036113 - Desembargadora Federal LUCIA URSALA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3: 08/02/2017) No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela autarquia previdenciária a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 04/12/1998 a 01/03/2012 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, desde a DER (02/07/2012). Na apuração da renda mensal inicial, determino que o valor mensal do auxílio-acidente seja incluído no salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Condono, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso (descontados os valores das parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: Everaldo dos Santos Benefício: NB 158.190.598-7 (converter em aposentadoria especial e incluir na apuração da RMI o valor da renda mensal do auxílio-acidente - NB 128.470947-6). DJB: 02/07/2012 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS Endereço: Rua Florival Alves, 227 - Parque das Bandeiras - São Vicente/SP. Santos, 20 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-75.2016.403.6104 - MIGUEL ROSA DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005074-75.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MIGUEL ROSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MIGUEL ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e conversão para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2014). Segundo a inicial, o autor é vigilante patrimonial, desde 02/02/87, atividade que entende passível de enquadramento como especial, o que resultaria num tempo de contribuição total de 37 anos, 06 meses e 03

dias até a DER, garantindo-lhe o direito à aposentação. Porém, relata a inicial, a autarquia previdenciária negou-lhe o direito ao benefício, por não reconhecer a especialidade do período laborado como vigilante. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. Sustentou a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido (fls. 101/116). Houve réplica (fls. 120/122). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastou a alegação de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu o lapso de 05 anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação. Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da atividade especial: A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo: Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos instrumentos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Da atividade de Guarda/Vigilante: A atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se incluem as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial e não mais possibilita o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, além de não fazer menção à atividade perigosa. No entanto, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, consoante reconheceu o STJ em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico da rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ. (STJ, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999). O caso concreto o autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido em determinados períodos, na função de vigilante, com a conversão desses para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo. Verifico da petição inicial, que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fl. 04)a) Empregador Guarda Patrimonial de São Paulo; de 02 de fevereiro de 1987 a 27 de julho de 1987;b) Empregador Associação Condomínio Morada da Praia; de 01 de fevereiro de 1988 a 03 de março de 1989;c) Empregador Associação Condomínio Morada da Praia; de 02 de outubro de 1989 a 16 de agosto de 2002; d) Empregador Associação Condomínio Morada da Praia; de 01 de maio de 2003 a 30 de agosto de 2006;e) Empregador Associação Condomínio Morada da Praia; de 01 de fevereiro de 2007 a 17 de junho de 2014. Anoto que todos os períodos pleiteados pelo autor, nesta ação, constam do sistema CNIS (fl. 64). Para comprovar a especialidade do período laborado nas empresas GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA e Associação dos Condomínios do Loteamento Morada da Praia, o autor juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 34/55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/84 e 86/87). Observo da planilha acostada aos autos que a autarquia previdenciária já considerou, como especial, o período de 02/02/1987 a 27/07/1987 (fl.89), de modo que o autor não possui interesse de agir quanto a esse período, uma vez que não há controvérsia sobre a possibilidade de enquadramento. São controversos, porém, os períodos posteriores, quais sejam: 01/02/1988 a 03/03/1989, 02/10/1989 a 16/08/2002, 01/05/2003 a 30/08/2006, 01/02/2007 a 17/06/2014, que não foram considerados especiais, pelo INSS. Em relação ao primeiro desses períodos (01/02/1988 a 03/03/1989), observo da CTPS (fl. 36) que o autor trabalhou na Associação Condomínio Morada da Praia, na função de vigilante. Todavia, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, tendo em vista ausência de informação quanto ao porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Em relação aos períodos

compreendidos entre 02/10/1989 a 16/08/2002 e 01/05/2003 a 30/08/2006, consta nos autos que o autor laborou para a empresa Associação Condomínio Morada da Praia, consoante PPP à fls. 86/87, na função de supervisor de segurança. Entretanto, igualmente não há, na descrição das atividades desempenhadas, indicativo de que utilizasse arma de fogo durante o exercício de sua jornada. Inviável o reconhecimento da especialidade, com base nesse PPP, pois não contém elementos que indique possibilidade de enquadramento como especial. De 01/02/2007 a 17/06/2014, em que o autor laborou para a mesma empresa Associação Condomínio Morada da Praia, exercendo a função de inspetor de vigia, conforme consta na PPP de fls. 86/87, verifica-se também a ausência de elementos caracterizadores da atividade como especial, devendo-se anotar que também não consta referência ao porte de arma de fogo. Sendo assim, não sendo passível de enquadramento como especial os períodos pretendidos, é inviável o reconhecimento do direito à aposentação, na DER, à míngua de comprovação de tempo de contribuição suficiente, vez que não foi comprovada, nesta ação, qualquer incorreção no procedimento administrativo. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-12.2017.403.6104 - MITRA DIOCESANA DE SANTOS (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001086-12.2017.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM SENTENÇA MITRA DIOCESANA SANTOS ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS objetivando a condenação do requerido em obrigação de fazer e pagamento de danos morais. Recolheu custas prévias (fl. 36). Antes, porém, da prática de qualquer ato ordinatório ou decisório, a autora requereu a desistência do feito (fl. 38). É o breve relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008452-10.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-95.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008452-10.2014.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA Sentença Tipo "A" SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por AMARILIS DA SILVA JACINTO, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado deixou de considerar os valores pagos administrativamente, inclusive a diferença percentual concedida no primeiro reajuste, com esquece no art. 26 da Lei nº 8.884/94, bem como as diferenças adimplidas em razão do acordo firmado na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, a partir de 04/05/2006. Segundo o INSS, o concreto montante a ser executado seria de R\$ 584,32, atualizados até 10/2014 (fls. 88). Intimado, o embargado reconheceu parcialmente a pretensão autárquica (fls. 104/105), concordando com a exclusão das parcelas pagas administrativamente, de modo a reduzir o valor da execução para R\$ 8.750,88. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação (fls. 109) e cálculos (fls. 110/127). Instadas as partes à manifestação, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e embargada apontou que teria ocorrido equívoco na evolução da renda mensal (fls. 132/133). Determinado o retorno dos autos à contadoria, houve ratificação dos cálculos inicialmente elaborados (fls. 137). As partes puderam manifestar-se (fls. 139/140 e 142). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. Em relação às parcelas pagas administrativamente, houve reconhecimento do pedido, oportunidade em que a exequente, ora embargada, reduziu sua pretensão para R\$ 8.750,88. No mais, deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que apurou valores até a cessação do benefício, com observância da legislação vigente. Os juros moratórios devem observar a Lei nº 11.960/2009. Deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. As razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão não tenha sido submetida ao Plenário do STF, com julgamento ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidário voto do Ministro Luiz Fux (relator): "[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios ou de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, anote-se que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos, prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 1.265,69, atualizado até 09/2015, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 109/112). Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o crédito apurado pela contadoria judicial, a ser devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do NCP, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do NCP, em razão do benefício da gratuidade. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 109/112 para os autos principais. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002119-71.2016.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: RENATO BELTRANTE Sentença Tipo "B" SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 53/54, que julgou improcedente o pedido da embargante. Aduz a parte que há contradição no julgado, uma vez que indica folhas do processo principal que não se referem aos cálculos dos embargos e incorretamente indica que o cálculo da contadoria judicial seria superior ao do INSS, quando, na verdade, a contadoria teria apresentado débito ainda menor que o embargante. Brevemente relatado. DECIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos. No mérito, inicialmente destaco que, diferentemente do que sustenta a embargante, a contadoria judicial apurou como devido o montante de R\$ 75.357,33, que corresponde à soma entre o principal (R\$ 52.132,34 - fls. 32/33) e de honorários (R\$ 23.224,99 - fls. 32/34). Como se vê, o equívoco da embargante decorre em ter desconsiderado em seu raciocínio o valor dos honorários advocatícios que foi apurado. Como a quantia total é superior ao crédito pleiteado pelo exequente (R\$ 72.438,30, fls. 560 dos autos principais), a sentença determinou o prosseguimento da execução com observância do valor delimitado pelo pedido (art. 492, do NCP). Não há, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Assiste, porém, razão à exequente quanto à necessidade de se retificar a folha em está o cálculo acolhido para fins de prosseguimento da execução (fls. 560), uma vez que a sentença referiu-se a uma página incorreta (fls. 360). Trata-se, porém, de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo. Por estes fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a fim de corrigir o erro material acima mencionado e fixar que a execução deve prosseguir com observância do cálculo acostado à fls. 560 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 53/54: SPAUTOS Nº 0002119-71.2016.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: RENATO BELTRANTE Sentença Tipo "B" SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por RENATO BELTRANTE, nos autos da ação restabelecimento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação de índices de atualização não previstos na legislação. Segundo o INSS, o montante correto a ser executado seria o de R\$ 55.408,43, atualizado para fevereiro de 2016. Instado, o embargado impugnou os embargos (fls. 19), pleiteando a manutenção do crédito exequendo de acordo com a conta apresentada (R\$ 72.438,30 - fls. 360). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificação das contas apresentadas. A contadoria judicial constatou que os cálculos das partes deixaram de considerar o valor das prestações pagas na esfera administrativa, sendo que apurou o montante de R\$ 51.473,79, atualizado até fevereiro de 2016, acrescido de R\$ 23.224,99 (fls. 33, atualizado para março de 2016). Cientes, as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juiz decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do crédito exequendo. Em relação às parcelas pagas administrativamente, não há dúvida de que deve ser feito o desconto na apuração do crédito exequendo, pena de enriquecimento sem causa do exequente. No caso, divergem as partes em relação a duas questões. Em primeiro lugar, pleiteia o embargante seja aplicada a Taxa Referencial - TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 afastando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, na apuração dos honorários advocatícios, pretende a autarquia que a verba sucumbencial torne como base apenas o valor do crédito exequendo, enquanto o embargado pretende nela incluir o valor pago administrativamente, em razão da concessão da tutela antecipada. No que se refere ao índice de atualização das prestações vencidas, o acórdão expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da sua prolação (fls. 518). Referido procedimento foi o observado pela contadoria judicial, consoante consta do parecer acostado à fls. 32 (Resolução CJF nº 267/2013). Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 510), devem ser incluídos os pagamentos realizados em decorrência da tutela judicial provisória ("tutela antecipada"), uma vez que se trata de valor pago por determinação judicial, que foi tomado definitivo pelo trânsito em julgado da sentença condenatória. Sendo assim, reputo correto o cálculo da contadoria judicial. Todavia, considerando que o valor apurado pela contadoria é superior ao valor pretendido pelo exequente, deve prevalecer o pleiteado pela parte, pena de elevação de ofício da pretensão, o que ofenderia o disposto no art. 492, do NCP. Fixados esses parâmetros, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante. Prossiga-se nos autos principais, observando-se os cálculos acostados à fls. 273/282. Isento de custas. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002120-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-08.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002120-56.2016.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃO Sentença Tipo "B" SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃO, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, em virtude da utilização de parâmetros estranhos aos fixados no título executivo. Com a inicial (fls. 02) foram apresentados documentos (fls. 03/25). A embargada apresentou impugnação (fls. 31) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 54). Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 56/57 e 59). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso de execução por discordar do montante dos valores em atraso e do cálculo, na forma como efetuada pela parte embargada. A contadoria judicial, por sua vez, constatou pequena divergência nas contas apresentadas pelo embargante, indicando como devida a quantia de R\$ 72.071,29 (01/2016, fls. 34). Houve concordância expressa das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, que deve acolhido, a fim de nortear o prosseguimento da execução. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.071,29 (setenta e dois mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos), consoante apurado pela contadoria judicial. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima do embargante (art. 86, único, CPC), condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, cuja execução observará o

disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 34/54 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-03.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-11.2014.403.6104) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SPI29401 - ADEL ALI MAHMOUD)
PROCESSO Nº 0002227-03.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ALEXANDRE ALVES DA SILVA Sentença Tipo "BSENTENÇA": Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença proposta por ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Segundo a embargante, o montante apurado pelo exequente a título de verba honorária excederia ao valor devido, por computar juros de mora, o que entende indevido. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. Encaminhados os autos à contadoria judicial, retornaram com cálculos idênticos ao da União. Ciente, o embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, incabível a aplicação dos juros moratórios previamente ao início da execução. Com efeito, tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor dado à causa principal, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução (STJ, REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgrRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007. Isso porque a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da União, confirmados pela contadoria judicial, e que contou com a ulterior concordância do embargado. A vista do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.739,24, atualizado para setembro de 2015. Sem custos, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-94.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-20.2014.403.6104) - WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003954-94.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES, por meio da Defensoria Pública da União, que atua na qualidade de curadora especial da executada citada por hora certa, apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer a gratuidade da justiça. Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa, ao argumento de que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização da executada, tendo em vista que esta é funcionária da CEF, conforme certificado à fl. 46, e não foi diligenciado em seu endereço profissional. Em sua defesa, sustentou que o título é líquido e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CPC. Em relação à dívida, impugnou a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula sétima - fls. 11/17 dos autos principais) e de despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 17/28). Na fase de especificação de provas, a embargante nada mais requereu (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a DPU atua na qualidade de curadora especial da executada, em razão de sua citação ficta. Nessa posição, não tem legitimidade para sustentar que a embargante é hipossuficiente, à míngua de declaração da parte ou de comprovação concreta. Rejeito a preliminar de nulidade da citação. Com efeito, a citação por hora certa independe de esgotamento das possibilidades de localização da executada. Nesse sentido, importa destacar que o art. 252 do NCPC, prescreve essa forma de citação quando o oficial de justiça, após ter procurado o citando em seu domicílio por mais de duas vezes sem o encontrar, suspeitar de que há deliberada ocultação. Vale anotar que a executada, ora embargante, não ostenta a condição de servidora pública, que pressupõe vínculo com pessoa jurídica de direito público, mas sim a de empregada pública, contratada em regime celetista para laborar em instituição financeira pública, integralmente submetida ao regime privado (CF, art. 173, 2º). Não se lhe aplica, portanto, a regra de domicílio necessário, consoante previsto no art. 76 do CC/2002. No caso, conforme se observa dos autos principais, foram encetadas várias diligências para localização pessoal da executada, restando todas frustradas, tendo em vista que, embora confirmada sua residência, em dias e horários diversos, não foi possível sua localização, sendo que a mesma não respondeu aos comunicados deixados na porta do seu apartamento, para contato com o oficial de justiça, mas o fez tão somente após a citação por hora certa, conforme se depreende das certidões de fls. 40 e 46. Por fim, além de presentes os requisitos para a citação por hora certa, o ato cumpriu sua finalidade, uma vez que consta da certidão do oficial que a citanda tomou conhecimento do teor da presente ação. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Aplicabilidade do CDC. De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autor, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistia ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não negou o débito e a mora, nem apresentou o valor da quantia que entende devida, tampouco revelou ou comprovou se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal. Líquidez do título executivo extrajudicial. Rejeito a alegação de iliquidez do título executivo extrajudicial, vez que a exequente trouxe aos autos, como a inicial, os extratos bancários (fls. 23/24), o demonstrativo de débito (fl. 25) e a planilha de evolução da dívida (fls. 26/29), de modo a possibilitar aferição da origem da dívida, as amortizações efetuadas e a forma de atualização do débito, permitindo que se chegue, por simples cálculos, ao valor devido. Comissão de Permanência. A partir da consolidação do inadimplemento, passou a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à legalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 25 e 28/29 da causa principal), após o inadimplemento, a exequente aplicou apenas a comissão de permanência, cumprindo o previsto na cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes (fl. 15 dos autos da execução). A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não há abusividade da comissão de permanência, uma vez que o índice pactuado e aplicado (CDI + 2,0%, fls. 26) não se constitui excessivo se comparado com os encargos remuneratórios (1,24%) e moratórios aplicáveis (2%). Outros encargos. Descabida a alegação de cobrança indevida de despesas processuais e de honorários advocatícios, uma vez que nas planilhas de cálculos apresentadas pelo exequente, ora embargado, não foi incluído nenhum valor a esse título (fls. 25). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SPI11607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPI06986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SPI25610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SPI02691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA E SPI50198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0046045-13.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA. BANCO BANDEIRANTES S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 807/808, que extinguiu a execução em relação ao ora embargante e determinou o arquivamento do processo. Aduz o embargante, em suma, que a sentença prolatada foi contraditória e omissa, na medida em que acolheu as razões apresentadas na impugnação de fls. 741/744, no sentido de haver saldo devedor contratual por parte dos exequentes no valor de R\$23.406,31, atualizado até 05/04/2012, porém reconheceu tal quantia, já levantada pelos exequentes por meio de alvará judicial (fl. 765/766), como efetivamente devida a título de execução. Intimados, os exequentes apresentaram manifestação quanto aos embargos (fls. 817/818). É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a sentença embargada se mostra contraditória tendo em vista que declarou a extinção da execução com base no acolhimento dos cálculos apresentados pelo Banco Bandeirantes S/A em sua impugnação de fls. 741/758 e não em razão do acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 790/793, elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Nesta medida, a sentença merece ser aclarada, a fim de que sejam fixados os termos em que foi resolvida a impugnação apresentada pelo ora embargante. Cumpre anotar, inicialmente, que há saldo credor favorável a ser executado nos presentes autos pelos exequentes, ora embargados, nos termos em que fixado no título executivo. Com efeito, restou determinado no dispositivo da sentença transitada em julgado (fls. 552/558) que "Tendo em vista que os valores cobrados a mais dos autores não se encontram, em modo indubitado, registrados nos autos, deverão ser eles liquidados e indicados na extralida da execução, que deverá ser aparelhada, no que couber, pelo laudo pericial de fls. 379/396." - grifei. Não obstante, restou esclarecido no acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 636/642) que "No caso dos autos o perito judicial apresentou seu laudo definitivo às fls. 355/359, onde aponta diferenças favoráveis aos autores. Observando-se o laudo verifica-se que os índices de reajuste fornecidos pelo sindicato da categoria profissional foram empregados corretamente no trabalho, obtendo-se o valor das prestações segundo tais índices e comparando-os aqueles que foram cobrados pelo agente financeiro, chegando-se à diferença apontada às fls. 359. Assim, por estarem de acordo com a prova produzida nos autos, a r. decisão recorrida deve ser mantida." - grifei. Consta-se, portanto, que, em sede recursal, o E.TRF-3ª Região acabou por aclarar a origem e a regularidade de cálculo do saldo credor que posteriormente viria a ser apresentado pelos exequentes em sede de execução, de modo que não devem ser acolhidas as alegações apresentadas pelo ora embargante na impugnação de fls. 741/744 quanto à impossibilidade de identificação da origem do saldo devedor em questão, devido aos exequentes. Nesta medida, entendo que o laudo pericial produzido no Juízo Estadual (fls. 355/359 e 386/387) foi acolhido na Justiça Federal como parâmetro para fins de reconhecimento de diferenças favoráveis à parte exequente. Em consequência, não vislumbro tanta a contadoria judicial desbordado do título executivo, no momento da apuração do crédito exequendo. Por outro lado, o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, no montante de R\$23.406,31, conforme indicado pela instituição financeira, constitui questão estranha ao

processo, impossível de apreciação cognição e satisfação nesta fase, uma vez que desborda dos limites objetivos da coisa julgada. Todavia, constato que houve indevido levantamento de tal quantia, uma vez que o valor do supracitado saldo devedor contratual foi indevidamente tomado como crédito incontroverso. Nesse sentido, a contadoria judicial, ancorada no laudo pericial produzido no Juízo Estadual (fls. 355/359 e 386/387), que apontou como devido aos exequentes o montante de R\$ 3.183,85, atualizado até 10/1996, acabou por retificar seus cálculos de fls. 770/773, procedendo à atualização do valor da execução nos estritos termos da sentença transitada em julgado. Por consequência, restou apurado pela contadoria judicial em favor dos exequentes, a título de obrigação principal e de honorários advocatícios, o montante total de R\$14.472,23, atualizado até 05/2012, sendo caracterizado como indevido o valor excedente por eles levantado por meio de alvará judicial, no montante de R\$ 8.934,07, atualizado até 05/2012 (fls. 790/793). Ressalto que as manifestações de fls. 796/797 e 800/803, apesar de refletirem a discordância das partes acerca da conclusão do mencionado laudo, não apresentaram qualquer impugnação específica quanto aos cálculos nele efetuados. De rigor, portanto, a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, na medida em que estão em consonância com o título judicial. Por outro lado, merece acolhimento o pedido dos embargantes, a fim de que os exequentes, ora embargados, promovam a devolução do valor levantado em excesso nos presentes autos (R\$ 8.934,07). Por estes fundamentos, conheço e dou provimento aos embargos, a fim de aclarar a sentença de fls. 807/808, na forma da motivação supra, e alterar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo coexecutado Banco Bandeirantes S/A e homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 790/793, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao referido coexecutado, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Considerando a sucumbência parcial das partes na fase de cumprimento de sentença e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do CPC, condeno o coexecutado Banco Bandeirantes S/A a pagar honorários advocatícios aos embargados, calculados em 10% sobre a quantia correspondente ao valor do crédito apurado pela contadoria judicial (fls. 731/733), acrescido do valor apresentado como saldo devedor contratual na impugnação de fls. 741/744, devidamente atualizada, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 2º, do CPC. Por outro lado, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado Banco Bandeirantes S/A, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apresentado para execução (fls. 731/733) e o crédito apurado pela contadoria judicial (fls. 731/733), devidamente atualizada, nos termos do disposto no artigo 85, 1º e 2º, do CPC. Considerando que os valores devidos aos exequentes a título de obrigação principal e honorários advocatícios decorrentes da sentença judicial transitada em julgado já foram liquidados, consoante apurado pela contadoria judicial, exceçam-se alvarás de levantamento, em favor do coexecutado Banco Bandeirantes S/A, da quantia correspondente ao saldo remanescente do depósito de fl. 740, bem como do valor do depósito de fl. 729". A vista do decidido acima, defiro parcialmente o requerido às fls. 814 e determino a intimação dos exequentes, através de seu advogado, para que efetuem o pagamento em favor do coexecutado Banco Bandeirantes S/A do valor de R\$ 8.934,07 (05/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito, a teor do disposto no artigo 523, 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009679-79.2007.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS (SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009679-79.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS
Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS, nos autos da ação monitória, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos. Citado (fl. 27), o réu não ofertou embargos monitoriais, de modo que foi constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 29). A exequente requereu que fossem realizados bloqueios via sistema BACENJUD, sendo bloqueado valor insuficiente à satisfação do crédito (fls. 66/67). Procedeu-se, ainda, diligências via RENAJUD e INFOJUD (fl. 113), e foram localizados veículos em nome do executado (fl. 115), porém, restaram frustradas as tentativas de localização dos bens (fls. 128, 153, 162, 164 e 176). Após, o executado compareceu nos autos e manifestou discordância ao valor da dívida em cobrança. Alegou estar desempregado e requereu agendamento de audiência conciliatória (fls. 130/131), a qual a exequente não se opôs (fl. 135). Todavia, restou infrutífera (fl. 144). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do CPC, além do desentranhamento dos documentos (fls. 181). Instado a se manifestar (fl. 182), o executado quedou-se inerte (fl. 183). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fls. 181). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, haja vista ausência de embargos monitoriais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, mediante sua substituição por cópias. Tomo sem efeito os bloqueios realizados nas contas do réu (fl. 66), bem como determino o levantamento das restrições nos veículos encontrados (fl. 115). Diligencie-se. P.R.L. Santos, 16 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006174-70.2013.403.6104 Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução em face de EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS, objetivando os valores decorrente da sucumbência fixada em sentença transitada em julgado (fl. 44). Realizadas diligências via BACENJUD (fls. 61/62) e RENAJUD (fls. 67/72) e expedido mandado de penhora (fl. 79), restaram todas frustradas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 775 do CPC (fl. 93). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da parte executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L. Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-10.2015.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 172/174. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 176/182), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 384/386 e 411. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 414/422), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007951-22.2015.403.6104 - ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 160/180), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009236-50.2015.403.6104 - ANA CLARA FREIRE PEPE X JOSE ANTONIO FREIRE PEPE X MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE X GILBERTO FREIRE PEPE (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X ZISSIS GEORGES ARVANITIS X PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS X BASILE FOTIOS PASCHOS X PENELOPE BASILE PACHOS X CONSTANTIN BASILE KORAVOS X DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Zissis G. Arvanitis, Paraskevoulia Zissis e Basile F. Paschos, Penelope Basile Pachos, Constantin Basile Koravos e Dimitra Constantino Koravos não localizados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/64 e fls. 65/69. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-16.2016.403.6104 - ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO ajuizou a presente ação em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e da UNIÃO, com o escopo de obter restituição do IRPF retido sobre o valor de seus proventos, alegando, em síntese, que, por ser portadora de neoplasia maligna, usufruiu da isenção do pagamento do tributo até agosto de 2015. No entanto, houve o indeferimento do benefício a partir de então, fundado em laudo médico emitido pela primeira ré. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 40/vº), tendo a autora interposto agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 47/54). Citadas, a União suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 60/62) e a São Paulo Previdência - SPPREV argumentou, na essência, legalidade da exação (fls. 63/88). A autora manifestou-se às fls. 96 requerendo, na hipótese de acolhimento da preliminar, a imediata remessa dos autos à Justiça Comum O agravo de instrumento foi desprovido (fl. 100). É o breve relatório. DECIDO. Na hipótese em exame, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois se trata de ação que tem por escopo a restituição de imposto de renda retido na fonte por ente político, no momento do pagamento. Referida verba não é apenas retida pelo Estado, mas transformada em renda do ente, a teor do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". No caso em exame, por ocasião do pagamento dos proventos da autora, o Estado de São Paulo, por seu órgão previdenciário (SPPREV), promoveu a retenção do tributo que a autora reputa indevido, incorporando a respectiva renda ao seu patrimônio. Logo, eventual indébito deve ao Estado ser dirigido, uma vez que apenas o ente federativo ao qual vinculado o servidor público detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada acerca do tema, nos termos da Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". Destarte, a exclusão da União é medida de rigor. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos/SP, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (3º do art. 64 do CPC). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-51.2016.403.6104 - AMALLIA ELIZA ANTONIO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ré (fs. 235/258) e fl. 259. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-68.2016.403.6104 - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-96.2016.403.6141 - JOSE LUIZ DE AGUIAR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citada (fl. 138), o réu (INSS) deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC). Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9) - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE ALRO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Trata-se de liquidação por arbitramento de sentença transitada em julgado. Nomeado o perito (fl. 364), foram apresentados quesitos e assistente técnico pelos autores (fs. 367/369), bem como assistente técnico pela corré União Federal (fl. 371). Em seguida, foi juntado o laudo pericial, que apurou como devido aos autores o valor total de R\$625.588,49, atualizado até 10/2015, perfazendo um crédito individual por autor no montante de R\$62.588,85. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 411), a parte autora apresentou impugnação (fs. 415/432), enquanto os réus concordaram com o valor apurado na perícia (fs. 433/438 e 440). Em seguida, foi dada ciência à corré CODESP quanto à manifestação e documentos acostados às fs. 415/432, acerca dos quais a mesma apresentou nova manifestação (fs. 445/446). Os autos vieram conclusos para decisão sobre a liquidação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, a sentença de fs. 185/204 condenou a União Federal e a CODESP a, solidariamente, indenizarem civilmente os autores pelos danos materiais sofridos, com apuração do montante devido em liquidação de sentença, tomando como base os valores constantes do item 13 do Programa de Desligamento de Pessoal da CODESP, dos quais serão descontados os valores recebidos a título de Verba Compensatória Concedida por Liberalidade nos termos do item 8 do mesmo Programa. Em sede recursal, o E.TRF-3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para reformar a sentença apenas na parte que condenou as rés a suportarem a verba honorária sucumbencial (fs. 288/291). Por sua vez, o laudo pericial juntado às fs. 376/399 apurou o montante devido aos autores a título de indenização com base na subtração do valor por eles recebido a título de Verba Compensatória Concedida por Liberalidade, nos termos do item 8 do Programa de Desligamento de Pessoal da CODESP, do valor total estabelecido no item 13 do mesmo programa, com as devidas atualizações, perfazendo um montante total de R\$625.588,49, atualizado até 10/2015, e, por consequência, um crédito individual por autor no valor de R\$62.588,85. Em face do referido laudo pericial, os autores apresentaram impugnação, sob a alegação de que a CODESP não estava adstrita ao mencionado teto estabelecido no item 13 de seu Programa de Desligamento de Pessoal, uma vez que diversos funcionários paradigmas receberam indenizações superiores, que, em alguns casos, atingiu a quantia de R\$100.000,00. Alegam, dessa forma, que fazem jus ao recebimento de indenização no valor histórico de R\$144.423,60 para cada exequente, que, atualizado até 01/2015, perfaz o montante total devido em tal data de R\$11.603.429,80, conforme manifestação de fs. 353/354. Contudo, verifico que não assiste razão aos autores, na medida em que não cabe, nesta liquidação, rediscussão acerca dos critérios de apuração do dano, já decididos na fase de conhecimento. Com efeito, o mencionado item 13 do Programa de Desligamento de Pessoal da CODESP é claro ao estabelecer que "Além das verbas rescisórias legais, a CODESP concederá, ao empregado que aderir ao Programa de Desligamento sem Justa Causa Incentivado, uma Indenização Adicional pela adesão, equivalente a 5 vezes sua remuneração média bruta dos doze meses que antecederem ao desligamento, com piso de R\$7.500,00 e teto de R\$33.328,65" (fl. 95) - grifei. Por sua vez, a sentença transitada em julgado, reformada apenas na que tange à verba honorária sucumbencial, estabeleceu a indenização devida aos autores tomando-se como base os valores constantes no item 13 do referido programa, dos quais seriam descontadas as quantias por eles recebidas a título de Verba Compensatória Concedida por Liberalidade, nos termos do item 8 do mesmo programa (fl. 204). O acórdão de fs. 288/291, inclusive, ressalta que "os trabalhadores portuários em capatazia não se encontravam em situação jurídica diversa a legitimar o tratamento diferenciado e prejudicial que lhes foi conferido pelo Plano A, deles suprimindo a denominada indenização adicional incluída no Plano B, deferida aos demais trabalhadores, com piso e teto superiores ao piso e teto previstos pelo Plano A". Constatou-se, portanto, que o título judicial apenas reconheceu a afronta ao princípio da isonomia em relação aos pisos e tetos das indenizações estabelecidas no item 8 do Plano de Desligamento de Pessoal da Capatazia (Plano A) e no item 13 do Plano de Desligamento de Pessoal Técnico e Administrativo (Plano B), ambos estabelecidos pela Resolução Presidencial n. 169/97 (fs. 84/96). No entanto, os autores partem da equivocada premissa de que os pisos e tetos em questão se referem, em verdade, aos da remuneração do empregado em atividades administrativas, técnicas e de apoio na CODESP (item 13.1 do citado Plano B) e, por isonomia, às suas 12 (doze) últimas remunerações como encarregados de navios, pertencentes à categoria da capatazia, anteriores ao desligamento. Desse modo, procederam à multiplicação por 05 (cinco) de suposta média salarial bruta, pautada nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho carreados com a inicial, pelo que encontraram os valores a título de indenização que entendem devidos (fs. 353/354 e 367/369). Nesse diapasão, a despeito da suposta recusa por parte da CODESP quanto ao fornecimento dos comprovantes de recebimento dos autores, referentes ao período dos 12 (doze) meses que antecederam ao seu desligamento (fl. 382), cumpre observar que estes utilizaram como parâmetro salarial a soma de quantias relativas às verbas rescisórias constantes em seus TRCTs (fs. 09, 11, 13, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32), as quais, muito embora utilizem suas remunerações como base de cálculo, com elas não se confundem, tampouco substituem a fórmula de cálculo estabelecida no item 13.1 do Plano B do Programa de Desligamento de Pessoal da CODESP. Não obstante, os dados rescisórios em questão demonstram que, de fato, a multiplicação por 05 (cinco) da remuneração média bruta dos autores nos 12 (doze) meses que antecederam seu desligamento, de maneira geral, atingiram o teto indenizatório de R\$33.328,65, estabelecido no item 13 do Plano B do referido programa. Destarte, verifico que o preceito de isonomia estabelecido no título judicial foi plenamente alcançado com os valores apurados no laudo pericial, com os quais, inclusive os réus manifestaram concordância (fs. 433/438 e 440). Nesse passo, entendo correto que os elementos de cálculo a serem utilizados na presente liquidação de sentença não se pautem em verbas indenizatórias recebidas por funcionários paradigmas, conforme pretendido pela parte autora (fs. 415/432), mas sim nos parâmetros acima delineados, decorrentes da sentença transitada em julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados no laudo pericial de fs. 376/399, fixando o valor da condenação em R\$625.588,49 (seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove centavos), atualizados até 10/2015, e, por consequência, um crédito individual por autor no valor de R\$62.588,85. Tal quantia deverá ser acrescida de juros moratórios, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (fl. 392). No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, a partir do laudo pericial, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fs. 214/229. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fs. 212. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

A fim de viabilizar a inclusão em leilão dos imóveis penhorados às fs. 342/345, providencie a CEF a vinda das respectivas certidões atualizadas dos bens junto ao Oficial de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, à vista do certificado às fs. 343, indique a CEF quem figurará como depositário dos imóveis penhorados. Cumpridas as determinações, intime-se o depositário nomeado. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado para registro da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Considerando que a ré efetivou o depósito de fls. 742/744 antes mesmo que fosse intimada do início da fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em incidência de multa e honorários de advogado, eis que sequer iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do débito (artigo 523, 1º, CPC). Assim, quanto ao valor do débito remanescente apontado pelos exequentes (fs. 751 e 753/755), intimem-se as executadas, através de seus advogados, a efetuem o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso as executadas não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME

Alteu-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fs. 271 para que a CEF providencie planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos da sentença de fs. 245/247v. Após, intimem-se os executados, a fim de que efetuem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, em face do montante apresentado por ALVARO CARVALHO SANTOS a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei n. 7.713/88. Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 900,28, atualizado até abril de 2015, e não de R\$ 19.803,43, atualizado até julho de 2015, apurado pela exequente. Ciente da impugnação, o exequente manifestou contrariedade, discordando do procedimento de apuração utilizado pela União. Foi expedido e transmitido ofício requisitório relativo à quantia controversa (fl. 304). DECIDO. Assiste razão à União. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre 01/89 a 12/95 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da nova

inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício de aposentadoria complementar. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento do pagamento ao trabalhador. Assim, para escorreita liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 240, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável, conseqüente fixado no título executivo judicial. Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável devem ser atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento do início da percepção do benefício ao contribuinte. Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. Todavia, a fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, consoante apurado pela executada (fls. 255/257), adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ 900,28, atualizado até abril de 2015. Observo que as verbas indenizatórias afastadas pelo título executivo foram subtraídas da base de cálculo da declaração de ajuste anual. Anoto, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União à fls. 288/289 e fixo valor de R\$ 900,28, atualizado até abril de 2015, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCP). No mais, guarde-se o pagamento do requisito de fl. 304. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.0003810-3) - SERGIO MASO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Em que pese o disposto no artigo 1010, 3º, parte final do NCP, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento. Sem prejuízo, faculto à parte o desentranhamento da petição, a ser promovido no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cautelas de praxe, para fins de encaminhamento à superior instância, caso o recorrente insista no processamento do recurso. Dê-se ciência a União da decisão de fls. 649/650. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4712

USUCAPIAO

0009941-73.2000.403.6104 (2000.61.04.009941-7) - FRANCISCO SALGADO X NEIDE FERNANDES SALGADO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X IDA ANZELOTTI - ESPOLIO X IVONI ANZELOTTI VILATI - ESPOLIO X ENZO ANTONIO VILLATI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS ALVAREZ PRADO) X CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA - REPRES P/ ROBERTO DIAS LEAL X MANOEL GOMES CAMPOS X MANOEL LUIZ AUGUSTO LOBAO X SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOBAO DE MAGALHAES X JOSE ROBERTO OLIVEIRA MAGALHAES X AYLES RODRIGUES X EDMÉIA CORREA MOTA X NELSON DOS SANTOS (Proc. FLAVIO TIRLONE) X NELSON DOS SANTOS (Proc. FLAVIO TIRLONE)

Ciência às partes do ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos notificando o cumprimento do mandado de registro (fls. 968/974). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Ciência da descida dos autos, devendo a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Indefiro o pedido de fls. 100, eis que a ré ainda não foi citada. A citação por edital deferida às fls. 87/88 não chegou a se aperfeiçoar, dada à falta de publicação dos editais em jornal local, necessária à época. Assim, requiera a CEF o que entender de direito, promovendo o regular andamento ao feito, requerendo o que for de interesse quanto ao prosseguimento. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCP). Int. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

À vista do trânsito em julgado (fls. 88), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6) - JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS F. DE MELO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intimem-se os autores a cumprirem a determinação de fls. 410 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-04.2000.403.6104 (2000.61.04.002108-8) - LAERTE T VILELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X RIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERFAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NOVA TREVÓ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-22.2015.403.6104 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 184/186. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 188/206), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 205/207. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 209/227), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-69.2015.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003632-69.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A SENTENÇA/LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado na Cosipa/Usiminas entre 13/05/1989 a 07/07/2014. Em apertada síntese, narra o autor que trabalha na empresa Cosipa, anteriormente sucedida pela Usiminas, desde 13/05/1989, desde 1989, no setor de operações. Aponta que sempre esteve exposto a agentes agressivos (ruído e calor), consoante descrito nos documentos fornecidos pelo empregador (fls. 11/20-v). Notícia, porém, que, quando da análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 24/07/2014), a autarquia previdenciária reconheceu apenas 07 anos, 09 meses e 23 dias como especial, deixando de enquadrar os períodos de labor posteriores a 05/03/1997. Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (fls. 07/25). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 54). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 65/67), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Foi acostado aos autos cópia do processo administrativo reconstituído (fls. 81/109), uma vez que o original extraviou-se (fls. 79/80). Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de Santos, o órgão declinou da competência em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 124/126). Redistribuído a esta vara, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pleito antecipatório (fls. 135/142). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 144/144-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Neste âmbito, deixou de conhecer a prejudicial de prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (24/07/2014), marco temporal que delimitou o pedido do autor, e o ajuizamento desta ação (14/07/2016). Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual

Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DUSES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINO que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Do agente agressivo calor: O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o calor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo foneiros, foguistas, fundidores, forjadores, caldeiristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cod. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos instrumentos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/07/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, que não foram enquadrados, como especiais, pelo INSS. Consoante afirmado na exordial e documentos que a acompanham, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos compreendidos entre 13/05/1989 e 05/03/1997, que totalizam 7 anos, 9 meses e 23 dias consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (fls. 107/108) e comunicado de decisão (fl. 20-v). Os demais períodos são, portanto, controvertidos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo e análise do agente agressivo a que esteve exposto, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados. Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias da CTPS (35/53), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico (fls. 11/19). Verifico do PPP acostado às fls. 11/16, que tal documento preenche todos os requisitos à aferição da especialidade dos períodos nele elencados, consoante salientado acima, pois está corretamente preenchido, por profissional habilitado, com descrição

dos fatores de risco e avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes agressivos encontrados no local de trabalho do autor. Tanto é assim, que foi com base nesse documento, que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor até 05/03/1997. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 31/03/2001, observo do PPP de fls. 11/16, que o autor exerceu atividade de operador de equipamento de produção na empresa Usiminas, na qual operava "equipamentos nas áreas de produção de aço" e esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 95 dB(A). Destarte, como a lei (Decreto nº 2.172/97) exige, para o período em questão, que a exposição ao agente ruído seja em intensidade superior a 90 decibéis, entendendo suficiente para o reconhecimento da especialidade desse período. No tocante ao período de 01/04/2001 a 31/08/2001, o PPP (fls. 11/16) demonstra que o autor trabalhou para a mesma empresa, no setor de operações, exposto a ruídos da ordem de 106,20 dB(A). Conforme salientado na fundamentação acima, a legislação vigente nessa época em que o labor foi exercido, em relação ao agente ruído, exigia exposição do segurado à intensidade superior a 90 decibéis para que fosse reconhecida sua especialidade (Decreto nº 2.172/97). Assim, não restam dúvidas acerca do reconhecimento desse período (01/04/01 a 31/08/01), como especial. Anoto, ainda, que o mencionado PPP traz avaliação quantitativa e qualitativa do agente físico calor ao qual estava submetido o autor nos períodos controversos de 06/03/1997 a 31/01/1999, de 01/02/1999 a 31/01/2001, e de 01/02/2001 a 31/03/2001, da ordem de 28,2000 °C, um pouco acima do limite de tolerância que, nos termos da NR-15, é de até 28 graus para a atividade moderada. Portanto, também por esse argumento seria possível o enquadramento desses períodos mencionados, como atividade especial. De igual modo, o PPP de fls. 11/16 demonstra que o autor exerceu a função de operador de produção no período de 01/09/2001 a 30/04/2009, com atividades desempenhadas no setor de "Op. Produção Encrustamento", nas quais operava "painel de saída, retirando rolos da desenroladeira. Inspeccionar materiais. Verificar as condições dos rolos na entrada. Analisar as boas condições de oleamento. Controlar o alongamento da tira. Lixar mandril de saída. Comandar o processo de operação. Inspeccionar cilindros de trabalho retirando agregados". Nessa atividade, o referido perfil profissional previdenciário atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, na intensidade de 99,90 dB(A). Resta evidente, portanto, a especialidade desse período. O mesmo raciocínio se aplica aos períodos subsequentes. Com efeito, para comprovar a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/05/2012, laborados na empresa Usiminas, ainda no cargo de operador, o PPP trazido aos autos pelo autor (fls. 11/16) é suficiente para o reconhecimento da especialidade, pois informa sua exposição, nesse período, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância descritos na legislação pertinente, vez que constatada a intensidade de 99,90 dB(A). Nos termos da fundamentação supra, após 17/11/2003, a legislação aplicável à espécie exige a exposição superior a 85 decibéis para reconhecimento da especialidade. Conclusiva, portanto, a exposição ao agente nocivo ruído de 99,9 dB(A), acima do limite legal tolerado, resta comprovada a especialidade dos períodos supramencionados, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Quanto aos períodos de 01/06/2012 a 31/07/2012, 01/08/2012 a 30/09/2013, de igual sorte, o referido PPP (fls. 11/16) informa a exposição ao fator de risco ruído, da ordem de 94,60 dB(A), suficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade desses períodos de 01/06/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 30/09/2013. Para comprovar a especialidade do período de 01/10/2013 a 07/07/2014, o autor acostou aos autos Perfil Profissional Previdenciário (fls. 18/19), que, igualmente, preenche todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, nos termos da fundamentação supra, eis que preenchido e assinado por profissional habilitado, com descrição qualitativa e quantitativa dos fatores de riscos aos quais esteve exposto o segurado, nesse período. Considerando que o referido documento atesta a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidade de 94 decibéis, reconheço também a especialidade desse derradeiro período pleiteado pelo autor, de 01/10/2013 a 07/07/2014. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 25 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição especial na DER (24/07/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 07/07/2014 e determinar ao INSS que implante em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a DER (24/07/2014). Por consequência, considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, a indicar a presença de dano irreparável. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Luiz Carlos de Oliveira. Nº: 169.104.187-1. Benefício concedido: aposentadoria especial (averbar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 07/07/2014). RMI e RMA: a calcular. DJB: 24/07/2014. Santos, 03 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-32.2015.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de impugnação da gratuidade da justiça (fls. 32/44). Santos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-91.2016.403.6104 - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-45.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do requerido pelo INSS às fls. 48/54 manifeste-se a parte autora (art. 99, 2º do NCPC). Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-86.2017.403.6104 - RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 120/121. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017, (fl. 118). Int. Santos, 31 de março de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000881-4) - SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 128/149: ciência à requerente. No silêncio, conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202279-79.1997.403.6104 (97.0202279-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202203-55.1997.403.6104 (97.0202203-7)) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
Ciência às partes da decisão dos autos, devendo a União requerer o que entender de direito quanto ao depósito existente nos autos (fls. 89). Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006231-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVAL CORREA DE ARAUJO
Cumpra a CEF a determinação de fls. 277, providenciando planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017;

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001112-10.2017.403.6104 - KALLI GALVAO FREITAS(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: KALLI GALVAO FREITAS ajuizou pedido de alvará de levantamento dos valores relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositados em conta de titularidade de Marlene Galvão do Carmo, falecida em 22 de novembro de 2016, de quem o autor é o único herdeiro. Em hipótese como a dos autos, não há lide em face da CEF, pois o provimento jurisdicional almejado decorre de imposição legal e não há alegação de injustificada resistência por parte da empresa pública. Por outro lado, a expedição da ordem de alvará judicial de levantamento de valores em decorrência do falecimento do titular é de competência do juízo estadual. Neste sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, consequentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido (TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3: 29/04/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)". Em face do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar esta causa em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP. Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos, fazendo-se anotações e baixas de estilo. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 117/122. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 535, 3º do NCPC, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo em relação à quantia controvertida. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206917-63.1994.403.6104 (94.0206917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206423-04.1994.403.6104 (94.0206423-0)) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6) - AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006806-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202123-28.1996.403.6104 (96.0202123-3)) - INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM) X SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007603-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007603-9) - ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-88.2012.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-20.2013.403.6104 - YOLANDA MARQUES DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente N^o 8897

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4) - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a consulta supra, determino que o valor pertencente a Isaac dos Santos Filho, apontado na conta de fl. 216, seja distribuído entre os seus sucessores.Providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 266/273.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005626-2) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 322/340.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

As fls. 142/145 a Dra. Valéria Alvarenga Rollemberg apresenta cálculo com o montante que entende ser devido.Devidamente intimado o INSS apresentou impugnação, discordando do valor exequendo, apontando que a parte autora considerou o período de 12/2003 a 09/2005 para a elaboração da conta de liquidação, não considerou para a correção monetária a lei 11960/09 e apurou juros de mora sobre valores pagos administrativamente.Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a parte autora alegou ser legítima a inclusão dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios. Quanto aos demais pontos divergentes, ocorreu a preclusão, pois não se pronunciou no tocante a discordância indicada pela autarquia em relação ao período abrangido pelo seu cálculo, bem como quanto a não utilização da lei 11960/09 para computo da correção monetária.DecidoNão há que se falar em mora porque o pagamento do principal referente ao período de 14/07/2004 a 17/10/2005 decorreu da antecipação da tutela, sendo quitadas as parcelas do benefício no tempo devido.No que toca ao período a ser utilizado na conta de liquidação, verifico que nos embargos a execução n.2009.61.04.000279-6 (fls. 137/139), foram arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) limitando-os ao interstício de 14/07/2004 a 17/10/2005.Sendo assim, assiste razão ao INSS, motivo pelo qual acolho a conta apresentada à fl. 154 para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) beneficiário(es) e seu(s) CPFs.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011652-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011652-4) - MARILDA AMARAL DE BONIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 226/232.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 203/207, bem como dê-se ciência do informado à fl. 202.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 406), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 202/206.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-84.2014.403.6104 - REGINALDO NONATO TENORIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 200/202.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a quantia oriunda do pagamento do ofício requisitório n.20160000380 (20160119971) será colocada a disposição do juízo no momento do pagamento, conforme noticiado pelo Tribunal Regional Federal à fl. 207, quando da expedição do alvará de levantamento deverá ser observada a cessão de crédito apresentada às fls. 212/265.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, acolho a conta de fl. 163 para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 170/172.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não

havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-47.2015.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 72.Considerando o alegado pelo INSS às fls. 74/76, no tocante a parte autora não se enquadrar na condição de hipossuficiente, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, bem como providencie a juntada aos autos de documentação que comprove a sua renda mensal.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-12.2016.403.6104 - SUELI RUAS GUEDES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 47/57.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-47.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 77 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004986-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SPI65826 - CARLA SOARES VICENTE)

Traslade-se cópia de fls. 11/24, 74/76, 111/112, 130/133, 175/176, 185/188, 190 verso, 196/197, 202, 209/224 e deste despacho para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por MIGUEL DO CARMO MENEZES, nos autos da Ação Ordinária nº 00001658720164036104, argumentando haver excesso na pretensão.Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 16/24), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 26 verso e 31).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.422,76 (vinte três mil, quatrocentos e vinte dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro/2016.Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 27/35 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA GORETH DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 53/76 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-54.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-35.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 32/43, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4) - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista O teor do julgado, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 257/260 elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório.Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocada o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C2J2ADA09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contraponem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão no proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada por r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal provido. (AI 00112992720154030000, JULZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgamento mais recente que aquele, assevera que, "Independente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação Monocrática. Nulidade Afastada. Execução de Sentença. Precatório. Juros de Mora Indevidos Após a Data da Conta de Liquidação. Omissão e Obscuridade Não Constata. Matéria Repetitiva. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STJ. VI - Independente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunidade e entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Produtivo é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitoria ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedejo, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deversas controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 146, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REYNALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 373 : Tendo em vista o informado à fl. 351, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Reinaldo Nunes Cruz por Reynaldo Nunes Cruz e Paulo Antonio de Carvalho por Paulo Antonio Carvalho no polo ativo da lide. Após, especiem-se novos ofícios requisitórios. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 353/361 e 362/369. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido por Ronaldo Helcio Rodrigues à fl. 352, no tocante ao abatimento da quantia recebida em decorrência do cumprimento da obrigação nos autos nº 0011857-30.2005.403.6311 do valor a ser requisitado nesta ação. De-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 312, 314/316 e 322). Intime-se. DESPACHO DE FL. 377:

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não consta valor a ser requisitado em favor de Osório Duarte, conforme cálculo de fl. 159, determino que se oficie a Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000151, uma vez que foi expedido equivocadamente. Intime-se. Osório Duarte, conforme cálculo de fl. 159, determino que se oficie a Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000151, uma vez que foi expedido equivocadamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003262-71.2011.403.6104 - MARIA HELENA JUSTINO SALES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JUSTINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, tendo em vista a manifestação de fl. 148, defiro a habilitação de Maria Helena Justino Sales (CPF nº 354.735.308-42) como sucessora de Jorge Lopes Sales. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Jorge Lopes Sales, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20150000015 (20150057364) expedido em favor do falecido. Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresento(u)ram valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem imputar-lhe, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita antes de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) valdar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, independentemente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA:679, Relator(a) JULIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a reclusão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/08/2015 - FONTE_REPUBLICAÇÃO: Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. 1 - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 - FONTE_REPUBLICAÇÃO: Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvas oportunamente e entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/ RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS AUTOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 136, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 151/153. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 157/178, requiera a sucessora de Jorge Lopes Sales, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO COMUM

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pela União Federal às fls. 415/424, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001522-7) - VITORIO MARIA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO CENZI X LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA X EDISON MESQUITA LEO X NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 323, expeça-se ofício a Receita Federal solicitando a documentação mencionada à fl. 321. Intime-se Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

À fl. 263 a parte autora concorda com a conta apresentada pela União Federal à fl. 251, razão pela qual acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 441/443, considerando a metodologia a ser utilizada para a elaboração da conta de liquidação entendo ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada às fls. 398/399, com vista a conferência do cálculo apresentado. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da documentação solicitada. Intime-se Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001433-1) - ALAMIR JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X DAVID FONTEROSA STEFANI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEVERINO PINTO BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEBASTIAO PERES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O título executivo condenou a executada a depositar nas contas fundiárias dos referentes diferenças de atualização monetária de 13,69% no mês de janeiro de 1991. Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal alegou que o índice aplicado administrativamente, referente ao período de janeiro de 1991, foi de 20,21%, portanto, superior ao concedido no julgado (fls. 382/383). Com o objetivo de comprovar a sua alegação acolheu aos autos os extratos das contas fundiárias dos autores às fls. 389/392. Intimados a se manifestarem os autores requereram a realização de perícia. DECIDO Analisando-se os autos acostados às fls. 389/392, verifica-se que nas contas fundiárias de Almir Joaquim de Freitas Junior e David Fonterosa Stefaniu era aplicada a taxa de juros de 3% ao ano e nas contas de Sebastião Peres e Severino Pinto Bandeira a taxa de juros de 6% ao ano. Nos extratos das contas de Almir Joaquim de Freitas e David Fonterosa Stefaniu juntados às fls. 389/390, verifica-se que a JAM aplicada em fevereiro de 1991 foi de 0,2050650 que é obtido de acordo com o cálculo a seguir, uma vez que as contas são remuneradas com a taxa de 3% a 1.2021 (BTN) x 1,0024667 (juros legais) = 1,205065 - 1 = 0,2050650 (20,5065% - pago administrativamente em fevereiro de 1991) Nos extratos das contas de Sebastião Peres e Severino Pinto Bandeira a JAM aplicada em fevereiro de 1991 foi de 0,2079510 que é obtido de acordo com o cálculo a seguir, uma vez que as contas são remuneradas com a taxa de 6% a 1.2021 (BTN) x 1,0048676 (juros legais) = 1,207951 - 1 = 0,2079510 (20,7951% - pago administrativamente em fevereiro de 1991) Portanto, os expurgos apurados são os mesmos que constam nos extratos de fls. 389/392. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de janeiro de 1991 foram aplicados administrativamente os índices de 20,5065% (taxa de 3% a.a.) e 20,7951% (taxa de 6% a.a.) que são superiores ao concedido no julgado (13,69%), razão pela qual correta a Caixa Econômica Federal em suas alegações de fls. 382/383 e 388. Arquivem-se os autos observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 348/350, considerando a metodologia a ser utilizada para a elaboração da conta de liquidação entendo ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada às fls. 322, verso, com vista a conferência do cálculo apresentado. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da documentação solicitada. Tendo em vista que Irineu Martinez Ramos não figura no polo ativo da lide, determino o desentranhamento da petição de fls. 351/359, intimando-se o Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensk para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para possibilitar a elaboração da conta de liquidação entendo ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada pela União Federal às fls. 316/332. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora forneça os documentos que porventura possuir. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004797-3) - MAGNA FREITAS DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 233/237. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 406/407, no sentido de que não localizou na agência n. 1233 conta aberta em seu nome, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ocorreu a abertura da referida conta. Em caso positivo, deverá, informar o número da conta e agência, bem como a quantia depositada, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o cumprimento da determinação. No tocante a solicitação de abertura de conta em outra agência, pelos motivos expostos às fls. 406/407, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a discordância quanto ao valor depositado (fls. 388 e 397/399). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANO URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 471/478, bem como dê-se ciência do informado às fls. 469/470. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011744-0) - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WANDERLEY VASQUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que de acordo com o noticiado às fls. 363/364 a última parcela do débito será quitada em abril de 2017, aguarde-se o efetivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Fls 186/207 - Dê-se ciência. 2 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 3 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 4 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 5 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 6 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 7 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 119/120, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA ALGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 638/639, uma vez que o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 628/630, foi acolhido à fl. 637, sem que houvesse a sua manifestação, embora devidamente intimada. Oportuno, ainda, destacar que o referido cálculo apresentou diferença a ser restituída à Caixa Econômica Federal, uma vez que efetuou pagamento a maior (R\$ 179,44 - para novembro de 2014). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006697-05.2001.403.6104 (01.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 151, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante as manifestações do sr. perito, por conta das irresignações da parte autora, fato é que as divergências agora apontadas poderão ser sanadas pelo contador do juízo, razão pela qual encaminhem-se os autos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 218, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, de 10 (dez) dias, cumpra o item 1 do despacho de fl. 211. Intime-se.

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-33.2004.403.6104 (2004.61.04.004522-0) - VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/134 no sentido de que já recebeu crédito em sua conta fundiária, referente a progressividade, nos termos do Resolução 608/2009 do CCFGTs e Circular CEF 560/2010. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO

COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Com o intuito de possibilitar a conferência do cálculo apresentado, entendendo ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada pela União Federal à fl. 336. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora forneça os documentos solicitados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000483-0) - JOSIAS MACEDO DO CARMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO LUIZ SERVO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATAY(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Com o intuito de possibilitar a conferência do cálculo apresentado, entendendo ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada pela União Federal à fl. 346. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora forneça os documentos solicitados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006909-5) - RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 922/923, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Proceda a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 197/198). Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal às fls. 202/210 em relação a implantação do benefício. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001181-8) - RODOLFO GUIMARAES TAMASCO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl 143 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora à fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, proceda a inclusão do nome da Dra. Carolina Mariano Figueroa Melo no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 415/424, conforme determinado no despacho de fl. 395. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 112. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fica intimado o devedor (Marcelo Menezes Carvalho de Freitas), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 206/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003505-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0)) - UNIAO FEDERAL X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 26, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 406, bem como para verificação das alegações trazidas na impugnação ofertada pelo autor Carlos Alberto de Souza às fls. 496/505. Não obstante haver discussão acerca da quantia a ser creditada ao autor acima referido, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em algumas das hipóteses que permitem o saque. Quanto a manifestação da CEF de fls. 516/517, relativamente ao autor Manuel Francisco Cabral, deliberarei após o retorno dos autos do Setor Contábil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 548 no sentido de que foi solicitado o desbloqueio das contas vinculadas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-08.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

Converto o julgamento em diligência

Santos, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-57.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: GASBOM SAO VICENTE COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao Impetrante, conforme requerido, o prazo de dez dias para regularização de sua representação processual, bem como para o recolhimento de custas em guia própria.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao Impetrante, conforme requerido, o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, devendo ainda trazer aos autos o comprovante de recolhimento de custas e os demonstrativos detalhados referente ao recolhimento do PIS e COFINS, de modo a comprovar sua condição de contribuinte.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-32.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: THATIANA MARY CONSTANTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da determinação anterior, a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora, indique a Impetrante o respectivo endereço.

Intime-se.

SANTOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-90.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA SEÇÃO DE SUPORTE À VIGILANCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: "(...) Com base no exposto, e na legislação em vigor, a AFFA corretamente lavrou Termo de Ocorrência nº 90468.1/2016/TO-SVAPSNT/SP, onde expôs a necessidade do impetrante em providenciar junto a Autoridade sanitária Tailandesa, Certificado Sanitário Internacional (ou Declaração sanitária Adicional) que possibilitasse o atendimento integral aos requisitos sanitários brasileiros para a importação de alimentos específicos úmido para animais de companhia. Em comunicação via e-mail, o representante legal da impetrante informou que está tomando ações junto à Autoridade Sanitária Tailandesa no sentido de prover a Declaração Adicional ao Certificado Internacional (SEI nº 2001179) conforme instrução do MAPA, o qual demonstrou ter sido bem sucedido em 13/03/2017.", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o que consta da exordial, intime-se o Impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos as procurações das filiais.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 8906

USUCAPIAO

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Aprovo a minuta ofertada, mediante correções necessárias que deverão ser efetuadas pela Secretaria após sua apresentação em mídia eletrônica. Cumprida a determinação supra, expeça-se, disponibilizando o Edital no Diário Eletrônico e intimando os autores a providenciar sua publicações, como disposto em lei. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPARD X OSITA OLIVA GASPARD X ALZIRA GASPARD AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 649. Int.

USUCAPIAO

0001140-40.2017.403.6104 - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SEM IDENTIFICACAO Fls. 280/286: Tratando-se de imóveis perfeitamente caracterizados num condomínio em edifício, entendendo desnecessária a juntada aos autos de planta do imóvel, pelo que reconsidero o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 279. Concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado, porquanto deverão integrar o pólo passivo, os titulares do domínio, quais sejam, aqueles em nome de quem estiver registrado os imóveis e a União Federal. No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada de certidões comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias contra o usucapiente e seus antecessores na posse, nos últimos 15 (quinze) anos e promover a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos e de seu apenso, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA - ESPOLIO (CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA)(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Considerando o expresso desinteresse manifestado pelas partes, deixo de designar audiência. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-51.2010.403.6104 ()) - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da redistribuição. Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta em face da CEF, EMGEA e DOMUS Cia de Crédito Imobiliário, visando provimento jurisdicional que decrete a nulidade da execução extrajudicial e a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial. Sustentam irregularidades no procedimento de execução, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a prescrição da dívida. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, após efetivadas as citações, determinou-se a redistribuição a este Juízo, por dependência a ação ordinária n. 0007844-51.2010.403.6104, julgada extinta sem julgamento do mérito,

onde se pretendeu a revisão das cláusulas contratuais e em tutela antecipada a sustação do leilão extrajudicial. Em sede de contestação, a CEF apresentou preliminares de ilegitimidade passiva e de legitimidade da EMGEA, denunciando a lide ao agente fiduciário, bem como demonstrando a necessidade do comutário José Roberto Rodrigues de Lima integrar a lide na condição de litisconsorte ativo necessário. Deferido o requerido, determinou-se a sua integração, bem como a citação da denunciada DOMUS Companhia de Crédito Imobiliário (fls. 394). Contestação do agente fiduciário às fls. 459/470 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia aventada pela companhia de crédito imobiliário, por constar da petição inicial, descrição dos fatos, causa de pedir e especificações do pedido e, ainda, de ilegitimidade passiva, diante da alegação de vícios no procedimento extrajudicial. Acolho, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto, a despeito do contrato de mútuo ter sido firmado com a instituição financeira, todos os direitos creditórios foram cedidos e transferidos à EMGEA. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito. Indefero a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, porquanto o cerne da questão reside na análise da nulidade do processo de execução extrajudicial arguida e que culminou com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, não sendo objeto do pedido a constatação de não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados para cobrança da dívida. Entendendo suficientes para análise do mérito os documentos que instruem o processo, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CEF do pólo ativo e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-70.2015.403.6104 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/116 que extinguiu o processo por falta de interesse de agir. Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC).É imprescindível, para a oposição dos embargos, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 04/10/1986 a 05/03/1987 e 19/11/2003 a 22/10/2014. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, o INSS sustenta irregularidade no preenchimento do PPP referente ao primeiro período e quanto ao segundo, a eficácia dos EPIS. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral nos períodos acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUZA X LEANDRO MAIA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O r. despacho de fls. 190 deferiu o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Assim, resta prejudicado o pedido de devolução do prazo de fls. 192/193. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 189, remetendo-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-37.2016.403.6104 - APARECIDA TTYOKO SUGANO FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-39.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-84.2016.403.6104 - NEUSA GUMIERO PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTHERO FERNANDES(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003587-02.2014.403.6311 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa DUTOFLEX no endereço indicado às fls. 211. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004865-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004865-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-55.2002.403.6104 (2002.61.04.002986-2)) - MARY BENINA SIMOES RAITTO(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Constato a ausência de certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 222/223, disponibilizada no Diário Eletrônico de 10/03/2008. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A Fls. 379/395: Mantenho o decidido às fls. 378, porquanto o montante depositado em conta 407224-0 foi objeto de levantamento (fls. 363/364), não restando saldo remanescente, conforme consulta efetuada junto à CEF (fls. 397). Intimem-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-65.2016.403.6104 - CARMEN VERA FERNANDEZ(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO Vistos, etc.Na presente execução foi satisfeita a obrigação, conforme certidão de fl. 61. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de março de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEAL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Noticiado o falecimento do coautor LUCIO SALOMONE (fís. 2435/2436), suspendo o processo nos termos do disposto no artigo 313, inc. I do CPC pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seus herdeiros/successores manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação (inc. II). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-93.2017.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE SODRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de março de 2017.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao propor a ação, os autores tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considera-se a competência absoluta que pode aí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Nessa esteira, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-37.2016.4.03.6104

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretensão de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do processo administrativo solicitado junto ao INSS.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do processo administrativo solicitado junto ao INSS.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do processo administrativo solicitado junto ao INSS.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela CEF.

Int.

Expediente Nº 8908

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001860-7) - MILTON FERREIRA X JOAQUIM LUIZ CIRINO X JOAO BATISTA DECARES X NELSON AUGUSTO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X JOAO DE CASTRO DIAS X SHIRLEY LOPES DA SILVA(Proc. BENEDITO ANDRADE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Deftor o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto no artigo 7 inciso XVI da Lei 8906/94.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015899-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015899-0) - JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Deftor o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 129, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008835-8) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-68.2005.403.6104 (2005.61.04.004207-7) - FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 203/261 - Dê-se ciência.Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 258), no sentido de que os autos devem ser devolvidos ao tribunal de origem para que observe o disposto no artigo 1036 do Código de Processo Civil, providencie a secretaria o encaminhamento do processo.recesso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003011-1) - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, apresentou aos autos prova no sentido do autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 166), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".E, de acordo com o artigo 200 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tomou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postular a autônomo e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 924, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, I, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 130, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011606-07.2012.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls 248/264 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-21.2013.403.6104 - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

SIDINEIA RAMOS TORRES E VILMA RAMOS TORRES DE LIMA, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisprudencial que lhes garanta a percepção de pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, observado o prazo prescricional.Segundo a inicial, as autoras são filhas de José Torres Sobrinho, falecido em 18.06.1988, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial nos autos da ação nº88.0205439-8, que transitou perante a 2ª Vara Federal de Santos.Alegam as autoras que referida ação foi ajuizada por seu genitor, porém, sobreveio seu óbito antes da implantação do benefício, tendo sido habilitada a sua mãe. Sendo assim, pleiteiam a concessão da pensão especial na condição de filhas e dependentes do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60.Como a inicial, vieram os documentos de fls. 14/60.A petição de fls. 65/66 foi recebida como emenda.Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/86). Houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, requereram as autoras a expedição de ofício à Marinha do Brasil para que encaminhasse todos os documentos existentes em nome do seu falecido pai, bem como o Diploma de Medalha de serviços prestados e implementação administrativa da pensão (fls. 98), o que foi deferido em parte pelo Juízo (fls. 101). Agravaram as autoras na forma retida.Diante da informação de que nada foi encontrado em nome do Sr. José Torres Sobrinho (fls. 109), novo ofício foi expedido acompanhado de documentos, em atenção à petição de fls. 123. Sobreveio informação de fls. 128.E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, há de ser afastada a arguição de inépcia da inicial, não se tratando de pleito genérico e incerto, porquanto perfeitamente compreensível o seu alcance, muito bem delimitado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. Há de ser destacado, por outro lado, que a peça inicial não prejudicou o oferecimento de defesa processual pela parte contrária.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação confunde-se com o mérito da causa e com ele será objeto de análise.Afasto a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolhe a parte autora do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, fulminando apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo.No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras obterem a pensão especial prevista no artigo 30, "a", da Lei nº 4.242/63, cujo direito de recebimento foi reconhecido ao seu genitor em ação judicial transitada em julgado (fls. 51 e 59). Fundamentam seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, seu genitor, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores.Nestes termos, observo, de início, que o falecido pai das autoras nunca recebeu pensão de ex-combatente; tampouco há comprovação de que sua genitora fora habilitada para recebimento do referido benefício, consoante se infere das informações fornecidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fls. 109 e 128).Isso explica o fato de a certidão juntada à fl. 25, ter sido emitida para fins de gozo dos benefícios da Lei 1.756/52. Nada foi além disso.Referido documento restringe-se expressamente aos proventos de aposentadoria concedidos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional."Art. 1º. São extensivos a todo pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento". Isto, contudo, não lhe outorga a condição de "ex-combatente" para efeitos da pensão especial ora pleiteada, pois exige o 3º do art. 1º da Lei nº 5.315/67 comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que "a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei". No caso concreto, portanto, a documentação juntada não concede o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente, nos termos da legislação citada.Não obstante tais considerações, o fato é que a pensão militar foi concedida judicialmente ao Sr. José Torres Sobrinho, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que assim dispunha:"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem proventos os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."E fundamentam as autoras seu pedido nos termos do 7º da Lei nº 3.765/60, "A pensão militar defere-se na seguinte ordem - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusivse os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;"Desse modo, ainda que se possa falar em coisa julgada em favor das autoras, e apesar da jurisprudência colacionada na inicial, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, antes da Constituição da República de 05/10/1988, é devida a concessão de pensão especial equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado.Esse tratamento

diferenciado concedido às mulheres justificava-se, à época, diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Não mais tratadas como pessoas relativamente incapazes. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: "Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior." (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente a viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. art. 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo as Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, as autoras se enquadram naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve ser ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De acordo com a prolação outorgada ao seu patrono (fls. 14), a requerente Sidineia Ramos Torres qualifica-se, como "balconista", carecendo de comprovação a impossibilidade de prover a sua própria subsistência. Já a autora Vilma Ramos Torres de Lima ostenta o status de "casada" (fls. 19) e "do lar". Para se ter direito à suposta reversão do benefício, as autoras, herdeiras do falecido, deveriam também comprovar as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, ônus do qual não se desincumbiram. Não ficou demonstrado o vínculo de dependência como quer a lei, ou seja, que as filhas do instituidor da pensão especial de ex-combatente encontram-se impossibilitadas de prover o seu próprio sustento. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veterano da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7 a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles beneficiários do benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único). 8. Situação especial relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo as Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1350052, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2014) (sublinhei) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CRFB/88. REVERSÃO À FILHA, EM VIRTUDE DE ÓBITO DA GENITORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. RECURSO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. (...) 2. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com a nova ordem constitucional, garantiu-se pensão especial de ex-combatente "agora equivalente àquela percebida por Segundo-Tenente das Forças Armadas (antes, o parâmetro era da graduação de Segundo Sargento), assegurando-se, em caso de morte, "pensão à viúva ou companheira ou dependente" (art. 53, III, do ADCT). 4. A figura do dependente, após a regulamentação do dispositivo constitucional transitório pela Lei n.º 8.059/90 (art. 5.º), não mais alberga como tal a filha maior e válida, à qual se deferia pensão militar, consoante disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 3.765/60 ("A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos"). 5. Na mencionada Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, há previsão de pensão especial, correspondente a deixada por um Segundo Sargento, aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, passando a ser estendida, por força do art. 30 da Lei n.º 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial incapacitados de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Por coerência, os herdeiros do falecido também devem comprovar essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio para se ter direito à reversão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como não há nos autos prova de que a autora, filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, impõe-se a reforma da sentença para se julgar improcedente a pretensão deduzida neste mandamus. 7. Apelação da ré e remessa necessária providas. (sublinhei) TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 28/11/2014) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C.. Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita. Custas na forma da lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000477-34.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls 103/125 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-38.2014.403.6104 - ADRIANO FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 256, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SEP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS) Interpôs a parte autora recurso adesivo (fl. 449/473). Nos termos do artigo 1.010, 2º do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os apelantes para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011068-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-28.2015.403.6104 ()) - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 272/275 que julgou improcedente o pedido de "isenção tributária de todos os tributos incidentes sobre a importação do veículo de que trata a demanda (imposto sobre importação - II; imposto sobre produtos industrializados - IPI; PIS- Importação; COFINS-Importação; e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF), ou subsidiariamente, a isenção de IPI incidente nos termos da IN nº 1.369/2013". Argumenta a embargante, em suma, que o julgado padece de contradição e omissão. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, esta não tem mais exercício neste Juízo, razão pela qual passo a decidir, porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990). Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção daquela magistrada acerca dos fatos debatidos no auto e do conjunto probatório. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-05.2015.403.6104 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP FACULDADE DO GUARUJA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., nova razão social da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - FACULDADE DO GUARUJÁ, com pedido de tutela antecipada, objetivando o adiamento do contrato do FIES relativo aos semestres de 2015. Narra a inicial que a autora obteve financiamento estudantil por meio de contrato do FIES no ano de 2012, com a finalidade de cursar e concluir a graduação em Comércio Exterior na IESP do Guarujá. Contudo, por não mais existir a grade curricular na graduação cursada, requereu a suspensão do contrato para os semestres de 2014. Afirma que em 2015 realizou sua matrícula na IESP, mas não conseguiu obter perante o FNDE o aditivo do contrato de financiamento porque a suspensão dos semestres anteriores não foi validamente realizada por equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, motivo pelo qual encontra-se inadimplente e impedia de renovar a matrícula. A demanda encontra-se apoiada, em suma, no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 6º e 206 da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo a Caixa Econômica Federal e a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 56/59 e 64/76). Esta última, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 99/117) avertaram, ainda, preliminar de falta de interesse de agir. Sobreveio réplica (fls. 124/126). É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas ré. Com efeito, a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe, desde 2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN - art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01. Por outro lado, a oferta de curso para financiamento na forma da Lei nº 10.260/01 condiciona-se à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087/09, nos termos do seu estatuto. Cada local de oferta de cursos da instituição de ensino, por meio de seu representante, deve constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA (Portaria Normativa FNDE nº 01/2010, art. 22), à qual compete, entre outras coisas, analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como a documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; além disso, adotar as providências necessárias ao adiantamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (Portaria Normativa FNDE 01/2010, art. 24, III e VI). Outrossim, o adiantamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202/10, simplificados e não simplificados, devem ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado (Portaria Normativa FNDE nº 23/2011, art. 1º). Forçosamente, portanto, a legitimidade passiva da Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, na condição de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE, acabe assinar o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior e os adiantamentos não simplificados. Assim sendo, ela participa das etapas do adiantamento do contrato de financiamento estudantil, sendo parte passiva legítima para a demanda em que se busca o adiantamento do contrato. A preliminar de falta de interesse de agir, no caso em questão, confunde-se com o mérito e com ele se examinada. Pois bem. Alega a instituição de ensino superior, em contestação, que a autora "solicitou sua transferência para a faculdade do Guarujá, através de adiantamento. Todavia o mesmo fora cancelado por DECURSO DE PRAZO DO BANCO e, consequentemente o semestre fora suspenso." A questão que se coloca, portanto, não diz respeito à perda do prazo para adiantamento de renovação do 1º semestre de 2014, mas sim ao direito à suspensão do contrato durante os semestres de 2014 e consequente renovação de matrícula para os semestres de 2015. Isso porque a suspensão temporária do contrato FIES é um direito concedido ao estudante, com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei 10.260/2001, cuja redação, à época dos fatos, dispunha: "Art. 3º A gestão do FIES caberá - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;" "Nesses termos, o MEC editou a Portaria Normativa nº 28/2012, que dispõe sobre a suspensão temporária da utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º Excepcionalmente, a utilização do financiamento poderá ser suspensa - por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA; ou II - por até 2 (dois) semestres consecutivos além daqueles previstos no caput e no inciso I desse parágrafo, para fins de transferência do estudante na ocorrência de encerramento de atividade de instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º O Ministério da Educação dará conhecimento e prestará orientações ao agente operador do Fies quando da ocorrência de que trata o inciso II do 1º. 3º O Ministério da Educação poderá suprir a ausência da instituição de ensino que encerrar suas atividades, quando for o caso. Art. 2º A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação. 1º A suspensão temporária do semestre para o qual o estudante não tenha feito a renovação semestral do financiamento poderá ser solicitada em qualquer mês do semestre a ser suspenso e terá validade a partir do 1º (primeiro) dia do semestre suspenso. 2º O agente operador do Fies poderá liberar a realização de suspensão temporária para semestre anterior à data da solicitação da suspensão no SisFies. 3º Independentemente do mês do semestre em que for olicitada suspensão temporária, considerar-se-á o semestre integral para fins de contagem do número de semestres m do número de semestres de que trata o art. 1º. 4 Para cada semestre a ser suspenso o estudante deverá efetuar uma solicitação no SisFies, observados o limite no art. 1º." No caso em apreço, compulsando os autos verifica que a autora solicitou, em 11/08/2014, adiantamento de transferência da Faculdade de Mauá - FAMA para a Faculdade do Guarujá (fls. 98), devidamente formalizado pelo banco e registrado no SisFies, concluído naquele mesmo dia, conforme demonstra a tela do sistema (fls. 114). Na data de 25/08/2014, a estudante requereu a suspensão do período de utilização do financiamento relativo ao 1º semestre de 2014 (fls. 29/32), pois não frequentou a instituição de ensino durante aquele período. Desde modo, tendo em vista a falta de conclusão de seu pedido de suspensão antes do início do primeiro semestre de 2015, a autora registrou chamado 981552, em 07/04/2015 (fls. 32), noticiando que no dia 27/03/2015 o sistema do SisFies apresentava mensagem que a impedia de efetuar a suspensão dos semestres de 2014, a saber: "seu agente financeiro (AF) tem até o dia 30/03/2015 para enviar ao SisFies o arquivo de contratação". No mesmo dia do chamado, a mensagem que se apresentava era: "Aguardando confirmação de recebimento pelo banco", circunstâncias que impediram a estudante de celebrar seu contrato de adiantamento para o 1º semestre de 2015. As várias confirmações de abertura de protocolo perante a Central de Atendimento MEC (fls. 33/38), iniciada em 17/03/2015 e não impugnadas pelas ré, confirmam a tentativa da autora em solucionar a questão no âmbito administrativo. Tanto assim, o FNDE, em sua defesa, sustentou que o adiantamento de suspensão do FIES, relativo ao primeiro semestre de 2014 já foi formalizado (situação contratado) e que o prazo para suspensão referente ao segundo semestre de 2014 ainda se encontrava em aberto até o dia 31/01/2015, a teor da Portaria FNDE 313/2015. Ora, referida Portaria foi publicada somente em 03/08/2015, quando já iniciado o primeiro semestre de 2015! Resta incontroverso nos autos, portanto, que os problemas havidos para a efetiva conclusão do pedido de suspensão dos semestres de 2014 impossibilitaram a estudante de realizar o adiantamento contratual para os semestres de 2015, ocasionando sua inadimplência perante o instituto de ensino superior. A falha na prestação do serviço direcionado à concretização da suspensão do segundo semestre de 2014 só foi possível após a dilatação de prazo promovida pela Portaria acima referenciada, exsurto a prova do direito alegado. Destarte, em que pese concluído o pedido de suspensão referente ao 1º semestre de 2014, a solução para o caso ocorreu ofia de uma prazo razoável, impossibilitando a autora de efetuar seu contrato de adiantamento para o primeiro semestre de 2015. E se é certo que a Portaria MEC 313/2015 estendeu o prazo para adiantamento do contrato referente ao segundo semestre de 2014 até 31/01/2015, a autora estaria impossibilitada de fazê-lo, uma vez que a conclusão da suspensão do primeiro semestre/2014 ocorreu somente em 05/02/2015 (fls. 114). Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao adiantamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não ocorrência de restrição ou irregularidade por parte da estudante, mostra-se legítima a pretensão deduzida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido assegurando à autora a liberação dos adiantamentos dos contratos FIES para os semestres de 2015. Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, que será proporcionalmente rateado entre eles. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAMARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do auto de infração nº 0817800/06551/14 e respectivo Processo Administrativo nº 11128-730661/2014-57, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 95/97, sendo facultada à autora a realização de depósito do valor da multa exigida, comprovado às fls. 99/100. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 99/100). Sobreveio réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interventor de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 47/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais...) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atração dos navios que traziam as cargas objeto das desconsolidações ora em debate se deram nas datas de 24/10/2010, às 09h32min (CE 151005181609440) e 30/30/20, às 13h11 min (CE 151005185982650). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) as desconsolidações deveriam estar concluídas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 47/70: "OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 22/10/2010. O Agente de Carga MARANOL SERVICOS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 64560501000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005181609440 a destempe em 22/10/2010 17:44, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005181609440 a destempe em 22/10/2010 17:44, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005183916790. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container (s) CMAU1740623, pelo Navio M/V "CAP HARRISSON", em sua viagem 157, com atracação registrada em 24/10/2010 09:32. OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 29/10/2010. O agente de Carga MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 64560501000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005185982650 a destempe em 29/10/2010 16:42, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005188627605. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) CHIU9003748, pelo Navio M/V "MOL.DEDICATION", em sua viagem 7111", com atracação registrada em 30/10/2010 13:11. "Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre as desconsolidações das cargas, os registros efetivaram-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (Dje de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia

a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-14.2015.403.6104 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 467/469 que julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos em relação trabalhista e sobre valores pagos a título de FGTS recebidos em espécie, referentes ao exercício de 2015. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de contradição e omissão. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que fôrmaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-74.2015.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Indefero o requerido às fls. 220/221, uma vez que cabe a parte interessada dar início à fase de execução, diligenciando no sentido de obter informações sobre eventual alteração patrimonial da parte autora, com vistas à revogação do benefício de assistência judiciária gratuita e não a este juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014209-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014209-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 194/199, 210/212, 214 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso (A.O. n 2003.61.04.014209-9), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-23.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Traslade-se cópia de fls. 07/47, 54 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0009566-23.2010.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação às fls. 171/175. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8913

MANDADO DE SEGURANCA

0008363-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104 ()) - MARIA DO SOCORRO TEODOSIO DE LIMA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X MUNICIPIO DE GUARUJA

Fls. 250: Defiro, como requerido. Proceda-se as devidas anotações. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Objetivando a declaração da decisão de fls., foram, tempestivamente, interpostos embargos. Em síntese, afirma o autor, ora embargante, que a decisão recorrida padece de omissão.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos.

De fato, padece a decisão do vício apontado.

Assim, **conheço dos embargos e lhes dou provimento** para apreciar o pedido de realização de perícia técnica contábil, a qual indefiro, porquanto a limitação do salário de benefício ao teto, após revisão pela ORTN/OTN, trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor e não à Contadoria, órgão auxiliar do juízo.

Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados junto ao INSS.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA/SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

ELISA DA SILVA GOMES, INES MOURA DA SILVA e SILVIA MOURA DA SILVA, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de IVONE MOURA DA SILVA, objetivando provimento jurisprudencial que lhes garanta o pagamento de pensão especial de ex-combatente. Segundo a inicial, as autoras são filhas de Ezequiel Lino Rodrigues da Silva, falecido em 03.02.1977, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos autos da ação nº 0006603289, tramitada perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Alegam as autoras, que referida ação foi ajuizada por sua irmã Ivone Moura da Silva, a qual percebe integralmente a pensão especial. Aduzem que embora não tenham integrado a referida demanda, fizeram jus ao recebimento do benefício ante o reconhecimento judicial da condição de seu genitor, sendo certo que sua irmã Ivone concorda com a divisão dos valores, conforme declaração de fl. 50. Na condição de filhas e dependentes do ex-combatente, fundamentam a pretensão nas disposições da legislação vigente à data do óbito, qual seja, a Lei 4.242/63 e Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/50. As fls. 55 as autoras emendaram o polo passivo para incluir a Sra. Ivone Moura da Silva. Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, a coisa julgada em relação ao processo nº 0660328-17.1984.403.6100 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito objetou ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Juntou documentos. A corré Ivone deixou transcorrer em albis o prazo para oferecimento de defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 107). Sobreveio réplica (fls. 93/99). As partes não se interessaram pela produção de outras provas. Sobre o requerimento de desistência quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas (fls. 112), manifestou-se a União (fls. 118/120). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pela União, pois, nos termos do artigo 506 do CPC, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros." Ou seja, a coisa julgada produz efeitos entre as partes da relação jurídico-processual, não podendo ser alegada em relação processual diversa, na qual figuram outras partes. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação confunde-se com o mérito da causa e com ele será objeto de análise. Afasta a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolhe a parte autora do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, fulminando apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras obterem o pagamento da pensão especial prevista no artigo 30, "a", da Lei nº 4.242/63, cujo direito de recebimento foi reconhecido à sua irmã Ivone Moura da Silva, corré, em ação judicial transitada em julgado. Fundamentam seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, seu genitor, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores. Pois bem. A certidão juntada à fl. 48, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, retrata que o Sr. Ezequiel Lino Rodrigues da Silva é ex-combatente conforme definido pelo artigo 2º da Lei 5.698 de 31/08/71, e apenas para efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulante no barco de pesca "POJUCAN, no período 09/09/1942 a 19/09/1942 e no barco de Pesca "PEDRO PRIMEIRO", no período de 15/08/1944 a 21/08/1944, quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos no período considerado pela citada lei. Referido documento, como se vê, restringe-se, expressamente, aos benefícios concedidos pela Lei nº 5.698/71, que dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências." Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos: II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. Parágrafo único. Consideram-se ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por licitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos". Pedindo vênha aos que pensam de modo diverso, a certidão emitida pela Diretoria de Portos e Costas em favor do genitor das autoras, não lhe outorga a condição de "ex-combatente" para efeitos do pagamento da pensão especial prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que assim dispõe: "Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. No caso concreto, portanto, a documentação juntada não concede o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente, nos termos da legislação citada, para fins do recebimento da pensão especial. Referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias, não havendo nada que comprove a participação do Sr. Ezequiel em operações bélicas, para efeitos da Lei nº 5.315/67, com a qual buscamos nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. Nesses termos, o fato de outra irmã das autoras (Ivone) ter logrado êxito em demanda judicial promovida com o mesmo intuito, não impõe, necessariamente, a mesma condenação à ré nestes autos, conquanto a coisa julgada formada em demanda análoga produz efeitos em relação às partes que integram a relação jurídico-processual. Assim, não tendo as ora autoras figurado no polo ativo daquele feito, não há falar em obrigação a ser satisfeita pela parte ré nos presentes autos, pois a coisa julgada subjetiva não se lhes aproveita. E ainda que em hipótese remota se pudesse considerar o genitor das autoras instituidor da pensão especial a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.242/63, o recebimento do benefício pelas filhas, ao meu entendimento, não procede. Com efeito, a pretensão vem fundamentada na Lei nº 3.765/60: "art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Desse modo, apesar da orientação jurisprudencial colacionada na inicial, compartilho do entendimento daqueles que formaram convencimento sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, antes da Constituição da República de 05/10/1988, é devida a concessão de pensão especial equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Esse tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se, à época, diante do contexto legal no qual se inseriam eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante dessa situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da benesse em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Não mais tratadas como pessoas relativamente incapazes. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: "Art. 53. O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior." (grifei) Deste modo, a concessão de pensão de ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar tão-somente a viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar do genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo as Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, as autoras se enquadram naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual, ainda que pudesse ser reconhecida a pensão especial ao genitor, o que não é o caso à luz da certidão de fls. 48, o juízo deve-se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De acordo com a qualificação mencionada na inicial (fls. 02), as requerentes Elisa da Silva Gomes, Ines Moura da Silva e Silvia Moura da Silva qualificam-se, respectivamente, como viúva, solteira e divorciada. Conforme pesquisa realizada por este Juízo perante o Sistema Único de Benefícios (consultas em anexo), as autoras recebem proventos dos cofres públicos, carecendo de comprovação a impossibilidade de prover a sua própria subsistência. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veterano da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7 a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da

Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único). 8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo as Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. 10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1350052, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2014) (sublinhe) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CRFB/88. REVERSÃO A FILHA, EM VIRTUDE DE OBITO DA GENITORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. RECURSO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. (...). 2. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com a nova ordem constitucional, garantiu-se pensão especial de ex-combatente "agora equivalente àquela percebida por Segundo-Tenente das Forças Armadas (antes, o parâmetro era da graduação de Segundo Sargento), assegurando-se, em caso de morte, "pensão à viúva ou companheira ou dependente" (art. 53, III, do ADCT). 4. A figura do dependente, após a regulamentação do dispositivo constitucional transitório pela Lei n.º 8.059/90 (art. 5.º), não mais alberga como tal a filha maior e válida, à qual se deferia pensão militar, consoante disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 3.765/60 ("A pensão militar defere-se na seguinte ordem: II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos"). 5. Na mencionada Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, há previsão de pensão especial, correspondente a deixada por um Segundo Sargento, aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, passando a ser estendida, por força do art. 30 da Lei n.º 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial incapacitados de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. Por coerência, os herdeiros do falecido também devem comprovar essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio para se ter direito à reversão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como não há nos autos prova de que a autora, filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, impõe-se a reforma da sentença para se julgar improcedente a pretensão deduzida neste mandamus. 7. Apelação da ré e remessa necessária providas. (sublinhe)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 28/11/2014) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C.. Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita. Custas na forma da lei P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002791-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada pela União Federal, em face de Ivone Moura da Silva, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de três quartos (3/4) da pensão especial de ex-combatente que vem sendo paga integralmente à requerida, até que seja definido o real credor do benefício nos autos principais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 82/84) declarando que já divide com suas irmãs, mensalmente, a pensão recebida. Indeferido o pedido liminar (fls. 88/89), manifestou-se a União às fls. 96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 798 do antigo Código de Processo Civil, para a providência excepcional da tutela cautelar, se faz necessária a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (periculum in mora). O mérito da cautelar restringe-se, portanto, à verificação do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Da controvérsia posta em juízo, entretanto, não se constata a aparência do bom direito, uma vez que na ação principal proposta pelas irmãs da requerida Ivone, foram afastadas as teses por elas trazidas, não sendo reconhecido o direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente. De consequência, a lide principal não reuniu meios para que seja determinado o rateio do benefício que atualmente vem sendo recebido de modo integral pela requerida. Desse modo, julgado improcedente o pedido de divisão do pagamento da pensão na ação principal, resulta afastado o requisito do fumus boni iuris; perde sentido o pedido relativo à medida cautelar, quando a sentença superveniente julga a improcedência do processo. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. PRETENSÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DA TUTELA CAUTELAR. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença simultânea dos seus pressupostos específicos, a saber, a plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, e tem por escopo assegurar a utilidade e a efetividade do processo principal. 2. No processo de conhecimento, do qual a medida cautelar é incidental, foi proferida sentença de improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora, conforme perícia médica. 3. A improcedência do pedido principal repercutiu no processo cautelar, tornando-o esvaziado de objeto: O desacolhimento da pretensão formulada na ação principal esvaziou o provimento acautelatório de um dos pressupostos sobre os quais se fundou: a verossimilhança do direito invocado (REsp 1.370.707/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 17/06/2013). 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2015 PAGINA: 75) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CONVÊNIO Nº 1.388/2002. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Remessa e apelação em face da sentença que, em medida cautelar incidental, não concedeu a indisponibilidade dos bens para garantir a ação civil pública. 2. Tendo a ação civil pública sido julgada improcedente, não há motivo para existência de tal medida cautelar de indisponibilidade dos bens. 3. Remessa e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 2007782010023682 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31205, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 3T, DJE 16/12/2014) Nessa quadra, reputo ser inócuo qualquer pronunciamento judicial sobre a discordância das autoras da demanda principal com a renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo certo também que qualquer desistência quanto ao recebimento de prestações vencidas e vincendas por elas manifestadas, não lhes traz nenhum proveito. Por tais fundamentos julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A condenação em honorários advocatícios fica remetida aos autos principais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Concedo a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias, para que atenda a determinação de fls. 143.No silêncio, ao arquivo, sobretudo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VERLI HONORATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VERLI HONORATO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº10.259/01, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, declinando o valor dado à causa que deverá ser o da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, apresentando planilha justificando, Int."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, demonstre o autor, por meio de documento hábil, qual o valor do salário benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial, ou a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104
AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos da carta de concessão do benefício ou documento oficial onde conste a DIB e a RMI, bem como extrato semestral ou trimestral do benefício.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000299-92.2017.4.03.6104
REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado em r. despacho de fls., no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência a União Federal do extrato analítico de todo o parcelamento existente juntado pela parte autora, devendo providenciar a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de documento comprobatório de adimplência do PROIES, inclusive quanto as parcelas de março e abril de 2016, na forma como requerido em petição datada de 31 de março de 2017.

Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, o encaminhamento da informação solicitada ao INSS.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-23.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

R.R. MATOS- SERVIÇOS EIRELI - ME qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando ser habilitado no programa de Seguro Desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho de fl. 80 (id. nº 467645), foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“ Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.”

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a “Receita Federal do Brasil”.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a “pessoa jurídica” que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Desatendeu o Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA, VITPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 29 de março de 2017.

Expediente Nº 8912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES
Para o fim de proceder às pesquisas requeridas pela CEF, faz-se necessária a apresentação de planilha de atualização do débito, para a qual concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)
Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requiera a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

MONITORIA

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA
Tomo sem efeito o despacho de fl. 254 que determinou a citação da Sra. Silvania, pelo equívoco em que foi lançado, porquanto a parte foi devidamente citada (fls. 49/50).A CEF foi instada em duas oportunidades a esclarecer e comprovar haver desconto da dívida, o valor de 7.426,72 do qual se apropriou em 16/03/2015 (fls. 304/305).Nos resumos de dívida apresentados às fls. 283 e 296 não há qualquer menção à aludida apropriação. Assim, sendo concedo a requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que esclareça e comprove o desconto, apresentando, se o caso, novos "cálculos de valor negocial". Decorridos sem cumprimento, intime-se a CEF na pessoa do Coordenador Geral do Departamento Jurídico. Cumprida a determinação supra, de modo a obter valor correto para fins de citação, expeça-se mandado para citação da Sra. Edilene Ribeiro de Almeida no endereço fornecido pela CEF à fl. 252.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

MONITORIA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)
Observo que a CEF postuló fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

MONITORIA

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

MONITORIA

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA. e JOAO LUIZ PEREIRA, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto" - contrato nº 123387000004091, cujo montante, segundo alega, corresponde a R\$ 520.530,58 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), apurado em 09.04.2013. Afirma a autora, em suma, que por meio de referido contrato, os requeridos assumiram a obrigação, de forma solidária, pelo pagamento do valor principal e acessórios. Esclarece que empresa ré apresentava "Borderôs" de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, os quais identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Alega também que sobre o valor de cada operação eram cobrados Taxa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Esclarece que a liquidação do empréstimo, no caso de duplicatas, ocorria nas respectivas datas de vencimento por meio do pagamento pelos sacados e os recursos eram utilizados para liquidação da operação; na hipótese de cheques, com o pagamento do título. Com a inicial vieram documentos (fls. 78/638). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os requeridos não foram localizados, conforme certidões negativas de fls. 644/645 e 699/700. Procedida a citação por edital (fls. 728) e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 733/743). Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Às fls. 752/758 o Banco Bradesco peticionou solicitando o cancelamento da restrição judicial pelo Sistema RENAJUD, que recaiu sobre o veículo de placas Hyundai HR HDB, placa EGJ9590, RENAVAM 00489024483, de sua propriedade, e que se encontra em pátio contratado até que seja leilado. Manifestou-se a CEF concordando com o levantamento da restrição, porém, solicitou que o Banco Bradesco fosse intimado a depositar nos autos eventuais valores que o requerido teria direito quando da venda do veículo (fls. 767). Autorizado o desbloqueio (fls. 768), sobreveio decisão para que referida instituição bancária informasse sobre as medidas executivas em andamento, inclusive se há leilão ou se o bem fora alienado, determinando o depósito em conta judicial de eventuais valores que excedam o montante da dívida (fls. 772/773). Intimado o Banco Bradesco por meio de carta com aviso de recebimento, não houve qualquer resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de ação monitoria ajuizada para a cobrança de dívida de pessoa jurídica, oriunda do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito - Operações de Desconto Empresa de Médio e Grande Porte, na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, celebrado em 13.07.2011 (fls. 128/178). Referido contrato, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartúlas de cheques, bem como de planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Consta nos borderôs o valor total e a taxa de juros do dia da movimentação financeira, conforme as cláusulas quinta e sexta do contrato de limite de crédito, que tratam do procedimento da apresentação dos títulos à instituição financeira, dos juros e da liquidação. Consta, ainda, da planilha de evolução da dívida as taxas cobradas as quais têm previsão na cláusula quinta do contrato (fls. 381/386). Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDEI no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à alegada "lesão enorme" e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, o Embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro conforme estabelecido em lei. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE (...). 2. Não tem pertinência a redução dos juros no

contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrangida na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)"(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002)."AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatutadas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra "b", da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)"(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, no que se refere à comissão de permanência, de fato, prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto que, na hipótese de impropriedade no pagamento incidirá esse encargo no percentual correspondente à taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, e incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; a partir do 61 (sexagésimo primeiro) dia de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado (cláusula décima segunda).O demonstrativo de débito de fls. 381/386 comprova a incidência da taxa de juros remuneratórios (1,8%) e da comissão de permanência (20%).De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, pois tal prática apresenta-se contrária ao entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios.Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e da taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito, destoam da ampla jurisprudência firmada pelo E. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. Trata-se, aliás, de uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.Sendo assim, é de rigor a exclusão da base de cálculo da comissão de permanência os acréscimos, tanto dos juros, quanto de correção monetária cobrada sobre a taxa consignada nos borderôs de desconto, constante da cláusula décima segunda do contrato, impondo-se o recálculo do saldo devedor.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão dos acréscimos previstos na cláusula décima segunda, letras "a e b", para a comissão de permanência, que deve ser fixada apenas com base nos juros constantes dos borderôs de descontos.Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015).P. R. I.

MONITORIA

0004964-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DEMONTIER RODRIGUES(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 92, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Nada obstante as disposições do artigo 90 do NCP, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o fez com fundamento em Manual Normativo Interno e porque representaria verdadeiro contra senso impor-lhe tal ônus, ante ao não prosseguimento na cobrança da dívida remida. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0002940-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) Verifico já terem sido efetuadas pesquisas de bens pelo Juízo (fls.87/96), das quais se verifica não constar nenhum veículo nos moldes especificados pela CEF à fl. 121. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008455-62.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-86.2014.403.6104 ()) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fl. 82: Defiro. Dê-se vista dos autos à Embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003563-76.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Dê-se vista dos autos à embargada (CEF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008487-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104 ()) - CASSIA JULIANA GOIS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/73.Aduz, em suma, a embargante que na sentença deveria ter sido fixado o valor da condenação em honorários advocatícios de forma proporcional ao proveito econômico obtido, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte embargante, consistente na diferença de cálculo entre o valor contratado e o cálculo com valor revisado. Todavia, reconheceu-se no julgado a sucumbência recíproca e estabeleceu, para cada parte, honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre metade do valor da causa.Decido.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Destaco, nesse passo, que são inabíveis embargos de declaração utilizados como a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

020002-32.1993.403.6104 (93.020002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) Fl. 223: Manifeste-se a CEF sobre o ofício-resposta oriundo da 1ª. Vara de Família e Sucessões de Santos. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) Sobre as alegações da parte executada, no tocante ao valor estimado a título de honorários, manifeste-se o l. perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000699-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUCAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) Fl. 200: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls.112/131), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR(SP348451 - LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA Fl. 200: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas pelo Juízo (fls. 69/80) bem como a comprovação da apropriação de valores por parte da CEF.Não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO Registro o desamparamento dos Embargos à Execução nº 00072347820134036104, em virtude da ordem de arquivamento proferida naqueles autos.Fls. 101/102: Defiro. Em face do trânsito em julgado da sentença a proferida nos embargos e, com o fito de evitar a adoção de nrtuição de bens, comumente solicitadas pela CEF, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 50.577,78118.298,01 (valor atualizado até 30/11/2016).Int.Ô

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006568-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO Fl. 200: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo (fls.69/80), indefiro o pedido de nova busca de bens formulado pela CEF. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)
Fl.101: Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005136-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES
Apreciarei o pedido da CEF após manifestação da embargante nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009141-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)
Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 97/116, no qual se digitou, equivocadamente, a numeração da presente execução. Subam os autos juntamente com os embargos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000102-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, deverá também, requerer o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME X HISAYO KIRA
Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 08 / 06 /2017, às 15.00 horas.Intime-se o citado por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 170: Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 166.DESPACHO DE FL. 166A fim de apreciar o pedido de fls. 82/83., comprove a empresa executada, por meio de extratos bancários, a natureza da verba penhorada de modo a comprovar que se encontra acobertada pela impenhorabilidade descrita no rol do art. 833 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA
Em face do comprovante de apropriação de valores por parte da CEF, manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS
Observo que a CEF postuló fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUÍZOS, bem como outros bens descritos na Declaração de Rendimentos.Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004203-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP X IRACI MADALENA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE
Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 103. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005862-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X ROBSON APARECIDO BATISTA X VLADIMIR HONORIO DA SILVA
PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, deverá também, requerer o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZANZA BOUTIQUE LTDA - ME X MAURICIO FERREIRA ZANZINI
Ciência à CEF do resultado negativo da diligência para citação do herdeiro(fl. 63).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME X EMERSON LEANDRO PIAI
Fl.101: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para manifestação, em relação às pesquisas decorrentes do óbito do executado, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X MARCELO ALVES BEZERRA
Fl. 188: Embora expedido mandado para citação por hora certa, o Sr. ADILSON DE OLIVIERA BENTO não foi citado naquela oportunidade, porquanto o porteiro do edifício informou que havia se mudado do local. Assim procedam-se às pesquisas nos termos da decisão de fl. 60. Em relação ao pedido de pesquisas para fins de localizar endereços dos demais executados, indefiro o postulado.Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DOS SANTOS
Verifico já terem sido efetuadas pesquisas de bens pelo Juízo (fls.87/96), das quais se verifica não constar nenhum veículo nos moldes especificados pela CEF à fl. 121. Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 222. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA
Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 143. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DONIZETTI VIEIRA
Ante o comprovante de apropriação e, não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS
Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu

realizada por prazo superior ao permissivo legal, sem a devida transcrição dos diálogos e a descoberto de autorização judicial. Suscitou a incompetência da Justiça Federal, porque a conduta atribuída aos denunciados não atingiu bens, serviços ou interesse da União, não sendo imputada a eles a prática da infração prevista no art. 312 do Código Penal. Deduziu a ausência de demonstração da existência das elementos dos crimes, e asseverou a impossibilidade de reconhecimento das qualificadoras e causas de aumento descritas na inicial. Consignou a inviabilidade de atribuição da definição jurídica de furto qualificado (emendatio libelli), porque a denúncia descreveu que RENATO (PANDA) retirava a correspondência de forma lícita, e após realizava o desvio dos cartões, e que os Bancos, porquanto mantidos em erro mediante ardis, não exerciam vigilância. Aduziu a ocorrência de hipótese de inexistência de conduta diversa, uma vez que os acusados desconheciam o envolvimento de FABIANO GOMES DE SOUZA com a organização criminosa, destacando, por fim, a participação mínima de PRISCILLA nas ações. É o relatório. PRELIMINARES Encontrada superada a aventada inépcia da denúncia pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do art. 41 do CPP, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperiçoadas aos tipos penais nela descritas. Ao contrário do alegado, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas aos réus, sendo que da forma como foi narrada pelo órgão ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) "PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Observe ser descabida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento de diligências é ato que se insere na esfera de discricionariedade regrada do juiz, destinatário final da prova, a quem compete avaliar sua necessidade e conveniência para o deslinde da causa. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento da imprevidência da realização de diligências, sequer bem especificadas perante as instâncias ordinárias ou mesmo no recurso especial, bem como de absolvição, encontra amparo na Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/08/2015, DJe 19/09/2015 e HC 319.301/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j.o em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). 3. Emanando a condenação do agravado do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do que dispõe o verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGARESP 201302174121, Reynaldo Soares da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJE DATA: 10.02.2016 .DTPB.) - g.n. Ademais, no caso dos autos, a diligência requerida não se apresentou pertinente e imprescindível para a elucidação de todo o ocorrido. O fato de os acusados terem utilizado ou não cartão de titularidade deles não está em análise e não constitui elemento relevante para trazer esclarecimentos ao deslinde do feito, além de ser prescindível a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações bancárias dos próprios requerentes. A propósito, releve destacar que a Defesa juntou à fl. 918 dos autos cópia da faturada do cartão Itaucard com as informações referentes ao período desejado por ALEX COSTA SILVA. Não se verifica na espécie nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, não havendo qualquer mácula nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/96, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas e a transcrição dos diálogos interceptados. Confira-se: "Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) "Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distrito daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...) 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...) 8. Recurso não provido." (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) "HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indicado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade. (...) 4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação por relacionem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado." (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTITUTIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do furtum consilii delicti e do periculum in mora. 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprevidência da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da construção no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, isto somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena." (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015) Observe que para a aferição da licitude das interceptações realizadas, ao invés da data de prolação das decisões autorizadoras das interceptações telefônicas, deve ser considerado o momento da disponibilização do terminal móvel indicado pelo juízo para monitoramento pelas operadoras e o prazo da retirada. Como exemplo, cito os comunicados da operadora Oi S.A. anexados às fls. 158 e 224 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104 que informam a regularidade do período para conferência. Prosseguindo, no que tange à arguição de incompetência, compete à Justiça Federal conhecer e julgar os crimes cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos exatos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. As imputadas fraudes perpetradas a partir de cartões desviados dos Correios atingiram bens e serviços de instituições financeiras dentre as quais figura a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que resulta evidente a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento destes, incidindo, no caso, em relação aos crimes conexos, o enunciado da Súmula 122 - STJ. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS foram denunciadas por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º). Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra "Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013" (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26); (...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). "No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra "Comentários à Lei de Organização Criminosa" (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21); (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.)" A luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, insta verificar se as ações dos réus se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se os denunciados agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem juntamente com os demais denunciados processados em apartado nos autos das ações penais nºs 0000670-15.2015.403.6104, 0000669-30.2015.4.03.6104, 0009223-85.2014.403.6104, 0009224-70.2014.403.6104, 0009225-55.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104. Vale dizer, se atuavam numa associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, dado que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a caracterização da modalidade criminosa. As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, não deixam dúvidas que sim. Com efeito, ao traçar um panorama acerca do funcionamento da organização criminosa, a testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES,

Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, assim relatou os fatos como passavam "os acusados estruturaram uma verdadeira empresa criminosa especializada na compra de cartões de crédito e débito desviados dos Correios (até 600 cartões por semana), contratando meninas para fazer uma espécie de telemarketing; havia uma logística da organização criminosa que era buscar os cartões aqui na Baixada e levar para São Paulo; recrutamento; esquema de como se dava o desvio de correspondências; obtenção de dados cadastrais dos clientes para que pudessem obter os ligações deles e, através de ligações simuladas, se obter a senha bancária; e com a senha bancária, um outro ramo da quadrilha fazia o desbloqueio e o uso dos cartões realizando saques, compras e empréstimos."As demais testemunhas arroladas pela acusação, os Agentes de Polícia Federal FÁBIO BENEVIDES GOMES e JUSSANDRO SALA, além de confirmarem todos os fatos objeto da denúncia, acrescentaram precisos detalhes sobre o funcionamento de cada etapa do esquema criminoso, desde o modo como era realizado o desvio dos cartões e boletos bancários pelos carteiros, passando pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes, bem como pela obtenção das senhas bancárias mediante ligações telefônicas simuladas, até o desbloqueio final desses cartões e sua posterior utilização fraudulenta pelo grupo criminoso.Com base no relato das referidas testemunhas e nos relatórios policiais elaborados a partir das interceptações telefônicas autorizadas (autos nº 0006444-94.2013.403.6104 - mídia eletrônica anexada no apenso informativo), é possível afirmar que o modus operandi da quadrilha, em suma, se verificava na forma a seguir descrita.As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MOREAS GONÇALVES e FABIANO SANTANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas à sua área de entrega. Nesse momento eles conseguiram desviar não só aquelas relativas à sua própria área de atuação, como também as de outros carteiros. Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo "carta simples", isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário.De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso, tanto da Baixada Santista como da Capital, estabelecendo várias formas de entrega dissimulada. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FÁRIA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS.Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital.De acordo com os relatórios policiais, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente de MARCELO CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), que os adquiria de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELO contava com o auxílio de sua nora TALIANA CRUZ MEDEIROS, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELO ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento. Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia especificamente a RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, ele se valia de consultas à internet, por meio de sites fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização. De posse da "lista cadastrál" dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie de "central telefônica" foi montada, com o recrutamento de várias mulheres que atuavam como se fossem "operadoras de telemarketing" a serviço dos bancos emissores dos cartões. Na realização dessa tarefa foram identificadas as seguintes pessoas: OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA). SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO era o responsável por transportar diariamente tais mulheres de sua residência até a referida "central". No desempenho de suas funções, as contratadas para trabalharem na central telefônica clandestina realizavam ligações telefônicas para os clientes dos cartões desviados, fazendo-os acreditar que eram funcionários do banco emissor. Tal simulação era facilitada pelo fato de possuírem todos os dados cadastrais dos clientes, bem como de estarem cientes da sua pretensão ao cartão. Depois de serem ludibriados, ao final da ligação, os clientes eram orientados a confirmar para um atendimento eletrônico os seus dados bancários, incluindo a senha, dados esses que eram copiados por aparelhos do tipo "bina" instalados na central telefônica.Dessa forma eram obtidas as senhas dos cartões desviados. Tendo em mãos os cartões e as senhas, a próxima etapa consistia no desbloqueio desses cartões, o que era feito em caixas eletrônicas. Tal função incumbia a, entre outros, FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU).Desbloqueados, os cartões eram utilizados pela quadrilha para realizar saques, compras e diversos outros gastos, no Brasil e no Exterior, sendo relatadas várias viagens de membros da organização para fora do País a fim de realizar compras de mercadorias, que eram trazidas para uso próprio e também oferecidas à venda em sites na internet. Além de LUCIANO (NONO) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, atuavam nessa fase ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS. A prova colhida sob o pálio do contraditório evidenciou que os indivíduos mencionados agiam em concurso, de forma organizada, para perpetrar numerosas fraudes com a utilização dos cartões desviados, em comunhão de interesses, cada qual desempenhando uma função específica. Dentro do esquema criminoso, cabia especificamente aos denunciados ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS o uso desses cartões em compras e outros gastos realizados no Exterior, sendo constatadas viagens deles aos Estados Unidos da América, inclusive na companhia de FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), condenado nos autos da ação penal nº 0009223-85.2014.403.6104.As testemunhas FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Autoridade Policial que presidiu as investigações, e os Agentes que participaram do monitoramento das ligações telefônicas envolvendo os denunciados, destacaram que eles tinham pleno conhecimento de como funcionava todo o esquema criminoso, pois ambos faziam parte da hierarquia da organização, sendo ALEX COSTA SILVA muito próximo a LUCIANO (NONO), que atuava como uma espécie de "presidente" da célula criminosa, orientando-os na realização das compras feitas com os cartões desviados, e na venda dos produtos adquiridos através da página no FACEBOOK. Segundo as testemunhas, ambos tinham plena consciência de estarem associados para a prática delitiva. A testemunha FÁBIO BENEVIDES acrescentou que os acusados incidiram em reiterada prática delitiva durante todo o período que participou do monitoramento das atividades criminosas, de agosto de 2013 a novembro de 2014, período durante o qual eles aplicaram inúmeros golpes mediante o uso de cartões desviados em compras de produtos que continuavam a anunciar a venda pela internet, revelando, assim, estabilidade associativa.Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas pela Polícia Judiciária, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0006444-94.2013.403.6104.Também corroboram as ações fiscais desenvolvidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, a informação acerca da página mantida junto ao FACEBOOK para a comercialização dos produtos trazidos do Exterior, e o comunicado da Diretoria de Segurança Corporativa do Banco Itaú referente ao cartão Personalite Múltiplo, extraviado sob a responsabilidade dos Correios, de titularidade da vítima Márcia R. Carnevali.Das interceptações telefônicas realizadas, reproduzo, a seguir, os trechos e as transcrições das conversas mantidas que considero relevantes para demonstrar que os denunciados nestes autos eram efetivamente integrantes da organização criminosa em análise:Índice : 728351Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX VIVOFone do Alvo : 11996612788Localização do Alvo : Fone de Contato : 11995096067Localização do Contato : Data : 05/10/2013Horário : 20:57:14Observações : @@@ALEX X BABU (FABIANO)- FAZER UM DEBITO!Transcrição :Babu pergunta que horas que fecha a mart, as 20 ou 21h. Alex diz que não lembra, as 21 ou 22h. Babu pergunta se dá tempo dele pegar um trappe e ir lá. Alex pergunta se é um só. Babu assente. Alex diz que está um pouco longe e pergunta o quanto ele acha que sai lá. Fabiano diz que ele sabe como funciona, que eles só vieram um. Alex pergunta se está no jeito, pois está um pouco longe de lá. Fabiano diz que está e que também está um pouco longe. Alex diz para ele ir e que vai ver se dá tempo, pois não sabe a hora certa que fecha lá. Fabiano diz que vai no débito. Alex assente e diz para mandar lá que ele está indo fazer. (Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 005 - áudio às fls. 361/363 e transcrição às fls. 347/348 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 728353Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX VIVOFone do Alvo : 11996612788Localização do Alvo : Fone de Contato : 11995096067Localização do Contato : Data : 05/10/2013Horário : 21:00:23Observações : @@@ALEX X BABU - DEIXAR P AMANHÃ !Transcrição :Babu diz que é para deixar para amanhã, pois não vai dar tempo, fecha às 20h, diz que aqui (Brasil) é 21h e lá (EUA) é 20h. Alex diz que não lembra o horário. Babu diz que é às 20h, que quando saíram de lá as 20h estava fechado. Alex diz que se mandar amanhã ele faz. Babu diz que manda depois. Alex diz para mandar que ele faz. Babu diz que não vai dar tempo. Alex diz que demora uns 20 minutos para chegar e tem o tempo para fazer, mas se quiser ele vai. Babu diz que não dá tempo. Alex diz que aproveitava hoje e amanhã (para comprar). Babu diz que não dá tempo para pegar o mercado aberto, que amanhã eles veem isso. Alex diz que se ele quiser mandar, que ele faz a noite e amanhã ele vai lá. Babu assente. Alex diz que não vai dar tempo, que fecha as 8, horário de la ja é 9, que não da para pegar o mercado aberto. Alex diz que amanhã veem isso, que é para mandar, a hora que chegar já faz e amanhã cedo vai lá. (Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 005 - áudio às fls. 361/363 e transcrição à fl. 348 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 732693Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX VIVOFone do Alvo : 11996612788Localização do Alvo : Fone de Contato : 11995096067Localização do Contato : Data : 11/10/2013Horário : 16:42:14Observações : @@@ALEX X FABIANO (BABU) FALAM DOS RELÓGIOS!Transcrição :Alex diz que ele queria as fotos dos negócios, mas mandou para Priscila por email e não tinha no computador, pergunta se as fotos eram das coisas que eles tinham no hotel. Fabiano assente. Alex diz que vai ver se a Priscilla guardou os emails. fabiano diz que são fotos das coisas para ele "desenrolar". Alex diz que lembra das fotos que tirou dos relógios, mas que eles já têm dono. Fabiano diz que tinha dono, que perdeu uma venda grande de relógio. Alex diz que são os que eles trouxeram e iam para o rapaz lá como pagamento. Fabiano diz que lembra, mas que esses ele tem as fotos. Alex diz que tinha dos relógios triangulares, mas só tem de 2 modelos. Fabiano pede para amndar todas as fotos. Alex diz que vai mandar todas as fotos. Falam de outras coisas. (Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 005 - áudio às fls. 361/363 e transcrição às fls. 348/349 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 733063Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX VIVOFone do Alvo : 11996612788Localização do Alvo : Fone de Contato : 11995096067Localização do Contato : Data : 12/10/2013Horário : 11:33:36Observações : @@@FABIANO (BABU) X ALEX VENDA DE MERCADORIAS! Transcrição :fabiano diz que vendeu um "for de rosa". Alex diz que dos grandes só tem um. fabiano diz que o pequeno, pergunte não vai ser muito viável, né?Alex: é.Babur tem que ser o leque completo, né?Alex: tem que ser um esquema completo, inteiro.Babur entendeu, os caras.. Alex: vou vê como que tá, deu um problema meio chato aí, teve até, não sei como que tá, aprenderam, deu um monte de coisa, aí.Babur: coitado.Alex: pegaram na estrada.Babur: ah tá, na estrada, aqui já, possivelmente?Alex: aqui chegando.Babur: que merda, dá uma olhada lá e me liga pra vê que rumo que tomo aqui então?Alex: vou vê.Babur: valeu. (Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 007 - áudio à fl. 714 e transcrição à fl. 693/695 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Os diálogos antes transcritos evidenciaram a ligação existente entre os acusados e demais integrantes da organização criminosa, especialmente com FABIANO (BABU), já condenado e reconhecido como um dos mentores das ações criminosas da referida organização, além de LUCIANO (NONO), o principal articulador, responsável por presidir todo o complexo esquema fraudulento. Ademais, revelaram o envolvimento e o papel desempenhado por eles dentro da organização criminosa mostrando que, longe de assuntos casuais relacionados a atos de amizade, o foco das conversações mantidas girava em torno da concretização de esquemas visando à aquisição no Exterior de inúmeros produtos de alto valor agregado e de grande quantidade de mercadorias, assim como o interesse em viabilizar a comercialização em larga escala dentro do território nacional de forma ilícita sem o recolhimento de impostos.Sobre o papel desempenhado pelos réus relacionado a compras e a comercialização dos produtos adquiridos no Exterior, os Agentes de Polícia Federal que monitoraram as conversações interceptadas foram precisos em seus depoimentos ao apontarem o envolvimento de PRISCILLA no esquema criminoso e o conhecimento dela acerca da ação fraudulenta e a ilicitude das mercadorias cuja venda ela tornava a iniciativa de negociar através de página mantida no FACEBOOK. Os policiais federais revelaram ter acompanhado a negociação para a venda de grande quantidade de mercadorias estrangeiras que o casal realizava pela internet através do FACEBOOK (perfumes, relógios de luxo, celulares Apple Iphone, tênis, roupas infantis, etc.), tudo relatado às fls. 325/328 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, onde se verifica imagens da página do FACEBOOK capturadas expondo os produtos anunciados à venda, e negociados por ALEX e PRISCILLA.As testemunhas afirmaram a alta lesividade da ação fraudulenta perpetrada pela organização criminosa, que conseguia realizar saques e efetuar compras simultaneamente no Brasil e no Exterior, num mesmo dia, utilizando o mesmo cartão bancário. O policial Fábio Benevides detalhou que de posse das trilhas de códigos da tarja magnética do cartão desbloqueado, através de equipamentos apropriados, informações/dados eram copiados e transmitidos em arquivo de dados por meio eletrônico para integrante do grupo criminoso no Exterior, que passava os códigos recebidos para a tarja magnética de outro cartão qualquer, que podia ser até o de titularidade do próprio fraudador, que então efetuava gastos em prejuízo da vítima.Com relação à fraude cometida na forma antes revelada, que ficou bem patenteada pelo trabalho de investigação desenvolvido pela Polícia Federal, destaco conversa mantida entre FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) e LUCIANO (NONO) a respeito do cartão de crédito número 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevali, cujo diálogo captado durante o quinto período de monitoramento, iniciado em 04.10.2013, consta do Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 005 (áudio à fl. 362 e transcrição às fls. 758/759):Índice : 726979Operação : CORRIEONome do Alvo : NONOFone do Alvo : 119950961441Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978063890Localização do Contato : Data : 03/10/2013Horário : 23:44:50Observações : BABU X NONO ENVIOU OS DADOS PERSONALE Transcrição :Nono: Salve Jorge!Fabiano: Ohh, meu querido, mandou? conseguiu?Nono: Mandei, mas só que tô mandando tudo enviando o resto dos dados, tem o nome, CPF e endereço, mais data de nascimento.Fabiano: Tá, então vou ligar lá com a mina, é melhor, né? Tentar com a mina, só, pra evitar de "crefar", entendeu? É melhor, né?Nono: É, tenta ligar com a mina e ela falar que só o titular que pode fala ela tá aqui do meu lado, ahh não, ela já vai tá lá, né?Fabiano: Ehh. Não é que ela vai tá do lado, né?Nono: Eu tô enviando agora procê, ohh, enviei agora, pronto. Apertei, enviei o CPF, data de nascimento, nome dele, o endereço é o mesmo da mina, mas eu vou... eu tô procurando o RG.Fabiano: Tá bom, demora, deixa eu te falar uma coisa: é certeza que é adicional mesmo, né?Nono: Não entendi.Fabiano: É certeza que é adicional mesmo, né?Nono: É, por que não consegue, você ligou, você conseguiu consultar o saldo?Fabiano: Não, não liguei, não cheguei a ligar, não.Nono: Ahh, então passa pra mim os 16, pô, se você passar os 16, certo, eu já tenho certeza.Fabiano: Tá, pera aí então, anota aí.Nono: Pode uma caneta para João Vitor!Fabiano: Fala nome não, meu rei. O meu rei!Nono: Não fala nome não, não fala nome assim, não. Esse telefone não(...).Nono: É, mas é, tem 300 desse nome aí, não, mas cê tá certo, mas lá.Fabiano: Anota aí. Nono: Pode falar.Fabiano: 4901...Nono: 4901Fabiano: 7205...Nono: 7205Fabiano: 3640...Nono: 3640Fabiano: 0539.Nono: 0539, tá, já te ligo aí, um minuto.Fabiano: Tá bom, valeu.Índice : 726993Operação : CORRIEONome do Alvo : NONOFone do Alvo : 119950961441Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978063890Localização do Contato : Data : 03/10/2013Horário : 23:57:43Observações : BABU X NONO FALAM CARTÃO PERSONALETranscrição :Babu: alNono: tô te ouvindoBabu: dia 20/09 a menina usou lá, vários dias, último dia foi dia 20/Nono: então está solto lá?Babu: mas na hora que solta, solta pelo número ou não?Nono: solta pelo número do caixaBabu: você entendeu?Nono: éBabu: vai te que ligar e soltar de novo, né?Nono: é, eu acho que é mesmo, eu tava vendo o histórico do cara, pois ele fica mais lá do que aqui tambémBabu: o quê que eu vou fazer então, liga ou tenta primeiro lá?Nono: se tentar não vai dar nada, não vai crespur porque tentou Fabiano: ahNono: aí é até um albe, pois ela tentou usar e não conseguiu usar eu gostaria de soltar, entendeu?Babu: entendiNono: pode mandar tentar normal, acho que vai subirBabu: vamos tentar, demora, vou prá lá mandarNono: lá é 11h ainda, né?Babu: lá é 11hNono: então manda balababu: não dá tempo, não dá pra arriscar, entendeu?Nono: entendiBabu: mas normal, fica tranquilo?Nono: mandei os dados pra vocêBabu: entendi, já passei por outro ladoNono: falou? fraude relacionada a esse cartão foi confirmada pelo Banco Itaú, que forneceu imagens do seu setor de autoatendimento comprovando ter sido FABIANO (BABU) quem realizou o desbloqueio fraudulento do referido cartão (fls. 760/761 e 837/838), e o extrato de gastos fraudulentos que foram realizados com este cartão no Brasil e no Exterior, na mesma data, com a diferença de poucos minutos, cuja ocorrência e envolvimento dos réus ficou elucidada no depoimento prestado pelo Policial Federal Fábio Benevides. Merece atenção a ação fiscal desenvolvida no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, relativa ao desmanche de ALEX e PRISCILLA ocorrido em 10.10.2013, quando constatado que eles traziam consigo malas abarrotadas de roupas infantis, estivas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal em US 1.400,00.A informação acima consta do Relatório de Inteligência Policial - RIP 08 (fl. 564 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104), e foi averbalizada pelo testemunho de Fábio Benevides, que confirmou ter acompanhado a fiscalização desenvolvida pela Receita Federal sem se identificar

como Policial Federal.Na ocasião, segundo relatado pelo Policial Federal, foi procedida a abertura de três a quatro malas do casal, e constatado que traziam quantidade expressiva de roupas de crianças, o que chegou a surpreender o Auditor-Fiscal. Consoante o testemunho do Policial, logo depois roupas infantis foram anunciadas à venda na página de ALEX e PRISCILLA no FACEBOOK. Cabe salientar que o valor das roupas infantis apurado pelos Agentes-Fiscais é muito superior aos gastos relacionados na fatura de cartão de crédito juntada pela Defesa à fl.918, além de ser compatível com a data e compras realizadas com o cartão de Márcia R. Carnevali informado pelo Banco Itaú (fls. 758/760 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104).Em ação fiscal controlada desenvolvida em 26.09.2013, no desembarque de ALEX no Aeroporto Internacional em Guarulhos-SP, a Receita Federal constatou na bagagem dele caixas de relógios de luxo e os certificados, além de outros bens de valor incompatível com a capacidade econômica declarada pelo acusado e acima da cota permitida (Termo de Retenção de Bens de fls. 268/269 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104).Durante a mesma ação fiscal, ALEX informou que os relógios correspondentes às caixas localizadas em seu poder tinham sido trazidos por FABIANO (BABU), que havia desembarcado dois dias antes, por ter antecipado o retorno ao Brasil. Em consulta ao Banco de Dados SIMPA realizada pela Polícia Federal, foi constatado que ALEX e FABIANO (BABU) costumavam viajar juntos ao Exterior com certa regularidade (fls. 265/267 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104).As ações fiscais controladas foram desenvolvidas a partir de diálogos havidos entre integrantes da organização criminosa interceptados com autorização judicial, e comprovaram o envolvimento dos acusados, identificando ALEX, FABIANO (BABU) e PRISCILLA como sendo os integrantes da quadrilha responsáveis pela realização de compras e outros gastos no Exterior. A seguir reproduz parte de diálogos monitorados, registrando que os diálogos envolvendo o cartão de Márcia R. Carnevali, que deu ensejo à ação fiscal controlada foi anteriormente transcrito. Confira-seÍndice : 716606Operação : CORRIEONome do Alvo : NONOFone do Alvo : 1177948446Localização do Alvo : Fone de Contato : 11948009854Localização do Contato : Data : 19/09/2013Horário : 16:15:38Observações : @/NONO X VALDIR - ROLO C CARTOES FORA!Transcrição :Nono pergunta se conseguiu separar alguma coisa lá. Valdir diz que o Magrelo vai separar, que vai mandar umas 10 lá. Nono diz que é para mandar para fazer o teste. Valdir diz que tem que acompanhar aqui, pois quando mandar para os caras lá tem que saber como eles tiram o dinheiro. Valdir diz que o Magrelo vai mandar umas para ver se os caras lá vão agir certo. Nono diz que os caras são certinhos, que os caras trabalham certo, que mandou uns para eles que estavam perdidos, que já avisaram que estão mandando 10 relógios que virou aquele seu lá, eles são certinhos. Valdir pergunta se os ITA que ele está mandando para os meninos é com senha de 4 ou 6 números. Nono diz que é 4. Valdir diz que os ITA é mais fácil sair lá do que os outros. Nono assente e diz que é melhor se for os personale. Valdir diz que tem uns personale ali. Falam dos personale. Nono diz que o crédito lá também saca, que é melhor mandar a senha de 4, que é só crédito, por que dá para acompanhar, dá para saber até o que foi gasto. valdir diz que o do Bradesco é assim também. Nono diz que dá para confirmar. Valdir diz que o cara vai mandar sim, para ter paciência lá. Nono assente e diz que os caras estão lá mostrar que sabem para, na outra, ele mandar mais cartão. Valdir pergunta quando eles vão voltar. Nono diz que em 20 dias, pois compararam (as passagens) com retorno. Valdir assente e diz que hoje vai mandar alguma coisa, que vai pagar uns ITA que sabe que são bons e mandar para ele. Nono assente (fl. 762 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 717136Operação : CORRIEONome do Alvo : NONOFone do Alvo : 1177948446Localização do Alvo : Fone de Contato : 13988666209Localização do Contato : Data : 20/09/2013Horário : 16:44:16Observações : @/NONO X HNI - SACANDO EM MIAMI!Transcrição :Nono fala que enquanto tiver trabalho está trabalhando. Fala que só para de trabalhar aos domingos. Nono diz que enquanto está aqui tem uns caras lá em Miami trabalhando para ele. HNI da em parabéns a Nono pelo site de 1/2 milhão. Nono pergunta quem falou pra ele. Nono reclama que o parceiro de HNI pediu 2 conto de uma gravação. Nono fala que vai pagar bb, que vai vir de pacote fechado e que vai vender por 200 reais cada um pra ele, que não vai dar conta de pegar tudo pra ele. Nono diz que HSBC é gostozinho de trabalhar. HNI diz que falou a HNI que Nono tem dinheiro, que paga; HNI diz que nunca fez nenhum hsbc, so do amarelo. Nono diz que os BB tá mandando pra fora, que o cara tá tramping lá fora, que lá saca em dinheiro, que tá tramping lá em Miami, que tá sacando tudo. HNI diz que o Babu falou. Nono pergunta do negócio daí que o Belo ofereceu, tipo sodexo. HNI diz que já parou, que não está mais funcionando. Nono diz que dá para comprar. HNI diz que Nono deu sorte então. Nono diz que comprou numa noite 200 múltiplos, e que no outro dia mandou pra roça; Nono diz que fez até um abaixo assinado contra o itaú. HNI diz que vai ter solução disso aí (fls. 769/770 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Consta de informação policial dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, que a viagem que terminou com o retorno de ALEX no dia 26.09.2013, e FABIANO (BABU) dois dias antes, trazendo consigo os relógios de luxo adquiridos no Exterior, fora planejada em encontro realizado no dia 05.09.2013, na casa de um dos integrantes da organização criminosa (VALDIR) localizada no município de Barra Bonita-SP.De acordo com a informação policial em referência, no dia 05.09.2013, em um po sto de combustíveis situado na Rodovia Fern. Castelo Branco, LUCIANO (NONO) encontrou com FABIANO (BABU), que chegou ao local no veículo BMW 320i, ano 2013, cor branca, Placas GHN 0320, de propriedade de ALEX COSTA SILVA, e embarcou no banco de trás do veículo, que saiu rumo a casa de VALDIR, em Barra Bonita-SP.Após o encontro, ALEX e FABIANO (BABU) embarcaram juntos para os Estados Unidos da América no dia 12.09.2013, ambos com data de retorno ao Brasil marcada para o dia 26.09.2013, confira-se às fls. 165, 170/173 e 265/267 dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104. Esses elementos evidenciam que ALEX, FABIANO (BABU), LUCIANO (NONO) e VALDIR se reuniram para planejar a viagem ao Exterior, empreendida pelos dois primeiros para a realização de compras e outros gastos, utilizando-se de cartões obtidos através do esquema fraudulento, o que reforça e bem denota o envolvimento de ALEX como sendo um dos integrantes da organização criminosa.Outras comunicações captadas indicam o envolvimento de ALEX e PRISCILLA com a organização criminosa. Também revelam que ALEX possui conta bancária no Exterior, utilizada na prática do que agente de Polícia Federal Fábio Benevides classificou como "dólar-cabo" (interação de divisas não declaradas), bem como que PRISCILLA era conhecida por demais integrantes da organização criminosa: Índice : 784851Operação : CORRIEONome do Alvo : BABUFone do Alvo : 11995096067Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/01/2014Horário : 16:50:09Observações : @/BABU X SERGIO - MAQUINHINA C PRISCILATranscrição :Babu: alô Sérgio: oi. Babu: e aí Sérgio:Sérgio: e aí, beleza?Babu: tranquilo.Sérgio: você tá próximo daqui que eu possa encontrar com você.Babu: tó.Sérgio: não, que eu ia pagar a maquininha, têm pessoas que passam a maquininha da mão.Babu: que maquininha Sérgio:Sérgio: a maquininha lá.Babu: essa não tá comigo não.Sérgio: tá aqui na loja já?Babu: tá na Priscila, debaixo do seu travessieiro.Sérgio: embaixo do meu travessieiro?Babu: é ou tá com a Priscila.Sérgio: ah, a Priscila tá falando... Babu: eu tava conversando com ela fazendo as contas de uns bolsos, aí eu tava com ela lá, eu vi ela em cima e coloquei embaixo do travessieiro.Sérgio: entendi. (Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 010 - áudio à fl. 714 e transcrição à fl. 681 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 734857Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX VIVOFone do Alvo : 11996612788Localização do Alvo : Fone de Contato : 11994648194Localização do Contato : Data : 15/10/2013Horário : 09:04:37Observações : @/ALEX X CRIS - TRANSFERENCIA DE S DOS EUA P BRASILTranscrição :Cris diz que tem uma mulher que trabalha com ela que tem uma amiga, que mora lá e quer mandar 20 mil dólares, se pode colocar na conta de Alex. Alex diz que pode ser, que faz sim. Alex diz que tem uns 8 mil reais a hoje e o resto na conta do Citi. Cris diz que ela tem conta no itau. Cris pergunta em que banco Alex tem conta a fora, se é o bank of america. Alex confirma, que se quiser ja passa os dados da conta de la, ai deposita la e da uma parte em dinheiro, que depois tem que tirar iof e tudo. Cris diz que ela deposita na conta de Alex la e Alex deposita na conta dela aqui. Alex diz que ate consegue mandar numa remessa só, que é conta dele mesmo, até 9 mil dolares, sem muita justificativa. Cris diz que quer ficar com uns 3 mil dolares para a proxima viagem. Alex diz que da o cartão para ela e ela saca ou gasta la.ALEX: Alô/CRIS: Oi. Tudo bem? ALEX: Tudo, CRIS: Tava domindo? ALEX: Não, CRIS: Tá bom. Deixa eu te falar...é, tem uma moça que trabalha contigo, ela tem uma amiga que mora lá em Phoenix, e ela precisa mandar pra cá 20 mil dólares...ela deposita na sua conta lá e você deposita na conta dela aqui? ALEX: E...quanto vai dar isso? CRIS: Não sei, tem que ver com ela. ALEX: Pode ser. Por mim pode ser. CRIS: Eu vou pedir pra ela ver com ela, e ai mais tarde eu te ligo, você quer...ALEX: É, eu não sei quanto ta o dólar, mas se quiser eu faço sim é só você, ah eu tenho dinheiro aqui, eu tenho uns 8 mil reais aqui em dinheiro e o resto ta na conta do Citi. Eu ia depositar isso no Citi hoje, se você quiser, se fizer isso eu nem deposito. CRIS: Ela tem conta no Itaú. ALEX: É. Eu deposito no Itaú. CRIS: Então, que banco que conta na conta lá? E lá fora, qual é o seu banco? ALEX: Oi. O meu? CRIS: É! Qual que é seu banco lá? ALEX: Tá falando com ela e perguntando para mim, é o of America. CRIS: É o Bank of America? ALEX: É. CRIS: Tá bom. ALEX: Ai se você quiser, se ela te dá ou não, já te do os dados da conta de lá, ai deposita, que eu já dou uma parte em dinheiro, se quiser eu já deposito no Itaú aqui. Ela vai ter que pagar IOF, uma taxa, eu sei que daqui pra lá é 50 dólares mais 0,38 de IOF. CRIS: Aha. Aha. Então. Você não vai pagar isso. ALEX: É, eu sei, eu to falando, e ainda eu nem consigo fazer esse valor todo e eu acho que nem ela...esse valor todo. CRIS: Não, então, então...na verdade assim, ela deposita na sua conta lá e você deposita pra ela aqui no Brasil. ALEX: Eu sei, eu to dizendo que pra ela seria mais fácil e pra mim também, porque não vai precisar pagar IOF, pagar os 50 dólares, ela não vai conseguir mandar isso numa remessa só, entendeu? CRIS: É! ALEX: Eu até consigo mandar numa remessa só, porque é minha conta mesmo né? CRIS: Aha. Aha; ALEX: Uma remessa só eu não sei, que eu acho que é 9 mil dólares só. CRIS: É 9 mil só. ALEX: 9 mil por mês sem...sem você ter que dar muita justificativa. CRIS: É. ALEX: Não, se ela quiser fazer pode fazer. CRIS: Tá bom, eu vou ver com ela as taxas aí...ALEX: Então vé ai o valor de...dólar que vai dar de um pra outro aí. CRIS: Tá. Eu quero ficar pra mim uns 3 mil dólares, pra próxima viagem, aí você...ALEX: Eu te dou o cartão, te dou o cartão, você vai usando lá, porra. CRIS: Verdade. Você me dá o cartão da sua conta. ALEX: Dou o cartão e a minha senha, você vai lá no caixa eletrônico, saca ou débito, compra as coisas pela internet, tudo com o meu cartão se você quiser. CRIS: Tá bom. ALEX: Entendeu? CRIS: Mais tarde eu te ligo pra falar o valor. ALEX: Tá bom. CRIS: Tá. Tchau. ALEX: Tchau. (transcrição às fls. 421/422 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 736024Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX VIVOFone do Alvo : 11996612788Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/10/2013Horário : 14:52:22Observações : @/ALEX X CRIS DEPOSITO NOS EUA#Transcrição :Cris diz que a Patricia depositou na conta dele lá (EUA) 9.900 dólares. Alex diz que vai no email. Cris diz que tem um boleto vencendo amanhã. Alex pergunta se o boleto está em anexo. Cris assente. Alex diz que vai pagar hoje, que paga e manda uma cópia para ela (Patricia) e para Denise. Cris assente. CRIS: Alô/ALEX: Oi Cris! E aí? Tudo bem? CRIS: Oi. Tudo. Ah, deixa eu te falar, a Patricia depositou na sua conta lá 9.900 dólares. ALEX: Aha. Recebi o email agora aqui. CRIS: E aí tem um boleto já vencendo amanhã. ALEX: Tá em anexo esse boleto? Que no telefone aqui não aparece, depois vou em casa e vou pagar hoje...CRIS: Tá anexo. Tá. Aho que vence amanhã, aí acho que o banco só pode emitir outro boleto daqui a três dias, ela vai mandando...ALEX: É! Eu vi a mensagem, eles falam isso, quando cai um eles emitem outro. CRIS: Aha. ALEX: Tá bom. Beleza então, eu vou voltar agora aqui, aí eu pago e já mando uma cópia anexa do que já tá pago eu mando pra ela e pra Denise. CRIS: Tá bom. ALEX: Tá bom. CRIS: Falou. ALEX: Então tá. Tchau. (transcrição às fls. 422/423 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 736086Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX NEXTELFone do Alvo : 1178872788Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/10/2013Horário : 15:45:21Observações : @/ALEX X PRISCILLA SENHA BANCO EUA#Transcrição :Alex pede para ela entrar no site do "of america" e consultar a conta dele. Priscilla diz que não tem os dados. Alex passa login: alex290506 senha: neto 110712. priscilla pergunta se ele vai ficar esperando. Alex pede para ela ver se entraram 9900 dólares. Priscilla tenta entrar no banco. ALEX: Oi. PRISCILLA: Oi. ALEX: Entra no site do "Of America" aí e consulta minha conta lá. PRISCILLA: E eu tenho os dados? Ah? Não, é...vai ter um campo lá que vai pedir o meu login e senha. PRISCILLA: Ah? ALEX: Assim, tem uma coisa aqui que assim, tu vai colocar lá, tudo em letra minúscula, alex290506. PRISCILLA: Ah? ALEX: Isso é o login. Minha senha é neto 110712. PRISCILLA: Tá. Vou entrar aqui. Você vai ficar esperando? ALEX: Não, tu entra e me fala depois se entrou lá 9900...eu queria saber. PRISCILLA: É...online ID, é isso? ALEX: Deve ser, ID identificação. PRISCILLA: É alex290506? ALEX: É. Ai deve ter o...senha, alguma coisa assim. PRISCILLA: aaaaa...of...não, não é...espera. ALEX: Então é outro campo aí. PRISCILLA: Bom, eu vou ver aqui e já te ligo. ALEX: Tá. PRISCILLA: Tá (transcrição às fls. 423 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Índice : 736098Operação : CORRIEONome do Alvo : ALEX NEXTELFone do Alvo : 1178872788Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/10/2013Horário : 15:52:41Observações : @/PRISCILLA X ALEX SENHA BANCO#Transcrição :Priscilla diz que não é aquele apelido. Alex pede para inverter os dados. ALEX: Oi. PRISCILLA: Oi. Tá dizendo que não é esse apelido não. ALEX: Como assim? E o que eu tenho marcado aqui. PRISCILLA: Eu coloquei...é alex290506, não é isso? ALEX: É, esse é o número, que, não, o número que tá aqui é a senha do cartão, esse daí é o meu ou outro, inverte pra ver. PRISCILLA: Tá. Pera aí. (transcrição às fls. 423/424 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104)Observo que durante os interrogatórios, colhidos sob o manto da ampla defesa, os acusados negaram ter envolvimento com o esquema criminoso e o cometimento de fraudes com cartões desviados. Alegaram manter apenas uma relação pessoal de amizade com FABIANO (BABU) e desconhecer os demais integrantes da organização criminosa. Afirmaram empreender viagens ao Exterior uma vez por ano e em família. ALEX declarou ter trazido produtos do Exterior para uso pessoal, compatíveis com o seu padrão de renda, que eventualmente vendia visando à obtenção de pequeno lucro a fim de arcar com as despesas da viagem, e que o casal utilizava-se em comum de um mesmo cartão de crédito. Reconheceu ter viajado para o Exterior na companhia de FABIANO (BABU), e alegou desconhecer o envolvimento do amigo em ações criminosas. Por sua vez, PRISCILLA declarou ter comercializado somente produtos farmacêuticos da sua drogaria através da página mantida no FACEBOOK. Acrescentou que ela e seu marido possuem um carro "normal" (de classe média), e nenhum bem de "patrimônio alto" (luxuoso). Ambos alegaram passar por dificuldades financeiras e não ter condições de arcar com os custos de um tratamento de saúde particular para o filho portador de necessidades especiais. As alegações apresentadas pelos denunciados, na tentativa de negar o envolvimento com as ações delitivas cometidas pela organização criminosa, são contrárias ao vasto acervo probatório produzido através do trabalho investigativo desenvolvido pela Polícia Federal. Não se sustentam. Do mesmo modo não prosperam os argumentos trazidos pela Defesa para buscar a absolvição, uma vez que contrários às provas dos autos e desprovidos do amparo de elemento capaz de indicar a existência de dúvida razoável acerca da culpabilidade dos réus. Ressalto que os testemunhos dos Policiais Federais que participaram das investigações, estão em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amalhados no decorrer da instrução, salientando que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISAÇÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENNA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENNA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIACAO (ARTIGO 18, III, DA LEI N. 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N.º 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCLERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)"4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo alado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuído às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de visão, pois presenciaram os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas indôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.(...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014) "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO E ASSOCIACAO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTENCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENNA-BASE. ESPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. I. A condenação não está

lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 5º do Código de Processo Penal(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Anoto que os depoimentos prestados pelas testemunhas FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA, ODALLIA ÂNGULO RAMOS e da informante ÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS, arroladas pela Defesa, resumem-se no sentido de o casal não possuir carro ou outros bens considerados luxuosos, de terem viajado poucas vezes ao Exterior sempre em família, e de ostentarem uma condição econômica de classe média baixa, com a propriedade de bens compatíveis, e que passam por dificuldade financeira. Em nada contribuíram para elucidar os fatos, não sendo capazes de abalar a robusta prova produzida pela acusação (fls. 612 e 652).Os Agentes de Polícia Federal Paulo Vínicius de Souza Carvalho e Rogério Telmo Análio declararam que o período das interceptações em que atuaram já não era mais proveitoso com relação aos denunciados ALEX e PRISCILLA, assim, o conhecimento deles acerca dos fatos relacionados aos acusados estava baseado em informações constantes de relatórios anteriores (fl. 358).Portanto, ante todos os elementos acima delineados, não há como não reconhecer que os denunciados ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS integraram com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obterem vantagens econômicas ilícitas, vale dizer, uma organização criminosa nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013.De igual modo, com base nos mesmos elementos, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na modalidade integrar organização criminosa.Consoante acima demonstrado, a mencionada organização criminosa se valia da condição de funcionário público (carteiros) de alguns de seus integrantes para perpetrar os crimes, revelando-se tal condição imprescindível para o seu funcionamento e, porque não dizer, fundamental para a sua própria existência, ao menos nas proporções que ela adquiriu. Imperioso reconhecer, assim, que os denunciados incidiram na regra contida no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas, que prevê o acréscimo da pena a ser aplicada.Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pela ora reconhecida organização criminosa. Antes, entretanto, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, 4º, II, do Código Penal.Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os integrantes da organização criminosa, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras. Ao que consta, ao contrário do aduzido pela Defesa, a quadrilha se valia de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (bina e ura).Assim, diferentemente do estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados.Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido."(RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014...DTPB.)"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIALIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RSP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013...DTPB.)"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. (RE 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUA-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI.O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado.No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude.A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos.Autoria demonstrada. Confissão do acusado.Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo.Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega 1/363 e transcrição à fl. 351 - autos nº 0006444-94.2013.403.6104) No que tange à autoria desses furtos, a prova oral produzida analisada, em conjunto com os diálogos interceptados, é contundente e suficiente para alcance de conclusão no sentido de que foram perpetrados pelos acusados. Em remate, registro que são seguros e numerosos os elementos coligidos durante a instrução que dão certeza do envolvimento dos acusados no uso fraudulento dos cartões desviados dos Correios durante o período que abrange os meses de setembro a outubro de 2013, devendo, pois, ser condenados nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASInicialmente, faço constar que os acusados não registram antecedentes. Embora não exista comprovação nos autos do total do prejuízo causado especificamente pelas ações da organização criminosa em destaque, inclusive no que se refere à Caixa Econômica Federal, as consequências das ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 foram graves, vez que envolveram um volume muito grande de cartões desviados para utilização fraudulenta pelo grupo criminoso, atingindo número difuso de ofendidos.A culpabilidade é normal para os delitos em questão. Os motivos dos crimes são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que os acusados possuem personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores danos sobre suas condutas sociais. Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguemPENAS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAEm relação ao delito de organização criminosa, na primeira fase, fixo a pena-base dos réus no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão.Não há a incidência de agravantes e nem de atenuantes. Na terceira etapa, faço incidir a causa de aumento prevista no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na proporção de 1/6, do que resulta aos réus a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais tomo definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Quanto às penas de multa pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 11 (onze) dias-multa. PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDEEm relação aos crimes de furto qualificado mediante fraude, autônomos em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, praticados em concurso material com este (art. 69 do Código Penal), adotando os mesmos parâmetros acima elencados, fixo a pena-base dos réus no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, assim, mantenho a pena dos réus em 2 (dois) anos de reclusão. Na última fase de fixação da pena, reconheço a continuidade delitiva, pois os réus praticaram os delitos por várias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, pelo que aplico aos réus a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que tomo definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição.No que concerne às penas de multa pelos crimes do art. 155, 4º, II, do Código Penal, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 13 (treze) dias-multa. SÍNTESE DAS PENASSomadas, as penas dos réus totalizam 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.À ninguém de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por superarem o patamar mínimo exigido pelo art. 44, I, do Código Penal.Estabeleço inicialmente o regime fechado de cumprimento das penas privativas de liberdade para os réus, por ser o mais indicado pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena (art. 33, 3º, CP). DISPOSITIVOIsto posto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR ALEX COSTA SILVA (RG nº. 24.986.114-8/SSP/SP, CPF nº. 258.953.998-35) e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS (RG nº. 28.492.836-7/SPP/SP, CPF nº. 287.909.708-88) às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento.Arcarão os réus com as custas processuais.Os réus não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, por haver risco de reiteração criminosa, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de fuga, incidindo ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERACÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO.PRESERVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVAÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACATUELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.1. Não há legalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória r.a, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido." (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)Recomende-se o réu ALEX COSTA SILVA no estabelecimento penal onde se encontra custodiado. Provedência a Secretária a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ.Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 625/628v, fica mantida a prisão de PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS em regime domiciliar.Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C.Santos-SP, 31 de março de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO MORALES VILHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida.

Alega que pediu outras provas que não foram analisadas.

Manifestação do INSS ID 938454.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Sem razão o embargante.

Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade.

Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 370 e 480 do CPC), o que ocorreu no presente caso.

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633).

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes **dou provimento** apenas para **acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.**

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-93.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-51.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PAMELLA ABELLAN BOVOLON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE CASSIA DE BARROS CASELLA - SP267702

IMPETRADO: GERENTE GERAL AGENCIA 0346, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PAMELLA ABELLAN BOVOLON, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0346 e do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**, aduzindo que as autoridades não aceitaram sentenças arbitrais proferidas para a liberação do seguro-desemprego.

Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine às Autoridades Impetradas “o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante, que versem acerca de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, para que liberem aos trabalhadores cuja rescisão tenha sido homologada pela sentença arbitral o saldo vinculado na conta de FGTS, bem como a permissão para habilitação para a percepção de seguro-desemprego”.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Impetrante é carecedora de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem resolução do mérito.

Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que a parte impetrada tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida motivada.

Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando a prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal.

De fato, nota-se que a Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado *ad futurum* e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.

2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade.

3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo.

4. Recurso especial provido em parte.” (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF.

Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)”

Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelos impetrados validada a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo pudessemos mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo defeso à Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-89.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-88.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **09/05/2017**, às **14:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-57.2017.4.03.6114

AUTOR: DENILSON FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DENILSON FEITOSA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em atividade perigosa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-25.2017.4.03.6114

AUTOR: GABRIEL RIEGEL

Advogado do(a) AUTOR: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

GABRIEL RIEGEL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a extensão do direito à percepção da pensão por morte ao dependente maior de 21 anos, até a conclusão do curso de direito no segundo semestre do ano de 2018 ou até completar 24 (vinte quatro) anos de idade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000787-17.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-44.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TSONG CHERNG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUJEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TSONG CHERNG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA... qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP a fim de eximir a Impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade Impetrada, por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PLASTICOS LUCONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PLASTICOS LUCONI LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 957092.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 957092 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Emenda da inicial ID 954461.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 954461 como emenda à inicial.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-24.2017.4.03.6114
AUTOR: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SUPERMERCADO FLAQUER LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3668

EXECUCAO FISCAL

1505210-95.1998.403.6114 (98.1505210-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ROSA METTIFOGO) X UEMURA & UEMURA LTDA - MASSA FALIDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X VALDIR HATSUKI UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA X YOSHIKI UEMURA X FRANCISCO MASSAMI UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA E SP212597E - ADRIANA RAQUEL MERIDA DEVAI)

Diante da expressa manifestação do exequente às fs. 337/338, defiro o levantamento da penhora dos bens penhorados às fs. 24 bem como da liberação do depositário Sra. Eliana munhoz de Souza.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

000218-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI X HELIO ALBERTO BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Fls. 268: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fs. 270/273.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006519-94.1999.403.6114 (1999.61.14.006519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 88/89.

Regularizados, defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

No silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0007536-34.2000.403.6114 (2000.61.14.007536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA X GILBERTO KOHLER(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Diante da manifestação do executado às fs. 280/282, defiro a expedição de ofício ao banco Itaú, ag. 6818 (fs. 282), para que transfira os valores indisponibilizados da conta corrente nº 04722-4 em nome de Gilberto Kohler para uma conta judicial a disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica federal, ag. 4027. Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000285-28.2001.403.6114 (2001.61.14.000285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X T A A TECNICOS AUTOMOTIVOS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIA BERNADETE OLIANI MENEGHELLI(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X AYRTON JOSE MENEGHELLI X HUMBERTO MARIO FLORES LOURENCO - ESPOLIO

Fls. 242/254: Nada a apreciar, uma vez que o executado não comprovou o cumprimento do art. 1018 do CPC/2015.

Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão de fs. 240/241.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002150-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003249-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de substituição de depositário, formulado às fs. 116/128.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Em relação ao item 4 de fls. 117, providencie instrumento de substabelecimento ou procuração original.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006617-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HEOLO DE CASTRO DUARTE

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 163/164, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 312/314: Aguarde-se a convalidação da penhora no rosto dos autos deferida às fls. 305/310. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001624-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001624-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002463-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de substituição de depositário, formulado às fls. 116/128.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Em relação ao item 4 de fls. 117, providencie instrumento de substabelecimento ou procuração original.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007381-79.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fl. 552: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, do plano de recuperação apresentado em juízo, bem como sua efetiva homologação.

Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001244-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X MIGUEL DA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002869-19.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

Diante da citação por edital e restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002880-48.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APAR CONSULTORIA IMOB S/C LTDA

Diante da citação por edital e restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003829-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUZIA DI NUNNO GONCALVES FEIRANTE-ME X LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

Fls. 104/116: Tendo em vista que já houve o cumprimento da determinação de fl. 53, com a remessa dos autos ao SEDI, à fl. 54, indefiro o pleito da exequente.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001247-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela executada (fls. 129/133).

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001518-74.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FLAVIO LIMA DE JESUS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000441-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls.

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006268-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER E SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA)

Diante da rescisão do parcelamento noticiada pela exequente, mantenho as penhoras existentes nos autos, bem como defiro a expedição de mandado constatação, avaliação e reforço junto ao endereço fornecido nos autos (fls.161/173).

Em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, indefiro, por ora até ulterior constatação e avaliação dos bens acima determinado.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004346-72.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO PERICO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004836-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006243-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 75/85.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007066-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EZEQUIEL DIAS VEIGA(SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS)

Fls. 44/51: Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há até o presente momento notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão de fls. 42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002209-83.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Primeiramente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito ante à notícia de falência da empresa-executada, conforme documento acostado às fls. 31/39, em especial se obteve a satisfação de seu crédito perante o juízo falimentar, colacionando aos autos Certidão de Inteiro Teor.

Anoto que eventual diligência naqueles autos é ônus que incumbe ao exequente, sendo desnecessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005314-68.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON PASSARETTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005368-34.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ALVES

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos bens e valores penhorados nestes autos por meio do sistema RENAJUD e BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008260-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 32 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008373-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009044-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 32 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000641-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001772-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005213-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005410-49.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original l, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/28.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005555-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 60/63 Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 44, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006274-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006801-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens indicados às fls. 22, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007164-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 14, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/17.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007220-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPER(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 3674

EXECUCAO FISCAL

0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0004336-43.2005.403.6114 (2005.61.14.004336-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X TANIA ZACARIAS DA PENHA LOLEGI X ANTONIO AFONSO LOLEGI

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o

processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônis da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006536-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006536-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO LIMA DE JESUS

Fls.45/46: Indefiro o apensamento dos autos de nº 0005273-04.2015.403.6114, uma vez que se encontram em fases distintas.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001518-74.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X G & V INDI/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 1038: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão sobrestados até ulterior manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003543-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A X PRO TE CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO MINAS S.A. X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X PAOLO PAPERONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPERONI X MARIO BURI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 412/457: Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0004294-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMRCIO E SERVICIOS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Fls. 1429: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo o interessado retirá-la no balcão dessa secretaria. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

000279-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Fls. 100/115: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu normal andamento. Intimem-se o exequente da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003179-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Fls. 126/133: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Prossiga-se designando datas para leilão dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007900-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BONA COMERCIAL LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Fls. 526: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o pagamento da taxa judiciária, a qual deverá ser requerida diretamente no balcão dessa secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001831-30.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE PISANI BRANCO(SP354321 - AMAURI PESSOA CAMELO)

.PA.005 Fls. 28/35: Indefiro.

Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.

Anoto que a intenção de parcelar/quitar/cancelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e análoga do conteúdo inserido em seus incisos.

Nestes termos, decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, dê-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004459-89.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 41/47.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006554-92.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREST BR MONTAGEM E SERVICOS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 53/57, informando a inexistência de parcelamento e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: PA 0,05 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); PA 0,05 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; PA 0,05 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; PA 0,05 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; PA 0,05 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL**0000029-60.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 30/61: Anote-se.

Com o transcurso de prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002836-53.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL**0004381-61.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIDA GESTAO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL**0006273-05.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens a penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, 01 prensa excêntrica de 45 toneladas, marca Gutmann nº 10198, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando o bem oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

EXECUCAO FISCAL**0000364-45.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO XAVIER FERNANDES

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa

do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013) (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-30.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DOS ANJOS

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifiquemos que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já mantive domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013) (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3670

EXECUCAO FISCAL

1502348-88.1997.403.6114 (97.1502348-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAÍUTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503618-50.1997.403.6114 (97.1503618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo instrumento nº 0025800-83.2015.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final a ser proferido no REsp. 1.201.993/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010386-61.2000.403.6114 (2000.61.14.010386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003406-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTISIS JUNIOR E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTISIS JUNIOR E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005196-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002966-63.2004.403.6114 (2004.61.14.002966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006813-73.2004.403.6114 (2004.61.14.006813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001980-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004747-52.2006.403.6114 (2006.61.14.004747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005482-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005482-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001049-04.2007.403.6114 (2007.61.14.001049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001648-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006452-51.2007.403.6114 (2007.61.14.006452-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006463-80.2007.403.6114 (2007.61.14.006463-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RADAR CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006520-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006520-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOIR ALTINO DO COUTO

Fls. 72/78: Cumpra-se a determinação de fl. 64, remetendo-se estes autos ao arquivo sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0007101-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002972-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002972-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TARTARO IMOV ADM S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004266-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA(SP261467 - SERGIO IZIDORO DE LIMA)

Fls. 204/206: A determinação de fl. 137, condicionou a inclusão do sócio Diomedes Ventura no polo passivo, ao insucesso na pesquisa de endereço atualizado da empresa executada.

Logo, considerando que a diligência restou positiva, à fl. 143 e a pessoa jurídica veio aos autos informar parcelamento, às fls. 144/189, não há o que se falar em redirecionamento aos sócios.

Quanto ao pleito de fls. 207/210, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente.

Havendo valores disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005061-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008779-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009433-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009433-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004922-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU DOS REIS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003836-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAG MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS X LEANDRO MARTINS(SP256238 - DANIELA CRISTINA CORREA) X DANIELA CRISTINA CORREA

Diante das alegações do coexecutado Leandro Martins e do exequente às fls. 389/397, determino a constatação e avaliação do veículo de placa FDW-0403 (139/147), nomeando-o como depositário, devendo a secretária expedir o necessário. Defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 57.71, mantendo a restrição do imóvel de matrícula nº 57.717, uma vez que não fora comprovado sua impenhorabilidade. Aguarde-se a providência acima determinado, para designação de datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005944-66.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOIR ALTINO DO COUTO

Fls. 61/67: Cumpra-se a determinação de fl. 60, remetendo-se estes autos ao arquivo sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0007621-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THIAGO CARBONEL LUTUM ME(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO) X THIAGO CARBONEL LUTUM(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 91, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002092-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERRAPINTS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS(SP213821 - WESLEY DUARTE

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004154-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005603-06.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0008415-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando.

EXECUCAO FISCAL

0002758-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Fls. 43: Defiro como requerido ao exequente. Cite-se o inventariante dativo Marcio Aguiar Garcia (fl. 33/41). Em relação ao pedido de certidão de inteiro teor, deverá o próprio interessado solicitar junto ao processo de inventário, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Após, retomem os autos ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao mérito da exceção apresentada às fls. 33/41. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002764-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007010-13.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENO CARLOS MUNIZ(SP088567 - AUREA GAGLIOTTI MUNIZ)

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora através do RENAJUD.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequirente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001201-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0004534-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Nos termos da certidão de fls. 303/305, na qual consta a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constitutivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"... A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, não existe empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel.

Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constitutivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra

CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de

vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem construído por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo emergir nesse confronto um autêntico conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. É isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (at, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, prosiga-se conforme despacho inicial, com a devida ressalva de que eventuais valores penhorados não deverão ser transformados em renda do exequente enquanto a executada encontrar-se em recuperação judicial.

Fls. 316 e 326: anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0004968-54.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista que os autos foram remetidos à Exequente no dia 25/11/2016, defiro a devolução do prazo de 9 dias ao Executado da decisão fls. 104.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005354-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEMNI SCATA PROPAGANDA LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0."

Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007898-45.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Diante da regularização de citação da parte executada, às fls. 33/34, converta-se o arresto (fl. 27) em penhora.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente, às fls. 22.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora no rosto dos autos nº 0010037-72.2011403.6114 e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005333-03.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILENE PEREIRA DE OLIVEIRA NICOLAU

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002331-96.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO MALAFATI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004733-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HELIO TADEU DE SOUZA(SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração "ad judicium" original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/30.

Regularizados, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006268-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 32/34 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a

criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000031-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001493-22.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS PRIME LTDA - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Deiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
 - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
 - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
- Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001767-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO71579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em decisão.

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, valvulas globo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Espeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003643-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 84 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004384-16.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP(SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004553-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 57/59 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004774-83.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE REDONDO BERGAMO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004781-75.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIZA GUALBERTO DE AGUILAR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004785-15.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO MILANI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004787-82.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004892-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 55 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005485-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER REGINALDO LUTTI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006241-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/25.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 20, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos da portaria 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0006254-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/27.

Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006484-41.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 41 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

Expediente Nº 3686

EXECUCAO FISCAL

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X LIBRO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Fls. 769/777: trata-se de requerimento formulado por terceiro, estranho à relação processual, arrematante do bem imóvel levado a hasta pública nestes autos.

Sustenta que, após a arrematação e a efetiva entrega do bem, firmou contrato de comodato com a parte executada, com o objetivo de "diminuir a situação traumática do despejo coercitivo".

Contudo, por meio de manobra fraudulenta, houve alteração da área adquirida em leilão judicial, sem o consentimento da arrematante.

Pleiteia, em síntese, o cancelamento da matrícula de nº 63.064, a imissão na posse da matrícula 41.835, além dos demais requerimentos formulados à fl. 777.

Da simples leitura da petição ora em análise, resta evidente que a pretensão foi deduzida perante juízo incompetente para sua apreciação.

Serão vejamos.

O bem imóvel objeto da divergência foi arrematado em hasta pública realizada na data de 13/05/2010 (fls. 278/279). Em que pesem as irregularidades quanto ao parcelamento administrativo da arrematação, certo é que o montante integral do preço foi depositado pela arrematante nestes autos.

O bem imóvel foi efetivamente entregue, tanto que a própria arrematante afirma que firmou sobre o mesmo contrato de comodato com a parte executada.

Desta feita, exauriu-se a jurisdição deste juízo no que concerne à venda judicial de bens constritos.

De outra sorte, os fatos narrados referem-se a transações efetuadas entre particulares. O contrato de comodato foi firmado junto à pessoa jurídica executada. Os demais atos apontados como fraudulentos foram praticados por pessoas físicas e jurídicas (privadas) absolutamente estranhas a este executivo fiscal.

Não há, em referida petição, qualquer argumento ou hipótese que se submeta ao disposto no artigo 109 e incisos da Constituição Federal, restando afastada a competência deste juízo federal.

Por tais fundamentos, deixo de apreciar os requerimentos trazidos pela petição de fls. 769/777, devendo o interessado deduzir sua pretensão junto a Justiça Estadual, a qual detém competência funcional para apreciação das questões formuladas.

Devolva-se ao interessado todos os documentos que acompanharam sua manifestação, para instrução de seu pedido junto ao juízo competente.

Fl. 778: mantenha a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se a resposta dos órgãos expedidos nestes autos e eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte exequente.

Com a resposta dos juízos trabalhistas, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004016-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BORSATTO ALTERNATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Certidão retro: Tendo em vista a manutenção do parcelamento do débito, susto as hastas designadas para o próximo dia 03/04/2017 e 17/04/2017. Os documentos trazidos aos autos, demonstram o parcelamento do débito e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas. Assim sendo, face o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N., suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer construção levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Comunique-se à CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008162-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE LUIZ LOPES - ME(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 215/413.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Cumpra-se observando as hastas designadas às fls. 97.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006235-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Certidão retro: Tendo em vista a manutenção do parcelamento do débito, susto as hastas designadas para o próximo dia 03/04/2017 e 17/04/2017. Os documentos trazidos aos autos, demonstram o parcelamento do débito e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas. Assim sendo, face o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N., suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer construção levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Comunique-se à CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000035-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 159

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, aguarde-se o cumprimento do mandato anteriormente expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-80.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114

AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada pela parte autora, de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme despacho proferido ID 585646.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-96.2017.4.03.6114
AUTOR: OSMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114
AUTOR: CICERO JOSE TERTULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000717-97.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE VILAR DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Apure a autora o valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida, considerando as parcelas vencidas entre 14/12/2016 e 23/03/2017, acrescidas de doze vincendas, para se verificar o juízo competente para conhecimento e julgamento da causa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000450-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que não houve impugnação em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, reconsidero o despacho de fls. 248 e determino a expedição do Ofício Requisitório no valor de R\$ 1731,45, (um mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) em 04/2016, consoante cálculos de fls. 197 e 220, na modalidade total.

Com relação ao valor principal referente à parte autora, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 172880,05 (cento e setenta e dois mil e oitocentos e oitenta reais e cinco centavos) em 04/2016, consoante cálculo de fls. 197.

Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo em relação ao valor incontroverso referente à parte autora e com relação ao valor total referente aos honorários advocatícios.

Int.

Expediente Nº 10862

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008045-0) - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo SCPC de fls. 104, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos. Cuida-se de demanda por meio da qual a autora visa a declaração de inexigibilidade dos débitos de números 506.529.975 e 506.640.493. Em apertada síntese, alega que foi notificada pelo Ministério do Trabalho para recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço das competências fevereiro, março, abril e maio de 2010 e fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011. Na sequência, foi realizada auditoria do trabalho, concedendo o prazo de cinquenta dias para recolhimento das referidas competências. Das auditorias resultaram as autuações 506.529.975 e 506.640.493. A autuação 506.529.975 abrange as competências 02 a 05/2010 e 07/2011. A autuação 506.640.493 refere-se às competências 02 a 11/2010 e 02/2011 a 06/2011. Alega que as autuações abrangem as mesmas competências, além de haver inconsistências nos valores históricos. Em 25/07/2011 apresentou proposta de parcelamento. Em 15/06/2015 recebeu nova notificação para quitação dos débitos do FGTS, conforme notificação n. 506.640.493. Prosseguiram atos de cobrança até a inscrição em dívida ativa e no CADIN. Aduz que houve parcelamento e pagamento, no que as cobranças se mostram insubsistentes. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 139/142, aduzindo que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável da dívida, cuja consequência é a extinção do processo, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil e falta de prova dos fatos alegados. Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra. A documentação juntada não permite concluir que houve parcelamento ou pagamento do débito constituído, eis que se revela insuficiente para qualquer conclusão nesse sentido. Caberia ao autor juntar a íntegra dos processos administrativos, as folhas de remunerações com as respectivas bases de cálculo do FGTS e as guias de recolhimento. Sem essa prova documental, impossível verificar a probabilidade do direito invocado. De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Sem prejuízo, em razão da vedação ao recolhimento em duplicidade, ainda que tenha havido confissão da dívida em parcelamento, determino à União que se manifeste, expressamente, sobre a matéria de fato. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze, no qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos, para análise da pertinência da dilação probatória. No mesmo prazo, sucessivo, especifique a União as provas que pretende produzir, com a devida justificativa da pertinência. Caber-lhe-á, expressamente, manifestar-se sobre as questões de fato. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos

Autorizo o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2017 às 14:30 horas, na qual deverão comparecer os autores e a ré munida de proposta de incorporação do saldo devedor no contrato e valores de novas prestações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500022-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA TELMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-92.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA AVILA GANAHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-89.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: LUCIMARA GIUPATO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 03 de Maio de 2017, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

150492-36.1998.403.6114 (98.1505492-9) - WALTER DE OLIVEIRA X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 21/10/98, objetivando a revisão de contrato. Rejeitado o pedido em 05/02/2010, com trânsito em julgado em 17/03/2010. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 26/11/2011. A CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-66.1999.403.6114 (1999.61.14.0005816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLOVIS BATISTA DA SILVA X NIVEA MAGALY LOPES ARAGAO SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 13/10/1999, objetivando a imissão de posse em imóvel pertencente à autora. Citada a ré Magali em 06/12/99. Desistência da ação em relação ao réu Clovis, devidamente homologada à fl. 33. Sentença acolhendo o pedido, prolatada em 29/05/01, com trânsito em julgado em 18/07/01. Não localizado qualquer bem que pudesse ser objeto de penhora para pagamento do débito oriundo da decisão judicial, os autos foram arquivados em 14/08/2009. Instada à manifestação sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a CEF manifestou-se à fl. 222 sem conexão com o determinado. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.0001126-0) - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS KSYVICKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 01/04/2002, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Rejeitado o pedido em 08/11/02, com trânsito em julgado em 20/07/2009. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 14/02/2011. A CEF manifestou-se no sentido de concordância com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-33.2003.403.6114 (2003.61.14.0000015-1) - MARCELLE MARIE REPULLO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 07/01/2003, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Rejeitado o pedido em 29/09/05, com trânsito em julgado em 19/09/05. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foi lograda a citação da executada. Autos arquivados em 11/12/2007. A CEF manifestou-se no sentido de concordância com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de processo administrativo que concedeu pensão por morte à corré NB 1642951843, declaração de falsidade documental, indenização de danos morais no valor de 200 vezes o benefício. Aduz a parte autora que manteve união estável com Dionísio Guido por cerca de trinta anos, até seu falecimento em 28/02/13. Foi formalizada a união estável por meio de escritura em 17/12/09. Da união resultou um filho, Leonardo Palley Guido, maior. Em 08/03/13 requereu o benefício de pensão por morte e o obteve sob número 1644795229. No entanto a corré também havia requerido o benefício, o qual foi inicialmente indeferido em 19/04/13. Apresentado pedido de justificativa administrativa, a autora foi intimada para manifestar-se. Aduz que houve fraude no procedimento administrativo com o concurso de funcionários do INSS, além da apresentação de documentos falsos. Afirma que houve um relacionamento da corré com seu companheiro falecido, no entanto nunca houve separação da autora e do falecido. Em sede administrativa foi decidido que o benefício seria partilhado pela autora e pela corré, com o que não se conforma a autora. Indeferida a antecipação de tutela, foram os réus citados e apresentaram contestação recusando a pretensão. A corré apresentou reconvenção requerendo o cancelamento da decisão administrativa que concedeu pensão por morte à autora, indeferida. Mediante recurso (fl. 854/855), somente com relação ao cancelamento da decisão administrativa que concedeu metade da pensão por morte à Leda Maria Vezzu Palley, foi processada a reconvenção, com manifestação da autora às fls. 864. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da corré, bem como ouvidas sete testemunhas (fl.811). Deferida tutela cautelar para a suspensão do pagamento do benefício à corré Nella (fl. 856/857). Memorais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente é necessário deixar claro que a manutenção de união estável, necessariamente não pressupõe a residência comum, como já decidido pelo STJ, a exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes..." (STJ, AgRg no AREsp 649786 / GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, DJE 18/08/2015). Em segundo lugar, o mesmo STJ, tem decidido que para a existência de união estável, necessário se fazem presentes outros requisitos, como o dever de fidelidade: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está insita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para a fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido." (STJ, RESP 1348458, Relator NANCY ANDRIGHI, T3, DJE DATA:25/06/2014). Na presente ação tanto a autora como a ré esforçaram-se por demonstrar a residência comum ou a justificar a residência em separado (autora afirma que o falecido morava fora de casa por ter alergia ao pó de reforma na residência). Ambas, autora e ré sabiam da existência legal da outra (tanto que a autora afirma que o falecido teve um caso com a ré e com outra pessoa), ou seja, em vida, ambas desfrutavam das benesses concedidas pelo falecido, tais como viagens, planos de saúde, pagamento de contas, etc., no entanto, após o falecimento de Dionísio, ambas entendem ter o direito de continuar a desfrutar da pensão por morte de forma isolada. Na hipótese em análise o falecido manteve união estável com a autora Leda, residiu com ela e tiveram um filho comum. Com o passar dos anos, a união desfz-se, mas foi mantida aleda como sua dependente no IR, no plano de saúde, mantida conta conjunta, mas passou a ter outros relacionamentos com outras mulheres que também se beneficiaram das benesses, tais como a aquisição de bem imóvel com a ré Nella, cuja partilha foi efetuada por acordo às fls. 882. De todas as provas constantes dos autos verifica que o falecido não tinha intenção de constituir família com nenhuma das duas, seja a autora, seja a ré, ou qualquer outra, bem como não existia fidelidade nos relacionamentos, bem como posso até afirmar que havia um certo "consentimento e aceitação" na existência e presença de outras mulheres (p. ex. fl. 20, 28). Embora pessoalmente entenda que a ausência dos requisitos legais não implique a inexistência de união estável, ainda mais concomitantes, mas me resigno diante do entendimento do STJ na matéria e no caso concreto tenho por comprovada a total ausência de relacionamentos que possam ser taxados de união estável em relação às duas, autora e ré. Em seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas ouvidas, cada um tentou convencer a Juíza de que mantinha união estável com o falecido. Ele se beneficiava fartamente dessa situação, dormindo cada dia em um local, roupa lavada e comida na mesa onde quer que fosse. Por mais esse fato, entendo que comprovada a INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM QUAISQUER DAS PARTES, AUTORA OU RÉ. Andou mal o INSS ao deferir o benefício às duas. Passível o cancelamento do ato administrativo que concedeu o benefício n. 1644795229 e o benefício n. 1642951843. Nenhuma das duas tem direito à pensão por morte. Quanto à nulidade do procedimento administrativo no qual foi concedido o NB 1642951843, cientificada da decisão de indeferimento em 19 de abril, foi protocolado recurso em 20 de maio, regularmente e de forma tempestiva. O fato do recurso ter data posterior em nada altera a data do protocolo e o pedido de justificativa administrativa também não altera a tempestividade do recurso. A funcionária do INSS que certificou a tempestividade agiu corretamente. Os documentos médicos juntados foram firmados por médico, a título de declaração, não há como imputá-los de falsos somente pelo fato de terem sido firmados após a morte do segurado. A imputação de atos criminosos aos funcionários do INSS tomo apenas como força de argumentação, para não ter como configurado possível crime de calúnia, posto que não há provas de que houvesse conluio deles com a ré, muito menos de funcionários de hospital com a ré. A autora participou do procedimento administrativo, foi intimada, apresentou recursos, os quais foram devidamente apreciados. Danos morais não comprovados pelo simples fato de ter sido concedido benefício previdenciário à corré. A falsidade documental também não restou comprovada, em se tratando de meros apontamentos e não coincidência de datas. Não restou configurada a comprovação de dolo por parte de terceiros, que sequer foram ouvidos e não houve requerimento da parte autora para tanto. A falsidade material também, não restou comprovada, não passando de meras conjecturas da parte autora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a cancelar o benefício n. 1642951843. ACOLHO O PEDIDO EFETUADO NA RECONVENÇÃO, com fundamento no mesmo dispositivo legal e condeno o INSS a cancelar o benefício n. 1644795229. Condono os réus da ação principal e da reconvenção, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora e à parte reconvinite, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SP BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da UNIÃO e MILTON BENEDITO TEOTONIO, com pedido de anulação da arrematação dos veículos Toyota Corolla XE12.0, ano 2012, placa EVL-7713 e Fiat, modelo Ducato C REFFANM1C2, ano fabricação 2002, modelo 2003, cor branca, placa CZZ-1733. Em apertada síntese, que foi demandado na ação de execução fiscal n. 0005120-05.2014.403.6114, com posterior penhora e hasta pública dos bens acima mencionados, com arrematação pelo segundo réu. Aduz que, com o novo Código de Processo Civil, art. 903, a arrematação se considera perfeita, acabada e irretirável, mesmo se acolhido pedido formulado em embargos ou ação autônoma. Trata-se de forma de proteger o arrematante. A despeito disso, remanesce a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória da arrematação, calçada em nulidade desse ato. Alega violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, já que, pelo site eletrônico do leiloeiro, o leilão não foi realizado. Contudo, houve informação de realização da hasta, com arrematação. Aduz que a penhora é legal, pois os bens penhorados e arrematados são destinados ao desempenho da atividade empresarial, por isso impenhoráveis força do art. 805 do Código de Processo Civil. Alega ainda que não lhe foi dada oportunidade de adjudicação. A impossibilidade de remição do bem pelo devedor lhe causa toda sorte de prejuízo. Aduz ter direito à arrematação e à adjudicação. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/51, a refular a pretensão. Citado, o corréu apresentou resposta, também sob a forma de contestação, fls. 62/65, pela rejeição do pedido. Instado a se manifestar sobre as contestações e documentações juntadas, a parte autora quedou-se inerte. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A rigor, a petição inicial é inepta, pois não descreve os fatos. Entretanto, vigora a regra da primazia do mérito, a afastar a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, se este puder ser apreciado, ainda

que, para tanto, se exija certo esforço do julgador para melhor compreensão da causa de pedir e do pedido, inadequadamente narrados. Não há nulidade na hasta pública realizada, tampouco da arrematação, eis que regular o processo judicial de execução fiscal, com citação do executado, o qual, por diversas vezes, utilizou-se de manobras protelatórias com vistas à realização do leilão e satisfação do crédito do credor. Tais manobras, muito bem evidenciadas na contestação, demonstram que foi regularmente citado na execução fiscal, pela via postal adequada, forma de citação real. Não houvesse citação regular, não haveria manifestação da parte autora naqueles autos. De mais a mais, pertencentes os bens à executada/parte autora, somente esta deve ser intimada do leilão, para dele participar. Nas diversas vezes em que intimada, a parte autora poderia ter adjudicado os bens pelo valor da avaliação, mas não o fez, a demonstrar desinteresse em manter a propriedade desses bens, talvez por medo de vê-los novamente penhorados em outras execuções fiscais. Não há, pois razão para franquear nova possibilidade de adjudicação ou renúncia dos bens penhorados, pois conferidas várias oportunidades nesse sentido. Assim, franquear ao autor essa opção implicaria demora injustificada do processo de execução, em claro prejuízo à sua tramitação razoável. Não verifico situação de impenhorabilidade dos bens arrematados, porquanto o disposto no art. 833, V, do Código de Processo somente se aplica a profissionais liberais, sem extensão às pessoas jurídicas. Ainda que assim não fosse, os dois veículos penhorados não são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, porquanto não têm relação com o objeto social. Nesse particular, a visita a clientes e fornecedores pode ser realizada por vias diversas, como o transporte público, táxi etc. O que não se mostra razoável é a parte autora valer-se de veículo de luxo e deixar o crédito sem receber seu crédito legítimo. Há, aí, nítida inversão de valores acaso admitida a impenhorabilidade. Quanto ao outro veículo, é possível ao autor contratar outros meios de transportes de peças etc., existentes no mercado à sua disposição. Por fim, não há vício na arrematação o que concerne à forma de realização. Desde o início, o edital é claro ao prever que o leilão dar-se-ia de forma presencial, fl. 54, na Central de Hastas Públicas. Não houve qualquer previsão de realização on-line, no que se confundiu a parte autora e, em razão dessa confusão, deixou de acompanhar a realização do mesmo leilão e a arrematação. Infelizmente, esse descuido só fez prejudicá-la, mas não tem o condão de interferir na validade da arrematação. Concluo pela inexistência de qualquer vício na arrematação. Tanto é assim que o autor, intimado, não se manifestou a respeito da documentação juntada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, para cada um dos réus (10% para cada qual). Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0) - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LIMA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação CAUTELAR, ajuizada em 26/11/2002, objetivando a sustação de leilão. Extinto o processo sem resolução do mérito em 22/07/2009, com trânsito em julgado em 10/09/2009. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 15/07/2010. A CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003473-63.2000.403.6114 (2000.61.14.003473-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0)) - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LIMA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 26/11/2002, objetivando a revisão de contrato. Extinto o processo sem resolução do mérito em 22/07/2009, com trânsito em julgado em 10/09/2009. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 15/07/2010. A CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 25/01/2001, objetivando a revisão de contrato. Extinto o processo sem resolução do mérito em 21/05/2010, com trânsito em julgado em 12/07/2010. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/06/2011. A CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 17/02/2003, objetivando a sustação de leilão. Extinto o processo sem resolução do mérito em 03/09/2010, com trânsito em julgado em 12/01/2011. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 16/02/2012. A CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 25/02/2003, objetivando a revisão de contrato. Rejeitado o pedido em 03/09/2010, com trânsito em julgado em 12/01/2011. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 08/03/2012. A CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

No decorrer dos autos, foi constatado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 149/152). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado.

Decido.

Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Joaquim Batista dos Santos (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173).

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Defiro o pedido de depósito do valor da parcelas que o autor entende como devidas, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias (art.542, I, do CPC) a contar da intimação desta decisão, bem como as vincendas no prazo estipulado no artigo 541 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 20 de abril de 2017, às 15 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F., caso não venha a realizar acordo.

CITE-SE e INTIMEM-SE.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001784-12.2017.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Solicite-se à SUDP a retificação da atuação, devendo ser alterada para a classe de "Ação de Consignação em Pagamento".

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.09), nos termos do artigo 98 do CPC.

Anote-se.

Defiro o pedido de depósito do valor da parcelas que o autor entende como devidas, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias (art.542, I, do CPC) a contar da intimação desta decisão, bem como as vincendas no prazo estipulado no artigo 541 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 20 de abril de 2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F., caso não venha a realizar acordo.

CITE-SE e INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro o pedido do INSS para que sejam respondidos os quesitos complementares para elucidação da causa em testilha.

Sendo assim, intime-se o perito nomeado, Dr. Altun Suleiman, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares de fls. 268.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelo INSS.

Juntado o laudo médico-pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-85.2017.403.6106 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação dos benefícios recebidos de fls.70/72).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-90.2017.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 177/149). Decido. Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, sem delongas, defiro a tutela de evidência, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da Cofins. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2017. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-45.2017.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001743-43.2017.4.03.6106 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: BEBIDAS POTY LTDA RÊ: União Federal D E C I S ã O Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 177/155). Decido. Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, sem delongas, defiro a tutela de evidência, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da Cofins. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2017. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Anote-se.

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.22 e 26/28).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-19.2017.403.6106 - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal muito superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (composição da renda familiar de fl.21).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-56.2017.403.6106 - FABIANA BATISTA LIPPA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001794-56.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação de Consignação de Pagamento c.c. Declaratória de Nulidades Contratuais e Repetição de Indébito proposta por FABIANA BATISTA LIPPA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a consignação de parcelas vincendas e vincendas referente ao contrato firmado com a ré para aquisição de imóvel, a anulação de cláusula abusiva com a repetição em dobro do indébito. Além disso, requer, em sede de tutela provisória, que a instituição bancária ré se abstenha de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como de proceder à alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato. Decido. Ab initio, indefiro o pedido de tutela provisória requerida pela autora por não aferir nesse momento a presença dos requisitos para a sua concessão, mormente, o perigo de dano, isso porque não há notícia nos autos de procedimento de negatização de cadastro da autora pela ré ou mesmo a tomada de medida destinada a alienação extrajudicial do imóvel. Noutro giro, defiro o pedido de depósito do valor das parcelas que a autora entende como devidas, devendo fazê-lo, para as parcelas vincendas, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão e, em relação às parcelas vincendas, autorizo a continuidade dos depósitos no prazo estipulado do artigo 541 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 11 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F. caso não venha a realizar acordo. Ao SUDP para reclassificação do feito para Ação de Consignação em Pagamento. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de março de 2017. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-05.2017.403.6106 - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele.

Anote-se.

Apresente o autor os esclarecimentos do indeferimento do registro requerido, mencionado na Notificação de Indeferimento de fl.28.

Após, retomem conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-72.2017.403.6106 - BERENICE DE LIMA PEREIRA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a impetrante possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (comprovante da folha de pagamento de fl.58). Oportunizo, assim, à impetrante comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-09.2017.403.6106 - BIP ALIMENTOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Apresente a impetrante os originais da GRU relativamente as custas processuais, nos termos do item 2.3 do anexo II da Res.Pres. nº 5/2016 do E. TRF-3ª Região, e do instrumento de procuração.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da informação juntada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APS de Atendimento de Demandas Judiciais) de fls. 229. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Alexandre Hilário Silvestre, OAB-SP 181.7656, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOANA DARC PIMENTA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB-SP 185.933, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 17.02.2014, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
 - 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.
 - 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e sorrá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
 - 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
 - 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).
- Dilig. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da proposta de honorários periciais (fls. 301/302). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 294/v.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

ACA CIVIL PUBLICA

0004045-81.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CESAR DE SOUZA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X JOSE SOUZA DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Ciência ao MPF da decisão de fls. 259/260/verso.

Manifeste-se o MPF sobre as contestações (fls. 285/329 - FURNAS, fls. 330/337 - Município, e, fls. 341/372 - dos co-réus pessoas físicas), no prazo legal.

Por fim, manifestem-se o MPF e os co-réus acerca do pedido da União Federal de fls. 374/375/verso (assistência simples), no prazo legal. Com a manifestação de todos ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para decisão acerca deste tema. Inobstante, o que será decidido, caso exista alguma decisão antes desta definição, intime-se a União Federal.

Intimem-se, primeiro o MPF.

ACA CIVIL PUBLICA

0005060-85.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RÓDRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE IPIGUA(SP084964 - OSMAR FLORIANO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ipiguá SP, visando a compelir o réu a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de "links" que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º) (...) (fl. 07), com pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/100). Citado, o réu apresentou "defesa" às fls. 106/107, com documentos (fls. 109/117). Às fls. 118/119, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, foi concedido prazo para que o réu apresentasse documentos ou demais provas a confirmar que o portal eletrônico em questão estaria em pleno funcionamento (fl. 125). O réu fez juntar os documentos às fls. 126/130 e 131/156. Dada vista ao autor, pugnou pela extinção do feito (fls. 158/173). Aduziu contestação às fls. 175/176. É o relatório do essencial. Decido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade do autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em comento. Não há mais necessidade de intervenção judicial, visto que a pretensão veiculada na inicial não se apresentou resistida. De fato, o município réu, de forma voluntária, cumpriu a prestação que lhe era imputada, regularizando o sistema de acesso ao portal de transparência de que tratam a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente, já que o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que o réu sequer contestou a ação, comparecendo nos autos, apenas, para apontar o cumprimento da medida pleiteada na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Jurídica, pág. 128, verbis: "Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção". Em suma, a ausência de interesse processual dos autores é manifesta, consoante, inclusive, manifestação do autor de fl. 158, em que pese tenha indicado a circunstância contemplada no

artigo 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil - reconhecimento do pedido. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) Sem custas (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005062-55.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Álvares Florence-SP, visando a compelir o réu a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de "links" que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º) (...) (fl. 07), com pedido de antecipação de tutela. Como a inicial vieram documentos (fls. 09/80). Citado, o réu apresentou "resposta" às fls. 86/88, com documento (fl. 89). As fls. 90/91, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, foram juntados documentos apresentados pelo réu (fls. 100/118) e foi concedido prazo para que o autor examinasse se o portal em questão se adequava, integralmente, aos ditames legais (fls. 98/99). As fls. 125/141, o autor pugnou pela extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade do autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em comento. Não há mais necessidade de intervenção judicial, visto que a pretensão veiculada na inicial não se apresentou resistida. De fato, o município réu, de forma voluntária, cumpriu a prestação que lhe era imputada, regularizando o sistema de acesso ao portal de transparência de que trata a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente, já que o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que o réu sequer contestou a ação, comparecendo nos autos, apenas, para apontar o cumprimento da medida pleiteada na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: "Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajudada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção". Em suma, a ausência de interesse processual do autor é manifesta, consoante, inclusive, manifestação do autor de fls. 125, em que pese tenha indicado a circunstância contemplada no artigo 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil - reconhecimento do pedido. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) Sem custas (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA(SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO E SP333181 - WILCLEM DE LAZARI ARAUJO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar, de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 14/05/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 91, páginas 2 e 3, em 15/05/2014, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 051+40m da BR-153, neste município, proposta por Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A em face de Setímio de Oliveira Sala e Jane Maria Elizabeth Pagliusi Gomes de Oliveira Sala. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme "Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/PR, Edital nº 005/2007", precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declarado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/118). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 119). As fls. 125/126, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples. Considerando que a ação fora distribuída por sistema eletrônico, foi determinado à autora que juntasse a petição inicial original, devidamente subscrita, todos os documentos, a procuração original e, ainda, o recolhimento das custas processuais e a juntada de contrafeitos, bem como que se manifestasse sobre o pleito da ANTT (fl. 127). As fls. 128/132, a autora trouxe os documentos e informou que havia interposto agravo de instrumento, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da decisão declinatoria de jurisdição, com decisão de provimento. Foi deferido o ingresso da ANTT no feito, fixada a competência da Justiça Federal, não obstante a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, e determinado à autora que trouxesse os documentos de fls. 105/112 devidamente subscritos, bem como o de fl. 148, em seu original ou cópia autenticada, sendo reiterado o item I de fl. 127 (fl. 256). As fls. 261/268 foi juntado ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando a devolução dos autos (considerando-se o julgamento do agravo). A requerente manifestou-se (fls. 269) e trouxe os documentos (fls. 270/279) citados na decisão de fl. 256. A liminar, de imissão provisória na posse, foi concedida (fls. 281/286) e cumprida (fls. 295/298). Os requeridos deram-se por citados (fl. 300), com documento (fl. 301). A autora, às fls. 303/307, requereu a expedição de ofício para que pudesse proceder ao registro de imissão provisória na posse. As fls. 308/309, os réus concordaram com o valor ofertado pela autora, requereram o julgamento antecipado e a homologação do feito, com documentos (fls. 310 e 311/313). Foi indeferido o pedido da autora quanto à expedição de ofício para o registro da imissão na posse, diante da informação fornecida pelo 1º CRI desta Comarca, de fl. 315, determinando-se à parte autora que providenciasse os documentos necessários para o registro, com as cópias da decisão de fls. 281/286, com a oportuna conclusão para sentença, diante da concordância dos réus, observando-se que constava da matrícula trazidas às fls. 311/313 indisponibilidade do bem em questão (fl. 316). A requerente não se opôs ao julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da inicial e requerendo a concessão da Carta de Adjucação do Imóvel (fls. 317/319). Já a ANTT pugnou pela manutenção do valor depositado, em conta judicial, a título de preço do imóvel desapropriado, tendo em vista a informação de indisponibilidade do imóvel, apresentada na matrícula de fls. 311/313. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de homologação (fl. 328). Foi determinado que os requeridos trouxessem certidão atualizada da matrícula do imóvel (matrícula 27.267, 1º CRI desta Comarca), com a averbação advinda da imissão provisória e cópia dos seus documentos de identificação pessoal (fl. 331). Os réus manifestaram-se, inclusive, quanto à indisponibilidade do bem (fl. 332/334), com documentos (fls. 335/339). A parte requerida pleiteou a expedição de mandado de levantamento dos valores acordados (fls. 340/341) e trouxe documentos, dentre eles, certidão do CRI apontando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel (fls. 342/343). Ainda, às fls. 344/345, requereu a prioridade na tramitação processual do feito, com documentos (fls. 346/350). A fl. 351, foi reconsiderada a decisão de fl. 316, deferida a expedição de mandado de intimação para o registro da imissão na posse, concedida a tramitação prioritária no feito e dada ciência à autora das petições e documentos juntados pela parte requerida, sendo, na sequência, determinada vista ao MPF. O registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/41), foi efetivado (fls. 355/357). Os requeridos apresentaram certidão atualizada da matrícula em comento e pugnaram pela liberação dos valores depositados (fls. 360/363). Dada ciência do feito à ANTT (fl. 365), não houve manifestação. À fl. 367, o MPF requereu o prosseguimento do feito, reiterando a manifestação de fl. 328, no sentido do levantamento dos valores depositados. Considerando-se o trâmite dos feitos da mesma matéria, nesta Vara, determinou-se a intimação da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT para que manifestassem eventual interesse jurídico na demanda, dando-se-lhes ciência de todo o feito, devendo, se o caso, requererem o que de direito (fl. 369). A União (fl. 371) e o DNIT (fls. 373/374) declararam desinteresse na lide. As fls. 379/382, os réus pugnaram por julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: "Art. 29. Incumbe ao poder concedente (...). VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...). Art. 31. Incumbe à concessionária (...). VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato". Por sua vez, o Decreto-Lei 3.365/41, que Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê: "Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato (...). Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...). h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; (...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)(...) Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito". Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 2, de 15/05/2014 (fl. 99), estabeleceu: "Decreto de 14 de maio de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.175000/2013-22. DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, necessárias à execução das obras de implantação de dispositivo no km 051+040m (...). II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m); deste, segue com AZPlano= 1781832,30" e distância de 37,05 metros até o ponto P2 (E: 672.956,927m e N: 7.708.095,082m); deste, segue com AZPlano= 1782413,37" e distância de 183,89 metros até o ponto P3 (E: 672.962,050m e N: 7.707.911,260m); deste, segue com AZPlano= 2674546,88" e distância de 34,58 metros até o ponto P4 (E: 672.927,494m e N: 7.707.909,910m); deste, segue com AZPlano= 3532444,55" e distância de 127,75 metros até o ponto P5 (E: 672.912,839m e N: 7.708.036,812m); deste, segue com AZPlano= 1370,50" e distância de 21,94 metros até o ponto P6 (E: 672.913,458m e N: 7.708.058,747m); deste, segue com AZPlano= 81723,71" e distância de 73,20 metros até o ponto P7 (E: 672.924,011m e N: 7.708.131,180m); deste, segue com AZPlano= 881832,30" e distância de 31,84 metros até o ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m), fechando o perímetro com 510,25m e área com 8.841,16m² e (...). Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 14 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República". Pelo "Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR", cuja cópia foi trazida às fls. 43/97, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM" (cláusula 2.1, fl. 51). Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: "XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição"; O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-Lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA. I. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia. 2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 3. Decreto-Lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido". (STF - RE 245914 Agr/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) Inclusive, emitiu súmula

a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, 1º, "c", do DL 3.365/41) Súmula 652 "Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)". Tragó, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652. (...) 2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652. (...)". (STF - AI-Agr 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) "Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA "C" DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO Pelo EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO". (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG06604) O laudo de fls. 270/278, ainda que não produz sob contraditório, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 253) e com o qual concordou a parte expropriada (fl. 308/309). A assistente ANTT e o MPF não se opuseram à homologação do pleito da parte expropriada e a anotação da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41) já foi efetivada (fls. 355/357). No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consonante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, declarando extinto o processo com resolução do mérito e, confirmando a liminar concedida, homologo o valor indenizatório de R\$ 722.948,88 e incorpo ao patrimônio da União Federal a área assim descrita, registrada sob nº 162884 junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 357): "II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m); deste, segue com AZPlano= 1781832,30" e distância de 37,05 metros até o ponto P2 (E: 672.956,927m e N: 7.708.095,082m); deste, segue com AZPlano= 1782413,37" e distância de 183,89 metros até o ponto P3 (E: 672.962,050m e N: 7.707.911,260m); deste, segue com AZPlano= 2674546,88" e distância de 34,58 metros até o ponto P4 (E: 672.927,494m e N: 7.707.909,910m); deste, segue com AZPlano= 3532444,55" e distância de 127,75 metros até o ponto P5 (E: 672.912,839m e N: 7.708.036,812m); deste, segue com AZPlano= 1370,50" e distância de 21,94 metros até o ponto P6 (E: 672.913,458m e N: 7.708.058,747m); deste, segue com AZPlano= 81723,71" e distância de 73,20 metros até o ponto P7 (E: 672.924,011m e N: 7.708.131,180m); deste, segue com AZPlano= 881832,30" e distância de 31,84 metros até o ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m), fechando o perímetro com 510,25m e área com 8.841,16m². Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto), já recolhidas (fl. 251), em face do artigo 2º do Decreto expropriatório em questão, verbis: "Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e beneficiárias de que trata o art. 1º. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, grifei). 2. Agravo Regimental não provido". (STJ - AGRESP 201301515895 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL - 344919 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 15/04/2014) "DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO EM RELAÇÃO AO PREÇO OFERTADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. ARTS. 27, 1º, E 30 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. - No procedimento da ação de desapropriação, quando o proprietário concorda com a oferta, cabe ao Juiz somente homologar o acordo. Nesse caso, não se cogita de vencedor e vencido e, portanto, de sucumbência. - Com efeito, a opção acolhida pela legislação impõe a análise da sucumbência em vista da modificação ou não do valor inicialmente ofertado pelo expropriante (art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). - Da mesma forma, na linha da súmula nº 617 do STF, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre a oferta e a indenização. In casu, a concordância do expropriado em relação ao preço afasta, portanto, a respectiva sucumbência neste ponto. - Por outro lado, o art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41 estabelece que "as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido". Todavia, tendo em conta a isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96, inócua a condenação contida na sentença. - Apelo provido". (TRF4 - AC 200270000397154 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - DJ 30/08/2006 PÁGINA: 465) Transitada em julgado, cumpria-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto, expedindo-se o respectivo mandado. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 252/253 em favor da parte expropriada-ré. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002688-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Flávia Camila Dias Antonio, visando à cobrança de débito advindo do "Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002205160000131660", entabulados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). Citada, a ré apresentou embargos, restando a tese da exordial (fls. 38/66), com documentos (fls. 67/76). A gratuidade foi deferida e, os embargos, recebidos (fl. 77), apresentando a autora impugnação (fls. 79/86), com preliminar. Adevido réplica (fls. 89/99). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), a ré pediu a realização de perícia contábil (fls. 101/102), que restou indeferida (fl. 110). E o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargante, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)". A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: "A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a penhora não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento". O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do citado artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariiedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preceitualizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. A alegação baseada na ausência de comprovação dos argumentos, artigo 739, III, do CPC anterior (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Mantenho o deferimento da justiça gratuita à embargante, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajudada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contrair juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não conflita com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgrR no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 05/11) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL A comissão de permanência não está prevista contratualmente e não está sendo cobrada (fl. 13). A multa contratual está prevista na cláusula décima sétima (fl. 10), está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas também não está sendo cobrada (fl. 13). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, os embargos impõem III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 16.652,76 em 12/04/2013 (fl. 13). Condono a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Deverá, todavia, reembolsar as custas

processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 701, 8º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003979-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILIO PIRANI E SOUZA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Pirani e Souza, visando à cobrança de débito advindo dos "Contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nºs 001610160000096392 e 001610160000090785", entabulados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). Citado, o réu apresentou embargos, restando a tese da exordial (fls. 54/89 e 94/95). A gratuidade foi deferida (fl. 106) e, os embargos, recebidos (fl. 92), apresentando a autora impugnação, com preliminar (fls. 96/104). Adequada réplica (fls. 109/118). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 119/120 e 125). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), o réu pediu a realização de perícia contábil (fls. 129/131), que restou indeferida (fl. 132). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)". A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento". O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influencia o legislador a inserir a regra do artigo 739-A. Visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS OS juros estão devidamente previstos e nam patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, com consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com acertos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes (fls. 06/12 e 15/21) têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não está prevista contratualmente e não está sendo cobrada (fls. 13/14 e 22/23). LUCRO ABUSIVO Ao fato de a Caixa ser uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreeveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TERMO INICIAL DA MORA Afastadas as teses do embargante, não há que se falar em repetição de indébito ou incidência de encargos somente após a revisão contratual pretendida (fl. 75). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Pela natureza das avenças, não há que se falar em exibição de faturas mensais do cartão de crédito e demonstrativos de evolução do débito, ao longo de todo o período - extratos da conta corrente (fl. 85). Ademais, a inicial encontra-se suficientemente instruída com os demonstrativos de evolução de débito pertinentes ao tipo de contrato em questão (fls. 13/14 e 22/23). IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, os embargos impõem III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 67.736,58 em 14/06/2013 (fls. 13 e 22). Condono o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 701, 8º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005141-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Portugal Guimarães Webb Silveira, visando à cobrança de débito advindo do "Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000364195000229987" e "Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa na conta nº 0364.001.00022998-7" (este com operação "contrato" nº 240364400000281807), entabulados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Citada, a ré apresentou embargos, com preliminar, restando a tese da exordial (fls. 43/51). A gratuidade foi deferida e, os embargos, recebidos (fl. 59), apresentando a autora impugnação, com preliminar (fls. 61/69). Às fls. 70/75, a Caixa apresentou demonstrativos de débito. Instadas a especificar provas (fl. 76), a ré pediu a realização de perícia contábil (fls. 78/80), que restou indeferida (fl. 81). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito o pleito do embargante de extinção do processo por "dívida líquida, incerta e inexigível", pois a cópia dos contratos de abertura de crédito, aliadas à demonstração da evolução da dívida, bastam à satisfação do requisito hospedado no artigo 1.102-A do CPC vigente à época da propositura, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa da ré. Nesse sentido, entendo que pode ser aplicada ao caso a Súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dilação: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução são liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento". A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento". O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influencia o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não

obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Portanto, a alegação da embargada não procede. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes (fls. 06/20 e 27) têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. IMPUGNAÇÃO GENCERAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 47.083,62 em 02/10/2015 (fls. 24 e 28). Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 701, 8º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA RODELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0008940-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008940-8) - AMILTON APARECIDO GIRALDI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência da INFORMAÇÃO prestada pelo INSS às fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 199. Deverá retirar a referida AVERBAÇÃO na Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 421/422, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 414/414/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentadas pela União Federal às fls. 343/347, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 257/258.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/194, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 179/179/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES (SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-33.2014.403.6106 - MIGUEL ENÉIAS TRIDAPALLI MAZZI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Miguel Enéias Tridapalli Mazzi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 29/04/1995 e até a data de início do benefício n.º 149.558.029-3 (em 19/03/2009 - fls. 31/36), na condição de cirurgião dentista. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 149.558.029-3), mediante a conversão em aposentadoria especial - com o cômputo do período em destaque ao intervalo já considerado como de trabalho especial em sede administrativa, e sem a incidência do fator previdenciário -, desde a data do requerimento da espécie que percebe atualmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/170. Por decisão de fl. 193 foi recebida a emenda à inicial ofertada às fls. 187/189. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 199/282). Réplica às fls. 285/296. As fls. 300/300-vº foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 313/358. Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 361/363, 364/369 e 371/372-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a

declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas a partir de 29/04/1995, como cirurgia dentista (contribuinte individual). Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, análise a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 199-vº (contestação). Dos documentos de fls. 31/36 (Carta de Concessão Memória de Cálculo), observo que entre a data de início do benefício nº 149.558.029-3 (em 19/03/2009 - fls. 31/36) e o ajuizamento desta ação (em 22/10/2014 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Passo ao exame do mérito. II - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previa a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou fixar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. A Certidão de fl. 30 e a Carteira Profissional de fls. 61/62 - ambas emitidas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo -, assim como os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 209/211), indicam a regularidade da atividade profissional e demonstram que, no período indicado na peça vestibular, Miguel Enéias Tridapalli Mazzi se dedicou ao ofício de cirurgião dentista. Quanto à alegada novidade das atividades desempenhadas por Miguel, atestou a assistente nomeada por este juízo (laudo de fls. 313/358), após minuciosa vistoria técnica feita no local similar àquela em laborou o postulante (consultório odontológico - v. fl. 314), que, no exercício da função de cirurgião dentista, Miguel se dedicava a atividades que compreendiam, dentre outras, o "(...) exame preliminar dos dentes e da cavidade bucal, com uso de aparelhos ou por via direta, (...) exame de Raio-X para diagnóstico com a utilização de aparelho para Raio-X (...). Remoção de dentes, restos radiculares e osso alveolar; Aplicação de anestésico, uso de bisturi, espátula e alavancas, fórceps, brocas para sucção de raízes dentárias, agulhas e suturas; (...). raspagem de tártaro supra e sub gengivais e alisamento radicular com instrumentos perfuro-cortantes. (...) Remoção de restaurações de amálgama e resina acrílica, desgaste de pinos intra canal, pinos metálicos com uso de caneta de alta rotação. (...) manipulação de material restaurador, tais como: amálgama, resina acrílica, restauradores provisórios e uso de solventes e selantes dentários. (...)". - v. fl. 317. No mesmo laudo esclareceu a perita que, ao executar as atividades ora descritas, o autor mantinha contato permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas, com materiais infecto-contagiantes e radiação ionizante, ocasiões em que estava sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes agressores biológicos e físicos, tais como sangue, secreções e radiação - este último em virtude do manuseio do aparelho de Raio-X - v. fls. 325/332 e 348. Ainda no tocante às condições de trabalho do requerente, pontuou a expert: "(...) no exercício da profissão do autor, CIRURGIÃO DENTISTA, são realizadas atividades e operações em contato permanente com radiação ionizante, aparelho de Raio-X, agentes químicos tóxicos e envolvem agentes biológicos no contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes nocivos à saúde (...)". - v. conclusões finais - fl. 349. Desse modo, não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Miguel na condição de cirurgião dentista, pois, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão a agentes nocivos físicos e biológicos (radiação ionizante, pacientes e materiais infecto-contagiantes) e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - itens 1.1.4 e 1.3.2), 83.080/79 (Anexo I - itens 1.1.3 e 1.3.4), 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV - itens 2.0.3, "e", e 3.0.1, "a") - "Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de Raio X" - e "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar". B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do benefício nº 149.558.029-3, dos documentos colacionados às fls. 31/36 e 230/231-vº (Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias. Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e sem qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, até a DIB do benefício nº 149.558.029-3 (em 19/03/2009), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1980 a 28/04/1995 normal 15 a 3 m 28 d não há 15 a 3 m 28 d 29/04/1995 a 19/03/2009 normal 13 a 10 m 21 d não há 13 a 10 m 21 d TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Vê-se, então, que, ao tempo da concessão do benefício nº 149.558.029-3 (em 19/03/2009), o autor já havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial, que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.3 "e" e 3.0.1 "a", dos Anexos IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, procede o pleito revisional vindicado na inicial, para a conversão da espécie percebida pelo autor em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício nº 149.558.029-3. A propósito, destaco julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso em tela: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que não existe alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013). C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO RECALCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: "7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional (única para ambos os sexos). Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se a revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, importa na conversão do mesmo em aposentadoria especial, espécie esta que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedeu os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como cirurgião dentista, no interstício de 29/04/1995 a 19/03/2009 (ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.3 "e" e 3.0.1 "a" do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99). Condeno o INSS, também, a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 149.558.029-3, mediante sua conversão em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, e desde de 19/03/2009 (data do início do benefício - DIB) - observada a prescrição quinquenal -, devendo o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2015 (data da citação - fl. 198) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). À vista da prescrição pronunciada e, notadamente, em razão de estar o requerente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2009, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-49.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA SAO PEDRO X JOSE KIOSHI IQUEGAMI (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 609/618, estando os autos à disposição para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de fls. 599.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-04.2015.403.6106 - PEDRO ANTONIO HELENA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o LTCAT da Empresa Facchini S/A. foi juntado às fls. 154/155, estando os autos à disposição para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão de fls. 147/147/verso, iniciando o prazo para a Parte Autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 180/197, estando os autos à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de fls. 171.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-86.2015.403.6106 - JANE EYRE APARECIDA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o LTCAT da FUNFARME foi juntado às fls. 155/170, estando os autos à disposição para ciência/manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de fls. 152.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-27.2016.403.6106 - RENATO JOSE BATISTA LEITE(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GLANINI MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela co-ré CEF (fls. 48/59), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000115-55.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-27.2016.403.6106 () - JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GLANINI MAGRI (SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-47.2016.403.6106 - PAULO CESAR AMADO JUNIOR(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Paulo Cesar Amado Júnior em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a vigência do Código de Processo Civil anterior), visando ao cancelamento de cartão de crédito que lhe teria sido enviado sem solicitação, à indenização por danos morais e à indenização por danos materiais consubstanciados em honorários advocatícios contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 25/27). Adveio réplica (fls. 33/43). Instadas a especificarem provas (fl. 44), as partes não se opuseram ao julgamento (fls. 45 e 46). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Análise objetivamente a lide. Os documentos de fls. 04, 19 e 20 comprovam o envio do cartão de crédito nº 4007 7003 4748 4792 ao autor, emitido em seu nome pela Caixa. O CDC assim dispõe: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço." A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sagrou entendimento a respeito: "Súmula 532: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa". A Caixa, por sua vez, pontuou que o simples envio de um cartão de crédito autorizado pela cliente ao endereço por ela informado ao banco, não configura ofensa moral indenizável. Ao receber o cartão se não desejava utilizá-lo bastava destruí-lo e jogar no lixo (fl. 26). Todavia, não comprovou tal autorização. Com esses elementos, muito embora o quadro fático aponte para a prestação inadequada de serviço pela Caixa, penso que deve haver parcimônia na avaliação do caso sob o prisma do dano moral, já que, primeiro, a jurisprudência já consagrou que meros dissabores ou desconfortos não têm o condão de gerar indenização, segundo porque não houve emissão de faturas, cobrança de anuidades e outros consectários - consta que o cartão sequer foi desbloqueado -, terceiro, porque há inscrição, no objeto, da expressão "MEMBER SINCE 2013" ("membro desde 2013"), o que aponta, em princípio, para relação negocial entre as partes já antiga, e quarto, porque deve haver proporcionalidade entre o suposto dano e eventual indenização, a evitar o que se pode chamar de "indústria do dano moral". Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. ENVIO INDEVIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. I - Não obstante o envio de cartões de crédito sem a solicitação do cliente se tratar de prática abusiva, não vejo no caso em tela a ocorrência de dano moral, uma vez que não foram emitidas faturas para pagamento, tampouco qualquer outro tipo de cobrança. II - Não comprovada a ocorrência de danos morais. III - Recurso improvido". (TRF3 - AC 00028171320134036127 - APELAÇÃO CÍVEL - 2042522 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 24/05/2016 - Decisão 17/05/2016 - destaque)"RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. I. Restou comprovado o indevido envio ao autor de cartões de crédito pela CEF, configurando prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC. 2. Considerando a gravidade da lesão (envio de cartão de crédito não solicitado), as cobranças mensais de anuidade do cartão e a situação econômica da vítima, adequada a indenização a título de danos morais fixada pelo juízo a quo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a quantia arbitrada possui cunho pedagógico, de modo a inibir a prática de condutas abusivas pela CEF, além de compensar os transtornos causados ao autor. 3. Apelação desprovida". (TRF2 - AC 00068042420144025101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Decisão 05/04/2016) Por tais motivos, é de rigor o acolhimento do pleito tão somente quanto ao cancelamento do cartão, mas o pedido indenizatório há de ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para cancelar o cartão de crédito nº 4007 7003 4748 4792, emitido pela Caixa em nome do autor. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, sendo que os devidos pelo autor ficarão com execução suspensa, consoante o artigo 98, 2º e 3º, todos do mesmo texto legal. Arcará a Caixa com 50% das custas processuais, já que o autor é isento desse encargo (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-29.2016.403.6106 - MARCELO ROBERTO BUZETO SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação proposta por Marcelo Roberto Buzeto Silva em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, visando à declaração de inexigibilidade de débito e à indenização por danos morais, ao argumento, em suma, de que não teria celebrado qualquer contrato com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 26/31). Adveio réplica (fls. 36/39). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 40), a Caixa não se opôs ao julgamento (fl. 41), enquanto o autor quedou-se inerte (fl. 42). É o breve relatório. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Novo Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. Pelo que se depreende dos documentos de fls. 20/21 (os únicos trazidos pelas partes relativos à lide), há débito em nome do autor ("CAIXA NPL1"), que teria sido cedido à entidade Recovery ("FIDIC"). Considerando que a contestação nada trouxe a respeito, em consulta à rede mundial de computadores, verificaram-se notícias no sentido que, de fato, bancos teriam cedido créditos antigos à Recovery, que estaria evitando esforços para recebê-los, o que penso ser o caso dos autos. Como o pedido volta-se à declaração de inexigibilidade da dívida e à indenização por danos morais em razão de sua cobrança, provimentos que, com a cessação do crédito, somente poderão envolver condenação da atual detentora dos direitos creditícios, penso que o pedido deve ser dirigido à Recovery, já que a Caixa, com a cessação, se desvinculou de direitos e obrigações a eles inerentes - aliás, é de rigor que assim seja. É o caso de ilegitimidade passiva ad causam, pelo que a análise não pode prosseguir no mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Novo CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-77.2016.403.6106 - OLIVIO APARECIDO CARDOSO(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência da decisão de fls. 66.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-69.2016.403.6106 - ALAN SEIXAS BARROS FILHO(SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor do saldo devedor apresentado, bem como complementando o valor do depósito judicial, sob pena de cassação da liminar, conforme r. decisão de fls. 60.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-74.2017.403.6106 - JOSE PROVIDO OCTAVIANO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-75.2017.403.6106 - POTILGO SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e

inconstitucional.Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/149).Decido.Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, sem delongas, defiro a tutela de evidência, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da Cofins.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-49.2017.403.6106 - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI148116 - JOSE MARIO PINTO) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação de procedimento comum, visando à suspensão da exigibilidade do débito oriundo dos autos de infração nº S004048 e nº S007905, ao argumento de que desnecessário o registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Administração, tendo em vista que seu objeto social não está relacionado com a atividade de administrador. Busca a autora impedir a inscrição do débito em dívida ativa e evitar a inscrição de seu nome junto ao CADIN.A título de provimento definitivo, pede a declaração da inexistência do registro da empresa junto ao CRASP e a anulação dos autos de infração nºs S004048 e S007905.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/134).Decido.Em juízo de cognição sumária, considero presentes os pressupostos para a concessão da medida propugnada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80 "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."O exercício da profissão de administrador vem disciplinado, em sua essência, no art. 2º da Lei nº 4.769/65, redigido nos seguintes termos:"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"Nesta análise preliminar, considero prováveis os argumentos estampados na exordial, pois não vislumbro, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei e aquelas desempenhadas pela empresa autora, previstos em seu contrato social, relacionadas com o fomento mercantil (cf. Artigo 3º, fl. 19), razão pela qual, em tese, não vejo motivos para a inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, como previsto na Lei nº 4.769/65.Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA, FOMENTO MERCANTIL E FACTORING. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a "prestação de serviços de consultoria financeira, fomento mercantil e factoring".2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração".5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124).6. Compulsando-se os autos, não há prova da atividade efetivamente exercida pela apelada. Consta apenas que seu objeto social é a "prestação de serviços de consultoria financeira, fomento mercantil e factoring".7. Entende esta C. Turma que as empresas de factoring são aquelas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não se sujeitando, somente por isso, ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo C. STJ em julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2100123 - 0003541-40.2014.4.03.6108 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112631 - 0007352-95.2015.4.03.6100) e do C. STJ (RESP 201201054145).8. Quanto aos serviços de consultoria financeira, também entende esta C. Turma não ser o caso de registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente (AMS0030326119994036100).9. Não obstante o entendimento desta C. Turma, exposto acima, há de ser mantida a r. sentença, em respeito ao princípio que julga a reformação in pejus, tendo em vista que somente o CRA/SP recorreu.10. Apelação desprovida.11. Mantida a r. sentença in totum.(TRF3 - Apelação Cível 2182593 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2017) Diante dos fatos narrados na exordial e dos documentos anexados, entendo que a inclusão do mencionado crédito tributário (decorrente de imposição de multa) nos cadastros de inadimplentes, no presente momento em que se discute a inexigibilidade do registro da empresa autora perante o citado conselho, poderá, efetivamente, acarretar sérios prejuízos à mesma, com a perda de sua credibilidade nos negócios e atividades comerciais, revelando-se imperiosa a concessão da medida ora pleiteada, para resguardar sua reputação, enquanto não se tem uma decisão final a respeito da matéria sub judice.Assim, em face do exposto e estando a Autora na iminência de sofrer prejuízos de difícil reparação com a cobrança de valores lançados em razão de exigência aparentemente indevida, imposta pelo Conselho Regional de Administração - CRASP, considero presente a concessão da medida requerida, razão pela qual DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, suspendendo a exigibilidade das anuidades, taxas e multas impostas nas autuações referidas nos autos (fls. 51 e 75), até ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se o Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-43.2017.403.6106 - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão à fl. 143.Ainda, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, junte guia original de recolhimento de custas processuais (fl. 141).Comunique-se à SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo, tendo em vista que constou "Fazenda Nacional" equivocadamente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-76.2017.403.6106 - LEANDRO BARROS BERNARDINO X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO(SPI78776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por Leandro Barros Bernardino e Monica Aparecida de Oliveira Bernardino, em procedimento comum, visando à suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado com a Caixa Econômica Federal, realizado entre os dias 17/02/2017 e 20/03/2017. Pedem, inclusive, a suspensão do registro da carta de arrematação, ao argumento, em suma, de que nulo o processo expropriatório, tendo em vista a inexistência de notificação para a purgação da mora, instauração da execução extrajudicial e realização do leilão.Afirmam os autores que somente tiveram ciência da arrematação do imóvel quando intimados, via correio, para a desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias. Relatam, ainda, a tramitação de ação de usucapão especial urbano, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.Pedem, a título de provimento definitivo, a anulação da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação e a condenação da ré em danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/134).É, em síntese, o relatório.Decido. Os documentos anexados à inicial dão conta de que o contrato imobiliário entabulado entre as partes não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida.Contudo, necessária a produção de prova pelos autores da alegada arrematação do imóvel e do eventual registro da carta de arrematação, questões cruciais para o deslinde da causa. Devem, portanto, trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e comprovante da arrematação, bem como certidão de objeto e pé relativa à ação de usucapão especial urbano descrita na exordial. Prazo: 15 (quinze) dias.Ante as declarações de fl. 15, considerando-se o artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.Após, tomem conclusos para análise da tutela de urgência ou designação de data para audiência prévia de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-75.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS TORRES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por Luiz Carlos Torres, visando à imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, no âmbito de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que postula indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome junto à Serasa.Aduz que não contratou qualquer serviço com a instituição bancária ré, tendo sido surpreendido com o registro indevido. Após obter informação de que seu nome estaria negativado pela Caixa, não conseguiu solucionar o problema na esfera administrativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/35.É, em síntese, o relatório.Decido.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Também há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Aplicável a disposição contida no artigo 6º, VIII, do CDC, que trata da inversão do ônus da prova, em evidente prejuízo à parte, decorrente da hipossuficiência econômica.Em sendo assim, tratando-se os fatos de prova negativa, defiro a inversão do ônus da prova para que a ré demonstre a contratação de serviços pela parte autora.Aprecio o pedido de concessão da tutela de urgência.Extraí-se do documento de fl. 31 a existência de restrição em nome Luiz Carlos Torres desde 26/05/2015, em decorrência de débito vencido em 22/04/2015. A consulta à SERASA data de 10/08/2016, mas a parte autora veio a Juízo apenas agora, em 27/03/2017, o que já afasta a alegação de risco de perigo de dano, tendo em vista o interstício temporal decorrido, que não se coaduna com a urgência alegada.De outra parte, não há demonstração nos autos de qualquer evento a causar severos gravames no crédito do autor ou iminência de algum prejuízo. Não bastasse isso, muito embora o autor tenha negado a contratação de qualquer serviço junto à CEF, tal questão necessita de maiores esclarecimentos por parte da instituição financeira-ré, o que inviabiliza um posicionamento seguro deste Juízo, no atual momento processual, quanto ao pedido de tutela deduzido iníto litis.Por tal motivo, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Ressalto que o pleito em questão poderá ser reexaminado após a contestação da Caixa Econômica Federal ou o escoamento do prazo legal para tal mister, caso novos elementos de convicção sejam carreados aos autos. Ante a declaração de fl. 23, concedo a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do artigo 99, 3º, do novo CPC.Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001523-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001523-6) - JOSE MARQUES DE FREITAS(SPI148118 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X JOSE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002480-92.2010.403.6106 - ALMIO PINHEIRO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/261, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 249/249/verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006759-53.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) - ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Embargante que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da manifestação da CEF de fls. 183, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 181.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-65.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106 ()) - MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAEHR HENRIQUE X UAINNE CRISTINA PEREIRA SCHUMAEHR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 153/188, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 151.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-34.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106 ()) - MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 143.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106 ()) - SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 135/150, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 133.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-86.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106 ()) - PALADAR MIRASSOL LTDA ME X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Análise as preliminares. Rejeito a alegação de inépcia da inicial executiva, pois não vulturo qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil então vigente/artigo 330, 1º, do Novo CPC. A execução foi ajuizada tendo por base o contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" (fls. 38/44 e 51), no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC anterior/artigo 784, II, do Novo CPC. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também "EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil e c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF". (...) (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C12 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, sufragou "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dle - 02/09/2013) Refuto, portanto, tal preliminar, ao argumento de ausência de força executiva do título. Ainda, alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, que diz "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento". De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que rejeito a preliminar. Chamo o feito à ordem regulamentar o embargante Everton Luiz Gomes sua representação processual juntando original ou cópia autenticada de procuração outorgada em seu nome (pessoa física). Providenciem os embargantes cópia legível dos documentos de fls. 37/45, bem como da juntada da carta precatória de citação ao feito principal, visando à eventual realiação da tempestividade dos embargos. Prazo de 15 dias. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 55/60, dada sua inutilidade, já que são repetição de fls. 50/52, colocando-os à disposição do patrono por 15 dias, findos os quais serão destruídos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-35.2015.403.6106 ()) - A M D S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 168/298, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 166.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-56.2015.403.6106 ()) - ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 249/267, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 245.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-83.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106 ()) - DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 166/172, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 164.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006402-68.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-79.2015.403.6106 ()) - ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 207/217, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 205.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-23.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-08.2015.403.6106 ()) - DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 150/168, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006982-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-15.2013.403.6106 ()) - DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1 - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por DV Produtora e Comércio Ltda. EPP e José Marcelo Abrão Miziara em face da Caixa Econômica Federal à execução do contrato "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0288.003.00002977-9", celebrado entre a embargante e a embargada, do qual o embargante é avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/121). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 125/133). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), a Caixa nada requereu (fl. 136), enquanto os embargantes não se manifestaram (fl. 137). A preliminar foi afastada, acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - não obstante indeferida a inversão do ônus da prova -, entendido que nada havia a deliberar neste feito sobre o óbito da executada Angela

Caveraghi Batista, indeferida a gratuidade ao embargante e determinado que os embargantes juntassem cópia da certidão de juntada da carta precatória de citação cumprida (fl. 138). Os embargantes trouxeram documentos às fls. 145/249 e 252/271. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/ACONTRATO DE ADESAO não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegaram a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgrRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a prestação de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 46/56) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciar-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcaem os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Desentranhem-se os documentos de fls. 145/226, pois são repetição dos de fls. 39/121, colocando os à disposição do patrono por 15 dias, findos os quais serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002043-07.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-37.2016.403.6106 ()) - VR LUX COMERCIAL LTDA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de instrumento constitutivo ou qualquer outro ato que comprove a habilitação do outorgante da procuração de fl. 7 para representar a sociedade em Juízo.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006164-88.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA CRISTINA HELENO DA SILVA ME X CASSIA CRISTINA HELENO DA SILVA

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência dos documentos juntados às fls. 121/124, comprovando o cumprimento da determinação de fls. 119. Deverá ser requerido o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004516-97.2016.403.6106 - LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE (SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Luciano dos Santos Andrade em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição de extrato atualizado e informações da conta-poupança nº 53342-6, agência 0364, mantida junto à ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a inversão do ônus da prova (CDC) (fl. 14). A Caixa apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, salientando a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração dos documentos (fls. 16/18), trazendo os documentos em questão (fls. 20/33). Advêdo réplica (fls. 36/37). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido reproduzido às fls. 08/11 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. De outra face, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança. Igualmente, não vislumbro carência de ação pelo fato de a conta ter sido extinta, já que o pleito refere-se à exibição de documentos. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os extratos de movimentação e demais documentos, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto ao requerido - , fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Cumpre ressaltar que a ré apresentou os documentos. No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, visando à exibição de extrato atualizado e informações da conta-poupança nº 53342-6, agência 0364, mantida junto à ré. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$ 500,00. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005951-09.2016.403.6106 - LEILA PATRICIA MOURA - ME (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leila Patrícia Moura-ME em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, que visa à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa-CPD-EN, para habilitação em licitação pública e renovação de contrato, ao argumento de que a falta de pagamento de uma das parcelas do Parcelamento Simples Nacional-PARCSN teria bloqueado o pagamento das demais parcelas vincendas, impossibilitando o fornecimento da referida certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37), que foram apresentadas às fls. 44/50, com documentos (fls. 51/52). À fl. 43, a União pleiteou seu ingresso na lide como assistente simples. A liminar restou indeferida, admitindo-se a União (fls. 55/56). Às fls. 60/65, a impetrante pugnou pela reanálise da liminar, dando-se vista à União (fl. 66), que informou não ter havido alteração fática (fls. 68/70), pelo que a decisão restou mantida (fl. 71). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 73/75). II - FUNDAMENTAÇÃO AODa a impetrante, em suma, que lhe foi negada certidão positiva de débitos com efeito de negativa, por não conseguir efetuar o pagamento das parcelas vincendas do PARCSN e que novo pedido de parcelamento somente poderia ser feito a partir de janeiro/2017. Em análise objetiva da lide, o que se vê das informações do impetrado e dos documentos é que a impetrante encontrava-se, ao azo da propositura da ação, na situação de devedora contumaz desde 2014. Foram formalizados três parcelamentos de débitos, sendo que, nos dois últimos, houve o recolhimento apenas da primeira parcela, com a emissão da CPD-EN no mesmo mês do referido pagamento. Vejo, ainda, pelas informações prestadas, que constavam restrições à emissão de CPD-EN na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes à inscrição em dívida ativa da União, ocorrida em 02/08/2016, com situação "ativa encaminhada para ajuizamento" (fls. 51/52). Às fls. 68/70, informou a União que a impetrante havia aderido, em 30/09/2016, ao parcelamento simplificado somente quanto à inscrição 80 4 16 040191 07, no âmbito da PFN, mas não se estendendo aos débitos ainda não inscritos, sob a tutela da Receita Federal. Assim, havendo débitos tributários sem suspensão da exigibilidade, sem delongas, não há como acolher o pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-27.2016.403.6106 - JULIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Julia Beatriz de Oliveira e Oliveira em face de Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, manejado com o objetivo de realização das provas sequenciais relativas ao curso de fisioterapia mantido pela UNORP, que, segundo a impetrante, teriam início em 19/09/2016, ao argumento, em suma, de que apresentou requerimento de negociação da dívida e que o impetrado não poderia impedir, ilegalmente, a realização das provas em virtude da inadimplência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/13). O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual em 15/09/2016, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita das folhas 02/13. Por declínio de competência (fl. 14), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/09/2016. A liminar foi indeferida. Ainda, foi determinado que o patrono subscrevesse a exordial e que a impetrante apresentasse original ou cópia autenticada e declaração de hipossuficiência, cópias da inicial e demais peças para contrafeita e documentos acadêmicos pertinentes (fls. 22/23). A impetrante se manifestou às fls. 28/38. A gratuidade foi deferida, mas entendeu-se que os documentos trazidos não eram suficientes para alterar a decisão (fl. 39). Advieram informações (fls. 47/88). O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação (fls. 90/91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOAlega a impetrante, em suma, que seu pai não conseguiu cumprir o pagamento de dois cheques referentes às mensalidades de maio e junho de 2016, entregues por ocasião da matrícula, e que, apesar de ter tentado renegociar a dívida, ainda não obteve resposta da direção da entidade. Diz, ainda, que estaria em situação análoga à de seu irmão, que teria passado pelo constrangimento de não poder realizar as provas do atual semestre. De início, entendeu-se que a impetrante não havia comprovado seu vínculo com a instituição de ensino ao azo da propositura da ação, não havia apresentado o calendário acadêmico e não tinha demonstrado que estava em débito com a escola, limitando-se a instruir a petição inicial com apenas cópias de dois protocolos indicando o assunto "renegociação" (fl. 13), pelo que a liminar foi indeferida, franqueando-se-lhe oportunidade para tanto (fl. 23). Consoante fl. 39, a impetrante não

troux documentos que preenchiam tais requisitos.As informações do impetrado, em resumo, apontaram que não houve vínculo da impetrante com a instituição de ensino no segundo semestre de 2016, por falta de renovação da matrícula, além de haver débito relativo a maio e junho/2016.O MPF, a propósito, também entendeu não comprovada a situação fática declinada na inicial.Por tais motivos, na ausência de comprovação de que a instituição de ensino tenha cometido ilegalidade, não há direito líquido e certo à impetrante de prosseguir no semestre letivo de 2016, inclusive, realizando provas.Sem delongas, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008567-54.2016.403.6106 - ORESTES EDUARDO TONELLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orestes Eduardo Tonelli em face do Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, visando à imediata rematrícula do impetrante no 4º ano do curso de Arquitetura e Urbanismo, ao lançamento de todas as notas das provas/trabalhos realizados durante o 3º bimestre, à disponibilização de todas as provas/trabalhos referentes ao 4º bimestre, possibilitando sua realização, para lançamento de notas em seu boletim e, ainda, a franquear-lhe a realização das provas finais (exames), caso não consiga a média para aprovação nas matérias.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/25).Inicialmente, deferiu-se a gratuidade e consignou-se que o pedido de liminar seria analisado após as informações (fl. 28), que foram prestadas às fls. 32/79.À fl. 80, o impetrante reiterou o pleito liminar, informando que os exames finais estariam agendados para 12 e 16/12/2016.A liminar restou indeferida (fls. 81/82).O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação (fls. 84/85).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando a lide objetivamente, pelo que se vê das informações, mesmo regularmente matriculado no 1º semestre/2016, o impetrante estaria em débito com a escola desde março/2016 (teria pago somente as mensalidades de janeiro e fevereiro/2016).Em princípio, por semelhantes intempéries financeiras, não teria tido condições de efetivar a rematrícula, para o 2º semestre/2016, mesmo tendo sido deferida em 23/09/2016, com sua ciência (fl. 48).Com efeito, o documento acadêmico de fl. 52, de 06/12/2016, aponta que não renovou matrícula para o 2º semestre, infringindo, também, disposição regulamentar e contratual da escola. No que toca à questão econômica, a jurisprudência pátria, há muito, consagrou que a relação jurídica em comento, embora sob o manto estatal educacional, é de cunho privado e, portanto, sujeita o contratante, inexoravelmente, à contraprestação financeira, indispensável, portanto, à subsistência da instituição de ensino.Nesse sentido, trago julgados:"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME.1. Infere-se da Lei nº 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes.2. A negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.3. A inadimplência perdura há mais de 90 dias (desde 2006) e o impetrante não realizou sua matrícula por 3 semestres consecutivos, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional.4. Não há falar em rematrícula tácita diante do contido em comunicado encaminhado ao aluno em 10 de maio de 2007, pela Coordenadoria da Unimar, acerca da existência de pendência financeira e do desligamento do Programa de Pós-Graduação (art. 53 do Regulamento Geral da Pós Graduação) caso não regularizada.5. Apelação desprovida".(TRF3 - AMS 0003179320084036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 315768 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:08/07/2016 - Decisão: 30/06/2016)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99- I. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida".(TRF3 - AMS 0000578920114036118 - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:20/10/2016 - Decisão: 06/10/2016)Por tais motivos, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001451-60.2017.403.6106 - LINDOMAR SANTOS RODRIGUES(SP229673 - REGINA MARA GALHARDO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados, em que pese o periculum in mora exurgir da alegada cessação do benefício previdenciário.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para o cumprimento do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001729-61.2017.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 36 e 38/46: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a via original da procuração, uma vez que a constante à fl. 21 é cópia.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001759-96.2017.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional (fls. 188/192).Em sede de provimento definitivo, busca a decretação da ilegalidade/inconstitucionalidade da referida exação e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo juntado documentos com a inicial (fls. 02/17 e 18/181).O feito tramita em segredo de justiça (fl. 184).Determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentação das informações (fl. 184).É, em síntese, o relatório.Decido.Fl. 19: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, junte a impetrante guia original de recolhimento de custas processuais.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "iustus boni juris" e o "periculum in mora".A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins".Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.Apresentadas as informações, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001826-61.2017.403.6106 - TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO EIRELI - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido liminar, em mandado de segurança, visando à manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, permitindo-lhe o pagamento das prestações pela média de 60 meses até a quitação total do débito.Argumenta, em síntese, que, não obstante tenha efetivado todos os procedimentos necessários à formalização de sua adesão ao aludido parcelamento, no momento em que efetuou a consolidação dos débitos, em 16/09/2015, cometeu o equívoco de informar o parcelamento em 30 (trinta) meses e não em 60 (sessenta).Informa, ainda, que, muito embora tenha recolhido em dia as parcelas desde a adesão, assim procedeu com base na divisão por 60 (sessenta) meses, o que não foi aceito pela Receita Federal, que considerou apenas o parcelamento em 30 (trinta) parcelas, apurando, em razão disto, uma diferença de R\$36.269,46, que não foi paga pela impetrante, sob a justificativa de falta de recursos, acarretando na sua exclusão.Alega que, apesar de ter interposto recurso administrativo visando à consolidação do parcelamento em 60 parcelas, tal pleito foi indeferido, resultando no cancelamento do procedimento pelo órgão fazendário, o que, em seu entender, afronta princípios constitucionais.Em sede de provimento final, busca a consolidação do parcelamento efetivado.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81).Decido.Pretende a impetrante a sua reinclusão no programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 12.996/2014, argumentando, em linhas gerais, que aderiu ao aludido parcelamento e que cumpriu todos os requisitos para a consolidação do débito; porém, no momento da consolidação, por equívoco seu, informou que o procedimento seria realizado em trinta parcelas ao invés de sessenta - sua verdadeira intenção, tanto que assim vinha recolhendo desde a opção pelo aludido programa - gerando uma diferença, por conta de tal lapso, no valor de R\$36.269,46, que não dispunha para fins de quitação, resultando na sua exclusão. Informa, outrossim, que apresentou pedido de impugnação na via administrativa, que restou indeferido pela autoridade impetrada. Pois bem. Os documentos constantes dos autos dão conta de que a impetrante aderiu, em 06/08/2014, ao parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN de que trata a Lei 12.996/2014.Há, também, comprovação de que a impetrante recolheu, a título de antecipação, o valor correspondente a 5% do débito tributário atualizado, dividindo, após a antecipação, o valor do débito remanescente.Em uma análise perfunctória dos fatos, entendo que não houve ilegalidade por parte da PGFN/RFB no improvinho do "recurso administrativo" da impetrante em razão desse indeferimento.As normas de regência são claras (Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 13/2014, 21/2014 e 1.064/2015) - a adesão é voluntária e operacionalizada pela internet, pelo próprio contribuinte, permanecendo a mesma sistemática para o procedimento de consolidação. Não vislumbro afronta das normas infralegais em questão ao princípio constitucional da legalidade.As portarias que regulamentaram a Lei nº 12.996/2014 previram: Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014:"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 25 de agosto de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajustada, considerados isoladamente I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Os débitos de que tratam os incisos I e III do 1º, que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), deverão compor os parcelamentos de que tratam os incisos II e IV do mesmo parágrafo. 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)(...)Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...)Art. 4º Após o pagamento da antecipação e até o mês anterior ao da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre: (em sua redação anterior dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13/2014, vigente à época da adesão ao parcelamento pela impetrante) I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - RS 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou RS 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela de antecipação de que trata o art. 3º. 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.(...)Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para o que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: (...) 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput".Portaria

PGFN/RFB nº 1.064, de 30/07/2015."Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB", previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo."Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II"(...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento (...). Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. E, com base em tais normativos, a PGFN é enfática na resposta ao recurso administrativo interposto pela parte impetrante (fs. 75 e 78)."Indefiro. O sistema não permite a alteração pleiteada. A efetivação da consolidação era por conta e risco do contribuinte, como bem externado pela Lei 12.996/2015 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13/2014 e 21/2014, não havendo possibilidade de correção do erro, supostamente cometido pelo mesmo."Nos termos dos arts. 2º e 4º, caput e incisos, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, o procedimento de consolidação do parcelamento deveria ser realizado pelo contribuinte com a indicação dos débitos a serem parcelados e quantidade de prestações (parcelas), exclusivamente nos sítios da PGFN/RFB. Cabia ao contribuinte se atentar quanto a quantidade de parcelas no momento em que estava realizando os procedimentos para efetivar a consolidação. Desta forma, não há fundamento jurídico, tão pouco legal, que permita a consolidação do parcelamento em data posterior àquela determinada e em meio diverso daquele previsto em lei."Assim, por mais que a impetrante apele a demais princípios - legalidade e eficiência - o que, de passagem, sinaliza como recurso último em amparar seu intento, ao que tudo indica, não cumpriu os requisitos previstos nas normas regenciais da matéria. Aliás, pelo teor da inicial, a própria impetrante indica que o equívoco foi por ela cometido. Bom lembrar que a atividade fiscal/tributária é ato vinculado, não podendo os agentes estatais fugir a seu dever/poder de cumprir as normas aplicáveis, que são, assim, cogentes. Portanto, neste momento processual, em juízo de prelibação, não vejo reparo a ser feito nas decisões administrativas que, por fim, indeferiram a consolidação dos débitos objeto do parcelamento em questão. Por tais motivos, indefiro a liminar pleiteada. No mais, adote a impetrante sua petição inicial, providenciando a inclusão do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP no polo passivo, tendo em vista que o suposto ato coator teria sido praticado ou confirmado por tal autoridade, eis que já inscritos em dívida ativa os créditos descritos nos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002249-21.2017.403.6106 - PREFERENCE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos ato constitutivo ou qualquer outro instrumento contratual que comprove a condição dos (s) representante(s) legal(is) para representar a pessoa jurídica em Juízo. Junte, ainda, instrumento de mandato dos subscritores da petição inicial (fl. 37), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004437-55.2015.403.6106 - ANDERSON DE CARVALHO SALES(SP305778 - ANDERSON DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Anderson de Carvalho Sales em face da Caixa Econômica Federal, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópia do contrato nº 24.0353.185.0005285-60, entabulado entre as partes, além dos demais documentos pertinentes. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/14). Inicialmente, foi indeferida a inversão do ônus da prova (CDC) e indeferida a gratuidade, determinando-se o recolhimento das custas processuais (fl. 17), comprovado às fs. 20/21. A Caixa apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fs. 27/30). Adveio réplica (fs. 27/30). É o breve relatório. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdicção (artigo 301, 4º, do CPC anterior/artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a exibição de cópia do contrato nº 24.0353.185.0005285-60, entabulado entre as partes, além dos demais documentos pertinentes, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida - não houve pleito administrativo - comprovado - a respeito. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: "Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção." Trago julgado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUpanÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe 02/02/2015). Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que não foi demonstrada a pretensão resistida. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Arca o requerente com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000262-81.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SPI64275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Marcos Antonio Ferreira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópia do contrato nº 000353168500026012, além dos demais documentos. Pede, ainda, que sejam aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 06/15). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a liminar requerida (fl. 17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 21vº). É o breve relatório. Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Vejo que o autor demonstrou nos autos ter evidenciado esforços no sentido de obter os documentos (fs. 11/12). Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os documentos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. A Caixa não se manifestou, ainda que devidamente citada, pelo que incidem os efeitos do artigo 319 do CPC vigente à época. Sem delongas, a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, determinando que a requerida, no prazo de 05 dias, apresente em Juízo, em envelope lacrado, cópia do contrato nº 000353168500026012, bem como documentos a demonstrar de forma clara ... a origem do débito e negativação ... de fs. 08/10, informando as tarifas aplicáveis e a forma de pagamento. Fica, desde já, condicionado o levantamento dos documentos ao recolhimento, pelo autor, das importâncias indicadas pela Caixa Econômica Federal, mantendo os efeitos da liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$ 500,00. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMERSON GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fs. 330/333, conforme determinado no r. despacho de fs. 328, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista a inércia da ELETROBRÁS, intime-se a União Federal para que diga se tem interesse nos nas apólices depositadas em juízo.

Sendo positiva a resposta, deverá a Secretaria promover a entrega para a União.

Sendo negativa, deverá a Secretaria promover a devolução à Parte Autora, com as cautelas de praxe, promovendo certificações nos referidos títulos acerca do ocorrido no feito.

Após a entrega, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI

INFORMO à Parte Executada que os autos encontram-se à disposição para ciência dos documentos juntados pela CEF-exequente às fs. 137/157, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fs. 135.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCELNE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELNE VINHA DE SOUZA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 114/117. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 112 (tomar ciência desta decisão, também).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 142/145. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 140 (tomar ciência desta decisão, também).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005337-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GONCALVES PEREIRA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 65/68. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 63 (tomar ciência desta decisão, também).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 54/56. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 52 (tomar ciência desta decisão, também).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA X IDALINA SADOCA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X IDALINA SADOCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/285, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 235/236.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/360, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 339/339/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIVAL GOES X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentadas pela União Federal às fls. 533/541, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 413/414.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 318/342, conforme determinado no r. despacho de fls. 316, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/287, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 268/268/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/179, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 166/166/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303/312, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 296/296/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/163, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 149/149/verso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10578

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-21.2016.403.6106 - ABMF RIO PRETO CENTRO COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Fls. 117/122. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 105/107, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-06.2016.403.6106 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Fls. 109/113. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 97/99, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFALTE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Fls. 83/96. Recebo a apelação do réu, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas pela pessoa jurídica ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 187/191. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 185.

Manifeste-se o INSS, inclusive acerca da preliminar arguida nas contrarrazões, nos termos do artigo 1009 e parágrafos do CPC.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 190/192. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-11.2016.403.6106 - LUCIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/154. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 141/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-60.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ()) - FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/391. Recebo a apelação da embargante, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à União Federal para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707237-11.1998.403.6106 (98.0707237-9) - CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 386/387. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 386/387), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 543/544. Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 543/544), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10582

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certidão de fl. 610: Tendo em vista que a acusada Teresinha Ribeiro Lobo, intimada (fl. 609), não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas

devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à acusada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO (tão-somente até o valor das custas devidas por ela (fl. 568).

Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.

Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.

Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1.º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela acusada.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 10554

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, INSS, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Fls. 168/170: Ciência ao INSS dos documentos juntados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-64.2016.403.6106 - JOAO CARLOS ROCHA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAOPAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-52.2016.403.6106 - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-13.2016.403.6106 - SEVERINO SICCHIERI NETTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Fl. 90: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 93).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-77.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 3.187,80 (em 11/2016), que restou comprovado pelo documento de fl. 77. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 57.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 5.190,30 (em 11/2016), que restou comprovado pelo documento de fl. 67. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 52.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-28.2016.403.6106 - AUREA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe salário mensal no total de de R\$ 10.003,31 (em 11/2016), decorrentes da aposentadoria, no valor de R\$ 1.807,10 e dois vínculos empregatícios junto à Prefeitura de Mirassol, com ganhos de R\$ 4.118,35 e R\$ 4.077,86, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 47, 48 e 51. Assim e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 31. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-76.2016.403.6106 - JOSE RUBENS RAMOS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARISI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-47.2016.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 2.932,51 (em 11/2016), que restou comprovado pelo documento de fl. 91v. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 75. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-46.2016.403.6106 - LUIZA SHIZUKO ONO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe salário mensal no total de de R\$ 5.972,42 (em 11/2016), decorrentes de dois empregos, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 55v e 58v. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 37. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-75.2016.403.6106 - GRASIELA DE LIMA X RICARDO JOSE NOGUEIRA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-28.2017.403.6106 - ALBERTO APARECIDO IESI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 10557

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004050-0) - DEVAIR TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-14.2010.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-34.2010.403.6106 - OLIMPIO AVANCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: Manifeste-se a parte autora sobre o valor apresentado pelo INSS relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como sobre a inexistência de valores devidos aos autores, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-33.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO SANCHES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 385/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): ODAIR OLHER RODRIGUES

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-76.2012.403.6106 - PEDRO LUCIO SALLES FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.

Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-15.2015.403.6106 - ADEMAR GULO(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008722-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008722-9) - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA)

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo dos embargos à execução, autos nº 0006039-90.2015.403.6106, anotando-se no sistema processual (rotina MV-LB).

Intimem-se., inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 472: Defiro. Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Contadoria.

No silêncio, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 448, dando vista ao INSS do cálculo da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ/SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/431: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0087/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Defiro o pedido da autora de fls. 132.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITACÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, nos seguintes endereços:

a) Av. General Olimpio da Silveira, nº 654, apto 11, Santa Cecília;

b) R. Vergueiro, nº 3132, apto 103, Vila Mariana, TODOS na cidade de São Paulo/SP.

Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Defiro o pedido da CAIXA de prorrogação da suspensão do andamento do feito por mais 12 (doze) meses.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Defiro o pedido da CAIXA de prorrogação da suspensão do andamento do feito por mais 12 (doze) meses.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por mais 12(doze) meses, requerido pela exequente a fls. 110.

Intimem-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que continue depositando mensalmente o valor estipulado na audiência de conciliação.

Havendo interrupção do depósito, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Indefiro o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado, vez que não se enquadra no disposto do art. 313 do CPC/2015.

Concedo à autora o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição, bem como outro endereço da ré MARCI VERA APARECIDA, considerando que ainda não foi encontrada para citação.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando a apelação interposta pelos réus às fls. 296/323, abra-se vista à autora (CAIXA) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002198-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE(SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS E SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Considerando que já foi prolatada sentença nestes autos com trânsito em julgado (fls. 96/98 e 102) e considerando também que não teve início a execução da sentença, vez que a CAIXA comunica o pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010664-86.2000.403.6106 (2000.61.06.010664-6) - ORDELIO ZANETONI SUC DE APARECIDA LONGO ZANETONI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ORDELIO ZANETONI para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 174, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 189/193).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-12.2003.403.6106 (2003.61.06.006711-3) - ARTEMIDA THEREZA BENATTI PAULINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora ARTEMIDA THEREZA BENATTI PAULINO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 138, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 147/151).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-62.2003.403.6106 (2003.61.06.007904-8) - MARIA APARECIDA LOPES ISIARA X WALDOMIRO ROZA X BELARMINO BATISTA NETO X HILDA SILVA FREITAS CASTILHO X HILTON LUIZ SALZEDAS(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor HILTON LUIZ SALZEDAS para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 243/244, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 302/306).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011666-86.2003.403.6106 (2003.61.06.011666-5) - WILMA DA SILVA RODRIGUES X WALMIR DA SILVA FERREIRA X WILMAR DA SILVA FERREIRA X WALDINEIA SILVA FERREIRA YAMANAKA X OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o procurador dos autores, Dr. OSWALDO SERON para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 218, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 232/236).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURRI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a procuradora da autora, Dra. ANA MARISA CURRI RAMIA, para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 230, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 237/241).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6) - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ODAIR PACHELLI para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 103, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 116/120).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-06.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora SANDRA BATISTA CHARLES para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 173, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 183/187).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-52.2014.403.6106 - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao INSS de fl. 420.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 380/393, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-43.2014.403.6106 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS da sentença retro.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 219/228, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-59.2015.403.6106 - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fls. 179/181 abaixo transcrita:

Sentença de fls. 179/181:

"SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que visa à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, bem como indenização por danos morais e materiais. Pleiteia o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente do autor nas faturas de seu cartão de crédito. Alega o autor que mantém relação comercial com o banco requerido, que recebeu telegrama da Caixa informando acerca de bloqueio de seu cartão de crédito final 9857 em razão de clonagem, foi orientado a remeter contestação ao banco esclarecendo as despesas não reconhecidas, o que alega ter feito e que, ainda assim, o banco enviou as faturas de compras não realizadas por ele. Diz que efetuou pagamento das despesas efetivamente realizadas por ele, mantendo contato com a ré para regularização e mesmo assim teve seu nome inserido nos órgãos restritivos de crédito SPC, Serasa, SINAD e Sisbacen(SCR), motivo pelo qual pleiteia indenização pelos danos morais sofridos. Pleiteia ainda o pagamento em dobro do valor que foi cobrado indevidamente ante a má-fé do banco requerido, que tinha ciência da fraude e ainda assim efetuou as cobranças indevidas. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/49. Citada a Caixa apresentou contestação às fls. 57/60, com alegação de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Advoca réplica (fls. 64/76). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 89). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, ficando a ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias as providências tomadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 100/101). A Caixa peticionou às fls. 104/106, com documentos, comprovando a retirada do nome do autor dos cadastros do Sinad, Cadin, Serasa, SICCF, SCPC e Sicow. As fls. 108 foi determinada nova intimação da Caixa para comprovar o cumprimento integral da decisão de fls. 100/101, vez que não há informações acerca da retirada do nome do autor do Sisbacen. O autor peticionou às fls. 110/113, com documentos, informando que a Caixa não providenciou a retirada de seu nome do Sisbacen, requerendo a intimação da ré para cumprimento da decisão, bem como para pagamento da multa diária fixada. A Caixa informou às fls. 117/118 que a área interna comunicou à unidade Jurídica a exclusão do CPF do autor do Sisbacen e foi dada vista ao autor que se manifestou às fls. 121/122, confirmando que seu nome foi excluído do Sisbacen, reiterando o pedido de pagamento de multa diária. As fls. 123 o autor foi intimado a juntar aos autos cópias dos documentos de fls. 28/33 e 35, de forma a permitir visualizar a lateral direita dos mesmos e sem sobreposição. O autor peticionou com documentos às fls. 125/142. As fls. 145 o autor foi intimado a juntar aos autos os originais dos documentos, vez que as cópias juntadas não estão legíveis. O autor peticionou com documentos às fls. 149/177 e foi dada vista à Caixa, que não se manifestou. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O autor que teve seu cartão de crédito clonado sendo que tal fato era do conhecimento da ré, que lhe enviou telegrama informando do bloqueio do mesmo - cartão de crédito final 9857 (fls. 26). Entrou em contato com a Caixa e enviou contestações via email referente às despesas não reconhecidas em 02/10/2014 e 06/10/2014 (cópia às fls. 27), contudo a Caixa continuou a efetuar as cobranças e inseriu seu nome nos cadastros de inadimplentes, vez que efetuou pagamento parcial da fatura, quitando apenas as compras reconhecidas por ele, tendo deixado de quitar as parcelas relativas às compras realizadas com cartão clonado. A Caixa sustenta que a formalização da contestação de débitos incumbe ao autor, contudo, o autor - como visto acima - enviou e-mails que para formalizar a contestação das compras não reconhecidas e junta cópia às fls. 27 e a ré não refutou tal alegação. Aliás, a ré não junta um documento sequer para esclarecer sua defesa, nada! Não trouxe aos autos cópia dos procedimentos gerados pela reclamação do autor, nada que esclarecesse a recusa do estorno das compras que continuaram a ser cobradas. As compras contestadas pelo autor constam da fatura do cartão final 2175, com vencimento em 14/10/2014 e foram efetuadas com o cartão adicional final 9857 (fls. 153), sendo que o autor, neste mês apenas efetuou pagamento das parcelas por ele reconhecidas (fls. 154). Pelas faturas nos autos é possível verificar que as compras não contestadas pelo autor são do estado de São Paulo. Já as compras contestadas foram realizadas em 3 cidades próximas, no estado do Ceará: Fortaleza, Pacatuba e Maracanaú e todas datam de 19/09. Na fatura do mês seguinte, com vencimento em 14/11/2014 (fls. 163/164), as compras contestadas no email enviado em 02/10/2014 (fls. 27) foram estornadas pela Caixa, contudo duas compras contestadas no email de 06/10/2014, quais sejam MP Transportes, no valor de R\$ 1.100,00 e Babalu Lanches no valor de R\$ 22,55 não foram estornadas e a ré, como já dito, não esclareceu o motivo da recusa. A ré estava ciente de problema com o cartão do ator, vez que havia enviado telegrama informando o bloqueio do mesmo (fls. 26) e em contestação nada esclarece a respeito de não ter estornado todas as compras contestadas e pior que isto, em meio a um procedimento de contestação/verificação de clonagem de cartão, lançou seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 14/12/2014, pelo valor do pagamento mínimo, qual seja, R\$ 727,40 (fls. 172). Deveria a ré, ainda pairando dúvida acerca das parcelas não pagas, em meio a um processo de contestação, intimar o autor a esclarecer as informações, ao invés de efetuar sua inscrição nos cadastros de restrições de crédito e não há nos autos prova de ter tomado qualquer providência nesse sentido. Assim, reconheço a ilegalidade de cobrança das parcelas referentes às compras de MP Transportes, no valor de R\$ 1.100,00 e Babalu Lanches no valor de R\$ 22,55. Por outro lado, na fatura com vencimento em 14/11/2014 há outras compras realizadas no estado de São Paulo, que não foram contestadas pelo autor. Nessa fatura é possível observar que as compras não contestadas, realizadas no estado de São Paulo somam R\$4.035,31, o autor efetuou pagamento parcial no valor de R\$2.035,31 (fls. 165), sendo que a diferença de R\$ 2.000,00 também não foi paga nos meses subsequentes (fls. 167 ref/12/14, 160 ref/01/15, 158 ref/02/15 e 162 ref/03/15). Assim embora reconheça a ilegalidade de cobrança pela Caixa das parcelas contestadas pelo autor, quais sejam M.P. Transportes, no valor de R\$ 1.100,00 e Babalu Lanches Fortaleza, no valor de R\$ 22,55, que não foram estornadas pela Caixa, entendo que houve culpa concorrente do autor, vez que o mesmo também deu causa à inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, pois na fatura com vencimento em 14/12/2014 além dos valores não estornados pela Caixa, há cobrança de valores não contestados e não pagos pelo autor, qual seja, a diferença de R\$ 2.000,00 acima mencionada, o que será levado em consideração para fixação do valor da indenização. Assim é devida a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes referente ao não pagamento das parcelas do cartão de crédito final 2175 referentes às compras M.P. Transportes, no valor de R\$1.100,00 e Babalu Lanches Fortaleza, no valor de R\$ 22,55, datadas de 19/09/2014. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores do autor, vez que deixou de estornar débitos decorrentes de compras efetuadas com cartão clonado, que resultou na indevida inclusão nos cadastros de restrição de crédito. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe dissabores para o autor lançando seu nome em cadastros de proteção ao crédito, provocando dano moral que deve ser reparado, contudo, com o reconhecimento da culpa concorrente, fixo o valor do dano moderadamente em R\$ 1.500,00. Quanto à multa fixada às fls. 100/101, considerando que o prazo para cumprimento do despacho teve início em 25/01/2016, sendo que a partir de 04/02/2016 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 10/05/2016, data em que o autor confirmou a exclusão de seu nome de todos os cadastros de restrição de crédito, perfazendo o total de 96 dias. Deixo anotado que, embora a Caixa tenha comprovado às fls. 104/106 o cumprimento da decisão em relação aos cadastros do Sinad, Cadin, Serasa, SICCF, SCPC e SICOW, o nome do autor permaneceu disponível para consulta no Sisbacen conforme informações de fls. 110/113 e mesmo intimada novamente às fls. 114, limitou-se a informar a exclusão, juntando um documento que nada esclarece (fls. 118). Assim, tenho como cumprida a determinação com a informação do autor em 10/05/2016 (fls. 121/122). Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 100/101, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$9.700,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 11/05/2016, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN) a partir desta data. Publicação/Intimação prazo valor diário fim da multa 22/01/2016 10 R\$ 100,00 10/05/2016 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (96 dias) 25/01/2016 04/02/2016 R\$ 9.700,00. Indevido o pedido de repetição do indébito em dobro vez que não há prova que o autor tenha pago parcelas que não lhe dizem respeito, ao contrário ele efetuou pagamento parcial das compras por ele reconhecidas e o parágrafo único do artigo 42 do CDC é claro ao fixar o direito de repetir em dobro o valor que pagou em excesso. Houve apenas a cobrança indevida do réu. Da mesma forma, improcede o pedido de indenização por dano material vez que não restou comprovada sua ocorrência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.500,00, que deverá ser corrigido a partir desta sentença, valor fixado levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de contestações de despesas em cartão de crédito mais eficaz, bem como ao pagamento de multa de R\$9.700,00 por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 100/101. O valor da multa fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 11/05/2016. Improcedem os pedidos de danos materiais e devolução em dobro dos valores. Outrossim, confirmo a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito pelo não pagamento de fatura do cartão de crédito nº 4013 7000 6178 2175, referente às compras realizadas em 19/09/2014 nas empresas M P Transporte, no valor de R\$1.100,00 e Babalu Lanches, no valor de R\$ 22,55. Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN) a partir da sentença. Considerando que houve sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 em favor da Caixa e a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 85, 8º e 14 do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que dê integral cumprimento à sentença de fls. 200/202 e decisão de fl. 207, observando-se que na sentença foi fixada multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Aprecia a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a coisa julgada e a prescrição e juntou documentos.

Manifestações do autor às fls. 182/184.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento de fl. 147, o autor recebe a título de auxílio-doença o valor de R\$ 2.227,12 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e doze centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 169/176 e 195/200, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 94), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

As preliminares de coisa julgada e prescrição serão analisadas por ocasião do mérito, vez que o autor afirma a manutenção e progressão de sua incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê andamento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-79.2016.403.6106 - LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela e declaração de inexistência de débito.

Deseja ver restabelecido o benefício de n. 117.771.300-1, com DIB em 26.09.2000, desde a data do cancelamento administrativo.

O INSS apresenta contestação às fls. 96/102, alegando seu direito-dever de rever seus atos administrativos em razão de não ter se operado o instituto da decadência. No mérito alega que a autora não comprovou o labor rural e a possibilidade de cobrança dos valores recebidos à título de aposentadoria.

Manifesta-se em réplica às fls. 221/222, requerendo produção de prova oral.

Compulsando os autos verifico que há documentos suficientes para o deslinde da causa, restando portanto, desnecessária a realização de audiência.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-64.2016.403.6106 - LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela e declaração de inexistência de débito.

Deseja ver restabelecido o benefício de n. 094.452.186-0, com DIB em 12.08.1989, desde a data do cancelamento administrativo.

O INSS apresenta contestação às fls. 86/93, alegando seu direito-dever de rever seus atos administrativos em razão de não ter se operado o instituto da decadência. No mérito alega a não comprovação do labor rural e a possibilidade de cobrança dos valores recebidos à título de aposentadoria.

Manifesta-se em réplica às fls. 156/158, requerendo produção de prova oral.

Compulsando os autos verifico que há documentos suficientes para o deslinde da causa. Restando desnecessária a realização de audiência.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-04.2016.403.6106 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados como cortador em indústria de vidro de 01.07.78 a 04.12.95 e como cobrador e motorista de ônibus de 20.05.96 a 19.12.2008, laborado na Circular Santa Luzia.

Contesta o INSS às fls 69/78, todo o período e alega prescrição quinquenal.

Em réplica à fl. 130/133, o autor requer a realização de prova pericial por similaridade na indústria de vidro e na Circular Santa Luzia.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial; o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais da empresa Santa Luzia (f. 18, verso/19), porém não traz o carimbo da empresa e nem a indicação de quem é o representante legal.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profiográfico previdenciário completo nos termos do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes.

Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-42.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos na inicial à fl. 02, verso.

O INSS contesta às fls. 94/109, argumentando que o autor não laborou em contato permanente com doenças infecciosas na atividade contribuinte individual/autônomo. Alega falta de interesse de agir vez que não apresentou sua CTP para conferência administrativa e também prescrição quinquenal.

Em réplica às fls. 144/149, o autor requer a produção de prova pericial.

Do exame dos autos verifico que o perfil profissional previdenciário das atividades exercidas em condições especiais das seguintes empresas:

Laboratório Fleming, fl. 21, porém falta a indicação do responsável pelos registros ambientais;

Centro Médico Rio Preto, fl. 22;

Instituto de Hematologia Rio Preto, fl. 24;

Laboratório Minari, fl. 90, porém falta carimbo da empresa e responsável pelos registros ambientais;

Centro Médico Rio Preto, fl. 32 e laudo fl. 33/41;

Imedi, fl. 134;

Unimed, fl. 135, porém falta o carimbo da empresa.

Para o período de 01.02.01 a 31.03.03, laborado no Austa, não há PPP.

Necessária se faz, no presente caso, o preenchimento completo dos documentos apresentados, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as preliminares.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-89.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA DATORE(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 187), bem como a petição e cópia de comprovante de levantamento do valor (fls. 190/191) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-60.2016.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-60.2016.403.6106 - VICENTE CUSTODIO DA SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a coisa julgada e a prescrição e juntou documentos.

Manifestações do autor às fls. 83/96.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento de fl. 71, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 3.061,35 (três, mil, sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

As preliminares de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-87.2016.403.6106 - ELISETE OCTAVIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-24.2016.403.6106 - JAIR PAULINO DA CONCEICAO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-56.2016.403.6106 - JULIO CEZAR HENRIQUE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106 ()) - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-96.2017.403.6106 - JORGE RODRIGUES FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca do documento de fls. 144/149.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-79.2017.403.6106 - MARINALVA JOAQUIM ROZENDO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a decisão dos efeitos da tutela provisória nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5002381-75.2017.403.0000.

Se houver concessão do efeito suspensivo, prossiga-se.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a decisão dos efeitos da tutela provisória nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5002569-68.2017.403.0000.

Se houver concessão do efeito suspensivo, prossiga-se.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001906-25.2017.403.6106** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0303602-40.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004569-74.1999.403.6106** (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora DILCE DIAS CASTANHEIRA para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 292, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 303/307).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004248-34.2002.403.6106** (2002.61.06.004248-3) - ZIZA BUENO DE CAMARGO GUANDALIN(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a procuradora da autora, Dra. MARIA CANDIDA LARANJEIRA, para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 156, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 162/166).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0009274-13.2002.403.6106** (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora RITA REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 106, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 113/117).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002373-38.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-66.2015.403.6106 () - ULTRALONA EIRELI - EPP(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pela embargante às fls. 108/122, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004635-58.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-07.2016.403.6106 () - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fls. 206/220, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004649-42.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-64.2014.403.6106 () - ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelas embargantes às fls. 181/190, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005170-84.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 () - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pela embargante às fls. 68/81, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008657-62.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-19.2014.403.6106 () - J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão o embargante em sua manifestação às fls. 163/164, razão pela qual tomo sem efeito a determinação contida a fls. 151 no que tange a emenda a inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008186-22.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a saldo devedor de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1610.160.0000142-56 e termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização nº 24.1610.260.0000142-28. A executada foi citada e não efetuou pagamento nem nomeou bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e bloqueio de transferência de veículo via renajud. Houve penhora de veículo às fls. 53 e tentativa de alienação em hasta pública, negativa (fls. 90/91). Em decisão de fls. 99 foi deferida a suspensão do feito, determinado o desbloqueio do veículo e levantamento da penhora. A exequente se manifestou às fls. 118 verso, requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 118 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 241/242).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTES LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ante o teor do despacho de fls. 354 e a devolução do Alvará nº 87/2016 às fls. 358/360, proceda a Secretária o cancelamento do referido Alvará, bem como ao descarte das respectivas cópias, arquivando o original do Alvará em pasta própria, certificando-se.

Expeça-se outro Alvará de Levantamento conforme requerido a fls. 357.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretária.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente a fls. 544, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 358/360.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 00862017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME E ELIARA CARVALHO

Considerando o novo endereço apresentado pela exequente às fls. 188, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.462.534/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) ELIARA CARVALHO, portador(a) do RG nº 32.415.209-7-SSP/SP e do CPF nº 214.973.298-09, no seguinte endereço:

a) Rua Pernambuco, 2125, Jardim Eldorado, em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.932,10 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor posicionado em 31/10/2014.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.465,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.425,41, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Se não encontrado(o) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Considerando a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfisp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula junto aquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Considerando a penhora de valores de fls. 195 e a garantia do contrato formalizado na ação revisional nº 0003900-59.2015.403.6106 a fls. 328, manifeste-se a CAIXA acerca do pedido de liberação dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 175 e 177, bem como da petição e documentos juntados às fls. 246/379.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 123.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel matrícula nº 7.200, do 2º CRI desta cidade, descrito às fls. 113/114, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA/SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Converto em Penhora a importância de R\$ 777,34 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400138-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 262).
Venham os autos para apreciar o pedido de fraude a execução formulado pela exequente a fls. 222 verso.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0084/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: JAILSON MACHADO DA SILVA

Considerando o endereço fornecido pela CAIXA às fls. 66, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) JAILSON MACHADO DA SILVA, portador do RG nº 53.317.363-2-SSP/SP e do CPF nº 085.138.086-79, com endereço na Rodovia BR 491, s/n, Km 5, Zona Rural, Cep. 37950-000, em São Sebastião do Paraíso-MG.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 22.330,78 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 30/11/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 7.927,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 2.605,26, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI/SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Considerando que os documentos de fls. 104/106 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Ante o pedido do executado AILTON DELBONI de fls. 116/133 e considerando o disposto no artigo 833, X do Código de Processo Civil/2015, deve o requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas.

Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.

A impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC/2015, art. 835), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não pode ser presumida.

Para tanto, traga o requerente extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio.

Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretária promover a sua transferência.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME X JAQUELINE FREITAS PEREIRA X ARMANDO NUNES DE AVEIRO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0085/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS /SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado(s): ARMANDO NUNES DE AVEIRO ME, JAQUELINE FREITAS PEREIRA e ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Recebo a emenda de fls. 18/26.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) ARMANDO NUNES DE AVEIRO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.659.091/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) JAQUELINE FREITAS PEREIRA, portador(a) do RG nº 42.668.873-9-SSP/SP e do CPF nº 372.717.108-17;
- 3) ARMANDO NUNES DE AVEIRO, portador do RG nº 21.633.301-SSP/SP e do CPF nº 352.325.878-20, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s):
 - a) Rua João Fazoli, nº 175, Residencial dos Lagos, Cep. 15850-000;
 - b) Rua Antonio Natal Crívelaro, nº 190, São José, Cep. 15850-000;
 - c) Rua Carlos Antonio de Azevedo, nº 205, Residencial dos Lagos, Cep. 15850-000, todos em Urupês-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 53.532,20 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), valor posicionado em 31/10/2016.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.003,93, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.245,42, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

Esclareça a CAIXA a juntada dos contratos de fs. 27/28 e 31/34, vez que não constam do despacho de fs. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Recebo a emenda de fs. 20/26.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 41.185,35, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.535,09, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA

Recebo a emenda de fs. 21/30.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 102.841,72, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 33.797,75, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA BRAGA X MAICOW ROBINSON GOMES BRAGA

Recebo a emenda de fs. 31/41.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 55.872,72, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 18.361,93, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI

Recebo a emenda de fs. 19/23.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 55.745,27, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 18.320,04, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA

Recebo a emenda de fs. 27/54.

Esclareça a CAIXA a juntada dos documentos de fs. 39/43, vez que não foram requisitados no despacho de fs. 25 e não acompanharam a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECOES EIRELI - EPP X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0082/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS /SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI EPP, GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES e MARCELO ANTONIO LOPES

Recebo a emenda de fls. 31/49.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.587/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES, portador(a) do RG nº 23.421.090-4-SSP/SP e do CPF nº 169.773.758-76;

3) MARCELO ANTONIO LOPES, portador do RG nº 10.546.374-7-SSP/SP e do CPF nº 094.703.988-07, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s):

a) Estrada Rural, nº 47, Área Rural, Chácara Santa Rosa, Cep. 15850-000;

b) Estrada Rural, nº 439, Rural, Cep. 15850-000, todos em Urupês-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 305.215,51 (trezentos e cinco mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado em 10/02/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 108.351,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 35.608,48, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À

PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre

o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros

imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de

penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento

do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que

não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua

citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta

precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECOES EIRELI - EPP X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0083/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS /SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI EPP, BRUNA MARTINS LOPES e MARCELO ANTONIO LOPES

Recebo a emenda de fls. 21/28.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.587/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) BRUNA MARTINS LOPES, portador(a) do RG nº 42.668.692-5-SSP/SP e do CPF nº 370.774.618-66;

3) MARCELO ANTONIO LOPES, portador do RG nº 10.546.374-7-SSP/SP e do CPF nº 094.703.988-07, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s):

a) Estrada Rural, nº 47, Área Rural, Chácara Santa Rosa, Cep. 15850-000;

b) Estrada Rural, nº 439, Rural, Cep. 15850-000;

c) Rua Avelino Cardoso, nº 91, Jardim Primavera, Cep. 15850-000, todos em Urupês-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 61.245,32 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor posicionado em 10/02/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 21.742,09, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.145,29, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À

PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre

o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros

imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de

penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento

do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que

não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua

citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta

precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fls. 18/29: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados a fls. 16, vez que os contratos são distintos em razão do tipo de ação.

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 06/08), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos

485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Outrossim, ante o teor da informação de fls. 30, no mesmo prazo, forneça a CAIXA outro endereço para citação do executado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X LUIS CARLOS BROCANELLI X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/11), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002025-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002024-6)) - ARLINDO BARBOSA FERRAZ JUNIOR(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 99: defiro vista dos autos fora do cartório. Prazo de 10 dias.

Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008972-90.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106 ()) - GISELE MODONO MATIAS(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS, ano 1993, placas BMM7831, formulado por Gisele Modono Matias de Paula Lima (fls. 02/06). O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pedido (fls. 49). Considerando que a propriedade do referido veículo foi devidamente comprovada pela requerente, conforme documentos juntados (fls. 17/20), entendo desnecessária a manutenção da sua apreensão. Explico: Sendo a petição terceira de boa fé, vez que não existe indícios de dolo subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para a proprietária ou seu representante legal. Oficie-se ao Delegado de Civil de Tanabi, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito, comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo à requerente, desde que não haja óbice administrativo/tributário. Ultrapassadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição, observando os trâmites previstos do art. 32, 4º, da Resolução 318/14 do CJF. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 204/205, para prorrogar o prazo da apresentação do relatório de vistoria por parte da CETESB, para julho/2017.

Decorrido o prazo sem a apresentação do laudo, oficie-se cobrando resposta.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000486-58.2012.403.6106 - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do impetrado formulado a fls. 331, oficiando-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação do valor depositado na conta nº 3970-635-15901-1 em pagamento definitivo, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Cumprida a determinação supra, oficie-se comunicando à autoridade coatora a transformação do valor depositado, instruindo com cópia de fls. 241/246, 331 e da resposta da instituição bancária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003886-41.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 90/92.

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 99/114, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-88.2017.403.6106 - EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA(SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E SP075744 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 45/57 e manifestação da AGU de fls. 39/43, diga o impetrante o interesse processual na propositura deste mandamus, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-24.2017.403.6106 - PAULA SINODINOS CARRASCO X LAERCIO BRITO TEXEIRA JUNIOR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Considerando o teor contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 78/98, digam os impetrantes o interesse jurídico na propositura deste mandamus.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-04.2017.403.6106 - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator: Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 48 e 50/57: Verifico que há prevenção destes autos com o processo nº 0002730-48.2013.403.6324, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Contudo, deixo de declinar a competência ante o disposto na Resolução CORDFEF3 nº 411770, de 1º de abril de 2014, que veda o recebimento pelos Juizados de petição em suporte papel, inclusive das iniciais.

Diga o impetrante o interesse jurídico na propositura deste mandamus, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0005755-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X JULIANO ALVES CANOLA

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005982-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Intime-se a CAIXA para que cumpra integralmente a determinação de fls. 28, juntando a via original do Termo de Recebimento do Imóvel (fls. 19), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002725-93.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 84/85.

Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003163-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DE MELLO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Mantenho a decisão de fls. 19/20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve apelação face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do VALOR INCONTROVERSO do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, referente aos valores devido(s) ao(s) autor(es) de R\$ 47.732,59 (quarente e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), observando-se o rito dos precatórios, e honorários no valor de R\$ 5.843,39 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Desapensem-se os embargos para que sejam remetidos ao Egr. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 101 meses, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGLASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Fls. 341/344: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel, bem como para que dê prosseguimento ao feito.

Expeça-se Mandado aos executados intimando-os da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 21.456, do 1º CRI de Catanduva, bem como da nomeação da executada MARILDA BERTO MARAGNI como depositária. Fica advertida a depositária de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Chamo o feito a ordem.

Considerando que há depósito judicial efetuada pela exequente nestes autos à fls. 85 referente aos honorários provisórios da perícia contábil que não fora realizada, manifeste-se a CAIXA acerca de tal depósito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, cujos embargos foram julgados improcedentes (fls. 113/115). A executada foi citada e não efetuou pagamento. Procedeu-se pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera, bem como pesquisa nos sistemas infojud, renajud e arisp. Houve audiências de tentativa de conciliação, também infrutíferas. A exequente se manifestou às fls. 186 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 186 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando que há depósito judicial efetuado pela Caixa/exequente nestes autos às fls. 85, referente aos honorários provisórios de perícia contábil que não se realizou, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios PRC/RPV encontram-se expedidos às fls. 253/256, resta indeferido o requerimento para destaque dos honorários contratuais apresentado à fl. 259, vez que a oportunidade havia sido à fl. 242. Cumpra-se fl. 257.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Antes de apreciar a impugnação apresentada pela executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Fls. 207/212: Dê-se ciência aos executados do demonstrativo atualizado da dívida apresentado pela exequente, válido para o dia 27/03/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a condenação em honorários de sucumbência na decisão de fls. 202/203, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 106/108, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 176/178) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006116-61.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 62/63.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à CAIXA para ciência do comprovante de transferência juntado às fls. 743/745.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Fls. 103/117: Dê-se ciência à exequente da Constatação e Avaliação dos imóveis penhorados.

Considerando a realização das 18ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 18ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 29/03/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-02.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106 ()) - EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Considerando a averbação da penhora e intimação do executado e sua esposa, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007071-24.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106 ()) - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Fls. 145: Considerando o pedido de arquivamento do processo, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGÓ E

SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI E SP197696E - RENAN VINICIUS GONCALVES FERREIRA E SP197770E - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X IVONE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR SILVA X WELINGTON APARECIDO SILVA X DELCIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultrapassadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e oito meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa. Os fatos foram praticados em 17/12/2004, a denúncia recebida em 08/02/2010 e a sentença proferida em 14/12/2016. Já a pena imposta ao réu prescreve em 4 anos, conforme prevê o artigo 109, V do Código Penal. Assim, considerando a inexistência de causas de suspensão do curso do prazo prescricional, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Aureo Ferreira Junior, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que o réu Fernando César Lopes teve sua punibilidade extinta, restou prejudicada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 791/796. Após a intimação das partes, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Fls. 375/376: ciência às partes. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, em face de Claudinei Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, motorista, natural de Eldorado/MS, nascido aos 15/12/1983, filho de Francisco Rodrigues dos Santos e de Francisca Gonçalves dos Santos, portador do RG nº 1269484 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 009.856.331-90. Narra a denúncia que, no dia 20/05/2011, policiais civis surpreenderam Claudinei, na companhia de Luiz Eduardo da Silva, Victor Hugo da Silva e Daniel Miranda Bento, descarregando o caminhão placas BPT-0571 com grande quantidade de caixas de cigarros de origem paraguaia e sem a devida documentação fiscal na empresa de José Eduardo. O acusado foi preso em flagrante delito, sendo solto mediante recolhimento de fiança em 30/05/2011 (fls. 71). A denúncia foi recebida em 08/04/2013 (fls. 171/172). Ainda, o feito foi arquivado em relação a Luiz Eduardo da Silva, Victor Hugo da Silva e Daniel Miranda Bento (fls. 171/172). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu, ante a ausência dos requisitos subjetivos (fls. 203). O réu foi citado (fls. 244) e apresentou resposta à acusação (fls. 240). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 244/245). Durante a instrução, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 287/288 e 291). Por carta precatória, o acusado foi interrogado (fls. 307/308). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 285/286). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 315/317). A defesa, por seu turno, aduziu que ele não importou nenhuma mercadoria, devendo, por isso, ser absolvido. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e fixação do regime aberto, com substituição por restritiva de direito (fls. 332/335). O julgamento foi convertido em diligência a fim de verificar a possibilidade de suspensão condicional do processo em favor do corréu José Eduardo (fls. 340), ante o pedido realizado por seu defensor (fls. 321/331). Ofertada a suspensão, o réu a aceitou, o curso do processo e da prescrição foram suspensos (fls. 364), bem como o feito foi desmembrado em relação a ele (fls. 367). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I. Materialidade/Trago inicialmente a imputação, antes da reforma efetuada pela Lei n. 13.008/2014 Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Contrabando ou descaminho 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante delicto (fls. 02/15), o boletim de ocorrência (fls. 17/20), o auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias (fls. 23/25), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 82/86), bem como a representação fiscal para fins penais (apenso I). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Com efeito, extrai-se não apenas do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal como, também, do auto de prisão em flagrante que os cigarros são oriundos do Paraguai. Para tanto, basta a mera leitura de tais documentos. Ainda, os policiais ouvidos em Juízo afirmaram, de maneira unânime, que era facilmente perceptível que as caixas eram de origem paraguaia. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria O acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, manteve-se em silêncio (fls. 15 e 308). Porém, não há dúvidas acerca de sua conduta e autoria. Vejamos. O réu foi preso em flagrante delito. Além disso, as demais pessoas ouvidas por ocasião do flagrante (dois descarregadores e o proprietário do barracão) apontaram-no como sendo o motorista do caminhão (fls. 07/12 e 13). Vale frisar, ainda, que os policiais que efetuaram a prisão depuseram no mesmo sentido (fls. 03/05), afirmando que Claudinei se apresentou como o motorista do caminhão que transportou os cigarros. Os policiais, outrossim, afirmaram que o réu lhes confessou informalmente os fatos, aduzindo que recebera R\$3.000,00 para o transporte efetuado. E, em Juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores de maneira harmônica. Assim, pelas provas carreadas aos autos, não tenho dúvidas quanto à sua autoria de transportar cigarros de origem estrangeira. O dolo tampouco se duvida, eis que, como afirmaram ambas as testemunhas, nas caixas transportadas no caminhão constava a informação de que os cigarros haviam sido fabricados no Paraguai. Ademais, havia algumas caixas abertas, pelo que era possível ver os pacotes de cigarros de origem estrangeira em seu interior. Nesse sentido, transcrevo os depoimentos judiciais: Renato Cesar Salvador: "(...) nós recebemos informações de uma empresa de reciclagem (...) estaria sendo usada para guardar produtos do Paraguai. Começamos a investigar e localizamos o barracão. Dia sim, dia não passávamos pelo barracão e, no dia dos fatos, pela manhã, nós vimos que havia um caminhão com portão fechado e algumas pessoas em cima da carga do caminhão. (...) vimos que estavam descarregando caixas. Nós adentramos ao local e lá foi localizado o caminhão (...) com placa do Paraná. (...) Dentro do barracão havia cinco pessoas (...) o motorista era o Claudinei (...). Havia mais cigarros dentro do barracão que já haviam sido descarregados (...). Claudinei era motorista e, inclusive, confessou que já era a segunda vez que estava no barracão (...). Estava tudo em caixas. Tinham várias marcas (...), tinha escrito nas caixas o nome dos cigarros. Inclusive, tinha (...) uma das caixas estava rasgada, com os pacotes aparentes. Sem dúvida (era possível saber que se tratava de cigarros oriundos do Paraguai). A informação que nos veio era que teria uma empresa de reciclagem que estava armazenando e descarregando produtos, no caso, cigarros, do Paraguai. Então, nesses três, dois meses de investigação, nós passamos tentando localizar o barracão. E depois de localizado, nós passávamos dia sim, dia não (...). Não teve reação violenta. (...)". Paulo Alberto Semionato: "(...) tivemos a informação do local, passamos a monitorar e, no dia dos fatos, visualizamos que tinha um veículo (...) e que estavam descarregando algumas caixas. Fizemos a incursão no local (...) algumas caixas de cigarros já no chão (...). Fizemos a apreensão (...). O Viúdes era o responsável pelo local (...). Outro indivíduo foi identificado como caminhoneiro e três outros ajudavam a descarregar as caixas. (...) A caixa vem escrito em inglês e vem a origem Paraguai. Estava visível na caixa". Além disso, não é demais consignar que depoimentos de policiais são plenamente válidos, possuindo valor probatório, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, uma vez que são prestados sob compromisso e, também, porque policial é servidor público e, como tal, goza de fé pública. E, por fim, a defesa não questionou os fatos narrados pelas testemunhas e, tampouco apresentou prova no sentido de que o réu desconhecia a mercadoria que transportava. Não bastasse, o réu assinou os termos de retenção e guarda fiscal de mercadorias, juntamente com as demais pessoas flagradas no dia da ocorrência (fls. 24), bem como assinou sozinho o termo de retenção do caminhão que dirigia (fls. 25), a denotar que tanto sabia da origem dos cigarros apreendidos, quanto efetivamente era o motorista que as transportava. Em suma, a condenação do réu é medida de rigor. Por conseguinte, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, anoto que será tida como reprovável a conduta do réu que responda a outra ação penal ou, mais grave, tenha sentença condenatória proferida contra si, ainda que não transitada em julgado. Não se desconhece o teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco o posicionamento dos Tribunais no mesmo sentido. Mas, ao lado do princípio da presunção de inocência, homenageado por aquele enunciado, também é de suma importância que o princípio da isonomia - o qual deve adequar às diferenças de cada um para que seja efetivamente alcançado -, se harmonize com aquele, sob pena de se tornar letra morta. Por isso é que, muito embora não considere como mais antecedentes, vejo como distinta a situação de um réu que responde a algum processo de outro nunca antes processado. Aliás, esse entendimento vai ao encontro do posicionamento de nossos Tribunais a respeito da aplicação do princípio da insignificância ou da suspensão condicional do processo, por exemplo, casos em que a existência de ações penais em curso é tida como reiteração delitiva ou como causa de revogação do benefício, respectivamente. E com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a folha de antecedentes do acusado indica outros três inquéritos policiais instaurados contra si. Todavia, nos termos da súmula 444 do c. STJ, considerando neutra essa circunstância? Conduta social: como fundamentado acima, considero sua conduta social reprovável, eis que, como bem salientou o Ministério Público Federal, há uma ação penal em curso em face do acusado pelo mesmo crime objeto desta, do que se conclui que, não obstante houvesse a presente ação tramitando, o réu novamente cometeu, em tese, o delito de contrabando, vindo, inclusive, a ser preso, como se dessuma da

consulta realizada aos autos n. 0000216-84.2014.4.03.6002 por meio do site da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de transportar mercadorias proibidas, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, diante da excessiva quantidade de cigarros apreendida (341.000 maços de cigarro, no valor total de R\$330.770,00 - fls. 03/04 do apenso), a qual, além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos, além do prejuízo tributário em razão das pessoas comprarem cigarros contrabandeados em detrimento dos legalmente comercializados.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, duas foram desfavoráveis, pelo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão e 80 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa, regime de cumprimento de pena. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "e", do Código Penal.4. Fiança O réu, logo após ser preso em flagrante delito, livrou-se solto mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$15.000,00 (fls. 68). Prevê o artigo 341, V, do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)...V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Ademais, o réu, quando assinou o termo de fiança, comprometeu-se, dentre outros termos, a não voltar a delinquir (fls. 72). Não obstante, conforme pesquisa efetuada pelo Ministério Público Federal, ele teria, em tese, cometido novo delito de contrabando após os fatos objetos desta ação penal, ocasião em que foi preso em flagrante em 28/01/2014 (autos n. 0000216-84.2014.4.03.6002). Assim, mister o reconhecimento da quebra da fiança. Nesse sentido, ainda, trago julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso. 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as pacientes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução em julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisa ser evidenciado pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 270.746/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DOLOSA. QUEBRA DE FIANÇA. ARTIGO 341, V, DO CPP. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. I - A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, 6º). II - Como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fâmus commissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. III - O exame dos autos revela que ao paciente foi concedida liberdade provisória mediante a imposição de condições, entre elas fiança, após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de descaminho (CP, art. 334). Entretanto, enquanto ainda se encontrava no gozo desse benefício foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática, em concurso de pessoas, dos crimes previstos no art. 334-A do Código Penal e no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. IV - Tal fato, por si só, já é suficiente à revogação do benefício e quebra da fiança, ante o expresso teor da disposição constante no art. 341, V, do Código de Processo Penal. V - Não há que se falar, em hipóteses como esta, de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista a natureza cautelar da prisão, existente para assegurar o regular andamento do feito de origem. VI - A concessão de liberdade provisória representa um voto de confiança do magistrado deferido ao preso, mediante o compromisso de cumprir determinadas condições que, espera-se, sejam observadas e cumpridas, sob pena de revogação da medida. VII - Além de o paciente ter sido novamente preso - o que já é motivo suficiente a ensejar a revogação da liberdade provisória -, a 1ª Vara Federal de Guaiaçu/PR trouxe elementos que indicam que tal voto de confiança foi traído, sendo nítido que os requisitos necessários à prisão preventiva encontram-se presentes, não se verificando ilegalidade na decisão ora impugnada, que revogou a liberdade provisória anteriormente concedida ao paciente. VIII - Até o advento da decisão proferida pelo Juízo impetrado e seu efetivo cumprimento, em setembro de 2015, o paciente encontrava-se solto, não lhe trazendo qualquer prejuízo concreto eventual demora do feito de origem até aquele momento. IX - Ausente, portanto, flagrante ilegalidade na decisão que decretou a quebra da fiança prestada pelo paciente e, por consequência, revogou a liberdade provisória anteriormente concedida. X - Tampouco há excesso de prazo na tramitação da ação penal, a causar-lhe injustificado constrangimento. XI - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 64533 - 0023660-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) Ante todo o exposto, portanto, declaro o perdimento de metade do valor recolhido a título de fiança pelo réu, que deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, tudo com fulcro nos artigos 341, V, 343 e 346, todos do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS como incurso art. 334, 1º, "c", do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, à pena de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aplicadas ao réu, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social reprovável e as consequências do delito cometido pelo réu indicam que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. A(s) pena(s) de multa deverá(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcará(ão) ainda com as custas processuais. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferição. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Embora tenha dado causa à quebra da fiança, com a prolação da sentença tenho por desnecessário seu recolhimento ao cárcere. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E. e I.L.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e proceda-se à transferência de 50% do valor da fiança caucionada pelo réu ao Fundo Penitenciário Nacional. Após, ainda com o trânsito, desde que não ocorra a perda até o início do cumprimento da pena, deduzindo-se previamente de seu montante o valor das custas processuais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, deverá ser restituída a parcela remanescente da fiança ao réu. Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, com efeito da condenação do réu, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizou o caminhão apreendido para cometer o delito, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ainda, ao DETRAN. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, bem como consulta realizada junto ao site da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-59.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUIAR) X EUELIJA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)

Considerando que a sentença absolutória transitou em julgado, à SUDP para constar a absolvição dos réus.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Considerando a extinção do feito, desentrem-se as cédulas de fls. 08 e 26, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição.
Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-55.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

O Ministério Público Federal requer a liberação do veículo apreendido na esfera judicial (fls. 319).
Considerando que o veículo foi apreendido em diligência que desvendou o crime de descaminho, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal.
Ademais, face à extinção definitiva do feito o bem não mais interessa ao processo.
Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal pra liberar o veículo em relação ao processo penal.
Todavia, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo.
Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária.
Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)
SENTENÇA ARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 334, "caput", do Código Penal e 70 da Lei n. 4.117/1962, na forma do artigo 69 do Código Penal, em face de Thiago Spina Romualdo, brasileiro, filho de Vantuil Romualdo e de Lianara Balades Spina Romualdo, nascido em 19/11/1985, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 14741572/SSP/MG e inscrito no CPF sob o n. 077.864.586-03. Narra a denúncia que, no dia 22/09/2013, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 178, o réu foi surpreendido com 1.635 pacotes de cigarros da marca Eight King Size, de origem paraguaia, bem como utilizou-se de recursos de telecomunicações sem observância dos dispositivos legais, por meio do uso de rádio comunicador não homologado e sem a devida autorização. O réu foi preso em flagrante delito, vindo a ser solto em 25/09/2013, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$10.000,00 (fls. 44/46 e 78). A denúncia foi recebida em 06/10/2014 (fls. 121/122). O réu foi citado (fls. 158) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um por este Juízo (fls. 162), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 163). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 164/165). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 193/195), sendo homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 193), bem como foi o réu interrogado (fls. 234). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 233). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 237/239). A defesa aduziu que o réu confessou em partes os fatos narrados, admitindo que a mercadoria apreendida era de sua propriedade, mas que o rádio não estava instalado. Requereu, ao final, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, com sua substituição por restritiva de direitos (fls. 283/284). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Quanto ao crime previsto

no artigo 334, caput, do Código PenalTrago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...)Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante (fs. 02/09), o auto de apresentação e apreensão (fs. 12), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - AITAGF (fs. 59/62), bem como a representação fiscal para fins penais (fs. 135/137).A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.O acusado confessou transportar os cigarros, como se extrai de seus interrogatórios policial (fs. 08/09) e judicial (fs. 234). Nesse sentido, transcrevo o último: "(...) Que eu portava os cigarros é verdade, mas eu não estava usando o rádio de comunicação. O rádio não servia pra nada, eu estava trazendo pra vender. Estava ligado porque eu só teste pra ver se estava funcionando. Só coloquei ele no acendedor de cigarro e liguei pra ver se estava funcionando, (...) pra colocar no meu carro que trafego aqui em Minas (...). Comprei o rádio em Ponta Porã, no Mato Grosso. Não me lembro o nome da loja. Não tenho mais (nota fiscal dele). O cigarro eu comprei em Ponta Porã também. Paguei por volta de R\$3.500,00. Eu ia vender na minha cidade. ". O réu confirmou serem seus os cigarros apreendidos, mas afirmou tê-los adquirido no Brasil e não no Paraguai. Quanto à sua inverossímil alegação, registro que, ainda que fosse acolhida, o crime remanesceria, apenas não consoante o disposto no caput do artigo 334 do Código Penal, mas sim em seu 1º, "d", in verbis:adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)E nesse sentido, a grande quantidade de pacotes de cigarros apreendidos (1.635) permite concluir que se destinavam à atividade comercial, como, também, afirmou o acusado. Mas, de todo modo, sua versão não convence, porquanto não vem respaldada em nenhuma prova, como, por exemplo, nota fiscal pela aquisição dos produtos no Brasil. Além disso, a marca do cigarro é conhecidamente paraguaia. Ainda, de se registrar que o réu tentou empreender fuga, como narrou o auto de prisão em flagrante, corroborado pelo depoimento da testemunha de acusação (fs. 195), fato que denota sua consciência acerca da ilicitude de sua conduta. Transcrevo, para ilustrar, o depoimento da testemunha de acusação:Milton Mataqueiro Tardioli: "(...) A Meriva nós não localizamos. (...) Depois de uns 12 quilômetros, abordar a palio Weekend. De pronto, visualizamos que o interior dela estava repleto de cigarros oriundos do Paraguai. O condutor alegou que estava junto com a Meriva, que ela também estava carregada, e que eles se comunicavam através de rádio instalado no painel dos veículos. Não me recordo (se estava ligado). Algumas vezes, a antena é interna, está na própria antena do carro. (...)".Portanto, não há dúvida de que o acusado, conscientemente, internalizou mercadoria proibida no território nacional que sabia ser produto de importação clandestina, pelo que deve ser condenado nos termos constantes da exordial.2. Quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.Ocorre que o caso se amolda ao disposto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Sem adentrar às correntes doutrinárias existentes a respeito de o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 ter sido revogado ou não pela nova legislação, é certo que a conduta do réu não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de comunicação via rádio por meio de aparelho transceptor, pelo que o crime ocorrente no caso é o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Nesse sentido, trago julgado:EMENTA:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUJUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRIATIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolveu o réu em relação à imputação do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadrada-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo "batedor" e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquele atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base pautada em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 11. Apelo provido.(Processo: ACR 0004789520094036006 - APELAÇÃO CRIMINAL - 39589: Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 - Data da Decisão: 12/03/2013)DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. CIGARROS. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. IMPROVAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. Recursos de apelação, interpostos por Aparecido Francisco dos Santos, Érico Rodrigues dos Santos, Gleison Fideleino Colares, Luiz Carlos Chaves da Cruz e pelo Ministério Público Federal, todos contra sentença de primeiro grau, em que foram absolvidos os quatro primeiros apelantes da imputação de prática do crime descrito no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13; absolvidos Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz quanto à imputação de prática do delito previsto no art. 183, caput, da Lei 9.472/97; condenados Gleison Fideleino Colares e Aparecido Francisco dos Santos pela prática dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9.472/97 e no art. 334-A 1º, I, do Código Penal; condenados Érico Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Chaves da Cruz pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, tudo nos autos de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos quatro primeiros apelantes mencionados. 2. Contrabando. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Provas documentais, testemunhais e periciais. Interrogatórios dos corréus. Réus contratados para efetivar o transporte, em caminhões, de mais de dois milhões de maços de cigarros. 3. Crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Condenados três corréus por tais práticas, e absolvido o quarto. 4. Crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Diante do contexto fático comprovado nos autos, restou claro que a operação de contrabando apurada no feito foi planejada e conduzida por organização criminosa, e em benefício desta. Isso, contudo, não basta para a condenação dos corréus pela prática do crime de organização criminosa. Não se cogia que os corréus fossem comandantes da organização, ou financiadores dela. A imputação é de que "integravam" organização criminosa. O próprio vocábulo contido no texto normativo ("integrar") indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante". 4.1 O contexto fático é suficiente à comprovação de que a operação era conduzida por uma organização criminosa, mas não para se dizer que os réus eram integrantes dela. Há dúvida razoável a respeito de qual era seu vínculo com os terceiros (desconhecidos) que comandavam a operação e detinham a carga pelos acusados transportada. Mantida a sentença também nesse ponto, porquanto inexistiu certeza a respeito de os réus efetivamente integrarem organização criminosa. 5. Dosimetria. Alterações. 5.1 Acolhido o pedido ministerial de que seja considerada, na dosimetria relativa à prática de contrabando, a grande quantidade de cigarros apreendidos no caminhão transportado pelo réu. A imensa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de quinhentos mil maços de cigarros em cada caminhão) é circunstância da maior relevância concreta, e enseja aumento da pena-base em maior escala. De outro lado, as circunstâncias e consequências do crime não levam à majoração da pena-base no caso concreto. 5.2 Agr mediante pagamento ou promessa de recompensa é algo ordinário na prática de contrabando, ocorrendo na quase totalidade dos casos em que esse crime é cometido e constituindo a própria regra (entendido tal termo no sentido empírico) em tais condutas, já considerada, pois, no próprio estabelecimento abstrato do preceito secundário do tipo, na primeira etapa do processo jurídico de individualização da pena (etapa legislativa). Mostra-se, portanto, indevida a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, em caso de condenações pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. 5.3 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em todas as condenações. Os réus confessaram as práticas delitivas pelas quais foram condenados, sendo tais atos feitos de forma livre. Não cabe, nesse contexto, fiacionar de maneira fictícia o conjunto probatório, ignorando ou desconsiderando o próprio teor da autodefesa sob o argumento de não ser a confissão necessária, in concreto, para formação do juízo de culpa. Havendo confissão espontânea claramente caracterizada, deve ela ser considerada na dosimetria, cumprindo-se inclusive a dicção expressa do art. 65 do Código Penal, que prevê tratar-se de circunstância que, "sempre", atenua a pena, obedecidas as ponderações devidas no concurso de agravantes e atenuantes, bem como os limites fixados no preceito secundário do tipo penal. 5.4 Em primeiro grau, as penas privativas de liberdade cominadas pelas práticas de contrabando e do art. 183 da Lei 9.472/97 foram somadas com aplicação da regra geral atinente ao concurso material de crimes (Código Penal, art. 69). Ocorre que as penas são de natureza diversa, sendo a relativa ao primeiro crime de reclusão, e a relativa ao segundo, de detenção. Desfeita, de ofício, a unificação em todas as dosimetrias, em obediência aos comandos inseridos no art. 69, parte final, e no art. 76, ambos do Código Penal. 6. Recursos parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada.(Processo:00003362420154036122 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66402Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Décima Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016) Nessa esteira é que se mostra imprescindível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ressalte-se, ademais, que os fatos, embora com nova roupagem jurídica, permanecem os mesmos. Nesse sentido, trago doutrina:"A emendatio libelli é a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou da queixa... Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou supressa, porque o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação." (Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, pg. 287)".Por conseguinte, como fundamentado acima, altero a capitação legal dos fatos narrados na denúncia do artigo 70 da Lei n. 4.117/92 para o artigo 183 da Lei n. 9.472/97.E a materialidade quanto a este delito resta consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fs. 02/09), no auto de apresentação e apreensão (fs. 12), bem como no laudo pericial de fs. 63/66 e no ofício da Anatel (fs. 102).Como anotado no laudo pericial, o aparelho transceptor encontrado no veículo utilizado pelo acusado, da marca YAESU, modelo FT-1900R, não homologado pela Anatel, possuía uma faixa de frequências de operação de 136 a 174 MHz, apresentando potência de saída e 55Watts. Além disso, possuía frequência pré-ajustada de 147,5MHz, em faixa destinada ao Serviço de Radioamador. Não bastasse, o aparelho foi adulterado para ter capacidade de transmitir em toda a faixa de 136 a 174MHz, já que, originalmente, tinha transmissões liberadas apenas na faixa de 144 a 148MHz.E isso teve uma razão: a de possibilitar a captação de sinais e/ou causar interferência nas estações legalizadas que operam nas mesmas frequências ou em frequências próximas, incluindo serviços de comunicação de polícia e bombeiros, como bem ressaltou aquele laudo. Aliás, por isso também é que não convence a tese do réu de que não utilizou o rádio. Sua alegação de que apenas o instalou para ver se estava funcionando, além de inverossímil, resta lidida pelas demais provas dos autos. Fosse verdade, o rádio não estaria em mau estado de conservação (fs. 64).Ademais, conforme auto de prisão em flagrante (fs. 02/07) e fotos de fs. 32/35, o rádio estava oculto sob o painel do veículo, o qual, segundo o réu, era dele (fs. 08/09), motivo pelo qual não tenho dúvidas quanto à sua conduta e autoria no que tange a esse delito. E mais, sua afirmação de que não usou o rádio, além de não vir respaldada em nenhuma prova, é irrelevante, pois o crime é formal, sendo que o delito se consuma, portanto, com o risco concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações.Tal risco está presente, como atestou o laudo pericial, momento porque o aparelho foi adulterado para abranger uma faixa de frequência maior, de modo a poder captar serviços de comunicação de polícia.Seu dolo em realizar atividade de telecomunicação clandestina também é latente, na medida em que ocultou o aparelho de rádio transceptor - previamente adulterado - sob o painel de seu carro, sendo, assim, clara sua ciência e vontade de assim proceder.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.Anoto, porém, que, seguindo o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113), ao qual passo a me filiar, fica afastada a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 prevista pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, por violação ao princípio da individualização da pena, a qual será calculada na forma do artigo 49 do Código Penal.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o art. 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, de var de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e entram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os

resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: Vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas filiais pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinará do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconhecendo o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Então, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. O tipo-base do art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes, apesar de já ter tido processo arquivado contra si (autos n. 0001650-60.2009.403.6107) e processo em andamento (autos n. 0000267-782014.403.6137 - fls. 151), pelo que, à luz da súmula n. 444 do c. STJ, essa circunstância é neutra. Conduta social: é desfavorável. O réu já foi surpreendido transportando mercadorias descaminhadas, tendo sido beneficiado pelo princípio da insignificância uma vez (autos n. 0001650-60.2009.403.6107 - fls. 130). Ademais, mesmo respondendo a presente ação penal, o réu voltou a delinquir pelos mesmos fatos ora apurados (autos n. 0000267-782014.403.6137 - fls. 130), do que se conclui que não demonstra o mínimo respeito ao Poder Judiciário. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime de contrabando foi cometido com intuito de internalizar mercadorias estrangeiras proibidas, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não seria em patamar suficiente, por exemplo, para ensejar a sua execução fiscal, quicá somente a inscrição. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reparabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que uma das circunstâncias foi negativa (peso 1), pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa para o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e 2 anos, 2 meses e 13 dias de detenção, acrescidos de 45 dias-multa para o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) No que tange ao contrabando, não existem circunstâncias que agravem a pena. Em virtude da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal), atenua a pena em 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, acrescida de 37 dias-multa. No que tange ao crime de atividade de telecomunicação clandestina, não existem circunstâncias atenuantes. Reconheço, todavia, a agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do contrabando, pelo que agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescida de 52 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais à provisória. d) Pena de multa e regime As multas aplicadas fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. e) Concurso de crimes Reconheço, entre os crimes de contrabando e o de atividade clandestina de telecomunicação, o concurso material de crimes, já que as condutas e os desígnios foram autônomos. Deixo, contudo, de cumular as sanções impostas (com exceção da pena de multa) em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. Sendo assim, a pena definitiva do réu fica fixada em 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão e 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, acrescidas de 89 dias-multas, tudo com filitro nos artigos 69 e 72 do CP. DISPOSITIVO Destarte, com secretário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR THIAGO SPINA ROMUALDO como incurso nos artigos 334, "caput", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, c.c. o artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão e 2 anos, 6 meses e 25 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 89 dias-multas, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social e os motivos do delito indicam que tal substituição não é suficiente. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, com efeito da condenação do réu, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizaram o carro apreendido para cometer o delito. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, também comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D., T.R.E., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Determino a restituição do cheque juntado às fls. 181 ao acusado, por não haver notícia quanto a ser instrumento ou produto dos crimes. Sendo assim, deverá ser restituído ao réu pessoalmente ou a procurador constituído com poderes para esta finalidade. Saliente que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multas e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-96.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-46.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das razões de apelação, bem como as respectivas contrarrazões à apelação da acusação, conforme determinação de fls. 699.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-18.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO ROBERSON BIANCHI (PR082368A - ARTHUR DEGASPERI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos autos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LAERSON MOTA DOS SANTOS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Recebo a apelação (fls. 166), vez que tempestiva.

Vista à defesa para as razões de apelação.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-95.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA (SP066485 - CLAUDIA BEVLACQUA)

MALUF)

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIVANIO FERREIRA FONSECA pela prática do tipo penal descrito no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/05/2014 (fs. 23/30). O MPF manifestou-se pelo arquivamento da presente ação vez que os fatos narrados na inicial já estão sendo apurados nos autos nº 00060472920134036106 em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil de 2015 aplicado supletivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-74.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Welton Alves de Mesquita, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.418.920-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 056.121.933-86, nascido aos 08/11/1991, natural de Beneditinos/PI, filho de José Francisco de Mesquita e de Maria Antônia Alves de Mesquita. Narra a denúncia que, no dia 16/04/2013, no município de Gastão Vidigal, o acusado consumiu bebidas no importe de R\$11,50 no estabelecimento comercial de Josefina Lopes dos Santos, entregando em pagamento uma cédula de R\$50,00 falsa, obtendo como troco R\$38,50. A denúncia foi recebida em 18/06/2014 (fs. 61/62). Não localizada para citação pessoal, o réu foi citado por edital (fs. 151 e 155) e, como não compareceu nem constituiu defensor, o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em 12/08/2015 (fs. 157), bem como foi decretada sua prisão preventiva (fs. 163). O mandado foi cumprido em 18/12/2015 (fs. 177). A prisão foi revogada, sendo, ainda, determinado o prosseguimento do feito em 05/02/2016 (fs. 193). Ainda, o réu foi citado (fs. 188) e, por não ter condições de constituir advogado, foi-lhe nomeado um defensor dativo (fs. 193), que apresentou resposta à acusação (fs. 203/206). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 209/210). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas em comum (fs. 240), bem como foi o réu interrogado (fs. 254/256). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé, o que foi deferido, e a defesa nada requereu (fs. 253). Juntado andamento processual referente ao feito existente contra o réu (fs. 257/262). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fs. 264/266). A defesa, na mesma oportunidade, alegou não haver provas de que o réu soubesse da falsidade da cédula, tampouco de que ele estivesse utilizando cédulas falsificadas em outros estabelecimentos. Aduziu, também, que sua conduta foi insignificante, ressaltando, ainda, que o réu ressarciu a vítima. Requereu, assim, a absolvição (fs. 270/274). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. I. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmam o boletim de ocorrência (fs. 04/06), o auto de exibição e apreensão (fs. 07) e o laudo pericial (fs. 09/11). A perícia realizada constatou a falsidade da nota, bem como sua aptidão para confundir-se no meio circulante. Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. A conduta também restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência, pelos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em sede policial (fs. 12, 14 e 15), bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas em comum, ouvidas em Juízo: José Carlos Dias: "eu estava lá (...) deu o dinheiro, como não tinha troco (...) eu troquei os R\$50,00. Quando peguei o dinheiro fui num outro bar (...) e ele falou que a nota era falsa. Eu voltei lá (...). Foi ele mesmo que passou a nota. Eu vi". Reinaldo Rocha Santos: "eu também tinha comércio na praça (...). E na época eu comprei aquela caneta de testar dinheiro e ela trouxe a nota pra eu ver. Eu passei a nota e ela manchou. Ai ela pegou a nota e foi atrás do rapaz. O Welton consumiu no estabelecimento dela. Ai ela levou a nota pra eu testar. Nem conheço o Welton". Josefina Lopes dos Santos: "tenho um trailer. Eu tinha ido na reunião da escola e deixei a mulher que trabalha comigo. Quando eu cheguei ela falou que tinha uma nota de R\$50,00 que o Welton tinha comprado cerveja e que pediu pro José Carlos trocar. Quando eu peguei e dei o dinheiro pro José Carlos, ele foi no bar de baixo comprar um leite, o moço falou que a nota era falsa. Ai eu peguei a nota, fui no outro trailer, porque o moço tem a caneta, ele passou e falou que era falsa mesmo. Ai eu fui atrás dele e falei se ele devolvesse o troco, mas ele disse que já tinha passado pra outro. Ai fui na Delegacia. Ele admitiu, mas disse que tinha pegado de outra via, não quis falar de quem". Os depoimentos colhidos em Juízo foram harmônicos entre si e confirmaram os anteriormente colhidos na fase inquisitorial. O réu, por sua vez, quando interrogado em Juízo, confirmou ter passado a cédula de R\$50,00 à senhora Josefa, porém alegou desconhecer a falsidade: "Realmente isso é verdade. Antes de eu ter passado lá, eu tinha mais dinheiro no bolso, notas de R\$100,00. Essa eu não vi, se eu tivesse visto eu já teria ido atrás. Eu fui comprar mais bebida, fui pra casa, quando, no outro dia, tinha intimação pra eu ir na Delegacia de Gastão Vidigal. Falei com a dona do trailer. Por eu ter outras notas no bolso, (...) eu andei gastando dinheiro, mas não me lembro com quem troquei o dinheiro. Ai depois eu usei essa nota, comprei a bebida e fui pra casa. Eu não me lembro (de quem recebi a nota). (...) Na hora que eu passei a nota eu não sabia (que era falsa). Eu só fiquei sabendo no outro dia quando recebi a intimação (...). Eu dei R\$50,00 pra ela. Eu não tinha na hora, porque eu só tinha aqueles R\$50,00. (...) Para a configuração do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é necessário que tenha o autor do fato agido com dolo, que consiste na vontade consciente e livre de praticar qualquer das modalidades previstas pela norma, sabendo (ou devendo saber) que se trata de moeda falsa. No caso dos autos, a versão trazida pelo réu de que não sabia da falsidade da nota não se sustenta. Em primeiro lugar, porque muito distinta de sua versão dada em sede policial. Naquela ocasião, ele afirmou ter recebido a nota de uma pessoa de Nova Luzitânia (fs. 13), com a finalidade de conseguir trocá-la, versão esta que se coaduna com os depoimentos da vítima (fs. 12 e 240). Ora, não há lógica em uma pessoa desconhecida pagar para outro trocar dinheiro em um bar, trocando cédula de cinquenta reais para comprar produtos de pequeno valor. Essa prática demonstra claramente a intenção de trocar a moeda falsa por dinheiro válido. Ou seja, o réu tanto sabia da falsidade que, como retribuição por trocar a cédula falsa a pedido de terceiro, ficou com as bebidas compradas no trailer de Josefa, como afirmou em sede policial. E, em segundo lugar, porque a nova explicação dada para a aquisição da nota é a mais genérica possível. Alegou que tinha notas de R\$100,00 e que trocou o dinheiro, recebendo essa nota falsa, mas sem saber de quem, sem informar de onde recebera aquelas notas de R\$100,00, onde as trocou, enfim, sem qualquer detalhe. Esta falta deliberada de detalhes indica que o réu efetivamente sabia da natureza espúria da nota que portava. Nesse sentido, anoto que o JUIZ deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. No caso, contudo, resta isolada a alegação do réu de ausência de dolo, porquanto não há nenhum fato ou indicio que corrobore sua tese. Ademais, sua alegação de que ressarcia a senhora Josefa tampouco encontra respaldo em alguma prova, como exige o artigo 156 do Código de Processo Penal. Enfim, não tenho dúvidas quanto ao réu ter sido o autor do delito em questão. Afasto, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, porque não se trata aqui do valor do produto do delito, mas da forma com que foi o mesmo praticado, e do objeto jurídico protegido, qual seja, a fé pública. Trata-se de crime de grande relevância por referir-se à falsificação de moeda e não somente ao valor da res judicata. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que veio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal sem com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosse estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se defina). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobremaneira utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançada. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorro, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já respondeu por outros crimes, inclusive tendo condenação definitiva por um deles,

como atestou a certidão de fls. 139. Porém, como o fato foi cometido posteriormente ao objeto da presente ação, tomo essa circunstância como neutra.? Conduta social: consoante fundamentação supra, concluo ser reprovável a conduta social do réu que, não bastasse ter esta ação penal ajuizada contra si, cometeu outros delitos, vindo, inclusive, a ser definitivamente condenado por um deles, como anotado acima (fls. 139) e condenado em primeiro grau de jurisdição por outro (fls. 259/262).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais para o delito. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, uma foi negativa e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 45 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e ., do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, "c" e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME ABERTO.Deixo, todavia, de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réu, que possui outras duas condenações, inclusive estando preso atualmente, denota que a substituição da pena não é recomendável. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO WELSON ALVES DE MESQUITA como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena unificada de 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Arbitro como valor mínimo de reparação a quantia de R\$50,00, eis que foi o prejuízo quantificado de Joseflina Lopes dos Santos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.L.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-50.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SANCHEZ LOPEZ(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 255/259 transitou em julgado, vez que foi negado provimento ao agravo (fls. 369), providenciem-se às necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Antônio Sanches Lopes.

Comunique-se à 4ª VEC Barra Funda-SP.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Espeça-se de pronto o necessário.

Manifieste-se o Ministério Público Federal sobre o material apreendido, constante no item 3 de fls. 15/16.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Os réus Cleber Rodrigues da Silva Oliveira e Vandison Gomes Nunes dos Santos foram condenados à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (fls. 855/871). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, majorando a pena de ambos os réus (fls. 1073/1083). A defesa dos réus interpôs recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos. Contra referidas decisões a defesa interpôs agravo, cuja decisão será proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. O processo tramita de forma digitalizada naquela instância, enquanto os autos físicos retornaram a este Juízo para aguardar o julgamento daquela Corte.

É o breve relatório.

A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa numa conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.

Considerando que no julgamento do ARE 964246 foi reconhecida a repercussão geral, que reafirma a jurisdição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não afronta o princípio constitucional de presunção de inocência.

Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à pena, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.

Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.

Posto isso, considerando que os réus Cleber Rodrigues da Silva Oliveira e Vandison Gomes Nunes dos Santos foram condenados em segunda instância, determino a execução provisória daquele acórdão.

Considerando que os réus responderam presos ao processo e que foi expedido Guia de Recolhimento Provisória para ambos (fls. 907 e 908), oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto-SP, encaminhando cópias do Acórdão, para adiantamento das Execuções Penais nº 7002862-18.2015.8.26.0576 (controle VEC: 1160110 - Cleber Rodrigues da Silva Oliveira) e 7002864-85.2015.8.26.0576 (controle VEC: 1160117 - Vandison Gomes Nunes dos Santos).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que foram trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07, 26/27, 29, 32, 35, 38/39, 42 e 44, dos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0004573-52.2015.403.6106.

CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente do referido processo serão encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 251.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-04.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 159.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-63.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal em face de Jaime Estevam Zolim, brasileiro, motorista, portador do RG n. 8968986/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 018.538.198-76, nascido aos 25/05/1955, filho de Jayme Estevam Viudes e de Rosa Zolim Viudes, natural de Neves Paulista/SP.Narra a denúncia que, no dia 03/07/2015, o réu foi surpreendido mantendo em depósito cigarros que sabia serem de procedência estrangeira e de importação proibida, desprovida de qualquer documentação para comercializá-los. O réu foi preso em flagrante delito, vindo a ser solto em 04/07/2015, por decisão que lhe concedeu liberdade provisória sem fiança (fls. 38/44 do auto de prisão em flagrante arquivado nesta Secretaria).A denúncia foi recebida em 14/12/2015 (fls. 70/71).O réu foi citado (fls. 95) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um por este Juízo (fls. 98).Posteriormente, adveio defensor constituído apresentando resposta à acusação (fls. 100/101).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que o defensor dativo foi destituído (fls. 115).Durante a instrução, uma testemunha arrolada pela acusação foi ouvida e o réu foi interrogado (fls. 130/132).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 129). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 134/137), e juntou documento (fls. 138).A defesa, na mesma oportunidade, aduziu que o réu confessou que detinha a posse das mercadorias apreendidas, mas que a quantidade é ínfima e, portanto, merece que o princípio da insignificância seja aplicado. Requereu, ao final, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, com sua substituição por restritiva de direitos (fls. 142/147).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo ao mérito.Trago inicialmente a imputação.ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)...).1. MaterialidadeHá materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), o auto circunstanciado de busca domiciliar (fls. 11), o boletim de ocorrência (fls. 12/14), o auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e o laudo pericial (fls. 54/55).Foram apreendidos 50 maços de cigarro da marca "San Marino", 157 maços de cigarro da marca Palermo e 229 maços de cigarro da marca Eight. A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.2. AutoriaO acusado foi preso em flagrante delito mantendo os cigarros paraguaios em depósito (fls. 02/07).Em sede policial, manteve-se em silêncio (fls. 06), mas, em Juízo, confessou a posse dos cigarros. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório (fls. 132): "(...) O cigarro encontrou lá sim. Eu fumava e vendia também. Teve outra passagem. Não (vendo cigarro nacional). Vendia na minha residência também (...)". A corroborar para a comprovação da autoria, a testemunha de acusação confirmou os fatos narrados na denúncia, confirmando seu primeiro depoimento prestado em sede policial (fls. 03). Transcrevo, para ilustrar, seu depoimento judicial (fls. 132):"Olhando para o réu, eu lembro de alguns detalhes da ocorrência. O mandado (...), se não me engano, era sobre tráfico. Porém, chegando lá, havia esses cigarros. Tinha, se não me engano, um pouquinho dentro de uma gaveta debaixo de uma televisão e o restante, espalhado pela casa. (...) Sim (era comum a venda de cigarros contrabandeados no bairro Solo Sagrado). (...) Esse caso específico a gente encontrou cigarros fortuitamente. Se não me engano, tem uma portaria do Ministério da Saúde relacionando o que pode ser contrabandado (...).Portanto, não há dúvida de que o acusado, conscientemente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira - cigarros de origem paraguai. E a proibição dessa mercadoria fica clara pela resolução RDC n. 90, de 27/12/2007, da ANVISA, que disciplina os procedimentos aplicáveis às folhas de tabaco e aos produtos fumígenos processados, inclusive os importados.Ademais, o art. 20, 1º dessa Resolução dispõe que:"Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor."E considerando que as marcas dos cigarros apreendidas não constam da Relação de Marcas de Cigarros publicada por aquela agência, dúvida não há acerca da

ilicitude da conduta do réu. O dolo também resta presente, eis que o réu manteve em depósito, por sua vontade, os cigarros oriundos do Paraguai. Nesse sentido, aliás, a alegação de que no bairro em que o réu vive é comum a venda de cigarros contrabandeados é irrelevante e em nada lhe beneficia. O fato de tal conduta ser praticada por moradores do bairro não afasta sua antijuridicidade. Além do mais, nenhuma prova foi trazida pela defesa no sentido de que o réu não tivesse potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Em suma, comprovadas a conduta e a autoria do acusado, sua condenação é de rigor. 3. Tipicidade. Requer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Inicialmente, consoante atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contrabando de cigarros ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação - ou, no caso, a manutenção em depósito dos cigarros importados - como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade de tais produtos. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIIFICAÇÃO PENAL. DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de submissão de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF) . Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "D", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadorias importadas com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "há é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 - HABEAS CORPUS - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STF) . Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ..EMEN: (Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA/30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013) . Assim, por considerar extremamente ofensiva à saúde pública a importação ou o depósito de cigarros oriundos do exterior, resta inaplicável o princípio da insignificância. E, no caso, sequer a quantidade mantida em depósito pelo réu pode ser considerada pequena. Foram 436 maços de cigarros das marcas San Marino, Eight e Palermo, todos de origem estrangeira. Não bastasse, o réu responde a outra ação penal pela prática de contrabando de outros 1.526 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 105), o que denota que faz do crime de contrabando seu meio de vida, fato que também impede o reconhecimento da insignificância, ante à maior reprovabilidade de sua conduta social. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acaba desvirtuando o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zafaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) . Por conseguinte, passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se afilge em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que os juizes cumpriam). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem logo, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejante utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da Isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o réu tem mais antecedentes, uma vez que já foi condenado definitivamente nos autos n. 76/000 (IPL n. 01/87 - fls. 28, 75/76). Assim, tal circunstância é desfavorável? Conduta social: é desfavorável. O réu está respondendo a outra ação penal pelos mesmos fatos ora apurados (autos n. 0002314-84.2015.403.6106 - fls. 105), do que se conclui que não demonstra o mínimo respeito ao Poder Judiciário, já que, mesmo com aquele fato, cometeu o delito mais uma vez, dando origem à presente ação penal? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime de contrabando foi cometido com o intuito de internalizar mercadorias estrangeiras proibidas, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais, pelo que tomo tal circunstância como neutra. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que duas das circunstâncias foram negativas (uma de peso 1 e uma de peso

2), pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 115 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Em virtude da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal), atenuo a pena em 1/6, totalizando a pena intermediária de 2 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão, acrescida de 95 dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais à provisória.d) Pena de multa e regime Às multas aplicadas fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR JAIME ESTEVAM ZOLIM como incurso no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 95 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que os antecedentes e a conduta social do réu indicam que tal substituição não é suficiente.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal.Após o trânsito em julgado, também, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D., T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Considerando as informações e documentos de fls. 22/24 e 103/104, providencie-se a correção do nome do réu para JAIME ESTEVAM ZOLIM junto ao Setor de Distribuição.Outrossim, diante da ausência de resposta quanto ao ofício de fls. 93, expeça-se ofício à Receita Federal, encaminhando cópia de fls. 93, bem como do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), a fim de que aquele órgão informe se foram realizadas as anotações de praxe, bem como para que dê a destinação legal às mercadorias. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008520-80.2016.403.6106 - ANTONIO SERGIO SARDELLA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando que a decisão de fls. 32/34 determina o envio destes autos para a Justiça Comum da Comarca de Novo Horizonte; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 32/34 e homologo a desistência unilateral proposta, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 152/153 e 169, onde foi reconhecido tempo de serviço rural do autor e o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. O INSS apresentou cálculos às fls. 550/553 e foi dada vista ao exequente que concordou com os mesmos às fls. 558. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 570), bem como o comprovante de levantamento (fls. 620) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PEDRO ALVES DE SOUZA X MUNICIPIO DE UBARANA

Certifico e dou fê que no dia 29/03/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007217-31.2016.403.6106 - NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001239-39.2017.403.6106 - SITONI & BILLERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP262706 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 121, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa de BENEDITO ROSA, memoriais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-33.2017.4.03.6103

AUTOR: JORGINA DOS SANTOS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EMILIANO LEITE - SP361302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **benefício assistencial ao idoso**.

Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 09.02.2011, indeferido sob o argumento de que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia social** e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.

Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.

Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá apresentar na perícia **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

À SUPD, para retificação da classe processual.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a UNIÃO a conceder, em favor da autora, o benefício de **pensão por morte**.

Alega ter sido companheira do servidor civil inativo WALDEMAR ADAS, de 1976 até a data do óbito em 13.8.2011.

Afirma que foi deferida judicialmente a pensão por morte pelo INSS, processo nº 004170-29.2014.403.610, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Informa que requereu a pensão por morte com fundamento na Lei nº 8.112/90, que foi indeferida sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que a autora ajuizou anterior ação nº 0004170-29.2014.403.6103, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramitou perante a r. 2ª Vara desta Subseção, com julgamento de improcedência do pedido. Apresentado recurso de apelação, a r. sentença foi reformada para dar provimento ao pedido da autora e conceder o benefício pensão por morte à autora, mas não houve trânsito em julgamento até a presente data.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-98.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-97.2016.4.03.6103
AUTOR: WILMAR KUNDE
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANEMAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-84.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSANGELA DE ABREU ROSA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Quanto ao valor da causa, é inegável que no caso específico destes autos, o valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, que não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103
AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-49.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-88.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TAKESHI INOUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.898.190-7.

Alega o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 06.10.2014, o qual foi indeferido em primeira instância administrativa, por falta de tempo de contribuição, por não ter o INSS enquadrado seu tempo de atividade especial, porém, na fase recursal teve seu direito reconhecido.

Diz que é funcionário da Embraer e aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV em setembro de 2016, sendo requisito para sua admissão no programa, a comprovação da condição de aposentado até abril de 2017.

Diante disso, requereu novo benefício de aposentadoria, NB 177.732.508-8, concedido sem o reconhecimento da atividade especial, o qual encontra-se suspenso pelo não recebimento do valores pelo impetrante.

Narra que, concomitantemente à concessão do benefício, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Seguridade Social reconheceu o direito do impetrante ao primeiro requerimento administrativo, em decisão proferida em 15.12.2016, que até o momento não foi cumprida.

Acrescenta que o INSS emitiu carta de exigência em 24.01.2017, para que o impetrante requeresse o cancelamento do benefício, o que foi cumprido no dia 26.01.2017, bem como emitiu outra carta de exigência consistente na apresentação de ofício que comprove a não retirada de valores do benefício, o que também já foi cumprido.

Alega que, não obstante tenha cumprido todas as exigências e tenha renunciado ao benefício NB 177.732.508-8, encontra-se privado do recebimento de ambos os benefícios, além do risco de ser excluído do PDV por não comprovar sua condição de aposentado.

Sustenta já haver decorrido prazo superior a 45 dias previsto pela legislação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco).

Ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, **verifica-se que a decisão que reconheceu o direito do autor ao benefício foi proferida em 15.12.2016.**

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para implantação do benefício, tendo em vista que as exigências do INSS foram atendidas pelo impetrante, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, pela implantação do benefício, especialmente da proximidade do termo final do prazo para comprovar sua condição de aposentado junto ao Programa de Demissão Voluntária.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 168.898.190-7 em favor do impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-88.2017.4.03.6103
AUTOR: VALMIR AMANCIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-05.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CSO DO VALE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção dos processos apontados, visto que os processos 00022103-48.1999.403.6100 e 0013735-17.2000.403.6100 foram ajuizados em data anterior à legislação que fundamenta o pedido e os demais possuem objetos distintos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, “é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*)”. “É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.)”. “Aí temos ‘signos presuntivos de capacidade contributiva’ (...)”, que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (*Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).

Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio **apenas aos impostos**, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.

Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto “índireto”, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.

Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de “faturamento”, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.

O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o **faturamento**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:

“Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)’ (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).

Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”.

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **identidade de fato impositiva** entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o **faturamento**, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:

“(…) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...)”, grifamos.

Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o **faturamento**.

Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a “norma-padrão de incidência”, também por ele denominada “arquetipo genérico” ou “regra matriz” de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento **para fins fiscais**, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo *precepto didático* contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no **Texto Constitucional**, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como *topoi* interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos **princípios da supremacia e da unidade da Constituição** de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).

Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a “moldura” do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.

Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um **conceito constitucional de renda**, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, *in verbis*:

“O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa” (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos.

Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à **“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”**, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, **sim, parte de sua receita bruta** e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b.

Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b.

Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.

É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente **infraconstitucional** (RE 240.785).

Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável **àquele contribuinte específico**, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros.

Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido” (AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida” (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA, TEREZINHA MARIA DA GLORIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-27.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 9276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a não localização da ré, CELIA REGINA DO PRADO, no endereço onde a mesma foi citada, bem como este Juízo não ter sido informado sobre a mudança de endereço conforme certificado às fls. 472, informe a defesa o atual endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia nos termos do art. 367 do CPP.

Int.

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001977-8) - ROSA DE FATIMA ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada da Declaração de averbação de tempo de contribuição, anexada na contracapa dos autos, conforme certidão e fls. 267.

Após, assinado o respectivo recibo, prossiga-se nos termos determinados às fls. 264.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-35.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada da Declaração de averbação de tempo de contribuição, anexada na contracapa dos autos, conforme certidão e fls. 122.

Após, assinado o respectivo recibo, prossiga-se nos termos determinados às fls. 119.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-30.2015.403.6103 - ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada da Declaração de averbação de tempo de contribuição, anexada na contracapa dos autos, conforme certidão e fls. 113.

Após, assinado o respectivo recibo, prossiga-se nos termos determinados às fls. 110.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota empregador, GILL/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado**.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre a verba em comento, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que a impetrante vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficácia da medida**”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) traga aos autos os comprovantes de pagamento da contribuição cuja compensação é requerida;
- b) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente; e,
- c) promovam as citações do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 114 do CPC), devendo qualificá-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafez.

Cumprido, cite-se e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3560

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES (SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME O MUNICIPIO DE PARANAPANEMA ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de Edilberto Ferreira Beto Mendes, Rosaldo de Proença Pereira, Renata Maria Ribeiro, Rildo de Proença Pereira e Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME. Pediu, liminarmente, que a FUNASA deixasse de praticar qualquer ato que implicasse em inclusão do Município autor no registro SIAFI e no CADIN. Dogmatiza, em suma, que o Município de Paranapanema, na gestão do ex-prefeito Edilberto, firmou com a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA - o Convênio n. 1643/2001, em 31.12.2001, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Afirma que em 08.07.2005 o Diretor da Vigilância Sanitária do Município noticiou a existência de diversos problemas nas residências que supostamente teriam sido contempladas com as melhorias, como, por exemplo, o fato de que algumas não possuíam sequer fossas sépticas, outras possuíam somente fossa negra, diversos casos de encanamentos a céu aberto, falta de vidros, falta de piso, várias residências utilizando, indevidamente, apenas uma (01) fossa. Relatório do Setor de Engenharia do Município também apontou inúmeras irregularidades na execução das obras. Ainda, nos termos da inicial, o Município pagou a Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME, pela execução das obras, o valor de R\$ 109.845,84 (período de 04.10.2002 a 22.12.2003), cuja prestação de contas não foi aprovada pela FUNASA. Noticiou, ainda, que os processos licitatórios do Município não foram localizados pela atual gestão, fato esse objeto de procedimento administrativo. Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35 a 501. Intimada, a FUNASA manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 537 a 553). A União informou não possuir interesse no processamento da demanda (fl. 563). Após o parecer o Ministério Público, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária em razão da competência (fls. 584/584-v). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 588 a 597 deferindo parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a FUNASA abstenha-se de inscrever o nome do município autor no CADIN e no SIAFI, bem como para determinar o arrolamento dos bens dos demandados. Cópia do procedimento administrativo relativo ao extrativo do processo licitatório (fls. 698 a 815). Intimado (fls. 819-20), o demandado Edilberto apresentou manifestação preliminar às fls. 826 a 836 dogmatizando a carência da ação. Os demandados Rosaldo, Renata, Rildo e Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME foram devidamente intimados (fl. 919) e deixaram de apresentar manifestações prévias (certidão de decurso do prazo à fl. 920). A inicial foi recebida em 25/05/2012. Deferida a liminar de indisponibilidade de bens dos demandados até o limite de R\$ 125.788,41 (cento e vinte e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais quarenta e um centavos), para maio de 2012 (fls. 944-7). O demandado EDILBERTO apresentou agravo de instrumento (fls. 1105 a 1121), recurso ao qual foi negado seguimento (fl. 1402). Contestação do demandado ROSALDO requerendo o desbloqueio dos valores. Aduz que a FUNASA, em auditoria na execução dos serviços, reconheceu o integral cumprimento das obras e homologou a prestação de contas. Juntou documentos (fls. 1128 a 1146). Contestação do denunciado EDILBERTO (fls. 1225 a 1237), aduzindo, preliminarmente: a) a carência da ação, haja vista a ausência de apuração administrativa dos fatos; b) falta de individualização da conduta dos agentes; c) ilegitimidade de parte. Requer a liberação dos bens bloqueados. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 1239 a 1271). Contestação do demandado ROSALDO às fls. 1533 a 1555. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação. Apresentou documentos às fls. 1556-69. No mesmo sentido a contestação apresentada pela demandada RENATA (fls. 1273 a 1285 e documentos de fls. 1286 a 1315). Apresentou, ainda, outra contestação. Alegou, também, a prescrição da ação, uma vez que sua citação ocorreu em outubro de 2013 (fls. 1714 a 1744 e fls. 1746 a 1752). O demandado Edilberto requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Avaré/SP (fl. 1770), o que restou indeferido à fl. 1803. Réplica apresentada pelo Município de Paranapanema (fls. 1774 a 1782). Decisão de fl. 1918/18v decretou a revelia dos codemandados RILDO DE PROENÇA PEREIRA e RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA, que, citados, não contestaram a demanda. O demandado EDILBERTO requereu a produção de provas periciais (constatação da execução das obras e contábil) e a realização de audiência (fls. 1930-1). O MPF informou não ter interesse na produção de provas (fls. 1957-7v). O município autor manifestou-se pela produção de provas de forma genérica (testemunhal, pericial e outras - fl. 1959). Ofício da FUNASA apresentando cópias referentes ao Convênio 1643/01 (fls. 2014 a 2037). O Município de Paranapanema requereu a assistência da ação (fls. 2065-7). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (fls. 2080 a 2085). Relatei. Decido, ut art. 355, I, do CPC, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para a apreciação da demanda. 2. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 2.1. Afésto a preliminar de prescrição alegada pela demandada RENATA (segunda contestação - fls. 1714 e seguintes). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorreu o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Na data da propositura da ação (09/04/2007), a codemandada RENATA era servidora pública vinculada aos quadros do município autor. Além disso, na data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo de 5 anos da apresentação da prestação de contas final relativa ao convênio n. 1643/2001. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição. Com relação à citação, seus efeitos, quanto à interrupção da prescrição, retroagem à propositura da ação, a teor do artigo 219, 1º, do CPC, que não foi revogado pelo Código Civil. 3. DAS PRELIMINARES. 3.1. Afésto a preliminar de carência da ação, sustentada pelo demandado EDILBERTO, haja vista que a apuração dos fatos na esfera administrativa não constitui pré-requisito para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Na origem, o Tribunal Estadual condenou os agravantes pela prática de improbidade administrativa em razão da acumulação indevida de cargos públicos, declarando expressamente a incompatibilidade de horários. 2. O juízo de admissibilidade na origem impôs a aplicação da Súmula 7/STJ como obstáculo de admissibilidade do Recurso Especial, já que os ora agravantes buscavam infirmar as conclusões fáticas do acórdão recorrido com base no reexame da prova dos autos. 3. Nas razões do Agravo os ora agravantes se limitaram a apresentar argumentos genéricos de que o objetivo é de reavaliação probatória, sem apresentar fundamentos hábeis, ao menos em tese, para combater a decisão de admissibilidade. Sobre os pontos relativos à configuração da improbidade administrativa e à constatação de incompatibilidade de horários, não merece conhecimento o Agravo, por aplicação do art. 544, 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula 182/STJ. 4. O ajuizamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa independe de prévia apuração administrativa da conduta do agente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 53.058/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN (AGARESP 201201169240, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPEB:) (grifei) 3.2. A petição inicial, ao contrário do que afirmam os demandados, traz a individualização da conduta dos agentes, como, aliás, já se verificou nos autos quando do recebimento da inicial (fls. 944-7v). "A exordial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo e descreve suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Indica os agentes públicos municipais que supostamente teriam participado dos atos ilícitos (Edilberto - ex-Prefeito Municipal, Rosaldo - ex-Secretário Municipal de Saúde e Renata - servidora responsável pela Tesouraria do Município), além da pessoa jurídica contratada pelo Município para executar as obras de melhorias sanitárias e de seu representante legal (Rildo)". Resta, portanto, afastada a preliminar de carência da ação arguida pelos codemandados EDILBERTO e RENATA. 3.3. Pelos mesmos fundamentos indicados no item "3.2.", supra, afésto, também, a preliminar de inépcia da inicial, apresentada pelo demandado ROSALDO e pela demandada RENATA. Primeiro, porque a decisão de fls. 944-7v já verificou os requisitos da petição inicial, constatando pela sua regularidade. Depois, porque a alegação de inépcia da inicial, na verdade, confunde-se com o mérito da ação (enquadramento das condutas na Lei n. 8.429/92) e com ele será apreciada. 3.4. O objeto da ação não é juridicamente impossível. A ação de improbidade administrativa tem fundamento na Lei n. 8.429/92 e o nome atribuído pela parte autora à demanda não a torna juridicamente impossível. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBADO NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O Ministério Público está legitimado a propor ou a prosseguir, no pólo ativo, com ação civil de improbidade administrativa (Constituição Federal, art. 129, inciso III; LC 75/1973, art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f"; Lei 7.347/1985, art. 1º, inciso IV; Lei 8.429/1992, art. 17. Precedentes do STJ: Súmula 329; REsp 861.566/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJU/1 de 23.04.2008; REsp 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU/1 de 25.05.2006; REsp 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU/1 de 08.05.2006). Nesse diapasão, o processamento da ação sob o patrocínio do MPF é perfeitamente válido, pois tem o Parquet legitimidade concorrente para a defesa do patrimônio público (art. 6º, VII, "b" da LC nº 75/93), pouco importando ao caso o pedido de assistência do IBAMA que, diga-se, continua a integrar a lide, pois o seu pedido restou indeferido. II - A ação de improbidade administrativa encontra suporte na Lei 8.429/92. É de natureza civil e pública. O nomen juris dado, pelo autor originário, à ação é desinflante e não altera sua substância, ainda mais no atual estágio instrumental do processo civil brasileiro. Além do mais, mostra-se lícita, nessa via processual, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva. Preliminar de inadequação eleita rejeitada. III - Na hipótese vertente, a inicial e o aditamento feito pelo MPF fazem uma razoável demonstração, ainda que indiciária, do envolvimento do recorrente nos fatos investigados, pois imputam-lhe, durante a chefia que exerceu junto à Divisão de Controle e Fiscalização - DICO, na Gerência Executiva do IBAMA em Cuiabá/MT, desídia administrativa na fiscalização da emissão de ATPFs e na suposta validação de empresas "fantasmas", com base nas quais se criava saldo de madeira em pálio, para dar lastro à emissão das ATPFs falsas, circunstâncias que melhor precisam ser avaliadas no curso ação, antes de se descartar liminarmente a possível ocorrência de ato de improbidade. A individualização de conduta é indiscutível. Os fatos narrados constituem, em tese, atos ímprobos. Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão, in casu, perfeitamente viabilizados. Preliminar de inépcia da inicial rechaçada. IV - A decisão recorrida não se mostra desmotivada, na medida em que justifico o recebimento da ação no fato de haver indícios sérios de ato ímprobo, enquadrável em tese, nas hipóteses previstas no arts. 9º, incisos I, VI e X, 10 e 11 da Lei 8.429/92. Pode-se imputar-se à decisão ter sido justa ou injusta, mas não desfundamentada. Adequação ao disposto nos arts. 5º, inciso LVII e 93, inciso IX, da CF/88. Ausência de nulidade. V - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação, que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de nenhuma dessas hipóteses, tem de receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Precedentes desta Corte e do STJ VI - Em consequência, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas careadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). VII - A supremacia do interesse público impõe a apuração metódica dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade e a punição dos agentes públicos e particulares que, direta ou indiretamente, concorreram para sua prática, se for o caso. VIII - Agravo improvido. (AG 2007.01.00.020761-4, JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:24) grifei4. Passo à apreciação do mérito. A inicial trata de situação esquadriada aos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (conduta atentatória aos princípios constitucionais) da Lei n. 8.429/92: "Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)"Segundo consta dos autos, o Município de Paranapanema firmou com a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA - o Convênio n. 1643/2001, em 31.12.2001, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. O referido Convênio vigorou até 16/12/2003. Na época da vigência do convênio, o demandado EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES exercia o cargo de Prefeito Municipal de Paranapanema (1997/2000 e 2001/2004). O demandado ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA exercia o cargo de Secretário de Saúde do Município, a demandada RENATA MARIA RIBEIRO era servidora pública municipal responsável pela Tesouraria do Município e RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME foi a empresa contratada para a execução das obras. O Município de Paranapanema, em abril de 2007, ajuzou ação em face do ex-prefeito Edilberto e dos demais codemandados, baseada em vistoria realizada pelo Setor de Engenharia do Município, que apontou diversas irregularidades na execução física do convênio (fs. 134 a 175), bem como no Relatório Financeiro n. 130/06, apresentado pela FUNASA, que resultou na NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS (fs. 178 a 181). No transcurso do trâmite processual, foram colacionados aos autos documentos contraditórios referentes à prestação de contas apresentada perante a FUNASA, tanto com relação à execução financeira quanto no tocante à execução das obras propriamente ditas. Alguns documentos apontavam para a não aprovação das contas, outros pela sua aprovação; alguns elementos indicavam irregularidade na execução dos serviços, outros traziam provas de que foram concluídas corretamente. Atendendo à solicitação deste Juízo, a FUNASA apresentou, às fs. 2014 a 2029, o Relatório de Visita Técnica Final e o Relatório Financeiro n. 57/07, que demonstraram a aprovação total das contas referentes ao Convênio n. 1643/01. Pelos documentos apresentados, verifica-se que a FUNASA considerou, em relação à parte física do contrato, a execução adequada de 100% das obras. É o que se verifica do Parecer Técnico Final datado de 15/03/2004 (fl. 2017), instruído com o Laudo Fotográfico de fl. 2018, do Relatório de Visita Técnica Final, elaborado em 28/09/2007 (fs. 2028-9) "PARECER TÉCNICO FINAL1 - IDENTIFICAÇÃO (...) 2 - Percentual do objeto do convênio que foi atingido. O convênio foi atingido em 100%. 4 - qual o pronunciamento dessa área quanto aos materiais e equipamentos adquiridos, em como os serviços prestados? Os materiais os quais foram empregados com qualidade, bem como da qualidade dos serviços. (...) 7 - Após essas considerações, qual a avaliação final por parte dessa Área? Recomenda a aprovação ou a reprovação da execução do objeto do convênio? Após as considerações, recomentamos a aprovação da execução do objeto do convênio." "RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA FINAL/OBSERVAÇÕES De acordo com visitas realizadas nas datas acima já mencionadas, no intuito de vistoriar as obras dos Módulos Sanitários Domiciliares, executadas pela Prefeitura de Paranapanema/SP, através de convênio firmado entre o município e a FUNASA. Durante a nossa visita aos locais onde foram construídos os banheiros, a nossa avaliação em relação a qualidade dos serviços é aceitável, podemos observar também que a proposta da Prefeitura era construir uma parte de banheiros ligados à rede de esgotos e outra parte com fossa séptica e sumidouros, conforme quadro acima relacionado, chegamos a uma conclusão que a empresa que ganhou a licitação e responsável pela execução da obra realizaram alguns serviços além do que estavam previstos nas planilhas orçamentárias, conforme fs. 103 e 104, cito como exemplo, a construção de fossas e sumidouros, instalações de pias de cozinha e tanque de lavar roupa. Por outro lado, essa obra teve o início em 2001 e término em 2003, a falta de manutenção dos próprios moradores e até da Prefeitura, fizeram com que muitas das benfeitorias se danificassem, baseado no que verificamos tenho convicção que os recursos financeiros foram aplicados dentro do previsto no convênio conforme folhas 243 a 245, existe um relatório, parecer técnico final e um laudo fotográfico com aprovação do engenheiro André Pavan, que vistoriou a obra logo no encerramento. Foi necessário realizar duas visitas por que na primeira não foram encontrados todos os endereços que constavam na lista de beneficiários, pois houve substituição de 21 pessoas e os funcionários da Prefeitura não tinham conhecimento dos nomes dos novos beneficiários e por esse motivo tive que retornar novamente para comprovar a existência de outros beneficiários e constatamos a execução de todos os módulos que estavam faltando. No tocante à execução financeira do contrato, o Relatório Financeiro n. 57/07 mostra que as pendências verificadas foram solucionadas, sendo que a aplicação dos recursos repassados foi considerada correta e regular, concludo-se finalmente pela aprovação das contas em 14/06/2007 (fs. 2025-6). Assim, ainda que a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 independa da aprovação ou da rejeição das contas, como dispõe o artigo 21, II, da Lei n. 8.429/92, observo que a principal fundamentação utilizada para a proposição desta ação concentra-se na não aprovação das contas e na irregularidade na execução das obras contratadas. Conclui-se que, com a aceitação, pela FUNASA, dos serviços prestados e com a aprovação final das contas referentes ao Convênio 1643/2001, não há demonstração nos autos da prática, pelos demandados, de atos que configurem improbidade administrativa. Por todos esses motivos, entendo ser despendiosa a produção das provas requeridas pelas partes. Ainda, como se verifica na manifestação de fl. 2084, os fatos tratados na inicial foram objeto de investigação criminal no Inquérito Policial n. 2008.61.10.009633-5, que teve o arquivamento requerido pelo Ministério Público Federal e deferido pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Sorocaba, reforçando a ausência de provas aptas a demonstrar a prática dos atos ilícitos. Finalmente, considerando, como afirmo o Procurador da República, que o bem jurídico tutelado nesta ação possui natureza indisponível, entendo que não é o caso de deferir o pedido de desistência, formulado pelo Município demandante, mas de decidir sobre o mérito da demanda. Ademais, a ação tramita há aproximadamente 9 (nove) anos e as provas até o momento produzidas permitem concluir pela improcedência do pedido inicial. De todo modo, não se vislumbra a má-fé do município autor com a propositura da presente ação. Os documentos acostados à inicial mostram que, na época do ajuizamento, as contas referentes ao convênio não haviam sido aprovadas. Aliás, mesmo nesta ação, a FUNASA apresentou documentos contraditórios, chegando, inclusive, a informar que não localizou a prestação de contas e a apresentar o valor do débito exigido do município (fs. 1086 a 1092 e 1764-8). Somente após a apresentação do ofício 969/2015-GAB/SUEST-SP/FUNASA, de 27/11/2015 (fs. 2014 a 2029), é que a situação restou plenamente esclarecida. 5. ISTO POSTO, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, haja vista a ausência de demonstração de que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa. 5.1. Custas ex lege. Condeno a demandante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 85, 3º, I, do CPC, a serem rateados, em partes iguais, entre os demandados EDILBERTO, ROSALDO e RENATA e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor dos denunciados RILDO DE PROENÇA PEREIRA e RILDO DE PROENÇA PEREIRA ME, tendo em vista que não apresentaram contestações nos autos. 6. Revogo, integralmente, a liminar de fs. 944-7v. Com o trânsito em julgado, proceda-se às liberações das restrições que incidiram sobre os bens dos demandados. 7. P.R.L.C. Ciência ao MPF e à FUNASA.

ACAO CIVIL PUBLICA

0015994-71.2008.403.6110 (2008.61.10.015994-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP174848 - CAMILLA BARROS DE AZEVEDO GATO) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016131 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

1. Tendo em vista a desistência de produção de prova testemunhal apresentada pelo codemandado Herculano Castilho Passos Junior à fl. 874 destes autos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela União, já considerado o prazo em dobro previsto pelos artigos 183 e 229 do CPC. 2. Findo o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO DE FLS. 783/784:

1. Fl. 781 - Defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal. No entanto, antes de determinar a expedição de livre mandado de penhora, como previsto pelo 3º do Artigo 523 do Código de Processo Civil, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fs. 771/773, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2. Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, IV, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. 3. No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária. 4. Defiro, ainda, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte executada (Jair Ferreira Duarte Junior - CPF 588.890.518-68, Walquíria de Fátima Melero Falcão - CPF 047.435.888-71, Denise Moreno Mascarenhas - CPF 049.819.518-09, José Marcos Francelino - CPF 135.026.418-03 e Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros - CPF 100.501.848-06. 5. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 6. Com o resultado das penhoras e pesquisas a serem realizadas em nome da parte executada, tomem os autos conclusos."

DECISÃO DE FL. 956:

"1. Vistos, em Inspeção.

2. Tendo em vista os resultados obtidos pelo Bacenjjud (fs. 798/799), intime-se a executada Walquíria de Fátima Melero Falcão, por seu advogado, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.
3. Quanto aos demais executados em que houve o bloqueio de valores em suas contas, Denise Moreno (fl. 799 - bloqueio de R\$ 47,38) e José Marcos Francelino (fl. 800 - bloqueio de R\$ 48,06), determino o desbloqueio de valores por se tratar de valores irrisórios perante o valor executado.
4. Defiro o pedido de fl. 830 (vista dos autos ao Município de Araçoiaba da Serra), pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, diante da juntada das respostas das pesquisas determinadas pelos Sistemas Infojud e Arisp e cumprimento de bloqueio pelos Sistemas Bacenjjud e Renajud, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.
6. Int."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuzou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES visando à busca e apreensão da motocicleta marca Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, chassi 9C2JC4120BR729124, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa EHI 7135, RENAVAM 367177935, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46724830, de 29/09/2011 (fs. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fs. 10), descrito às fs. 02/03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 28/02/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada. Com a exordial vieram os documentos de fs. 05/15. A decisão de fs. 18/21 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel. Após inúmeras tentativas, em fs. 88 foi lavrado termo de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo o réu devidamente citado conforme fs. 90. Em fs. 91 a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito e o levantamento da construção judicial para que se pudesse efetuar a transferência do veículo à Caixa Econômica Federal para posterior venda, o que foi deferido em fs. 93. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃO Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Desde logo, observa-se que o réu, mesmo devidamente citado, deixou de contestar formalmente o feito (fs. 92), autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, asseverar-se que muito embora haja presunção relativa de incontroversia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de cédula de crédito bancário nº 46724830, firmado em 29/09/2011, no valor líquido de R\$ 5.540,00 (fs. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: "Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos

automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constitui o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/13, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida como a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido por ele pessoalmente recebido. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2. - A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3. - O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4. - O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em fls. 88, ou seja, lavratura de termo de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal. A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, o réu não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem em seu favor. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa, eis que revel. Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem. Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso. Aduz-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre a motocicleta marca Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, chassi 9C2JC4120BR729124, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa EHI 7135, RENAVAM 367177935, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida. Ademais, CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com filcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória. Por fim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0005003-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ, visando à busca e apreensão do veículo marca Citroen/XSara Picasso EXC/EOILE 2.0 16v, mecânico, cor preta, placas DMG0908, ano/modelo 2003/2004, chassi nº 935CHRFBM84J506150 e RENAVAM nº 00815322097, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações. Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46019992, firmado com o Banco Panamericano, em 03/08/2011 (fls. 06/07), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 09/10), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 03/07/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/21. A decisão de fls. 24/29 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel. Após alguns peneiros, em fls. 124 foi lavrado auto de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo o réu devidamente citado conforme fls. 125. Em fls. 129 a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito e o levantamento da construção judicial para que se pudesse efetuar a transferência do veículo à Caixa Econômica Federal para posterior venda, o que foi deferido em fls. 130. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Desde logo, observa-se que o réu, mesmo devidamente citado, deixou de contestar formalmente o feito (fls. 128), autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontroversia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 46019992, de 03/08/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.500,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, in verbis: "Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constitui o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 09 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 11/12, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário. De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14. Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em fls. 124, ou seja, lavratura de auto de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal. A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, o réu não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem em seu favor. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa, eis que revel. Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem. Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso. Aduz-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre veículo marca Citroen/XSara Picasso EXC/EOILE 2.0 16v, mecânico, cor preta, placas DMG0908, ano/modelo 2003/2004, chassi nº 935CHRFBM84J506150 e RENAVAM nº 00815322097, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida. Ademais, CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com filcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória. Por fim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0014136-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014136-9) - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA(SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X JESSICA AMANDA MENDES X WILLIAM A DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão de fl. 440) e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SPI69363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA X NEIDE GOMES STECCA X LUCILENE STECCA COELHO X REGINA STECCA CHARTONE X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA X LUIZ AMERICO STECCA

Tendo em vista a informação prestada pela Oficial de Justiça à fl. 1.681, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo endereço hábil à citação da corrê Lucilene Stecca Coelho ou para que requiera o que entender de direito.

Int.

MONITORIA

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos (fls. 30/31), uma vez que não foi localizada a parte demandada pelos Correios, defiro o requerimento de fl. 35 da CEF. 2. Designo o dia 18/05/2017, às 9h20, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0905036-50.1998.403.6110 (98.0905036-4) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS TAVERNA LTDA(SP018258 - ORLANDO PIRES DE CAMARGO PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013636-12.2003.403.6110 (2003.61.10.013636-0) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito e da decisão juntada às fls. 420/421.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009306-35.2004.403.6110 (2004.61.10.009306-7) - BANCO DE NEGOCIOS COM/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP(Proc. ADV. GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009311-57.2004.403.6110 (2004.61.10.009311-0) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.

Pedido de fl. 342:

Tendo em vista que no sistema processual e na capa dos autos já consta o nome do advogado Adirson de Oliveira Júnior, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Ciência à impetrante acerca do desarquivamento do presente feito.
2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja manifestação da parte interessada, tornem os autos ao arquivo.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011672-42.2007.403.6110 (2007.61.10.011672-0) - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP248917 - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014142-12.2008.403.6110 (2008.61.10.014142-0) - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 139-140, requeira a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014424-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014424-3) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Após, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013333-51.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-85.2014.403.6110 - KESSIA AMANDA MACHADO DA SILVA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000129-95.2014.403.6110 - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000907-65.2014.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP).

Ofício-se à autoridade impetrada comunicando-a da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5001699-57.2016.403.0000, conforme fls. 244-253.

Após, cumpram-se os tópicos "2" e "3" da decisão de fl. 234.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (os documentos mencionados podem ser acessados pela chave de acesso: "http://anexos.trf3.jus.br/?ID=1GP2ER4VYNN" - com validade de 365 dias, a partir de sua criação, 30/03/2017, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002760-12.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-61.2011.403.6110 ()) - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP032223 - ARAN HATCHKIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004311-27.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006312-82.2014.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Intime-se a parte impetrante para que requeira o que entender de direito.
3. Não havendo manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 132: "...2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA

0008158-03.2015.403.6110 - K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a juntada das contrarrazões (fls. 159-166) ao recurso de apelação de fls. 127-143 (custas processuais recolhidas às fls. 33; 50 e 144-5 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 146-7), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008254-14.2016.403.6110 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Comandante do 2º Grupo de Artilharia e Campanha Leve - Regimento Deodoro em Itu/SP, visando à concessão de ordem para que lhe garanta vista e cópias autenticadas de documentos que relaciona às fls. 03 a 05, que se encontram em poder da autoridade administrativa. Dognatiza, em síntese, que, apesar de diversos requerimentos, não obteve acesso aos documentos, pessoalmente ou por meio de advogado constituído. O processo foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara Federal em São Paulo, que determinou a remessa a esta Subseção Judiciária (fl. 57). Decisão determinando a requisição de informações antes da apreciação da liminar (fls. 63-4). Informações da autoridade impetrada alegando que os documentos foram entregues ao advogado Cláudio Lino dos Santos Silva, que representava o impetrante na esfera administrativa (fls. 67-9). Manifestação da parte impetrante (fls. 71-3). Manifestação do advogado Cláudio Lino dos Santos Silva (fls. 83-4). Relatei. Decido. 2. Verifico a ocorrência, nestes autos, da ausência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da demanda, em razão da obtenção da providência postulada, independentemente da prestação jurisdicional. Alega a parte impetrante na inicial que, nada obstante ter efetuado diversos pedidos na esfera administrativa, não lhe foi concedida vista e obtenção de cópias de documentos de seu interesse. A autoridade impetrada, nas informações que apresentou nos autos, informou que forneceu ao procurador constituído pelo impetrante, em 16/08/2016, cópias dos documentos solicitados (fl. 67). Informou, também, que a advogada que representa o autor na esfera judicial não mais o representa na esfera administrativa, conforme Renúncia de Mandato - notificação extrajudicial de 17 de junho de 2016 (fl. 69). Juntou, ainda, cópia da procuração outorgada pelo impetrante ao advogado Cláudio Lino dos Santos Silva - OAB 311.077, para quem foram entregues as cópias dos documentos. O impetrante afirmou que não recebeu cópia dos documentos e que a autoridade não comprovou o alegado na informação prestada nos autos. Aduziu, também, que os documentos deveriam ter sido entregues diretamente a ele, impetrante, ou à sua advogada constituída nos autos (fls. 71-3). 2.1. Todavia, há nos autos demonstração de que a autoridade impetrada permitiu o acesso aos documentos de interesse do impetrante. O advogado Cláudio Lino dos Santos Silva, na manifestação de fls. 83-4, informou que entregou ao impetrante os documentos que foram por ele recebidos. Juntou aos autos cópia do "Recibo de Entrega dos Documentos" ao seu cliente (fl. 85). Pois bem, conforme sustenta o próprio impetrante, "o objeto do presente Mandado de Segurança é garantir ao militar o acesso aos documentos de seu interesse" (fl. 72). As informações e os documentos de fls. 67-9 e 85 mostram que o objetivo do processo foi alcançado, sem a necessidade de intervenção do Juízo, haja vista que os documentos foram entregues a procurador regularmente constituído pelo impetrante para atuar na esfera administrativa. Note-se que a questão de comunicação entre o impetrante e seu(s) procurador(es) constituído(s) foge à esfera deste Mandado de Segurança. Observe-se, também, que, na data em que os documentos foram entregues ao advogado, pela autoridade impetrada, este representava legitimamente o outorgante, conforme instrumento de procuração de fl. 68. Neste aspecto, não se sustenta a alegação de que os documentos deveriam ter sido entregues à advogada constituída para o processo judicial. Além, na oportunidade em que os documentos foram apresentados ao procurador do impetrante, havia prova de que a advogada Gisele não mais representava o impetrante na esfera administrativa (fl. 69), ou seja, legítimo o ato praticado pelo impetrado. Assim, resta caracterizada nestes autos a carência superveniente do interesse de agir da parte impetrante, consistente na desnecessidade de provimento judicial. 3. Diante do exposto, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. Deixo de apreciar as demais suscetadas pelo advogado Cláudio, relacionadas à capacidade postulatória da autoridade impetrada, haja vista que o Mandado de Segurança segue o rito da Lei n. 12.016/2009 e, por conseguinte, cabe à Autoridade apontada como coatora prestar, ela mesma, as informações pertinentes. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000544-10.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA. impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de que seja declarado o seu direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT nos termos prelecionados no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e nos seus respectivos regulamentos (Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 e Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009), suspendendo a sua aplicação para a determinação das alíquotas do SAT/RAT e restabelecendo o direito ao recolhimento nos termos preconizados no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda,

seja reconhecido o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à presente impetração, na forma da legislação aplicável às contribuições previdenciárias no momento da compensação. Dogmatiza, em suma, que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho (1%, 2% e 3%, dependendo do risco apresentado no ambiente de trabalho, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional das Atividades Econômicas, tendo por parâmetro a atividade preponderante do empregador), foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 instituiu o atualmente denominado Fator Acidentário de Prevenção, prevendo a redução ou majoração das alíquotas mencionadas, conforme regulamento (o art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009). Dogmatiza, em suma, que a delegação da elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada para norma infralegal ofende os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da livre informação, da transparência, da proporcionalidade, da razoabilidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na participação do custeio. Juntou documentos. Decisão de fl. 42 concedeu ao impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido em fls. 43-8. Informações prestadas em fls. 57 a 72, sem arguir questões preliminares. No mérito, argumentou que a discussão trazida a juízo com a presente impetração aborda duas questões que não devem ser confundidas, quais sejam, a instituição e aplicação do FAP pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o reequilíbrio da atividade preponderante na tabela contida no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009. Asseverou que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP tem por finalidade a redução de desembolso do sistema previdenciário com a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, mediante incentivo aos empregadores que investem em segurança e saúde no trabalho, o que atende ao que preleciona o artigo 195, 9º, da Constituição Federal e os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente em que se insere o ambiente de trabalho. Dogmatiza que o Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446/SC, considerou improcedentes os argumentos no sentido de que defendiam a inconstitucionalidade no estabelecimento de alíquotas distintas para custeio do SAT e julgou lícita a fixação de contribuição adicional para este mesmo fim no caso de empresas cujos índices de acidente do trabalho fossem superiores a média de seu respectivo setor econômico. Defendeu não se tratar de nova fonte de custeio, mas sim de adicional ou redutor de contribuições sociais previdenciárias já previstas no artigo 195 da Constituição Federal, não havendo, assim, ilegalidade na sua criação por meio de lei ordinária federal. Quanto ao reequilíbrio da impetração na tabela contida no Anexo V do Decreto nº 6.957/2007, sustentou que não houve interferência nos elementos essenciais da contribuição previdenciária, todos eles estabelecidos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nem nos percentuais de aumento ou redução da alíquota estabelecidos na Lei nº 10.666/2003, de maneira que o regulamento em questão permaneceu dentro dos limites fixados na referida norma. Por fim, em relação à compensação, defendeu a aplicabilidade dos artigos 89 da Lei nº 8.212/91, 26 da Lei nº 11.457/07, 247 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 e 56 a 59 da IN-RFB nº 1300/2012, acrescentando que existe a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. Em fl. 75 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 77-9, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o resumo relatório. Passo a decidir. 2. Acerca da instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não verifico a existência dos vícios apontados pela impetrante. A norma instituidora (artigo 10 da Lei nº 10.666/03) assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. De plano, há que se observar que a norma telada menciona, expressamente, que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento - Decreto nº 6.957/09, editado posteriormente para tal fim -, assim como que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - o que levou à edição das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/09 e nº 1.309/2009. No que tange à delegação da regulamentação do FAP ao Poder Executivo, é certo que o prelado artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, ao prevê a expressão, considerou a alta tecnicidade exigida para a realização dos cálculos necessários à apuração do RAT com a aplicação do FAT - visto que, para tanto, deve-se levar em conta a sinistralidade da empresa, a rotatividade dos trabalhadores, além de comparar os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o conteúdo do cadastro CNAE -, os quais dependem de ponderação acerca de situações específicas que refletem à generalidade da Lei em comento e que devem ser levadas em conta para que seja a mesma lei efetivamente cumprida. Uma vez que a lei material prevê a imposição da obrigação telada em regulamento, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança com base em normas infralegais, momento porque o cálculo do RAT, com a aplicação do FAT, na forma por elas preconizada atende, de forma incontestante, o princípio constitucional da equidade na participação do custeio, previsto no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal. Relevante ponderar que as normas infralegais em testilha (Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009) não extrapolaram o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que somente balizaram a forma pela qual seria o FAP calculado, mediante criação de fator que, segundo os parâmetros e limites previstos genericamente na decantada Lei nº 10.666/2003, varia de acordo com o desempenho de cada contribuinte (frequência, gravidade e custo, concernentes aos acidentes e doenças do trabalho). Não houve, pelas normas infralegais atacadas, inovação em relação ao que dispõem as Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/2003, visto que apenas criaram metodologia de cálculo em conformidade com os parâmetros fixados nesta. Houve tão-somente - repiso - regulamentação da lei, para sua fiel execução, não havendo qualquer vício em se atribuir ao Executivo, ou a um órgão do Executivo, a criação de metodologia de cálculo de fator de redução de alíquota nas hipóteses e normas estatutadas na Lei instituidora desse mesmo fator. Assim, também sob este aspecto não verifico ofensa aos princípios elencados nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A discussão trazida à apreciação nesta demanda assemelha-se à celeuma acerca do enquadramento das empresas nas alíquotas do GIL-RAT/SAT, objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, em que restou fixado o entendimento de que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, consignando, expressamente, que "o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I". A decisão em apreço veio fundada na constatação que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para o surgimento da hipótese de incidência da contribuição e que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que seriam as atividades com risco preponderante e os graus de risco não é inconstitucional, justamente porque não representa delegação pura, já que o legislador traçou todos os parâmetros e limites da regulamentação a ser exercida pelo Poder Executivo. No presente mandado de segurança, conforme já mencionei, a celeuma é semelhante à questão decidida pela Corte Suprema no julgado mencionado, tendo em vista que debate a delegação, contida no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao Poder Executivo, concernente à alteração das alíquotas da contribuição guerreada, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (redução e aumento máximo e aferição dos dados individuais componentes dos cálculos que formarão os índices aplicáveis à alteração). Não há como exigir sejam os cálculos minuciosamente detalhados na lei, sendo suficiente, ao atendimento do princípio da legalidade, que o regulamento obedeça aos parâmetros na lei estipulados, o que foi observado pelos Decretos e Resoluções apontados na inicial que, conforme exposto, não desbordaram dos seus limites e concretizaram o objetivo da Lei por eles regulamentada, elaborando fórmula matemática que permite aplicar aos contribuintes que apresentam, comparativamente a outros que desempenham a mesma atividade econômica, maior ou menor número de empregados acidentados ou portando doenças do trabalho, majorar ou reduzir a alíquota da contribuição ao SAT, e, assim, estimular a adoção de práticas tendentes ao incremento da segurança no trabalho dos seus colaboradores. Pelas razões expostas, entendo que a individualização proporcionada pela fórmula de cálculo levada a efeito pelas normas regulamentadoras, ao contrário do que alega a impetrante, não ferem os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação do reequilíbrio mencionado na inicial, mormente porque não há nos autos qualquer prova demonstrando que a alíquota imposta à impetrante está em desconformidade com o que preleciona o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Não vislumbro, ainda, violação aos princípios da publicidade, da livre informação e da transparência, porquanto, a uma, desde abril de 2007 é possível a verificação, no Portal da Previdência Social, de forma restrita a cada empresa (mediante utilização de CNPJ e senha, a mesma utilizada para consulta aos valores do FAP, em respeito ao sigilo fiscal prelecionado no artigo 198 do Código Tributário Nacional), acerca dos benefícios por incapacidade por empresa; a duas, porque a partir do final de novembro de 2009 era possível a consulta, no mesmo sítio, das informações necessárias ao cálculo do FAP (registros de acidentes e doenças do trabalho e de benefícios acidentários concedidos, com detalhes acerca da empresa, dos trabalhadores e dos benefícios); e, em terceiro lugar, porque a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009 divulgou os percentuais de ordem relativos à frequência, gravidade e custo, por subclasse do CNAE (enquadramento da atividade preponderante), permitindo ao contribuinte verificar qual a situação das demais empresas de mesma atividade preponderante e, assim, verificar sua situação. Finalmente, a fim de espantar eventuais dúvidas sobre o entendimento até agora manifestado, transcrevo alguns julgados, colhidos aleatoriamente, que bem ilustram meu posicionamento acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03); RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09 - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente prevista em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que "a Lei nº 10.666, de 08/04/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infração à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei." (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. Com efeito, "havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo." (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00236938120104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:2821). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais onerem a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentuais" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou atendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados amide pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00005527920104036115, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante a improcedência das

pretensões concernentes ao afastamento do FAP e da aplicação, para fim de enquadramento da atividade preponderante da impetrante, da tabela do Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pela impetrante. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. P.R.L.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. 5. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 75.6. Fls. 82-3: Observe-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001092-35.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA/SP252788 - CRISTINA TONIOLO SANINI E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 183/2017 1. Converte o julgamento em diligência. 2. Ciência às partes acerca da decisão juntada à fl. 260.3. Cópia da presente servirá como ofício de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. 4. Após intimação pessoal da União (PFN), voltem-me conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002214-83.2016.403.6110 - ANTONIO FERNANDES LEITAO/SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da informação de fls. 70-1 (implantação de benefício com nova numeração - NB 1778339988).
2. Após, cumpra-se o item "III" de fl. 64.
3. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009652-63.2016.403.6110 - SUNS ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUNS ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA. - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de que seja reconhecida a legalidade da retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/131.4936-2, com a sua consequente liberação, sem prejuízo do início e da continuidade do procedimento fiscal. Relata, em suma, que importou mercadorias e, em 24/08/2016, registrou a DI nº 16/1314936-2, porém, em consulta ao SISCOLEX, constatou que, em 08/09/2016, o procedimento de importação foi interrompido, para fim de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN/SRF 1.169/2011, situação impeditiva à liberação das mercadorias. Dogmatiza que, desde então, não houve qualquer movimento da autoridade impetrada no sentido de dar andamento ao procedimento especial, permanecendo a impetrante sem qualquer conhecimento acerca da motivação e dos fundamentos que levaram à sua instauração, o que implica em ferimento a diversos princípios constitucionais e, também, em indevido prejuízo financeiro à impetrante, visto que a demora na liberação das mercadorias aumentará o custo de armazenagem e de aluguel de contêineres. Juntou documentos. Emenda à inicial em fls. 45-6, recebida em fls. 47 a 47-verso, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 51 a 54-verso. II) Primeiramente, observo que o equívoco da impetrante, ao apontar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega em Sorocaba, é passível de correção de ofício, porquanto, conforme informações de fls. 51-4, não há Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e a interrupção da importação discutida nestes autos ocorreu por ordem do delegado da Receita Federal em Sorocaba, autoridade que detém poderes para, se o caso, desfazer o ato apontado pela impetrante como violador de direito líquido e certo seu. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que passe a constar, no polo passivo da presente demanda, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbramos a existência da fumaça do bom direito a embasar a pretensão da Impetrante. A impetrante pleiteia a liberação das mercadorias por ela importadas, objeto da DI nº 16/1314936-2, ao fundamento, primeiramente, de que a importação foi regular e, em segundo lugar, porque o procedimento especial de controle aduaneiro, a que foi tal operação submetida, estaria extrapolando o período fixado na legislação de regência para trâmite e solução do processo administrativo que lhe é pertinente. Há que se ter em mente que o caso em apreço não se trata de trâmite regular de procedimento de importação, mas, conforme explicou a autoridade tida como coatora (fls. 51-4), de investigação acerca da autenticidade (=se decorrentes de falsidade material ou ideológica) dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, da existência de fraude ou simulação quanto ao real vendedor, comprador ou responsável pela operação, e da efetiva existência do estabelecimento importador, exportador, ou pessoa envolvida na transação comercial. A prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração da regularidade da importação promovida pelo impetrante, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental não contempla dilação probatória. Ante a insuficiência probatória da regularidade da importação, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na instauração, pelo impetrado, de procedimento investigativo tendente à verificação desta mesma legalidade, porquanto não afastada a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração. No que pertine à alegada inércia do demandado, relativamente ao andamento do procedimento investigativo em questão, ressalto que este, em suas informações, relatou que a importação realizada pela impetrante foi selecionada pela fiscalização do EADI em razão da suspeita de irregularidades puníveis com pena de perdimento - especificamente, as hipóteses elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 2º da IN/RFB nº 1.169/2011. Na mesma oportunidade, esclareceu que a DI nº 16/1314936-2 foi distribuída em 20.01.2017, que foi efetuada a abertura e Registro de Procedimento Especial de Controle nº 0811000-2017-00146-1 e criado o e-dossie 10010.004656/0217-19. Informo, também, que após análise preliminar foi emitido, em 02.02.2017, o Termo de Retenção de Mercadoria, Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 002/2017, postado nos Correios em 07.02.2017 (AR JR091280118BR), solicitando à impetrante a apresentação de documentos necessários à elucidação dos fatos. A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação dos prazos. Não se trata, repito, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa, nos termos dispostos na IN/SRF nº 1.169/2011, que estabelece, em seu artigo 9º, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão, sendo pertinente ressaltar que o prazo telado fica suspenso da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento (1º) e também nas hipóteses previstas nos incisos II a V do artigo 6º da referida norma (II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado; III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional; IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação probatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados; V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF)). Desta feita, mesmo considerando, na melhor das hipóteses, como termo inicial da contagem de tal prazo o momento da interrupção do procedimento de importação promovido pela impetrante (08.09.2016) - e não a data da efetiva instauração do procedimento especial investigatório (20.01.2017), como preleciona a legislação em comento -, não decorreu, até este momento, o prazo de 180 dias, pelo que não há que se falar em demora excessiva na atuação do demandado. Acresça-se, ainda, que eventual extrapolção do prazo não resultaria na automática liberação da mercadoria, o que somente poderia, eventualmente, ocorrer, mediante oferta de caução idônea. Friso, por fim, que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória e que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça intervir. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo ou ilegalidade da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever. IV) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida. V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. VI) P.R. Intimem-se. VII) Cumpra-se o item "II" supra.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010750-83.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que autorize o recolhimento do PIS e da COFINS tomando por base a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS. Requer, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos ou vicendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se as restrições presentes em normas legais ou infralegais. Decisão de fl. 61 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 11 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) corrigido o valor da causa, procedesse ao pagamento da diferença de custas. No prazo assinalado, a parte impetrante alegou que não obteve êxito no levantamento da sua escrita fiscal dos últimos 5 anos e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, juntando comprovante do recolhimento das custas (fls. 63-5). Relatei. Decido. 2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo. O valor da causa, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido à fl. 61, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerando os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses. A simples alegação de que a impetrante não obteve êxito no levantamento da sua escrita fiscal, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo, não é justificativa plausível para que deixe de atribuir corretamente o valor da causa, conforme determina a lei. No mais, é apenas da sua responsabilidade o acesso fácil aos seus dados fiscais. A atribuição aleatória do valor de R\$ 50.000,00, sem a apresentação de planilha que comprove que esse montante é condizente com os pedidos formulados, não pode ser acolhida. Assim, pela ausência de regularização da inicial (=atribuição correta do valor à causa), o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito. Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Fls. 66-7: Observe-se.

Expediente Nº 3568

MONITORIA

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

1. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud (fl. 223), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 66-68.
2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.
3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
4. Int.

MONITORIA

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIANA BATISTA

Pedido de fls. 330: Defiro.

- 1) Deturmo a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos demandados: Mariana Batista Alencar Arrais (CPF 260.325.528-29) e Cleuza Maria da Silva (CPF 110.351.358-33).
 - 2) Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretária deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.
 - 3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.
 - 4) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
 - 5) Int.
- NÃO CONSTAM ENTREGA DE DECLARACOES.

MONITORIA

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFETEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1. Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo requerido pela CEF à fl. 244, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
3. Int.

MONITORIA

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHELA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI M BERNARDES)

1. Ciência às partes acerca da descida do feito.
2. Promova a Secretária o desarquivamento da Carta de Sentença n. 0005347-75.2012.403.6110, a fim de que sejam trasladados para estes autos todos os atos executórios praticados naqueles, arquivando-se em definitivo aqueles.
3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005347-75.2012.403.6110.
4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
6. Int.

MONITORIA

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA)

I) Fls. 154-163 : Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte executada, citada à fl. 60, Renata Cristina dos Santos (CPF 198.141.538-69) e José Carlos dos Santos (CPF 589.423.008-04).

Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia atualizada para maio de 2016 (fl.155 - R\$ 54.736,31).

II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

III) Intimem-se.

SEM RESULTADOS EFETIVOS.

MONITORIA

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE SANOBIE(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 130. Observo que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.
2. Pedido de fl. 131: aguarde-se. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o silêncio da autora, certificado à fl. 265, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, visto que limitou-se a apresentar nota de débito atualizada, fls. 273-281.
2. Int.

MONITORIA

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Fl. 210 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista o silêncio da autora, certificado à fl. 157, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Int.

MONITORIA

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1. Tendo em vista o silêncio da autora, certificado à fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Int.

MONITORIA

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADRIANO ALVES BATISTA

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fls. 83 e 88/90, intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MONITORIA

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

1. Fl. 132 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fls. 92/93, intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MONITORIA

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 61) acerca da desistência da penhora do bem indicado à fl. 58, realize-se pesquisa de bens imóveis, via Sistema ARISP, conforme requerido pela CEF.
2. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4. Int.

JUNTADA PESQUISA ARISP EM 22/03/2017 - NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS IMÓVEIS EM NOME DA PARTE DEMANDADA.

MONITORIA

0006866-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE CAMARGO LEME

Pedido de fl. 76: Defiro.

- 1) Quanto ao pedido de pesquisa pelo RENAJUD, junto a Secretaria a consulta realizada por meio do referido sistema e se dê vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do bem encontrado.
- 2) Determino a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da demandada Ana Paula de Camargo Leme (CPF 149.781.878-85).
- 3) Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.
- 4) Ocorrendo informação de valor a ser restituído, oficie-se à RFB, para que realize o bloqueio de tal quantia, até determinação judicial em sentido contrário.
- 4) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.
- 5) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 6) Int.

MONITORIA

0007400-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007400-29.2012.403.6110 PARTE DEMANDANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA RODRIGO CAFUNDO E OUTROS DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista os endereços apresentados à fl. 87, determino a citação da parte demandada. 2. Designo o dia 18/05/2017, às 09h40, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 104. Observo que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL CASAGRANDE X FELIPE MENTONE CASAGRANDE

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fls. 75-80, intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MONITORIA

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO KENDI WATANABE

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fls. 48/50 e 52/55, determino o cancelamento da Audiência designada para o dia 30 de março de 2017.
2. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MONITORIA

0007196-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURILIANO JULIAO DA SILVA

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fls. 36/37, intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MONITORIA

0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

I) Fls. 37-8: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte executada, citada à fl. 27. Tania Lucia da Silveira Camargo (CPF 122.733.738-80). Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia atualizada para junho de 2016 (fl. 38 - R\$ 70.753,00). II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. III) Intimem-se.
RESULTADO BACENJUD: SEM RESULTADOS EFETIVOS.

MONITORIA

0001636-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARA CRISTINA BUENO DOS SANTOS

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fls. 40/42, determino o cancelamento da Audiência designada para o dia 30 de março de 2017.
2. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MONITORIA

0001686-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILBERTO OLIVEIRA CALDEIRA

I) Fls. 40-42: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte executada, citada à fl. 23, Edilberto Oliveira Caldeira (CPF 174.059.668-45). Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia atualizada para novembro de 2015 (fl. 42 - R\$ 68.663,63). II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. III) Intimem-se.
SEM RESULTADOS EFETIVOS.

MONITORIA

0003806-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELE LEAL MORAES

1. Diante da manifestação apresentada pela demandante às fls. 49, 55 e 65, corroborada com o teor da certidão e documentos de fls. 56-61, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 17 e 50). 2. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados (fls. 38-9, 42-3 e 45-6). Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.

MONITORIA

0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA

SOUZA SILVA X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0001288-39.2015.403.6110 PARTE DEMANDANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA CONVERGÊNCIA TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória encaminhada nestes autos (fs. 88-91), uma vez que não foi localizada a parte demandada pelos Correios, determino que a parte demandada seja citada por Oficial de Justiça. 2. Designo o dia 18/05/2017, às 10h00, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0004742-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fs. 91, 93 e 95, intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MONITORIA

0005454-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s) - fs. 83/86, intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MONITORIA

0008110-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA PERISSINI

Diante da comprovação do pagamento do débito cobrado na presente ação, (fl. 46), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito.

No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.

Int.

ACOES DIVERSAS

0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE OSMAR DE SOUZA

1. Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 118), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de direito para o prosseguimento da ação.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

3. Int.

Expediente Nº 3573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002138-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 98, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES (SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 143, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HARLEY HECTOR VICENTE (SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 122, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA VELES TOSTA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 108, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 122, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 151, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl. 274, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa. Custas, pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo. 4. P. R. I.

MONITORIA

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES (SP275090 -

ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.102, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WALTER ABY AZAR

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.79, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI - ESPOLIO X ADILSON ORLANDINI

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.81, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.97, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALDERIVAN VIDAL(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.118, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.116, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.187, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.101, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.84, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0009192-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.86, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.122, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0001736-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO CEZAR MONTELLI

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.99, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0006862-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.62, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0006916-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO VIEIRA DA SILVA

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.64, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de construção judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0001104-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THEREZA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.87, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de construção judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0001646-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.56, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de construção judicial, em razão da presente demanda.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

MONITORIA

0005682-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO TAVERNARO

Diante da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 31, onde informa que houve renegociação do débito, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fl. 06).2. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, autorizo a substituição dos documentos originais por cópia simples, se o caso. Depois de cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-81.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, prevista pelo art. 8º, *caput* e §§, da Lei nº 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores, devendo, ao final, a Autoridade Coatora se abster em exigir qualquer quantia neste sentido.

Sustenta que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo da referida contribuição, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/1990, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

... § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

... III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001, fato este que, ao ver deste juízo, enfraquece a tese da impetrante.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, nos termos da Cláusula Décima Terceira da Alteração de Consolidação do seu Contrato Social (Documento ID n. 928002, páginas 7 e 8).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=ESB8IN9ELPO>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-58.2016.4.03.6110

AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da Lei 10.741/03 (item “V – DO PEDIDO”, alíneas “g” e “f”, respectivamente, da inicial). Anotem-se.

II) Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito autuado sob nº 0086721-69.2005.4.03.6301, apontado nos documentos num. 454096 e num. 454090, porquanto naquele feito a pretensão deduzida é diversa da formulada na presente demanda.

III) JONAS ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do demandado no pagamento de indenização por danos materiais e morais pela suposta cobrança a maior de dívida com pagamento consignado às parcelas do seu benefício.

Dogmatiza, em suma, ter-lhe sido concedido, por força da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 0000037-32.1984.8.26.0602, o benefício de aposentadoria por invalidez – acidente do trabalho NB 883131129 e, por ocasião da execução, o INSS promoveu o depósito, em 29.09.1998, do montante de R\$ 54.314,00, relativo aos atrasados, valor este integralmente levantado pelo autor. Relata que, posteriormente, foram homologados novos cálculos, elaborados pela contadoria daquele juízo, concluindo que o valor efetivamente devido ao autor correspondia a R\$ 28.681,94. Assevera que, tendo em vista a sua recusa em devolver a diferença naqueles autos, o INSS passou, a partir da competência de janeiro de 2005, a descontar 30% do valor do benefício do autor, a título de pagamento de tal diferença. Afirma que, desde então, já foram descontados do seu benefício R\$ 79.465,36, ou seja, R\$ 53.833,30 a mais do que era devido, e ainda assim os descontos mensais continuam. Acresce que a situação narrada, além de demonstrar o prejuízo material que vem sofrendo, causou-lhe danos morais que merecem ser ressarcidos.

Requeru, em antecipação da tutela, seja determinado ao demandado a imediata suspensão dos descontos realizados em seu benefício, com a imposição de multa na hipótese de descumprimento.

Juntou documentos.

IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da ilegalidade dos descontos mensais realizados pelo demandado em seu benefício, não vislumbrando, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Pela documentação que acompanhou a inicial, constato que o depósito relativo aos atrasados do benefício concedido ao demandante foi realizado em 29.09.1998 e que a totalidade do montante depositado, que extrapolava o valor efetivamente devido em R\$ 25.632,06 (valor atualizado para a data do depósito, conforme documento num. 453955), foi por ele levantada ainda naquele ano. Verifico, também, que somente a partir de janeiro de 2005 o INSS passou a descontar mensalmente 30% (trinta por cento) do valor do benefício do demandante, com o fim de ser ressarcido do montante pago a maior. Observo, ainda, pelo documento num. 453962, que de janeiro de 2005 a novembro de 2016 foi descontado do benefício do demandante o valor de R\$ 38.130,50.

Não há dúvidas de que, sobre o valor original da dívida, incidem juros e correção monetária, de forma que, considerando o longo lapso existente entre o pagamento indevido e o início dos descontos (mais de seis anos), assim como o valor das parcelas descontadas a título de pagamento (em período de quase doze anos), é certo que o montante de R\$ 38.130,50 não é suficiente para quitar o débito, visto que, certamente, o valor nominal do débito sofreu acréscimo superior a R\$ 12.497,94.

Acresça-se que o documento num. 453962 – pág. 2, ao contrário do alegado na inicial, não comprova o pagamento, pelo autor, dos valores ali mencionados, mormente considerando o retromencionado documento num. 453962, este sim apto à comprovação do montante efetivamente descontado, mês a mês, do benefício do demandante.

Desta feita, ausente demonstração de serem os descontos indevidos, é de ser indeferida a medida de urgência postulada, por ausência de probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, observo que o demandante está recebendo benefício previdenciário, sendo certo que o fato de estar sendo descontado 30% do seu valor não caracteriza risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

V) Assim, ausentes requisitos tratados no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito e perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

VII) P.R.I.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-54.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS LIMA FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033, MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225

RÉ: UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **MARCOS LIMA FARIAS DE MOURA**, em face da União (Comando da Marinha do Brasil), visando à concessão da promoção a primeiro sargento, por ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 11/06/2012, e a consequente promoção, por ressarcimento de preterição, a suboficial, contando antiguidade a partir de 11/06/2016, com o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, requer seja procedida a somente à promoção, por ressarcimento de preterição, a suboficial, contando antiguidade a partir de 11/06/2016.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 483181).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (ID 483179, pg. 9).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (ID 483179, pg. 9)

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 21/12/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-02.2017.4.03.6110
AUTOR: VALDEMIR GIAROLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 652516 – pág. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando-se o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (petição inicial ID 652509, pág. 24), **INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato processual.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-05.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A**, CNPJ n. 01.608.977/0001-59, em face da **União Federal**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) 1/3 adicional sobre férias, (3) salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); (4) férias indenizadas; e (5) vale transporte pago em pecúnia.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acompanham a inicial os documentos acostados em ID-499438/499444.

Determinada à impetrante emenda à inicial para a regularização da representação processual, das custas recolhidas e do valor atribuído à causa, assim como o recolhimento de eventual diferença das custas, conforme decisão em ID-505488.

Emenda à inicial promovida em ID-552890, acompanhada dos documentos ID-552891, 552899 e 552901.

Medida liminar concedida conforme decisão ID-555283 para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em ID-684002. Preliminarmente, requereu a chamada aos autos dos terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, para integrarem o polo passivo do *Mandamus* na condição de litisconsorte passivo necessário. Rechaçou o mérito e requereu a denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal em ID- 745618, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Em ID- 872527, a União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar em ID-555283.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Ab initio, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. (...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP - Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I -

(...III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais. (...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP - Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017)

Assim, revendo decisões anteriores, adoto o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).

(negritei)

(2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO)

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

(3) AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012.

(4) FÉRIAS INDENIZADAS

Em relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

(...)

(5) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia.**

À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à adequação dos procedimentos aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se;

SOROCABA, 30 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000488-52.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's n's 780201, 780258, 780292, 780319 e 780349.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000516-20.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STULZ BRASIL AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 3 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000715-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial dos créditos tributários discutidos ou a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários que reputa indevidos.
- b) esclarecer se a empresa possui filiais, comprovando nos autos, e, em caso positivo, informar se o recolhimento das contribuições objeto deste feito é realizado de forma centralizada pela matriz;
- c) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- d) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000721-49.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 982848.

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial dos créditos tributários discutidos ou a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários que reputa indevidos.
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- c) indicar corretamente e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000716-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITU PLAZA HOTEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial dos créditos tributários discutidos ou a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários que reputa indevidos;
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- c) indicar corretamente e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO COMUM

0012787-21.2014.403.6315 - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado para o dia 09 de maio de 2017, às 13:30 hs. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3331

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 564/569: Inicialmente, verifica-se que a ré Tânia Lúcia da Silveira Camargo, apresentou sua contestação nestes autos intempestivamente, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, tendo em vista que outros réus (Dirceu Tavares Ferrão - fls. 444 e Célia de Fátima Gil - fl. 446) já apresentaram a sua contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia no presente caso, em consonância com o artigo 345, inciso I do CPC.

Fls. 570/576: Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos pedidos formulados pelo réu Dirceu Tavares Ferrão, considerando que a audiência para oitiva de testemunhas por ele arroladas, encontra-se designada para o dia 18 de abril de 2017.

Após, venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 784

MONITORIA

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/06/2005, para cobrança do crédito de R\$39.823,12, atualizado até 05/2009 (fls. 133), proveniente de inadimplemento de contrato Cheque Azul Empresarial, celebrado sob o n. 4137.003.0000.0083-4. Citação do sócio Guilherme Henrique do Carmo Magalhães (fls. 96 e 107). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 121). Audiência de conciliação frustrada diante do não comparecimento do réu (fls. 176). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 181). As fls. 193, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, informando estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Nestes termos, requereu a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação Monitoria, ajuizada em 24/04/2013, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÊNIX VIDROS E CRISTAIS LTDA. ME e outro, objetivando a cobrança de R\$33.211,94, advinda atualizada até 18/04/2013, proveniente do contrato n. 2757.003.172-0 de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cheque Azul Empresarial. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Decido. 1. Considero oportuno o envio dos presentes autos à Central de Conciliação - CECON para tentativa de solução da lide pela via conciliatória. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição com o réu. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que, na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tornarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007175-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 19/12/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato n. 0576.160.0000565-21 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 06/12). Comparece o réu perante a secretaria do Juízo, tomando ciência do feito e apresenta documentos (fls. 29/35). Duas tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 41/42 e 64). Embargos monitoriais a fls. 49/59, aduzindo que após se aposentar foi dispensado do serviço, tendo o rendimento mensal reduzido de forma inesperada, e que diante dos juros excessivos, mesmo se esforçando por realizar pagamentos mensais, a dívida não diminuiu, até que se viu impossibilitado de honrar o débito. Requer seja o contrato declarado nulo ante a abusividade dos juros e da presença de anatocismo, aplicando-se à relação o Código de Defesa do Consumidor, a fim de revisar as cláusulas do contrato. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 69). Impugnação pela autora a fls. 78/79. Réplica do réu em que reitera as colocações dos embargos monitoriais (fls. 83/87), apontando ainda a ilegalidade na cumulação da taxa de juros acrescida da TR, verdadeira duplicidade na cobrança de juros, requerendo a produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 06/17. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos do embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: "Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato n. 0576.160.0000565-21 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos instrui os autos (fls. 06/12), bem como os demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 13/17), que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Registre-se, por fim, que o réu apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela autora. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.606,34 (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), apurado em 16/12/2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça concedida a fls. 37. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001680-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DIAS PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação Monitoria, ajuizada em 27/03/2014, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ JOSÉ CARLOS DIAS PEREIRA, objetivando a cobrança de R\$32.226,05, advinda atualizada até 26/02/2014, proveniente do contrato n. 0312160000254190 referente à abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Decido. Considerando a presença de incapaz no polo passivo, já que o réu é pessoa interdita, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002250-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 24/04/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato n. 0356160000202017 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (fls. 06/11). Citação do réu fls. 22-verso. Embargos monitoriais a fls. 23/28, requerendo o réu a gratuidade da justiça. Alega que reside no imóvel ainda inacabado, figurando no polo ativo em dois feitos perante a Justiça Estadual contra os empreiteiros e arquiteto que lhe causaram prejuízos e atraso. Aduz ser excessiva a cobrança, ante a incerteza e iliquidez do crédito pretendido, não sendo adequada a via eleita, mas sim a via ordinária. Impugnação dos embargos pela autora (fls. 68/77). Infrutifera a tentativa de acordo (fls. 83/84). A autora declarou não ter provas a produzir (fls. 89), enquanto o réu reitera o pedido de gratuidade da justiça e de prova pericial contábil (fls. 90). Redistribuição para esta 4ª Vara Federal a fls. 92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 700 que: A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...) Quanto ao mérito dos embargos opostos, anoto que é imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória. Nesse sentido, observo que o contrato n. 0356160000202017 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (fls. 06/11) vem acompanhado dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 14/17), que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. O embargante reconheceu os débitos em tela, na medida em que não negou a celebração do contrato e a inadimplência, atribuída às dificuldades financeiras enfrentadas, de modo que a existência do débito é incontroverso. Somente impugnou, em linhas gerais, o valor do débito, ao argumento de ser excessivo, sem fundamentar a assertiva. A proposta de conciliação ofertada restou frustrada (fls. 83/84). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.841,98 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), apurado em 03/04/2014, devidamente atualizado. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Recebo a conclusão nesta data. Conviro o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 22/01/2015, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI, objetivando a cobrança de R\$ 118.909,93, advida atualizada até 25/11/2014, proveniente dos contratos n. 2025.160.0001028-24, 2025.160.0001041-00, 2025.160.0001064-98 e 2025.160.0001080-08 referente a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Decido. 1. Considero oportuno o envio dos presentes autos à Central de Conciliação - CECON para tentativa de solução da lide pela via conciliatória. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição com o réu. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que, na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tomarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física n. 000243630, na modalidade crédito direto Caixa - CDC, operacionalizado através da liberação n. 25.2196.400.0003453-97 (fls. 08/17). Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 29). Citação do réu a fls. 32. Embargos monitoriais a fls. 33/40, aduzindo preliminarmente a falta de documentos imprescindíveis (planilhas detalhadas do crédito e instrumentos contratuais); no mérito, sustenta que o contrato firmado não discriminou o limite de crédito que poderia fazer uso, sendo os valores cobrados excessivos e ilegais, pugnano pelo afastamento dos juros compostos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da CEF nas verbas de sucumbência. Impugnação pela autora a fls. 48/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 08/24. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, em seu art. 700: A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos da embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. O Crédito Direto Caixa - CDC vem previsto expressamente na cláusula 4ª do contrato de abertura de conta bancária (fls. 11). É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória. Nesse sentido, o contrato particular de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços n. 000243630, com crédito direto Caixa - CDC, liberação n. 25.2196.400.0003453-97, instrui os autos (fls. 08/13), bem como os demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 18/24), que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacífico ou entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.860,29 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), apurado em 29/01/2015, devidamente atualizado. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça pleiteada a fls. 40, que ora se defere. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - HYPERMARCAS S/A (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 435 (Tendo em vista que não houve discordância da Fazenda Nacional acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial (conforme se observa a fls. 421/422), expeça-se, com urgência, Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios de fls. 414 em favor de RODRIGO DO AMARAL FONSECA (conforme requerido a fl. 419); assim como expeça-se, com urgência, ofício precatório relativo ao valor devido à empresa executada, discriminando-se a parcela referente à empresa autora (R\$ 408.985,88) e a parcela referente aos honorários contratuais (R\$ 102.246,47) - fls. 412. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido a fls. 422. Intimem-se.

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X IRINEU TADEU BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 786

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002862-83.2004.403.6110 (2004.61.10.002862-2) - ALDO LUIZ SORIANO X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO (SP059547 - MARIA LUCIA PEROTTI THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X ALDO LUIZ SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A acerca do despacho de fls. 433: "Fls. 432: Tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pela executada, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 420 e 428. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004499-83.2015.403.6110 - MARTA CRISTINA CORREA (SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARTA CRISTINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143: Tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pela executada, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 137/138. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-45.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de recolhimento de custas iniciais. Após, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-75.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e comprovante de recolhimento de custas. Após, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Citem-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5072

USUCAPIAO

000004-83.2017.403.6123 - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.
Tendo em vista a certidão de fl. 274, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.
Feito, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

MONITORIA

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 270.
me-se.

MONITORIA

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON HILSDORF

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 104.
me-se.

MONITORIA

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 112.
me-se.

MONITORIA

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Fl. 138: Indefero o pleito de fixação de honorários ao advogado dativo porquanto já foram arbitrados (fl. 72), com expedição, inclusive, de ofício requisitório de pagamento a fl. 74. Ademais, não houve atuação do causídico na fase executiva.

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 139.
mem-se.

MONITORIA

0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO DE MORAES

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 91.
me-se.

MONITORIA

0002020-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA MIGUEL

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 53.

MONITORIA

0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 99.
me-se.

MONITORIA

0002508-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 69.
me-se.

MONITORIA

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 117.
me-se.

MONITORIA

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 91.
me-se.

MONITORIA

0002240-81.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 54.
me-se.

MONITORIA

0002243-36.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 85.
me-se.

MONITORIA

0002509-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 232.

MONITORIA

0000953-49.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO RANILSON GALDINO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 65.
me-se.

MONITORIA

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Sobre a petição de fls. 118/121, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0002936-78.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEIVA CROZARO TOMAZI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as

advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta precatória.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação do requerido de existência de erro material nos cálculos de execução por ele oferecidos (fls. 461/463 e 444/446), remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que afira a exatidão dos cálculos apresentados, apenas no que se refere à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com sua respectiva resolução, de acordo com o quanto determinado na decisão de fls. 437/439.
Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-85.2014.403.6123 - LUIZ PAULO LEITE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as informações prestadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fls. 299, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-11.2014.403.6123 - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado.
Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-24.2016.403.6123 - CLAUDIO PINTO ALVES(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 110/112, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 113/118), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-45.2016.403.6123 - MARIA TERESA DE TOLEDO BALDI(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 66/70, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 71/73), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-88.2016.403.6123 - VALDERES FRANGIOTTI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 116/119, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 120/129), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-58.2016.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 80/92, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 93/97), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-26.2016.403.6123 - GILDETE VIEIRA DE MENEZES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 87/90, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 91/96), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-44.2016.403.6123 - LAERTE FIORI DE GODOY(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações ns. 0000134-08.2015.403.6329, 0000189-22.2016.403.6329, 0002932-89.2015.403.6183 e 0003274-84.2014.403.6329.
Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.
Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**000013-45.2017.403.6123** - AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(RS024161 - FABIO MILMAN E RS050730 - FELIPE ESTEVES GRANDO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo código, haja vista informação da requerida, prestada por meio do ofício nº 246/2016/PSFN/JUNDIAI/LTSP, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, a requerida, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000382-83.2010.403.6123** (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 131. me-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001013-27.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 151. me-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002571-97.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X MARIA HELENA MORAIS

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 61. me-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000632-14.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDUARDO GUERRATTO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 62. me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001124-50.2006.403.6123** (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO

Manifistem-se os requeridos sobre a petição de fls. 441/446, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001598-16.2009.403.6123** (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 146/147: Junte o advogado da parte autora termo de curador definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**000209-59.2010.403.6123** (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA AMATO

Indefiro o pleito de fixação de honorários à advogada dativa porquanto já foram arbitrados (fl. 157), com expedição, inclusive, de ofício requisitório de pagamento à fl. 160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001605-03.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 146. me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002238-14.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

Defiro o prazo de 20 dias para que o requerente junte as cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados, conforme solicitado a fls. 90. me-se.

Expediente Nº 5111**EXECUCAO FISCAL****000117-81.2010.403.6123** (2010.61.23.000117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA FABRICIO OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000911-05.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A DIB DROGARIA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento pela executada (fls. 255/256) do crédito tributário inscrito na dívida ativa nº 80 4 09 018718-45. Foi declarada a prescrição dos demais créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nºs 80 2 09 012858-01, 80 4 039319-18, 80 6 09 030472-14, 80 6 09 030473-03, 80 7 09 007506-20 (fls. 221). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Fica, pois, prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito sobredito e de expedição de Certidão Negativa de Débito (fls. 227/233), pois que, para além de ter sido veiculado por via inadequada, houve o seu pagamento com a devida quitação dada pela exequente. No mais, não conheço do pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, pois que sua inscrição não ocorreu por determinação deste Juízo. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000586-59.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MAURICIO VIANA DE BRITO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 47). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo

1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001288-34.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 41). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, pois que não decorre de determinação nos presentes autos. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001525-68.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO TOSHIO MIMURA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000382-10.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALECIO BARBOSA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 14). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000959-85.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO ANTONIO NASCIMENTO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 35/36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001402-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCIO VIEIRA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 21/23). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001594-66.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 13/14). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários por não haver formalizado a relação processual. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001964-45.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NORBERTO AKIRA HASHIMOTO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 23/24). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002165-37.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELLINGTON LUIS ALVES PRADO

Esclareça o exequente se pretende a transferência ou a liberação dos valores bloqueados, haja vista as manifestações de fls. 25 e 26/27, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-60.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO CARRIZO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 10). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000591-42.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 16/17). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000810-55.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JULIETA FILIPPI DE FRANCA CALCADOS - ME

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 21/22). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001905-23.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 17/18). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5063

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-46.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3)) - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Intimem-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o teor do seu requerimento de fls. 33, em razão de que a própria embargante pede o indeferimento da sua inicial.

Intim-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001203-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS)

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 23, da(s)

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 23, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 138/142 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 145, para os autos da execução fiscal n. 0000558-04.2006.403.6123.

Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000567-53.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-62.2011.403.6123 () - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 54, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 80/85 e da certidão de trânsito em julgado de fls.88 para os autos da execução fiscal n. 0001668-62.2011.403.6123.

Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-29.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123 () - AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 171, que homologou o pedido de renúncia à pretensão veiculada nos embargos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os honorários advocatícios foram incluídos no crédito tributário, nos termos do Decreto - Lei nº 1.025/69 e Lei nº 7.711/88, no percentual de 20%; b) o débito foi parcelado; c) os honorários advocatícios foram incluídos no parcelamento sob a rubrica "encargos legais". A embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (fls. 185). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Houve a aquiescência da embargada quanto a existência de erro material na sentença, na medida em que afirma que os honorários advocatícios foram incluídos no parcelamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para integrar a sentença, a fim de afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-17.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-63.2012.403.6123 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000733-17.2014.403.6123 Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Município de Bragança Paulista SENTENÇA (tipo a) A embargante requer a desconstituição dos títulos que aparelham a Execução Fiscal nº 0002183-63.2012.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é inadequado o rito das execuções fiscais adotado pelo embargado; b) inexistência de prova de propriedade da União do imóvel objeto da exação; c) alteração do pedido em violação ao artigo 394 do Código de Processo Civil; d) prescrição; e) tem direito à compensação. O embargado, em sua impugnação de fls. 68/68, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 80/85). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Proceda a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela embargante. A execução fiscal tem por objeto taxa municipal, conforme certidões da dívida ativa de fls. 33/37 dos respectivos autos. Nos termos do enunciado da Súmula nº 279 do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". Não é lícito ao exequente, contudo, servir-se do rito previsto na Lei nº 6.830/80, haja vista a incompatibilidade de medidas constritivas nela previstas com a impenhorabilidade dos bens públicos. O artigo 730 do Código de Processo Civil revogado previa a execução contra a fazenda pública, compatível com o comando do artigo 100 da Constituição Federal. O vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 910, estabelece tal específica execução. O exequente, contudo, requereu, em sua petição inicial, a citação da executada para pagar a quantia "sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito". Foi inadequada, portanto, a via eleita, pois que há muito vigorava os mencionados artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 0002183-63.2012.403.6123, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000832-50.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123 () - MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-88.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2015.403.6123 () - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intim-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-54.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2015.403.6123 () - BLUEPLAST IND/ E COM/DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001589-15.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) - MARIO SCHIOPPA JUNIOR(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X MARTA CRISTINA SCHIOPPA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NOBREGA X JANICE T PIRES DE ARRUDA NOBREGA X TODAY DO BRASIL LTDA SENTENÇA [tipo a] Os embargantes pretendem o levantamento da construção que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 45.402, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000558-04.2006.403.6123, alegando serem seus proprietários. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 42), relativamente ao imóvel em questão. Os embargados Rubens Nobrega e Janice Terezinha não apresentaram contestação (fls. 54). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 88/90, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada Today do Brasil Ltda não foi localizada (fls. 49/50). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a construção aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na tentativa de citação da embargada não localizada. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a propriedade do imóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, estão legitimados para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 88/90). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará aos embargantes, uma vez que quando de sua indicação à penhora (fls. 225/228 - autos executivos), o bem ainda estava registrado no nome dos artigos proprietários. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. De outro lado, os embargantes não pagarão honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da construção - penhora - que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 45.402, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0000558-04.2006.403.6123. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000960-07.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7)) - NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO(SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANDES X VICTORIA PRADO HERNANDES X CONSULT

ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S. C. LTDA

Embargos de Terceiro nº 0000960-07.2014.403.6123Embargante: Nair Aparecida Jamelli PerazolloEmbargados: União, Ta Limpo Serviços Gerais Ltda, Valdir Augusto Hernandes, Victória Prado Hernandes e Consult Assessoria e Recursos Humanos S. C. Ltda.SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da construção que recaí sobre o automóvel GM Vectra, ano 1997/1998, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0000916-71.2013.403.6123, alegando, para tanto, que o adquiriu de boa-fé, pois, na ocasião da compra, não constava relativamente a ele nenhuma restrição. A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 36/38, defendeu a improcedência da pretensão, sustentando que o negócio deu-se em fraude à execução. Citados, os demais embargados não se manifestaram (fls. 43).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. O documento de fls. 9 comprova que a embargante adquiriu o automóvel no dia 22.03.2013.O bem, contudo, estava penhorado na execução fiscal desde 02.02.2009 (fls. 124 dos respectivos autos), já que pertencia à executada Victória Prado Hernandes.Todas as alienações posteriores, inclusive a feita a Valdir Augusto Hernandes Júnior (fls. 13), ocorreram em fraude à execução.Com efeito, conforme o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa.No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em janeiro de 2003, de modo que a fraude do negócio é presumida a partir da entrada em vigor da LC nº 118/2005.Como a alienação deu-se em 22.03.2013, a fraude é patente.A embargante não produziu qualquer prova de que a demanda executiva não seria capaz de reduzir a alienante à insolvência.O negócio jurídico é, pois, totalmente ineficaz relativamente à exequente.Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF". 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013).EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de destacamento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Inpresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carreu aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabuladas privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais descepção. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à Fazenda Nacional honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.Não são devidos honorários aos demais embargados, porquanto foram incluídos no polo passivo da lide por determinação judicial. Ademais, não se opuseram ao mérito da pretensão inicial. Sem custas.A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Transiada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001900-35.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-26.2013.403.6123 ()) - RAIMUNDO SERAFIM NETO(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante a fim de que junte a estes autos a certidão de objeto e pé da noticiada ação executiva de título extrajudicial, emitida pelo juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia/SP, com todo o trâmite processual até seu trânsito em julgado, no prazo de 10 dias.

Decorrido, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001316-31.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-78.2016.403.6123 ()) - LUIZ EDUARDO CAZONATO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X MILTON PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X KATIA KIKUTI

Os executados requerem o desbloqueio dos ativos financeiros constritos por meio do sistema Bacenjud, discriminados no relatório de fls.145/146, sob a alegação de que a quantia está depositada em conta corrente onde recebem os valores de sua aposentadoria (fls. 151/165 e 175/182).

Intimada para se manifestar sobre as alegações do executado, a exequente manifestou-se pela efetivação da penhora (fls. 173 e 185).

O extrato bancário de fls. 165 faz prova de que os valores são relativos a depósito em conta corrente, onde são depositados os valores referentes ao benefício previdenciário da executada ROSA MARIA.

Os extratos bancários de fls. 161/163, 177/178, 180/182 provam que os valores são relativos a depósito em conta corrente, onde são depositados os valores referentes ao benefício previdenciário do executado MILTON PEREIRA (fl. 158/160 e 179).

A manifestação do requerido as fl. 175/182 esclarece ainda a divergência entre os valores creditados como benefício previdenciário pago no Banco do Brasil e os transferidos para conta de sua titularidade no Banco Itaú, comprovando haver descontos relativos a contratos de mútuo na conta originária do Banco do Brasil.

Dessa forma, são impenhoráveis os valores bloqueados, por força da regra contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no artigo 854, parágrafo 4º, do mesmo código, defiro o pedido de fls. 151/165, para determinar o desbloqueio total dos valores constantes do extrato BACENJUD de fl. 145/146.

Intimem-se os executados.

Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SANDEL COMERCIAL(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, à apelação interposta à fl. 778.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILLICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 390. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 362 - item "a", a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Considerando a expressa concordância da(s) parte(s) executada(s) com os cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria a expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciando no artigo 139, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe "prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do

Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 223 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES)

Manifeste-se a executada, por meio do seu patrono constituído, sobre as alegações apresentadas pelo exequente no tocante aos bens imóveis indicados às fls. 113/118, no prazo de 10 dias.

Decorridos, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-57.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Intimem-se o executado, por meio da patrona subscritora da peça processual de fls. 67/80, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual desta execução com a apresentação do instrumento de procuração, bem como do contrato social da empresa executada.

Decorridos, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-05.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME(SP266646B - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR E SP161203 - ANDREA SALOMÃO)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 127). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001339-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do autos do TRF 3ª Região.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-63.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELO)

Defiro em termos o requerimento de fls. 70 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-56.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 48). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001936-48.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 133/136 apresentadas pelo terceiro interessado, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-45.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Proceda-se, preliminarmente, a intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual arguição, venham-me os autos conclusos;

Nada sendo apresentado, defiro o requerimento de fls. 30 formulado pela exequente, devendo, para tanto, a secretaria realizar os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 21/23), via sistema Bacerjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.

Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-24.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEBORA CARLA PINHEIRO(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI E SP151665A - NILTON LUIZ BARTOLI E SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Fica consignado o depósito judicial integral do débito realizado pelo executado (fls. 60 e fls. 64).

Defiro o pedido fazendário de fls. 65 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000328-44.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL PATUZZO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 24/35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-95.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CAVALHEIRO(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Fls. 49/51 e fls. 56. Defiro. Considerando a manifestação do exequente favorável a pretensão da parte executada, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da(s) conta(s) relativo ao cheque especial da executada na(s) instituição(ões) financeira(s) atingidas pelo bloqueio online efetivado às fls. 23 (Banco Bradesco S/A).

Ademais, tendo em vista o valor irrisório captado pelo bloqueio junto à instituição financeira Banco Santander S/A (fl. 23 - valor de R\$ 4,56), proceda-se o desbloqueio do referido valor.

Mantenho os demais bloqueios eletrônicos realizados pelo sistema Renajud (fls. 24) e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 26).

Intimem-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-16.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Manifêste-se a exequente sobre as alegações de fls. 139/148 formuladas pela executada, no prazo de 15 dias.

Decorrido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-87.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMI(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Manifêste-se a exequente sobre as alegações de fls. 182/185 apresentadas pelo terceiro interessado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-86.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARNO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 42/52, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-76.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP367489 - PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a nomeação do advogado dativo no Termo de Sessão de Conciliação (fls. 19/21), revogo a determinação de fls. 24, e, determino a suspensão desta execução com baixa por sobrestamento (fls. 28/29), a fim de dar cumprimento ao acordo entre as partes nesta execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-08.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/39, bem como acerca da nomeação de bens à penhora pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-95.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOMINGOS APARECIDO BUENO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

A executada (fls. 95/96) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.

Mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001361-69.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO E SP053871 - THEREZINHA GOMES D'ANGELO E SP216965E - BRENO D ANGELO)

Considerando que o oferecimento de bens à penhora efetivada pela executada é extemporânea, em razão da sua citação ter ocorrido em 05/10/2015 (fls. 44 - AR positivo), e, ainda, posterior à ocorrência do bloqueio online de bens da executada (fls. 53 - extrato Renajud), indefiro o requerimento de fls. 55/56, formulado pela executada no tocante ao oferecimento de veículo a fim de garantir esta execução.

Manifêste-se a exequente sobre prosseguimento desta execução, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-49.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GALEB IMOVEIS S/C LTDA - ME(BA046622 - ANA PRISCILA HAILE)

Preliminarmente, intime-se a patrona constituída no Termo de Sessão de Conciliação (fls. 20/21), Dra. Ana Priscila Haile - OAB/SP nº 46.622, a fim de que compareça nesta Subseção Judiciária com o objetivo de subscrever o referido termo de conciliação, em razão da ausência da sua assinatura, no prazo de 10 dias.

Ademais, intime-se o executado, por meio da patrona acima indicada, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração.

No mais, indefiro o requerimento formulado pela exequente para oficiar ao Anexo Fiscal de Atibaia/SP, a fim de encaminhar cópia deste termo ao feito executivo de nº 3000260-28.2013.826.0048, cabendo, tal providência ao órgão exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000469-29.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AUTO POSTO ATIBRAS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001048-74.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TB BETTINI SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/53, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Defiro o prazo de 05 dias a fim de que a executada regularize a sua representação processual nesta execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001537-14.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fls. 36/38: Manifêste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-93.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Intimem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002037-80.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Maniféste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/21, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002041-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ZORZI E TAKAHAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Fls. 12: Preliminarmente, no prazo de 5 dias, apresente a parte executada o contrato social da sociedade empresária que confere poderes ao sócio discriminado no instrumento de mandato de fls. 13, a fim de regularizar a representação do advogado.

Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA

Maniféste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/23, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI(SPO98388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)

Maniféste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada (fls. 16/17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002509-81.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP319212 - CAROLINA GOUVEA DOMINGUES E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Maniféste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/64, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Fls. 23/24: Maniféste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000892-23.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-71.2014.403.6123 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DECISÃO A requerente impugna o valor dado pela requerida aos embargos à execução fiscal nº 0001001-71.2014.403.6123, sustentando, em suma, que o montante correto é o da totalidade dos créditos tributários e não o de R\$ 1.000.000,00. A requerida manifestou-se de acordo com o valor reivindicado pela requerente, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 09/11). Decido. Não havendo discordância entre as partes, fixo o valor dos embargos à execução fiscal nº 0001001-71.2014.403.6123 em R\$ 786.322.770,07, correspondente aos créditos tributários então constituídos. Indefiro, no entanto, a concessão da gratuidade processual. Não comprovou a requerida, pessoa jurídica constituída, detentora de 15 filiais, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, pois que, apesar de possuir débitos, não demonstra o documento de fls. 12/14 a alegada situação de hipossuficiência. Tratando-se de incidente do processo, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos principais. Após, sejam os autos despensados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) - IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA

Defiro o pedido de fls. 127.

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), bem assim que após transcurso do prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-86.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) - JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0000246-67.2002.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) foi incluído, como corresponsável, no polo passivo da execução fiscal movida contra Skill Indústria e Comércio Ltda; b) o redirecionamento não pode prevalecer, pois que se retirou da empresa executada em maio/1995, enquanto que a CDA que embasa a ação é composta de débitos com competências de 06/92 a 12/96; c) Vera Lúcia de Jesus Soromenho Pimentel foi admitida em seu lugar na empresa; d) prescrição dos créditos tributários; e) excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 58). A embargada reconhece a procedência do pedido, no que tange à ilegitimidade passiva do embargante nos autos da execução fiscal (fls. 94/95), com a aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. O embargante apresentou réplica (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Não se estabelece controvérsia sobre a ilegitimidade do embargante em figurar como executado na ação de execução fiscal nº 0000246-67.2002.403.6123. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela embargada, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. - O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. - Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante. (AC 00081392820094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016) Diante do reconhecimento da ilegitimidade do embargante, ficam prejudicados os demais pedidos veiculados na petição inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar como executado na ação de execução fiscal nº 0000246-67.2002.403.6123, condenando a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e

intimações, passando-se cópia aos autos da execução e dos embargos de terceiro nº 0000211-87.2014.403.6123.Bragança Paulista, 10 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-67.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123 ()) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001497-66.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2014.403.6123 ()) - AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR.SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução fiscal nº 0000239-55.2014.403.6123. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 34). A embargada, em sua impugnação de fls. 37/39, defendeu a improcedência da pretensão inicial. O embargante apresentou réplica (fls. 46/48). Informa o embargante que aderiu a programa de parcelamento e pede a extinção dos embargos (fls. 51/53). Já a embargada, em sua manifestação de fls. 35, manifesta sua concordância com a extinção requerida. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há óbice à homologação do pleito do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que já incluídos no parcelamento. Sem custas. Traslade-se para os autos da execução. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-21.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Maniféste-se a embargante sobre o requerimento de fls. 104/105 formulado pela embargada, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001130-08.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-50.2016.403.6123 ()) - M. A. L. EXPEDITO - OFICINA DE COSTURA - ME(SP283811 - RICARDO CANTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002240-42.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-95.2015.403.6123 ()) - OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem objeto de litígio nestes autos.
Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001799-95.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.
Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002241-27.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2015.403.6123 ()) - OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem objeto de litígio nestes autos.
Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001165-02.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.
Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002040-90.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123 ()) - GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) da contrafé da inicial e sua emenda; b) de cópia da petição inicial e CDAs dos autos principais de execução fiscal; e c) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação e/ou extratos de bloqueios junto aos órgãos de fiscalização e controle de bens imóveis e/ou móveis que se referirem ao objeto dos autos, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC)
No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000276-77.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-98.2011.403.6123 ()) - MARIA DOS REIS TERRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado.
Revogo a decisão de fls. 17.
Emenda a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) indicar a qualificação completa das partes, não sendo escorreita a referência "qualificada no incluso mandato procuratório"; b) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; c) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; d) apresentar contrafé; e) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; f) juntar documento comprobatório de que o bloqueio de sua conta foi determinado por este Juízo; g) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta.
O pedido de gratuidade processual será decidido após a emenda, haja vista a necessidade de qualificação completa da embargante.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVÓ TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS

Deiro o pedido fazendário de fls. 226 e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO)

Tendo em vista que restou infrutífero o cumprimento da carta precatória (fls. 225/226), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o requerimento de fls. 284 formulado pelo executado no tocante ao levantamento dos valores remanescentes captados pelo sistema Bacenjud (fls. 102/103), devidamente transferido para a conta do juízo (fls. 105 e fls. 107), tendo em vista que ocorreu a conversão em renda do valor indicado às fls. 107, nos termos do requerimento do órgão exequente (fls. 120 - valor de R\$ 17.740,12), ficando, desta forma, valores depositados na conta do juízo (fls. 105 e fls. 107 - saldo remanescente). Sendo assim, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores de fls. 105 (depósito judicial) e de fls. 107 - saldo remanescente deste depósito.

Feito, intime-se o executado para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Defiro o pedido fazendário de fls. 1338 e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ)

Defiro o pedido fazendário de fls. 320 e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-84.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X GIORGIO PAGANONI X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Considerando que a sentença que desconstituiu as certidões da dívida ativa que embasaram esta execução fiscal, extinguindo-a (cópia a fls. 135/137), foi prolatada nos autos principais n. 0000853-02.2010.403.6123, nos quais são partes ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA, GIORGIO PAGANONI - ESPÓLIO, FRANCESCO PICCARDI, JULIA PISANELLI PICCARDI, TATIANA PICCARDI, ELIANE CECILIA PICCARDI E ANA GINA PICCARDI, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual nestes autos e, no mesmo prazo, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto a fls. 141/143.

Proceda a secretaria ao traslado das cópias do despacho de fls. 154 dos autos principais que deferiu a inclusão das partes no pólo passivo daqueles autos, com seu respectivo pedido (fls. 111 e verso).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-89.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - M(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Diga a exequente sobre a notícia de falecimento do titular da empresa executada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-88.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Tendo em vista que a medida judicial requerida pela exequente às fls. 83, já foi objeto de apreciação e de cumprimento (fls. 81/82 - mandado de intimação negativo), indefiro o requerimento formulado pela exequente.

Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATELIER DE BELEZA RAY LTDA - ME

Fls. 62. Defiro em termos a suspensão da execução até o dia 27/07/2026, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-76.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Fls. 318/319. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-97.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GUSTAVO MARSON(SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo inclusive captado valor integral do débito aqui em cobro (fls. 35/36 - extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), indefiro o requerimento de fls. 39 formulado pelo exequente para a realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros.

No mais, cumpra-se na íntegra a determinação de fls. 34, no tocante à intimação do executado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-35.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REGIANI POLLI DE JESUS ANDRADE(SP313728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS)

Fl. 19. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 17 formulado pelo exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000120-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DESTAQUE POSTO DE SERVICO EIRELI

Fls. 30: Manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-65.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARNO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 99/116, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Preliminarmente, intime-se a executada, por meio da patrona subscritora da peça processual de fls. 25/72, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, visto que o outorgante José Luiz Creado Rodrigues não consta no quadro societário apresentado no contrato social.

Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/72, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-53.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) - MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL X MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS)

Fls. 79. Defiro: Considerando a condenação da executada em verba honorária, e, ainda, a concretização da penhora do veículo (fls. 60/61), preliminarmente, revogo os benefícios da justiça gratuita, e, em seguida, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl. 60/61, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-35.2001.403.6123 (2001.61.23.000328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, especificamente, o executado acerca da manifestação da exequente no tocante a não incidência de juros moratórios, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000161-68.2017.4.03.6123

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TURIANA PAULA PADOVAN DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 64,57, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 64,57.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão da requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 64,57.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 64,57, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO COMUM

000490-05.2016.403.6123 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à requerente da informação e dos documentos de fls. 197/201, que dão conta do cancelamento dos protestos.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-81.2016.403.6123 - LIGIA ALVES DE TOLEDO(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Diante da matéria versada nos autos, que trata sobre a realização dos procedimentos necessários à renovação do contrato FIES pela requerente, há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Designo, para tanto, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-20.2016.403.6123 - SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarada a "inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União Federal para fins da tributação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99", bem como a compensação/restituição dos valores pagos no parcelamento nº 829018 (processos administrativos nº 19311.720380/2012-69 e 19311.720381/2012-11), em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 328/329). A requerida, em sua manifestação de fls. 335/337, reconheceu a procedência do pedido, requerendo, no entanto, a aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, quanto aos honorários advocatícios. A requerente pede a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 382/384). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não se estabelece controvérsia sobre a inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União Federal, no que refere à tributação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a compensação/restituição dos valores pagos no parcelamento nº 829018 (processos administrativos nº 19311.720380/2012-69 e 19311.720381/2012-11), pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, não são devidos pela requerida. Com efeito, quando da propositura da ação (21.09.2016), o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, havia decidido pela inconstitucionalidade da tributação prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (25.02.2015), com a suspensão de sua eficácia pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal (31.03.2016). Tendo a requerida, por óbvio, reconhecido a procedência do pedido, incide, neste caso, a exceção prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União Federal, no que refere à tributação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o direito à compensação/restituição dos valores pagos no parcelamento referente aos débitos tributários constantes dos autos de infração - DEBCADs nºs 37.376.901-6 e 51.000.373-7, objeto dos procedimentos administrativos nº 19311.720380/2012-69 e 19311.720381/2012-11. Mantenho a tutela provisória anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Bragança Paulista, 17 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001925-14.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 69.

Diante da certidão do oficial de justiça acima referida, que constatou que o imóvel encontra-se vazio, esclareça a requerida se desocupou o imóvel, no prazo de 10 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-41.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROLIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos que antecede o ajuizamento do presente Mandado de Segurança.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados no termo indicativo de ID 814251.

Custas iniciais devidamente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-60.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KARLO LAMAC(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-23.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004852-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
BeP. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4205

INQUERITO POLICIAL

0000063-39.2015.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUADSON ROBER RUIZ(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fls. 112/116. Defiro.

Aguarde-se pelo prazo solicitado.

Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000902-98.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2014.403.6124 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO MARIANO(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva

AUTOR: Ministério Público Federal.

Acusado: Márcio Aparecido Mariano, brasileiro, portador do RG nº 505535-SSP/MT, CPF nº 872.248.791-34, nascido aos 17/02/1971, natural de Fernandópolis/SP, filho de Pedro Gregório Mariano e de Laurice Ferreira Cruz Mariano

DESPACHO

Fls. 119/119verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir.

Fls. 112/113. Defiro o cumprimento das medidas cautelares, impostas ao liberto acima mencionado, quais sejam: a) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio sem autorização judicial; e b) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, no Juízo da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães/BA.

Deverá o liberto, comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, seu atual endereço bem como documento que comprove seu vínculo empregatício.

Solicite-se, pelo meio mais expedito, a devolução da carta precatória nº 0004947-30.2014.8.26.0189, controle nº 1.369/14, em trâmite na Primeira Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

Após, com a juntada no novo endereço do liberto, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas impostas.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS**

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: Indefero o pedido de cancelamento da audiência designada, haja vista que eventual conciliação visa a atender o interesse da própria parte autora. Ademais, conforme preceitua o art. 334, parágrafo 4º, I, do NCPC, a audiência de conciliação somente não se realizará se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, que não é o caso dos autos.

Fls. 140/160: Mantenho a decisão de fls. 125/127 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Expediente Nº 4834

EXECUCAO DA PENA

0000207-39.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001232-92.2014.403.6125, em que o(a) apenado(a) CLEBER BORGES CAMARA foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 19.11.2014 a 30.04.2015, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 2 (dois) anos e 12 (doze) dias de reclusão, substituída conforme consignado nos autos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, a serem pagos em 24 meses (meio salário por mês, no valor vigente na data do cumprimento) a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Pindaí/BA, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-50, servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PINDAÍ/BA, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de CLEBER BORGES CAMARA, portador do RG n. 1157786162/SSP/BA e/ou 71.425.029SSP/SP, CPF n. 333.249.238-16, filho de Espedito Borges de Matos e Glória Batista de Matos, nascido aos 05.03.1983, com endereço na Travessa Anangélica, casa 1, bairro Novo, Pindaí/BA, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de CLEBER BORGES CAMARA, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos, pagos em 24 meses (meio salário por mês, no valor vigente a data do cumprimento), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos: Dr. RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/SP n. 120.393 e Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI, OAB/SP n. 289.809. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-84.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Tendo em vista que neste feito somente resta pendente o pagamento das custas processuais e a restituição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 46/47) pelo réu LEANDRO BERTOLINI, determino que os referidos valores permaneçam depositados em conta vinculada a este juízo até o integral cumprimento das penas impostas ao réu, bem como o pagamento das custas, nos autos de execução penal n. 0000815-71.2016.403.6125. Extraia-se cópias da presente decisão e das fls. 38-39 e junte-se aos autos da execução penal n. 0000815-71.2016.403.6125. Desentranhem-se as fls. 166-171, 175-178 e autuem-se na execução penal n. 0000815-71.2016.403.6125, visto que se trata de comprovantes de pagamento da pena pecuniária em que o apenado está cumprindo naqueles autos. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LEANDRO BERTOLINI, RG n. 2.539.108-5/SSP/SP, filho de Nelci Aparecida Avanzi Bertolini e Geraldo Bertolini, nascido aos 03.12.1974, com endereço na Rua do Dimas Franco de Arruda, n. 515, CEP 19905-375, COHAB, ou Rua Antonio Miguel Pereira, n. 150, CEP 19905-450, Vila Musa, ambos em Ourinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, que deverá ser informada na execução penal, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-90.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS

DESPACHO**MANDADO**

Conforme sentença prolatada às fls. 912-913, foi declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA.

Resta pendente de destinação a fiança recolhida pelo referido réu a que se referem os documentos das fls. 139-142.

Nesse sentido, considerando a natureza da sentença prolatada nos autos, determino a restituição do valor relativo à fiança recolhida pelo réu JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento das fls. 141-142, em favor do(s) réu(s) JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do(s) mencionado(s) acusado(s).

Consigo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s).

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do réu (por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que ele foi localizado, cientificando-o acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação dela deverá comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Por sua vez, o acusado JOSÉ ALBERTO MEDEIROS também foi preso em flagrante delito no dia 15 de março de 2011, como incurso nas sanções do artigo 334, "caput", do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória mediante fiança (f. 144-151).

Durante o curso da ação penal, foi tentada sua intimação no endereço informado nos autos, todavia, ele não foi localizado (f. 692 e 781).

Consoante o disposto nos artigos 328 e 341 do Código de Processo Penal, caracterizada está a quebra da fiança pelo acusado em razão da mudança de seu endereço sem a devida comunicação a este juízo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, acolho, em parte, a manifestação ministerial da f. 948-949, decreto o quebra da fiança fixada pelo réu e declaro a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida nos autos.

Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, para o Fundo Penitenciário Nacional, de metade do valor da fiança recolhida pelo réu. Pelas razões já expostas pelo órgão ministerial à f. 948-949, deixo de determinar seu recolhimento à prisão.

Comprovada a transferência acima, aguarde-se o trânsito em julgado em relação ao acusado JOSÉ ALBERTO MEDEIROS para deliberar a respeito de eventual devolução do valor restante da fiança.

No que tange ao réu ROGÉRIO DA SILVA, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela quebra de fiança, revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva (fs. 948-949), em razão da mudança de endereço, sem a devida comunicação a este juízo, todavia, verifica-se que já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em desfavor do referido réu (fl. 921), bem como já existe execução penal neste juízo sob o n. 0000107-84.2017.403.6125, visando ao cumprimento da pena definitiva. Dessa forma, não há que se falar em prisão preventiva, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva. Quanto ao pedido de quebra da fiança, deverá a Secretaria trasladar para os autos da execução penal n. 0000107-84.2017.403.6125 cópias da petição de fs. 948-949 e da presente decisão para análise do referido pedido.

Após o cumprimento das providências acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-18.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVALLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

Fls. 119-121: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que não há testemunhas para serem ouvidas neste juízo, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2017 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo especificadas (anexar à deprecata cópia das fls. 4-6, 20,83-84, 86-87): a. MARCELO DE MOURA, RG: 24360752 SSP/SP, policial militar, lotado na 3ª CIA, 2º Batalhão da Polícia Rodoviária, base de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, localizada na SP 225, km 310, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; b. ROGÉRIO PERES PEREIRA, RG: 29317376 SSP/SP, policial militar, lotado na 3ª CIA, 2º Batalhão da Polícia Rodoviária, base de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, localizada na SP 225, km 310, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO, OAB/SP n. 133.869. As partes ficam desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após o retorno da deprecata, deliberarei acerca do interrogatório do réu. Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) - ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista o teor do acórdão de fl. 293/294, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópias de fl. 287/295 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 296 para os autos principais de nº 0000608-18.2006.403.6127. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-38.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) - NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Dê-se ciência à embargante acerca de fl. 1091/1092 (prazo: 10 dias). A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000567-65.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-96.2017.403.6127 () - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)
O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada (ANATEL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000203-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X NAHIM JACOB FILHO X JOAO FRANCEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)
Realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos, conforme fl. 306/308, oficie-se ao cartório de registro de imóveis desta urbe para que apresente cópia da matrícula nº 14.678, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-02.2005.403.6127 (2005.61.27.000676-9) - FAZENDA NACIONAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON)
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001062-80.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a certidão lançada a fl. 125 verso, tendo em vista que a petição de fl. 126/128 foi protocolada dentro do prazo legal para a exequente ofertar apelação. Posto isso, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente a fl. 126/128 e determino a intimação da executada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO(SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)
Considerando-se que a conta utilizada pela executada não é exclusiva para fins de recebimento de seus proventos, conforme ampla movimentação demonstrada nos extratos de fl. 41/43, indefiro o pleito de desbloqueio dos valores bloqueados a fl. 30/31, através do sistema BACENJUD, por não se tratar de conta salário, mantendo-se a decisão de fl. 28 em sua íntegra. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, certificando-se nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002438-04.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA E SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM JUNQUEIRA)
Considerando-se que a executada constituiu defensor (fl. 14), intime-se-a para os termos do despacho de fl. 06. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003351-83.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Intime-se novamente a executada acerca da sentença prolatada a fl. 35, tendo em vista que não constou o nome do advogado na publicação de fl. 36. Sentença de fl. 35: "Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 92, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31/33). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO FISCAL

0003434-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANDIR ACACIO COSTA(SP339542 - TIAGO CESAR COSTA E SP094916 - MARCO

ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fl 37: A mera interposição de agravo de instrumento não têm o condão de interromper a marcha processual. No mais, considerando-se que a exequente requereu o arquivamento dos autos com fundamento na Portaria PGFN nº 396, tendo sido deferido tal pleito a fl. 36, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada onde aguardarão notícia acerca do recurso interposto pela executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-28.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Intime-se a executada acerca dos documentos juntados a fl. 23/42 pela exequente (prazo: 10 dias). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001338-77.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR E SP120919 - MARISTELA FRANCATTO)

Defiro o pleito da exequente de fl 35 e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Mogi Mirim/SP, visando a penhora do bem ofertado pela executada a fl. 22/23. Fl. 24: Anote-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-79.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO DONISETTE PELIZARI, JOAO ADOLFO GOMES PEREIRA, APARECIDO SIDNEI LOPES, JOSE LAURINDO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas cumpram as diligências determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-50.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ID n. 951604: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-35.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas cumpram as diligências determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 360/361: conforme decidido à fl. 353, o depósito do valor no processo não cumpre a decisão judicial, seja ele feito parcial ou integralmente.

Cabe aos réus o fornecimento da medicação e não o depósito do equivalente em dinheiro.

Mantidas, portanto, as decisões anteriores.

Intime-se pessoalmente o Secretário de Atenção à Saúde - SAS/MS, FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO, para que dê imediato cumprimento à ordem de fls. 286. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente por meio eletrônico à SAS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP003432SA - CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Folhas 497-511: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados junto ao sistema processual. A 1,10 Após, proceda-se a expedição de alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados "CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme pactuado no contrato de honorários de folhas 471-472.
Providencie a cessionária a juntada aos autos do seu contrato social e registro da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
Regularizada a documentação da cessionária, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no sistema processual.
Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E/OU ROSA MARIA NEVES ABADE, conforme requerido às folhas 513-514.
Expedidos os alvarás, intinem-se as partes a fim de retirá-los em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada dos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria.
Informado o cumprimento dos Alvarás em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0001052-65.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON BERNARDINO TAVARES(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 55: Dê-se vista ao executado.

Nada requerido, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000864-70.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LEITE DE CAMARGO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 26/28, em que o réu noticia a celebração de acordo administrativo acerca do negócio jurídico em discussão nos autos.
Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) DECISÃO Trata-se de ação de usucapão ajuizada por Maria Aparecida Fernandez de Mello objetivando a declaração da aquisição da propriedade do imóvel descrito às fls. 02/03, localizado neste município. À fl. 25, foram determinadas a citação das pessoas cujos nomes figuram no registro do imóvel, bem como dos confinantes; a citação, por edital, de eventuais interessados; e a notificação da União, do Estado e do Município de Itapeva. À fl. 57/58, o Município de Itapeva apresentou manifestação e juntou documento, alegando que a área correspondente ao imóvel objeto da ação não é de interesse municipal - o que foi reiterado às fls. 66/70. Às fls. 60/64, o confrontante Votorantim Cimentos S.A. apresentou manifestação e juntou documentos, afirmando não se opor ao pedido da parte autora. À fl. 72, o Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no processo. À fl. 84, o Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou que a demanda não enseja a intervenção do Parquet - o que foi reiterado à fl. 111. Às fls. 101/103, o DNIT apresentou contestação. Às fls. 106/109, a autora apresentou impugnação à contestação do DNIT. Às fls. 112/113, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, acolhendo a preliminar de incompetência arguida pelo DNIT, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este juízo federal. À fl. 119, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 123, foi determinado à parte autora que especificasse as provas que deseja produzir. Às fls. 124/128, a autora apresentou manifestação e requereu a juntada de documentos. Às fls. 133/135, a autora apresentou nova manifestação e requereu a juntada de documentos. Às fls. 138/139, o DNIT impugnou os documentos apresentados pela autora e juntou parecer técnico. Às fls. 141/153, a autora requereu a juntada de novos documentos técnicos - Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo. À fl. 159, o DNIT apresentou manifestação, aduzindo que, com base nos novos documentos apresentados pela autora, não tem mais interesse em contestar a ação. Às fls. 163/164, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial. A autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos às fls. 166/205. À fl. 206, a petição inicial foi recebida, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 209/214, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo a inexistência de interesse a ensejar a sua intervenção; mas sugeriu o declínio da competência em favor da 1ª Vara da Comarca de Itapeva. Às fls. 216/218, a autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. À fl. 220, foi determinada a retirada do processo da pauta de audiências. À fl. 224/235, JOSÉ LOPEZ FERNANDES NETTO e MARIA ISABEL SQUÁRIO FERNANDEZ, requereram o ingresso no polo passivo, em substituição à autora, alegando terem adquirido a posse do bem, mediante negócio jurídico de cessão de posse celebrado com esta última; e, subsidiariamente, o ingresso no processo na condição de assistente litisconsorcial da autora. Requereram ainda a produção de prova oral e a juntaram documentos. À fl. 236, o julgamento foi convertido em diligência, para dar vista aos réus acerca dos pedidos de fls. 224/235. À fl. 240, a autora apresentou manifestação de anulação com o pedido de fls. 224/235. À fl. 241, JOSÉ LOPEZ FERNANDES NETTO e MARIA ISABEL SQUÁRIO FERNANDEZ pediram a reconsideração da decisão de fl. 236, aduzindo que os confrontantes, não tendo apresentado oposição à pretensão deduzida nos autos, não são réus. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o processo à ordem. Razoão assiste aos requerentes de fl. 241. Tendo em vista que os confrontantes não apresentaram oposição à demanda, não ostentam a qualidade de réus - não se impondo a sua intimação para se manifestarem sobre o pedido de sucessão processual. Frise-se que o DNIT, à fl. 159, afirmou não ter mais interesse em contestar a ação. Entretanto, verifica-se que a intimação da União à fl. 50 não atendeu às exigências legais, tendo em vista a prerrogativa do referido ente federal de intimação pessoal, mediante remessa dos autos. Por outro lado, a União não apresentou manifestação nos autos, de modo a suprir o apontado vício. Ante o exposto, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0001672-46.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir, tendo em vista que à fl. 162 informam que o imóvel usucapiendo é fração ideal dos imóveis de matrículas nº. 5.546 e nº. 17.557; e, às fls. 163/172, juntam aos autos certidões de registro dos imóveis de matrículas nº. 5.546 e nº. 17.557, nas quais os próprios autores figuram como proprietários. Cumpra-se.

MONITORIA

0000401-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

MONITORIA

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, tendo em vista que a autora não demonstrou ter diligenciado para obter, por si, o endereço do réu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-78.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI CAMARA MUNICIPAL X REGINALDO CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MACIEL E SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X FELIPE MARQUES DA SILVA X EDNILSON DINIZ MACIEL

Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao interessado, acerca do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Decisão Trata-se de ação manejada por Wanderlei Rodrigues dos Santos em face da União, em que pretende a anulação do lançamento tributário ocorrido no bojo do processo administrativo nº. 10855.002456/2006-19, referente ao imposto de renda do ano de 2002, bem como de multas e juros incidentes sobre a obrigação que visa desconstituir. Alternativamente, requer o autor seja decretada a ilegalidade da aplicação da Selic e a "intimação da cobrança de juros". Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade do processo fiscal. À fl. 72/74, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação da ré. Às fls. 78/90, a ré comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Às fls. 94/134, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Às fls. 137/141, foi noticiado nos autos a reforma da decisão agravada. Às fls. 142/148, o autor se manifestou sobre a contestação. À fl. 157, as partes foram instadas a especificarem provas. Às fls. 163/166, manifestou-se quanto às provas, e requereu o restabelecimento da decisão liminar - o que foi indeferido à fl. 169. À fl. 169, a ré apresentou manifestação, aduzindo a falta de interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o processo à ordem. Verifica-se

que a petição inicial é inepta. Serão vejamos. Alega o autor que a ré, ao realizar o lançamento do tributo, considerou valores/receitas que não constituiriam fato gerador do imposto de renda. À instrução e ao julgamento da demanda, bem como ao efetivo contraditório, entretanto, é necessário que sejam especificamente apontados os valores que, em tese, terem sido lançados indevidamente pela ré. Desse modo, intime-se o autor, para que EMENDE a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar os supostos erros administrativos, isto é, para demonstrar quais entradas não configurariam renda (o que poderia ser feito, por exemplo, mediante elaboração de tabela ilustrativa) - sob pena de extinção, nos termos do art. 319, inciso III, do art. 321 e do art. 485, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo para a emenda, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-80.2016.403.6139 - WALDECIR ARAUJO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Citem-se os réus, para responderem ao recurso, nos termos do art. 331, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-49.2016.403.6139 - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista que a advogada do autor, regularmente intimada, deixou de dar cumprimento ao determinado à fl. 218vº, 5º, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, por intermédio de sua representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) providencie a juntada aos autos de laudo minucioso elaborado por seu médico, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença, e; 2) informe se foi submetido aos tratamentos descritos pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde no parecer técnico de fls. 70/71; e se já foi adequadamente vacinado (fl. 97). Fica o autor advertido que o descumprimento ao ora determinado poderá implicar na revogação da tutela de urgência deferida nos autos. Por outro lado, consigne-se que caberá ao autor providenciar a intimação do assistente técnico apontado às fls. 231/232, acerca da data da perícia. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação do autor. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-02.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARISMA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO X ANDREIA RODRIGUES DE LIMA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP326242 - JULIANA GORSKI NUNES E MG127382 - RAFAEL REZENDE MEYER) X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da construção implementada à fl. 80-vº, tendo em vista que a executada não comprovou a alegada impenhorabilidade dos valores constritos. Com efeito, o extrato bancário de fls. 92/101 revela que os valores em discussão foram bloqueados de conta corrente, e não de conta poupança (de modo a afastar a aplicação do art. 833, inciso X, do CPC).

Tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 92/101, decreta-se o sigilo dos autos - nível 4 (sigilo de documentos).

Defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o pedido da executada de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas à composição extrajudicial. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Defiro o pedido de fl. 57.

Promova a secretária o desentranhamento e a juntada aos autos corretos da petição de fl. 52.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a quais executados se referem os endereços apontados à fl. 51.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000307-83.2016.403.6139 - SIMONE CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP X SECRETARIO DE HABITACAO DE ITAPEVA/SP X PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Renove-se a intimação da advogada dativa acerca de sentença de fl. 30, observando-se a prerrogativa estabelecida pelo art. 186, 3º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a advogada dativa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização de seu cadastro junto ao Sistema AJG e a informe nos autos.

Cumprida a determinação, providencie a Secretária o pagamento da advogada dativa.

No silêncio, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço situado na Rua Lucas de Camargo, nº. 517, sala 02, Centro, Itapeva/SP.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000382-88.2017.403.6139 - ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES(SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança manejado por ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT. Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Bioestatística, Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período ilegal da suspensão. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em 09/12/2016 a impetrada instaurou em seu desfavor inquérito administrativo, para o fim de apurar suposto ilícito em sua conduta acadêmica. Sustenta que acadêmicas do Curso de Medicina Veterinária teriam noticiado ao professor da disciplina de Bioestatística que a discente Tamires Maria Marques de Souza teria tentado realizar o exame final da disciplina no lugar da impetrante. Alega que foi penalizada com suspensão de 7 (sete) dias, aplicada sumariamente, na data dos fatos, sem que fosse observada a exigência de prévio inquérito administrativo - o qual teria sido instaurado e processado após a aplicação da referida penalidade. Sustenta que, em virtude da suspensão, foi proibida de realizar o exame final da disciplina de Bioestatística, aplicada no dia dos fatos, bem como das disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento da causa. Sustenta a impetrante que, em virtude da aplicação da penalidade de suspensão, foi impedida de realizar os exames finais das disciplinas Bioestatística, Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II. Entretanto, não demonstra que as provas referentes às disciplinas Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II foram aplicadas no período em que foi cumprida a suspensão. A estreita via do writ não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída - exceto na hipótese excepcional da Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, 1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro). Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados. Cumpra-se.

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 231, que representa a inviabilização da expedição de requisitórios.

Considere-se que se aproxima o prazo limite para cadastramento de precatórios, dos quais o INSS terá de ser intimado por carga, demandando um prazo aproximado de um mês, em regra, até a devolução dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 232/243 e 244/255) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, especiem-se os meios executórios, utilizando-se o cálculo de fls. 224/227, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 18, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme requerido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

0004111-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LENY ANGELA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da Lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arribo legal com o advento da Lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as bases da cobrança tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselheiro serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da Lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da Lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (RÉsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, em virtude de sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Résp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a qual alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida. (AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendesse revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agrônomo, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o

crédito tributário cobrado carece de previsão legal. Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. Tem-se, assim, por inaceitável a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à minguada de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuidas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inválida o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da execução tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004932-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MARCOS RAMOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2008 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da execução tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da execução tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-18.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTIANE MOLINA ESTEVES MEDEIROS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da execução tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regime prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINGUO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUÁTROR ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 20145116002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, e-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, inaceitável o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINGUO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela

propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Imprecede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuida naquela lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por inabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, de objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nº 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuidas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.:)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-07.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON CARLOS DO AMARAL Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Foroso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, inabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Imprecede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuida naquela lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505,

de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precuteia que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidida, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação que se nega provimento. (AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP)220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALDIK GOMES FREIRE
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colegiado Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, ANUIDADES, NATUREZA TRIBUTÁRIA, FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mas uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036126, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 544 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forços concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajustamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajustamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Cederá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajustamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajustados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (RESP 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela legalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 E 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida. (AC 0000979520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precuteia que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidida, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal

tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exceção tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KLEBER APARECIDO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36.742.843-1, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício por fraude, dolo ou má-fé, com base na Lei nº 6.830/80, art. 2º, combinado com o art. 11 da Lei nº 4.320/64. Consta da CDA (fl. 04) que a data da inscrição do débito ocorreu em 02/03/2010, e que o período da dívida é de: 04/2003 a 11/2007, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 11/02/2009. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fl. 04) não autoriza o exequente reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, não alcançada pelo disposto no art. 39 2º, da Lei 4.320/64, devido a sua constituição unilateral, portanto carente de certeza e liquidez, sem que o beneficiário do recebimento, supostamente indevido, tivesse direito ao contraditório e a ampla defesa. Julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: EXECUÇÃO FISCAL NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007. PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ: 01/12/2003. Desse modo, estando a matéria relativa à constituição da dívida em cobro sem o devido amparo legal, assim o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 485, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 783 e 771, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias; após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-61.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 5001886-64.2017.403.100, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 740463);

- Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procaução.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 21 de março de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 30 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cavanna Máquinas e Sistema para Embalagens Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato próprio para tanto, haja vista que o documento identificado como "procuração" não possui conteúdo (Id 820965).

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-44.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora o rol das testemunhas para serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos venham-se os autos conclusos para saneamento do feito. Em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-53.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000033-27.2017.4.03.6130
AUTOR: THIAGO NASCIMENTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PARUCKER - SP114835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-54.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA JOSE DIAS CANUTO, JOAO VITOR NASCIMENTO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Vitor Nascimento Canuto**, neste ato representado por sua genitora e **Maria José Dias Canuto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Relatam haver requerido administrativamente o benefício em 02/03/2016 (NB 174.960.723-6), que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Contudo, afirmam ser filho e companheira de Jilimar Nascimento de Figueiredo, desaparecido desde 31/12/2011, declarado ausente por sentença judicial em 13/03/2015 reunindo, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Requerem assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), o equivalente a exatos 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos** vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, **se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos**, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-02.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA - SP356615, AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência**.

Relata ter requerido administrativamente o benefício em 20/01/2014, que foi indeferido sob o argumento de não haver deficiência, NB 167.599.332-4. Contudo, a parte autora alega ser portadora de deficiência em decorrência da poliomielite adquirida na infância, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido; o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido, ambos conforme decisão Id. 670656.

E mais, foram realizadas as perícias médica e social, para aferição da deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Laudo médico, Id. 670687; laudo social, Id. 670691.

Contestação do INSS, Id. 670846.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, aceito a competência e ratifico os atos processuais praticados anteriormente.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, mantenho o indeferimento do pedido.

Após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda contagem de tempo de contribuição cautelosa para verificação do cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, lembrando-se que o autor exerce atividade remunerada como "coobrador autônomo", conforme relatado no laudo social (Id. 670691).

Finalmente, considerando a distribuição inicial perante o Juizado Especial, forçoso adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir.

Não havendo mais provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-26.2016.4.03.6130
AUTOR: JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 747898 (pedido 1): defiro. Oficie-se ao "CASE" (endereço na id 203161, página 1) para que envie a este Juízo cópia de toda a documentação médica pertinente à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição Id 747898 (pedido 2): os recolhimentos como contribuinte individual, por si só, não demonstram a existência de atividade laborativa. Aguarde-se a documentação médica para que se verifique a preexistência e a capacidade laborativa.

Com a vinda da documentação médica acima solicitada, abra-se vista ao perito médico neurologista para esclarecimentos, conforme requerido nas petições Id. 623936 e Id 747898.

Intimem-se as partes e oficie-se.

OSASCO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-90.2017.4.03.6130
AUTOR: REIJANE ALVES MAGALHAES ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA - SP356615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando as regras de competência territorial prevista no CPC/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação perante essa Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que possui domicílio na cidade de Taboão da Serra/SP, município abarcado pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, além do que os réus possuem domicílios, respectivamente, em Brasília/DF, em São Paulo/SP, em Americana/SP.

Intime-se.

OSASCO, 16 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500313-95.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: CARLOS EDUARDO TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que não há nos autos procuração que atribui poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima – OAB/SP 235.460 (Id 697472) em representar a Caixa Econômica Federal, bem como de substabelecer.

No mesmo prazo acima, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-11.2017.4.03.6130
AUTOR: CBC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua regularização processual, juntando aos autos estatuto social da empresa comprovando que a pessoa que outorgou a procuração de Id 612501 possui poderes para representá-la.

No mesmo prazo acima, a parte autora deverá emendar a inicial atribuindo o valor da causa o valor do contrato. Em consequência, deverá recolher as custas judiciais.

Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-02.2016.4.03.6130
AUTOR: VITOR GABRIEL SOARES DA SILVA REPRESENTANTE: IZODIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LITISCONSORTE: JEAN DIROIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após correção de ofício do valor conferido à causa, e por tratar-se de direito de incapaz foi declinada competência, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Citem-se os corréus em nome e sob as formas da lei. Ressalto que o endereço do litisconsorte necessário encontra-se na petição Id. 391341.

No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OSASCO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-12.2017.4.03.6130
AUTOR: ADRIANO BENTO PIZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Adriano Bento Piza da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor fez requerimento administrativo do benefício, sendo indeferido sob o argumento de “falta de tempo de contribuição-atividade descrita no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica” (NB 46/179.429.752-6, em 30/11/2016).

Sustenta, contudo, que exerceu atividade considerada especial por mais de 25 anos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos um comprovante de residência.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-69.2017.4.03.6130
AUTOR: BARBARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Barbara da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Relata haver requerido administrativamente o benefício em 03/05/2016 (NB 176.390.068-9), que foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente – companheiro(a)”. Contudo, afirma reunir os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.930,00 (trinta mil, novecentos e trinta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intíme-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-23.2017.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO PALMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marco Antônio Palma** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor fez requerimento administrativo do benefício em 18/08/2015, que foi indeferido sob o argumento de “falta de tempo de contribuição” (NB 174.540.253-2). Sustenta, contudo, que exerceu atividade considerada especial por mais de 25 anos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de residência.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2017.4.03.6130

AUTOR: LUKAS WILIAN NASCIMENTO DOS REIS COSTA REPRESENTANTE: HELLEN COSTA NASCIMENTO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lukas Wilian Nascimento dos Reis Costa** em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 03/03/2016, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Entretanto, na condição de filho de William Silva dos Reis Costa, afirma que seu pai detinha qualidade de segurado na data do óbito em razão do vínculo empregatício estabelecido com a empresa APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda, de 28/11/11 a 19/03/12. Por essas razões, afirma reunir os requisitos para concessão do benefício.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id. 907038*).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, e o pedido de assistência judiciária gratuita deferido (*Id. 906979*).

O INSS contestou o pedido (*Id. 907008*).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a redistribuição do feito, aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo:**

a) a parte autora deverá juntar **cópia integral da CTPS** de William Silva dos Reis Costa, mesmo as folhas em branco e sem anotações (de capa a capa);

b) as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intímem-se.

OSASCO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-91.2017.4.03.6130

AUTOR: KETLYN VITORIA SOUSA DE OLIVEIRA, ADRIAN DE SOUSA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DE SOUSA OLIVEIRA REPRESENTANTE: ELIANE ALVES DE SOUSA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **KETLYN VITÓRIA SOUSA DE OLIVEIRA, ADRIAN DE SOUSA DE OLIVEIRA**, representados por sua genitora **ELIANE ALVES DE SOUSA** e **DOUGLAS DE SOUSA OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Relatam que fizeram requerimento administrativo do benefício em 30/10/2013, sendo indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido (NB 21/165.651.833-0). Sustentam, contudo, que são filhos de Expedito Miguel de Oliveira, falecido em 16/04/2013, o qual trabalhou até julho de 2011 e recebeu seguro-desemprego a partir de agosto de 2011, reunindo, assim, os requisitos para concessão do benefício.

Requerem, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que os autores já ajuizaram ação judicial anteriormente com o mesmo pedido e partes, perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, conforme “aba associados” dos presentes autos, processos n.ºs. 0006213-09.2014.403.6306 e 0006839-57.2016.403.6306. Através da consulta processual disponível na internet, verifico que em ambos os casos houve extinção do processo sem análise de mérito.

Sendo assim, com fundamento no **artigo 286, inciso II**, do CPC/2015, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2017.4.03.6130
AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afiasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 878318 por se tratar de objeto distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, mas não é este o pedido da autora. A autora pretende depositar o valor de R\$ 16.000,00 e que a ré se abstenha de realizar leilão, bem como que cesse todos os atos de expropriação e retomada do imóvel e, por consequência, que o contrato de financiamento seja restabelecido.

Não consta dos autos o valor do saldo devedor e nem o valor que CEF estaria cobrando da autora.

Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão sobre manutenção da autora na posse do imóvel não se subsume a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, porquanto é perfeitamente cabível a formulação do pedido em sede de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada.

Ademais, a parte autora deverá adequar o valor da causa consoante o valor do contrato de financiamento.

Intim-se.

OSASCO, 23 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000277-44.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000284-36.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CAROLINA FACCIOLI AMBROSIO DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-59.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VERENA WOLFFENBUTTEL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000287-88.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SIMONE FURLAN AFFONSO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-64.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO LOBO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO AUTOR - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*."

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

PROCESSO NO. 0001631-63.2015.403.6133 Chamo os autos à conclusão para nova readequação da pauta cartorária. Assim, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/04/2017 às 15h. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado, inclusive para que a ré acompanhe o ato por meio do sistema de videoconferência e para que as testemunhas fiquem cientes da alteração da data. Providencie abertura de chamada e comunique-se o NUAR para as devidas providências. Fica autorizado o descarte de cópias de peças destes autos que, eventualmente, instrua cartas precatórias/mandados/etc. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

AÇÃO PENAL NO. 0003741-35.2015.403.6133 Chamo os autos à conclusão. Diante da certidão de fl. 182 intime-se a defesa constituída para que apresente, em 05 (cinco) dias, alegações finais em defesa do réu, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 265 O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Mogi das Cruzes, 04/04/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ODIN NETO

Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de expedição de alvará de liberação do veículo FORD FIESTA/SEDAN 1.6 FLEX – COR PRATA – PLACA EMP 8267 – ANO 2009 – MODELO 2010 – CHASSI 9BFZF4P9A8004518 – RENAVAM 00200128566, bloqueado na presente ação de busca e apreensão, por não pagamento de parcelas referentes ao contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária nº. 72733328.

Sustentou o requerido, em síntese, que deixou de pagar apenas a parcela 02/48 (01/11/2015) do contrato, pagando todas as demais até a presente data. Contudo, afirma que a requerente cobrou todas as parcelas vencidas desde o inadimplemento.

Trouxe aos autos comprovantes de pagamento das referidas parcelas, bem como comprovante de depósitos nos valores de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00, referente à parcela 02/48 corrigida.

A requerente manifestou-se afirmando que o débito seria de R\$ 3.260,08.

O Requerido efetuou depósito complementar de R\$ 1.768,08 e requereu a liberação do veículo

Decido.

Tendo em vista que o Requerido efetuou o depósito do montante integral apontado pela credora como relativo à parcela 02/48 e que houve pagamento das demais parcelas subsequentes

Defiro o pedido de liberação/Desbloqueio do automóvel acima referido, valendo esta decisão como alvará de liberação do veículo.

Intime-se as partes e após tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Providencie-se a liberação no veículo nos sistemas com urgência.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1082

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Fls. 228/230: inicialmente, indefiro o pleito de se adotar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor porque os direitos tratados nos autos são indisponíveis e também porque as gravosas sanções por ato de improbidade não podem decorrer de presunção legal. Portanto, não se verifica a ocorrência do efeito da revelia previsto no artigo 344 do CPC.

Também afasto a aplicação da regra da não intimação da parte (artigo 346 do CPC) porque, para a geração desse efeito não basta que o réu seja revel, sendo também indispensável que não esteja representado por patrono nos autos. Neste feito há representação das partes.

Ademais, considerando que a notificação dos réus foi cumprida com todas as formalidades da citação e instruída com os documentos apropriados, entendo que o ato descrito no artigo 17, §7º da Lei 8.429/92 em realidade é verdadeira citação segundo a doutrina dominante ("Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 8ª edição, p. 1.004"), consoante transcrevo:

"Nesse caso, recebida a inicial, diz o §9º, será o réu citado para apresentar contestação. Nesse passo, concordamos com o ponto de vista sustentado por Cassio Scarpinella Bueno no sentido de que o que se tem aqui, é mera notificação para o oferecimento de defesa uma vez que o chamamento disciplinado pelo §7º, supra, não obstante a redação escolhida pelo legislador, é que se caracteriza como verdadeira citação."

Assim, ante a semelhança entre a notificação e a citação, a defesa prévia apresentada pelo réu é sem dúvida uma verdadeira contestação.

Aliás, a presença da defesa prévia nos autos afasta a possibilidade de qualquer efeito relativo à revelia. Isso porque, havendo defesa prévia pela empresa não há como afirmar substancialmente que não houve contestação, uma vez que os pedidos foram rejeitados por um dos réus, e, havendo pluralidade de réus, a contestação de um deles afasta a revelia com relação ao outro, consoante exceção prevista no inciso I do artigo 345 do CPC.

O processo deve continuar normalmente, sem decretação de revelia, portanto.

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene as rés MARCELA MARCONDES BICARATO e "FARMACERTA - M. M. BICARATO DROGARIA - ME às sanções previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, e subsidiariamente nas sanções dos incisos II ou III do mesmo diploma legal.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a ré celebrou parceria com o Governo Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil, o qual visava ampliar o acesso aos medicamentos para doenças mais comuns entre os cidadãos, com uma redução de até 90% do valor de mercado.

Que em auditoria efetivada pelo Departamento nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) no estabelecimento gerido pela ré, constatou-se que a empresa FARMACERTA - M. M. BICARATO DROGARIA - ME, por meio de sua representante legal e responsável MARCELA MARCONDES BICARATO executou as ações do citado programa em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere: a) registro de dispensação de medicamentos em nome do responsável legal da empresa com irregularidades; b) não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos registrados no Sistema Autorizador de vendas (DATASUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012; e c) registro de vendas em nome de pessoas falecidas.

Foi deferido, liminarmente, o pedido ministerial de indisponibilidade de bens (fl.19).

Notificadas ambas as demandantes, a ré Marcela Marcondes Bicarato requereu a concessão dos benefícios do prazo em dobro (fls. 64/65) e a ré FARMACERTA - M. M. BICARATO DROGARIA - ME apresentou defesa prévia às fls. 100/106.

As fls. 212/214 a petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei 8.429/92 e determinada a citação das rés.

MARCELA MARCONDES BICARATO e "FARMACERTA - M. M. BICARATO DROGARIA - ME foram citadas (fl. 223), porém deixaram de oferecer contestação no prazo legal (fl. 227).

É o relatório do necessário.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são:

Houve dispensação dos medicamentos Atenolol, Angitens, Lapritec, Capotroneo, Renapril, Pressomede, Losartana Potássica, Losaprin e Maleato de Enalapril em quantidades superiores aos adquiridos junto aos distribuidores? Houve dispensação de medicamentos sem receita médica? Houve dispensação de medicamentos com receita médica sem data? Houve registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012? Considerando que o resultado da fiscalização, no cruzamento das informações contidas no registro de dispensações por CPF, com o sistema de informação sobre óbitos, do Ministério da Previdência Social, verificou que o estabelecimento registrou dispensação de medicamentos com data posterior ao registro dos óbitos dos supostos beneficiários, houve dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas? A conduta da empresa "FARMACERTA - M. M. BICARATO DROGARIA - ME" representada por MARCELA MARCONDES BICARATO gerou lesão aos cofres públicos, por meio da não observância das normas regulamentares, bem como implicou em violação a princípios da administração pública? Houve dolo ou culpa stricto sensu?

São estas as questões jurídicas relevantes:
Os fatos mencionados na inicial configuram atos de improbidade administrativa? De que natureza? No caso de ausência de dolo, mas presença de culpa em sentido estrito é caso de aplicação de todas as sanções de improbidade administrativa, ou somente de ressarcimento ao erário com base no artigo 12 da Lei 8.429/92? Quais as sanções adequadas e próprias ao caso concreto? Há necessidade de cumulação de sanções? O fato de se tratar de microempresa retira da ré pessoa jurídica a obrigação de manter a documentação exigida pelo governo federal para atuação no programa Farmácia Popular do Brasil?
Quanto às questões apresentadas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, §1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2017, às 13h30.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ressalvo que, considerando a natureza da presente ação e da ausência de relação entre testemunhas e MPF, as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, expedindo-se o necessário.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de trinta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA
 "Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME
 "se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000009-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO
 Deiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

MONITORIA

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 161: dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.
 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Trata-se ação proposta por Rafael Henrique do Prado Mirandola em face da Caixa Econômica Federal e de Estrela Acuaris Empreendimentos Ltda. visando a entrega imediata do imóvel objeto da ação, restituição em dobro do valor cobrado a título de taxa de construção por não estar prevista no contrato ou, subsidiariamente, dos valores cobrados a tal título após o período de 12 meses contados da assinatura do contrato e indenização por dano moral em decorrência de atraso na entrega do imóvel adquirido da corré Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que em 28/09/2012 contratou com as requeridas a construção de um imóvel residencial no Residencial Village Campestre, no valor de R\$ 95.520,00, do qual R\$ 84.600,00 foi financiado junto à Caixa Econômica Federal para pagamento em parcelas no período de 08/2014 a 07/2034, além do valor mensal de R\$ 303,01 no período de 08/2013 a 07/2014 referente a taxa de construção; o contrato foi firmado em 02/08/2013, de sorte que, conforme cláusula terceira do contrato, deveria o imóvel ser entregue até, no máximo, 02/08/2015, o que não ocorreu; a taxa de construção está sendo cobrada indevidamente desde 08/2014, motivo pelo qual os valores devem ser pagos aos autor em dobro; não recebeu os boletos para pagamento da taxa de construção em sua casa e foi informado por funcionário da CEF de que poderia paralisar os pagamentos; foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; a cláusula 7.1, "I" do contrato é abusiva ao prever que o imóvel não será entregue no prazo por simples acionamento da vendedora; está sendo privado de seu direito de propriedade e vendo-se obrigado a dormir com sua esposa na casa de seus pais ou de seus sogros, pelo que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para a suspensão da cobrança da taxa de construção e a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a concessão da gratuidade para litigar (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/207). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 210/211). A parte autora anexou novos documentos e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 218/221), o que foi indeferido (fl. 222). Citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega: ilegitimidade passiva por lhe caber apenas liberação do valor objeto do mútuo e por não ter culpa do atraso; o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança de taxa de construção, invocada como causa de pedir em relação à CEF, pelo que a petição inicial deve ser declarada inepta em tal ponto; necessidade de denunciação da lide ou litisconsórcio passivo necessário com a Construtora Terra Preta Empreendimentos Imobiliários, vez que é a interveniente construtora e fiadora do contrato firmado entre as partes; o pedido de indenização por dano moral não pode ser formulado em face da CEF, vez que tem como causa de pedir o atraso na entrega do imóvel, obrigação exclusiva da entidade organizadora, Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da construtora Terra Preta Empreendimentos Imobiliários; princípio da obrigatoriedade contratual e sua força vinculante; a taxa de evolução de obra ou juros de obra atina a juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores, por período anterior à entrega das chaves e possui previsão contratual; os encargos contratuais relativos à relação entre CEF e o autor devem ser cobrados mesmo se constatado atraso na entrega, pois remuneram o capital mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque o atraso não teve origem em qualquer conduta sua; ausência dos pressupostos da responsabilidade da responsabilidade da CEF por danos materiais e morais por culpa exclusiva de terceiro; improcedência dos pedidos (fls. 223/246). Juntou documentos (fls. 247/295). O autor informou que a obra foi concluída mas apresenta problemas em sua estrutura, conforme laudo anexado aos autos, pelo que requereu o depósito judicial das parcelas do financiamento até o final da ação a fim de garantir a entrega do bem conforme contratado (fls. 323/339). Instada à manifestação, a Caixa Econômica Federal alega que a primeira parcela da fase de amortização teve vencimento em 02/07/2016, após a conclusão da obra em 02/06/2016, não havendo necessidade de se proceder ao depósito judicial da taxa de juros de obra (fl. 341). O pedido de depósito das parcelas do financiamento em juízo foi indeferido (fl. 342). A corré Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários apresentou contestação às fls. 349/355 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de repetição de indébito referente a taxa de obra; não houve atraso na entrega da obra, vez que o contrato foi firmado entre as partes em 02/08/2013, com prazo inicial de conclusão da obra em 02/08/2014, conforme item b6 e cláusula terceira do contrato firmado com a CEF, mas permite a prorrogação do prazo de entrega quando necessário, o que ocorreu no caso dos autos em razão da necessidade de adequação ao fluxo do repasse de fundos oriundos da CEF, pelo que a obra foi finalizada em 14/04/2016, tendo o autor firmado o termo de entrega das chaves em 18/07/2016; os juros pagos durante a obra são legais e não devem ser objeto de repetição; ainda que se admita que houve atraso na entrega da obra, tal fato configura mero dissabor da vida cotidiana, não passível de configurar dano moral. Juntou documentos (fls. 356/365). Foi declarada a intempetividade da contestação anexada pela corré Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários (fl. 366). O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 370/377). Passo a sanear o feito. Preliminar de ilegitimidade passiva - CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Nesse ponto, verifico que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF contém cláusula contratual que prevê prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira e item 6.1 da letra C), indicando que somente poderá ser prorrogado até o limite de 24 meses mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. Outrossim, no acompanhamento do cronograma da obra definido em contrato, quando há classificação do empreendimento como "em atraso", a Gerência de Habitação em conjunto com a Plataforma de Habitação da Superintendência notifica a construtora e solicita a recuperação do atraso verificado e, quando houver atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, pode ser feito procedimento para a substituição da Construtora. Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação. À propósito, veja-se o r. julgado: "PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558 . FONTE: REPUBLICACAO.)" Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Preliminar de ilegitimidade passiva - Estrela Acuaris Empreendimentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação, aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a esta, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é dela, contratualmente. Preliminar de necessidade de inclusão da empresa Terra Preta Empreendimentos Imobiliários. No ponto, assiste razão à CEF. Isso porque, ao que se colhe do contrato firmado entre as partes, a empresa Terra Preta Empreendimentos Imobiliários é a interveniente construtora e fiadora do contrato firmado entre as partes, de sorte que, caso procedente o pedido, citada sociedade empresária terá que cumprir o comando judicial juntamente com as demais réis. Ou seja: a relação jurídica é indivisa, de modo que a eficácia da sentença depende sim da citação de Terra Preta Empreendimentos Imobiliários. Trata-se, no caso, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino que a parte autora providencie o que necessário para a inclusão e citação da empresa Terra Preta Empreendimentos Imobiliários no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo (v. art. 115, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Lins, 03 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRARA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X STEFANI DE SOUZA PINHEIRO X GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 186/194: considerando que o réu não justificou a necessidade da inquirição dos autores para a elucidação da questão controvertida (manutenção da qualidade de segurado), bem como não indicou os documentos novos cuja juntada postula, indefiro os pedidos. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-39.2016.403.6142 - RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de ação proposta por Rodrigo Pinheiro Cupari em face de Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende obter a revisão de contrato bancário de empréstimo em razão de onerosidade excessiva e com a anulação de cláusulas abusivas. Considerando a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela CEF em sua contestação, bem como o pedido de fls. 84/85 para retificação do polo ativo da ação, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do contrato social da empresa, do registro na JUCESP e de procuração firmada pelo representante legal da empresa. Após, tomem conclusos, inclusive para exame do pedido de assistência judiciária gratuita. Lins, 29 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-41.2016.403.6142 - ROSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES)

Cuida-se de procedimento comum em que houve a homologação de acordo entre as partes. Sobreveio notícia de pagamento nos autos, tanto do acordo entabulado como das obrigações referentes à tutela de urgência concedida, conforme documentos de fls. 366/367, 410/411 e 423/432. O corré LUIZ requereu a condenação dos autores por litigância de má fé. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora rechaçou o pedido de aplicação da penalidade processual e requereu a extinção do feito (fl. 434). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Quanto ao pedido de condenação à pena prevista para a litigância de má fé, tenho que o dolo processual não restou suficientemente caracterizado. Nos termos da r. sentença homologatória da transação de 30/8/2016 (fls. 181/182), caberia ao demandado LUIZ o pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00

e de metade do valor da multa contratual do contrato de locação, e aos autores as despesas com a reforma do imóvel. Além disso, nos termos da r. decisão de fls. 144/145, todos os réus deveriam arcar com os custos de desocupação do imóvel a reparar e do aluguel pelo prazo de noventa dias. No entanto, ao invés de se aterem aos termos das r. deliberações precatórias, os demandantes alegaram que ainda era devido o montante de R\$ 4.533,00, sendo R\$ 433,33 referente à parcela devida pelo construtor com os gastos para a desocupação, R\$ 700,00 a título de aluguel vencido em dezembro, R\$ 1.300,00 relativa às despesas com o retorno ao imóvel a reparar, e R\$ 2.100,00 a título de multa contratual (fls. 414/415). Por ser manifestamente descabido, tal pedido foi indeferido às fls. 417/419. Contudo, ainda que induzir o juízo em erro fosse a intenção dos demandantes, tal equívoco seria desfeito mediante uma atenta leitura dos autos. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intimem-se a CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os fins previstos no artigo 302 do Código de Processo Civil no prazo de dez dias. Sobrevinda a manifestação, dê-se vista aos autores, por igual prazo. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-08.2016.403.6142 - MARIA DE LURDES SANTOS BRAGA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 49: defiro.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas.

SEM PREJUÍZO, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº 93/086.038.451-9, que tramitou junto ao INSS/ARARAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-40.2016.403.6142 - BENEDITO APARECIDO TEODORO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. BENEDITO APARECIDO TEODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para requerer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/04/2005, para inclusão dos salários de contribuição majorados em razão de sentença trabalhista, bem como a renúncia ao atual benefício, com a percepção de nova aposentadoria que inclua todo o período contributivo até a data do pedido administrativo de revisão (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/452). O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 456). As fls. 458/461 o autor emendou a petição inicial para incluir o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 462/482, em que sustenta a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS, o descabimento da desaposentação e a falta de documentos aptos a demonstrar a especialidade dos períodos requeridos pelo autor. Saneado o feito à fl. 483. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 487/496 e o INSS pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 498). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA DECADECÊNCIA. Parte autora pleiteia, em sua inicial, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebida. Afirma que trabalhou sujeito a agentes nocivos nos períodos de 08/03/1980 a 12/05/1981, 01/07/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 07/04/1983, 01/03/1984 a 06/11/1984, 01/03/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 20/02/1989, 01/09/1989 a 24/01/1991, 01/11/1991 a 17/06/1993 e 01/09/1994 a 08/02/1995. Verifico, no caso em tela, estar configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. No presente caso, infere-se da petição inicial que o que a autora pretende com o provimento pleiteado é a revisão dos critérios de cálculos utilizados quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/04/2005 e concedido em 9/9/2005 (fl. 67/70), o que implica na revisão do procedimento concessório após a fluência do prazo "decadencial", que se exauriu em setembro de 2015. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Ao contrário do sustentado pela parte autora, o requerimento de revisão de benefício protocolizado em 30/04/2015 (fl. 149) não foi apto a interromper a fluência do prazo extintivo. Isso porque o autor requereu tão somente a inclusão dos valores recebidos na sentença trabalhista no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. No requerimento administrativo, o autor deixou de pedir o reconhecimento dos períodos trabalhados supostamente em condições especiais em destaque. Da mesma forma, não procede a alegação de que o processo trabalhista teria interrompido o curso do prazo decadencial. A lide instaurada junto à Justiça do Trabalho não tinha por objeto o enquadramento como especial dos períodos em destaque. Além disso, o INSS não integrou aquela relação jurídica processual, razão pela qual os efeitos da r. sentença proferida ao cabo daquele procedimento não lhe atingem. Nesse panorama, por força da decadência, descabe o pedido de revisão do benefício NB 134.163.538-1 para considerar como especial os períodos trabalhados de 08/03/1980 a 12/05/1981, 01/07/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 07/04/1983, 01/03/1984 a 06/11/1984, 01/03/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 20/02/1989, 01/09/1989 a 24/01/1991, 01/11/1991 a 17/06/1993 e 01/09/1994 a 08/02/1995. DA DESAPOSENTAÇÃO. Dentre os pedidos da exordial, o autor requer que os valores de sua remuneração conforme reconhecidos em sentença trabalhista, referentes ao período de 01/02/2007 a 31/12/2012, integrem o período básico de cálculo da sua aposentadoria por meio da desaposentação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da pretensão e com este será oportunamente apreciada. Além disso, refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada como termo inicial para o novo benefício e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Como efeito, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENCUNIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compêlo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que existe interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível nº 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outorgada concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Neste sentido (g.n) "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91." (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) "Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido." (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) Importante ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese acerca da matéria, com reconhecida repercussão geral, no Recurso Extraordinário 661.256, em 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91." Portanto, não é possível a inclusão dos valores referentes ao período contributivo de 01/02/2007 a 31/12/2012 no período básico de cálculo da aposentadoria do autor. DOS DANOS MORAIS. Conforme exposto nos tópicos acima, o autor não faz jus à inclusão dos valores reconhecidos em sentença trabalhista trabalhista para fins de revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O indeferimento administrativo de fl. 149 foi legítimo e desprovido de qualquer forma de ilegalidade ou abuso. Da mesma forma, não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil por dano moral. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de conduta alheia. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora de sua órbita porquanto não são situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso, não restou provado que o alegado abalo psicológico decorreu da negativa administrativa do INSS de inclusão dos valores recebidos junto à Justiça do Trabalho em sua aposentadoria. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1. Quanto ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 08/03/1980 a 12/05/1981, 01/07/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 07/04/1983, 01/03/1984 a 06/11/1984, 01/03/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 20/02/1989, 01/09/1989 a 24/01/1991, 01/11/1991 a 17/06/1993 e 01/09/1994 a 08/02/1995 como especiais, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a decadência da pretensão; 2. nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-14.2016.403.6142 - LUIS ROBERTO MARQUES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 65/68, que julgou procedente a ação. Alega a embargante a ocorrência de erro material na indicação do nome do autor. Assiste razão à parte autora, vez que, de fato, há erro material no cabeçalho e no primeiro parágrafo do relatório da sentença no que tange ao nome do autor. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de corrigir o erro material constante do cabeçalho e do primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 65/68, para que onde se lê "EVERTON ANTONIO DOS SANTOS" leia-se "LUIS ROBERTO MARQUES". No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Lins, 03 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-49.2016.403.6142 - VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou que a parte autora emendasse a inicial a fim de esclarecer o pedido principal, vez que, embora indicada no corpo da inicial a pretensão de revisão contratual, esta não constou do pedido, bem como para o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 85/86). Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis" (fl. 93). Relatei o necessário, DECIDO. É cediço que, consoante disposto no artigo 319 do CPC, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, com suas especificações. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal, cabe à parte autora o pagamento das custas iniciais, sob pena de, não o fazendo, ser cancelada a distribuição. Já se viu, a parte autora foi intimada para deduzir o pedido principal e providenciar o pagamento das custas processuais, mas deixou transcorrer o prazo sem cumprimento de tais determinações. Ante tudo o que foi exposto, considerando a ausência de pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. L. C. Lins, 03 de abril de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-18.2017.403.6142 - JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-65.2017.403.6142 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum que GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES move contra a FAZENDA NACIONAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente nas contribuições instituídas pela Lei 2.613/1955 c/c Decreto-Lei nº 1.146/70 (destinada ao Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA) e pela Lei 8.029/90 (destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos/APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial/ABDI), bem como para que a ré se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência das referidas contribuições, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a competência da União para instituição e cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, impedindo a cobrança de tais contribuições sobre outras bases de cálculo que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Argumenta que o periculum in mora está presente pela sujeição da autora à aplicação de multas e lavratura de autos de infração se não houver o pagamento das contribuições, bem como o possível ajuizamento de execuções fiscais, com risco de penhora de seu patrimônio. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/32 e 33/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a favor da parte contrária. Verifico que pende de julgamento o Recurso Extraordinário 603.624, com Repercussão Geral reconhecida, não havendo ainda decisão acerca da subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ademais, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, o Pretório Excelso poderá restringir temporalmente os efeitos de sua decisão quando presentes os requisitos ali indicados. Confira-se: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Quanto ao segundo requisito, não restou evidenciada a prática de qualquer ato específico que vulnere direito da autora. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000055-37.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-47.2015.403.6142 ()) - J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por J. do Carmo Soares Papelaria - ME, em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000421-47.2015.403.6142). A embargante alega, em síntese, que deve ser declarada a inépcia da inicial da Execução de Título Extrajudicial, vez que tem por objeto empréstimo efetuado com garantia por nota promissória, passível de cobrança por Ação Monitoria; pede a assistência judiciária gratuita (fls. 02/03). Juntos documentos (fls. 04/22). Os embargos foram recebidos (fl. 25). Citada, a CEF apresentou impugnação na qual alega: em preliminar, a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade; no mérito, improcedência dos embargos ao argumento de que a execução não tem por objeto nota promissória, mas sim contrato de confissão e renegociação de dívida e cédula de crédito bancário, que são títulos executivos extrajudiciais autônomos nos termos do art. 784, inciso III, do CPC, e do art. 28 da Lei nº 10.931/04; os contratos têm força vinculante e a embargada agiu com boa-fé (fls. 27/30). Relatado o necessário. Decido. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constituí sinal de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Evidente que não se trata de regra absoluta, porque casos há em que o inadimplemento é doloso, mas tal situação não se apresenta verossímil no caso. Ademais, trata-se de microempresa, característica que, aliada ao fato do não pagamento, faz presumir hipossuficiência, apenas aqui. Posto isso, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Assim, resta cumprindo o disposto no art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários. Verifico que a execução ora embargada tem por objeto a Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária nº 0588.0319, no valor de R\$ 29.000,00 e termo de aditamento correspondente (fls. 05/30 do processo principal), e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0318.390.0000025-81 garantido por nota promissória (fls. 36/42 e 43). Não se trata, pois, do objeto da execução a Nota Promissória de fl. 43, como alegado pela embargante. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, por se tratar de documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, inciso III, do CPC. Por sua vez, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executabilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgamento: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." No caso da execução embargada (autos nº 0000421-47.2015.403.6142, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam cédula de crédito bancário nº 0588.0319, no valor de R\$ 29.000,00 e cálculo detalhado do valor do débito atualizado para 31/03/2015 (fls. 05/30 e 31/34 da execução). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e da cédula crédito bancário que deram origem à execução embargada. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários de sucumbência ante a concessão da gratuidade para litigar. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000421-47.2015.403.6142. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C. Lins, 03 de abril de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Milton Silva Vitorino. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não possui advogado no feito. Intime-se a parte autora para recolher as custas faltantes, no valor de 0,5% do valor da causa (fl. 18). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003675-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO BOSCO MARCELINO

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Vistos em decisão. Fls. 116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em que postula a integração da r. sentença de fls. 114/114-verso. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, pois deixou de se pronunciar sobre a condição para a extinção do feito (anuência do executado à renúncia aos honorários advocatícios e periciais). Instado a se manifestar (fls. 117), o executado quedou-se silente (fls. 117). É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece do vício apontado. À mingua de manifestação da contraparte, forçoso concluir pela sua concordância tácita com a condição precitada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 114/114-verso e dispensar as partes dos dos honorários advocatícios. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-07.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 95 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl.112 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 217: indefiro o pedido de penhora dos veículos marca/modelo FORD/CARGO 816 S, placa ETE6771 e marca/modelo HYUNDAI/HR HDB, placa ETE7085, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora detemino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem.

Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.

No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.

Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Vistos. Reconsidero em parte o r. de fls. 102, uma vez que o executado é representado nos autos por advogados regularmente constituídos (fls. 48). Diante do exposto, intime-se o demandado na pessoa de seus patronos para que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito em sua Declaração de Imposto de Renda (lote 3, quadra 1, do Condomínio Villas do Jacuípe, Camaçari/BA) e, se o caso, certidão negativa de ônus, no prazo de um mês, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material a que alude o parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil. Sobrevida a informação e comprovadas a propriedade e a inexistência de ônus, expeça-se carta precatória para penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias úteis. Na hipótese de manifestação da exequente requerer a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação da exequente desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE(SP335570B - MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF)

Fl. 114: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá a exequente PROVIDENCIAR A AVERBAÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO COMPETENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 127: considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 126, indefiro a realização de nova consulta.

Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Errerias Oliveira. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 73). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C. Lins, 28 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL

DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça não cumpriu integralmente a finalidade da carta precatória, deixando de citar o coexecutado CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA, conforme certidão de fl. 129. Assim, à vista do disposto no artigo 247 do Código de Processo Civil e sendo conhecido um dos domicílios do executado, determino a citação pelo correio para que no prazo de 3 (três) dias úteis efetue o pagamento da integralidade da dívida no valor de R\$ 122.102,49, acrescido dos encargos legais e contratuais, ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, dê-se vista à exequente para requerer o que entender cabível no prazo de 10(diez) dias úteis.

SEM PREJUÍZO, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos em relação ao executado citado à fl. 129.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Izabel Messias do Nascimento. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 75). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não possui advogado no feito. Custas já regularizadas (fl. 17). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-15.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Considerando que a petição nº 2017.61420000518-1 (fls. 94/97), na verdade deveria ter sido protocolada para os autos dos Embargos à Execução nº 00006601720164036142, proceda-se ao desentranhamento da petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Fl. 79: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000509-51.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NADIR MACRI QIODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 271 e 278. Intimada, a parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 287/287v). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 03 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-97.2014.403.6142 - MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 234. Intimada, a autora retirou o alvará de levantamento e deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 245). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 28 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Embora a nota de devolução de fls. 337/338 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins indique a necessidade de intimação da parte interessada para o pagamento do valor de R\$ 392,08 referente às custas e emolumentos decorrentes da averbação de penhora/cancelamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, emanada ordem judicial impositiva, deve o Oficial do Cartório efetuar a providência e não estabelecer condição para seu implemento, como é o caso. Nesse sentido, veja-se o r. julgado!..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200802469697, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2011 REVPRO VOL.:00203 PG:00391 ..DTPB:)"Além disso, em princípio, quem deveria arcar com os emolumentos seria o INSS, que foi quem requereu e que portanto deu causa à penhora. Indo além, o art. 39 da Lei 6.830/80 estabelece isenção de pagamento de emolumentos, nesta situação. Logo, ninguém deve pagar os emolumentos cobrados pelo Tabelião no feito. Diante do exposto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins para que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.437, conforme decisão de fl. 340 e ofício nº 16/2017 SBI, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 03 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003549-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS FALCHI DA SILVA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FALCHI DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fl. 97, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência apresentado pela exequente e a condenou no pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante, em apertada síntese, que o pedido de desistência estava condicionado à renúncia aos honorários advocatícios e periciais, pelo que a sentença deve ser anulada ou alterada para excluir a condenação no pagamento de honorários de sucumbência. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença determinou o pagamento de honorários advocatícios pela exequente em contradição com condição indicada para a desistência da ação, qual seja, isenção do pagamento de honorários de sucumbência e periciais. Anoto, outrossim, que o executado foi intimado para manifestação quanto aos embargos de declaração mas ficou-se inerte, restando configurado silêncio eloquente. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de retirar da sentença de fl. 97 a condenação da exequente em honorários advocatícios. Lins, 03 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a construção, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Fls. 552/558: apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Outrossim, a sentença proferida às fls. 530/533 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, verifico que a parte autora ainda não designou representante para cumprimento da diligência; assim, intime-se o INCRA a cumprir a referida sentença, indicando representante, com urgência.

Com a vinda da informação, expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, com a ressalva de que caberá a parte autora providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida.

Em caso de inércia, considerando que há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000372-35.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Arlinda Aparecida Alves Pereira e Outro, relativo ao lote 30 do Projeto de Assentamento Dandara, Agrovia Floresta, situado no município de Promissão/SP. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote 30 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do autor, foi originariamente destinado a Sebastião Vaz de Oliveira, que o passou irregularmente aos réus. Promovida notificação dos atuais ocupantes em 25/08/2009 (fl. 64), não houve desocupação voluntária. Aduz o autor que a ocupação da parcela até os dias atuais configura esbulho possessório e má-fé na ocupação, uma vez que a transferência de lotes sem sua prévia anuência é expressamente proibida por lei, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar para que os requeridos sejam compelidos a desocupar o lote, de imediato, sob pena de multa diária. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de ação de força velha, uma vez que a agressão iniciou-se há mais de um ano e um dia (fls. 59/63), descabe o rito especial preconizado pelos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve ser observado o procedimento comum (parágrafo único do art. 558 do CPC) que prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência (cautelares ou antecipadas) e de evidência. Assim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação da tutela requerida reintegração de posse liminarmente: a) probabilidade do direito e; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, parece inconteste que o lote 30 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, foi destinado pelo INCRA a Sebastião Vaz de Oliveira, mas que a parcela é ocupada pelos réus sem anuência do autor pelo menos desde 2009. Não vislumbro, todavia, a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos autos, os réus vêm residindo no lote ao menos desde 2009. A autarquia não demonstrou de que modo a manutenção desta situação lhe causaria lesão grave e de difícil reparação ou de natureza diversa da que vem experimentando ao longo destes anos em que o processo de retirada vem sendo conduzido (fls. 59/103). Por outro lado, reputo notório o risco de irreversibilidade da medida caso fosse deferida antes de instaurado o contraditório, o qual somente excepcionalmente pode ser postergado. De fato, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946 dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Como se vê, embora o dispositivo legal precite autorizar o despejo sumário do ocupante irregular de imóvel da União, ele exclui desta medida aqueles que o ocupam de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Dado o tempo transcorrido e a natureza do imóvel, conforme consta do relatório de fls. 59/60, os réus ali se estabeleceram e passaram a sobreviver do produto de sua fauna, de modo que a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra há vários anos é medida extremamente severa por implicar na perda das benéficas sem que aos réus seja ao menos concedida a oportunidade de refutar as alegações do demandante. De outra parte, o risco de irreversibilidade da medida deverá ser suportado pela autarquia, pois é certo que sua omissão, mesmo que justificada, contribuiu para a consolidação dessa situação que agora pretende debelar. Diante do exposto, indefiro a tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOIERO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20170010145 e 20170010150"

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001185-33.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-21.2015.403.6142) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 113/115, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de garantia do juízo, vez que a União não aceitou as garantias ofertadas. Alega o embargante, em apertada síntese, que não houve prévia intimação para apresentação de novos bens ou determinar diligências para a comprovação de homologação dos créditos apresentados. Por fim, requer a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que promova a análise imediata dos pedidos de restituição dos créditos que alega ter, oferecidos como garantia e pagamento do débito exequendo. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende o embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Não há como pretender o embargante, em sede de embargos à execução, que a União seja obrigada a aceitar os bens ofertados como garantia do juízo, momento em se tratando de créditos que sequer foram examinados pela Receita Federal. Ademais, não é esta ação a via adequada para a pretensão de ver examinados imediatamente os pedidos de restituição formulados na Receita Federal do Brasil. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: "Revelem-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Lis, 28 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL

0002174-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 283: defiro parcialmente o pedido da exequente e determino a intimação do coexecutado Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, CPF nº 061.747.038-35, com endereço na Rua Olavo Bilac, 789, Centro, em Lins/SP, acerca da avaliação do imóvel matriculado sob nº 8.826 do CRI de Nhandeara (fls. 220/228).

No mais, considerando os argumentos apresentados às fls. 235/281, intime-se o exequente para que indique depositário para o bem penhorado às fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0002191-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

1ª VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE LINS/SPEXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0002191-80.2012.403.6142 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA. E OUTRO DESPACHO MANDADO Nº 227/2017 Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Schiavon Ltda. e outros para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 144 e dos documentos que a acompanham, requerem os executados o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 15.772 do CRI de Lins/SP (fls. 137/139), ao argumento de que tal bem fora doado para os filhos por ocasião da separação judicial. Instada à manifestação, a exequente pugna pela manutenção da penhora ao argumento de que a doação do imóvel ocorreu após a inscrição do débito na dívida ativa (fl. 189). Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destaques. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. "Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. " - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.

APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial", 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in "Execução Civil", 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgrReg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pelo interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). "No caso concreto, o ato translativo que se discute é datado de 01/12/2008 (fls. 145/146), de modo que incide, portanto, a nova redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 03/11, sendo que as inscrições em dívida ativa se deram em 14/01/2003. Nos documentos juntados aos autos pelos executados, já se viu, a doação do imóvel objeto da matrícula 15.772 do CRI de Lins/SP se deu por sentença de homologação de separação judicial consensual datada de 01/12/2008, ou seja, após a inscrição do débito na dívida ativa (fls. 145/146). Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrReg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrReg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN/RESP 20090998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583 ..DTPB:] Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELOS EXECUTADOS E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, da transferência de propriedade do imóvel objeto da matrícula 15.772 do CRI de Lins, e mantenho a penhora de fls. 138/140. Ainda em atenção aos pedidos formulados pela parte exequente, antes de designar data para leilão do imóvel penhorado às fls. 137/139, considerando que a última avaliação do bem penhorado foi realizada em março de 2014 (fl. 140), e tendo em vista as orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2017, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula 15.772 do CRI de Lins/SP, descrito no auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 138/140, cuja cópia deverá acompanhar o presente mandado. Outrossim, ante a informação de recusa à assunção do encargo de depositário pelos executados por ocasião da penhora (fl. 137), NOMEIO LUIZ FERNANDO SCHIAVON, portador do CPF nº 066.457.298-71, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 431, apt. 42, em Lins/SP, representante legal da empresa executada, como fiel depositário do imóvel penhorado às fls. 138/140, objeto da matrícula 15.772 do CRI de Lins/SP. INTIME-SE o depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia atuação judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado. REGISTRE-SE a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO E REGISTRO nº 227/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados, autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do CPC. Instrui o presente cópia de fls. 123, 137/141, 190 e desta decisão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado e cumpridas todas as determinações, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivado, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se. Lins, 23 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI LUIZ Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

000862-96.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA (SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$29.080,75 (em 16/11/2015).

DESPACHO / MANDADO Nº 023/2016.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP.

Fl 92: defiro. Determino a PENHORA sobre os combustíveis existentes nos tanques do posto do executado até o limite do valor da execução, devendo a diligência ser realizada no endereço Rodovia BR 153, km 172, s/nº, Rural, Guaiçara/SP.

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO Nº 023/2016, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias de fls. 94/96 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Após, excepa-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, com a finalidade de intimar o representante legal da empresa, sr. Ronaldo Donizete da Cunha, CPF Nº 217.367.558-38, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para embargos, bem como para que seja nomeado como depositário do bem penhorado, devendo a diligência ser cumprida no endereço da Rua Barros, 621, Centro, CEP: 15.225-000, Ubarana/SP. Cumpridas as diligências supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000105-68.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 512/528: inicialmente, em razão dos documentos juntados pela exequente decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito às partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Certifique-se.

No mais, defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0000908-51.2014.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados nestes autos.

Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-51.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Vistos. Fls. 134/135 dos autos n. 0000636-23.2015.403.6142: a executada indicou à penhora a apólice n. R 8059 da Chrysler Financial Corporation. Fls. 324/339: A exequente requereu a inclusão da sociedade empresária "J.B.S. S/A" no polo passivo da presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Tinto Holding Ltda, bem como a realização do bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados pelo BACENJUD e o bloqueio dos seus veículos pelo RENAJUD. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que os feitos n. 0000908-51.2014.403.6142 e 0000636-23.2015.403.6142 estão na mesma fase processual, determino o seu apensamento, sendo que os atos processuais deverão ser praticados, doravante, no bojo dos autos n. 0000908-51.2014.403.6142. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 223/225 destes autos, deve ser rejeitada a indicação do bem oferecido à penhora às fls. 134/135 dos autos n. 0000636-23.2015.403.6142, uma vez que deixou de observar a ordem legal. Quanto ao pedido remanescente, impede tecer algumas considerações. A presente execução e seu apenso têm por objeto a cobrança de diversos tributos federais, multas e consectários, vencidos entre fevereiro e dezembro de 2001, janeiro de 2002, entre novembro de 2003 e setembro de 2007, dezembro de 2008, julho de 2009, dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Neste feito, a executada foi citada em 26/3/2015 (carta precatória juntada em 9/9/2015 - fls. 203/213). As fls. 222/258 destes autos, a exequente rejeitou o bem nomeado à penhora pela executada e requereu o bloqueio de 30% da quantia existente ou que vier a ser depositada nas instituições financeiras que indica em nome da matriz e da filial 01.597.168/0006-01, o que foi deferido pelo período de seis meses (fls. 259). A diligência resultou negativa (fls. 270, 272, 273, 277, 279, 280 e 308). As fls. 286, o Banco da Amazônia solicitou esclarecer se a ordem de bloqueio deve ser estendida ao CNPJ 01.597.168/0001-99. As fls. 290/306, a exequente reiterou o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras que menciona em relação ao CNPJ da matriz, o que foi deferido (fls. 310). Os bancos Itaú-Unibanco e Banco do Brasil comunicaram a implantação do monitoramento ordenado pelo prazo de seis meses (fls. 320 e 321). O Banco da Amazônia informou que as contas em nome da executada foram encerradas (fls. 322). As fls. 324/328, a exequente requereu a inclusão da JBS no polo passivo do presente feito e se decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia do juízo, a realização do BACENJUD do numerário de todos os executados, bem como o bloqueio de todos os veículos em nome dos executados. Já na execução n. 0000636-23.2015.403.6142, frustrada a tentativa de citação conforme precatória juntada em 27/7/2016 (fls. 119/126 do apenso), a exequente informou novo endereço e requereu a penhora dos imóveis indicados na petição de fls. 128/129 em 18/8/2016. A citação ocorreu em 21/2/2017 (aviso de recebimento juntado em 9/3/2017 - fls. 133). No caso, não restaram suficientemente configurados os requisitos da responsabilidade tributária da JBS. Com efeito, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade tributária por sucessão empresarial nos seguintes termos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se depreende do dispositivo legal em comento, ainda que confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora será subsidiária na hipótese da alienante prosseguir na exploração da atividade. Logo, devem ser esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora. No entanto, antes de cumprir a parte final da r. decisão de fls. 131, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Regularize o subscritor da petição de fls. 134 dos autos n. 0000636-23.2015.403.6142 sua representação processual no prazo de quinze dias úteis. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-10.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

Defiro o pedido. Cite-se o(a) executado(s) pelo correio, com fúcro nos artigos 7º e 8º, I e II da Lei nº 6830/80, no endereço indicado à fl. 25.

Decorrido o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-42.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DOUGLAS NOGUEIRA DA SILVA(SP389763 - SERGIO HAUY)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, em face de Douglas Nogueira da Silva. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/45 visando o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do convênio BacenJud em sua conta salário e a declaração de nulidade do parcelamento firmado em 08/02/2017, vez que alega que somente o fez por temer novo bloqueio de sua conta salário. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade e condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. À fl. 62 foi proferida decisão na qual se determinou o desbloqueio do saldo bloqueado na conta salário do autor e deferido o benefício da gratuidade. O Conselho exequente requereu a conversão em renda do valor bloqueado na conta da parte autora, vez que formalizado parcelamento no qual o autor concordou com tal medida, e pugnou pela suspensão da execução até o pagamento integral do parcelamento (fls. 64/65). O pedido foi indeferido ante a decisão de fl. 62 (fl. 67). Pela petição de fls. 72/77, a exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, vez que a matéria versada depende de dilação probatória; o parcelamento restou prejudicado ante o desbloqueio do valor penhorado na conta do autor; apresenta baixa do débito referente à anuidade do ano de 2011 em razão de reconhecimento de inconstitucionalidade da lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011 no RE 704.292; não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, vez que reconhece a impenhorabilidade da conta salário e a inconstitucionalidade da anuidade de 2011 e multa eleitoral; ante o cancelamento administrativo do parcelamento, requer o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente, referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e a condenação do executado por litigância de má-fé. Relatados. Decido. Inicialmente, considerando que o pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BacenJud na conta salário da parte autora já foi deferido (fl. 62), bem como a notícia de que houve cancelamento administrativo do parcelamento firmado entre as partes em 08/02/2017, reputo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 36/45. Anoto que, ainda que assim não fosse, a alegação de nulidade do parcelamento firmado na via administrativa em razão de erro é matéria que demanda dilação probatória e, portanto, não seria passível de arguição por meio deste incidente. Isso porque pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, o que não é o caso. Por fim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Não vislumbro, outrossim, prova inequívoca de incidência dos requisitos do art. 80 do CPC, notadamente no tocante à presença de elemento anímico reprovável. Assim, deixo de condenar o executado em litigância de má-fé. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobrestar-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. P. R. I. C. Lins, 03 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI LUIZ Federal Substituto

Expediente Nº 1084

EXECUCAO DA PENA

000144-60.2017.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONES ERIC ANEQUINI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

DESPACHO / MANDADO Nº 264/2017 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0000144-60.2017.403.6142

Ministério Público Federal X Jones Eric Anequini

Designo o dia 11 de maio de 2017, às 13h30min, para a realização de audiência admonitória.

INTIME-SE o condenado JONES ERIC ANEQUINI, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1980, filho de Maria de Nair Anequini Cardoso, RG nº 35.965.691 SSP/SP, CPF nº 316.082.588-0, com endereço à Rua Voluntário Vitoriano Borges nº 422, Centro, Lins/SP, telefone (18) 99655-1754, (18) 99813-1571, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.

INTIME-SE ainda o condenado acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, apresentando o respectivo comprovante, com a advertência de que, se no prazo assinalado não houver o pagamento espontâneo, nem justificativa plausível para o não pagamento ou eventual pedido de parcelamento da quantia devida, será extraída certidão da sentença condenatória, com trânsito em julgado, e encaminhada à

Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 264/2017.

Anote-se o nome do defensor constituído, informado à fl. 02 vº, a fim de intimá-lo deste despacho. Por cautela, providencie defensor dativo de sobreaviso.

Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2053

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCS DE SAO SEBASTIAO(SPI77799 - LUIZ EDUARDO FREI E SPI29895 - EDIS MILARE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc.Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo IBAMA de fs. 3583/3592, e documentos apresentados às fs. 3597/3600, manifestem-se os embargados Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual no prazo sucessivo de cinco dias.Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, informem nos autos sobre eventual tratativa/proposta de acordo apresentada por parte da Companhia Docas de São Sebastião, e, em caso positivo, em que estado se encontra. Intime-se, também, a Companhia Docas de São Sebastião para manifestação, no mesmo prazo, sobre eventual tentativa/proposta de acordo. Fs. 3594/3595 - Defiro o requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo, e admito seu ingresso na feito como assistente litisconsorcial em favor da Companhia Docas, assumindo o processo no estado em que encontra. Anote-se.Ao SUDP para os devidos registros na autuação.Após, retomem os autos conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-89.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Fs. 658/672: prestados os esclarecimentos, mormente a juntada de documentos que demonstram a baixa dos gravames, proceda-se ao bloqueio dos veículos placas: CUE 8054, CUE 8055, CUE 8061 e CUE 8053.Ato contínuo, proceda-se à liberação das restrições RENAJUD dos demais veículos pertencentes à ré, efetivadas a partir destes autos, exceto daque-les mencionados às fs. 637.Após, à União e ao Ministério Público Federal.Caraguatubá, 22 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SPO25263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO93603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SPI11853 - MARCELO GUTIERREZ)

Diga a autora sobre a contestação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º c.c. art. 350, ambos do CPC).Caraguatubá, 29 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SPI57447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI00208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SPI72635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SPO06346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SPI11197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc.Em 14 de maio de 1976, Afonso Romualdo Tereza, sua cônjuge Benedita Idalina de Jesus e José Carlos Baccarin (fs. 02 e 224/227), qualificados (fs. 07), propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 190/76 - 1.ª Vara), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fs. 03) e no memorial de fs. 58, qual seja: ? "um terreno que mede 20,00 m (vinte metros) de frente para a Estrada de Rodagem que liga Bertioiga a São Sebastião, por 63,00 m (sessenta e três metros) da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo, nos fundos a mesma largura da frente, confrontando do lado direito com Manoel Gonçalves ou sucessores, do lado esquerdo com o Iate Clube da Barra do Una, e, nos fundos, com o Rio Una, encerrando uma área de 1.260,00 m (mil, duzentos e sessenta metros quadrados), no lugar denominado Bairro ou Barra do Una, Comarca de São Sebastião", cadastrado junto à Municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3132.222.6114.0367.0000.(.....)7 - DISPOSITIVO.1 - Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de José Carlos Baccarin e de Denise Viaro Baccarin, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade de José Carlos Baccarin e de sua cônjuge Denise Viaro Baccarin, sobre o imóvel (área alodial) descrito no Memorial Descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fs 521, da seguinte forma: ? "um terreno localizado no Bairro da Barra do Una, no Município de São Sebastião, na Avenida Magno dos Passos Bitencourt, n.º 321; que se inicia no Ponto "1", localizado na lateral esquerda, junto ao passeio público, de quem da rua de situação olha o imóvel, confrontando com o n.º 135, de coordenada UTM DATUM HORIZONTAL - Córrego Alegre - MG e DATUM VERTICAL - Imbituba - SC, (N = 7.371.724,5052 m; E = 442.770,0560 m). Deste, segue com azimute de 202º 02' 28", distância de 76,00 m, até o Ponto 2, confrontando com o imóvel de n.º 135, daí segue azimute de 326º 37' 51", distância de 24,86 m, até o Ponto 3, confrontando com a União Federal (Terrenos de Marinha), daí segue azimute de 22º 14' 35", distância de 60,00 m, até o Ponto 4, confrontando com o imóvel de n.º 343, daí segue azimute de 106º 42' 44", distância de 20,34 m, até o Ponto Inicial 1, confrontando com a Avenida Magno dos Passos Bitencourt, e fechando o perímetro. Área: O perímetro descrito perfaz uma área de 1.384,97m, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3132.222.6114.0367.0000; tudo conforme memorial, elaborado pelo perito judicial (constante de fs. 521) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002).2 - Reconheço e declaro que a área descrita no "Memorial Descritivo da Área B", constante de fs. 522, constituem-se em terrenos de marinha, propriedade da UNIÃO, e indefiro o pedido de usucapião sobre essa área.3 - Reconheço, declaro e pronuncio a ilegitimidade ativa ad causam de Armando Capuano e Herondina Costa Capuano para a ação, secundária, de denunciação da lide a Oscar Monteiro de Barros; Fernão Freire de Souza; Júlia Friedrich; e Irineu Idoeta. Deixo de resolver o mérito da denunciação da lide, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.4 - A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo da Área A, de fs. 521, e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fs. 523, que a integram, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome do autor e de sua cônjuge, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião).5 - Julgo parcialmente procedente o pleito do Estado de São Paulo e reconheço a existência de Área de Proteção Ambiental (APP) adjacente ao imóvel usucapiendo, conforme descrito acima.6 - Julgo parcialmente procedente o pleito da União e reconheço a existência de Terrenos de Marinha, adjacente ao imóvel usucapiendo, cuja descrição, exata e detalhada (dos terrenos de marinha) encontra-se no "Memorial Descritivo da Área B", de fs. 522.7 - Afasto as teses veiculadas nas contestações dos confrontantes Manoel Gonçalves e sua esposa, apresentadas pelo curador especial nomeado, nos termos da fundamentação (contestação de fs. 315 e 450).8 - Reconheço, declaro e pronuncio a ilegitimidade ad processum de Armando Capuano e de sua esposa Herondina Costa Capuano para contestar a presente ação, por já não serem eles confrontantes, ao tempo da propositura da ação. 9 - Julgo improcedente e deixo de acolher a pretensão dos contestantes Fernão Freire de Souza, sua mulher Maria Regina Valente Marcondes, Joaquim Bento de Souza Marcondes, Sílvia Paris Marcondes e Gerardo Souza Marcondes, em nome dos quais se encontrava matriculado o imóvel, tendo em vista que, julgada procedente a presente ação de usucapião, foi declarada a propriedade dos autores sobre o imóvel usucapiendo; tendo havido, simultaneamente, perda da parcela do imóvel mais amplo desses contestantes (fs. 29), em que se encontrava encravado o imóvel usucapiendo, verificando-se, a um tempo e simultaneamente, perda dessa área por esses contestantes e aquisição da mesma área por parte dos autores José Carlos Baccarin e de sua esposa Denise Viaro Baccarin.10 - Considerando-se que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar a União e os demais contestantes a ressarcir, aos autores, os honorários do perito judicial, antecipados pelos autores da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). 11 - Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. 1, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3.º "b" e 4.º "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores, do memorial descritivo da Área A de fs. 521, do levantamento planimétrico de fs. 523, da petição inicial, da procuração, e das escrituras de cessão de direitos possessoriais (escrituras de fs. 08, de fs. 122/124, de fs. 214/215, de fs. 214, v.º e de fs. 215 e 222/223). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado.12 - Ficam as partes autoras, José Carlos Baccarin e sua esposa Denise Viaro Baccarin, devidamente intimadas para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 1.384,97m (mil, trezentos e oitenta e quatro metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fs. 521 e 523.13 - Ainda que a União seja parcialmente sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Registre-se. Publique-se. Intimem. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SPO60992 - SILAS D AVILA SILVA E SPI16429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SPI96587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCY PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SPI26591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSAE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

1 - RELATÓRIOEm 28 de fevereiro de 1990, Nestor de Barros (fs. 05), qualificado, propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Autos n.º 175/1990 - 1ª Vara), por meio da qual pretendia fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fs. 04) e no memorial de fs. 10, qual seja: ? "um terreno situado no Bairro de Maresias, no Município de São

Sebastião, Distrito de Maresias, com área perimetral total de 40.656,70 m (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis metros quadrados e setenta decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3133.214.6225.0001.0000 e n.º 3133.214.6455.0123.0000". (...)III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Nestor de Barros e outros e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, para declarar o domínio, em favor de Nestor de Barros e de sua cônjuge, se casado for, brasileiro, médico, portador do documento de identidade RG 3.543.414, SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o n.º 564.672.148-20, sobre o imóvel descrito no Memorial Descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fls 654, com área total de 40.511,31m, sendo que 15.670,00m encontram-se cadastrados sob o n.º 3133.214.6455.0123.0000 e 15.339,00m encontram-se cadastrados sob o n.º 3133.214.6225.0001.0000, na Prefeitura de São Sebastião; conforme memorial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002).A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 654 e a planta (levantamento topográfico planialimétrico cadastral) de fls. 549, que a integram, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome do autor e de sua cônjuge, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião).Tendo em vista que, ainda que com a realização de prova pericial, se manteve a resistência da União à pretensão deduzida, faz-se cabível sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.Assim, considerando-se que a União foi a única a opor-se à pretensão do autor, condeno a União a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (NCz\$ 1.000,00 - mil cruzados novos) atualizado até esta data (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015).Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3.º b" e 4.º a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado com cópias; desta sentença, dos documentos de identificação do autor, da outorga uxória da cônjuge, do memorial descritivo de fls. 654, do levantamento planimétrico de fls. 549, da petição inicial (de fls. 04/06), da procuração (fls. 07) e das escrituras de cessão de direitos possessórios (escrituras de fls. 14/17, de fls. 18/21, de fls. 23/26, de fls. 28/31, e de fls. 33/36). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o mandado.Fica a parte autora, Nestor de Barros, devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promova à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 40.511,31m (quarenta mil, quinhentos e onze metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 654 e 549.Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 437/440; manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) di- as. Caragatutaba, 28 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o lapso temporal decorrido, já tendo sido concedida dilação de prazo (fls. 354), dou por preclusa a oportunidade de manifestação da UNIÃO.2. Expeça-se requisição de pagamento ao Sr. Perito pelo valor má-ximo da tabela de assistência judiciária.3. Indefiro o produção da prova testemunhal requerida pela autora. A uma, porque preclusa a oportunidade diante da certidão de fls. 217 - verso. A duas, porque requerida de forma genérica, ausente a justificativa de sua pertinência. A três, porque, tratando-se de matéria de direito e de fato já documental e suficientemente de-monstrada nos autos, não vislumbro a utilidade da produção da prova requerida, apta a acrescentar ou elucidar ponto de relevo ao deslinde do feito.Assim, com fulcro no Art. 355, I e 370, parágrafo único do CPC, ve-nham os autos conclusos para sentença.Caragatutaba, 28 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDEREMIS E SP186516 - ANA KARINA SILVA D'ELBOUX E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS OSCAR FONTES LESSA X ELOY FONTES LESSA FILHO X THAYS REGINA BERGAMASCHI FONTES LESSA X LUIZ FERNANDO FONTES LESSA X JACQUELINE MICHELLE NACHSIN FONTES LESSA X ANA MARIA FONTES LESSA COLTRO X MARCELO COLTRO

Diante da concordância da União Federal, bem como o parecer fivo-rável do Ministério Público Federal, com fulcro no Art. 109, 2º, defiro a inclusão doscessionários na qualidade de assistente litisconsorcial.Ao SEDI para as alterações.Caragatutaba, 28 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOEm 1.º de novembro de 2013, Gilberto Antonio Giuzio, sua cônjuge Magnólia Batista dos Santos Giuzio, Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Flávio Ferraz de Queiroz, Lucia Catarina Silva Mello, Lelio Console Simões, Maria Lúcia de Almeida Console Simões, Fernando Sturlini, Ligia Sturlini, Maria Rosa Anastasi Martins, Mauro Luiz Antonio Angeli, Sandra José Anastasi Angeli, Elizabeth Cachieiro, e Ariane Cristina da Silva (fls. 01/03), qualificados (fls. 11/50), propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Autos n.º 4000361-80.2013.8.26.0587 - 1.ª Vara Cível), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03/04) e no memorial de fls. 49 e 252, qual seja: "um terreno designado como lote 06 (seis), situado neste município e Comarca de São Sebastião, neste Estado de São Paulo, Centro, na Rua Pescador Altino Garces, com as seguintes medidas e confrontações (...) perfazendo a área descrita um total de 710,80 m (setecentos e dez metros quadrados e oitenta decímetros quadrados."Narra a inicial que, em 20 de fevereiro de 1990, Cláudio Sturlini, sua esposa Maria Ester Lacerda Pinho Sturlini, Fernando Sturlini, sua mulher Eliana Sturlini Couto, sua mulher Ligia Sturlini, Ronaldão Couto, sua mulher Eliana Sturlini Couto, Maria Rita Anastasi Martins, Miguel Rubens Nastasi, sua mulher Maria Cecília Anastasi, Eduardo Cachieiro, Adelino do Nascimento Martins, sua mulher Maria Elisa Carvalho Martins, Luiz Carlos Silveira Schreiner, e sua esposa Roseli Andreotti Schreiner teriam adquirido de Flávio Piacentini, Mary Aparecida Piacentini, Lívio Piacentini, sua esposa Célia de Melo Piacentini, Ignez Bozzoli Piacentini, Fábio Piacentini, sua esposa Fabíola Marini Piacentini, Clélia Piacentini Armas, seu esposo Ramon Armas Filho, e Cecília Piacentini, os direitos possessórios correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel usucapiendo, sendo que os vendedores teriam mantido a posse de uma área maior, da qual teria sido destacada a área do imóvel usucapiendo.A posse teria sido exercida por 34 (trinta e quatro) anos, ininterruptamente. O desmembramento da área maior, como referido, teria sido aprovado pela Prefeitura de São Sebastião, no Processo Administrativo n.º 1.792/89.Em 20 de fevereiro de 1990, por meio de Escritura de Cessão de Direitos Meatórios e Hereditários, Cláudio Sturlini, sua esposa Maria Ester Lacerda Pinho Sturlini, Fernando Sturlini, sua mulher Ligia Sturlini, Ronaldão Couto, sua mulher Eliana Sturlini Couto, Maria Rita Anastasi Martins, Miguel Rubens Nastasi, sua mulher Maria Cecília Anastasi, Eduardo Cachieiro, Adelino do Nascimento Martins, sua mulher Maria Elisa Carvalho Martins, Luiz Carlos Silveira Schreiner, e sua esposa Roseli Andreotti Schreiner, teriam adquirido de Ignez Bozzoli Piacentini, Fábio Piacentini, Fabíola Marini Piacentini, Clélia Piacentini Armas, seu esposo Ramon Armas Filho, Cecília Piacentini (com anuência de Flávio Piacentini), Mary Aparecida Piacentini, Lívio Piacentini, e sua esposa Célia de Melo Piacentini, os direitos possessórios correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel usucapiendo, sendo que os vendedores teriam mantido a posse de uma área maior, da qual teria sido destacada a área do imóvel em questão. O desmembramento teria sido aprovado pela Prefeitura de São Sebastião, no Processo Administrativo n.º 1.792/89. O autor Fernando Sturlini, juntamente com os demais possuidores, teriam logrado aprovação de projeto, junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião (Processo Administrativo n.º 10.598/92), para a construção de casas assobradadas, no imóvel usucapiendo, e no imóvel vizinho, adjacente, sendo que esse projeto de construção teria sido aprovado em 20/08/1990, e o "habite-se", emitido em 30/11/1992, de modo que o empreendimento imobiliário ocuparia uma área com metragem total de 1.112,80m, de construção. Dito imóvel estaria cadastrado e inscrito junto à Municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3134.142.1210.1392.0000 e 3134.142.1210.1529.0000, para fins tributários.Em 5 de agosto de 1993, Adelino do Nascimento Martins e sua mulher Maria Elisa Carvalho Martins, possuidores da oitava parte do imóvel (1/8), teriam permutado a posse dessa fração com Lelio Console Simões e sua cônjuge Maria Lúcia de Almeida Console Simões.Em 5 de fevereiro de 1998, Ronaldão Couto e sua mulher Eliana Sturlini Couto, herdeiros de Eliana Sturlini Couto, teriam cedido os direitos possessórios, correspondentes a oitava parte da área do imóvel usucapiendo, a Mauro Luiz Antonio Angeli.Em 5 de fevereiro de 1998, Maria Cecília Anastasi e Edith Salvador Anastasi, herdeiras de Miguel Rubens Anastasi, teriam cedido os direitos possessórios, correspondentes a oitava parte da área do imóvel usucapiendo, a Gilberto Antonio Giuzio e sua cônjuge Magnólia Batista dos Santos Giuzio. Em 8 de janeiro de 2001, Luiz Carlos Silveira Schreiner, e sua esposa Roseli Andreotti Schreiner, teriam cedido os direitos possessórios, correspondentes a oitava parte da área do imóvel usucapiendo, a Lúcia Caratin da Silva Mello e Ana Maria da Silva Mello de Queiroz.Em 15 de setembro de 2005, Cláudio Sturlini e sua esposa Maria Ester Lacerda Pinho Sturlini, teriam cedido os direitos possessórios, correspondentes a oitava parte da área do imóvel usucapiendo, a Cláudio Casarin e sua cônjuge Maria Lygia Ribeiro de Souza Casarin.Em 20 de outubro de 2012, Cláudio Casarin e sua cônjuge Maria Lygia Ribeiro de Souza Casarin, teriam cedido os direitos possessórios, correspondentes a oitava parte da área do imóvel usucapiendo, a Ariane Cristina da Silva.Em 12 de agosto de 2013, Eduardo Cachieiro e Maria Fabrício Cachieiro, teriam cedido os direitos possessórios, correspondentes a oitava parte da área do imóvel usucapiendo, a Elizabeth Cachieiro. Os autores alegaram pagar tributos sobre o imóvel e conservá-lo.O imóvel não se encontraria matriculado nem transcrito (em nome de alguma pessoa) junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião. Declararam não ter tido ações possessórias ou petições envolvendo o imóvel, nos 20 (vinte) anos anteriores à propositura da ação (como demonstrado pelas certidões negativas).Indicaram os seguintes confrontantes do imóvel: (1) a Prefeitura de São Sebastião; (2) o imóvel de Liu Chen Hsien; (3) o imóvel de Liu Min Hsien; (4) o imóvel de Liu Chin Hsien; e (5) a União.Atribuíram à causa RS 128.343,00.A petição inicial foi instruída com documentos e outros tantos foram anexados no curso do processo, dentre os quais se destacam os seguintes:Local / Fls. Descrição Comentário51 Croquis Descreve o imóvel usucapiendo54/59 Escritura de Compra e Venda Do 2.º Cartório de Notas de São Sebastião. Livro n.º 199. Data: 20/02/1990. Outorgante: Flávio Piacentini, s.m e outros. Outorgado: Cláudio Sturlini e outros. Objeto da venda: "parte ideal correspondente a 75% de um terreno no Porto Grande, Praia do Jardim'60 Guia de recolhimento de IPTU Em nome do contribuinte Cláudio Sturlini e outros. Para os imóveis com inscrição n.º 3134.142.1210.1529.0000 e 3134.142.1210.1392.000061 PROJETO DE DESMEMBRAMENTO Dois lotes, que totalizam 3.240,70m. 27/03/198962/64 Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião Processo Administrativo n.º 4.072/04. Imóvel sito na Rua Pescador Altino Garces, esquina com Avenida Guarda Mor Lobo Viana. Certifica o desmembramento de um terreno em Área 1, com 414,20m (inscrição n.º 3134.142.1210.0009.0000); Área 2, com 405,70m (inscrição n.º 3134.142.1210.0001.0000); Área 3, com 570,00m (inscrição n.º 3134.142.1210.1589.0000); Área 4, com 570,00m (inscrição n.º 3134.142.1210.1559.0000); Área 5, com 570,00m (inscrição n.º 3134.142.1210.1529.0000); Área 6, com 710,80m (inscrição n.º 3134.142.1210.1392.0000)65/69 Escritura de Cessão de Direitos Meatórios e Hereditários 20.02.1990. Outorgantes cedentes: Ignez Bozzoli Piacentini, Fábio Piacentini, Fabíola Marini Piacentini, Clélia Piacentini Armas, Ramon Armas Filho, e Cecília Piacentini, com anuência de Flávio Piacentini, Mary Aparecida Piacentini, Lívio Piacentini e Célia de Melo Piacentini, transferiram, aos outorgados cessionários Cláudio Sturlini e outros 14, "parte ideal correspondente a 25% de um terreno no Porto Grande, antiga Praia do - Área 1 até Área 6, acima descrita.70 Guia de recolhimento de IPTU Contribuinte: Cláudio Sturlini e outros. Transmitedores: Ignez Bozzoli Piacentini e outros. Imóveis. Inscrição imobiliária n.º 3134.142.1529.0001.0000 e 3134.142.1210.0001.000071 Projeto Arquitetônico. Planta e implantação 11/07/1990. 2.175,10m/2 Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião Certifica a construção na Área 5 e Área 6 (acima identificadas) de casas assobradadas. Projeto aprovado em 20/08/1990. Habite-se em 30/11/1992. Área total de 1.112,80m. Imóveis sob inscrição: 3134.142.1529.1529.0000 e 3134.142.1392.0001.000073 Certidão Negativa de

Débito - CND Contribuinte: Fernando Sturlini e outros.74 Certidão da Prefeitura de São Sebastião Certifica o valor venal do imóvel inscrito sob o n.º 3134.142.1529.1392.0000, para o ano de 2013 (RS 1.080.940,49). Metragem 2.175,00m²/78 Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de terrenos de Perna, com Reposição de Valores Adelino do Nascimento Martins, sua mulher Maria Elisa Carvalho Martins permutaram com Lelio Console Simões e sua cónjuge Maria Lúcia de Almeida Console Simões. Adelino e s.m. permutou com Lelio e s.m. os imóveis cadastrados sob o número 3134.142.1529.1529.0000 e 3134.142.1392.0000. Em troca, Lelio e s.m. cedeu um apartamento, em Santos - SP.79/83 Instr. Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças 05.02.1998. Ronaldo Couto, Suzana Sturlini Couto e Tatiana Sturlini Couto (vendedores / cedentes) venderam a Mauro Luiz Antonio Angeli (comprador / cessionário). Objeto: "a oitava parte, ideal, de 3 áreas de terrenos. Apto. 06, sito na Rua Bom Jardim, n.º 92. Condomínio Via Del Mare. Área 5, com 570,00m. Área 6, com 710,80m. Direito de ocupação em terrenos de marinha, com 894,30m²/89 Instr. Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças 05.02.1998. Maria Cecília Anastasi e Edith Salvador Anastasi (vendedoras / cedentes) transferiram a Gilberto Antonio Guizzo e sua cónjuge Magnólia Batista dos Santos Guizzo (compradores / cessionários). Objeto: "a oitava parte ideal de 3 áreas de terreno e benfeitorias. Área 5, com 570,00m. Área 6, com 710,80m. Direitos de ocupação de terrenos de marinha, com 894,30m²/98 Instr. Particular de Compromisso de Compra e Venda e Compra 08.01.2001. Luiz Carlos Silveira Schreiner, e sua esposa Roseli Andreotti Schreiner (vendedores / cedentes) transferiram a Lúcia Caratin da Silva Mello e Ana Maria da Silva Mello de Queiroz. Objeto: "a oitava parte ideal de 3 áreas de terreno e benfeitorias. Área 5, com 570,00m. Área 6, com 710,80m. Direitos de ocupação de terrenos de marinha, com 894,30m²/99 Instr. Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças 15.09.2005. Cláudio Sturlini e sua esposa Maria Ester Lacerda Pinho Sturlini (vendedores / cedentes) transferiram a Cláudio Casarin e sua cónjuge Maria Lygia Ribeiro de Souza Casarin "a oitava parte ideal de 3 áreas de terreno e benfeitorias. Área 5, com 570,00m. Área 6, com 710,80m. Direitos de ocupação de terrenos de marinha, com 894,30m²/103/106 Instr. Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças 20/10/2012. Cláudio Sturlini e sua esposa Maria Ester Lacerda Pinho Sturlini (vendedores / cedentes) transferiram a Cláudio Casarin e sua cónjuge Maria Lygia Ribeiro de Souza Casarin "a oitava parte ideal de 3 áreas de terreno e benfeitorias. Área 5, com 570,00m. Área 6, com 710,80m. Direitos de ocupação de terrenos de marinha, com 894,30m²/107/111 Instr. Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, Cessão de Direitos e Outras Avenças 12.08.2013. Eduardo Cachielo e Maria Fabrício Cachielo (vendedores / cedentes) transferiram a Elizabeth Cachielo "a oitava parte ideal de 3 áreas de terreno e benfeitorias. Área 5, com 570,00m. Área 6, com 710,80m. Direitos de ocupação de terrenos de marinha, com 894,30m²/112/116 Guias de recolhimento de IPTU Referente a imóvel, com inscrição cadastral n.º 3134.142.1210.1392.0000, com área de 2.175,00m, exercícios: 2006 - 2007 - 2009 - 2013/17 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que o imóvel sito na Rua Pescador Alino Garces, n.º 92, não possui registro na serventia.118 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que Gilberto Antonio Guizzo não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 119 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que Magnólia Batista dos Santos Guizzo não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 120 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que Ana Maria da Silva Mello de Queiroz não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 121 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que Flávio Ferraz de Queiroz não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 122 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que Lúcia Caratin da Silva Mello não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 123 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que o imóvel sito na Rua Pescador Alino Garces, n.º 92, Lote 5, não possui registro na serventia; e que Lelio Console Simões não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 124 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Declara e certifica que o imóvel sito na Rua Pescador Alino Garces, n.º 92, Lote 5, não possui registro na serventia; e que Maria Lúcia de Almeida Console Simões não consta como proprietário de imóveis matriculados na serventia 125/158 Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Semelhantes às anteriormente citadas, referentes à mesma área, mas aos outros envolvidos na cadeia de sucessão da posse do imóvel 159/199 Certidões do Distribuidor Cível do Fórum de São Sebastião Certidões vintenárias, expedidas em 03/10/2013, que certificam NADA CONSTAR em nome de Suzana Sturlini Couto e demais pessoas envolvidas na cadeia de sucessão da posse do imóvel 247/248 Matrícula n.º 32.432 do Registro de Imóveis de São Sebastião Referente a um terreno, na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, n.º 812, no Bairro do Porto Grande, São Sebastião, com 3.640,67m, cadastro municipal: 3134.142.1210.0020.0000. O domínio do imóvel foi reconhecido em favor de Liu Chin Hsien, Liu Min Hsien e Liu Chen Hsien, no Processo de Usucapião n.º 007/91, da 2.ª Vara de São Sebastião. Em 15 de setembro de 2008, os coproprietários de Liu Chin Hsien e Liu Chen Hsien venderam os 2/3 do terreno a Liu Min Hsien, que se tornou proprietário único.331/347 Certidões de distribuição da Justiça Federal Vintenárias. Negativas (nada consta) para: Gilberto Antonio Guizzo, Magnólia Batista dos Santos Guizzo, Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Flávio Ferraz de Queiroz, Lúcia Catarina (ou Caratin) Silva Mello, Lelio Console Simões, Maria Lúcia de Almeida Console Simões, Fernando Sturlini, Lúcia Sturlini, Maria Rosa Anastasi Martins, Mauro Antonio Angeli, Sandra José Anastasi Angeli, Elizabeth Cachiero, Ariane Cristina da Silva, Liu Chin Hsien, Liu Min Hsien, Liu Chen Hsien 348/353 Certidões de distribuição da Justiça Federal Ações promovidas contra o Município de São Sebastião 364 Levantamento topográfico planimétrico Do imóvel usucapiendo e entorno 365 MEMORIAL DESCRITIVO Do imóvel usucapiendo 471 Certidões de distribuição da Justiça Federal Vintenárias. Negativas (nada consta de ação possessória ou petição) para: Flávio Piacentini, Lúcio Piacentini, Céla (ou Celma) de Melo Piacentini, Igeuz Bozzoli Piacentini, Fábio Piacentini, Fabiolla Marini Piacentini, Clélia Piacentini Arns, Ramon Arns Filho, Cecília Piacentini, Cláudio Sturlini, Maria Ester Lacerda Pinho Sturlini, Ronaldo Couto, Eliana Sturlini Couto, Miguel Rubens Anastasi, Maria Cecília Anastasi, Adelino do Nascimento Martins, Maria Elisa Carvalho Martins, Luiz Carlos Silveira Schreiner, Roseli Andreotti Schreiner, Mary Aparecida Piacentini, Suzana Sturlini, Tatiana Sturlini Couto, Edith Salvador Anastasi, Claudio Casarin, Maria Lygia Ribeiro de Souza Casarin, Maria Fabrício Cachielo e Márcia Fabrício Cachielo Expediu-se "edital" (fls. 214 e 224) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado, no Diário Oficial do Estado (fls. 230, edição de 09/12/2013) e, por duas vezes, em jornal de circulação local (fls. 239), no periódico O Jornal do Litoral Norte, de São Sebastião. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 216 e 233); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 218 e 231); (c) o Município de São Sebastião (fls. 220 e 232); e (d) o Ministério Público. Liu Min Hsien foi citado, na qualidade de confrontante do imóvel (fls. 222 e 237). Liu Chen Hsien e Liu Chin Hsien depararam de ser citados (fls. 237) porque teriam transferido a propriedade de seus imóveis a Liu Min Hsien, como referido a margem da Matrícula n.º 32.432 (fls.247). O Estado de São Paulo (por sua Procuradoria Geral) manifestou-se no feito (fls. 244) e declarou que o imóvel usucapiendo não seria próprio estadual nem confrontaria com próprio estadual, demonstrando falta de interesse processual no feito. O Município de São Sebastião manifestou-se para dizer que o imóvel usucapiendo não interferiria em bem municipal; todavia, a metragem indicada na inicial, de 710,80m, seria diferente da metragem que consta do Cadastro Municipal n.º 3134.142.1210.1392.0000, de 2.175,00m (fls. 254/257). Pelos autores foi dito, em resposta, que o imóvel usucapiendo estaria inserido em imóvel maior (fls. 262/263). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 268/276). Alegou a incompetência da Justiça Estadual. Sustentou que o imóvel usucapiendo estaria sobreposto/confrontaria com terrenos de marinha. Sustentou que haveria Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel usucapiendo, e que a APP deveria constar do registro, pois, nos termos do art. 176, 1.º, III, "B", da Lei 6.015/73, a escrituração deveria conter o título de transmissão e o ônus. Réplica a fls. 285/290. Por fim, após análise aos documentos acostados a fls. 364/365, a União declarou à fl. 370/374 que seus interesses seriam respeitados no imóvel usucapiendo; dispensando-se a produção de prova técnica pericial (decisão de fls. 463). O Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião foi consultado e apontou tão somente divergência no número da inscrição municipal (3134.142.1210.1392.0000 em vez de 3134.142.1210.1391.0000). O autor, novamente, justificou-se e declarou que o imóvel usucapiendo estaria inserido em outro, mais amplo. O Juízo da 1.ª Vara Cível de São Sebastião acatou os argumentos da União, declinou de sua competência e, em 22/05/2014, determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 303/304); vindo o feito a ser distribuído a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba, em 30/06/2014 (fls. 316), tudo nos termos do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Ministério Público, Estadual e Federal, foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), manifestou-se, por parecer, e declarou que se abstinha de pronunciar-se no feito, porque isso não lhe caberia (fls. 356/357). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARES - COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA - INTEGRAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em sede de ação de usucapião, a mera afirmação por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da existência de terrenos de marinha (propriedade da União), contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal. Assim, já se decidiu que: A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). (...) Pelo exposto, dou provimento a este agravo (art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa [Agravo de Instrumento - AI 805/2020, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013]. Assim, embora a demanda tenha sido proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, acertada foi a decisão daquele Juízo (fls. 303/304) que reconheceu sua incompetência para o feito e reconheceu a competência desta Subseção de Caraguatatuba, já que o imóvel se localiza em São Sebastião (forum rei sitae). O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima). "A legitimidade ad causam ativa significa que uma dada pessoa se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como vem tratada na petição inicial. Da mesma forma, e correspondentemente, legitimado ad causam passivo será aquele que, no contexto dos fatos que se constituem no juízo histórico, contido na inicial, é havido como sujeito passivo, da relação ou da situação jurídicas, e em função disso pode vir a ser subordinado aos efeitos da sentença pelo ordenamento jurídico" (Arruda Alvim, José Manoel de, Tratado de Direito Processual Civil - Vol. 1 - Arts. 1.º a 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais - SP, 1990). No presente caso, os autores têm legitimidade ativa ad causam para o processo; possuem capacidade processual plena (legitimado ad processum), e postulam, em nome próprio, direito próprio. Ainda que tenha havido alienação do imóvel, no curso do processo, permanecerá a legitimidade (art. 109 do CPC 2015). A cadeia sucessória na posse do imóvel em questão justifica a legitimidade dos autores para a causa, de modo que os autores são aos donos atuais desse imóvel. O interesse processual a que alude o art. 17.º do CPC atual é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). No caso da usucapião, embora a aquisição da propriedade surja a partir de fatos concretos (posse, fluência de prazo etc.), é negligê a utilidade e necessidade do processo para que esse domínio, que é de fato, ingresse formalmente no sistema registral, com todas as consequências que o registro proporciona. Não obstante a carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara), o registro da sentença, junto ao registro de imóveis competente, tem inevitável importância porque: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro; e (c) possibilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel. Foram preenchidos os requisitos específicos do art. 942 do CPC 1973, juntado-se planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 49, 252 e 364). A União, o Estado e o Município foram citados e/ou intimados, sendo que apenas a União contestou efetivamente a ação. O Ministério Público interveio ao longo de todo o processo. Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2 - a segunda situação refere-se à formação do "procedimento edital" para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Já se disse, algures, que "a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade". Em caso de litisconsórcio necessário - "a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo" e "o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de declarar extinto o processo" (art. 47, caput e parágrafo único, do CPC 1973). Súmula 391 do STF: "O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião". O procedimento edital foi rigoroso e escrupulosamente observado, com observância da forma e prazo legais. No caso concreto, o imóvel usucapiendo não possui matrícula nem está transcrito no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 117); portanto, nem se cogita da citação dos "proprietários que constem da matrícula". Conforme levantamento planimétrico anexado a fls. 364, o imóvel usucapiendo está situado na Rua Pescador Alino Garces, n.º 92, Lote 6, Via del Mar, e confina com o Lote 5, cujos donos são Maria Rita Anastasi Martins, Gilberto Antonio Guizzo e sua cónjuge Magnólia Batista dos Santos Guizzo, Lúcia Caratin da Silva Mello e Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Lelio Console Simões, Maria Lúcia de Almeida Console Simões, Fernando Sturlini, Lúcia Sturlini, Mauro Antonio Angeli, Sandra José Anastasi Angeli, Elizabeth Cachiero, e Ariane Cristina da Silva. Confronta com o imóvel de Liu Min Hsien, e com a faixa de terrenos de marinha, da União. Como a Rua Pescador Alino Garces é um logradouro municipal, o Município de São Sebastião é confrontante do imóvel e, por isso, foi pessoalmente citado. A União foi citada, como confrontante, em razão dos Terrenos de Marinha. Os donos do Lote 5, lindeiro, não foram citados porque são os próprios autores da ação. Embora Flávio Ferraz de Queiroz não figure no levantamento topográfico planimétrico como dono do Lote 5, sua citação não seria necessária porque é (co)autor da presente ação. Todos confrontantes, certos e determinados, apontados na exordial e identificados, durante a instrução, manifestaram-se no feito. Todas as pessoas que ostentavam a condição de donos/possuidores dos imóveis confrontantes foram citados ou considerados citados, não obstante possa ter havido transferência da posse desses imóveis confrontantes, no curso do processo. Como os processos de usucapião podem ter duração longa, a lei se contenta com a citação de quem era confrontante até o encerramento da fase citatória, embora eventuais adquirentes possam ingressar no feito, na fase em que se encontrar, como assistentes litisconsorciados. Presentes, pois, as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. II. 2 - ÁREA CERTA E INDIVIDUALIZADA O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa de parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável - é defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel tal como descrito na peça exordial e no memorial anexa. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se preferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492). Limitar-se-á o Juízo a reconhecer e declarar (ou a não reconhecer e declarar a inexistência) o domínio sobre a exata e precisa área descrita na inicial. Admite-se, por óbvio, que reconheça o domínio sobre área menor, sem incorrer em vício de decisão infra petita, como no caso em que, v. g., parcela da área venha a ser reconhecida como objeto inábil, insuscetível de aquisição por usucapião, como no caso de praias, terrenos de marinha, remanescente de quilombos etc. Dito isso, no caso concreto, o imóvel usucapiendo encontra-se perfeitamente descrito na inicial e no Memorial Descritivo (fls. 365/366), da seguinte forma: "Um terreno, no Município e Comarca de São Sebastião (...) perfazendo a área descrita um total de 710,80 m². Assim, o imóvel usucapiendo encontra-se perfeitamente individualizado, caracterizado nos documentos dos autos, e

cadastrado, junto à Municipalidade de São Sebastião. II. 3 - USUCAPÍÃO DE BEM IMÓVEL - DISCIPLINA JURÍDICA - REQUISITOS LEGAIS Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), ao dispor sobre as formas de aquisição da propriedade imóvel, disciplina a usucapião de bens imóveis (art. 1.238 a 1.244). O art. 1.238 regula a chamada usucapião extraordinária, enquanto a usucapião ordinária rege-se pelo art. 1.242. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos [destacamos]. Extraem-se desses dispositivos os seguintes requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de bem imóvel, por usucapião. São eles: 1) Posse real e efetiva do bem imóvel em questão; 2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei, conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de prazo prescricional em desfavor de pessoa incapaz, p. ex.), ou que suspendam, ou interrompam a prescrição; 3) Posse exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); 4) Convicção e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu, *animus domini* - condição subjetiva); 5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; 6) Objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem, por usucapião, como, p. ex., no caso de bens, natural ou juridicamente, insuscetíveis de apropriação e alienação, dos imprescritíveis, de bens fora do comércio e de bens públicos (art. 99 e art. 102, do CC de 2002). Exige-se, além disso, no caso de usucapião ordinária, os requisitos adicionais da boa-fé e justo título. II. 4 - PRAZO DA USUCAPÍÃO - MARCO INICIAL - CONTAGEM No que concerne ao "prazo" legal da usucapião, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária. Posteriormente, reduziu-se para 20 (vinte) anos esse prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para 15 (quinze) anos. Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante regra de transição, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a vacatio legis de 1 ano). Prescreve, assim, o art. 2.028 do Código Civil que: Art. 2.028. Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a ação foi ajuizada em 1º de novembro de 2013, já sob a égide do Código Civil de 2002; portanto, para se saber se o prazo de prescrição aquisitiva será de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 1.238 do CC de 2002, ou se será de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916, é necessário, antes, fixar o marco inicial da posse. Para fins de fixação do marco inicial da prescrição aquisitiva, não se pode olvidar que o art. 1.243 do CC de 2002 admite a somatória dos períodos de posse, nos termos seguintes: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. O presente caso apresenta a peculiaridade do litisconsórcio ativo, unitário, necessário, inicial entre 14 (quatorze) autores. Será unitário o litisconsórcio, quando a demanda tiver de ser decidida de forma idêntica para todos quantos figurem em um dos pólos da relação jurídica processual. É o caso dos autos, ou do domínio e a propriedade, por usucapião, será reconhecida com relação a todos ou a nenhum dos autores, quer sobre o imóvel todo ou sobre parte dele. Necessário, uma vez que todos afirmam ser donos do imóvel. Cada um dos autores tomou-se dono de fração ideal desse imóvel em momentos diferentes e por títulos diferentes. Fernando Sturlini, sua mulher Lígia Sturlini, e Maria Rita Anastasi Martins, adquiriram a posse do imóvel em 20 de fevereiro de 1990. Gilberto Antonio Giuzo e sua cônjuge Magnólia Batista dos Santos Giuzo adquiriram a fração ideal do imóvel em 5 de fevereiro de 1998. Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Flávio Ferraz de Queiroz, e Lucia Catarina Silva Mello adquiriram a fração ideal do imóvel em 8 de janeiro de 2001. Léléo Console Simões e sua cônjuge Maria Lúcia de Almeida Console Simões adquiriram a posse do imóvel em 5 de agosto de 1993. Mauro Luiz Antonio Angeli e Sandra José Anastasi Angeli adquiriram a fração ideal do imóvel em 8 de janeiro de 2001, em 5 de fevereiro de 1998. Por fim, Ariane Cristina da Silva e Elizabeth Cachielo adquiriram a fração ideal do imóvel em 20 de outubro de 2012, e 8 de janeiro de 2001, em 12 de agosto de 2013, respectivamente. Se Fernando Sturlini teria já, há muito, satisfeito o requisito do prazo de 15 anos de prescrição aquisitiva; para Elizabeth Cachielo, restariam ainda, cerca de 12 anos, ou, pelo menos, 7 anos, para a aquisição do domínio, por usucapião (extraordinário ou ordinário). Porém, o litisconsórcio ativo é unitário e a solução há de ser única. A solução que nos parece a mais adequada e equânime é a de fixar o marco inicial da posse e da contagem do prazo de prescrição aquisitiva no dia 30/11/1992, correspondente ao dia em que a Prefeitura Municipal de São Sebastião concedeu o "habite-se" para as casas assobradadas edificadas nos Lote 5 e Lote 6, conforme certidão de fls. 72. A partir desse momento, em que o imóvel passou a ser, de fato, ocupado, pelos donos mais antigos, é que se pode falar em início de posse ad usucapionem. O conjunto probatório produzido, permite-nos afirmar com convicção que a posse ad usucapionem dos autores passou a ser exercida desde o momento em que foi possível a ocupação das edificações no imóvel usucapiendo, no dia 30 de novembro de 1992. Assim, CC. Art. 1.204. A posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. CC. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Somente a partir do dia 30 de novembro de 1992, é que fica definitivamente provada a posse ad usucapionem dos autores, com exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (o jus utendi, o jus fruendi e o jus abutendi e o jus disponendi - em vernáculo: direito de usar, fruir, abusar e dispor), manifestada por atos concretos de dono (construir, edificar, cercar, cuidar, limpar, pagar tributos, vender o terreno etc.). Dito isso, com base na prova dos autos, fixo o marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva em 30 de novembro de 1992, quando foi concedido o "habite-se" para as casas assobradadas construídas no imóvel. Prazo inicial válido para todos os autores, mesmo os que entraram na posse muito depois dessa data. Como, no momento do início da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais de 10 anos da data inicial da posse ad usucapionem, em 30/11/1992, o prazo há de ser o do art. 550 do CC revogado. Fixado o marco inicial da posse, em 30/11/1992, antes, portanto, da entrada em vigor do atual Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), o prazo da prescrição aquisitiva é de 20 (vinte) anos (art. 550 do Código Civil de 1916, com redação da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955). Portanto, no momento da propositura da ação, em 1º de novembro de 2013, já havia se aperfeiçoado o fluído (desde 30/11/2012) o prazo necessário, de 20 (vinte) anos, da usucapião extraordinária. II. 5 - EFETIVA POSSE AD USUCAPIONEM POR MAIS DE 20 ANOS Fixado o marco inicial da posse ad usucapionem, em 30 de novembro de 1992, bem demonstrado está, diante da prova documental produzida, o real e efetivo exercício da posse desse imóvel, pelos autores, durante todo o lapso temporal de prescrição aquisitiva, exigível em lei (20 anos). Os documentos carreados a fls. 60, 70, e 112/116, referentes ao IPTU recolhido sobre o imóvel em questão, estão a evidenciar o efetivo exercício da posse perante os órgãos públicos locais e à coletividade, uma vez que, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, esse imposto tem por fato gerador "a propriedade", o "domínio útil" ou a "posse de bem imóvel". Da mesma forma, a certidão negativa de débito - CND (fls. 73). Além disso, o "projeto de desmembramento", de fls. 61; a Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, de fls. 62/64, o projeto arquitetônico de implantação, de fls. 71, a certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, de fls. 74, e as fotografias anexadas, revelam que foram edificadas casas assobradadas sobre o imóvel, desde o marco inicial da posse, e isso é prova de efetiva posse ad usucapionem. O imóvel é cercado por muros e portões, delimitado. O imóvel é mantido, cuidado e preservado, evidenciando-se, por conseguinte, o elemento subjetivo da posse dos autores, a convicção íntima de agir como se donos fossem, o tão assaz difundido *animus domini*, e a posse é exercida com exclusividade, sem oposição, sem os vícios da precariedade, clandestinidade ou violência, por mais de 20 anos. Aos olhos de toda a coletividade, os autores são tidos e havidos por legítimos donos desse imóvel. Provou-se, outrossim, não ter havido oposição à posse dos autores, como demonstram diversas certidões do distribuidor cível local e federal juntadas (fls. 159/199, 331/347 e 471). Como dito, na usucapião extraordinária, prescindem-se dos requisitos, adicionais, do justo título e boa-fé. Como é sabido, título não se confunde com documento e posse titulada não é o mesmo que posse documentada. Título diz respeito à causa, ao evento fático a que o ordenamento jurídico atribui determinados efeitos e que torna alguma pessoa possuidora de certo bem. Título pode ser, por exemplo, a doação; a compra e venda; a abertura da sucessão pela morte do possuidor, por meio da qual se transfere aos sucessores a posse de algum bem do extinto. O título, a causa da posse, pode, ou não, estar documentada. No presente caso, o título da posse direta e imediata dos autores teve diversas origens e motivações (escrituras de fls. 54/59, 65/69, 75/78, 79/83, 84/89, 90/98, 99/102, 103/106, 107/111). O título foi a cessão de posse, a permuta, a meação, a doação etc., que se encontram, também, documentadas, nas escrituras públicas, que consubstanciam esses atos e lhes conferem publicidade. A posse do imóvel é, portanto, titulada e documentada. Justo será o título "fundado em ato jurídico que legitima a aquisição da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.217, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haurir os benefícios da boa-fé presumida" [Fábio de Caldas Araújo. Usucapião, 2.ª edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Por outro lado, "o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção" (art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil). Assim, provado, como provado está, o justo título, presumida está a boa-fé dos autores, sabendo-se que prova alguma existe que lida ou refute essa presunção, legalmente admitida. II. 6 - OBJETO HÁBIL PARA USUCAPÍÃO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS Por fim, e na sequência, especial atenção deve ser dedicada ao importante requisito do "objeto hábil da usucapião", momento em face da alegação, pela União, da possível existência de terrenos de marinha inseridos na área usucapienda. Terrenos de marinha e acrescidos são bens públicos dominicais, de propriedade da União e não podem, em hipótese nenhuma, ser adquiridos por usucapião. Resta, pois, esclarecer se o imóvel em questão seria, no todo ou em parte, objeto hábil para ser adquirido por usucapião. Em Doutrina, definem-se terrenos de marinha como "as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofam a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46)" [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pag. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, SP]. Advertir-nos o insigne administrativista que "há de serem confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União" [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Opus citatum, p. 929, destaque do autor]. Em seguida, esclarece: "Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha" [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p. 929, sem destaque no original do autor]. O art. 20, VII, da Constituição da República de 1988, e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, "a" e "b", declaram que os terrenos de marinha incluem-se entre os bens imóveis (dominiais) da União e, como bens dominiais da União: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião" (art. 183, 3.º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, e art. 102 do Código Civil). Súmula n.º 340 do STF: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno (União), podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominiais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, em caráter de exclusividade, a pessoas certas e determinadas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). Assim, a Súmula n.º 477 do STF dispõe que: "as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores". Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. A temática referente aos "terrenos de marinha" tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, o qual se conjuga a dois atos administrativos normativos que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concreção, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, e a ON-GEADE-003, de 04/06/2001, que disciplinam a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 determina: Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Sem destaques no texto legal). Complementa a Instrução Normativa ON-GEADE-002, ao dispor que: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tablas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A redação, percebe-se, não prima pela clareza, suscita mais questionamentos e dúvidas que certezas, e, há muito, tem sido motivo de inquietação, gerando intranquilidade aos operadores do Direito, que não terçerssem na procura das melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar a adoção da justa solução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça? S T J ? no julgamento do Resp nº 798165, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux (DJ de 31/05/2007), enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões jurídicas que gravitam em torno dos terrenos de marinha, de propriedade da União. No venerando aresto, ficou decidido que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para lidar e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União, ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido (Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002). A real dificuldade está em identificar, com precisão e clareza, os tais terrenos de marinha, tendo por base a legislação de referência. A prova técnica costuma revelar-se necessária e, até indispensável para a identificação e mensuração dos terrenos de marinha, pois essa atividade exige conhecimentos técnicos específicos, visando à formação do convencimento pelo Juiz. Registre-se, contudo, que a prova pericial não é imprescindível em todas as ações de usucapião, afinal: "O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as

partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes" (art. 427 do CPC 1973). Arruda Alvim define a perícia como "uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos" (José Manoel de Arruda Alvim Manual de Direito Processual Civil - Vol. 2 - Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais - SP. 1997). No presente caso, a prova pericial revelou-se prescindível para a formação do conhecimento do julgador. Os documentos técnicos produzidos pelas partes foram suficientes para elucidar a questão relativa aos terrenos de marinha. Foi, assim, desnecessária a produção de perícia técnica (fls. 463). A União submeteu a questão a seus órgãos técnicos, da Secretaria do Patrimônio da União, que concluiu que os interesses da União estão preservados no local (fls. 364/365 e 373), dito de outra forma, o imóvel usucapiendo não se sobrepõe a terrenos de marinha. Por fim, a inexistência apontada pelo Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 553) não constitui óbice ao descerramento da matrícula do imóvel usucapiendo. Trata-se, com efeito, de mera inexatidão quanto ao número da inscrição municipal. A Prefeitura Municipal de São Sebastião, terá de gerar um novo número de inscrição municipal para o imóvel, para fins tributários, uma vez que o reconhecimento da usucapião é sobre área bem menos extensa que a que consta da Inscrição n.º 3134.142.1210.1392.0000. Conforme certidão da própria Prefeitura Municipal de São Sebastião, de fls. 62/64, a Área 6, equivalente ao Lote 6, inscrita sob o n.º 3134.142.1210.1392.0000, refere-se a imóvel com metragem de 710,80m.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Gilberto Antonio Giuzio, sua cónyuge Magnólia Batista dos Santos Giuzio, Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Flávio Ferraz de Queiroz, Lucia Catarina Silva Mello, Lelio Console Simões, Maria Lúcia de Almeida Console Simões, Fernando Sturlini, Ligia Sturlini, Maria Rita Anastasi Martins, Mauro Luiz Antonio Angeli, Sandra José Anastasi Angeli, Elizabeth Cachieiro, e Ariane Cristina da Silva, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar o domínio da parte autora sobre a área, alodial, do imóvel descrito no Memorial Descritivo de 558/559, com área total de 710,80 m (setecentos e dez metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), conforme memorial descritivo elaborado pelos autores (constante de fls. 558/559) e submetido à anuência da União Federal, e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo da Área Usucapienda, de fls. 558/559, e a planta (levantamento topográfico planialimétrico cadastral) de fls. 364, que integram esta sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome de Gilberto Antonio Giuzio, sua cónyuge Magnólia Batista dos Santos Giuzio, Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Flávio Ferraz de Queiroz, Lucia Catarina Silva Mello, Lelio Console Simões, Maria Lúcia de Almeida Console Simões, Fernando Sturlini, Ligia Sturlini, Maria Rita Anastasi Martins, Mauro Luiz Antonio Angeli, Sandra José Anastasi Angeli, Elizabeth Cachieiro, e Ariane Cristina da Silva, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião). Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, nos termos do art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015, tendo em vista que se limitou a oposição na aferição da existência de terrenos de marinha. Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado de descerramento e abertura de matrícula ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3.º "b" e 4.º "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação e descerramento de matrícula com cópia desta sentença, dos documentos de identificação pessoal de todos os autores, fls. 558/559, da planta (levantamento topográfico planialimétrico cadastral) de fls. 364, da petição inicial, das procurações, e das escrituras (de fls. 54/59, 65/69, 75/78, 79/83, 84/89, 90/98, 99/102, 103/106, 107/111). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. Ficam as partes autoras, Gilberto Antonio Giuzio, sua cónyuge Magnólia Batista dos Santos Giuzio, Ana Maria da Silva Mello de Queiroz, Flávio Ferraz de Queiroz, Lucia Catarina Silva Mello, Lelio Console Simões, Maria Lúcia de Almeida Console Simões, Fernando Sturlini, Ligia Sturlini, Maria Rita Anastasi Martins, Mauro Luiz Antonio Angeli, Sandra José Anastasi Angeli, Elizabeth Cachieiro, e Ariane Cristina da Silva, devidamente intimadas para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 710,80 m (setecentos e dez metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 558/559. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Fls. 265 e seguintes: vista à parte ré para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem pronunciamento, voltem-me conclusos para análise da necessidade de produção da prova testemunhal requerida por ambas as partes às fls. 204 (autora) e 205/206 (CEF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 182: por ora, considerando que o corréu Banco Itaú já confirmou nos autos a quitação do empréstimo contraído pela parte autora (fls. 134, "in fine", e 161), informe o autor, em 15 (quinze) dias, se houve efetiva cessação dos descontos mensais em folha de pagamento, relativos a esse contrato.

Na hipótese de subsistência dos descontos, intime-se o corréu Banco Itaú para imediato cumprimento da tutela antecipada, concedida em audiência, nos termos da ata acostada às fls. 161/162.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: a pretensão autoral deduzida na inicial foi julgada improcedente, nos termos da sentença proferida às fls. 166/167. Outrossim, ao recurso de apelação interposto pela parte autora foi negado seguimento, consoante V. Decisão monocrática prolatada às fls. 219/220, transitada em julgado (fls. 225).

Dessa forma, inexistindo título judicial a ser executado, reconsidere em parte o despacho exarado à fl. 226 e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

O cerne da controvérsia assenta-se no reconhecimento de enriquecimento sem causa da ré e, por conseguinte, a sua condenação em ressarcir ao Erário a quantia, em tese, indevidamente percebida. Pois bem Tratando-se de matéria de direito e de fato documentalmente demonstra-da nos autos, não vislumbro a utilidade da produção das demais provas requeridas pela ré (fls. 232), apta a acrescentar ou elucidar ponto de relevo ao deslinde do feito, sobretudo considerando que consta dos autos, inclusive, documentos que demons-tram o exercício da ampla defesa pela ré em sede administrativa, até na Junta de Re-cursos da Previdência Social (fls. 148 e seguintes), estando o feito devidamente ins-truído com prova documental. Assim, com fulcro no Art. 335, I e 370, parágrafo único, ambos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Caragatutaba, 31 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Ficam as partes intimadas do teor do r. despacho proferido às fls. 525, nos seguintes termos:

"Intimem-se os apelados (o INPI mediante carga dos autos) para ciência da sentença proferida às fls. 502/505 e da r. decisão que acolheu os embargos declaratórios (fls. 515/516), bem assim para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 510/513 e 519/522, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-10.2015.403.6135 - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido prazo superior àquele postulado pela parte autora às fls. 290/291, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, par. 1º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-97.2015.403.6135 - JOSE GILMAR GIORGETTO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor José Gilmar Giorgetto (fls. 38), suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o d. causidico subscritor da exordial para que apresente, em 30 (trinta) dias, certidão de óbito e promova regular habilitação nos autos, para possibilitar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-92.2015.403.6143 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, manifestem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000620-41.2015.403.6313** - BENEDITO CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
Após, se nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005268-54.2016.403.6111** - JAMIR MOREIRA ALVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51 e seguintes: restitua-se o presente feito ao E. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília, SP, nos termos em que solicitado, procedendo a serventia às devidas baixas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000792-95.2016.403.6135** - JOSE DIAS VIEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE DIAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe atualmente com a concessão de benefício mais vantajoso que faria jus com as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício. Conforme narrado na petição inicial fls. 02/31: Alega que em 10/10/1996 preencheu todos os pressupostos legais exigidos à época para aposentar-se por tempo de contribuição, a partir de então passou a receber o benefício de número NB 42/101.734.705-8, o qual corresponde hoje, ao valor de R\$1.387,01 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo). Ocorre que após se aposentar por tempo de contribuição, o autor retomou a vida laboral e, conseqüentemente, a contribuir para a Seguridade Social, completando, então, a contar desde o início de seu labor após a aposentação até a presente data, mais de 19 anos de tempo de contribuição. Desta forma, a somatória do tempo de serviço/contribuição até a aposentação do autor, mais o tempo laboral posterior a aposentação, soma-se mais de 55 anos de tempo de contribuição, lapso temporal suficiente para aposentar-se com um benefício mais vantajoso. Requer ao final: I. Desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição; II. Concessão de tutela de evidência nos termos do artigo 311, II do CPC para imediata "desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual". A inicial, juntou documentos (fls. 13/22). Em decisão às fls. 155/156, foi indeferido o pedido de tutela de evidência. Em contestação a fls. 129/147, o INSS sustenta em síntese, a impossibilidade da procedência do pleito do autor diante da falta de previsão legal. INSS juntou documentos a fls. 148/153. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Ante o pedido expresso formulado na inicial (fls. 03 e 33), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. O autor ajuizou ação objetivando a renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional (NB 42/101.734.705-8), com DIB em 10/10/1996, com o fim de considerar as contribuições vertidas posteriormente à aposentadoria. Ao que consta dos autos a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido (NB 42/101.734.705-8 - aposentadoria por tempo de contribuição/serviço), com DIB em 10/10/1996, no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 36 (trinta e seis) anos (fls. 15/16). Todavia, verifico ao consultar o CNIS/CIDADÃO (fls. 63/71), que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando junto à empresa: "Colônia de Férias Ministro João Cleofás", vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado empregado, desde a data da aposentadoria em 10/10/1996 até os dias atuais. Sustenta que possui o tempo total de atividade exercida até a propositura da ação de mais de 50 anos (fl. 04). Dessa forma, não concordando com a aposentadoria atual, requer o cômputo do período posterior a aposentadoria NB 42/101.734.705-8, para que somado ao tempo assim já reconhecido pelo INSS na via administrativa, ser-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) mais vantajosa e benéfica (fls. 16 e 29). Vejamos o disposto nos artigos 18, 2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado. (grifei) Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício prevalecendo o que ocorrer primeiro" (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão do dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. I - Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o inc. I, de seu parágrafo único, dispõe ser omissão a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento." II - Houve o julgamento superveniente da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". III - O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual não há como possa ser deferido o pleito de "desaposentação". IV - Embargos de declaração providos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934475 Processo: 0011344122012436119 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/12/2016 Documento: TRF3 - AC 00113441220124036119 - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucea) Aínda: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6313000631/2017 9301178043/2016 PROCESSO Nr: 0043563-75.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 05/09/2016 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVES ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/11/2016 15:17:09 I RELATÓRIO. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a desaposentação, consistente na desconstituição ou renúncia da aposentadoria que recebe, para a concessão de uma nova aposentadoria, com o aproveitamento das contribuições que recolheu enquanto já aposentada. A sentença de primeiro grau foi de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, sustentando seu direito ao aproveitamento das contribuições posteriores à data da aposentadoria, para a concessão de uma nova aposentadoria, tida por ela como mais vantajosa. II VOTO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Sustenta a parte autora na peça inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que mesmo com a concessão da aposentadoria, continuou a trabalhar. Pretende agora ver recalculada a aposentadoria, para que se leve em conta essas últimas contribuições. Como preliminar de mérito, deve-se destacar que não se aplica ao caso de desconstituição do benefício de aposentadoria pretérita e constituição de nova aposentadoria, ou simplesmente conversão de uma aposentadoria proporcional em integral, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, pois não se trata de uma revisão do ato constitutivo pretérito, mas de um novo benefício previdenciário que se busca constituir (Resp 1348301), sendo devida, portanto, a concessão do novo benefício desde o requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento do feito, considerada a posição do INSS sobre o tema como elemento caracterizador de lide processual. No mérito propriamente dito, ressalvo o entendimento que vinhamos adotando nesta 5ª Turma Recursal, que na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.485.564-RS) vinha reconhecendo o direito ao aproveitamento das contribuições posteriores à aposentadoria para o cálculo de uma nova aposentadoria, para, seguindo os efeitos abstratos próprios da jurisdição constitucional pátria, adotar o recente entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos seguintes Recursos Extraordinários: RE 381367; RE 661256 e RE 827833. Por maioria de votos, a Corte reconheceu que cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, sendo o responsável pela previsão expressa da possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria já concedido. Afastou, assim, a Corte Constitucional, a atuação ativa do Judiciário como um substituto do legislador, reconhecendo na omissão deste, uma atuação positiva no sentido de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema de seguridade social. O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 27/10/2016 pelo plenário do STF nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantida a sentença de primeiro grau. Sem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É como voto. III EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 381367. RE 661256. RE 827833. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA E APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES SEM PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Recurso Inominado - Processo: 00435637520164036301 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data da decisão: 12/12/2016 - e-DJF3 Judicial DATA: 19/12/2016 - Rel. Des. Fed. Omar Chamom) Pacificada a matéria, adoto as razões da jurisprudência referida. No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo continuado a trabalhar após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício com relação a esse novo período, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício ou para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário, motivo pelo qual a improcedência do pedido formulado é medida imperativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001453-74.2016.403.6135** - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fls. 75, e considerando os documentos encartados às fls. 47/54, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o pedido de inclusão no polo passivo da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais - e não da Caixa Seguros, conforme já sinalizado na decisão de fls. 65/67.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001465-88.2016.403.6135** - CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vistos.
Dê-se ciência da redistribuição.
Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC).
Após, se em termos, abra-se vistas às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-61.2017.403.6135 - JAIR LEMES DE SIQUEIRA(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Juntou documentos de fs. 07/99.É a síntese do necessário. Decido. Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...).Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, não se vislumbra a presença de prova inequívoca e verossímilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Ademais, na petição inicial não há descrição das atividades e condições laborais exercidas em regime especial, nem indicação dos períodos do exercício de tais atividades, e o PPP apresentado (fs. 27/28) padece de lacunas e omissões sobre os fatores de risco físicos e químicos nele indicados, o que poderá ser regularizado pela parte autora, caso tenha interesse, não tendo constado a voltagem a que esteve exposto o autor e apresentando nível de ruído igual ou inferior a 80,0 dB(A). Além disso, o pedido administrativo foi apresentado ao INSS em 14/05/2015 (fl. 21), com comunicado de decisão de indeferimento datado de 14/10/2015 (fl. 97), e a presente ação proposta apenas em 07/02/2017, situação que por si só, afasta a alegação do perigo da demora. Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mora") - CPC, art. 300, caput. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput). Indefiro a realização da prova pericial requerida, visto que a prova da alegada exposição a agentes de risco, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, deve ser feita mediante prova documental (PPP, formulários etc.), não se justificando a realização de prova pericial, inclusive devido ao fato de as atividades terem sido exercidas em períodos entre 2000 e 2010 (fl. 27/28). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 07, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anote-se. Cite-se a ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-13.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-28.2017.403.6135 ()) - ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região, traslade-se cópias do V. Acórdão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, desamparando-se estes autos e remetendo-se-os ao arquivo, prosseguindo-se nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001059-72.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARA ELIZA BOKOR
Fs. 43: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatuba, 29 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000147-12.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SPENCER SPER - ESPOLIO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, para querendo, contrarrazoar.

Após, Subam os autos ao E. T.R.F. da 3a. R. com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0001290-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA X MARIA SELMA DOS REIS MOURA

Manifeste-se a exequente quanto a não localização do executado para fins de citação, indicando endereço completo e atualizado, mencionando sua fonte.

EXECUCAO FISCAL

0001449-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA RADA LTDA X KALED SMAILI X OMAR SMAILI(SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO)

Verifica-se que o bloqueio via Bacen ocorreu em 05/08/2103, sobre valor atualizado até 24/04/2013 (R\$25.108,30-PFN-fl. 97), tendo pela exequente sido apresentado cálculo de 24/01/2017 no valor de R\$29.045,86 (fl. 141), justificando-se a diferença de R\$3.937,56 entre ambos, ante o transcurso de quase 4 anos. Outrossim, a exequente, digo, executada não apresentou qualquer cálculo a afastar os valores informados pela PFN, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se a decisão de fl. 142. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000967-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se a exequente quanto a não localização do executado para fins de citação, indicando endereço completo e atualizado, mencionando sua fonte.

EXECUCAO FISCAL

0000886-43.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MASSAGUACU S A

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do oficial de justiça de fs. 15, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem os autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001454-59.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X MARIA BRITO ALVES(SP059771 - JOSE CARLOS VARVELA PINTO)

Fl. 181: Prejudicada ante a r. sentença proferida à fl. 79/80 e confirmada pelo E. T.R.F. da 3a. R. às fs. 102/106.

Manifeste-se o executado quanto ao interesse na execução do valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo, da quantia de R\$ 1.349,16 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até fevereiro de 2017, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do CPC. No mesmo prazo, deverá o corréu Banco Itaú Unibanco S/A proceder à baixa da hipoteca no registro imobiliário.

Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Converto o julgamento em diligência. Subestabelecimento de fl.312: Anote-se. Intime-se o DNIT para apresentação de razões finais (art. 364, 2º, CPC), e para se manifestar sobre a petição e documentos de fs. 300/374 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prazo sucessivo, ao réu para apresentação de razões finais. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000897-77.2013.403.6135 - RONALDO DE LIMA GALVAO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE LIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "12078 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" na rotina MVXS.2. Oficie-se à Agência da Previdência Social (fs. 192), comunicando-lhe o resultado da decisão de fs. 194/200 e 203.3. Com fulcro no Art. 534 do CPC, requiera a Exequente (Autor) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.4. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Caraguatuba, 10 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2054

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000774-45.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

1. Certifique-se o decurso de prazo para resposta ao correu ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.2. Nos termos da decisão de fs. 583/587, que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, prossiga-se o feito.3. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e utilidade no mesmo prazo. Caraguatuba, 17 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

Manifeste-se a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatuba, 29 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000869-07.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTHA DA SILVA MACHADO BORGES FILHA

Manifeste-se a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatuba, 29 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, designo a realização de perícia médica para o dia 05/06/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua São Benedito, 39, Centro, nesta urbe.

NOMEIO perita do juízo a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica especialista em Psiquiatria cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos já apresentados pelas partes às fs. 75 (autora) e 217 (INSS). Cientifique-se a d. perita pelo meio mais expedito.

Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los à senhora Perita judicial, podendo indicar assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001831-30.2016.403.6135 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Fl. 21/26: recebo a petição da parte autora como aditamento à petição inicial (CPC, art. 329, inciso I), devendo a Secretaria providenciar os atos necessários para ciência da parte ré quando da citação, para manifestação a respeito dos requerimentos.

Em prosseguimento, não se verificando neste momento processual qualquer modificação do conjunto fático-probatório referido na decisão de fl. 19/20, providencia a Secretaria seu cumprimento integral, aguardando-se a manifestação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo, instrução do feito (CPC, art. 320), (v.g. fotos, requerimentos administrativos, respostas etc.) e juntada da cópia integral do título de eleitor (fl. 14), e, após, procedendo à citação da parte ré para resposta e juntada de documentos, inclusive relativos às licenças ambientais, estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal dos termos da presente ação para eventuais providências e oportuna manifestação (Lei nº 4.717/65, art. 6º, par. 4º e art. 7º, inciso I, alínea "a"). Após manifestações, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSINALDA LUZ

1. Presentes documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal, restrinjo a publicidade dos autos somente às partes e seus procuradores devidamente constituídos.1.1. Anote-se nos autos e no sistema processual (sigilo nível 4 - documentos).2. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO FISCAL

0001301-26.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EURIDES MELAO(SP170923 - EDSON THOMAS FERRONI)

Certifico que a publicação saiu incorreta, motivo pelo qual, remeto estes autos para nova publicação nesta data, do r. despacho da fl. 27: "Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-11.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança recebido em redistribuição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Conforme decisão proferida nos autos: "Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e a manifestação ministerial... Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença."

Neste momento processual, em razão do tempo decorrido desde a propositura da ação em 21/08/2016, tratando-se de pretensão de apreciação do pedido administrativo de restituição relativo a contribuições previdenciárias referentes ao período remoto de 2007 a 2011, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos legais para concessão de liminar em mandado de segurança, sobretudo o "*periculum in mora*".

Outrossim, verifica-se que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 304844), intimado o MPF, que declinou de se manifestar nos autos (ID 326813), e intimado o representante judicial da pessoa jurídica interessada, que apresentou manifestação (ID 319946).

Do exposto, intime-se o impetrante para se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre as alegações da autoridade no sentido de que não se trata de pedido de restituição de contribuições previdenciárias a título de PIS/COFINS (pessoa jurídica), bem como sobre a observância dos prazos, assumindo o ônus processual de sua inércia.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ME X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ESPOLIO(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fl 94: defiro vista dos autos à inventariante do executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II do art. 107 do Código de Processo Civil, e ante a necessidade da Secretaria no cumprimento das determinações do despacho de fl. 90.

Outrossim, anote-se no sistema informatizado o nome do procurador constituído.

Int.

Expediente Nº 1508

EXECUCAO FISCAL

0001219-94.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal. PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.1998.017671-8 (n. de ordem: 6522/1998) EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO(A): CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. DESPACHO - OFÍCIO (LEVANTAMENTO DE PENHORA) Considerando a extinção da execução em virtude do pagamento, por sentença transitada em julgado (fls. 539 e 542) e a expressa concordância da exequente (fl. 585-vº), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.366 do O.R.I. da Comarca de Itapetininga/SP. Expeça-se ofício para o levantamento da penhora, instruindo-o com as fls. 539, 542 e 573/584, e notifique-se a SURC. O levantamento da penhora ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, pelo(s) interessado(s), diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Ressalto, entretanto, que a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP. Cumprido o levantamento, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-75.2016.403.6131 - IGOR LONGATO MACHADO - INCAPAZ X RYAN LONGATO MACHADO - INCAPAZ X ANTONIO DE LAURO MACHADO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata a presente ação de restabelecimento de pensão civil para menores sob guarda de servidor público federal, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Igor Longato Machado e Ryan Longato Machado em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento da pensão civil deixada pelo seu avô, Guilherme Machado dos Santos, em decorrência da cessação ter ocorrido nos termos do acórdão 2.515/2011, prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Juntaram documentos às fls. 14/113. A decisão de fls. 197 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a emenda da petição inicial para retificar o valor dado à causa. A parte autora retificou o valor dado à causa, às fls. 202/203. É o relatório DECIDIDO. Recebo a petição de fls. 202/203 como emenda da petição inicial. O artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente. Os autores, em data presente, apresentam-se, respectivamente, relativa e absolutamente incapazes, e se encontram sob a guarda definitiva do avô, responsável pela manutenção e educação dos mesmos, até o advento do óbito. O termo de entrega sob guarda e responsabilidade é expresso em consignar: A guarda confere à criança a condição de dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciários (fls. 74; g.n). Os autores receberam o benefício de pensão civil nos anos de 2010 a 2013, conforme comprovam os documentos de fls. 86 a 148, em decorrência do falecimento do seu provedor. O acórdão nº 2.515/2011, prolatado pelo TCU, considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, II "b", conforme demonstra o documento de fls. 78. Desta forma, há documentos nos autos que comprovam a guarda definitiva outorgada ao avô dos autores; a dependência econômica e a fundamentação do acórdão que determinou a cessação da pensão civil. A prova documental carreada aos autos, neste momento

de cognição inicial, permite o deferimento da tutela de evidência. A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorciada-se do sistema de proteção estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente. Neste sentido, o E. Desembargador Federal Souza Ribeiro já decidiu em caso semelhante de pensão civil concedida a neto do servidor público federal. MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010. 2 - A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorciada-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente. 3 - Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 4 - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, efetivamente, o impetrante foi incluído como beneficiário de pensão por morte, na condição de neto do ex-Procurador Federal Benedito Roberto Franco, que, logo após o nascimento daquele, em 09/02/96, o designou como seu dependente, em razão de dependência econômica, de forma que o impetrante tem direito ao benefício de pensão temporária por morte até completar 21 (vinte e um) anos (alínea "b" do inciso II do art. 217, da Lei nº 8.112/90), em respeito ao princípio da proteção à criança (artigo 227, CF/88), vez que na data do óbito do avô, servidor público, estava sob a sua guarda. Precedentes. 5- Apelação provida.(AMS 00170007020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8.112/90. 1. Trata-se de remessa obrigatória da sentença que ao RATIFICAR A TUTELA ANTECIPADA ANTES DEFERIDA, para a manutenção da pensão civil temporária recebida pela autora até que ela alcance os 21 (vinte e um) anos. No mérito, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, razão pela qual extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a nulidade do ato administrativo de cessação da pensão da autora, e condenando a UFPE a cumprir com os pagamentos da pensão civil temporária até a mesma completar 21 (vinte e um) anos. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "Insurge-se a parte autora contra a cessação do pagamento de pensão civil temporária, na qualidade de neta menor e sob a guarda da instituidora servidora pública federal na época do óbito". 4. "O direito alegado pela autora está amparado na previsão constitucional (art.201, inciso V da C.F./88) e legal da pensão por morte a menor que estiver sob a guarda do servidor público federal instituidor (arts 216 e 217 da lei nº8.112/90), até que o beneficiário complete os 21 (vinte e um) anos de idade". 5. "Ao contrário do alegado pela parte ré, segundo a jurisprudência pátria não se aplica a restrição do art.5º da Lei nº9.717/98 em relação ao rol legal de dependentes, mas tão somente em relação a previsão legal do benefício". 6. "Ora, o benefício da pensão por morte está previsto tanto no estatuto dos servidores federais quanto no Regime Geral da Previdência, não sendo excluído pelo art.5º da Lei nº9717/98". 7. "Outrossim, os arts. 216 e 217 da Lei nº8.112/90 não foram revogados pelo referido art.5º, mantendo-se válido o fundamento legal do ato administrativo que concedeu a pensão por morte em favor da autora desta ação". 8. "A prova incontestada do direito pleiteado está presente na Portaria UFPE nº2732/2010, que demonstra a legalidade do ato administrativo de concessão da pensão por morte, na certidão de guarda judicial que comprova a dependência econômica; no contracheque do instituidor que prova o vínculo institucional federal e na certidão de nascimento da autora que comprova a filiação". 9. "A orientação normativa nº7/2013 não tem o condão de revogar as disposições legais em vigor, que são favoráveis à tutela do direito da autora, e nem tampouco poderá macular a validade do ato administrativo de concessão da pensão por morte, que seguiu todos os ditames legais em vigor". 10. "Evado de nulidade, portanto, o ato administrativo que determinou a cessação da pensão da autora". Remessa obrigatória improvida.(APELREEX 08017994420134058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Com base nos precedentes acima mencionados, bem como nos documentos apresentados pelos autores, é o caso de se deferir o pedido de tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC, para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão civil do instituidor Guilherme Machado dos Santos, aos autores Igor Longato Machado e Ryan Longato Machado, até ulterior determinação judicial. Oficie-se com urgência. Cite-se a ré para apresentar defesas processuais, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Botucatu, 04 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-08.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente que há negativa da inicial executiva por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relacionados aos originais das cédulas de crédito bancário, requerendo a suspensão da ação executiva, a suspensão das negociações em nome dos excipientes, o recolhimento do mandado de citação e de penhora, até que ocorra a apresentação dos contratos originais pela parte exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não merecem prosperar os argumentos apresentados às fls. 23/41 pelo excipiente, pelas razões a seguir expostas. Primeiramente, porque o pedido de suspensão da execução até a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação pela instituição financeira se encontra prejudicado (itens A e B1), vez que a regularização da documentação juntada aos autos já foi determinada à parte exequente através da decisão de fls. 24, cuja disponibilização no Diário Eletrônico se deu no dia 03/04/2017 (cf. certidão de fl. 430), encontrando-se aberto o prazo para cumprimento da determinação. Pelo mesmo motivo resta prejudicado o requerimento formulado no item B4 (suspensão de negociações até apresentação dos contratos). Da mesma forma, não procede o requerimento para que não seja juntado aos autos o mandado de citação dos executados a fim de obstar a fluência do prazo (item B2). O artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil é taxativo quanto ao assunto, estabelecendo que o "comparcimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Assim, mera declaração de que a manifestação que ora se aprecia não configura comparecimento espontâneo nos autos não tem qualquer significado perante o ordenamento jurídico, razão pela qual resta afastada. Até porque, o próprio ajuizamento da presente exceção revelam ciência inequívoca, de parte do devedor, da instauração, contra si, da ação de execução, prova inofismável de que, ainda que por outra forma, o ato citatório surtiu os efeitos desejados. Dessa forma, independentemente do cumprimento do mandado de citação nº 3101.2017.00176 expedido às fls. 25/26, dou os executados por citados a partir da juntada aos autos da exceção de pré-executividade e do instrumento de procaução, ou seja, 31/03/2017 (cf. fls. 28/42), restando configurado o comparecimento espontâneo. Sem prejuízo, providencie a Secretária o recolhimento do mandado referido no parágrafo anterior, independentemente de cumprimento. Por fim, igualmente resta prejudicado o requerimento formulado no item B3, vez que sequer foi determinada ou houve expedição de mandado de penhora nos presentes autos, tendo sido expedido o mandado de fl. 26 exclusivamente para citação. Sem nenhuma razão o excipiente. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. P.1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-14.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 76304/81200. Houve emenda no s IDs 93339 e 93344.

É o relatório. DECIDO.

Recebo as emendas à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num 812005, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Com efeito, especificamente quanto ao Mandado de Segurança de nº 00059788020134036143, em consulta processual observei que foi julgado procedente em decisão transitada em julgado, porém atente-se **aos recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03**. O advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquela ação, **exclusivamente no que concerne aos recolhimentos efetuados sob sua vigência**. Dessa forma, a extinção deste feito, pelo reconhecimento de litispendência, resultaria em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88).

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Comprou ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-49.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-62.2017.4.03.6143

AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), recolhendo eventuais custas complementares em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-25.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do SEBRAE e APEX no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, **SEBRAE** e INCRA. ILEGITIMIDADE **PASSIVA** DO **SEBRAE/RS**, DOS SEBRAES DOS DEMAIS ESTADOS E DO DF. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** DO **SEBRAE-NACIONAL** E DA APEX. ART. 47, CPC. 1. O **SEBRAE/RS** é parte ilegítima para figurar no pólo **passivo** da demanda. Preliminar acolhida. 2. Os SEBRAEs dos demais Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade **passiva**, pois o **SEBRAE** não está dividido como pessoa jurídica e cabe ao Conselho Deliberativo do **SEBRAE** (órgão central) a gestão das contribuições arrecadadas, conforme art. 11 da Lei 8.029 /90, acrescido pela Lei 8.154 /90, e a distribuição dos recursos da contribuição às unidades federadas do **SEBRAE**. 3. O **SEBRAE Nacional** é litisconsorte **passivo necessário** do INSS, vez que a ele pertence o produto da arrecadação da contribuição ao **SEBRAE**, além do que é responsável por eventual devolução dos valores das contribuições em questão. 4. Os adicionais de 0,3%, que perfazem uma contribuição de 0,6%, era destinada somente ao **SEBRAE** até a edição da Lei nº 10.668 /2003, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080 /2004, repassada à ABDI, além do **SEBRAE** e da APEX. 5. Como a ação foi ajuizada em 04.08.2003, portanto, em período posterior à referida alteração legislativa que determinou a destinação da contribuição de 0,6% também à APEX, além do **SEBRAE**, aquela é litisconsorte **passivo necessário** do INSS e do **SEBRAE-Nacional**. 6. **Processo anulado para que o SEBRAE-Nacional e a APEX sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC**. 7. Apelações da autora e do INSS prejudicadas, remessa oficial e apelação do **SEBRAE/RS** providas” (AC 39644 RS 2003.71.00.039644-2, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; TRF4; 1ª TURMA. D.E. 12/06/2007)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o SEBRAE E APEX.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas pertinentes.

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE as terceiras interessadas. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-84.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em que pese a impetrante ter denominado como mandado de segurança preventivo requer a compensação das contribuições destinadas INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", recolhidas nos últimos cinco anos. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

É necessária a inclusão do SEBRAE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, **SEBRAE** e INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO **SEBRAE/RS**, DOS SEBRAES DOS DEMAIS ESTADOS E DO DF. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SEBRAE-NACIONAL** E DA APEX. ART. 47, CPC. 1. O **SEBRAE/RS** é parte ilegítima para figurar no polo **passivo** da demanda. Preliminar acolhida. 2. Os SEBRAEs dos demais Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade **passiva**, pois o **SEBRAE** não está dividido como pessoa jurídica e cabe ao Conselho Deliberativo do **SEBRAE** (órgão central) a gestão das contribuições arrecadadas, conforme art. 11 da Lei 8.029/90, acrescido pela Lei 8.154/90, e a distribuição dos recursos da contribuição às unidades federadas do **SEBRAE**. 3. O **SEBRAE Nacional** é litisconsorte **passivo necessário** do INSS, vez que a ele pertence o produto da arrecadação da contribuição ao **SEBRAE**, além do que é responsável por eventual devolução dos valores das contribuições em questão. 4. Os adicionais de 0,3%, que perfazem uma contribuição de 0,6%, era destinada somente ao **SEBRAE** até a edição da Lei nº 10.668/2003, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/2004, repassada à ABDI, além do **SEBRAE** e da APEX. 5. Como a ação foi ajuizada em 04.08.2003, portanto, em período posterior à referida alteração legislativa que determinou a destinação da contribuição de 0,6% também à APEX, além do **SEBRAE**, aquela é litisconsorte **passivo necessário** do INSS e do **SEBRAE-Nacional**. 6. **Processo anulado para que o SEBRAE-Nacional e a APEX sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC**. 7. Apelações da autora e do INSS prejudicadas, remessa oficial e apelação do **SEBRAE/RS** providas" (AC 39644 RS 2003.71.00.039644-2, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; TRF4; 1ª TURMA. D.E. 12/06/2007)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o SEBRAE.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-20.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-69.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

É necessária a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 234957; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3. TERCEIRA TURMA; DJU DATA:12/07/2006)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o INCRA, bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE o terceiro interessado. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-24.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 234957; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3. TERCEIRA TURMA; DJU DATA:12/07/2006)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o INCRA, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de documento que comprove a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE o terceiro interessado. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-54.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do SEBRAE e APEX no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE/RS, DOS SEBRAES DOS DEMAIS ESTADOS E DO DF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SEBRAE-NACIONAL E DA APEX. ART. 47, CPC. 1. O SEBRAE/RS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar acolhida. 2. Os SEBRAEs dos demais Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade passiva, pois o SEBRAE não está dividido como pessoa jurídica e cabe ao Conselho Deliberativo do SEBRAE (órgão central) a gestão das contribuições arrecadadas, conforme art. 11 da Lei 8.029 /90, acrescido pela Lei 8.154 /90, e a distribuição dos recursos da contribuição às unidades federadas do SEBRAE. 3. O SEBRAE Nacional é litisconsorte passivo necessário do INSS, vez que a ele pertence o produto da arrecadação da contribuição ao SEBRAE, além do que é responsável por eventual devolução dos valores das contribuições em questão. 4. Os adicionais de 0,3%, que perfazem uma contribuição de 0,6%, era destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668 /2003, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080 /2004, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. 5. Como a ação foi ajuizada em 04.08.2003, portanto, em período posterior à referida alteração legislativa que determinou a destinação da contribuição de 0,6% também à APEX, além do SEBRAE, aquela é litisconsorte passivo necessário do INSS e do SEBRAE-Nacional. 6. Processo anulado para que o SEBRAE-Nacional e a APEX sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 7. Apelações da autora e do INSS prejudicadas, remessa oficial e apelação do SEBRAE/RS providas” (AC 39644 RS 2003.71.00.039644-2, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; TRF4; 1ª TURMA. DE. 12/06/2007)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o SEBRAE E APEX.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas pertinentes e traga aos autos cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Cumprida as determinações retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE as terceiras interessadas. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-39.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:

“AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indébitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observo que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou a requer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6 - Agravo inominado improvido”. (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o FNDE, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de documento que comprove a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2017.4.03.6143

AUTOR: MURILO RAFAEL GUADAGHIN CALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF32151, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 914008, considerando que os autos nº 0056913-04.2014.4.03.6301 foram extintos sem resolução de mérito e os autos nº 0007298-46.2014.4.03.6333 foram redistribuídos a este juízo, recebendo a numeração da presente ação.

Noto que o autor pretende a anulação de quesitos do espelho de correção de prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado, a fim de que lhe sejam atribuídos os respectivos pontos, porém não incluiu no polo passivo da presente ação a organizadora do respectivo certame.

Pelo exposto, entendendo como necessária a citação da respectiva banca organizadora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial a fim de requerer a inclusão desta no polo passivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-34.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas, e complementá-las em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-19.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas, e complementá-las em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-51.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização do documento (custas) identificado pelo ID 957182 juntado pela impetrante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte-o novamente aos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-71.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas, e complementá-las em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-56.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas, e complementá-las em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-02.2017.4.03.6143
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho identificado pelo ID 928130 e determino a intimação das partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para ciência e cumprimento.

LIMEIRA, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-41.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar a impetração deste *mandamus* e do processo nº 5000217-41.2017.403.6143, tendo em vista a possível prevenção entre eles.

Cumpridas as determinações supra e com recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-26.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações supra e com recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-11.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações supra e com recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-93.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações supra e com recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-78.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações supra e com recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-36.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidirá na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-66.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Petição inicial e documentos foram elencadas nos IDs 76509 a 76526. Houve emenda no ID 95281.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 78180/78206. Houve emenda no ID 95561.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intim-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-34.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-90.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 834787/865924. Houve emenda no ID Num. 962843

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-10.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-31.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GRANTEC PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Considerando que as razões de apelação foram apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º, do. CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Considerando que as razões de apelação foram apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º, do. CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA O RÉU:"Fica o réu FRANCISCO LEITE DA SILVA intimado a comparecer pessoalmente à esta 1ª Vara Federal para retirar o alvará de levantamento referente à fiança."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-75.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIANO APARECIDO PETEKEVICIUS X MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES(SP379199 - MALUMA RAPHAELA MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOMAZ BOAVENTURA X JUSSARA APARECIDA MACHADO SILVEIRA

Fl. 463 - Considerando que os réus TOMAZ BOAVENTURA e LUCIANO APARECIDO PETEKEVICIUS não foram localizados para citação e intimação pessoal, DEFIRO que os mesmos sejam citados por edital, nos termos dos artigos 361 e 363, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Considerando a informação supra, e tendo em vista que, embora citado, o réu JUSSARA APARECIDA MACHADO não apresentou defesa nomeio o(a) defensor(a) dativo(a) Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos - OAB/SP 223.441, para defender a ré nestes autos. Providencie a serventia o necessário, intimando-se o(a) defensor(a) para apresentação de respostas preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 396 do CPP. Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica as defesas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-35.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES)

Fl. 104: Nada a deferir uma vez que, conforme decisão proferida à fl. 94, a petição mencionada à fl. 93, oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP, já consta nos autos em apenso, intitulado como "Delação Premiada".

Intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VINICIUS RENAN SCHIMIDT(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES) X RENATA SCHIMIDT(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Fl. 136: Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a ser encaminhada à este juízo pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

Com a juntada, abra-se vistas às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-35.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o município de Americana é sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015, manifeste-se.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 31 de março de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Observa-se que após a apresentação de memoriais pelas partes foi acostado aos autos arquivo de mídia enviado pelos Correios (fl. 221). Nesse passo, revela-se consentâneo, a fim de se evitar cerceamento de defesa, seja dada vista às partes para ciência e manifestação quanto aos documentos constantes na mídia apresentada, em 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, voltem os autos conclusos. Quanto à situação do acusado William Lima de Souza, denoto que, embora tenha informado na certidão de fl. 226 que tem advogado particular, este ainda não apresentou seu instrumento de mandato nestes autos para representá-lo. Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no mandado de intimação de fl. 225, juntado aos autos em 09/03/2017; caso não haja constituição de novo advogado para o acusado William, fica nomeada a advogada Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custodio, OAB/SP 263.257, para sua defesa. Intimem-se. (Prazo para a defesa dos réus)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR075612 - GEALA GESLAINE FERRARI)

Fl. 389: É mais do que lamentável a inutilização completa de uma audiência pela falha no sistema de gravação do Tribunal. Oficie-se, por email, ao setor competente do TRF, com todos os dados da audiência e cópia desta decisão, a fim de que esclareça a este Juízo por escrito por qual motivo não houve a gravação da audiência, sendo que havia, no momento da audiência, na tela, a palavra rec, que realmente causa a impressão de que se refira à palavra da língua inglesa record, que pode ser traduzida como gravação. Caso não seja realmente possível a gravação, que seja informado a este Juízo o exato procedimento para evitar que isso ocorra novamente, especificando de forma clara, como a gravação pode ser feita pelo Juízo para evitar que isto ocorra novamente. Com a resposta, venham os autos conclusos para, se necessário, designar nova audiência. Int.

Expediente Nº 818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-25.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MOTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X LUIZ FERNANDES CORREA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Ivanildo Mota da Silva, Gilmar Pereira Carvalho, Luiz Fernandes Correa e Tarcísio Diógenes Pinno da Silva, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e IV, c/c art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 26 de setembro de 2013, uma equipe de policiais militares se deslocava pela Rodovia Marechal Rondon, sentido Castilho/SP, quando avistaram no KM 631, no município de Andradina, quatro carretas suspeitas. Ao abordarem o comboio de veículos, o denunciado Tarcísio empreendeu fuga com o veículo que estava conduzindo, placas DFL-9562, vindo a ser parado e preso, já no município de Valparaíso/SP. O veículo conduzido pelo denunciado, de placas AHR-7302, não obedeceu à ordem de parada emanada dos policiais, tendo sido abordado apenas na cidade de Lavinia/SP. As carretas, placas GVG-6469, conduzida pelo denunciado Gilmar e a de placas MJA-0292, conduzida pelo denunciado Ivanildo, atenderam ao sinal de parada e foram abordadas na cidade de Andradina/SP. Narra a denúncia, que nos veículos foi encontrada grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua irregular importação. Além dos cigarros foi encontrado dinheiro em espécie, totalizando R\$ 17.684,30 (Auto de Apreensão de fls. 18/20). Nas carretas conduzidas pelos denunciados foram apreendidos 425.000 maços de cigarros, que segundo o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, eram de origem estrangeira, sendo avaliados pela Receita Federal em R\$ 1.487.500,00, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos, no valor de R\$ 758.018,15, caso fosse permitida a sua importação (fls. 813). Na abordagem os denunciados disseram aos policiais, que foram contratados na cidade de Ponta Porã/MS, para transportar os cigarros até a cidade de São Paulo/SP, e que receberam a quantia de R\$ 5.000,00 pelo serviço. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 970v). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 13/06/2016 (fls. 972/972v). Citados (fls. 1043, 1045, 1088v e 1091), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 1053/1054 e 1096/1097). Nas peças defensivas, requereram a rejeição da denúncia e se reservaram ao direito de se pronunciar somente no decorrer da instrução processual. Não arrolaram testemunhas. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fl. 970v), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2017, às 14h00 (horário de Brasília). Todos os réus e a testemunha PM Marcos José Rodrigues, serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Araçatuba/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, com a finalidade de requisição por ofício, do Policial Militar Marcos José Rodrigues, para que compareça perante o Juízo Deprecado na data e horário designados, a fim de ser inquirido em audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Naviraí/MS, com a finalidade de disponibilização de sala, equipamentos de informática e servidor, para a realização da audiência, esclarecendo ao Juízo Deprecado, que a intimação dos réus será deprecada para os Juízos das Comarcas de Eldorado/MS e Itaquiraí/MS, localidades próximas e abrangidas pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, a intimação dos réus: Gilmar Pereira Carvalho, Luiz Fernandes Correa e Tarcísio Diógenes Pinno da Silva, para que compareçam perante o Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário designados, a fim de participarem de audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, a intimação do réu Ivanildo Mota da Silva, para que compareça perante o Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário designados, a fim de participar de audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-96.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Genésio Arantes, como incurso nas penas do art. 334, 1º-D, do Código Penal e art. 183, caput, da Lei nº 9.472/92, c/c art. 29 e 69 do Código Penal, e contra Fabiano Greszczuk, pela prática do delito descrito no art. 334, 1º-D e no art. 304, ambos do Código Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97, c/c art. 29 e 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 18 de março de 2014, policiais militares abordaram os veículos Trator Sinotruk, placas MJM-5814, com semibreboque Randon, placas AUN-7854, conduzido por Fabiano e Trator/Scania, placas MLC-3574, com semibreboque Noma, placas JYW-4022, conduzido pelo denunciado Genézio, trafegando pela Rodovia Marechal Rondon, Km 631, na cidade de Andradina/SP, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação (Auto de Apreensão de fls. 08/09). Narra ainda a denúncia, que Fabiano fazia uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa. Indagado pelos policiais, o denunciado admitiu que o documento era falso e que adquiriu o documento no Paraguai pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fabiano disse aos policiais que pegou o veículo carregado com os cigarros na cidade de Guairá/PR, para conduzi-lo até um posto localizado na Rodovia Presidente Dutra, no estado de São Paulo, e que receberia de pessoa desconhecida a quantia de R\$ 2.500,00 como pagamento pela execução do serviço. O denunciado Genézio, segundo consta na denúncia, assumiu a condução do veículo com os cigarros na cidade de Campo Grande/MS, para entregá-lo em um posto localizado na Rodovia Castelo Branco no estado de São Paulo, e que receberia também de pessoa desconhecida, a quantia de R\$ 3.000,00, como pagamento pelo serviço. Na carreta conduzida pelo denunciado Fabiano, havia 409.980 maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados pela Receita Federal em R\$ 1.639.920,00, correspondente ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos no valor de R\$ 798.625,06 (fls. 275/276). Na carreta conduzida pelo denunciado Genézio, havia 400.010 maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados pela Receita Federal em R\$ 1.600.040,00, correspondente ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos no valor de R\$ 779.203,89 (fls. 282/283). A denúncia aponta a existência de aparelhos de comunicação em ambos os veículos, os quais foram objeto de perícia (fls. 201/208), a qual atestou que os aparelhos tinham capacidade de estabelecer comunicação, inclusive na faixa destinada ao uso da polícia e bombeiros (faixa 136 a 174 MHz), podendo captar sinais e/ou causar interferência nas estações localizadas que operem nas mesmas frequências ou em frequências próximas. Os aparelhos, segundo a inicial acusatória, estavam em funcionamento irregular, sendo que o aparelho instalado no veículo de placas MJM-5814, conduzido por Fabiano, estava funcionando em faixa fora do que autorizou pela ANATEL e o aparelho instalado no veículo de placas MLC-3574, conduzido pelo denunciado Genézio, não possuía homologação da ANATEL para funcionamento. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 323). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 27/03/2015 (fl. 485). Citados (fls. 639v e 700), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 640/641 e 701/702). Nas peças defensivas, ambos se reservaram ao direito de se pronunciar somente no decorrer da instrução processual. Não arrolaram testemunhas. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fl. 323), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2017, às 14h00 (horário de Brasília). Os réus e as testemunhas serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Araçatuba/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, com a finalidade de requisição por ofício, dos Policiais Militares Fausto Benedito dos Santos e Celso Antonio Grossi, para que compareçam perante o Juízo Deprecado na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Naviraí/MS, somente com a finalidade de disponibilização de sala, equipamentos de informática e servidor, para a realização da audiência, esclarecendo ao Juízo Deprecado, que a intimação dos réus será deprecada para o Juízo da Comarca de Eldorado/MS, localidade próxima e abrangida pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, a intimação dos réus Fabiano e Genézio, para que compareçam perante o Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário designados, a fim de participarem de audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO COMUM

000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Fl. 170 - Dê-se ciência às partes da data designada pelo perito para realização da perícia. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Expediente Nº 768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-92.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO)

Tendo em vista que a hipótese em tela não está contemplada no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, mas a advogada tem direito a não laborar por 120 (cento e vinte) dias, bem como que a audiência está designada para data próxima do final deste prazo, sem risco de prescrição, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2017, oportunidade em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação, Sr. Antonio da Silva Duarte Neto e Sr. André Cristiano de Almeida (policiais militares rodoviários) e o interrogatório do réu Sinval Caetano Costa, na sede deste Juízo, de forma convencional, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129

AUTOR: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295, ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Tendo em vista a falta do pedido para realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-80.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, em 15/03/2017, foi julgado o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 402

EXECUCAO FISCAL

0000385-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Fica a executada intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 171 e esclarecer se algum dos débitos objeto da petição inicial foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo de 10 dias.
 2. Após, considerando que a Fazenda Nacional não teve vista da apólice de seguro garantia ora apresentada e em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, COM URGÊNCIA, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre se concorda com a substituição da carta de fiança apresentada nestes autos (fl. 90/91 e 118/119) pelo seguro garantia (fl. 175/194).
 Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 397

USUCAPIAO

0007142-77.2016.403.6110 - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SELMA DOS SANTOS JORGE, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, inicialmente perante o Juízo comum estadual da Comarca de São Roque/SP, visando à aquisição da propriedade de um imóvel situado na Rodovia Quintino de Lima nº 114, no município de São Roque/SP. Trata-se de imóvel correspondente a terreno com área de 296,05 m, no qual há edificação residencial. Alega, em síntese, que adquiriu e mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, desde 1960. Requeru a procedência do pedido formulado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 05/129). Intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de pagamento de taxas e impostos relativos ao período da alegada posse (fl. 130) a parte autora o fez às fls. 134/465. Foram citados e intimados os confrontantes e eventuais interessados, além das Fazendas Públicas. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou à fl. 494 que não tem interesse no feito. A União manifestou-se às fls. 503/508, informando não ter interesse no feito e requerendo a intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP, autarquia federal, porquanto o imóvel estaria próximo a sua faixa de domínio. O município de São Roque informou à fl. 517 que não tem interesse no feito. Intimada a se manifestar quanto à petição do ente municipal (fl. 520) a parte autora se manifestou às fls. 523/524. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP apresentou contestação às fls. 525/544 alegando, em síntese, que a área sob discussão nestes autos é qualificada como bem público e, portanto, não pode ser usucapida. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 545/548). A parte autora apresentou réplica às fls. 553/554. Diante do interesse do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP, autarquia federal, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP (fl. 555). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em outubro de 2016 (fls. 576/577). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 581/582. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que em que pese o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP tenha apresentado resposta de forma intempestiva, os efeitos da revelia não se operam em face de entidade autárquica, tendo em vista se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC), de modo que a lide há de ser solucionada de acordo com o conjunto probatório dos autos. Cinge-se a controvérsia em determinar se a parte autora preenche os requisitos indispensáveis à obtenção do domínio do imóvel que alega possuir. Para tanto, é imprescindível a verificação de se o imóvel objeto de discussão nos presentes autos é ou não bem público. Isso porque, consoante o parágrafo único do art. 191 e o parágrafo único do art. 183, ambos da Constituição Federal, "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião". No mesmo sentido, o enunciado nº 340 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que: "desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". Veda-se, portanto, a aquisição de imóvel público pela prescrição aquisitiva. Pretende a parte autora a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rodovia Quintino de Lima, nº 114, Bairro Goianá, São Roque/SP, com área de 296,05 m descrito na matrícula nº 28.395 (matrícula anterior nº 20.894). Dos documentos anexados às fls. 58/59 e 128/129 verifica-se que a área objeto de discussão nestes autos era bem particular até 08 de abril de 1996, momento em que foi desapropriado de Antônio Augusto Fernandes pelo Município de São Roque (R. 5/20.984). Posteriormente, em 21 de março de 2000, o Município de São Roque, autorizado pela Lei Municipal nº 2.519, de 25 de agosto de 1999, doou à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas - SDS o imóvel constante da matrícula 28.395 (R. 6/20.984). Em 26 de setembro de 2006, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas - SDS, amparada na Lei nº municipal nº 2.977 de 17/07/2006 doou o imóvel ao Município de São Roque (R.2/28.395). Por fim, extrai-se dos assentos imobiliários que o imóvel consta em nome do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP, autarquia federal, decorrente de doação do Município de São Roque realizada em 06 de outubro de 2006, também nos termos da Lei nº municipal nº 2.977 de 17/07/2006. É, portanto, bem público e, desta forma, não se sujeita à prescrição aquisitiva. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pgs. 389 e 390) leciona que: "O ordenamento jurídico, considerando a natureza e o papel desempenhado pelas autarquias, atribui a estas algumas prerrogativas de direito público. Vejamos as mais importantes: (...) c) imprescritibilidade de seus bens: caracterizando-se como bens públicos, não podem eles ser adquiridos por terceiros através da usucapião. Em relação aos bens imóveis a Constituição é peremptória nesse sentido. Mas não são só os imóveis. Quaisquer bens públicos, seja qual for a sua natureza, são imprescritíveis. Essa orientação aliás, está consagrada na Súmula nº 340 do supremo Tribunal Federal". Veja-se que, ainda que o imóvel possuísse natureza de bem particular até 08 de abril de 1996, e ainda que se admita eventual posse da autora desde 1960 até esta data, tal fato não pode ser oposto à desapropriação levada a efeito pelo ente público, forma originária de aquisição de propriedade, devendo a questão ser resolvida em perdas e danos, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, conforme disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ainda, posteriormente a esta data, o lapso em que o imóvel permaneceu na titularidade da Associação Nacional dos Sindicatos Democratas - SDS (de março de 2000 a setembro de 2006) não é suficiente à aquisição da propriedade pela parte autora por meio da usucapião. Acresça-se que não escapa a este juízo o entendimento segundo o qual seria possível eventual usucapião de bens públicos para fins de cumprimento da função social. Ocorre que não é o caso dos autos em que o imóvel sob discussão está afetado ao exercício de serviço público de ensino. Por todo o exposto, conclui-se que deve prevalecer a conclusão de que, a área objeto da ação constitui bem público e não é passível de ser usucapida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro e por Dora Aparecida Lauro Sodré Santoro em face da União em que requer a procedência do pedido: "(...) a fim de declarar a inexigibilidade do foro, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, e do laudêmio pela alienação dos mesmos imóveis a qualquer título, condenando, também, a ré a abster-se de cobrá-los e a cancelar os supostos débitos de foro e, pelo reconhecimento de sua inexigibilidade". Aduz a parte autora que é cessionária dos direitos sobre o imóvel localizado na Alameda Portugal - Lote 20 - Quadra 16 - Alpha Residencial I - Barueri - SP (Matrícula nº 54.715). Relata que é obrigada ao pagamento de foro/laudêmio o que considera indevido. Segundo os requerentes, a enfiteuse sustentada pela ré não decorre de contrato, mas teria fundamento no fato de o imóvel estar localizado em região de antigos aldeamentos indígenas, com fulcro no art. 1º, "h" do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 20, XI). Aduz, ainda, que a União não tem legitimidade para a cobrança de foro, laudêmio ou multa conforme súmula 650 do STF. Juntou procuração e documentos (fls. 11/116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117/118). Informada com a decisão de fls. 117/118 a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 133/145) ao qual foi dado provimento (fls. 151/156). Foi determinada a expedição de ofício ao Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.005602-6 para ciência e devido cumprimento (fl. 157). A União apresentou contestação, alegando, em síntese: a) a ilegitimidade ativa dos autores; b) que o imóvel faz parte de área maior denominada "Fazenda Tamboré" havida da União por força do art. 1º, "h" do Decreto-Lei nº 9.760/46; c) que a área foi objeto de aforamento a Bernardo José Leite Pentecoste; d) que a União possui a posse secular, pacífica e ininterrupta das terras objeto desses autos; e) que o Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições posteriores; f) que a questão debatida nestes autos restou decidida no julgamento da Apelação nº 2392 pelo Supremo Tribunal Federal; g) a desnecessidade de contrato escrito de enfiteuse. Pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores (fls. 183/210). A parte autora apresentou réplica às fls. 223/233. Os autos foram remetidos da 1ª Vara Cível de São Paulo para a 1ª Vara Cível de Osasco/SP (fls. 246/248). A União opôs embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.005602-6, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes "para reformar a decisão agravada e indeferir a antecipação da tutela postulada na inicial" (fls. 281/283). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 260/262) foi declarada a competência da 1ª Vara Federal de Osasco para o julgamento e processamento da demanda (fls. 288/290). A parte autora manifestou-se às fls. 302/304, oportunidade em que requereu a juntada de novos documentos (fls. 305/368). Os autos foram remetidos da 1ª Vara Federal de Osasco/SP para este juízo (fls. 369/371). Novos documentos juntados às fls. 379/417. Foi determinada a expedição de mandado de averbação ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica em Barueri vedando o registro de novas transferências junto à matrícula nº 54.715 até ulterior determinação deste juízo, o que foi cumprido, conforme fls. 494/498. A parte autora manifestou-se às fls. 419/428, procedendo à juntada de novos documentos (fls. 429/470). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Afirma a ré que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, o que não foi respeitado pelos autores. Aduz que, portanto, a transferência não tem validade, não sendo oponível contra a União. Sem razão, contudo, porquanto a transferência independentemente de autorização pela Secretaria de Patrimônio da União e do recolhimento do laudêmio se deu por determinação judicial. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores revolver as origens do domínio da União, tentando fazer crer que, no passado, a área teria sido doada aos índios fato que demonstraria a impossibilidade de a ré deter seu domínio direto. De início, deve ficar consignado que a parte autora apenas adquiriu o domínio útil do imóvel. Não há, pois, demonstração de que o imóvel

objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha em algum momento, passado ao domínio particular. Há, por outro lado, documentação demonstrando a restituição do aforamento ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado, no que tange ao domínio útil da área em questão - Acórdão na Apelação nº 2392 do STF, de 14 de janeiro de 1918. Ainda que o acórdão nº 2392 do STF diga respeito à reintegração de posse, refere-se, expressamente, ao "aforamento" da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos foros, o que leva à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertencia à União. Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteutiva com a União, que continuou existindo através de seus sucessores. Ante a inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, momento porque o aforamento não tinha remota a um período remoto, no qual a documentação dos atos nem sempre era regra. Desta forma, a documentação referente ao acórdão 2392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. No presente caso, trata-se de imóvel da União cuja origem remota foi reconhecida em época anterior ao próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 e à alegada fraude levantada pelos autores. Não colhe, igualmente, o argumento de que a Constituição de 1937, ao indicar quais seriam os bens da União, restringiu-se a apontar os lagos e ilhas fluviais e açúes pertencentes à União nos termos da legislação em vigor - e, que, portanto, considerando que a legislação da época não fazia nenhuma menção à área em questão, esta não poderia ser reconhecida como de titularidade da União. Explique-se a cláusula constitucional não teve a pretensão (ressalte-se, nem na CR/37 nem nas demais Constituições) de esgotar tudo aquilo que pode ser admitido como de propriedade da pessoa física em questão. Com efeito, a par dos bens ali arrolados, evidentemente, a União também titularizava domínio sobre bens de que detinha a propriedade por força de título aquisitivo legítimo. Acresça-se que, a despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. No ponto, releva destacar que, em que pese o registro do título translativo no Registro de Imóveis gere presunção relativa de propriedade, nos termos do art. 1.231 do Código Civil (antigo art. 527 do CC/1916), os autores não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de afastar o domínio direto da União. O direito da União, que antecede até mesmo a Constituição pátria de 1946, não se fundamenta no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena ou mesmo em terras devolutas, mas em títulos públicos (aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado, seguido de sucessivas transmissões sob o regime da enfiteuse). Desse modo, inaplicável à hipótese a Súmula nº 650/STF. No sentido aqui exposto, colaciono o julgamento abaixo: CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DE FORO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não supressa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Decisão agravada que se embasa em jurisprudência que não guarda qualquer relação com a matéria em exame nestes autos. Não está em discussão, nesses autos, a usucapião de área de artigo aldeamento indígena, objeto dos precedentes nos quais se embasa a decisão agravada, mas o domínio direto da União sobre imóvel localizado no Sítio Tamboré, em Barueri/SP. E, nesse aspecto, a decisão "a quo" que rejeitou a exceção de pré-executividade está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 3. O domínio direto da área do Sítio Tamboré pela União Federal, onde se localiza o imóvel em questão, já havia sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/12/1912, quando do julgamento da Apelação nº 2.392. Precedentes desta Egrégia Corte. 4. Tratando-se de imóvel localizado no Sítio Tamboré, que deu origem ao loteamento Alphaville, área de domínio direto da União que se transferiu a terceiros em regime de enfiteuse, deve subsistir o direito da União de continuar a cobrar o foro anual. 5. Não se aplica, ademais, a Súmula nº 650/STF ("Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto"), pois o direito da União sobre o imóvel não decorre de ocupação indígena, mas do domínio direto do imóvel pela União, o que, como se disse, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Considerando que a União detém o domínio direto sobre o imóvel localizado no Sítio Tamboré, estando o titular do domínio útil de imóvel subordinado a regime de enfiteuse obrigado ao pagamento do foro anual, deve prevalecer, nesse aspecto, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 7. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696/PE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para créditos dessa natureza, se aplica (i) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mesmo no período anterior à Lei nº 9.821/99, quando se aplicava o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) o prazo decadencial, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 - antes não havia previsão legal -, inicialmente de 5 (cinco) anos e, a partir da vigência da Lei nº 10.825/2004, de 10 (dez) anos (DJe 17/12/2010). 8. No caso, os créditos em cobrança referem-se aos exercícios de 1990 a 1997, com último vencimento em 31/07/97, e foram constituídos em 27/11/2002, quando ainda não vigia a Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. 9. Constituídos os créditos relativos a aforamento em 27/11/2001, a dívida foi inscrita em 13/05/2003, a execução fiscal ajuizada em 26/09/2003 e a citação determinada em 09/10/2003, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que se aplica aos débitos de natureza não-tributária. 10. Não cabem honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1256724/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; EREsp nº 1048043/SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009). 11. Agravo parcialmente provido, para manter a decisão "a quo", na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, provido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mas em menor extensão, apenas para excluir a condenação em verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374493 - 0019832-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, grifei) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURIS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15, ac. 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.04.12). 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolve o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apreciação da autora não se revelam persuasivas de que seria pertinente a juntada aos autos do processo administrativo SPU n. 2.562/66, ao argumento de que seria "importante para demonstrar a origem da suposta enfiteuse" (fl. 623). 3. Malgrado o registro imobiliário não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), não logrou a autora demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direto a particular. Discussões históricas acerca da origem da enfiteuse, processo de ocupação, partilha (escritura pública de divisão amigável de 21.03.35) e registro da área, não afastam o direito real da União expresso junto às matrículas dos imóveis, ou seja, não infirmam os registros imobiliários nos quais constam que a apelante adquiriu "o domínio útil, por aforamento" dos imóveis. No mesmo sentido, a afirmação da apelante de que, em 1918, o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado sobre a legitimidade da enfiteuse, o que facultaria a Francisco Rodrigues Penteado questionar a legalidade e inconstitucionalidade do direito real que recaía sobre o imóvel 4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), "valor equivalente ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo" (fl. 617), atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão contados "a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC" (cf. item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615982 - 0029707-51.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015) Conclui-se, assim, pela improcedência do pleito dos autores. Cabe esclarecer, por fim, que após o indeferimento da tutela antecipada nestes autos (fls. 117/118), o TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0005602-69.2008.4.03.0000/SP (Acórdão publicado em 04/08/2010), determinando a expedição, pelo Juízo monocrático, de alvará judicial a fim de dar cumprimento à decisão proferida (fls. 151/156). Assim, em cumprimento à determinação do órgão ad quem, conforme postulado pelo autor (fls. 160), o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri foi autorizado a lavrar a escritura de transferência do domínio útil, sem o recolhimento do laudêmio e da certidão autorizativa, o que foi efetivamente providenciado pelo autor (certidão fls. 294/297). Contudo, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005602-69.2008.4.03.0000/SP (Acórdão publicado em 10/10/2012 - fls. 281/283), o TRF3 deu provimento ao recurso, atribuindo-lhe caráter infringente, para reformar a decisão anterior e manter o indeferimento da antecipação da tutela postulada na inicial. Ciente da decisão do TRF3, este Juízo determinou o cumprimento da decisão pelo Registro de Imóveis de Barueri (fls. 284), recebendo a informação do Registro da Escritura Pública na Matrícula n. 54.715, no Livro 2 (fls. 293), bem como de sua validade sem ordem judicial determinando o cancelamento deste registro. Na prática, como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0005602-69.2008.4.03.0000/SP, houve o restabelecimento da exigibilidade do pagamento do Laudêmio para a transferência do domínio útil. Assim, apesar de regular quando efetuada com base em decisão judicial (Acórdão publicado em 04/08/2010), após o julgamento dos Embargos de Declaração (Acórdão publicado em 10/10/2012), o autor passou a dever o Laudêmio relativo ao registro procedido. Neste sentido, conforme decisão de fls. 418, o autor foi instado a comprovar o recolhimento dos Laudêmos incidentes sobre as transferências objetos dos Registros nrs 12 e 13 da Matrícula do Imóvel. Ainda, cautelarmente, foi expedido mandado para averbar a vedação do "registro de novas transferências junto à matrícula n. 54.715". A Certidão atualizada acostada às fls. 477 demonstra que não houve cumprimento da ordem do TRF3 e, intimado especificamente (fls. 478) para esclarecer e comprovar as alegações, deduzidas às fls. 420, quanto ao cancelamento dos registros e pagamento do Laudêmio, os autores permaneceram inertes. Conclui-se, desta forma, pela irregularidade dos registros efetuados sem recolhimento do Laudêmio, razão pela qual devem ser cancelados. No mais, ad cautelam, mantenho a vedação de registro de novas transferências (AV.14/54.715), até o trânsito em julgado deste processo. Ante o exposto, resolvo o mérito da questão versada nestes autos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, como consequência, tendo em vista subsistir o regime de enfiteuse e ausência de regularização, necessário o cancelamento dos registros de cessão/transferência de domínio, efetuadas com fundamento no Ofício n. 0453/2009-SEC de 06/08/2009, constantes da matrícula nº 54.715.MANTENHO, ad cautelam, a vedação constante da averbação determinada por este Juízo na matrícula nº 54.715 (AV. 14/54.715 de 04 de agosto de 2016), até o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica em Barueri, com cópia desta sentença, para que proceda ao CANCELAMENTO de todos os registros de cessão/transferência de domínio, realizadas com fundamento no Ofício n. 0453/2009-SEC de 06/08/2009, constantes da matrícula nº 54.715, mantendo a AV. 14/54.715. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS/SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Converso o julgamento em diligência. A declaração de exercício de atividade rural acostada às fls. 15/16 menciona em seu item V que foram apresentados documentos comprobatórios que não constam destes autos, quais sejam: 1) certidão de inteiro teor da Fazenda São Jorge Lote nº 113, expedido pelo Cartório de Registro de Imóvel, em data de 22.10.1985; 2) título definitivo do imóvel de propriedade do Sr. Gerson de Souza Santos, expedido pelo INCRA, datado de 19 de dezembro de 1982; e 3) declaração do setor de reserva da Prefeitura Municipal de Una/BA. Além disso, a mídia acostada às fls. 308 dos autos encontra-se danificada e não permite que sejam ouvidos os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada em 29/09/2010. Determino, pois, à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os documentos supra mencionados e eventual cópia da mídia dos depoimentos colhidos em audiência de que disponha ou que logre obter junto ao Juizado Especial Cível de Osasco/SP, ou, no mesmo prazo, justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Após, tomem novamente conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI/SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. As preliminares arguidas pela corré ECT não merecem guarda. Em relação à alegada ilegitimidade passiva, a solidariedade entre as rés que fundamentou o chamamento ao processo e que foi bem fundamentada pela decisão de fls. 264/265 também fundamenta a rejeição da preliminar. O mesmo se aplica à ilegitimidade ativa da coautora Michelle já alegada pela SERPRO e novamente alegada pela ECT, eis que a decisão supra mencionada já reconheceu sua legitimidade ativa, não cabendo neste momento a análise das questões de mérito. Afastadas todas as preliminares pela decisão proferida às fls. 264/265 e por esta decisão e ausentes outras questões que possa ser conhecidas de ofício. Dou o feito por saneado. Os fatos não foram negados pelas rés em sede de defesa. A controvérsia da lide reside na responsabilidade pela emissão do certificado digital com base em documentos falsos apresentados por terceira pessoa às rés, tendo a SERPRO alegado que a falha ocorreu nos procedimentos da ECT, que teria deixado de realizar prévia consulta do RG apresentado pelo falsário, o que, se tivesse sido feito, teria impedido o resultado (emissão do certificado digital com base em documentação falsa). O documento de fls. 58 (correio eletrônico enviado pela SERPRO à parte autora) relata

que o documento apresentado foi emitido em formulário oficial e preenchido de acordo com todos os requisitos previstos em seus aspectos biográficos, e que a fraude somente pôde ser constatada pelo número de série do formulário, após uma detida análise na ferramenta anti-fraude (BrSafe - fls. 65/68). Informa ainda o correio eletrônico que a AR Correios AC Vila Maris/SP foi notificada sobre o incidente e ante a análise do caso, afastou temporariamente os Agentes de Registro responsáveis pela aprovação do referido certificado e suspendeu as atividades de emissão de certificados naquela agência para as ações da auditoria interna para apuração do fato e dos reflexos administrativos. Considerando isto, determino à corrê ECT que traga aos autos cópia integral da documentação atinente à auditoria interna realizada por ocasião dos fatos, a fim de demonstrar que cumpriu corretamente todos os procedimentos cabíveis, em especial a utilização da ferramenta BrSafe, ônus que lhe incumbe. Prazo: 10 dias. A necessidade de produção de prova testemunhal será oportunamente apreciada. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, podem as partes informar se há interesse na designação de audiência de conciliação. O silêncio será interpretado como desinteresse.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-17.2015.403.6144 - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data do início da perícia, marcada para o dia 17/04/2017, a partir das 10h.

PROCEDIMENTO COMUM

0013578-81.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILIO TROMBONI)

Fls. 288: dou por regularizada a representação processual da autora. No mais, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 285/287. Em consequência, resolvendo o mérito no tocante ao ônus da sucumbência, objeto do referido acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024300-77.2015.403.6144 - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), ao argumento de que a autarquia ré deixou de considerar o período de 06/03/1997 a 02/06/2009 como tempo especial, sendo que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (f. 2/60 - petição e documentos). A parte autora foi instada a esclarecer o valor da causa (f. 63) e apresentou emenda à inicial (f. 64/65). Concedida a Gratuidade e determinada a citação do réu (fls. 70). O INSS contestou (f. 74/86 - petição e documentos), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito defendeu que o período de 01/12/1980 a 31/12/2003 já foi reconhecido administrativamente como tempo especial, restando controverso o período posterior a 01/01/2004. Sustentou ainda que o autor não trouxe aos autos qualquer prova documental de que o período apontado foi trabalhado em condições insalubres. Réplica às fls. 89/92. O autor juntou novo documento consistente no PPP do período de 01/01/2004 a 05/12/2008 (fls. 93/95). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 96), nada tendo sido requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. A caracterização da atividade especial inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. São estas, pois, as normas aplicáveis ao caso concreto em análise. B. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiológico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). No caso em tela, o período controverso é de 01/01/2004 a 02/06/2009, tendo o autor apresentado PPP do período de 01/01/2004 a 05/12/2008, documento este o adequado e exigível pela legislação vigente para comprovar a insalubridade do trabalho desenvolvido pelo obreiro. C. Agente agressivo eletricidade. No que toca especificamente ao agente agressivo eletricidade, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 excluiu o agente nocivo eletricidade do rol de atividades insalubres, a partir de 06/03/1997. Porém, já foi firmado entendimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o referido decreto apresenta rol meramente exemplificativo e não taxativo para os agentes nocivos, como se vislumbra da ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1306113 SC 2012/0035798-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2013 - grifos nossos). Desta feita, possível a conversão pretendida, desde que comprovada a exposição ao agente nocivo apontado na exordial. Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Em relação aos períodos indicados na inicial, observo que o interregno de 03/09/1997 a 31/12/2003 já foi reconhecido pelo INSS como atividade especial (f. 42/45), nada havendo a provar quanto a esse ponto. De 01/01/2004 a 05/12/2008, o DSS8030 juntado à fl. 95 indica a função de técnico e aponta a exposição ao agente eletricidade em níveis de tensão acima de 250 Volts. O referido documento aponta ainda o EPI empregado não seria eficaz para completa eliminação do risco de exposição. Ademais, o documento indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Destarte, forçoso reconhecer que, em relação ao período mencionado no PPP apresentado, foram atendidas as disposições do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não tendo o documento em

questão abrangido o período de 06/12/2008 a 02/06/2009, em relação a ele nada foi comprovado, ônus que pesava sobre o autor. Cabível, pois, apenas parte da conversão pretendida. D. Conclusão Reconhecida a natureza especial de grande parte do período indicado na inicial, a parte autora reúne os requisitos para obter aposentadoria especial. Isto porque, considerando o período incontroverso de trabalho especial (01/12/1980 a 31/12/2003), que totaliza 23 anos e 01 mês, somando-se a ele o período de trabalho especial aqui reconhecido (01/01/2004 a 05/12/2008 - 04 anos, 11 meses e 04 dias), tem-se o total de 28 anos e 04 dias de trabalho especial, tempo suficiente para que o autor obtenha a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91. Todavia, necessário pontuar que o DSS8030 que comprovou a especialidade do período não foi apresentado à autarquia no processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente em Juízo, conforme se vislumbra das cópias acostadas às fls. 103/141, não podendo produzir efeitos desde a DIB da aposentadoria que pretende o autor obter conversão. Desta feita, a conversão produzirá efeitos tão somente a partir do ingresso do INSS no feito, que ocorreu antes da juntada do mandado de citação, em 15/02/2016, conforme termo de vista de fls. 71, e em consonância com o teor do artigo 239, 1º do CPC. E. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a(a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/2004 a 05/12/2008; (b) reconhecer 28 anos e 04 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/147.383.866-2; (c) converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (42/147.383.866-2) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 15/02/2016 e revisar a renda mensal da aposentadoria, levando em conta a conversão determinada na forma desta sentença; (d) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo da renda mensal revisada, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Luiz Custodio de Aلهuia (CPF n. 986.013.268-20 e RG n. 10.227.991 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria especial (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 15/02/2016. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024307-69.2015.403.6144 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-24.2016.403.6144 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-12.2016.403.6144 - EDETE ANTONIO DA LUZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-71.2016.403.6144 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a União, nos termos da decisão de fls. 44/45. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-06.2016.403.6144 - MONICA FERFILA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o e-mail à f. 177, nomeio o curador especial da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG. Intime-se o curador especial desta decisão e para contestar a denúncia à lide de fls. 54-79. Cite-se a denunciada Caixa Seguros no endereço indicado à f. 69, para que se manifeste, querendo, nos termos do art. 128, do CPC. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da curadora especial Claudia Lima de Oliveira. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006895-91.2016.403.6144 - KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 3º, p. 1º, III, da Lei 10.259/01: p. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...). Como o pedido da autora, de reposicionamento funcional, implica a anulação de ato administrativo e não se trata de matéria previdenciária ou lançamento fiscal, retifico a decisão anterior e reconheço a competência desta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Com a resposta do réu, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-90.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCEL VINICIUS GRANDEZI MARQUES - INCAPAZ X ANDREA GRANDEZI Recebo a petição de fls. 113 como pedido de desistência. Considerando a ausência de citação válida, HOMOLOGO por sentença a desistência da parte autora, e por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da isenção da parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001025-31.2017.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X OSMAR RIBEIRO FARIA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 3ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Açotécnica S.A. (Via de Acesso João de Goes, 1900, Jandira/SP, CEP: 06612-902), referente ao período de 01/10/1990 a 01/12/1998, laborado pelo autor, Sr. Osmar Ribeiro Faria (CPF nº 365.695.851-34). É a síntese do necessário.

Tendo em vista a consulta prévia realizada pela Secretaria (f. 27), nomeio o perito André Vinicius dos Santos, CREA 261179170-8, qualificado no sistema AJG, para a realização dos trabalhos periciais, cuja finalidade é a constatação das atividades e tempo trabalhado na empresa indicada. Fixo os honorários provisórios no valor máximo constante da Tabela II da Resolução CJF 305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, o perito deverá indicar a data da perícia. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Anote-se o nome do advogado do autor para fins de publicação.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto a petição e documentos apresentados pelo terceiro Banco Pan S/A às fls. 55/60. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-33.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIS DO PRADO

Considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado pessoalmente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE

QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0003050-51.2016.403.6144 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Diante da procedência do conflito de competência suscitado, fls. 360/364, remetam-se os autos para a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, para prosseguimento do cumprimento de sentença, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-51.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-66.2016.403.6144 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

fica a PARTE EXEQUENTE intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP283632A -

FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA E RJ108707SA - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS)

Diante da transmissão do ofício requisitório, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA

HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE EXECUTADA intimada da juntada de petição e documentos para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-57.2016.403.6144 - DENISIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-23.2016.403.6144 - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente opôs embargos de declaração (fls. 357-358), alegando vício da decisão que determinou a juntada do contrato de honorários (f. 353).

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da sentença qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

De fato, o contrato de honorários foi juntado à f. 11.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000192-59.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA16008

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcus Menezes Barberino Mendes** em face da **União**, em que requer:

“a) a declaração do direito a fruição de licenças-prêmios de três meses para cada quinquênio de efetivo exercício da carreira de Magistrado pelo Autor desde sua posse em 10/07/1995 (art. 222, III, §3º da Lei Complementar n.º 75/1993);

b) a condenação do Réu em obrigação de fazer, nos moldes do disposto no artigo 497 do novel CPC subsidiário, a adotar providências para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou outro Tribunal ao qual o Autor venha a estar vinculado, proceda a averbação no prontuário ou ficha funcional do Autor de todas as licenças-prêmios a que o Autor faça jus desde sua posse na Carreira da Magistratura em 10/07/1995 e ainda aquelas a que vier a adquirir para todos os fins de direito;

c) Condenação do Réu, também como obrigação de fazer, nos moldes do disposto no artigo 497 do novel CPC subsidiário, a adotar providências para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou outro Tribunal ao qual o Autor venha a estar vinculado, o intime ao exercício da fruição das licenças já adquiridas e daquelas a que vier a adquirir.”

Fundamenta seu pedido na simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público reconhecida pela EC 45/2004 e pela Resolução nº 133 do CNJ de 21/06/2011.

Relata que é juiz do trabalho tendo ingressado na carreira em 10/07/1995 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a partir de 07/01/1999 perante o Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região, nunca tendo recebido pagamento de licença-prêmio pelo tempo de exercício efetivo na carreira de magistrado.

Juntou procuração e documentos.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduz, em síntese: a) a não previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de licença-prêmio; b) que a Resolução nº 133 do CNJ de 21/06/2011 não trata de licença-prêmio, trazendo rol taxativo. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.

A parte autora apresentou réplica (ID 264933).

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (ID 287363 e ID 297634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

I.

Inicialmente, alega a União a incompetência absoluta desse Juízo para o processamento e julgamento da causa, por violação ao art. 102, I, “n” da CRFB/88.

Sem razão, contudo.

De início, destaco que em que pese a tese levantada nesses autos seja afeta a interesses da magistratura, a presente demanda reflete, em verdade, interesse patrimonial da demandante.

Ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo supracitado somente ocorre quando esteja sob discussão unicamente interesse da magistratura, não se aplicando às hipóteses em que haja interesse comum com outras categorias funcionais.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1840 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO E PARCELAMENTO DE FÉRIAS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se caracteriza a competência prevista no art. 102, I, n, da Constituição quando a verba, vantagem ou direito discutidos sejam estabelecidos, concomitantemente, em favor dos membros da magistratura e de outras categorias funcionais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1974 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)

Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AO 1970 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

II.

Fixada a competência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I da CRFB/88, passo à análise da ocorrência da prescrição.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Trata-se, portanto, de prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que, o ato administrativo do devedor que reconhece o direito importa na interrupção do prazo prescricional caso ainda esteja em curso, ou em sua renúncia, quando já esteja consumado.

Na hipótese, houve o reconhecimento do direito da autora pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, com decisão publicada em 14/12/2010, voltando, nesta data, o prazo a correr por inteiro.

Destaco que o prazo recomeça a partir da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 pelo CNJ e não, conforme pretende o autor, na data da edição da Resolução nº 133 do CNJ de 21/06/2011, ato normativo dela decorrente e que apenas a executa, não inovando no mundo jurídico.

Assim, no caso dos autos, tendo sido ajuizada a presente ação em 20/06/2016 e, portanto, transcorridos mais de cinco anos desde a data da publicação da decisão no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 (14/12/2010) há de ser reconhecida a prescrição, que atinge as prestações vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da demanda (Súmula nº 85, STJ).

III.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio desde a data da sua posse em 10/07/1995.

Sustenta a aplicação ao caso do art. 222, III, §3º da LC nº 75/1993 ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (art.129, §4º da CRFB/88) já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 133 de 21/06/2011.

Referida simetria encontra amparo na determinação contida no art. 129, §4º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em que pese a Carta Constitucional vede a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII), referida vedação não se aplica às ressalvas contidas no próprio texto constitucional. É o caso da previsão contida no art. 129, §4º da Lei Maior ao prever a aplicação ao Ministério Público, no que couber, de seu art. 93.

Trata-se de norma autoaplicável, o que impõe a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura e vice-versa a fim de promover o equilíbrio entre as carreiras.

Destaco que a simetria é decorrente da própria norma constitucional, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução do CNJ nº 133/2011 que apenas explicita conteúdo já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Ainda, porquanto configura exceção prevista no próprio texto constitucional, não se aplica ao caso o Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Acresça-se que a vantagem ora discutida, não tem natureza de vencimento, não atraindo a incidência do enunciado em questão.

A simetria constitucional ora discutida já foi também reconhecida em sede administrativa em decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, cuja ementa abaixo transcrevo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV – Não é possível admitir a configuração do estróculo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Ressalto em que pese a Resolução do CNJ nº 133/2011 seja omissa quanto à licença-prêmio, a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, da qual se origina, faz menção expressa a ela, conforme trecho que abaixo transcrevo:

“VIII. Das garantias em questão:

Em síntese: são simétricas as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, o que reflete a melhor interpretação sistemática da Constituição Federal. Desse modo, ausente norma específica para a Magistratura, diante da revogação do artigo nº 65 da LOMAN, aplica-se à Magistratura as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional da Justiça e também o mesmo conjunto de vantagens reconhecido ao Ministério Público, a saber: Auxílio-alimentação^[1]; Licença-prêmio^[2]; Venda de férias^[3].

(...)

Portanto, a restrição a tal auxílio seria de todo descabida.

A licença prêmio tampouco implica em modificação do salário do magistrado, sendo na realidade um instituto do nosso direito que visa aprimorar o serviço público por meio de uma premiação aos servidores que foram assíduos e corretos.

Por outro lado, há hipóteses nas quais não foi possível ao servidor, promotor ou magistrado gozar tal benefício, sendo certo que nestes casos se entendeu cabível a indenização pecuniária do período, e sobre tal indenização não é devido o desconto de imposto de renda, por não se tratar de verba salarial. Neste sentido, inclusive, houve a edição da seguinte Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 136 – STJ: “O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto de renda.”

(...)

Aliás, a própria Constituição Federal ao tratar da Magistratura e do Ministério Público estendeu a estas categorias, indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, uma série de garantias, mais extensas do que as dos demais servidores e trabalhadores, sendo, absolutamente contraditório, que a Lei Complementar, anterior à edição da Constituição, anule, indiretamente, tais disposições, reservando à Magistratura tratamento pior do que o deferido a todos os trabalhadores e servidores brasileiros.

IX. Conclusão:

Dessa forma, o reconhecimento da simetria entre o Ministério Público e a Magistratura é reflexo da interpretação sistêmica da Constituição Federal, especialmente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, o que faz concluir que não ser viável a manutenção de distorções, especialmente quanto a direitos e garantias, uma vez que as vantagens funcionais se tornam, neste caso, um dos pilares da independência da própria magistratura.

Assim, à luz das considerações anteriores, é inegável que a simetria entre os regimes do Ministério Público e da Magistratura deve se estender também, em reverência à lógica constitucional, ao plano das vantagens funcionais atribuídas às referidas carreiras, o que decorre da própria Constituição Federal, sem que haja sequer necessidade de outra legislação, em decorrência do estabelecido no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal.

Advindo a simetria de previsão constitucional expressa, não há qualquer possibilidade de atribuir tratamento diferenciado às carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Sendo certo, por outro lado que, com a revogação do artigo 65 da LOMAN pela Emenda Constitucional nº 19, em decorrência de sua absoluta incompatibilidade com o texto atual da Carta, prevalece, quanto ao sistema remuneratório dos Juízes Federais, até a edição do Estatuto da Magistratura, o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo necessário o reconhecimento dos direitos elencados pela Legislação relativa ao Ministério Público da União.

Isto posto, o pedido é julgado procedente para que se edite resolução que contemple a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta dos dispositivos constitucionais que garantem a simetria às duas carreiras de Estado”.

Assim, a Resolução do CNJ nº 133/2011 é menos abrangente que a decisão administrativa em comento, que reconheceu amplamente a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, com fundamento direto no art. 129, § 4º da CRFB/88. Desse modo, há que se concluir que referida resolução apresenta rol não taxativo, não tendo esgotado todos os direitos inerentes à ampla simetria reconhecida na decisão administrativa.

Ressalto que a omissão da Resolução do CNJ nº 133/2011 não impede o reconhecimento do direito ao reconhecimento de licença-prêmio aos membros da magistratura, mesmo porque, a simetria se fundamenta no art. 129, §4º da CRFB/88, norma de aplicabilidade direta que independe, portanto, de norma infraconstitucional que lhe dê eficácia.

Reconhecida a simetria entre as vantagens funcionais devidas à Magistratura e ao Ministério Público, possuem os magistrados direito ao recebimento de licença-prêmio, na forma do art. 222, III, §3º da Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis*:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

III - prêmio por tempo de serviço;

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer e declarar o direito do autor à aquisição e gozo da licença-prêmio, de três meses para cada quinquênio de efetivo exercício da Magistratura, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a ré tomar todas as medidas administrativas para torná-la efetiva.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Os membros do Ministério Público da União têm direito à vantagem em questão por força do que dispõe o art. 287 da LC nº 75/93: “Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar”. Não há previsão nesse sentido da LC nº 35/79.

[2] V. LC nº 75/93, art. 222: “Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença: (...) III - prêmio por tempo de serviço; (...) § 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado; b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV; c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo; d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado”.

[3] V. LC nº 75/93, art. 220: “Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuas ou divididas em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos. (...) § 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior” (negrito acrescentado).

BARUERI, 23 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-63.2017.4.03.6144
AUTOR: SILVANIA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SILVANIA BISPO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2015 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente, mas foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez** diante da impossibilidade de verificação, de plano, da incapacidade para o exercício de atividades profissionais.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 05 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-04.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Reservada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração e comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca de eventual litispendência com o mandado de segurança nº0009076-65.2016.403.6144, conforme documentos Id921070 e 920987.

Após conclusos para deliberação.

BARUERI, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-35.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GREEN MIX IV EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando ato de nomeação dos diretores subscritores da procuração outorgada, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando comprovante de inscrição do CNPJ e a procuração devida, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-85.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando a procuração devida, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-25.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando os atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, apresentando procuração outorgada por quem tenha poderes para tanto, nos termos do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, uma vez que na procuração pública conferida a Claudio Amoni Franco, subscritor da procuração ad judicium, não constam poderes para constituir advogados.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SERGIO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?tl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-10.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando procuração outorgada em conformidade com a cláusula 10 do contrato social apresentado, que dispõe sobre assinatura de procurações pelo Diretor Geral em conjunto com outro Diretor, quando houver, hipótese configurada, conforme consta nas disposições finais e transitórias, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-36.2016.4.03.6144
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA REPRESENTANTE RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Na oportunidade, fica facultada a parte a especificação de provas que pretende produzir, caso pertinente, em 5 (cinco) dias, justificando-a, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-92.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GET BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando comprovante de inscrição no CNPJ, procuração e atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-20.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias a sua representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ e procuração com a devida identificação do representante legal subscritor, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes IMPETRANTES para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifiquem o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularizem as PARTES IMPETRANTES a representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB
OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Intimem-se as partes IMPETRANTES para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifiquem o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularizem as PARTES IMPETRANTES a representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB
OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Intimem-se as partes IMPETRANTES para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifiquem o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularizem as PARTES IMPETRANTES a representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB
OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes IMPETRANTES para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifiquem o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Reservada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularizem as PARTES IMPETRANTES a representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-14.2016.4.03.6144
AUTOR: AUTAIDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP280757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-22.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida sob o ID 533916 pelos fundamentos jurídicos nela já declinados.

INTIMO AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007533-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-54.2015.403.6144 () - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência dos embargos por conta da adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022775-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022774-75.2015.403.6144 ()) - ROGERIO SETEMBRE NETO X LAURA FILOMENA SETEMBRE X HECTOR LEONARDO DIA MEDINA(SP088361A - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEROI BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, por reconhecimento da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032613-27.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032614-12.2015.403.6144 ()) - HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033015-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033014-26.2015.403.6144 ()) - MOLDGER INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050405-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050403-24.2015.403.6144 ()) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2016.403.6144 ()) - SIFIL - SISTEMAS DE FILTRAGENS LTDA.(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008312-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA - EPP X GEOVANI SITA FAGUNDES X JORGE PEREIRA DO AMARAL X ROBERTO PEREIRA DO AMARAL(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao bloqueio de valores, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013133-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOME(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao bloqueio de valores, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013736-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIANGELA PEDIGONI GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) fl(s). 04/08. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015417-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENERAL MILLS BRASIL LTDA

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Publique-se a r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Vistos etc. Tendo em vista que o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015678-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSEPH GEORGES FARAH(SP142336 - RENATA BERNA FARAH)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil. Vistos, etc. Trata-se de exceção de preexecutividade ofertada pelo executado JOSEPH GEORGES FARAH, na qual requer sejam reconhecida a decadência e declarado o pagamento dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega o executado, ora exipiente, a decadência do direito do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 80 1 08 001716-84 uma vez que a constituição do crédito, ora executado, haveria sido dado após decorridos 5 (cinco) anos, limite temporal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Informa, outrossim, o pagamento do débito inscrito na CDA 80 6 04 046410-56, porquanto não mais exigível. Intimada, a exequente sustentou a improcedência do pedido pelos argumentos expostos às fls. 114/126, ratificados às fls. 150/156. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao mérito deduzido, cumpre notar que a decadência é disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional". Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Registre-se que, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Analisando-se a previsão contida no art. 173 do CTN, tem-se, em síntese, que o início do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Frise-se que, de fato, a notificação feita depois de iniciado o prazo decadencial não o interrompe nem o suspende. No caso, entretanto, apesar de o executado defender ser cabível a contagem do prazo decadencial mês a mês, sob o argumento de o fato gerador do IRPF se perfazer mensalmente nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.713/88, olvidou-se o contribuinte que a Lei n.º 8.134/90 acabou por limitar temporaneamente a aplicação da lei de 1988, na medida em que impôs que "A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei." (grifo nosso). Logo, considerando-se que os débitos referem-se ao período de apuração do ano de 1998, não há que se falar em contagem decadencial sob a definição da Lei n.º 7.713/88. E já que o auto de infração consuma o lançamento tributário, e que este ocorrera em 01/12/2003 para o exercício financeiro finalizado em 31/12/1998 (cômputo a partir de 1º/01/1999), não há que se falar em decurso de prazo decadencial em razão de não se haver superado os 05 (cinco) anos previstos no artigo 173 do CTN. Ademais, é forçoso constatar que os débitos consubstanciados na CDA 80 1 08 001716-84 decorreram da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos termos da Lei n.º 9.430/96, o que afasta a possibilidade de aplicação da sistemática mês a mês, haja vista a ausência de recolhimento sobre tais receitas, o que, por óbvio, autoriza o lançamento posterior, por homologação sobre esses rendimentos. E ainda que não se tenha um

posicionamento do STF, com força de precedente vinculante, deve-se observar que, até o momento, a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que não demonstrado pelo contribuinte a origem de recursos depositados em conta, é possível apontar a existência de "omissão de rendimentos", e efetuar o lançamento de ofício dos tributos sobre tais valores: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. 1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, "a" da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: Rêsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012. 3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no Rêsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; Rêsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; Rêsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no Rêsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRES P 201401682350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB.) (g.n.) Acrescento, no que tange ao cômputo do prazo decadencial quando verificada a ocorrência de omissão de receitas, excertos de decisões proferidas pelas instâncias superiores, a se ver: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. APURAÇÃO. TESE RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42, DA LEI 9.430/96, 150, 4º, DO CTN NÃO ABORDADA. SÚMULA 282 DO STF. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE DIPLOMAS NORMATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Tese recursal de violação dos arts. 42, da Lei 9.430/96, 150, 4º, do CTN não enfrentada pelo acórdão regional, faz incidir a Súmula 282 do STF. 2. Solucionada a controvérsia a respeito da irretroatividade da Lei 10.174/2001 e da LC 105/2001, sob o prisma constitucional, torna-se inválida, no particular, a revisão do acórdão recorrido, ex vi do regime de competência previsto no artigo 105, III, da Carta Política de 1988. 3. Não ultrapassado o prazo de 5 anos para o fisco constituir o crédito tributário de IRPF, decorrente de lançamento por omissão de receitas, não há que se falar em violação do art. 173, I, do CTN, considerando-se que: "A omissão de receita s exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN." (Rêsp 1.005.010/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/10/2008). No mesmo sentido: Rêsp 973.189/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, AgRg nos EDcl no Rêsp 859.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/5/2008. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, Agres P 1345659, j. 06/12/12, DJE 11/12/12) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 2º, V, b, LEI Nº8.397/92. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 3. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisdição é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, os débitos em questão dizem respeito ao IRPFanos-calendário 1998 e 1999, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram em 01/01/2001 e 01/01/2002, considerando as datas para a entrega da declaração de ajuste anual. Como o requerido tomou ciência dos Autos de Infração em 01/04/2004 e 04/12/2004, respectivamente, não há que se falar em decadência. 5. Legitimidade da requerida Sônia Spielman Pedreschi, porquanto muito embora não tenha sido submetida à fiscalização fazendária, sua posição no pólo passivo da presente ação decorre de lei, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 10, 1º, I, do CPC de 1973, vigente à época da indisponibilidade dos bens. 6. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilize para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 7. Uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. Precedentes do STJ. 8. Quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretense bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. 9. Prejudicadas as alegações relacionadas ao mérito dos autos de infração, considerando que a medida cautelar fiscal trata de medida excepcional destinada apenas a resguardar futura execução fiscal, não sendo a via própria para tal fim. 10. Apelação improvida." (AC 00091097020054036102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 01/06/2016, TRF3). Assim, tendo em vista que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 1999, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, ano-calendário de 1998, e que o auto de infração formalizou-se em 01/12/2003, não há que se falar em extinção do direito de constituição do crédito em cobro por meio da CDA 80 1 08 001716-84. Já em relação à CDA 80 6 04 046410-56 o seu pagamento restou comprovado conforme DARF acostada a fl.35, confirmada pelo extrato de fl.129. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a presente execução fiscal quanto à inscrição 80 6 04 046410-56, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios uma vez que o pagamento do débito constanciada na referida inscrição se deu em momento posterior (30/03/2009) ao ajuizamento do presente feito (22/09/2008). Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c. artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem desta Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ão) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016391-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RENATO HELENA(SP032746 - RENATO HELENA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão da nulidade do Auto de Infração relacionado ao débito em cobrança. Alega, outrossim, a existência de parcelamento vigente. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 65/66-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Sustenta o executado, ora exequente, ter impugnado administrativamente o débito em cobrança nesta ação de execução fiscal, solicitando o cancelamento do auto de infração e, ainda, mediante impugnação ofertada no Processo Administrativo n. 19515 000195/2004-58 (fl. 11/12). Por outro lado, aduz a exequente, às fls. 65/66-verso, que as questões suscitadas são matérias afetas ao lançamento, cuja análise compete à Receita Federal, e que já foram decididas antes da inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se, dessa forma, que a discussão não se refere aos vícios objetivos constantes da certidão da dívida ativa, e sim do processo administrativo que a originou, de modo que o exame da questão reclama análise circunstanciada, mediante dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ademais, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Por fim, não observo a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, considerando, sobretudo, a ausência de parcelamento vigente formalizado administrativamente com a exequente (fl. 67/74). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente às fls. 66-verso, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018998-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SKRABE OGLODKOFF & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.14 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação acerca do cumprimento de acordo de parcelamento fiscal. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 17, requereu a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (hum) ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação da pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 17/06/2004 (fl.14), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 27/10/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019335-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL DE ROLAMENTOS BARUERI LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.16, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou, em 15/12/2016, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 23). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (29/12/2003 - fl. 19) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/12/2016 - fl. 23) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020982-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PHABRICA DE PRODUCOES SC LTDA(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada efetuou recolhimento de custas à razão de 0,5% do valor originalmente atribuído à causa.

Contudo, estando o exequente relacionado entre os entes que detém isenção de custas, conforme reza o art. 4º da Lei 9.289/1996, resta evidente que as custas finais deveriam ter sido recolhidas em patamar de 1º do valor

atualizado da execução.

Assim, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da parcela faltante das custas processuais, devidamente atualizadas pela Tabela de Atualização do Conselho da Justiça Federal. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020999-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSIDE TECNOLOGIA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10.Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s).38, requer o prosseguimento da execução.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 18.10.2003 (fls. 39) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 38), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021005-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME/(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11.Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente, à fl.88, requer o sobrestorno da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de dar ciência ao executado da sua exclusão do parcelamento a que havia aderido nos termos da Lei n. 10.684/2003.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 06.09.2003 (fl. 90) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 10.11.2016 (fl. 88), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021227-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TSTI SERVICOS E TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.Na fl.18 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 23, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 14.11.2004 (fl. 24) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 16.11.2016 (fl. 23), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021229-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TERANA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06.Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s).30, requer o prosseguimento da execução.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 23.08.2011 (fls. 31/32) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 30), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022178-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASANOVA PROMOCOES INFANTIS S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.Na fl.16 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 22, requereu a suspensão da execução fiscal,

pelo prazo de 1 (hum) ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação da pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 29/12/2003 (fl.19), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 27/10/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022240-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENALTC INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/23.Na fl.37 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 41, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 28/02/2005, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 02/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022707-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTORRICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09.Na fl.17, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 20-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl.31-verso, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022874-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/15.Na fl.38 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 48, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da do decurso do prazo para a exequente, em 14/02/2001 (fl.41), e a data da última manifestação da Fazenda Nacional, em 15/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022890-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOMY SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.Na fl.75 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 80, requereu a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (hum) ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação da pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 29/04/2008 (fl.76-verso), e a data da última manifestação da Fazenda Nacional, em 30/11/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023029-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.Na fl.70 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 73-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl.73-verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023076-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12.Na fl.49, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada.Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou, em 15/12/2016, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 53).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (31/10/2002 - fl. 49-v.) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/12/2016 - fl. 98) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023287-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/27.Na fl.93, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada.Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou, em 15/12/2016, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 98).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (31/10/2002 - fl. 94) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/12/2016 - fl. 98) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023889-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.Na fl.26, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 31-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl.31-verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023926-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIA QUIMICA BR MIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12.Na fl.44, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 49-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl.49-verso, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023972-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIRCULUS NETWORK MARKETING COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.Na fl.12, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 15-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl.15-verso, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024096-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X B&S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07.Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s).23, requer o prosseguimento da execução.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não

pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores". Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 08.04.2006 (fls. 24/25) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 23), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024166-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOLOGIA PARA INFORMACAO S/C LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 21, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 24-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl. 24-verso, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025077-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLMINE COMMUNICATIONS E CONSULTORIA S/A(SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA)

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025933-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026597-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 88, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou, em 15/12/2016, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 93). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobreamento do feito (02/06/2008 - fl. 89-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/12/2016 - fl. 93) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026627-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BSS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 18, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente, à(s) fl(s). 22-verso, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional lançada na fl. 22-verso, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027057-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CRC CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027059-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GARIN & CIA LIMITADA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027662-87.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl. 11/28, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028355-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRACY COLETTI JUNIOR(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl. 22, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no

prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029527-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO FONTES BELLVERT

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030058-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CLEVERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/16. Na fl.31 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 34, requereu a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (hum) ano, com fulcro no art. 2º da Portaria 75/2012, com redação da pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 07/03/2003 (fl.31-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 28/11/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030205-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.94, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação da dívida, conforme registra o extrato de fl(s).95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031078-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSIDE TECNOLOGIA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s).22, requer o prosseguimento da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores". Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 18.10.2003 (fl. 23) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 22), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031096-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI HORIO)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada efetuou recolhimento de custas à razão de 0,5% do valor originalmente atribuído à causa.

Contudo, estando o exequente relacionado entre os entes que detêm isenção de custas, conforme reza o art. 4º da Lei 9.289/1996, resta evidente que as custas finais deveriam ter sido recolhidas em patamar de 1º do valor atualizado da execução.

Assim, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da parcela faltante das custas processuais, devidamente atualizadas pela Tabela de Atualização do Conselho da Justiça Federal. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031388-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LIPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s).37, requer o prosseguimento da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores". Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 23.08.2011 (fls. 38/39) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 37), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039021-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAPER SERVICOS DE TI LTDA.(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO)

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Publique-se a r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Vistos etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046070-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046730-23.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl. 102/103, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kf=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047502-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAPCON CONSULTORIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SPI06312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Publique-se a r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Homologo a desistência do prazo de recurso requerido às fls. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049799-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/34. A exequente, na fl. 37, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050703-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIO HENRIQUE PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000278-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC POLIMEROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória e ausência de preenchimento dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da execução, pelo princípio da preservação da empresa, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial. Por fim, aduz o efeito confiscatório da multa aplicada, razão pela qual requer sua redução. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 97/100-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, o crédito em cobrança tem origem em dívidas tributárias do período de 04/2015 a 06/2015 (fls. 04/12). Assim, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 12/01/2016 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/05/2016 (fl. 14), não há que se falar na ocorrência de prescrição. No tocante à alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida a pretensão da exequente, porquanto se verifica que os documentos que consubstanciam os débitos executados obedecem à determinação legal e indicam, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à alegada impossibilidade de prosseguimento da ação de execução fiscal, com a prática de atos construtivos, em razão de a executada estar em fase de recuperação judicial, deve ser anotado que, consoante norma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". No caso, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, conforme consulta ao sistema processual de fl. 69, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora. Todavia, ressalvou, dentre outras, as ações previstas no art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, acima transcrito. Acerca da possibilidade do prosseguimento da execução, inclusive com deferimento de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, colaciono o seguinte precedente: "Ementa: AGRVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. 1. Das disposições legais sobre o tema (arts. 29 a 31 da Lei nº 6.830/80; art. 186, caput, do CTN; art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05), temos que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal. 2. Vale lembrar, por oportuno, que se sujeitam aos ditames da recuperação judicial homologada os credores que aderiram ao referido plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, não implicando obrigações para o Fisco, circunstância que autoriza o deferimento da construção dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD." (AI 552228, 6ª T, TRF 3, de 12/11/15, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal com consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar fisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura fisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente às fls. 100-verso, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art.

917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001965-30.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA OLIVEIRA SCAVAZZA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. O exequente, nas fls. 15/16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005715-40.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada efetuou recolhimento de custas à razão de 0,5% do valor originalmente atribuído à causa.

Contudo, estando o exequente relacionado entre os entes que detêm isenção de custas, conforme reza o art. 4º da Lei 9.289/1996, resta evidente que as custas finais deveriam ter sido recolhidas em patamar de 1º do valor atualizado da execução.

Assim, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da parcela faltante das custas processuais, devidamente atualizadas pela Tabela de Atualização do Conselho da Justiça Federal. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006282-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WARNER BROS SOUTH INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27. Na fl. 1075/1079, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 1216, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 1217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000816-62.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3666

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011422-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

- Homologo o pedido de desistência de inquirição de testemunhas, formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 158.2 - Diante da desistência ora homologada, resta prejudicado o pedido de redesignação de audiência, formulado pela testemunha Nalvo Franco de Almeida Júnior (fl. 177/183), arrolada exclusivamente pelo Ministério Público Federal.3 - Na audiência designada para o dia 19/04/2017 (fls. 152/152v.) será colhido o depoimento pessoal da requerida (não houve desistência), bem como a oitiva das testemunhas por esta arrolada (fls. 162/163). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-60.2016.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre o documento novo apresentado pelo autor, bem como sobre a reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 248/252). Após, conclusos. Int.

0002653-02.2017.403.6000 - WEVERTON ROSSI GUIMARAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que WEVERTON ROSSI GUIMARAES objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em março/2015, permanecendo na instituição até 30/11/2015, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesão na coluna). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-80. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-54.2017.403.6000 - RAFAEL ILARIO GOMES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que RAFAEL ILARIO GOMES objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/08/2008, permanecendo na instituição até 31/07/2013, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesão no joelho esquerdo). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-80. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Igualmente, não reconheço periculum in mora a justificar a antecipação da prova pericial, o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que sua condição de saúde não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010315-95.2009.403.6000 (2009.60.00.010315-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA (MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 117, efetuada pelo Sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013997-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA (MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Pedro Jorge Arruda de Oliveira, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Dr. Werneck, nº 553, Apartamento nº 12, Bloco I, Condomínio Residencial Albuquerque II, nesta capital, registrado sob a matrícula nº 200.472, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido em 04/06/2002, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que está em débito com as parcelas do arrendamento residencial, encargos condominiais e IPTU. Ressalta que, embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 30/06/2016 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia o réu não compareceu ao ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39-44), defendendo a tese do adimplemento substancial do contrato. Manifestou interesse na composição amigável da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documento (fls. 45-46). É um breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Preveem os artigos 4º e 9º, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitem-se aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, fiabilidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou inter-pelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado ao réu. De outro norte, à luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou que é proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu. Contudo, embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, é desaconselhável se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelo réu, pois a medida tornar-se-ia praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, caput, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual correlatório à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso. Observo, mais, conforme já mencionado à fl. 33, que as partes celebraram o contrato em questão em junho/2002, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento de fl. 24 indica que o réu tomou-se inadimplente a partir da parcela nº 162. Significa dizer que o demandado já quitou 90% do débito contraído com a CEF, não se revelando, em princípio, razoável despossá-la do bem quando já liquidou quase que a totalidade das prestações contratuais. Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que o réu empenha-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo manifestado interesse nesse sentido, condição essa que ressalta sua boa-fé na manutenção do negócio jurídico e de não rescindir gratuitamente no imóvel objeto da ação (fl. 43). Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse. Diante do exposto, indefiro o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte ré à fl. 43, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 05/07/2017, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição do requerido em obter a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Sem prejuízo, defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1289

ACAO CIVIL PUBLICA

0002706-17.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Autos n. *00027061720164036000*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS contra a União Federal e a GEAP Autogestão em Saúde, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão do aumento abusivo praticado sobre os valores integrais e individuais devidos a título de contribuição aos planos de assistência à saúde ofertados pela GEAP Autogestão em Saúde e consubstanciados na Resolução GEAP/CONAD n. 99, de 17/11/2015, vigentes desde 1º de fevereiro de 2016, bem como a sua substituição, até o julgamento definitivo desta lide, pelo índice de reajuste de 13,55%, autorizado pela Agência Nacional de Saúde para os planos de assistência à saúde contratados individualmente, ou, sucessivamente, pelo índice de 20%, que corresponde ao percentual máximo de inflação médica estimado pela Confederação Nacional de Saúde, para o exercício de 2016, comprovando-se nos autos o atendimento da determinação, sob pena de multa diária. Em réplica, a parte autora buscou afastar a alegação de ilegitimidade da União; pugnou, ainda, pela não acolhida a impugnação ao valor da causa suscitada pela parte requerida; por fim, requereu a procedência do pedido e o julgamento antecipado da lide (fls. 600-611). Ainda, interpôs agravo de instrumento às fls. 631-668. Instada a manifestar sobre as provas que pretende produzir, a GEAP Autogestão em Saúde requereu a produção de perícia judicial contábil, a fim de corroborar a necessidade de distribuição de custos da GEAP em percentual de 37,55% para o exercício de 2016 (fls. 672-675). A União e o MPF requereram o julgamento antecipado da lide. DAST PRELIMINARES ALEGADAS. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de alteração imediata do valor atribuído por estimativa à causa pela parte autora. Tal como aduzido às fls. 602-603, o valor supostamente devido a cada servidor não é certo, tendo havido um estabelecimento do conteúdo econômico da demanda de forma aproximada. Nada impede, inclusive, a adequação futura do valor da causa, caso eventual perícia contábil corrobore as razões autorais e líquide o valor da demanda. Assim, merece ser indeferido, por ora, a impugnação do valor da causa. No que tange às condições da ação e ao momento de sua apreciação pelo Juízo, a doutrina assim leciona: O problema liga-se à questão de se saber o grau de cognição que o magistrado está autorizado a realizar, para dizer que tais requisitos não estão presentes. Surgiram duas teorias para tentar solucionar o dilema. De acordo com a teoria da asserção (ou dellaprospezzazione), as condições da ação (denominação empregada pelo CPC/1973) ou requisitos da demanda (legitimidade ou interesse processual) devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor, em sua petição inicial. Em sentido diverso, com base na teoria da exposição afirma-se que as condições da ação podem ser examinadas também após a apresentação de defesa pelo réu e produção de provas. Não se desconhece que o e. STJ reiteradamente vinha adotando a teoria da asserção antes da vigência do Novo Código de Processo Civil. Ocorre que, com o advento do novo diploma legal processual civil, estabeleceu-se que alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, CPC/15). Assim, não obstante as condições da ação devam ser observadas no momento da proposição da ação, impõe-se o benefício do contraditório à parte autora, permitindo que seja corrigido ou mesmo justificado o polo passivo apontado na exordial. Desse modo, correta postergação da análise da preliminar aventada em sede de contestação pela União, que passo a realizar. Verifico que os substituídos da parte autora são servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas da União Federal. Tal como alegado pela parte autora, foi firmado o Convênio nº 001/2013 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP, voltado à prestação de serviços de saúde suplementar. Ademais, a decisão de majorar as contribuições devidas pelos substituídos para o custeio dos planos de saúde foi aparentemente tomada em reunião do Conselho de Administração da entidade, composto, entre outros por representantes indicados pela Administração Pública Federal. Desse modo, constato, em princípio, a legitimidade passiva da União no feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como ponto controvertido, verifico, nos presentes autos, a discussão sobre se a Resolução GEAP CONAD 99/2015 estabeleceu reajuste abusivo, no índice de 37,55%, sobre os valores de contribuição nos Planos GEAP - Referência, GEAP Essencial, GEAP Clássico, GEAP Saúde, GEAP Saúde II e GEAP Família, sendo ou não desproporcional tal valor em relação ao percentual de 20% de inflação médica previsto para 2016. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Verifico ser possível que a prova pericial auxílie no julgamento final da lide, de modo que, a fim de garantir seu resultado certo e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a produção dessa prova. Assim, defiro tal requerimento formulado pela parte requerida. Para realização da perícia em questão, designo o(a) Contador(a), Fabiane Zanetti, com contato à disposição da Secretaria da Vara. Deverá o(a) senhor(a) perito(a) judicial responder aos quesitos formulados pelas partes, esclarecendo sobretudo se a Resolução GEAP CONAD 99/2015 estabeleceu reajuste abusivo, no índice de 37,55%, sobre os valores de contribuição nos Planos GEAP - Referência, GEAP Essencial, GEAP Clássico, GEAP Saúde, GEAP Saúde II e GEAP Família, sendo ou não desproporcional tal valor em relação ao percentual de 20% de inflação médica previsto para 2016. Após, intime-se o Perito nomeado para cumprir o disposto no art. 465, 2º, do NCPC, intimando-se, na sequência, as partes para se manifestarem sobre referida proposta, no prazo comum de 5 dias, conforme o art. 465, 3º, do NCPC. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 95 do CPC/15, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a GEAP intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de 30 dias. Em seguida, intemem-se as partes para cumprirem o disposto no art. 465, 1º, do NCPC, no prazo comum de 15 dias, ficando vedada a formulação de quesitos que caracterizem matéria de direito, sob pena de indeferimento daqueles. Após, intemem-se o(s) perito(s) nomeado(s) para designar(em) uma data para realização da(s) perícia(s), em prazo não superior a 60 dias. O laudo deverá ser protocolado em Juízo, no prazo de 60, após a realização da perícia, obedecendo aos requisitos do art. 473 do CPC/2015. Em seguida, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem sobre o laudo do perito do Juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes, bem como o Parquet para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 21/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-95.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 24/05/2017, às 17h, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado e defensor público (art. 334, 9º, do NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intemem-se. Campo Grande/MS, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002606-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000) EDINETE DA SILVA SANTOS(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Intemem-se as rés para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001468-56.1999.403.6000 (1999.60.00.001468-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X DELURCE DE SOUZA MORAIS X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f.650, juntado pela Caixa Econômica Federal.

0006352-35.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

ACAO MONITORIA

0001470-93.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M E ANDRADE DE ARAUJO EIRELI - ME X MARIA ELZILENE ANDRADE DE ARAUJO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias. Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo o dia 24/05/2017, às 14h30min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. será ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentada pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-89.1996.403.6000 (96.0000716-0) - DELMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇAEDNA DE ÁVILA SOUZA, THIAGO GONÇALVES DE SOUZA, CAMILA DE ÁVILA SOUZA e FLÁVIA VALÉRIA DE SOUZA, esposa e os herdeiros de Camilo Lellis Gonçalves De Souza, respectivamente, HUGO DUARTE, CELSO PAES MENDONÇA, JOÃO JESUS FERREIRA QUEIROZ, NELSON SALLES, PAULO AUGUSTO LIMA e VALDEMIR PINTO COSTA ingressaram com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com o objetivo de obterem reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira, com promoção por merecimento ficto ao posto de Suboficial, e enquadramento imediato na reserva remunerada, bem como receber todos os soldos em atraso, equivalente ao posto de Suboficial; buscam, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a título de danos morais. Sustentam que Camilo Lellis Gonçalves de Souza (licenciado em 14/01/1979), Hugo Duarte (licenciado em 02/01/1968), Celso Paes Mendonça (licenciado em 15/07/1977), João Jesus Ferreira Queiroz (licenciado em 07/07/1977), Nelson Salles (licenciado em 13/01/1979), Paulo Augusto Lima (licenciado em 14/01/1977) e Valdemir Pinto Costa (licenciado em 24/10/1974) pertenciam aos quadros da Força Aérea Brasileira quando foram licenciados com base na Portaria nº 1.104/GM3, de 14 de outubro de 1964, e nos atos institucionais baixados no período ditatorial, tendo direito, portanto, às sucessivas anistias concedidas, sendo que a última está prevista na Constituição de 1988, pois a motivação do licenciamento é de ordem exclusivamente política. Juntaram à petição inicial os documentos de fls. 19-128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 136. A requerida apresentou contestação às fls. 140-155, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, pois dos fatos relatados não decorre logicamente o pedido, pois os autores, à exceção de Hugo Duarte, foram incorporados na Aeronáutica em datas posteriores à edição e em plena vigência da Lei nº 4.375, de 17/08/64 e da Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/64, que aprovou as instruções para as prorrogações do serviço militar das praças da ativa da FAB. Além de que, relativamente ao autor Camilo Lellis Gonçalves de Souza, não há como proceder-se à sua reintegração posto que já é falecido. No mérito, alega a prescrição, pois o direito dos autores encontraria plenamente extinto pela incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, considerando a data do ato administrativo alvo da impugnação judicial. Salienta que os autores, ex-militares temporários, foram licenciados do serviço militar sob a égide da Lei nº 4.375, de 17/08/64 e da Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/64, que aprovou as instruções para as prorrogações do serviço militar das praças da ativa da FAB. Aduz que os licenciamentos se processaram pela conclusão do tempo de serviço, em conformidade com os parâmetros legais previstos à época, razão pela qual não apresenta qualquer vício de legalidade ou arbitrariedade. Quanto ao pedido de promoção ficta ao posto de Suboficial, ressalta que a promoção à graduação máxima depende de aprovação em concurso público para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica e não simplesmente de critérios de merecimento e antiguidade. Entende que os danos morais não são devidos, pois os autores eram temporários e seus licenciamentos foram legais, além de que o valor pedido é exorbitante e desproporcional ao dano alegado. Os autores manifestaram-se sobre a contestação às fls. 177-178. Este Juízo proferiu sentença às fls. 192-198, julgando o feito improcedente o pedido, pois em razão da ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A parte autora interps apelação às fls. 201-202, alegando não haver prescrição no caso em apreço. Contrarrazões da União à f. 204. Em decisão monocrática a i. relatora do recurso no e. TRF da 3ª Região julgou procedente a apelação interposta, afastando a prescrição no presente caso, determinando a devolução do feito a este Juízo para julgamento do mérito da questão (f. 210-212). Contra tal decisão foi interposto agravo pela União às fls. 217-227, ao qual foi negado provimento por maioria pela Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região (f. 229-233). Tal decisão transitou em julgado em 14/08/2012 (f. 236). Este Juízo determinou, de ofício, a produção de prova testemunhal mediante a realização de audiência de instrução, a fim de perquirir eventual motivação política na exclusão dos autores das Forças Armadas (f. 245). Em sede de audiência de instrução realizada perante este Juízo, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores João Jesus Ferreira Queiroz e Nelson Salles. Foram ouvidas como informantes as testemunhas Jorge da Costa Carramunho e Sérgio Martins, arrolados por João Jesus Ferreira Queiroz. Foi homologada a desistência do autor Hugo Duarte, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação a ele, excluindo-o do feito (f. 284-288). Foi cumprida Carta Precatória pelo Juízo de Direito da comarca de Sorriso/MT, colhendo os depoimentos pessoais dos autores Camila de Ávila Souza, Flávia Valéria de Souza e Edna de Ávila Souza (f. 299-303). Memórias finais apresentadas pelos autores (f. 307-310) e pela União (f. 312-313). Vieram os autos novamente conclusos para sentença em 09/10/2014 (f. 314). É o relato. Decido. Os autores buscam a concessão da anistia política, por entenderem que seus licenciamentos dos quadros da Força Aérea Brasileira se deram por motivação política. Em contrapartida, a requerida diz que os referidos atos de exclusão se deram de forma legítima, por encerramento do tempo de serviço dos autores. Uma vez já afastada a preliminar de prescrição alegada pelo e. TRF da 3ª Região em decisão que transitou em julgado nestes autos em 14/08/2012 (f. 236), passo, então, à análise do mérito. No mérito propriamente dito, verifico que os argumentos iniciais se referem à suposta exclusão dos autores da carreira militar, por motivação exclusivamente política, praticada à época da Ditadura Militar. Inicialmente, a Lei 10559/2002 estabelece que: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondido no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos tribunais de trabalho, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos... Nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil de 1973, competia aos autores demonstrar a motivação política - perseguição política - dos atos praticados pela requerida, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, então vigente durante a instrução deste feito, era claro ao dispor: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Os autores tiveram a oportunidade de produzir prova testemunhal, e a fim de demonstrar inequívoca e satisfatoriamente o direito alegado na inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Veja-se que foi, por este Juízo, deferida a produção de prova testemunhal, de ofício, mediante a realização de audiência de instrução, a fim de perquirir eventual motivação política na exclusão dos autores das Forças Armadas (f. 245). Em sede de audiência de instrução realizada perante este Juízo, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores João Jesus Ferreira Queiroz e Nelson Salles. Foram ouvidas como informantes Jorge da Costa Carramunho e Sérgio Martins, arrolados por João Jesus Ferreira Queiroz. Foi homologada a desistência do autor Hugo Duarte, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação a ele, excluindo-o do feito (f. 284-288). Foi cumprida Carta Precatória pelo Juízo de Direito da comarca de Sorriso/MT, colhendo os depoimentos pessoais dos autores Camila de Ávila Souza, Flávia Valéria de Souza e Edna de Ávila Souza (f. 299-303). Ocorre que os autores não trouxeram nenhuma testemunha capaz de atestar a motivação política dos atos de licenciamento descritos na inicial. Aplica-se, por via de consequência, a regra do ônus da prova em seu desfavor, não estando, portanto, caracterizada a manifestação política como motivo para os fatos descritos na inicial. Desta forma, ausente a demonstração inequívoca do direito inicialmente alegado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande/MS, 22/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005828-29.2002.403.6000 (2002.60.00.005828-9) - ALCINDO VEIGA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAÓ SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009124-88.2004.403.6000 (2004.60.00.009124-1) - DENIS BOCCHI(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a concordância expressa do autor (f. 144) e tácita do seu advogado (f. 141), expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas às fls. 136 e 137, intimando-se os beneficiários para retirá-los, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores exequendos, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 24/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003358-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003358-0) - HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A/SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A/SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

David Haddad Neto e outros, autores no presente feito, opuseram embargos de declaração contra a sentença de f. 907-929, alegando que o decisum partiu de falsa premissa ao extinguir o feito sem resolução de mérito sob o fundamento de litispendência quanto ao pedido dos autores David Haddad Neto e Jorge Haddad. Afirmaram que a demanda trazida por meio do presente feito não é idêntica à ação sob autos n. 0014375-14.2009.403.6000. Por fim, alegam que a sentença foi omissa em relação à determinação de exclusão do polo passivo das pessoas jurídicas de direito privado elencadas na inicial, já que há relação de direito material entre autores e tais empresas, conforme demonstram as notas fiscais e outros documentos acostados aos autos (f. 940-943). Quatro Marcos Ltda também interpsôs o recurso de embargos de declaração (f. 950-955), pugrando pela alteração da sentença com a condenação da parte autora em honorários com base no 2º do art. 85, do NCPC. A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios do requerido (f. 959/960). JBS S/A não se opôs aos embargos do requerido (f. 968/969) e apresentou contrarrazões aos embargos dos autos (f. 972/977). Pedra Agroindustrial S/A impugnou os embargos de declaração da parte autora (f. 978/979). A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que as teses alegadas não dão ensejo ao recurso de embargos de declaração (f. 996/1.001). Às f. 1.002/1.019 interpsôs apelação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Sobre o tema, Marcato assevera: "No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e evara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Conforme salientado na sentença objurada, a demanda veiculada nos autos n. autos n. 0014375-14.2009.403.6000 é idêntica à presente, uma vez que o objeto de ambas é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal, sob o fundamento de violação aos arts. 154, I, 195, 4º e 8º, da CF/88. Assim, devidamente justificado reconhecimento da litispendência quanto ao pedido dos autores David Haddad Neto e Jorge Haddad, não merecendo reforma o decisum nesse ponto. Quanto à ilegitimidade passiva das empresas referidas na inicial, restou claro na sentença que o motivo de sua declaração é o fato de que não têm pertinência jurídica para figurar no polo passivo desta ação, porquanto são apenas substitutos tributários, sendo apenas obrigadas, por força de lei, à retenção e recolhimento dos valores referentes ao Furrural. Tal tributo destina-se à União, sendo esta, por conseguinte, a única legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Logo, devidamente afastados pelos próprios fundamentos contidos na sentença os argumentos reiterados em sede de embargos declaratórios. Quanto ao argumento da requerida Quatro Marcos Ltda veiculado nos embargos de declaração de f. 950-955, pugrando pela alteração da sentença com a condenação da parte autora em honorários com base no 2º do art. 85, do NCPC, também entendo que tal não deve ser acolhido. Ora, o art. 85, 4º, III, do NCPC, utilizado para condenar a parte autora em honorários advocatícios em 2% sobre o valor atualizado da causa, para cada requerida, em razão do reconhecimento da litispendência, justifica-se em razão da inexistência de condenação principal neste ponto (extinto o feito sem resolução de mérito). Assim, em conformidade com a previsão legal referida no julgado. Não há falar em vícios na sentença proferida nos autos sanáveis por meio da presente via recursal, portanto. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22/03/2017. JANETE LIMA MIGUELIUZA FEDERAL

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração lavrado contra ele, de n. 240/2010, liberando-se as sementes objeto do termo de suspensão de comercialização n. 455 e tornando sem efeito a cobrança da multa imposta. Subsidiariamente, pede que sejam revistos os valores das multas aplicadas a ele. Afirma que contra ele foi emitido o auto de infração nº 240/2010, sob a acusação de ter comercializado sementes de graminha forrageira, de sua produção, em embalagens irregulares, das quais não constavam as identificações exigidas pelo artigo 39 da Lei n. 10.711/2003. Entretanto, identificou de maneira correta todas as embalagens das sementes do caso em tela. Ainda, por se tratar de sementes brutas, acomodadas em sacos de rafia, estavam identificadas em etiquetas de colagem, mas atendiam a todas as exigências legais. As sementes em questão seriam beneficiadas e posteriormente reembaladas pela empresa Comércio e Exportação de Sementes Gemistul Ltda., onde foram encontradas pelos agentes fiscais [ainda em cima do caminhão]. O destino não era o consumidor final, o que não acarreta prejuízo de qualquer ordem, muito menos infração. O valor da multa aplicada deve ser revisto, devida à ínfima gravidade da suposta infração (f. 2-17). O requerimento de tutela antecipada foi deferido às f. 32-34, em vista do depósito do débito em questão. A Requerida apresentou a contestação de f. 42-48, onde alega que a infração atribuída ao autor foi perfeitamente descrita no auto de infração em questão, em consonância com os atos regulamentares. As sementes não estavam em estado bruto, muito menos a empresa que produziu as sementes tinha as informações impressas diretamente nas embalagens. Não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, diante da suposta insignificância do resultado da conduta, já que a finalidade da penalidade é assegurar que os administrados atuem em conformidade com a lei, de modo a desestimular a reincidência e a multiplicação difusa desse tipo de infração, visando coibir práticas nocivas à saúde pública. Réplica às f. 96-104. Despacho saneador à f. 115, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Em razão da falta de indicação de testemunhas pelas partes, foi encerrada a instrução à f. 130. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 240/2010, pela SFA/MS, contra o autor, sob o fundamento de que ele teria comercializado sementes de Brachiaria Decumbens Cultivar Basilisk e Brachiaria Brizantha Cultivar Piatã, embaladas em sacos sem que as informações referentes ao nome do produtor, CPF e RENAMEM estivessem impressas nas mesmas, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 176, inciso I, do Decreto n. 5.153/2004 e Instrução Normativa nº 09, de 02/06/2005. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque foi baseado em falsa premissa. Entretanto, o autor não comprovou a efetiva identificação das sementes, assim como deixou de demonstrar que o produto apreendido se tratava de sementes em estado bruto. Isso porque, conforme ele mesmo admite, as informações estavam impressas nas etiquetas que estavam aderidas nas embalagens, ou seja, tais elementos de identificação das sementes não estavam impressas diretamente nas embalagens, conforme exige a legislação pertinente. De modo que o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Além disso, restou desacompanhada de qualquer prova a afirmação do autor de que as sementes em questão estavam em estado bruto, visto que, também conforme o próprio autor informa, colocou nas etiquetas informações sobre as características da espécie, porcentagem de sementes puras, safra de produção, validade do teste de germinação, indicando, assim que não se tratavam de sementes em estado bruto. Por tais razões, não há razão plausível para se desconstituir o auto de infração questionado neste feito. Já o pedido de diminuição da multa merece acolhida. Segundo o artigo 197 do regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/04, a pena de advertência deverá ser aplicada nos casos de infração de natureza leve, quando o infrator for primário e na ausência de dolo. Ainda, o valor da multa poderá ser aumentado (fator agravante), em vista do conhecimento do ato lesivo por parte do infrator. No presente caso, não ficou comprovada o dolo por parte do autor, visto que, embora tenha sido informado pela requerida, não houve comprovação de condenação do autor, no mesmo ano, por infração referente à produção e comercialização de sementes. Assim, no caso, não era aplicável o fator agravante, devendo ser atenuada a pena imposta ao autor. Em caso semelhante aos destes autos, a pena de multa foi atenuada, consoante se infere do julgado a seguir transcrito: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCIDÊNCIA AUSENTE. INFRAÇÕES DISTINTAS NÃO PRATICADAS DENTRO DO MESMO ANO CIVIL. MANTIDA A REDUÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. APELO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 5.153/2004 prevê em seu artigo 202, caput e parágrafo único, que a reincidência se caracteriza pelo cometimento de infrações sucessivas, sendo que a ocorrência da segunda deve ser verificada após a decisão final. 2. No presente caso, há duas infrações genéricas e diversas, envolvendo atributos de origem genética das sementes, porém, não praticadas dentro do mesmo ano civil. 3. A primeira autuação ocorreu em 26.04.2007, em decorrência de duas irregularidades conforme Auto de Infração nº 04/2007, tendo aplicado, em primeira instância administrativa, a penalidade de advertência ao infrator. A segunda autuação ocorreu em 18.03.2009, em virtude de comercialização de sementes de soja, nos termos do Auto de Infração nº 41/2009, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 22.896,00. 4. Contra esta decisão, o apelado recorreu administrativamente, pelo que originou o PA nº 21026.000575/2009-51, que culminou na decisão proferida em segunda instância que atenuou a penalidade da multa para R\$ 10.430,00 (fls. 167). Consta dos autos que a própria autoridade impetrada procedeu à revisão administrativa, revertendo o valor da multa ao montante inicial, por entender que houve reincidência (fls. 171). 5. Considerando que o infrator não tenha recorrido da decisão final proveniente do julgamento da primeira infração e o trânsito em julgado in albis ocorreu na data apontada pela União (10.12.2008), resta descaracterizada a reincidência já que não houve a prática da segunda infração dentro do mesmo ano civil, nos termos do artigo 202, parágrafo único do Decreto nº 5.153/2004. 6. Apelo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AMS 358393, e-DJF3 Judicial de 29/07/2016). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada ao autor, determinando que seja aplicado sem fator agravante ou acréscimo por conta de reincidência, conforme indica o Decreto n. 5.153/2004. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelo autor no percentual de 50%. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUELIUZA FEDERAL 2ª VARA

0009428-43.2011.403.6000 - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENTENÇA FAGNER DE SOUZA TROVATO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva, em sede antecipatória, a exclusão do débito lançado em seu nome, no valor aproximado de R\$ 977.500,75. Em sede de tutela definitiva, pugnou pela indenização por danos morais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito de R\$ 977.500,75 (novecentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos), lançados equivocadamente em sua conta corrente pela requerida. Alega, em breve síntese, que poucos dias após reativar sua conta corrente junto à requerida, foi surpreendido com um saldo negativo junto à mesma no valor de mais de oitocentos mil reais. Informado, buscou informações sobre tal débito, sendo informado de que no prazo de 24 horas tudo estaria solucionado, o que, de fato, não ocorreu. Aduz má-fé por parte da requerida, pois após a reativação de sua conta não realizou nenhum negócio com empréstimo ou financiamento a justificar o saldo devedor em questão. Pede, ainda, indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida alegou que a antiga conta corrente do autor não foi reativada, pois se encontra encerrada. No momento do encerramento, o autor deixou um débito de R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), que, com a atualização, culminou no débito apresentado. Alega, então, inexistir ato ilícito a justificar o pedido indenizatório. A antecipação de tutela foi deferida, para o fim de determinar que a requerida exclua do nome do autor o débito em discussão, até o final julgamento do presente feito (f. 35-37). Foi interposto agravo de instrumento contra esta decisão (f. 41-48), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região. Houve réplica. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de eventual dívida em conta corrente de titularidade do autor, no ano de 2005, bem como se esta foi encerrada; b) ciência por parte do autor acerca do eventual débito, determinando-se a juntada aos autos pela CEF de toda a documentação contendo o histórico da movimentação da conta corrente do autor. Cumprida a diligência acima (f. 65-69), as partes não requereram outras provas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo outras questões preliminares sob análise, passo logo ao mérito da questão posta. As provas produzidas nos autos demonstram, tal qual consignado na decisão provisória proferida nos autos, que o autor jamais foi cientificado da dívida em questão, no valor inicial de pouco mais de duzentos reais, que, passados alguns anos, soma quase um milhão de reais em face de atualização, conforme afirma a requerida. Veja-se que a CEF não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a ciência do autor a respeito da dívida em questão, cujo valor originário poderia ter sido por ele negociado, ao contrário do valor atual do débito em questão. Ademais, é sabido que para realizar operações de crédito e até mesmo movimentar sua conta corrente, o correntista não pode possuir débito com o Banco, já que qualquer valor depositado na referida conta corrente será utilizado para reduzir o valor da dívida então existente. Outrossim, a requerida confirmou em sede de contestação que a conta corrente n. 001.000.0045-4, agência 0788, de Nova Andradina/MS, mantida pelo autor perante a CEF, foi aberta em 29-11-2004 e está encerrada desde 2005 e em momento algum foi reativada (f. 28). Assim, ainda que houvesse em tal data o débito de R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no extrato da conta corrente juntado às f., tal valor não poderia ter sido constantemente atualizado nem sobre ele cobradas taxas ou tarifas de manutenção da conta, a ponto de alcançar o montante de R\$ 977.500,75 (novecentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e cinco centavos). Ao contrário do alegado pela CEF houve, sim, ato ilícito em tal conduta, que não observou o disposto no Roteiro de Encerramento de Contas Correntes proposto pela Federação Brasileira dos Bancos - Febraban, nos seguintes termos: 3.3. Constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6º mês, a incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor. Na mesma esteira, a Resolução n. 2.025 do Banco Central do Brasil, que altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos prévia, na redação original de seu art. 2º, III, c/c parágrafo único, a possibilidade de cobrança de tarifa de conta inativa (após 6 meses de inatividade nas movimentações financeiras). Tais dispositivos foram revogados pela Resolução nº 2.303, 25/07/1996, cujo texto vigente até o presente momento não mais permite a cobrança de tais encargos/tarifas, tal qual orientado pela Febraban, conforme transcrito a seguir: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; II - saldo exigido para manutenção da conta; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; III - (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.) IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) VI - informação de que os cheques liquidados, microfilmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos. VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art.

12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.) A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, reconhecendo a inatividade de conta não movimentada por 6 meses e a impossibilidade de cobrança de outras taxas em razão da ausência de movimentação da conta pelo seu titular: Responsabilidade civil objetiva. CEF. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contratos de conta corrente e crédito rotativo cheque azul. Conta corrente não movimentada pela titular. Inadimplência. Prorrogação do contrato condicionada à comprovação de capacidade de pagamento da correntista. Resolução BACEN 2.025/1993. Encargos e tarifas bancárias devidos pela autora até 15 de janeiro de 2001, excluindo-se as parcelas pertinentes ao FEDERAL CAP. Inscrição em cadastros de restrições ao crédito de valor excessivamente superior ao devido. Culpa concorrente da vítima. Dano moral cabível e fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Manutenção do valor. Apelações improvidas. 1. Alegação de culpa exclusiva da autora inoproducente, tendo em vista o não cumprimento pela CEF, ora apelante, da Resolução do BACEN 2.025/1993, determinando que a conta corrente não movimentada por seu titular, pelo período de seis meses, reputa-se inativa, bem como por estar expresso no contrato de crédito rotativo cheque azul, Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quarta, que a sua prorrogação está condicionada à comprovação de capacidade de pagamento e aprovação da ficha cadastral do titular, cuja condição também não foi considerada pela CEF quando prorroga o contrato automaticamente. 2. A autora, também apelante, não provou qualquer pedido de encerramento de conta ou de recusa de concessão de cheque especial, ao contrário, constam dos autos os contratos de abertura de conta corrente e de crédito rotativo cheque azul renovado por sua vez, devidamente assinados. Culpa concorrente. [...] (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; AC 200408100085146 AC - Apelação Cível - 401336 DJE - Data: 10/11/2009 - Página: 262) Tal como decidido pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto no presente feito pela CEF, o débito em questão atingiu um valor impagável para qualquer trabalhador e leva à conclusão de que deve ser afastada, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado pelo Direito. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. I - As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055). II - Em que pese os fundamentos adotados por esta e. Corte, no sentido de ser viável a cobrança de tarifas em contas não formalmente encerradas, entendendo que a peculiaridade do caso melhor se amolda à orientação que vem sendo dada pelo e. STJ, em hipóteses semelhantes à ora examinada, de impossibilidade de se constituírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista, este que, no caso específico dos autos, disse ter informalmente requerido o encerramento do contrato junto ao banco. III - Caso concreto em que os débitos impugnados sequer dizem respeito a tarifa de manutenção da conta, porém tarifa de renovação, à revelia do correntista, de contrato de crédito rotativo, que gerou saldo devedor, com incidência dos respectivos juros e conseqüente crescimento da dívida. IV - Hipótese em que, embora não juntado o instrumento de contrato de crédito rotativo, os extratos demonstram que o apelante deixou de movimentar a conta em 31 de maio de 1999, quando se registra um saldo positivo, credor, no valor de R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) fl. 13 dos presentes autos. A partir de então, ou seja, maio de 1999, não se demonstrou qualquer movimentação do correntista, cuja conta, ainda de acordo com os extratos juntados, continuou a ser onerada até o ano de 2004, quando, no mês de julho, pela utilização do crédito rotativo, item III retro, atingiu o valor negativo de R\$ 10.069,96 (dez mil e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), montante que, corrigido em novembro de 2006, somava R\$ 17.221,46 (dezesete mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). (...) IX - Apelação do autor parcialmente provida, itens V a VIII. Ação da CAIXA que se julga improcedente. Reconvenção procedente. (TRF 1ª Região, AC 200634000377770, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 15/04/2013, DJF1 26/04/2013, p. 923) Assim, embora existente um débito residual no valor de R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) na conta corrente do autor, ilegítima a estratosférica atualização de tais valores além do montante ora referido. Passa a análise da existência ou não de danos morais. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos. No que tange aos danos extrapatrimoniais, observe-se o que ensina Carlos Alberto Bitar (em Reparação Civil por Danos Morais, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme defluiu, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é moral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Saliente-se que as cortes pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. Transcrevo alguns julgados: No caso em análise, conforme pode se extrair dos autos, o valor foi fixado em 15 salários mínimos, quantidade que se demonstra adequada ao caso em apreço se levado em consideração que um valor menor não cumpriria a finalidade de coibir a atitude da apelante para que não voltasse a acontecer. A propósito, por oportuno, verifiquemos os seguintes julgados proferidos por esta Corte: Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso (extensão do dano, gravidade da culpa etc.), da mesma forma que chegar a um quantum que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, ponderando-se não só o aspecto reparatório, mas também o seu reflexo preventivo. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.008846-3/0000-00 - Dourados - Rel. Des. Divonir Schreiner Maran - Segunda Turma Cível - J. 30.8.2005). (grifei) A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - Dle 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais o método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. No caso em análise, estão presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida. O autor comprovou que houve ato lesivo, já que houve cobrança abusiva por parte da requerida por débito ilicitamente majorado, que atingiu o montante de R\$ 1.537.018,00 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil e dezoito reais) em 13/12/2011 (f. 54), nos termos do art. 51, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Saliente-se a aplicabilidade de tal dispositivo ao caso, nos termos do teor da súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A conduta da requerida causou, indubitavelmente, dano moral, isto é, prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo ao autor, sendo que a existência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração dos fatos alegados na exordial, não sendo necessária a prova do prejuízo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. Agravo provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 617915. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08/11/2004, f. 245) Comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a conduta lesiva por parte da requerida, deve, então, ser arbitrada a indenização pelo dano moral sofrido. Por outro lado, no entanto, não cabe falar em majoração na quantificação da indenização pretendida, já que a culpabilidade na conduta da requerida é mitigada pela existência do próprio débito (embora em valor muito menor que o constante na conta bancária do autor). Dessa forma, entendendo necessário remeter previamente a precedentes acerca da matéria debatida nos presentes autos, a fim de estabelecer parâmetros para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado. Assim, vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO FORMAL DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. COBRANÇA SUCESSIVA DE TARIFAS EM CONTA INATIVA. DÍVIDA ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. Orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça orienta que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que [mesmo assente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. (REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dle de 03/02/2015) 3. No caso, o autor comprovou que requereu formalmente o encerramento de sua conta corrente, ocasião em que havia saldo positivo. No entanto, a despeito do expresso pedido, a CEF não encerrou a conta correspondente e realizou, posteriormente, sucessivas cobranças de taxas e de tarifas por aproximadamente três anos, inscrevendo o nome dele em cadastros de inadimplentes. 4. Sendo os lançamentos a débito em conta ilegítimos, mostra-se indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, devendo a ré ser responsabilizada civilmente pela reparação dos danos decorrentes desse fato (CDC, art. 14; CC, arts. 186 e 927 e CF/88, art. 37, 6º). 5. Segundo a jurisprudência desta Corte a reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada com arbítrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que evidentemente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). 6. Valor da indenização por dano moral que se mantém em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano, considerando as conseqüências do fato para o autor e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria. (TRF1; Apelação Cível; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA20/10/2015). Grifei. No caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral indicado pelo autor, em 10% do montante da dívida apurada pela CEF, apresenta-se um tanto exagerado. Assim, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido por ele, a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: a) declarar a existência do débito no montante de R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), existente no momento do encerramento da conta corrente n. 001.00.000.045-4, agência 0788, de Nova Andradina/MS, mantida pelo autor perante a CEF; b) condenar a requerida ao pagamento, ao autor, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Confira parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de f. 35-37, tão somente para determinar que a CEF retifique o valor do débito em nome do autor para R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). Os valores referentes à indenização por danos morais devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ante o princípio da causalidade, tendo a requerida sucumbido da maior parte do pedido, fica condenada a CEF ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013293-74.2011.403.6000 - KATUJSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

S E N T E N Ç A ESMERALDA ROCHA GRATIVOL ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que padece de patologias ortopédicas (hérnia de disco, alteração degenerativa da coluna), que lhe impedem de realizar a sua atividade laboral (atividade rural). Em 16/04/2007 requereu auxílio doença ao INSS, que foi concedido. Contudo, ao solicitar sua prorrogação, em 28/08/2007, por entender que não mais persistia a incapacidade laboral, o requerido indeferiu seu pedido (f. 2-12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 35-36. O INSS apresentou a contestação de f. 42-52, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque a autora já recebe aposentadoria por idade rural desde 28/02/2012. No mérito, aduz que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Réplica às f. 120-123. Saneador às f. 132-134. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 143-155, manifestando-se as partes às f. 158-164. É o relatório. Decido. Efetivamente, não há a condição de ação referente ao interesse de agir, a partir de 28/02/2012, data em que a autora passou a receber aposentadoria por idade rural. Isso porque o benefício concedido administrativamente e o pleiteado nesta ação têm o mesmo valor e não podem ser cumulados. Resta a análise neste feito apenas do alegado direito ao auxílio doença a partir de sua cessação até a data da concessão administrativa da aposentadoria por idade. O artigo 60 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. No presente caso, a autora estava em gozo do auxílio-doença, quando foi cessado pelo INSS, sendo indeferido o pedido de prorrogação formulado pela autora em 28/08/2007, consoante defluiu da decisão de f. 23. Contudo, conforme atesta o Perito Judicial nomeado nestes autos, a autora é portadora de dor lombar com ciática, transtornos de discos intervertebrais, espondilolite, alterações crônico-degenerativas das estruturas articulares da coluna vertebral lombo sacra, estando incapaz total e permanentemente para o seu trabalho desde 07/12/2009, sendo que as enfermidades se iniciaram em maio de 2002 (f. 148). Dessa forma, mostra-se incorreto o ato de cessação do auxílio doença em 31/08/2007, uma vez que na data do requerimento da prorrogação a autora ainda apresentava as mesmas patologias que ensejaram a concessão do auxílio doença. Releva, afirmar, ainda, que a autora ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificultava ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (31/08/2007), cessando-o na data da concessão administrativa da aposentadoria por idade à autora, estando, porém, prescritas as parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes ao período de 31/08/2007 a 28/02/2012, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio doença, indevidamente cessados em 31/08/2007, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, inclusive referentes a outro benefício previdenciário, como auxílio doença ou auxílio acidente, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004968-76.2012.403.6000 - MARIA ABRANJE BORGES(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A MARIA ABRANJE BORGES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que desde o ano de 2006 padece de patologias lombares, que a impedem de exercer a sua atividade laboral habitual (empregada doméstica). Na época requereu o auxílio doença previdenciário, que foi concedido e renovado por algumas vezes. Entretanto, em 2007 o réu não reconheceu a sua incapacidade laboral e negou o seu pedido. Não tendo como se sustentar, mesmo sem condições de saúde, retornou ao trabalho e, ao mesmo tempo, recorreu do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o qual foi julgado em definitivo no início de 2010, culminando na negativa do INSS. Em 30/06/2008, não mais aguentando trabalhar, teve o seu contrato de trabalho encerrado, e, desde então, vive com auxílio de terceiros (f. 2-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 67-69, para o fim de determinar que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio doença à autora. O réu apresentou contestação (f. 74-84), alegando que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Aduz que a autora recebeu auxílio doença no período de 01/06/2006 a 30/10/2006, o qual foi cessado por limite médico. Nas perícias realizadas nos dias 03 e 20/07/2007 os médicos peritos constataram que a incapacidade que acometia a parte autora havia cessado. Como o último benefício previdenciário recebido pela autora foi cessado em 30/10/2006, a mesma perdeu a qualidade de segurada, nos termos do inciso II e 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991. Ainda, a autora recolheu para a Previdência apenas 14 contribuições antes de começar a receber o auxílio doença, presumindo-se, assim, que ela filiou-se ao RGPS já acometida da doença. Réplica às f. 107-110. Saneador às f. 116-117. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 127-138, manifestando-se as partes às f. 144-145 e 147-148. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o Perito Judicial a atuar neste feito (f. 127-138), a autora é portadora de dor articular no ombro direito, síndrome de colisão do ombro, dor lombar com ciática, dor crônica de coluna vertebral, transtornos de discos intervertebrais, artrose de coluna vertebral, hipertensão arterial e obesidade, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho. Noto, ainda, que a autora contava, na data da perícia judicial, com 65 anos. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade da autora a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que a autora ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificultava ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Por essas razões, a autora demonstrou estar incapaz total e definitivamente para sua atividade laboral ou qualquer ocupação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Isso porque as moléstias sofridas pela autora, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença. Ainda, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, visto que foi indevida a cessação do auxílio doença da autora em 30/10/2006. Isso porque, segundo o Perito Judicial, nessa época (30/10/2006), a autora já apresentava várias de suas enfermidades, o que se leva a crer que a mesma estava temporariamente incapacitada para o trabalho por ocasião da cessação do auxílio doença. Também não merece acolhida a argumentação do INSS, de que a autora teria se filiado ao RGPS já acometida de doença. Consoante se infere, também, do laudo pericial judicial, o início da doença da autora foi em 01/06/2006, e nessa data a autora já havia se filiado ao RGPS. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a (1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 13/02/2015 [data da perícia judicial - f. 138]; (2) pagar à autora as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006632-45.2012.403.6000 - MARIA DOURADO DE ASSIS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DOURADO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a revisão de seu benefício de aposentadoria, a fim de que incida nos valores o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra, em suma, que obteve a sua aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em 05/05/1994, com NB n. 047.751.903-2 e renda mensal inicial de 543,04 URV. Questiona os indexadores utilizados pela autarquia requerida para fixação do RMI. Alega que deve ser respeitada a revisão do teto constitucional decorrente da aplicação da EC 20/98 e da EC 41/2003; entretanto, sustenta que as correções aplicadas em sequência ao benefício devem incidir sobre a Renda Mensal Inicial e não ao valor do teto, como feito pelo INSS. Pleiteou a gratuidade da justiça. Junta documentos. Em sua contestação (f.41-58), a parte requerida alegou, preliminarmente, que o benefício da parte autora já foi objeto de revisão, nos termos determinado pela Lei 8.370/94 (art. 26), inexistindo, portanto, interesse processual no presente feito. Ainda, a título de preliminar, alegou a ausência de interesse processual na presente demanda, em razão de a medida objetivada ser dirigida aos benefícios que seriam concedidos com a média dos salários de contribuição superior ao teto, o que não ocorre no presente caso; alega que também carece a autora de interesse de agir em razão de seu benefício ter sido concedido após 31/12/1993. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial. Junta documentos. Réplica às f. 83-99. As partes não requereram provas (f. 100 e f. 102). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência passo a julgar antecipadamente a lide. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e terá, portanto, a sua análise postergada. Sem adentrar ao mérito da questão propriamente dita, faz-se necessária a análise de ponto crucial que pode ser conhecido de ofício (art. 487, II, do CPC-15): a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam íntimos ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admitiu que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012). Ademais, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997) (STJ: 1ª Seção; RESP 1.309.529/PR julgado sob Tema 544; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE: 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. O prazo de decadência do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, incide no direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Orientação extraída do julgamento do REsp nº 1.309.529, PR, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª T., AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333051, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE DATA: 01/10/2013). Grifei. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 05/05/1994, ou seja, quando já estava em vigência a Lei 8.213/91. Ademais, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e, considerando a data de implantação da aposentadoria da demandante, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência passou a contar a partir de 06/05/1994, tendo se findado em 06/05/2004. Ocorre que a parte autora somente ingressou com a presente ação em 29/06/2012, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do IBAMA, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCPC, , mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 98, 4º, do CPC-15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 02/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008637-40.2012.403.6000 - LOPES E FAGANHOLO LTDA X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES(MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVANDERLI FRANCISCO PRESTES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994 e, conseqüentemente, após a conversão para tempo comum, com o devido acréscimo de tempo, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido por o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Recorreu da decisão, a fim de que fossem reconhecidos os labores em condições especiais, tendo o INSS reconhecido apenas parte de seu pedido, restando controversos os períodos mencionados, os quais foram laborados em condições insalubres, nos termos do conteúdo no Anexo II do Decreto n. 8.080/1979 (f. 2-33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 82-86. O INSS apresentou a contestação de f. 95-104, onde sustenta que a Lei n. 9.032/1995 líquida como critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às f. 115-121. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. Apresentou o autor os documentos de f. 67-68 (DIRBEN 8030), que atestam a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira, sol, chuva, frio, calor, ruído de motor, risco de acidentes, ao exercer suas atividades de operador de máquinas em serviço de desmatamento, enquadrando-se no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.1, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976 e 01/11/1978 a 22/04/1979. Também foi apresentado pelo autor o documento de f. 72 (DIRBEN 8030), o qual atesta que o autor era exposto, como motorista de caminhão, a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 23/10/1986 a 07/05/1994. Em vista disso, tal período deve ser computado como tempo especial, enquadrando-se ao enquadramento-se quanto ao referido agente nocivo no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64, e item 2.4.2 do Decreto nº 3.048/99. Igualmente, quanto ao período de 04/04/1983 a 11/11/1983, o autor juntou cópia da CTPS (f. 52), na qual consta a atividade de motorista de caminhão, assim como o documento de f. 69 (DIRBEN 8030), o qual atesta que o mesmo era exposto a agentes nocivos inerentes ao transporte de soja, bovinos, máquinas pesadas, atividade que igualmente se enquadra nos Decretos acima mencionados. Dessa forma, faz jus o autor à conversão dos períodos especiais acima mencionados em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua conseqüente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Já a aposentadoria por tempo de contribuição não se mostra devida, uma vez que, na data da EC n. 20, ele ainda não tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, mesmo reconhecidos todos os períodos requeridos aqui pelo autor, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na data da vigência da EC referida, seria de 24 anos, 1 mês e 22 dias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/05/1975 a 26/08/1976, 01/11/1978 a 22/04/1979, 04/04/1983 a 11/11/1983 e 23/10/1986 a 07/05/1994 período de 15/02/1979 a 18/09/2006, como atividade especial, condecorando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

000065-61.2013.403.6000 - PIGUELO DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nesta fase dos autos, não verifico a necessidade da renovação da prova pericial em razão de diversos motivos. A uma, porque o laudo da perita oficial do Juízo é claro e preciso em suas respostas, não havendo qualquer incongruência com os fatos e provas existentes nos autos, fato que seria, eventualmente, apto a torná-lo inválido como meio de prova. A duas, porque o perito respondeu a todos os questionamentos realizados pelas partes, inclusive os do requerente. Tais fatos, no entender do Juízo, primaram pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não se pode admitir que o novo descontentamento em relação à prova produzida viole outros princípios de igual importância para o processo, qual sejam, da duração razoável do processo e da celeridade processual. Destarte, indefiro o pedido de nova pericia. Contudo, considerando os novos exames apresentados pelo autor (fs. 287-290), bem como as manifestações das partes, intime-se a perita a prestar os esclarecimentos suscitados às fs. 252-259, com base nesses exames. Após, vista às partes para manifestação dos esclarecimentos prestados pela perita. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida à f. 207, uma vez que os documentos carreados aos autos, inclusive os esclarecimentos a serem respondidos pela perita, permitem o deslinde da causa. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fs. 122-125, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que este Juízo determinou o pagamento de parcelas atrasadas à parte autora, com correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem, contudo, fundamentar a opção pelo índice de correção monetária diverso daquele previsto em lei. Além disso, deixou de se manifestar sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4357, que declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 [f. 130-131]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24. ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do INSS devem ser acolhidos. Este Juízo acolheu totalmente o pedido formulado na presente ação, determinando, inclusive, o pagamento de verbas atrasadas, a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contudo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. 2º Tem-se conhecimento, ainda, que o STF apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI n. 4357, salientando que se trata somente de correção e juros de mora na fase de precatório. Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 foi reconhecida a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros moratórios aplicáveis na fase de conhecimento, uma vez que, segundo o Eminent Relator, Ministro Luiz Fux, a ADI n. 4357 resolveu apenas sobre o índice de juros e correção monetária na fase do precatório. Referido incidente de repercussão geral ainda não foi apreciado pelo Plenário. Assim, no presente caso, mostra-se acertada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo haver somente a alteração para que sejam observados os critérios previstos no título executivo judicial, ou seja, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INSS, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 122-125, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipo os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a (1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 30/04/2015 [data da pericia judicial - f. 112]; (2) pagar ao autor as parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualizadas, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002010-83.2013.403.6000 - MARCIO NATAL DA SILVA SOARES(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMARCIO NATAL DA SILVA SOARES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de sua estabilidade decenal, com a consequente reincorporação às fileiras do Exército, na graduação de Cabo e o pagamento dos soldos devidamente corrigidos desde a data em que foi ilegalmente licenciado. Narra, em síntese, ter direito à estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, em razão de deter 7 anos e 1 dia de efetivo serviço militar que, acrescidos do tempo de serviço público junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul, somam mais de dez anos de serviço. Juntou documentos. Regularmente citada (fl. 86), a União apresentou a contestação de fls. 37/39, onde destacou a diferença entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço, salientando que o autor não possui os 10 anos de efetivo serviço militar, essenciais para a aquisição do direito à estabilidade. Réplica às fls. 43/45. As partes não requereram provas (fls. 45 e 47). Despacho saneador à fl. 48 que dispensou a produção de provas e determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual o autor busca ver declarada sua estabilidade decenal no serviço militar, em razão de ter alcançado, no seu entender, dez anos de serviço público e militar, com fundamento nos artigos 50 e 137, da Lei 6.880/80. Em contrapartida, a requerida alega inexistir o direito alegado, uma vez que a estabilidade necessita de dez anos de efetivo serviço na caserna, conforme dispõem os artigos 50 e 136, da Lei 6.880/80 e o autor não preenche tal requisito. De uma análise dos autos, vejo que sobre a estabilidade decenal, a Lei 6.880/80 assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória. 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares. 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial. 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; ...III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; ...VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988) Vê-se, portanto, que o art. 50 do Estatuto dos Militares, acima transcrito, dispõe expressamente que o lapso temporal de dez anos deve ser de efetivo serviço. O art. 136 do mesmo Estatuto prevê que efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, ou seja, é o lapso temporal, dia a dia, de serviço militar prestado dentro da caserna, sem qualquer acréscimo. Em contrapartida, o art. 137 esclarece que anos de serviço englobam o tempo de efetivo serviço com os acréscimos descritos nos incisos do referido dispositivo legal, como, por exemplo, o tempo de serviço público prestado antes do ingresso na caserna. Somente a partir deste momento - ingresso nas fileiras militares - é que se inicia a contagem do tempo de efetivo serviço para fins de estabilidade. No caso dos autos, o próprio autor confirma em sua inicial ter ingressado no serviço militar em 01/03/2001, permanecendo até 01/03/2008, detendo, então, 7 anos e um dia de efetivo serviço militar. Tal fato demonstra o não preenchimento do requisito previsto no inc. I, do art. 50, da Lei 6.880/80, na medida em que, para fins de estabilidade, não se computam os anos de serviço, mas o tempo de efetivo serviço, conforme menção expressa do art. 50, I, da Lei 6.880/80. A Jurisprudência pátria é uníssona ao exigir, para fins de estabilidade, dez anos de efetivo serviço militar, conforme julgados que transcrevo: ADMINISTRATIVO. MILITAR CONCURSADO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MILITAR COM MENOS DE 10 DE SERVIÇO EFETIVO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. DUPLA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE UM MESMO ATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. Conforme o disposto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, é direito dos militares a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Desse modo, não alcançada a estabilidade no serviço militar, é legal o licenciamento ex officio por conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes. 3. Hipótese em que a análise da alegação de ocorrência de bis in idem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. AGRESP 201500669159/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522907 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:02/06/2015 E mais especificamente no caso dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE. CONCURSADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ART. 137, 4º, A, DA LEI 6.880/80. ANUO A SER COMPUTADO COMO ANOS DE SERVIÇO E NÃO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO COMPLETADA. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. 1. A ausência de prequestionamento em relação à tese de que a estabilidade decenal não se aplica ao militar concursado obsta o conhecimento do recurso especial. 2. A apuração do tempo de serviço militar é distinta do tempo de efetivo serviço, como dispõem os arts. 135, 136 e 137 do Estatuto dos Militares. 3. Na interpretação do art. 137, 4º, a, da Lei 6.880/80, o tempo que exceder o prazo legal não será contado para efeito algum, mas o ânus de licença será computado como anos de serviço (art. 137) e não para fins de estabilidade (art. 136). 4. Não alcançada a estabilidade no serviço militar, é possível e mostra-se legal o licenciamento ex officio, por conveniência e oportunidade da Administração. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. RESP 201001389668/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206537 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/05/2013 Vê-se, assim, que o caso dos autos não comporta julgamento procedente, uma vez que o autor laborou efetivamente nas fileiras militares por pouco mais de sete anos, lapso temporal insuficiente para o fim pretendido na inicial, conforme os termos do art. 50, da Lei 6.880/80. Como já dito, o tempo de serviço público estadual, federal ou municipal anterior à sua incorporação serve apenas para contagem de anos de serviço, não sendo computável para fins de estabilidade. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006012-96.2013.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006012-96.2013.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito da parte autora à percepção das parcelas referentes à pensão por morte que recebe em decorrência de ação judicial desde a data do falecimento de seu pai, instituidor da pensão. III - DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS Afasto a alegação de prescrição trazida pelo INSS em sua contestação, haja vista que o autor é pessoa incapaz nos termos da Lei, tendo sofrido processo de interdição, sendo sua mãe a curadora (fl. 92/95). Sobre a prescrição, em casos tais, o Código Civil assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. O autor foi julgado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, com fundamento no art. 3º, II, do CC, atualmente revogado, aquela sentença faz coisa julgada material, não podendo ser revertida ou interpretada por este Juízo, senão cumprida, de modo que, em sendo o autor absolutamente incapaz, não corre contra ele a avertida prescrição. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não requereram provas (fl. 270 e 272), bem assim o Ministério Público Federal (fls. 275/276-v). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008934-13.2013.403.6000 - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇADAMIRENS RODRIGUES CORREA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, o ressarcimento de danos morais advindos do indeferimento do benefício previdenciário. Afirma ser portadora de patologias respiratórias (asma, fibrose pulmonar), as quais teriam sido agravadas quando foi acometida por doença denominada de H1N1, o que a impede de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em 29/05/2013, o benefício de auxílio doença, o que foi negado, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. No mesmo dia foi acometida por um episódio de asma, que a levou ao pronto socorro médico (f. 2-19). Às f. 104-106 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 117-120) o INSS informa que junto ao CNIS e à DATAPREV, existem recolhimentos em atividades laborativas, referentes à autora, no período de 12/2004 a 10/2012, constando, ainda, vários requerimentos de benefícios previdenciários de auxílio doença, concedidos e cessados, sendo o último cessado em 30/11/2011, por orientação da perícia médica. Sustenta que a autora não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. Réplica às f. 130-133, sustentando a autora ser intersetivada a contestação do requerido. Saneado às f. 137-138, onde foi rejeitada a alegação de intersetividade da peça de defesa do INSS e foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às f. 150-161, tendo as partes se manifestado às f. 170-171 e 173-174. É o relatório. Decido. Requeir a autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispor a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora requereu o benefício previdenciário de auxílio doença em 29/05/2013 (f. 31), que foi indeferido, por falta de constatação de incapacidade laboral. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 150-161), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente a contar de 12/03/2015, considerando atestado de pneumologista. No entanto, consignou o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 153): A periciada apresenta Asma (CID10 J 45) de difícil controle clínico, Fibrose Pulmonar (CID10 J 84.1)/ sequelas pulmonares, Obesidade (CID 10 E 66) de grau acentuado, hipertensão Arterial (CID10 I 10)/ pressão alta de hipotireoidismo (CID10 E 03), estando incapaz total e temporariamente para o trabalho. Registrou como data de início da doença o dia 14/08/2009. Nota, ainda, que a autora conta, atualmente, com 48 anos, segundo o documento de f. 21. Ainda, possui baixo nível de escolaridade e exercia a profissão de empregada doméstica. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio doença formulado em 29/05/2013 (f. 31), uma vez que nesse período a autora já era portadora das enfermidades informadas pelo Perito Judicial, estando na ocasião do requerimento administrativo, de fato, sem capacidade laboral. Ainda, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que suas enfermidades incapacitantes, sua idade e escolaridade a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Em consequência, o requerido deverá implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade da autora, qual seja, 27/03/2015. Por fim, descabe a condenação do INSS ao ressarcimento de supostos danos morais advindos do indeferimento administrativo do benefício previdenciário postulado pela autora. É que não restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte do requerido, verificando-se apenas que o benefício da autora foi negado, diante da conclusão médica desfavorável. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. 7. O indeferimento do requerimento administrativo de reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, não configura, por si só, o dano moral, em especial quando se baseou no entendimento jurídico da autarquia acerca da não comprovação da especialidade e sobre a ausência dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sucumbência recíproca. 10. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário, tido por ocorrido, apelação do autor não providos (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-62.2010.4.03.9999/SP, e-DIF3 Judicial 1 de 17/02/2017). Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 29/05/2013 ou da data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/03/2015 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. De fato, na presente fase, os efeitos da antecipação da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ainda, eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indenvidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª Vara

0009286-68.2013.403.6000 - JURANDY VELLEDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

: Fica intimada a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0010781-50.2013.403.6000 - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

PROCESSO: 0010781-50.2013.403.6000I - DA PRELIMINAR ALEGADA A preliminar não merece acolhida. Alega a autora que requereu ao INSS a pensão especial destinada a vítimas do medicamento conhecido por Talidomida, tendo o mesmo indeferido o benefício à autora. Dessa forma, o INSS mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que, segundo a autora, a negativa ao benefício trouxe prejuízos de grande monta ao seu filho e a ela. Além disso, no presente caso, a autarquia federal referida contestou também o mérito da ação, colocando-se, dessa forma, legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA/Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) origem da deficiência física/mental da autora; (ii) suposto sofrimento ou prejuízos morais pela parte autora, por conta da referida enfermidade; (iii) presença dos requisitos do dever de os requeridos indenizar pelo suposto dano moral alegado pela parte autora. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial indireta pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) médico geneticista Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu (União e INSS) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Segundo os documentos juntados aos autos e outros que puderem ser obtidos pelo Sr. Perito Judicial, a deficiência física/mental da autora era decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita (fs. 37), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista que o nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte autora e o uso de talidomida por sua genitora na ocasião de sua gestação só pode ser demonstrado pela prova documental existente nos autos e pericial já deferida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002256-45.2014.403.6000 - INACIO ROCHA(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO: 0002256-45.2014.403.6000 Inicialmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de assistência simples formulado por OMNI S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 121 a 124, do NCPC), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 119, do NCPC. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fs. 251/281 e 282/310, sob pena de preclusão. Não havendo requerimentos, fica desde já admitida a inclusão de OMNI S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da demanda, na condição de assistente simples, nos termos do art. 119, parágrafo único, do NCPC. Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI. Em seguida, registrem-se os autos para sentença, nos termos da decisão de fs. 228/230. Em havendo impugnação ao pedido de assistência ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002667-88.2014.403.6000 - LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002667-88.2014.403.60001 - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A preliminar de carência da ação não deve ser reconhecida, uma vez que o pedido administrativo foi regularmente formulado, conforme se verifica às fls. 202/429, sendo que sua pretensão não foi atendida na esfera administrativa, restando, ao autor, a via judicial, da qual agora se socorre. Afásto, assim, a preliminar em questão e passo a sanear e organizar o feito. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende o autor obter aposentadoria especial integral, por ter, no seu entender, exercido atividade caracterizada como especial desde seu ingresso no serviço público federal, em 18/03/1988. Por outro lado, o INSS alega que não ficou caracterizada a exposição permanente a agentes agressivos previstos nos diplomas legais, para enquadramento em tempo especial, de modo que, não havendo mais enquadramento por profissão, não há que se falar em tempo especial para aposentadoria. Logo, quanto às alegações relacionadas ao exercício de profissão enquadrada na situação de especial, entendo que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Por outro lado, quanto ao argumento de que o autor não esteve exposto de forma permanente a agentes nocivos previstos na legislação, por se tratar de fato impeditivo do direito alegado na inicial, entendo que o ônus de demonstrar tal fato é do INSS, tudo nos termos do art. 373, do NCPC. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição a agentes agressivos de forma permanente desde 18/03/1988. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova documental, a ser requisitada para o INSS, bem como a produção de prova pericial (fls. 183/184). O INSS não pleiteou a produção de provas. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a pericial, haja vista o exercício de atividade em condições especiais só pode ser demonstrado pela via documental (PPP, LTCAT e outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. USO DO EPI. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. [...] II - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. [...] XI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. AC 00006600620144036136AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191168-TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2016 Saliente-se que a questão controvertida - ter ou não o autor laborado em condições especiais no período indicado na inicial - só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos, razão pela qual fica indeferida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003084-41.2014.403.6000 - SANDRO FERREIRA DA SILVA X SILVANA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO: *00030844120144036000* Trata-se de ação ordinária, na qual buscamos autores a cobertura do seguro por morte acidental contratado junto à CAIXA SEGURADORA S.A. além de indenização por danos morais em razão do ilegal descumprimento contratual. É o breve relato. Decido. Estando os autores a discutir contrato de seguro de vida em grupo firmado pela empresa Nascimento & Pinho Comércio de Fraldas Ltda, com a CAIXA SEGURADORA S.A., sociedade de economia mista, que é pessoa jurídica totalmente diversa da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal, resta afastada, na hipótese, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. AVENÇA CELEBRADA ENTRE O MUTUARIO E O AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tratando-se de contrato de natureza estritamente privada, celebrado entre o mutuário e o agente financeiro, a que é de todo estranha a Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar a lide é da justiça estadual. conflito conhecido, declarado competente o suscitado. STJ - CC 199600431159CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 17828 - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO CAIXA SEGURADORA S.A se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim, empresa pública federal, que desloca a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos pólos. De outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A. justamente por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, deve ser acionada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. AC 200061190085837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172 Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à aludida empresa pública, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação à ré CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 59), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança das custas e honorários, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005984-94.2014.403.6000 - MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0005984-94.2014.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006020-39.2014.403.6000 - GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006020-39.2014.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Indefiro, desde logo, a produção de prova testemunhal, haja vista que ela não se revela apta a dirimir os pontos controvertidos acima descritos, bastando, para tanto, a prova pericial. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006855-27.2014.403.6000 - DORALINA GOMES DE OLIVEIRA (MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0006855-27.2014.403.60001 - DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INSSAs preliminares alegadas não merecem acolhida. Alega a autora que requereu ao INSS a pensão especial destinada a vítimas do medicamento conhecido por Talidomida, tendo o mesmo indeferido o benefício à autora. Dessa forma, o INSS mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que, segundo a autora, a negativa ao benefício trouxe prejuízos de grande monta ao seu filho e a ela. Além disso, no presente caso, a atuação federal referida contestou também o mérito da ação, colocando-se, dessa forma, legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Ademais, está a se alegar, na inicial, a omissão da União pela não fiscalização do uso indiscriminado do medicamento Talidomida, de modo que, estando a se imputar ato omissivo ao referido ente, sua presença no polo passivo é essencial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CULPA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO E DA AUTORA E DA REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. ...Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as consequências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. ...Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da autora e da União Federal. Negado provimento à apelação do INSS. AC 00059694020104036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1951065 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 Desta forma, conclui-se ser a União parte passiva legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) origem da deficiência física/mental da autora; (ii) suposto sofrimento ou prejuízos morais pela parte autora, por conta da referida enfermidade; (iii) presença dos requisitos do dever de os requeridos indenizar pelo suposto dano moral alegado pela parte autora. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial indireta pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) médico geneticista Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu (União e INSS) indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Segundo os documentos juntados aos autos e outros que puderem ser obtidos pelo Sr. Perito Judicial, a deficiência física/mental da autora era decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 46), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007058-86.2014.403.6000 - FLORIANO CAMPOCANO X NEIDE PINTO GONCALVES X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X MARIA RITA SANT ANA (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X TATIANA MARY SAKAMOTO (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X FERNANDO AGUILAR LOPES X MARA LUCIA BELLINATE (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PROCESSO: 0007058-86.2014.403.6000 DESPACHO SANEADORI - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - JEF De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, contudo, que o referido valor, para fins de fixação da competência, deve ser dividido entre todos os litisconsortes ativos facultativos, a teor da jurisprudência que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie. 2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. ...4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes. ...6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. AI 00043643420164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577734 - PRIMEIRA TURMA - TRF - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação para cada um dos autores, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, reconheço incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide a quem competirá a análise quanto aos demais pedidos dos autos, inclusive o de desistência (fls.228/229). Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008845-53.2014.403.6000 - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA Gabriela Cristina Alves Rodrigues Assad ajuizou a presente ação, sob o rito comum, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação de tutela para que lhe seja fornecida a disciplina Ginástica II. Em sede de decisão definitiva, requer seja ministrada tal disciplina à requerente, para que conclua tal pendência, a fim de colar grau no curso referido em 2014. Narrou, em suma, que iniciou o Curso de Educação Física - Licenciatura, no Campus de Corumbá, no ano de 2010, onde cursou três semestres. Em 2012, foi necessária a sua transferência para Campo Grande. Devido às diferenças curriculares, teve que atrasar um semestre do seu curso, mas, ainda assim, ficou devendo a disciplina de Ginástica II. Nos anos de 2012 e 2013 houve a oferta da disciplina, mas como coincidia o horário com as demais de seu curso, não pôde fazer e, atendendo até sugestões dos professores da FUFMS, aguardou que pudesse cumpri-la no ano de 2014. Ocorre que a disciplina não foi ofertada neste ano, o que a impede de concluir o seu Curso e, consequentemente, se inserir no mercado de trabalho. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da ré. Em resposta, a FUFMS informou que os Campus da FUFMS possuem grades curriculares próprios, de forma que a transferência de um para outro pode implicar necessidade de cursar algumas disciplinas, o que foi o caso da demandante. A disciplina em questão foi ofertada regularmente nos anos de 2012 e 2013, mas a autora não a cursou, sob o argumento de que coincidia com as matérias regulares de seu curso. Por ora, não há como ofertar a disciplina, eis que não há professores capacitados para tanto. E, como se sabe, por ser instituição pública precisa seguir as normas legais para a contratação de docentes. Esclareceu, ainda, que a matéria não foi ofertada a nenhum acadêmico neste ano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 39-41). A UFMS contestou o feito às f. 45-50, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Réplica às f. 56-59. A UFMS não pretende produzir outras provas (f. 62). Em consulta ao site do Conselho Federal de Educação Física (CONLEF), constata-se que a requerente está inscrita no Conselho Regional de Educação Física - CREF 006292-G/MS -, o que, a priori, pressupõe sua graduação no referido curso, motivo por que este Juízo determinou a intimação da requerente para manifestar sobre a manutenção do interesse de agir (f. 71). A requerente deixou o prazo transcorrer in albis (f. 73). É o relato. Decido. De uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-utilidade, haja vista que a autora pretende seja ministrada a matéria de Ginástica II, a fim de colar grau no curso referido em 2014. Em consulta ao site do Conselho Federal de Educação Física (CONLEF), constata-se que a requerente está inscrita no Conselho Regional de Educação Física - CREF 006292-G/MS -, o que pressupõe sua graduação no referido curso. Assim, evidente a perda do objeto da demanda. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. SEGURANÇA DENEGADA. CONCLUSÃO DO CURSO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em face da conclusão do curso superior questionado nos autos, pelos alunos impetrantes, resta manifesta a ausência do seu interesse processual, no reconhecimento do direito à matrícula nas disciplinas pendentes, sem observância do critério de pré-requisito, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Declarou-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF1: Sexta Turma; AMS 14319 MG 2003.38.00.014319-4; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; DJ: 17/09/2007). A ausência de interesse de agir deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, CPC/15 e 485, VI, 3º, do CPC-15). Saliente-se, finalmente, que segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. (STJ, 2ª T., AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480986, DJE DATA:17/11/2014). Diante do exposto, ante a ausência de interesse de agir do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 8º, do CPC/15. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009488-11.2014.403.6000 - CHRISTIANY APARECIDA OURIVES ASSUMPÇÃO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA CHRISTIANY APARECIDA TAVARES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando o pagamento da diferença em valores da reclassificação do cargo de Taifeiro para a categoria de Mestre de Arrais pelo falecido instituidor da pensão. Alega, em síntese, ser pensionista de seu pai, JEOVAH DO CARMO ASSUMPÇÃO, servidor público ocupante do cargo de Taifeiro. Segundo narra, o falecido servidor detinha direito à transferência para uma função acima da categoria de Taifeiro, possuindo elementos que conformam um perfil de carreira. Sua elevação de cargo foi ceifada, no entender da autora, pelo ato ilegal omissivo da União em promovê-lo. Apesar de preenchidos os requisitos por seu pai, fora preterido no suposto inatendimento do Plano de Cargos e Carreiras para a promoção ao cargo de Mestre de Arrais, o que lhe causa um prejuízo econômico, já que é beneficiária da pensão daquele. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 59/65, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que o ato administrativo que aposentou o autor - e questionado na inicial - foi praticado em 17/05/1979, sendo a presente ação proposta somente em 2014, fora, portanto, do lapso temporal de 5 anos previsto pelo decreto nº 20.910/32. No mérito, salientou que o instituidor da pensão nunca exerceu, enquanto ativo no serviço público da marinha mercante, a função de arrais ou mestre de arrais, não detendo direito ao referido cargo. Aposentou-se, a pedido e proporcionalmente, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, já que o cargo de Taifeiro foi extinto em 1979. Destaca que a certidão juntada com a inicial indica que o falecido instituidor da pensão efetivamente detinha intenção na reclassificação funcional, o que nunca ocorreu administrativamente, não havendo qualquer ilegalidade nesse fato. Juntou documentos. A autora não ofereceu réplica, apesar de regularmente intimada (fls. 77). As partes não especificaram provas (fls. 77 e 79-v). É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que a autora, pensionista, busca rever o cargo em que seu falecido pai e instituidor da pensão foi aposentado, alegando preterição na sua não reclassificação para o cargo de Mestre de Arrais, nos idos de 1979. Vê-se, portanto, que se questiona especificamente o ato de sua aposentadoria em cargo que reputa inferior, além de atos que não levaram o falecido servidor à promoção. Vê-se, então, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, que os atos questionados e que, em tese, teriam originado o direito às promoções por ele indicadas, ocorreram todos em data muito anterior a 18/09/2009, ou seja, antes dos cinco anos contados da propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data desse ato - aposentadoria do instituidor em 23/05/1979 (fls. 29) -, ocasião em que, no entender da autora, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 18/09/2014 -, decorreu um lapso temporal muito superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Frise-se que o ato de concessão da aposentadoria do falecido instituidor da pensão em cargo inferior ao pretendido caracteriza a negativa da Administração, de modo que a prescrição, no caso, atinge o próprio fundo de direito. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à melhoria do cargo pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado em diversos momentos de sua carreira funcional, sendo que o último ato indicado na inicial data de 23/05/1979 (aposentadoria em cargo supostamente inferior), enquanto que a presente ação somente foi distribuída em setembro de 2014, quando já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo de direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula nº 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Em situação semelhante - promoção de militar por ressarcimento em preterição -, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSEGURADA - LEI 10.591/2004 - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL - DESCABIMENTO. 1- Os pedidos de promoção no âmbito militar visam à modificação da própria situação jurídica fundamental, e, sendo assim, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 951341/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Decisão de 16/03/2010 - DJe 12/04/2010; TRF2 - 2011.51.01.017284-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - Decisão de 20/03/2013 - Pub. 02/04/2013; e TRF2 - AC 2011.51.01.012890-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - Decisão de 05/12/2012 - Pub. 18/12/2012. 2- Ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional teve início em 04/02/2000, quando o Autor completou 15 anos de efetivo serviço, e alega ter preenchido os requisitos legais necessários à promoção, passando a compor a lista de candidatos à promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial, mas só veio a juízo buscar seu direito em 10/03/2008, ou seja, mais de 08 (oito) depois... 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200851010031828AC - APELAÇÃO CIVEL - 486092 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2014. Assim, conclui-se que o direito reclamado pela autora está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito ajuizado na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à promoção em discussão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 55), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012320-17.2014.403.6000 - ADRIANO EDUARDO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0012320-17.2014.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32, nos termos da contestação. Desta forma, as parcelas decorrentes de eventual sentença procedente serão devidas apenas a partir de 30/10/2009, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 30/10/2014. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está substanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição ao agente eletridade de forma permanente no período de 11/05/1981 até 26/02/2013. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstitadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor afirmou que as provas documentais são suficientes para o deslinde do feito, pugnando, alternativamente, pela produção de prova pericial, caso o Juízo entenda a prova documental como insuficiente (fls. 158/159). O INSS não se manifestou sobre produção de provas (fls. 162). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a pericial, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida - ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição ao agente eletridade de forma permanente no período descrito na inicial - só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013106-61.2014.403.6000 - CEZAR PESSOA DE MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0013106-61.2014.403.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSO fato como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Nascimento, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exercício? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001900-16.2015.403.6000 - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0001900-16.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?G) É possível afirmar que essa incapacidade esteja relacionada ao incidente ocorrido no dia 23/05/2007, quando o autor participava de treinamento de judô ou ao incidentes ocorrido em 25/09/2007, quando o autor estava jogando futebol e trombou com outro jogador vindo a deslocar o ombro direito? H) É possível afirmar, então, que a lesão surgiu com o primeiro incidente (23/05/2007) e foi agravada com a ocorrência do segundo (25/09/2007)? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 21/03/2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de ação ajuizada por HELIO GOMES DINIZ, HERMES DAUZACKER, HILDA SPONTONI, ISOLDINA MARIA NANTES e IZABEL FERREIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 138-140).Decido.O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. Nos presentes casos, temos a seguinte situação:N. Autor Data de Assinatura do Contrato Folhas FCVS1. HELIO GOMES DINIZ 01/12/1979 129 COM2. HERMES DAUZACKER 03/10/1980 131 COMB. HILDA SPONTONI (FERNANDES ALVES FONTES) 01/12/1979 133 COM4. ISOLDINA MARIA NANTES (ADERCINA DE LARA NANTES) 22/08/1980 135 COM5. e IZABEL FERREIRA (FELIPE FERREIRA SOARES) 01/12/1979 137 COMPortanto, os contratos objeto da ação foram celebrados fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, devendo ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, concluiu que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido.A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:..IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001Diante disso, uma vez que os contratos dos imóveis objeto da presente ação foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.Campo Grande, 22/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008858-18.2015.403.6000 - HELIO GOMES DINIZ X HERMES DAUZACKER X HILDA SPONTONI X ISOLDINA MARIA NANTES X IZABEL FERREIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ajuizada por HELIO GOMES DINIZ, HERMES DAUZACKER, HILDA SPONTONI, ISOLDINA MARIA NANTES e IZABEL FERREIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 138-140). Decido. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA, SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA 01/03/2013) (Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. Nos presentes casos, temos a seguinte situação: N. Autor Data de Assinatura do Contrato Folhas FCVS1. HELIO GOMES DINIZ 01/12/1979 129 COM2. HERMES DAUZACKER 03/10/1980 131 COM3. HILDA SPONTONI (FERNANDES ALVES FONTES) 01/12/1979 133 COM4. ISOLDINA MARIA NANTES (ADERCINA DE LARA NANTES) 22/08/1980 135 COM5. e IZABEL FERREIRA (FELIPE FERREIRA SOARES) 01/12/1979 137 COMPortanto, os contratos objeto da ação foram celebrados fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, devendo ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2014.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, conclui que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, COBERTURA SECURITÁRIA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001) Diante disso, uma vez que os contratos dos imóveis objeto da presente ação foram assinados antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determine a renúncia dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 22/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011784-69.2015.403.6000 - P & P CESTA BASICA EIRELI(MS016386 - NATALLIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

PROCESSO: 0011784-69.2015.403.6000 De uma detida análise dos autos verifico que o despacho saneador de fls. 550/550-v nada decidiu sobre o pedido de transferência dos valores existentes nas contas indicadas às fls. 518/519, de modo que passo a analisar o pleito. Deveras, com os olhos voltados ao deslinde do feito, não verifico relevância em tal pleito, uma vez que a medida antecipatória pleiteada na inicial foi indeferida e o montante depositado não é considerado, até o momento, pagamento do parcelamento com a requerida. Desta forma, a numeração da conta em que tais valores estão depositados não é questão que importa para o julgamento do feito. No eventual caso de sentença procedente, a transferência de tais valores poderá - e será - ali determinada, não sendo essencial tal providência nesta fase dos autos, que, a teor do despacho saneador já estável de fls. 550/550-v, determino o registro dos autos para sentença. Ademais, os fundamentos trazidos na petição de fls. 552/563, intitulada manifestação acerca do saneamento processual não trouxe nenhum questionamento, pedido de esclarecimentos ou de ajustes, conforme determina o art. 357, do NCPC, de modo que a nova reiteração do pedido antecipatório ali contido, com os mesmos fundamentos anteriormente já analisados, não comporta sequer apreciação, em face da ausência de fatos novos a serem apreciados pelo Juízo. Por todo o exposto indefiro os pedidos de fls. 552/563 e 582/588, reforçando que as constantes reiterações do pedido de liberação do acesso ao sistema de consolidação, todas já indeferidas pelo Juízo (fls. 356/360, 369, 428 e 550/550-v) estão a causar aparente prejuízo à duração razoável do processo, o que será certamente observado por ocasião da prolação da sentença. Em já tendo sido esgotadas todas as determinações do despacho de fls. 550/550-v, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011943-12.2015.403.6000 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Baixa em diligência. Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora a, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 127-192, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0006640-80.2016.403.6000 - ROGILSON RAMIRES ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO: 0006640-80.2016.403.6000 Pretende o autor a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a contar de 04/09/2002, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Contudo, os presentes autos foram propostos em 2016, pleiteando a revisão de ato que indeferiu o benefício pretendido em 2002, não restando comprovado que o requerente novamente na seara administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento. Intime-se. Campo Grande, 24 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011203-20.2016.403.6000 - ALEXANDRE TORRES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica intimada a parte autora de que o Dr. Henrique Guesser Ascenso designou o dia 05.05.2017 às 9:30 para realização da perícia, no consultório situado na rua Padre João Cripa, 657, nesta capital

0014859-82.2016.403.6000 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a resposta da União (Fazenda Nacional).

0000500-93.2017.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição da ré de fls. 60-62.

0001044-81.2017.403.6000 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SILVIO PLINIO SEIDENFUSS X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança de todos os débitos referentes aos veículos marca GM, modelo Chevy 500 S.L, ano de fabricação 83, modelo 84, movido à álcool, placa HRE 5778, com chassi sob n.º 9BG5TE8OUEC116774. Dos documentos apresentados, em especial, aos que dizem respeito às notificações de multa, aparentemente não vislumbro relação com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Destarte, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos relativos a eventuais multas e/ou débitos do veículo de atribuição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou emende a inicial identificando eventual irregularidade a ser corrigida. Outrossim, intime-se a parte autora para atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do CPC, juntando aos autos o original da procuração de fl. 19-20, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, o original da declaração de fl. 66. Intime-se. Campo Grande, 24 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001382-55.2017.403.6000 - LUCAS AKAYAMA VILHAGRA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO E MS010393 - FLAVIA FRANCO SIMIOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 50 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. Custas na forma da Lei P.R.I.C. Campo Grande, 21/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001478-70.2017.403.6000 - JOAO RAMOS NOGUEIRA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria. Narrou, em suma, que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, em especial o tempo de serviço, qualidade de segurado e período de carência, de modo que o indeferimento administrativo se deu por notório erro. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos o indeferimento de seu pleito administrativo, que alega ter formulado em novembro de 2015, a fim de se verificar a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial ou declínio de competência, nos termos dos artigos 9 e 321, do NCP. Com a apresentação do documento, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, venham conclusos. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intimem-se. Campo Grande, 23 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002011-29.2017.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

PROCESSO: 0002011-29.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração ao serviço militar, para fins de alimentação e tratamento médico com especialista em ombro, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apta para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou por sofrer acidente em serviço que lhe causou lesão na clavícula e lesão que afetou o grupo de músculos que cobrem a cabeça do úmero, levando-o à incapacidade total para o serviço militar. Realizou tratamento médico por mais de dois anos, contudo as sequelas da doença permanecem. Não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde da autora. Veja-se que a última ata de inspeção de saúde considerou o autor Apto A -, ou seja, totalmente apto para o serviço militar, não se podendo concluir, neste momento processual, que ele estivesse incapaz para o serviço da caserna no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento contemporâneo à data do licenciamento apto a descaracterizar a presunção de veracidade e legalidade que revestem o ato administrativo de licenciamento. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade e comprovação de eventual incapacidade do autor depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Nos termos do art. 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCP, juntando aos autos o original da procuração de fl. 21, a declaração de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial, bem como emende à inicial, incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

0002516-20.2017.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse aspecto, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais (...). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006254-60.2010.403.6000 (94.0002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005633-29.2011.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA (10/2001)), no percentual de 0,5% ao mês, simples, de 11/2001 até 12/2002; a SELIC, de 01/2003 a 06/2009; 0,5% ao mês, simples, de 07/2009 até 04/2010. A conta apresentada pela embargante também não atendeu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na medida em que utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009, quando deveria ter sido utilizado o IPCA-E. Ao assim considerar, destacou os equívocos dos cálculos das partes embargante e embargada e salientou o acerto da conta da Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária, nada havendo de omissão na sentença combatida, mormente porque se reportou ao parecer daquela Seção que objetivava justamente auxiliar o Juízo nas causas que envolvam elaboração e análise de cálculos. E no relatório de seus cálculos a referida Seção destacou: Primeiramente, esclarecemos que, para a apuração do valor devido ao embargado, foram utilizados os documentos de fls. 15/131, dos autos principais. Os valores totais constantes dos referidos documentos foram atualizados, utilizando-se os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do C.J.F. e os juros moratórios foram contados a partir da citação (03.10.2001 - fl. 137 - autos principais). Os honorários advocatícios foram calculados em 10% do valor da condenação. Houve reembolso de custas. Dessa forma, conforme visualizamos na planilha anexa, o valor devido ao embargado, atualizado até abril/2010, data das contas das partes, é de R\$ 96.899,98, os honorários advocatícios importam em R\$ 9.689,99, e as custas são de R\$ 284,87, totalizando R\$ 106.874,84. Segue, fazendo parte integrante deste relatório, planilha de cálculo elaborada e atualizada até abril/2010. E na planilha anexa a tal relatório a referida Seção indicou claramente os índices utilizados que se encontram, no entender do Juízo, em consonância com o respectivo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela adequação do cálculo da Seção de Contadoria, com os índices utilizados na conta por ela apresentada. Os índices adequados para o caso em concreto são, nos termos da sentença, aqueles utilizados na conta de fls. 39/40-v. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se o embargado chegou a outra conclusão e não concorda com os índices aplicados deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 61/63 e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Restabelecido às partes o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 22/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001709-68.2015.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9)) AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0001709-68.2015.403.6000Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005490-98.2015.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9)) MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

PROCESSO: 0005490-98.2015.403.6000Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0005920-55.2012.403.6000Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Contudo, melhor analisando os autos, constato a necessidade de produção de prova testemunhal. Para tanto, fixo componente controvertido: a aquisição da propriedade e posse do bem pelo embargante.Dessa forma, reconsidero a decisão de fl.487 e defiro o pedido de produção de prova oralde fls. 475/481, a fim de dirimir tais questões.Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2017, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se.Campo Grande/MS, 24/03/2017.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0005921-40.2012.403.6000Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Contudo, melhor analisando os autos, constato a necessidade de produção de prova testemunhal. Para tanto, fixo componente controvertido: desde quando o bem em questão possui qualidade de bem de família; a aquisição da propriedade e posse do bem pelos embargantes.Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 442 e defiro o pedido de produção de prova oralde fls. 433/440, a fim de dirimir tais questões.Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2017, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se.Campo Grande/MS, 24/03/2017.Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA FIEL(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARIA SALETE FIEL LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X OLDEMAR LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X LUCIMAR PRADO VASCONCELOS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARIA SALETE FIEL LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X GRAFICA LAC LTDA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

PROCESSO: 0003542-59.1994.403.6000Considerando a matéria versada nos autos e a designação de audiência nos Embargos de Terceiro nº 5920-55.2012.403.6000 e Embargos de Terceiro nº 0005921-40.2012.403.6000, apreciarei o pedido da exequente de fl. 352 após a realização das audiências em questão.Sendo assim, realizados tais atos processuais, voltem os autos conclusos. Intimem-se.Campo Grande/MS, 24/03/2017.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001757-08.2007.403.6000 (2007.60.00.001757-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITTO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AMERICO ALCANTARA FARIA

SENTENÇA I - RELATÓRIO FUNDACÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO Interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 47/49) contra a sentença proferida às fls. 34/41, alegando que há omissão a ser sanada, no que diz respeito à interrupção da prescrição, em vista do acordo celebrado entre as partes. Sustenta, em síntese, que o acordo entabulado entre as partes, em 18/12/2007, interrompeu a prescrição, já que o devedor reconheceu o direito da exequente, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Assim, não obstante o descumprimento do acordo, o prazo prescricional reiniciou em 18/12/2012, eis que o prazo previsto para pagamento da dívida era de 60 meses. O executado não se manifestou acerca dos embargos, apesar de devidamente intimado (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 13/11/2015, contra sentença da qual foi intimada, por meio de publicação, no dia 05/11/2015 (fl. 46), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 1.023 c/c art. 219, ambos do CPC/2015, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Quanto à tida por omissã pela embargante, entendo não ser o caso de sua acolhida. Não há qualquer omissão na sentença objurgada, que contemplou expressamente: Ocorre que se fala em prescrição intercorrente quando decorre o prazo prescricional aplicável ao caso concreto (que, neste feito, é de 5 anos) da propositura da ação até a efetiva citação da parte executada. In casu não houve êxito na tentativa de citação do executado em razão do equívoco no fornecimento do endereço do executado (f. 22-v). Posteriormente, a FHE informou a realização de acordo entre as partes, tendo requerido a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 792 do CPC (f. 24), conforme termo juntado à f. 25. Tal pleito foi deferido em 11/02/2008 (f. 26). Somente em 15/04/2014 informou a exequente que o executado descumpriu o acordo, estando inadimplente desde 03/11/2008, motivo por que requereu o prosseguimento do feito (f.30-32). Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (16/03/2007) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Neste diapasão, a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os documentos e os argumentos, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos, concluindo pela prescrição intercorrente. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Ao que parece, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de existência de omissão na sentença proferida às fls. 34/41. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, julgo-os improcedentes. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 22/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008203-51.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-40.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, em que a Caixa Econômica Federal alega que a importância atribuída aos Embargos de Terceiro, nº 0005921-40.2012.403.6000, seria indevida por não ser condizente com o valor do bem objeto da penhora (matrícula nº 9.298 do CRI de Dourados/MS). Impugnados manifestaram-se pela improcedência do pedido para que seja mantido o valor atribuído à causa (fls. 13/14). Demonstrativo do débito exequendo apresentado às fls. 18/20. Intimadas as partes, somente o embargante se manifestou, requerendo a procedência da ação (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O valor da causa é matéria de ordem pública tratada no Código de Processo Civil em seus artigos 291 a 293. Para determinação do montante do valor da causa atribuídos aos Embargos de Terceiro, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que este deve refletir valor do bem construído, não podendo, contudo, exceder o valor do débito. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 457315 ES 2013/0421547-5 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 06/05/2015 - Julgamento: 14 de Abril de 2015 - Relator: Ministro RAUL ARAÚJO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 166547 ES 2012/0076948-2 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 03/12/2014 - Julgamento: 4 de Novembro de 2014 - Relator: Ministro RAUL ARAÚJO) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag 1348799 MT 2010/0159226-7 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação: DJe 26/06/2013 - Julgamento: 20 de Junho de 2013) Nessa esteira, o valor da causa nos Embargos de Terceiro é o do bem defendido e não qualquer outro dado à demanda principal, já que, embora constituam ação conexa com a principal, versam sobre questão, em regra, autônoma e, por isso, o seu montante não está adstrito necessariamente ao desta. In casu, foi atribuído aos Embargos de Terceiro nº 0005921-40.2012.403.6000 o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Por outro lado, não há nos presentes autos qualquer documento probatório contradizendo tal valor. Isto é, a CEF não logrou em demonstrar que na época da propositura dos referidos Embargos bem penhorado, ora defendido, possuía valor diferente do atribuído pelos impugnados. Neste diapasão, instar salientar que a avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, que atribuiu ao referido bem o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por si só, não tem o condão de afastar o valor da causa em questão, já que foi realizada somente em 03/08/2015, após mais de três anos da propositura dos Embargos (fl. 359 dos autos nº 0003542-59.1994.403.6000). Logo, não há como concluir que há equívoco em relação ao valor da causados Embargos de Terceiro nº 0005921-40.2012.403.6000. Demais disso, tal valor não excede o débito exequendo, conforme se depreende do Demonstrativo de Débito apresentado pela CEF às fls. 18/20, que na data de 16/04/2014, perfazia o montante de R\$ 609.425,02 (seiscentos e nove mil reais, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos). Desta feita, não merece reforma o valor atribuído aos Embargos de Terceiro nº 0005921-40.2012.403.6000 - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), do qual se originou o presente incidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande/MS, 24/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008204-36.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-55.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, em que a Caixa Econômica Federal alega que a importância atribuída aos Embargos de Terceiro, nº 0005920-55.2012.403.6000, seria indevida por não ser condizente com o valor do bem objeto da penhora (matrícula nº 32.670 do CRI de Dourados). Impugnado manifestou-se pela improcedência do pedido para que seja mantido o valor atribuído à causa (fls. 13/14). Demonstrativo do débito exequendo apresentado às fls. 18/20. Intimadas as partes, somente o embargante se manifestou, requerendo a procedência da ação (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O valor da causa é matéria de ordem pública tratada no Código de Processo Civil em seus artigos 291 a 293. Para determinação do montante do valor da causa atribuídos aos Embargos de Terceiro, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que este deve refletir valor do bem construído, não podendo, contudo, exceder o valor do débito. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 457315 ES 2013/0421547-5 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 06/05/2015 - Julgamento: 14 de Abril de 2015 - Relator: Ministro RAUL ARAÚJO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 166547 ES 2012/0076948-2 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 03/12/2014 - Julgamento: 4 de Novembro de 2014 - Relator: Ministro RAUL ARAÚJO) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag 1348799 MT 2010/0159226-7 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação: DJe 26/06/2013 - Julgamento: 20 de Junho de 2013) Nessa esteira, o valor da causa nos Embargos de Terceiro é o do bem defendido e não qualquer outro dado à demanda principal, já que, embora constituam ação conexa com a principal, versam sobre questão, em regra, autônoma e, por isso, o seu montante não está adstrito necessariamente ao desta. Considerando, então, que o bem penhorado, ora defendido (matrícula nº 32.670 do CRI de Dourados), foi avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), na data de 20/10/2011, por um corretor de imóveis (fls. 52/58 - Embargos de Terceiro nº 0005920-55.2012.403.6000); e que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em 03/08/2015, avaliou referido bem em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação de fl. 365, dos autos nº 0003542-59.1994.403.6000, entendendo razoável o valor atribuído aos Embargos de Terceiro em questão, qual seja o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Demais disso, tal valor não excede o débito exequendo, conforme se depreende do Demonstrativo de Débito apresentado pela CEF às fls. 18/20, que na data de 16/04/2014, perfazia o montante de R\$ 609.425,02 (seiscentos e nove mil reais, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos). Desta feita, não merece reforma o valor atribuído aos Embargos de Terceiro nº 0005920-55.2012.403.6000 - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) -, do qual se originou o presente incidente, porquanto satisfatoriamente condizente com o valor do bem construído e não excede o valor do débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande/MS, 24/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004419-47.2004.403.6000 (2004.60.00.004419-6) - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO/MS DO 21 CONCURSO DE ADMISSÃO AO CARGO DE PROCURADOR DA REPUBLICA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria nº 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

000218-41.2006.403.6000 (2006.60.00.000218-6) - XINGU CONSTRUTORA LTDA(PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR039412 - MARIANA RIBEIRO BRANDAO) X COORDENADOR-GERAL DA 19ª. UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRES/MS DO DNIT

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006946-88.2012.403.6000 - ADILSON RODRIGUES ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003000-74.2013.403.6000 - KAUAN OLIVEIRA BENITES(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA E MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009583 - CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria nº 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003453-35.2014.403.6000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR027704 - JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH E PR018556 - CARLOS FERNANDO UZELOTTO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0009146-97.2014.403.6000 - MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0009096-37.2015.403.6000 - PATRICIA DE PAIVA REIS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFMG/EBSERH/MEC X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA PATRÍCIA DE PAIVA REIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA EBSERH e REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), objetivando sua contratação na função de médica neonatologista, com carga horária de 24 horas semanais, nos termos do Edital CONCURSO PÚBLICO nº 13/2014 - EBSERH/CONCURSO NACIONAL. Narrou, em resumo, ter realizado o concurso público em questão e logrado aprovação. Antes mesmo de ser contratada, questionou, via telefone, sobre a possibilidade de tomar posse, haja vista que já era servidora concursada e passaria a acumular cargos, tendo obtido resposta favorável da Divisão de Gestão de Pessoas - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS/EBSERH). Sustentou que, embora laborasse em dois hospitais distintos, os horários de trabalho seriam compatíveis, atendendo, perfeitamente ao que dispõe a Constituição Federal no art. 37, XVI, c, com redação dada pela EC nº 34/01. Relatou que, na data de sua contratação, recebeu o Ofício nº 37/2015 da Divisão de Gestão de Pessoas - HUMAP-UFMS -, informando a impossibilidade de sua contratação, ao argumento de prerrogativas da CLT e posicionamento do setor jurídico da sede da EBSERH. Destacou a inexistência dessa vedação, tanto na Constituição Federal, na Lei e no Edital do certame, de modo que sendo regra a possibilidade de acumulação de cargos no seu caso (médica), detém direito líquido e certo à contratação, sendo ilegal a negativa das autoridades impetradas. Juntou documentos (fls. 18/144). A liminar foi deferida às fls. 147/150, determinando a suspensão da ordem contida no Ofício nº 37/2015 da Divisão de Gestão de Pessoas - HUMAP/UFMS/EBSERH -, bem como a contratação da impetrante no cargo público para o qual foi aprovada (médica neonatologista). Informações da Chefia da Divisão de Gestão de Pessoas da HUMAP/UFMS/EBSERH prestadas às fls. 158/187, em que alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 188/251). Comprovação do cumprimento da medida liminar deferida às fls. 254/256. Manifestação da FUFMS às fls. 257/259, por meio da Procuradoria Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo da presente ação. Informações da Reitora da FUFMS apresentada às fls. 260/271, em que alega sua legitimidade passiva, pelo que requer a extinção do feito sem apreciação do mérito. Juntou documentos (fls. 271/296). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 298/299). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, afasto a preliminar de legitimidade passiva a suscitada pela Chefia da Divisão de Gestão de Pessoas da HUMAP/UFMS/EBSERH. Conforme estabelece o art. 6.º, 3.º, da Lei nº 12.016/2009, a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, e não a pessoa jurídica à qual autoridade se acha vinculada ou na qual exerce suas atribuições. Neste diapasão, considerando que a Chefia da Divisão de Gestão de Pessoas, ora apontada como autoridade coatora, foi quem notificou a impetrante da impossibilidade de sua contratação, entendendo que é também competente para corrigir a alegada ilegalidade, mesmo porque é a responsável pela filial da EBSERH no HUMAP/UFMS. Logo, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Por outro lado, a preliminar de legitimidade passiva da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) merece ser acolhida. Verifico que a FUFMS não teve participação, tampouco figurou como responsável pela organização e realização do concurso, em virtude da assinatura de contrato de gestão entre a UFMS e a EBSERH (fls. 274/285). Consoante apontado pela Reitora da FUFMS, a cláusula décima primeira do mencionado instrumento contratual expressamente exclui a responsabilização de uma entidade pela contratação de mão-de-obra realizada pela outra entidade (fl. 283). Ainda, aludida afirmação pode ser corroborada pelo edital de fls. 287/296, o qual indica a realização de concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva de empregos públicos efetivos de nível superior, do plano de cargos, carreiras e salários da EBSERH. Desse modo, a Reitora da FUFMS deve ser excluída do polo passivo da demanda. Supridas as questões preliminares, passo à análise do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Busca a impetrante sua contratação na função de médica neonatologista, com carga horária de 24 horas semanais, nos termos do Edital CONCURSO PÚBLICO nº 13/2014 - EBSERH/CONCURSO NACIONAL. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes: ACUMULAÇÃO REMUNERADA. A atual Constituição permite a de dois cargos privativos de médico, desde que haja compatibilidade de horários. Recurso de mandado de segurança provido. (RMS 16876 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Número de páginas: 05. Inclusão: 31/03/2014). Desta forma, o Ofício nº 37/2015 da Divisão de Gestão de Pessoas (HUMAP-UFMS) não pode extrapolar ou restringir a possibilidade de cumulação de cargos públicos, além do que já foi consignado pelo legislador constituinte. No entanto, como se trata de norma que regulava situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adocimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração do trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do oneroso. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) (destaque) Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Desta feita, entendo que a permissão de acumulação de empregos públicos, nos moldes em que pretende a impetrante, não implicará em ofensa à norma constitucional, e a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna, na medida em que se tratou de cargos privativos de médico e há compatibilidade de horários, que não extrapola o limite de 60 horas. Ademais, é sabido que a Administração Pública, no caso, o Hospital Universitário em questão, por certo possui mecanismos de averiguação do desempenho funcional da impetrante, tal como já efetuado no período de experiência e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em caso de desempenho insuficiente. Entretanto, este fato não pode inviabilizar a sua contratação, muito menos ao argumento de impossibilidade de novo lançamento no SIAPE. Tal fundamento se mostra, a priori, desarrazoado e, portanto, ilegal. Assim sendo, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Conclui-se, portanto, que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 147/150e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de determinar que a impetrada Chefia da Divisão de Gestão de Pessoas da HUMAP/UFMS/EBSERH proceda à contratação da impetrante no emprego público para o qual foi aprovada (médica neonatologista), nos termos do Edital CONCURSO PÚBLICO nº 13/2014 - EBSERH/CONCURSO NACIONAL. Por outro lado, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à impetrada Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), ante a ausência de sua legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas sex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Ciência ao MPF.P.R.I. Campo Grande/MS, 24/03/2017. Janete Lima Miguei Juíza Federal

0010500-26.2015.403.6000 - LEONARDO VIEIRA ALCANTARA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

SENTENÇA LEONARDO VIEIRA ALCÂNTARA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a anulação do ato que o puniu disciplinarmente, com o consequente impedimento de desconto de valores em seu vencimento e anotação em sua ficha funcional, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da Lei nº 9.469/1998, e do art. 6º da Resolução nº 263, de 20 de outubro de 1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por violação ao art. 39 da CF/88. Alegou que exerce o cargo de auxiliar administrativo no CREA/MS, no qual foi investido após aprovação em concurso público, sendo que, no dia 11/09/2015, foi comunicado por seu superior hierárquico que a autoridade impetrada havia determinado a suspensão do exercício de suas funções pelo prazo de 07 dias, por ter realizado atividades estranhas à sua função e à atividade do CREA durante o expediente. Sustentou que não houve a instauração do devido inquérito, sindicância ou processo administrativo, que lhe oportunizasse a ampla defesa e o contraditório, já que possui status de servidor público federal, nos termos da Lei nº 8.112/90, conforme sedimentada jurisprudência, não devendo ser aplicadas as disposições do regime celetista. Afirmou que em caso de não pagamento dos dias não trabalhados devido à sanção aplicada, 1/3 de seu salário ficaria prejudicado, fazendo enorme diferença em sua situação financeira. Pugnou pelo deferimento de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/38). O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão do ato administrativo que puniu disciplinarmente o impetrante (fls. 40/50). Informações do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA/MS) às fls. 65/76, em que alegou, preliminarmente, que não é a autoridade coatora, mas apenas a pessoa jurídica, representada por seu presidente, pelo que requer a inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA/MS) no polo passivo da ação. Aduziu, ainda, a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação mandamental, a carência de ação, e a ausência de direito líquido e certo, e inadequação da via eleita para controle de inconstitucionalidade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 77/98). Interposição de Agravo de Instrumento pela autoridade coatora às fls. 99/124. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 125). Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, ante a ausência de interesse público primário justificante (fls. 130/130-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, rejeito preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA/MS). Isto porque, a autoridade coatora, para fins de impropriedade de mandato de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, no caso, o Presidente do CREA/MS, e não a pessoa jurídica à qual autoridade se acha vinculada ou na qual exerce suas atribuições, conforme alegado pela mencionada autoridade coatora, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Da mesma forma, afiço a aventada incompetência do juízo, eis que a competência deste para processar e julgar o presente feito já foi fixada na decisão de fls. 40/50 e não houve qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Afaiço também a preliminar de carência de ação, já que foram provados, de plano, os fatos que dão suporte ao direito invocado, quais sejam investidura do impetrante no cargo de auxiliar administrativo no CREA/MS, mediante concurso público, bem como a suspensão deste de suas funções pelo prazo de sete dias sem instauração do devido inquérito, sindicância ou processo administrativo, que lhe oportunizasse a ampla defesa e o contraditório, consoante se pode constatar às fls. 25/33, pelo que não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Por fim, rejeito a alegada inadequação da via eleita para controle de inconstitucionalidade, haja vista que consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é admissível o controle incidental de constitucionalidade via mandado de segurança. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL 15.118/2006. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ora recorrente impetrou mandado de segurança, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.118, de 12 de maio de 2006, a qual estabeleceu novo piso salarial regional a diferentes categorias de trabalhadores do Estado do Paraná. Sustenta, nesse contexto, que a referida norma afronta os arts. 5º, II e LIV, 7º, IV e V, 22, I, 170, IX, e 174 da Constituição Federal, 1º da LICC, 8º da LC 95/98 e 12 da Lei 10.192/2001. Nota-se, portanto, que a recorrente pretende, na realidade, confrontar o disposto na referida lei estadual com as normas constitucionais e legais anteriormente mencionadas, limitando-se, assim, a impugnar lei em tese. Todavia, tal pretensão é vedada na via estreita do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2. É certo que há entendimento firmado nesta Corte de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, por entender ser devida a impetração de mandado de segurança quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante. Destarte, há a possibilidade de se alegar inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido; o que não é aceitável, entretanto, o que tal alegação configure pedido autônomo. Nesse contexto, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou que, atacando o próprio ato normativo, o fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. Na hipótese dos autos, a impetrante, na petição de mandado de segurança, apresenta pedido genérico de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.118/2006, não demonstrando a existência de nenhum efeito concreto. Assim, havendo pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade da referida norma estadual, não há como afastar a incidência da Súmula 266/STF. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; RMS 24719 PR 2007/0178510-8 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 06/08/2009 - Julgamento: 26 de Maio de 2009 - Relator: Ministra DENISE ARRUDA) Suprindo as questões preliminares, passo à análise do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Direitos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilatações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Da análise dos autos, constata-se que não houve, de fato, a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual infração por parte do impetrante - em qualquer de suas denominações: seja por meio sindicância, inquérito ou do próprio processo administrativo disciplinar -, tendo apenas recebido, em 11/09/2015, um comunicado por seu superior hierárquico que a autoridade impetrada havia determinado a suspensão do exercício de suas funções pelo prazo de 07 dias, em razão de infração cometida supostamente em 09/09/2015 (fl. 33 e fls. 77/86). Entende a doutrina e a jurisprudência que os Conselhos Profissionais são autarquias federais. A fim de ilustrar tal entendimento, transcrevo oportuno trecho da decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio de Mello no RE 723242/MG: São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente tentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Prevê a Resolução nº 263, de 20 de outubro de 1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia: Art. 6º - O pessoal destinado aos serviços administrativos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul será admitido pelo regime da C.L.T.; incorporando, de logo, o pessoal lotado nas Inspetorias do CREA - MT existentes em sua jurisdição. É verdade que o e. STF prevê a possibilidade de demissão de servidores contratados durante a vigência da Lei nº 9.649/1998 por Conselhos de Fiscalização, independentemente da instauração de prévio processo administrativo disciplinar, uma vez que a referida lei prevê o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional, não se aplicando o regime estatutário. Tal previsão aparentemente iria ao encontro do disposto no art. 1º do Decreto lei 968/69, assim redigido: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Na mesma linha, pretendeu estabelecer a Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, 3º: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Ocorre que os dispositivos acima descritos não coadunam com a nova ordem constitucional, conforme se depreende da jurisprudência do próprio STF. O art. 39 da CF/88, na sua redação original estabeleceu: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A Lei 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos e, em seu art. 243: Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Não obstante não tenha sido declarado inconstitucional o conteúdo do art. 3º da Lei nº 9.649/98 na ADI nº 1717/DF, cujo julgamento restou prejudicado naquela via de controle concentrado de constitucionalidade, ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, o próprio STF tem entendido em sede de controle concreto que a coexistência entre contratações celetistas e o regime jurídico único em autarquias é possível apenas nas situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, por maioria, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com efeitos ex nunc, subsistindo, até o julgamento definitivo da ação, a validade dos atos anteriormente. Foi, assim, restabelecida a redação originária do dispositivo em questão, com retorno ao regime jurídico único, conquanto em caráter provisório. No entanto, todas as contratações e demais atos praticados com base na legislação editada até a decisão cautelar permanecem válidos. No presente caso, o impetrante foi investido no cargo em questão após aprovação em certame regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/2010, isto é, posteriormente à decisão proferida pelo e. STF na ADI 2135-4, não mais vigente a Lei nº 9.649/98, de modo que a ele não se deve aplicar o art. 58, 3º, do referido diploma legal. Ademais, à luz do entendimento consolidado no âmbito do TST e adotado, de um modo geral, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, como visto alhures, é portador da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Assim, ainda que não se entenda que o funcionário do CREA/MS, enquanto Conselho Profissional, esteja sujeito ao Regime Jurídico Único, devendo sua contratação ser efetivada pelo regime da Lei nº 8.112/90 (embora o processo seletivo escolhido tenha sido o concurso público), deve-se respeitar os princípios da Administração Pública e garantir aos respectivos servidores algumas garantias constitucionais aplicáveis a agentes estatutários quando da aplicação de sanções disciplinares. Nesse sentido é o seguinte entendimento doutrinário: Em face dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da motivação, que regem a Administração Pública, e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o processo administrativo não é apenas o meio idôneo para a despedida por justa causa de empregados da União, suas autarquias e fundações de direito público, mas também instrumento adequado para apurar e, eventualmente, aplicar outras sanções disciplinares menos graves aos empregados públicos (suspensão e advertência). Não se trata, porém, do processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112, de 1990, aplicável aos agentes estatutários, mas de processo administrativo que, à míngua de legislação específica, siga os ditames gerais da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Pouco importa o nome que se dê a esse processo (sindicância, procedimento, apuração ou outro similar), o que é necessário é assegurar a participação do investigado nos atos nele praticados, exercendo o contraditório e a ampla defesa, com atenção aos contornos legais fixados. Não obstante, na ausência de norma específica de regência do processo (tem-se apenas as regras gerais da Lei nº 9.784, de 1999), por analogia, é possível a utilização, no que for cabível, de regras processuais da Lei nº 8.112, de 1990, desde que não cause prejuízo à defesa... Grifei. Em última análise, o regular procedimento administrativo também é necessário com vistas à punição de empregado celetista em empresas privadas, nos casos em que a empresa se obriga por norma interna, passando tal regulamentação a fazer parte do contrato de trabalho, inclusive. Nesses termos é o Enunciado nº 77 do Tribunal Superior do Trabalho: Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar. Assim sendo, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Neste diapasão, concluo pela necessidade de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da Lei nº 9.469/1998, e do art. 6º da Resolução nº 263, de 20 de outubro de 1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e determinar que seja aplicado ao impetrante o Regime Jurídico Único, nos termos do art. 39 da CF/88. Declaro, via de consequência, a nulidade do ato que puniu disciplinarmente o impetrante (suspensão do exercício de suas funções pelo prazo de 07 dias a partir do dia 14/09/2015), objeto dos autos (fl. 33), e determino a abstenção de qualquer desconto de valores e anotação na ficha funcional do impetrante, no que diz respeito ao fato descrito nos autos. Custas processuais indevidas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Campo Grande/MS, 24/03/2017. Janete Lima Miguel/Luiza Federal

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCAAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0005426-54.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a concessão de segurança para afastar a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou

acidente, sobre o adicional de férias (1/3), sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de modo que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntou documentos. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls 41-46, sustentando a legalidade do ato administrativo atacado. A União manifestou interesse no feito e pleiteou a denegação da segurança (f. 47-70). Juntou documentos. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f.91/91-v). É o relato. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir ventilada pela Fazenda Nacional em sua manifestação de f. 47-70 destes autos. Asseverou que tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS mandado de segurança sob o n. 000543091.2016.403.6000, em que são partes a ora impetrante e a mesma autoridade impetrada, em que a empresa afirma sofrer tributação da contribuição previdenciária na forma da Lei n. 12.546/11, incidente sobre a receita bruta e não sobre a folha de salários. Faz prova de tal afirmação a petição inicial daquele feito, cuja cópia foi juntada pela Fazenda Nacional nestes autos. Entretanto, ainda que assim fosse, na presente lide a impetrante pleiteia também a compensação de recolhimentos pretéritos, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide, descontados na folha salarial. Assim, presente o interesse de agir para a propositura deste feito. Não há falar, tampouco, em inadequação da via eleita, haja vista tratar-se o presente writ do meio correto para cessar eventuais ilegalidades, cuja análise confunde-se com o próprio mérito da demanda. No caso concreto, surge-se a impetrante contra a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de férias (1/3), sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Nesse sentido firmou o seu entendimento em e. STJ em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESPP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015). Assim, tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. NATUREZA INDEVIDIZADORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência possui nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial (...). 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - Dje 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDEVIDO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDEVIDAS - AVISO PRÉVIO INDEVIDO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinzenal reconhecida de ofício. Apelação da autarquia improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsto legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014) E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDEVIDIZADORA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - Dje 16/12/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE DE INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - Dje 12/09/2011) (grifo nosso) Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - Dje-038 de 26-02-2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - Dje-113 de 18-06-2009) E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinzenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 077/0 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos

do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 07/08/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 06/08/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos nos durante o período de afastamento do empregado por doença ou acidente antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias aos empregados da impetrante. Determine, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Todavia, fica a impetrada obrigada a devolver à impetrante as custas iniciais adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art.14, 1º, Lei n. 12.016/09). P.R.L.C. Campo Grande/MS, 21/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011204-05.2016.403.6000 - NUTRICAO AGRO PASTORIL LTDA - ME(MS007894 - SUZINYE SANTANA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

SENTENÇA NUTRIÇÃO AGRO PASTORIL LTDA - ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição e contribuição junto ao Conselho, bem como a desnecessidade de contratação de médico veterinário. Afirma que exerce atividade de comercialização de produtos agropecuários como rações, produtos alimentícios para animais, medicamentos e ferramentas agrícolas em geral, não sendo estas atividades exclusivas de médico veterinário. Entretanto, em 28/06/2016 o CRMV procedeu sua atuação, exigindo a anotação de responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador e o pagamento das devidas anuidades. Não se entender, não há qualquer identificação de suas atividades realizadas como aquelas dispostas na Lei 5.517/68, arts. 5 e 6, como privativas de médico veterinário. Juntou documentos às f. 10/17A decisão de f. 21/24 deferiu a liminar postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. A autoridade impetrada prestou informações (f. 29/36), arguindo que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização de animais vivos submetem ao art. 5º, e, da Lei nº 5.517/1968, não sendo ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Requeru a denegação da segurança. Juntou documentos (f. 37/46). O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f.48/48-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe impetrado, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o impetrado alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa impetrante é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de f. 12/14, vê-se que a empresa impetrante tem como atividade o comércio varejista de produtos agropecuários, sementes selecionadas, vacinas, adubos e fertilizantes, corretivos do solo e ferramentas. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica em que exercem a atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no contrato social da parte impetrante não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma a autoridade impetrada fica impedida de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo legal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º) obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 20120224652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.01261-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame por esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 21/24 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho de classe referido e a contratação de responsável técnico; bem como a inexigibilidade das ARTs, anuidades, multas, penalidades e outras taxas relacionadas com tal inscrição. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.L.C. Campo Grande, 23 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014543-69.2016.403.6000 - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 173/174. Intimem-se

0003127-95.2016.403.6003 - FRIGORIFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA(PR035261 - FERNANDO RUMIATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0003127-95.2016.403.6000 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORIFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do tributo denominado FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da aquisição de produtos rurais provenientes de produtores rurais pessoas físicas para as transações atuais e futuras, até que nova lei substitua nos termos da decisão do STF em RE 363.852/MG. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 e Lei 8.540-92, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Junta documentos. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, a tutela de urgência em casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela concedidas por este Juízo, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, conformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. As f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugrando pelo desprovetimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arremida na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física em razão da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolnar, 07/04/2011) TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremida na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852/MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramiza Tartuce, 26/11/2010) Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau. São Paulo, 02 de abril de 2012. Nelson dos Santos Desembargador Federal Relator. Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância e visando primar pela segurança jurídica, considero ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, considerando que a cidade de Três Lagoas - MS não é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil e que apenas o Delegado da Receita Federal nesta Capital é autoridade apta a, se for o caso, corrigir o ato combatido no inicial, altero, de ofício, o pólo passivo da demanda, para fazer ali constar o Delegado da Receita Federal em Campo Grande. Ao SEDI. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos dos impetrados. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000098-12.2017.403.6000 - MARCOS PAULO TODESQUINI(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178/180. Intimem-se

0002014-81.2017.403.6000 - RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SPI172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: *00020148120174036000* RIO PRATA EMBALAGENS Ltda. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS/PASEP e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos (fls. 25/53). É o breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifica a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. A decisão ficou emendada nos seguintes termos: 'Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002542-18.2017.403.6000 - FABRICIA CARLA VIVIANI(MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X AISLAN VIEIRA DE MELO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em breve síntese, alterar a forma de cômputo do tempo de efetivo serviço em dias e não em fração, a fim de ser reconhecido seu direito à remoção para a cidade de Campo Grande. Narra, em breve síntese, que a forma de contagem de tempo de serviço foi alterada em razão de decisão proferida pela 4ª Vara Federal nos autos nº 0011602-49.2016.403.6000, em favor do ora litisconsorte Aislan Vieira de Melo. Contudo, por se tratar de servidora com 3 dias a mais de serviço ativo, detém direito à remoção com prioridade ao litisconsorte, o que foi pleiteado na via administrativa, mas indeferido, em razão da decisão da ação mandamental acima mencionada. É o relato. Decido. De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto similar e prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, proposta pelo litisconsorte Aislan Vieira de Melo (nº 0011602-49.2016.403.6000) na qual, segundo alega a impetrante, foi proferida a decisão judicial que acabou por supostamente violar o direito líquido e certo em discussão nestes autos. Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 0011602-49.2016.403.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002617-57.2017.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002886-96.2017.403.6000 - POSTO GUENO PROSA LTDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO GUENO PROSA LTDA contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande - MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a adesão ao novo Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP 766/2017, seja pela liberação no sistema eletrônico da PGFN ou outro digital ou físico, emitindo a respectiva certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Narra ser empresa que atua no ramo de venda e comercialização de combustível tendo sofrido, no passado, dificuldades financeiras que impuseram débitos previdenciários, inscritos em dívida ativa pelo nº 35.859.212-7, aderindo, então, ao REFIS da Lei 11.491/09. Em janeiro de 2017 foi editada a MP 766/2017 que instituiu o Programa de Regularização Tributária - PRT da PGFN, tendo a impetrante desistido de seu REFIS para poder aderir à nova modalidade. Contudo, seu pedido de desistência do REFIS está pendente de análise desde o dia 12.12.2016, sendo que enquanto ele não for finalizado, não poderá aderir ao novo PRT, cuja data final para adesão é 31 de maio de 2017. Em razão disso, está ilegalmente impedida de obter certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, estando a sofrer prejuízos econômicos de grande monta. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de desistência do parcelamento especial - REFIS em 12/12/2016 (fl. 20). Aparelentemente, referido pedido até o momento - mais de três meses após sua formalização - não foi analisado pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa. Tal demora impede, ao que tudo indica, sua adesão ao outro parcelamento, da MP 766/2017, como demonstram os documentos de fls. 24/27 e, consequentemente, impedem a obtenção de certidão negativa de débitos. Constato, então, que há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo de desistência do REFIS em questão e a propositura deste mandamus, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de aderir aos programas de recuperação fiscais e obter certidões. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 10 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o pedido administrativo de fls. 20, bem como que possibilite a inclusão do impetrante no parcelamento previsto pela MP 766/2017, finalizando tais procedimentos no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Determino, ainda, que, nesse ínterim, a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, desde que o único impedimento sejam os débitos inscritos em dívida ativa pelo nº 35.859.212-7. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000361-35.2017.403.6003 - AUDES JOSE FREITAS FERREIRA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

AUDES JOSÉ FREITAS FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATRO GROSSO DO SUL - CRC/MS -, por meio do qual pleiteou ordem judicial que determine o seu imediato registro profissional, independentemente de sua participação no Exame de Suficiência. Aduziu, em breve síntese, ter concluído o curso de técnico em contabilidade e colado grau em 1996, tendo formulado requerimento de registro profissional perante o CRC/MS somente em 2016, que lhe foi negado em 22/12/2016, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei 12.249/2010, o que se revela, em seu entender, ilegal, ante a disposição contida no art. 12, 2º, daquele diploma legal. Juntou documentos. O presente writ foi impetrado inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 49/49-v). O impetrante recolheu as custas judiciais iniciais (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso vertente, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1996 (fls. 16/18), ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010. Desse modo, ao que tudo indica, possui direito adquirido, sob a égide da legislação anterior, a realizar o seu registro perante o CRC respectivo sem se sujeitar ao exame de suficiência exigido pela legislação atualmente vigente. Veja-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Grifei. Embora a legislação vigente citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que o impetrante, ao que tudo indica, inclui-se na hipótese de inexistência de submissão a tal exame, haja vista que a Lei 12.249/2010 é posterior à colação de grau do autor no curso referido, não podendo retroagir para prejudicar o seu direito adquirido. Frise-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, antes da alteração da lei n. 12.249/2010, previa como requisitos para o registro profissional tão somente o registro no então Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade respectivo, conforme se depreende da redação original do art. 12 daquela norma: Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, smente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O e. STJ pacificou o seu entendimento nesse sentido, serão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação preterita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201401069230 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1452996, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; DJE DATA:10/06/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ; 2ª Turma; RESP 201400258433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237; Relator: Ministro OG FERNANDES; DJE DATA:02/05/2014). Grifei. Ademais, a análise da legalidade da Resolução nº 1.461/2014 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade - e aparentemente aplicado ao caso pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - mostra-se duvidosa quando analisada à luz do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inviduosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Assim dispõe o mencionado ato administrativo normativo, que regulamenta o Exame de Suficiência, publicado no D.O.U de 14/12/2011: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se que impõe-se como requisito para obtenção de registro em CRC a aprovação no referido exame aos concluintes do curso de técnico em contabilidade em data posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, em claro confronto com o previsto no próprio diploma legal, em seu art. 12, 2º, em aparente extrapolção ao do direito regulamentar, haja vista que inova em matéria reservada à lei. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares(...) ao regulamento desassistido incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência de autuação por parte da autoridade impetrada. Além disso, o impetrante está impedido de exercer sua profissão e, consequentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante perante o CRC/MS como técnico em contabilidade, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 15/03/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001414-65.2014.403.6000 - ADAUTO FERREIRA DE SOUZA NETO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇAADAUTO FERREIRA DE SOUZA NETO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com pedido de liminar, objetivando a exibição das três provas prestadas por ele, na disciplina de Cálculo 3, do Curso de Engenharia e Computação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, disciplina ministrada pela Docente Flávia Zechinelli Fernandes.Narra, em suma, que as notas que obteve na prova foram 2,0 (dois), 6,5 (seis vírgula cinco) e 8,00 (oito), que totalizava 16,5 (dezesseis e meio), suficientes para ser aprovado, eis que a média mínima é 5,00 (cinco). Alega, no entanto, que a primeira nota foi lançada equivocadamente como 0,00 (zero), o que culminou na sua reprovação, e impossibilidade de continuar com a regularidade de seu curso.Requeru administrativamente a apresentação de suas provas, mas até o momento sequer obteve resposta. Pretende ingressar com ação mandamental, para retificação de suas notas, razão pela qual precisa de tais documentos. Junta documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça.O pedido liminar foi deferido. Inicialmente o feito foi ajuizado em face do(a) Reitor(a) da FUFMS, tendo sido determinada a retificação do polo passivo, para que conste a própria FUFMS com requerida (f57-58).Foram juntados documentos pela requerida às f63-77. A parte requerida apresentou contestação às f78-81, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual pelo autor em razão de ter deixado transcorrer o prazo para recorrer das avaliações de cujas notas discorda. No mérito, aduziu ter sido formada comissão composta por docentes para avaliar a revisão de nota almejada pelo requerente, tendo sido homologado o parecer emitido pelo Colegiado do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Computação da FUFMS. Aduz, ainda, ter atingido o objetivo da presente cautelar com a exibição dos documentos pretendidos. Junta documentos de f. 82-125.O requerente passou a ser assistido pela Defensoria Pública da União (f.128). Alega não ter sido cumprida integralmente a liminar deferida (f.126, f. 131, f.148-149 e f.162-v). A requerida foi instada a apresentar a prova P1 realizada pelo autor na disciplina de Cálculo 3, conforme decisão liminar (f. 152).A requerida alegou terem sido apresentadas tão somente as provas P2 e P3 realizadas na disciplina Cálculo 3, do Curso de Engenharia da Computação, pelo requerente. Contudo, conforme informado pela Professora Flávia Zechinelli Fernandes Bastos, aduz que a prova P1 realizada na disciplina Cálculo 3, do Curso de Engenharia da Computação foi entregue ao acadêmico ora requerente por ocasião de seu comparecimento para revisão daquela avaliação. Desse modo, sustenta sua desobrigação de guarda de tais documentos (f.137-138 e f.155-156).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 164), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 168-169); já a UFMS não requereu a produção de outras provas (f.172). Determinou-se a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (f. 173-174), que foi realizada em 17/10/2016, colhendo-se o depoimento da professora Flávia Zechinelli Fernandes Bastos; ausente injustificadamente a parte autora, bem como a Defensoria Pública da União (f. 213-215). Memoriais finais apresentados pela parte autora (f. 219-220) e pela UFMS (f. 223-224). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Preliminarmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora, pela própria natureza da presente ação. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a concretização de um direito já reconhecido ou que ainda será posto em discussão perante o Poder Judiciário mediante ação de conhecimento. Trata-se, no caso, de provimento cautelar de cunho satisfativo. O e. STJ já reconheceu que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Especificamente quanto à pretensão traduzida inicial, a jurisprudência tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despendida a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Assim sendo, não há falar em ausência de interesse processual pela perda do prazo para interposição de recurso administrativo com vistas à revisão das avaliações cuja exibição é pretendida no presente feito, haja vista que a vista dos próprios documentos é fim em si mesmo do presente rito processual e alcançável por meio da jurisdição deste Juízo. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que:Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.Tendo isso em mente, entendo que a presente pretensão deve ter seu mérito apreciado, por estarem presentes todas as condições da ação. Nesses termos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada em sede de contestação.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. No mérito, de uma análise detida dos presentes autos, é possível verificar que a UFMS já apresentou as provas P2 e P3 realizadas pelo requerente na disciplina Cálculo 3, do Curso de Engenharia da Computação, conforme documentos de f.67-74.Já a prova P1 realizada na disciplina de Cálculo 3 não se encontra com a requerida, haja vista que a professora responsável por ministrar a disciplina em questão que já havia entregado tal documento ao requerente, conforme determinam, inclusive, as normas internas da instituição de ensino superior em que leciona a professora. Os documentos apresentados nos autos pela requerida foram corroborados com o depoimento prestado em Juízo pela professora da disciplina, Flávia Zechinelli Bastos. Dessa forma, vê-se que a requerida não detém, justificadamente, os documentos que se buscam nesta ação. Sobre a ação cautelar, Humberto Teodoro Júnior assevera:Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu) exibir em juízo a coisa ou documento(b) silenciar; ou(c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir....Na terceira hipótese (contestação), caberá ao juiz facultar às partes a instrução da causa, designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 803, parágrafo único). Se a defesa for negativa de existência do documento ou coisa em poder do réu, caberá ao autor o ônus da prova em contrário... No presente caso, a requerida afirma que não mais possui um dos documentos pretendidos na inicial, haja vista que, conforme informado pela Professora Flávia Zechinelli Fernandes Bastos, a prova P1 realizada na disciplina Cálculo 3, do Curso de Engenharia da Computação foi entregue ao acadêmico ora requerente por ocasião de seu comparecimento para revisão daquela avaliação. Desse modo, plausível a desobrigação de guarda de tais documentos alegada pela FUFMS. Ao contrário, a regulamentação da instituição determina a entrega das avaliações escritas aos acadêmicos ao final do semestre letivo.A Resolução n. 214/2009, que aprova o Regulamento do Sistema Semestral de Matrícula por Disciplina dos Cursos de Graduação presenciais da FUFMS, assim dispõe: Art. 51. A aprovação nas disciplinas dependerá da frequência e da média de aproveitamento expressa em nota. 1º O aproveitamento da aprendizagem será verificado, em cada disciplina, contemplando o rendimento do acadêmico durante o período letivo, face aos objetivos constantes no Plano de Ensino. 2º A verificação do rendimento acadêmico será realizada por meio de atividades acadêmicas: avaliações (escritas, práticas ou orais), trabalhos práticos, estágios, seminários, debates, pesquisa, excursões e outros exigidos pelo docente responsável pela disciplina, conforme programação no Plano de Ensino. 3º O número e a natureza dos trabalhos acadêmicos deverá ser o mesmo para todos os acadêmicos matriculados na turma. 4º Em cada disciplina a programação do Plano de Ensino deverá prever, no mínimo, duas avaliações obrigatórias e uma avaliação optativa substitutiva. 5º As avaliações escritas realizadas deverão ser entregues aos acadêmicos até o final do semestre. Ademais, conforme se depreende dos autos, o acadêmico ora autor requereu administrativamente perante a FUFMS (Processo Administrativo n. 23104.01163/2013-34) a revisão de nota da prova P1 da Disciplina de Cálculo 3, em que foi homologado parecer de comissão composta por três docentes, mantendo intacta a nota da avaliação, haja vista ter havido mero erro de digitação, que em nada prejudicou o aluno; além disso, constatou-se ser intempestivo o requerimento (f.94 e f.100). No mesmo processo, foi expedida a comunicação interna nº 04/2014, em que a professora Flávia Zechinelli Fernandes Bastos declara expressamente estar de posse apenas das avaliações P2 e P3, estando a primeira avaliação de posse do aluno, o que ele nega (f.66), o que corrobora com o conjunto probatório produzido nos autos. Todos os documentos juntados aos autos foram ratificados por meio do depoimento prestado em Juízo (f. 215), em que a professora Flávia Zechinelli Bastos afirma que a prova P1 está de posse do aluno. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o contrário.Desse modo, não havendo como impor à FUFMS a guarda e consequente exibição de todos os documentos referidos, o pedido inicial deve ser apenas parcialmente deferido.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida apresente tão somente as provas P1 e P2 prestadas pelo requerente na matéria de Cálculo III do Curso de Engenharia e Computação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, disciplina ministrada pela Docente Flávia Zechinelli Fernandes.Ante o princípio da causalidade, tendo em vista que a requerida sucumbiu na maior parte do pedido, condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96.Ao SEDI para anotações quanto à alteração no polo passivo do feito.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, CPC-15).P.R.I.Campo Grande/MS, 23/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010830-91.2013.403.6000 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 419/424, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela ignorou que a incidência da norma do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/09, no que se refere à dispensa de verba honorária pressupõe: a) a existência de ação judicial objetivando o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos; b) renúncia a qualquer alegação de direito e c) protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução meritória. A par disso, a petição da parte autora busca a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo, no seu entender, inaplicável o dispositivo legal em questão.Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de ausência de omissão, já que com a formalização do parcelamento na via administrativa, seu intento - obtenção de certidão negativa -já teria sido atendido.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu em relação aos requisitos de aplicabilidade do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/09.Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela aplicabilidade do dispositivo legal em questão, inclusive com fundamento no princípio da causalidade. Ao assim considerar, destacou os fundamentos de sua conclusão, nada havendo de omissão na sentença combatida, mormente porque se reportou claramente ao dispositivo legal e aos motivos de sua incidência ao caso concreto, entendendo que o fato de o requerente não ter pleiteado a extinção do feito com resolução de mérito - mas sem resolução -, tampouco renunciado ao direito em que se funda a ação, não são fatores impeditivos à aplicação da benesse prevista no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09, relacionada à isenção dos honorários advocatícios, ante à conjugação, no caso, do princípio da causalidade. Somente para fins de esclarecimento, destaco que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora o entendimento manifestado na sentença:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESCAMBAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O processo em questão foi extinto sem resolução do mérito, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios.- Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. - Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios, razão pela qual, também inaplicável o art. 26 do CPC/1973. - Na espécie, em que pese a extinção do feito sem análise do mérito, a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 66/67), de sorte que viável a aplicação analógica ao entendimento descrito, sendo indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.- Apelação improvida.AC 00302155219994036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994888 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 Assim, ainda que a extinção do feito em questão tenha se dado sem resolução do mérito e sem renúncia ao direito em que se funda a ação, é de se convir que a requerente aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/09 e 12.996/14, aplicando-se analogicamente a ela o disposto no 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/09, nos termos manifestados na sentença combatida e no julgado acima transcrito.Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela dispensa de condenação da parte autora na verba honorária.Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se a embargada não concorda com a conclusão fincada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios que, no caso, detêm caráter protelatório e não esclarecedor.Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 419/424 e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 23 de março de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINIA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003739-04.2000.403.6000 advogado-exequente apresentou cálculos para a execução de honorários no valor de R\$ 2.998,48 (dois mil, novecentos e noventa e oito e quarenta e oito centavos), sendo que a União (Fazenda Nacional), não concordando com os cálculos, interpôs os Embargos à Execução de n. 0003004-14.2013.403.6000. A sentença proferida acolheu os embargos para que a execução prosseguisse no valor de R\$ 2.001,47 (dois mil e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/11/2013, bem como condenou o embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser compensado com os honorários advocatícios fixados para a execução. A União (Fazenda Nacional) apresentou os cálculos com o desconto, requerendo que seja expedido o RPV no valor de R\$ 1.401,47. O autor não concordou com os cálculos apresentados, apresentando como valor correto R\$ 1.673,58 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/2014. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos deste Juízo, sendo que os cálculos elaborados totalizaram no valor de R\$ 2.342,53 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados em maio/2016, com a concordância do exequente à f. 389-390. Intimada a União (Fazenda Nacional), esta não concordou com o valor apresentado pela Seção de Cálculos deste Juízo, alegando que a Contadoria apenas atualizou o valor devido ao autor, não o fazendo em relação aos honorários sucumbenciais devidos à União, sob a qual requer a sua retificação. É o breve relato. Decido. Pelo que se verifica dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos deste Juízo, o valor da execução foi atualizado até janeiro de 2014 (R\$ 2.300,06), data da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Desse valor, subtraí-se o valor devido nos Embargos à Execução, referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 600,00), restando saldo em favor do exequente no valor de R\$ 1.700,06 (um mil, setecentos e seis centavos), sendo esse atualizado até maio de 2016. Assim, resta evidente que o valor referente aos honorários sucumbenciais foram atualizados, haja vista estarem inseridos no valor atualizado da execução. Desta forma, fixo o valor de R\$ 2.342,56 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até maio de 2016, apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, como valor a ser executado, incluído nesse o valor dos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução de n. 0003004.14.2013.403.6000. Expeça-se o RPV do valor complementar, levando-se em consideração o valor depositado à f. 391. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005354-77.2011.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 234-236.

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X NILSON DE OLIVEIRA CASTELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

S E N T E N Ç A Vistos etc. À fs. 119/120 o CRMV/MS apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente de honorários sucumbenciais, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 1.059,52 (um mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), indicando um excesso no importe de R\$ 12,52 (doze reais e cinquenta e dois centavos). Juntou cálculos (fs. 120). Após a apresentação da Impugnação, o exequente concordou com os cálculos efetuados (f. 122). É o relatório. De c i d o. Conforme verificado em planilha apresentada pelo CRMV/MS, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.059,52 (um mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em abril/2016, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o impugnado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 24 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014022-32.2013.403.6000 - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA LEMA - TÉCNICAS EM REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. - ME ingressou com a presente ação de prestação de contas contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a requerida a apresentar contas relativas à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro, bem como à conta bancária n. 00000263-0 e agência n. 2224, referentes aos últimos cinco anos. Afirma que movimentava a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro, bem como à conta bancária acima referida, gerando créditos rotativos. Em determinado momento, passou a utilizar o crédito rotativo do cartão de crédito e, devido aos juros cobrados, não mais conseguiu liquidar o saldo devedor. Como não possui contratos, não sabe qual a forma de cobrança dos juros de cada operação realizada e que taxas e encargos foram debitados em sua conta, motivo por que requer a prestação de contas dos últimos cinco anos (f. 2-9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 27-29. A requerida apresentou a contestação de f. 39-43, sustentando que jamais se negou a apresentar todos os contratos, extratos ou quaisquer outros documentos relativos às movimentações financeiras promovidas pela requerente. Esta afirma, de forma genérica, que houve a cobrança excessiva de taxas e juros, não especificando o que pretende seja efetivamente esclarecido por meio desta ação. Os próprios documentos juntados aos autos dão conta da movimentação financeira da requerente. Caberia à requerente pormenorizar, em seu pedido, quais lançamentos de sua conta quer o detalhamento, já que sem tal informação é impossível prestar as contas de forma mercantil no prazo de cinco dias. Réplica às f. 47-51, onde foi alegada intempestividade da resposta da requerida. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, rejeito a alegação de intempestividade da defesa da CEF. O mandado de citação foi juntado aos autos em 12/08/2014, conforme se infere do termo de juntada de f. 34. A peça de defesa foi juntada aos autos em 12/08/2014, consoante protocolo constante da petição de f. 39. Logo, a resposta da requerida foi apresentada dentro do prazo legal previsto no artigo 916 do CPC. A requerente pleiteia tutela que ordene à CEF prestar contas referentes à Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes e à conta corrente titularizada pela autora. Logo, esta ação não se apresenta útil e necessária à requerente. Primeiramente, a autora não comprovou que a requerida se recusou a fornecer os contratos, extratos bancários e as informações concernentes à taxa de juros e cobrança de encargos. Além disso, segundo o que informa a CEF, já foi promovida ação de execução extrajudicial tendo por objeto a cédula de crédito bancário, onde a autora pode pleitear os documentos e informações aqui buscados, na via dos embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. Ainda, na petição inicial destes autos a autora não especifica quais encargos indevidos foram debitados em sua conta corrente, a fim de justificar a obrigação de prestação de contas por parte da instituição financeira requerida. Em caso análogo assim foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Nos estreitos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado para a rediscussão do julgado. No presente caso o julgado apresenta vício capaz de macular a sua integridade, devendo ser sanada a omissão apontada. 2. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ. 3. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, sanando omissão/contradição, anular os acordãos de fs. 381-389 e 407-415, bem como a decisão monocrática de fs. 352-355 e, em análise ao agravo de instrumento, negar provimento ao recurso (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, EEDAGA 1355663, DJE de 10/03/2016). Dessa forma, esta ação não se mostra necessária e útil para a autora, visto que a demonstração do débito imputado a ela pode ser conferida na ação de execução extrajudicial já promovida pela requerida. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Campo Grande, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA (SP216356 - ERICH WEY HOFLING E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM

A Cruz Vermelha Brasileira requer, às f. 1472-1474, inicialmente, a devolução de prazo para manifestação sobre a penhora on-line, uma vez que a intimação foi efetuada em nome de advogado que não mais patrocina a entidade, aduz que somente tomou ciência do bloqueio após realização de auditoria realizada na data do petiçãoamento. Informa que o valor é destinado a projetos sociais da entidade e suas atividades como entidade beneficente. Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução contra si proposta, uma vez que a execução tramitou durante anos apenas em relação à executada Mavi e não contra ela. Ademais, entende que o valor exequendo é um verdadeiro absurdo diante das orientações do novo Código de Processo Civil, do STJ e do STF, no que concerne a aplicação de juros em indenização por danos morais antes da citação do executado. Às f. 1477-1478 o exequente requer a expedição de ofício ao Juízo responsável pelo inventário do espólio executado com o valor atualizado da dívida e a juntada da matrícula do imóvel que objetiva ser penhorado, conforme já determinado anteriormente. Manifestação do exequente sobre o pedido da Cruz Vermelha às f. 1490-1493. Decido. Inicialmente destaco que sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e nulidade da execução em face do espólio, o tema já foi rechaçado em decisão de primeiro grau às fls. 979, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0012138-57.2012.403.0000/MS decidido do seguinte modo: Sendo o prazo prescricional da execução o mesmo da ação, e sendo contado da data do ato ou fato do qual se originaram, o prazo para execução deverá ser contado do trânsito em julgado da sentença, entendido esse com a publicação do despacho de ciência às partes do retorno dos autos, relativamente ao trânsito em julgado certificado pelo Tribunal, no caso de acórdãos. No caso em apreciação, vê-se que o Juízo de primeiro grau acertadamente afastou a prescrição aventada, vez que não teria transcorrido o lapso prescricional entre a data do trânsito em julgado e a data execução, como se pode verificar da leitura da decisão agravada. De outra forma, atente-se para o entendimento da corte Superior no sentido de que não se pode afirmar ter havido a prescrição da execução, tendo em conta que esta sequer se iniciou, vez que a fase de liquidação ainda faz parte do processo de conhecimento. A decisão se encontra às f. 1501-1502 dos autos. Na mesma esteira, fica afastada alegação de prescrição intercorrente levantada pela Cruz Vermelha do Brasil às f. 1472-1474, ainda mais porque o exequente, durante o decorrer dos anos têm tomado medidas judiciais, em relação à executada Cruz Vermelha do Brasil, visando perceber seu crédito, vejamos. Penhora nos rostos dos autos da Reclamação Trabalhista n. 00249.200.001.24.00-2, em 14/07/2008, onde houve a arrematação do imóvel de propriedade da Cruz Vermelha do Brasil de matrícula n. 96.147 (f. 838 - vol. 4); b. Penhora dos imóveis de matrículas ns. 20.155 e 20.493, do Cartório de Registros de Imóveis de Teresópolis/RJ - autos de penhoras de 16/12/2013, às f. 1130 e 1131 - vol. 5;c. Penhora do Prédio sede da Cruz Vermelha no Rio de Janeiro - fls. 1297.d. Pedido de penhora de valores através do bacen-jud ou da Bolsa de Valores de São Paulo e de Penhora do prédio sede da Cruz Vermelha Brasileira em 03/02/2016 (f. 1297 - vol. 6). Não obstante, cabe ressaltar que a R. Sentença condenou os executados de forma solidária ao pagamento da indenização e honorários sucumbenciais, por conseguinte, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros (art. 204, 1º do CC), sobre o tema assentou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL EM DESFAVOR DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386161/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015) Quanto à devolução do prazo para a Cruz Vermelha do Brasil se manifestar sobre os valores bloqueados através do Bacen-jud, apuro que foi disponibilizada a intimação da entidade no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região em 20/10/2016 (f. 1436), tendo constado da publicação o nome do procurador da executada. Verifico, também, que somente em 18 de novembro de 2016, após um mês da intimação para que a executada justificasse a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, esta veio e, ao argumento de que agora era defendida por outro procurador, comunicou a ciência da penhora, justificando de forma genérica e sem provas a impenhorabilidade do valor e alegando a ocorrência da prescrição da cobrança da dívida. Contudo, não há como ser acolhida a justificativa apresentada, eis que o art. 841 do Código de Processo Civil determina que a intimação da penhora seja feita ao advogado, ad verbis: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. E, mais especificamente, o artigo 854 do Código de Processo Civil, sobre a Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (...) (Sublinhei e destaquei alguns pontos) Desse modo, devidamente intimada na pessoa de seu procurador, até aquele momento regularmente constituído, a executada Cruz Vermelha do Brasil deixou de comprovar que o valor bloqueado era impenhorável ou excessivo, não sendo plausível a justificativa de que a intimação foi efetivada em nome de patrono que não patrocina mais a entidade (f. 1492). Ademais, não há nos autos qualquer documento que indique a renúncia do advogado anterior conforme determina o art. 5º, 3º da lei 8.906/94, remanescendo sua responsabilidade no tramitar do feito, bem como em manifestar-se no interesse do seu cliente, não o fazendo, tornar-se o único responsável por eventuais danos sofridos pelo representado, não havendo que recair qualquer ônus ao exequente. Indefiro, portanto, a devolução de prazo para que a executada Cruz Vermelha do Brasil se manifeste sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ainda mais porque se limitou a afirmar que os valores são destinados a projetos sociais da entidade e suas atividades como entidade beneficente, sendo que o valor ainda era objeto, em parte para pagamento da folha de salário da entidade sem trazer nenhuma comprovação do afirmado. Quanto ao alegado excesso da execução, a questão já ficou decidida às f. 1246-1449, quando o valor remanescente foi fixado em R\$647.245,86, em março de 2015, e a executada Cruz Vermelha do Brasil foi intimada dessa decisão em 31/03/2015 (f. 1251-1252 - vol. 6) sem apresentar qualquer recurso, precluindo sua faculdade de discutir o tema (art. 507 do CPC). Nesse ponto, destaco que foi interposto recurso exclusivamente pelo exequente contra a decisão retro mencionada, agravo de instrumento sob nº 0008167-59.2015.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que o percentual dos juros aplicáveis a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) deverá ter como parâmetro a taxa SELIC, nos termos da fundamentação, acórdão com trânsito em julgado, não cabendo nesse momento processual reavivar a discussão sobre o valor exequendo. Diante do exposto, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor bloqueado em conta vinculada a este Juízo, expedindo-se, em seguida, alvará para levantamento da importância em favor do exequente. Oficie-se, com urgência, ao Juízo responsável pelo inventário do espólio do executado de Mavy D'Ache Assunção para que corrija o valor atualizado da dívida, conforme determinado anteriormente por este Juízo, respeitando o estabelecido no agravo de instrumento sob nº 0008167-59.2015.4.03.0000, bem como incluindo o valor de honorários de sucumbência. Defiro a penhora do imóvel sede da executada Cruz Vermelha Brasileira - 2º ofício do registro de imóveis da cidade do Rio de Janeiro, matrícula sob nº 95.883, a penhora deve ser realizar levando em conta o valor do principal e dos honorários de sucumbência, ambos atualizados na forma determinada pelo no agravo de instrumento sob nº 0008167-59.2015.4.03.0000. Campo Grande, 10/03/2017 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, Juiz Federal Substituto

0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6) - CHANG FAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CHANG FAN

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES VIEIRA

PROCESSO: 0009487-36.2008.403.6000 Vejo que os embargos à execução propostos pela executada Maria de Fátima de Souza Belchior (autos nº 0005490-98.2015.403.6000) versam, resumidamente, sobre a liquidez e valor do título, mas não questionam sua própria existência, já consubstanciada na sentença de fls. 153/157 e acórdão de fls. 188/189-v. Desta forma, a existência do débito é inequívoca, de modo que a inserção do nome da executada nos cadastros de inadimplentes não se revela ilegal ou desarrazoada. Nesse sentido...No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 11. A inclusão do apelante confessionalmente devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro...AC 00222583220114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931083 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ...Disse que quando foi suspender o contrato não manifestou interesse em retomar o contrato. Nem na época, nem atualmente tem condições de pagar sua dívida. No entanto, embora se trate de contrato efetuado há mais de 8 anos, o que se tem é que, até o momento, não houve o adimplemento da dívida. Nesse quadro, não se pode negar que a autora encontrava-se inadimplente ao tempo da inclusão de seu nome no CADIN. Logo, se a autora realmente estava em mora não considero injusta a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ora, se o débito existia, o devedor não pode ser tratado como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas...16 0001751292012403632216 - RECURSO INOMINADO - 8ª Turma Recursal de São Paulo - e-DJF3 Judicial DATA: 01/03/2016 Assim, sendo incontestada a existência da dívida em questão, o pedido em análise não comporta acolhimento. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 247. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003953-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-66.1997.403.6000 (97.0004162-0)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Manifeste a executada (Associação Beneficente de Campo Grande), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 515 e documentos seguintes.

0005572-42.2009.403.6000 (2009.60.00.005572-6) - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria nº 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a exequente intimada dos valores depositados fls. 116/120, e, para manifestar se tem interesse em prosseguir a ação de execução pelos valores controversos

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003404-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORITA HANG

A requerida LORITA HANG interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 52/53-v, ao argumento de ter havido erro material, consistente na decretação da revelia sem a intimação da DPU, com vista dos autos, para apresentar defesa. Destacou que a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, com vista dos autos (art. 44, I, da LC 80/94) não foi atendida, o que invalida e torna nula a sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela requerida (fls. 67/69), tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, do NCPC). Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. No presente caso, verifico que o argumento dos declaratórios não merece prosperar. Isto porque a prerrogativa da DPU de ter vista pessoal dos autos para apresentação de defesa foi plenamente obedecida pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 37 e 45 dos autos. Nesse sentido, vejamos: a) às fls. 37 a DPU vem aos autos informar que patrocinaria a requerida; b) a audiência de conciliação ocorreu em 27/09/2016 (fls. 42), iniciando-se, a partir daí, o prazo para apresentação da contestação, conforme disposto no art. 335, do NCPC/ c) os autos foram remetidos à DPU em 28 de outubro de 2016, conforme certidão de fls. 45, tendo o Defensor Público Federal se limitado a apor um ciente nos autos; d) em 25 de novembro de 2016 a CEF peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide, em razão da não apresentação de contestação, o que, de fato ocorreu às fls. 52/53-v. Vejo, então, que a DPU foi regularmente intimada pessoalmente e com vista dos autos para apresentar defesa, nos presentes autos, tendo deixado transcorrer o prazo in albis. Desta forma, não há qualquer omissão/contradição/obscuridade/erro material a ser corrigido neste ponto, havendo mero descontentamento, por parte da requerida quanto aos termos da sentença combatida, para o que os embargos de declaração não se revelam o instrumento mais acertado. Assim, conheço os embargos de declaração de fls. 67/69, e, no mérito, os rejeito. Restabeleço às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 21/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006630-36.2016.403.6000 - DENIS VARGAS DA ROCHA X CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE EDUY MELLO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0013987-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA VILACI DE ANDRADE(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS018135 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES)

PROCESSO Nº 0013987-67.2016.403.6000 Intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fls. 40/61, no prazo de 15 dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, bem como manifestar acerca das Ações de Consignação em Pagamento propostas pela requerida. Em seguida, voltem os autos conclusos. Registro que o pedido de tutela antecipada será apreciado, se for o caso, após a manifestação da requerente. Campo Grande/MS, 24/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CONPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ELEOTERIA BERNAL PESSOA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1291

ACAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001531-51.2017.403.6000 - ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0001531-51.2017.403.6000 Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a requerente objetiva, em sede de liminar, manter-se na posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e autorização do Juízo para utilização do saldo vinculado do FGTS para amortização das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato em questão. Pede autorização para depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas até o final julgamento do feito. Narra, em síntese, ter firmado o contrato em questão para aquisição de moradia própria em 2012, contudo, no ano de 2015 passou por intempéries financeiras, deixando de quitar o financiamento. A partir daí, a requerida suspendeu a emissão dos boletos de pagamento, ocasionando a inadimplência. Destaca que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse - 0010747-70.2016.403.6000 - com pedido de liminar ainda não apreciado. Salienta que pretende purgar os efeitos da mora o que, no seu entender, pode ser feito até a final destinação do imóvel pela requerida, mesmo consolidada a propriedade. Juntou documentos. As fls. a requerente comprovou o depósito do valor de R\$ 10.390,00 e adequou o valor atribuído à causa. É o relato. Decido. De início, é mister consignar que a concessão da liminar depende da presença de dois requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, verifico a presença dos dois requisitos em questão. A fumaça do bom direito reside no fato de que a parte autora está a demonstrar satisfatoriamente sua intenção de manter-se em dia com as parcelas de seu contrato firmado com a requerida para aquisição de moradia própria, mesmo após ter passado por problemas financeiros que a impediram de quitar algumas prestações. Pelos argumentos iniciais, a suspensão dos pagamentos das prestações mensais também se deu em razão de a CEF ter suspenso a emissão dos boletos, logo após a inadimplência inicial. A despeito desse fato, ao que tudo indica, ela está a tentar quitá-las via depósito judicial, sinalizando a pretensão de depositar os valores vincendas das prestações contratadas, estando demonstrada a boa-fé da requerente. Ademais, aparentemente, a questão relacionada ao suposto descumprimento contratual por parte da ora requerente já é objeto da ação nº 0010747-70.2016.403.6000. Outrossim, o depósito integral do valor da dívida em atraso de mostra plenamente possível, de modo que, nesta fase processual, acolho o pedido da parte para autorizar o depósito do valor integral da dívida (fls. 44) e das prestações que se seguirem. Nesses termos, vejo que o depósito do valor integral do débito em momento anterior à destinação do bem pela CEF tem a priori, o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas restritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. ...7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2016 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a não concessão da medida liminar buscada poderá ensejar o início de procedimento de execução extrajudicial por parte da CEF, o que causaria sérios prejuízos à autora, notadamente a desocupação do imóvel o que também se pretende aqui evitar. Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de autorizar que a requerente deposite os valores referentes às parcelas em atraso do financiamento habitacional em discussão, o que já foi realizado às fls. 44. Eventual diferença deverá ser informada pela CEF, no prazo de cinco dias, desconsiderando eventual questão relacionada à consolidação da propriedade, devendo, nesse caso, a Secretaria proceder nos termos do art. 545, do NCPC. Em razão do depósito de fls. 44, determino, ainda, que a requerida se abstenha de promover qualquer medida tendente à desocupação do imóvel, enquanto perdurar a presente ação. Defiro, outrossim, o depósito das prestações vincendas, nos valores indicados pela CEF. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve a autora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541, do NCPC). Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Considerando que a audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC já foi designada nos autos em apenso (fls. 60), deixo de designar nova data. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 29 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-70.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Iresignado, o autor vem aos autos informar que foi designada para o dia 10.04.2017, a realização de leilão do imóvel objeto do financiamento, juntando aos autos o edital publicado em jornal de grande circulação. Ocorre que, da decisão de fls. 267-268 até o presente, com exceção da publicação do Edital de Leilão, a situação fática nada mudou. Destarte, considerando que não foram apresentados elementos de fatos e de direitos capazes de modificar esse entendimento, mantenho a decisão de fls. 267/268, nos termos nela contidos.

0001987-98.2017.403.6000 - REYNALDO GRAZIOSO JUNIOR(MS019293 - MARCELO JOSE ANDRETTA MENNA) X RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0001987-98.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que suspenda a venda do imóvel registrado no cartório do 1º Ofício de Campo Grande, sob matrícula n. 57.603, situado à Rua 13 de Junho n. 2602, Bairro São Francisco, até julgamento final da lide. Alega que é filho e herdeiro de Liberalina Barbosa Graziuso, sendo que após seu falecimento, foi necessário realizar o levantamento dos bens para abertura de inventário, quando foi surpreendido com a existência de negócio jurídico simulado. Na data de 28/12/2012, a senhora Liberalina transmitiu a propriedade do imóvel por escritura pública, sem o conhecimento dos filhos e herdeiros legítimos, para o requerido Ronaldo Gracioso Oliveira, neto de Liberalina. Relata que para a suposta compra o requerido fez um financiamento, do qual alega inclusive que utilizou do dinheiro da própria venda para reformar o imóvel, simulando o efeito jurídico pretendido - doação inoficiosa -, transferindo gratuitamente o imóvel ao neto/requerido, em lesão às legítimas como autêntico adiantamento. Aduz que apesar da aparente legalidade do ponto de vista formal, em razão de ter sido financiado pela Caixa Econômica Federal, existe vício insanável e imprescritível quanto a sua substância e essência, sendo nulo de pleno direito. Afirma comprovar a ilegalidade e simulação do negócio jurídico pelos comprovantes bancários anexados, além dos próprios documentos colacionados comprovarem que o imóvel apontado foi vendido por preço completamente vil, já que na época valia mais de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) pela localização e estado que se encontrava. Notícia que em data anterior ao falecimento de sua genitora, Senhora Liberalina, houve sua interdição provisória por decisão judicial, processo n. 0838701-28.2016.8.12.0001, que permitiu o levantamento de sua situação financeira, uma vez que já se suspeitava que o requerido estivesse dilapidando o patrimônio da falecida, haja vista que era o único neto que morava com a vendedora, tendo por ele grande afeto, fazendo todos os seus gostos. Informa que o requerido sempre permaneceu na posse dos cartões de débito e de crédito da Senhora Liberalina, com as respectivas senhas, sendo as contas administradas livre e exclusivamente pelo requerido até a data da interdição, momento em que ficou impedido de movimentá-las. Menciona que no ato do financiamento para a suposta venda do imóvel para o neto, a própria vendedora continuou pagando as parcelas, pois o requerido não tinha condições de arcar com quaisquer custas. E que o negócio jurídico não ocorreu, pois houve transferência de numerário entre as contas bancárias dos participantes do suposto negócio jurídico, sendo que o dinheiro do financiamento retornou para as contas do requerido, utilizando-se do dinheiro para a reforma do imóvel. Emenda a inicial, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente, uma vez que o requerido alienou o imóvel para a Caixa como garantia de um financiamento, e por motivos incertos, deixou de adimplir as parcelas de financiamento. Argumenta que por tais razões, a instituição financeira se torna legítima para dispor do imóvel como bem entender, sendo imprescindível para a garantia da efetividade do processo que a liminar seja deferida para impedir qualquer ato de disposição sobre o bem. Com a inicial e as emendas, vieram os documentos de fls. 24/50 e 55-57. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada. Esclareço. O vício da simulação surge da declaração falsa com intuito de aparentar negócio diverso do realmente desejado. Conforme Nery Junior, in Código Civil Comentado, 11ª ed. p.536, a simulação é defeito da declaração de vontade que pode ser qualificado como vício social. (...) Assim sendo, tem maior gravidade que esses outros vícios negociais (...). Vejamos em relação ao instituto da simulação o que diz o Código Civil. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Compulsando os autos, concentrando-se à análise dos documentos que embasam o pleito inicial, o autor traz aos autos elementos que demonstram a probabilidade do direito. Aparentemente ocorreu o vício da simulação no negócio jurídico firmado entre Liberalina e Barbosa Graziuso e Ronaldo Graziuso Oliveira. Destaca-se na matrícula do imóvel sob n. 57.603 (fl. 29-34), registrado no cartório de registro de imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, o R.10/57.603, de 28 de dezembro de 2012, tendo como transmitente a Senhora Liberalina Barbosa Graziuso e como adquirente Ronaldo Graziuso Oliveira. O Colégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. ART. 1.132 DO CC/1916. ART. 496 DO ATUAL CC. VENDA DE AVÔ A NETO, ESTANDO A MÃE DESTA VIVA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES ATO ANULÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo consentimento dos descendentes/herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador. 2. In casu, os filhos do alienante estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel, por seus pais, a seu sobrinho e respectiva esposa. 3. A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes. 4. Recurso especial não conhecido. DJ Data: 13/11/2006 pg00267 RJTJRS Vol.00263 pg00033 RNDJ vol.00087 pg95102 RSTJ vol.00204 pg00351. DTPB Resp 200500241580 Resp - Recurso Especial - 725032 Relator Hélio Quaglia Barbosa - Quarta Turma - STJ Assim, nesta fase inicial de cognição não exauriente, entendendo estar demonstrado a probabilidade do direito alegado. Presente também o perigo de dano, haja vista que a qualquer tempo a Caixa Econômica Federal promoverá o leilão público para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/97. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda a venda do imóvel objeto da presente demanda. Citem-se. Vindo aos autos a(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação(ões) à(s) contestação(ões), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime(m)-se o(s) réu(s) para também especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e indicar(em) quais os pontos controvertidos da lide que pretende(m) esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007407-89.2014.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com os presentes embargos à execução promovida por JOÃO CANUTO DA SILVA, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R\$ 10.730,63 (dez mil, setecentos e trinta reais e três centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado incluíram valores não devidos, adotaram critérios equivocados de correção monetária e juros de mora. Juntos documentos. Regularmente citado embargado não apresentou impugnação (fls. 21). Instados a especificar provas, o embargado se manifestou contrariando a inicial, mas não pleiteou produção probatória (fls. 25/27). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 21). Outrossim, por ocasião da fase de especificação de provas contrariou superficialmente os cálculos apresentados pelo embargante, não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controversia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação por parte do embargado, mesmo intimado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, como já dito, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, vejo que o embargante apresentou cálculos e esclareceu os motivos da inadequação da conta de execução (fls. 161/172, dos autos em apenso), não tendo o embargado apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Em sede de especificação de provas, também não pleiteou a produção de nenhuma espécie probatória, a fim de exercer seu direito de contraposição. Assim, verifico que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R\$ 10.730,63 (dez mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), nos termos indicados pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos de fl.05/11, apresentados pelo embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 236.865,23 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/2014. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001486-47.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000) WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença (cumprimento antecipado de título executivo judicial provisório ou antecipação da eficácia da decisão), o qual se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo, inclusive com a exigibilidade da multa e dos honorários advocatícios a que alude o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se o INCRA a fim de que conceda ao autor novo lote nas proximidades do lote 67, do Assentamento Estrela Jaraguari, bem como proceda ao repasse do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a aquisição de materiais para construção da moradia para o autor, no prazo de 30 dias. Considerando que houve fixação de multa na sentença prolatada, deixo de aplicar a multa estabelecida no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 23 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001534-06.2017.403.6000 - EDVAR MESSIAS RAMPAZZO(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Emende o(a) exequente a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da presente ação a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.319.232-DF, que condenou os réus Banco do Brasil S/A, União e BACEN, solidariamente, ao pagamento das diferenças buscadas nestes autos. Com a emenda, ao SEDI para anotação. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. O mandato deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

0001536-73.2017.403.6000 - ANDRE DIAS CESCHIM X BRUNO ANDREOLI CESCHIM X CARLA ANDREOLI CESCHIM GNOATTO(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Emende o(a) exequente a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da presente ação a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.319.232-DF, que condenou os réus Banco do Brasil S/A, União e BACEN, solidariamente, ao pagamento das diferenças buscadas nestes autos. Com a emenda, ao SEDI para anotação. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. O mandato deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILLANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

A defesa do acusado Ary Arce, às fls. 4800, pede redesignação da audiência de seu interrogatório, designada para o dia 05/04/2017 às 16:00 horas. Sustenta que o réu é pobre, que não possui condições financeiras para arcar com o ônus de sua viagem até Campo Grande, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Assim como foi adotado com relação aos réus Severina, Glaucó e Alessandro, deseja ser ouvido por meio de videoconferência. Ressalta o causídico que possui sessão de julgamento na Plenária de Júri Popular na Comarca de Itaperiça da Serra/SP para o dia 06/04/2017, a qual fora designada desde novembro de 2016, o que impossibilita de comparecer na audiência neste juízo, tendo em vista a distância entre Campo Grande e Itaperiça da Serra/SP, destacando ser advogado exclusivo do réu na presente ação penal. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência do réu, e, ainda, atendendo ao princípio de isonomia de tratamento com os réus Alessandro, Severina e Glaucó, defiro o pedido de redesignação da audiência para interrogatório do acusado Ary Arce, cuja data será oportunamente agendada com a Subseção Judiciária de Guarulhos. Porém, desde já advirto a defesa desse réu que deverá levar a mídia contendo os áudios que deseja ouvir, sob pena de preclusão. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 04/04/2017.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0012567-61.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nomeio como perito judicial NELSON LOPES WEIS, engenheiro eletrônico e segurança do trabalho, com endereço na Rua Jorge Pedro Bedoglin, 175, Mata do Jacinto (fones 9988-9804, 3253-1993), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-34.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, bem como seu interesse na presente ação, tendo em vista que a Lei Municipal n. 1.629/2012 trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC. Int.

0000106-86.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MUNICIPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e a UNIÃO como litisconsorte necessária. Alega que algumas verbas pagas a seus servidores não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Pode ordenar liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono de férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio-natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-45. O impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual e emendar a inicial (fls. 48-9), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (fls. 51-2): 1. Férias não gozadas (indenizadas); 2. Abono de férias; 3. Vale-transporte em dinheiro; 4. Licenças prêmio convertidas em pecúnia; 5. Abono de assiduidade; 6. Abono de produtividade; 7. Gratificação de compensação; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Auxílio-creche; 10. Plano de saúde médico e odontológico. Apresentou, ainda, a procuração de fl. 53. Decido. Admito a emenda à inicial de fls. 51-2, pelo que passo à análise do pedido de liminar referente às parcelas mantidas no pedido do impetrante. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaques: O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaques: Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (1) 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri

Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) deste queiDo mesmo modo, os tribunais têm acolhido a tese com relação às demais verbas citadas. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. (...) (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurício, D.E. 22/09/2009) destaque! PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-NATALIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30% I. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre o auxílio-natalidade, sobre o abono de permanência, sobre o auxílio-funeral, sobre o auxílio-fardamento, e sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC554819/CE. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. Julg. 16/05/2013. DJe 31/05/2013; TRF5. Segunda Turma. AC38878/SE. Des. Fed. Rel. Francisco Wildo. Julg. 04/05/2010. DJe 21/05/2010; TRF5. Primeira Turma. APELREEX24508/PB. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 25/10/2012. DJe 31/10/2012; TRF5. Quarta Turma. APELREEX17529/AL. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 03/04/2012. DJe 13/04/2012. II. O acórdão embargado, baseado em jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário e sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e sobre o auxílio-acidente. (O)TRF-5 - EDAC - Embargos de Declaração na Ape-lação Cível: EDAC 3433542012405820001 - Quarta Turma - Pub: 19/12/2013 - Julg: 17.12.2013 - Relator: Des. Fed. Margarida Cantarelli) destaque! Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição previdenciária não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.2. Agravo Interno do contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaque! PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaque! TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; Edcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. (...) VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaque! PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. (...)5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos. (TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaque! TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...)2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória ao aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). (...) (AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.); destaque! Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário), aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar terá prejuízos ao impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações para prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 03/04/2017:1- Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. 2- Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, bem como seu interesse na presente ação, tendo em vista que a Lei Municipal n. 320/2007 instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município de Dois Irmãos do Buriti, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

000109-41.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE DEODÁPOLIS, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alega que algumas verbas pagas a seus servidores não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Com a inicial, apresentou os documentos de fs. 26-65.O impetrante foi intimado a emendar a inicial (f. 67-9), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (f. 71-2).1. Férias não gozadas (indenizadas); 2. Abono férias; 3. Vale-transporte em dinheiro; 4. Vale-alimentação em dinheiro; 5. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 6. Auxílio-creche; 7. Abono assiduidade; 8. Abono produtividade; 9. Gratificação de compensação; 10. Plano de saúde e odontológico. Apresentou, ainda, a procuração de f. 73. Decido. Admito a emenda à inicial de f. 72-3, pelo que passo à análise do pedido de liminar referente às parcelas mantidas no pedido do impetrante. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) desta queiDo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas controlados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaque! Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(012. Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011.2. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (3). Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014) destaqueido do mesmo modo, os tribunais têm acolhido a tese com relação às demais verbas citadas. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.(...)2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. (...) (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-NATALIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30%. I. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre o auxílio-natalidade, sobre o abono de permanência, sobre o auxílio-funeral, sobre o auxílio-fardamento, e sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC554819/CE. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. Julg. 16/05/2013. Dje 31/05/2013; TRF5. Segunda Turma. AC388878/SE. Des. Fed. Rel. Francisco Wilko. Julg. 04/05/2010. Dje 21/05/2010; TRF5. Primeira Turma. APELREX24508/PB. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 25/10/2012. Dje 31/10/2012; TRF5. Quarta Turma. APELREX17529/AL. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 03/04/2012. Dje 13/04/2012. II. O acórdão embargado, baseado em jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário e sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e sobre o auxílio-acidente. (TRF-5 - EDAC - Embargos de Declaração na Ape-lação Civil: EDAC 3433542012405820001 - Quarta Turma - Pub: 19/12/2013 - Julg: 17.12.2013 - Relator: Des. Fed. Margarida Cantarelli) destaqueiPor fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.Cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL. Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Dje 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 1.3.2016.2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, Dje 09/03/2017) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 21/06/2016) destaqueiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/12/2015; EDeI no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/10/2015; AgRg no ARsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/10/2015.(...)VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, Dje 21/06/2016) DestaqueiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. (...)5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos. (TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqueiTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...)2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário)... (AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:) destaqueiAssim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário), aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez diasDê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se.DECISAO PROFERIDA EM 03/04/2017:1- Suspendo, por ora, os efeitos da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.2- Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, se possui instituto de previdência própria.Intimem-se.

0000112-93.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, bem como seu interesse na presente ação, tendo em vista que na ação ordinária n. 0003623-41.2013.403.6000 há notícia de que foi instituído Regime Próprio de Previdência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.Int.

Expediente Nº 5047

MANDADO DE SEGURANCA

EMÍLIO BENITEZ RAMIRES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO como autoridade coatora. Afirma ter requerido sua inscrição como corretor de imóveis ao CRECI/MS após ter preenchido todos os requisitos e recolhido as taxas respectivas. Todavia, seu pedido indeferido sob o argumento de que possui anotações na certidão criminal apresentada. Discorda desse indeferimento, pois no seu processo de inscrição já constava declaração de que não possuía conduta que o desabonasse. Ademais, alega que a decisão que indeferiu sua inscrição é preconceituosa e desproporcional, pois emite juízo de valor e o condena a não trabalhar e prover o sustento de sua família, ferindo o art. 5º, XIII, CF. Acrescenta, dizendo que a Resolução COFECEI n. 327/1992 não poderia impor condição para inscrição do profissional, sob pena de ferir o princípio da reserva de lei e de ultrapassar os limites do poder regulamentar. Pede ordem liminar para determinar que a autoridade realize seu registro profissional no CRECI/MS. Juntou documentos (f. 15-51). O impetrante foi intimado a apontar a autoridade coatora, bem como a apresentar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos (f. 53), pelo que apresentou a petição de f. 55-4 e os documentos de f. 57-9. Decido. Admito a emenda à inicial de f. 55-4. Ao SEDI para alteração do polo passivo. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de rendimentos apresentados às f. 57-9. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do requisito do periculum in mora. Com efeito, o autor é servidor estatutário do Município de Naviraí (f. 57-9), de modo que já possui condições de prover o próprio sustento e o de sua família. Assim, não haverá prejuízo caso a medida aqui requerida seja concedida apenas por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação (f. 55-6). Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRECI/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0002869-60.2017.403.6000 - ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ser servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, enquanto que seu marido, na condição de empregado do Banco do Brasil S/A, foi transferido por interesse do empregador para a cidade de Curitiba, PR. Por isso, fundamentada no art. 226 da Constituição Federal e art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, requereu remoção para o Instituto Federal do Paraná - IFPR. Observa, no passo, que o IFPR manifestou interesse na aludida movimentação provisória. Entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que seu marido não exerce cargo público. Entende que a autoridade equivocou-se, pois, conforme jurisprudência, para os fins de licença seu marido deve ser considerado como servidor público. Pretende liminar para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias à licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório. Juntou documentos (f. 33-119). Decido. Verifico que o pedido da impetrante foi deferido em um primeiro momento. Com efeito, o Reitor da FUFMS manifestou em expediente encaminhado à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do MEC sua anuência à solicitação da servidora Ana Paula Teixeira Minari da Rosa (...) que requer licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório para o Instituto Federal do Paraná - IFPR (f. 110). Ocorre que a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do MEC concluiu pela impossibilidade da concessão de exercício provisório em face do cônjuge da servidora ser empregado público (f. 114), pelo que o processo retornou à FUFMS, oportunidade em que o pedido da impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada (f. 115-6). Portanto, os documentos apresentados com a inicial demonstram que o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão de o cônjuge da impetrante ser empregado público. Não obstante, razão assiste à impetrante. Com efeito, na expressão deslocamento o legislador não impôs nenhuma condição. O simples exercício em localidade diversa da do cônjuge ou companheiro, é o bastante para que ocorra o deslocamento (in Lei nº 8112: atualizada..., Paulo de Matos Ferreira Diniz, 6ª Ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 317). De fato, a lei não condiciona a licença à transferência compulsória do cônjuge, pela administração. Qualquer deslocamento é motivo para a licença (STJ - AGRG no REsp 1.195.954-DF, Rel. Min. Castro Meira). É a conclusão que se extrai da leitura do 2º, do art. 84, da Lei 8.212, pois aí está prevista a possibilidade de exercício provisório de atividade compatível com o cargo, pelo servidor licenciado, em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que o cônjuge seja servidor público. Noutras palavras, o servidor licenciado poderá exercer atividades provisórias se o seu cônjuge (deslocado) for servidor. No caso, a declaração de f. 43 expressamente diz que, no interesse do Banco do Brasil S/A, o funcionário Ricardo Scapulatempo da Rosa será deslocado para a cidade de Curitiba/PR. Por conseguinte, enganou-se a Administração ao excluir Ricardo do conceito de servidor público, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal a alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no raso do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garante à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida (MS 23058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2008). Outra não deve ser a leitura do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, no qual está enquadrada a impetrante. Acrescente-se que o Instituto Federal do Paraná manifestou interesse na ida da impetrante para exercício provisório (f. 106). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade proceda aos atos necessários à licença de que trata o 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, com remuneração, para exercício provisório no Instituto Federal do Paraná. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

INQUERITO POLICIAL

0009408-76.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY)

Defiro o pedido de vista formulado pelas advogadas constituídas pelo acusado (fs. 198/200), para a apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Devem tais cautelas ser advertidas, contudo, que o prazo para a defesa iniciou-se na data da notificação do acusado (fl. 196) e findou-se em 21 de novembro de 2016. Diante disso, por cautela, caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de defesa preliminar, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, nos moldes da advertência expressa de fs. 194 e 196.

ACAO PENAL

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 33/2017-SC05.B à Justiça Federal de Ponta Porã para intimação e interrogatório de Roque dos Santos Silva, por meio de videoconferência com este juízo, no dia 06/06/2017, às 13h30min.- Carta Precatória nº 34/2017-SC05.B à Justiça de Jardim para o interrogatório de Ociney Vasques do Prado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004006-82.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELMO DIVINO DE OLIVEIRA X SONIA DIAS(GO005249 - SEBASTIAO PARAISO ALVES E GO043362 - GUSTAVO LUIZ BARBOSA SANTOS)

1) Diante do trânsito em julgado da condenação dos acusados acima certificado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 2) Espeça-se guia de recolhimento em desfavor de ambos. 3) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 4) Outrossim, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais (fs. 350/351), haja vista a sua inviabilidade, diante do valor mínimo que representam. Portanto, intinem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais. 5) Já no que concerne ao pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária (fs. 350/351), deverá ser formulado e apreciado nos autos da execução penal a ser distribuída em desfavor dos acusados. 6) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 7) Cumpra-se o capítulo da sentença (fl. 326) que determinou o encaminhamento das munições apreendidas neste feito (fs. 13/14 e 127) ao Comando do Exército, para as providências cabíveis. 8) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006688-10.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

1) Diante das desistências de fs. 391 e 394, devidamente homologadas, designo a audiência de instrução para o dia 28/06/2017, às 14h20min, para o interrogatório da acusada. 2) Cópia desta determinação serve como o Mandado de Intimação nº 367/2017-SC05.B *MLn.367.2017.SC05.B*, para fins de intimar a acusada LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO, brasileira, técnica em contabilidade, nascida em 10/05/1954, natural de Cuiabá (MT), filha de Manoel Nobre de Miranda e de Benedicta Lúcia de Oliveira, portadora do RG sob o nº 432.101 SSP/MT, inscrita sob o nº 073.801.941-00, domiciliada na Rua Salgado Filho, nº 356, Bairro Amambai, CEP 79.055-300, Campo Grande (MS), telefone (67) 3201-7029, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual será realizado o seu interrogatório. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0011836-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANAURELINO RICALDES(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

0013865-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA

1) Considerando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, designo a audiência de instrução para o dia ____/____/2017, às ____:____, para o interrogatório da acusada ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS.2) Sem prejuízo, depreque-se ainda à Comarca de Nioaque (MS) o interrogatório do acusado HALLEY AUGUSTO SA LIMA, com prazo de 90 (noventa) dias.3) Cópia desta decisão serve como:3.1) o Mandado de Intimação nº 368/2017-SC05.B *ML.n.368.2017.SC05.B*, para intimar a acusada ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, brasileira, casada, pecuarista, RG 604.344-SSP/MS, CPF 637.460.771-68, nascida em 03/07/1952, residente na Rua Dr. Armando da Cunha, 374, Jardim Vilas Boas, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva.3.2) a Carta Precatória nº 249/2017-SC05.B *CP.n.249.2017.SC05.B* à Comarca de Nioaque (MS), deprecando-lhe o interrogatório do acusado HALLEY AUGUSTO SA LIMA, brasileiro, casado, substituto no Tabelionato de Nioaque, RG 383.041-SSP/MS, CPF 445.460.331-68, nascido em 20/03/0968, filho de Diva Verlane Fialho Sá de Lima, residente na Rua Zeno Restel, nº 316, Nioaque (MS).4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003607-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

1) O denunciado, devidamente citado (fl. 165), apresentou resposta à acusação (fls. 166/172), pleiteando a absolvição sumária do denunciado pelos motivos expostos. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 178/179, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, haja vista não ter sido suscitada nenhuma causa que ensejasse a absolvição sumária do réu.2) De fato, compulsando a resposta do denunciado, verifico que foram abordadas as matérias atinentes ao mérito da presente demanda, sendo que a sua análise deve ser realizada após a instrução processual do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 21/06/2017, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.3) Cópia desta decisão serve como:3.1) o Ofício nº 831/2017-SC05.B *OF.n.831.2017.SC05.B* ao Ilustríssimo Senhor Administrador Executivo da FUNAI em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação MAIRSON FRANCISCO, servidor público lotado na FUNAI-MS, compareça, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvido por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.3.2) o Mandado de Intimação nº 278/2017-SC05.B *ML.n.278.2017.SC05.B*, para fins de intimar o acusado EDSON FAGUNDES, brasileiro, filho de Adeli Fagundes Santana e Erodina Marques Pereira, nascido em 22/10/1972, natural de Santa Vitória (MG), portador do RG sob o nº 560.419 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 543.401.951-20, domiciliado na Rua Padre João Falco, nº 1.591, Bairro Seminário, Campo Grande (MS), telefones (67) 3386-7386, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o seu interrogatório;3.3) o Mandado de Intimação nº 279/2017-SC05.B *ML.n.279.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JACINEA MARTINS, brasileira, filha de Florêncio Martins e Luiza Viterbino da Silva, nascida em 07/07/1961, natural de Alamirã/PA, portadora do RG sob o nº 176479 SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 108.484.012-04, domiciliada na Rua Dr. Adeir Avila de Andrade, nº 38 ou 43, Parque Rita Vieira, Campo Grande (MS), telefones (67) 3306-9700 e (67) 99483264, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva;3.4) o Mandado de Intimação nº 280/2017-SC05.B *ML.n.280.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação CRISTIANE ANTUNES DA COSTA MOSSINI, brasileira, filha de Miguel Antunes da Costa e Nilda Colado da Costa, nascida em 01/09/1971, natural de Campo Grande/MS, portadora do RG sob o nº 605596 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 464.841.081-53, domiciliada na Rua Catalino Severo Monteiro, nº 188, Bairro Jardim Panamã, Campo Grande (MS), e com endereço profissional na Conveniência Kauê, na Avenida Mascarenhas de Moraes, n. 2838, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande (MS), telefones (67) 3026-1630 e (67) 99849268, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva;3.5) o Mandado de Intimação nº 305/2017-SC05.B *ML.n.305.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação MAIRSON FRANCISCO, brasileiro, servidor público da FUNAI-MS, filho de Brasilina Franciscina, nascido em 23/06/1964, portador do RG sob o nº 970748 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 385.943.311-34, domiciliado na Rua Serra das Divisões, quadra 23, lote 11, nº 526, Bairro Jardim Talismã, Campo Grande (MS), telefone (67) 3272-4752 e (67) 9827-2583, para que compareça, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2059

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014473-52.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-71.2014.403.6000) ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 02/29. Intim-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0002760-08.2001.403.6000 (2001.60.00.002760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X WILMAR HENDGES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré SANDRA REGINA DONHA, qualificada, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Designo o dia 07/06/2017, às 14 horas, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de defesa ERNESTO AGOSTINHO BASÍLIO, bem como será realizado o interrogatório do réu ROBERTO DA SILVA. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha ELIANE BOTELHO DA SILVA (fl. 621). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da audiência acima designada. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório dos réus MILTON FRANCISCO e RAMIRO LUIZ MENDES. Solicite-se que a audiência seja realizada após a data acima apazada. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu ROBERTO DA SILVA acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 206/2017-SC05.A para a Comarca de Aquidauana/MS para o interrogatório do réu RAMIRO LUIZ MENDES e nº 207/2017-SC05.A para a Comarca de Sidrolândia/MS para o interrogatório do réu MILTON FRANCISCO, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0008203-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008203-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK(RJ128690 - JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO)

Designo o dia 10/08/2017, às 16 horas, para o interrogatório dos réus, sendo que o interrogatório do réu MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK será realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006791-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCELO VELASCO DE SOUZA(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 529, designo o dia 22/06/2017, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa EDSON CARDOSO CHAVES, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a intimação da testemunha acima mencionada e solicitação de providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002583-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIA FERNANDES ALCANTARA X ALBERTO TORRES MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS005475 - VALTEMIER NOGUEIRA MENDES)

Os acusados, em sua defesa (fl. 426/431), requereram a absolvição sumária do réu Alberto, proposta de suspensão condicional do processo, bem como alegaram matérias de mérito. Verifico que não se trata de caso que comporte absolvição sumária do acusado, nesta fase, diante das alegações trazidas, sendo necessário o término da instrução. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, observo que o crime imputado aos réus possui pena mínima de 01 (um) ano (art. 171, 3º, CP), ocorre que existe a causa de aumento de pena que exclui esse benefício. Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 05/06/2017, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004374-57.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

À vista da informação de f. 362/364, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS para a intimação das testemunhas JOÃO BOSCO FRANCISCO, LUCIANO ALVES PAIXÃO e JUSSARA BARBOSA DA FONSECA, servidores do IBAMA, removidos de Três Lagoas/MS para Corumbá/MS, para comparecerem naquele Juízo Federal para serem inquiridos por este Juízo Federal, na audiência designada para o dia 11 de abril de 2017, às 14h30 horas, a ser realizada por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0002724-29.2016.403.6003. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001333-48.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCENIR PEREIRA DA SILVA(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

O acusado, em sua defesa (fls. 88/91), alegou somente matérias de mérito, sendo necessária a devida instrução penal para analisá-las. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 08/06/2017, às 15 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA e FÁBIO BARBOSA MARDINI. Depreque-se à Comarca de Monte Aprazível/SP a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, solicitando que a referida audiência seja designada após a data acima indicada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado Valcenir Pereira da Silva da expedição da carta precatória nº 201/2017-SC05-A, para a Comarca de Monte Aprazível/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa José Carlos Scalante e Benedito Fernando, bem como para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013213-37.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANO AMARAL AJALA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência CONDENO o réu LUCIANO AMARAL AJALA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido (R\$ 17.238,00 - dezessete mil duzentos e trinta e oito reais), devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 09/10, item 4), bem como o veículo apreendido (Audi/A4, placas MMH-8555), devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 09/10, item 2). Fls. 23 e 49. Defiro a incineração da droga apreendida, descrita no auto de apreensão (fls. 09/10, item 1), guardando-se material para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3.º, da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.L.O.C.

Expediente Nº 2060

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

001896-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 251/257 no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4052

ACA0 PENAL

0003205-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003205-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUSTAVO MARQUES GONCALVES(MG097025 - EDUARDO GONCALVES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação ministerial de fl. 406/408 que informou novos endereços referente a testemunha arrolada pela acusação, ROBERTO MARQUES GONÇALVES, depreque-se sua oitiva, bem como o interrogatório do réu Gustavo Marques Gonçalves ao Juízo de Direito da Comarca de Barbacena/MG. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0005230-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005230-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de AGENOR RAMOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 203, 2º, do Código Penal. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi realizada a audiência de fl. 185, oportunidade em que, na presença de seu advogado, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de um ano. O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 190-211). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 222). II - FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado AGENOR RAMOS cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 190-211). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado AGENOR RAMOS, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7149

ACA0 PENAL

0001441-86.2007.403.6002 (2007.60.02.001441-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIA GOMES GABRIEL

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000952-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON HONORATO DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEBANIUC NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7151

MANDADO DE SEGURANCA

0004492-90.2016.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Dê-se vista ao Impetrado para ciência da sentença proferida às fls. 70/72, bem como para apresentar contrarrazões acerca do Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 74/82), nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Às fls. 138/149, o Impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma das decisões proferidas às fls. 105/106 e 117/120. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000916-55.2017.403.6002 - SOUZA E QUEIROZ ALIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor correto da causa que deverá corresponder ao valor econômico que pretende auferir com a presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, (artigo 321, parágrafo único, do CPC), recolhendo-se as custas pertinentes de acordo com o valor a ser dado à demanda.Indefiro pedido de processamento do feito em segredo de justiça visto que não os argumentos do impetrante não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

0000984-05.2017.403.6002 - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor correto da causa que deverá corresponder ao valor econômico que pretende auferir com a presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, (artigo 321, parágrafo único, do CPC), recolhendo-se as custas pertinentes de acordo com o valor a ser dado à demanda.Indefiro pedido de processamento do feito em segredo de justiça visto que não os argumentos do impetrante não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7152

ACAO PENAL

0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

1. Acolho a cota ministerial de f. 230.2. Depreque-se o interrogatório do réu José Mendes Júnior no endereço informado pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal.3. Demais diligências e comunicações necessárias.4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS.

Expediente Nº 7153

EXECUCAO FISCAL

0000856-82.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FILLA & ALMEIDA LTDA - ME

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da executada às fls. 13/32, declaro-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 13/32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marlon Alves de Lima, Wesley de Jesus da Silva, Deyvid Erickson Oliveira Victório, Adilson Sampaio Vieira, Everton Rodrigues Queiróz e Maurevalles Batista dos Santos Neto, sendo-lhes imputada a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, caput, ambos combinados com o art. 40, inciso I, III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material; bem como do delito do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso formal em relação aos demais crimes. A denúncia foi recebida em 13/12/2013, determinando-se a citação dos réus para responderem à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 120/121). Constatam-se as fls. 142/143 e 147/148 os mandados de citação cumpridos de todos os réus, sendo que foram apresentadas respostas à acusação por Everton Rodrigues Queiróz (fls. 156/157); Adilson Sampaio Vieira (fls. 158/163); Marlon Alves de Lima (fls. 189/192); e Maurevalles Batista dos Santos Neto (fls. 193/199), todos representados por defensores dativos nomeados por este Juízo. Às fls. 200/203, o MPF apontou que não foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar aos acusados, uma vez que a denúncia foi recebida logo após o seu oferecimento, de modo que não se observou o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06. Por sua vez, Maurevalles Batista dos Santos Neto juntou procuração outorgada a advogado por ele constituído (fls. 254/255), apresentando nova peça defensiva às fls. 257/264. Às fls. 265/266, encartou-se ofício expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se informa que foi dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MP, de modo que se decretou a prisão preventiva de todos os réus. Às fls. 296/297 e 302/303 foram juntados os mandados de prisão preventiva cumpridos dos réus Marlon Alves de Lima e Everton Rodrigues Queiróz. É o relatório. De início, reitera-se que a presente ação penal se presta a apurar a prática dos delitos do art. 33, caput, e do art. 35, caput, ambos combinados com o art. 40, inciso I, III e VI, todos da Lei nº 11.343/06; bem como do crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Nesse aspecto, ao contrário do que expõe o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 200/203, mostra-se desnecessária a regularização procedimental. Isso porque, tratando a acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, por meio do qual se apura a prática dos crimes da Lei nº 8.069/90, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária do acusado, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP, de modo que inexiste nulidade ou irregularidade a ser sanada. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao correr também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)(...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irrequição. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) Portanto, indefiro o pedido de regularização procedimental formulado pelo MPF às fls. 200/203. Tendo em vista que os advogados dativos dos réus Everton e Adilson, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204; e Dr. Alex Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, respectivamente, solicitaram o descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta subseção, nomeio, em substituição, o advogado dativo Dr. Julio Cesar C. Mancini, OAB/MS 4.391-A, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, 704, Centro, telefone (67) 3521-3960, para patrocinar a defesa do réu Everton Rodrigues Queiróz e o Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, telefone (67) 3522-3134, para patrocinar a defesa do réu Adilson Sampaio Vieira. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2017-CR, para intimação do Dr. Julio Mancini acerca de sua nomeação, e também como Mandado de Intimação nº _____/2017-CR, para intimação do Dr. Neri acerca de sua nomeação. Com relação aos réus Wesley e Deyvid, verifico que, apesar de regularmente citados, ainda não apresentaram suas respostas à acusação, bem como que os advogados dativos nomeados para sua defesa também solicitaram o descredenciamento dos quadros da assistência judiciária desta subseção. Assim, nomeio em substituição aos advogados Dr.ª Patricia G. da Silva Ferber, OAB/MS 7.260-B; e Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994, os advogados dativos Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, telefone (67) 99253-5508, para patrocinar a defesa do réu Wesley de Jesus da Silva; e o advogado dativo Dr. Bruno Matsuda Tortoza, OAB/MS 20.721, com escritório profissional na Av. Eloy Chaves, 690, Centro, Sala 4, telefone (67) 99233-3346, para patrocinar a defesa do réu Deyvid Erickson Oliveira Victório. Cópia deste despacho também servirá como Mandado de Intimação nº _____/2017-CR, para intimar o Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403 acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu Wesley, bem como para apresentar a respectiva defesa prévia. Servirá ainda como Mandado de Intimação nº _____/2017-CR, para intimar o Dr. Bruno Matsuda Tortoza, OAB/MS 20.721 acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu Deyvid, bem como para apresentar a respectiva defesa prévia. Intime-se o réu Everton Rodrigues Queiróz quanto à designação de seu novo defensor, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Quanto aos réus Adilson Sampaio Vieira, Wesley de Jesus da Silva e Deyvid Erickson Oliveira Victório, considerando a incerteza quanto à sua localização, aguardar-se o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e, após, intime-os da designação de seus respectivos novos defensores. Determino o pagamento imediato dos honorários advocatícios aos defensores Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204 e Dr. Alex Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, os quais arbitro no valor mínimo da tabela. Quanto aos advogados dativos Dr.ª Patricia G. da Silva Ferber, OAB/MS 7.260-B e Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994, verifico que não praticaram nenhum ato processual, de modo que deixo de lhes arbitrar remuneração. Por fim, considerando que o réu Maurevalles Batista dos Santos Neto constitui advogado para lhe defender (fls. 254/264), revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Ciliomar Marques Filho, OAB/MS 13.619-A, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Cópia deste despacho também servirá como Mandado de Intimação nº _____/2017-CR, para intimar o Dr. Ciliomar Marques Filho, OAB/MS 13.619-A, com escritório na Rua João Silva, 301, Centro, Três Lagoas/MS. Depreque-se a realização da audiência de custódia ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em relação ao réu Everton Rodrigues Queiróz; e ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, em relação ao réu Marlon Alves de Lima, nos termos do art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 4809

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001973-76.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X REJANE APARECIDA NOGUEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X KAMILA DE ALMEIDA KICHEL(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCO GARCIA FERREIRA) X ROGERIO FERNANDES REINALDE(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X JOSE NAZARENO CAMPOS REIS FILHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X NATALIA REIS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E MGI60267 - KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA E MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO E MGI04750 - VANESSA CAMILO DE CAMPOS) X ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E MGI60267 - KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA E MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO E MGI04750 - VANESSA CAMILO DE CAMPOS) X VANESSA CAMILO DE CAMPOS) X REINALDE & CIA LTDA - EPP(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X AUTO PECAS MUTUM LTDA - EPP X REIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO E MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO E MS020200A - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO E MGI04750 - VANESSA CAMILO DE CAMPOS E MGI60267 - KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA)

Proc. nº 0001973-76.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Os réus Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda., pedem pela terceira vez o desbloqueio de seus bens. Alegam que a construção lhes está causando enorme transtorno e prejuízos, uma vez que estão impossibilitados de efetuar empréstimos e operações financeiras em geral, inviabilizando, inclusive o funcionamento da empresa, com o comprometimento de pagamento dos fornecedores e funcionários. Aduzem que a empresa está pagando altos juros para realizar empréstimos, pois a restrição faz com que as instituições financeiras a vejam como cliente de alto risco. Asseveram que tendo em vista ser de R\$428.000,00 o valor do bloqueio para cada um, o imóvel matriculado sob o nº 17.627 no Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo/MS, adquirido em 09/04/2015 por R\$1.000.179,41 garante o ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil (fls. 969/977). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a determinação contida na decisão de fls. 967/968-v, bem como sobre o pedido de substituição dos bens bloqueados, sustentando não vislumbrar excesso na medida assecutoria concedida nas decisões de fls. 22/25 725/727. Discrimina os bens que estão indisponibilizados nestes autos em relação a cada requerido e alega que os valores depositados em contas bancárias não atingiu o valor pretendido em relação a nenhum dos demandados; que não é possível, pelos dados constantes nos autos, estipular o valor dos veículos, nem o preço de mercado dos imóveis, repetindo, que somente o oficial de justiça poderá fazer a avaliação adequada. Defende não existir contradição na manifestação exarada às fls. 961/965 e que o interesse público vem em primeiro plano. Assevera, novamente, que a responsabilidade entre os requeridos é solidária, os quais devem garantir toda a dívida, e que já individualizou o valor a ser ressarcido de acordo com a participação de cada réu na má utilização dos recursos públicos federais, razão pela qual não existe ofensa aos preceitos da individualização da sanção. Repete que se trata de matéria de defesa e entende não ser necessária a apuração de excesso neste momento. Por fim, salienta que o bem oferecido em garantia pertence apenas ao demandado Rogério Fernandes Reinalde, que o adquiriu com sua esposa Silvana Muniz Raffia Reinalde, com a qual é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que é proprietário de somente 50% do imóvel, ou seja, R\$500.089,70. Observa que o imóvel já está indisponibilizado pelo Juízo e que sobre ele incide duas cédulas rurais hipotecárias, nos valores de R\$144.640,00 e R\$122.500,00. Consigna que o valor tomado indisponível para cada um dos réus é de R\$347.523,57 e que eles não demonstraram excesso na construção (fls. 982/997). 2.1. Desbloqueio. 2.1.1. Rogério Fernandes Reinalde O demandado oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 17.627 no Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo/MS, adquirido em 09/04/2015 pelo valor de R\$1.000.179,41. Na escritura pública juntada consta que o requerido é casado sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 972-v), portanto, apenas metade do imóvel lhe pertence, ou seja, R\$500.089,70, montante suficiente para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil na parte que lhe incumbe. Todavia, observa-se do documento de fls. 524-v que sobre o imóvel incidem duas cédulas rurais hipotecárias, nos valores de R\$144.640,00 e R\$122.500,00, registradas em 28/07/2015 e 31/07/2015, respectivamente, isto é, antes da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. Nesse contexto, o bem dado em garantia, no que concerne à parte que lhe pertence, não é suficiente para responder pelo ressarcimento do dano, solidariamente, e da multa civil, individualmente, devidos pelo requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2.1.2. Reinalde & CIA Ltda. A empresa requerida também oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 17.627 no Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo/MS, todavia, conforme observado pelo Ministério Público Federal, o bem não lhe pertence. Dessa feita, o requerimento de substituição de bens não pode ser acolhido. 2.2. Dever de colaboração entre as partes. Postego a análise dos argumentos expostos pelo MPF, no tópico I da manifestação de fls. 982/997, para o momento em que for decidido sobre o recebimento da inicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro, novamente, o pedido de substituição dos bens indisponibilizados feito por Rogério Fernandes Reinalde e pela empresa Reinalde & CIA Ltda.. Intimado (fls. 351/352), o Município de Água Clara/MS não se manifestou. Certifique a Secretária, eventual decurso do prazo para apresentação de defesa prévia pelos requeridos José Ailton Paulino dos Santos e Maria Amélia da Silva Rodrigues, conforme determinado na decisão de fls. 967/968-v. Junte a Secretária, a resposta do CNIB (fls. 732). Após, dê-se vista ao MPF das defesas prévias apresentadas pelos réus, Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. (fls. 189/290), Natália Reis, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônia Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME (fls. 295/301, 312/324), José Nazareno Campos Reis Filho (fls. 558/569), Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 611/622), Rejane Aparecida Nogueira (fls. 623/663), Kamila de Almeida Kichel (fls. 664/675), Ana Paula Rezende Munhoz (fls. 676/716) e Valdesi Sabino de Oliveira (fls. 739/745). Esgotado o prazo, apresentada ou não a manifestação, voltem conclusos os autos para análise sobre o recebimento da inicial e sobre os argumentos expostos pelo MPF, no tópico I da manifestação de fls. 982/997. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8890

INTERDITO PROIBITORIO

0000300-74.2017.403.6004 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Determino a tramitação em conjunto dos autos em epígrafe em razão da conexão. As regras ordinárias de experiência indicam que no caso de possíveis conflitos rurais a oportunidade do diálogo entre as partes deve, sempre que possível, preceder a qualquer ordem judicial. A FUNAI e UNIÃO, assim, devem se manifestar quanto ao caso, afirmando ainda que resumidamente suas posições institucionais quanto às alegações trazidas na inicial, inclusive sobre os contornos fáticos da situação em apreço. Notifiquem-se a FUNAI e a UNIÃO para se manifestarem sobre o pedido liminar no prazo impreritível de 72h (setenta e duas horas). Com ou sem manifestação depois de transcorrido o prazo assinalado, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000299-89.2017.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Determino a tramitação em conjunto dos autos em epígrafe em razão da conexão. As regras ordinárias de experiência indicam que no caso de possíveis conflitos rurais a oportunidade do diálogo entre as partes deve, sempre que possível, preceder a qualquer ordem judicial. A FUNAI e UNIÃO, assim, devem se manifestar quanto ao caso, afirmando ainda que resumidamente suas posições institucionais quanto às alegações trazidas na inicial, inclusive sobre os contornos fáticos da situação em apreço. Notifiquem-se a FUNAI e a UNIÃO para se manifestarem sobre o pedido liminar no prazo impreritível de 72h (setenta e duas horas). Com ou sem manifestação depois de transcorrido o prazo assinalado, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8886

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-81.2009.403.6005 (2009.60.05.000893-8) - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Dê-se ciência do retorno dos autos às partes. Estando insentes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 294) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo(a). INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Beatriz Marques Rodrigues x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia de fls. 199/202, 254/257, 289 e 294 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8887

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Eugênio de Castro Júnior em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo art. 18 da Lei nº 10.826/03. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Existem, também, prova da materialidade e fortes indícios da autoria. A competência deste Juízo Federal foi confirmada com a comprovação de que os fatos ocorreram dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Posto isso, presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não havendo quaisquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Eugênio de Castro Júnior, residente na Quadra 21, Conjunto F, Casa 25, Bairro Guarã II, em Brasília/DF. Indefero, em parte, o pedido de requisição de certidões/folhas de antecedentes criminais formulado pelo MPF, uma vez que se trata de ônus probatório da acusação, que tem a prerrogativa de requisitá-las diretamente aos órgãos competentes, com esteio na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITIÇÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 15/02/2017) Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Cite(m)-se e intime(m) o(s) réu(s) para responder(em) a acusação e para tomarem ciência dos laudos periciais juntados aos autos, apresentando defesa escrita em 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que caso não apresente(m) defesa(s) será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s). Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, no mesmo prazo de defesa, o(s) acusado(s) deverá(ão) se manifestar sobre o(s) seu(s) interesse(s) na realização (ou não) de seu(s) interrogatório(s). Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá a defesa, caso arrolar testemunha(s), esclarecer se todas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado(s), sob pena de preclusão. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. Com a(s) defesa(s), dê-se vista ao MPF, inclusive acerca dos laudos periciais. Com o retorno dos autos, não havendo impugnações das partes acerca dos laudos periciais, oficie-se à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF (Art. 13, incisos I e II, c/c art. 23 do CPP) e o encaminhamento das armas e munições apreendidas às fls. 09/10 ao Comando do Exército, para fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº _____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, deprecando a citação e intimação do(s) acusado(s). Instrua-se com cópia da denúncia e dos laudos periciais de fls. 37/50.

Expediente Nº 8888

ACA0 PENAL

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS000931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS000930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

1. Tendo em vista o constante às fls. 233/234, tomo sem efeito o item 2 do despacho de fl. 229/230.2. Outrossim, considerando que ambas as defesas desejam apresentar as razões de apelação em Segunda Instância, reconsidero os itens 1 e 3 do referido despacho, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8889

EXECUCAO FISCAL

0002748-90.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X OLIVO FAVARETTO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FAVORETTO

FLS.: 103/104: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de R\$ 80.888,39 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove reais centavos). Às fls. 100/101 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Revogo o despacho de fl. 102, eis que equivocado. Tendo em conta que o credor às fls. 100/101 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arribo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4491

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0002469-65.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-07.2016.403.6005) JUÍZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X URSULA DURSO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

1. Vistos, etc.2. DÊ-SE vistas às partes juntamente com a ação principal (autos 0001865-07.2016.403.6005), primeiro a acusação e após a defesa, para manifestação sobre o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após a palavra das partes, conclusos.4. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 27 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-42.2014.403.6006 - EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a integralidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31/32, onde conste a data de emissão e a assinatura do representante legal da empresa, bem como para que confirme se o laudo de fl. 28 é complementado pelo documento de fl. 30. Com a juntada, dê-se vista a parte ré para manifestação. Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos.

0001472-16.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir por já haver revisão administrativa em decorrência da Ação Civil Pública n.º 00023205920124036183. Subsidiariamente, sem adentrar no mérito, requer o reconhecimento da prescrição contada a partir do ajuizamento da ação. Réplica às fls. 28/34. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Preliminar - Interesse de agir. Sustenta o INSS ausência de interesse de agir, porque o benefício da parte autora foi revisado administrativamente. Afirma ter sido o benefício objeto do acordo na ação civil pública n.º 00023205920124036183, gerando-lhe a revisão do benefício a partir de fevereiro de 2013 e um crédito de R\$ 16.900,27, para pagamento em 05/2018. A parte autora reconhece na inicial a revisão de seu benefício e pleiteia o pagamento antecipado, pois deveria ter recebido valor correto. Afasta a arguição do réu, uma vez que o acordo homologado, e ainda não executado em ação coletiva, não impede o ajuizamento de ação individual. O ordenamento jurídico veda apenas o recebimento do bem da vida pleiteado em duplicidade. A Ação Civil Pública não obsta o ajuizamento posterior de ação individual, desde que ainda não tenha sido beneficiado, em concreto, pela sentença na ação coletiva. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3. APELREEX 00065242820134036114. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Prescrição. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Nesses termos, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem a 28/10/2010 (ação proposta em 28/05/2015). Não incide, no caso, a hipótese prevista no inciso VI, do art. 202, do CC, que determina a interrupção da prescrição quando por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do direito pelo devedor. Mérito. A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. O artigo 75 da Lei 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor não era beneficiário de aposentadoria por invalidez. O documento de fl. 10/12 (memória de cálculo) comprova que foram utilizados os salários-de-contribuição do falecido segurado para fins de apuração da RMI da pensão por morte n.º 132.635.374-5. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço das da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2.º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e remunerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...). 2.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) (º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) (...). Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (...) 3.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2.º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3.º e 4.º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afirma-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário já referido (pensão por morte), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. In casu, no tocante à pensão por morte n.º 132.635.374-5, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 10), é possível verificar que o INSS apurou 66 salários-de-contribuição do falecido segurado, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, na concessão inicial, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, o que somente foi corrigido posteriormente em decorrência da Ação Civil Pública mencionada. Destaco que a pensão por morte possui D.L.B. em 23/05/2005. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação, e os juros moratórios, a contar da citação, tudo conforme os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a) a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte n.º 132.635.374-5. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora, a partir da citação. O cálculo das diferenças deverá observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-05.2016.403.6006 - ALMIR APARECIDO DE SOUZA(MS012696B - GLAUCÉ MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603B - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que são partes Almir Aparecido de Souza x Caixa Econômica Federal e União. Narra a inicial que o autor era funcionário da empresa Laura W. Flor Amadeu - ME, de 01/04/2014 à 10/05/2016, sendo dispensado sem justa causa. Sustenta a parte autora que quando foi à CEF para receber o seguro desemprego, com data de início em 02/07/2016 e término em 30/10/2016, foi informado que a CEF não lhe pagaria a parcela, tendo em vista que seus dados cadastrais estavam incorretos no sistema. Sua data de nascimento no sistema do MTE era 24/10/1987, quando na verdade é 25/10/1987, bem como o nome de sua genitora. Assim, o requerente solicitou ao MTE para que regularizasse sua situação (fl. 26). Após retornou à CEF e foi informado que seus dados ainda estavam errados. Diligenciou novamente ao MTE, e seu cadastro foi novamente atualizado e remarcado o recebimento do seguro desemprego para 26/08/2016 a 28/12/2016 (fl. 28). Aduz que ao chegar novamente à CEF foi informado que sua data de nascimento ainda estava incorreta no sistema, assim, o requerente solicitou para que fosse informado por escrito o motivo do não pagamento. Mais um a vez o autor se dirigiu ao MTE foi informado pelo atendente que não sabia dizer o motivo pelo qual seus dados estavam em desacordo com os da CEF e foi expedido nova guia de saque do seguro desemprego (25/10/2016 a 25/02/2016). Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o imediato pagamento do seguro desemprego a que o autor faz jus. Instruiu o feito com procuração/declaração de hipossuficiência (fl. 36/37) e documentos (fls. 12/30). Determinou-se a emenda da petição inicial para trazer a via original da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 34). O autor regularizou os fls. 35/37. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 37, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaco que, nos termos do artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (grifei). Nesse sentido a concessão da tutela provisória requerida, neste momento processual, teria caráter manifestamente satisfativo e exauriria por completo um dos pedidos formulados na peça de ingresso (pagamento das parcelas do seguro desemprego), sendo certo que eventual improcedência da demanda ensejaria a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos, em espécie, ao erário. Ademais, entendendo que a comprovação da alegada divergência cadastral carece de dilação probatória, não sendo prudente afirmá-la em simples cognição sumária, não obstante os documentos constantes dos autos guardem certa verossimilhança com a narrativa da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2017, às 14:15 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Por economia processual cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes: I - MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação ora designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 477, em Naviraí/MS, II - Carta Precatória nº. 025/2017-SD/Classe: 29 - Procedimento Comum/Autor: Almir Aparecido de Souza/Réus: Caixa Econômica Federal e outro Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande; Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de conciliação ora designada. Pessoa a ser citada: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Chefe. Endereço: AV. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS; Observação: Segue, anexa, contrafé. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de março de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000268-63.2017.403.6006 - JOYCE DA SILVA(MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada em que são partes Joyce da Silva e a Caixa Econômica Federal. Narra a inicial que a autora faz parte do programa Caixa Habitação, contratando com a ré o valor de R\$ 58.258,07 (cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) em 300 parcelas de R\$ 462,25 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Aduz a requerente que as parcelas tinham vencimento todo dia 09 de cada mês, ocorre que, por problemas pessoais, a autora atrasou a parcela de 09/12/2016 por 17 dias e esta fora devidamente quitada com as correções e encargos no dia 26/12/2017. Entretanto, ao tentar realizar um financiamento junto ao Banco do Brasil foi informada que havia restrições em seu nome no SPCP/SERASA. Sustenta que seu nome, em 10/01/2017, foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 472,14, relativo a financiamento e correções contraído junto à instituição bancária ré, que, segundo alega, estava pago. Junto a procuração/declaração de hipossuficiência (fls. 15/16) e documentos (fls. 17/23). É o relato do essencial. D E C I D O. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 16. Considerando o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar o pedido antecipatório nos moldes do artigo 300 da referida lei (tutela de urgência). Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial, pois, neste momento processual, não está devidamente comprovada a probabilidade do direito, tendo em vista que a parte autora não comprovou o efetivo pagamento da parcela sub judice. Com efeito, o documento de fl. 18 notifica uma anotação no valor de R\$ 472,14 (quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), referente a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a autora não trouxe aos autos cópia do comprovante pagamento da parcela sub judice, acompanhado de boleto bancário com o correspondente código de barras, ou extrato de débito em conta corrente que permita comparar os dados, limitando-se apenas a juntar simples reproduções e impressões da tela do computador. Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a mesma somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência acima designada. Naviraí/MS, 31 de março de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0000214-97.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, caput, 311 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, este último na forma do artigo 29, em concurso material, com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do mesmo diploma legal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição do fato que, em tese, constituem crimes, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeie desde já como defensor dativo o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da defesa, se for o caso. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (abolição sumária), desde já designo para o dia 20 de abril de 2017, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogado o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como o réu encontra-se preso, oportunamente requirer-se à autoridade competente. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que encaminhe os laudos periciais requisitados nestes autos (laudo pericial do documento CRLV, dos aparelhos celulares e do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao item d da cota ministerial de fl. 81, defiro a posterior juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte (Comarcas de Jucuruatuba e Santo Antônio), as quais deverão ser requisitadas diretamente pelo Parquet Federal. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 81, item 3, letra c). Quanto ao item 4 da cota ministerial de fl. 81, solicite-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS o encaminhamento do Boletim de Ocorrência 1000069/2017, mencionado na peça acusatória. Após, conclusos para apreciação sobre a destinação do veículo objeto de furto/roubo. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: I. MANDADO DE CITAÇÃO 102./2017-SC ao acusado ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, agricultor, filho de Elias Lopes de Araújo e Maria Zila Lopes, nascido em 14.06.1973, em Jucuruatuba/RN, RG 003.499.332 SSP/RN, CPF 914.383.224-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. - Anexos: Fls. 84/85.2. OFÍCIO 414/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. Finalidade: - Solicita o encaminhamento dos laudos periciais do documento CRLV, do veículo e dos celulares apreendidos nestes autos, bem assim do Boletim de Ocorrência 1000069/2017, mencionado na peça acusatória, no prazo de 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. - Ref. IPL 0034/2017-4-DPF/NVI/MS. - Anexos: Fls. 84/85.

Expediente Nº 2913

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-35.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) AGNALDO BURDA DE FRANCA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da demanda o Ministério Público Federal, conforme indicado pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para manifestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2914

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001068-28.2016.403.6006 - VALDINEI CAMILO DE OLIVEIRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por VALDINEI CAMILO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão, previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, do imóvel objeto do contrato imobiliário nº 855550074219. No mérito, requer a expedição de guia de depósito no valor de R\$7.080,03 (sete mil e oitenta reais e três centavos), a ser efetivado no prazo de cinco dias, nos termos do art. 542 do CPC, a fim de que seja declarada purgada a mora. Para tanto, alega ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a requerida em 05.04.2010, tendo por objeto o imóvel registrado na matrícula nº 26.290, garantido por alienação fiduciária. Contudo, em 24.09.2015, foi notificado extrajudicialmente acerca do saldo devedor, no montante de R\$1.888,01, referente às prestações 61, 62, 63 e 64 do contrato de financiamento, tendo-lhe sido concedido o prazo de 15 dias para purgação da mora. Não houve o pagamento e em 05.05.2016 foi consolidada a propriedade fiduciária na matrícula do imóvel em nome da requerida, de modo que o imóvel seria posto em leilão, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 9.514/97. Contudo, afirma não haver óbice à regularização do débito que, somado às parcelas em aberto desde a data de 05.05.2015 até 05.07.2016, totaliza R\$7.080,32 (sete mil e oitenta reais e trinta e dois centavos). Requer, assim, o seu depósito em juízo, a fim de purgar a mora, assegurado o direito de complementação previsto no art. 545 do CPC. Pede justiça gratuita. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/54). Em decisão proferida às fls. 57/58-verso, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada. Em seguida, foi designada audiência de conciliação. O requerente pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 57/58-verso (fls. 60/62). Juntou documentos (fls. 63/75), o que foi indeferido à fl. 76. Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 77/78). Citada a Caixa Econômica Federal (fl. 80). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 81). Em audiência de conciliação, não houve proposta de acordo pela Caixa, dando-se prosseguimento ao feito (fl. 82). A requerida apresentou contestação (fls. 84/97), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Acostada nos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido liminar pleiteado no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 100/102). Impugnação à contestação (fls. 104/107). Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 107). Em manifestação de fls. 108/109, assinada por ambas as partes e seus advogados, informaram ter havido acordo entre as partes, sendo que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 487, III, c, do CPC, requerendo, assim, a extinção do presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes se compuseram e que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 109), HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Honorários advocatícios conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes (fl. 109). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (Tipo B). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-84.2015.403.6006 - ELISEU BARAXIO DE SOUSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do autor (fls. 132/133), tendo em vista que o expert já respondeu àqueles previamente formulados pelas partes e pelo juízo, os quais são suficientes para elucidar a questão. No tocante ao requerido pelo INSS às fls. 134/135-v, constato que, de fato, há contradição no ponto levantado. Assim sendo, intime-se o perito para esclarecer se existe, ou não, incapacidade para o trabalho habitual do segurado. Com a resposta, vista às partes e, então, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-28.2015.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JUNIOR DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SALMA BARBOSA DE LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fl. 55-v. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso e atestado de permanência carcerária expedido nos últimos noventa dias. Com a juntada, dê-se vista à autarquia previdenciária e, se não houver outras providências a serem tomadas, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001150-93.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 123.

0001153-48.2015.403.6006 - JUSTINO CANDIDO(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 121/147 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 119

0001331-94.2015.403.6006 - EDUARDO GARCIA DE MORAES(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 44/62 (art. 350 do CPC), em especial acerca da preliminar, aventada pela ré, de Impugnação ao Valor atribuído à Causa (fl. 45/46). No mesmo prazo, intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 293 do CPC.

0001371-76.2015.403.6006 - WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA(MS019504 - LUCAS SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Wagner José Feitosa da Costa ajuizou a presente demanda em face da União, pedindo que lhe seja permitido participar de concurso de remoção na Administração Pública Federal, afastando-se a obrigatoriedade de cumprimento de interstício mínimo em sua lotação inicial (pedágio). Alega, em resumo (fl. 2/12), que tomou posse no cargo de Técnico do MPU, área de Apoio Administrativo, em 03/09/2013, sendo lotado inicialmente na Procuradoria da República em Naviraí/MS. Em 01/10/2015 foi publicado edital de concurso de remoção interna, da qual estaria impedido de participar por não ter completado o interstício mínimo de 3 anos previsto no 1º do art. 28 da Lei 11.415/2006. Entende que a restrição ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, já que, além de desnecessária, permite que servidores mais novos na carreira, que estão tomando posse, escolham vagas antes dos mais antigos. A antecipação de tutela foi deferida (fl. 75/77) para se permitir que o autor pudesse se inscrever e participar do aludido concurso de remoção, decisão da qual a ré interpôs o recurso de agravo, na forma retida (fl. 122/133). Em sua contestação (fl. 88/97), a União defendeu o ato administrativo questionado, fundamentando sua tese na existência de expressa previsão legal para a vedação, defendendo que a restrição é razoável e proporcional. Aduziu, ainda, que o deferimento do pedido afetaria de forma ainda mais substancial o princípio da isonomia, já que candidatos mais antigos que o autor, mas que não completaram ainda os 3 anos de lotação mínima, seriam preferidos. As partes não pediram a produção de outras provas, além das que já constam do processado. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Este é, no essencial, o relato do que interessa. Não tendo as partes requerido a produção de provas em audiência, tampouco a realização de prova técnica, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Sem preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Pretende o autor a obtenção de ordem judicial que permita a ele participar de concurso de remoção interna, nos quadros da carreira de Técnico do MPU, afastando-se a restrição contida no 1º do art. 28 da Lei 11.415/2006, que veda a inscrição nesse tipo de certame nos 3 primeiros anos da lotação inicial. Fundamenta seu pedido na tese de que a restrição em questão ofende os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da isonomia não impede que existam tratamentos diferenciados entre servidores públicos - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para aqueles que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação. Regra geral, no âmbito do serviço público, as diferenciações são motivadas pela necessidade de mais bem atender ao interesse público. Como mencionado, existe norma legal estipulando um interstício mínimo após a primeira lotação dos servidores públicos do MPU, para que possam candidatar-se à remoção. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do regime jurídico aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo servidor ou pelo Poder Judiciário. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população ou dos servidores públicos. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malfeitorismo de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas. Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para os servidores de determinada carreira que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de disciplinar a atuação do corpo funcional de modo a mais bem atender o interesse público. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistiu ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decenal para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que, embora a vedação constante do 1º do art. 28 da Lei 11.415/2006 possa, em determinados casos, causar alguma injustiça, não ofende os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com o interstício mínimo de lotação se visa a dar alguma estabilidade aos trabalhos desempenhados pelos servidores públicos em determinada localidade, maximizando a eficiência e a continuidade do serviço público. Ao contrário do alegado pela parte autora, movimentações de servidores sempre acabam por gerar alguma perturbação e descontinuidade na prestação do serviço, e pode até mesmo ocorrer de um determinado posto ficar vago (por falta de interessados) por um longo período, prejudicando os trabalhos. Essa situação, aliás, ocorre com bastante frequência em locais afastados ou de pouco interesse. Permitir que o servidor se movimente sem ter que cumprir qualquer interstício acaba por esvaziar o planejamento da lotação das diversas unidades dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, ao definir os locais das vagas, certamente levam em conta estudos de demanda por serviços e disponibilidade de mão-de-obra. Por outro lado, embora possível, não me parece provável que uma localidade mais concorrida fique vaga e seja preenchida por servidores mais novos que o autor. De qualquer maneira, ainda que isso ocorra, parece-me ser algo bastante pontual e um custo a ser suportado por aqueles que entram para o serviço público. Por fim, como bem ressaltado pela ré, trata-se de regra que preexistia o ingresso do autor no serviço público, e da qual ele estava ciente. Aceitando concorrer para o cargo em que logrou ser aprovado, deve arcar com todos os ônus decorrentes, os quais estavam explicitados de forma clara e objetiva. Portanto, nada há de desarrazoado e desproporcional na norma restritiva, que tem por finalidade garantir a eficiência e a continuidade do serviço público, principalmente em locais afastados e pouco concorridos, tudo em nome do interesse público. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Via de consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida iníto lís. Ofício-se nos moldes anteriormente feitos (fl. 81), servindo a presente sentença como ofício, por economia processual. Em vista da sucumbência total do autor, CONDENO-O a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais, sob o pretexto dos parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a singularidade da atividade processual desenvolvida e as circunstâncias do caso, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

0001417-65.2015.403.6006 - NILZA GONCALVES FREITAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 171/204 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 175.

0001641-03.2015.403.6006 - VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, itens 2 e 3, da Portaria 7/2013 da 1ª Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora, VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA, intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 48/49.

0001723-34.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE JUTI X NERI MUNCIO COMPAGNONI

Ficam as partes réis intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls.216.

000349-46.2016.403.6006 - LAERCIO ROSSIM DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

000350-31.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 84/111 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 79.

000438-69.2016.403.6006 - CICERA FERREIRA DA SILVA(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls.35/36.

000450-83.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 128/156 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 125.

000982-57.2016.403.6006 - JOSE MARIA DE CASTRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 41/61 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 39.

0001070-95.2016.403.6006 - AUGUSTO RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

+-----Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 41/51 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 39.

0001364-50.2016.403.6006 - ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001601-84.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA FRANCA NUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado carcerário expedido nos últimos 90 (noventa) dias, a fim de comprovar que Claudiney França Nunes continua recluso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000931-40.2016.403.6202 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL X CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO D'AGUA LTDA - ME

1. Ciência às partes da distribuição dos autos neste Juízo. 2. Defiro o pedido (fl. 39-v) de citação da empresa Café Bar e Restaurante Pingo D'Água LTDA-ME, CNPJ-MF 33.250.325/0001-81, por edital. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS. PA 0,10 (ii) CARTA DE INTIMAÇÃO à AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPRE, situada à Avenida Mato Grosso, Bloco 6, 5778, Parque dos Poderes, CEP 22775-811, em Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-38.2017.403.6006 - MARGARIDA BORGES DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000021-82.2017.403.6006 - QUITERIA ARAUJO MARCIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000026-07.2017.403.6006 - JOAO FIRMINO DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000030-44.2017.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umaramã/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.06), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 10. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000045-13.2017.403.6006 - MARIA JOSE DE GOIS BEZERRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000057-27.2017.403.6006 - TADEU ROCHA DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que são partes Tadeu Rocha de Lima e União (Fazenda Nacional). Narra a inicial que no dia 12/04/2016 o autor teve seu veículo (VW/GOL RALLYE, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placa AMJ 4725, Renavan 844318124, chassi 9BWCBXXT071781) apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, em virtude de trazer consigo, naquela ocasião, pacotes de cigarros. O veículo foi retido e as mercadorias apreendidas pela RFB em Mundo Novo/MS, conforme termos de fls. 22/23. Nesse sentido, sustenta a parte autora a nulidade do ato, ante a desproporção das mercadorias e o valor do veículo, e pleiteia, em sede de cognição sumária, seja determinado à Receita Federal do Brasil sua restituição mediante e/ou depósito do veículo. Procuração juntada à fl. 21 e documentos às fls. 22/33. É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a documentação carreada aos autos demonstra a aplicação da pena de perdimento, em favor da União, das mercadorias (2.500 maços de cigarros das marcas San Marino, Eight e Palermo) e do veículo apreendido (Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias nº. 0145100/SAANA000315/2016 de fls. 23/27). Segundo consta no Termo de Retenção das mercadorias (fl. 22), o autor afirmou, por ocasião da apreensão, que as mercadorias importadas irregularmente seriam objeto de revenda a terceiros, demonstrando a intenção de destinação comercial. Somando-se a esse fato, a RFB registrou que o autor admitiu que realizava habitualmente o transporte de cigarros paraguaios para a cidade de Umuarama/PR e lucraria cerca de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pelo transporte da mercadoria. Ademais, a mercadoria estava oculta em caixas de produtos diversos e no local destinado a guarda do estepe (fl. 22). Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, III e XVIII, e 693, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias - ocultas no veículo transportador -, e considerada a qualidade (cigarros) e quantidade dos produtos em questão (2500 maços de três marcas diferentes), sugerem destinação comercial às mercadorias. Outrossim, importante destacar que o autor era o proprietário e condutor do veículo no momento da apreensão, atraindo a incidência da Súmula 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos ao caso concreto. Destaco, por fim, que inexistente grande desproporção entre as mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 11.225,00 (onze mil duzentos e vinte e cinco reais), e o valor do veículo, R\$ 17.017,00 (dezessete mil e dezessete reais). Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro, bem como porque a apreensão supostamente ocorrera em 12/04/2016 e a presente demanda ajuizada, somente, no dia 24/01/2017, o que, em última análise, afasta a urgência alegada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória postulada na exordial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retomem conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 08 de fevereiro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000037-07.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ATILIO ALVES PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CARMÉ APARECIDA RIBEIRO PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se o advogado subscritor da contestação de fls. 379/387-verso, a regularizar sua representação processual, ocasião em que deverá juntar aos autos instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INCRA a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ofertada pelos réus (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, intemem-se os réus para o mesmo fim, com observância de todos os parâmetros acima transcritos. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

000144-51.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EVANDO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista a parte ré para especificar provas. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.